



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 73/2016 – São Paulo, segunda-feira, 25 de abril de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5260

MONITORIA

0007820-24.2004.403.6107 (2004.61.07.007820-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X VERA LUCIA JACOMAZZI(SP161896 - EMERSON MARCOS GONZALEZ)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Requeira a Exequirente o que entender de direito, no prazo de dez dias, tendo em vista o prosseguimento da execução. Publique-se. Intime-se.

0000984-54.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBERTO NUNES

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à Caixa sobre a pesquisa de endereço de fls. 76/79, nos termos da Portaria 11/2011, deste Juízo.

0000495-80.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARTA RODRIGUES(SP305683 - FERNANDO MENEZES NETO)

Fls. 58: desnecessária a nomeação de perito para apurar o cálculo devido pela embargante, tendo em vista que os documentos acostados aos autos às fls. 05/13 são suficientes ao convencimento deste Juízo. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000337-16.1999.403.6107 (1999.61.07.000337-0) - MANOEL ALVES DOS SANTOS(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E Proc. ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X MANOEL ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao advogado, , pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0001038-06.2001.403.6107 (2001.61.07.001038-3) - TRANSPORTADORA REBECCHI LTDA(SP171794 - LUCIANO FERNANDES DIAS E SP128667 - FERNANDA COLICCHIO FERNANDES GRACIA) X INSS/FAZENDA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0010418-82.2003.403.6107 (2003.61.07.010418-0) - MANOEL MESSIAS GOMES(SP132690 - SILVIA MARIANA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Considerando-se a informação de valores em conta sem movimentação há mais de dois anos, intime-se a parte credora a providenciar seu levantamento, no prazo de dez dias, em observância ao artigo 52 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após o decurso do prazo, verifique a Secretaria quanto ao cumprimento da determinação supra junto à instituição financeira. Comprovando-se o levantamento, retornem os autos ao arquivo. Não havendo levantamento, venham conclusos para decisão quanto ao cancelamento da referida requisição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005601-38.2004.403.6107 (2004.61.07.005601-3) - MUNICIPIO DE LAVINIA X RIVAIL PETROFF X ATAIDE PANCOTE X FERMINO PAVESI X NELSON TSUGUIO TSUTSUMOTO X ADILSON PEREIRA DA SILVA X MARIO HIROSHI YAMASHITA X ANTONIO ROBERTO ZAMBOTI X ANTONIO MANCANO X JUDITH CARVALHO PEREIRA X EDI DE SOUZA BARBOSA DA SILVA X JULIO CESAR NEGRINI X MARCOS CESAR PUPIN X PAULO MENGUINI X CARLOS EDUARDO BARBOSA X MATILDE MIRA O PETROFF X CESAR GIOMETTI X APARECIDA SAGRADO NUNES(SP136790 - JOSE RENATO MONTANHANI E SP161944 - ALIETE NAGANO BORTOLETI) X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0006454-08.2008.403.6107 (2008.61.07.006454-4) - ELZA LUCIO NEVES(SP184883 - WILLY BECARI) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0012218-72.2008.403.6107 (2008.61.07.012218-0) - ALOISIO FLORIANO PAVAN(SP148459 - LUIS FERNANDO CORREA LORENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MERITO EMPREENDIMENTOS S/A

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0008575-72.2009.403.6107 (2009.61.07.008575-8) - ALMIR GILBERTO MODA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a parte habilitante, na pessoa de seu advogado, a cumprir o despacho de fl. 98, juntando certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão previdenciária, em dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

0009853-11.2009.403.6107 (2009.61.07.009853-4) - DANIEL DA SILVA CARVALHO(SP334291 - SELMA ALESSANDRA DA SILVA BALBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL DA SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao advogado, , pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0010766-90.2009.403.6107 (2009.61.07.010766-3) - CRISTINA MARIA JACOBS RIBEIRO SONSINO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0011258-82.2009.403.6107 (2009.61.07.011258-0) - VERA LUCIA ADAO BARBOSA(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 79/82.Requeira a parte vencedora, no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0000678-22.2011.403.6107 - EDSON YOSHIHIRO KIMURA X EDUARDO PIZZO X EMERSON TAKAYUKI KIMURA X GALDINO EBERLEIN DE OLIVEIRA FERNANDES X ISA DE PADUA CINTRA(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

0003618-57.2011.403.6107 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA VILELA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 122: indefiro. Não há valor a ser executado, considerando que a r. sentença de fls. 76/77 julgou improcedente o pedido e a r. decisão de fls. 114/115 a manteve.Fl. 119/121: arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, haja vista a falta de interesse da União na execução dos honorários advocatícios.Intime-se. Publique-se.

0003250-14.2012.403.6107 - FRANCO WESLEY DA SILVA(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para carga rápida para cópias e retornarão ao arquivo em 15 (quinze) dias, conforme Provimento COGE nº 64.

0003551-58.2012.403.6107 - ESMERALDA DA SILVA MARQUES X AVENIR MARQUES X GENY MARQUES CLARINDO X JOSE MARQUES(SP160052 - FERNANDO FRANÇA TEIXEIRA DE FREITAS) X NIVALDO SIRIANI SILVA(SP190932 - FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI) X LUTON TRANSPORTADORA RIO PRETO LTDA - ME(SP190932 - FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI E SP298592 - GABRIELA PAVAN TERADA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Intime-se a denunciada - HDI Seguros S.A., nos termos do art. 75, I, do Código de Processo Civil.Deverá a denunciada, caso aceite a denúncia, contestar a presente ação no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do respectivo AR de sua intimação.Publique-se. Cumpra-se.

0000387-51.2013.403.6107 - ROSELY CANDIDO X ROSINHA TRINDADE DA SILVA X SELMA MARLI MILANI X SERGIO AIZZA GOMES X SILVIO SILVA X SUELI GONCALVES DE LIMA X VALMIR DE MIRANDA X VILMA DE SOUZA NUNES DA CUNHA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de 646, segundo parágrafo.

0001084-72.2013.403.6107 - VERA LUCIA DE SOUZA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Diante do contido no relatório social, realizado aos 12/09/2013 (item 03 de fl. 67), acrescido ao fato de que a parte autora omitiu à assistente social a informação de que seu filho percebe Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência desde 04/06/2013 (fl. 112), intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 dias, comprove o domicílio de Renato Augusto de Moura, mediante documentos idôneos, bem como providencie a juntada de comprovante de renda do mesmo.Sem prejuízo, proceda à secretaria junto aos sistemas informatizados disponíveis, o endereço cadastral de Renato Augusto de Moura, juntando o respectivo extrato nos autos.Oficie-se à Receita Federal do Brasil, para que, no prazo de 15 dias, forneça ao Juízo a cópia das declarações de IRPF, exercícios 2013 a 2015, de Renato Augusto de Moura. Com a vinda dos documentos, processe-se em segredo de justiça e dê-se vista à parte ré.Após, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0003013-43.2013.403.6107 - SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTONOMOS DO COM/ E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERICIAS,(SP282579 - FERNANDO SALLES AMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP328290 - RENATA MANTOVANI MOREIRA) X VALDEMAR DAMIAO BRITO X ARISTEU ALVES(SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA E SP328290 - RENATA MANTOVANI MOREIRA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de 277.

0003319-12.2013.403.6107 - SELMO ROCHA DE OLIVEIRA(SP111740 - MARCOS HENRIQUE SARTI) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte AUTORA, no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0003516-64.2013.403.6107 - ANDREIA APARECIDA LEITE PAULO(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X VISA ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(SP333274A - EMMANUEL MARIANO HENRIQUE DOS SANTOS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre as fls. 102/113,114 e 118/129, nos termos da Portaria nº 11/20111 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000576-92.2014.403.6107 - JOAO MANOEL DOS SANTOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP307219 - BARBARA GISELI RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista pedido acerca do reconhecimento, como especial, de período posterior a 05/03/1997 (MP nº 1.523/96 - convertida na Lei nº 9.528/97), entendo indispensável a vinda aos autos do Laudo Técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado, ante a inércia deste em especificar a intensidade e constância da exposição a agentes de risco. A despeito do entendimento já firmado que o PPP, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, substituiu o Laudo Técnico, sendo documento apto a retratar as características do trabalho do segurado, observo que, no caso em tela, o mesmo não traz informações acerca da permanência, não ocasionalidade e não intermitência do referido contato, requisitos imprescindíveis para a averbação de períodos após 05/03/1997. Assim, determino a juntada do documento no prazo de 15 dias. Com a juntada do laudo, dê-se vista ao INSS por 10 dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Indefiro a realização da prova oral requerida pela parte autora, tendo em vista ser desnecessária ao deslinde do feito. Publique-se. Intime-se.

0001060-10.2014.403.6107 - LUIZ KIYOSHI YAMASHITA(SP336741 - FERNANDO FALICO DA COSTA E SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre as fls. 172//190, nos termos da Portaria nº 11/20111 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001247-18.2014.403.6107 - SONIA REGINA RAMOS FERRAZ(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X FEDERAL SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifêste-se a parte autora sobre as fls. 580/704 e 707/721, no prazo de dez dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, em dez dias.Publique-se.

0002208-56.2014.403.6107 - SEBASTIAO BORAZZO(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de 51.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007217-09.2008.403.6107 (2008.61.07.007217-6) - HENRIQUETA SILVA GOMES DA CRUZ(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES E SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para carga rápida para cópias e retornarão ao arquivo em 15 (quinze) dias, conforme Provimento COGE nº 64.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010905-76.2008.403.6107 (2008.61.07.010905-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068936-25.2000.403.0399 (2000.03.99.068936-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIMAR RODRIGUES X BELIZARDO GARCIA X CARLOS ALBERTO SAMPAIO JUNIOR X CARLOS AUGUSTO THOMAZIN X CLEIDE BALDANI OQUENDO X CLEVENIR VELASCO RIBEIRO(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS)

Fls. 453/454: deixo de apreciar o pedido de desistência da embargante Clevenir Velasco Ribeiro, haja vista que estes Embargos já foram julgados conforme sentença de fls. 434/435 transitada em julgado em 05/09/2012 (certidão de fl. 449).Outrossim, esclareço que em

consulta ao processo principal nº 0068936-25.2000.403.0399, a qual segue anexa, foi homologada a desistência da execução em relação à embargada acima. Retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0000470-38.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004850-41.2010.403.6107) MARCELO CARVALHO MACHADO (SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Traslade-se para os autos da execução diversa em apenso, cópia da decisão de fls. 96/97v., do v. Acórdão de fls. 107/110v. e da certidão de fls. 111. Após, nada sendo requerido, desansem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0002877-75.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002578-98.2015.403.6107) GUIMARAES E GUIMARAES FARMACIA LTDA - EPP X VERA LUCIA PINTO GUIMARAES X VANDERLEI APARECIDO GUIMARAES (SP227241 - WILLIANS CESAR DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao embargante, nos termos do r. despacho de fls. 53.

0003053-54.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002516-58.2015.403.6107) BIRIMOLDE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA - EPP X SERGIO ROBERTO IZIDORO X ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA IZIDORO (SP285503 - WELLINGTON JOÃO ALBANI E SP358053 - GELMA SODRE ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1 - Autue-se por linha as cópias da ação de execução. 2 - Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte embargante, tendo em vista que não demonstrada nos autos a sua condição de hipossuficiência econômica, nos termos da Lei nº 1060/50.3 - Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução. 4 - Vista à parte embargada para impugnação em 15 (quinze) dias. 5 - Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. 6 - Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte embargante. Publique-se. Intime-se. C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista aos embargantes sobre fls. 37/59, nos termos do r. despacho de fls. 35.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003760-90.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004677-27.2004.403.6107 (2004.61.07.004677-9)) APARECIDA ORSI ALVES (SP268272 - LARISSA SANCHES GRECCO MESSIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003771-76.2000.403.6107 (2000.61.07.003771-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MACOL IND/ E COM/ DE COUROS LTDA (SP057251 - ROBERTO DOMINGOS BAGGIO E Proc. NEILTON CRUVINEL FILHO E Proc. NIELSEN MONTEIRO CRUVINEL) X WELINGTON FARAH X WEDSON FARAH (SP080931 - CELIO AMARAL) X MARCONI WILSON ANDRADE COUTINHO X HUGO LEVI DA MATA

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista a Caixa Econômica Federal, acerca da(s) fl(s). 735/7351, nos termos da Portaria n. 11 de 29/08/2011, da MM. Juíza Federal Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0005404-10.2009.403.6107 (2009.61.07.005404-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X TRASTAR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

Dê-se ciência à exequente do retorno dos autos a este Juízo e intime-se-a a cumprir o despacho de fl. 101, em trinta dias. Publique-se.

0008778-34.2009.403.6107 (2009.61.07.008778-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X HIDROPAR MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA X ROBSON DE OLIVEIRA X MARIA CLARETE PARO DE OLIVEIRA

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 106/107, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0010623-04.2009.403.6107 (2009.61.07.010623-3) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X CLAUDIO DA SILVA (MS014827 - CLEBER DIAS DA SILVA)

1- Fls. 114/116. Diante do teor das certidões do Oficial de Justiça de fls.80 e de fl. 111 verso, que afirmam que o imóvel é a residência do executado, bem como, que a exequente não fez prova de que o mesmo possui outro bem imóvel, declaro nula a penhora do bem matriculado sob nº 2998, no CRI de Fátima do Sul - MS. Ademais, o fato da citação do executado ter se dado em endereço diverso do imóvel penhorado não afasta a conclusão acima afirmada. 2- Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em dez dias. Publique-se. Intime-se.

0004850-41.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO CARVALHO MACHADO(SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, cumprida a determinação proferida nos autos dos embargos em apenso, requeira a exequente o que de direito, no prazo de dez dias, tendo em vista o prosseguimento da execução. Publique-se. Intime-se.

0004895-45.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X NILTON CICERO ROLDAO DE SOUZA

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, nos termos do despacho de fls. 67, 2º parágrafo.

0001271-17.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EDNEIA GADIOLI RAMOS(SP298736 - VIVIAN PEREIRA BORGES E SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES E SP293002 - CIBELE RISTER DE SOUSA LIMA)

Fls. 82/83.1. Defiro a utilização do convênio BACENJUD, em nome da executada, haja vista que não houve notícia de pagamento do débito desde a realização da audiência (30/09/2014) e os autos encontram-se desprovidos de garantia. 2. Proceda-se a elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (artigo 659, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil). 3. Na hipótese de bloqueio insuficiente (não ínfimo) transfira-se para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo, para efeitos de correção monetária, e, na hipótese de bloqueio suficiente para o pagamento da dívida, fica, desde já, convertido em penhora, dele intimando-se a parte executada. 4 - Defiro a utilização do sistema RENAJUD. Proceda-se o necessário à efetivação das consultas e juntada de extratos aos autos. 5 - Indefiro a utilização do sistema INFOJUD, já que o mesmo é destinado à obtenção de dados pessoais, não se prestando à consulta de bens. 6 - Defiro a consulta aos imóveis existentes em nome da executada pelo sistema ARISP, juntando-se os respectivos extratos aos autos. 7 - Após, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se. CERTIDÃO A FLS. 84: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista a parte autora, para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fls. 84.

0001518-61.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X GILMAR DE ALMEIDA

Intime-se a exequente a dar andamento ao feito, no prazo de dez dias, manifestando-se sobre a certidão de fl. 38. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa por sobrestamento. Publique-se.

0002091-02.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DHARINHA IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X MARIA EDINIR RAMOS X CRISTIANO RAMOS AVANSO X MARIA SANTA RAMOS

Fls. 96. 1 - Defiro a utilização do sistema ARISP. Proceda-se ao necessário à efetivação da consulta e juntada de extrato aos autos. 2 - Defiro a utilização do convênio RENAJUD, visando à restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura existentes em nome da parte executada, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia. Providenciem-se as restrições de transferências de veículos conforme acima determinado, juntando-se o respectivo extrato nos autos. 3 - Indefiro a utilização do sistema INFOJUD, já que o mesmo é destinado à obtenção de dados pessoais, não se prestando à consulta de bens. 4 - Defiro a pesquisa das Declarações de Imposto de Renda dos últimos cinco anos através do sistema E-CAC. Proceda-se a consulta e junte-se os respectivos extratos, processando-se com sigilo de justiça, caso venham aos autos documentos sigilosos. 5 - Cumpridos os itens acima, dê-se vista à exequente por dez dias e, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa por sobrestamento. Cumpra-se. Intime-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foram juntadas pesquisas de bens às fls. 107/126 e os autos encontram-se com vista à exequente, nos termos do r. despacho retro.

0003935-84.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ERITON CHARLES DE LIMA - ME X ERITON CHARLES DE LIMA

1 - Fls. 97: defiro. Em relação ao pedido de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, o mesmo já foi determinado às fls. 49/50. Cumpra-se. 2- Defiro a utilização do convênio RENAJUD, visando à restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura existentes em nome da executada, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia. Providenciem-se as restrições de transferências de veículos conforme acima determinado, juntando-se o respectivo extrato nos autos. 2 - Defiro também a pesquisa de

bens imóveis em nome da parte executada, através do sistema ARISP, devendo a secretaria juntar o respectivo extrato aos autos. 3 - Após, dê-se vista à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento da execução. 4 - Quanto ao pedido de pesquisa de declaração de imposto de renda pelo sistema e-CAC, aguarde-se o cumprimento dos itens anteriores. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0004030-17.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X A P N MAGALHAES E MARCOLINO - ME X ANA PAULA NOGUEIRA MAGALHAES E MARCOLINO X LUIZA MARIA CATHARIN NOGUEIRA(SP227241 - WILLIANS CESAR DANTAS)

Prossiga-se a execução com a transferência, via sistema Bacen-jud, dos valores bloqueados (fls. 226 e 228), em depósito judicial para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo. Com a vinda do depósito, intime-se a parte executada, através de seu advogado, do prazo de 15 (quinze) dias para impugnação (artigo 475-J, par. 1º, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Cumpra-se. Publique-se.

0004545-52.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ANTONIO DE MELO

Fls. 43: aguarde-se. Providencie a secretaria a consulta ao endereço do executado, utilizando-se os sistemas disponíveis a este Juízo. Após, dê-se vista à exequente, por dez dias. Publique-se. CERTIFICO que os autos encontram-se com vista à exequente, nos termos do despacho supra.

0001170-09.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CICERO GONCALVES(SP171561 - CLEITON RODRIGUES MANAIA)

1- Fl. 25: defiro a utilização do convênio BACEN-JUD, em nome do executado, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Na hipótese de bloqueio insuficiente, transfira-se para efeitos de correção monetária e, na hipótese de bloqueio suficiente para o pagamento da dívida, fica, desde já, convertido em penhora, dele intimando-se a parte executada. 3- Em caso de bloqueio inexistente ou insuficiente, fica deferida utilização do convênio RENAJUD e ARISP, visando à restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura existentes em nome da parte executada e pesquisa de imóveis. Providenciem-se as restrições de transferências de veículos conforme acima determinado, juntando-se o respectivo extrato nos autos. 4 - Providencie a pesquisa de bens imóveis em nome da parte executada, através do sistema ARISP, devendo a secretaria juntar o respectivo extrato aos autos. 5 - Após, dê-se vista à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento da execução. 6 - Declaro citado o executado em 26/08/2014, haja vista seu comparecimento espontâneo às fls. 21/23, nos termos do artigo 214, parágrafo primeiro do CPC. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. CERTIFICO e dou fé que foram juntadas pesquisas de bens pelos sistemas Bacenjud, Renajud e Arisp e os autos encontram-se com vista à exequente.

0001874-22.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X ANDRADE & MARTINELLI COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X MARCO ANTONIO DE ANDRADE FILHO X RICARDO AGUIAR MARTINELLI

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 74/83, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0803098-55.1997.403.6107 (97.0803098-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804470-73.1996.403.6107 (96.0804470-7)) GENARO SUPERMERCADO LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GENARO SUPERMERCADO LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X VANESSA MENDES PALHARES X FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0074447-04.2000.403.0399 (2000.03.99.074447-2) - ALFREDO GONCALVES WAZEN(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ANTONIO BAPTISTA X JOSE ELIAS NAME BORGES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUCY INES PEREIRA MIGUEL X MILZA FERNANDES DE SOUZA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ALFREDO GONCALVES WAZEN X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003403-47.2012.403.6107 - CLEUSA RIBEIRO KARAKAMA(SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA RIBEIRO KARAKAMA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a esclarecer a divergência de seu nome, conforme extrato de consulta juntado à fl. 105, regularizando-o, se o caso, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, comprovando-se nestes autos, em trinta dias. Após a regularização, regularize-se o nome no SEDI e requisite-se o pagamento. Publique-se.

0003941-28.2012.403.6107 - SUZANA BATISTA DA SILVA(SP228590 - EVANDRO ALMEIDA DA FONSECA E SP137359 - MARCO AURELIO ALVES E SP318159 - RICARDO DORIA BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUZANA BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularizem os herdeiros seu pedido de habilitação, juntando instrumento de procuração de Elias Rufino da Silva, no prazo de dez dias. Após, dê-se vista ao INSS sobre todo o pedido de habilitação. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0050219-96.1999.403.0399 (1999.03.99.050219-8) - IVAN FRANCOLINO DA SILVA X JOAO FERNANDES MARTINS X JOAO SEVERIANO CORREIA X JOSE APARECIDO DA SILVA X JOSE ARANHA(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X IVAN FRANCOLINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 282/284: considerando-se o trânsito em julgado da decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento, cumpra-se integralmente a r. decisão de fl. 253, item 3. Publique-se. Cumpra-se.

0001453-81.2004.403.6107 (2004.61.07.001453-5) - CONDOMINIO RESIDENCIAL AGUILERA(SP100268 - OSWALDO LUIZ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO RESIDENCIAL AGUILERA

Certifico e dou fé que decorreu o prazo para impugnação e os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal, nos termos do r. despacho retro.

0005425-88.2006.403.6107 (2006.61.07.005425-6) - HERMINDO ORLANDI(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA E SP251045 - JOÃO HENRIQUE PRADO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X HERMINDO ORLANDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Haja vista a duplicidade de execuções às fls. 225/227 e 228/230, esclareça o autor, ora exequente, seu pedido, em dez dias. Altere-se a classe do feito para Cumprimento de Sentença. Publique-se.

0001523-88.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERNANDES

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 59/60, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001579-24.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MUNICIPIO DE BIRIGUI(SP143558 - VERIDIANA MATTIAZZO GUTIERREZ) X MUNICIPIO DE BIRIGUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, nos termos do despacho de fls. 155.

0002844-61.2010.403.6107 - FABIO PEREIRA DE MORAIS(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP230509 - CARLOS FERNANDO SUTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FABIO PEREIRA DE MORAIS

Vistos em decisão. 1. - Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença transitada em julgado em 18/02/2014, na qual o executado Fábio Pereira de Moraes fora condenado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União. Busca a anulação dos atos posteriores a 11 de setembro de 2013, em razão do reconhecimento pelo STF, naquela data, de Repercussão Geral referente à declaração de inconstitucionalidade do FUNRURAL (fls. 158/163). Sustenta o executado que o reconhecimento da Repercussão Geral por parte do Plenário do STF enseja o sobrestamento dos feitos que se fundam na questão discutida, sob pena de as decisões individuais serem conflitantes e, portanto, não refletirem o princípio constitucional da igualdade perante a justiça. Afirma ainda que, uma vez que os atos e decisões judiciais são nulos de pleno direito, também não se operou a coisa julgada. A União requereu o manejo do sistema Bacenjud, penhorando valores até o limite da dívida (fl. 187). É o breve relatório. Decido. 2. - Segundo o 1º do art. 543-B, do Código de Processo Civil, caso reconhecida a repercussão geral, caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte. Desse modo, o reconhecimento de repercussão geral em torno de determinada matéria não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente, garantindo, apenas, o sobrestamento dos recursos extraordinários interpostos contra eventuais

decisões. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.143.677/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento de que o reconhecimento de repercussão geral em torno de questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos. Apenas os Recursos Extraordinários eventualmente apresentados é que deverão ser sobrestados. Eis a ementa do julgado: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA- E. APLICAÇÃO.1. (...)13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. (...) (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010) Grifei. Ademais, transitado em julgado o acórdão em 18/02/2014 (fl. 151), o pedido de anulação dos atos posteriores a 11 de setembro de 2013 manifesta-se inadmissível, uma vez que não obstante o princípio da intangibilidade da coisa julgada decorra da própria Constituição, sua relativização está prevista em normas infraconstitucionais, como é o caso das ações rescisórias e revisões criminais. Desse modo, o executado deverá manifestar seu inconformismo mediante ação própria, não podendo neste caso modificar a coisa julgada, sob pena de desvirtuamento do ordenamento processual civil e da Constituição Federal. Neste sentido, cito a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL - INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA - EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS - VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO - EFICÁCIA PRECLUSIVA DA RES JUDICATA - TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEBAT - CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - A QUESTÃO DO ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A sentença de mérito transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória) que haja sido proposta na fluência do prazo decadencial previsto em lei, pois, com o exaurimento de referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa soberanamente julgada, insuscetível de ulterior modificação, ainda que o ato sentencial encontre fundamento em legislação que, em momento posterior, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quer em sede de controle abstrato, quer no âmbito de fiscalização incidental de constitucionalidade. - A superveniência de decisão do Supremo Tribunal Federal, declaratória de inconstitucionalidade de diploma normativo utilizado como fundamento do título judicial questionado, ainda que impregnada de eficácia ex tunc - como sucede, ordinariamente, com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 - RTJ 164/506-509 - RTJ 201/765) -, não se revela apta, só por si, a desconstituir a autoridade da coisa julgada, que traduz, em nosso sistema jurídico, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, in abstracto, da Suprema Corte. Doutrina. Precedentes. - O significado do instituto da coisa julgada material como expressão da própria supremacia do ordenamento constitucional e como elemento inerente à existência do Estado Democrático de Direito. (RE-AgR 592912, CELSO DE MELLO, STF). (grifei)3.- Tendo em vista o acima exposto, INDEFIRO o pleito do executado. Fls. 187/188: defiro a utilização do convênio Bacenjud em nome do executado. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). Na hipótese de bloqueio suficiente para o pagamento da dívida, fica, desde já determinada a transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 3971. Com a juntada da guia de depósito, fica convertido em penhora, dele intimando-se a parte executada para impugnação em quinze dias, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC. 4. - Restando negativa a diligência de penhora online, ou sendo esta insuficiente em relação ao valor do débito executado, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Não encontrados bens passíveis de penhora ou decorrido o prazo para impugnação, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002063-05.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDO ALVES FERREIRA(SP118319 - ANTONIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO ALVES FERREIRA(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 110/111.1 - Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, do depósito de fl. 107, o qual fica convertido em penhora.2 - É

caso de utilização do convênio RENAJUD, visando à restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura existentes em nome da parte executada, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia total do débito. Providenciem-se as restrições de transferências de veículos conforme acima determinado, juntando-se o respectivo extrato nos autos. 3 - Defiro também a pesquisa de bens imóveis em nome da parte executada, através do sistema ARISP, devendo a secretaria juntar o respectivo extrato aos autos. 3 - Após, dê-se vista à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento da execução. 4 - Quanto ao pedido de pesquisa de declaração de imposto de renda pelo sistema e-CAC, aguarde-se o cumprimento dos itens anteriores. Não havendo bens penhoráveis, defiro a pesquisa pelo sistema e-CAC, das cinco últimas declarações de imposto de renda. Processe-se sob sigilo de justiça, se o caso. 5 - Indefiro a pesquisa pelo sistema INFOJUD, tendo em vista que o mesmo destina-se a consulta de dados pessoais e não à consulta de bens. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003460-02.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X AMANDA JUNDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANDA JUNDI

Fls. 90/91: defiro a pesquisa ao endereço da executada Amanda Jundi, CPF 328.297.828-60, através dos sistemas disponíveis para consulta a este Juízo. Após a juntada dos extratos de pesquisa, dê-se vista à exequente, por dez dias. Publique-se. CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista à Caixa, nos termos do despacho supra.

0001091-98.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DANDREA ALYNE TAZINAFO(SP314468 - ALVARO FILIPE DA COSTA SALOMÃO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANDREA ALYNE TAZINAFO

1- Fls. 31/37: deixo de apreciar, por falta de previsão legal. 2- Fls. 88/90: anote-se. Comunique-se a ré, ora executada, sobre a renúncia de seu advogado, através de mandado. 3- Requeira a exequente, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, tendo em vista o decurso do prazo deferido em audiência às fls. 86. Publique-se. Cumpra-se.

0001994-36.2012.403.6107 - DANIEL SILVA ABREU(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DANIEL SILVA ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 128/129: 1- Intime-se a executada, Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Não havendo pagamento, dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias. Publique-se.

0002173-67.2012.403.6107 - PAULO CESAR MOMESSO(SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES E SP110906 - ELIAS GIMAIEL) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(DF021419 - MARCIO BEZE E RJ075413 - CLEBER MARQUES REIS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PAULO CESAR MOMESSO X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR MOMESSO

1- Apresente a exequente Centrais Elétricas Brasileiras - Eletrobrás o valor do débito atualizado e manifeste-se sobre as fls. 356/385 e 388/394, no prazo de dez dias. 2- Fls. 407/409: defiro a utilização do convênio BACENJUD, em nome do executado, haja vista o tempo decorrido desde a última consulta. 3- Proceda-se a elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (artigo 659, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil). 4- Na hipótese de bloqueio insuficiente (não ínfimo) transfira-se para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo, para efeitos de correção monetária, e, na hipótese de bloqueio suficiente para o pagamento da dívida, fica, desde já, convertido em penhora, dele intimando-se a parte executada. Cumpra-se. Intime-se.

0004126-66.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIS CARLOS DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS DA CRUZ

Fls. 57: indefiro, por ora, tendo em vista não estarem presentes os requisitos autorizadores, nos termos dos artigos 813 e 814 do CPC. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 55. Intime-se a Caixa a cumprir a referida sentença, apresentando o valor atualizado do débito, em dez dias. Publique-se.

Expediente Nº 5339

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0802918-73.1996.403.6107 (96.0802918-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800216-57.1996.403.6107 (96.0800216-8)) OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI - ESPOLIO(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E Proc. ADV MARCIO LUIS MONTEIRO DE BARROS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fls. 319/324:Indefiro a penhora sobre o imóvel indicado tendo em vista que os atos tendentes ao cumprimento da sentença se processam em face de Oswaldo João Faganello Frigeri - Espólio.Dê-se vista à Fazenda Nacional por dez dias, devendo, se for o caso, apresentar número do inventário e Vara pela qual tramita.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

0002408-68.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801119-58.1997.403.6107 (97.0801119-3)) ALBERTINO FERREIRA BATISTA(SP095163 - BENEVIDES BISPO NETO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.Fl. 236/238 e 244:Fica deferida a substituição do polo ativo pelo seu espólio, desde que regularizada a representação processual, no prazo de dez dias, nos termos do disposto no artigo 313, parágrafo 2º, inciso II, do CPC.Descumprido o item acima, venham os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.Regularizada a representação processual, providencie às alterações junto ao SEDI e aguarde-se a formalização da penhora nos autos apensos.Publique-se.

0001849-77.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001947-96.2011.403.6107) AGROPECUARIA CONTACT LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Verificada a tempestividade da apelação, RECEBO a apelação da embargante apenas em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 520, V, do Código de Processo Civil.Vista à parte embargada para resposta no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens de estilo, desapensando-se os presentes autos, da execução nº 00019479620114036107.Publique-se e intime-se.

0002703-37.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001704-21.2012.403.6107) AGROPECUARIA CONTACT LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Vistos em Sentença.1. - A AGROPECUÁRIA CONTACT LTDA opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada às fls. 338/341, alegando a ocorrência de contradição, já que na sentença, com relação ao valor pago a título de CSLL, está fundamentada no sentido de que, por não caracterizar despesa operacional da empresa, mas, sim, parcela do lucro destinada ao custeio da Seguridade Social, que não se encontra inserido no conceito de renda estabelecido no artigo 43 do Código Tributário Nacional; entendimento firmado em contrariedade da jurisprudência do c. STJ - Superior Tribunal de Justiça.É o relatório do necessário. DECIDO.2.- Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise.Com razão os embargos. De fato, houve contradição na decisão impugnada, decorrente de erro material existente na fundamentação do julgado.Onde se lê: Nos julgados tem sido salientado que o legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa, tão somente estipulou limites à dedução de despesas do lucro auferido pelas pessoas jurídicas, sendo certo, outrossim, que o valor pago a título de CSLL não caracteriza despesa operacional da empresa, mas, sim, parcela do lucro destinada ao custeio da Seguridade Social, que não se encontra inserido no conceito de renda estabelecido no artigo 43 do Código Tributário Nacional (fl. 340 - grifei), em verdade, não deveria constar a expressão não, de modo que o trecho em destaque deve ser lido como: Nos julgados tem sido salientado que o legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa, tão somente estipulou limites à dedução de despesas do lucro auferido pelas pessoas jurídicas, sendo certo, outrossim, que o valor pago a título de CSLL não caracteriza despesa operacional da empresa, mas, sim, parcela do lucro destinada ao custeio da Seguridade Social, que encontra-se inserido no conceito de renda estabelecido no artigo 43 do Código Tributário Nacional.Considerando que a correção do erro material acima apontado não altera a conclusão do julgado, não há necessidade de intimação da parte contrária para que se manifeste acerca do tema.3.- Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, ACOLHO-OS para corrigir erro material da fundamentação, sem qualquer alteração no comando da sentença.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.P.R.I.

0000958-51.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001643-29.2013.403.6107) CENTERMED CIRURGICA LTDA(SP057417 - RADIR GARCIA PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Vistos.1.- Trata-se de Embargos, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 0001643-29.2013.403.6107, propostos por CENTERMED CIRÚRGICA LTDA, na qual a embargante requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em virtude da adesão ao parcelamento.Com a inicial vieram os documentos (fls. 02/15).É o relatório do necessário.DECIDO.2.- Como se sabe, o pedido de parcelamento de débito constitui manifesto reconhecimento da dívida pelo devedor, nos termos do artigo 174, inciso IV, do CTN. Assim, ao aderir ao Parcelamento da Lei nº 12.996 de 06 de junho de 2014 (fls. 12/15), a embargante confessou a dívida de modo irreatável e concordou, ainda, com todos os seus acréscimos, conduta essa que, evidentemente, se mostra incompatível com a manutenção de qualquer discussão judicial a respeito da dívida confessada, dentre elas os embargos à execução, destinados a impugnar o objeto da execução fiscal.Desse modo, diante da adesão da embargante a programa de parcelamento, a solução legal que se impõe é a extinção destes embargos do devedor, sem análise de seu mérito, já que perderam por completo o seu objeto. Nesse exato sentido é a

jurisprudência dominante não apenas do E. TRF da 3ª Região, mas também dos demais Tribunais Regionais Federais, como nos julgados que abaixo reproduzo, in verbis: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. 1. A adesão a Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroatável de dívida, e revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculada por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência da ação por falta de interesse processual. 2. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de previsão expressa de poderes específicos para tanto, em instrumento de procuração, o que inexistiu nos presentes autos. 3. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307. 4. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela embargante pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserido o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei nº 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula n.º 168 do extinto TFR. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 00144436820074036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO..) Grafei. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A adesão ao parcelamento, ainda que em razão de provimento judicial, autoriza a extinção do processo de embargos à execução fiscal, por superveniente perda de objeto. 2. No momento em que ajuizada a execução fiscal, tinha a Fazenda Nacional legítimo direito de promover a cobrança de seu crédito. Correta, por essa razão, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em seu favor. 3. Apelação a que se nega provimento. (AC , DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:14/03/2014 PAGINA:1599.) Grafei. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. POSTERIOR A EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. ART. 267, VI, DO CPC. 1. A confissão de dívida não inibe o questionamento judicial, no que se refere aspectos jurídicos, quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico. 2. Ao aderir ao parcelamento, o contribuinte confessa e reconhece como devido o quantum cobrado no executivo fiscal e exprime sua intenção de honrar a dívida para com a Fazenda Pública. A adesão ao parcelamento é incompatível com o prosseguimento dos embargos à execução fiscal, em face da manifesta ausência de interesse de agir (art. 267, VI, do CPC). 3. Execução fiscal suspensa. No caso de descumprimento do acordo, a execução retomará seu curso normal. 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 200901990606711, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:24/05/2013 PAGINA:1126) Grafei. Dessarte, a demandante é carecedora da ação por ausência de interesse de agir, já que aderiu ao parcelamento e reconheceu expressamente a dívida objeto destes embargos. 3.- Ante o exposto, caracterizada a falta de interesse processual, extingo o presente feito sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, por força do disposto no Decreto-lei nº 1025/69. Sem custas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (feito nº 0001643-29.2013.403.6107). Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.C.

0001524-97.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007819-63.2009.403.6107 (2009.61.07.007819-5)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GAZOLA & GAZOLA ARACATUBA LTDA (SP198725 - ELIANE CRISTINA SANTIAGO E SP191520 - ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS)

Vistos etc. 1. - Trata-se de embargos opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP à execução que lhe move GAZOLA & GAZOLA ARAÇATUBA LTDA, devidamente qualificada, nos autos da ação ordinária nº 0007819-63.2009.403.6107. Alega o embargante excesso de execução uma vez que o embargado teria efetuado o cálculo dos honorários advocatícios atualizando o valor da causa com juros de mora, não cabíveis no presente caso. Juntou o cálculo que entende correto (fl. 06). 2. - Intimada, a parte embargada não apresentou impugnação (fl. 15). É o relatório. DECIDO. 3. - Dispôs a sentença: Condene a parte exequente em honorários advocatícios em favor do executado, que fixo em 10% sobre o valor da causa, atualizado até a data do efetivo depósito/pagamento. Deste modo, não determinando a sentença qual a forma de atualização do valor da causa, utiliza-se o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, nos termos do artigo 454 do Provimento 64/2005 da Corregedoria da Justiça Federal. Com referência ao pagamento dos honorários advocatícios, prevê o item 4.1.4.1 do referido Manual: 4.1.4 HONORÁRIOS 4.1.4.1 FIXADOS SOBRE O VALOR DA CAUSA: Atualiza-se o valor da causa, desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 14/STJ), aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo 4, item 4.2.1. Os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC, observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2 do capítulo 4. Deste modo, correto o cálculo da parte embargante que fez incidir apenas correção monetária sobre o valor do débito. 4.- Ante o exposto, verificando a hipótese prevista no art. 917, inc. III, do NCPC, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do NCPC, e julgo PROCEDENTE o pedido constante da inicial destes embargos, declarando como devidos honorários advocatícios no importe de R\$371,22 (trezentos e setenta e um reais e vinte e dois centavos) para junho/2015. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

0001680-85.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001155-06.2015.403.6107) JOSE

CARLOS DE OLIVEIRA FERNANDES NETO(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA E SP323350 - HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

1 - Apensem-se aos autos nº 0001155-06.2015.403.6107. 2 - Fls. 175/181: Junte a CLEALCO AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A, no prazo de dez dias, cópia de seu estatuto social, para que se possa aferir sobre a representação da sociedade em juízo. Cumprido o acima determinado, e em termos a procuração de fl. 176, fica deferido o aditamento, incluindo-se a empresa supramencionada no polo ativo destes embargos. Descumprido, prossiga-se sem a inclusão da sociedade. 3 - Ultrapassada a fase da determinação acima, ficam recebidos os embargos para discussão e suspensa a execução. Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. 4 - Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. 5 - Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte embargante. Publique-se. Intime-se.

0001897-31.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802655-75.1995.403.6107 (95.0802655-3)) AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos em Inspeção. 1 - Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução. 2 - Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. 3 - Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. Após, tornem-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0001922-44.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002113-26.2014.403.6107) CARLOS ALBERTO SELIS(SP096670 - NELSON GRATAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Vistos em Sentença. CARLOS ALBERTO SELIS, qualificado nos autos, ofereceu os presentes Embargos à Execução Fiscal de nº 0002113-26.2014.403.6107, que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando a desconstituição do crédito tributário ante a ocorrência da prescrição tributária. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 43). Intimado para promover o reforço da penhora e a integral garantia do juízo, sob pena de extinção dos presentes embargos, a parte embargante quedou-se inerte (fl. 44). É o breve relatório. DECIDO. Verifico que os presentes embargos à execução fiscal não contém um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, a segurança do juízo, o que viola o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais, in verbis: Artigo 16. (...) 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantia a execução. Neste mesmo sentido, cito o seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito dos recursos repetitivos representativos de controvérsia: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é lógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/04/2016 13/599

alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no Resp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rei. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rei. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rei. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rei. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rei. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo Resp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827, Primeira Seção, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. Data do Julgamento: 26/06/2013. Publicado em 02/08/2013)ISTO POSTO, em face da comprovada inexistência de garantia do valor cobrado na Execução, devem ser repelidos os Embargos à Execução Fiscal por falta de uma de suas condições essenciais para ser recebido, qual seja, a garantia da execução, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que suficiente a previsão do DL nº 1.025/69. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Com o trânsito o julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0002113-26.2014.403.6107. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002170-44.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800223-49.1996.403.6107 (96.0800223-0)) NEUSA KEIKO MINATOGAWA(SP090642B - AMAURI MANZATTO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de terceiro ajuizado por NEUSA KEIKO MINATOGAWA, devidamente qualificada nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo, em síntese, a declaração de insubsistência da constrição judicial (indisponibilidade), realizada nos autos executivos nº 0800223-49.1996.403.6107, que recaiu sobre o imóvel matriculado no CRI sob o nº 55.125, averbação 04, pertencente à embargante, pessoa estranha àquela ação. Sustenta a embargante que o imóvel foi adquirido de Oswaldo Faganello Engenharia e Construções Ltda, em 16/07/1993, por meio de Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda, com quitação do valor pago. Entretanto, desde a aquisição do imóvel, a escritura definitiva nunca foi outorgada a embargante. Alega que ingressou com Ação de Adjucação Compulsória contra a vendedora, que tramitou perante a 2ª Vara Cível desta Comarca, processo n. 1002122-82.2014.8.26.0032, a qual foi julgada procedente à embargante, para adjudicar o imóvel em questão, determinando, em consequência, a transcrição da sentença no Registro de Imóveis. No entanto, quando deu entrada no Cartório de Registro de Imóveis, verificou a averbação onde consta a indisponibilidade dos bens da vendedora. Juntou documentos (fls. 09/39). Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 40). Emenda à inicial às fls. 41/42 e 44. Citada, a Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 48/50, reconhecendo a procedência do pedido, e requereu o levantamento da indisponibilidade recaída sobre o imóvel de matrícula n. 55.125 do CRI de Araçatuba/SP, bem como a não condenação da União em honorários advocatícios, por não ter sido sua conduta a causa desta demanda. É o relatório do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Nos presentes embargos de terceiro insurge-se a embargante quanto à indisponibilidade recaída sobre o imóvel matriculado no CRI de Araçatuba/SP sob o nº 55.125, nos autos da Execução Fiscal n. 0800223-49.1996.403.6107. A embargante demonstrou documentalmente que adquiriu o imóvel por meio de Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda em 16/07/1993 (fls. 25/32). Todavia, se omitiu quanto ao dever de registrar a referida aquisição junto ao Cartório de Registro de Imóveis, o que motivou a averbação da indisponibilidade, em razão do bem ainda constar registrado em nome do executado. A Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido, requerendo o levantamento da indisponibilidade (fls. 48/50). Invoco o princípio da causalidade para não condenar a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, já que não deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos de terceiro. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: Ementa. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE CULPA DO CREDOR NA PENHORA. VERBA HONORÁRIA INDEVIDA. PRECEDENTES. DOUTRINA. RECURSO PROVIDO. I - Sem embargo do princípio da sucumbência, adotado pelo Código de Processo Civil vigente, é de atentar-se para outro princípio, o da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo, ou ao incidente processual, deve arcar com os encargos daí decorrentes. II - Tratando-se de embargos de terceiro, imprescindível que se averigüe, na fixação dos honorários, quem deu causa à constrição indevida. III - O credor não pode ser responsabilizado pelos ônus sucumbenciais por ter indicado à penhora imóvel registrado no Cartório de Imóveis em nome dos devedores, mas prometidos à venda aos terceiros-embargantes. A inércia dos embargantes-compradores, em não providenciar o registro do compromisso de compra e venda, deu causa à penhora indevida. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 264930 Processo: 200000637114 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 13/09/2000 Documento: STJ000373025. Relator: SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA) Grifei. Posto isso, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO para o fim de tornar insubsistente a constrição judicial que recaiu sobre o imóvel matriculado no CRI de Araçatuba/SP sob o nº 55.125

(AV-04). Consequentemente, fica cancelada a indisponibilidade efetuada sobre referido imóvel, efetivada nos autos executivos n. 0800223-49.1996.403.6107. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao CRI de Araçatuba para o levantamento da indisponibilidade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0800223-49.1996.403.6107. Após, arquivem-se os autos com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

0002171-29.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006112-36.2004.403.6107 (2004.61.07.006112-4)) NEUSA KEIKO MINATOGAWA(SP090642B - AMAURI MANZATTO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de terceiro ajuizado por NEUSA KEIKO MINATOGAWA, devidamente qualificada nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo, em síntese, a declaração de insubsistência da constrição judicial (indisponibilidade), realizada nos autos executivos nº 0006112-36.2004.403.6107, que recaiu sobre o imóvel matriculado no CRI sob o nº 55.125, averbação 05, pertencente à embargante, pessoa estranha àquela ação. Sustenta a embargante que o imóvel foi adquirido de Oswaldo Faganello Engenharia e Construções Ltda, em 16/07/1993, por meio de Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda, com quitação do valor pago. Entretanto, desde a aquisição do imóvel, a escritura definitiva nunca foi outorgada a embargante. Alega que ingressou com Ação de Adjudicação Compulsória contra a vendedora, que tramitou perante a 2ª Vara Cível desta Comarca, processo n. 1002122-82.2014.8.26.0032, a qual foi julgada procedente à embargante, para adjudicar o imóvel em questão, determinando, em consequência, a transcrição da sentença no Registro de Imóveis. No entanto, quando deu entrada no Cartório de Registro de Imóveis, verificou a averbação onde consta a indisponibilidade dos bens da vendedora. Juntou documentos (fls. 09/39). Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 40). Emenda à inicial às fls. 41/42 e 44. Citada, a Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 48/50, reconhecendo a procedência do pedido, e requereu o levantamento da indisponibilidade recaída sobre o imóvel de matrícula n. 55.125 do CRI de Araçatuba/SP, bem como a não condenação da União em honorários advocatícios, por não ter sido sua conduta a causa desta demanda. É o relatório do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Nos presentes embargos de terceiro insurge-se a embargante quanto à indisponibilidade recaída sobre o imóvel matriculado no CRI de Araçatuba/SP sob o nº 55.125, nos autos da Execução Fiscal n. 0006112-36.2004.403.6107. A embargante demonstrou documentalmente que adquiriu o imóvel por meio de Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda em 16/07/1993 (fls. 25/32). Todavia, se omitiu quanto ao dever de registrar a referida aquisição junto ao Cartório de Registro de Imóveis, o que motivou a averbação da indisponibilidade, em razão do bem ainda constar registrado em nome do executado. A Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido, requerendo o levantamento da indisponibilidade (fls. 48/50). Invoco o princípio da causalidade para não condenar a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, já que não deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos de terceiro. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: Ementa. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE CULPA DO CREDOR NA PENHORA. VERBA HONORÁRIA INDEVIDA. PRECEDENTES. DOCTRINA. RECURSO PROVIDO. I - Sem embargo do princípio da sucumbência, adotado pelo Código de Processo Civil vigente, é de atentar-se para outro princípio, o da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo, ou ao incidente processual, deve arcar com os encargos daí decorrentes. II - Tratando-se de embargos de terceiro, imprescindível que se averigüe, na fixação dos honorários, quem deu causa à constrição indevida. III - O credor não pode ser responsabilizado pelos ônus sucumbenciais por ter indicado à penhora imóvel registrado no Cartório de Imóveis em nome dos devedores, mas prometidos à venda aos terceiros-embargantes. A inércia dos embargantes-compradores, em não providenciar o registro do compromisso de compra e venda, deu causa à penhora indevida. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 264930 Processo: 200000637114 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 13/09/2000 Documento: STJ000373025. Relator: SÁLVIO DE FIGUEIREDO TELXEIRA) Grifei. Posto isso, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO para o fim de tornar insubsistente a constrição judicial que recaiu sobre o imóvel matriculado no CRI de Araçatuba/SP sob o nº 55.125 (AV-05). Consequentemente, fica cancelada a indisponibilidade efetuada sobre referido imóvel, efetivada nos autos executivos n. 0006112-36.2004.403.6107. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao CRI de Araçatuba para o levantamento da indisponibilidade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0006112-36.2004.403.6107. Após, arquivem-se os autos com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

0001128-23.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002447-85.1999.403.6107 (1999.61.07.002447-6)) AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES(SP278642 - JAQUELINE FREITAS LIMA) X INSS/FAZENDA

C E R T I D ã O CERTIFICO E DOU FÉ que os autos se encontram com vista à parte embargante, por dez dias, para se manifestar sobre a impugnação de fls. 118/148, e para especificar provas, em cumprimento à r. decisão de fl. 114.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002654-25.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002288-83.2015.403.6107) CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE(SP140001 - PAULO CESAR FERREIRA BARROSO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão.1. Trata-se de exceção de incompetência arguida pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE PENÁPOLIS, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ 55.750.301/0001-24, sediada na Avenida de Castilho nº 700 - Centro - Penápolis/SP, em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, indicando o juízo de Direito da Comarca de Penápolis/SP, ao qual atribui competência para processamento e julgamento do feito entre as mesmas partes, tendo em vista o ajuizamento da Execução Fiscal nº 0002288-83.2015.4.03.6107, nesta Subseção Judiciária. Para tanto, aduz, em síntese, que sua sede está localizada na Comarca de Penápolis/SP, critério esse que deveria ser utilizado para a fixação da competência, nos termos do art. 100, IV, a do CPC. Sustenta que o artigo 109, 3º, da Constituição Federal excepciona a regra de competência, admitindo que a execução fiscal seja processada na Justiça Comum Estadual, assim, a teor do artigo 578 do Código de Processo Civil, a competência para processar a execução estaria afeta à Comarca de Penápolis/SP, não obstante a revogação do inciso I do artigo 15 da Lei nº 5.010/66, pela Lei nº 13.043/2014.2. A excepta apresentou impugnação, reiterando a competência desta Subseção para o processamento e julgamento do feito. É o relatório. DECIDO.3. A exceção é a via adequada para a arguição de incompetência relativa, nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil. Assim, correta a via utilizada pela parte excipiente, pois se trata de questão relativa à competência territorial. Pois bem, a excepcionalidade apontada pelo excipiente, no caso o artigo 109, 3º, da Constituição Federal, assinala que: sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada esta condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual, restou superada com o advento da Lei nº 13.043/2014, em especial o seu artigo 114, inciso IX, que expressamente revogou o inciso I do artigo 15 da Lei nº 5.010/66. Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (Revogado)(...) Diante da alteração legislativa, a Fazenda Pública não tem alternativa a não ser ajuizar as execuções fiscais perante os juízos federais localizados nas respectivas subseções judiciárias, em obediência ao disposto nos artigos 10, inciso I, 11 e 13, inciso I, da Lei nº 5.010/66. No caso, a cidade de Penápolis/SP está contida na jurisdição da 7ª Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, conforme a regulamentação dada pelo Provimento nº 397, de 06/12/2013, o que enseja a rejeição da exceção.4. Posto isso, REJEITO a presente exceção de incompetência, declarando extinto o presente incidente. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (Execução Fiscal nº 0002288-83.2015.4.03.6107). Caso decorrido in albis o prazo recursal, arquive-se este feito, observadas as formalidades e cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0800115-88.1994.403.6107 (94.0800115-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X RACA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES) X RENZO GROSSO X SIMONE THAIS FUSARI FERNANDES BAIÃO(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E SP128977 - JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO E SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO) X MANOEL MESSIAS RIBEIRO X JOAQUIM FERREIRA COELHO(SP278642 - JAQUELINE FREITAS LIMA)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-executividade oposta por JOAQUIM FERREIRA COELHO (fls. 538/553), em face da FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, a ocorrência da prescrição intercorrente. Intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 554/559, pugnano pela inoccorrência da prescrição intercorrente e pelo indeferimento da exceção de pré-executividade. É o relatório do necessário. DECIDO. Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que a matéria não exige dilação probatória. A presente execução fiscal foi ajuizada em face de Raça Distribuidora de Veículos LTDA e outros. A sociedade executada foi citada em 19/03/1994 (fl. 19). Certidão do Oficial de Justiça, datada de 18/08/2003, constatando que a empresa executada encerrou suas atividades (fl. 219/v). A Fazenda Nacional requereu a inclusão dos sócios Renzo Grosso, Simone Thais Fusari Fernandes Baião, Manoel Messias Ribeiro e Joaquim Ferreira Coelho em 12/12/2003 (fl. 221). O pedido de inclusão dos sócios foi deferido em 26/04/2004 (fl. 286). O sócio Renzo Grosso foi citado em 17/05/2004 (fl. 290); a sócia Simone Thais Fusari Fernandes Baião foi citada em 17/05/2007 (fl. 292); o sócio Manoel Messias Ribeiro foi citado em 18/05/2004 (fl. 294) e o sócio, ora excipiente Joaquim Ferreira Coelho, foi citado em 17/12/2009 (fl. 439/v). Verifica-se, portanto, que da data da ciência pela Fazenda Nacional da dissolução irregular da sociedade em 18/08/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fl. 219/v, e o requerimento de citação dos sócios (12/12/2003 - fl. 221), não houve o decurso do prazo de 5 (cinco) anos. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADO - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DESCABIMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO - RETIRADA DO QUADRO SOCIETÁRIO - PROCESSO DE IMISSÃO NA POSSE - NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRODUÇÃO DE PROVAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO 1 - A condenação do excipiente em honorários advocatícios é inadequada, quando da rejeição da exceção de pré-executividade, pois tal objeção constitui mero incidente processual, de modo que, consoante ao art. 20, 1º, do Código de Processo Civil, o juiz se limitará à condenação do vencido nas despesas que porventura existirem. Precedentes jurisprudenciais. Cumpre ressaltar que a rejeição da exceção não se equipara ao seu acolhimento, em termos de condenação em honorários, pois enquanto a primeira é mero incidente, a segunda hipótese extingue a execução, pondo fim ao processo. Precedentes jurisprudenciais. 2 - O prazo prescricional inicia-se na data da constituição definitiva do crédito tributário e se interrompe pela citação pessoal do devedor, bem como outras hipóteses descritas no art. 174, do Código de Processo Civil, antes da alteração da Lei Complementar n.º 118/2005. Ter-se-ia a prescrição intercorrente se, no prazo entre a data de citação da empresa executada e a citação do sócio, ora agravante, tivesse decorrido mais de 5 anos e configurada a desídia da agravada, o que incoorreu nos presentes autos, vez que a empresa foi citada em 5/7/1999 e o recorrente em 7/11/2005. Além do decurso de prazo para o reconhecimento da prescrição intercorrente é necessária a comprovação da inércia da exequente, o que também não restou comprovado, posto que a União Federal se mostrou diligente no processo. 3 - É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo-passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido

localizada. 4 - Há de se ressaltar que por se tratar de responsabilidade pessoal, para a inclusão do sócio é de rigor, além do cargo de direção, a gestão contemporânea ao fato gerador do tributo em cobro. 5 - O crédito exequendo em questão diz respeito ao recolhimento da imposto sobre a renda referente ao período de apuração de 1998, quando o agravante não mais participava dos quadros societários da empresa, de modo que incabível sua responsabilização. 6 - Todavia, compulsando os autos, verifica-se que a questão envolve questões complexas além do redirecionamento da execução, pois se imitados na posse da empresa executada, ainda são responsáveis pelas obrigações da pessoa jurídica. 7 - Desta forma, embora entenda que ilegitimidade passiva, como condição da ação que é, possa ser alegada em sede de exceção de pré-executividade, o presente caso demanda dilação probatória, exigindo, portanto, para a apreciação integral da questão, a oposição dos embargos à execução, com a competente garantia do juízo. 8 - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00328833420074030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 296824 relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - Terceira Turma do TRF 3ª Região - DJU DATA:19/09/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO). Pelo exposto, resta como não configurada a prescrição intercorrente, na medida em que não houve decurso do quinquênio legal e a Fazenda Nacional não se manteve inerte. Deixo, portanto, de acolher a presente Exceção de Pré-executividade, julgando-a IMPROCEDENTE. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0802036-48.1995.403.6107 (95.0802036-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP108447 - ADEMIR MATHEUS RODRIGUES) X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MOACIR JOAO BELTRAO BRED A X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA E SP309751 - CARLA DE ARANTES) X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES)

Vistos em decisão. 1. - Trata-se de embargos de declaração opostos por AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA em face da decisão de fls. 1178/1179, que rejeitou as exceções de pré-executividade interpostas por BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO (fls. 907/918) e JUBSON UCHOA LOPES (fls. 1121/1134). Sustenta a embargante que a decisão de fls. 1178/1179 reconsiderou o item 3 da decisão de fl. 1096, para a analisar o mérito das exceções de pré-executividade apresentadas Bartolomeu e Jubson. Todavia, nada disse quanto às exceções da Agropecuária Engenho Pará Ltda e José Severino Miranda Coutinho. Aduz que as mesmas razões que levaram à reconsideração da decisão de fl. 1090, para conhecimento do mérito das referidas exceções, também embasariam o conhecimento da exceção de pré-executividade da Agropecuária Engenho Pará Ltda, ora embargante, todavia, nada foi dito quanto a ela. É o relatório. Decido. 2.- As exceções de pré-executividade apresentadas por Agropecuária Engenho Pará Ltda (fls. 267/295) e José Severino Miranda Coutinho (fls. 411/425) foram rejeitadas, visto que as matérias suscitadas careciam de dilação probatória, conforme decidido à fl. 664, ao passo que a exceção apresentada por Bartolomeu Miranda Coutinho (fls. 907/918) teve sua análise suspensa, em razão da matéria suscitada estar sub judice, conforme decidido às fls. 1096/1097. Com a apresentação da exceção de pré-executividade de Jubson Uchoa Lopes (fls. 1121/1134), este juízo reconsiderou o disposto no item 3 de fl. 1096 e analisou conjuntamente as exceções de Jubson e Bartolomeu. Desse modo, considerando que as exceções da Agropecuária Engenho Pará Ltda e Bartolomeu Miranda Coutinho já haviam sido rejeitadas, inclusive com oposição de agravo de instrumento (fls. 569/602, 783/805 e 806/838) já decididos às fls. 841/859, 870/879 e 881/901, conheço parcialmente dos presentes embargos para prestar os esclarecimentos, já que não houve alegado vício da omissão. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publique-se. Intime-se.

0802541-39.1995.403.6107 (95.0802541-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP108447 - ADEMIR MATHEUS RODRIGUES) X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO X MOACIR JOAO BELTRAO BRED A X JUBSON UCHOA LOPES X ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA(SP331115 - PRISCILA CARLA DA SILVA E SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI) X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP331115 - PRISCILA CARLA DA SILVA E SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI)

Vistos em Decisão. 1. JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO apresentou exceção de pré-executividade às fls. 379/393, com o objetivo de ser excluído do polo passivo da presente execução fiscal. Para tanto, afirma em síntese, prescrição intercorrente do débito; ilegitimidade passiva; alienação judicial perfeita e irretroatável, sendo impossível a anulação da arrematação na execução fiscal; sub-rogação dos créditos tributários no preço da arrematação; da impossibilidade de responsabilização - inadimplemento configurado após a venda do parque industrial. Juntou documentos e procuração (fls. 394/496). Manifestou-se a União Federal às fls. 671/682, requerendo a improcedência da exceção e a inclusão no polo passivo da Energética Serranópolis Ltda, Cal Construtora Araçatuba e CRA Rural Araçatuba Ltda. A coexecutada Energética Serranópolis Ltda reiterou o pedido de fls. 581/583 para que seja revogada a ordem de penhora de fls. 339/341 e requereu a imediata liberação dos valores bloqueados via Bacenjud (fls. 698/699). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. 2. O caso em apreço tem fundamento na decisão que decidiu acerca da existência de simulação quanto à transferência total do complexo industrial produtivo da empresa executada GOALCOOL, ao empresário Joaquim Pacca Júnior, que por sua vez o transferiu para Bartolomeu Miranda Coutinho, Moacir João Beltrão Breda, Jubson Uchoa Lopes e José Severino Miranda Coutinho e, por fim, a empresa executada foi adquirida pela empresa Agropecuária Engenho Pará Ltda. Em regra, na hipótese incide a norma do artigo 133 do Código Tributário Nacional - CTN, o qual estabelece a ocorrência de sucessão empresarial quando presentes os requisitos de aquisição, por qualquer título, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, aliado à continuidade da exploração anterior, sendo que a responsabilidade será integral ou subsidiária, conforme ocorram as hipóteses do inciso I ou II do caput do artigo em comento. Compulsando os documentos colacionados aos autos, conclui-se que, na realidade, houve

sucessão de fato, tendo em vista que em 28/03/2003, em razão da cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra, de 27/01/2003, pela GOALCOOL a JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACIR JOÃO BELTRÃO e JUBSON UCHOA LOPES (R-60-M-1.096 à fl. 319), assim como o fato de que os sucessores continuaram atuando no mesmo segmento e local onde estava estabelecida a cessionária. Observa-se na Averbação - R-60-M-1.096, que o contrato originário de arrendamento foi dado em favor de Joaquim Pacca Júnior, que posteriormente foi transferido para José Severino Miranda Coutinho e Outros, estes se comprometeram a adquirir pelas formas especificadas os imóveis pertencentes as empresas CAL - Construtora Araçatuba Ltda e CRA - Rural Araçatuba Ltda - R-61-M-1.096 - fls. 319. Na sequência, o imóvel objeto da cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra foi adquirido em 07/03/2006 pela AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA - R-66-M-1.096 à fl. 321. Como se vê, há um notório grupo econômico formado a partir da avença de cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra do parque industrial da executada GOALCOOL, figurando a pessoa jurídica, ENGENHO PARÁ, como interveniente no ajuste. Todo o concerto entre os sócios e as sociedades empresárias que integram esta lide culminou com a formação de uma cadeia dominial viciada, formada com o único propósito de blindar os ora excipientes de um possível redirecionamento do executivo fiscal proposto em desfavor da GOALCOOL, evidenciando, assim, a responsabilização tributária dos sucessores econômicos de fato pelo adimplemento dos tributos devidos pela executada originária. Impende destacar que a responsabilidade tributária dos sucessores de fato da GOALCOOL, ora executada, já foi objeto de apreciação pelas 2ª, 3ª e 5ª Turmas da Eg. Corte Federal da 3ª Região em diversos autos distintos de execução fiscal, cujas conclusões foram idênticas à ora firmada, consoante se afere das ementas a seguir transcritas: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO COMERCIAL PREVISTA NO ARTIGO 133 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE -- INTERRUÇÃO - DEMORA NA CITAÇÃO - MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMO DA JUSTIÇA - PENHORA - BACENJUD - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PRÉVIA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. A responsabilidade tributária por sucessão comercial prevista no artigo 133 do Código Tributário Nacional só ocorre quando uma pessoa natural ou jurídica adquire de outra o fundo de comércio ou o estabelecimento comercial, industrial ou profissional. 2. E, na hipótese dos autos, não obstante a ausência de provas de que ocorreu a sucessão formal da empresa GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA pela empresa AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA, os indícios apontam que a agravante adquiriu, de fato, o fundo de comércio da empresa executada (complexo industrial produtivo da empresa-executada), conforme se vê da documentação juntada às fls. 364/415. 3. Os proprietários da usina GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, alienaram seu complexo produtivo, por meio de contrato de arrendamento com opção de compra, no dia 17/10/2002, a Joaquim Pacca Júnior, que por sua vez o transferiu para José Severino Miranda Coutinho, Bartolomeu Miranda Coutinho, Moacir João Beltrão e Jubson Uchoa Lopes (fls. 414/415). 4. José Severino Miranda Coutinho, cessionário de créditos do Banco do Brasil S/A contra GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, com garantia pignoratícia, hipotecária e fidejussória (fls. 375/382), ajuizou a ação de execução de título extrajudicial (fls. 364/366, 369/373) e, em hasta pública, arrematou o imóvel penhorado nas ações de execuções fiscais (fls. 414/vº). 5. A alienação se estendeu a todos os bens imóveis na propriedade, como máquinas e equipamentos voltados à exploração da empresa executada originária, isto é, aparelhos de recepção, armazenagem, preparo, moagem de cana, dentre outros (fls. 390/391). 6. Em 07/03/2006, José Severino Miranda Coutinho transmitiu o imóvel à AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA (fl. 414/vº). 7. Consta de fls. 399/400, a informação de que a empresa ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA é também arrematante dos bens da empresa GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, cujo capital a empresa AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA participa na condição de coligada ou controladora (fl. 36). 8. (...) (AI 00101263620134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. ARREMATACÃO EM HASTA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE INTEGRAL DO ADQUIRENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. EXCLUSÃO DO REFIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I. A arrematação do estabelecimento comercial não exonera o adquirente da responsabilidade pelos tributos do antecessor. O Código Tributário Nacional apenas obsta a transferência, quando a alienação se processa na recuperação judicial e na falência (artigo 133, 1). II. A sub-rogação do tributo sobre o preço da arrematação apenas se aplica aos impostos, taxas e contribuições de melhoria vinculados à propriedade imobiliária (artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional). As contribuições da Seguridade Social não têm natureza real e seguem o complexo de bens, independentemente do modo de transmissão da titularidade. III. José Severino Miranda Coutinho, como cessionário de créditos hipotecários do Banco do Brasil S/A contra Goalcool Destilaria Serranopolis Ltda., arrematou o próprio parque industrial dado em garantia. Os itens foram alienados de modo global. Posteriormente os vendeu a Agropecuária Engenho do Pará Ltda., que manteve a destinação econômica unitária. IV. Antes da alienação judicial, já havia participado, juntamente com Bartolomeu Miranda Coutinho, de cessão de arrendamento do mesmo conjunto patrimonial. A legitimidade passiva está presente. V. Enquanto o parcelamento tributário estava em vigor, não havia possibilidade de a União responsabilizar os sucessores tributários. Ela apenas passou a existir com a rescisão do benefício, ocorrida em 15/06/2007. A responsabilização foi requerida na data de 07/03/2012, anteriormente à expiração do prazo quinquenal. VI. Agravo a que se nega provimento. (AI 00052539020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. ARREMATACÃO EM HASTA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE INTEGRAL DO ADQUIRENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. EXCLUSÃO DO REFIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I. Agropecuária Engenho Pará Ltda. recebeu um conjunto de bens estrategicamente organizado para o desempenho de atividade econômica e deve responder pelos tributos cujo adimplemento dependia do acervo. II. A origem da transferência não exerce influência. O Código Tributário Nacional apenas obsta a responsabilidade do adquirente nas alienações processadas na recuperação judicial e na falência (artigo 133, 1). III. Embora Agropecuária Engenho Pará Ltda. pudesse ser responsabilizada como controladora da arrematante desde 2005 e como sucessora a partir de 07/03/2006, a vigência do parcelamento tributário prorrogou a possibilidade de redirecionamento para depois da rescisão, ocorrida em 15/06/2007. IV. A União

formulou a pretensão em 25/11/2011, respeitando o prazo quinquenal. V. A necessidade de insuficiência patrimonial do antecessor para a responsabilização tributária do adquirente perde o sentido. Como a própria agravante admite, Goalcool Destilaria Serranópolis Ltda. cessou a atividade econômica há um período considerável, o que justifica a vulnerabilidade imediata dos bens do sucessor. VI. Agravo a que se nega provimento. (AI 00052495320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARREMATACÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA JULGADA. 1. (...) 3. No tocante à responsabilidade tributária, o acórdão ressaltou que: 6. Há indícios concretos de sucessão em cadeia, primeiramente, por intermédio de JOAQUIM PACCA JUNIOR e, posteriormente, por JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO e BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO que, juntamente com outras pessoas, instalaram no local a empresa ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA., a qual, por sua vez, vendeu todo o complexo industrial para AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA., que gravou a sede com hipoteca para garantir destacado crédito em benefício daquela, refletindo a existência de vínculo entre empresas e administradores. 7. Na cognição estreita e sumária da própria execução fiscal não é possível analisar questões fáticas que exigem dilação probatória, tais como as que, supostamente, afastariam os indícios de sucessão tributária de fato, quando estes são, no seu conjunto, suficientes como indicativos de que o fundo de comércio passou da executada GOALCOOL para a ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA., por intermédio de seus sócios, e, após, para a AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA. 8. A natureza da ação executiva impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes. 4. Finalmente, em razão do reconhecimento da necessidade de dilação probatória para lograr-se a reversão da sucessão verificada, inclusive no tocante à discussão em torno da arrematação judicial, manifestamente impropriedade alegar a existência de omissão no julgamento, pois o que se verifica, realmente, existir é o mero inconformismo da embargante com a solução dada pela Turma, cuja impugnação deve ser feita, porém, através de recurso distinto, que não os embargos de declaração. (AI 00279527520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. DISSOLUÇÃO. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DE FATO. INDÍCIOS DE ATOS DISSIMULADOS DE AQUISIÇÃO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 3. A aquisição, a que se refere o artigo 133 do CTN, deve ser aferida a partir de elementos de fato de cada caso concreto, vez que a dissolução irregular de um dado empreendimento indica a inexistência de formalidade legal própria à caracterização da sucessão, o que ocorre, sobremaneira, como forma de contornar a própria responsabilidade tributária. No caso, existem elementos concretos indicativos da hipótese legal de sucessão tributária entre a executada GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA. e a agravante AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA. 4. A situação, no caso, não é de sucessão caracterizada por grupo econômico familiar, mas sim de sucessão dissimulada por atos distintos de compra e venda, como o arrendamento industrial e a arrematação judicial, o que dispensa qualquer relação de parentesco entre os sócios. 5. O percentual da multa de mora não foi objeto da decisão proferida pelo Juízo de origem, pelo que não conhecida pela decisão agravada. 6. Agravo inominado desprovido. (AI 00257754120134030000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO. MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. EFICÁCIA. REDIRECIONAMENTO. NOME NÃO INDICADO NA CDA. POSSIBILIDADE. PENHORA. BACEN-JUD. REQUISITOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DECISÓRIO. MATÉRIA ESTRANHA À RES IN JUDICIUM DEDUCTA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. (...) 7. A execução fiscal foi proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da empresa Goalcool Destilaria Serranópolis Ltda. para a cobrança de contribuições previdenciárias no valor total de R\$ 4.344,66 (quatro mil trezentos e quarenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), data do cálculo julho de 1997, referente ao período de maio de 1996 a outubro de 1996 (fls. 247/251). 8. As circunstâncias indicam que com a aquisição do estabelecimento ocorreu a continuidade da exploração da mesma atividade econômica. Portanto, considerando que há indícios de fraude e da dissolução irregular da empresa, tendo em vista a documentação de fls. 421/505 que indica a transferência total do complexo industrial produtivo da empresa-executada para Joaquim Pacca Júnior, o qual, por sua vez, o transferiu para Bartolomeu Miranda Coutinho, Moacir João Beltrão Breda, Jubson Uchoa Lopes e José Severino Miranda Coutinho, tendo, por fim, a empresa-executada sido adquirida pela empresa agravante, é justificável a inclusão dos envolvidos no polo passivo da demanda executiva, de maneira que a decisão agravada não merece reparo em tal aspecto. 9. (...) 13. Agravo de instrumento conhecido em parte e, nesta, parcialmente provido. (AI 00124595820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Nesse passo, a citação dos responsáveis tributários, nos termos do artigo 133 do CTN, reveste-se de legalidade, inexistindo qualquer tolhimento à faculdade de se provar que a empresa executada - devedora primária - ainda se encontra ativa, porém operando em domicílio diverso, tampouco que não houve sucessão empresarial. No que se refere à prescrição, não se pode constatar tal ocorrência com a simples análise dos autos, sendo necessário considerar eventuais interrupções e suspensões do prazo, sendo, portanto, inviável pelo meio eleito pelos excipientes o exame de seu pedido, matéria pertinente à análise que pode ser efetivada em sede de embargos à execução, se for o caso.3. Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta por JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO - fls. 379/393.Fl. 682/v: defiro a inclusão das empresas CAL CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA., CNPJ 43.745.553/0001-86 e CRA RURAL ARAÇATUBA LTDA, CNPJ 47.749.544/0001-14, no polo passivo, ante a comprovação de formação de Grupo Econômico (Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.045210-2). Em relação à coexecutada Energética Serranópolis Ltda, já houve sua inclusão no polo passivo às fls. 339/341. Haja vista a notícia da alienação do bem imóvel descrito à fl. 59 (matrícula n. 1.096), consoante documentos de fls. 315/329 (R-64 e R-66), fica cancelada a penhora efetivada à fl. 59. Fls. 501/503 e 581/583: tendo em vista o cancelamento da penhora de fl. 59, reconsidero a decisão de fl. 667, item 2, e defiro a penhora no rosto dos

autos da Ação Ordinária nº 0002705-40.1990.401.3400, em trâmite na Justiça Federal de Brasília/DF. Expeça-se o necessário.Fls. 698/699: indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio dos valores de fls. 345/346 em nome da coexecutada Energética Serranópolis Ltda, tendo em vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia, ante o cancelamento da penhora de fl. 59. Efetivada a penhora no rosto dos autos e com o retorno da carta precatória, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de desbloqueio.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0802753-26.1996.403.6107 (96.0802753-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

Vistos em inspeção.Fls. 224/240: defiro.Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos, bem como mandado de penhora dos imóveis registrados nas matrículas nº 16.740, 16.741, 30.379 e 30.380, nos termos em que requerido pela Exequite.Cumpra-se com urgência.

0804319-10.1996.403.6107 (96.0804319-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES)

Vistos em Inspeção.Defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado.Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente.Intime-se.

0801119-58.1997.403.6107 (97.0801119-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X ESTAL ESTRUTURAS METALICAS E MADEIRAS ARACATUBA LTDA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP268611 - EMERSON CLAIRTON DOS SANTOS) X ALBERTINO FERREIRA BATISTA X AURELIO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR(SP148493 - ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA E Proc. ADV JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.Fls. 223/228:Proceda-se ao necessário para alteração do polo passivo, incluindo-se a expressão espólio ao coexecutado Albertino Ferreira Batista.Expeça-se mandado para registro da penhora de fl. 117, instruído com cópias de fls. 179 e 200/218, para atendimento à Nota Devolutiva de fl. 123. Na mesma diligência, deverá o oficial de justiça intimar o inventariante, Francisco Ferreira Batista, CPF 167.151.608-72, no endereço de fl. 214, sobre a penhora efetivada.Com o registro da penhora, traslade-se cópia para os autos de embargos nº 0002408-68.2011.403.6107, prosseguindo-se naqueles autos.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0802711-40.1997.403.6107 (97.0802711-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FERDINANDO NOGUEIRA ROSA - ESPOLIO X CHRISTINA MARIA NOGUEIRA ROSA RAHAL(SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA)

Fls. 403/409:Observo que já houve penhora sobre o bem indicado pela exequente (fl. 236), inclusive com registro no Cartório de Registro de Imóveis, de acordo com documento juntado pela própria credora (fl. 404).Conforme consta às fls. 313/351, tentou-se a efetivação da avaliação do bem penhorado, via precatória, mas a mesma foi devolvida sem cumprimento ante a ausência de pagamento de diligências pela exequente.Deste modo, concedo o prazo de dez dias para que a exequente informe sobre o processo de inventário, tendo em vista a penhora de fl. 373, requerendo o que entender de direito.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Publique-se. Intime-se.

0802058-04.1998.403.6107 (98.0802058-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JOSE NILDO MARTINS(SP086402 - NELSON LUIZ CASTELLANI E SP044328 - JARBAS BORGES RISTER)

Fl. 365: Defiro.Concedo o prazo de cinco dias para a juntada, pela arrematante, de cópia do termo de parcelamento devidamente assinado.Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 352, item 03 e seguintes.Publique-se.

0000956-43.1999.403.6107 (1999.61.07.000956-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X ASSOREDE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA - MASSA FALIDA X JOAO BATISTA DE SOUZA X THOMAZ LOURENCO NITRINI(SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI)

Fls. 263/272: Remtam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, aguardando eventual provocação das partes.Publique-se. Intime-se.

0000677-23.2000.403.6107 (2000.61.07.000677-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO) X LAREIRA DE ARACATUBA(SP299569 - BRUNO GIBRAN BUENO)

Verificada a tempestividade da apelação, bem como, a isenção do pagamento de custas e porte de remessa e retorno (art. 511, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil), RECEBO a apelação da Exequite em ambos os efeitos,nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil.Vista para embargante para resposta, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao

egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo.Cumpra-se. Intimem-se.

0005565-35.2000.403.6107 (2000.61.07.005565-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X SIDNEI CINTI(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA E SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO)

Vistos em inspeção.Fls. 540/549: fica cancelada a penhora do veículo de fls. 22, sendo desnecessária a expedição de ofício para cancelamento, vez que não levada a registro.Defiro a transformação dos depósitos de fls. 197 e 208 em pagamento definitivo, oficiando-se à CEF para tanto.Após, cumprida a determinação supra, dê-se nova vista dos autos à Exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.Cumpra-se. Intime-se.

0003390-97.2002.403.6107 (2002.61.07.003390-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X REGINA MARCIA KAUCHE MALDONADO(SP087187 - ANTONIO ANDRADE E SP311362 - NATALIA MARQUES ANDRADE)

Fls. 158/161:Encontro razoabilidade na recusa da exequente, já que a própria executada afirmou que o imóvel matriculado no CRI sob o nº 44.020 se consubstancia em bem de família (fl. 97), cujo direito é, a princípio, irrenunciável (somente admitindo as exceções previstas na Lei 8009/90, artigo 3º).Deste modo, mantenho a penhora de fl. 117.Defiro o pedido de intimação dos adquirentes ADEMIR DA SILVA e IZILDA MARA SARAIVA DA SILVA da decretação de fraude de fls. 102/103, bem como da penhora de fl. 117.Expeça-se mandado.Após, aguarde-se vaga na pauta de leilões.Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

0004643-23.2002.403.6107 (2002.61.07.004643-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SOL NASCENTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP067360 - ELSON WANDERLEY CRUZ E SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO E SP238576 - ANA CAROLINA GIOVANINI PEDRASSA)

Vistos em inspeção.1 - Diante da ausência de resposta aos ofícios de nºs 468/2014 e 546/2015 (fls. 406 e 413), efetuei pesquisa no site do Tribunal de Justiça de São Paulo (anexa) e, apesar de não ser possível verificar a relação de bens arrecadados, há como se observar que não consta como parte a executada, Sol Nascente Empreendimentos Imobiliários Ltda.Ademais, a própria executada ofereceu à penhora o bem matriculado no CRI de Araçatuba sob o nº 48.358, em 02/09/2012 (fl. 13).Deste modo, mantenho a penhora de fl. 151.2 - Tendo em vista a regularização da representação processual (fls. 407/411), determino a exclusão do Dr. Elson Wanderley Cruz do sistema processual, após a publicação desta decisão.3 - Manifestem-se as partes sobre o pedido de substituição de depositário de fls. 310/312, em dez dias.4 - Manifeste-se a exequente sobre os itens 04 e 05 de fl. 405, bem como sobre a petição de fls. 390/391.Após, retomem conclusos.Publique-se. Intime-se.

0002946-30.2003.403.6107 (2003.61.07.002946-7) - FAZENDA NACIONAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA X OSWALDO FAGANELLO FRIGERI X RICARDO PACHECO FAGANELLO(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP041322 - VALDIR CAMPOI)

Vistos em inspeção.Fls. 280/285:À fl. 88 foram penhorados os direitos de crédito referentes aos veículos de placas BTN0287, BTN0183 e BFP6311.As fls. 133/134 foi noticiada sobre a arrematação do veículo placas BFP6311 em outros autos, pelo que, tendo em vista a ausência de oposição pela exequente, fica cancelada a penhora sobre referido bem.À fl. 273, o Banco SISTEMA S/A (atual denominação do Banco Bamerindus do Brasil S/A) informou que não há débitos relativos à alienação fiduciária com relação à executada.Deste modo, determino que seja expedido ofício ao Banco Sistema S/A, solicitando a baixa, junto à CIRETRAN, dos gravames relativos aos veículos de placas BTN0287 e BTN0183 (fls. 97/98).Com a baixa, expeça-se mandado de retificação de penhora, intimando-se a parte executada.Cumpra-se. Intime-se.

0010082-44.2004.403.6107 (2004.61.07.010082-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JOAQUIM PEREIRA RODRIGUES & CIA. LTDA - EPP(SP150714 - ALBERTINO DE LIMA E SP212260 - GUSTAVO RODRIGUES DE PAULA E SP298000 - BRUNO CUNHA RODRIGUES E PR043871 - EBER LUIZ SOCIO E PR023291 - CHARLES DA SILVA RIBEIRO)

Vistos em inspeção.1 - Em cumprimento ao determinado no acórdão proferido nos autos de Embargos de Terceiro nº 0005987-58.2010.403.6107 (fls. 247/253), determino que seja expedido Mandado de Retificação da Penhora de fl. 19.Observo que o Oficial de Justiça não deverá fazer nova avaliação, já que a arrematação permanece válida.Deste modo, deverá o Oficial de Justiça descrever separadamente a parte comercial e a residencial, especificando a porcentagem de cada parte dentro do valor total do imóvel.Deverá, também, o Oficial de Justiça certificar quem ocupa a parte residencial do imóvel e se a parte comercial continua alugada e, caso positivo, o nome do locatário e data de início do contrato.2 - Com o cumprimento do item acima, dê-se vista às partes e aos arrematantes por dez dias.3 - Nada sendo requerido, proceda-se à retificação do Auto de Arrematação, limitando-o à parte comercial, considerando-se como valor da arrematação a porcentagem apresentada pelo Oficial de Justiça.4 - Após, tendo em vista que já houve recolhimento do ITBI, expeça-se Carta de Arrematação, procedendo-se como determinado no item 06 de fls. 119/121 e constando o determinado no item 06 de fl. 176.5 - Oficie-se e traslade-se como determinado nos itens 03 e 04 de fl. 176, com relação à Retificação de Penhora.Após, venham conclusos para outras deliberações, inclusive quanto aos valores a serem devolvidos e destinação dos aluguéis.Publique-se. Intime-se e após, cumpra-se.

0010188-06.2004.403.6107 (2004.61.07.010188-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CHADE E CIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP133149

- CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Fls. 277/285 e 286/295:O feito deverá permanecer suspenso, em cumprimento à decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 0002997-77.2013.403.6107 (fls. 238/243).Aguarde-se em arquivo provisório.Publicue-se e intime-se.

0001434-07.2006.403.6107 (2006.61.07.001434-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X M C JUNDI CONFECÇÕES ME X MUNIR CALIL JUNDI(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA E SP209682E - LUCIANA CRISTINA FOGASSA JUNDI)

1 - Fls. 234/240 e 245/248:Conforme demonstrado pelo próprio executado (fl. 237), o pedido de parcelamento foi formulado em 19/12/2013, quando já havia penhora formalizada nos autos (fl. 211 - 20/09/2013).Deste modo, a exigibilidade do crédito não estava suspensa quando da efetivação da constrição, o que somente ocorreu depois, com o pedido de parcelamento.Ademais, neste sentido dispõe a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15 de dezembro de 2009.Deste modo, mantenho a penhora de fl. 211.2 - Defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado.Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente.Publicue-se. Intime-se.

0004365-80.2006.403.6107 (2006.61.07.004365-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X P.S.M.C. CONSULTORIA, ADMINISTRACAO E REPRESENTACAO S/C X PAULO SERGIO MOREIRA DA COSTA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP192033 - SANDRO LAUDELINO FERREIRA CARDOSO) X CLAUDINEI MOREIRA DA COSTA(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR)

Vistos em decisão.Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 199/209), formulada pelos executados P. S. M. C. Consultoria, Administração e Representação S/C e Claudinei Moreira da Costa, ora excipientes, requerendo a extinção da execução, em virtude da ocorrência de prescrição dos créditos tributários. Alegam os excipientes: prescrição; ausência de notificação do lançamento do procedimento administrativo, com violação da ampla defesa; nulidade da CDA em razão da ausência de requisitos previstos no artigo 202 do CTN e artigo 2º, 5º, II, da Lei 6.830/80 e nulidade da execução em razão da ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo.Impugnação da Fazenda Nacional às fls. 219/221, reconhecendo a prescrição quanto à inscrição de nº 80 2 03 054530-40 (PA 10820201286/2003-08) e requerendo o afastamento das demais alegações, determinando-se o normal prosseguimento do feito até a satisfação integral do crédito em execução. Juntou documentos (fls. 222/223).É o breve relatório. Decido.Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que a matéria não exige dilação probatória.Prevê o Código Tributário Nacional:Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;IV - a data em que foi inscrita;V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.Por sua vez, prevê a Lei de Execução Fiscal (n. 6.830/80):Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal... 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.Basta examinar as Certidões da Dívida Ativa (fls. 04/65) para que delas se possa obter toda a base legal da exigência, começando pela espécie de tributo cujo pagamento se reclama, passando pelo valor originário da dívida, mês de competência, fundamentos dos juros, correção monetária, multa de mora e encargo, destacando-se a data em que a inscrição foi efetuada, a permitir pleno conhecimento dos fatos por parte da excipiente.Assim sendo, não há que se falar em nulidade do título executivo, já que estão presentes os requisitos essenciais nos títulos executivos extrajudiciais, estando estes líquidos, certos e exigíveis.Passo, portanto, à apreciação da alegada decadência e prescrição do crédito tributário.Quanto ao prazo decadencial, prevê o Código Tributário Nacional:Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados:I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;...Assim sendo, o termo inicial da decadência prevista no art. 173, I, do CTN não é a data em que ocorreu o fato gerador e sim o primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato gerador.In casu, observo que os débitos correspondem a tributos sujeitos a lançamento por homologação, tendo os créditos tributários sido constituídos por meio da declaração prestada pelo contribuinte.Acerca do tema, prevê o Código Tributário Nacional:Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.... 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Neste tipo de lançamento, o contribuinte preenche a Declaração de Contribuições e Tributos Federais ou a GFIP, apura a base de cálculo, o valor do tributo devido e efetua o pagamento. O ato fica sujeito à homologação (no prazo máximo de cinco anos), por parte do Fisco, a qual pode

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/04/2016 22/599

ser expressa ou tácita.No caso em tela, os excipientes preencheram as Declarações, apuraram saldo a pagar, mas não efetuaram o recolhimento. Trata-se de débito declarado e não pago.Conforme já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula 436).Deste modo, no caso de lançamento por homologação, a entrega da declaração do contribuinte constitui o crédito tributário, findando o prazo decadencial e iniciando-se o prazo prescricional. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO - TERMO A QUO - DIA SEGUINTE AO DA ENTREGA DA GFIP - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conforme entendimento pacificado pelo Egrégio STF, expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08, são inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim sendo, aplica-se, à espécie, o CTN, que estabelece o prazo de cinco anos para apuração e constituição do crédito (art. 150, 4º, na hipótese de recolhimento a menor, ou art. 173, I, se não houve recolhimento) e outros cinco para a sua cobrança (art. 174). 2. E, na hipótese de tributo declarado e não pago, em conformidade com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo, a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp nº 962379 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 28/10/2008; Súmula nº 436), dando início à contagem do prazo prescricional, se não sobrevier quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas da prescrição (REsp nº 1120295 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 21/05/2010). 3. No caso concreto, considerando que a GFIP mais remota foi entregue em 10/11/2006 (fl. 361) e que a citação da devedora foi determinada em 16/08/2010 (fl. 17), é de se concluir que não ocorreu a alegada prescrição, devendo ser mantida a decisão agravada. 4. Agravo improvido.(AI 00256669520114030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 450305 - relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - Quinta Turma do TRF 3ª Região - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO).Quando a declaração (dever instrumental) é apresentada antes da data de vencimento, o prazo prescricional inicia-se a partir do vencimento do tributo.De outro lado, nas hipóteses em que a declaração é apresentada após o vencimento, o prazo prescricional inicia-se a partir da entrega da declaração pelo contribuinte, haja vista a inexistência de constituição definitiva do crédito em data anterior, consoante já decidido pelo C. STJ, sob o rito dos recursos repetitivos representativos de controvérsia (art. 543-C do CPC):PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. (...) O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005) (...) Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. (...)Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002) (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010) (grifei).Isto não se dá, contudo, nas hipóteses em que o próprio contribuinte formaliza o crédito tributário após o decurso do prazo de decadência para o Fisco constitui-lo, tomando-se inócua a declaração, pois a decadência extingue o próprio crédito tributário, nos termos do art. 156, V do CTN (PAULSEN, Leandro - Curso de Direito Tributário: completo. 4ª Ed. rev. atual. e ampl. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 195).Diante de tais premissas, observo que: Os fatos geradores referentes à certidão nº 80 2 06 012553-20 são de abril/1999 a julho/2001, com entrega da DCTF em 07/09/2005 (fls. 222/223), razão pela qual os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31/12/1999, na data em que foi entregue a DCTF, já se encontravam extintos pela decadência. Os fatos geradores referentes à certidão nº 80 6 06 019011-66 são de fevereiro/1999 a junho/2001, com entrega da DCTF em 07/09/2005 (fls. 222/223), razão pela qual os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31/12/1999, na data em que foi entregue a DCTF, já se encontravam extintos pela decadência. Os fatos geradores referentes à certidão nº 80 6 06 019012-47 são de abril/1999 a julho/2001, com entrega da DCTF em 07/09/2005 (fls. 222/223), razão pela qual os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31/12/1999, na data em que foi entregue a DCTF, já se encontravam extintos pela decadência. Os fatos geradores referentes à certidão nº 80 7 06 004355-33 são de fevereiro/1999 a junho/2001, com entrega da DCTF em 07/09/2005 (fls. 222/223), razão pela qual os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31/12/1999, na data em que foi entregue a DCTF, já se encontravam extintos pela

decadência. Por outro lado, quanto aos demais créditos tributários estampados nas certidões n.s 80206012553-20, 80606019011-66, 80606019012-47 e 80706004355-33, não restou configurada a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/2000, tendo em vista que, antes de decorridos cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao do fato gerador, foram entregues as DCTFs pelo contribuinte (fls. 222/223). Ademais, demonstrou a Fazenda Nacional que não ocorreu a prescrição, já que, entre a constituição do crédito tributário (07/09/2005 - fls. 222/223) e o ajuizamento da execução fiscal (18/04/2006), não ocorreu o transcurso de cinco anos. Observo que a interrupção do prazo prescricional deve levar em conta a conjugação do disposto no artigo 174, único, inciso I, do CTN (conforme redação vigente à época); na Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça e no artigo 219, 1º, do CPC (vigente à época), que assim dispõem: (grifo nosso) Artigo 174: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único: A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; (Redação anterior à LC nº 118, de 2005) I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela LC nº 118, de 2005) Súmula nº 106 do STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Art. 219 do CPC: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. I - A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. A interpretação conjunta de tais dispositivos, com a retroação do marco interruptivo da citação à data do ajuizamento da ação se deve ao fato de que, uma vez proposta a ação, não há mais que falar em inércia do credor e, tampouco, na perda da respectiva pretensão, razão pela qual não se deve punir o credor que exerce seu direito dentro do prazo, ainda que haja a demora inerente ao aparato judicial para a perfectibilização da citação ou do despacho que a ordena (conforme a redação vigente à época), consoante já decidido pelo C. STJ, sob o rito dos recursos repetitivos representativos de controvérsia (art. 543-C do CPC) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010) (grifei). Na sequência dos autos, restou demonstrado que a Fazenda Nacional não ficou inerte, já que tentou de todas as formas satisfazer o seu crédito tributário. Não obstante, a própria Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido em relação à certidão de nº 80203054530-40, à medida que se operou a prescrição (créditos constituídos em 1999 e execução ajuizada em 2006). Por fim, com relação aos créditos não extintos por decadência/prescrição, o título que aparelha a execução preenche todos os requisitos legais, gerando efeitos, portanto, de prova pré-constituída e gozando de presunção de liquidez e certeza, conforme preceitua o artigo 3º da Lei n. 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que surtem efeitos até que haja prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. E, segundo a lei, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveite. Nestes autos, entretanto, não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário. Pelo exposto, acolho em parte a presente Exceção de Pré-executividade, julgando-a PARCIALMENTE PROCEDENTE, apenas para excluir da cobrança a certidão de dívida ativa nº 80203054530-40, ante a ocorrência da prescrição, e os

créditos derivados de fatos geradores ocorridos até 31/12/1999, estampados nas demais CDAs. Providencie a Fazenda Nacional a substituição das referidas certidões de dívida ativa. Requeira o que entender de direito em dez dias. Sem condenação em custas. Em razão da sucumbência recíproca (arts. 85, 1º e 86 do CPC), condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pelo executado, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. De outro lado, deixo de condenar o executado ao pagamento de honorários advocatícios, a teor do encargo legal previsto pelo Decreto-Lei nº 1.025/69. Publique-se. Intime-se.

0006552-61.2006.403.6107 (2006.61.07.006552-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X KIRIKI & CIA LTDA ME(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR E SP328290 - RENATA MANTOVANI MOREIRA E SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO E PR023291 - CHARLES DA SILVA RIBEIRO E PR043871 - EBER LUIZ SOCIO E SP193466 - RENATO TRAVASSOS NUNES DA SILVA)

1 - Fls. 694/695: Nesta data, foi deferida a penhora no rosto destes autos, nos autos executivos de nº 0006922-35.2009.403.6107.2 - Fls. 697/698: Oficie-se.3 - Fls. 699/700: Anote-se.4 - Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos de Terceiro nº 0005949-46.2010.403.6107, como determinado às fls. 636 e 684. Publique-se. Intime-se.

0012855-57.2007.403.6107 (2007.61.07.012855-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X RENASCER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SPI13112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR)

Vistos em decisão.1. - Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 182/192), formulada pelo executado RENASCER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, ora excipiente, requerendo a extinção da execução, em virtude da ocorrência de prescrição dos créditos tributários. Alega a parte excipiente: prescrição; ausência de notificação e procedimento administrativo, com violação da ampla defesa; nulidade da CDA em razão da ausência de requisitos previstos no artigo 202 do CTN e artigo 2º, 5º, II, da Lei 6.830/80; nulidade da execução em razão da ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo.2. - Regularmente intimada, a exequente se manifestou às fls. 194/198, com documentos de fls. 199/238, requerendo a improcedência da exceção, ante a inocorrência da prescrição alegada. Em relação à CDA n. 35.888.537-0, pugnou pela posterior juntada da manifestação a ser colhida perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP, acerca da ocorrência de eventual decadência parcial.É o breve relatório. DECIDO.3. - Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que a matéria não exige dilação probatória.4. - Passo à análise do mérito em relação às certidões de nºs 35.888.535-3, 35.888.536-1, 35.888.537-0, 35.888.538-8 e 35.888.539-6.As certidões apresentam todos os requisitos especificados no Código Tributário Nacional e na Lei nº 6.830/80. Prevê o Código Tributário Nacional:Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;IV - a data em que foi inscrita;V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.Parágrafo único. A certidão conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.Por sua vez, prevê a Lei de Execução Fiscal (nº 6.830/80):Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal... 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterà os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.Basta examinar as Certidões da Dívida Ativa (fls. 05/63) para que delas se possa obter toda a base legal da exigência, começando pela espécie de tributo cujo pagamento se reclama, passando pelo valor originário da dívida, mês de competência, fundamentos dos juros, correção monetária, multa de mora e encargo, destacando-se a data em que a inscrição foi efetuada, a permitir pleno conhecimento dos fatos por parte da excipiente.Assim sendo, não há que se falar em nulidade do título executivo, já que estão presentes os requisitos essenciais nos títulos executivos extrajudiciais, estando estes líquidos, certos e exigíveis.Em relação à alegação de ausência de lançamento e de processo administrativo fiscal, observo que os débitos tratam de lançamento de ofício, bem como houve a notificação regular da executada, via postal (fls. 201/237).Quanto à decadência, prevê o Código Tributário Nacional: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;... Assim sendo, o termo inicial da decadência prevista no art. 173, I, do CTN não é a data em que ocorreu o fato gerador e sim no primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato gerador.Os fatos geradores referentes às certidões nº 35.888.535-3 e 35.888.536-1 são de 07/2006 a 07/2006, com lançamento de ofício no dia 24/07/2006 (fls. 05, 09 e 199). Os fatos geradores referentes à certidão nº 35.888.537-0 são de 03/1996 a 01/2003, com lançamento de ofício no dia 24/07/2006 (fls. 13 e 199).Os fatos geradores referentes à certidão nº 35.888.538-8 são de 02/2003 a 13/2005, com lançamento de ofício no dia 24/07/2006 (fls. 37 e 200).Os fatos geradores referentes à certidão nº 35.888.539-6 são de 12/2005 a 04/2006, com lançamento de ofício no dia 24/07/2006 (fls. 54 e 200).No presente caso, no ano de 2006, somente poderiam ser constituídos por meio de lançamento por homologação, os créditos relativos aos tributos cujos fatos geradores ocorreram a partir de 01/01/2001. Portanto, os fatos geradores ocorridos até 31/12/2000 foram atingidos pela decadência do direito de o Fisco constituir o crédito tributário, pois deveriam ter sido constituídos até 01/01/2006. Pelo exposto, resta configurada a decadência do crédito tributário das competências de

03/1996 a 12/2000, referente à CDA de n. 35.888.537-0. Quanto à prescrição, observo que a Fazenda Nacional demonstrou que não ocorreu a prescrição em relação a todas as certidões de dívida ativa, já que entre a constituição do crédito (24/07/2006) e o ajuizamento da execução fiscal (03/12/2007) não ocorreu o transcurso de cinco anos, tampouco entre a data do ajuizamento e a citação do devedor (17/03/2008 - fl. 72). Observo que a interrupção do prazo prescricional deve levar em conta a conjugação do disposto no artigo 174, único, inciso I, do CTN (conforme redação vigente à época); na Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça e no artigo 219, 1º, do CPC, que assim dispõem: (grifado no original) Artigo 174: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único: A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; (Redação anterior à LC nº 118, de 2005) I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela LC nº 118, de 2005) Súmula nº 106 do STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Art. 219 do CPC: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1o A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. A interpretação conjunta de tais dispositivos, com a retroação do marco interruptivo da citação à data do ajuizamento da ação se deve ao fato de que, uma vez proposta a ação, não há mais que falar em inércia do credor e, tampouco, na perda da respectiva pretensão, razão pela qual não se deve punir o credor que exerce seu direito dentro do prazo, ainda que haja a demora inerente ao aparato judicial para a perfectibilização da citação ou do despacho que a ordena (conforme a redação vigente à época), consoante já decidido pelo C. STJ, sob o rito dos recursos repetitivos representativos de controvérsia (art. 543-C do CPC) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010) (grifei). Pelo exposto, resta como não configurada a prescrição, na medida em que não houve decurso do quinquênio legal. Na sequência dos autos, restou demonstrado que a Fazenda Nacional não ficou inerte, já que tentou de todas as formas satisfazer o seu crédito tributário. No mais, o título que aparelha a execução preenche todos os requisitos legais, gerando efeitos, portanto, de prova pré-constituída e gozando de presunção de liquidez e certeza, conforme preceitua o artigo 3º da Lei n. 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que surtem efeitos até que haja prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. E, segundo a lei, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveite. Nestes autos, entretanto, não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário. 5. - Pelo exposto, acolho em parte a presente Exceção de Pré-executividade, julgando-a PARCIALMENTE PROCEDENTE, apenas para excluir da cobrança constante da inscrição em dívida ativa nº 35.888.537-0, os créditos cujos fatos geradores tenham ocorrido no período de 03/1996 a 12/2000, ante a ocorrência da decadência. Providencie a Fazenda Nacional a substituição da referida certidão de dívida ativa. Requeira o que entender de direito em dez dias. Condeno a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% sobre o valor a ser excluído da execução, acrescido de correção monetária, nos termos do que dispõe o artigo 20, 4º, do

0001670-17.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AUTO POSTO ABSOLUTO LTDA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO)

Vistos.Trata-se de execução de sentença movida por AUTO POSTO ABSOLUTO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, na qual o exequente, devidamente qualificado, visa ao pagamento dos honorários advocatícios.Citada nos termos do art. 730 (fl. 121), a Fazenda Nacional informou que não se opõe aos cálculos apresentados pela exequente (fl. 122).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R\$ 515,25 (fl. 133).Intimadas as partes sobre o extrato de pagamento, não houve manifestação (fl. 139/v).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0001043-76.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL X ARMANDO SANCHES JUNIOR(SP251383 - THIAGO CICERO SALLES COELHO)

Fl. 132: conforme informado pela União, a CDA n. 37.244.828-3 foi liquidada pela conversão do depósito de fl. 90 em pagamento definitivo, permanecendo os créditos das CDAs n.s 37.244.835-6 e 37.244.839-9, com saldo devedor de R\$ 44.795,54. Desse modo, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Publicar-se. Intime-se.

0000307-24.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI)

Vistos em inspeção.1 - Fls. 289/294: anote-se. Defiro vista dos autos por dez dias.2 - Desentranhe-se a petição de fls. 116/131 dos autos apensos (nº 0000782-77.2012.403.6107), juntado-a nestes autos, independentemente de substituição por cópias, certificando-se.Fica deferido o pedido da parte executada, devendo ser expedido ofício ao juízo universal, informando que este feito permanecerá suspenso até o julgamento da recuperação judicial e solicitando informações sobre a fase em que se encontra aquele feito.Caso não tenha sido encerrado o processo de recuperação, mantenha-se o feito sobrestado em Secretaria, oficiando-se ao Juízo Universal de seis em seis meses, até seu julgamento. 3 - Sem prejuízo, oficie-se, nos termos do requerido à fl. 295.Publicar-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002816-25.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X M C JUNDI CONFECÇÕES ME X MUNIR CALIL JUNDI(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA E SP209682E - LUCIANA CRISTINA FOGASSA JUNDI)

1 - Fls. 83/89 e 104/109: Conforme demonstrado pelo próprio executado (fl. 237), o pedido de parcelamento foi formulado em 19/12/2013.Deste modo, conforme concorda a própria exequente à fl. 104, a exigibilidade do crédito estava suspensa quando da efetivação da constrição, ocorrida em 27/05/2015 (fl. 78).Todavia, afirma a exequente que, com relação aos débitos cobrados no feito apenso, o pedido de parcelamento teria ocorrido em abril de 2015, pelo que não estaria suspensa a exigibilidade na data da penhora.Analisando os extratos relativos às dívidas cobradas na execução apensa (nº 0001350-59.2013.403.6107), é possível verificar que, em 15/04/2015, foi cadastrada solicitação de parcelamento. Em 28/04/2015 consta inclusão de pagamento da primeira parcela e, em 29/04/2015, consta confirmação de adesão ao parcelamento simplificado.Até 02/10/2015 constam inclusões mensais de pagamento, sem alteração da situação do parcelamento.Deste modo, considero, nos termos do que dispõem os artigos 12 da Lei 10.522/2002 (com redação trazida pela Lei nº 11.941/2009) e 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos autos apensos, na data do pedido, ou seja 15/04/2015.Assim, tendo sido realizada posteriormente à suspensão da exigibilidade do crédito, a penhora de fls. 78/79 há de ser cancelada.Proceda-se ao necessário, junto ao CRI, para cancelamento da referida constrição.2 - Defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente.Publicar-se. Intime-se. cumpra-se.

0001637-22.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X NORTSUL IND E COM DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS(SP144695 - CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR)

Fls. 55/56: Considerando que o parcelamento foi rescindido, o feito deverá ter prosseguimento, com o redirecionamento da execução contra a massa falida e citação na pessoa do síndico.Remetam-se os autos à SEDI para inclusão da expressão massa falida à sociedade executada.Após, expeça-se mandado de citação, penhora e intimação, devendo a constrição se dar no rosto dos autos da falência nº 0000051-61.2013.826.0032. Cumpra-se. Intime-se.

0000861-85.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ESPOLIO DE JORGE MALULY NETTO(SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS E SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA)

Tendo em vista que o executado, regularmente intimado, não efetuou o recolhimento das custas processuais, determino que seja cumprido o determinado no artigo 16 da lei de custas (nº 9.289/96), oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências

cabíveis. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0001157-10.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X O. A. DA SILVA CONSTRUCAO - ME X ORLANDO ALVES DA SILVA(SP091222 - MASSAMI YOKOTA)

Fls. 42/55 e 58/60: Vistos em Inspeção. 1. Anote-se o nome do procurador constituído à fl. 43.2. Não é o caso de desbloqueio de valores, haja vista que a constrição sobre os mesmos fora efetivado nos autos em data anterior ao pedido de parcelamento do débito, conforme se vê dos documentos constantes às fls. 35/37 e 44, respectivamente. 3. Determino, entretanto, visando a aplicação de correção monetária aos valores bloqueados nos autos, a transferência dos mesmos para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo. Elabore-se a minuta de transferência. 4. Defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. Publique-se. Intime-se.

0000008-42.2015.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARA X ROBERTO CESAR DOS SANTOS(SP137795 - OBED DE LIMA CARDOSO E SP274693 - MATHEUS RODRIGUES FELDBERG E SP223396 - FRANKLIN ALVES EDUARDO)

Fls. 105/129: Apresente o apelado, ora executado, as suas contrarrazões ao recurso da parte exequente (fls. 116/128), no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2.015. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o devido juízo de admissibilidade recursal, nos termos do art. 1.010, parágrafo terceiro, do mesmo diploma legal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000532-39.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AMILTON GONCALVES DOS SANTOS X ODAIR GONCALVES DOS SANTOS(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o falecimento do procurador da parte excipiente, Jonair Nogueira Martins, em 19/12/2015, intimem-se os excipientes Amilton Gonçalves dos Santos e Odair Gonçalves dos Santos para que constituam novo procurador, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser declarada insubsistente a Exceção de Pré-Executividade de fls. 09/32. Após, decorrido o prazo, abra-se conclusão. Intimem-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003406-56.1999.403.6107 (1999.61.07.003406-8) - BANCO SAFRA S/A(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO E SP041256 - LUIZ GILBERTO BITAR) X FAZENDA NACIONAL X CAL COSNTRUTORA ARACATUBA LTDA X FAZENDA NACIONAL X BANCO SAFRA S/A

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face do BANCO SAFRA S/A, visando ao pagamento dos valores referentes a honorários advocatícios. A União apresentou os cálculos às fls. 229/234 e 243/247. Houve bloqueio de valores via Bacenjud (fl. 257). Intimado, o executado efetuou o depósito da verba honorária, conforme Guias de Depósitos Judiciais de fls. 274 e 282. Ressalto que o depósito de fl. 282 refere-se ao valor bloqueado à fl. 279 (R\$ 3.671,63), conforme informado à fl. 286. Os depósitos de fls. 274 e 282 foram convertidos em renda da União (fls. 294/299). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0007358-67.2004.403.6107 (2004.61.07.007358-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-81.2003.403.6107 (2003.61.07.005581-8)) CHADE E CIA LTDA X SALIN ROBERTO CHADE X FAUSE CHADE X CLOVIS RAMOS CHADE X CLAUDIA RAMOS CHADE(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP200357 - LUÍS HENRIQUE NOVAES E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X UNIAO FEDERAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CHADE E CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CHADE E CIA LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 834/837 e 838: A embargante, ora executada, pretende rediscutir a questão dos honorários advocatícios, já decidida à fl. 815, com trânsito em julgado certificado à fl. 825. Deste modo, indefiro o pedido de reconsideração e determino o prosseguimento da fase de execução. Prossiga-se como determinado à fl. 833, item 2 e seguintes. Publique-se. Intime-se.

Expediente N° 5383

PROCEDIMENTO ORDINARIO

Vistos etc.1. Trata-se de ação previdenciária proposta por JOSE FROTA DE ALMEIDA JUNIOR, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com pedido de tutela antecipada, pleiteando, em síntese, o reconhecimento como especial de períodos de atividade exercida em condições insalubres, para fins de a concessão de aposentadoria especial ou tempo de contribuição integral desde o requerimento administrativo, bem como o pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/101.O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 103).2. Citada, a parte ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência do (fls. 105/121).A parte autora replicou a defesa apresentada e juntou prova pericial emprestada (fls. 123/142).Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova pericial, que foi indeferida, oportunidade em que também foi determinado que trouxesse o laudo técnico que embasou o PPP relativo ao período posterior a 05/03/1997 (fls. 143/149).A parte autora juntou laudo técnico e outros documentos, dos quais a parte ré teve ciência (fls. 150/183).É o relatório do necessário. Fundamento e decido.3. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.4. A lide fundamenta-se no enquadramento das atividades desenvolvidas pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres.Com efeito, no que tange ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, é de ser considerada a legislação vigente à época da atividade.A Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nº 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nº 53.831 de 25/03/1964 e 83.080 de 24/01/1979, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão.Em suma, a Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos nº 53.831 de 25/03/1964 e 83.080 de 24/01/1979. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória nº 1.523 de 11/10/1996, convertida na Lei nº 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos.Assim, somente com o Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nº 53.831 de 25/03/1964 e 83.080 de 24/01/1979. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto nº 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999.Desse modo, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei nº 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto nº 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa nº 57 de 10/10/2001, da Instrução Normativa nº 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa nº 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea.Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95 em 28/04/1995, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97 de 05/03/1997, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.Observe que a regra interpretativa do art. 28 da Lei nº 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto nº 4.827/03 e Instrução Normativa nº 11/08/05.Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ) Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada.Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (29/02/2012).5. Após esse intróito legislativo, passo à análise do pedido.Alega o autor fazer jus à aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral desde 31/05/2013, data do indeferimento na via administrativa (NB 163.692.111-3 - fls. 43 e 44), bem como ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos em razão da negativa ao benefício, cujo valor deverá ser arbitrado por este Juízo.Para tanto, pretende sejam reconhecidas como especiais os períodos de atividade de 02/05/1989 a 16/05/1995 e de 18/08/1998 até os dias atuais. Com a inicial, vieram vários documentos, dentre os quais destaco: Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, avisos de crédito, Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, resumo de cálculo de tempo de contribuição, comunicação de decisão do INSS, Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, formulários DIRBEN-8030, Informações sobre Atividades com Equipamentos ou Instalações Elétricas, em Condições de Periculosidade para fins de Instrução de Processos de Aposentadoria Especial da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, fichas de ordem de serviço da CPTM, laudos técnicos emprestados e certificados de cursos (fls. 33/37, 40/58, 61, 68/85 e 89/94).Considerando que até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, era possível o reconhecimento da atividade especial apenas com base na categoria profissional, esclareço que a

ocupação não precisa estar necessariamente listada entre as insalubres elencadas nos regulamentos para determinar o direito à aposentadoria especial, pois a lista ali exposta não é taxativa, mas exemplificativa, podendo assim se concluir pela existência de insalubridade no ambiente de trabalho através de outros elementos carreados aos autos. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pelo art. 58, 4º, da Lei nº 9.528/97, por exemplo, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Cabendo ressaltar que a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, uma vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Pois bem. Segundo o PPP emitido aos 22/01/2013, com identificação do profissional legalmente habilitado para apurar as condições ambientais de trabalho, o autor trabalhou no período de 02/05/1989 a 16/05/1995, na Companhia do Metropolitano de São Paulo Metrô, como Técnico de Restabelecimento, exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts, executando as seguintes atividades: restabelecimento das funções operacionais dos equipamentos eletrônicos fixos; levantamento das informações sobre o desvio; acesso na estação (salas técnicas e subestações) e na via permanente (energizada); estabelecimento do sistema através de substituição de peças ou ajustes; revisão e aplicação de treinamentos; organização de veículos, instrumentos e documentação (fls. 47 e 48). Também consta laudo técnico, datado de 31/12/2003, elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atestando que, no período de 18/08/1998 a 31/12/2003, o trabalho do autor como Técnico de Manutenção I envolvia energia elétrica, de modo habitual e permanente, com preponderância de tensões inferiores a 250 volts (fls. 50 e 51). Consta, ainda, no laudo, que por não existirem EPIs de proteção para o corpo inteiro, existe risco de dano à integridade física do empregado... A Lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto 93.412/86, classificava a atividade de eletricitista como perigosa quando exposto à tensão superior a 250V. O anexo do Decreto 53.831/64, item 1.1.8, também classificava a atividade como perigosa e sujeita à aposentadoria especial. A 1ª Seção do STJ decidiu, pelo regime dos recursos repetitivos (art. 453-C do CPC), pela caracterização da atividade de eletricitista como especial, mesmo após a vigência do Decreto 2.172/97: Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (RESP 201200357988, Herman Benjamin, STJ - Primeira Seção, DJE data: 07/03/2013) Assim é que reconheço a especialidade dos períodos de atividade do autor de 02/05/1989 a 16/05/1995, como Técnico de Restabelecimento, na Companhia do Metropolitano de São Paulo Metrô, por meio do PPP (fls. 47 e 48), e de 18/08/1998 a 31/12/2003, como Técnico de Manutenção I, na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, por meio do laudo técnico (fls. 50 e 51). Entretanto, no que tange ao período de 01/01/2004 em diante, os documentos carreados aos autos não comprovam que as atividades exercidas pelo autor eram prejudiciais à saúde ou integridade física, ressaltando que a partir da edição do Decreto nº 2.172/97, passou a se exigir laudo técnico para comprovar a insalubridade. O PPP datado de 10/04/2013, por exemplo, atesta que o autor não ficava exposto a fatores de risco, no exercício do cargo de Técnico de Manutenção (fls. 54/56). A prova emprestada, por sua vez, concernente ao laudo técnico (fls. 130/142 e 160/165), não pode ser utilizada em prol do autor, por similaridade, pois além de se referir a terceiro estranho aos autos, a ocupação de ambos é diversa - o requerente é técnico de restabelecimento, o terceiro é eletricitista. Pelos mesmos fundamentos, deixo de apreciar os PPPs, formulário DIRBEN-8030 e Laudo de Credenciamento em Condições de Periculosidade acostados aos autos (fls. 68/79). Já o formulário DIRBEN-8030 e as ordens de serviço de manutenção de sistemas, em nome do autor (fls. 80/85), isoladamente, também não prestam como meio de prova de sujeição aos agentes nocivos. Assim, deixo de reconhecer como especial o período de atividade do autor de 01/01/2004 até 31/05/2013 (data de início do pagamento - fl. 25, a), como Técnico de Manutenção I, na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM. Somando, pois, os períodos especiais reconhecidos em sede administrativa (fls. 41 e 42) e judicial, conforme planilha anexa apura-se o tempo de contribuição de 15 anos, 11 meses e 23 dias, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial (art. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91). Contudo, os períodos ora reconhecidos como especiais conferem ao autor um acréscimo de tempo, após sua conversão em comum sob o fator 1,4, de modo que, conforme tabela que segue, na data de 31/05/2013 (fl. 25, a), detinha 38 anos, 03 meses e 07 dias de meses de contribuição, o que lhe dá ensejo, desde então, à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (art. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91). 6. No mais, DEFIRO o pedido da tutela de urgência (art. 300 do NCPC), diante da probabilidade do direito, consubstanciada na presente decisão, e do perigo de dano caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. 7. Por fim, não merece prosperar o pedido do autor para que seja indenizado pelos danos morais sofridos, devido às condutas arbitrárias do réu, vez que o mero indeferimento na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar a indenização pretendida, além do que o valor do benefício ora concedido será devidamente recomposto por meio do pagamento das parcelas atrasadas, com os acréscimos legais. 8. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação (art. 487, I, do NCPC), e CONCEDO a tutela de urgência (art. 300 do mesmo Codex), para o fim de reconhecer como especiais os períodos de atividade de 02/05/1989 a 16/05/1995, na Companhia do Metropolitano de São Paulo Metrô, e de 18/08/1998 a 31/12/2003, na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, e condenar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder em favor de JOSE FROTA DE ALMEIDA JUNIOR, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de 31/05/2013, conforme requerido na inicial (fl. 25, a), observando-se que o pagamento das diferenças deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Determino à parte ré que, no prazo de 30 dias, conceda o benefício à parte autora, cuja cópia desta servirá

de ofício de implantação nº _____. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do NCPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. SÍNTESE: Parte Segurada: JOSE FROTA DE ALMEIDA JUNIOR CPF: 034.691.818-96 Mãe: Edla Alves de Moura Endereço: rua Olavo Bilac, 877, Centro, em Bilac-SP Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição integral DIB: 31/05/2013 RMI: a calcular Renda Mensal Atual: a calcular Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC/2015). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008690-35.2005.403.6107 (2005.61.07.008690-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ADIR LUIS CORREA PENAPOLIS - ME X ADIR LUIS CORREA X SILVANA APARECIDA MANZANO CORREA (SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO E SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO)

Fls. 102/105: defiro. Solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Penápolis, através do sistema ARISP, o cancelamento do registro de penhora na matrícula 23.802 - AV.005, haja vista a extinção do feito pelo pagamento, conforme sentença de fl. 97, ficando as respectivas despesas a cargo da parte executada. Após, retornem os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

000102-53.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002255-93.2015.403.6107) ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A. (SP263722 - VALMIR BERNARDO PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em sentença. Trata-se de pedido de restituição do veículo Scania/G 380 6x2, cor branca, diesel, ano 2011/2012, placa ESU-8768-Tarabaí/SP, chassi original 9BSG6X200C3803106, formulado por ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A, apreendido nos autos da Ação Penal n. 0002255-93.2015.403.6107. Afirmo a requerente é empresa seguradora e celebrou contrato de seguro com o proprietário Elio Francelino Portella, através da apólice /sinistro n. 9.33.31.508694.7.01. Aduz que o veículo foi roubado em 05/08/2014, tendo como vítima o proprietário, conforme se verifica pelo Boletim de Ocorrência n. 2014/736368, da Delegacia de Polícia de Rolândia/PR. E, devido ao sinistro, efetuou o pagamento referente à indenização do veículo, dando a plena quitação do valor da indenização (fl. 09). Alega ainda que, no ato do pagamento da indenização, foi também transferida a propriedade do veículo à requerente, conforme Procuração e Declaração de Extravio do Certificado de Registro de Veículo (fl. 10), sendo que no Detran já consta em seu nome. Conforme informações constantes nos autos, o veículo foi apreendido em 10/09/2015, pela Delegacia de Polícia Federal de Araçatuba/SP, sendo instaurado o I.P. nº 144/2015, o qual se encontra à disposição deste Juízo. Juntou procuração e documentos - 05/43. O i. Parquet Federal manifestou-se favorável à liberação do veículo, sem prejuízo de eventual interesse da Receita Federal, bem como requereu fixação de prazo razoável para que a requerente junte aos autos comprovante de regularização do veículo junto ao Detran, considerando-se as adulterações descritas à fl. 30 (fl. 45). Juntada às fls. 49/54 cópia do contrato de seguro. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Verifica-se que o veículo Scania/G 380 6x2, cor branca, diesel, ano 2011/2012, placa ESU-8768-Tarabaí/SP, chassi original 9BSG6X200C3803106 foi apreendido nos autos da Ação Penal nº 0002255-93.2015.403.6107, com placas frias (CUD-3400). Manifestando-se à fl. 45, o i. representante do Ministério Público Federal opinou favoravelmente ao deferimento do pedido, sem prejuízo de eventual interesse da Receita Federal, devendo o requerente juntar aos autos a comprovação da regularização do veículo perante o Detran, tendo em vista as adulterações ocorridas após o roubo. O veículo foi periciado e foram constatadas adulterações na forma de gravação dos alfanuméricos do NIV (chassi) e número do motor, bem como na forma de afixação em todas as numerações identificadas (plaquetas e etiquetas) no veículo mostradas nas figuras constantes do Laudo nº 164/2015-UTEC/DPF/ARU/SP (fls. 25/32). Os peritos concluíram que o veículo examinado, com placas apócrifas CUD-3400, corresponde ao veículo roubado de placas ESU-8768, cuja numeração original do chassi é 9BSG6X200C3803106. Ademais, a propriedade do veículo em nome da requerente restou suficientemente comprovada com o documento acostado aos autos à fl. 10. Posto isso, pelos motivos e fundamentos acima expostos, acolho o parecer do i. representante do Ministério Público Federal e DEFIRO o pedido de restituição do veículo Scania/G 380 6x2, cor branca, diesel, ano 2011/2012, placa ESU-8768-Tarabaí/SP, chassi original 9BSG6X200C3803106, à requerente ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A, ressalvado eventual interesse da Receita Federal, a fim de que regularize a situação de tal veículo perante a repartição de trânsito competente. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em Araçatuba-SP, com cópia desta sentença, solicitando à d. autoridade fazendária que proceda à entrega do referido veículo, no estado em que se encontra, à requerente ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A, ressalvado eventual interesse da Receita Federal, a fim de que regularize a situação de tal veículo perante a repartição de trânsito competente, independentemente do trânsito em julgado. A comprovação de que restou regularizada a situação do veículo, todavia, deverá ter lugar nos autos da Ação Penal nº 0002255-93.2015.403.6107, mediante documento hábil a tanto e no prazo de 10 (dez) dias, contados da respectiva regularização. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação Penal n.º 0002255-93.2015.403.6107. Ciência ao Ministério Público Federal. Proceda a serventia ao levantamento da constrição no Sistema de Bens Apreendidos. Efetivadas as providências e decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004550-89.2004.403.6107 (2004.61.07.004550-7) - BRANDINA NANTES COELHO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRANDINA NANTES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença movida por BRANDINA NANTES COELHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 169/182 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS e requereu o destaque dos honorários contratuais (fl. 184).Deferido o destaque dos honorários contratuais (fl. 187). Efetuado o pagamento (fls. 197 e 201), as partes tomaram ciência (fl. 202/v). É o breve relatório. DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito.Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do NCP. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0007369-96.2004.403.6107 (2004.61.07.007369-2) - NAIR FERNANDES DA SILVA(SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI E SP197744 - HÉLCIO LUIZ MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença (fls. 141/143), movida por NAIR FERNANDES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte executada apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 169/178, com os quais a parte exequente concordou (fl. 182).Efetuado o pagamento (fl. 189 e 193), as partes tomaram ciência (fl. 194/v). É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/15).Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0000006-87.2006.403.6107 (2006.61.07.000006-5) - CLELIA LUCIA DA SILVA(SP224931 - GERALDO SALIM JORGE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLELIA LUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença movida por CLELIA LUCIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte executada apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 194/210, com os quais a parte exequente concordou (fls. 211).Efetuado o pagamento (fls. 221 e 225), as partes tomaram ciência (fl. 222/v). É o breve relatório. DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito.Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do NCP. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0006835-84.2006.403.6107 (2006.61.07.006835-8) - MARINA JOSE DE OLIVEIRA(SP227116 - JAIME BIANCHI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença (fls. 117/118), movida por MARINA JOSÉ DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte executada apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 154/175, com os quais a parte exequente concordou (fl. 176).Efetuado o pagamento (fl. 184 e 186), as partes tomaram ciência (fl. 187/v). É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011311-63.2009.403.6107 (2009.61.07.011311-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JANE TERESINHA PEREIRA(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre as fls. 119/134, nos termos do despacho de 101.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007622-11.2009.403.6107 (2009.61.07.007622-8) - JUSTICA PUBLICA X ADILSON AMARAL X ARNALDO HENRIQUE CARDOSO COSTA(GO031079 - SEBASTIAO GONCALVES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Considerando-se o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 561 e 568/571v.º (conforme certidão de fl. 573), requisite-se ao SEDI, com urgência, e por e-mail - nos termos do Provimento n.º 150/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região - que, em relação ao réu Adilson Amaral, conste o termo condenado. Sem prejuízo, cuide a Secretaria de: 1) expedir Guia de Recolhimento (definitiva) em relação ao condenado Adilson Amaral, instruindo-a com as cópias necessárias e remetendo-a ao SEDI para distribuição e autuação; 2) lançar no rol dos culpados os nomes dos condenados Adilson Amaral e Arnaldo Henrique Cardoso Costa, atentando-se, quanto a este último, para os dados constantes da certidão de trânsito em julgado lançada à fl. 475; 3) providenciar tão-somente em relação ao condenado Adilson Amaral o cumprimento do quanto determinado nas alíneas b e c (parte final) da sentença de fls. 450/462v.º, atentando-se, quando da expedição dos ofícios aos institutos de identificação criminal e ao Tribunal Regional Eleitoral, para os dados constantes da certidão de trânsito em julgado lançada à fl. 573; 4) expedir carta precatória a Uma das Varas Criminais da Comarca de Martinópolis-SP, a fim de que se proceda à intimação do condenado Adilson Amaral (atualmente, recolhido na Penitenciária daquele município) para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos) - observando-se os códigos de receitas - e promova a juntada ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, do comprovante da respectiva Guia de Recolhimento (GRU), e 5) oficiar à Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba-SP (com cópias de fls. 335/338 e deste despacho), solicitando à d. autoridade destinatária que proceda à destruição/incineração do entorpecente e dos medicamentos reservados como contraprova nos autos do IPL n.º 16-191/2009, devendo ser encaminhado a este Juízo o respectivo termo/ou auto de destruição, tão logo o ato se formalize. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 5386

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004890-72.2000.403.6107 (2000.61.07.004890-4) - NISHIDA & OKAYAMA LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X INSS/FAZENDA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X NISHIDA & OKAYAMA LTDA X INSS/FAZENDA

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0005893-62.2000.403.6107 (2000.61.07.005893-4) - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS YPO LTDA - EPP(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS YPO LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0014103-29.2005.403.6107 (2005.61.07.014103-3) - MARIA AMELIA DA SILVA BALIERO - ESPOLIO X ROSANA APARECIDA BALHEIRO FICOTO X LUIZ CARLOS FICOTO JUNIOR X SUELI CRISTINA DA SILVA PEREIRA X JOSE LUIZ DA SILVA(SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA E SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AMELIA DA SILVA BALIERO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0002178-89.2012.403.6107 - MARIA APARECIDA BRAGUINI(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BRAGUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0002528-77.2012.403.6107 - FRANCISCO RAIMUNDO(SP310964 - SONIA REGINA GARCIA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0003649-43.2012.403.6107 - MARIA GALVAO ANTIGO X MARIA SOLORI PEREIRA GALVAO DA SILVA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GALVAO ANTIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0004125-81.2012.403.6107 - CREUZA MARIA SIMAO(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUZA MARIA SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0002174-18.2013.403.6107 - JOSE MOLINA PERENHA(SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MOLINA PERENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0002231-36.2013.403.6107 - NEUZA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS(SP251653 - NELSON SAJJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0002327-51.2013.403.6107 - IRENE SOARES ZAMPAR(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE SOARES ZAMPAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5775

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006864-81.1999.403.6107 (1999.61.07.006864-9) - MARIA APARECIDA DE SOUZA ARAUJO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E Proc. LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA BENFATTI E Proc. ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA APARECIDA DE SOUZA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc,As partes discutem o quantum devido, cuja divergência se resume em face de alegado erro material ocorrido no julgado do Tribunal.Às fls. 242/260 o réu INSS apresentou espontaneamente os cálculos de liquidação que entende devidos.A parte autora

manifestando-se às fls. 263/264, dá-se por ciente dos cálculos apresentados pela parte contrária, porém, solicita a intimação do INSS para retificação dos mesmos. É o relato necessário. Decido. Conforme preceitua o § 4º, do artigo 535, do novo Código de Processo Civil, em caso de impugnação parcial, a parte não questionada (incontroversa), desde logo, será objeto de cumprimento. Portanto, requirite-se o crédito da parte autora apontado à fl. 242, em caráter parcial, remetendo-se, previamente os autos à Contadoria para as informações necessárias à expedição. Por outro lado, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para, querendo, promover a execução dos valores controversos, nos termos dos artigos 534, combinado com os artigos 513 a 519, todos do novo Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se. CERTIDÃO Certifico e dou fé que não foi possível, por ora, o cadastro do Ofício Requisitário PRECATÓRIO do valor incontroverso, por não constar nos autos o valor total da execução, necessário para a expedição do mesmo.

Expediente Nº 5776

INQUERITO POLICIAL

0003213-79.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS YPANO CESARI (SP328515 - ANGELA DE FATIMA ALMEIDA)

Considerando a compatibilidade de equipamento com a Prodesp, designo a realização da videoconferência com a Penitenciária de Itai/SP para o dia 27/04/2016, às 14:00 hs. Solicite-se via call center o agendamento da videoconferência, repassando-se os dados técnicos necessários à sua realização. Requirite-se o comparecimento das testemunhas ao Superior Hierárquico. Intimem-se à Defensora constituída do réu, bem como a intérprete nomeada. Oficie-se à Penitenciária para apresentação do preso e disponibilidade de sala de teleaudiência. Notifique-se ao M.P.F.

Expediente Nº 5777

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003938-10.2011.403.6107 - RODRIGO IZAQUI DE BARROS (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por RODRIGO IZAQUI DE BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, desde a data do indeferimento administrativo (03/06/2008). Para tanto, sustenta que foi acometido de grave acidente nos olhos, qual seja, cegueira, patologia que lhe obsta o desempenho de qualquer atividade laborativa que possa lhe render o sustento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/27. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 29). Cópia dos processos administrativos (fls. 38/63). Citado, o réu apresentou contestação e juntou documentos (fls. 31/37), pugnando, no mérito, pela improcedência da demanda. Foi designada a realização de perícia médica (fl. 64). A perícia médica foi reagendada à fl. 76. À fl. 81, o perito informou que o autor não compareceu à perícia médica. A parte autora manifestou-se às fls. 83/84, alegando que o perito cometeu um equívoco, pois o autor compareceu ao consultório na data e horário agendados e se submeteu à perícia médica. O perito esclareceu que laudo pericial havia sido entregue na Justiça Federal de Andradina/SP, possivelmente extraviado, se comprometendo a encaminhar novo laudo a este Juízo (fl. 86). O laudo veio aos autos às fls. 90/91. O autor deixou decorrer in albis o prazo para manifestação acerca do laudo (fl. 92). O INSS apôs ciência à fl. 93. É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, 1º). Por seu turno, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. São, portanto, os requisitos exigidos: a) qualidade de segurado(a); b) carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e; c) incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, pois a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Em análise às constatações explicitadas pelo expert às fls. 90/91, conclui-se que o autor é acometido de lesão traumática irreversível no olho esquerdo (quesitos do Juízo, nº 1, fl. 90). O perito informou que o autor se encontra acometido dessa patologia desde 14/05/2008, data em que sofreu um acidente que lhe ocasionou a perda da visão do olho esquerdo (quesitos do autor, nº fl. 04, fl. 90). Afirmou, ainda, que a incapacidade decorreu do agravamento da lesão, tendo o postulante se submetido a três cirurgias no HC São Paulo (quesitos do Juízo, nº 9, fl. 90). Asseverou que a incapacidade é parcial e permanente, limitando o postulante a exercer quaisquer atividades que exijam perfeita qualidade visual (quesitos do Juízo nº 7 e 8, fl. 90). Inclusive, relatou que concluiu pela incapacidade do autor levando em consideração que a lesão, além de ser definitiva, traz risco à função que exercia, qual seja, de tratorista, pois perdeu um lado do campo de visão (quesitos do Juízo, nº 04 e 6, fl. 90). Nesse aspecto, é permitido inferir que a hipótese de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é incabível, tendo em vista que o perito informou a existência de incapacidade parcial e permanente do autor para seu trabalho

habitual (tratorista).Analisando os elementos colhidos pelo laudo pericial, verifico que a própria Autarquia reconheceu que o autor estava incapacitado para o trabalho no período de 27/07/2009 a 13/12/2009, período em que foi beneficiário de auxílio-doença, momento em que contava com a qualidade de segurado e carência necessária (fl. 61).Todavia, por ainda se considerar inapto ao exercício de qualquer atividade laborativa, efetuou novo requerimento administrativo em 24/08/2010, o qual foi indeferido sob a alegação de que o parecer da perícia médica foi contrário ao do autor (fl. 39).No caso em tela, entendo que o laudo pericial e os documentos acostados à inicial comprovam a existência de problemas que lhe acarretam restrições para o trabalho, fato pelo qual é parcialmente incapacitado.Assim, uma vez que o perito afirmou que a incapacidade decorreu da lesão sofrida no olho esquerdo em maio de 2008, a qual foi se agravando desde então, considero que a cessação promovida pelo instituto réu em 13/12/2009 foi indevida. Tendo em vista, ainda, o enquadramento à hipótese de reabilitação profissional em atividade diversa, entendo que a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar do dia seguinte à data de cessação, isto é, o termo inicial deverá ser fixado no dia 14/12/2009, devendo ser observada a prescrição quinquenal.A reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cancelado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade. O INSS deverá convocar a parte autora para a realização de perícia médica na forma prevista em seus regulamentos.Nesse contexto, o pedido da parte autora é parcialmente procedente, visto que pleiteia o recebimento de benefício por incapacidade desde 03/06/2008 (fl. 06).No mais, entendo que a tutela de urgência, prevista no artigo 300 do CPC, deve ser concedida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido deduzido na inicial, com tutela antecipada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar o benefício de auxílio-doença em favor de RODRIGO IZAQUI DE BARROS, desde 14/12/2009, enquanto não ocorrer revisão administrativa ou reabilitação para outra atividade laboral.Expeça-se solicitação de pagamento ao perito.Custas na forma da lei.Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.Os valores do benefício serão apurados em liquidação de sentença, acrescidos de correção monetária e juros de mora, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e observada a prescrição quinquenal, se for o caso.Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. 466/2016. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, informo a síntese do julgado:Segurado: RODRIGO IZAQUI DE BARROSBenefício concedido: auxílio-doença Renda mensal atual: a apurar Data de início do benefício (DIB): 14/12/2009Renda mensal inicial (RMI): a apurarIntime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº 466/2016).Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

JUIZ FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ROBSON ROZANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8042

CARTA PRECATORIA

0000293-71.2016.403.6116 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X JUSTICA PUBLICA X DUVANI ROSIN X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de Carta Precatória Criminal nº 77/2016, referente aos autos da Ação Penal nº 0004069-
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/04/2016 36/599

62.2014.403.6112, enviada pela 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, com a finalidade de inquirição de testemunhas de acusação. Conquanto o pedido formulado pelo r. Juízo Deprecante para a realização do ato pelo método convencional, determino, de outra forma, o cumprimento da audiência por meio do sistema de videoconferência, restando a audiência de modo presencial em caráter excepcional, somente após restarem infrutíferas todas as tentativas do agendamento da vídeo, e devidamente certificada nos autos. PROVIDENCIE A SECRETARIA AO AGENDAMENTO DA VIDEOCONFERÊNCIA VIA CALL CENTER E JUNTO AO JUÍZO DEPRECANTE. Após, previamente ajustado pelo Secretária junto ao Juízo deprecante, fica designado o dia 24 de MAIO de 2016, às 14 horas, para a realização da audiência de inquirição das testemunhas indicadas, PELO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA. 1. Oficie-se ao Comando da Polícia Militar Rodoviária em Assis, SP, sito na Rodovia Raposo Tavares - SP 270, Km 445, tel. (18) 3322-8644, solicitando as providências necessárias no sentido de permitir a apresentação dos policiais DANILO JOSÉ CARLOS MOREIRA, RE nº 117088-A e LUIZ ROBERTO BENEDETTI JUNIOR, RE nº 131928-A, para a audiência supra designada. 1.1 Esclarecemos que, se for o caso, será necessário o acautelamento do armamento para adentrar no Fórum, em cumprimento à Ordem de Serviço n. 01/2006 da Diretoria do Foro. 1.2 Advirto o policial responsável pela apresentação dos policiais de que deverá informar este Juízo, num prazo mínimo de 15 (quinze) dias sobre eventual impossibilidade de suas apresentações, sob pena de apuração e responsabilização pela omissão. 2. Oficie-se ao r. Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, comunicando acerca da distribuição da presente precatória, bem como do ato designado. 3. Ciência ao representante do MPF

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000106-34.2014.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS VINICIUS VALIO(SP216611 - MARCOS VINICIUS VALIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie a Secretaria, em caráter de urgência, via email ou telefone, informações acerca da resposta ao ofício expedido à f. 157, encaminhado ao r. Juízo da 2ª Vara Criminal desta Comarca de Assis, SP, com a finalidade de obtenção de certidões de objeto e pé dos feitos criminais n. 000024607/2011 e 000005273/2012, em trâmite naquele Juízo Estadual, em nome do acusado Marcos Vinicius Valio. Deverá a Secretaria, quando do contato, reiterar a solicitação de bons préstimos junto ao Juízo Estadual para que as certidões sejam enviadas a este Juízo Federal, com a maior brevidade possível. Com a vinda da resposta, intem as partes para apresentação dos seus memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo Ministério Público Federal e depois à defesa.

0000502-74.2015.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X PAULO MAXIMO DE PAULA SANTOS X MAURO DIEGO FRANCA CASTRO(SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO)

1. Nas alegações formuladas pela defesa às fls. 383/384 e 399/406, não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária do acusado. As matérias arguidas dizem respeito ao mérito da causa e serão apreciadas em momento oportuno, após regular instrução do feito. Diante do exposto, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA (FL. 360). 2. Considerando a dificuldade em encontrar data disponível para realização de audiência una, por videoconferência, e para não procrastinar demais o feito, designo o dia 24 de MAIO de 2016, às 15h30min, para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa. O interrogatório do réu será designado oportunamente. 3. Oficie-se ao Comando da 3ª Cia. De Polícia Militar, 32 BPM/I (SP), solicitando as providências necessárias no sentido de permitir a apresentação dos Soldados ELDER DE ALMEIDA LOPES e JOÃO BARROSO FILHO, para a audiência designada. 3.1. Esclareço que, se for o caso, será necessário o acautelamento do armamento para adentrar no Fórum, em cumprimento à Ordem de Serviço n. 01/2006 da Diretoria do Foro. 3.2. OBS: Advirto a autoridade responsável pela apresentação dos policiais de que deverá informar este Juízo, num prazo mínimo de 15 (quinze) dias sobre eventual impossibilidade de suas apresentações, sob pena de apuração e responsabilização pela omissão. 4. Depreque-se ao Juízo Federal de Direito da Comarca de Aparecida (SP) a intimação dos réus PAULO MÁXIMO DE PAULA SANTOS, brasileiro, casado, comerciante, portador da Cédula de Identidade nº 306337-17 SSP/SP, inscrito no CPF nº 277.037.218-16, filho de Miguel Máximo de Paula Santos e de Maria de Lourdes de Paula Santos, nascido aos 27/10/1977, residente na Rua João Maria Guimarães Felipo, nº 80, Vila Mariana, em Aparecida/SP, CEP: 12570-000, celular (12) 98131-4145 e MAURO DIEGO FRANÇA CASTRO, brasileiro, solteiro, comerciante, portador da Cédula de Identidade nº 48162341-3 SSP/SP, inscrito no CPF nº 359.150.698-27, filho de Adilson José de Lima Castro e de Adelaide Aparecida França, nascido aos 26/05/1992, residente na Rua Pedro Ramos Nogueira, nº 170, Ponte Alta, em Aparecida/SP, CEP: 12570-000, acerca da audiência supra designada. 5. Ciência ao representante do MPF.

0001232-85.2015.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X ERNESTO DIVINO DA SILVA FILHO(SP11868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Defiro parcialmente o pedido formulado pela defesa às ff. 387/390. A pertinência alegada pela defesa, para a oitiva de suas testemunhas perante o Juízo, verifico existir somente em relação às testemunhas André Henrique da Silva e Juliana da Silva Zana, em razão das atribuições que cada uma delas desempenhava no estabelecimento comercial, no qual, em tese, ocorreram os fatos ilícitos penais. 2. Em relação às outras testemunhas também arroladas, em que pese a análise deste Juízo pelo exercício da ampla defesa, não vislumbro, por ora, a necessidade de ouvi-las perante o Juízo. Mormente porque a demonstração pretendida pela parte - forma de aquisição de receituário e forma de obtenção do medicamento junto ao estabelecimento, pode ser facilmente esclarecida nos autos, por trata-se, em princípio, de procedimento padrão do estabelecimento. As testemunhas, no caso, simplesmente, iriam ratificar a informação, o que não se questiona nos autos. É certo que, se ocorreu o ilícito penal, este não ocorreu dentro da formalidade e padrões seguidos pelos responsáveis do estabelecimento, e sim, por meio de desvio de conduta e regras padronizadas. Portanto, o depoimento das demais testemunhas de f. 388, exclusivamente com a finalidade acima apontada, poderão ser apresentados por meio de declaração com firma reconhecida. No caso, ainda a defesa deverá limitar o número do rol, não ultrapassando o total de 8 (oito) testemunhas, contando, inclusive, com as que serão ouvidas em Juízo. 3. Designo o dia 24 de MAIO de 2016, às 14 horas, para a audiência de instrução e

juízo. Na ocasião, serão ouvidas testemunhas de acusação e defesa, abaixo indicadas. E realizado o interrogatório do acusado:- de acusação: a) FLÁVIA PIPOLO; b) JAIME BERGONSO; e c) JOSÉ EDUARDO RABELO;- de defesa: a) ANDRÉ HENRIQUE DA SILVA; e b) JULIANA DA SILVA ZANA;- acusado: ERNESTO DIVINO DA SILVA FILHO.4. Intimem-se FLÁVIA PIPOLO, médica em atividade no Pronto Socorro Municipal de Assis, localizado na Rua Smith Vasconcelos, s/n, JAIME BERGONSO, médico em atividade no Centro de Especialidades de Assis, localizado na Av. Marechal Deodoro, 456, e JOSÉ EDUARDO RABELO, médico em atividade na Rua Barão do Rio Branco, 708, todos em Assis, SP, para comparecerem na audiência designada, ocasião em que serão ouvidas na qualidade de testemunha de acusação.4.1 Ficam as testemunhas advertidas de que, o não comparecimento na audiência, sem justificativa plausível, implicará na condução coercitiva, inclusive com apoio policial, se necessário.5. Intimem-se ANDRÉ HENRIQUE DA SILVA e JULIANA DA SILVA ZANA, ambos com local de trabalho na Av. Glória, 11, Vila Glória, em Assis, SP, para comparecerem na audiência designada, ocasião em que serão ouvidas na qualidade de testemunhas de defesa. 5.1 Do mesmo modo, ficam as testemunhas advertidas de que, o não comparecimento na audiência, sem justificativa plausível, implicará em sua condução coercitiva, inclusive com apoio policial, se necessário.6. Determino a intimação de ERNESTO DA SILVA FILHO, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG n. 10.125.824-8, CPF/MF n. 791.982.448-68, nascido aos 16/05/1957, natural de Tupã, SP, filho de Ernesto Divino da Silva e Elza Schiavão da Silva, residente na Rua Sívio Bombonati, 620, Vila Orestes, com local de trabalho na Drogaria Glória, sito na Av. Glória, 11, ambos em Assis, SP, tel. (18) 3324-6233.7. Publique-se.8. Ciência ao MPF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

10667,0 DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 10820

EXCECAO DE IMPEDIMENTO

0001812-08.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000437-06.2015.403.6108) H. AIDAR PAVIMENTACAO E OBRAS LIMITADA X ASSUA CONSTRUCOES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP301356 - MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS) X JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Manifêstem-se as excipientes sobre a tempestividade da presente peça, bem como, sobre a possível violação do artigo 77, inciso IV, do CPC de 2015.

0001813-90.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000437-06.2015.403.6108) H. AIDAR PAVIMENTACAO E OBRAS LIMITADA X ASSUA CONSTRUCOES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP301356 - MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS) X SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE DO MUNICIPIO DE BAURU - SP - SEMMA

Manifêstem-se as excipientes sobre a tempestividade da presente peça, bem como, sobre a possível violação do artigo 77, inciso IV, do CPC de 2015.

Expediente N° 10821

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001927-25.1999.403.6108 (1999.61.08.001927-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301854-65.1996.403.6108 (96.1301854-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X VITOR EDUARDO GIANNOCCARO VILHARINHO(SP124314 - MARCIO LANDIM) X CARLOS ALBERTO GIANNOCCARO VILHARINHO(SP124314 - MARCIO LANDIM) X ADRIANA GIANNOCCARO VILHARINHO(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP257017 - LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA)

Digam os advogados de defesa dos réus se ratificam ou retificam os memoriais finais de fls.902/939 e 941/945.Publicue-se.

Expediente Nº 10822

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003800-60.1999.403.6108 (1999.61.08.003800-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JAMIL SALIM DE FREITAS(TO004327A - OSWALDO PENNA JUNIOR) X ELZEARIO BARBOSA NETO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X VIVIAN FABIANE DE OLIVEIRA LEITE(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO E MS010516 - Andrei Soljenitzen de Castilho E MS010634 - Abdalla Yacoub Maachar Neto)

Ante o teor da certidão de fl.830, apresente a defesa constituída do corréu Jamil os memoriais finais, no prazo de cinco dias. Após, à conclusão para sentença. Alerto ao advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$8.880,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo.Aguarde-se, por ora, o cumprimento do mandado de intimação nº 39/2016-SC02(intimação do advogado dativo do corréu Elzeário para apresentar memoriais finais).Publicue-se.

Expediente Nº 10823

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004458-59.2014.403.6108 - LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP296395 - CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCÃO E SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X ELIANI DA SILVA GONCALVES(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

Nomeio como curador especial, em favor da corré Eliani da Silva Gonçalves, citada por edital a fl. 75, o Dr. Vanderlei Gonçalves Machado, OAB/SP 178.735, com endereço na rua conselheiro Antonio Prado, nº 7-56, Bauru, nos termos do artigo 72, inciso II, do novo CPC.Designo o dia 17 de maio de 2016, às 16h40min para realização de audiência de tentativa de conciliação.Intime-se o INCRA por correio eletrônico, servindo o presente como mandado de intimação, devendo o senhor procurador, destinatário da mensagem, acusar o recebimento da mesma.Suficiente para intimação da parte autora e do curador especial, ora nomeado, a publicação do presente comando.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9532

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005481-50.2008.403.6108 (2008.61.08.005481-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002258-02.2002.403.6108 (2002.61.08.002258-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MARIA LUIZA DOS SANTOS NEVES(SP100182 - ANTONIO JOSE CONTENTE)

Diante da certidão de fl. 829, depreque-se à Subseção Judiciária de Limeira/SP, a oitiva da testemunha José Luis das Neves, arrolada pela Acusação à fl. 11. Depreque-se a oitiva das testemunhas Catarina Alves Jordan e Sílvia Bartolomeu Oblate à Justiça Estadual da Comarca de Lençóis Paulista/SP, nos endereços informados pelo MPF à fl. 822. Aguarde-se, por ora, pela audiência designada para o dia 17/05/2016, às 14:30 horas, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Tupã/SP (fl. 724). O Órgão Ministerial e a Defesa do réu ficam alertados de que a incumbência de acompanhamento dos atos praticados no Juízo Deprecado, é incumbência que lhes compete, conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, que se transcreve: Súmula 273: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado. Ciência ao MPF. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 10578

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005016-84.2007.403.6105 (2007.61.05.005016-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X VALTER DE SOUZA JUNIOR(SP137130 - GEORGE RAYMOND ZOU EIN) X INES DA CONCEICAO FERNANDES DE SOUZA(SP137130 - GEORGE RAYMOND ZOU EIN) X SIMONE RITA DE SOUZA(SP137130 - GEORGE RAYMOND ZOU EIN)

Trata-se de procedimento investigatório instaurado para apurar a prática de crime tipificado no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal, perpetrado, em tese, por VALTER DE SOUZA JUNIOR, INÊS DA CONCEIÇÃO FERNANDES DE SOUZA e SIMONE RITA DE SOUZA. Os débitos relativos às DEBCADs nº 35.847.982-7 e 35.847.983-5 foram parcelados, conforme se afere das informações encartadas às fls. 399/411 e 418/420. Assim, nos termos do artigo 68 da Lei 11.941/09, acolho o pedido da defesa para determinar a suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional. Providencie a secretaria a inclusão do presente feito na listagem de todos os processos suspensos nessas condições, e remeta à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, para que informe, a cada ano, sempre por ocasião da inspeção ordinária, sobre a situação fiscal dos contribuintes, ou, imediatamente, em caso de pagamento integral ou exclusão do parcelamento. Caberá ao Parquet Federal, caso entenda necessário, oficiar para obter informações adicionais antes do prazo assinalado. Anote-se na capa dos autos o novo termo inicial da suspensão da pretensão punitiva e do prazo prescricional informado à fl. 418 (04/02/2016). Dê-se baixa na pauta de audiências. Arquivem-se os autos suspensos em secretaria, procedendo-se as anotações pertinentes junto ao sistema informatizado. I.

2ª VARA DE CAMPINAS

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10054

MONITORIA

0000904-28.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANESSA

CARDOSO SALGADO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos foram retirados de pauta, haja vista que o réu não foi localizado para intimação.

0009107-76.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MICHEL CORREIA SANTOS LEITE(SP280095 - RENATA PEREIRA SANTOS LEITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos foram retirados de pauta, haja vista que o réu não foi localizado para intimação.2. Comunico ainda que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000090-84.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COLONIA CAFE INSUMOS AGRICOLAS LTDA X AIRTON AP MOREIRA JUNIOR X ENEIDA DELCISTIA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos foram retirados de pauta, haja vista que o réu não foi localizado para intimação.

0011740-60.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ARARUNA CONFECÇÃO DE ROUPAS LTDA - EPP X ROGERIO APARECIDO BEDANI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos foram retirados de pauta, haja vista que o réu não foi localizado para intimação.2. Comunico ainda que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

0005190-78.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CREFICAMP FRANCEZINHA FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME X VANDERLEI BORGUEZAN

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):Comunico às partes para CIÊNCIA que, tendo em vista a ausência de tempo hábil para intimação das partes para audiência anteriormente designada nos autos, fica redesignada para:Data: 31/05/2016Horário: 15:15hLocal: Central de Conciliação (1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP)

0005201-10.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SAP - EPI COMERCIAL LTDA - ME X STEFANO HABYAK X IVANETE CHICARELLI HABYAK

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):Comunico às partes para CIÊNCIA que, tendo em vista a ausência de tempo hábil para intimação das partes para audiência anteriormente designada nos autos, fica redesignada para:Data: 31/05/2016Horário: 13:15hLocal: Central de Conciliação (1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP)

0005204-62.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X IDENIR R. DE F. SANCHEZ GESSO - ME X IDENIR RODRIGUES DE FREITAS SANCHEZ

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):Comunico às partes para CIÊNCIA que, tendo em vista a ausência de tempo hábil para intimação das partes para audiência anteriormente designada nos autos, fica redesignada para:Data: 31/05/2016Horário: 14:15hLocal: Central de Conciliação (1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP)

Expediente Nº 10055

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0018039-19.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X MILTON ALVARO SERAFIM(SP080432 - EVERSON TOBARUELA) X JAIME CESAR DA CRUZ(SP131364 - FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA) X JOSE PEDRO CAHUM(SP093936 - WILLIAMS BOTER GRILLO) X ELVIS OLIVIO TOME(SP179118 - ANDRÉ PINHATA DE SOUZA) X BRUNA CRISTINA BONINO(SP228078 - MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO) X CECAPA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP310036 - MARCIO ALEXANDRE GIORGINI FUSCO CAMMAROSANO) X CESAR IMPERATO IOTTI(SP310036 - MARCIO ALEXANDRE GIORGINI FUSCO CAMMAROSANO) X MARIA HELENA IMPERATO IOTTI(SP310036 - MARCIO ALEXANDRE GIORGINI FUSCO CAMMAROSANO) X JV - ALIMENTOS LTDA.(SP184500 - SIDNEY MELQUIADES DE QUEIROZ) X JULIANA ZIROLDO

MEDEIROS DA SILVA X PEDRO CLAUDIO DA SILVA X MARCELO PEREIRA BEZERRA - EPP X MARCELO PEREIRA BEZERRA X CONSER ALIMENTOS LTDA.(SP184500 - SIDNEY MELQUIADES DE QUEIROZ) X ARMAZEM 972- IMPORTADORA E EXPORTADORA- EIRELI - EPP(SP114420 - MARCO ANTONIO DONARIO) X HARRY PERLMAN X SUPRETUDO COMERCIO DE PRODUTOS EM GERAL EIRELI - ME(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO) X ISMAEL ZIROLDO(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO) X JJ COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LT(SP114420 - MARCO ANTONIO DONARIO) X JOSE SETTANNI JUNIOR X NEIDE BISTACO SETTANNI X TEGEDA COMERCIALIZACAO E DISTRIBUICAO EIRELI(SP212315 - PATRICIA DIAS) X MARILENE TORRES X INOVA FOODS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X J. C. DA SILVA HORTALICAS - ME X JEAN CARLOS DA SILVA X AIM COMERCIO & REPRESENTACOES LTDA(SP138128 - ANE ELISA PEREZ E SP301847 - DIEGO GONCALVES FERNANDES) X BEATRIZ LEITE ARIETA FERREIRA(SP138128 - ANE ELISA PEREZ) X LUIZA ARIETA DA COSTA FERREIRA(SP138128 - ANE ELISA PEREZ) X MARCOS ANTONIO FERREIRA(SP138128 - ANE ELISA PEREZ) X MARIZA DA SILVA STRAMBECK TARGINO(SP138128 - ANE ELISA PEREZ)

Vistos, em decisão.1. Agravo de instrumento da requerida CONSER ALIMENTOS LTDA (ff. 1280/1332): Considerando que as razões expostas não apresentam novos elementos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Comparecimento espontâneo e Agravo Retido do requerido José Pedro CahumFls. 132/136: Considero a entrada em vigor do Código de Processo Civil em 18/03/2016, que deixou de contemplar a modalidade de agravo na forma retida. Considero os termos do parágrafo 1º, do artigo 1.009, do CPC. Considero, ainda, que cabe ao órgão recursal a análise da preclusão ou não de matéria resolvida na fase de conhecimento, em face da interpretação conjunta do citado artigo e o disposto no artigo 1.015, do CPC.2.1. Assim, tendo o recurso de ff. 1708/1709 sido proposto tempestivamente na forma retida e quando ainda na vigência do antigo Código, que o acolhia, visando a respeitar o princípio da ampla defesa e contraditório, recebo-o. Deixo de determinar a intimação da parte contrária para contraminuta, uma vez que sobre ele já se manifestou (ff. 1848/1852).2.3. Caberá à parte recorrente o cumprimento do previsto na nova legislação (artigo 1.009, 1º, do CPC) para análise de seu cabimento pelo egr. Tribunal Regional Federal.2.4. Mantenho a decisão agravada uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração. Tanto o réu tem o conhecimento inequívoco do processo, que imediatamente apresentou o referido recurso e, também, sua defesa prévia. 2.5. Não prospera, ainda, a alegação de que não teve acesso aos autos, que estavam à disposição na Secretaria, uma vez que foi determinado pelo Juízo sua integral digitalização, a fim de facilitar seu livre acesso a todos os interessados, facultando o fornecimento de cópia à parte que apresente mídia digital.2.6. Ademais, mesmo que assim não fosse, as razões do recurso foram fulminadas pelo seu novo comparecimento, desta feita para agravar e pedir a reconsideração da decisão que reconheceu sua notificação, inclusive apresentando defesa (ff. 1710/1719).2.7. A fase preliminar da ação civil pública visa a dar oportunidade de defesa ao réu, evitando, assim, ajuizamentos temerários. Assim, com a apresentação da defesa prévia, resta afastado qualquer prejuízo ao requerido.2.8. Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A falta da notificação prevista no art. 17, 7º, da Lei 8.429/1992 não invalida os atos processuais ulteriores, salvo quando ocorrer efetivo prejuízo (REsp 1.034.511/CE). Se o mais não gera nulidade, não há que se falar em prejuízo com a decisão guerreada e ora mantida.2.9. Também nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. NULIDADE NÃO DECLARADA. QUESTÃO PRECLUSA COM A SENTENÇA CONDENATÓRIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ARTIGOS DE LEI NÃO PREQUESTIONADOS, OS QUAIS, ADEMAIS, NÃO GUARDAM PERTINÊNCIA COM O TEMA. SÚMULAS N. 211 DO STJ E N. 283 E 284 DO STF. 1. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça prevalece o entendimento de que, em ação civil pública na qual se apuram atos de improbidade administrativa, a ausência da notificação do réu para a defesa prévia, prevista no art. 17, 7º, da Lei n. 8.429/1992, só acarreta nulidade processual se houver comprovado prejuízo (pas de nullité sans grief). Nesse sentido: AgRg no REsp 1225295/PB, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 06/12/2011; REsp 1233629/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14/09/2011; REsp 1184973/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 21/10/2010; REsp 1134461/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 12/08/2010. 2. Ademais, tendo havido sentença condenatória, esvazia-se a tese de que seria necessária a observância da fase preliminar de defesa, em razão de possível e eventual prejuízo, uma vez que esta tão somente tem a finalidade de evitar a propositura de ações temerárias. A respeito, dentre outros: STF, HC 111711, Relatora Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe-238; HC 89.517/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; HC 115520, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe-095. 3. (...).4. Recurso especial não provido. (STJ. RESP 1.101.585. RELATOR NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. PRIMEIRA TURMA. DJE DATA: 25/04/2014).3. FF. 1710/1719: Tempestiva a defesa apresentada por José Pedro Cahum.4. Ainda quanto ao recurso interposto, deixo de acolher o pedido de litigância de má-fé feito pelo autor em face da ausência de prejudicialidade ao andamento do feito. Em que pese carecer de razão nos argumentos usados, não configura notório intuito de protelar e dificultar o andamento do feito a ensejar sua aplicação.5. FF. 1140/1141: Deixo de exercer eventual juízo de retratação, diante da decisão 2043/4045.6. F. 1158: Oficie-se em resposta, encaminhando cópia do ofício 29/2016, expedido nos autos em 27/01/2016, bem como da decisão de f. 346.7. FF. 1030 e 1453: Em face do informado pela Anac, deverá a Secretaria providenciar cadastro junto ao sistema disponibilizado pela agência a fim de promover diligências de busca de bens em nome da requerida Supretudo Comércio de Produtos em Geral Eirelli - ME. Sem prejuízo, informe-se, por meio eletrônico, que a busca se dará diretamente por este Juízo.8. FF. 1167, 1186 e 1471: Oficie-se aos bancos informando que a busca de numerários em nome da empresa requerida - Supretudo Comércio de Produtos em Geral Eirelli-ME - será realizada pelo Juízo através do Sistema BacenJud.9. F. 1485: Deixo de determinar o cumprimento do ofício 29/2016, tendo em vista a informação contida no ofício recebido do Banco Central em 12/02/2016 de que transmitiu a comunicação determinada (f. 1666).10. Da citação de JJ Comercial e Distribuidora de Gêneros Alimentícios Ltda, José Settanni Junior e Neide Bistaco Settanni.1. A carta precatória nº 006/2016 foi devolvida parcialmente cumprida (f. 1636), haja vista que não foram encontrados os requeridos JJ Comercial e Distribuidora de Gêneros Alimentícios Ltda, José Settanni Junior e Neide Bistaco Settanni. Noto, entretanto, que a requerida JJ Comercial e Distribuidora de Gêneros Alimentícios Ltda, compareceu espontaneamente nos autos

(despacho de f. 914), por meio da manifestação de ff. 402/410, constituindo advogado por meio de instrumento de procuração assinada pelo seu sócio e também requerido José Settanni Junior.10.2. Assim, considerando que o endereço declinado na procuração de f. 405 como domicílio dos requeridos é o mesmo da empresa, não encontrado pelo Sr. Oficial de Justiça, tomado o dever de boa-fé processual contido no art. 5º, do Código de Processo Civil, intime-se o il. advogado constituído para que confirme os endereços onde poderão ser encontrados José Settanni Junior e Neide Bistaco Settanni (que constam do contrato social de f. 410), para pronta notificação.10.3. Em caso de não atendimento, tomem conclusos para apreciação do comportamento subsumido ao art. 5º do Código de Processo Civil.10.4. Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que requeira o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias. 11. Concedo aos requeridos Ismael Zioldo e Supretudo Suprimentos e Descartáveis Ltda-ME o prazo de 15 (quinze) dias para que regularizem sua representação processual, trazendo via original da procuração apresentada à f. 1703, sob pena de descon sideração da defesa prévia apresentada.12. FF. 1159/1161: Diante da informação do Banco do Brasil de bloqueio de valores em nome de Marcelo Pereira Bezerra - EPPP, e informação do Banco Bradesco de bloqueio de valores em nome de vários requeridos (ff. 1482 e 1483), determino a elaboração de novo controle dos bloqueios realizados nos autos, inclusive excluindo as contas já liberadas em razão da decisão de f. 346. A transferência de tais valores para conta vinculada ao presente feito será apreciada quando do juízo de admissibilidade da ação, com a estabilização da lide.Quanto aos demais ativos financeiros bloqueados pelo Sistema BacenJud, também deverão permanecer em suas respectivas contas, para deliberação futura quanto à transferência.13. Considerando que a defesa prévia de ff. 1721/1764 foi apresentada em nome de Aim Comércio & Representações Ltda e outros, concedo aos petiçãoários o prazo de 15(quinze) dias para que indiquem nominalmente cada um dos requeridos ali representados.14. F. 1482: Oficie-se informando que a busca de numerários em nome da empresa requerida - Supretudo Comércio de Produtos em Geral Eireli-ME - será realizada pelo Juízo através do sistema BacenJud.15. Considerando as informações trazidas aos autos pela requerida Cetip S/A Mercados Organizados (ff. 1474/14801), oficie-se às Instituições Financeiras indicadas com ativos financeiros dos requeridos para que promovam o bloqueio dos valores correspondentes.16. Em resposta ao ofício recebido da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (f. 1669), comunique-se que o ofício anteriormente encaminhado por este Juízo teve por objetivo alcançar eventuais créditos havidos pelos réus de causas originárias vinculadas ao egr. Tribunal de Justiça de São Paulo, exemplificativamente, créditos oriundos de precatórios.16.1. A título de esclarecimento, esclareça-se que a ordem de indisponibilidade de bens já foi operacionalizada por este Juízo através dos sistemas eletrônicos hoje disponíveis, tais como BacenJud, Renajud e da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens. 17. FF. 1837/1855 - Manifestação do Ministério Público Federal17.1. Da notificação de Marcelo Pereira Bezerra e Marcelo Pereira Bezerra Eireli - EPP e pedido de novo bloqueio pelo Sistema BacenJudConsiderando as novas informações obtidas quanto aos requeridos Marcelo Pereira Bezerra e Marcelo Pereira Bezerra Eireli - EPP, adite-se a carta precatória expedida à f. 1636 (extrato f. 2040), informando os novos endereços fornecidos.Deverá a Secretaria expedir, também, mandado de notificação, a ser cumprido nos endereços indicados de Campinas (ff. 1837/1839). Diante das razões expostas, a indicar a ocultação de valores por parte dos requeridos Marcelo Pereira Bezerra e Marcelo Pereira Bezerra Eireli - EPP, em caráter excepcional, defiro o pedido de nova busca de ativos financeiros em nome dos requeridos, a ser realizada pela Secretaria por meio do sistema BacenJud.Em face da alteração da razão social da firma individual MARCELO PEREIRA BEZERRA EIRELI - EPP, defiro o pedido de retificação do nome no sistema processual. Ao SEDI para retificação.17.2. Do pedido de suspensão liminar dos contratos vigentesAguarde-se decurso de prazo para manifestação do Município de Vinhedo, nos termos da decisão proferida nos autos (f. 76). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos imediatamente conclusos para apreciação da reiteração do pedido.17.3. Da indisponibilidade de veículos e do pedido de alienação antecipadaConsiderando a natureza dos bens, bem como que o processo encontra-se em sua fase preliminar, o pedido será apreciado após o juízo de admissibilidade da ação, quando estabilizada a lide e estabelecido o polo passivo do feito.17.4. Decretação e comunicação do cartório de registro de imóveis para anotação da indisponibilidade de bens móveisA medida de tentativa de localização e bloqueio de bens imóveis dos requeridos já foi tomada (f. 81) e o resultado obtido restou negativo (ff. 2050/2062).18. Bloqueio de ativos financeiros e bens em nome da empresa Iotti Griffê de Carne Ltda - ff. 1888/1901 O Ministério Público Federal apresentou pedido de bloqueio de ativos financeiros e bens em nome da empresa Iotti Griffê de Carne Ltda.A referida empresa não figura no polo passivo do feito e o pedido tem como base a frustrada tentativa de bloqueio de valores em nome da empresa CECAPA Distribuidora de Alimentos Ltda e seus sócios Cesar Imperato Iotti e Maria Helena Imperato Iotti, todos réus neste processo e os dois últimos, únicos sócios na empresa que ora se requer o bloqueio.Informa sobre existência de Inquérito Civil instaurado perante a Promotoria de Justiça de Valinhos, para apuração de ilícitos análogos àqueles que consubstanciam o objeto desta demanda, em procedimentos licitatórios realizados pela Prefeitura de Valinhos, sendo que a empresa Iotti Griffê de Carne Ltda foi uma das contratadas.Sustenta que, sendo sócios de duas empresas com contratos que somam mais de R\$2.580.000,00, causa estranheza não terem qualquer veículo automotor registrado em seus nomes, ou mesmo qualquer quantia em suas contas bancárias.Em que pese as razões expostas, neste momento processual não prospera o pedido de bloqueio de valores de empresa que não figura como requerida no presente feito.Para o deferimento do pedido seria necessário o reconhecimento de grupo econômico ou a descon sideração inversa da personalidade jurídica da empresa Iotti Griffê da Carne Ltda, esta última prevista no parágrafo 2º, do artigo 133, do CPC, a fim de atingir a referida empresa e não seus sócios, uma vez que a base do requerimento é exatamente a ausência de bens em seus nomes.Conforme consta dos autos, foram bloqueados respectivamente em nome dos requeridos Cecapa, Cesar e Maria Helena, os valores de R\$291.893,42, R\$4.222,89 e R\$6.852,36, tendo sido comandado bloqueio na ordem de R\$8.211.005,10. Ocorre que o presente feito encontra-se em sua fase preliminar, e questões como tais deverão ser analisadas após a efetiva estabilização da lide.Naquele momento reapreciarei o pleito formulado às ff. 1888/1901.19. Requerida Tegeda Comercialização e Distribuição EireliAs questões postas às ff. 1583/1612 (pela requerida) e 1852/1854 (pelo MPF), resultando na manutenção ou não da empresa requerida Tegeda Comercialização e Distribuição Eireli no polo passivo do feito serão analisadas quando do juízo prévio de admissibilidade da demanda.20. Pedido de liberação de valores de MILTON ÁLVARO SERAFIM (ff. 1930/1945)O requerido Milton Álvaro Serafim aduz que foram bloqueados valores de conta poupança e conta corrente provenientes de proventos de aposentadoria de natureza alimentar e impenhoráveis.Passo à análise dos argumentos e documentos apresentados para cada uma das contas.Dispõe o artigo 833, do Código de Processo Civil, que são absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e

montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Quanto ao bloqueio realizado em conta poupança do requerido (f. 1937 - R\$8.794,78), diante dos documentos apresentados às ff. 1939/1945, entendo procedentes os argumentos apresentados. De fato, o caso dos autos subsume-se ao disposto no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil que, de forma clara, confere impenhorabilidade aos valores depositados em caderneta de poupança. Quanto ao pedido de desbloqueio de valores bloqueados na conta corrente (f. 1938 - R\$4.361,60), em que pesem os argumentos por ele deduzidos, não demonstrou que o valor bloqueado seja proveniente de recursos de seu salário. Não há nos documentos apresentados (ff. 1940/1945) nenhum extrato da referida conta. Destarte, a mera declaração de que o valor é proveniente de aposentadoria não basta à caracterização do alegado, impossibilitando o reconhecimento da impenhorabilidade. Diante da fundamentação exposta, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação, e determino a imediata liberação dos valores bloqueados na poupança do requerido MILTON ÁLVARO SERAFIM. Quanto ao valor bloqueado em conta corrente (f. 1938), deverá assim permanecer, e a liberação quanto a sua transferência para conta à disposição deste Juízo se dará quando do juízo de admissibilidade da ação. 21. Pedido de liberação de valores de JOSÉ PEDRO CAHUM (ff. 2047 e 2063) Este Juízo, em decisão proferida à f. 1452, já reconheceu a impossibilidade da indisponibilidade decretada nos autos alcançar os proventos advindos da aposentadoria de José Pedro Cahum. Em seu cumprimento, foi expedido nos autos ofício determinando a liberação do bloqueio feito pelo Banco Itaú (f. 1452 e 1495), encaminhado ao banco em 24/02/2016 (f. 1496). Em nova manifestação, o requerido informa que, além do banco não ter cumprido a determinação de desbloqueio, ainda promoveu outros dois, nos meses de março e abril (ff. 2047 e 2063). Apresentou o documento de f. 2064, que confirma que em 08/03/2016 e 08/04/2016 foram bloqueados os proventos recebidos de sua aposentadoria. Considerando que há comprovação nos autos do descumprimento da decisão de f. 1452, bem como que os novos bloqueios incidiram sobre proventos de natureza alimentar, reconheço sua impenhorabilidade nos termos do artigo 833, inciso IV do CPC, e determino seu imediato desbloqueio. Para tanto, oficie-se ao Banco Itaú, determinando que a ordem seja cumprida imediatamente ao seu recebimento. Informe-se que o bloqueio foi realizado em razão de encaminhamento por este Juízo de ofício-papel ao Banco Central (ofício 10/2016 - f. 107), razão pela qual a ordem não é executada diretamente pelo Juízo através do Sistema Bacenjud, mas sim determinada a expedição de ofício-papel. Caso a ordem não seja cumprida em 24 horas, deverá a parte requerente comunicar este Juízo, instruindo com o documento necessário à sua comprovação. Autorizo, desde já, a retirada em Secretaria de uma via original do ofício a ser expedido, a fim de que seja apresentado na agência pelo advogado do requerido. A intimação do banco pelo Juízo se dará por meio eletrônico, nos termos do artigo 270, do Código de Processo Civil, a partir de quando terá início o prazo para cumprimento. Resta o responsável pelo cumprimento do ato advertido de que o não desbloqueio dos valores ensejará novo e desnecessário pronunciamento deste Juízo, sujeitando o responsável pela conta no Banco à apuração do crime, em tese, de desobediência, em caso de descumprimento, que será comunicado ao Ministério Público Federal, sem prejuízo de pagamento de multa e outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar a efetivação da decisão (artigo 403, do CPC). O desbloqueio estende-se a futuros créditos recebidos na conta 05495-3, agência 9054, do Banco Itaú, exclusivamente sobre os provenientes de pagamento de proventos pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 22. Comunicação de Agravo de Instrumento do requerido Elvis Olivio Tomé - ff. 1914/1928 Considerando que as razões apresentadas não apresentam novos elementos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho a decisão pelos fundamentos jurídicos lá expostos. 23. Pedido liberação de valores de CESAR IMPERATO IOTTI (ff. 2066/2118) Considerando que os documentos apresentados não comprovam a natureza alimentar dos créditos existentes na conta bloqueada, o caráter liberatório do pedido, bem como que se trata de reiteração de pleito já indeferido, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação preliminar à sua apreciação. 24. Pedido liberação de valores de MARIA HELENA IMPERATO IOTTI (ff. 2066/2118) A requerida Maria Iotti aduz que foram bloqueados valores de conta poupança e conta corrente provenientes de proventos de aposentadoria de natureza alimentar e impenhoráveis. Passo à análise dos argumentos e documentos apresentados para cada uma das contas. Quanto ao bloqueio realizado em conta poupança da requerida (f. 151 - R\$6.852,36), diante dos documentos apresentados às ff. 2128/2147, que inclusive comprovam sua origem em benefício previdenciário, entendo procedentes os argumentos apresentados. De fato, o caso dos autos subsume-se ao disposto no artigo 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil que, de forma clara, confere impenhorabilidade aos valores depositados em caderneta de poupança. Diante da fundamentação exposta, ACOLHO o pedido e determino a imediata liberação dos valores bloqueados na poupança do requerida MARIA HELENA IMPERATO IOTTI, no montante de R\$ 6.852,36. Intimem-se.

Expediente Nº 10056

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011909-57.2008.403.6105 (2008.61.05.011909-6) - JONAS DE LIMA (SP200505 - RODRIGO RO SOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1. F. 271: Defiro. Intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complemente o laudo, devendo responder aos quesitos suplementares (f. 125). 2. Fls. 282/283: Em que pese não ser objeto destes autos o pedido de aposentadoria, manifeste-se o INSS no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a alegada recusa na análise do pedido do autor. 3. Cumpra-se e intime-se.

0005235-24.2012.403.6105 - JOSE CUSTODIO DA SILVA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA Autos n.º 0005235-24.2012.403.6105 Requerente: José Custódio da Silva Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social 1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de José Custódio da Silva, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende o restabelecimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição cumulado com pedido de revisão do referido benefício, mediante a averbação dos períodos rural e especial não averbados administrativamente, com pagamento das parcelas devidas desde a cessação, bem assim o pagamento das diferenças decorrentes da revisão desde a DER. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00, bem como que o INSS se abstenha de exigir os valores recebidos a título do benefício cessado. Relata que teve deferida sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/128.538.940-6), em 20/02/2003. Em 09/12/2004, recebeu comunicação em revisão administrativa, informando que seu benefício continua irregularidades e seria cessado. Referida irregularidade consiste no cômputo indevido dos períodos trabalhados de 03/01/1966 a 28/05/1971 e de 19/07/1976 a 10/02/1978. Sustenta, contudo, que não foram computados os períodos trabalhados em atividade rural, tampouco foram reconhecidos como especiais os períodos trabalhados em atividade insalubre, mesmo após a apresentação dos documentos comprobatórios desses períodos. Relata que o INSS extraviou o processo administrativo, o que dificulta a obtenção de todos os documentos junto às empresas ex-empregadoras, vez que algumas foram encerradas. Alega fazer jus ao restabelecimento do benefício, pois desde a data do requerimento administrativo já comprovava o tempo necessário à concessão da aposentadoria anteriormente concedida. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 258/261). Emenda à inicial às fls. 270/300. O INSS apresentou contestação, sem arguição de preliminares. Quanto aos períodos rural e especiais pretendidos, argumenta a ausência de documentos comprobatórios do trabalho na lavoura, bem assim dos formulários e laudos comprobatórios da especialidade das atividades executadas pelo autor. Defende a regularidade do ato administrativo de cessação do benefício, pois excluídos os períodos de trabalho não comprovados, o autor não computava o tempo necessário à concessão da aposentadoria na data do requerimento administrativo, tendo sido respeitado o devido processo legal e cessado regularmente o benefício. Impugnou, ainda, o pedido indenizatório, sustentando a inexistência de ato atentatório à honra ou dignidade da parte autora a amparar a sua concessão, tendo agido no estrito cumprimento da lei ao cessar o benefício. A cobrança dos valores decorre do recebimento indevido do benefício. Foi produzida prova oral em audiência para o período rural e especial. Alegações finais pelo autor às fls. 432/443. Alegações finais pelo réu às fls. 445. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2

FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma sentença de mérito. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação Prejudicial de Decadência e Prescrição: Análise de ofício se há incidência da decadência e prescrição. O artigo 54 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (D.O.U. de 11/03/1999), estabeleceu de forma inaugural o prazo decadencial de cinco anos ao direito de a Administração exercer seu dever-poder de autotutela administrativa, revisando seus atos eivados de irregularidade. Sobreveio a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, que acrescentou o artigo 103-A à Lei nº 8.213/1991, para fixar em 10 anos o prazo decadencial do direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários. Dessa sucessão de atos normativos, entendo que a Administração Pública passou a ter contra si contado prazo decadencial apenas em 11/03/1999, com a publicação da Lei nº 9.784/1999. Somente a partir desse termo pode-se falar em decadência contra a Administração, em respeito ao descabimento da retroatividade de tal previsão. Nessa data de 11/03/1999, portanto, passou a correr contra a Administração o prazo decadencial do direito de rever seus atos até então praticados. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 20/02/2003 e cessado em março/2011, há menos de 10 anos da data da concessão. Ademais, o início do processo de revisão administrativa se deu com a comunicação do autor em 2004. Não há se falar, portanto, em decadência do direito de revisão administrativa. Tal conclusão, decerto, não se confunde com a análise da prescrição parcial da pretensão administrativa de cobro dos valores que o INSS entende foram pagos indevidamente à parte autora. Nesse turno, quanto à prescrição, o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 estabelece-lhe o prazo de cinco anos, a incidir sobre o direito de ação de cobrança dos valores pertinentes às prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Interpretando esse dispositivo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça exarou o entendimento constante do enunciado nº 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Tal regramento, em princípio, é destinado a informar as situações em que a Administração Pública seja a parte devedora. Em aplicação dos princípios constitucionais da segurança jurídica e da isonomia no tratamento do regramento prescricional entre administrado e Administração, haverá de tal prazo prescricional quinquenal ser também aplicado contra esta última, nos casos em que seja a parte credora. Decorrentemente, com fulcro nesses princípios constitucionais, que dispõem de plena eficácia jurídica, o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 deve ser aplicado também em favor do administrado. No presente caso, o INSS pretende cobrar do autor valores que lhe teriam sido indevidamente pagos desde a concessão administrativa do benefício, em 20/02/2003. No caso dos autos, a decisão administrativa de cessação do benefício data de 19/04/2011 (fl. 244). Entre essa data e a data de início do benefício (20/02/2003) transcorreram mais de cinco anos. Assim, reconheço a prescrição em desfavor do INSS em relação às parcelas recebidas pelo autor anteriormente a 19/04/2006. Em relação às parcelas devidas ao autor, em caso de eventual procedência do pedido de concessão da aposentadoria especial, estas devem respeitar o marco prescricional de 18/04/2007, considerando a data da distribuição deste feito. Análise do ato administrativo atacado: Cumpre limitar a análise da presente pretensão anulatória do ato administrativo revisional à comprovação de sua ilegitimidade formal ou material. Sobre o dever-poder de a Administração Pública rever (anulando ou revogando) seus atos administrativos (autotutela administrativa), ditam os enunciados ns. 346 e 473, respectivamente, da súmula de jurisprudência do egr. Supremo Tribunal Federal que: A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos e A Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. O ato administrativo, inclusive o de revisão de benefício previdenciário, tem presunção relativa de veracidade. Assim, para sua anulação judicial deve restar comprovada a existência de vício que ilida tal presunção. Ademais, o ato administrativo impugnado encontra amparo no artigo 69 da Lei nº 8.212/1991, dispositivo que exprime o dever-poder referido. Das fls. 70; 244 e 246/249 dos autos, apuro que as

motivações do ato administrativo restaram assim declinadas, respectivamente: 1. Cientificamos V.A^a que, em procedimento administrativo, em face do previsto no art. 11 da Lei 10.666/03, após análise processada por este Serviço de Benefícios, foram constatados indícios de irregularidade na documentação que embasou a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. 2. Os indícios de irregularidade acima mencionados decorrem da não comprovação de seus vínculos empregatícios para com Antônio de Castro no período de 03/01/66 a 28/05/71 e para com Dr. José Francisco Malta e outro no período 19/07/76 a 10/02/78. 3. Considerando o disposto no art. 179, 1º, do Decreto 3.048/99, bem como, em respeito ao princípio do contraditório garantido constitucionalmente, concedemos a V.S^a o prazo de 10(dez) dias a contar do recebimento desta, para apresentação de documentos, em forma de defesa, objetivando demonstrar a regularidade da concessão do citado benefício, devendo constar, obrigatoriamente: (...)(...)Após análise da documentação constante do processo concessório, concluímos que não houve alteração da decisão proferida pelo Instituto Nacional do Seguro Social que pudessem caracterizar o direito ao recebimento do benefício devido a não comprovação do exercício de atividade em condições especiais na empresa Materiais de construção Gutierrez Ltda no período de 01/03/1988 a 21/08/1991 e não comprovação do vínculo empregatício na empresa Antônio de Castro no período de 03/01/1966 a 28/05/1971 que, excluídos do cálculo de tempo de contribuição o tempo comprovado é insuficiente para a concessão e manutenção do mesmo, ocorrendo a suspensão do pagamento. (...)Comunicamos ainda que os cálculos relativos aos valores recebidos, passíveis de devolução atualizados na data de 18/04/2011, referente ao período de 20/02/2003 a 31/03/2011, com base no Art. 175 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, importa em R\$ 174.060,66 (cento e setenta e quatro mil e sessenta reais e sessenta e seis centavos). (...)CONCLUSÃO Diante do exposto, concluímos que o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 42/124.244.504-5 em nome de José Custódio da Silva foi concedido irregularmente pelos motivos expostos nos itens anteriores. O interessado recebeu indevidamente no período de 20/02/2003 a 31/03/2011 o montante de R\$ 141.827,28 (Cento e quarenta e um mil, oitocentos e vinte e sete reais e vinte e oito centavos), conforme relação de créditos e relatórios simplificado e detalhado de cálculo e atualização monetária de valores recebidos indevidamente... Salientamos que o benefício foi habilitado e concedido pela ex-funcionária Terezinha Aparecida Ferreira de Sousa, matrícula 0938318 conforme Auditoria do benefício anexo às fls. 12, demitida a bem do serviço público através da Portaria... fora utilizado na contagem do tempo de contribuição vínculos imaginários, ou seja, sem condições de localização através dos sistemas informatizados da Previdência Social, sempre tratando-se de períodos anteriores aos constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações sociais e enquadramento de atividade especial sem a devida comprovação do exercício em condições especiais. (...) Para a espécie, nada há nos autos que desabone a presunção de legitimidade do ato administrativo analisada sob seu aspecto formal. Observou o INSS os princípios constitucionais do prévio contraditório e da ampla defesa, consoante se apura dos documentos constantes das fls. 71 e seguintes do processo administrativo. Verifico que o autor recebeu notificação emitida pelo INSS e apresentou defesa no prazo legal com documentos, que foram devidamente analisados. Por conseguinte, após a análise dos documentos juntados na defesa do segurado, o INSS deixou de considerar os períodos trabalhados de 03/01/66 a 28/05/71 e de 19/07/76 a 10/02/78 e considerou como indevida a concessão do benefício. Também não reconheceu todo o período rural e os períodos especiais pleiteados pelo autor. Considerou que àquela época não teria o segurado completado o tempo necessário à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, cessando o benefício. Decorrentemente, tendo em vista a regularidade procedimental e o respeito aos princípios que regem a espécie, não há nulidade a declarar por motivo formal. Passo a analisar a higidez material do ato administrativo atacado. Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho rural: Dispõe o artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/1991 que O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nos termos desse 2º, foi exarado o enunciado nº 24 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Portanto, ademais de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991. O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rural vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural,

para feito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido é a disposição do enunciado nº 34 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. Por tudo, a análise de todo o conjunto probatório é que levará à aceitação do pedido, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolhe o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. No sentido do acima exposto, veja-se: 2. Ausente a comprovação da alegada condição de ruralista por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. [STJ; AGRESP 20070096176-4/SP; 5ª Turma; DJ 26/11/07; Min. Laurita Vaz]. Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo. Contribuições do trabalhador rural: Relativamente ao período anterior à edição da Lei 8.212/1991, não eram exigidas contribuições do empregado e do pequeno produtor que trabalhava em regime de economia familiar. O egr. Superior Tribunal de Justiça tem a questão pacificada por sua jurisprudência, assim representada: Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. (AR 3272/PR; 3ª Seção; Julg. 28/03/2007; DJ 25/06/2007, p. 215; Rel. Min. Felix Fischer). Também do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região se colhem julgados com os seguintes entendimentos: Inexigibilidade do recolhimento de contribuições correspondentes ao tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, não podendo, todavia, servir para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca. (AC 2005.03.99.042990-4/SP; 10ª Turma; Julg. 06.05.2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel) e O reconhecimento de atividade rural em período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições. (AC 2006.61.13.002867-0/SP; 10ª Turma; decisão de 22/04/2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão). Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ;

REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF N.º 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrangidos, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colocação, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1.2 FRIOS: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. 1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, céscio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios. 1.1.4 TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelletes pneumáticos. 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. 1.2.12 SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis

(atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).1.3.2 ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).1.3.5 GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).Sobre o agente nocivo ruído:Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).Temperaturas baixas ou elevadas (frio ou calor): O Decreto nº 53.831/1964 previa, nos itens 1.1.1 e 1.1.2 do quadro referente ao seu artigo 2º, os agentes nocivos calor e frio, respectivamente, como elementos físicos ensejadores da especialidade da atividade. Assim, operações em locais com temperatura excessivamente alta ou baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais são consideradas insalubres pelo referido diploma. O Decreto nº 83.080/1979 igualmente previa, em seu Anexo I, itens 1.1.1 e 1.1.2 o calor e o frio como agentes nocivos físicos que caracterizam a especialidade da atividade e, assim, a especialidade do tempo trabalhado.Por seu turno, o Decreto nº 2.172/1997 também contemplou, em seus itens 2.0.4, a especialidade das atividades desenvolvidas com exposição ao calor superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/1978. A referida NR-15 disciplina os limites de temperatura máxima entre 25°C e 32,2°C, a depender do regime de trabalho e do tipo de atividade. Em relação ao agente físico frio, dispõe a mesma NR15 que as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho.Finalmente, o Decreto vigente, nº 3.048/1999, igualmente prevê os agentes físicos frio e calor, nos moldes acima referidos e remissivamente à mesma NR-15.Assim, em síntese, o calor ou o frio, para valerem como elementos de insalubridade, devem ser proveniente de operações desenvolvidas em locais com temperaturas imoderadamente altas ou baixas, capazes de ser nocivas à saúde e provenientes de fontes artificiais. De modo a concluir pela especialidade do período trabalhado, deve-se colher dos autos, portanto, documento que comprove que a parte autora tenha efetivamente trabalhado em ambiente ou atividade expostos a calor ou frio excessivos no período pretendido.Atividades especiais segundo os grupos profissionais:Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 21.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).CASO DOS AUTOS:Conforme acima relatado, o autor teve sua aposentadoria por tempo de contribuição cessada após revisão administrativa que apurou irregularidades na sua concessão, deixando computar vínculos empregatícios incluídos indevidamente e não comprovados. Tais vínculos excluídos são os trabalhados de 03/01/66 a 28/05/71 e de 19/07/76 a 10/02/78. Sustenta o autor, para além destes vínculos desconsiderados, que trabalhou por uma década na atividade rural (de 1965 a 1975), bem assim trabalhou exposto à insalubridade, requerendo o reconhecimento da especialidade de diversos períodos que serão a seguir objeto de análise individualizada.Com o reconhecimento destes períodos, sustenta que completou o tempo necessário à aposentadoria na data do requerimento administrativo (20/02/2003) e pretende, pois, o restabelecimento, com pagamento de todas as diferenças devidas desde a cessação, havida em março/2011.I - Da atividade rural:Pretende o autor o reconhecimento do período rural trabalhado entre 01/04/1965 a 30/12/1975, em regime de economia familiar, na região de Campo Mourão, Comarca de Peabiru, Estado do Paraná.Para comprovação da atividade rural, juntou aos autos do processo administrativo de revisão de seu benefício os seguintes documentos: Certificado de dispensa do serviço militar (fls. 78/79), referente ao ano de 1969, como lavrador; Certidão de casamento de 1973 - lavrador (fl. 81); Certidão de óbito da filha em 1975 - lavrador (fl. 82); Documento de autorização da Justiça Eleitoral para trabalhar em campanha eleitoral - lavrador, sem data de emissão (fl. 90); Certidão de registro do imóvel rural em nome de Antônio Manesco Basso, na Colônia Mourão - PR (fl. 106), proprietário do imóvel rural onde o autor alega haver trabalhado.Além dos documentos juntados, o autor foi ouvido em entrevista administrativa no INSS (fls. 187/189), descrevendo seu trabalho rural, em regime de economia familiar no Estado do Paraná, desde criança até 1975, quando se mudou para Jundiá.Foram ainda, ouvidas por meio de carta precatória, várias testemunhas arroladas pelo autor.Na Carta Precatória expedida para a 2ª Vara Federal de Jundiá foram ouvidas sobre o período rural as seguintes testemunhas:1) Devanil Borges - declarou que conhece o autor do Paraná, desde 1965 a 1975; que

moravam na mesma fazenda, perto de Barbosa Ferraz, pertencente a Sebastião Basso. O autor residia na fazenda e trabalhava lá; não se recorda da idade do autor; a fazenda era imensa, tinha muita gente trabalhando lá, mas não eram registrados;2) João Ferreira Caetano - declarou que conheceu o autor quando morou na fazenda do senhor Antônio Basso, no Estado do Paraná, desde 1965 a 1975; que mexia com lavoura. Plantava de tudo: hortelã, lavoura branca (milho, feijão). Depois que o autor saiu, em 1975, logo ele (a testemunha) saiu também. Às perguntas da advogada do autor, respondeu: quando finalizou o contrato de trabalho, todo mundo foi embora da fazenda. Foram ouvidas também três testemunhas arroladas pelo autor por Carta Precatória expedida para a 2ª Vara Judicial de Nova Odessa:1) Valdomiro Silva Santos - declarou que conheceu o autor em 1965, na cidade de Barbosa Ferraz, no Paraná. Moravam em uma colônia de famílias que trabalhavam na lavoura de soja, feijão, arroz e café. A fazenda chamava-se Fazenda Nova e depois passou a se chamar Fazenda Duas Meninas. O autor trabalhou por 10(dez) anos nessa fazenda, na lavoura e, em 1975, se mudou para Jundiá, quando perderam contato.2) Benedito Manoel Teixeira - (idem ao depoimento anterior)3) João Francisco de Oliveira (idem ao depoimento anterior)Da análise documental constante dos autos - em especial o certificado de reservista e as certidões de casamento do autor e de óbito de sua filha -, verifico há início de prova material suficiente à comprovação do período rural pretendido pelo autor, que foi corroborada pela prova oral colhida. Assim, reconheço o período rural trabalhado em regime de economia familiar pelo autor de 01/04/1965 a 30/12/1975. II - Da atividade especial: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) São Lázaro Mercantil Agrícola Limitada - ME (antiga Granja Betinha), de 01/03/1978 a 03/12/1979, na função de Auxiliar de Matadouro, no setor Abatedouro. Suas atividades consistiam na produção, cortando pescoço de frango já limpo. Juntou declaração da empresa (fl. 117) e formulário PPP (fls. 131 e 132); (ii) Cica S/A, de 22/01/1980 a 25/02/1980, na função de ajudante geral, no setor de Produção de Tomates, com exposição ao agente nocivo ruído acima de 90dB(A). Juntou formulário Dirben-8030 (fls. 140/141 e laudo técnico (fls. 143/146); (iii) DAE Departamento de Águas e Esgotos de Jundiá, de 26/02/1980 a 18/11/1987, na função de auxiliar de serviços gerais, no Setor de Manutenção de Pavimentação, exposto ao agente nocivo químico emulsão asfáltica. Juntou formulário PPP (fls. 119/120); (iv) Materiais de Construção Gutierrez Ltda., de 01/03/1988 a 21/08/1991, na função de motorista, realizando atividade de dirigir, carregar e descarregar caminhão de pequeno porte e entregar materiais de construção. Juntou PPP (fls. 121/122); (v) Empresa São João de Turismo Ltda., de 09/01/1996 até a DER, na função de Motorista B, exercendo a condução e vistoria de ônibus de transporte coletivo de passageiros e ônibus rodoviários. Juntou Formulário PPP (fls. 125/126). Com relação ao período descrito no item (i), trabalhado na antiga Granja Betinha Ltda., o autor sustenta ter estado exposto aos agentes nocivos biológicos descritos no item 1.3.1 do Anexo I Decreto 3048/99, em razão do contato com carne, além da exposição ao frio proveniente das câmaras frias, onde entrava frequentemente para fazer o carregamento dos caminhões com os frangos congelados. Acerca do trabalho do autor, foram ouvidas as seguintes testemunhas: 1) Maria Evangelista - declarou que conhece o autor da Granja Betinha, trabalharam no matador juntos; depois mudou o nome para Granja Seval. O serviço era na parte de limpar o frango; o autor cortava o frango; era uma linha de montagem. Eu entrei em 1976 e fiquei 5 anos, saí em 1981. No ano em que eu entrei era registrado; não me lembro se ele foi registrado. Não me lembro que ano ele entrou, ele entrou antes. Às perguntas da advogada do autor, respondeu: ele entrava em câmara fria, pois carregava o caminhão. Durante todo o período que trabalhou lá, o seu José também trabalhou lá. Usavam luvas, bota e fone de ouvido. 2) Nair de Araujo - conheceu seu José da firma, no período de 1977 a 1979, na Granja Betinha, um frigorífico. Ele entrou em 1979. A gente revezava o serviço; trabalhava no recorte de frango. Onde faltasse funcionário, a gente ia cobrir. Fazíamos de tudo lá dentro. Entrava na câmara fria, fazia parte da rotina. Usava fone de ouvido, bota, luvas, porque o frango era congelado. Às perguntas da advogada do autor, respondeu: a gente fazia de tudo lá dentro; na câmara fria passava o frango congelado para cortar; limpava o frango, tirava vísceras, etc. Das provas documental e oral produzidas, verifico que restou devidamente comprovada a especialidade do período trabalhado no Frigorífico Granja Betinha, em razão da exposição do autor aos agentes biológicos decorrentes do contato com a carne do frango, bem assim ao frio advindo das câmaras frias. Assim, reconheço a especialidade deste período. Com relação ao período descrito no item (ii), trabalhado na empresa CICA (atual Unilever), o autor comprovou pelos formulários e laudos juntados aos autos, a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído superior ao limite permitido pela legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, reconheço a especialidade deste período. Com relação ao período descrito no item (iii), trabalhado na DAE, verifico do formulário juntado que o autor em suas atividades manuseava concreto betuminoso a frio ou asfalto frio que consiste na mistura de pedrisco, areia, pedra britada e emulsão asfáltica, utilizada para pavimentação e tapa buracos de vias públicas. Durante este período, verifico que restou devidamente comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos produtos químicos previstos no item 1.2.12 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979. Assim, reconheço a especialidade deste período. Com relação ao período descrito no item (iv), trabalhado na empresa Materiais de Construção Gutierrez Ltda., verifico do formulário juntado que o autor trabalhou como motorista de caminhão, no transporte de materiais de construção, efetuando também o carregamento e descarregamento destes caminhões. Consta do referido formulário que se tratava de caminhão de pequeno porte (Mercedes Benz 608). Acerca da especialidade deste período, foram ouvidas duas testemunhas: 1) Mauri Ferreira Gomes Filho, que declarou que: conhece seu José faz tempo, daqui de Jundiá. Trabalhamos na Gutierrez, uma transportadora, depósito, faz entrega, tudo. Foi de 1980 a 1991. Praticamente saímos juntos. O seu José exercia a função de motorista e fazia de tudo, carregava caminhão também. Carregava o caminhão de cimento, areia, telha, madeira, tudo para construção. Às perguntas da advogada do autor, respondeu: a carga era pesada. 2) Selmo Antonio da Silva, que declarou que: conhece o autor da Casa de Material de Construção em Jundiá. Conheceu o autor há 5 anos, mas antes já tinha amizade. Não sabe sobre o período rural que o autor trabalhou. Conheceu ele no material de construção Gutierrez. Conheceu o autor durante 5 anos, trabalhou até 1992 com o autor. Sabe que o autor morava em Campo Limpo antes de vir para cá. Às perguntas da advogada do autor, respondeu: a carga que transportavam era pesada: cimento, cal, areia, pedra; fazia serviço pesado na madeira, serrava, tinha muito pó. Não utilizavam EPI. Pois bem, o trabalho de motorista de caminhão é classificado como insalubre por meio do item 1.4.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979. No caso do autor, restou devidamente comprovado por meio do formulário e das testemunhas ouvidas em juízo que ele exercia a atividade de motorista de caminhão, no transporte de carga pesada, ocupado em caráter habitual e permanente. Assim, reconheço a especialidade deste período. Para o período descrito no item (v), trabalhado na empresa São João de Turismo Ltda., verifico do formulário juntado aos autos que o autor exerceu a atividade de motorista de ônibus, no transporte de passageiros, enquadrada como nociva pelo item 2.4.2 do Anexo

II do Decreto n.º 83.080/1979, razão pela qual reconheço a especialidade para o período trabalhado até 10/12/1997. Para os demais períodos, trabalhados posteriormente a 10/12/1997, a Lei 9.528 passou a exigir a apresentação de laudo técnico, que não foi juntado aos autos. É certo que a ausência de laudo, no caso específico do autor, pode ser superada pela apresentação do PPP. Ocorre que o PPP juntado às fls. 125/126 não aponta agente nocivo a que o autor teria estado exposto. Assim, não reconheço a especialidade do período trabalhado a partir de 11/12/1997. III - Das atividades comuns: O período trabalhado na empresa José Francisco Malta, de 19/07/1976 a 10/02/1978, encontra-se devidamente registrado em CTPS (fl. 85). Entendo, na esteira do disposto no enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho, que as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, suficiente a afastar a presunção referida. O fato de o referido vínculo não constar do CNIS evidencia tão-somente que seu ex-empregador se furtou do dever legal de comunicar a existência de contrato de trabalho e também proceder aos devidos recolhimentos de valores previdenciários ao INSS. Constitui obrigação do empregador, e não do empregado, fornecer tais informações ao Órgão de Seguridade Social. Note-se que não há nos autos nem mesmo indício trazido pela Autarquia previdenciária no sentido da falsidade da anotação na CTPS, tal como alguma diligência realizada ao local da prestação da atividade decorrente dos vínculos anotados na CTPS (ff. 19 e 20 dos autos). Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço rural e especial acima reconhecidos. IV - Contagem de tempo para Aposentadoria na DER: Passo a computar os períodos rural e urbanos (comuns e especiais) reconhecidos pelo Juízo, bem assim aqueles já averbados administrativamente (fls. 246/249), trabalhados pelo autor até a DER (20/02/2003): Verifico da contagem acima, que na data da entrada do requerimento do benefício (20/02/2003), o autor contava com mais de 35 anos de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria integral. Anoto que, embora os documentos comprobatórios do período rural e dos períodos especiais reconhecidos por este Juízo, tenham sido juntados quando da revisão administrativa, tenho que o benefício é devido desde a data da entrada do requerimento, pois não é justo impor ao autor o ônus do extravio do processo administrativo, ao qual alega haver juntado toda a documentação comprobatória dos períodos pleiteados. Assim, a aposentadoria (NB 42/128.538.940-6), cessada administrativamente, deve ser restabelecida desde a DER (20/02/2003), devendo ser concedida na modalidade integral, com o cálculo da RMI com base no tempo apurado nesta sentença e pagamento das parcelas vencidas desde então. Deverá o INSS fazer o encontro de contas entre os valores pagos administrativamente a título do benefício cessado e aqueles a que o autor tem direito com base no quanto ora decidido. V - Dos danos morais: Com relação ao pedido de indenização, o autor cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência da indevida cessação do benefício. O pedido é improcedente nesse particular. Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado. Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de faute du service publique. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei. No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano ao autor. A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de especialidade da atividade laboral desenvolvida e do tempo rural, no caso do autor. Ademais, conforme acima referido, sobre o dever-poder de a Administração Pública rever (anulando ou revogando) seus atos administrativos (autotutela administrativa), ditam os enunciados ns. 346 e 473, respectivamente, da súmula de jurisprudência do egr. Supremo Tribunal Federal que: A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos e A Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao cessar o benefício após devido processo administrativo que apurou irregularidades na sua concessão. Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente da cessação deste. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário. [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff]. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, pronuncio a prescrição das parcelas devidas ao autor anteriormente a 18/04/2007 e julgo parcialmente procedente o pedido formulado, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) averbar o período rural trabalhado de 01/04/1965 a 30/12/1975; (3.2) averbar o período comum registrado em CTPS de 19/07/1976 a 10/02/1978; (3.3) averbar a especialidade dos períodos de 01/03/1978 a 03/12/1979, 22/01/1980 a 25/02/1980, 26/02/1980 a 18/11/1987, 01/03/1988 a 21/08/1991 e 09/01/1996 a 10/12/1997 - agentes nocivos constantes da fundamentação acima; (3.4) converter os períodos especiais em tempo comum, pelo índice de 1,4, nos termos da tabela acima; (3.5) restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/128.538.940-6) concedido em 20/12/2003, na modalidade integral, conforme o tempo apurado na tabela acima; (3.6) tornar decorrentemente nula qualquer cobrança pelo INSS dos valores pertinentes ao benefício concedido e (3.7) pagar as parcelas vencidas desde a DER (20/12/2003), descontados os valores pagos a título do benefício gozado até março de 2011, devendo o INSS fazer o encontro de contas, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Considerando-se a sucumbência recíproca e proporcional, cada parte arcará com os honorários de seu referido patrono, devendo as custas processuais serem proporcionalmente distribuídas, observada a concessão da gratuidade do feito (artigo 86, caput, do NCPC). Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, caput, do NCPC. Apure o INSS o valor mensal e inicie o

pagamento do benefício ora reconhecido à parte autora, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 500 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF JOSÉ CUSTÓDIO DA SILVA / 016.046.748-90 Nome da mãe Domercilia Basília Tempo especial reconhecido 01/03/1978 a 03/12/1979, 22/01/1980 a 25/02/1980, 26/02/1980 a 18/11/1987, 01/03/1988 a 21/08/1991 e 09/01/1996 a 10/12/1997 Tempo urbano comum reconhecido 19/07/1976 a 10/02/1978 Tempo rural reconhecido 01/04/1965 a 30/12/1975 Tempo total até 20/02/2003 44 anos e 5 meses 10 dias Espécie de benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral Número do benefício (NB) 42/128.538.940-6 Data do início do benefício (DIB) 20/02/2003 (DER) Prescrição operada a partir de: 18/04/2007 Data considerada da citação 06/08/2012 Renda mensal inicial (RMI) A ser recalculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do NCPC. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendimento conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, SILENE PINHEIRO CRUZ MINETTI Juíza Federal Substituta

0008071-96.2014.403.6105 - ALMIR ANDRE VICENTIN(MG061594 - WISMAR GUIMARAES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA Autos n.º 0008071-96.2014.403.6105 Requerente: Almir André Vicentin Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social. RELATÓRIO Trata-se de feito sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, instaurado após ação de Almir André Vicentin, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/124.822.039-8), nos moldes como concedido com DIB 30/07/2002, bem assim o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Rhodia Brasil Ltda (de 06/03/1997 a 13/07/2000), com a revisão da aposentadoria proporcional para integral. Pretende, ainda, o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento do benefício (30/07/2002) até a data do início da efetiva implantação (31/05/2006), bem como das diferenças devidas em razão da conversão da aposentadoria proporcional para integral, até a data da cessação do benefício, em 01/07/2014, e ainda o pagamento das parcelas devidas em razão da cessação do benefício até a presente data, tudo devidamente corrigido e acrescido de juros e correção monetária. Relata o autor que em revisão administrativa o INSS deixou de considerar o período comum de 01/01/1974 a 31/12/1978, a despeito de já ter sido reconhecido em sede recursal. Alega que referido período não poderia ser desconsiderado, sob o argumento da coisa julgada e direito adquirido. Sustenta, ainda, que o INSS não reconheceu todo o período especial trabalhado na empresa Rhodia, reconhecendo-o somente até 05/03/1997, embora tenha juntado toda a documentação comprobatória da especialidade do referido período. Entende fazer jus ao restabelecimento do benefício tal como foi concedido em 30/07/2002. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos (fls. 16-326). A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a apresentação da contestação (fl. 329). Os autos foram redistribuídos da 3ª Vara Federal local para esta 2ª Vara (fl. 333-verso). Citado, o INSS juntou aos autos cópia do processo administrativo do autor (fls. 335-687) e apresentou a contestação de fls. 640/704, sem arguir preliminares. No mérito, quanto ao período de 01/01/1974 a 31/12/1978, sustenta que este foi irregularmente computado, bem como não há contribuições atinentes a este período. Acrescenta que não há que se falar em status de inmutabilidade das decisões administrativas, em razão do poder-dever de autotutela da Administração. Quanto ao período especial pretendido (de 06/03/1997 a 23/05/2000), sustenta que a perícia médica da Previdência Social não o enquadrou como insalubre. Alega que o autor não soma o tempo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria na DER. E, intimado a se manifestar acerca do interesse na reafirmação da DIB para 30/11/2010, o autor informou não possuir interesse. Por fim, sustenta que a cobrança foi precedida do devido processo legal, devendo o pedido constante na inicial ser julgado improcedente. O pedido de tutela foi indeferido (fls. 709/710), tendo sido suspensa cautelarmente a cobrança dos valores. Réplica (fls. 718/735). Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Da Revelia: Desde logo, tomo como tempestiva a contestação apresentada pela Autarquia, em razão da indisponibilidade dos autos por decorrência da redistribuição ocorrida por força do Provimento nº 421, de 21 de julho de 2014. Ademais, não se aplicam os efeitos da declaração de revelia ao INSS, considerando-se que as demandas de que essa Autarquia é parte processual vertem objetos diretamente vinculados ao erário - indisponíveis, portanto, nos termos do disposto no artigo 345, inciso II, do atual Código de Processo Civil. Análise do ato administrativo atacado: Cumpre limitar a análise da presente pretensão anulatória do ato administrativo revisional à comprovação de sua ilegitimidade formal ou material. Sobre o dever-poder de a Administração Pública rever (anulando ou revogando) seus atos administrativos (autotutela administrativa), ditam os enunciados ns. 346 e 473, respectivamente, da súmula de jurisprudência do egr. Supremo Tribunal Federal que: A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos e A Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando evados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. O ato administrativo, inclusive o de revisão de benefício previdenciário, tem presunção relativa de veracidade. Assim, para sua anulação judicial deve restar comprovada a existência de vício que ilida tal presunção. Ademais, o ato administrativo impugnado encontra amparo no artigo 69 da Lei n.º 8.212/1991, dispositivo que exprime o dever-poder referido. Das fl. 678 dos autos apuro que a motivação do ato administrativo restou assim declinada: O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio do ofício nº 421/2014 comunicou a V.S.ª sobre indícios de

irregularidade na concessão da aposentadoria acima consistindo em que houve o lançamento incorreto no tempo de contribuição do período de 01/01/74 a 30/06/78, excluindo o tempo citado, se apura tempo de contribuição insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na data de entrada do requerimento. Dessa forma, foi facultado-lhe prazo de dez dias para apresentar defesa escrita e provas ou documentos objetivando demonstrar a regularidade do benefício acima mencionado. Da análise da defesa apresentada observa-se que não houve prova suficiente, ou mesmo adição de novos elementos que pudessem caracterizar o direito ao recebimento do benefício, sendo assim, comunicamos que o pagamento do seu benefício foi suspenso. Sendo assim, em cumprimento ao disposto no art. 305, do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, este Instituto facultar-lhe-á o prazo de trinta dias contados a partir da data de recebimento deste comunicado para recorrer ao Conselho de Recursos da Previdência Social da decisão de suspensão do pagamento do benefício e da cobrança de valores recebidos indevidamente. Os valores pagos no benefício durante o período de 01/03/2009 a 30/06/2014 corrigidos monetariamente nos moldes do artigo 175, conforme disposto no artigo 154, ambos do Decreto 3048/99, totalizam R\$ 131.101,52.(...) Para a espécie, nada há nos autos que desabone a presunção de legitimidade do ato administrativo analisada sob seu aspecto formal. Observou o INSS os princípios constitucionais do prévio contraditório e da ampla defesa, consoante se apura dos documentos constantes das fls. 263 e 268/270. Verifico que a autora recebeu notificação emitida pelo INSS e apresentou defesa no prazo legal, que foram devidamente analisadas. Por conseguinte, após a análise dos documentos juntados na defesa do segurado, o INSS deixou de considerar o período trabalhado de 01/01/74 a 30/06/78 na qualidade de empresário e considerou como indevida a concessão do benefício. Considerou que àquela época não teria o segurado completado o tempo necessário à obtenção da aposentadoria por tempo proporcional, cessando o benefício. Decorrentemente, tendo em vista a regularidade procedimental e o respeito aos princípios que regem a espécie, não há nulidade a declarar por motivo formal. Passo a analisar a higidez material do ato administrativo atacado. Do período comum de jan/74 a dez/78: Alega o autor que foram feitos regularmente os recolhimentos para o período de janeiro/1974 a dezembro/1978, bem assim a própria Autarquia reconheceu os períodos de contribuição no CNIS. Contudo, em revisão administrativa, o INSS desconsiderou parte do referido período, admitindo como trabalhado apenas o período de julho/78 a julho/79, em que restaram comprovadas as contribuições respectivas. Justifica o INSS, em decisão administrativa de fls. 673/675 (quarto parágrafo) o seguinte: O benefício foi encaminhado para o SRD da Gerência Executiva em Poços de Caldas - 11.528.12, que efetuou o relatório de 256, com o histórico do processo, do qual extraímos partes, em apertada síntese: houve o lançamento incorreto no tempo de contribuição do período de 01/01/74 a 30/06/78, sendo que o correto seria o lançamento do período de empresário de 01/07/78 a 31/07/79, em que constam os comprovantes de contribuições, na qual se apura um total de 30 anos e 02 dias de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão do benefício. (...) Em defesa administrativa, a autora juntou as guias de recolhimentos atinentes ao período de julho/1978 a setembro/1979 (fls. 211/215). Referido período deve ser, portanto, computado na contagem de tempo do autor. Para o período de jan/1974 a jun/1978, não há comprovação nos autos acerca dos recolhimentos, tampouco da atividade eventualmente desenvolvida. Do período especial de 06/03/97 a 13/07/2000: Pretende o autor, ainda, o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na Rhodia Brasil Ltda., de 06/03/1997 a 13/07/2000, sob o argumento de que o INSS já reconheceu parte do período trabalhado até 05/03/1997, com base nos mesmos documentos juntados ao processo administrativo, em que o autor esteve exposto a agentes nocivos químicos. Previamente à análise do período pretendido, faz-se necessária uma explanação acerca do direito à aposentadoria por tempo de contribuição e a prova das atividades especiais prevista na legislação. Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os

novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF N.º 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrangidos, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colocacion, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação

de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Pois bem. Para o período especial pretendido, o autor juntou o formulário DSS-8030(fl.57) e laudo técnico (fls. 58/59). Referidos documentos dão conta de que o autor exercia a atividade de Operador de Fabricação, no setor QPAL - Solventes/Food/Hidrogenações, realizando atividade de manutenção de equipamentos em funcionamento, manobras operacionais no campo de fabricação, dentre outras. Durante todo o período trabalhado, o autor esteve exposto aos agentes nocivos químicos: Diacetona Álcool, Estiralol, Álcool B-Fenil Etilico, poeiras de Catalisador de Cobre, Catalisador de Níquel, etc., enquadrados como insalubres pelo item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979 acima descrito. Assim, reconheço a especialidade do período trabalhado de 06/03/1997 a 13/07/2000. Da Contagem do tempo de contribuição até a DER (30/07/2002): Passo a computar o tempo trabalhado pelo autor até a DER (30/07/2002), considerando-se os períodos ora reconhecidos, bem assim aqueles já computados pelo INSS constantes do CNIS:EMBRANCO Verifico da contagem acima, que o autor não comprova nem mesmo os requisitos necessários à concessão da aposentadoria proporcional na data da entrada do requerimento administrativo, visto que não preenche o requisito etário exigido pela EC 20/98. O autor nasceu em 30/11/1957; portanto na DER não contava com a idade de 53 anos. Dessa forma, não há se falar em ilegalidade do ato de cessação do benefício de aposentadoria (NB 42/124.822.039-8) sob o ponto de vista material, já que na data da entrada do requerimento (30/07/2002), o autor não comprovava os requisitos para concessão da aposentadoria. Assim, indefiro o pedido de restabelecimento do benefício cessado. Da devolução dos valores recebidos indevidamente: Em razão da cessação do benefício de aposentadoria, está o INSS a cobrar do autor o valor de R\$ 131.101,52, referente ao período de 01/03/2009 a 30/06/2014 de gozo indevido do benefício. Dos autos não se colhem elementos nem mesmo indiciários de que o benefício de aposentadoria haja sido concedido ao autor mediante fraude administrativa de que ele tenha participado. Concluo, pois, que o recebimento da verba em questão, a qual possui natureza alimentar, deu-se de boa-fé pelo autor. Tal circunstância é causa suficiente a afastar a exigibilidade dos valores. Nesse sentido, veja-se recente julgado da Col. Segunda Turma do Egr. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DO VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. DESNECESSIDADE. VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. MENOR SOB GUARDA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXCLUSÃO DO ROL DE DEPENDENTES. ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELO ART. 16, 2º DA LEI 8.213/91. 1. Nos casos de verbas alimentares, surge tensão entre o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa e o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, fundado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF). Esse confronto tem sido resolvido, nesta Corte, pela preponderância da irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé pelo segurado. 2. A fundamentação trazida no recurso tratou-se de questão de índole constitucional, portanto, incabível de apreciação no âmbito do recurso especial, sob pena de usurpação de competência do STF. 3. Após as alterações trazidas pelo art. 16, 2º da Lei nº 8.213/91, não é mais possível a concessão da pensão por morte ao menor sob guarda, sendo também inviável a sua equiparação ao filho de segurado, para fins de dependência. 4. Agravos regimentais improvidos. (AGRESP n.º 1.352.754; Rel. Min. Castro Meira; DJE 14/02/2013) Assim, determino ao INSS que se abstenha de cobrar os valores recebidos a título do benefício de aposentadoria (NB 42/124.822.039-8), tal como deferido cautelarmente na decisão de fls. 709/710.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nos autos, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de anulação do ato administrativo que cessou a aposentadoria por tempo de contribuição, porque o autor não implementou os requisitos necessários ao benefício na data da entrada do requerimento. Mas, condeno o INSS a: (3.1) averbar o período urbano comum de 01/07/1978 a 30/09/1979 como contribuinte individual; (3.2) averbar a especialidade do período de 06/03/1997 a 13/07/2000 - agentes nocivos químicos; (3.3), converter o tempo especial em tempo comum, pelo índice de 1,4, nos termos da contagem da tabela constante desta sentença. Por fim, declaro a inexigibilidade dos valores recebidos a título do benefício do benefício cessado (NB 42/124.822.039-8) e determino ao INSS que se abstenha de lançar mão de medidas de cobrança direta ou indireta à autora, em relação ao objeto em análise. Considerando-se a sucumbência recíproca e proporcional, cada parte arcará com os honorários de seu referido patrono, devendo as custas processuais ser proporcionalmente distribuídas, observada a concessão da gratuidade do feito (artigo 86, caput, do NCPC). Antecipo os efeitos da tutela, nos termos do art. 497, caput, do NCPC, para determinar a suspensão da cobrança dos valores recebidos a título do benefício cessado e para determinar ao INSS a averbação dos períodos ora reconhecidos. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF ALMIR ANDRE VICENTIN / 004.897.128-60 Nome da mãe Luzia Adami Vicentin Tempo urbano comum 01/07/1978 a 30/09/1979 Tempo urbano especial 06/03/1997 a 13/07/2000 Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do disposto no artigo 496, inciso I, do NCPC. Transcorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos à superior instância, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI Juíza Federal Substituta

0011519-77.2014.403.6105 - JULIO CESAR DE ASSIS BALDUINO(SP263022 - FILIPE PEÇANHA TAMASSIA RUIZ DE ARAUJO E SP324651 - SOPHIA HELENA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X BANCO CETELEM S.A.

1- Fls. 226/228: Indefiro. Com efeito, não há que se falar em descumprimento do acordo. Com esteio no artigo 322, parágrafo 2º do NCPC não vislumbro no equívoco produzido pelo corréu Banco Cetelem S/A, má-fé processual indutora da anulação da avença. Com efeito, cabe ao Juízo zelar pela rápida solução do litígio e pela composição das partes. Ademais, vinculado o depósito a este processo, a toda evidência, não há que se falar em incompetência do Juízo para determinar o levantamento de tais valores. Assim sendo, acolher a pretensão do autor revela desabrida pretensão a implicar em maior prejuízo ao autor, razão pela qual resta indeferido o pedido. 2- Expeça-se ofício ao Banco depositário com ordem de transferência dos valores do banco e conta indicados à fl. 224, verso. 3- Após, tornem conclusos para sentença.

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, distribuído originariamente perante o Juizado Especial Federal local, por ação de Alzira Batista da Silva, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos, com pagamento das diferenças devidamente corrigidas desde a data do requerimento administrativo. Relata que teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.305.814-8), requerida em 09/02/2012. Contudo, naquela oportunidade o INSS não reconheceu a especialidade dos períodos trabalhados em ambiente hospitalar. Refere que faz jus à aposentadoria especial, com renda mais favorável. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. O INSS apresentou contestação, arguindo preliminar de ausência de interesse de agir da autora em relação aos períodos já averbados administrativamente. Quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pela autora dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Os autos foram remetidos à Justiça Federal, em razão de o valor do benefício econômico pretendido nos autos superar o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais. Aqui recebidos os autos, foram as partes intimadas acerca da redistribuição, bem assim para que digam sobre as provas que pretendem produzir. Houve réplica. Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue. Argui o INSS em contestação a ausência de interesse de agir da autora em relação à análise dos períodos de 22/01/1981 a 05/10/1987 e de 01/03/1992 a 31/05/1994. Sem razão a Autarquia. Verifico da cópia do processo administrativo juntado aos autos que a autora não teve nenhum período especial reconhecido administrativamente, motivo pelo qual há interesse de agir na análise integral do período pretendido. Afásto, portanto, a preliminar arguida. Ainda, não há prescrição a pronunciar. A autora pretende obter a concessão da aposentadoria especial a partir a data do requerimento administrativo (09/02/2012). Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (30/09/2014) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi

convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, itens constantes do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.3.2 ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório). 1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item constante do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I): Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I). Caso dos autos: I - Tempo especial: Pretende a autora o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas como Servçal e copeira no Setor de Nutrição junto ao Hospital Vera Cruz S/A, no período de 16/07/1986 até os dias atuais. Alega ter estado exposta aos agentes nocivos biológicos (vírus, fungos e bactérias) proveniente do ambiente hospitalar, onde transitam pacientes doentes e objetos contaminados. Pretende conseqüentemente a concessão da aposentadoria especial. Juntou aos presentes autos o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 14/verso e 15), cópia da CTPS e holerites, de que constam o recebimento de adicional de insalubridade desde o início do vínculo até os dias atuais. Verifico dos documentos juntados aos autos que restou devidamente comprovada a efetiva exposição da autora aos agentes nocivos biológicos (fungos, vírus e bactérias), dispostos nos itens 1.3.2 e 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79, provenientes do ambiente hospitalar, local onde existem objetos contaminados e transitam pacientes doentes. Conforme entendimento jurisprudencial, a atividade de copeira em ambiente hospitalar é considerada insalubre, ainda que exposição aos agentes nocivos biológicos não ocorra de forma habitual e permanente, bastando o contato de forma habitual para que ocorra o risco de contaminação por doenças. No sentido do quanto aqui decidido, veja-se o julgado do TRF1: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COPEIRA DE HOSPITAL. LAUDO FAVORÁVEL. CONTATO PERMANENTE COM AGENTES BIOLÓGICOS. JUROS DE MORA. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para o agente nocivo biológico não há estabelecimento de nível máximo de tolerância pela legislação de regência, bastando a simples constatação de sua presença (análise qualitativa) para ser caracterizada a nocividade, bem assim, a exposição não precisa ocorrer durante toda a jornada de trabalho, uma vez que suficiente o contato de forma eventual para que haja risco de contração de doenças (AC 0033166-94.2006.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 p.844 de 02/06/2015). 2. Segundo o PPP a autora era responsável por servir refeições para funcionários, pacientes, acompanhantes, médicos, preparar refeições conforme mapa da dieta, limpeza geral da cozinha e refeitório, tais como higienização de vasilhames, pisos, paredes e equipamentos, preparo, corte de carnes, verduras e legumes. 3. A perícia judicial, por seu turno, atesta que o estabelecimento onde a Autora prestou serviço é uma Hospital Geral, com enfermarias, apartamentos, leitos de UTI e maternidade. Para atendimento das necessidades diárias dos pacientes e demais pessoas que permanecem em suas dependências, existe montada uma estrutura de serviços tal qual um hotel, com serviço de copa, restaurante para fornecimento de refeições tanto em ambiente de refeitório, para funcionários, quanto nos próprios apartamentos e enfermarias, para pacientes e acompanhantes, serviço de limpeza e lavanderia etc e conclui: No seu labor diário, a Reclamante tinha como atividade principal servir refeições nas enfermarias, quartos e apartamentos onde ficavam internados os pacientes do hospital. Para execução dessa atividade mantinha contato permanente com os pacientes internados bem como os utensílios por estes manuseados, não previamente esterilizados. 4. Ressalvado o entendimento da relatora quanto à aplicabilidade da Lei n. 11.960/2009, incidem sobre os atrasados juros e correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI n. 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do Resp n. 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC (ApReeNec n. 0017703-02.2015.4.01.9199/MG, rel. Juiz Federal Convocado Francisco Renato Codevila Pinheiro Filho, julgado em 7/10/2015). 5. Apelação a que se nega provimento. 6. Reexame necessário parcialmente provido. (TRF1 - 1ª Turma - Rel Juíza Federal RAQUEL SOARES CHIARELLI - e-DJF1 DATA:04/11/2015 PAGINA:293) Assim, reconheço a especialidade de todo o período trabalhado junto ao Hospital Vera Cruz S/A (de 16/07/1986 até a data de emissão do PPP - 10/05/2014). II - Aposentadoria especial: O período especial ora reconhecido, trabalhado pela autora até a DER (09/02/2012), supera os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial. Veja-se: Assim, defiro a aposentadoria especial pretendida a partir da data do requerimento administrativo. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado nos autos, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Condeno o INSS a: (3.1) averbar a especialidade do período de: 16/07/1986 até 10/05/2014 - data da emissão do PPP de fls. 14/verso-15 - agentes nocivos biológicos (fungos, vírus e bactérias); (3.2) implantar a aposentadoria especial à parte autora, por meio da conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB 154.305.814-8), a partir do requerimento administrativo (09/02/2012) e (3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às diferenças das parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5%

ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condene o INSS ao ressarcimento por inteiro das custas e honorários advocatícios (artigo 85, caput, do novo CPC). Ressalto, contudo, diante da iliquidez da presente sentença, que a definição do correspondente percentual, nos termos dos parâmetros do parágrafo 3º, do artigo 85 do NCPC, somente poderá ocorrer quando da liquidação do julgado, consoante os mandamentos inscritos no parágrafo 4º do mesmo artigo. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, caput, do NCPC. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora da Aposentadoria Especial, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 500 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Alzira Batista da Silva / 068.918.048-92 Nome da mãe Maria Batista da Silva Tempo total especial até 29/01/2013 25 anos 6 meses 24 dias Tempo especial reconhecido 16/07/1986 até 10/05/2014 Espécie de benefício Aposentadoria Especial Número do benefício (NB) 154.305.814-8 Data do início da revisão do benefício (DIB) 09/02/2012 (DER) Data considerada da citação 23/10/2014 Renda mensal inicial (RMI) A ser recalculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do NCPC. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000326-31.2015.403.6105 - CARLOS ALBERTO FLORIANO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA Autos n.º 0000326-31.2015.403.6105 Requerente: Carlos Alberto Floriano Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social 1 **RELATÓRIO** Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, em que o autor pretende obter a aposentadoria especial, ou subsidiariamente a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (NB 169.075.351-7), em 09/04/2014, ou a partir da data em que o autor implementar os requisitos para a aposentadoria mais vantajosa. Pretende, ainda, somar aos períodos especiais os períodos comuns, estes a serem convertidos em tempo especial, caso algum período especial trabalhado anteriormente a abril/1995 não seja reconhecido pelo Juízo. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, sustenta que não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Houve réplica. Instadas, as partes não se manifestaram sobre o interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 **FUNDAMENTAÇÃO** Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 09/04/2014, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (16/01/2015) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal

equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariedade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens (caso dos autos) e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...). [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade

exercida posteriormente a 10/12/1997.No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido.Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011).Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la.Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais.O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha.Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.Atividades especiais segundo os agentes nocivos:Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.Sobre o agente nocivo ruído:Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão ao ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).Atividades especiais segundo os grupos profissionais:Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações,

forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, çaçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e çaçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleteiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.Caso dos autos:I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:(i) Romaiv Instalações e Montagens Ltda, de 29/09/1989 a 05/10/1990;(ii) Pirelli Pneus Ltda., de 09/10/1990 a 20/12/2013, excetuado o período recebido a título de auxílio-doença (de 19/12/1998 a 28/02/1999);Passo à análise individual de cada um dos períodos pleiteados pelo autor.Para o período descrito no item (i), o autor juntou formulário sobre atividades exercidas em condições especiais de fl. 61, de que consta a atividade de Ajudante de Produção, no ramo de Serralheria e Caldeiraria Industrial. Suas atividades consistiam em confecção de estrutura metálica, tubulações, corte de chapas com oxi-acetileno, desbaste a seco de peças de metais, etc. Durante todo o período, o autor esteve exposto aos agentes nocivos ruído, fumaças de solda elétrica, poeira e calor dos maçaricos e fornos industriais.Pois bem. Quanto ao agente nocivo ruído, não há no referido documento menção ao nível de ruído a que o autor estaria exposto, não sendo possível presumir que a exposição se deu em nível acima do limite permitido pela legislação. Nos termos da fundamentação acima, para o agente nocivo ruído, sempre se fez necessária a comprovação por meio de laudo ou outro documento apto a substituí-lo.Contudo, as atividades do autor se enquadram dentre aquelas consideradas insalubres, nos termos do item 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979. Assim, em razão do enquadramento da atividade especial, reconheço a especialidade do período pretendido.Com relação ao período descrito no item (ii), verifico do formulário PPP juntado aos autos, que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído superior a 90dB(A) até 05/07/2011 e superior a 88 dB(A) a partir de então até 20/12/2013 - data da confecção do referido formulário. Referidos níveis de ruído são superiores aqueles permitidos pela legislação vigente à época da prestação de serviço na referida empresa. Assim, reconheço a especialidade de todo o período.Anoto, outrossim, que o autor sempre esteve exposto ao agente nocivo ruído, por ocasião do trabalho na empresa fabricante de pneus, desde o início da vigência do trabalho (09/10/1990) até a DER. Ainda que tenha gozado benefício de auxílio-doença, fê-lo em curtíssimo período, intercalado com as atividades especiais. Assim, tal período deve ser computado como se de atividade especial fosse.Nesse sentido, veja-se:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. - Pugna o INSS pelo não reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pelo autor, vez que houve percepção de benefício previdenciário, o que descaracteriza a habitualidade e permanência da exposição a agentes agressivos. - À época de tais percebimentos não havia restrição legal ao cômputo de períodos de benefício de auxílio-doença previdenciário como nocivos, o que só veio a ocorrer com o Decreto 4.882/03, que incluiu parágrafo único ao art. 65 do Decreto 30.048/99 permitindo, para contagem de tempo de serviço em regime especial, apenas período de recebimento de auxílio-doença acidentário. - Agravo legal improvido. (Apelação Cível - 1325203; Relator Juiz Convocado David Diniz, TRF3; Oitava Turma; Fonte e-DJF3, Judicial 1, 09/08/2013) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CALOR. POEIRA DE SÍLICA. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. CÔMPUTO DO TEMPO EM GOZO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA COMO ESPECIAL. EC 20/98. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1.A questão de atribuição de efeito suspensivo ao recurso resta prejudicada, uma vez que não concedido até esta data, não há utilidade na sua apreciação neste momento processual, uma vez que não cabe recurso com efeito suspensivo a partir deste julgado. 2.O cômputo do tempo de serviço prestado em condições especiais deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.827/03. 3.O impetrante exercia atividade de operador de lingotamento em indústria metalúrgica, categoria profissional que estava inserida no código 2.5.1 do Quadro Anexo II do Decreto nº 83.080/79, sendo considerada de natureza insalubre por presunção legal até o advento da Lei 9.532/95. 4. Os formulários acostados aos autos comprovaram ainda a exposição do impetrante ao agente agressivo calor em uma intensidade acima dos limites de tolerância estabelecidos no código 1.1.1 do quadro anexo do Decreto n 53.831/64 e pela NR-15 da Portaria n 3.214/78, nos termos do código 2.0.4 dos Decretos n 2.172/97 e n 3.048/98, além da exposição ao agente poeira de sílica, com enquadramento no código 1.2.10, do Quadro anexo do Decreto 53.831/64 e no código 2.3.1, Anexo II, do Decreto nº 83.080/79. 5.Considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 (Súmula nº 29 da AGU), e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 6.Para configuração da especialidade da atividade, não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho. 7.A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade prestada sob condições especiais, pois seu uso não significa que estejam erradicadas as condições adversas que justificam a contagem de tempo de maneira específica, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes. 8.O período em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença, deve ser computado como tempo especial, tendo em vista que antes e depois da concessão do benefício, o impetrante laborou em condições especiais. 9. O segurado que implementou o tempo de contribuição necessário para obtenção da aposentadoria integral ou especial não se submete às regras de transição. 10. Apelação desprovida. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (TRF1; AMS 200638130044093; 3ª Turma Suplementar; Rel Guilherme Mendonça Doehler; data 31/05/2012).....REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AUXÍLIO DOENÇA COMO ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM. O segurado que estiver em gozo de benefício de auxílio-doença tem direito à computá-lo como tempo de serviço especial, fazendo jus à sua conversão para comum, quando a fruição do benefício estiver

vinculada ao desempenho de atividade considerada insalubre. APLICAÇÃO DO ART. 26 DA LEI 8870, DE 1994. REQUISITOS PREENCHIDOS. O Segurado que tiver o benefício concedido entre 05-04-1991 e 31-12-1991, cujo cálculo da renda mensal inicial seja efetuado sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em razão de sua limitação ao teto estipulado pela previdência, faz jus à aplicação de percentual que corresponda à diferença entre a média desses 36 últimos salários-de-contribuição e o salário-de-benefício apurado para a concessão da aposentadoria, nos termos do art. 26 da Lei 8.870, de 1994. (TRF4; REO 200271000172870; 5ª Turma, Rel. Rômulo Pizzolatti; D.E. 03/04/2007) Portanto, o período de 19/12/1998 a 28/02/1999, em que o autor esteve afastado em gozo de auxílio-doença, deve ser computado como especial para fim de contagem do tempo especial para a aposentadoria pretendida. II - Aposentadoria especial: Os períodos especiais ora reconhecidos, somados aos períodos urbanos comuns averbados administrativamente e trabalhados até 28/04/1995, estes convertidos em tempo especial pelo índice de 0,71 constante da fundamentação desta sentença, somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se a contagem do tempo de serviço especial e comum, respectivamente, trabalhados pelo autor até a DER (09/04/2014): O tempo comum apurado na tabela acima (1 ano, 2 meses e 13 dias) convertido em tempo especial pelo índice de 0,71, totaliza 10 meses e 13 dias, que somado ao tempo especial apurado na primeira tabela (24 anos, 2 meses e 19 dias), somam 25 anos, 1 mês e 2 dias de tempo especial trabalhados pelo autor. Assim, comprovado tempo especial superior a 25 anos, faz jus o autor à aposentadoria especial pretendida desde o requerimento administrativo. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Condene o INSS a: (3.1) averbar a especialidade dos períodos de: 29/09/1989 a 05/10/1990 e de 09/10/1990 a 20/12/2013; (3.2) converter os períodos urbanos comuns trabalhados até 28/04/1995 em tempo especial pelo índice de 0,71, nos acima explicitados; (3.3) implantar a aposentadoria especial à parte autora, a partir do requerimento administrativo (09/04/2014) e (3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condene o INSS ao ressarcimento por inteiro das custas e honorários advocatícios (artigo 85, caput, do novo CPC). Ressalto, contudo, diante da iliquidez da presente sentença, que a definição do correspondente percentual, nos termos dos parâmetros do parágrafo 3º, do artigo 85 do NCPC, somente poderá ocorrer quando da liquidação do julgado, consoante os mandamentos inscritos no parágrafo 4º do mesmo artigo. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, caput, do NCPC. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora da Aposentadoria Especial, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 500 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Carlos Alberto Floriano / 158.423.788-09 Nome da mãe Edia Rodrigues Gomes Floriano Tempo total especial até 29/01/2013 25 anos 1 mês 2 dias Tempo especial reconhecido 29/09/1989 a 05/10/1990 e de 09/10/1990 a 20/12/2013 Espécie de benefício Aposentadoria Especial Número do benefício (NB) 169.075.351-7 Data do início do benefício (DIB) 09/04/2014 (DER) Data considerada da citação 28/01/2015 Renda mensal inicial (RMI) A ser recalculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do NCPC. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI Juíza Federal Substituta

0014012-90.2015.403.6105 - ANAILZA ALAIDE DA SILVA TENORIO (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP274949 - ELIANE CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 270: Diante do tempo decorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora. 2. Após, tornem os autos conclusos. 3. Int.

0016800-77.2015.403.6105 - MARIA TEREZA CARVALHINHO POMPEO AMATTE (SP184668 - FÁBIO IZIQUE CHEBABI) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 54/68: Trata-se de interposição de agravo de instrumento e pedido de reconsideração da decisão de fls. 48/49 que indeferiu a suspensão do desconto do imposto de renda pessoa física sobre as verbas recebidas a título de proventos de aposentadoria. 2. Não havendo nos autos documentos médicos que representem prova inequívoca da verossimilhança das alegações, mantenho a decisão de fls. 48/49 por seus próprios fundamentos. 3. Retire-se notificação ao perito para que apresente proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. (art. 465, parágrafo 2º do CPC). 4. Após, intimem-se as partes para que se manifestem acerca da proposta apresentada pelos peritos. 5. Int.

0017305-68.2015.403.6105 - JUVINIANO BARBOSA NETO (SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 105/106: Defiro os quesitos apresentados pelo autor. Promova a Secretaria seu imediato encaminhamento ao Perito nomeado nos autos. 2. FF. 71/96: Vista às partes do processo administrativo e documentos colacionados, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. 3. Intime-se o réu nos termos do item 4, do despacho de 55v. 4. FF. 111/310: Nos termos do artigo 437,

parágrafo 1º, do CPC, dê-se vista à parte ré para que se manifeste, no prazo de 15(quinze) dias.5. Com a apresentação do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 15(quinze) dias, a começar pela parte autora.Int.

0003165-92.2016.403.6105 - JOSE CARLOS BANDEIRA DA SILVA(SP288853 - REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela, em que o autor pretende a concessão da aposentadoria especial, mediante a averbação de período rural e o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com a consequente conversão do tempo especial em tempo comum, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo.Requereu a gratuidade do feito e juntou documentos.Apresentou emenda à inicial com retificação do valor da causa para R\$ 59.476,00.Instado a esclarecer o pedido, o autor quedou-se inerte.Vieram os autos conclusos.DECIDO.Em observância ao princípio da economia e celeridade processual, bem assim da fungibilidade, anoto como pedido principal do autor o de aposentadoria especial e subsidiariamente o de aposentadoria por tempo de contribuição. Determino, pois o prosseguimento do feito.Afasto a prevenção apontada em relação aos autos nº 0016555-88.2014.403.6303, em razão de o valor da causa superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, sendo a Justiça Federal competente para julgamento do feito. Ademais, aquele feito foi extinto sem resolução do mérito.Com relação ao pedido de tutela antecipada, preceitua o artigo 300 do NCPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para os períodos rural e especial pleiteados.Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação dos seus efeitos.Em seguida, cumpram-se as seguintes providências:1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, nos termos do disposto no artigo 319, incisos II e VII, e 320, caput, ambos do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias: se manifestar expressamente sobre o interesse na realização ou não de audiência de conciliação ou mediação (artigo 334 do novo CPC); indicar o endereço eletrônico das partes.2. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.3. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício do autor.4. Cumprido o item 1, voltem conclusos para designação de audiência e outras providências.

0006045-57.2016.403.6105 - FABIO DE MAGALHAES DUTRA(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 69/82: Recebo como emenda a inicial.2. Cite-se a parte ré para que apresente resposta no prazo legal.3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Cumprido o item 3, intime-se a parte ré a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.Int.

0006856-17.2016.403.6105 - EDISON SANTAROSA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Edison Santarosa, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à adequação do valor de sua aposentadoria especial nº 46/47.889.156-3 aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme já decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, com o pagamento das diferenças devidas desde a data do início das alterações das emendas, respeitada a prescrição quinquenal.Requereu os benefícios da gratuidade processual e juntou documentos.Vieram os autos conclusos.DECIDO.Com relação ao pedido de tutela antecipada, preceitua o artigo 300 do NCPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova pericial contábil e da juntada de outros documentos que demonstrem o pedido do autor.Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação dos seus efeitos.Em seguida, cumpram-se as seguintes providências:1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, nos termos do disposto no artigo 319, incisos II e VII, e 320, caput, ambos do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias: se manifestar expressamente sobre o interesse na realização ou não de audiência de conciliação ou mediação (artigo 334 do novo CPC); indicar o endereço eletrônico das partes.2. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.3. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício da parte autora (NB 46/088.272.579-31), de que conste a planilha de cálculo da RMI, no prazo de 10 dias.4. Processe-se com prioridade, em razão de ser o autor idoso.5. Cumprido o item 1, voltem conclusos para designação de audiência e outras providências.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015422-86.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013182-95.2013.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA) X FRANCISCO TARGINO DA SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0013182-95.2013.403.6105.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Após, tornem conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0011717-32.2005.403.6105 (2005.61.05.011717-7) - AUDICON - AUDITORIA CONTABIL S/C LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Fl. 406: Intime-se a União Federal para que informe o código da receita para conversão em renda da União dos valores depositados nos autos. 2. Cumprido, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União.3. A Caixa deverá cumprir a ordem em 15 (quinze) dias do recebimento do ofício, comunicando a este Juízo a efetivação da transação no mesmo prazo.4. Com a resposta, dê-se vista à União.5. Após, tornem os autos ao arquivo.6. Int.

0004572-36.2016.403.6105 - CARMELINDA GONCALVES RODRIGUES(SP254436 - VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 70/71), dando conta da implantação do benefício de aposentadoria por idade objeto do presente mandado, manifeste-se a impetrante acerca do interesse remanescente no feito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. A ausência de manifestação será tida como ausência de interesse no prosseguimento do feito.3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0005420-23.2016.403.6105 - LANMAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Lanmar Indústria Metalúrgica Ltda., qualificada nos autos, contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. Pretende a impetrante prolação de ordem liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a cota patronal da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, incidente sobre as seguintes rubricas: (i) adicional de horas extras; (ii) adicional de trabalho noturno; (iii) adicionais de periculosidade e insalubridade; (iv) férias gozadas e (v) salário-maternidade.Acompanharam a inicial os documentos de fls. 53/103.DECIDO.Recebo a emenda à inicial de fls. 108/111.À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora).Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar.Não bastasse, diante do célere rito mandamental, bem assim da possibilidade de que, vencedora na ação, a impetrante venha a se valer do instituto da compensação para reaver o que restar definido como indevido, não antevejo o periculum in mora a pautar o deferimento do pleito liminar. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006966-16.2016.403.6105 - VLC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET) X UNIAO FEDERAL

1) Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 287 e 319, II, ambos do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá indicar o endereço eletrônico das partes; 2) Sem prejuízo, expeça-se mandado de citação e intimação para que, sem prejuízo da apresentação de defesa no prazo legal, a União apresente manifestação preliminar acerca do pleito liminar até as 19:00 horas do dia 25/04/2016, especialmente sobre os imóveis ofertados como garantia do débito objeto do feito.A manifestação deverá ser protocolizada nesta sede da Justiça Federal em Campinas (Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP, CEP 13015-210).3) Examinarei o pleito antecipatório após a vinda da manifestação preliminar da ré.4) Com a vinda da manifestação preliminar, tornem imediatamente os autos conclusos.Intime-se, com urgência.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6641

EXECUCAO FISCAL

0608497-26.1995.403.6105 (95.0608497-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CONTREL COMERCIAL E SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP091798 - JERONIMO ROMANELLO NETO) X FRANCISCO DE OLIVEIRA LIMA FILHO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA LIMA(SP062060 - MARISILDA TESCAROLI E SP043859 - VICENTE DE PAULO MONTERO)

REPUBLICAÇÃO DE DESPACHO. Intime-se o coexecutado para que regularize sua representação processual, devendo trazer aos autos procuração com outorga de poderes ao signatário da petição de fls. 164/165, no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 164/170: alega o(a) executado(a) que o valor bloqueado em conta de cotitularidade com sua esposa junto ao banco Bradesco (fl. 157) trata-se de proventos de pensão, sendo, portanto, impenhorável. A fim de comprovar sua alegação, juntou comprovante de rendimentos, bem como o extrato bancário em que constam o bloqueio judicial (fl. 170) e a identificação de dois créditos recebidos do INSS, um dos quais seria do benefício de sua esposa. Observo que, embora os valores dos créditos alegadamente impenhoráveis sejam inferiores à quantia bloqueada, a conta em que houve o bloqueio trata-se de poupança. Assim, provado está nos autos que parte do valor bloqueado junto ao banco Bradesco refere-se a crédito de aposentadoria, bem como que a conta é poupança, cujo saldo é inferior à quantia de 40 (quarenta) salários-mínimos, sendo, portanto, a totalidade do valor absolutamente impenhorável nos termos do artigo 833, IV e X, do Código de Processo Civil. Destarte, proceda-se ao desbloqueio de referidos valores. Outrossim, converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do coexecutado junto aos bancos Safra e Santander. Proceda a secretaria à transferência desses valores para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Por fim, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0013293-31.2003.403.6105 (2003.61.05.013293-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X PANTERA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Cumpra-se. Intime(m)-se.

0006155-76.2004.403.6105 (2004.61.05.006155-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X OLIVIDEO - COMUNICACAO ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA E SP249319 - WALKYRIA RIBEIRO CAPONI)

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 76: Anote-se. Prejudicado o pedido de fl. 73, tendo em vista a documentação de fls. 79/81. Destarte, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se. Cumpra-se, oportunamente.

0005213-10.2005.403.6105 (2005.61.05.005213-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DIGIARTE INFORMATICA LTDA(SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0005282-08.2006.403.6105 (2006.61.05.005282-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA(SP018265 - SINESIO DE SA E SP091921 - WALTER CUNHA MONACCI)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0006492-94.2006.403.6105 (2006.61.05.006492-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONSTRUTORA AMAUTA LTDA(SP042715 - DIJALMA LACERDA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003962-49.2008.403.6105 (2008.61.05.003962-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ICEA-GRAFICA E EDITORA LTDA

Aceito a conclusão nesta data.Observo que o valor bloqueado à fl. 40 é inexpressivo ante o débito exequendo.O parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.Neste sentido, tem-se:AGRAVO REGIMENTAL PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEITOS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFIMO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, parágrafo 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o desbloqueio de valores nas constas bancárias dos executados, uma vez que a constrição em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida exequenda. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R., AGA 200901000341853, j. 10/06/2011).No mesmo sentido: TRF/1ª R., AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R., AGA 200901000254210, j. 02/03/2010; TRF/1ª R., AGA 200801000544065, j. 07/04/2009).Assim, proceda-se ao desbloqueio de referido valor.Outrossim, julgo prejudicado o pedido de fls. 46/48, vez que ao parcelar o débito o executado o aceita, tornando-se indiscutível.Destarte, ante a notícia de parcelamento do débito de fl. 55-v, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Cumpra-se. Intime(m)-se.

0006939-77.2009.403.6105 (2009.61.05.006939-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GUIFMAN COMERCIO DE ROUPAS E MODAS LTDA(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI E SP291976 - LEILA BARROS CASTANHEIRA D INCAO DE ALVARENGA FREIRE)

Fls. 280/285 e 287/288: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0009295-74.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CAMPINAS SERVICOS DE PORTARIA E MANUTENCAO ELETRICA E H X AGNALDO MENELAU DA SILVA X HAROLDO ANTONIO CANGIANI(SP158091 - MARCELO ALVES GLYCÉRIO DE LEMOS)

Consoante documentos acostados às fls. 140/153 dos autos, houve o parcelamento da dívida, formalizado em 16/12/2015, portanto, anterior ao cumprimento da ordem de penhora de ativos via BACENJUD, ocorrida em 22/02/2016 (fls. 138/138-v).Destarte, determino o desbloqueio dos valores de fls. 138/138-v.Por fim, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Cumpra-se. Intime(m)-se.

0004910-49.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RENATO CAPUTTI TRANSPORTES - ME(SP231426 - AMANDA LOPES DIAZ)

Aceito a conclusão nesta data.Prejudicado o pedido de fl. 34, tendo em vista a documentação acostada aos autos às fls. 36/45 e 47/49 noticiando o parcelamento do débito.Destarte, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0007515-65.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HYPERMED - MEDICINA HIPERBARICA LTDA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0009093-63.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X E.F. CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EPP(SP162441 - CÉLIO ANTONIO DE ANDRADE)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s)

parte(s) interessada(s).Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001396-54.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARILIA DE FATIMA SILVA NAZARENO

Suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime(m)-se e cumpra-se.

0008698-03.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X MZA SOLUCOES EM EMBALAGENS PLASTICAS LTDA.

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0012564-19.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ODAIR FERNANDO GRASSO(SP358562 - THAIS SANTIAGO LEITE)

Fls. 16/30: alega o executado, ODAIR FERNANDO GRASSO que os valores bloqueados em contas de sua titularidade junto a Caixa Econômica Federal, no importe de R\$ 126,08 (cento e vinte e seis reais e oito centavos) e junto ao Banco Itaú no importe de 276,50 (duzentos e setenta e seis reais e cinquenta centavos), tratam-se de recebimento de benefício de aposentadoria e proventos de salário, respectivamente, sendo, portanto, impenhoráveis. A fim de comprovar suas alegações, juntou os extratos e documentos de fls. 25/30. Neste ponto, razão assiste ao executado. Isto porque provado está nos autos que os valores ora bloqueados referem-se a créditos de aposentadoria e de salário, sendo, portanto, absolutamente impenhoráveis nos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil. PROCEDA-SE AOS DESBLOQUEIOS. Por fim, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80). Cumpra-se, com urgência. Intime(m)-se.

0015903-49.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FERNANDA BARBOSA HENRIQUE

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0015941-61.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X VANDERLEI FRANCO DA ROCHA

Fl. 13: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0016007-41.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA DE AMPARO LTDA - EPP X ANDRE LUIS MARI FRANCISCONI X JUVENAL ANGELO FRANCISCONI

Fls. 09: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0017737-87.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X JESUS MENDES DE CARVALHO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0017795-90.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANGELA LEME DOS SANTOS

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0017867-77.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X DAMARIS ANDRADE BORTOLOTTI

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001325-47.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FIORUCI EXPRESS TRANSPORTES RODOVIARIOS ARMAZ

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001737-75.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDREILSON EUCLIDES DA SILVA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0001981-04.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JENNYFER MARGARET KARALL

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Cumpra-se. Intime(m)-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6336

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006588-94.2015.403.6105 - ANA CLAUDIA MATTOSO(SP252610 - CLAUDIO ROBERTO NAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando-se a manifestação da CEF de fls. 118, proceda-se ao cancelamento da Audiência designada para o dia 13 de maio próximo, às 13:15 horas, junto à Central de Conciliação deste Juízo.Intimem-se as partes com urgência do aqui decidido, bem como encaminhe-se comunicado eletrônico à Central de Conciliação, para fins de cancelamento da Audiência.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5432

EXECUCAO FISCAL

0004825-39.2007.403.6105 (2007.61.05.004825-5) - COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ(SP193216A - EDIMARA IANSEN WIECZOREK)

Dado o lapso temporal decorrido desde a sua petição de fls. 204, intime-se a parte executada, Companhia Piratininga de Força e Luz, para que se manifeste dizendo se já obteve resposta quanto à emissão da apólice de seguro, devendo, ainda, apresentá-la ao presente feito, viabilizando, assim, nova garantia do juízo, no prazo de 5 dias. Cumprido o acima determinado, venham-me os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente N° 5433

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001287-89.2003.403.6105 (2003.61.05.001287-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X K. L & L PROPAGANDA LTDA - ME(SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER) X RIPPER ADVOGADOS ASSOCIADOS X K. L & L PROPAGANDA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)

Intime-se a parte beneficiária Ripper Advogados Associados, na pessoa de seu representante legal, a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 100/2016, expedido em 13/04/2016. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da data de sua expedição. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. RENATO CAMARA NIGRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria*

Expediente N° 5625

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006834-56.2016.403.6105 - CFTV CABLE INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA - EPP(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X UNIAO FEDERAL

1. Indefiro o pedido de redistribuição à 3ª Vara Federal de Campinas, como requerido às fls. 17, posto que tratando-se de Vara Especializada em Execução Fiscal, aquele Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito. 2. Intime-se a parte

autora para que emende a inicial, a fim de se manifestar expressamente sobre o interesse na realização ou não de audiência de conciliação ou mediação (artigos 319, VII, e 320, caput, do CPC/2015), no prazo de 15 (quinze) dias.3. Intime-se a ré para que no mesmo prazo também se manifeste sobre o interesse na realização da referida audiência de conciliação ou mediação. 4. Intime-se a ré a se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela no prazo de 15 dias.5. Com a manifestação da autora, tornem conclusos.6. Cite-se e intimem-se. O prazo de resposta somente se iniciará na data designada para audiência, se houver e acaso reste infrutífera. Em não ocorrendo audiência de conciliação ou mediação, o prazo de resposta se iniciará da data do protocolo da manifestação de desinteresse no ato.

0006840-63.2016.403.6105 - THOMAS CAMILO FRANCISCO(SP278519 - MARCELO NEVES FALLEIROS E SP290798 - LUIS FERNANDO BENINI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 56 por tratar-se de reclamação pré-processual. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando a ausência de interesse da parte autora na realização de audiência de conciliação ou mediação prevista no art. 334, pará. 4º e 5º do CPC/2015, intime-se a ré para que no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste sobre o interesse na realização da referida audiência. Intime-se o réu a se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela, no mesmo prazo supra, bem como se o imóvel já foi arrematado e o valor das parcelas em atraso. Cite-se e intimem-se. O prazo de resposta somente se iniciará na data designada para audiência, se houver e acaso reste infrutífera. Em não ocorrendo audiência de conciliação ou mediação, o prazo de resposta se iniciará da data do protocolo da manifestação de desinteresse no ato.

CAUTELAR INOMINADA

0006334-87.2016.403.6105 - INGETEAM LTDA(SP153255 - LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO E SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, informe o endereço eletrônico das partes nos termos do art. 319, II do CPC/2015. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se o réu a se manifestar sobre a suficiência ou não do depósito judicial realizado nestes autos para suspender a exigibilidade, no prazo de 5 dias. Cite-se nos termos do art. 306 do CPC/2015. Após, ao SEDI para reclassificar como Ação Ordinária com pedido de tutela cautelar.

Expediente Nº 5627

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017187-92.2015.403.6105 - MICHELLE CRISTINA DE OLIVEIRA MARTINS(SP216947 - ROBERTO STELLATI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X DARNEI SATIRO RIBEIRO(SP236813 - HUGO LEONARDO MARCHINI BUZZA ROO)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no qual a autora pleiteia seja a ré impedida de incluir o imóvel descrito e relacionado no item 7 da concorrência pública 0135/2015 em qualquer outra modalidade licitatória ou de leva-lo à venda direta nas agências de varejo, oficiando-se aos cartórios de registro imobiliário para impedir eventuais averbações, registros, transferência e alienações. Alega que em 29/09/2015 encaminhou proposta de pagamento à vista no valor de R\$90.300,00 (noventa mil e trezentos reais) para participar da Concorrência Pública nº 0135/2015 CPVE/CP, promovida pela ré, a fim de adquirir o imóvel situado na Rua D. Esmeralda de Oliveira Mathias, 220, apartamento 02, prédio G, Vila União, CEP 13060.721, Campinas/SP. Aduz que, em consulta ao site da ré, verificou que sua proposta havia sido classificada em primeiro lugar, sagrando-se, portanto, vencedora no certame. Salienta, todavia, que, posteriormente, recebeu correspondência dando conta de que havia sido interposto um recurso por um proponente (Darnei Satiro Ribeiro), impugnando referido resultado, e que a comissão havia constatado o cerceamento de participação de um interessado, pois, a despeito deste ter apresentado tempestivamente sua proposta, esta chegou às mãos da comissão após a sessão pública de abertura das propostas. Insurge-se, especialmente, contra o fato de a proposta de Darnei Satiro Ribeiro ter sido de R\$90.100,00 (noventa mil e cem reais), ou seja, valor menor que a sua proposta. Entende, portanto, que, a despeito de referida proposta não ter sido apreciada, certamente, não poderia influir no resultado final da licitação, pois a sua proposta era efetivamente a mais vantajosa à Administração Pública. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/74, dentre os quais se encontram cópia do Edital de Concorrência Pública nº 0135/2015-CPA (fls. 35/53), da proposta de compra e venda (fls. 55/56), do protocolo de entrega (fl. 57), do recibo de caução (fls. 58/59), da classificação final (fls. 61//63), da notificação do recurso interposto por Daniel Satiro Ribeiro (fls. 64/70) e do recurso interposto pela autora contra a revogação e seu indeferimento (fls. 71/74). Citada, a ré Caixa Econômica Federal - CEF, representando a Emgea - Empresa Gestora de Ativos, apresentou contestação às fls. 81/83, juntamente com os documentos de fls. 84/119, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade ativa da EMGEA e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados pela autora, bem como o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Justificou que o imóvel objeto da demanda foi cedido à EMGEA por meio de instrumento público, razão pela qual não se sustenta a manutenção da CEF no polo passivo, devendo o processo ser extinto sem análise de mérito em relação a ela. No mérito, aduziu que, em virtude de um equívoco interno, a proposta de Darnei Satiro Ribeiro, apesar de tempestiva, não participou do certame, razão pela qual a Comissão Permanente de Alienação da GILIE/CP decidiu por bem revogar o item 07 da Concorrência Pública 135/2015, visando garantir a participação de todos os interessados, em atendimento ao princípio da igualdade. O r. despacho de fl. 121 determinou que a autora promovesse a citação de Darnei Satiro Ribeiro, sob o fundamento de que a decisão ser proferida no presente feito poderia afetá-lo. Outrossim, determinou a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/04/2016 70/599

remessa dos autos ao Sedi para inclusão da EMGEA no polo passivo da demanda. À fl. 123, a autora requereu a citação de Darnei Satiro Ribeiro. Além disso, rechaçou a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré CEF, por entender que a licitação foi promovida pela CEF e os trâmites administrativos da venda ocorreram no âmbito desta. Citado, o réu Darnei apresentou contestação às fls. 129/132, oportunidade em que requereu que os pedidos formulados pela autora sejam julgados improcedentes em relação à sua pessoa. Outrossim, asseverou que se o procedimento licitatório tivesse se dado de forma esmerada, teria sido o vencedor do certame. DECIDO. Observo que a autora requer, em sede de tutela de urgência, seja a ré CEF impedida de incluir o imóvel descrito no item 7, do anexo III do Edital de Concorrência Pública nº 0135/2015 em qualquer outra modalidade licitatória, bem como de levá-lo à venda direta nas agências de varejo, oficiando-se aos cartórios de registro imobiliário para impedir eventuais averbações, registros, transferência e alienações. Conforme preconiza o art. 300 do NCPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ora, o novo diploma processual coloca como requisitos a verossimilhança das alegações e o perigo da demora, ou seja, exige a presença dos mesmos elementos que já constavam no art. 273 do código anterior. Tal como no regime anterior, não pode haver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Pois bem, não vislumbro na perfunctória análise que ora cabe, os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência. Vejamos. No caso em apreço, verifico que o principal argumento da autora para considerar impossível a revogação do item 07 do Edital Concorrência Pública nº 135/2015, admitindo-se a classificação da proposta apresentada tempestivamente por Darnei - no valor de R\$90.100,00 (noventa mil e cem reais), é o fato de que, a não apreciação de tal proposta não causou prejuízos a ele, bem como não violou os princípios que regem a Administração Pública, porque, de fato, a sua proposta - no valor de R\$90.300,00 (noventa mil e trezentos reais) - era a mais vantajosa à Administração. Todavia, enquanto a autora afirma que a proposta de Darnei era de pagamento no valor de R\$90.100,00 (noventa mil e cem reais), este assevera (fl. 131) que, caso sua proposta tivesse participado do certame, teria sido vencedor, entendendo, portanto, que sua proposta era a mais vantajosa. Verifico, ademais, que o item 07 do edital Concorrência Pública 135/2015 foi revogado com vistas a permitir a participação da proposta de Darnei na sessão pública de julgamento das propostas, sendo certo que tal revogação se deu em virtude da ocorrência de violação ao princípio da isonomia. Ora, tendo ocorrido a infringência ao citado princípio, tão caro à Administração Pública, a revogação ou anulação do ato administrativo viciado é medida que se impõe. Por tal razão, não há como considerar, ao menos em sede de cognição sumária, que a providência da Comissão Permanente de Alienação da GILIE/CP tenha se dado de forma ilegal, a merecer correção por parte do Poder Judiciário. Nesse passo, não vislumbro nos autos a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela autora. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, como se depreende dos termos da contestação apresentada pelos réus. É imprescindível, portanto, a dilação probatória para o deslinde do feito, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido de concessão de tutela de urgência. Intimem-se.

0007075-30.2016.403.6105 - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP346268 - CAROLINE ALEXANDRINO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela de urgência cautelar antecedente no qual a autora pretende garantir, mediante oferecimento de seguro garantia, o débito relativo ao Processo Administrativo de Cobrança nº 10830.909464/2011-25, decorrente do Processo Administrativo de Crédito nº 10830.909020/2011-90, para o fim de renovação de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos. Aduz que é pessoa jurídica de direito privado - concessionária de serviço público de energia elétrica -, e, para a prática de suas atividades, é imprescindível a manutenção de sua regularidade fiscal. Relata que a atual Certidão Positiva com Efeitos de Negativa venceu em 12/04/2016, todavia, verificou que o Processo Administrativo de Cobrança nº 10830.909464/2011-25, decorrente do Processo Administrativo de Crédito nº 10830.909020/2011-90, está impedindo referida renovação. Alega que a Delegacia Tributária de Julgamento da Receita Federal de Campinas julgou improcedente o pedido de compensação realizado no bojo dos autos do Processo Administrativo nº 10830.909020/2011-90, tendo mencionada decisão sido enviada em 26/02/2016. Saliencia, contudo, que, em vez de interpor o competente recurso voluntário, decidiu por bem levar a discussão ao Poder Judiciário por meio de ação anulatória, a qual será proposta no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da efetivação da tutela cautelar. Assevera que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela provisória cautelar, máxime porque (a) não tendo sido ajuizada execução fiscal, não é plausível exigir a quitação ou a realização de depósito integral do valor referente ao débito tributário, e (b) caso não seja deferida a medida pleiteada, sofrerá incalculáveis prejuízos financeiros e econômicos, correndo o risco, inclusive de perder a concessão do serviço público de gestão de energia elétrica. Sustenta, que a apólice de seguro garantia apresentada foi emitida em 04/04/2016 em conformidade com a Portaria nº 164/2014, no valor total de R\$1.329.491,25 (um milhão, trezentos e vinte e nove, quatrocentos e noventa e um reais e vinte e cinco centavos), em valor 30% maior que o valor de débito devidamente atualizado para abril/2016 (R\$1.022.685,58 - um milhão, vinte e dois, seiscentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos). Por fim, requer o deferimento de prazo suplementar para comprovação de registro da apólice junto à SUSEP, tendo em vista que é comum demorar 07 (sete) dias para emissão do referido documento. É o relatório. DECIDO. Observo que a autora pretende, em sede de tutela de urgência, garantir, mediante oferecimento de seguro garantia, o débito relativo ao Processo Administrativo de Cobrança nº 10830.909464/2011-25, decorrente do Processo Administrativo de Crédito nº 10830.909020/2011-90, para o fim de renovação de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos. Verifico estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência cautelar pleiteada pela autora, aceitando-se o seguro garantia apresentado à garantia do débito em discussão, de modo a possibilitar a renovação da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa da autora. Dentre outros documentos, a autora acostou aos autos a certidão positiva com efeitos de negativa relativos aos tributos federais e à dívida da União com validade até 12/04/2016 (fl. 40), o relatório da situação fiscal (fl. 41/44) e a apólice seguro-garantia nº 02-775-0320530 (fls. 63/72). A apólice de seguro garantia apresentada foi emitida em 04/04/2016 e, segundo afirmado pela autora, encontra-se em conformidade com a Portaria nº 164/2014. Possui valor total de R\$1.329.491,25 (um milhão, trezentos e vinte e nove, quatrocentos e noventa e um reais e vinte e cinco centavos), sendo, portanto, valor 30% maior que o valor do débito devidamente atualizado para abril/2016 (R\$1.022.685,58 - um milhão, vinte e dois, seiscentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos). A situação de urgência, por seu turno, está demonstrada pelo fato de a autora ser prestadora de serviço público de energia elétrica, necessitando,

diuturnamente, para a realização de diversas operações empresariais, de certidões para prova de sua regularidade fiscal. A urgência, no caso concreto, impõe, inclusive, a postergação do contraditório, máxime porque, caso fosse determinada a citação ou a simples intimação da ré para se manifestar sobre o pleito, certamente, o final do prazo para tanto, ocorreria apenas daqui a uma semana ou mais, tendo em vista que não haverá expediente na Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região nos dias 21/04/2016 (feriado de Tiradentes) e 22/04/2016, este por expressa previsão na Portaria TRF/3ª Região nº 2.360 de 23 de outubro de 2014. Restou demonstrado, outrossim, o *fumus boni juris*. No caso vertente, são conhecidos os embaraços financeiros que as pessoas prestadoras de serviço público vêm enfrentando em razão da conhecida política populista de reajustes de tarifas de energia dos últimos anos. Assim, existe aí mais um fator a pesar em prol do pedido da autora, ou seja, as dificuldades financeiras que enfrenta têm um forte componente derivado de políticas públicas do Governo Federal. Já do lado da ré, tenho que a aceitação do seguro garantia como caução do crédito tributário não lhe traria prejuízos, pois referido crédito estará garantido por seguro-garantia contemplado com adição de 30% (trinta por cento) do valor do crédito tributário. O Código de Processo Civil dá suporte ao deferimento da medida em análise, pois a nova lei adjetiva civil assenta no 2º de seu art. 835: Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento. De tal forma, se o próprio legislador processual previu que se equipara a dinheiro o seguro garantia ou a fiança bancária, desde que em valor correspondente ao débito, acrescido de trinta por cento, não há razão para o indeferimento da medida. Ora, se o seguro-garantia pode ser aceito em sede de execução fiscal para fins de substituição da penhora, não há razões para não admiti-lo como garantia do crédito tributário em momento antecedente ao ajuizamento da respectiva execução. Assim, certo que de que o deferimento da medida assegurará que a autora possa participar de leilões de energia elétrica, possa captar recursos junto ao BNDES e bancos privados e não sofra punições administrativas, como a perda da concessão de serviço público - o que acarretaria um colapso no fornecimento de energia elétrica -, julgo que esta se trata da decisão mais adequada ao caso. Do exposto, DEFIRO, liminarmente, A TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR pleiteada, para considerar caucionado e garantido, por meio do Seguro Garantia nº 02-0775-0320530, emitido pela Seguradora J. MALUCELLI SEGURADORA S/A, o crédito relativo ao Processo Administrativo de nº 10830.909020/2011-90, vinculando-o à futura execução fiscal a ser ajuizada pela União, até ulterior decisão do Juízo da Execução quanto à conversão da caução em penhora. Assinalo, assim, que o crédito em questão não poderá, por si só, obstar a renovação de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa - CPEN, em favor da autora. No mais, deverá a autora comprovar o registro da apólice junto à SUSEP, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se e Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5520

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008087-16.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ELISANGELA DE SOUZA CAMILO

Manifeste-se a autora acerca da certidão de fls. 48, observando que a Carta Precatória foi devolvida sem cumprimento por não ter a autora fornecido os meios necessários para tanto. Decorridos 10(dez) dias e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

DESAPROPRIACAO

0007460-80.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X CHAHAN EKIZIAN - ESPOLIO X CARLOS EDUARDO EQUIZIAN X REGINA CELIA EKIZIAN GIANINI(SP080697 - ELIANE KURDOGLIAN LUTAIF) X ARTIN EKIZIAN - ESPOLIO X PENYAMIN EKIZIAN(SP074483 - MARIA CICERA ALVES DE MESQUITA JARDIM) X SARKIS OHANNES EKISIAN X DIKRANOU EKIZIAN(SP074483 - MARIA CICERA ALVES DE MESQUITA JARDIM)

Fls. 293/294: em vista da ausência de concordância entre os co-réus acerca do valor ofertado pelas expropriantes, não obstante as sucessivas tentativas de conciliação entre as partes (fls. 245/245v e 291/291v), determino que estas se manifestem quanto às provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

MONITORIA

0008931-68.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JAILSON LIMA DA CRUZ

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. CERTIDAO DE FOLHAS 122: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 119. Nada mais

0008077-69.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X VLADIMIR MAXIMILIANO CONTE JUNIOR

Dê-se vista à CEF da petição de fls. 89/93, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio intime-se pessoalmente o chefe do jurídico a dar cumprimento, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010334-89.2014.403.6303 - JOBAIL CANDIDO VASCONCELLOS(SP096822 - ELIZEO CAMILIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício à empresa Iron, para que forneça os laudos que embasaram o PPP de fls. 214/215, no prazo de 15 dias, sob pena de desobediência e multa diária no valor de R\$ 1.000,00. Com a juntada do documento, dê-se vista às partes e após, tornem os autos conclusos para sentença. Int. CERTIDÃO FL. 318: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do ofício n.º 18/2016, da empresa Iron Segurança Especializada Ltda, fls. 220/317, no prazo legal. Nada mais.

0006451-15.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X METODO POTENCIAL ENGENHARIA S.A. (SP156347 - MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO) X MPK CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. - ME(PR019189 - EUCLIDES ROBERTO FACCHI) X MEGA ESTRUTURA CONSTRUCAO E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Manifêste-se o autor acerca da juntada da carta precatória negativa de fls. 706/707, indicando novo endereço para citação da empresa, no prazo de 10(dez) dias. Com a indicação, cite-se. Int. DESPACHO DE FLS. 1031: Em face das informações apresentadas pelo INSS na petição de fls. 1029/1030, expeça-se nova Carta Precatória para citação da corré Mega Estrutura Construção e Equipamentos LTDA, a ser cumprida no endereço indicado às fls. 1029 verso, devendo a mesma ser instruída com cópia da referida petição. Publique-se o despacho de fls. 1027. Int.

0011604-29.2015.403.6105 - SERGIO GOMES(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial, os argumentos expendidos na contestação de fls. 145/178, bem como o procedimento administrativo de fls. 181, verifico que o ponto controvertido cinge-se ao exercício em atividade especial nos períodos: a) de 01/02/1988 a 16/04/1988, na empresa Hermelindo Calefi Filho; b) de 01/08/1988 a 09/01/1990, na empresa Eletro Calefi Ltda ME; c) de 20/02/1990 a 30/04/1993, na empresa Engraplast Indústria e Comércio de Plásticos S/A; d) de 12/12/1998 a 04/06/2001, na empresa Companhia Brasileira de Bebidas; e) de 21/09/2001 a 09/10/2001, na empresa J. F. Business Comércio e Serviços LTDA.; f) de 16/10/2001 a 11/11/2002, na empresa AMBEV S/A Cervejarias Cintra Ind. e Com. Ltda; g) de 25/08/2003 a 21/05/2014, na empresa Jaguar Ind. e Com. de Plásticos Ltda. 2. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência. 3. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos da cópia do processo administrativo nº 42/161.974.175-7, em mídia (fls. 181), para que, querendo, manifestem-se. 4. Intimem-se.

0016149-45.2015.403.6105 - NATALINA PETRILLI MILORI(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autor a providenciar a juntada da prova documental requerida, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. Com a juntada dê-se vista à União e após tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0017267-56.2015.403.6105 - AURIZIA GOMES DA SILVA GRAMOSTINI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 2. Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a carta de concessão do benefício previdenciário que deu origem à sua pensão por morte. 3. Após, tornem conclusos. 4. Intime-se.

0002868-10.2015.403.6303 - REINALDO SILVANO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, juntar cópia legível de sua CTPS (fls. 10/21). Com a juntada, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002976-85.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TMX NAIL CENTER LTDA - ME X MARCELO RODRIGO ALAITE X TALITA SCAVRONE SARTORI ALAITE

91/92: Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista que a CEF não demonstrou haver esgotado os meios para localização de bens em nome da parte executada, tais como pesquisa nos cartórios de registro de imóveis do domicílio do executado. Proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome dos executados no sistema RENAJUD. Com o resultado da pesquisa, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Int. CERTIDAO DE FOLHAS 116: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do resultado negativo da pesquisa no sistema RENAJUD, conforme despacho de fls. 111. Nada mais.

0002383-22.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DROGARIA GOODPHARMA LTDA - EPP(SP360056 - ADEMILSON EVARISTO) X ELISETE ALVES DOS SANTOS GARCIA

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC. Int. CERTIDAO DE FOLHAS 143: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 140. Nada mais

0007148-36.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X HL COMERCIO DE BOLSA E ARTEFATOS DE MODA LTDA - EPP X HAROLDO PEDROSO GIRARDI

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD. Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. CERTIDAO DE FOLHAS 77: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 73. Nada mais

0007498-24.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FOTO BABY STUDIO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME X LUIS FERNANDO MORAES LOURENCO X TATIANE CRISTINA SERVALE

Dê-se ciência à exequente acerca da certidão de fls. 67, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604059-88.1994.403.6105 (94.0604059-0) - ADD TECNOLOGIA E IND/ ELETRONICA LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP110977 - JOSE MARQUES DE GOUVEA) X UNIAO FEDERAL X ADD TECNOLOGIA E IND/ ELETRONICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o exequente a requerer corretamente o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC. Deverá trazer cópia da petição para instruir a contrafé. Int.

0006002-09.2005.403.6105 (2005.61.05.006002-7) - SAO PAULO SERVICOS TELEMATICA LTDA(SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS E SP218228 - DOUGLAS HENRIQUES DA ROCHA) X INSS/FAZENDA X SAO PAULO SERVICOS TELEMATICA LTDA X INSS/FAZENDA

1. Cumpra o exequente corretamente o despacho de fl. 385, dizendo sobre eventual interesse na compensação de valores que tem a receber nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Quanto à execução de honorários sucumbenciais e reembolso de custas, faz-se necessário a apresentação de cópia da petição de fls. 388/389 para servir de contrafé que acompanhará o Mandado de Citação. 3.

Cumprido o item acima, determino a citação da União, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.4. Não havendo cumprimento dos itens 1 e 2, remetam-se os autos ao arquivo.5. Intimem-se.

0007675-85.2015.403.6105 - AUTO POSTO NOVO JARDIM DE PAULINIA LTDA(SP357844 - BRUNO VERGILIO DE LIMA SANTOS FERREIRA E SP358512 - SAMIR REZVANI E SP358531 - STEPHANIE CAROLINE ABADIA) X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO NOVO JARDIM DE PAULINIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Em razão do trânsito em julgado da sentença de fls. 56/57, requeira a exequente o que de direito, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003259-94.2003.403.6105 (2003.61.05.003259-0) - PAULO CESAR RAMOS X GEORGIA FANTINI RAMOS(SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEORGIA FANTINI RAMOS

CERTIDAO DE FLS. 152: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, conforme a segunda parte do art. 475 J do CPC, nos termos do despacho de fls. 147. Nada mais

0009657-57.2003.403.6105 (2003.61.05.009657-8) - DEBORA REGINA YAMASHITA DE ALMEIDA X DEBORA REGINA YAMASHITA DE ALMEIDA X IRINEU BAPTISTAO X IRINEU BAPTISTAO X RENATO ROSSI X RENATO ROSSI X SANDRA MARIA DE CAMARGO DIAS X SANDRA MARIA DE CAMARGO DIAS(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

fls. 543/545 e 546/547: Verifico dos autos que assiste razão à executada Sandra quanto à alegação de que a CEF já efetuou o levantamento do valor depositado espontaneamente pela ré, conforme documentos de fls. 452/453 (depósito de fls. 414.). Havendo apenas uma diferença para quitação do valor devido e uma vez que o valor bloqueado às fls. 407 ainda permanece depositado, conforme guia de fls. 421, providencie a CEF a atualização do Valor levantado às fls. 452/453 em 27/02/2013 para o mês de março, subtraindo referido valor do valor atualizado devido pela ré Sandra, para que se apure o valor a ser atribuído à CEF e o valor a ser devolvido à ré. Com os valores, expeçam-se alvarás de levantamento para CEF e para executada Sandra. Uma vez que o autor Irineu Baptista já foi intimado anteriormente para devolução do valor, requeria a CEF o que de direito para prosseguimento do feito em relação ao executado.Int.

0013720-57.2005.403.6105 (2005.61.05.013720-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X J.F. REPARACOES AUTOMOBILISTICAS LTDA X JOSE FEITOZA PAES X JOAO SOUZA DA SILVA X LUIZ ARNALDO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J.F. REPARACOES AUTOMOBILISTICAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FEITOZA PAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO SOUZA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ARNALDO ROSA

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a exequente requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Classe 229 - Cumprimento de Sentença.4. Intimem-se.

0003527-07.2010.403.6105 (2010.61.05.003527-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MONICA MARTINS LOPES SAMPAIO(SP292407 - GILSON APARECIDO DE MACEDO E SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X JOSE GERALDO MORAES SAMPAIO - ESPOLIO(SP255081 - CAROLINA SOARES BUZZONE) X EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO - INVENTARIANTE(SP255081 - CAROLINA SOARES BUZZONE) X AFFONSO CELSO MORAES SAMPAIO(SP156514 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAIS SAMPAIO SILVA) X EUGENIO CARLOS MORAES RIBEIRO SAMPAIO(SP255081 - CAROLINA SOARES BUZZONE) X NOEMIA MORAIS SAMPAIO DOS SANTOS(SP255081 - CAROLINA SOARES BUZZONE) X FRANCISCO MORAIS RIBEIRO SAMPAIO(SP255081 - CAROLINA SOARES BUZZONE) X PAULO HENRIQUE MORAIS RIBEIRO SAMPAIO(SP255081 - CAROLINA SOARES BUZZONE) X MARIA DO CARMO MORAIS SAMPAIO LEITE(SP255081 - CAROLINA SOARES BUZZONE) X MARIA ALICE MORAIS RIBEIRO SAMPAIO(SP255081 - CAROLINA SOARES BUZZONE) X BENEDITO JOSE SAMPAIO(SP255081 - CAROLINA SOARES BUZZONE) X MARIA DE FATIMA MORAIS SAMPAIO SILVA(SP169631 - ANTONIO ALEXANDRE SAD KYK) X CRISTIANE DE MORAIS RIBEIRO SAMPAIO CARVALHAES DE CAMARGO(SP255081 - CAROLINA SOARES BUZZONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA MARTINS LOPES SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GERALDO MORAES SAMPAIO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO - INVENTARIANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AFFONSO CELSO MORAES SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENIO CARLOS MORAES RIBEIRO SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOEMIA MORAIS SAMPAIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO MORAIS RIBEIRO SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HENRIQUE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/04/2016 75/599

MORAIS RIBEIRO SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO CARMO MORAIS SAMPAIO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALICE MORAIS RIBEIRO SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO JOSE SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA MORAIS SAMPAIO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE DE MORAIS RIBEIRO SAMPAIO CARVALHAES DE CAMARGO

DESPACHO DE FLS. 500: Nos termos do ítem f do dispositivo da sentença, para o cálculo da 2ª fase de amortização, deverá ser considerada a data do trânsito em julgado da sentença. Deverá a secretaria certificar a data em que a sentença de fls. 411/417vº transitou em julgado e, após, remeter os autos ao setor de cálculos. Com o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC. Depois, retornem os autos conclusos para novas deliberações, inclusive em relação à petição de fls. 497/499. Int. CERTIDAO DE FLS. 510: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos Cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 502/507. Nada mais.

0007494-84.2015.403.6105 - CONDOMINIO PERNAMBUCO(SP213344 - VIVIANE DIAS BARBOZA RAPUCCI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X CONDOMINIO PERNAMBUCO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Fls. 62: Em face da concordância com o valor depositado pela CEF às fls. 59, expeça-se alvará de levantamento em nome da autora, bem como de sua procuradora Viviane Dias Barboza Rapucci (OAB/SP nº 213.344). Comprovado o pagamento do alvará, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0007921-81.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DOUGLAS LINARES FLINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS LINARES FLINTO

CERTIDAO DE FLS. 104: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, conforme a segunda parte do art. 475 J do CPC, nos termos do despacho de fls. 93. Nada mais.

0008079-39.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARCOS TADEU BRITO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS TADEU BRITO DE SOUZA

CERTIDAO DE FLS. 84: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, conforme a segunda parte do art. 475 J do CPC, nos termos do despacho de fls. 71. Nada mais.

Expediente Nº 5554

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006417-40.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARIA STELLA ORTOLAN ALVES MORELLI

1. Em face das tentativas infrutíferas de citação da ré (fls. 33, 52 e 58), requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se-a pessoalmente, para que promova o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 3. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0006070-75.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X VALLI DA SILVA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X GESSE ANTONIO DA SILVA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Em face da não concordância dos expropriados com o valor oferecido pelas autoras à título de indenização, defiro o pedido de perícia. Para tanto, nomeio como perita a Sra. Renata Denari Elias. Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação dos quesitos que desejam sejam respondidos pela expert e para indicação de assistentes técnicos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, intime-se a Sra. Perito, via e-mail, de sua nomeação nestes autos, bem como a, no prazo de 10 dias, apresentar sua proposta de honorários, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar. Após, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, dê-se vista às partes para que se manifestem acerca da proposta de honorários apresentada. Em caso de concordância, deverá a parte expropriada, no prazo de 10 dias, depositar o montante proposto ou dizer se pretende seja referido valor descontado do montante depositado pelas expropriantes às fls. 94. Com o depósito, intime-se a Sra. Perita, via e-mail, a dar início aos trabalhos, informando a este Juízo a data e hora da realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias.

Não havendo concordância aos honorários propostos, conclusos para novas deliberações. Int.

0006249-09.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X GERALDO VICTOR DA SILVA(SP368515 - ALEXANDRE VICTOR DA SILVA) X MARIA IGNES DA SILVA(SP368515 - ALEXANDRE VICTOR DA SILVA)

Da análise dos autos, verifico que, na sentença já transitada em julgado, prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, nos autos da desapropriação nº 0008861-27.2007.403.6105, já foi reconhecida a desapropriação de 50m2 do imóvel objeto desta ação, qual seja, Lote 4, da Quadra A, do loteamento denominado Chácaras Vista Alegre. Assim, resta incontroverso que esta desapropriação tem por objeto 953m2 de terreno, além das benfeitorias nele construídas. No que se refere às benfeitorias, reconheço a necessidade de elaboração de perícia, a fim de que se possa aquilatar se ainda existem benfeitorias no imóvel objeto desta desapropriação, em face da alegada demolição indevida e, em caso positivo, sua avaliação. Deverá a Sra Perita, também, através do laudo de fls. 27/43, verificar sobre qual lote se encontram erguidas as benfeitorias nele apontadas. Para realização da perícia, nomeio como perita a Engenheira Civil Renata Denari Elias. Intime-se-a de sua nomeação nos autos, bem como a, no prazo de 10 dias, apresentar sua proposta de honorários periciais. Apresentada a proposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Em caso de concordância, deverá a parte expropriante antecipar o depósito do montante, posto que na desapropriação o interesse do poder público prevalece sobre o interesse do particular e este é obrigado a aceitar a expropriação, podendo apenas reivindicar o preço justo, condição estabelecida pela Constituição Federal para excepcionar o direito individual de propriedade. Assim, o ônus de provar que o preço oferecido é justo é do ente expropriante, quando controvertido pelo expropriado. Comprovado o depósito, intime-se a Sra Perita a designar dia e hora para a realização da perícia. Concedo à expert o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da realização da perícia. Com a juntada do laudo, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Na concordância, façam-se os autos conclusos para sentença. Na discordância dos honorários periciais ou do montante apurado na perícia, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Em face da dúvida acerca das benfeitorias levantadas no imóvel objeto desta ação, mantenho a decisão de fls. 187/188vº, no que se refere ao indeferimento do levantamento do valor oferecido à título de indenização até final da fase instrutória, quando reapreciarei o pedido. Int. CERTIDAO DE FLS. 239 Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca da Proposta de Honorários da Perita, juntada às fls. 236/238. Nada mais

MONITORIA

0015743-24.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SONIA MARIA DA SILVA BARBOSA(SP208611 - ANDERSON LUIZ RAMOS)

1. Recebo os embargos de fls. 24/40, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento. 2. Manifeste-se a autora acerca dos embargos. 3. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004628-59.2013.403.6304 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 149/166, fixo o ponto controvertido: exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 07/03/1982 a 08/02/1983, 06/05/1983 a 30/07/1988, 01/12/2000 a 11/09/2001, 01/12/1998 a 20/03/2000 e 01/10/2002 a 30/08/2012. 2. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se.

0015213-20.2015.403.6105 - ANTONIO RODRIGUES BUENO(SP267687 - LEANDRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 39/49, verifico que o ponto controvertido cinge-se ao pagamento de todas as prestações devidas. 2. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Dê-se ciência ao autor acerca dos documentos de fls. 42/49. 4. Intimem-se.

0017099-54.2015.403.6105 - AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP258954 - LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo sucessivo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem. Fixo os honorários periciais em R\$ 500 (quinhentos reais), nos termos da Resolução nº CJF-RES 2014/000305. Não havendo requerimento de esclarecimentos complementares pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. DECISAO DE FLS.137:Cuida-se de embargos de declaração (fls.116/121) interpostos pela Ré (União Federal) em face da decisão prolatada às fls. 100/101v, sob a alegação de contradição. Alega a embargante que todos os atos administrativos que competiam à autoridade fiscal para o caso foram concluídos e que o procedimento administrativo encontra-se perfeito e acabado. Ressalta a embargante o cumprimento das disposições legais pertinentes, bem como a atividade vinculada dos atos administrativos. Dada vista à autora, às fls. 125/136 foi juntada a manifestação por ela apresentada. É o relatório. A alegação de

contradição tem nítido caráter infringente, visto que o embargante pretende a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente pode ser admitida em razões de recurso apropriado. As razões de decidir estão claramente expostas na decisão, nada mais havendo para completar ou esclarecer. A decisão embargada bem determinou à Ré que concluisse o processo de desembaraço aduaneiro e que, se em termos, liberasse as mercadorias apontadas na DI nº 15/1958837-4, ainda que mediante a lavratura de auto de infração decorrente do enquadramento do produto. Ora, não há qualquer contradição a ser sanada, uma vez que a decisão foi clara no sentido de se determinar a conclusão do processo de desembaraço. Com efeito, a providência pretendida pelos embargantes, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 116/121, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento em face da inexistência da contradição referida, ficando mantida inteiramente como está a decisão de fls. 100/101v.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017647-79.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014134-06.2015.403.6105) SONIA MARIA ROSSATO DA SILVA - ME X MARCOS ANTONIO DA SILVA X SONIA MARIA ROSSATO DA SILVA(SP235436B - KEILA ADRIANA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Dê-se ciência aos embargantes acerca da impugnação de fls. 172/184, para que, querendo, sobre ela se manifeste. 2. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010122-80.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X EKOBUILD INDUSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E CONGENERES LTDA - ME X LUIS FELIPE URRUTIA BECK X LUCIENE ALINE DO PRADO BECK

Intime-se a CEF a requerer o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015520-71.2015.403.6105 - SUPERMERCADOS CAETANO LTDA(SP278128 - RAPHAEL STORANI MANTOVANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 155/157, pelo prazo de 5 dias. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 153. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002694-33.2003.403.6105 (2003.61.05.002694-1) - JOSE STOPPIGLIA FILHO(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2635 - CYNTHIA CARLA ARROYO) X JOSE STOPPIGLIA FILHO X UNIAO FEDERAL

PA 1,15 Fls. 367/373: Esclareça o exequente seu pedido, em face da decisão de fls. 305/307, transitada em julgado (fls. 310), bem como da expressa concordância com os cálculos elaborados pela União para expedição de ofício precatório (fls. 351/352). No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003786-41.2006.403.6105 (2006.61.05.003786-1) - MAURO JOSE RODRIGUES X SANDRA AYMONE PEREIRA DA COSTA(SP052643 - DARIO PANAZZOLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP023138 - VALDOMIR MANDALITI) X MENDES JUNIOR ENGENHARIA S/A(SP085523 - IRACILDE SUELI RODRIGUES E SP085581 - ZAIRA ALVES CABRAL)

Verifico que embora efetivamente realizada a penhora de faturamento da empresa Mendes junior Engenharia S/A, esta não comprovou até o presente momento o cumprimento do determinado no despacho de fls. 1377. Não há nos autos sequer um comprovante de depósito, bem como um balancete que comprove o faturamento mensal. Isto posto, indefiro o requerido às fls. 1470/1474, de levantamento da penhora sobre o faturamento, devendo a executada no prazo de 10 dias comprovar o recolhimento do valor 5% de seu faturamento mensal, desde a penhora, sob pena de desobediência, aplicação de multa diária, a partir do 11º dia, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como de configurar ato atentatório à dignidade da justiça. Decorrido o prazo, sem a comprovação do recolhimento de 5% do faturamento mensal, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Goiânia solicitando informações sobre o pagamento do precatório expedido nos autos do processo 38485-61.1998.8.09.0051. Int.

0007058-72.2008.403.6105 (2008.61.05.007058-7) - JOSE SAES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP291198 - VALDIRENE SALGADO SAES) X PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2999 - MARCELA ESTEVES BORGES NARDI) X JOSE SAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Oficie-se com urgência ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que o valor requisitado através do Ofício nº 2015000073 (fl. 462) seja colocado à disposição do Juízo para que possa ser levantado através de Alvará.2. Manifeste-se o Dr. Porfírio José de Miranda Neto acerca das alegações de fls. 468/485.3. Intimem-se.

0017171-51.2009.403.6105 (2009.61.05.017171-2) - ANTONIO SERGIO ARONI(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ANTONIO SERGIO ARONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado, conforme determinado às fls. 347. Defiro o destaque do valor de 30% do RPV/PRC do exequente, referente à verba por ele devida à sua advogada (honorários contratuais), em decorrência do contrato de fls. 352/353. Todavia, antes da expedição do RPV/PRC, intime-se pessoalmente o exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seus advogados em decorrência desta ação. Cumpridas as determinações supra, considerando-se a concordância do exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de um Ofício Precatório (PRC) no valor de R\$ 140.901,03, sendo, R\$ 98.630,72 em nome do autor e R\$ 42.270,31 em nome de sua patrona Lucinéia Cristina Martins Rodrigues (OAB/SP nº 287.131), referentes aos honorários contratuais. Após a transmissão do ofício, dê-se vista às partes. No que se refere aos honorários sucumbenciais, requeira a subscritora da petição de fls. 351/352 o que de direito, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias. Int.

0014886-46.2013.403.6105 - NAIR LIYOKO KONO WATANABE(SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL X NAIR LIYOKO KONO WATANABE X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a exequente para que apresente os documentos solicitados pela União, às fls. 209/210, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Após, dê-se vista à União.3. Intimem-se.

0000265-10.2014.403.6105 - SERGIO SIDNEY GOMES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO SIDNEY GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a exequente a requerer o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, trazendo cópia para instrução da contrafé. Sem prejuízo, a apreciação do pedido de destaque de honorários contratuais se dará em época própria, desde que juntado o contrato original nos autos. Prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se pessoalmente o autor a dar cumprimento, no prazo de 48 horas. No silêncio, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 265: 1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Informe o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos dos valores que entende devidos.3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.4. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 274: Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 267/273. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Com a concordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Havendo a concordância do exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC), no valor de R\$ 76.610,22 em nome do autor e de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no valor de R\$ 3.535,88 em nome de um de seus procuradores, devendo, no prazo de 10 dias, dizer em nome de quem deve ser expedido o RPV. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 265. Int. DESPACHO DE FLS. 265: 1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Informe o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos dos valores que entende devidos.3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.4. Intimem-se. Certidão de fls. 276: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação da AADJ, juntada às fls. 275. Nada mais. DESPACHO DE FLS. 276: Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4o, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação da AADJ, juntada às folhas 275. Nada mais.

0010152-18.2014.403.6105 - AGROPECUARIA TUIUTI LTDA(RS073319 - MARIANA PORTO KOCH E RS024065 - LAURY ERNESTO KOCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AGROPECUARIA TUIUTI LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência entre o nome que consta dos autos (Agropecuária Tuiuti Ltda.) e o que consta no cadastro da Receita Federal (Agropecuária Tuiuti S/A), comprovando as alterações ocorridas.2. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Koch Advogados Associados S/S - ME no polo ativo da relação processual.3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002160-40.2013.403.6105 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando cópia do v. Acórdão de fls. 108/110 e da certidão de fl. 119.2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que deposite o valor referente à restituição das custas processuais, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.3. No silêncio, requeira o impetrante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da segunda parte do artigo 475-J do Código de Processo Civil.4. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Classe 229 - Cumprimento de Sentença.5. Intimem-se.

Expediente Nº 5555

DESAPROPRIACAO

0006701-19.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP167395 - ANDREZA SANCHES DÓRO) X ALTINO JOSE DOS SANTOS(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Fls. 229/243: Mantenho a decisão agravada de fls. 219 e 221/223 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão agravada. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002341-70.2015.403.6105 - PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SP320727 - RAPHAEL JORGE TANNUS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Plano Hospital Samaritano Ltda., qualificada na inicial, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, para excluir seu nome de eventuais inclusões em cadastros de inadimplentes, evitando a recusa da emissão de certidão negativa de débitos. Ao final, pretende a declaração de inexigibilidade dos débitos fiscais e anulação dos lançamentos ou a inexigibilidade da TUNEP, substituindo-a pela tabela SUS. Notícia que efetuará o depósito judicial da quantia de R\$ 553.270,88 (quinhentos e cinquenta e três mil, duzentos e setenta reais e oitenta e oito centavos) conforme valores apontados nos processos administrativos n. 33902710296201399 e 33902918837201325. Aduz inexistência de requisitos formais para constituição e lançamento do crédito (metodologia de cálculo e índice dos juros de mora) na medida em que consta dos lançamentos apenas o mês da competência e não a data do efetivo atendimento, faltando-lhe liquidez, certeza e exigibilidade. Alega também não ter sido notificada de eventual decisão sobre as impugnações ofertadas administrativamente e inconstitucionalidade do art. 32, da lei n. 9.656/1998 por ferir os princípios da isonomia, solidariedade, moralidade, equilíbrio financeiro e atuarial, além das Resoluções Normativas n. 18 e 185 da ANS. Procuração e documentos, fls. 16/26. Custas, fl. 43. Depósito do valor do débito às fls. 37 e 42. Liminar deferida (fl. 44). À fl. 52 a ré manifestou-se pela suficiência do valor depositado (fls. 52/53). Citada, a ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar ofereceu contestação, fls. 54/71 e documentos em mídia à fl. 73. Instada as partes a especificarem provas (fl. 74), a ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 76). A parte autora não se manifestou (fl. 78). É o relatório. Passo a decidir. Mérito. Da Constitucionalidade do ressarcimento ao SUS a teor do art. 32 Da Lei 9.656/98: Pacificada a questão com o julgamento da constitucionalidade do art. 32 da Lei n. 9.656/98 pelo Supremo Tribunal Federal, na medida cautelar da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1931, a saber: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/1998. CONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR APRECIADA PELO PLENÁRIO. JULGAMENTO IMEDIATO DE OUTRAS CAUSAS SOBRE IDÊNTICA CONTROVÉRSIA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TABELA TUNEP. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. I - A existência de decisão em controle abstrato, na qual a medida cautelar foi indeferida, não impede o julgamento de outros processos sobre idêntica controvérsia. Precedentes. II - A jurisprudência desta Corte ratificou a tese da constitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/1998. Precedentes. III - A verificação da adequação de utilização da tabela TUNEP aos valores a serem ressarcidos ao SUS demanda o reexame de normas infraconstitucionais. Assim, a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. IV - Ausência dos pressupostos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. V - Embargos de Declaração rejeitados. (RE-AgR-ED 593576, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.) ADI 1931MC/DF-DISTRITO FEDERAL - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA Julgamento: 21/08/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 28-05-2004 PP-00003 EMENT VOL-02153-02 PP-00266 EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela

rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. Decisão O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a legitimidade ativa da autora. Votou o Presidente. Em seguida, após o voto do Senhor Ministro Maurício Corrêa (Relator), não conhecendo da ação quanto às inconstitucionalidades formais e, na parte relativa à violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, também não conhecendo da ação quanto ao pedido de inconstitucionalidade do caput do art. 35, e do 1º da lei impugnada, e do 2º da Medida Provisória nº 1.730-7/98, tendo em vista as substanciais alterações neles promovidas, e deferindo, em parte, a medida cautelar, tudo nos termos do voto do Relator, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista formulado pelo Senhor Ministro Nelson Jobim. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 20.10.99. Prosseguindo-se no julgamento, após o voto do Senhor Ministro Nelson Jobim, que acompanhou o Relator, o Tribunal não conheceu da ação quanto às inconstitucionalidades formais, bem assim relativamente às alegações de ofensa ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à inconstitucionalidade do artigo 35 e seu 1º da Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, e do 2º, acrescentado a esse pela Medida Provisória nº 1.730-7, de 07 de dezembro de 1998, alterado pela Medida Provisória nº 1.908-17, de 27 de agosto de 1999, por falta de aditamento à inicial. Em seguida, deferiu, em parte, a medida cautelar, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em seus incisos I a IV, 1º, incisos I a V, e 2º, redação dada pela Medida Provisória nº 1.908-18, de 24 de setembro de 1999; conheceu, em parte, da ação quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei nº 9.656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e, e indeferiu o pedido de declaração de inconstitucionalidade dos demais dispositivos, por violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Em face da suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP nº 2.177-44/2001), suspendeu também a eficácia da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória nº 1.908-18/99. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello, e, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 21.08.2003. No mesmo sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUS. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PRESCRIÇÃO. RESSARCIMENTO. TABELA TUNEP. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, observou que resta (...) firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932. 2. Decidiu expressamente que Com efeito, a propósito da controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei 9.656/1998 (Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS, em acórdão assim ementado. 3. Acrescentou o acórdão que Da mesma forma, não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 4. Concluiu o acórdão que (...) em relação às autorizações de internação hospitalar - AIH, contidas nas GRUS declaradas prescritas pela decisão agravada, não consta dos autos a existência de procedimento administrativo, tal como em relação às demais, tendo ocorrido, portanto, a prescrição, vez que, até o depósito judicial efetuado na presente ação anulatória, não foi ajuizada a respectiva ação de cobrança. 5. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 412 e 413 do CC e as Leis nº 9.784/99, 8.666/93, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 6. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 7. Embargos de declaração rejeitados. (AC 00058659520124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Quanto à matéria fática, melhor sorte não socorre ao autor. Sustenta a parte autora, genericamente, inexistência de requisitos formais para constituição e lançamento do crédito na medida em que consta dos lançamentos apenas o mês da competência e não a data do efetivo atendimento. Alega ainda que não há como ter certeza do que compõe cada fato gerador e qual o tributo correspondente aos valores constantes dos lançamentos, eis que não estariam vinculados ou enumerados logicamente e careceria de demonstração da efetiva data do atendimento das autorizações de internação hospitalar (AIHS). Embora não tenha apontado, de forma objetiva, quais os vícios alegados, pelos documentos juntados aos autos, verifica-se que

os atendimentos prestados aos segurados da parte autora estão detalhadamente especificados. Tomo como exemplo os documentos juntados às fls. 31 e seguintes do processo administrativo, juntado por mídia, onde se encontra a relação das AIHs, o mês de competência e o período de internação. Nas AIHs, por sua vez, estão especificados todos os tratamentos dispensados aos seus segurados, bem como os exames realizados, base para a cobrança. Quanto à ausência de notificação de eventual decisão sobre as impugnações ofertadas administrativamente, em afronta ao contraditório e devido processo legal, também não prospera a alegação da parte autora ante a ausência, entre os documentos juntados, por mídia, às fls. 26 e 73, de documento que comprove a interposição de impugnação. No tocante à falta de previsão contratual dos atendimentos realizados pelo SUS aos seus beneficiários, o art. 286 do Código de Processo Civil exige pedido certo ou determinado. Traz também exceções em que é lícito formular pedido genérico, nas quais não se inclui o caso presente. O pedido da inicial sequer genérico é, muito menos, certo ou determinado. Alega que os serviços prestados não estão previstos nos contratos firmados com seus segurados, sem apontar, objetivamente, quais os serviços e em que períodos foram prestados, remetendo à questão à farta documentação juntada aos autos e a eventual realização de perícia. Por sua vez, na oportunidade em que foi instado a especificar provas, nada requereu (fls. 74 e 78). São elementos da ação as partes, a causa de pedir e o pedido, sendo que deste último elemento se classificam as ações. Portanto, não há pedido nem ação veiculada na petição inicial para que algo seja considerado procedente. Por fim, quanto à Tabela TUNEP, não aponta a parte autora erro na sua composição, apenas alega ofensa ao princípio da moralidade (art. 37, caput, CF/888). Como asseverado pela ré às fls. 64, verso, e seguintes, a tabela TUNEP foi criada e aprovada pela Resolução do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU n. 23/99, que foi concebida a partir de um processo participativo e consensual, desenvolvido no âmbito da Câmara de Saúde Suplementar, no qual foram envolvidos gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do SUS. Desta forma, a fixação dos valores dos serviços prestados pelo SUS foi proveniente de um processo participativo, entre os quais, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do SUS. Assim, não havendo alegação de erro em sua composição, não há inconstitucionalidade na cobrança do ressarcimento pelos valores constantes na Tabela TUNEP, por ter base legal no art. 32, da Lei 9.656/98, conforme declaração de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo-lhes o mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC, nos termos retro mencionados. Condeno a parte autora nas custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado desta sentença, intime-se a União para que informe o código da receita para o qual deverá ser convertido em renda o valor depositado pela parte autora. Nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P.R.I.

0006626-09.2015.403.6105 - CONCEPT PLASTICOS INDUSTRIA & COMERCIO LTDA - EPP(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Concept Plástico Indústria & Comércio Ltda em face da União Federal para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a favor da União, no tocante ao recolhimento constante das DARF's (documento 10 juntado em mídia), nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN. Informa que de forma equivocada emitiu quatro notas fiscais de saída (NF nº 750, NF nº 768, NF nº 769 e NF nº 770), as quais não obteve êxito em cancelá-las administrativamente, incorrendo, conseqüentemente, na apuração de débitos indevidos a pagar. Menciona que, apesar de formalmente as escriturações representarem negócios jurídicos passíveis de tributação pelo IPI, PIS e COFINS, a bem da verdade não representam a incidência dos mencionados tributos, uma vez que não restou comprovada a materialidade saída do produto industrializado do estabelecimento e nem o conceito constitucional de receita, hipóteses estas que se fazem imprescindíveis à efetivação das relações obrigacionais tributárias. Informa a autora que com relação às notas fiscais nº 768, 769 e 770, em face do descuido cometido, foi decorrido o prazo de 24 horas para cancelamento das mesmas e com relação à nota fiscal n 750, embora tempestivamente tenha requerido o seu cancelamento, se valeu de procedimento equivocado, uma vez que formalizou carta de correção eletrônica que possui destinação diversa do intuito pretendido. Explicita que para comprovar que inexistiu a transação comercial que ensejaria a incidência tributária combatida apresenta declarações dos destinatários, bem como email com um deles correspondido reconhecendo a inexistência do negócio jurídico, aproveitamento dos possíveis créditos ou pagamento dos títulos. Apresenta, ainda, seus extratos bancários para comprovar o não recebimento de qualquer receita decorrente das notas emitidas equivocadamente. Aduz a autora que em relação às notas fiscais nº 750, 768 e 769 o próprio extrato de consulta de notas fiscais na Sefaz não sinaliza a ocorrência do recebimento das mercadorias pelas destinatárias. Relata, ainda, que ingressou com ação judicial na Justiça Estadual discutindo, pelas mesmas razões ensejadoras, a inexistência de ICMS, decorrente das notas ora combatidas e que obteve decisão favorável. Em virtude da alegação de que não houve a transação comercial com as destinatárias, mas um mero equívoco quando da emissão das notas explicitadas, enfatiza a não incidência do IPI, do PIS e da COFINS. Justifica o pleito antecipatório na verossimilhança das alegações, em face dos documentos apresentados e no fundando receio de dano irreparável em virtude de estar obrigada a recolher tributos apurados e quantificados, conforme Darf's juntadas, cujo vencimento já ocorreu, o que pode levar à cabo a cobrança administrativa e judicial. Enfatiza, ainda, que a medida liminar pretendida, de suspensão da exigibilidade da obrigação tributária não impede, no caso de revogação da medida, à constituição do crédito tributário. Foram apresentados e juntados documentos impressos às fls. 20/26, bem como em formato digital (CD anexado às fls. 28). Custas às fls. 32. Pelo despacho de fls. 36 foi determinada a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Campinas e às fls. 39/43 foi juntado pedido de reconsideração. Deferida a antecipação da tutela para suspensão da exigibilidade dos tributos decorrentes da emissão das notas objeto deste processo. Citada a União nas fls. 59, juntou contestação nas folhas 61 a 64. Requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares e estando suficientemente instruído o pedido, passo a conhecer do mérito na forma do art. 311, IV do Novo CPC. Conforme já mencionei ao analisar a antecipação da tutela, relata a autora que no exercício de suas atividades emitiu, de forma equivocada, quatro notas fiscais de saída, sob os números 750, nº 768, nº 769 e nº 770, as quais não foram canceladas administrativamente, o que fez com que, por consequência, incorresse na apuração de débitos de IPI, PIS e COFINS indevidos a pagar. Tais notas fiscais combatidas estão carreadas sob o documento nº 03 da mídia apresenta. Com o intuito de comprovar suas alegações, a autora apresenta um conjunto probatório bastante coeso e que demonstra a verossimilhança das

exposições feitas na inicial. Diversos documentos apresentados em mídia, devidamente nomeados, conduzem à conclusão de que realmente as notas fiscais nº 750, nº 768, nº 769 e nº 770 foram emitidas por equívoco e não canceladas a tempo, o que fez com que débitos indevidos fossem apurados. As empresas destinatárias das mercadorias, por sua vez, confirmam que não formalizaram o negócio jurídico com a autora, que não obtiveram créditos das notas fiscais, bem como que não pagaram os documentos fiscais (doc. 05 e 06); extratos bancário da autora revelam que não houve o recebimento dos valores contidos nas notas fiscais (doc. 07); carta de correção Sefaz (doc. 4) na qual consta cancelada por desacordo com pedido - referente à nota fiscal nº 750; extratos de consulta de notas fiscais que sinalizam que não houve o recebimento dos produtos pelas destinatárias (doc. 14); livro de entrada de uma das destinatárias evidencia a não escrituração da nota fiscal nº 770 (doc. 09), ou seja, diversos documentos conduzem à confirmação das alegações da autora. Assim, é possível extrair-se dos autos que, de fato, não houve a saída das mercadorias do estabelecimento da autora e os negócios jurídicos que lhes deram origem ou não existiram ou foram destruídos na forma da lei civil e portanto, não há prova de ter ocorrido o fato gerador da obrigação em discussão. Observo que a ré, apesar de contestar o mérito no direito, não impugnou os fatos e não produziu prova em contrário. Ressalte-se que a ficção legal de que o fato ensejador da cobrança dos tributos, que a autora ora pretende afastar, teria ocorrido não pode prevalecer à realidade dos fatos. Na tributação incide o princípio da verdade real quanto à exigência tributária, transferindo assim, ao fisco o ônus da prova da ocorrência do fato gerador. Os tributos que poderiam ter a obrigação nascida dos fatos descritos (emissão e cancelamento das notas fiscais) são do tipo por homologação e em princípio, cabe ao próprio contribuinte sua declaração e pagamento do tributo. Se não concorde com os fatos, caberia então, ao fisco, depois do procedimento fiscalizatório, expressamente homologar ou não o lançamento, lançando, de ofício eventual diferença. No caso presente, além de não provar que os cancelamentos das notas não teriam acontecido, também não providenciou o réu o lançamento de tributo que entendesse devido. Assim, diante das provas trazidas pelo autor de que os fatos geradores materialmente não ocorreram, não há como se pretender a subsistência das obrigações tributárias deles decorrentes. Além do mais, concorda a ré que a hipótese é mesmo do cancelamento das vendas e anulação dos valores originariamente lançados pelo autor na sua contabilidade, conforme a primeira parte do item 4. Da IN SRF 51, de 1978. Assim, julgo procedente o pedido do autor e resolvo o mérito da ação, para declarar inexigíveis os tributos federais decorrentes das suas notas fiscais 750, 768, 769 e 770, declarando-as canceladas para os fins de direito. Arcará a ré com honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à ação, bem como com o ressarcimento das custas já adiantadas pelo autor. Não há duplo grau de jurisdição, em face do disposto no art. 496, 3º, inc I da Lei 13.105.P.R.I.

0002982-46.2015.403.6303 - ADELICIA SILVA FRANCISCO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por Adélia Silva Francisco, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão dos reajustes da renda mensal de seu benefício pelos índices de 2,28% em 06/1999 e 1,75% em 05/2004, em complementação aos já aplicados pela autarquia ré, bem como a condenação do réu ao pagamento das diferenças daí advindas, não prescritas, corrigidas e acrescidas de juros. Representação processual e documentos às fls. 06 verso/08 verso dos autos. Inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, a competência foi deslocada para este Juízo, em virtude do valor da causa (fls. 26/26v). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 15/19). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (fls. 31). A autora se manifestou em réplica às fls. 45/56. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Anoto que a irredutibilidade do valor dos benefícios, princípio insculpido no artigo 194, inciso IV, da Constituição Federal, é respeitada, uma vez que mantidos os valores nominais das prestações previdenciárias, consoante entendimento consolidado da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal. Por seu turno, a manutenção permanente do valor real dos benefícios previdenciários, assegurada constitucionalmente pelo artigo 201, 2º, e atualmente, por força da EC 20/98, pelo 4º, da Constituição Federal, fica condicionada à adoção de critérios definidos em lei. Com efeito, deflui do citado parágrafo que o constituinte remeteu ao legislador ordinário o estabelecimento dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91. De sorte que, com a edição da Lei 8.213/91, em 24 de julho de 1991, os benefícios de prestação continuada passaram a ser reajustados pelo INPC, consoante artigo 41, II, daquela lei. Aludido índice foi substituído, a partir de janeiro de 1993, pelo IRSM, nos termos do artigo 9º, 2º da Lei n.º 8.542/92. A partir de 1º de julho de 1994, e após a transformação dos benefícios em URV (artigo 20 da Lei n.º 8.880/94), que passou a denominar-se Real com a implantação da nova moeda (art. 3º, 1º, da Lei n.º 8.880/94), o índice adotado para o reajuste, a teor do artigo 29, 3º da Lei n.º 8.880/94, passou a ser o IPC-r. A Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, determinou em seu artigo 2º, o reajuste pelo IGP-DI em 1º de maio de 1996. Por fim, a partir da Medida Provisória n.º 1.572-1, de 28 de maio de 1997 (art. 2º, hoje art. 12 da Lei n.º 9.711/98) não há previsão de um índice legal para o reajuste dos benefícios previdenciários. O índice aplicado em cada período é fixado na própria lei concessiva do reajuste. Releva notar que reiteradamente os Tribunais Superiores têm confirmado a constitucionalidade da aplicação dos índices adotados pela retro mencionada legislação, merecendo destaque a decisão do E. Supremo Tribunal Federal, RE 376.846-SC, que teve como Relator o Ministro Carlos Velloso. Nesse sentido: I - PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 58 DO ADCT. ARTIGO 41 DA LEI 8213/91(...). V - Após a vigência da Lei 8213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados em conformidade com o estabelecido no artigo 31, do referido diploma legal, e posteriores critérios oficiais de reajuste. VI - Remessa oficial e recurso providos. (AC 459625 - Proc. 199903990121269/SP; TRF 3ª R.; 9ª T.; rel. Des. Fed. Marisa Santos; v.u.; j. 27-05-2004; DJU 27-05-2004; p. 303) 2 - Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 963903 Processo: 2003.61.02.014081-4 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Fonte DJU DATA: 13/01/2005 PÁGINA: 113 Relator JUIZA EVA REGINA Decisão A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP

1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. (...) - Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores. - A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. - Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98. (...) - Apelação da parte autora parcialmente provida. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I do CPC, nos termos retro mencionados. Condeno a parte autora nas custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando suspensos os pagamentos nos termos da Lei nº 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006827-64.2016.403.6105 - JORDAO MENDES(SP321273 - IDIVONETE FERREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise do termo de prevenção de fls. 74/75 verifico que o autor já interpôs outra ação com mesmo pedido, referente ao benefício apresentado em 12/11/2013 (NB nº 163.095.948-0), sob o nº 0008588-89.2014.403.6303 que tramita nesta Vara, após vir redistribuído do Juizado Especial Federal. Em referida ação já foi proferida sentença (conforme extrato de fls. 78/79) em janeiro de 2016 e não foi apresentado recurso. Neste sentido, intime-se o autor a bem justificar a propositura da presente ação, no prazo de 15 dias. Int.

0000171-79.2016.403.6303 - ANGELA MARIA LIMA VIEIRA(SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO E SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara da Justiça Federal de Campinas. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. Fls. 47: Defiro. Intime-se o INSS a fornecer os dados (com endereço) que dispõe para citação da Sra. Kelhy Cristina de J. Costa, no prazo de 10 dias. Cumprida a determinação supra, cumpra-se o determinado às fls. 29, remetendo-se os autos ao SEDI para inclusão da correção no pólo passivo e, em seguida proceda-se a sua citação. Int.

0000519-97.2016.403.6303 - NILCEIA SIQUEIRA LOPES(SP205155 - PAULO ANTONIO MARTINS PALMEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 31/41: Mantenho a decisão agravada de fls. 26/27 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a manifestação da autora, conforme determinado às fls. 26/27. Int. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforada por Nilceia Siqueira Lopes, qualificada na inicial, em face da União Federal. Visa à prolação de provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela com o fim de sustar qualquer ato executório decorrente da dívida ativa objeto da execução fiscal nº 0010598-84.2015.403.6105. Alega que em 05/2013 recebeu um crédito acumulado no valor bruto de R\$ 133.789,14 decorrente da aposentadoria por tempo de contribuição de seu falecido cônjuge e que, por equívoco, declarou esses rendimentos em sua DIRPF como tributáveis, quando, na verdade, deveria ter declarado como rendimentos recebidos acumuladamente. Esclarece que tal erro gerou um imposto a pagar no valor de R\$ 27.389,12 e que não possuía os recursos necessários ao pagamento do tributo, razão pela qual o débito foi inscrito em dívida ativa e foi ajuizada a respectiva execução fiscal pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Argumenta que ao constatar o erro, tentou refazer sua declaração de imposto de renda nos moldes a que teria direito e que apurou um valor de R\$ 4.694,14 a ser restituído, entretanto, foi impossibilitada de apresentar a retificadora da declaração, porquanto o débito já havia sido inscrito em dívida ativa. Assevera que protocolou perante a Receita Federal do Brasil um pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa, mas que até o presente momento não obteve qualquer resposta. Com a inicial, juntou documentos (fls. 05/13). Inicialmente distribuída perante o JEF de Campinas, a ação foi redistribuída a 5ª Vara Federal de Campinas, por força da decisão de fls. 16/17 e novamente redistribuída a esta 8ª Vara Federal de Campinas, por entender aquele Juízo que a competência não é modificável em razão da conexão quando na Subseção Judiciária existe Vara Especializada em Execução Fiscal. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça Gratuita. Anote-se. Análise o pedido de tutela antecipada formulado pela autora com fulcro nos dispositivos que tratam da tutela provisória no novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). De uma análise preliminar, própria da tutela de urgência e de evidência, não colho verossimilhança das alegações da parte autora e não vislumbro, pois, no caso os requisitos ao deferimento do pleito antecipatório. Muito embora este Juízo se sensibilize com todos os fatos que foram alegados na inicial, é temerário o deferimento da tutela provisória pretendida pela autora num juízo de cognição sumária, porquanto, não foram juntados aos autos documentos suficientes à comprovação de sua alegação. Note-se que não foi anexada aos autos nem mesmo a DIRPF do ano calendário 2013 entregue à Receita Federal e tampouco documento comprobatório do valor recebido em decorrência da aposentadoria de seu cônjuge. Assim, a matéria fática, da maneira como posta em juízo, depende de larga instrução probatória. Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação dos seus efeitos. Intime-se a autora a manifestar-se expressamente sobre a sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação (artigos 319, VII, e 320, caput, do novo Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interesse, proceda a secretaria o agendamento da audiência, bem como a citação da União Federal. Sem prejuízo, intime-se a autora a retificar o valor dado à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, bem como a indicar seu endereço eletrônico, se tiver, no prazo de 15 dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0011949-92.2015.403.6105 - NIPPOKAR LTDA X REDSTAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP291477A - IAN BARBOSA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Fls. 127/129: Trata-se de embargos de opositos pelas impetrantes em face da sentença proferida às fls. 118/120 dos autos sob o argumento de omissão na medida em que deixou o Juízo de pronunciar sobre o pedido sucessivo de autorização para que seja concedido o desconto dos créditos com despesas financeiras previsto no caput do art. 27, da Lei n. 10.865/2004. DECIDORazão à embargante quanto à omissão apontada:O 2º, do art. 27, da Lei 10.865/2004, não vinculou a redução das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras à possibilidade do contribuinte aproveitar dos créditos oriundos das despesas financeiras. A eficácia da norma contida no caput, do art. 27, do referido diploma legal, estava condicionada à edição do respectivo regulamento, restando vedado referido aproveitamento ante a inexistência de regulamentação. Ademais, não pode o Poder Judiciário substituir a Administração Pública, no presente caso, para regulamentar o dispositivo invocado, mas apenas verificar, caso o tenha regulamentado, se ela agiu em estrita observância da lei. Assim, em respeito ao princípio da independência e harmonia entre os poderes, é medida que se impõe rejeitar o pedido sucessivo formulado pelas impetrantes. Diante do exposto, conheço dos Embargos de fls. 127/129 para acrescentar, na sentença embargada, os fundamentos acima expendidos, bem como para denegar a segurança em relação ao pedido sucessivo de declaração do direito das impetrantes de descontarem os créditos de PIS e COFINS sobre despesas financeiras, nos termos do caput, do art. 27, da Lei n. 10.865/2004. P.R.I.O.

0017559-41.2015.403.6105 - HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 386/387: Mantenho a decisão agravada de fls. 369 por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. Fls. 351/356: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão prolatada às fls. 311/312 sob o argumento de contradição. Alega que a decisão foi contraditória porque este juízo interpretou equivocadamente o conceito do direito ao creditamento na apuração da COFINS-importação nos termos do artigo 15 da Lei 10.865/04 com o conceito do direito à compensação ou restituição. Decido. Razão à embargante. Embora no dispositivo da decisão embargada constar o indeferimento do pedido liminar, na parte final foi reconhecido o direito da impetrante ao creditamento do adicional de 1% da COFINS - importação das operações de importações por ela realizada. Assim, conheço dos embargos de declaração de fls. 351/356, para corrigir o erro material constante no dispositivo da decisão embargada, que passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para reconhecer o direito da impetrante ao aproveitamento do crédito sobre o adicional de 1% da COFINS - importação das operações de importações por ela realizadas.

0002740-65.2016.403.6105 - RONALDO JOSE NEVES DE CARVALHO(SP131753 - GUSTAVO ANDRE DELBONI TEIXEIRA E SP314232 - THIAGO DECOLO BRESSAN) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP X SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO

Assim, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

Expediente N° 5557

DESAPROPRIACAO

0007838-36.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARIA GORETI JACOBBER BERTI X CARLOS NORBERTO JACOBBER X ROSA MARIA JACOBBER ANDRADE CUNHA X JOSE LUIZ JACOBBER X FRANCISCO EDUARDO JACOBBER X FERNANDO TARCIZO JACOBBER X ARTHUR JACOBBER - ESPOLIO X CARLOS NORBERTO JACOBBER X ANTONIO JOSE JACOBBER FILHO X REGINA HELENA JACOBBER X ANGELO ARNALDO JACOBBER X SEBASTIAO ADAM WAHL - ESPOLIO X MONICA JACOBBER WAHL X MONICA JACOBBER WAHL X ANGELO ZAMPAULO - ESPOLIO X ANA CRISTINA JACOBBER ZAMPAULO - ESPOLIO

1. Citem-se os expropriados, devendo a Secretaria observar que:a) o espólio de Sebastião Adam Wahl deverá ser citado nas pessoas de Mônica Jacobber Wahl, Sebastião Wahl Júnior e Arnaldo Adam Wahl;b) os espólios de Angelo Sampaulo e Ana Cristina Jacobber Sampaulo deverão ser citados nas pessoas de Iraci Ferreira Mastrogiovanni, Roberto Simi, Irineu Ferreira e Maria Ivone Mori Pelegrini.2. As pessoas mencionadas nos itens a e b deverão ainda ser intimadas para que esclareçam se há inventário em nome de Sebastião Adam Wahl, Angelo Sampaulo e Ana Cristina Jacobber Sampaulo, devendo, em caso positivo, indicar o nome e a qualificação do inventariante.3. Cumpra-se o despacho de fl. 350.4. Intimem-se.CERTIDÃO FL. 387: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar a Carta Precatória n.º 31, 32 e 35/2016, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado. Deverá a INFRAERO, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/04/2016 85/599

bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.

MONITORIA

0010481-30.2014.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X MONTMARTRE COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

1. Tendo em vista o prazo do acordo firmado em audiência (fls. 176/176v), para se evitar o desarquivamento destes autos a cada comprovação de pagamento de parcela do referido acordo, determino a formação de autos apartados exclusivamente para juntada das guias de depósito.2. Depois, remetam-se ao arquivo.3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001626-84.2013.403.6303 - ALUISIO DE LANES NEGRAO(SP314593 - EDUARDO AFFONSO FERREIRA SANGED E SP309728 - AMANDA FARIAS DE ANDRADE MATANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JARDIM DALL ORTO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA(SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA E SP133794 - SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI) X HM ENGENHARIA E CONSTRUCOES S.A.(SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA E SP133794 - SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 167: 1. Manifestem-se os réus acerca do pedido de desistência formulado pelo autor, à fl. 166.2. Remetam-se os autos, com urgência, ao SEDI para inclusão de Jardim DallOrto Empreendimento Imobiliário SPE Ltda. e HM Engenharia e Construções S/A no polo passivo da relação processual.3. Com o retorno, publique-se com urgência.

0015360-46.2015.403.6105 - OTILDE REZENDE DE OLIVEIRA(PO055613 - ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 55/56 e 57/58: recebo a petição como emenda à inicial.Retifico a decisão proferida às fls. 44/45, para que onde se lê: Patrícia Maria Strazzacappa Hernandez, leia-se: Ana Patrícia Bortoti Franceschini.Sem prejuízo das determinações contidas na decisão de fls. 44/45, encaminhem-se os autos ao Sedi, para anotações referentes ao valor atribuído à causa (fls. 55/56 e 57/58).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004277-96.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011154-23.2005.403.6304 (2005.63.04.011154-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X GILBERTO FERLINI(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)

Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, e suspendo a execução.Intime(m)-se o(a) embargado(a), a impugnar os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 24 de junho de 2016, às 14 horas, a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Ficarão as partes intimadas para comparecimento através de seus procuradores, bem como advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do 8º, do artigo 334 do CPC, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do CPC.Advirto, também, aos advogados públicos que a omissão na prática de ato de ofício pode configurar hipótese de prevaricação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006527-73.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SANDRA REGINA SOARES(SP317091 - EBERVAL CESAR ROMAO CINTRA)

1. Defiro o pedido de conversão da presente ação em ação de execução de título extrajudicial.2. Remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias.3. Com o retorno, cite-se a executada, no endereço indicado à fl. 51, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.4. No ato da citação, deverá a executada ser intimada a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.5. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens da devedora para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.6. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.7. Cientifique-se a executada do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.8. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia 30 de junho de 2016, às 14 horas, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.9. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.10. No silêncio intime-se pessoalmente a exequente a dar cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.11. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011154-23.2005.403.6304 (2005.63.04.011154-7) - GILBERTO FERLINI(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO FERLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o despacho de fls. 82 dos autos dos embargos à execução nº 0004277-96.2016.403.6105 a estes apensados, fica suspensa a presente execução, até o julgamento final daqueles.Int.

0012188-09.2009.403.6105 (2009.61.05.012188-5) - NELSON PRESTES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE) X NELSON PRESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 312: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada acerca da expedição das Requisições de Pagamento de fls. 310/310v, que ainda não foram enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005274-26.2009.403.6105 (2009.61.05.005274-7) - YASUDA MARITIMA SEGUROS S.A.(SP143284 - VANDERLEY SILVA DE ASSIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL X YASUDA MARITIMA SEGUROS S.A. X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da relação processual, fazendo constar apenas Yasuda Marítima Seguros S/A, CNPJ nº 61.383.493/0001-80.2. Após, expeça-se Alvará de Levantamento em nome da exequente e de sua advogada, indicada à fl. 595.3. Após o pagamento do Alvará, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.4. Intimem-se.

Expediente N° 5558

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006020-44.2016.403.6105 - C.M.L. CENTRO MEDICO LABORATORIAL S/S LTDA(SP272079 - FELIPE JOSÉ COSTA DE LUCCA) X UNIAO FEDERAL

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, que através da publicação desta certidão, ficará a parte autora ciente do cancelamento da audiência designada para o dia 17/05/2016, em virtude da falta de interesse da parte ré, conforme determinado na decisão de fls. 64/65. Nada mais.

Expediente N° 5560

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005932-02.1999.403.6105 (1999.61.05.005932-1) - EDEN BAR RESTAURANTE LTDA - EPP(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO E SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por EDEN BAR RESTAURANTE LTDA - EPP em face da UNIÃO FEDERAL, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 146/157 e do acórdão de fls. 209/219, declarado às fls. 302/304, com trânsito em julgado certificado à fl. 307.Foi expedido Ofício Requisitório à fl. 475vº, o qual foi disponibilizado à fl. 482.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.Proceda a Secretaria à alteração da classe da ação para Cumprimento de sentença - Classe 229.P.R.I.

0003979-17.2010.403.6105 - EMPRESA SAO JOAO DE TURISMO LTDA(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP113043 - PAULO SERGIO BASILIO E PR032362 - MELISSA FOLMANN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1193/1195: Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença prolatada às fls. 1173/1177 sob o argumento de omissões, contradição e obscuridade. Como dito na decisão de fls. 1188/1190, todas as situações expostas na inicial foram abordadas na sentença e que as questões narradas pelas embargantes às fls. 1180/1186, como também às fls. 1193/1195, reclamam outra espécie de recurso. Assim, não conheço dos embargos de declaração de fls. 1193/1195, ante a falta de adequação às hipóteses legais de

cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 1173/1177.

0006524-84.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005217-95.2015.403.6105) PECPLAN ABS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora Pecplan ABS Importação e Exportação Ltda (fls. 83/88) em face da sentença prolatada às fls. 79/80 sob o argumento de contradição e obscuridade, na medida em que não houve julgamento do mérito em relação ao desembaraço das mercadorias, o que, no seu entender, entende necessário para pacificação jurídica sobre o ato administrativo, em face das inúmeras revisões fiscais de DIs que a União Federal tem procedido nos últimos anos. Alega que, ao contrário do que foi decidido na sentença, seu pedido é certo e determinado, não se podendo confundir a liberação da mercadoria, ato procedimental, com o direito almejado (declaração da correta classificação da mercadoria). Decido. É compreensível a insatisfação da embargante com a sentença proferida. No entanto, não há, na sentença embargada, contradição ou obscuridade. As alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Neste sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, Relator Ministro César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632) A situação narrada pela embargante reclama outra espécie de recurso. A questão relativa a eventuais revisões administrativas dos lançamentos de períodos pretéritos, decorrentes de desembaraços alfandegários de itens classificados no código NCM/SH 05.11.10.00, como já disse anteriormente se mostra um tanto vago. A revisão administrativa, quando cabente, decorre de lei e reclama nova discussão entre fisco e contribuinte, à luz do processo administrativo ou judicial. Contudo, no momento presente, entregar ao autor uma salvaguarda contra eventuais revisões, na forma genericamente pedida, limitaria a atividade administrativa de forma indevida, pois eventuais revisões poderiam dar-se em decorrência de outros vícios formais ou materiais, não discutidos nesta ação. Ressalto que o controle aduaneiro deve realizar-se sempre para cada importação, analisando-se situações jurídicas, mas também as fáticas, inerentes a cada carga desembaraçada. Por fim, recorro que a ação foi julgada por perda de objeto - carência superveniente, decorrente da mudança de entendimento da autoridade, não se mostrando, portanto, razoável imaginar que a ré venha muda-lo novamente para prejudicar o contribuinte, de forma dolosa. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 83/88, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 79/80.

MANDADO DE SEGURANCA

0011941-18.2015.403.6105 - VIVA EQUIPAMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP354978 - MARCOS FOCACCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de embargos de declaração (fls. 87/89) interpostos pela Impetrante em face da sentença proferida às fls. 59/62 sob o argumento de omissão. Alega a embargante que este Juízo deixou de se manifestar expressamente acerca da aplicação da taxa SELIC quando da atualização dos valores indevidamente pagos pela embargante. Decido. Quanto à omissão apontada em relação à aplicação da taxa SELIC, esta é apenas aparente, pois o juiz não precisa explicitar na sentença aquilo que é óbvio e decorre automaticamente de previsão legal, muito menos quando não se trata de ponto controverso. A aplicação da taxa SELIC para atualização do crédito tributário decorre da Lei 9.250/95, que é aquela que trata dos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos federais. Ante o exposto, recebo os embargos declaratórios, em vista da aparente omissão, mas nego-lhes provimento, por não haver real omissão a ser suprida. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2954

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017287-86.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL LOURENCO DE MIRA(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X JULIO BENTO DOS SANTOS

Embora os autos estejam conclusos para sentença, a defesa do réu MIGUEL LOURENÇO DE MIRA apresentou requerimento de desentranhamento da CTPS, ainda que por prazo definido de 15 dias, ou de cópia autenticada do referido documento, para que o requerente possa apresentar na agência previdenciária, a fim de cumprir carta de exigência de comprovação de vários vínculos empregatícios em requerimento administrativo de aposentadoria por idade (fls. 233/237). Compulsando os autos, verifico que a defesa já

havia formulado anteriormente pedido de devolução da CTPS, o qual fora indeferido por se tratar o documento de comprovação da materialidade delitiva (fls. 187). Remanescem os fundamentos para o indeferimento da devolução da CTPS nesse momento processual, visto que, em tese, foi inserido no referido documento vínculo empregatício falso com a empresa Spucosmo Indústria e Comércio de Espumas Ltda ME. No entanto, a fim de não prejudicar eventual direito do requerente a benefício previdenciário, haja vista conter o documento outros vínculos empregatícios que não foram questionados nos presentes autos, DEFIRO a extração de cópia autenticada da Carteira de Trabalho encartada em fls. 55-verso. Considerando, porém, a possível existência de vínculos empregatícios falsos no documento, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino que a Secretaria deste Juízo: OFICIE diretamente à autarquia previdenciária (Agência do INSS - Rua Barreto Leme, n.º 1117 - Campinas/SP), comunicando que a CTPS n.º 78684 - série 00123-SP de MIGUEL LOURENÇO DE MIRA (fls. 55-verso) encontra-se apreendida nestes autos e encaminhe cópia autenticada do referido documento, juntamente com cópias da denúncia (fls. 66/68), do Relatório Conclusivo do INSS de fls. 61/63 (do Apenso I) e da carta de exigências de fls. 235, a fim de instruir o requerimento de aposentadoria por idade n.º 41/175.848.387-0. Intime-se a defesa constituída pelo réu Miguel Lourenço de Mira. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente N° 2955

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001932-31.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1608 - ELANIE RIBEIRO DE MENEZES) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X JORGE MATSUMOTO(SP165916 - ADRIANA PAHIM) X LUCIANA CASTRO GOMES DE ALENCAR(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA E SP327109 - MARCELA BASTAZINI VANUSSI) X DULCINEIA APARECIDA DA CONCEICAO(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA) X JOSE BENTO DOS SANTOS X RITA CASSIA FERREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando o teor da certidão de fls. 330, intime-se a defesa da ré DULCINEIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO para a apresentação da testemunha CAMILA FERNANDA BATISTA PISIO, na audiência designada para o dia 30/08/2016, às 14:00 horas, ou substituir o depoimento da referida testemunha por declaração escrita, sob pena de preclusão.

Expediente N° 2956

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000858-44.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X MAURICIO ANTONIO CONTINI(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Designo a audiência de interrogatório do réu para o dia 31 de AGOSTO de 2016, às 14:00 horas. Intime-se o acusado a comparecer perante este juízo na data supradesignada, expedindo-se carta precatória se necessário. Notifique-se o ofendido. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

JUIZ FEDERAL

SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3050

MANDADO DE SEGURANCA

0001545-21.2016.403.6113 - LINDOMAR CAILTON RODRIGUES(SP343371 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE MELO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Lindomar Cailton Rodrigues contra ato do Gerente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo em São Paulo/SP. Cuidando-se de Mandado de Segurança, é pacífico o entendimento de que a competência do Juízo é fixada em face da sede funcional da autoridade impetrada que, no presente caso, encontra-se sediada na cidade de São Paulo/SP, conforme assevera a parte impetrante na inicial, de sorte que, cogente se faz a alteração da competência jurisdicional para a análise do presente mandamus. Nesta senda, coaduna a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. 1. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. 2. Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de instrumento - 350294. Processo: 2008.03.00.038930-1. UF: SP. Órgão Julgador: Terceira Turma-TRF-3. Data do Julgamento: 26/08/2010. Fonte: DJF3 CJ1. DATA: 13/09/2010. PÁGINA: 392. Relator: Juiz Convocado Rubens Calixto). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA CVM. SEDE FUNCIONAL NO RIO DE JANEIRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. 1. Em se tratando de mandado de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. (...) (Agravo de Instrumento n. 0002553-20.2008.4.03.0000/ SP; Órgão Julgador: Sexta Turma-TRF-3; Data do Julgamento: 03/02/2011; Relatora: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida). Isto posto, declino da competência para apreciar o presente feito, em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, sede funcional da autoridade impetrada. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3051

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001506-29.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA E SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT)

Ante o teor da informação retro, expeça-se carta precatória à Comarca de Cássia/MG visando à oitiva da testemunha arrolada pela acusação - MÁRCIO DONIZETE BORGES. Intime-se.-Nota da Secretaria: Em 31/03/2016 foi expedida da Carta Precatória nº 151/2016, à Comarca Cássia/MG.

0001522-80.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT)

Ante o teor da informação retro, expeça-se carta precatória à Comarca de Cássia/MG visando à oitiva da testemunha arrolada pela acusação - TUANE CRISTINA PARAISO CORREIA. Intime-se.-Nota da Secretaria: Em 31/03/2016 foi expedida da Carta Precatória nº 152/2016, à Comarca Cássia/MG.

0001525-35.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT)

Ante o teor da informação retro, expeça-se carta precatória à Comarca de Cássia/MG visando à oitiva da testemunha arrolada pela acusação - MÁRCIO DONIZETE BORGES. Intime-se.-Nota da Secretaria: Em 30/03/2016 foi expedida da Carta Precatória nº 149/2016 à Comarca Cássia/MG.

0001613-39.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DANILO JOSE DE OLIVEIRA(SP086859 - CELSO MARTINS NOGUEIRA E SP283160 - WERLA DA SILVA NOGUEIRA)

Fls. 173/174 e 186: Expeça-se carta precatória para a Comarca de Igarapava/SP, visando à realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, e posterior fiscalização das condições aceitas, em relação ao acusado DANILO JOSÉ DE OLIVEIRA. Confirmada a aceitação da proposta, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Intime-se.-----NOTA DA SECRETARIA: Em 06/04/2016, em cumprimento da determinação de fl. 187, foi expedida a carta precatória nº 158/2016 para uma das Varas Criminais da Comarca de Igarapava/SP.

0001360-80.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001214-73.2015.403.6113) JUSTICA PUBLICA X TIAGO CESAR CLEMENTE REZENDE(SP215981 - REMO VILIONE)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Portaria nº 1110382, deste Juízo, promoverei a intimação das partes acerca da formação destes autos pelo desmembramento do feito nº 0001214-73.2015.403.6113, conforme decisão proferida às fls. 247/248 dos referidos autos (fls. 257/258).

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente N° 2835

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001336-86.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X FELIPE GUSTAVO VIEIRA MACHADO X ANTONIO AUGUSTO MACHADO(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)

Defiro o pleito do Ministério Público Federal acostado às fls. 751.Proceda a secretaria à juntada da carta precatória.Assim, renovo o prazo para as partes apresentarem alegações finais no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, venham conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se. (OBSERVAÇÃO: PRAZO PARA A DEFESA)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente N° 4972

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002466-43.2008.403.6118 (2008.61.18.002466-8) - LUCINDA MOURE PEREIRA DOS REIS X VERA LUCIA MOURE DOS REIS ANDRADE X PAULO SERGIO MOURE DOS REIS X REGINA CELIA MOURE DOS REIS VIEIRA X GLAUCIA MARIA MOURE DOS REIS DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP089482 - DECIO DA MOTA VIEIRA E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP238500 - MARCIO ANTONIO FEDERIGHI FILHO E SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO E SP143311 - MARIA ARLETE CORREA MORGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por VERA LUCIA MOURE DOS REIS ANDRADE, PAULO SERGIO MOURE DOS REIS, REGINA CELIA MOURE DOS REIS VIEIRA E GLAUCIA MARIA MOURE DOS REIS DE OLIVEIRA ALMEIDA, sucessores processuais de LUCINDA MOURE PEREIRA DOS REIS em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000672-16.2010.403.6118 - GILSON MAXIMO DA SILVA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado GILSON MAXIMO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e DEIXO de condenar essa última no pagamento de indenização por danos morais.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001062-49.2011.403.6118 - R V SOUZA ZACCARO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por R. V. SOUZA ZACCARO em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para condenar a Ré a pagar à Autora, a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios a partir da citação, segundo os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento das despesas processuais e honorários de advogado a que tenham dado causa. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 18710-0), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000030-72.2012.403.6118 - NEUZA MEIRELLES DE SOUZA(SP103392 - CARLOS ALBERTO SALLES E SP028576 - JOSE MARIA DE SALLES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por NEUSA MEIRELLES DE SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar a essa última que implemente em favor da Autora a pensão pela morte do seu genitor Romeu Meirelles Santos, ex-combatente, ocorrida em 01.11.1987, a qual era recebida anteriormente por sua mãe, Annita de Paula Meirelles, cujo falecimento se deu em 25.07.2011. Condene a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000256-77.2012.403.6118 - VALDIRENE APARECIDA MOREIRA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por VALDIRENE APARECIDA MOREIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e DEIXO DE DETERMINAR a esse último que retire o nome da Autora dos cadastros de inadimplentes, bem como que pague à mesma indenização por danos morais. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000752-09.2012.403.6118 - SEBASTIAO MENDES DA SILVA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SEBASTIÃO MENDES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Condene o Autor no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000898-50.2012.403.6118 - ELIZABETH CAMPOS(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ELIZABETH CAMPOS em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar a essa última que implemente o benefício de pensão por morte em favor da Autora. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001098-57.2012.403.6118 - MIGUEL ADILSON DE OLIVEIRA JUNIOR(SP188300 - ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MIGUEL ADILSON DE OLIVEIRA JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar essa última no pagamento de indenização por danos morais no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001575-80.2012.403.6118 - PAULO ROBERTO SPINA BAPTISTA DE LEAO(SP313401 - VALTER ALVES FERREIRA JUNIOR E SP290601 - JULIANA APARECIDA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(SP291188 - TAMARA MARTINS CARVALHO)

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por PAULO ROBERTO SPINA BAPTISTA DE LEÃO em face da FAZENDA NACIONAL e DEIXO de determinar a essa última a restituir ao Autor o valor tributado

a título de imposto de renda incidente sobre a gratificação especial.Fl. 15: Defiro o pedido de justiça gratuita.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001636-38.2012.403.6118 - ADHEMAR CLAUDINO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165502 - RITA DE CASSIA SANTOS KELLY HONORATO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ADHEMAR CLAUDINO DE OLIVEIRA JUNIOR em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e DEIXO DE DETERMINAR a esse último o pagamento de indenização por danos morais. Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000072-87.2013.403.6118 - PAULO TOMAZ DOS SANTOS X MONICA APARECIDA TOMAZ DOS SANTOS GIUNCHETTI X TEREZINHA CALIXTO DOS SANTOS(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, corrijo de ofício o apontado erro material, nos termos do artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, para que conste no dispositivo da sentença: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, considerando a ilegitimidade ad causam dos Autores para pleitear o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA e Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, relativo ao período anterior a 18.9.2010.JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por TEREZINHA CALIXTO DOS SANTOS e PAULO THOMAZ DOS SANTOS, representado por sua curadora Monica Aparecida Tomas dos Santos Giunchetti, em face da UNIÃO FEDERAL e DEIXO de condenar essa última a pagar aos Autores as diferenças dos atrasados relativos à Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, em paridade com os servidores da ativa, com observância do quinquênio legal. Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa.No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000888-69.2013.403.6118 - SAMUEL JOSE IVO(SP256733 - JULIANO EUGÊNIO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despacho.Converto o julgamento em diligência.Afasto a alegação preliminar de falta de interesse processual pela perda superveniente do objeto tendo em vista que, não obstante tenha a Ré informado que os valores foram desbloqueados e levantados pelo Autor, o mesmo postula também o recebimento de indenização por danos morais em razão do tempo que ficou tolhido da utilização dos mesmos. Defiro a produção de prova oral requerida pela Ré, consistente no depoimento pessoal do Autor e oitiva de testemunhas. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 23 de agosto de 2016, às 14:40 horas.Indiquem as partes rol com até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, o que deve ocorrer no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000895-61.2013.403.6118 - MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS COMERCIARIOS DE SAO PAULO(SP160548 - MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despacho.Converto o julgamento em diligência para juntada de petição.Defiro a inclusão de FAUSTO JOSÉ DOS CAMPOS E MARCIA DOS CAMPOS no polo passivo da ação.Remetam-se os autos ao SEDI para anotação. Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

0001177-02.2013.403.6118 - DALVO PINTO DE SIQUEIRA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, corrijo de ofício o apontado erro material, nos termos do artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, para que conste no dispositivo da sentença: Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pela UNIÃO FEDERAL em face de DALVO PINTO DE SIQUEIRA, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 924, IV, do mesmo diploma legal.No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001216-62.2014.403.6118 - SONIA MOTA ARRUDA X NELSON FERREIRA X LUCIANA DA SILVA X RONALDO RIBEIRO DA SILVA(SP125945 - NADIR GUEDES DIAS FERREIRA E SP345547 - MARIA CLARA RODRIGUES RAMOS CAMARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação apresentada pela CEF.

0001217-47.2014.403.6118 - ALEXANDRO RIBEIRO DE ASSIS X DANIEL DE SOUSA X ANDREIA DE OLIVEIRA X

LUCIO JOSE IZARIO(SP125945 - NADIR GUEDES DIAS FERREIRA E SP345547 - MARIA CLARA RODRIGUES RAMOS CAMARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação apresentada pela CEF.

0001454-47.2015.403.6118 - JENYFER RAMOS DA COSTA - INCAPAZ X JOAO BERNARDES DA COSTA JUNIOR(RN006880 - DIOGENES GOMES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO. PA 2,0 (...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada formulado por JENYFER RAMOS DA COSTA - INCAPAZ em face da UNIÃO FEDERAL, e deixo de suspender o ato de licenciamento da Autora, de modo a mantê-la sob tratamento médico às expensas da Aeronáutica, na condição de adida. Para se aferir a existência da incapacidade para o exercício de atividades militares e/ou civis, bem como sua extensão, DETERMINO a realização de perícia médica, e nomeio para tanto o (a) DR(A). Marcia Gonçalves, CRM 69672. Para início dos trabalhos designo o exame pericial para o dia 21/06/2016, às 15:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo (a) autor (a) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) A Autora é portadora de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? Indicar CID. 2) A enfermidade enquadra-se em alguma das seguintes situações: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA/AIDS)? Em caso positivo, em qual(is)? 3) Considerando a doença ou lesão diagnosticada, quais as limitações funcionais ou restrições ocasionadas pela enfermidade (seguir modelos abaixo)? () restrições quanto a exercícios físicos/natação: _____ () restrições quanto a trabalhos sob condições perigosas, insalubres ou penosas (ex.: portar armas, carregar objetos pesados, manejo de produtos químicos, trabalho noturno ou sob intempéries): _____ () restrições quanto a dirigir veículos automotores (especificar): _____ () outras restrições laborativas que o perito entender convenientes (especificar): _____ 4) Considerando as limitações acima consignadas: 4.1. o autor está incapaz temporariamente para o serviço militar, por doença ou lesão ou defeito físico recuperável em curto prazo? Qual o prazo estimado para recuperação? 4.2. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes não-incapacitantes para o serviço militar, que necessitem de restrições por tempo indeterminado (superior a 2 anos)? 4.3. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para o serviço militar? 4.4. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para atividades laborativas no âmbito civil? 5) O autor necessita de internação permanente em instituição apropriada e/ou de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem? 6) Qual a data/causa da eclosão da doença ou defeito físico que gerou a incapacidade? 7) A doença que incapacita a Autora guarda relação de causa e efeito com a sua atividade como militar? 8) Há necessidade de avaliação do autor por outro médico especialista? Se positivo, indicar a especialidade. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhar o ato, bem como a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento. Diante do documento de fls. 103/106, defiro o pedido de expedição de ofício ao Hospital da Força Aérea, nos termos do requerimento de fls. 09. Publique. Registre-se. Intimem-se.

0000469-44.2016.403.6118 - SERVICIO DE OBRAS SOCIAIS(SP142191 - VLADIMIR LOPES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

DESPACHO(...) Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ao SEDI para retificação da atuação, devendo constar no polo passivo apenas a FAZENDA NACIONAL. Citem-se. Intimem-se.

Expediente N° 4976

EXECUCAO DA PENA

0001633-88.2009.403.6118 (2009.61.18.001633-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X RITA PEREIRA TAVARES(SP164140 - DANIEL DOMINGUES IANSON)

SENTENÇA Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal (fl. 355), e com fundamento no artigo 66, inciso II, e artigo 109, ambos da Lei n. 7.210/84, DECLARO CUMPRIDA A PENA imposta a(o) ré(u) às fls. 14/20 e, conseqüentemente, JULGO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/04/2016 94/599

EXTINTA A PUNIBILIDADE de RITA PEREIRA TAVARES pelo integral cumprimento da pena. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

000594-12.2016.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X FRANCISCO DONIZETTI OSORIO FILHO(SP182306A - KLEBER ANTONIO FERNANDES PEREIRA) X RAPHAEL ARANTES DE OLIVEIRA(SP322732 - CARLOS ARTHUR DE MIRANDA FILHO) X BRUNO DIEGO CARDOSO DOS SANTOS(SP251876 - ADRIANA RAMOS) X JESSICA FERNANDA GONSALES(SP182306A - KLEBER ANTONIO FERNANDES PEREIRA) X WILLIAM SILVA SANTOS(SP092285 - ANTONIO JOSE CARVALHO SILVEIRA) X WESLEY JEAN DA SILVA

1. Fl. 334: Providencie a secretaria o agendamento prévio junto ao 22º Batalhão de Suprimento do Exército Brasileiro, a fim de que, nos termos da cota Ministerial de fl. 334, analise a viabilidade do recebimento do armamento apreendido, por doação. Caso negativo, requesite-se a destruição, nos termos do art. 25, caput, e parágrafo 1º da Lei 10.826/2003.2. Considerando o volume de armamento apreendido; considerando que os agentes de segurança deste Juízo não detêm porte de arma, a fim de se realizar o transporte seguro, oficie-se ainda ao Comando do 5º Batalhão de Infantaria Leve em Lorena-SP, solicitando, com a maior brevidade possível, informações quanto a possível retirada e entrega dos armamentos ao 22º Depósito de Suprimento, a ser realizada por aquela Unidade Militar.3. Fls. 339/357 e 368/375: Ciência às partes.4. Fls. 361/365: Anote-se.5. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 3301. Fls. 238/328: Ciência às partes.2. Manifeste-se o Ministério Público Federal, com urgência, quanto a eventual remessa do armamento apreendido (itens 2,3,4 e 5 de fl. 238) ao 22º Depósito de Suprimento do Exército Brasileiro para destruição, nos termos do art. 25, parágrafo único da Lei 10.826/2000.3. Nos termos do art. 270, VI, do Provimento CORE 64/2005, promova o servidor responsável pelo setor de depósito judicial, em conjunto com a secretaria deste Juízo, a remessa dos cheques apreendidos à agência da Caixa Econômica Federal - PAB - Justiça Federal para compensação, bem como para depósito dos valores correspondentes em conta remunerada à disposição deste Juízo Federal. Atente a secretaria para manter cópia autêntica dos cheques nos autos.4. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002203-45.2007.403.6118 (2007.61.18.002203-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FREDERICO AUGUSTO BRUNO SOARES X GILBERTO ALBUQUERQUE CARDOSO(SP267336A - VITOR HUGO RABELO MACEDO E RJ146424 - CLAUDIO AZEVEDO IMPROTA)

1. Fl. 757: Diante do silêncio da defesa, declaro preclusa a oitiva da testemunha FABIO GOMES PACHECO.2. Expeça-se carta precatória, com prazo de 30(trinta) dias, para interrogatório dos réus.3. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).4. Int. Cumpra-se.

0001311-97.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANTENOR DOS SANTOS VIEIRA(SP136396 - CARLOS VAZ LEITE)

1. Ciência às partes da descida dos autos.2. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão prolatado, proceda a Secretaria com as comunicações e registros de praxe, inclusive com o lançamento do nome do réu no Rol de Culpados da Justiça Federal.3. Expeça-se guia de Execução em nome do réu.4. Proceda a secretaria ao cumprimento das determinações finais contidas na sentença prolatada.5. Remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das custas processuais, da pena de multa e pecuniária aplicadas.6. Expeça-se o necessário à instituição bancária para conversão dos valores depositados a título de fiança para pagamento das custas processuais.7. Oficie-se à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, instruindo com cópia de fls. 569/570 e 628/629, requisitando a indicação de nova conta para fins de depósito, consoante determinação de fl. 581/583v.8. Após, arquivem-se os autos.9. Int.

0000647-95.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X MELQUINHO RIBEIRO DE SOUZA(SP154844 - EDUARDO JOSÉ FERREIRA E SP192902 - GENIVALDO DA SILVA)

1. Fls. 121/126: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade, razão pela qual determinado o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos. No que concerne a alegação defensiva de atipicidade da conduta pela ausência de demonstração de dolo específico, a matéria alegada demanda dilação probatória para a sua cognição, não sendo este momento perfunctório oportuno para sua análise. 2. Fl. 45/45-verso: Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação: WALTER GOMES DE SÁ e ALEX DOS SANTOS ROCHA, ambos policiais rodoviários federais, lotados na 8ª Delegacia de Polícia Rodoviária, com endereço na avenida Antônio Saciloti Filho, nº 380, Alto da Boa Vista, Cachoeira Paulista-SP. CUMpra-SE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTA PRECATÓRIA nº 122/2016 a(o) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE CACHOEIRA PAULISTA-SP, com endereço na Praça Prefeito Prado Filho, S/N, Centro, Cachoeira Paulista-SP, CEP: 12630-000, para efetivação da oitiva das testemunhas supramencionadas.3. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a(s) carta(s) precatória(s).4. Com o retorno da carta precatória, restando negativa a diligência deprecada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para eventual manifestação nos termos do art. 401, 2º do CPP, em relação à(s) testemunha(s) não encontrada(s)/ouvida(s).

0000898-79.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X JAIR GERALDO DE

PAULA(SP042511 - JOSE RANDOLFO BARBOSA)

SENTENÇA Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal à fl. 137 e, com fundamento no art. 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) Ré(u) JAIR GERALDO DE PAULA em relação aos fatos tratados na presente ação. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002062-79.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES PEREIRA(SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA E SP355247 - TITO LIVIO MELCHIOR OLIVEIRA FILHO)

1. Nos termos do art. 400 do CPP, determino a expedição de carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, ao Juízo da Comarca de Cruzeiro-SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: LUIZ REIS, residente na Avenida das Papoulas, nº 152, Jardim Primavera, Cruzeiro-SP e JOSÉ ROBERTO ARAUNA, residente da Rua Cap. Domiciano Siqueira, nº 19, Bairro Santa Luzia, Cruzeiro-SP. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 119/2016 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE CRUZEIRO-SP, com endereço na Rua Francisco Marzano, nº 100, Vila Celestina, Cruzeiro-SP, CEP: 12710-900, para efetiva oitiva das testemunhas. 2. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: AROLDO UMBELINO, residente na Fazenda Riacho Novo, Areias-SP e ANTONIO SOARES, residente na Fazenda Vargem Grande, Areias-SP. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 120/2016 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE QUELUZ-SP, com endereço na Praça Portugal, nº 174, Centro, Queluz-SP, CEP: 12800-000, para efetiva oitiva das testemunhas. 3. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa: HUGO RICARDO SOARES, residente na Rua Madre Mazarelo, nº 204, Centro, Piquete-SP. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 121/2016 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO FORO DISTRITAL DE PIQUETE, com endereço na Rua Professora Maria de Lourdes Brito Vilar, S/N, Centro, Piquete-SP, CEP: 12620-000, para efetiva oitiva da testemunha. 4. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s). 5. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos. 6. Int.

0001296-89.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X RAWAD ZIAD MAHMOUD(SP119944 - MAURICIO DA MATTA NEPOMUCENO)

1. Fls. 91/94: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei nº 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. No que concerne à alegação de ausência de conhecimento pelo réu de que o documento era inautêntico, a matéria aduzida demanda para sua cognição dilação probatória, razão pela qual será devidamente analisada quando da prolação da sentença. 2. Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) PRF(S) MARCOS JOSÉ DA SILVA e RODRIGO DE OLIVEIRA SAMPAIO - AMBOS LOTADOS NA DELEGACIA DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM CACHOEIRA PAULISTA-SP, arrolada(s) pela acusação. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 175/2016 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE CACHOEIRA PAULISTA-SP, para efetivação da oitiva das testemunhas supramencionadas. 3. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s). 4. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos. 5. Com o retorno da carta precatória, restando negativa a diligência deprecada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para eventual manifestação nos termos do art. 401, 2º do CPP, em relação à(s) testemunha(s) não encontrada(s)/ouvida(s). 6. Fls. 98/99: Manifeste-se o Ministério Público Federal. 7. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente N° 11649

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005582-54.2008.403.6119 (2008.61.19.005582-0) - MARIA SAIYOKO NOMI(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Expeça-se precatório/RPV para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Int.

0009063-88.2009.403.6119 (2009.61.19.009063-0) - ROYAL & SUNALLIANCE SEGURIS S/A(SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA E SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Ante o recurso de apelação interposto às fls. 341/355, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006626-40.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MARVIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP173359 - MARCIO PORTO ADRI)

Retifico a decisão de fls. 111 e defiro o prazo de 20 (vinte) dias à ré MARVIN EMPREENDIMENTOS MOBILIÁRIOS LTDA, conforme requerido às fls. 109/110. Int.

0009663-36.2014.403.6119 - ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o recurso de apelação interposto às fls. 162/172, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000332-93.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X INDUSCABOS CONDUTORES ELETRICOS LIMITADA(SP077188 - KATIA GIOSA VENEGAS)

Ante a proximidade da audiência designada à fl. 402, a fim de que não reste prejuízo às partes e tendo em vista que as testemunhas já foram intimadas, mantenho a realização da solenidade. Observo, ademais, que nada impede que as partes se conciliem na audiência já designada. Int.

0004934-30.2015.403.6119 - SOCOMINTER SOCIEDADE COML/ INTERNACIONAL LTDA(SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X UNIAO FEDERAL

Ante o recurso de apelação interposto às fls. 2159/2167, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006140-79.2015.403.6119 - LUIZ DA SILVA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o recurso de apelação interposto às fls. 254/262, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007230-25.2015.403.6119 - RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA(SP320957A - HERON CHARNESKI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0007528-17.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRO-VERDE CONFECÇÕES LTDA - EPP

Defiro o pleiteado à fl. 79 e determino a pesquisa de endereços junto ao sistema BACENJUD e Receita Federal, procedendo a secretaria o necessário. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover a regular notificação do requerido. Int.

0011612-61.2015.403.6119 - ELIOMAR SILVA DOS SANTOS(SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA E SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo. Int.

000295-32.2016.403.6119 - COBAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X FAZENDA NACIONAL

Homologo o pedido de desistência do Recurso de Apelação interposto. Sem prejuízo, quanto ao pedido de levantamento do valor referente ao depósito judicial, cabe a parte autora comprovar nos autos o referido depósito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso positivo, defiro desde já o levantamento do valor. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CARTA ROGATORIA

0012529-80.2015.403.6119 - MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X SUSANA MARGARIDA SILVA COSTA X ANIBAL JOSE SILVA NUNES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Diante da informação de fl. 74, determino a pesquisa de endereços junto ao sistema BACENJUD e RECEITA FEDERAL, procedendo a secretaria o necessário. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005812-67.2006.403.6119 (2006.61.19.005812-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO DOS SANTOS CARDOSO X JUAREZ DIAS DA ROCHA(SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO)

Defiro o prazo requerido à fl. 273, contando-se o mesmo a partir da ciência desta decisão. Após, ou no silêncio, conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011934-81.2015.403.6119 - S.F. SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME(SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004763-44.2013.403.6119 - SEBASTIAO LUIZ GAUDENCIO(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO LUIZ GAUDENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova(m) o(a)(s) autor(a)(es) a execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do referido artigo. Após, intime-se o INSS para impugnação, no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 do CPC. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

Expediente Nº 11652

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0006477-68.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010251-82.2010.403.6119) JUSTICA PUBLICA X LEANDRO PIRES MONTENEGRO MOCO(SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X JOSE COBELLIS GOMES(SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X MARIANGELA COLANICA(SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X SILVIO ROBERTO ALI ZEITOUN REVI(SP138435 - CADIJE APARECIDA ALI ZEITOUN REVI) X VANDA MIRANDA DAMACENA DE BARROS(SP185435 - ADINALDO FRANCISCO DA ROCHA E SP160236 - SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS) X MAURICIO MAZOCCO RIBEIRO(SP080259 - EDMIR DE AZEVEDO) X REINALDO DE ALMEIDA PITTA(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR E SP186296 - THAÍS NATARIO GOUVEIA E SP189291 - LUCIANE DE OLIVEIRA CASANOVA) X ISMAEL DE ALMEIDA CHAGAS(SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDA) X ALAELSON DA SILVA(SP093065 - MILTON DI BUSSOLO) X SIDNEI DA SILVA(SP093065 - MILTON DI BUSSOLO) X APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X ADELSON ALVES LIMA(SP286015 - ALMIR DA SILVA SOBRAL) X JURANDIR PEREIRA DOS SANTOS(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X MARCOS TIKASHI NAGAO(SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO) X MARCOS KINITI KIMURA(SP268472 - VINICIUS DE BARROS FIGUEIREDO) X FRANCISCO PLAUTO MENDES MOREIRA(SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO) X WAGNER JOSE SILVA(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X CLAUDIO LUIZ DE PONTES(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X LIGIA MARIA DE SOUZA HESS(SP208529 -

ROGERIO NEMETI E SP356289 - ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS) X LUIZ ANTONIO SCAVONE FERRARI(SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP356289 - ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS) X CLAYTON CALDEIRA TREVISOL(SP155681 - JOÃO CARLOS DE SOUZA) X EDUARDO HAGIHARA LANDIM DA SILVA(SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI) X MARIA APARECIDA DAMACENA(SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI) X LINEU JOSE BUENO MAIA FILHO(SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI) X MARIA DO CARMO LIMA DOS SANTOS(PE016324 - WILLIAM ARIEL ARCANJO LINS) X JOSE GILBERTO CARNEIRO DOS SANTOS(PE016324 - WILLIAM ARIEL ARCANJO LINS E SP285919 - FABIO IASZ DE MORAIS)

Trata-se de autos de restituição de coisas apreendidas formulada pelos réus absolvidos e condenados, cujo perdimento não foi decretado na sentença proferida nos autos da ação principal 0010251-82.2010.403.6119 (fls. 15894/16460 e 16666/16673).O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à liberação dos bens dos réus absolvidos, e contrariamente com relação aos réus condenados (fl. 66/73). Às fls. 74/75 foi proferida decisão determinando que fosse especificada pelo parquet a relação dos bens com a prática delitiva, visto que a maioria dos bens foi adquirida antes dos fatos objeto da denúncia.O MPF, em síntese, requereu a manutenção de constrição sobre os bens dos réus condenados que não tem relação com a prática delitiva, para ressarcimento dos danos causados.Às fls. 113/113 v. foi indeferido o pedido do Ministério Público Federal, uma vez que a indenização pode e deve ser pleiteada no juízo cível, determinando a liberação dos bens a que não foi dado perdimento na sentença.Foram expedidos ofícios à Polícia Federal (258/2016) determinando a devolução dos bens apreendidos em favor dos réus que pleitearam a devolução nestes autos de restituição, bem como o ofício 257/2016 determinando o desbloqueio das contas bancárias e aplicações dos réus.Contudo, com relação aos valores que foram apreendidos na residência de alguns réus, considerando que foram depositados nos autos principais (0010251-82.2010.403.6119), o qual já se encontra no E. TRF 3ª Região para julgamento dos recursos, determino a expedição de ofício ao E. TRF 3ª Região para que, com a devida vênia, determine a transferência dos valores para estes autos de restituição de bens (0006477-68.2015.403.6119), apreendidos com os réus: 1)Eduardo Hagihara (R\$2.110,00), 2)José Gilberto Carneiro dos Santos (R\$ 5.000,00), 3)Francisco Plauto Mendes Moreira (R\$ 1.409,00), 4)Silvio Roberto Ali Zeitoun Revi (R\$ 3.500,00) e5) Marcos Tikashi Nagao - réu absolvido em 1ª instância (R\$12.060,00 e US\$ 25.720,00);Após a transferência, expeça-se alvará de levantamento e ofício ao Banco Central, nesta 1ª instância.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União.

Expediente Nº 11655

CARTA PRECATORIA

0000784-74.2013.403.6119 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO BRAZ MORAES DE FARIAS(SP104645 - ALMIR FERREIRA DA CRUZ) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Intime-se o apenado, através de seu advogado, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, as certidões requeridas pelo Ministério Público Federal à fl. 61.Sem prejuízo, informe-se ao Juízo Deprecante acerca do andamento dos autos.Após as juntadas das certidões, remetam-se os autos ao Deprecante com as homenagens de estilo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008239-22.2015.403.6119 - SCHUTZ VASITEX INDUSTRIA DE EMBALAGENS S.A.(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acuso o recebimento dos autos nesta Vara Federal.Ratifico os atos anteriormente praticados. Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.Requisitem-se as informações ao Delegado Regional do Trabalho em Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, para tal fim, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue.Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Advocacia Geral da União), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, passando a constar como Delegado Regional do Trabalho em Guarulhos/SP.Intimem-se.

0004350-26.2016.403.6119 - MARCO ANTONIO MANSUR FILHO(SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.Requisitem-se as informações ao Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, para tal fim, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue.Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10651

DESAPROPRIACAO

0010031-50.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X MARIA CELCILINA DE OLIVEIRA X QUITERIA REGINA DOS SANTOS X MARIA DAS NEVES SILVA OLIVEIRA X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA E SP083188 - MARJORIE NERY PARANZINI)

VISTOS.1. Fls. 403 (pet. Município de Guarulhos) e 405/406 (pet. Espólio de Guilherme Chacur):Diante do alegado, inexistindo valores de IPTU a serem suportados pela indenização paga nestes autos, EXPEÇA-SE alvará de levantamento do saldo remanescente da indenização constante nas contas judiciais vinculadas a este processo em favor do Espólio de Guilherme Chacur, nos termos da decisão de fls. 391/393, para retirada em Secretaria no prazo de 72 h, sob pena de cancelamento.Oportunamente, nada mais havendo que se providenciar nestes autos, e tendo em vista o noticiado pela INFRAERO às fls. 415/419, arquivem-se os autos, sem prejuízo de oportuno desarquivamento quando postulado pela União ou pela INFRAERO o registro da área expropriada.

0011375-66.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X JOSE CLAUDIO FERREIRA ARCANJO X CRISTIANE PEREIRA MONTEIRO X HELLINTON LEAL DOS SANTOS X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA E SP083188 - MARJORIE NERY PARANZINI)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11/04/2016, deste Juízo, e tendo em vista que não consta no sistema processual a conclusão de 08/01/2016, intimo as partes acerca da r. decisão de fl. 415, cujo teor segue:Fl. 415: VISTOS.1. Diante da manifestação da Defensoria Pública da União à fl. 404, o restante da indenização caberá ao proprietário formal do terreno, nos termos do decidido às fls. 386/389, item 3, reservado da indenização o valor correspondente a eventuais débitos de IPTU.Sendo assim, DEFIRO a vista requerida pelo Município de Guarulhos (fl. 413) pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo a Municipalidade informar nos autos o valor de eventuais débitos de IPTU já identificados.2. Com a manifestação do Município de Guarulhos, proceda a Secretaria na forma do item 3.3 e seguintes de fls. 388/389.3. Oportunamente, nada mais havendo que se providenciar nestes autos, e tendo em vista o noticiado pela INFRAERO às fls. 408/412, arquivem-se os autos, sem prejuízo de oportuno desarquivamento quando postulado pela União ou pela INFRAERO o registro da área expropriada.

MONITORIA

0003649-41.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO FERREIRA DE FREITAS

Fl. 100: Defiro a citação nos endereços do item 1 e 3, vez que o endereço constante no item 2, já foi diligenciado, conforme certidão de fl. 43, verso.Para tanto, providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de diligência para cumprimento de atos no Juízo deprecado.No silêncio, aguarde-se sobrestado.

0008589-78.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO ESTIMA

1- Tendo em vista os embargos monitórios opostos pelo réu, solicite-se a devolução das cartas precatórias nºs 614 e 615/2015, independente de cumprimento. 2- Recebo os embargos para discussão. Intime-se a embargada para resposta no prazo legal. Após, conclusos.

RESTAURACAO DE AUTOS

0004312-14.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007502-53.2014.403.6119) LUANA DE MELO TALACIO - INCAPAZ X SUSANA DE MELO FERREIRA(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do extravio do Processo nº 0007502-53.2014.403.6119, determino, de ofício, a restauração dos autos, observando-se os termos dos artigos 712 e seguintes do CPC. Infere-se do Sistema de Acompanhamento Processual que a ação foi movida por LUANA DE MELO TALACIO, representada pelo advogado Frederico Werner OAB/SP 325264, figurando como parte ré o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Consta, ainda, que o feito se encontrava na fase postulatória e que, em 15/04/2015, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez e favor da autora, com DIB em 04/05/2010 e DIP a partir da data da decisão. O feito foi remetido ao INSS e não mais retornou a este Juízo. Ante o exposto, adotem-se as seguintes providências: a) instrua-se este expediente com cópia da decisão liminar, a ser obtida em livro obrigatório mantido em Secretaria; b) remeta-se o presente ao SEDI, para distribuição na classe Restauração de Autos, por dependência ao processo extraviado; c) intim e-se a parte autora, por publicação, a juntar cópia da petição inicial, dos documentos que a instruíram, de outras peças que tenha em seu poder e de qualquer outro documento que facilite a restauração, cabendo-se exibir, ainda, as cópias, as contrafés e as reproduções dos atos e dos documentos que estiverem em seu poder, no prazo de 5 dias; d) intime-se o INSS a comprovar o cumprimento da decisão liminar e a dizer se concorda com a restauração, no prazo de 10 dias (art. 714 c/c art. 183 do CPC); e) após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 10652

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004490-94.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DANILO ALESSANDRO DA SILVA(SP328167 - FELIPE CARLOS FALCHI SOUZA)

Intime-se a Defesa para apresentações dos memoriais escritos, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 10653

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001196-05.2013.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS E SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X JOAO JOSE ROSSI(MG063188 - JOSE LINDOMAR COELHO)

Trata-se de ação de improbidade da qual foi expedida carta precatória para fim de intimação e inquirição de testemunha domiciliada em Unai/MGO Juízo da Vara Única da Subseção Judiciária de Unai/MG solicitou o aditamento da deprecata para a realização do ato deprecado por videoconferência, conforme correio eletrônico de fls. 762/765. É o relatório. Decido. Art. 236. Os atos processuais serão cumpridos por ordem judicial. 1o Será expedida carta para a prática de atos fora dos limites territoriais do tribunal, da comarca, da seção ou da subseção judiciárias, ressalvadas as hipóteses previstas em lei. 2o O tribunal poderá expedir carta para juízo a ele vinculado, se o ato houver de se realizar fora dos limites territoriais do local de sua sede. 3o Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real. Ao tratar da oitiva de testemunhas por meio de videoconferência, o 3º do art. 236 utilizou o verbo admite-se, de modo que a interpretação da norma que entendo correta é no sentido da faculdade da utilização desse recurso tecnológico, a critério do juízo deprecante. Normas administrativas não têm o condão de alterar o sentido e o alcance de lei positiva e, não por acaso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consagra o entendimento de que não existe obrigatoriedade na utilização do recurso tecnológico. No caso concreto em exame, não verifico a real necessidade de adoção do recurso tecnológico. Ausente, pois, qualquer fator especial a recomendar a utilização do sistema de videoconferência. Ante o exposto, encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo deprecado solicitando o cumprimento da carta precatória nº 0000075-07.2016.401.3818, com a intimação e inquirição da testemunha por aquele Juízo. No mais, intime-se o réu acerca do despacho de fl. 719. Cumpra-se com urgência. Despacho de fls 719:Fl. 718: Diante do pedido formulado pelo réu, autorizo a dispensa da testemunha NEIDE APARECIDA ALVARES DE SOUSA. Aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias expedidas.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHIO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5126

INQUERITO POLICIAL

0001515-65.2016.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010763-89.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CELSO GERALDO RIBEIRO FERREIRA(SP276476 - DANIEL SILVESTRE)

Autos em Secretaria, com as alegações finais do Ministério Público Federal já devidamente juntadas. Nos termos da do art. 2º, item 2.24 da portaria n. 04/2014 desta Quarta Vara Federal de Guarulhos, fica a DEFESA intimada por meio desta publicação para que apresente os respectivos MEMORIAIS no prazo de 05 (CINCO) dias, conforme determinado às fls. 320/321 dos autos (termo de audiência realizada em 15/03/2016).

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3887

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004467-71.2003.403.6119 (2003.61.19.004467-8) - CLAUDINEI MARCELINO DOS PASSOS(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da contadoria judicial, requerendo o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0007033-85.2006.403.6119 (2006.61.19.007033-2) - MARIA APARECIDA DA ROCHA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - C/JF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - C/JF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - C/JF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007988-19.2006.403.6119 (2006.61.19.007988-8) - NILDA ROMAO X ALINE CASSIA ROMAO SOARES(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENA SOARES(SP271061 - MARILUZI DALAVA LOPES SALES E SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS)

Manifêste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - C/JF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - C/JF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - C/JF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008497-13.2007.403.6119 (2007.61.19.008497-9) - ANTENAS THEVEAR LTDA(SP188176 - RENATA MENDES PALAIO E SP201834 - REJANE CALATAYUD) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos. Preliminarmente, abra-se vista à União Federal acerca do requerido à fl. 262. Após, conclusos. Int.

0003786-91.2009.403.6119 (2009.61.19.003786-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO DE OLIVEIRA LEMOS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR)

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, nos termos do que determina o art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007072-43.2010.403.6119 - MARIA ODILA DA CRUZ(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YARA ODILIA DA CRUZ X RENATO DA CRUZ SILVA

Manifêste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - C/JF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - C/JF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - C/JF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006078-78.2011.403.6119 - LUCIENE LIMA DA COSTA(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ INHETA E SP307405 - MONIQUE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007225-42.2011.403.6119 - MARIA DA GUIA RIBEIRO DA SILVA COSTA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de realização de nova perícia. O laudo pericial apresentado merece integral prestígio, eis que elaborado por técnico de confiança do juízo, profissional equidistante das partes, que não teria nenhuma razão para atestar que a parte autora está capaz para o trabalho, caso essa circunstância não restasse cristalina no exame. Ressalte-se ainda, que o perito não indicou a necessidade de perícia noutra especialidade, o que certamente ocorreria caso entendesse que não estava habilitado a proferir parecer conclusivo a respeito do quadro da parte autora. Acrescente-se que o laudo apresentado não apresenta omissão ou contradição, razão pela qual o pedido de realização de nova perícia não comporta deferimento. Por fim, ressalto que a impugnação apresentada não veio acompanhada de nenhum documento médico que lhe desse suporte e revele mero inconformismo com as conclusões do técnico, de sorte que o laudo apresentado merece ser adotado para fins de aferição da capacidade laboral da parte. Nestes termos, indefiro o pedido de esclarecimentos e determino que os autos tomem conclusos para sentença. Int.

0012339-59.2011.403.6119 - CICERO MANOEL DA SILVA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 382/383: Em face da discordância da parte exequente com o cálculo apresentado pelo INSS, consigno o prazo de 10 (dez) dias para que forneça cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, sob pena de arquivamento provisório. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0005190-75.2012.403.6119 - CARLOS ALBERTO COSTA SOUZA(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES E SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da devolução da Carta Precatória de fls. 241/273. Diante da juntada do laudo de fls. 196/214, arbitro os honorários periciais em uma vez no valor máximo da respectiva tabela constante da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Encaminhem-se os dados referentes ao(s) perito(s) para o efeito de solicitação de pagamento. Sem prejuízo, considerando a certidão de fl. 239, aguarde-se o retorno da Carta Precatória de fl. 189. Int.

0008090-31.2012.403.6119 - ADRIANO MOURA DE BARROS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000620-41.2015.403.6119 - NOEL NATALINO PAGANO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Antes da apreciação das petições de fls. 444/467, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para se manifestar acerca da petição de fl. 443. Com a vinda da manifestação, tornem conclusos.

0008758-94.2015.403.6119 - JIANI PEREIRA E SILVA SAMORANO(SP324929 - JOSUE DE OLIVEIRA MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JIANI PEREIRA E SILVA SAMORANO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR. À fl. 58 decisão determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial para o fim de dirimir dúvida acerca da competência deste Juízo. Fls. 60/72 - Planilha e cálculos. É o relatório. Decido. Analisando o parecer e cálculos, constato não haver dúvidas acerca da competência deste Juízo para o processamento e julgamento desta ação. No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial - TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período. Contudo, as ações pertinentes a este tema não podem, por ora, ser objeto de apreciação ou decisão em qualquer instância judicial, haja vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25.2.2014, da lavra do e. Ministro Benedito Gonçalves, no sentido da suspensão da tramitação destes processos, conforme ementa a seguir reproduzida: RECURSO ESPECIAL N.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS: RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS: JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO A Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. (g.n.) Neste contexto, determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial. Int.

0001778-97.2016.403.6119 - DANIEL NEVES BARRETO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor da norma veiculada no artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001 que confere competência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, determino à parte autora que emende a petição inicial para fornecer planilha de cálculo na qual conste, justificadamente, o valor atribuído à renda mensal inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009725-76.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005971-34.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JOSE DE SOUZA FILHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da contadoria judicial, requerendo o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0010758-67.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007070-73.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GUIMARAES DELMONDES COSTA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA)

Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Nada tendo as partes a requerer, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011266-86.2010.403.6119 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARY FUGITA(SP136006 - MAURICIO BAPTISTA PONTIROLLE)

Fls. 89/91: assiste razão à exequente. Intime-se a executada para comprovação documental nos presentes autos de que o imóvel objeto de penhora lavrada à fl. 79 é impenhorável. Prazo: 10 (dez) dias. Com a resposta, vista à exequente e, em seguida, tomem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004359-66.2008.403.6119 (2008.61.19.004359-3) - ARMANDO BERNARDINO DE CARVALHO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO BERNARDINO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da contadoria judicial, requerendo o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0011435-73.2010.403.6119 - JOSE MAURICIO COELHO XAVIER(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURICIO COELHO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - C/JF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - C/JF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - C/JF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010683-33.2012.403.6119 - MARIA LUCIA DA SILVA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - C/JF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - C/JF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - C/JF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000792-51.2013.403.6119 - DINALVA TRINDADE MOREIRA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINALVA TRINDADE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 296/297: Ciência às partes autora acerca do ofício do INSS informando a implantação do benefício, bem como a disponibilidade do pagamento. Publique-se o despacho de fl. 295. Int. DESPACHO DE FL. 295: Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - C/JF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - C/JF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - C/JF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos de liquidação), nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 3927

MANDADO DE SEGURANCA

0004344-19.2016.403.6119 - ANTIBIOTICOS DO BRASIL LTDA.(SP110320 - ELIANE GONSALVES) X CHEFE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA-ANVISA-POSTO AEROPORTO INTERNACIONAL DE

GUARULHOS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 45/46, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil Intime-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6195

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002623-37.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NELSON SUSSUMU YAMASHITA X WILSON YOSHIHIRO IWAMA X WAGNER DE OLIVEIRA ASSUNCAO(SP162960 - ADRIEN GASTON BOUDEVILLE E SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR E SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES)

Intimem-se as I. defesas constituídas a fim de que apresentem alegações finais, no prazo legal.

Expediente N° 6197

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006098-69.2011.403.6119 - WILLIANS DE SOUZA(Proc. 1409 - JANIO URBANO MARINHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se ciência às partes acerca do julgamento do Recurso Especial pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0007370-30.2013.403.6119 - ROSI APARECIDA DE LIMA GOMES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO N°. 0007370-30.2013.403.6119 PARTE AUTORA: ROSI APARECIDA DE LIMA GOMES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O N°. 158/2016 SENTENÇAROSI APARECIDA DE LIMA GOMES propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, e, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a conversão deste em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidade(s), que o incapacita(m) para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos. Inicialmente foi afastada a possibilidade de prevenção com relação a feito anteriormente proposto e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora (fl. 23). Foi proferida decisão pela qual foi determinada a comprovação da realização de prévio requerimento administrativo (fls. 25/26). A autora juntou documentos (fls. 27/30). Proferida decisão indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica judicial (fls. 32/35). Citado (fl. 38), o instituto-réu ofereceu contestação, aduzindo, em síntese, que o autor não está incapacitado para o trabalho e pugnou pela improcedência da ação (fls. 39/67). Juntado aos autos laudo médico pericial elaborado por especialista em ortopedia (fls. 77/84). Instadas as partes a se manifestarem

sobre o laudo (fl. 85), a autora requereu a procedência da ação (fl. 87); o INSS requereu esclarecimentos (fl. 89). Determinada a intimação do perito para esclarecimentos (fl. 90). Laudo pericial complementar (fl. 95). As partes manifestaram-se sobre as conclusões periciais às fls. 99^v e 100. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 c/c 25, I da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do art. 26, II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente. No caso presente, consigno que os requisitos da condição de segurado da Previdência Social e carência devem ser aferidos em conjunto com a alegada incapacidade. No que toca com a incapacidade, o laudo pericial acostado aos autos revela que a requerente é portadora de síndrome do manguito rotador dos ombros, acentuada à direita, iniciada há aproximadamente 10 anos, tratada de maneira conservadora, porém sem resultado satisfatório. Pelas conclusões periciais, a segurada encontra-se total e permanentemente incapacitada para exercer atividades laborativas, uma vez que se tratam de lesões irreversíveis, de prognóstico é reservado e sem previsão de melhora. O início da incapacidade foi fixado em torno de 2012, tendo o expert se baseado na piora clínica, na falha terapêutica às medidas conservadoras e também na evolução desfavorável. Também foram preenchidos os requisitos da condição de segurado da Previdência Social e carência, conforme CNIS de fls. 47/48. Deste modo, a parte autora preenche os pressupostos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No que se refere à data de início do benefício, adoto como DIB da aposentadoria por invalidez o dia 22/03/2012, mesmo dia de início do benefício E/NB 31/550.623.788-6 (fl. 54), quando a incapacidade já deveria ter sido interpretada como definitiva. A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 (art. 44 da Lei nº 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Além disso, está a segurada sujeita à avaliação médica periódica (art. 101 da Lei nº 8.213/91). Nos termos do decidido acima, antecipo a tutela para determinar ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora deferido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à autora, fixando a DIB em 22/03/2012. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora de 01% ao mês, consoante os arts. 406 do CC e 161, 1º do CTN, a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 263 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013, descontados os valores eventualmente recebidos no âmbito administrativo a título de auxílio-doença. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, devidamente corrigidos. Custas na forma da lei. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) Benefício: Aposentadoria por Invalidez; b) Nome do segurado: Rosi Aparecida de Lima Gomes; c) Data do início do benefício: 22/03/2012; d) Renda mensal inicial: a ser apurada pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ATENDIMENTO DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS, COM ENDEREÇO NA AVENIDA HUMBERTO CASTELO BRANCO, N.º 1.100, CEP. 07040-030, GUARULHOS/SP, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM FAVOR DA AUTORA, CONFORME ACIMA DETERMINADO. EM ANEXO, DEVERÃO SER ENCAMINHADAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS. P. R. I.C. Guarulhos, 26 de fevereiro de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0001971-83.2014.403.6119 - NELSON ABREU DOS SANTOS (SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Autos n.º 0001971-83.2014.403.6119 Partes: Nelson Abreu dos Santos X INSS Converte o julgamento em diligência. A fim de melhor analisar os períodos de alegada atividade especial, intime-se a parte autora para que apresente os documentos com base nos quais foram elaborados os PPPs de fls. 160/161 e 162/163, bem como comprovação de que o Sr. Manuel da Cruz Alcaide possui poderes para subscrevê-los. Prazo: 15 (quinze) dias. Outrossim, indefiro o pedido do INSS no sentido de solicitar ao E. TRF3 acerca de eventual extemporaneidade do cumprimento do art. 526 do CPC. Int. Guarulhos, 25 de janeiro de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0009654-74.2014.403.6119 - GENIVAL CASSIMIRO DA SILVA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO N.º. 0009654-74.2014.403.6119 PARTE AUTORA: GENIVAL CASSIMIRO DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZ FEDERAL: CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. 164/2016 SENTENÇA GENIVAL CASSIMIRO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento judicial do exercício de atividade especial nos períodos que especifica na inicial, com o pagamento das parcelas em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo

(DER). Sucessivamente, na hipótese de reconhecimento da especialidade de apenas parte do período, pretende o autor a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Narra o autor que quando da entrada de seu requerimento administrativo, a autarquia previdenciária não reconheceu a especialidade de determinados períodos, em que pese ter exercido atividades que o expunha a agentes agressivos à saúde e integridade física, razão pela qual foi indeferido seu pedido. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Inicialmente foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa para fins de aferição de competência do Juízo (fl. 77). Parecer da Contadoria Judicial (fls. 79/87). Proférda decisão indeferitória do pedido de tutela antecipada. Na mesma oportunidade foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora (fl. 94). Citado (fl. 97), o INSS ofertou contestação, sustentando a improcedência do pedido ante a ausência de comprovação da especialidade dos períodos especificados na inicial. Juntou documentos (fls. 98/110). Na fase de especificação de provas (fl. 112), o autor requereu a realização de perícia técnica-ambiental (fl. 113); o INSS nada requereu (fl. 114^v). O pedido de prova do autor foi indeferido (fl. 115). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar o mérito. A questão está adstrita ao requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial (espécie 46), ou ao menos aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 03/12/1998 a 10/05/2000 e 31/05/2001 a 18/06/2014 (Centaurus Indústria e Comércio Ltda.). Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, uma vez que a incorporação do tempo trabalhado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Com efeito, existindo documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos e aqueles exigidos pela lei da empresa (DSS 8030 e SB 40), não há como o INSS negar ao segurado a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Até a edição da Lei nº. 9.032/95, havendo o enquadramento da atividade nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, havia presunção de insalubridade, sendo desnecessário, assim, o formulário DSS 8030 - SB 40 ou o laudo de aferição técnica, salvo para os agentes nocivos ruído e calor, para os quais este último sempre foi obrigatório. Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, que regulamentou a MP nº. 1.523/96 (convertida na Lei nº. 9.528/97), a qual passou a exigir o laudo técnico para a comprovação do período especial, somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico. No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, assim preconiza: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750). Também não havia necessidade do requisito habitualidade, permanência e não-intermitência, requisitos estes introduzidos pela Lei nº. 9.032/95, que alterou o art. 57 da Lei nº. 8.213/91. A contrario sensu, após a alteração legislativa, o trabalho exercido em condições especiais deve possuir as características enunciadas na lei. Por outro lado, a Lei nº. 9.711/98, conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 vedou expressamente, após 28/05/1998, a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado após essa data. No entanto, com a edição do Decreto nº. 4.827/2003 foi autorizada sobredita conversão mesmo depois de 28/05/1998, nos termos da redação original do art. 57, 5º, da Lei nº. 8.213/91, isto porque, a partir da última reedição da Medida Provisória nº. 1.663 (parcialmente convertida na Lei nº. 9.711/98), a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº. 8.213/91. Assim, consolidou-se o entendimento segundo o qual o trabalhador que tenha exercido atividade em condições especiais mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Inclusive, em julgamento de Recurso Repetitivo (RESP 1.151.363/MG), o Superior Tribunal de Justiça assim pacificou a controvérsia: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O caput de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUÍDO. I (...) X - Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011. XI - Apelação da parte autora provida. (AC 00063333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012

FONTE_REPUBLICACAO:.)Assevero que a justificativa usualmente utilizada pelo INSS para o não-enquadramento tanto administrativamente como judicialmente, qual seja, a consideração da atenuação do agente agressivo em decorrência do uso de EPI, não pode prevalecer, conforme uníssona jurisprudência. Veja-se:CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso em tela, a parte autora pretende comprovar como especiais os períodos de 03/12/1998 a 10/05/2000 e 31/05/2001 a 18/06/2014 (Centaurus Indústria e Comércio Ltda.).Para comprovar a especialidade do labor desenvolvido de 03/12/1998 a 10/05/2000 e 31/05/2001 a 18/06/2014, o autor juntou aos autos cópias dos formulários PPPs de fls. 29/30 e 31/32, dos quais constam ter ele trabalhado sujeito a óleo mineral e ruído de 87,3 dB(A).Com relação ao período de 03/12/1998 a 17/11/2003, foi apontada a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído de 87,3 dB(A), portanto abaixo do limite previsto no Decreto nº. 2.172/1997. Entretanto, observo ser possível considerar a atividade como especial por exposição ao agente agressivo óleo mineral (hidrocarbonetos e compostos de carbono), agente nocivo elencado no item 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64. Cabe destacar que do Anexo nº. 13 da NR-15, veiculada na Portaria MTb nº. 3.214/78, consta, no tópico dedicado aos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, que a manipulação de óleos minerais caracteriza hipótese de insalubridade de grau máximo. No tocante ao período de 18/11/2003 a 18/06/2014 nota-se que esteve o autor comprovadamente exposto a ruído acima do limite regulamentar previsto no Decreto nº. 4.882/03, de 85 dB(A). Além disso, persiste a possibilidade de enquadramento por exposição a óleo mineral.É importante ressaltar mais uma vez que segundo a posição doutrinária e jurisprudencial majoritária, o uso de equipamentos de proteção individual não afasta o reconhecimento da especialidade das atividades, pois não existe equipamento de proteção coletivo ou individual que seja totalmente eficaz em relação aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Ainda no tocante à utilização de equipamentos de proteção, o Supremo Tribunal Federal concluiu, nos autos do ARE nº. 664.335/SC, com repercussão geral, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Na aludida decisão restaram duas teses: a primeira, no sentido de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar o agente agressivo, fica afastado o reconhecimento da atividade especial; e a segunda, no sentido de que quando o trabalhador estiver submetido ao agente nocivo ruído, ainda que utilize EPI eficaz, tal circunstância não se mostrará suficiente para afastar o caráter especial da atividade, dado que o problema causado por exposição ao ruído não limita apenas à perda das funções auditivas, sendo certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído apenas com a utilização de EPI. Assim, in casu, o tempo de serviço especial comprovado nos autos é de 25 (vinte e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias até a data de entrada do requerimento administrativo (DER), aos 18/06/2014 (fl. 45), conforme tabela abaixo: Concluindo, com fundamento no artigo 64 do Decreto nº. 3.048/99, apura-se em favor da parte demandante o tempo 25 (vinte e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias de atividade especial. Por conseguinte, foram cumpridos os requisitos autorizadores à concessão da aposentadoria especial, previstos nos artigos 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 (carência e tempo de contribuição). Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que promova à implantação e ao pagamento do benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a implantar e pagar aposentadoria especial (espécie 46) em favor da parte autora GENIVAL CASSIMIRO DA SILVA, a partir de 18/06/2014, com o reconhecimento dos períodos de 03/12/1998 a 10/05/2000 e 31/05/2001 a 18/06/2014 (Centaurus Indústria e Comércio Ltda.) como atividades especiais. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. CJF-RES-2013/00267, do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013, descontados os valores recebidos em razão da antecipação da tutela. Ante a sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, tendo em conta tratar-se de demanda que não exigiu maiores esforços na pesquisa de teses e cujo deslinde sucedeu-se em prazo razoável. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) nome do(a) segurado(a): Genival

Cassinio da Silva;ii-) benefício concedido: aposentadoria especial;iii-) renda mensal atual: a calcular pelo INSS;iv-) data do início do benefício: 18/06/2014.Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.C.CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.Guarulhos, 29 de fevereiro de 2016.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0004470-06.2015.403.6119 - JOSE JOAO DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO Nº. 0004470-06.2015.403.6119PARTE AUTORA: JOSÉ JOÃO DA SILVAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZ FEDERAL: CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 166/2016SENTENÇAJOSÉ JOÃO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), mediante o reconhecimento judicial do exercício de atividade especial no período especificado na inicial e o pagamento das parcelas em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER). Narra o autor que quando da entrada de seu requerimento administrativo de aposentadoria, a autarquia previdenciária não reconheceu a especialidade os períodos especificados na inicial, em que pese ter exercido atividades que o expunha a agentes agressivos à saúde e integridade física, razão pela qual foi indeferido seu requerimento administrativo.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Inicialmente foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa para fins de aferição de competência do Juízo (fl. 60).Parecer da Contadoria Judicial (fls. 62/69).Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 71/72).Citado (fl. 74), o INSS ofertou contestação, sustentando a improcedência do pedido ante a ausência de comprovação da especialidade dos períodos especificados na inicial (fls. 75/89).Na fase de especificação de provas (fl. 91), o INSS manifestou-se no sentido de não haver provas a produzir (fl. 92), o autor requereu a produção da prova pericial (fl. 93).Indeferido o pedido de prova pericial (fl. 94).Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal.Passo a analisar o mérito.A questão está adstrita ao requerimento de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 06/03/1997 a 02/02/1998 e 01/09/1998 a 17/10/2014, ambos trabalhados junto à empresa Copper 100 Indústria e Comércio Ltda.Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, uma vez que a incorporação do tempo trabalhado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Com efeito, existindo documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos e aqueles exigidos pela lei da empresa (DSS 8030 e SB 40), não há como o INSS negar ao segurado a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.Até a edição da Lei nº. 9.032/95, havendo o enquadramento da atividade nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, havia presunção de insalubridade, sendo desnecessário, assim, o formulário DSS 8030 - SB 40 ou o laudo de aferição técnica, salvo para os agentes nocivos ruído e calor, para os quais este último sempre foi obrigatório. Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, que regulamentou a MP nº. 1.523/96 (convertida na Lei nº. 9.528/97), a qual passou a exigir o laudo técnico para a comprovação do período especial, somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico.No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, assim preconiza:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750).Também não havia necessidade do requisito habitualidade, permanência e não-intermitência, requisitos estes introduzidos pela Lei nº. 9.032/95, que alterou o art. 57 da Lei nº. 8.213/91. A contrario sensu, após a alteração legislativa, o trabalho exercido em condições especiais deve possuir as características enunciadas na lei.Por outro lado, a Lei nº. 9.711/98, conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 vedou expressamente, após 28/05/1998, a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado após essa data.No entanto, com a edição do Decreto nº. 4.827/2003 foi autorizada sobredita conversão mesmo depois de 28/05/1998, nos termos da redação original do art. 57, 5º, da Lei nº. 8.213/91, isto porque, a partir da última reedição da Medida Provisória nº. 1.663 (parcialmente convertida na Lei nº. 9.711/98), a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº. 8.213/91. Assim, consolidou-se o entendimento segundo o qual o trabalhador que tenha exercido atividade em condições especiais mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Inclusive, em julgamento de Recurso Repetitivo (RESP 1.151.363/MG), o Superior Tribunal de Justiça assim pacificou a controvérsia:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ.Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O caput de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA

POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXHAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RÚIDO. I (...) X - Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011. XI - Apelação da parte autora provida. (AC 00063333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012

FONTE_REPUBLICACAO:.)Assevero que a justificativa usualmente utilizada pelo INSS para o não-enquadramento tanto administrativamente como judicialmente, qual seja, a consideração da atenuação do agente agressivo em decorrência do uso de EPI, não pode prevalecer, conforme uníssona jurisprudência. Veja-se:CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 02/02/1998 e 01/09/1998 a 17/10/2014, ambos trabalhados junto à empresa Copper 100 Indústria e Comércio Ltda.Nesse aspecto, observo que a demanda foi instruída com cópia do formulário PPP de fl. 28 que indica ter o autor trabalhado na aludida empresa exposto a ruído de 86,6 dB(A), calor de 34,3º e fumus metálicos.Nos períodos de 06/03/1997 a 02/02/1998 e de 01/09/1998 a 17/11/2003, o demandante esteve comprovadamente sujeito a ruído de 86,37 dB(A), época em que se encontrava em vigência o Decreto nº. 2.172/97, quando então, para a atividade ser tida por especial, deveria o trabalhador ser submetido a ruído superior a 90 dB(A).Com relação à aplicação do limite de 85 dB(A) de ruído durante a vigência do Decreto nº. 2.172/97 para caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial, mantenho meu entendimento de que deve ser respeitada a legislação vigente à época, que previa o limite regulamentar de 90 dB(A). Entendo que fazer incidir retroativamente o limite de 85 dB(A), previsto no Decreto nº. 4.882/03, ao período de 06/03/1997 a 17/11/2003 afronta o princípio da legalidade (lato sensu) por ausência de previsão para isto.Aliás, em matéria de Direito Previdenciário vigora a regra tempus regit actum, a qual só pode ser superada pela criação de uma norma permissiva específica, porque, do contrário, haverá afronta ao princípio da pré-existência, conforme o art. 195, 5º, da Magna Carta de 1988.Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TESE DE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL NÃO EVIDENCIADA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003.

IMPOSSIBILIDADE. 1. Não subsiste o óbice ao conhecimento do recurso especial, destacado pelo ora agravante, consubstanciado na ausência de interesse recursal do INSS, tendo em vista que, como afirmado pelo próprio segurado neste regimental, a Corte Regional, de fato, aplicou expressamente o teor do Decreto n. 4.882/2003 de forma retroativa, motivo pelo qual o acórdão recorrido deve ser reformado. 2. A decisão agravada nada mais fez que adotar a jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de que não se revela possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP201300591239, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1371711, RELATOR SÉRGIO KUKINA, STJ, PRIMEIRA TURMA, Fonte DJE DATA: 05/09/2013.. DTPB:.)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RÚIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de

ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP201300363420, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1367806, RELATOR HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA: 03/06/2013.. DTPB:) Entretanto, entendo ser cabível o enquadramento da atividade como especial com base no agente calor de 34,3 IBUTG, uma vez que superados os limites de tolerância para exposição ao calor previstos na NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Com relação ao período de 18/11/2003 a 17/10/2014, já na vigência do Decreto nº. 4.882/03, que introduziu o limite de 85 dB(A), constata-se do PPP que o autor esteve exposto a ruído de 86,6 dB(A), devendo, portanto, ser reconhecido como especial. Também deve ser o segundo período enquadrado como especial em função do calor, pelas mesmas razões acima expostas. É importante ressaltar mais uma vez que segundo a posição doutrinária e jurisprudencial majoritária, o uso de equipamentos de proteção individual não afasta o reconhecimento da especialidade das atividades, pois não existe equipamento de proteção coletivo ou individual que seja totalmente eficaz em relação aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Ainda no tocante à utilização de equipamentos de proteção, o Supremo Tribunal Federal concluiu, nos autos do ARE nº. 664.335/SC, com repercussão geral, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Na aludida decisão restaram duas teses: a primeira, no sentido de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar o agente agressivo, fica afastado o reconhecimento da atividade especial; e a segunda, no sentido de que quando o trabalhador estiver submetido ao agente nocivo ruído, ainda que utilize EPI eficaz, tal circunstância não se mostrará suficiente para afastar o caráter especial da atividade, dado que o problema causado por exposição ao ruído não limita apenas à perda das funções auditivas, sendo certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído apenas com a utilização de EPI. Portanto, reputo ter sido devidamente comprovada a especialidade das atividades desempenhadas de 06/03/1997 a 02/02/1998 e 01/09/1998 a 17/10/2014, ambos trabalhados junto à empresa Copper 100 Indústria e Comércio Ltda. O tempo contributivo reconhecido administrativa e judicialmente chega ao total de 39 anos, 03 meses e 09 dias até 17/10/2014 (DER). Segue tabela: Concluindo, apurou-se em favor da parte demandante o tempo de 39 anos, 03 meses e 09 dias de tempo de contribuição. Por conseguinte, foram cumpridos os requisitos autorizadores à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, prevista no art. 52 e seguintes da Lei nº. 8.213/91. A data de início do benefício deve ser fixada em 17/10/2014 (DER - fl. 34). Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que promova à implantação e ao pagamento do benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a implantar e pagar aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) em favor da parte autora José João da Silva, a partir de 17/10/2014, com o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 02/02/1998 e 01/09/1998 a 17/10/2014, ambos trabalhados junto à empresa Copper 100 Indústria e Comércio Ltda. e sua conversão em tempo comum. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. CJF-RES-2013/00267, do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013, descontados os valores recebidos a título de antecipação da tutela. Ante a sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, tendo em conta tratar-se de demanda que não exigiu maiores esforços na pesquisa de teses e cujo deslinde sucedeu-se em prazo razoável. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) nome do(a) segurado(a): José João da Silva; ii-) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; iii-) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; iv-) data do início do benefício: 17/10/2014. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.C. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS. Guarulhos, 29 de fevereiro de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0006333-94.2015.403.6119 - FRANCISCO JORGE DE SOUSA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INDEFIRO o pedido de produção da prova pericial formulado pela parte autora às fls. 112/113 eis que desnecessária ao deslinde das questões suscitadas nos autos. Venham conclusos para prolação da sentença. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001248-93.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008174-61.2014.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JUMARA SILVIA VAN DE VELDE(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA)

Certifique-se a tempestividade e apense-se a presente impugnação de assistência judiciária gratuita aos autos principais. Intime-se o impugnado para apresentar sua resposta no prazo de 48 horas. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005076-83.2005.403.6119 (2005.61.19.005076-6) - CLODOALDO APARECIDO CUNHA(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS E SP166674 - NEWTON EDSON POLILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CLODOALDO APARECIDO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No contrato de mandato devem os mandatários aplicarem toda a diligência no desempenho do encargo de que se incumbiu. Compulsando os autos, observa-se que após a subida dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do Recurso de Apelação interposto pelo Instituto-Réu, agiram os mandatários, Dr. Osmar Justino E Dr. Francisco Assis Mariúba de Oliveira, com zelo e presteza necessários para o cumprimento do entabulado entre mandante e mandatários. Pois bem. Não obstante, a revogação tácita do contrato de mandato, por meio da outorga de novo instrumento de procuração ao Dr. NEWTON EDSON POLILLO (fls. 196), é certo que a mesma produz efeitos ex nunc, isto é, desde o ato declaratório, no caso, em 26/06/2009. Considerando que o contrato de mandato foi oneroso (fls. 202/203) e tendo em vista a manifestação do atual advogado à folha 238/239, DETERMINO a expedição de ofício requisitório em favor do exequente, Sr. Clodoaldo Aparecido Cunha, nos moldes da Resolução 168/2011 do E. CJF, com destacamento dos honorários contratuais às fls. 202/203, bem assim, dos honorários de sucumbência em favor do Mandatário Dr. OSMAR JUSTINO. No mais, permanece a representação do autor no feito exclusivamente pelo novo advogado constituído à folha 196, não havendo que se falar em remuneração ao mesmo nos autos. Intimem-se. Decorrido o prazo expeça-se o necessário.

0003427-73.2011.403.6119 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado, bem assim, para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006745-11.2004.403.6119 (2004.61.19.006745-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MOISES DE OLIVEIRA(SP204680 - ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOISES DE OLIVEIRA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro o pedido de penhora eletrônica formulado pela CEF às fls. 209, nos moldes do artigo 655-A do Código de Processo Civil. Proceda-se a penhora via sistema BACENJUD. Cumpra-se.

0005485-59.2005.403.6119 (2005.61.19.005485-1) - JOSIAS FERREIRA ALVES X MARIA APARECIDA DE SOUZA ALVES(SP198743 - FÁBIO GUSMÃO DE MESQUITA SANTOS E SP128857 - ANDERLY GINANE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X JOSIAS FERREIRA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Intime-se a advogada dos autores para retirar os alvarás de levantamento 19/2016 e 20/2016 em Secretaria, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0010180-75.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X DENISE CRISTINA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE CRISTINA DA SILVA

Tendo em vista os valores irrisórios bloqueados às fls. 90/91, determino o imediato desbloqueio. Após, dê-se vista à CEF para manifestação acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

Expediente N° 6198

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002954-34.2004.403.6119 (2004.61.19.002954-2) - JUSTICA PUBLICA(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO) X HAROLDO LOURENCO DA SILVA(SP107291 - JAYME PETRA DE MELLO FILHO E SP138665 - JAYME PETRA DE MELLO NETO)

Vistos em inspeção.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 9821

CARTA PRECATORIA

0000256-41.2016.403.6117 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI - SP X DONIZETE COLOMBO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Face a manifestação de fl.142, determino o cancelamento da audiência designada pela autoridade judiciária à fl.137.Intimadas as partes, devolva-se a presente ao Juízo deprecante, com as homenagens deste Juízo e observância das formalidades pertinentes.Int.

Expediente N° 9822

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000711-40.2015.403.6117 - ALEX ACORSI(SP297141 - DIEGO LOCATELI DE MELO FERREIRA E SP339614 - CAMILA RUSSI LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ciência ao autor acerca da informação da CEF que da conta do valor total das parcelas em atraso no importe de R\$ 14.128,37 (f86).Assim, considerando-se que o valor depositado em conta judicial vinculados aos autos soma a quantia de R\$ 10.025,11, fica intimado o autor para, em querendo, purgar a mora no prazo de 5 (cinco) dias, depositando o valor que remanesce para quitação integral do débito no valor de R\$ 4.103,26.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002340-40.2001.403.6117 (2001.61.17.002340-5) - POSTO SANTA ROSA DE BARIRI LTDA(SP178796 - LUCIANA CRISTINA BUENO E SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA)

Vistos em inspeção.Havendo discordância da autora acerca dos cálculos apresentados pela CEF em fase inicial de execução, urge seja realizado cálculos matemáticos por experto para chegar à determinação exata da quantia a ser repetida ou abatida do débito da autora.À contadoria deste Juízo para elaboração dos cálculos, de acordo com os critérios estabelecidos na sentença e acórdão transitados em julgado.Com a vinda do cálculo, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 dias e tomem os autos conclusos.Int.

0000901-47.2008.403.6117 (2008.61.17.000901-4) - HENRIQUE MARTINS DA SILVA(SP210003 - TATIANA STROPPIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção.Cumpra-se o v. acórdão proferido no bojo do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.004371-1, que julgou como correto os cálculos apontados pela Contadoria do Juízo.Assim, considerando-se o cálculo apresentado pelo credor concernente à

execução das diferenças apontadas pela Contadoria (fl.202/204), fica intimada a CEF, nos termos do artigo 475-J, para que pague ao credor a quantia deduzida na peça inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento). Ressalto que a intimação ocorre na pessoa de seu advogado, o qual detém a obrigação de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, a partir da qual iniciar-se-á o decurso do prazo referido.Int.

0000416-08.2012.403.6117 - GRAEL & GRAEL LTDA ME X LUCIANA DE CASSIA SENEDA GRAEL X MARIA EMILIA MONTEIRO GRAEL X WILSON GRAEL X FLAVIO HENRIQUE GRAEL(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos em inspeção. Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte exequente em prosseguimento. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

0000213-12.2013.403.6117 - ED CARLOS MARTINS(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos em inspeção. Converto o rito para ordinário (f.132). Remetam-se os autos ao SUDP para que se procedam as devidas anotações. Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

0000112-38.2014.403.6117 - PATRICIA LUCIANE OCON RAMOS BUSCHINI X CARLOS ROBERTO BUSCHINI(SP179403 - GUSTAVO ORÉFICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X PAULO JOSE PAULINO(SP197650 - DANIEL ROSADO PINEZI)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0000525-51.2014.403.6117 - JOSE DIONISIO COSTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos em inspeção. Ciência ao autor acerca dos documentos carreados aos autos (art. 398, do CPC), requerendo o que de direito. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

0001423-64.2014.403.6117 - CLEONICE APARECIDA RODRIGUES(SP302026 - ANDRE LUIZ ROSSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da certidão do oficial de justiça, manifestando-se no prazo comum de 5 dias. Em igual prazo, deverá a CEF manifestar seu interesse na proposta de acordo formulada pela autora (f.117/118).Int.

0001792-58.2014.403.6117 - NIVALDO JOEL MARANZATTO JUNIOR 13728726800(SP250184 - RICARDO RAGAZZI DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Vistos em inspeção. Considerando-se que a causa versa sobre direito que admite transação, manifestem-se as partes se há interesse em participar de audiência de conciliação.

0000066-15.2015.403.6117 - WELLINGTON CRISTIANO PEIXOTO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido do autor de fl. 145, concedendo prazo improrrogável de mais 5 (cinco) dias para que o referido cumpra as determinações contidas no despacho de fl.138. Verificado o atendimento ou a inércia, tornem-me conclusos para sentença.

0000735-68.2015.403.6117 - RONIE CASSIO GOMES SOARES(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Vistos em inspeção. Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

0000751-22.2015.403.6117 - ALESSANDRO HOMERO INACIO X KATIA MARIA BIANZENO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X BERNARDINO MARCELO POLONIO X KEILE ADRIANE MARTINS

Vistos em inspeção. Ao SUDP para inclusão dos réus Bernardino Marcelo Polônio (CPF: 181.847.388-70) e Keile Adriane Martins (CPF: 094.924.188-19), no polo passivo desta ação. Após, citem-se.

0000947-89.2015.403.6117 - KLEITON JONES GARCIA(SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Vistos em inspeção. Ciência ao autor acerca dos documentos carreados aos autos (art. 398, do CPC) pela CEF, manifestando-se sobre DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/04/2016 116/599

a documentação no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, tornem-me os autos conclusos para sentença.

0001611-23.2015.403.6117 - ARNALDO MOISES FERRAZ DE CAMPOS JUNIOR(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Recebo a emenda a inicial (f.90). Ao SUDP retificar o novo valor atribuído à causa.

0001612-08.2015.403.6117 - LEANDRO JOSE SABATEL(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Oportunizo a parte autora o prazo de 48 (quarenta e oito horas) para emenda da inicial nos termos do despacho de f.48, como ônus que lhe pertence (art. 284 do CPC), sob pena de indeferimento da inicial.

0001637-21.2015.403.6117 - JOSE RICARDO TEIXEIRA X APARECIDA CLEUSA DA COSTA TEIXEIRA(SP214431 - MARIO AUGUSTO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos em inspeção. Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

0000239-05.2016.403.6117 - ISMAEL DANIEL SEBASTIAO(SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Nos termos do art. 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, no foro onde estiver instalado. No presente caso, o valor da causa deve corresponder ao efetivo conteúdo econômico da lide, consistente na vantagem pecuniária pretendida, a ser calculada segundo os critérios do art. 260 do CPC. Assim, faculto à parte autora que emende a petição inicial para esclarecer o valor atribuído à causa, juntando aos autos o cálculo estimativo correspondente, a ser elaborado segundo os critérios acima elencados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001177-10.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003473-10.2007.403.6117 (2007.61.17.003473-9)) MARIA APARECIDA BIANZENO BORDOTTI(SP138043 - SERGIO DI CHIACCHIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Manifeste-se o embargando, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial apresentado. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

0000248-98.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001270-31.2014.403.6117) TECNOSEBO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME(SP201408 - JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Cuida-se de embargos à execução opostos por TECNOSEBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA - ME contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que, aduz, preliminarmente, a nulidade da execução, pela ausência de todos os requisitos do título executivo extrajudicial. No mérito, sustenta ser indevida a capitalização de juros, abusividade da multa moratória e ilegalidade da cobrança cumulada da comissão de permanência com multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08-57). Ante o descumprimento pela embargante do conteúdo contido no artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, não foi conhecida da alegação de excesso da execução, tendo restringido os embargos à alegação da preliminar de nulidade do título executivo extrajudicial (fls. 66-67). A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos (fls. 69-70). Não foram especificadas provas pelas partes (fls. 73 e 74). É o relatório. Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, este magistrado é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação às condições da ação, emergindo cristalinas a legitimidade ad causam (ativa e passiva) e o interesse processual. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia. O título que embasa a execução proposta é a Cédula de Crédito Bancário - Contrato de Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica, nº 242032605000000712, pactuado em 07/02/2014, no valor de R\$ 200.000,00, vencido desde 06/07/2014 que, atualizado em 15/09/2014, perfazia o valor de R\$ 216.553,63. A cédula de crédito bancário é considerada título executivo extrajudicial por força do art. 28 da Lei 10.931/2004, que dispõe: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Logo, advém de disposição legal prevista no artigo 585, VIII, do CPC (vigente à época do ajuizamento da execução, atualmente com correspondência no disposto no artigo 784, inciso XII, do CPC de 2015), que dispõe serem títulos executivos extrajudiciais todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. Não desconhece esse magistrado que, nos termos da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória, afastando a

possibilidade de ajuizamento da execução. Porém, no presente caso, não se trata de simples abertura de crédito em conta corrente, mas de contrato de cédula de crédito bancário, dotado de força executiva, como decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. EXECUTIVIDADE. CONSOLIDAÇÃO DE DÉBITOS. CONTRATOS ANTERIORES. DISCUSSÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 286-STJ. 1 - Segundo decidido pela Quarta Turma a cédula de crédito comercial é título executivo pelo valor nela estampado. 2 - O fato de ser consolidação de débitos anteriores, decorrentes de relação jurídica continuativa, não impede a revisão de toda a avença, desde o início, ut sūmula 286 - STJ (A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores.) 3 - A execução prossegue, portanto, ficando a revisão contratual afeta aos embargos. 4 - Recurso conhecido e provido para determinar ao Tribunal de origem o julgamento da apelação. (RESP 400780, Rel. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 22.11.2004, STJ) Em sede de Recurso Repetitivo n.º 1291575/PR, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela liquidez, certeza e exigibilidade da cédula de crédito bancário: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1291575 / PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 02/09/2013) Por tais razões, agiu corretamente a embargada ao intentar a execução do título extrajudicial, aparelhada pelo Contrato de Cédula de Crédito Bancários, instruída com memória de cálculo (fls. 30-31 da execução), por se revestir de liquidez, certeza e exigibilidade. Em face do exposto, julgo improcedentes os embargos, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da embargante, condeno-os a pagar honorários advocatícios à embargada, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa nestes embargos, devidamente atualizado (art. 85, 2º, do Código de Processo Civil). Feito isento de custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001279-56.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003777-09.2007.403.6117 (2007.61.17.003777-7)) CLEUSA ELISABETE BARONI ANTONIASSI(SP070493 - JOSE AUGUSTO SCARRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por CLEUSA ELISABETE BARONI ANTONIASSI, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que objetiva a declaração de insubsistência do auto de penhora e dos atos processuais subsequentes. Como causa de pedir aduz: a) ser proprietária de 25% do veículo marca Ford F-1000 SS, cor cinza, ano de fabricação 1986, chassi LA7NGR45690, placas CYV 0170/Bariri/SP, em virtude do casamento com o executado Arlindo Antoniassi, sob o regime da comunhão universal de bens; b) o veículo é utilizado como instrumento de trabalho de ambos os proprietários (seu esposo e João Batista dos Santos Filho) e c) não foi intimada da constrição judicial e dos atos processos dela decorrentes, o que enseja a declaração de nulidade. A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 08-58). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, momento em que foi facultada a emenda à petição inicial (fls. 62-63). Manifestou-se a embargante (fls. 65-67), momento em que emendou a petição inicial para sustentar a ausência de sua intimação da penhora e da avaliação, ensejadora da declaração de insubsistência da penhora. Trouxe a procuração, declaração de hipossuficiência econômica e a certidão de casamento (fls. 68-70). À embargante foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como os embargos foram recebidos com efeito suspensivo em relação ao bem móvel constrito (fl. 71). A Caixa Econômica Federal contestou os embargos (fls. 75-76). Juntou procuração à fl. 77. As partes não especificaram provas. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, porquanto a matéria arguida nos presentes autos prescinde de dilação probatória, nos termos do art. 679 c/c art. 307, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 1.046 e seguintes do CPC vigente à época da propositura da ação, os embargos de terceiro constituem ação de procedimento especial, incidente e autônoma, de natureza possessória, sendo admitida sempre que o terceiro, ou seja, aquele que não é parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de constrição judicial. Veja-se: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. Conforme leciona Araken de Assis (in Manual do Processo de Execução. Revista dos Tribunais, 1998, 5º ed., p. 1056 e 1070, g.n.): O art. 1.046, 1º relaciona, sempre e necessariamente, terceiro e posse, poderá ajuizar embargos de terceiro (...). Viabilizam os embargos as posses direta, ou imediata, e indireta, ou mediata. Por conseguinte, haverá casos de legitimidade concorrente ou autônoma, como no exemplo do negócio jurídico sob reserva de domínio: tanto ao comprador (possuidor imediato) quanto ao vendedor (possuidor mediato, ainda proprietário) tocam os embargos. Por outro lado, não importa o título da posse, a justiça ou a injustiça dela, sua legitimidade ou seu caráter clandestino e, sim, a posse em si, ao menos com o fito de preencher o requisito legitimadora dos embargos (...). Evidentemente, a posse direta ou indireta do embargante é insuficiente para livrá-lo da responsabilidade patrimonial. Aliás, o art. 592, III, sujeita à execução os bens do devedor, quando em poder de terceiro. É preciso, ainda, conforme explica Rosenberg, que a posse ou o direito ostentem a virtualidade de impedir a alienação do bem. Em termos mais genéricos, talvez, a posição do embargante há de se sobrepor aos atos exemplificados no art. 1.046, caput. Na

execução, o reconhecimento de direito desse jaez torna inadmissível a transferência coativa do bem. Passo a analisar o caso concreto. Na ação monitoria n.º 0003777-09.2007.403.6117, em fase de cumprimento de sentença foi constrito o veículo Ford F-1000 SS, ano de fabricação/modelo 1986, Renavam 363363297, em nome dos proprietários João Batista dos Santos Filho e Arlindo Antoniassi (fl. 58 destes embargos). A embargante Cleusa Elisabete Baroni comprovou ser casada com o coexecutado Arlindo Antoniassi, desde 08/05/1976, sob o regime da comunhão universal de bens (fl. 68) e, nessa condição, busca a insubsistência do auto de penhora e dos atos processuais decorrentes, pois ela recaiu sobre a integralidade do bem, sem respeitar a sua meação, e sem que tenha sido intimada. A tese de que não foi intimada da penhora e da avaliação não lhe aproveita, pois o artigo 655, 2º, do Código de Processo Civil vigente à época da penhora previa a intimação da constrição ao cônjuge se esta recaísse sobre bens imóveis. Nesse aspecto, a penhora não contém vício. E, na forma do que dispõe o artigo 655-B do CPC/73, vigente à época da constrição judicial, que previa Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem, cujo conteúdo foi reproduzido no artigo 843 do atual Código de Processo Civil, de modo que apenas seria caso de resguardar a meação do cônjuge sobre o produto da alienação. Ou seja, ainda que a penhora recaia sobre meação do cônjuge, ela é válida, desde que seja reservada, do produto da alienação, a sua cota parte. Além disso, no presente caso, outros institutos devem ser analisados para perscrutar se, efetivamente, deve ser reservada parte do produto da alienação em favor da embargante, na condição de cônjuge do devedor. O artigo 1668 do Código Civil preceitua que estão excluídos da comunhão os bens referidos nos incisos V a VII do artigo 1659, de modo que, dentre eles, se encontram os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão. E, na petição inicial, a embargante reconheceu que o veículo que pretendia o reconhecimento de sua meação serve de instrumento de trabalho de seu cônjuge e do sócio deste: (...) o bem móvel é utilizado como instrumento de trabalho de ambos os proprietários, um dos quais é seu esposo (...). (fl. 03) Essa mesma alegação foi corroborada na manifestação de fls. 65-67, da qual cito excerto relevante: (...) Esclarece que seu esposo e o sr. João Batista dos Santos Filho são sócios de fato e, por mais de vinte anos, foram sócios de fato e direito em fundo de comércio que explorava a venda de combustíveis (posto de combustíveis). São concunhados, portanto, detém a posse e domínio (propriedade) conjunta do veículo objeto dos presentes embargos, afirmando, mais uma vez, que o mesmo é utilizado na atividade laborativa de ambos, tanto que o veículo foi adquirido originariamente por ambos, conforme prova o certificado de registro que instruiu a petição inicial. É evidente que a posse exercida pelo seu esposo sobre o referido bem é extensiva à sua, uma vez que vivem sob o mesmo teto e usufruem conjuntamente dos dividendos decorrentes da sua utilização. (...). Nesse contexto, por se tratar o veículo de bem utilizado no exercício da profissão de seu marido, não se comunica dentre os bens incluídos na comunhão. Ainda que não fosse por esse fundamento, o regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo seguinte (artigo 1667 do Código Civil). A presunção é a de que as dívidas, ainda que contraídas por um dos cônjuges, o foram em proveito da família. E, nesse sentido, o Código Civil dispõe em seu artigo 1664, em interpretação conjugada com o disposto no artigo 1670, que Os bens da comunhão respondem pelas obrigações contraídas pelo marido ou pela mulher para atender aos encargos da família, às despesas de administração e as decorrentes de imposição legal. Cabe à embargante provar elidir a presunção legal de que a dívida fora contraída em proveito de sua família. Nesse sentido, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEAÇÃO. DÍVIDA CONTRAÍDA PELO CÔNJUGE VARÃO. BENEFÍCIO DA FAMÍLIA. ÔNUS DA PROVA. Tratando-se de dívida contraída por um dos cônjuges, a regra geral é a de que cabe ao maeiro o ônus da prova de que a dívida não beneficiou a família, haja vista a solidariedade entre o casal. Precedentes. Agravo regimental não provido. (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL : AgRg no AREsp 427980 PR 2013/0367438-1). Entretanto, não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabe. Desse modo, seus bens ficam sujeitos à execução. Nesse sentido, o artigo 790, inciso IV Código de Processo Civil (anterior artigo 592, inciso IV) prevê que: Art. 790. São sujeitos à execução os bens: (...) IV - do cônjuge ou companheiro, nos casos em que seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida; (...) Nesse contexto, nenhuma das teses arguidas merece acolhimento, de modo que não há meação a ser resguardada em favor da embargante, tampouco vício que enseje a decretação de nulidade da penhora e dos atos processuais subsequentes. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, a parte embargada arcará com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, que corresponde ao valor atribuído à causa, restando, porém, suspensa a exigibilidade nos termos do artigo 98, 3º do CPC de 2015. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Traslade-se esta sentença para os autos da ação monitoria em fase de cumprimento de sentença, certificando-se nos autos e no sistema processual. Transitada em julgado esta sentença, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Após, prossiga-se nos autos da ação monitoria em fase de cumprimento de sentença n.º 0003777-09.2007.403.6117. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001993-16.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001552-35.2015.403.6117) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALESSANDRA MARIA GERALDO ALBERTINAZZI(SP128380 - PAULO CESAR BRAGA SALDANHA)

Vistos.Cuida-se de impugnação ao valor da causa em que a Caixa Econômica Federal sustenta que Alessandra Maria Geraldo Albertinazzi não observou as regras processuais que indicam que o valor da causa dos embargos de terceiros deve corresponder ao valor do bem, porém, adstrito ao montante executado.A impugnação foi recebida (fl. 05).A embargada manifestou-se pela rejeição da impugnação (fls. 06-07).É o relatório.Decido.Nos embargos de terceiro, foi atribuído à causa o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), que corresponde à fração ideal de 1/6 do imóvel.Entretanto, o valor executado é de R\$ 17.675,96 (dezessete mil e seiscentos e setenta e cinco reais e noventa e seis centavos).Nos embargos de terceiro, o valor da causa corresponderá ao valor do bem penhorado, não podendo, contudo, superar o valor do débito. Há diversos precedentes do STJ que abonam essa tese:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, CPC) - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU

PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DO IMPUGNANTE.1. Inocorre a mácula do art. 535 do CPC quando clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia e quando não apontado o vício no momento processual adequado.2. O valor da causa, em se tratando de embargos de terceiro, deve corresponder ao valor do bem construído, não excedendo o valor da dívida. Incidência da Súmula 83/STJ.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp 134690/RS, Rel. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 26/04/2013)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VALOR DA CAUSA. DISCREPÂNCIA ENTRE O VALOR DO BEM PENHORADO E O VALOR DA AÇÃO PRINCIPAL.1. Nos embargos de terceiro, o valor da causa corresponderá ao valor do bem penhorado, não podendo, contudo, superar o valor do débito. Precedentes.2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1052363 CE 2008/0112931-6, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 04/12/2008)Assim, assistindo razão a impugnante, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO para fixar o valor da causa atribuído à ação de embargos de terceiro em R\$ 17.695,96 (dezesete mil e seiscentos e noventa e cinco reais e noventa e seis centavos).Ao SUDP para as anotações necessárias nos autos da ação de embargos de terceiro.Preclusa a decisão, junte-se cópia nos autos principais (00015523520154036117), dispensando-se e arquivando-se.Publicue-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000653-13.2010.403.6117 - ADRIANA ENCINAS NEGRAO DE TULIO(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO E SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA ENCINAS NEGRAO DE TULIO

Vistos em inspeção.Considerando que o devedor, regularmente intimado, não saldou voluntariamente o valor apresentado, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em prosseguimento, apresentando, se for o caso, planilha de cálculo constando o valor total e atualizado do débito, acrescido da multa de 10%. Não sendo apresentado o cálculo pela parte credora, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Int.

0000835-23.2015.403.6117 - GUSTAVO FELIPE DOS SANTOS(SP100924 - FABRICIO FAUSTO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO FELIPE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte credora sobre os valores apresentados e depositados pela CEF, em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

ALVARA JUDICIAL

0000214-89.2016.403.6117 - FABIO BUENO MARTINS(SP297800 - LEANDRO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Cuida-se de pedido de alvará judicial formulado por FÁBIO BUENO MARTINS, representado por sua curadora Delazir Bueno Martins, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo seja autorizado o levantamento por ela do valor depositado em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e o valor do Programa de Integração Social - PIS.Sustenta que o interditado esta sem condições de prover as despesas básicas e essenciais, que não possui condições para o labor e, bem assim, que é viciado em entorpecentes.A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 05-14).Inicialmente distribuída no Juízo Estadual de Barra Bonita foram os autos redistribuídos a este Juízo em face do reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Estadual.É o relatório.Decido.Ratifico os atos decisórios proferidos pelo Juízo Estadual. O levantamento dos depósitos nas contas vinculadas de FGTS, em regra, só é permitido nas hipóteses previstas na Lei 8.036/1990.Da mesma forma, o saque do PIS também se dá apenas nos casos previstos na Lei Complementar n 26 de 11/9/1975.A Caixa Econômica Federal, por sua vez, apenas autoriza o saque dos valores depositados nas contas de FGTS e PIS nas hipóteses definidas em lei.Assim, há presunção de litígio, incompatível com o rito procedimental adotado pelo autor.Embora o autor não tenha comprovado o indeferimento administrativo, ele decorre da ausência de previsão legal para saque na esfera administrativa.Não cabe a este Juízo, de ofício, converter o rito de procedimento de jurisdição voluntária em contenciosa, em razão de possíveis reflexos nas verbas de sucumbência.Ante o exposto, intime-se o autor para que providencie a emenda da petição inicial para adequação do rito, formulando os pedidos concernentes, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Após a análise da emenda à petição inicial, cite-se a Caixa Econômica Federal.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/04/2016 120/599

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3695

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000323-05.2008.403.6111 (2008.61.11.000323-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ALDO EMIDIO ROSA(SP057781 - RUBENS NERES SANTANA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da condenação, anote-se no rol dos culpados o nome do condenado ALDO EMIDIO ROSA (RG: 9.930.439-9 SSP/SP e CPF: 601.483.228-91) e expeça-se guia de recolhimento para execução da pena. Comunique-se o decidido nestes autos ao Egrégio TRE-SP (Rua Francisca Miquelina, 123, São Paulo/SP, CEP: 01316-000); à DPF em Marília (Av. Jóquei Clube, 87, Marília/SP, CEP: 17521-450); e ao IIRGD (Avenida Cásper Libero, 370, São Paulo/SP, CEP: 01033-000), a fim de que sejam promovidos os registros necessários. Cópias desta servirão de ofícios aos referidos órgãos, devendo ser instruídos com cópias da sentença de fls. 274/278, do v. acórdão de fls. 327 e verso, 329, 341/344-verso, da certidão de trânsito em julgado de fl. 352, bem assim de fl. 76 e 194, a conterem dados do condenado. Intime-se o condenado ALDO EMIDIO ROSA, com endereço na Rua Eugênia Freire Nunes, 184, Marília/SP, para que efetue o pagamento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em agência da Caixa Econômica Federal, com observância dos seguintes dados: Unidade Gestora (UG) 090017, Gestão 00001-Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, devendo apresentar em Juízo a cópia da guia recolhida, com a advertência de que o não pagamento das custas importará na remessa de elementos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96, servindo cópia desta de mandado. Diante da atuação do defensor nomeado (fls. 268/269), solicite-se o pagamento dos honorários respectivos, os quais, arbitro em R\$ 536,83 (quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos), de acordo com a Tabela I do Anexo Único da Resolução n.º 305/2014 do CJF. Intime-se pessoalmente o ilustre defensor, Dr. RUBENS NERES SANTANA, OAB/SP 057.781, com endereço na Rua Dom Pedro, 377, Centro, em Marília/SP, Tel.: (14) 3433-9364 e (14) 99168-4039, do inteiro teor da presente deliberação. Publique-se e cumpra-se, notificando-se o MPF.

0000041-05.2015.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JEFERSON GOULARTE DA SILVA(MG098379 - BRUNNO MARCUS PIRES VIEIRA E MG113604 - ANDRE DONATO DO PRADO)

Considerando que a defesa escrita delinea matéria de mérito a exigir dilação probatória, o prosseguimento do feito se impõe. Assim, não vislumbrando ocorrência de qualquer das hipóteses que fundamentam a absolvição sumária nos termos do art. 397 do CPP, confirmo a decisão de recebimento da denúncia proferida à fl. 129/129-vº e designo audiência para o dia 07 de junho de 2016, às 14h30min, para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, bem assim para o interrogatório do réu, caso este assim desejar, uma vez ser o referido ato meio de defesa no entender deste magistrado. Depreque-se ao nobre Juízo de Direito da Comarca de Alfenas/MG a intimação do réu JEFERSON GOULARTE DA SILVA (RG: 14.363.134 SSP/MG e CPF: 076.261.746-23), com endereço na Rua Padre Cornélio Hans, 2.472, Jardim Boa Esperança, Alfenas/MG, para comparecimento na audiência ora designada, oportunidade em que serão inquiridas testemunhas, bem com promovido seu interrogatório, cientificando-o de que deverá se apresentar acompanhado de advogado, sob pena de nomeação de defensor para o ato. Requisite-se ao senhor Comandante da Base de Policiamento Militar Rodoviário em Marília (Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros, SP-294, km 452 + 600 metros, telefone: 014-3432.4601, Marília/SP), nos termos do art. 221, 2º, do CPP, a apresentação, na sede deste Juízo e para o ato acima indicado, dos militares OSMAR DE PAULA ARRUDA e NELSON MARTINS FIRMINO, arrolados como testemunhas da acusação, com a ciência de que referidos policiais não deverão adentrar nas edificações desta Subseção Judiciária portando armas, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2006-DF, da Diretoria do Foro da Justiça Federal/SP. Com vistas a analisar a pertinência da inquirição da testemunha arrolada, esclareça a defesa no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e homenageando os princípios da economia e da lealdade processual, se aludida testemunha é presencial aos fatos narrados na denúncia ou se é meramente abonatória ou referencial sobre a vida pregressa do denunciado, ficando salientado que o testemunho abonatório ou meramente referencial deverá ser prestado mediante declaração escrita com firma reconhecida de quem o fizer, com juntada aos autos antes do encerramento da instrução do feito. Cópia desta servirá de carta precatória. Publique-se e cumpra-se, notificando-se o MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR^a. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4287

MONITORIA

0000059-86.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ADIMILSON DE JESUS CORREIA

Trata-se de ação de monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Adimilson de Jesus Correia, objetivando o pagamento de R\$ 13.622,24 (treze mil seiscientos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos). Sobreveio petição requerendo a desistência do feito nos termos do artigo 485, VIII do CPC (fl.53). Assim, evidenciada a falta de interesse de agir, extingo a presente execução, com fulcro no art. 485, inciso VIII do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Havendo renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. P.R.I.C. Oportunamente arquivem-se.

0007871-82.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RUBENS FONSECA FERRAZ NETO(SP151125 - ALEXANDRE UGO)

TRATA-SE DE EXECUCAO MOVIDA PELA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM FACE DE RUBENS FONSECA FERRAZ NETO, OBJETIVANDO O RECEBIMENTO DE DIVIDA NO IMPORTE DE R\$ 60.469,08 (SESSENTA MIL QUATROCENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E OITO CENTAVOS), ATUALIZADO ATE ABRIL/2014. SOBREVEIO PETICAO DA PARTE AUTORA REQUERENDO A DESISTENCIA DA ACAO (FLS. 83). PELO EXPOSTO, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTENCIA, E JULGO O PROCESSO EXTINTO NOS TERMOS DO ARTIGO 569, CC 267, INCISO VIII DO CPC. DEIXO DE CONDENAR A CAIXA ECONOMICA FEDERAL NO PAGAMENTO DE HONORARIOS SUCUMBENCIAIS NA MEDIDA EM QUE A RENEGOCIACAO DO DEBITO NA VIA ADMINISTRATIVA SOMENTE OCORREU APOS SENTENCA DE IMPROCEDENCIA NOS EMBARGOS APRESENTADOS PELO EXECUTADO. CUSTAS NA FORMA DA LEI. P.R.I.

0005212-95.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GILSON CESAR CELEIRO

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GILSON CESAR CELEIRO, objetivando o recebimento de dívida no importe de R\$ 56.678,56 (cinquenta e seis mil seiscientos e setenta e oito reais e cinquenta e seis reais). Sobreveio petição da parte autora requerendo a desistência da ação (fls. 34). Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem honorários, vez que não houve citação. Custas na forma da lei.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006599-73.1999.403.6109 (1999.61.09.006599-0) - HANNA IND/ MECANICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 494 e 497. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se o feito com baixa-findo. P.R.I.

0007163-47.2002.403.6109 (2002.61.09.007163-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006375-33.2002.403.6109 (2002.61.09.006375-0)) AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP041551 - LECY FATIMA SUTTO NADER E SP094004 - ELIA YOUSSEF NADER) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 186/188. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se o feito com baixa-findo.

0002129-47.2009.403.6109 (2009.61.09.002129-4) - VALDECIR HOIO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/04/2016 122/599

1. RELATÓRIO. Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela proposta por VALDECIR HOIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde 15/05/2008, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 02/05/1979 a 30/04/1982, 01/05/1982 a 19/05/1987, 01/06/1987 a 20/06/1990 e 03/05/1997 a 15/05/2008 e a manutenção do reconhecimento do labor especial no período de 03/05/1993 a 05/03/1997. Assevera que estes períodos não foram reconhecidos na esfera administrativa, razão pela qual o pedido de aposentadoria especial não foi deferido. Juntou documentos (fls. 15/88). Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita e o pedido de antecipação da tutela (fl. 94/95). O INSS apresentou contestação (fls. 108/113), alegando, em síntese, que o Autor não produziu provas suficientes a comprovar a especialidade do período, ao final, pugnou pela improcedência do pedido. O Autor apresentou réplica, rebatendo a contestação e reforçando todo o alegado em sua inicial às fls. 117/119. Sem mais provas, vieram os autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto n.º 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto n.º 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto n.º 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto n.º 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art. 2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C). A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da

aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194: (...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Condições

Especiais01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Como já dito no início o Autor pleiteia o reconhecimento dos períodos especiais de 02/05/1979 a 30/04/1982, 01/05/1982 a 19/05/1987, 01/06/1987 a 20/06/1990 e 03/05/1997 a 15/05/2008. No período de 02/05/1979 a 30/04/1982 e 01/05/1982 a 19/05/1987, o Autor trabalhou para Jaré Beneficiante e Comércio de Papéis LTDA, no setor de Embalagens de Papel, a função de Serviços Gerais, conforme formulário de fls. 56/58, segundo o qual ele embalava papéis cortados em embalagens que destinavam ao mercado, e esteve exposto a ruídos de 83 db(A) a 87 db(A), conforme formulário de fl. 56. Não reconheço a atividade como especial, vez que o Autor só apresentou os formulários do INSS, sendo necessário o Laudo Pericial ou o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário para reconhecimento de ruído. No período de 01/06/1987 a 20/06/1990, o Autor trabalhou para Jaré Beneficiante e Comércio de Papéis LTDA, no setor de Embalagens de Papel, a função de Operador de Empilhadeira, conforme formulário de fls. 60, segundo o qual ele fazia a movimentação de cargas com o uso de empilhadeira, carregamento e descarregamento de materiais, e esteve exposto a ruídos de 83 db(A) a 87 db(A), conforme formulário de fl. 56. Não reconheço a atividade como especial, vez que o Autor só apresentou os formulários do INSS, sendo necessário o Laudo Pericial ou o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário para reconhecimento de ruído. No período de 06/03/1997 a 15/05/2008, o Autor trabalhou para Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha LTDA, no setor de Const. PN Pass, nas funções de Construtor de Pneus e Op. Coord. Fluxo Produção, conforme formulário de fls. 62/66, segundo o qual ele construir pneus conforme especificação técnica e método definido pelo Departamento de Organização Industrial, efetuar checks em máquinas, fazer trocas de tipo, informar produção e tempo perdido, fazendo troca de materiais: manter área de trabalhos limpa e organizada, seguir diretrizes do Sistema de Gestão Ambiental: ser responsável pela segurança em geral produtividade e qualidade e coordenar junto com a equipe os aspectos da produção visando atingir os objetivos da mesma tendo como base a programação diária do Controle de Produção com foco e segurança/ qualidade e processo; seguindo as diretrizes do Sistema de Gestão Ambiental, bem como operar máquina quando necessário, observando instruções estabelecidos pela Chefia, e esteve exposto a ruídos de 86.1 db(A) a 86.8 db(A), conforme laudo de fls. 62/66. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerâncias de 85 db(A), estabelecido pelo item 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964 para período. Conforme tabela a seguir, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, o autor possuía, à época do requerimento administrativo, tempo de contribuição de 35 anos, 06 meses e 22 dias, razão pela qual não faz jus à aposentadoria especial desde aquela época. Insta salientar que o tempo especial reconhecido 15 anos e 17 dias é insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Nesse contexto, o autor tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo em 15/05/2008. 3. DISPOSITIVO. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por VALDECIR HOIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do Autor nos períodos de 06/03/1997 a 15/05/2008. b) MANTER o período de 03/05/1993 a 05/03/1997 reconhecido na esfera administrativa. c) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição do Autor a partir da DER 15/05/2008 (fl.18), mediante o computo do período especial reconhecido. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária nos seguintes termos: a) correção monetária conforme a Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e o Manual de Cálculos desta Justiça Federal até 30/06/2009. A partir 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a correção monetária será aplicada uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV em valor igual ao dos índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança; b) juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano contados a partir da

citação (artigo 219 do CPC). A partir da vigência do novo Código Civil, deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009. E a partir de 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, incidirão uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV, em valor igual ao aplicável às cadernetas de poupança. Custas na forma da lei. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: VALDECIR HOIO Tempo de serviço especial reconhecido: 06/03/1997 a 15/05/2008 Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 146.494.331-9 Data de início do benefício (DIB): 15/05/2008 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS

0004966-41.2010.403.6109 - JAIME BORGES DE CARVALHO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Jaime Borges de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 01/12/1976 a 31/12/1985; 01/01/1986 a 29/09/1993; 01/11/1999 a 01/01/2001; 02/01/2001 a 31/10/2003 e 01/11/2003 a 12/12/2009 (DER). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 231/242, alegando, em suma, a ausência de documentos comprobatórios da especialidade do período. Réplica ofertada às fls. 252/269. O Instituto Nacional do Seguro Social e o autor interuseram apelação às fls. 283/287 e 298/308. O E. TRF da 3ª Região anulou a sentença proferida e determinou o retorno dos autos à vara de origem para realização de exame pericial e prolação de nova sentença às fls. 326/327. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa

quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art.2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensinam MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico

das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Conforme se infere da exordial, busca a parte autora a concessão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos especiais de: - 01/12/1976 a 31/12/1985; - 01/01/1986 a 29/09/1993; - 01/11/1999 a 01/01/2001; - 02/01/2001 a 31/10/2003 e 01/11/2003 a 12/12/2009. Nos períodos de 01/12/1976 a 31/12/1985 e 01/01/1986 a 29/09/1993 o Autor trabalhou para Indústria Têxtil Dahruj, nas funções de aprendiz e estampador, no setor de estamparia e esteve exposto a ruído de 91 dB(A), conforme laudo fls. 59/61. Reconheço os períodos como especiais, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância de 80 dB(A), estabelecido pelo item 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964 para o período até 05/03/1997. Nos períodos de 01/11/1999 a 01/01/2001, 02/01/2001 a 31/10/2003 e 01/11/2003 a 12/12/2009 o Autor trabalhou para Indústria Têxtil Najar Ltda e esteve exposto a ruído de 85 dB(A), conforme laudo fls. 333/347. O perito atestou que no dia da perícia realizou várias medições do NPS e não encontrou nenhuma medição de ruído inferior a 85 dB na área fabril, nos postos de trabalho onde o mesmo executa suas atividades pela maior parte do tempo. Assim, reconheço a atividade como especiais os períodos, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância de 80 dB(A), estabelecido pelo item 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964 para o período até 05/03/1997 e de 85 dB(A), estabelecido pelo item 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/1999 para o período posterior. Conforme tabela a seguir, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, o autor possuía, à época do requerimento administrativo (formulário - fls. 70/71) tempo de labor especial de 26 anos, 11 meses e 22 dias, razão pela qual faz jus à aposentadoria especial desde aquela época (DER 12/12/2009). III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por JAIME BORGES DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de 01/12/1976 a 31/12/1985, 01/01/1986 a 29/09/1993, 01/11/1999 a 01/01/2001, 02/01/2001 a 31/10/2003 e 01/11/2003 a 12/12/2009; e b) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria especial ao autor a partir da DER 12/12/2009. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária nos seguintes termos: a) correção monetária conforme a Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e o Manual de Cálculos desta Justiça Federal até 30/06/2009. A partir 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a correção monetária será aplicada uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV em valor igual ao dos índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança; b) juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). A partir da vigência do novo Código Civil, deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009. E a partir de 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, incidirão uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV, em valor igual ao aplicável às cadernetas de poupança. Antecipo os efeitos da tutela,

presentes a verossimilhança da alegação e o perigo de demora do provimento jurisdicional, para que seja implantado o benefício no prazo de 30 dias. Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: JAIME BORGES DE CARVALHO Tempo de serviço especial reconhecido: 01/12/1976 a 31/12/1985, 01/01/1986 a 29/09/1993, 01/11/1999 a 01/01/2001, 02/01/2001 a 31/10/2003 e 01/11/2003 a 12/12/2009 Benefício concedido: Aposentadoria especial Número do benefício (NB): 150.424.232-4 Data de início do benefício (DIB): 12/12/2009 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009105-36.2010.403.6109 - NILZA TEREZINHA FIGUEIREDO X OSMARI HELENA DE OLIVEIRA X LUIZ SOUZA DOS SANTOS X ALICE APARECIDA ALVES DOS SANTOS (SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Visto em Sentença Trata-se de execução promovida por NILZA TEREZINHA FIGUEIREDO, OSMARI HELENA DE OLIVEIRA, LUIZ DOS SANTOS e ALICE APARECIDA ALVES DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Sobreveio petição da Caixa informando que os autores NILZA TEREZINHA FIGUEIREDO, OSMARI HELENA DE OLIVEIRA, LUIZ DOS SANTOS e ALICE APARECIDA ALVES DOS SANTOS assinaram termo de adesão, conforme lei complementar nº 110/01 (fls. 152, 86, 88, 92). É o relatório do essencial. Decido. A obrigação foi satisfeita em relação aos autores NILZA TEREZINHA FIGUEIREDO, OSMARI HELENA DE OLIVEIRA, LUIZ DOS SANTOS e ALICE APARECIDA ALVES DOS SANTOS que assinaram o termo de adesão através da novação, já que optaram em substituir o título executivo judicial por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelos autores junto à Caixa Econômica Federal.

0001618-78.2011.403.6109 - JOSE GUIDO VIEIRA DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 101. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, archive-se o feito com baixa-findo.

0003193-81.2013.403.6326 - JOSE CARLOS VALENCIO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Vistos em SENTENÇA. 1. RELATÓRIO. Cuida-se de ação proposta por JOSÉ CARLOS VALÊNCIO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento do labor especial no período de 03/02/1978 a 01/10/1990 com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do requerimento administrativo efetuado em 26/07/2012 (fls. 02/03). Juntou documentos (fls. 04/11 e 15). Citado, o INSS ofereceu contestação alegando a falta de interesse de agir quanto ao reconhecimento da especialidade de períodos já adotados como tal na esfera administrativa; a necessidade de comprovação da exposição ao agente agressivo de modo habitual e permanente; a necessidade de documentos que comprovem a intensidade dos agentes agressivos a que supostamente foi exposto o autor; a necessidade de apresentação de laudo técnico pericial atestando que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído de forma habitual e permanente, não sendo suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário; a necessidade que do laudo conste o nome e o documento de habilitação do engenheiro subscritor, bem como a identificação do acompanhante da empresa e a data da perícia. Pleiteou que se respeite a legislação no condizente aos níveis de ruído considerados agressivos sendo de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003. Alegou inexistir prévia fonte de custeio no caso de existência de EPs eficazes, já que o empregador não paga os adicionais de insalubridade ou periculosidade nesse caso e, consequentemente, não recolhe contribuições previdenciárias sobre eles. Ao final pugnou pela improcedência do pedido e, alternativamente, em caso de procedência, que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação ante a apresentação de documentos novos relativamente àqueles juntados ao processo administrativo. Requereu, por fim, a aplicação da Lei 11.960/2009 quanto aos juros de mora e correção monetária (fls. 17/25). Intimadas a especificar provas, as partes nada requereram (fls. 53/55). Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Com o advento do novo Código de Processo, em vigor a partir de 18.03.2016, passo a fundamentar a sentença nos termos do artigo 489 do Código de Processo Civil. Inicialmente destaco que apesar do INSS aduzir a falta de interesse de agir do autor relativamente aos períodos já reconhecidos na esfera administrativa como de labor especial, não comprova referido reconhecimento, razão pela qual deixo de acolher a preliminar aventada. O autor pretende o reconhecimento do labor especial no período de 03/02/1978 a 01/10/1990. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que,

contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada

pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensinam MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período	Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964.	Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979.	Profissão
29/04/1995 a 05/03/1997	Condições Especiais	Laudo: ruído e calor	De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030
A partir de 07/05/1999	Laudo Técnico	A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Condições Especiais	01/01/2004 - PPP

Quando ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto n.º 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação

dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial no período de 03/02/1978 a 01/10/1990. No período de 03/02/1978 a 01/10/1990, o autor trabalhou para ASAPIR Produção Florestal e Comércio Ltda, no setor de produção de papel, onde exerceu as funções de auxiliar de produção de papel e operador de rebobinadeira e esteve exposto a ruídos de 91 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 08 e cópia da CTPS de fl. 07. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A), estabelecido pelo item 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto n.º 53.831/1964 para o período. Destaco que o Perfil Profissiográfico apresentado indica que a exposição do autor ao agente agressivo era habitual e permanente (fl. 08 verso) e que inexistir EPI ou EPC eficaz, razão pela qual não há óbice ao reconhecimento da especialidade do período. Afóra isso, o PPP indica o médico responsável pelas informações prestadas, bem como o seu registro no órgão de classe. Finalmente, no que concerne à necessidade de apresentação de laudo técnico pericial, rejeito as alegações do INSS tendo em vista que a empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afóra isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). 5. É considerada especial a atividade exercida pela parte autora, conforme classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1, do Anexo IV do Decreto 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, em razão da habitual e permanente exposição ao agente ali descrito (ruído acima de 90 decibéis). 6. O Decreto 3.048/99 reconhece como especial o trabalho exercido com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria 3.214/78 (Anexo IV, código 2.0.4). Referida Portaria, no Anexo 3, Quadro I, estabelece para a atividade contínua leve (até 30,0), moderada (até 26,7) e leve (até 25,0). Portanto, a atividade desenvolvida em ambiente com exposição a calor acima de 29°C é considerada insalubre. 7. O autor soma 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 11 (onze) dias de atividade especial, tempo suficiente à aposentadoria especial 46/165.333.526-0. 8. Preliminar rejeitada. Reexame necessário e Apelação do INSS desprovidos. Apelação do impetrante parcialmente provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursuaia, e-DJF3 23/12/2015). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS. I - Não restou efetivamente comprovada a exposição a agentes nocivos nos cargos de serviços gerais/balancista e enc. balança, inclusive com relação à atividade de pintura mencionada, tendo em vista que não comprovada a exposição habitual e permanente direta a agentes agressivos. II - Não comprovada a exposição a agentes nocivos ou prejudiciais à saúde de forma habitual e permanente nos cargos de almoxarifé e analista de laboratório, respectivamente, nas empresas em que o autor laborou. III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto. IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente. V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015). Assim, considerando os períodos já reconhecidos na esfera administrativa (fl. 10) e o período de labor especial ora reconhecido, constato, consoante planilha que segue, que o autor possuía, na data do requerimento administrativo (26/07/2012 - fl. 09), 37 (trinta e sete) anos e 360 (trezentos e sessenta) dias de tempo de contribuição. Constato, ainda, da mesma tabela acima, que o autor cumpriu o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Nessa conformidade, demonstrado o cumprimento do tempo especial e da carência exigidos pela Lei 8.213/91 e pela EC 20/98, tem o autor direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da legislação vigente. A influência de diversas variáveis, tais como valor dos salários de contribuição, período básico de cálculo a ser considerado, coeficiente de cálculo utilizado, diferença de acréscimo de coeficiente, conforme seja considerado o tempo apurado, não permite identificar de plano qual a alternativa mais benéfica à parte autora. De qualquer sorte, está claro o seu direito à aposentadoria, devendo, por ocasião da implantação do benefício, ser observada a renda mais vantajosa. Convém salientar, a propósito, que o próprio INSS ao processar pedidos de aposentadoria faz simulações, quando for o

caso, considerando o tempo computado. O INSS o defere, observando a situação mais benéfica. Se a própria Administração assim procede quando recebe um pedido do segurado, não tem sentido que em juízo se proceda de maneira diversa. Assim, como o que pretende o segurado é a concessão da aposentadoria, se prestando a data da propositura da ação apenas para definir a data a partir da qual o benefício é devido, em tais casos simplesmente deve ser reconhecido o direito ao benefício, relegando-se a definição da RMI para momento posterior. Desse modo, é certo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo, devendo o INSS, como já dito acima, fazer as simulações da aposentadoria que lhe for mais benéfica. Com o intuito de evitar possíveis discussões acerca da natureza jurídica do provimento jurisdicional, deve ser esclarecido que não há falar em sentença condicional, pois o comando é único: determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER, com o cálculo que for mais vantajoso ao segurado. Por fim, considerando que os documentos apresentados nestes autos não diferem daqueles apresentados na esfera administrativa (há numeração do processo administrativo à fl. 08), não há que se falar em fixação da data inicial do benefício na data da citação, fazendo jus o autor ao recebimento de valores desde a data do requerimento administrativo.

3. DISPOSITIVO. Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ CARLOS VALÊNCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor no período de 03/02/1978 a 01/10/1990; eb) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor a partir da DER 26/07/2012 (fl. 09). Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária nos seguintes termos: a) correção monetária conforme a Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e o Manual de Cálculos desta Justiça Federal até 30/06/2009. A partir 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a correção monetária será aplicada uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV em valor igual ao dos índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança; b) juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). A partir da vigência do novo Código Civil, deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009. E a partir de 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, incidirão uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV, em valor igual ao aplicável às cadernetas de poupança. Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: JOSE CARLOS VALENCIO Tempo de serviço especial reconhecido: 03/02/1978 a 01/10/1990, laborado na ASAPIR Produção Florestal e Comércio Ltda Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 159.444.719-2 Data de início do benefício (DIB): 26/07/2012 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS

0005025-87.2014.403.6109 - JOSE MARCOS GOOS X ANTONIO CARLOS MARQUES - ESPOLIO X CREIDE NAZARE CARDOSO MARQUES X PATRICIA KAREN MARQUES X CARLA NAZARE MARQUES (SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP288417 - ROBEILTON OLIVEIRA ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERAGRO SERGIPE INDUSTRIAL LTDA

Visto em Decisão CREIDE NAZARÉ CARDOSO MARQUES, PATRÍCIA KAREM MARQUES DE LIMA, CARLA NAZARÉ MARQUES VENDRAMIM (sucessores de ANTÔNIO CARLOS MARQUES) E JOSÉ MARCOS GOOS apresentaram embargos de declaração às fls. 393/396, alegando a ocorrência de omissão na sentença proferida. Razão assiste aos embargantes: 1.1) Atualização monetária e juros: O item b da parte dispositiva deve ser assim substituído: b) JULGO PROCEDENTE o pedido de ressarcimento aos cessionários dos valores pagos sobre a terra nua no importe de R\$ 673.869,23 (seiscentos e setenta e três mil, oitocentos e sessenta e nove reais e vinte e três centavos) e a título das benfeitorias do proprietário no valor de R\$ 185.916,80 (cento e oitenta e cinco mil, novecentos e dezesseis reais e oitenta centavos), totalizando o importe de R\$ 859.786,03 (oitocentos e cinquenta e nove mil, setecentos e oitenta e seis reais e três centavos), o qual deverá ser suportado apenas pela SEABRO SERGIPE INDUSTRIAL LTDA (nova denominação SEAGRO - SERIGY AGRO INDUSTRIAL LTDA), acrescidos de juros compensatórios, moratórios e correção monetária, nos termos definidos no acórdão dos autos do processo n. 0021264-21.1994.4.05.8500 em trâmite perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe e sentença dos embargos de execução até data do efetivo pagamento; 1.2) Intempestividade da contestação do INCRA: Deve ser acrescentado o seguinte parágrafo: Rejeito a preliminar de intempestividade, considerando que os prazos estavam suspensos em razão da inspeção, nos termos do Provimento COGE 64/2005. 1.3) Prioridade de tramitação: Deve ser acrescentado o seguinte parágrafo: Dê-se prioridade à realização de atos e diligências cabíveis no feito, a fim de garantir a eficácia e a rapidez da tramitação do mesmo, já que comprovada idade igual ou superior a 60 anos dos autores JOSÉ MARCOS GOOS e CREIDE NAZARÉ CARDOSO MARQUES. 2.0) Da contradição e/ou erro material: Em razão de erro material, deverá constar na sentença ao invés de SEABRO - SERGIPE INDUSTRIAL LTDA., o nome de: SERAGRO SERGIPE INDUSTRIAL LTDA. 3. Dos honorários advocatícios: Não merece retificação, uma vez que devidamente apreciados na sentença.

0007601-53.2014.403.6109 - LAURO GIMENES JUNIOR (SP335362 - SIMONE APARECIDA LOPES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 202/203, alegando ser ela contraditória na medida em que apesar de julgar parcialmente improcedente o pedido condenou a ré no pagamento dos honorários sucumbenciais. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria. No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses. O autor decaiu de parte mínima e, portanto, este

juízo entendeu adequada a condenação da ré nos honorários sucumbenciais, não havendo qualquer contradição a ser sanada. Dos argumentos empreendidos pela embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da sentença embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ela empregado. Ao discordar do fundamento adotado na sentença, deve o sucumbente manifestar seu inconformismo através de recurso de apelação e não de embargos declaratórios. Do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001963-67.2014.403.6326 - ESMAIR GIOVANETTI(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

SENTENÇA1. RELATÓRIO. Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela proposta por ESMAIR GIOVANETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde 16/08/2013, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 01/06/1984 a 31/01/1987; 01/02/1987 a 30/03/1989; 20/06/1989 a 31/12/1989; 01/01/1990 a 10/08/1995; 24/10/1995 a 09/05/1996; 05/01/1998 a 07/06/2013. Assevera que estes períodos não foram reconhecidos na esfera administrativa, razão pela qual o pedido de aposentadoria especial não foi deferido. Juntou documentos (fls. 09/60). O pedido de antecipação de tutela foi apreciado à fl. 620 INSS apresentou contestação (fls. 65/69 vº), alegando, em síntese, que o Autor não produziu provas suficientes a comprovar a especialidade do período, ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal para apreciar o feito às fls. 77/78. O Autor apresentou réplica, rebatendo a contestação e reforçando todo o alegado em sua inicial às fls. 85/88. Sem mais provas, vieram os autos conclusos. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUIÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso

de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art.2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94).Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo.Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquele atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da

apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalhado Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Como já dito no início o Autor pleiteia o reconhecimento dos períodos especiais de 01/06/1984 a 31/01/1987; 01/02/1987 a 30/03/1989; 20/06/1989 a 31/12/1989; 01/01/1990 a 10/08/1995; 24/10/1995 a 09/05/1996; 05/01/1998 a 07/06/2013. No período de 01/06/1984 a 31/01/1987, o Autor trabalhou para Mefsa - Mecânica e Fundação Santo Antônio Ltda., no setor de caldeiraria, exerceu a função de aprendiz de caldeireiro, conforme formulário de fls. 44 e esteve exposto a ruído de 80 dB. Reconheço a atividade como especial por enquadramento de função no item 2.5.2 do Decreto 83080/79. No período de 01/02/1987 a 30/03/1989, o Autor trabalhou para Mefsa - Mecânica e Fundação Santo Antônio Ltda., no setor de Caldeiraria, a função de meio oficial, conforme formulário de fls. 44 vº e esteve exposto a ruído de 84 dB. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância de 80 dB(A), estabelecido pelo item 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964. No período de 20/06/1989 a 31/12/1989, o Autor trabalhou para Dedini S/A Indústrias de base, no setor de Caldeiraria, na função de caldeireiro meio oficial, conforme formulário de fls. 53vº/54 e esteve exposto a ruído de 95 dB. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância de 80 dB(A), estabelecido pelo item 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964. No período de 01/06/1990 a 10/08/1995, o Autor trabalhou para Dedini S/A Indústrias de base, no setor de Caldeiraria, na função de caldeireiro, conforme formulário de fls. 53vº/54 e esteve exposto a ruído de 95 dB. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância de 80 dB(A), estabelecido pelo item 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964. No período de 24/10/1995 a 09/05/1996, o Autor trabalhou para Coger S/A Equipamentos e Processos, no setor de Caldeiraria, na função de caldeireiro, conforme formulário de fls. 45 vº/46 e esteve exposto a ruído de 99 dB. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância de 80 dB(A), estabelecido pelo item 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964. No período de 05/01/1998 a 07/06/2013, o Autor trabalhou para Mause S/A Equipamentos Industriais, no setor de Caldeiraria, na função de caldeireiro, conforme formulário de fls. 48 vº/49 vº e esteve exposto a ruído de 94 dB. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância de 80 dB(A), estabelecido pelo item 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964. Conforme tabela a seguir, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, o autor possuía, à época do requerimento administrativo (01/08/2013 - fls. 58/59), tempo de contribuição de 26 anos, 11 meses e 19 dias, razão pela qual faz jus à aposentadoria especial desde aquela época. Deixo de antecipar os efeitos da tutela pretendida, considerando que o autor está trabalhando, não havendo, portanto, periculum in mora. 3. DISPOSITIVO Posto isto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por ESMAIR GIOVANETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do Autor nos

períodos de 01/06/1984 a 31/01/1987; 01/02/1987 a 30/03/1989; 20/06/1989 a 31/12/1989; 01/01/1990 a 10/08/1995; 24/10/1995 a 09/05/1996; 05/01/1998 a 07/06/2013. b) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria especial ao autor desde a DER 16/08/2013, mediante o computo do período especial supra reconhecido. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária nos seguintes termos: a) correção monetária conforme a Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e o Manual de Cálculos desta Justiça Federal até 30/06/2009. A partir 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a correção monetária será aplicada uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV em valor igual ao dos índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança; b) juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). A partir da vigência do novo Código Civil, deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009. E a partir de 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, incidirão uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV, em valor igual ao aplicável às cadernetas de poupança. Custas na forma da lei. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: ESMAIR GIOVANETTI Tempo de serviço especial reconhecido: 01/06/1984 a 31/01/1987; 01/02/1987 a 30/03/1989; 20/06/1989 a 31/12/1989; 01/01/1990 a 10/08/1995; 24/10/1995 a 09/05/1996; 05/01/1998 a 07/06/2013. Benefício concedido: Aposentadoria Especial Número do benefício (NB): 164.608.723-0 Data de início do benefício (DIB): 16/08/2013 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS

0000413-72.2015.403.6109 - JOSE FERNANDES LAHR(SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES E SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Sentença Trata-se de recurso de embargos de declaração (fls. 202/203) em face da r. sentença proferida às fls. 192/199 destes autos. Argui o embargante que a sentença é omissa na medida em que não apreciou o seu pedido de condenação em honorários advocatícios. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria. No caso dos autos alega o autor a existência de omissão na sentença proferida, conforme anteriormente relatado. Razão assiste ao embargante. Assim, deve ser incluído o seguinte parágrafo: Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do autor, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, considerando o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da súmula 111 do STJ. No mais a sentença permanece tal como lançada.

0007366-52.2015.403.6109 - CELIO AGNALDO CECOTTE(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela proposta por CÉLIO AGNALDO CECOTTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde 19/11/2014, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 02/02/1981 a 28/01/1987, 14/06/2000 a 24/10/2005, 30/10/2007 a 01/08/2014. Assevera que estes períodos não foram reconhecidos na esfera administrativa, razão pela qual o pedido de aposentadoria especial não foi deferido. Juntou documentos (fls. 42/109). O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 113/113 v.º O INSS apresentou contestação (fls. 116/121), alegando, em síntese, que o Autor não produziu provas suficientes a comprovar a especialidade do período, ao final, pugnou pela improcedência do pedido. O Autor apresentou réplica, rebatendo a contestação e reforçando todo o alegado em sua inicial às fls. 124/135. Sem mais provas, vieram os autos conclusos. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do

referido Decreto n.2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No mesmo diapasão:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art.2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94).Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo.Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO

LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquele atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanentemente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período	Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão	Condições Especiais
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	De	ruído e calor
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	Condições Especiais	SSB40 e DSS8030
A partir de 07/05/1999	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais	01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Como já dito no início o Autor pleiteia o reconhecimento dos períodos especiais de 02/02/1981 a 28/01/1987, 14/06/2000 a 24/10/2005 e 30/10/2007 a 01/08/2014. No período de 02/02/1981 a 28/01/1987, o Autor trabalhou para Nechar Alimentos Ltda., no setor de cozinha bala, exerceu as funções de auxiliar de fabricação e operador de equipamento, conforme formulário de fls. 84/85 e esteve exposto a ruído de 91 dB. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância de 80 dB(A), estabelecido pelo item 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964 para o período até 05/03/1997 e de 85 dB(A), estabelecido pelo item 2.0.1, do Anexo

IV, do Decreto nº 3.048/1999 para o período posterior.No período de 14/06/2000 a 24/10/2005, o Autor trabalhou para Cosan S/A Indústria e Comércio, no setor de Segurança Patrimonial, a função de Vigilante, conforme formulário de fls. 80/81, sendo a atividade assim descrita: De modo habitual em turnos de trabalho, manter guarda nos postos de vigilância portando arma de fogo, verificando e controlando a entrada e saída de pessoas, veículos, produtos acabados, equipamentos e materiais. Efetuar rodas periódicas nas áreas. Comunicar ao superior qualquer anormalidade percebida. Atender a situações de emergência, elaborar relatórios de ocorrências, etc.. Reconheço o período como especial, considerando a utilização de arma de fogo, devidamente comprovada pelo PPP, no exercício da função de vigilância.No período de 30/10/2007 a 30/04/2013 o Autor trabalhou para Serviço Autônomo de Água e Esgoto, no setor de ETA, na função de ajudante geral, conforme formulário de fl. 159 e esteve exposto a ruídos de 85.5 db(A), conforme PPP de fl. 159. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância de 85 db(A), estabelecido pelo item 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/1999 para o período posterior a 05/03/1997.No período de 01/05/2013 a atual data o Autor trabalhou para Serviço Autônomo de Água e Esgoto, no setor de ETA, na função de auxiliar técnico, a seguir descrita: Realiza o tratamento de águas utilizando-se de produtos químicos de modo habitual e permanente, esgotos sanitários e rejeitos urbanos e industriais, bem como o controle de qualidade de águas, de poluição geral e de segurança ambiental, conforme formulário de fl. 159 e esteve exposto a agentes químicos como ácido clorídrico, ácido sulfúrico, hidróxido de sódio, conforme PPP de fl. 159. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a agentes químicos de forma habitual e permanente.Neste sentido:PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de operador de estação de tratamento e analista de laboratório, de forma habitual e permanente, com exposição a ácidos, cloro, soda e acetato de chumbo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF-3 - AMS: 11346 SP 2003.61.10.011346-3, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, Data de Julgamento: 27/03/2007, DÉCIMA TURMA)Conforme tabela a seguir, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, o autor possuía, à época do requerimento administrativo (19/11/2014 - fls. 98/103), tempo de contribuição de anos, meses e dias, razão pela qual faz jus à aposentadoria especial desde aquela época. 3. DISPOSITIVO.Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por CÉLIO AGNALDO CECOTTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para:a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do Autor nos períodos de 02/02/1981 a 28/01/1987; 14/06/2000 a 24/10/2005 e 30/10/2007 a 01/08/2014.b) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria especial ao autor desde a DER 19/11/2014, mediante o computo do período especial supra reconhecido. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária nos seguintes termos:a) correção monetária conforme a Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e o Manual de Cálculos desta Justiça Federal até 30/06/2009. A partir 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a correção monetária será aplicada uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV em valor igual ao dos índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança;b) juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). A partir da vigência do novo Código Civil, deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009. E a partir de 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, incidirão uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV, em valor igual ao aplicável às cadernetas de poupança. Custas na forma da lei. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário.Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: CÉLIO AGNALDO CECOTTETempo de serviço especial reconhecido: 02/02/1981 a 28/01/1987 na Nechar Alimentos Ltda;14/06/2000 a 24/10/2005 na Cosan S/A Indústria e Comércio30/10/2007 a 30/04/2013 e 01/05/2013 a 01/08/2014 no Serviço Autônomo de Água e EsgotoBenefício concedido: Aposentadoria EspecialNúmero do benefício (NB): 171.238.979-0Data de início do benefício (DIB): 19/11/2014Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS

0007478-21.2015.403.6109 - JOSE JOAQUIM DE SOUZA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Sentença Trata-se de embargos de declaração ofertados em face da sentença proferida às fls. 109/115.Reconheço a existência de omissão, uma vez que não houve apreciação do pedido de antecipação de tutela, devendo ser incluído o parágrafo a seguir:Concedo a tutela provisória, fundamentada na evidência, nos termos do inciso IV do artigo 311 do Código de Processo Civil, para que o INSS revise o benefício do autor, convertendo-o em aposentadoria especial, no prazo de 30 dias, uma vez que a petição inicial está instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, não opondo o réu prova capaz de gerar dúvida razoável, fixando multa diária de R\$ 200,00(duzentos reais) em caso de descumprimento.

0008032-53.2015.403.6109 - REINALDO DA SILVA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA1. RELATÓRIO Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela proposta por REINALDO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário

de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 09/03/2009, mediante o reconhecimento do labor comum no período de 01/09/1973 a 19/02/1974 e do labor especial nos períodos de 16/08/1976 a 24/03/1981; 16/11/1998 a 25/03/1999; 16/11/1999 a 27/03/2000; 06/11/2000 a 16/04/2001; 22/10/2001 a 31/12/2003; 01/01/2004 a 31/12/2004; 01/01/2005 a 31/01/2007 (fls. 02/18). Assevera que estes períodos não foram reconhecidos na esfera administrativa, de modo que obteve aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, razão pela qual pretende a revisão do benefício. Juntou documentos (fls. 19/252). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 255). O INSS apresentou contestação (fls. 257/263), alegando, em síntese, a existência de coisa julgada, a falta de interesse de agir em relação aos períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa. No mérito, alega a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem especificação da intensidade de ruído. Aduz a ausência de fonte de custeio para a concessão de benefício previdenciário. Menciona que o uso de EPIs adequados neutraliza o agente nocivo, afastando a insalubridade, de modo que os períodos não poderiam ser considerados especiais. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Sem mais provas, vieram os autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO Com o advento do novo Código de Processo, em vigor a partir de 18.03.2016, passo a fundamentar a sentença nos termos do artigo 489 do Código de Processo Civil. Promovo o julgamento antecipado do mérito nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil, considerando que a questão de direito, não sendo necessária a prova em audiência. Preliminares A alegação de coisa julgada deve ser afastada em relação aos períodos: 16/11/1998 a 25/03/1999; 16/11/1999 a 27/03/2000; 06/11/2000 a 16/04/2001; 22/10/2001 a 31/12/2003; 01/01/2004 a 31/12/2004; 01/01/2005 a 31/01/2007, uma vez que distintos daqueles que foram objeto da ação 2004.03.99.035800-0. Reconheço a coisa julgada apenas em relação ao período de 16/08/1976 a 24/03/1981, considerando que já foi reconhecido como especial naqueles autos. Por fim, cumpre observar que o autor faz alusão aos períodos reconhecidos no processo n. 2004.03.99.035800-0 a fim de que sejam somados na contagem de tempo de contribuição, o que é perfeitamente possível. Por fim, não vislumbro falta de interesse de agir em relação aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, já que eles não foram objeto do pedido. Análise do mérito. Período Comum Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão do benefício previdenciário mediante o reconhecimento de labor comum no período de 01/09/1973 a 19/02/1974. Para a comprovação do labor ele colacionou aos autos cópia da CTPS com o registro do referido período (fl. 44). A anotação em CTPS goza de presunção de veracidade iuris tantum constituindo prova plena do serviço prestado no período nela consignado, a qual somente poderá ser invalidada com a produção de prova inequívoca em contrário, prova esta, que a autarquia previdenciária não se incumbiu em fazer. A alegação de que tais contribuições não constam do CNIS não é apta a desconstituir, por si só, a prova material apresentada pelo Autor. Quanto à sua obrigatoriedade, observo que o recolhimento das contribuições do segurado empregado cabe ao seu empregador (artigo 30 da Lei 8212/91) e da mesma forma, cabe ao réu fiscalizar (artigo 33 da Lei 8212/91) tais recolhimentos. Não pode o segurado sofrer as consequências da negligência de seu empregador. Assim, reconheço o período de labor comum de 01/09/1973 a 19/02/1974. Períodos Especiais A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 05 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. A nova redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda nº 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto nº 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto nº 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP nº 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 - que foi convertida pela Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei nº 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo

especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Como já dito no início o Autor pleiteia o reconhecimento dos períodos especiais de: - 16/11/1998 a 25/03/1999; - 16/11/1999 a 27/03/2000, 06/11/2000 a 16/04/2001, 22/10/2001 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/12/2004 e 01/01/2005 a 31/01/2007. No período de 16/11/1998 a 25/03/1999, o Autor trabalhou para DZ S/A ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS, no setor de usinagem de rolos e eixos, exercendo a função de torneiro mecânico, conforme PPP sobre atividades exercidas em condições especiais de fls. 103/105, descrevendo sua atividade como: Preparar e operar torno mecânico, torneando materiais metálicos de tipos, formas e portes variados, executar operações de desbastes e acabamentos paralelos, cônicos e abaulados. Leitura e interpretação fluentes de: desenhos, medidas, tolerâncias e equipamentos de medição, conhecimentos suficientes de ferramental bem como condições de corte adequando-os a todos os materiais que venham a ser usinados., tendo permanecido exposto ao agente agressivo ruído com intensidade de 91 dB. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância de 85 dB(A), estabelecido pelo item 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/1999 para o período posterior. No período de 16/11/1999 a 27/03/1999, o Autor trabalhou para DZ S/A ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS, no setor de usinagem de rolos e eixos, exercendo a função de torneiro mecânico, conforme PPP sobre atividades exercidas em condições especiais de fls. 103/105, descrevendo sua atividade como: Preparar e operar torno mecânico, torneando materiais metálicos de tipos, formas e portes variados, executar operações de desbastes e acabamentos paralelos, cônicos e abaulados. Leitura e interpretação fluentes de: desenhos, medidas, tolerâncias e equipamentos de medição, conhecimentos suficientes de ferramental bem como condições de corte adequando-os a todos os materiais que venham a ser usinados., tendo permanecido exposto ao agente agressivo ruído com intensidade superior aos limites de tolerância de 85 dB(A), estabelecido pelo item 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/1999 para o período posterior. No período de 06/11/2000 a 16/04/2001, o Autor trabalhou para DZ S/A ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS, no setor de usinagem de rolos e eixos, exercendo a função de torneiro mecânico, conforme PPP sobre atividades exercidas em condições especiais de fls. 103/105, descrevendo sua atividade como: Preparar e operar torno mecânico, torneando materiais metálicos de tipos, formas e portes variados, executar operações de desbastes e acabamentos paralelos, cônicos e abaulados. Leitura e interpretação fluentes de: desenhos, medidas, tolerâncias e equipamentos de medição, conhecimentos suficientes de ferramental bem como condições de corte adequando-os a todos os materiais que venham a ser usinados., tendo permanecido exposto ao agente agressivo ruído com intensidade superior aos limites de tolerância de 85 dB(A), estabelecido pelo item 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/1999 para o período posterior. No período de 22/10/2001 a 31/12/2003, o Autor trabalhou para DZ S/A ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS, no setor de usinagem de rolos e eixos, exercendo a função de torneiro mecânico, conforme PPP sobre atividades exercidas em condições especiais de fls. 103/105, descrevendo sua atividade como: Preparar e operar torno mecânico, torneando materiais metálicos de tipos, formas e portes variados, executar operações de desbastes e acabamentos paralelos, cônicos e abaulados. Leitura e interpretação fluentes de: desenhos, medidas, tolerâncias e equipamentos de medição, conhecimentos suficientes de ferramental bem como condições de corte adequando-os a todos os materiais que venham a ser usinados., tendo permanecido exposto ao agente agressivo ruído com intensidade superior aos limites de tolerância de 85 dB(A), estabelecido pelo item 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/1999 para o período posterior. No período de 01/01/2004 a 31/12/2004, o Autor trabalhou para DZ S/A ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS, no setor de usinagem de rolos e eixos, exercendo a função de torneiro mecânico, conforme PPP sobre atividades exercidas em condições especiais de fls. 103/105, descrevendo sua atividade como: Preparar e operar torno mecânico, torneando materiais metálicos de tipos, formas e portes variados, executar operações de desbastes e acabamentos paralelos, cônicos e abaulados. Leitura e interpretação fluentes de: desenhos, medidas, tolerâncias e equipamentos de medição, conhecimentos suficientes de ferramental bem como condições de corte adequando-os a todos os materiais que venham a ser usinados., tendo permanecido exposto ao agente agressivo ruído com intensidade superior aos limites de tolerância de 85 dB(A), estabelecido pelo item 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/1999 para o período posterior. No período de 01/01/2005 a 31/01/2007, o Autor trabalhou para DZ S/A ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS, no setor de usinagem de rolos e eixos, exercendo a função de torneiro mecânico, conforme PPP sobre atividades exercidas em condições especiais de fls. 103/105, descrevendo sua atividade como: Preparar e operar torno mecânico, torneando materiais metálicos de tipos, formas e portes variados, executar operações de desbastes e acabamentos paralelos, cônicos e abaulados. Leitura e interpretação fluentes de: desenhos, medidas, tolerâncias e equipamentos de medição, conhecimentos suficientes de ferramental bem como condições de corte adequando-os a todos os materiais que venham a ser usinados., tendo permanecido exposto ao agente agressivo ruído com intensidade superior aos limites de tolerância de 85 dB(A), estabelecido pelo item 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/1999 para o período posterior.

de 91 dB. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância de 85 dB(A), estabelecido pelo item 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/1999 para o período posterior. No período de 22/10/2001 a 31/12/2003, o Autor trabalhou para DZ S/A ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS, no setor de usinagem de rolos e eixos, exercendo a função de torneiro mecânico, conforme PPP sobre atividades exercidas em condições especiais de fls. 103/105, descrevendo sua atividade como: Preparar e operar torno mecânico, torneando materiais metálicos de tipos, formas e portes variados, executar operações de desbastes e acabamentos paralelos, cônicos e abaulados. Leitura e interpretação fluentes de: desenhos, medidas, tolerâncias e equipamentos de medição, conhecimentos suficientes de ferramental bem como condições de corte adequando-os a todos os materiais que venham a ser usinados., tendo permanecido exposto ao agente agressivo ruído com intensidade de 91 dB. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância de 85 dB(A), estabelecido pelo item 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/1999 para o período posterior. No período de 01/01/2004 a 31/12/2004, o Autor trabalhou para DZ S/A ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS, no setor de usinagem de rolos e eixos, exercendo a função de torneiro mecânico, conforme PPP sobre atividades exercidas em condições especiais de fls. 103/105, descrevendo sua atividade como: Preparar e operar torno mecânico, torneando materiais metálicos de tipos, formas e portes variados, executar operações de desbastes e acabamentos paralelos, cônicos e abaulados. Leitura e interpretação fluentes de: desenhos, medidas, tolerâncias e equipamentos de medição, conhecimentos suficientes de ferramental bem como condições de corte adequando-os a todos os materiais que venham a ser usinados., tendo permanecido exposto ao agente agressivo ruído com intensidade de 91 dB. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância de 85 dB(A), estabelecido pelo item 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/1999 para o período posterior. No período de 01/01/2005 a 31/01/2007, o Autor trabalhou para DEDINI S/A INDÚSTRIA DE BASE, no setor de usinagem de rolos e eixos e rolos e eixos, exercendo a função de torneiro mecânico, conforme PPP sobre atividades exercidas em condições especiais de fl. 106, descrevendo sua atividade como: Preparar e operar torno mecânico, torneando materiais metálicos de tipos, formas e portes variados, executar operações de desbastes e acabamentos paralelos, cônicos e abaulados. Leitura e interpretação fluentes de: desenhos, medidas, tolerâncias e equipamentos de medição, conhecimentos suficientes de ferramental bem como condições de corte adequando-os a todos os materiais que venham a ser usinados, tendo permanecido exposto ao agente agressivo ruído com intensidade de 91 dB. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância de 88,5 a 91 dB(A), estabelecido pelo item 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/1999 para o período posterior. Insta salientar que a menção de utilização de Equipamento de Proteção Individual no Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a especialidade dos períodos, já que não restaram comprovadas a neutralização ou a redução dos efeitos da insalubridade. Depreende-se dos formulários acostados aos autos que os períodos especiais reconhecidos possuem como agente agressivo o ruído, tendo sido especificada a intensidade. Não merece acolhimento a tese de ausência de prévia fonte de custeio total. Em que pese à alegação do INSS no sentido de que em caso de conversão do tempo especial em comum faz-se necessário o recolhimento de acréscimo sobre as contribuições previdenciárias para o custeio do benefício, é certo que o custeio para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está expressamente previsto na Constituição Federal, de modo que não há justificativa para sua não concessão. No caso de não ter sido recolhido o acréscimo devido sobre os trabalhadores expostos aos agentes agressivos, deve o INSS efetuar a cobrança diretamente da empresa, responsável pelo seu recolhimento. Conforme tabela, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, o autor possuía, à época do requerimento administrativo (09/03/2009 - fls. 139/149), tempo de contribuição de 36 anos, 09 meses e 08 dias, razão pela qual faz jus à aposentadoria por tempo de serviço integral desde aquela época.

3. DISPOSITIVO - Posto isto, em relação ao período de 16/08/1976 a 24/03/1981 em razão do reconhecimento da especialidade nos autos n. 2004.03.99.035800-0, reconheço a existência de coisa julgada e JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil e em relação aos demais períodos - 16/11/1998 a 25/03/1999, 16/11/1999 a 27/03/2000, 06/11/2000 a 16/04/2001, 22/10/2001 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 31/12/2004, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por REINALDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor comum do autor no período de 01/09/1973 a 19/02/1974. b) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de 16/11/1998 a 25/03/1999, 16/11/1999 a 27/03/2000, 06/11/2000 a 16/04/2001, 22/10/2001 a 31/12/2003; 01/01/2004 a 31/12/2004 e 01/01/2005 a 31/01/2007. c) CONDENAR o INSS a revisar a sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42.148.550.721-9), mediante o cômputo do período especial reconhecido a partir da DER 09/03/2009. Concedo a tutela provisória, fundamentada na evidência, nos termos do inciso IV do artigo 311 do Código de Processo Civil, para que o INSS revise o benefício do autor no prazo de 30 dias, uma vez que a petição inicial está instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, não opondo o réu prova capaz de gerar dúvida razoável. Sobre os valores atrasados incidirão os juros e a correção monetária nos seguintes termos: a) correção monetária conforme a Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e o Manual de Cálculos desta Justiça Federal até 30/06/2009. A partir 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a correção monetária será aplicada uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV em valor igual ao dos índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança; b) juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). A partir da vigência do novo Código Civil, deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009. E a partir de 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, incidirão uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV, em valor igual ao aplicável às cadernetas de poupança. Condeno o autor ao pagamento de honorários ao INSS, em razão do reconhecimento de coisa julgada em relação ao período de 16/08/1976 a 24/03/1981, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil e custas proporcionais, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSS ao pagamento de honorários ao advogado do autor que fixo em 10% do valor da condenação, a teor do inciso I, do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, devendo se limitar às parcelas devidas até a sentença, nos termos da súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de condenar a autarquia federal ao pagamento de custas, a teor do artigo 4º, inciso I da lei 9289/1996. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins

previdenciários:Nome: REINALDO DA SILVA Tempo de serviço comum reconhecido: 01/09/1973 a 19/02/1974 Tempo de serviço especial reconhecido: 16/11/1998 a 25/03/1999; 16/11/1999 a 27/03/2000; 06/11/2000 a 16/04/2001; 22/10/2001 a 31/12/2003; 01/01/2004 a 31/12/2004 e 01/01/2005 a 31/01/2007 Benefício concedido: Revisão da aposentadoria por tempo de contribuição para integral Número do benefício (NB): 42/148.550.721-9 Data de início do benefício (DIB): 09/03/2009 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008232-60.2015.403.6109 - JOSE ANTONIO CARDENA MELOTTO (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela proposta por JOSÉ ANTONIO CARDENA MELOTTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde 30/10/2012, mediante o reconhecimento do labor especial no período de 17/10/1977 a 15/04/1980 e 16/04/1980 a 31/10/1984 (fls.02/05). Assevera que estes períodos não foram reconhecidos na esfera administrativa, razão pela qual o pedido de aposentadoria especial não foi deferido. Juntou documentos (fls. 07/55). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 65). O INSS apresentou contestação (fls. 67/78), alegando, em síntese, a ausência de fonte de custeio para a concessão de benefício previdenciário. Aduz a impossibilidade de enquadramento por função, já que não comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos. Afirma a impossibilidade de reconhecimentos de períodos especiais sem a apresentação de laudo referente ao ruído. Menciona a não comprovação do nível de ruído para caracterização de atividade especial, bem como não comprovação de que o autor foi submetido a eletricidade de forma habitual e permanente. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. O Autor apresentou réplica, rebatendo a contestação e reforçando todo o alegado em sua inicial às fls. 88/90. Sem mais provas, vieram os autos conclusos. 2. FUNDAMENTAÇÃO Com o advento do novo Código de Processo, em vigor a partir de 18.03.2016, passo a fundamentar a sentença nos termos do artigo 489 do Código de Processo Civil. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 05 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB,

sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194: (...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalhado Enquadramento Comprovação

28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Como já dito no início o Autor pleiteia o reconhecimento dos períodos especiais de 17/10/1977 a 15/04/1980 e 16/04/1980 a 31/10/1984. Inicialmente, deixo de apreciar a tese de impossibilidade de enquadramento por função, já que não foi objeto de pedido do autor. No que se refere à tese de impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação de laudo, no que tange ao ruído, cumpre observar que referido documento pode ser substituído por Perfil Profissiográfico Previdenciário, o que restou comprovado nos autos. No período de 17/10/1977 a 15/04/1980, o Autor trabalhou para Telecomunicações de São Paulo S.A - TELESP, no setor de Rede Externa, exercendo a função de Ajudante de Emendador, conforme informação sobre atividades exercidas em condições especiais de fls. 12, segundo o qual ele Risco de choque elétrico, pois determinadas atividades próprias da função, são executadas em cabos de redes telefônicas situadas na mesma posteação das Instalações das Concessionárias de Energia Elétrica secundárias, e primárias com tensões acima de 250 Volts.. Reconheço a atividade como especial, vez que o Autor foi exposto à tensão elétrica superior de 250 Volts, estabelecido pelo item 1.1.8, do Decreto nº 53.831/1964, de forma habitual e permanente, conforme formulário fl. 12, não merecendo acolhimento a tese do INSS em sentido oposto. No período de 16/04/1980 a 31/10/1984, o Autor trabalhou para Telecomunicações de São Paulo S.A - TELESP, no setor de Processamento de Serviços, exercendo a função de Examinador de Linhas, conforme informação sobre atividades exercidas em condições especiais de fls. 12 e Laudo Técnico de fls. 14/16, apresenta suas atividades como: Realizar testes em cabos e linhas telefônicas vias fones de Telefonistas; programar, despachar e controlar serviços de instalação e reparos de cabos e linhas telefônicas, circuitos interurbanos, locais, bem como equipamentos de transmissão, comutação e infraestrutura; analisar bilhetes de defeitos em follow-up as solicitações de consertos para interagir com demais áreas, transmitindo resultados, testes e análises com usuários (fl. 14) e especifica os agentes nocivos como: as atividades eram executadas com o auxílio de um fone de Telefonista de uso ininterrupto, com nível equivalente de Ruído de 80,6 dB próprios das ligações telefônicas no interior de fones. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerâncias de 80 dB(A), estabelecido pelo item 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964. Por fim, não merece acolhimento a tese de ausência de prévia fonte de custeio total. Em que pese à alegação do INSS no sentido de que em caso de conversão do tempo especial em comum faz-se necessário o recolhimento de acréscimo sobre as contribuições previdenciárias para o custeio do benefício, é certo que o custeio para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está expressamente previsto na Constituição Federal, de modo que não há justificativa para sua não concessão. No caso de não ter sido recolhido o acréscimo devido sobre os trabalhadores expostos aos agentes agressivos, deve o INSS efetuar a cobrança diretamente da empresa, responsável pelo seu recolhimento. Conforme tabela, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, o autor possuía, à época do requerimento administrativo (30/10/2012 - fls. 27/28), tempo de contribuição de 36 anos e 07 dias, razão pela qual faz jus à aposentadoria por tempo de serviço integral desde aquela época. 3. DISPOSITIVO Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ ANTONIO CARDENA MELOTTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de 17/10/1977 a 15/04/1980 e 16/04/1980 a 31/10/1984; b)

CONDENAR o INSS a revisar a sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42.162.033.-588-0), mediante o cômputo do período especial reconhecido a partir da DER 30/10/2012 (fl. 09). Concedo a tutela provisória, fundamentada na evidência, nos termos do inciso IV do artigo 311 do Código de Processo Civil, para que o INSS revise o benefício do autor no prazo de 30 dias, uma vez que a petição inicial está instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, não opondo o réu prova capaz de gerar dúvida razoável. Sobre os valores atrasados incidirão os juros e a correção monetária nos seguintes termos: a) correção monetária conforme a Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e o Manual de Cálculos desta Justiça Federal até 30/06/2009. A partir 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a correção monetária será aplicada uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV em valor igual ao dos índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança; b) juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). A partir da vigência do novo Código Civil, deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009. E a partir de 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, incidirão uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV, em valor igual ao aplicável às cadernetas de poupança. Condeno o INSS ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor da condenação, a teor do inciso I, do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, devendo se limitar às parcelas devidas até a sentença, nos termos da súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de condenar a autarquia federal ao pagamento de custas, a teor do artigo 4º, inciso I da lei 9289/1996. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: JOSÉ ANTONIO CARDENA MELOTTOTempo de serviço especial reconhecido: 17/10/1977 a 15/04/1980 e 16/04/1980 a 31/10/1984; Tempo de contribuição reconhecido: 01/08/2010 a 30/10/2012Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoNúmero do benefício (NB): 42.162.033.-588-0Data de início do benefício (DIB): 30/10/2012Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008307-02.2015.403.6109 - NILTON OLIVEIRA DE SOUZA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA1. RELATÓRIO Cuida-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por NILTON OLIVEIRA DE SOUZA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento de tempo de labor especial de 01/12/1984 a 05/06/1986, 01/07/1986 a 30/07/2001, 02/01/2006 a 30/09/2008, 01/10/2008 a 12/01/2011 e 01/03/2011 a 31/07/2014, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo efetuado em 03/02/2015 (fls.34). Juntou documentos (fls. 27/118). Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 122). Citado, o INSS ofereceu contestação alegando a ausência dos requisitos necessários para a concessão do benefício postulado. Pugnou ao final pela improcedência do pedido (fls. 125/139). Houve réplica (fls. 147/153). Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO O autor pretende o reconhecimento do labor especial nos períodos de 01/12/1984 a 05/06/1986, 01/07/1986 a 30/07/2001, 02/01/2006 a 30/09/2008, 01/10/2008 a 12/01/2011 e 01/03/2011 a 31/07/2014. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO

CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art.2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).A nova redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda nº 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.Até o advento da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto nº 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94).Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto nº 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP nº 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 - que foi convertida pela Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Jurua, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo.Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois,

dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanentemente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período	Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão	Condições Especiais
Laudo: ruído e calor	De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	De 06/03/1997 a 06/05/1999
Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	Condições Especiais	SSB40 e DSS8030	Laudo Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais	01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 01/12/1984 a 05/06/1986, 01/07/1986 a 30/07/2001, 02/01/2006 a 30/09/2008, 01/10/2008 a 12/01/2011 e 01/03/2011 a 31/07/2014. Com relação ao período de 01/12/1984 a 31/10/1994, o autor trabalhou para o Posto Riopedrense LTDA, no setor Abastecimento, onde exerceu a função de Serviços Gerais, realizando as atividades que prestam abastecimento de veículos aos clientes, troca de óleo, entre outros, conforme os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 58/59. Reconheço a atividade como especial, vez que o Autor foi exposto a hidrocarbonetos aromáticos, nos termos do item 1.2.11, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964, no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/1979, no item 13, do Decreto nº 2.172/1997, no item XIII, do Decreto nº 3.048/1999 e no Anexo 13 da NR-15. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. GERENTE DE POSTO DE GASOLINA. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. PERICULOSIDADE. 1. Para a caracterização da especialidade, não se reclama exposição às condições insalubres durante todos os momentos da prática laboral, sendo suficiente que o trabalhador, em cada dia de labor, esteja exposto a agentes nocivos em período razoável da jornada, salvo exceções (periculosidade, por exemplo). 2. A

habitualidade e permanência hábeis aos fins visados pela norma - que é protetiva - devem ser analisadas à luz do serviço cometido ao trabalhador, cujo desempenho, não descontinuo ou eventual, expõe sua saúde à prejudicialidade das condições físicas, químicas, biológicas ou associadas que degradam o meio ambiente do trabalho. 3. Hipótese em que, embora realizasse algumas atividades administrativas, o segurado trabalhava junto à pista de abastecimento, estando exposto a hidrocarbonetos aromáticos que ensejam o enquadramento do tempo como especial. 4. A exposição a substâncias inflamáveis, em que é ínsito o risco potencial de acidente, autoriza o reconhecimento do tempo como especial em face da periculosidade. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. (TRF-4 - EINF: 50021483820104047100 RS 5002148-38.2010.404.7100, Relator: CELSO KIPPER, Data de Julgamento: 08/05/2014, TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: D.E. 12/05/2014) Com relação ao período de 01/11/1994 a 30/07/2001, o autor trabalhou para o Posto Riopedrense LTDA, no setor Vigilância, onde exerceu a função de Vigia de Posto de Combustíveis, realizando as atividades que zelam pela guarda do patrimônio, conforme os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 60/61. Reconheço a atividade como especial no período de 01/11/1994 a 05/03/1997, vez que à época era possível o enquadramento unicamente pelo exercício da função, nos termos do item 2.5.7, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964. Não reconheço, porém, o período posterior, considerando que após esta data se faz necessária a comprovação da utilização de arma de fogo, prova esta não produzida nos autos. A respeito do tema: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. VIGIA/VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. PERICULOSIDADE. RECONHECIMENTO. EPI. JULGAMENTO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS. 1. Comprovado o exercício de atividade rural, na qualidade de segurado especial, mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea. 2. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida. 3. No período entre 06/03/1997 e 18/11/2003, para fins de caracterização da especialidade do labor em razão da exposição ao agente físico ruído, aplica-se o limite de 90dB, conforme código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 e código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, este na redação original. 4. A partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, que alterou a redação do código 2.0.1 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, aplica-se o limite de nível de ruído de 85dB. 5. Comprovada a exposição do segurado ao agente físico ruído acima dos limites de tolerância, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida. 6. Até 28/04/1995, é possível o reconhecimento da especialidade da profissão de vigia ou vigilante por analogia à função de guarda, independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral. Após essa data, o reconhecimento da especialidade depende da comprovação da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, como o uso de arma de fogo, por exemplo. 7. O uso de equipamentos de proteção individual - EPI, no caso de exposição a ruído, ainda que reduza os níveis do agente físico a patamares inferiores aos previstos na legislação previdenciária, não descaracteriza a especialidade do labor. Quanto aos demais agentes, o uso de EPI somente descaracteriza a atividade em condições especiais se comprovada, no caso concreto, a real efetividade, suficiente para afastar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Entendimento em consonância com o julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida (tema n. 555). 8. No caso dos autos, a parte autora tem direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, porquanto implementados os requisitos para sua concessão. (TRF4, AC 002784 SC 2007.72.02.002784-0, Relator Vânia Hack de Almeida, julgamento 20/05/2015, Sexta Turma, DE 27/05/2015). Com relação ao período de 02/01/2006 a 30/09/2008, o autor trabalhou para a Empresa Transportes Prata de Paulínia LTDA, no setor Transporte de Combustíveis, onde exerceu a função de Motorista Carreteiro, realizando as atividades de motorista carreteiro, no transporte de combustíveis em geral, e por ser a referida atividade considerada atividade de operação perigosa, com exposição a risco acentuada, conforme os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 63/65. Reconheço a atividade como especial, vez que o Autor foi exposto a hidrocarbonetos aromáticos, nos termos do item 1.2.11, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964, no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/1979, no item 13, do Decreto nº 2.172/1997, no item XIII, do Decreto nº 3.048/1999 e no Anexo 13 da NR-15. Com relação ao período de 01/10/2008 a 12/01/2011, o autor trabalhou para a Diamond Transportes e Logística LTDA, no setor Transporte de Combustíveis, onde exerceu a função de Motorista Carreteiro, realizando as atividades de motorista carreteiro, no transporte de combustíveis em geral, e por ser a referida atividade considerada atividade de operação perigosa, com exposição a risco acentuada, conforme os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 66/68. Reconheço a atividade como especial, vez que o Autor foi exposto a hidrocarbonetos aromáticos, nos termos do item 1.2.11, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964, no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/1979, no item 13, do Decreto nº 2.172/1997, no item XIII, do Decreto nº 3.048/1999 e no Anexo 13 da NR-15. Com relação ao período de 01/03/2011 a 31/07/2014, o autor trabalhou para a Petrosol Distribuidora de Petróleo LTDA, no setor Transporte de Combustíveis, onde exerceu a função de Motorista Carreteiro, realizando as atividades de motorista carreteiro, no transporte de combustíveis em geral, e por ser a referida atividade considerada atividade de operação perigosa, com exposição a risco acentuada, conforme os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 117/118. Reconheço a atividade como especial, vez que o Autor foi exposto a hidrocarbonetos aromáticos, nos termos do item 1.2.11, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964, no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/1979, no item 13, do Decreto nº 2.172/1997, no item XIII, do Decreto nº 3.048/1999 e no Anexo 13 da NR-15. Trago a lume o seguinte julgado sobre o tema: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. TRANSPORTE DE LÍQUIDOS INFLAMÁVEIS. PERICULOSIDADE. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPIS. AUSENTE A PROVA EFETIVA DA ELIMINAÇÃO DOS RISCOS À SAÚDE HUMANA. AUSENTE PRESCRIÇÃO. SUCUMBÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. 1. A exposição a agentes insalubres ou o exercício de atividade insalubre autoriza seja o labor sopesado como especial. Hipótese em que o obreiro trabalhou como motorista de caminhão, transportando líquidos inflamáveis como gasolina, óleo diesel e álcool etílico, exposto cotidianamente ao risco de incêndios e explosões. 2. O uso de EPIs (equipamentos de proteção), por si só, não basta para afastar o caráter especial das atividades desenvolvidas pelo segurado. Seria necessária uma efetiva demonstração da elisão das consequências nocivas, além de prova da fiscalização do empregador sobre o uso permanente dos dispositivos protetores da saúde do obreiro, durante toda a jornada de trabalho. 3. Ausente a prescrição quinquenal. Inteligência da Súmula nº 85 do STJ. 4. Sucumbência

dosada em atenção aos precedentes da Turma em demandas de similar jaez.5. Prequestionamento, quanto à legislação invocada, estabelecido pelas razões de decidir.(TRF4, Processo AC 50192172120124047001 PR 5019217-21.2012.404.7001 Relatora Maria Isabel Pezzi Klein, Julgamento 29/10/2013, 5 Turma, DE 04/11/2013)Ademais, a Norma Regulamentadora NR-16 destaca que os trabalhadores na área de transporte de combustível inflamável, que operam na referida área de risco, possuem direito ao adicional de 30%. Logo, há como se reconhecer esses períodos como especiais em decorrência de atividade classificada como perigosa.Conforme tabela a seguir, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, o Autor possuía, à época do requerimento administrativo (fls.34), tempo de labor especial de 21 anos, 02 meses e 01 dias, o qual é insuficiente para a concessão de aposentadoria especial, conforme se verifica a seguir: Por outro lado, considerando o tempo de labor por tempo de contribuição de 35 anos e 10 meses e 23 dias, deve ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo em 03/02/2015. Constatado, ainda, da mesma tabela acima, que o autor cumpriu o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.Nessa conformidade, demonstrado o cumprimento do tempo especial e da carência exigidos pela Lei 8.213/91 e pela EC 20/98, tem o autor direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da legislação vigente.III - DISPOSITIVOPosto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por NILTON OLIVEIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para:a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de 01/12/1984 a 05/06/1986, 01/07/1986 a 31/10/1994, 01/11/1994 a 05/03/1997, 02/01/2006 a 30/09/2008, 01/10/2008 a 12/01/2011 e 01/03/2011 a 03/02/2015.b) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor a partir da DER 03/02/2015 (fl. 23).Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária nos seguintes termos:a) correção monetária conforme a Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e o Manual de Cálculos desta Justiça Federal até 30/06/2009. A partir 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a correção monetária será aplicada uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV em valor igual ao dos índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança;b) juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). A partir da vigência do novo Código Civil, deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009. E a partir de 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, incidirão uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV, em valor igual ao aplicável às cadernetas de poupança. Deixo de antecipar os efeitos da tutela pretendida, considerando que o autor se encontra trabalhando, não existindo periculum in mora. Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ).A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS).Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: NILTON OLIVEIRA DE SOUZATempo de serviço especial reconhecido: 01/12/1984 a 05/06/1986, 01/07/1986 a 31/10/1994, 01/11/1994 a 05/03/1997, 02/01/2006 a 30/09/2008, 01/10/2008 a 12/01/2011 e 01/03/2011 a 03/02/2015.Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoNúmero do benefício (NB): 171.324.657-8Data de início do benefício (DIB): 03/02/2015Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS

0008499-32.2015.403.6109 - TRANSBOM TRANSPORTES LTDA - EPP(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP287891 - MAURO CESAR PUPIM) X UNIAO FEDERAL

Visto em DecisãoTRANSBOM TRANSPORTES LTDA-ME apresentou embargos de declaração às fls. 62/64, alegando a ocorrência de omissão, sob o fundamento de que na sentença constou apenas referência ao artigo 22, inciso I da Lei 8212/91, não havendo referência ao inciso II do mencionado artigo.Razão assiste ao autor, devendo a parte dispositiva da sentença ser assim substituída: Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, incisos I e II da lei 8212/91, sobre as seguintes verbas: o auxílio doença e o auxílio acidente nos quinze primeiros dias, o terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória, não se incluindo na base de cálculo das contribuições previdenciárias, garantindo-se à autora o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, em virtude da prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

0008857-94.2015.403.6109 - GERALDO SARMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA.1. RELATÓRIO.Cuida-se de ação proposta por GERALDO SARMENTO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento do labor especial nos períodos de 06/10/1976 a 24/03/1977 e 03/03/1983 a 02/12/1998, com a consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo efetuado em 27/04/2011 (fls. 02/11).Juntou documentos (fls. 11/66).Citado, o INSS ofereceu contestação alegando a falta de interesse de agir quanto ao reconhecimento da especialidade de períodos já adotados como tal na esfera administrativa; a necessidade de comprovação da exposição ao agente agressivo de modo habitual e permanente. Alegou a impossibilidade de reconhecer períodos de atividade especial sem especificação da intensidade do agente nocivo e a inexistência prévia fonte de custeio. Ao final pugnou pela improcedência do pedido (fls. 77/83).Réplica ofertada às fls. 89/90.Após, vieram os autos conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.Com o advento do novo Código de Processo, em vigor a partir de 18.03.2016, passo a fundamentar a sentença nos termos do artigo 489 do Código de Processo Civil. Inicialmente destaco que apesar do INSS aduzir a falta de interesse de agir do autor relativamente aos períodos já reconhecidos na esfera administrativa como de labor especial, não

comprova referido reconhecimento, considerando que os pedidos em que o autor postula como especiais são diferentes, razão pela qual deixou de acolher a preliminar aventada. O autor pretende o reconhecimento do labor especial nos períodos de 22/08/1977 a 03/04/1981 e 03/12/1998 a 22/03/2011. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de

exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto nº 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP nº 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto nº 53.581/64 - que foi convertida pela Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei nº 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensinam MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in *Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social*, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194: (...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in *Manual da aposentadoria especial*, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período	Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.		
Profissão	Condições Especiais	Laudo: ruído e calor	De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de

atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 22/08/1977 a 03/04/1981 e 03/12/1998 a 22/03/2011. No período de 22/08/1977 a 03/04/1981, o autor trabalhou para Phillips do Brasil, onde exerceu as funções de operador de produção e colocar operador de máquina base, conforme Laudo de fl. 48 e esteve exposto a ruído de 85 dB(A). Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância de 80 dB(A). No período de 03/03/1983 a 02/12/1998, o autor trabalhou para Toyota do Brasil, onde exerceu a função de encarregado de produção, conforme PPP de fls. 49/51 e esteve exposto a ruído de 91,9 dB(A). Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância de 80 dB(A) até 05/03/1997 e de 90 dB após esta data. Insta salientar que a menção de utilização de Equipamento de Proteção Individual no Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a especialidade dos períodos, já que não restaram comprovadas a neutralização ou a redução dos efeitos da insalubridade. A exposição ao agente agressivo é habitual e permanente, conforme PPP e laudo. Não merece acolhimento a tese de ausência de prévia fonte de custeio total. Em que pese à alegação do INSS, é certo que o custeio para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está expressamente previsto na Constituição Federal, de modo que não há justificativa para sua não concessão. No caso de não ter sido recolhido o acréscimo devido sobre os trabalhadores expostos aos agentes agressivos, deve o INSS efetuar a cobrança diretamente da empresa, responsável pelo seu recolhimento. Segue tabela de tempo especial do autor: Assim, considerando os períodos reconhecidos consoante planilha, o autor possuía na data do requerimento administrativo (27/04/2011 - fls. 58/59), 29 ANOS, 01 MES E 27 DIAS de tempo especial. Constato, ainda, da mesma tabela acima, que o autor cumpriu o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Nessa conformidade, demonstrado o cumprimento do tempo especial e da carência exigidos pela Lei 8.213/91 e pela EC 20/98, tem o autor direito à aposentadoria especial, nos termos da legislação vigente. A influência de diversas variáveis, tais como valor dos salários de contribuição, período básico de cálculo a ser considerado, coeficiente de cálculo utilizado, diferença de acréscimo de coeficiente, conforme seja considerado o tempo apurado, não permite identificar de plano qual a alternativa mais benéfica à parte autora. De qualquer sorte, está claro o seu direito à aposentadoria, devendo, por ocasião da implantação do benefício, ser observada a renda mais vantajosa. Convém salientar, a propósito, que o próprio INSS ao processar pedidos de aposentadoria faz simulações, quando for o caso, considerando o tempo computado. O INSS o defere, observando a situação mais benéfica. Se a própria Administração assim procede quando recebe um pedido do segurado, não tem sentido que em juízo se proceda de maneira diversa. Assim, como o que pretende o segurado é a concessão da aposentadoria, se prestando a data da propositura da ação apenas para definir a data a partir da qual o benefício é devido, em tais casos simplesmente deve ser reconhecido o direito ao benefício, relegando-se a definição da RMI para momento posterior. Desse modo, é certo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo, devendo o INSS, como já dito acima, fazer as simulações da aposentadoria que lhe for mais benéfica. Com o intuito de evitar possíveis discussões acerca da natureza jurídica do provimento jurisdicional, deve ser esclarecido que não há falar em sentença condicional, pois o comando é único: determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria especial, a partir da DER, com o cálculo que for mais vantajoso ao segurado. Por fim, considerando que os documentos apresentados nestes autos não diferem daqueles apresentados na esfera administrativa, não há que se falar em fixação da data inicial do benefício na data da citação, fazendo jus o autor ao recebimento de valores desde a data do requerimento administrativo. 3. DISPOSITIVO. Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por GERALDO SARMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de 22/08/1977 a 03/04/1981; 03/12/1998 a 22/03/2011 e b) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria especial a partir da DER 27/04/2011. Concedo a tutela provisória, fundamentada na evidência, nos termos do inciso IV do artigo 311 do Código de Processo Civil, para que o INSS conceda o benefício do autor no prazo de 30 dias, uma vez que a petição inicial está instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, não opondo o réu prova capaz de gerar dúvida razoável. Fixo multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) no caso de descumprimento. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária nos seguintes termos: a) correção monetária conforme a Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e o Manual de Cálculos desta Justiça Federal até 30/06/2009. A partir 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a correção monetária será aplicada uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV em valor igual ao dos índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança; b) juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). A partir da vigência do novo Código Civil, deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009. E a partir de 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, incidirão uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV, em valor igual ao aplicável às cadernetas de poupança. Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). Condeno o INSS ao pagamento de honorários ao advogado do autor que fixo em 10% do valor da condenação, a teor do inciso I, do parágrafo 3º do artigo 85 do Código

de Processo Civil, devendo se limitar às parcelas devidas até a sentença, nos termos da súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de condenar a autarquia federal ao pagamento de custas, a teor do artigo 4º, inciso I da lei 9289/1996. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: GERALDO SARMENTO Tempo de serviço especial reconhecido: 22/08/1977 a 03/04/1981 - Philips do Brasil; 03/12/1998 a 22/03/2011 - Toyota do Brasil Benefício concedido: Aposentadoria Especial Número do benefício (NB): 156.790.916-4 Data de início do benefício (DIB): 27/04/2011 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0008942-80.2015.403.6109 - VALDIR DONISETE MULLER (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. 1. RELATÓRIO. Cuida-se de ação proposta por VALDIR DONISETE MULLER, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento do labor especial no período de 12/06/1980 a 08/01/2015, com a consequente concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo efetuado em 08/01/2015 (fls. 02/19). Juntou documentos (fls. 20/70). O pedido de tutela antecipada foi apreciado à fl. 74. Citado, o INSS ofereceu contestação alegando a falta de interesse de agir quanto ao reconhecimento da especialidade de períodos já adotados como tal na esfera administrativa; a necessidade de comprovação da exposição ao agente agressivo de modo habitual e permanente. Alegou inexistir prévia fonte de custeio. Ao final pugnou pela improcedência do pedido (fls. 77/83). Réplica ofertada às fls. 93/96. Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Com o advento do novo Código de Processo, em vigor a partir de 18.03.2016, passo a fundamentar a sentença nos termos do artigo 489 do Código de Processo Civil. Inicialmente destaco que apesar do INSS aduzir a falta de interesse de agir do autor relativamente aos períodos já reconhecidos na esfera administrativa como de labor especial, não comprova referido reconhecimento, razão pela qual deixo de acolher a preliminar aventada. O autor pretende o reconhecimento do labor especial no período de 12/06/1980 a 08/01/2015. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei nº 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto nº 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa nº 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto nº 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do

CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. A nova redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda nº 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto nº 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto nº 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP nº 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto nº 53.581/64 - que foi convertida pela Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei nº 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensinam MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está

dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial no período de 12/06/1980 a 08/01/2015. Depreende-se do PPP apresentado nos autos que nesse período o autor exerceu diferentes funções quais sejam a de trabalhador agrícola de 12/06/1980 a 31/03/2002 e de motorista no período 01/04/2002 a 08/01/2015, razão pela qual passo a analisá-las em separado. No período de 12/06/1980 a 31/03/2002, o autor trabalhou para Usina Bom Jesus S/A (atual Raízen Energia S/A), no setor agrícola, onde exerceu as funções de trabalhador agrícola, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 44/46. Descreve sua atividade como: Atividade desenvolvida a céu aberto, em área de cultivo de cana de açúcar e consiste na aplicação de defensivos agrícolas para eliminar ervas daninhas prejudiciais à lavoura. Para tal utiliza-se de um pulverizador com capacidade para 20 litros. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor tinha contato com agrotóxicos e defensivos agrícolas, atividade tida por insalubre a teor código 1.2.10 aplicação de inseticidas do quadro I do Decreto 83.080/79 até 05/03/97, por enquadramento de função e após esta data até 31/03/2002, já que demonstrado por PPP em que consta que a exposição de defensivo agrícola é habitual e permanente. No período de 01/04/2002 a 08/01/2015 o Autor trabalhou para Raízen Energia S/A e esteve exposto a ruído de 86 dB(A), conforme PPP fls. 44/46. Reconheço a atividade como especial no período de 19/11/2003 a 16/12/2014 (data do PPP), vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância de 85 dB(A). Deixo de reconhecer o período de 01/04/2002 a 18/11/2003, uma vez que o limite de tolerância para o período, de acordo com recurso repetitivo no STJ acima mencionado, é de 90 dB, bem como o período posterior à data de emissão do PPP - 16/12/2014 a 08/01/2015 por não haver comprovação da exposição ao agente nocivo. Destaco que o Perfil Profissiográfico apresentado indica que a exposição do autor ao agente agressivo era habitual e permanente e que inexistir EPI ou EPC eficaz, razão pela qual não há óbice ao reconhecimento da especialidade do período. Afóra isso, o PPP indica o médico responsável pelas informações prestadas, bem como o seu registro no órgão de classe. Finalmente, no que concerne à necessidade de apresentação de laudo técnico pericial, rejeito as alegações do INSS tendo em vista que a empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afóra isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao

segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11).3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010).5. É considerada especial a atividade exercida pela parte autora, conforme classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1, do Anexo IV do Decreto 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, em razão da habitual e permanente exposição ao agente ali descrito (ruído acima de 90 decibéis).6. O Decreto 3.048/99 reconhece como especial o trabalho exercido com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria 3.214/78 (Anexo IV, código 2.0.4). Referida Portaria, no Anexo 3, Quadro I, estabelece para a atividade contínua leve (até 30,0), moderada (até 26,7) e leve (até 25,0). Portanto, a atividade desenvolvida em ambiente com exposição a calor acima de 29°C é considerada insalubre.7. O autor soma 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 11 (onze) dias de atividade especial, tempo suficiente à aposentadoria especial 46/165.333.526-0.8. Preliminar rejeitada. Reexame necessário e Apelação do INSS desprovidos. Apelação do impetrante parcialmente provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursuaia, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.I - Não restou efetivamente comprovada a exposição a agentes nocivos nos cargos de serviços gerais/balancista e enc.balancista, inclusive com relação à atividade de pintura mencionada, tendo em vista que não comprovada a exposição habitual e permanente direta a agentes agressivos.II - Não comprovada a exposição a agentes nocivos ou prejudiciais à saúde de forma habitual e permanente nos cargos de almoxarife e analista de laboratório, respectivamente, nas empresas em que o autor laborou.III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

Não merece acolhimento a tese de ausência de prévia fonte de custeio total. Em que pese à alegação do INSS, é certo que o custeio para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está expressamente previsto na Constituição Federal, de modo que não há justificativa para sua não concessão. No caso de não ter sido recolhido o acréscimo devido sobre os trabalhadores expostos aos agentes agressivos, deve o INSS efetuar a cobrança diretamente da empresa, responsável pelo seu recolhimento. Segue tabela de tempo de serviço especial: Assim, considerando os períodos reconhecidos consoante planilha, o autor possuía na data do requerimento administrativo (08/01/2015 - fls. 50/51), 33 ANOS, 06 MESES E 29 DIAS de tempo especial. Constatado, ainda, da mesma tabela acima, que o autor cumpriu o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Nessa conformidade, demonstrado o cumprimento do tempo especial e da carência exigidos pela Lei 8.213/91 e pela EC 20/98, tem o autor direito à aposentadoria especial, nos termos da legislação vigente. A influência de diversas variáveis, tais como valor dos salários de contribuição, período básico de cálculo a ser considerado, coeficiente de cálculo utilizado, diferença de acréscimo de coeficiente, conforme seja considerado o tempo apurado, não permite identificar de plano qual a alternativa mais benéfica à parte autora. De qualquer sorte, está claro o seu direito à aposentadoria, devendo, por ocasião da implantação do benefício, ser observada a renda mais vantajosa. Convém salientar, a propósito, que o próprio INSS ao processar pedidos de aposentadoria faz simulações, quando for o caso, considerando o tempo computado. O INSS o defere, observando a situação mais benéfica. Se a própria Administração assim procede quando recebe um pedido do segurado, não tem sentido que em juízo se proceda de maneira diversa. Assim, como o que pretende o segurado é a concessão da aposentadoria, se prestando a data da propositura da ação apenas para definir a data a partir da qual o benefício é devido, em tais casos simplesmente deve ser reconhecido o direito ao benefício, relegando-se a definição da RMI para momento posterior. Desse modo, é certo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo, devendo o INSS, como já dito acima, fazer as simulações da aposentadoria que lhe for mais benéfica. Com o intuito de evitar possíveis discussões acerca da natureza jurídica do provimento jurisdicional, deve ser esclarecido que não há falar em sentença condicional, pois o comando é único: determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria especial, a partir da DER, com o cálculo que for mais vantajoso ao segurado. Por fim, considerando que os documentos apresentados nestes autos não diferem daqueles apresentados na esfera administrativa, não há que se falar em fixação da data inicial do benefício na data da citação, fazendo jus o autor ao recebimento de valores desde a data do requerimento administrativo.

3. DISPOSITIVO. Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por VALDIR DONISETE MULLER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor no período de 12/06/1980 a 31/03/2002 e 19/11/2003 a 16/12/2014; e b) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria especial a partir da DER 08/01/2015. Concedo a tutela provisória, fundamentada na evidência, nos termos do inciso IV do artigo 311 do Código de Processo Civil, para que o INSS conceda o benefício do autor no prazo de 30 dias, uma vez que a petição inicial está instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, não opondo o réu prova capaz de gerar dúvida razoável. Fixo multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) no caso de descumprimento. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária nos seguintes termos: a) correção monetária conforme a Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e o Manual de Cálculos desta Justiça Federal até 30/06/2009. A partir 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a correção monetária será aplicada uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV em valor igual ao dos índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança; b) juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano

contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). A partir da vigência do novo Código Civil, deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009. E a partir de 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, incidirão uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV, em valor igual ao aplicável às cadernetas de poupança. Custas ex lege. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). Condene o autor ao pagamento de honorários ao INSS, em razão do não reconhecimento de todo o período especial, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil e custas proporcionais, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), devendo a execução permanecer suspensa enquanto perdurar os benefícios da justiça gratuita, observando-se o artigo 12 da Lei 1060/50. Condene o INSS ao pagamento de honorários ao advogado do autor que fixo em 10% do valor da condenação, a teor do inciso I, do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, devendo se limitar às parcelas devidas até a sentença, nos termos da súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de condenar a autarquia federal ao pagamento de custas, a teor do artigo 4º, inciso I da lei 9289/1996. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: VALDIR DONISETE MULLER Tempo de serviço especial reconhecido: 12/06/1980 a 31/03/2002 e 19/11/2003 a 16/12/2014, laborado na RAIZEN ENERGIA S/A Benefício concedido: Aposentadoria Especial Número do benefício (NB): 158.802.317-3 Data de início do benefício (DIB): 08/01/2015 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009324-73.2015.403.6109 - EMBRAF EMPRESA BRASILEIRA DE FUNDICAO LTDA (SP319725 - CAROLINA CISLAGHI RIVERO E SP216978 - BRUNO LOPES ROZADO E SP365354 - NATALIA BERNARDES DE SOUZA PINCELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em SENTENÇA. 1. RELATÓRIO. Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela proposta por EMBRAF EMPRESA BRASILEIRA DE FUNDIÇÃO LTDA., qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a penhora de faturamento da requerente no percentual de 8% (oito por cento), suspendendo-se todas as execuções fiscais existentes. Assevera que possui vários débitos originados de reclamações trabalhistas, os quais comprometem em grande parte seu faturamento. Alega que o faturamento médio da empresa nos últimos cinco meses (julho a novembro de 2015) foi de R\$ 5.204,05 (cinco mil duzentos e quatro reais e cinco centavos). Menciona que a manutenção do pagamento, mediante parcelamento ordinário, somada aos demais compromissos essenciais à continuidade de suas atividades, relacionadas às despesas de funcionários e fornecedores, além de tributos rotineiros, não permitiria a preservação do objeto social da empresa. Assim, pretende oferecer percentual de faturamento da empresa como garantia. Juntou documentos às fls. 10/46. Foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 50/51). Citada, a União contestou alegando a inadequação da via eleita e, portanto, a falta de interesse de agir da autora, na medida em que pretendendo ver bens penhorados, deveria ter efetuado o pleito nos autos da execução e não em ação ordinária. No mérito, aduziu que o valor do faturamento que se pretende penhorar é irrisório em face do montante do débito tributário existente. No mais, afirmou que a penhora do faturamento ofende à ordem de penhora estabelecida pelo Código de Processo Civil pleiteando, ao final, a improcedência do pedido (fls. 58/74). Houve réplica (fls. 79/82). Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. No caso em apreço, pretende a parte autora o reconhecimento do direito à garantia de dívida fiscal mediante penhora de percentual de faturamento mensal, com a consequente suspensão de todas as execuções fiscais contra ela ajuizadas, tornando possível, assim, a manutenção de sua atividade e a quitação de seus débitos. Depreende-se dos documentos acostados aos autos que sua dívida, inclusive a fiscal, ultrapassa o valor de R\$ 512.400,87 (quinhentos e doze mil, quatrocentos reais e oitenta e sete centavos), montante superior ao próprio patrimônio da empresa. Aduz que o faturamento médio nos últimos cinco meses foi de R\$ 5.204,05 (cinco mil, duzentos e quatro reais e cinco centavos), acostando aos autos declarações unilaterais dos sócios da empresa. Do acima exposto constato que o que pretende a autora, em verdade, é garantir o pagamento ou mesmo pagar os débitos tributários inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, mediante a penhora de parte do faturamento da empresa. Ocorre que para os débitos já ajuizados, o pleito deve ser feito nos próprios autos das respectivas execuções e não em ação autônoma como esta. Para os débitos não ajuizados, inexistindo qualquer comprovação de que a autora tenha ao menos tentado administrativamente oferecer os valores de que dispõe para pagamento das dívidas ou, ainda, aderir a algum dos programas de parcelamento disponíveis, não há interesse de agir na demanda. Em que pese a autora alegue já ter procurado as vias administrativas para solucionar o problema não tendo obtido qualquer parecer favorável ante o montante proposto para pagamento mensal superar as suas possibilidades, verifico inexistir nos autos prova de tal pleito. Afora isso, não é possível exigir que o credor aceite de fato o parcelamento de um débito de mais de quinhentos mil reais em parcelas mensais de irrisórios quatrocentos reais ante mesmo o teor do disposto no artigo 314 do Código Civil. Logo, entendo inexistir, ao menos até o presente momento, qualquer interesse no ajuizamento deste feito. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015, extingo o feito sem análise do mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Condene a parte autora no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009354-11.2015.403.6109 - FLAVIO AUGUSTO DA SILVA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. 1. RELATÓRIO. Cuida-se de ação proposta por FLÁVIO AUGUSTO DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento do labor especial nos períodos de 17/03/1981 a 31/12/1986, 01/01/1987 a 17/03/1989, 01/04/1998 a 28/02/2002, 01/03/2002 a 30/06/2003, 01/07/2003 a 31/03/2008, 01/04/2008 a 30/07/2010 e 31/07/2010 a 28/08/2012, com a consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 28/10/2011 (fls. 02/19). Juntou documentos

(fls. 20/107).O pedido de tutela antecipada foi apreciado à fl. 118, recebendo como aditamento a petição de fls. 113/116.Citado, o INSS ofereceu contestação alegando a falta de interesse de agir quanto ao reconhecimento da especialidade de períodos já considerados na esfera administrativa; a necessidade de comprovação da exposição ao agente agressivo de modo habitual e permanente; a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação da intensidade dos agentes nocivos; a ausência de prévia fonte de custeio. Ao final pugnou pela improcedência do pedido (fls. 121/127).Após, vieram os autos conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.Com o advento do novo Código de Processo, em vigor a partir de 18.03.2016, passo a fundamentar a sentença nos termos do artigo 489 do Código de Processo Civil.Promovo o julgamento antecipado do mérito, com fundamento no artigo 355 do Código de Processo Civil, já que não há necessidade de produção de outras provas.Preliminarmente destaco que apesar do INSS aduzir a falta de interesse de agir do autor relativamente aos períodos já reconhecidos na esfera administrativa como de labor especial, não comprova referido reconhecimento, razão pela qual deixo de acolher a preliminar aventada.Análise o mérito.O autor pretende o reconhecimento do labor especial nos períodos de 17/03/1981 a 31/12/1986, 01/01/1987 a 17/03/1989, 01/04/1998 a 28/02/2002, 01/03/2002 a 30/06/2003, 01/07/2003 a 31/03/2008, 01/04/2008 a 30/07/2010 e 31/07/2010 a 28/08/2012.Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo

até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194: (...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 19990399099822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99. Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 17/03/1981 a 31/12/1986, 01/01/1987 a 17/03/1989, 01/04/1998 a 28/02/2002, 01/03/2002 a 30/06/2003, 01/07/2003 a 31/03/2008, 01/04/2008 a 30/07/2010 e 31/07/2010 a 28/08/2012. No período de 17/03/1981 a 31/12/1986, o autor trabalhou para Cosan S/A Indústria e Comércio Unidade Santa Helena, no setor agrícola, onde exerceu as funções de trabalhador agrícola, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 31/32. Descreve sua atividade como: Atividade desenvolvida a céu aberto, em área de cultivo de cana de açúcar e consiste em plantar, carpir, fazer aceiro, cortar cana de açúcar para o plantio e para a industrialização. Deixo de reconhecer a atividade como especial, uma vez que o PPP não especifica o agente agressivo a que estava submetido o autor. Insta salientar que a atividade rural enquadrada no Decreto 53.831/1964 refere-se apenas à atividade agropecuária. Com efeito, o Decreto nº 53.831, de 25/03/1964 disciplinava que para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do Quadro anexo (artigo 2º), classificando, no código 2.2.1, como insalubre a atividade pelo trabalhador na agropecuária. Desse modo, como a legislação em vigor à época referia-se de modo específico aos trabalhadores que desenvolvem atividade na agropecuária, entendo que não se pode firmar a presunção no sentido de se considerar insalubre a mera atividade rural. Portanto, a nocividade da prestação de serviços, depende para ser reconhecida da comprovação do efetivo exercício habitual e permanente de atividades típicas da agropecuária, tais como a criação de animais como gado, suínos, aves entre outros e lida constante com resíduos orgânicos, parasitas, desinfecção de curral etc. No caso concreto, não há prova do exercício das atividades típicas, tampouco da exposição àqueles agentes insalubres. Esse também é o entendimento da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE OU CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE DE AGROPECUÁRIA. 1. Para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, afigura-se cabível o enquadramento por atividade de tempo de serviço de segurado empregado em relação à atividade de agropecuária com base no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 até 28.04.95, dada à vigência simultânea deste diploma legal com o Decreto nº 83.080/79, desde que o trabalho seja efetivamente desempenhado na agropecuária, isto é, desde que o trabalho seja executado na lavoura, bem como na criação e reprodução de gado e/ou aves, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura ou apenas na pecuária. 2. Pedido parcialmente provido, retornando os autos à Turma Recursal de origem para que proceda à análise da prova e conclua o julgamento. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.71.95.000525-6/RS Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA 25.08.2009) No período de 01/01/1987 a 17/03/1989 o Autor trabalhou para Cosan S/A Indústria e Comércio Unidade de Santa Helena e esteve exposto a ruído de 88 dB(A), conforme PPP fls. 31/33. Reconheço o período como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância de 80 dB(A) previsto para o período. No período de 01/04/1998 a 28/02/2002 o Autor trabalhou para Piracicaba Indústria de Papéis Especiais e Participações Ltda. e esteve exposto a ruído de 91,9 dB(A), conforme PPP fls. 34/37. Reconheço o período como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A) previsto para o período até 05/03/1997 e superior ao limite de tolerância de 90 dB(A) após esta data. No período de 01/03/2002 a 30/06/2003 o Autor trabalhou para Piracicaba Indústria de Papéis Especiais e Participações e esteve exposto a ruído de 94,6 dB(A), conforme PPP fls. 34/37. Reconheço o período como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 90 dB(A) previsto para o período. No período de 01/07/2003 a 31/03/2008 o Autor trabalhou para Piracicaba Indústria de Papéis Especiais e Participações e esteve exposto a ruído de 85,5 dB(A), conforme PPP fls. 34/37, contudo o ruído para o período é inferior ao limite legal de 90 dB(A) para o período entre 01/07/2003 a 18/11/2003, podendo ser reconhecido o ruído apenas para período posterior, já que o limite legal considerado é de 85 dB(A). Verifico ainda que o autor esteve exposto ao agente agressivo calor, de acordo com o PPP, com intensidade de 27,5 IBUTG, acima do limite disposto nos quadros números 1, 2 e 3 do Anexo III da NR-15, o qual pode ser reconhecido para o todo período, uma vez que a atividade descrita no PPP é considerada moderada, nos termos do quadro n. 3 da referida norma. Assim, deve ser considerado como especial o período de 01/07/2003 a 31/03/2008. No período de

31/07/2010 a 28/08/2012 o Autor trabalhou para Piracicaba Indústria de Papéis Especiais e Participações e esteve exposto a hidrocarbonetos aromáticos, razão pela qual deve ser reconhecido o período como especial, nos termos do item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/1964. Insta salientar que a menção de utilização de Equipamento de Proteção Individual no Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a especialidade dos períodos, já que não restaram comprovadas a neutralização ou a redução dos efeitos da insalubridade. Depreende-se dos formulários acostados aos autos que os períodos especiais reconhecidos possuem como agentes agressivos o ruído, o calor e os hidrocarbonetos, tendo sido especificada a intensidade, bem como a exposição de modo habitual e permanente. Não merece acolhimento a tese de ausência de prévia fonte de custeio total. Em que pese à alegação do INSS no sentido de que em caso de conversão do tempo especial em comum faz-se necessário o recolhimento de acréscimo sobre as contribuições previdenciárias para o custeio do benefício, é certo que o custeio para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está expressamente previsto na Constituição Federal, de modo que não há justificativa para sua não concessão. No caso de não ter sido recolhido o acréscimo devido sobre os trabalhadores expostos aos agentes agressivos, deve o INSS efetuar a cobrança diretamente da empresa, responsável pelo seu recolhimento. Assim, considerando os períodos reconhecidos consoante planilha, o autor possuía na data do requerimento administrativo (29/08/2012 - fls. 107), 23 ANOS, 02 MESES E 22 DIAS de tempo especial, não tendo o autor direito à aposentadoria especial. PROCESSO 00093541120154036109 Homem data nascimento: 02/03/1967 Instruções CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO versão 3.7 (agosto/2010) 13/04/2016 18:45 PROCESSO: 0009354-11.2015.403.6109 AUTOR(A): FLÁVIO AUGUSTO DA SILVARÉU: Instituto Nacional do Seguro Social Empregador Admissão Saída Atividade (Dias) 1 AGROPECUÁRIA SANTA HELENA 01/01/1987 17/03/1989 8075 OJI 01/05/1989 31/03/1998 32577 OJI 01/04/1998 28/02/2002 14308 OJI 01/03/2002 30/06/2003 4879 OJI 01/07/2003 31/03/2008 173610 OJI 31/07/2010 28/08/2012 760 TEMPO EM ATIVIDADE COMUM 8477 0 TEMPO TOTAL - EM DIAS 8477 TEMPO TOTAL APURADO 23 Anos Tempo para alcançar 35 anos: 4298 2 Meses 22 Dias DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20 Data para completar o requisito idade 02/03/2020 Índice do benefício proporcional 0 Tempo necessário (em dias) 10950 Pedágio (em dias) 4380 Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%) 15330 Tempo + Pedágio ok? NÃO 0 TEMPO << ANTES | DEPOIS >> EC 20 8477 Data nascimento autor 02/03/1967 0 23 Idade em 13/4/2016 49 0 2 Idade em 16/12/1998 31 0 22 Data cumprimento do pedágio - 0/1/19003. DISPOSITIVO. Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por FLÁVIO AUGUSTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor no período de 01/01/1987 a 17/03/1989; 01/04/1998 a 28/02/2002; 01/03/2002 a 30/06/2003; 01/07/2003 a 31/03/2008 e 31/07/2010 a 28/08/2012; b) REVISAR o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB n. 42/157.233.826-9. Concedo a tutela provisória, fundamentada na evidência, nos termos do inciso IV do artigo 311 do Código de Processo Civil, para que o INSS averbe os períodos especiais reconhecidos e revise o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 dias, uma vez que a petição inicial está instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, não opondo o réu prova capaz de gerar dúvida razoável. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária nos seguintes termos: a) correção monetária conforme a Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e o Manual de Cálculos desta Justiça Federal até 30/06/2009. A partir 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a correção monetária será aplicada uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV em valor igual ao dos índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança; b) juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). A partir da vigência do novo Código Civil, deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009. E a partir de 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, incidirão uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV, em valor igual ao aplicável às cadernetas de poupança. Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). Condeno o autor ao pagamento de honorários ao INSS, uma vez que só houve reconhecimento em parte do pedido, sucumbindo o autor em relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil e custas proporcionais, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), devendo a execução permanecer suspensa enquanto perdurar os benefícios da justiça gratuita, observando-se o artigo 12 da Lei 1060/50. Condeno o INSS ao pagamento de honorários ao advogado do autor que fixo em 10% do valor da condenação, a teor do inciso I, do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, devendo se limitar às parcelas devidas até a sentença, nos termos da súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de condenar a autarquia federal ao pagamento de custas, a teor do artigo 4º, inciso I da lei 9289/1996. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: FLÁVIO AUGUSTO DA SILVA Tempo de serviço especial reconhecido: 01/01/1987 a 17/03/1989; 01/04/1998 a 28/02/2002; 01/03/2002 a 30/06/2003; 01/07/2003 a 31/03/2008 e 31/07/2010 a 28/08/2012 Benefício concedido: Revisão de benefício Número do benefício (NB): 157.233.826-9 Data de início do benefício (DIB): 29/08/2012 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000145-81.2016.403.6109 - AMARILDO CORREA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta por AMARILDO CORREA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento do labor especial nos períodos de 11/09/1980 a 16/10/1990, 20/12/1999 a 20/03/2000, 19/11/2003 a 05/05/2004 e 16/16/2005 a 01/07/2014, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo efetuado em 29/10/2014 (fls. 02/05). Juntou documentos (fls. 06/62). O pedido de tutela antecipada foi apreciado às fls. 66/66 vº. Citado, o INSS ofereceu contestação alegando a falta de interesse de agir quanto ao reconhecimento da especialidade de períodos já adotados como tal na esfera administrativa; a necessidade de comprovação da exposição ao agente agressivo de modo habitual e permanente. A impossibilidade de reconhecimento sem especificação de intensidade dos agentes

nocivos. Alegou inexistir prévia fonte de custeio, sendo que a empresa fornecia equipamentos de proteção individual, o que descaracteriza o período como especial. Ao final pugnou pela improcedência do pedido (fls. 69/75). Réplica ofertada às fls. 88/91. Após, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. Com o advento do novo Código de Processo, em vigor a partir de 18.03.2016, passo a fundamentar a sentença nos termos do artigo 489 do Código de Processo Civil. Inicialmente destaco que apesar do INSS aduzir a falta de interesse de agir do autor relativamente aos períodos já reconhecidos na esfera administrativa como de labor especial, não comprova referido reconhecimento, razão pela qual deixo de acolher a preliminar aventada. O autor pretende o reconhecimento do labor especial nos períodos de 11/09/1980 a 16/10/1990; 20/12/1999 a 20/03/2000; 19/11/2003 a 05/05/2004; 16/06/2005 a 01/07/2014. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde

ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194: (...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração

do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 19990399099822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de: - 11/09/1980 a 16/10/1990; - 20/12/1999 a 20/03/2000; 19/11/2003 a 05/05/2004 a 16/06/2005 a 01/07/2014. No período de 11/09/1980 a 16/10/1990, o autor trabalhou para Usina Costa Pinto, onde exerceu as funções de servente de usina e torneiro, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 13/14 e esteve exposto a ruído de 85,20 db. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância de 80 dB(A), estabelecido pelo item 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964 para o período até 05/03/1997. No período de 20/12/1999 a 20/03/2000, o autor trabalhou para Motocana Máquinas e Implementos Ltda, onde exerceu as funções de torneiro, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 15/16 e esteve exposto a ruído de 94 db. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância de 90 dB(A). No período de 19/11/2003 a 05/05/2004, o autor trabalhou para Motocana Máquinas e Implementos Ltda, onde exerceu as funções de torneiro, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 15/16 e esteve exposto a ruído de 86 db. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância de 85 dB(A). No período de 16/06/2005 a 01/07/2014, o autor trabalhou para Motocana Máquinas e Implementos Ltda, onde exerceu as funções de torneiro, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 15/16 e esteve exposto a ruído de 85,34 a 90 db. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância de 85 dB(A). Depreende-se dos formulários acostados aos autos que os períodos especiais reconhecidos possuem como agente agressivo o ruído, tendo sido especificada a intensidade, bem como indicado que a exposição do autor ao agente agressivo era habitual e permanente. Insta salientar que a menção de utilização de Equipamento de Proteção Individual no Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a especialidade dos períodos, já que não restaram comprovadas a neutralização ou a redução dos efeitos da insalubridade. Não merece acolhimento a tese de ausência de prévia fonte de custeio total. Em que pese à alegação do INSS, é certo que o custeio para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está expressamente previsto na Constituição Federal, de modo que não há justificativa para sua não concessão. No caso de não ter sido recolhido o acréscimo devido sobre os trabalhadores expostos aos agentes agressivos, deve o INSS efetuar a cobrança diretamente da empresa, responsável pelo seu recolhimento. Segue tabela de tempo de contribuição: Assim, considerando os períodos reconhecidos consoante planilha, o autor possuía na data do requerimento administrativo (29/10/2014 - fls. 47/49), 39 ANOS, 02 MESES E 16 DIAS de tempo de contribuição. Constatado, ainda, da mesma tabela acima, que o autor cumpriu o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Nessa conformidade, demonstrado o cumprimento do tempo especial e da carência exigidos pela Lei 8.213/91 e pela EC 20/98, tem o autor direito à aposentadoria especial, nos termos da legislação vigente. A influência de diversas variáveis, tais como valor dos salários de contribuição, período básico de cálculo a ser considerado, coeficiente de cálculo utilizado, diferença de acréscimo de coeficiente, conforme seja considerado o tempo apurado, não permite identificar de plano qual a alternativa mais benéfica à parte autora. De qualquer sorte, está claro o seu direito à aposentadoria, devendo, por ocasião da implantação do benefício, ser observada a renda mais vantajosa. Convém salientar, a propósito, que o próprio INSS ao processar pedidos de aposentadoria faz simulações, quando for o caso, considerando o tempo computado. O INSS o defere, observando a situação mais benéfica. Se a própria Administração assim procede quando recebe um pedido do segurado, não tem sentido que em juízo se proceda de maneira diversa. Assim, como o que pretende o segurado é a concessão da aposentadoria, se prestando a data da propositura da ação apenas para definir a data a partir da qual o benefício é devido, em tais casos simplesmente deve ser reconhecido o direito ao benefício, relegando-se a definição da RMI para momento posterior. Desse modo, é certo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo, devendo o INSS, como já dito acima, fazer as simulações da aposentadoria que lhe for mais benéfica. Com o intuito de evitar possíveis discussões acerca da natureza jurídica do provimento jurisdicional, deve ser esclarecido que não há falar em sentença condicional, pois o comando é único: determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria especial, a partir da DER, com o cálculo que for mais vantajoso ao segurado. Por fim, considerando que os documentos apresentados nestes autos não diferem daqueles apresentados na esfera administrativa, não há que se falar em fixação da data inicial do benefício na data da citação, fazendo jus o autor ao recebimento de valores desde a data do requerimento administrativo. 3. DISPOSITIVO. Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por AMARILDO CORREA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor no período de 11/09/1980 a 16/10/1990;

20/12/1999 a 20/03/2000; 19/11/2003 a 05/05/2004 e 16/06/2005 a 01/07/2014 eb) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER 29/10/2014. Concedo a tutela provisória, fundamentada na evidência, nos termos do inciso IV do artigo 311 do Código de Processo Civil, para que o INSS conceda o benefício do autor no prazo de 30 dias, uma vez que a petição inicial está instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, não opondo o réu prova capaz de gerar dúvida razoável. Fixo multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) no caso de descumprimento. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária nos seguintes termos: a) correção monetária conforme a Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e o Manual de Cálculos desta Justiça Federal até 30/06/2009. A partir 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a correção monetária será aplicada uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV em valor igual ao dos índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança; b) juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). A partir da vigência do novo Código Civil, deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009. E a partir de 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, incidirão uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV, em valor igual ao aplicável às cadernetas de poupança. Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). Condeno o INSS ao pagamento de honorários ao advogado do autor que fixo em 10% do valor da condenação, a teor do inciso I, do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, devendo se limitar às parcelas devidas até a sentença, nos termos da súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de condenar a autarquia federal ao pagamento de custas, a teor do artigo 4º, inciso I da lei 9289/1996. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: AMARILDO CORREA Tempo de serviço especial reconhecido: 11/09/1980 a 16/10/1990, na Usina Costa Pinto; 20/12/1999 a 20/03/2000, na Motocana Máquinas e Implementos Ltda 19/11/2003 a 05/05/2004, na Motocana Máquinas e Implementos Ltda 16/06/2005 a 01/07/2014, na Motocana Máquinas e Implementos Ltda Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Número do benefício (NB): 170.426.604-9 Data de início do benefício (DIB): 29/10/2014 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS

0000201-17.2016.403.6109 - ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA Registro nº _____ / 2016. Procedimento Ordinário - Classe 29 Processo autos n. 0000201-17.2016.403.6109 Autor: Antônio Luiz de Almeida Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela proposta por ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 26/06/2013, mediante o reconhecimento do labor comum nos períodos de 13/11/1972 a 25/10/1973, 19/11/1973 a 28/03/1974, 18/04/1974 a 02/05/1975, 03/06/1975 a 01/12/1975, 03/06/1975 a 01/12/1975, 01/03/2000 a 24/05/2000, 26/04/2004 a 09/06/2004, 01/05/2005 a 02/05/2005 e 07/07/2010 a 04/11/2011 e do labor especial nos períodos de 13/11/1972 a 25/10/1973, 19/11/1973 a 28/02/1974, 18/07/1974 a 02/05/1975, 03/06/1975 a 01/12/1975, 19/10/1976 a 14/01/1977, 01/08/1978 a 27/01/1979, 24/01/1984 a 03/02/1984, 21/02/1984 a 18/04/1984, 28/04/1986 a 31/10/1986, 06/04/1987 a 08/08/1988 e 29/04/1995 a 22/05/1995; - 26/06/1995 a 23/09/1995; - 02/10/1995 a 05/02/1996; - 01/08/1997 a 06/01/1998; - 19/01/1998 a 07/10/1998; - 01/03/1999 a 13/10/1999; - 04/11/2002 a 13/10/2003; 01/06/2005 a 01/11/2006. (fls. 02/13). Assevera que estes períodos não foram reconhecidos na esfera administrativa, de modo que seu pedido de aposentadoria foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 17/204). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 207). O INSS apresentou contestação (fls. 209/218), alegando, em síntese, a ausência de laudo para reconhecimento do período ruído a fim de caracterizar a insalubridade. Aduz que o ruído de 88,6 dB não é suficiente para a caracterização da insalubridade quanto ao período de 04/11/2002 a 13/10/2003. Sustenta que o uso de EPIs adequados neutraliza o ruído e afasta a insalubridade, de modo que os períodos não podem ser considerados especiais. No que tange aos períodos comuns, alega que a CTPS não foi apresentada de modo regular pelo autor e que os períodos não constam do CNIS, de forma que não podem ser reconhecidos. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 221/227. Instadas a se manifestarem sobre provas, as partes requereram o julgamento antecipado do mérito. Sem mais provas, vieram os autos conclusos. 2. FUNDAMENTAÇÃO Com o advento do novo Código de Processo, em vigor a partir de 18.03.2016, passo a fundamentar a sentença nos termos do artigo 489 do Código de Processo Civil. Promovo o julgamento antecipado do mérito nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil, considerando que a questão de é unicamente de direito, não sendo necessária a prova em audiência. Análise o mérito. Período Comum Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão do benefício previdenciário mediante o reconhecimento de labor comum nos períodos de: - 13/11/1972 a 25/10/1973 e 19/11/1973 a 28/03/1974, na Coldex Frigor Equipamentos S/A; - 18/04/1974 a 02/05/1975, na M. Dedini S/A Metalúrgica; - 03/06/1975 a 01/12/1975, na Construtora de Destilarias Dedini S/A; - 01/03/2000 a 24/05/2000, Braziroll Indústria e Comércio Ltda ME; - 26/04/2004 a 09/06/2004, na Usithur Indústria Comércio e Serviços; - 01/05/2005 a 02/05/2005, na Turbinave Indústria e Comércio de Centrífugas Ltda; - 07/07/2010 a 04/11/2011, na Isac Carneiro da Silva. Para a comprovação do labor ele colacionou aos autos cópia dos registros de empregado, rescisão de contrato de trabalho, conforme fls. 46, 50, 52, 54, 55, 77, 91, 92. A anotação em CTPS goza de presunção de veracidade iuris tantum constituindo prova plena do serviço prestado no período nela consignado, a qual somente poderá ser invalidada com a produção de prova inequívoca em contrário, prova esta, que a autarquia previdenciária não se incumbiu em fazer. No mesmo sentido, os registros de empregado e termo de rescisão do contrato de trabalho acostadas aos autos. A alegação de que tais contribuições não constam do CNIS não é apta a desconstituir, por si só, a prova material apresentada pelo Autor. Quanto à sua obrigatoriedade, observo que o recolhimento das contribuições do segurado empregado cabe ao seu empregador (artigo 30 da Lei 8212/91) e da mesma forma, cabe ao réu fiscalizar (artigo 33 da Lei 8212/91) tais recolhimentos. Não

pode o segurado sofrer as consequências da negligência de seu empregador. Ressalte-se que o período requerido pelo autor no que tange à empresa Turbinave encontra-se incorreto, devendo ser considerado o qual consta na CTPS de 04/02/2005 a 02/05/2005. Assim, reconheço os períodos de labor comum de -13/11/1972 a 25/10/1973 e 19/11/1973 a 28/03/1974; -18/04/1974 a 02/05/1975; -03/06/1975 a 01/12/1975; -01/03/2000 a 24/05/2000; -26/04/2004 a 09/06/2004; -04/02/2005 a 02/05/2005; -07/07/2010 a 04/11/2011. Períodos Especiais A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 05 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo

seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto nº 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP nº 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto nº 53.581/64 - que foi convertida pela Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei nº 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194: (...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V -

Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99. Como já dito no início o Autor pleiteia o reconhecimento dos períodos especiais de: -13/11/1972 a 25/10/1973; - 19/11/1973 a 28/03/1974; - 18/07/1974 a 02/05/1975; - 03/06/1975 a 01/12/1975; -03/06/1975 a 01/12/1975; -19/10/1976 a 14/01/1977; - 01/08/1978 a 27/01/1979; - 24/01/1984 a 03/02/1984; - 21/02/1984 a 18/04/1984; - 28/04/1986 a 31/10/1986; - 06/04/1987 a 08/08/1988; - 29/04/1995 a 22/05/1995; - 26/06/1995 a 23/09/1995; - 02/10/1995 a 05/02/1996; - 01/08/1997 a 06/01/1998; - 19/01/1998 a 07/10/1998; - 01/03/1999 a 13/10/1999; - 04/11/2002 a 13/10/2003; 01/06/2005 a 01/11/2006. Nos períodos de 13/11/1972 a 25/10/1973 e 19/11/1973 a 28/03/1974, o Autor trabalhou para COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS S/A, no setor de fundição, exerceu a função de ajudante, conforme formulário e laudo acostados fls. 100/159 e esteve exposto ao agente agressivo ruído com intensidade de 82 a 98 dB. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância de 80 dB(A), estabelecido pelo item 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964. No período de 18/07/1974 a 02/05/1975, o Autor trabalhou para M. DEDINI S/A METALÚRGICA, no setor de mecânica, exerceu a função de rebarbador e esteve exposto ao agente agressivo ruído com intensidade de 96 dB, conforme PPP acostado fls. 163/164, a partir de informação constante em laudo. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância de 80 dB(A), estabelecido pelo item 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964. No período de 03/06/1975 a 01/12/1975, o Autor trabalhou para CODISTIL S/A DEDINI, no setor de caldeiraria, exerceu a função de torneiro, conforme PPP fls. 167/168 e esteve exposto ao agente agressivo ruído com intensidade de 95 dB. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância de 80 dB(A), estabelecido pelo item 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964. No período de 19/10/1976 a 14/01/1977, o Autor trabalhou para MAUSA S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, no setor de usinagem, exerceu a função de torneiro, conforme PPP fls. 171/173 e esteve exposto ao agente agressivo ruído com intensidade de 84 dB. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância de 80 dB(A), estabelecido pelo item 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964. No período de 01/08/1978 a 27/01/1979, o Autor trabalhou para JUSTARI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, no setor de produção, exerceu a função de torneiro mecânico, conforme PPP fls. 175/176, descrevendo sua atividade: Usinam peças de metais ferrosos e não ferrosos. Resinas e plásticos em máquinas cnc, preparam e ajustam máquinas de usinagem cnc. Ajustam ferramentas, realizam testes e controle ferramental... Reconheço o período como especial por enquadramento por função no item 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/79, uma vez que a atividade é equiparável a esmerilhador. No período de 24/01/1984 a 03/02/1984, o Autor trabalhou para FAZANARO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, no setor de usinagem, exerceu a função de torneiro mecânico, conforme PPP fls. 177/178, descrevendo sua atividade: Executar serviços em tornos mecânicos, os quais consistem em fixar ao torno as peças a serem usinadas (pinos, rolos, buchas em pequenas dimensões) e as ferramentas a serem utilizadas (bits, aço rápido). Regular as medidas de torno, movimentando alavancas, manivelas e volantes. Utilizar como ferramentas auxiliares chaves diversas (fixa, em L, de boca, sextava e outras). Efetuar a usinagem (desbastar, facear e dar acabamento) das peças. Conferir as medidas com paquímetro e escala. Por fim, retirar as peças do torno.... Reconheço o período como especial por enquadramento por função no item 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/79, uma vez que a atividade é equiparável a esmerilhador. No período de 21/02/1984 a 18/04/1984, o Autor trabalhou para METALÚRGICA PIRACICABA S/A, no setor de usinagem, exerceu a função de torneiro, conforme PPP fls. 180/182, descrevendo sua atividade: Opera torno mecânico, regulando as ferramentas de corte, de acordo com o tipo de material a ser trabalhado, acionando comandos de partida, velocidade de corte rotação, avanço de ferramentas e parada, entre outros utilizando instrumentos de medição e controle, visando a conferir as dimensões das peças trabalhadas. Reconheço o período como especial por enquadramento por função no item 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/79, uma vez que a atividade é equiparável a esmerilhador. No período de 28/04/1986 a 31/10/1986, o Autor trabalhou para METALÚRGICA PIRACICABA S/A, no setor de produção, exerceu a função de torneiro mecânico, conforme formulário fl. 183, descrevendo sua atividade: Usinava materiais irregulares, de pesos e dimensões variadas, efetuava operações de desbaste, rosca e canal, embolos, flanges, limar, lixar e dar acabamento em peças com base em desenhos e medidas específicas, utilizando as seguintes ferramentas: broca, lima, lixa e ferramentas de corte e os seguintes instrumentos de medição: escala, paquímetro, micrômetro e relógio comparador... Reconheço o período como especial por enquadramento por função no item 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/79, uma vez que a atividade é equiparável a esmerilhador. No período de 06/04/1987 a 08/08/1988, o Autor trabalhou para TURBIMAQ TURBINAS E MÁQUINAS LTDA, no setor de usinagem, exerceu a função de torneiro mecânico, conforme formulário fl. 184, descrevendo sua atividade: Ajusta o conjunto de ferramentas no torno conforme as medidas desejadas, fixa e centra a peça a ser usada no torno, usina a peça dando o desbaste e o acabamento pré-estabelecido no desenho, confere as medidas durante a usinagem através de paquímetro, escala e macrômetro até atingir o padrão desejado, retira a peça usinada da máquina, limpa a mesa de operação da máquina a cada peça. Reconheço o período como especial por enquadramento por função no item 2.5.3 do anexo

II do Decreto n. 83.080/79, uma vez que a atividade é equiparável a esmerilhador. No período de 29/04/1995 a 22/05/1995, o Autor trabalhou para FEMABRAZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, no setor de mecânica, exerceu a função de torneiro mecânica, conforme formulário fl. 185, descrevendo sua atividade: ... o segurado, torneava materiais metálicos cilíndricos e irregulares de peso e dimensões variadas para a usinagem de peças, efetuava de desbastes, acabamentos, rocas e canais, baseando se em desenhos obedecendo tolerância especificadas, comparando e conferindo medidas com micrômetros, escalas, paquímetro e treno, esmerilhava frequentemente em pé, ficando às vezes curvado, limando, lixando e conferindo medidas. O trabalho exigia manipulações de equipamentos e ferramentas... Reconheço o período como especial por enquadramento por função no item 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/79, uma vez que a atividade é equiparável a esmerilhador. No período de 26/06/1995 a 23/09/1995, o Autor trabalhou para POWER RECURSOS HUMANOS LTDA, no setor de fábrica, exerceu a função de torneiro mecânica, conforme formulário fl. 186, descrevendo sua atividade: ... Exerceu a função de torneiro mecânico, usinando peças metálicas e cilíndricas de tamanhos e dimensões variadas, desbastava e dava acabamentos conforme medidas estabelecidas... Reconheço o período como especial por enquadramento por função no item 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/79, uma vez que a atividade é equiparável a esmerilhador. No período de 02/10/1995 a 05/02/1996, o Autor trabalhou para TRN HIDRÁULICOS INDÚSTRIAS E COMÉRCIO LTDA, no setor de mecânica, exerceu a função de torneiro mecânica, conforme formulário fl. 186, descrevendo sua atividade: ... Exerceu a função de torneiro mecânico, usinando peças metálicas e cilíndricas de tamanhos e dimensões variadas, desbastava e dava acabamentos conforme medidas estabelecidas... Reconheço o período como especial por enquadramento por função no item 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/79, uma vez que a atividade é equiparável a esmerilhador. A respeito da equiparação da função de torneiro mecânico a esmerilhador, cumpre observar o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL TORNEIRO MECÂNICO. CATEGORIA PROFISSIONAL I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. II - O autor, na função de torneiro mecânico, estava exposto a associação de agentes nocivos, poeira de ferro - partículas que se despreendem quando do esmerilhamento e torção e a hidrocarbonetos (graxa e óleo lubrificantes), atividade análoga a do esmerilhador, prevista no código do Decreto 83.080/79 operações diversas - esmerilhadores, ademais, o agente nocivo hidrocarboneto está expressamente previsto no código 1.2.11, II, do Decreto 53.831/64, desnecessário, portanto, laudo técnico, uma vez que refere-se a agentes previstos nos decretos previdenciários e período anterior ao advento da Lei 9.528/97. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (TRF 3ª Região, APELREE 13292 SP 2002.61.26.013292-3. Desembargador Sérgio Nascimento. Julgamento 06/04/2010, 10ª Turma). Não reconheço como especiais os períodos de: - 01/08/1997 a 06/01/1998, na Femhil Oleodinâmica Ltda; - 19/01/1998 a 07/10/1998, na Equipe - Indústria Mecânica Ltda; - 01/03/1999 a 13/10/1999, na Braziroll Indústria e Comércio Ltda-ME, já que após 05/03/1997 não é mais possível o enquadramento por função, conforme fundamentação supra. Com efeito, a comprovação da insalubridade após este período é feito somente por laudo ou PPP, sendo que nos autos foram apresentados apenas os formulários fls. 188, 189 e 190. No período de 04/11/2002 a 13/10/2003, o Autor trabalhou para NG METALÚRGICA LTDA, no setor de usinagem, exerceu a função de torneiro mecânico, conforme PPP fls. 191/192 e esteve exposto ao agente agressivo ruído com intensidade de 88,6 dB. Deixo de reconhecer a atividade como especial, vez que para o período se faz necessário ruído acima de 90 dB, conforme julgado do STJ em recurso repetitivo, já mencionado. No período de 01/06/2005 a 01/11/2006, o Autor trabalhou para USHIDRAU COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, no setor de usinagem, exerceu a função de torneiro mecânico, conforme PPP fls. 193/194 e esteve exposto ao agente agressivo ruído com intensidade de 86 dB. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância de 85 dB(A), estabelecido pelo item 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/1999 para o período posterior. Afasto a alegação do INSS no sentido de que não foi comprovada a efetiva exposição ao agente nocivo no que tange aos períodos constantes dos formulários fls. 186/190. De fato, no que tange aos períodos dos formulários de fls. 186/187 reconheceu-se o enquadramento de função, não sendo necessária nesta hipótese a demonstração efetiva ao agente agressivo. Lado outro, os períodos referentes aos formulários de fls. 188 a 190 não foram reconhecidos como insalubres. No que tange à assertiva de que se faz necessário o laudo e não o formulário para comprovação do ruído, cumprindo observar apenas que o laudo pode ser substituído por perfil profissiográfico previdenciário, desde que as informações nele obtidas sejam feitas com base no laudo pericial, como foram feitos nos PPP's acostados no processo. Insta salientar que a menção de utilização de Equipamento de Proteção Individual no Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a especialidade dos períodos, já que não restaram comprovadas a neutralização ou a redução dos efeitos da insalubridade. Conforme tabela, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, bem como os que foram reconhecidos administrativamente (26/06/2013 - fls. 29/37), inclusive os períodos considerados pela 27ª Junta de Recursos da Previdência Social (fls. 43/45), verifico que o autor possuía, à época do requerimento administrativo, tempo de contribuição de 36 anos, 11 meses e 13 dias, razão pela qual faz jus à aposentadoria por tempo de serviço integral desde aquela época. COLDEX 13/11/1972 25/10/1973 1,40 Sim 1 ano, 4 meses e 0 dia 12 Não COLDEX 19/11/1973 28/03/1974 1,40 Sim 0 ano, 6 meses e 2 dias 5 Não M DEDINI 18/04/1974 02/05/1975 1,40 Sim 1 ano, 5 meses e 15 dias 14 Não CONSTRUTORA 03/06/1975 01/12/1975 1,40 Sim 0 ano, 8 meses e 11 dias 7 Não GIUSEPPE 06/02/1976 21/07/1976 1,40 Sim 0 ano, 7 meses e 22 dias 6 Não MAUSA 19/10/1976 14/01/1977 1,40 Sim 0 ano, 4 meses e 0 dia 4 Não GIUSEPPE 28/01/1977 02/08/1977 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 5 dias 7 Não USINEX 29/08/1977 26/10/1977 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 28 dias 2 Não RACINE 27/10/1977 06/07/1978 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 10 dias 9 Não JUSTARI 01/08/1978 27/01/1979 1,40 Sim 0 ano, 8 meses e 8 dias 6 Não FUNDIÇÃO 26/06/1979 10/07/1979 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 15 dias 2 Não NASP 18/07/1979 28/08/1980 1,40 Sim 1 ano, 6 meses e 21 dias 13 Não NASP 01/11/1980 12/02/1982 1,40 Sim 1 ano, 9 meses e 17 dias 16 Não NASP 15/04/1982 04/01/1984 1,40 Sim 2 anos, 4 meses e 28 dias 22 Não FAZANARO 24/01/1984 03/02/1984 1,40 Sim 0 ano, 0 mês e 14 dias 1 Não METALURGICA 21/02/1984 18/04/1984 1,40 Sim 0 ano, 2 meses e 21 dias 2 Não RACINE 25/06/1984 01/07/1985 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 7 dias 14 Não MAUSA 08/07/1985 14/02/1986 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 7 dias 7 Não MÁQUINAS 18/02/1986 18/04/1986 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 1 dia 2 Não MARRUCI 28/04/1986 31/10/1986 1,40 Sim 0 ano, 8 meses e 18 dias 6 Não ANFER 01/12/1986 10/03/1987 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 10 dias 4 Não TURBIMAQ 06/04/1987 08/08/1988 1,40 Sim 1 ano, 10 meses e 16 dias 17 Não SELMAR 01/08/1989

13/02/1990 1,40 Sim 0 ano, 9 meses e 0 dia 7 NãoCALMESCR 16/05/1991 20/06/1991 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 5 dias 2 NãoFEMHIL 01/07/1991 20/09/1993 1,40 Sim 3 anos, 1 mês e 10 dias 27 NãoLB PRODUTOS 01/11/1993 12/01/1995 1,40 Sim 1 ano, 8 meses e 5 dias 15 NãoM DEDINI 24/01/1995 27/03/1995 1,40 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 2 NãoFEMABRAZ 03/04/1995 28/04/1995 1,40 Sim 0 ano, 1 mês e 6 dias 1 NãoFEMABRAZ 29/04/1995 22/05/1995 1,40 Sim 0 ano, 1 mês e 4 dias 1 NãoPOWERT 26/06/1995 23/09/1995 1,40 Sim 0 ano, 4 meses e 3 dias 4 NãoTRN 02/10/1995 05/02/1996 1,40 Sim 0 ano, 5 meses e 24 dias 5 NãoSET E 03/02/1997 25/04/1997 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 23 dias 3 NãoFEMHIL 01/08/1997 06/01/1998 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 6 dias 6 NãoEQUIPE 19/01/1998 07/10/1998 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 19 dias 9 NãoBRAZIROLL 01/03/1999 13/10/1999 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 13 dias 8 NãoBRAZIROLL 01/03/2000 24/05/2000 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 24 dias 3 NãoREPAR 01/08/2000 28/01/2002 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 28 dias 18 NãoLEF 01/03/2002 13/05/2002 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 13 dias 3 NãoTRN 03/07/2002 30/09/2002 1,40 Sim 0 ano, 4 meses e 3 dias 3 NãoNG 04/11/2002 13/10/2003 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 10 dias 12 NãoMARHCA 24/02/2004 02/03/2004 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 9 dias 2 NãoUSITHUR 26/04/2004 09/06/2004 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 14 dias 3 NãoFREMITEC 02/08/2004 06/10/2004 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 5 dias 3 NãoCENTRUM 04/02/2005 30/04/2005 1,40 Sim 0 ano, 4 meses e 2 dias 3 NãoTURBINA VE 01/05/2005 02/05/2005 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 2 dias 1 NãoUSHIDRAU 01/06/2005 01/11/2006 1,40 Sim 1 ano, 11 meses e 25 dias 18 DEDINI 08/01/2007 23/10/2008 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 16 dias 22 NãoISAC 07/07/2010 04/11/2011 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 28 dias 17 NãoMARCIO 12/12/2011 05/11/2012 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 24 dias 12 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 26 anos, 0 mês e 21 dias 260 meses 1,4 - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 26 anos, 8 meses e 4 dias 268 meses 45 anos e 10 meses - Até a DER (26/06/2013) 36 anos, 6 meses e 27 dias 388 meses 59 anos e 5 meses Inaplicável - - Campo obrigatório vazio Campo obrigatório vazio Pedágio (Lei 9.876/99) 1 ano, 6 meses e 28 dias Tempo mínimo para aposentação: 31 anos, 6 meses e 28 dias 3. DISPOSITIVO Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor comum do autor no período de: -13/11/1972 a 25/10/1973 e 19/11/1973 a 28/03/1974; -18/04/1974 a 02/05/1975; - 03/06/1975 a 01/12/1975; -01/03/2000 a 24/05/2000; - 26/04/2004 a 09/06/2004; - 04/02/2005 a 02/05/2005; -07/07/2010 a 04/11/2011. b) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de: -13/11/1972 a 25/10/1973; - 19/11/1973 a 28/03/1974; - 18/07/1974 a 02/05/1975; -03/06/1975 a 01/12/1975; -19/10/1976 a 14/01/1977; - 01/08/1978 a 27/01/1979; - 24/01/1984 a 03/02/1984; - 21/02/1984 a 18/04/1984; - 28/04/1986 a 31/10/1986; - 06/04/1987 a 08/08/1988; - 29/04/1995 a 22/05/1995; - 26/06/1995 a 23/09/1995; - 02/10/1995 a 05/02/1996; 01/06/2005 a 01/11/2006. c) CONSIDERAR como incontroverso o período de tempo de contribuição de 29 anos, 08 meses e 25 dias, em razão dos períodos especiais reconhecidos pela 27ª Junta de Recursos da Previdência Social, conforme fls. 43/45. d) CONDENAR o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42.146.129.710-4), mediante o cômputo dos períodos comuns e especiais reconhecidos a partir da DER 26/06/2013. Concedo a tutela provisória, fundamentada na evidência, nos termos do inciso IV do artigo 311 do Código de Processo Civil, para que o INSS conceda o benefício do autor no prazo de 30 dias, uma vez que a petição inicial está instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, não opondo o réu prova capaz de gerar dúvida razoável. Sobre os valores atrasados incidirão os juros e a correção monetária nos seguintes termos: a) correção monetária conforme a Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e o Manual de Cálculos desta Justiça Federal até 30/06/2009. A partir 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a correção monetária será aplicada uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV em valor igual ao dos índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança; b) juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). A partir da vigência do novo Código Civil, deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009. E a partir de 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, incidirão uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV, em valor igual ao aplicável às cadernetas de poupança. Condeno o autor ao pagamento de honorários ao INSS, em razão do não reconhecimento de todos os períodos especiais pleiteados, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 8 do artigo 85 do Código de Processo Civil e custas proporcionais, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), devendo a execução permanecer suspensa enquanto perdurar os benefícios da justiça gratuita, observando-se o artigo 12 da lei 1060/50. Condeno o INSS ao pagamento de honorários ao advogado do autor que fixo em 10% do valor da condenação, a teor do inciso I, do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, devendo se limitar às parcelas devidas até a sentença, nos termos da súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de condenar a autarquia federal ao pagamento de custas, a teor do artigo 4º, inciso I da lei 9289/1996. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA Tempo de serviço comum reconhecido: 13/11/1972 a 25/10/1973; 19/11/1973 a 28/03/1974; 18/04/1974 a 02/05/1975; 03/06/1975 a 01/12/1975; 01/03/2000 a 24/05/2000; 26/04/2004 a 09/06/2004; 07/07/2010 a 04/11/2011. Tempo de serviço especial reconhecido: -13/11/1972 a 25/10/1973; - 19/11/1973 a 28/03/1974; - 18/07/1974 a 02/05/1975; -03/06/1975 a 01/12/1995; -19/10/1976 a 14/01/1977; - 01/08/1978 a 27/01/1979; - 24/01/1984 a 03/02/1984; - 21/02/1984 a 18/04/1984; - 28/04/1986 a 31/10/1986; - 06/04/1987 a 08/08/1988; - 29/04/1995 a 22/05/1995; - 26/06/1995 a 23/09/1995; - 02/10/1995 a 05/02/1996; - 04/11/2002 a 13/10/2003; 01/06/2005 a 01/11/2006. Benefício concedido: Concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB): 42/162.129.710-4 Data de início do benefício (DIB): 26/06/2013 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, ____/____/2016.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001971-50.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1104172-65.1997.403.6109 (97.1104172-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JOSE REGINALDO NOVAES (SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES)

Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de José Reginaldo Novaes, alegando excesso de execução, sob os seguintes fundamentos: - o embargado utiliza o valor da RMI revista do benefício no valor de \$ 14.885,90 (moeda da época) quando o valor correto da RMI é \$ 137.800,80 (moeda da época), conforme telas anexas extraídas do sistema DATAPREV. O embargado apresentou impugnação às fls. 23/26 e 101/102. Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou parecer fls. 104/105 no sentido de que não há excesso de execução nos cálculos embargados. O contador esclareceu que nos cálculos do INSS as diferenças apontadas estão incorretas, uma vez que na acumulação de índices o INSS considerou o IGP-DI até 01/2004 e INPC a partir desta data, sendo que de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal o IGP-DI deve ser acumulado até 08/2006 e a partir daí se aplica o INPC. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, permanecendo os cálculos dos embargados. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do autor, que fixo em R\$ 1000,00 (mil) reais. Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo.

0002394-10.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007013-37.2000.403.6109 (2000.61.09.007013-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE CARLOS BARONI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Visto em Sentença Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de José Carlos Baroni, alegando excesso de execução no que tange aos juros moratórios. O embargado apresentou impugnação às fls. 12/26. Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou parecer fls. 28/45. Sobreveio petição do INSS pugnando pela aplicação da lei 11.960/2009 fl. 48. Em despacho (fl. 52) determinou-se a aplicação da referida lei, adequando-se os cálculos nos seguintes termos: - juros de mora pela regra do artigo 1º F da Lei 9494/97 e correção pelo IPCA-E a partir de 01/01/2014. Foram apresentados novos cálculos pela contadoria fls. 54/60, tendo sido informado que os cálculos apresentados pelo INSS estão incorretos, já que na correção monetária há errônea acumulação de índices, assistindo-lhe, razão, portanto, apenas em relação aos juros de mora. O Embargado concordou com os cálculos apresentados fls. 55/57. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos da Contadoria fls. 55/57 (data dos cálculos de liquidação apresentados pelas partes), fixando o valor da condenação em R\$ 65.184,64 (sessenta e cinco mil, cento e oitenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até fevereiro de 2012. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do autor, que fixo em R\$ 322,45 (trezentos e vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos), em razão de os cálculos se encontrarem incorretos em relação à correção monetária. Condene o autor ao pagamento de honorários ao INSS, que fixo em R\$ 322,45 (trezentos e vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos) em razão de os cálculos se encontrarem incorretos em relação aos juros de mora. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos aos autos principais. Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo.

0003741-78.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009159-70.2008.403.6109 (2008.61.09.009159-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X CARLOS ALBERTO MARCELLO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA)

Visto em Sentença Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Carlos Alberto Marcello, alegando excesso de execução. Assevera que a RMI utilizada foi de R\$ 991,08 (novecentos e noventa e um reais e oito centavos), ao passo que o valor correto da RMI é de R\$ 930,48 (novecentos e trinta reais e quarenta e oito centavos). Alega que também se encontra incorreta a inclusão do 13º salário ao ano de 2008, quando o correto seria executá-lo de forma proporcional à DIB em 18/04/2008. Sustenta que não são utilizados os índices de correção da tabela de Resolução n. 134/2010 da CJF, encontrando-se incorretos igualmente os juros de mora. Por fim, menciona que foi aplicado o percentual de 10% no cálculo dos honorários advocatícios e o correto seria 15%. O embargado apresentou impugnação aos embargos às fls. 22/26. Em face da divergência, os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou parecer contábil fls. 28/30. É o breve relatório. Decido. Depreende-se do parecer contábil que a RMI apontada nos cálculos do autor encontra-se correta, embora os percentuais de juros tenham sido calculados acima do devido. Por outro lado, nos cálculos do INSS constatou que além do valor incorreto da RMI, a correção monetária foi fixada na TR, em desacordo com a decisão de fls. 155/159, que determinou a aplicação do INPC a partir de 08/2006. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos da Contadoria fls. 28/30, fixando o valor da condenação em R\$ 35.413,71 (trinta e cinco mil, quatrocentos e treze reais e setenta e um centavos), atualizado até abril de 2013. Considerando a sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos aos autos principais. Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo.

0001064-41.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005970-84.2008.403.6109 (2008.61.09.005970-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X DARCI DE JESUS PEREIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

Visto em Sentença Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Darci de Jesus Pereira, alegando excesso de execução. Assevera que não foram descontados os períodos em que o autor trabalhou regularmente, bem como não observados em seus cálculos os índices legais de juros de mora e correção monetária previstos na Resolução 134/2010. O embargado apresentou impugnação aos embargos às fls. 19/20. Em

face da divergência, os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou parecer contábil fls. 23/24.É o breve relatório. Decido. Depreende-se do parecer contábil que realizando os cálculos, apurou-se um total devido de R\$ 14.546,52 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), valor inferior ao apresentado pelo autor. Por outro lado, nos cálculos do INSS verificou a dedução de diversos valores incorretos como: - auxílio doença recebido a partir de 19/08/2011; - valor referente à antecipação de abono de 2011; - valor de R\$ 751,00, divergente do importe pago de R\$ 701,82. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos da Contadoria fls. 23/26, fixando o valor da condenação em R\$ 14.546,52 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), atualizado até julho de 2013. Considerando a sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos aos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente feito, com as cautelas de estilo.

0000883-06.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012741-44.2009.403.6109 (2009.61.09.012741-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ADAO JOSE DE LIMA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)

Visto em Sentença Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Adão José de Lima, alegando excesso de execução. O embargado, intimado, apresentou impugnação às fls. 15/16 e posteriormente apresentou petição desistindo da diferença apontada, concordando com o cálculo apresentado pelo INSS fl. 19. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do Embargante de fls. 05/08, fixando o valor da condenação em R\$ 70.065,73 (setenta mil reais, sessenta e cinco reais e setenta e três centavos), atualizado até janeiro de 2015. Considerando a ausência de contrariedade por parte da embargada, deixo de condená-la em honorários advocatícios sucumbenciais. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos aos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0006918-79.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000381-77.2009.403.6109 (2009.61.09.000381-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X FRANCISCO CARLOS APARECIDO PEREIRA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES)

Visto em Sentença Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Francisco Carlos Aparecido Pereira, alegando excesso de execução. O embargado, intimado, apresentou impugnação às fls. 16/17. Sobreveio petição do embargado desistindo da discussão sobre os cálculos, concordando com os valores apresentados pelo INSS (fl. 20). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do Embargante de fls. 06/09, fixando o valor da condenação em R\$ 238.446,00 (duzentos e trinta e oito mil, quatrocentos e quarenta e seis reais), atualizado até julho de 2015. Considerando a ausência de contrariedade por parte do embargado, deixo de condená-lo em honorários advocatícios sucumbenciais. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos aos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0007074-67.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001154-88.2010.403.6109 (2010.61.09.001154-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO) X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES)

Visto em Sentença Inconformada com o valor da execução apresentado, a União Federal, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de José Antonio da Silva, alegando ser da Delegacia da Receita Federal a competência para reconhecer o quantum de crédito existente em favor do contribuinte. É o breve relatório. Decido. Depreende-se dos autos que a ação principal foi ajuizada visando afastar incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente. Foi julgado procedente o pedido para determinar a repetição do valor indevidamente recolhido. Depreende-se dos autos que a União Federal não impugnou especificamente os cálculos apresentados pela parte autora, de modo que devem eles ser considerados corretos, na medida em que inexistente ilegalidade ou abusividade evidente. Com efeito, a Secretaria da Receita Federal possui em seus arquivos tabelas de incidência do imposto de renda na fonte, bem como sistemas de cálculos das declarações de imposto de renda de pessoas físicas, o que permite a realização dos cálculos sem a apresentação de novos documentos, sendo possível, ainda, impugnar os cálculos apresentados pelo exequente em entendendo ser isso necessário e conveniente. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e acolho os cálculos do embargado, apresentados nos autos principais às fls. 104/106. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 13, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos aos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0000188-18.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005870-90.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X DJALMA BARBOSA SENA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

Visto em Sentença Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Djalma Barbosa Sena, alegando excesso de execução. O embargado, intimado, não se opôs aos cálculos apresentados fl. 19. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do Embargante de fls. 06/07, fixando o valor da condenação em R\$ 2.643,68 (dois mil, seiscentos e quarenta e três reais e sessenta e oito

centavos), atualizado até novembro de 2015. Considerando a ausência de contrariedade por parte do embargado, deixo de condená-lo em honorários advocatícios sucumbenciais. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos aos autos principais. Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo.

0000189-03.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000741-70.2013.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X LUIZ CARLOS DA SILVEIRA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO)

Visto em Sentença Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Luiz Carlos da Silveira, alegando excesso de execução. O embargado, intimado, concordou com os valores apresentados (fls. 12). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do Embargante de fls. 05/06, fixando o valor da condenação em R\$ 33.751,46 (trinta e três mil, setecentos e cinquenta e um reais e quarenta e seis centavos), atualizado até outubro de 2015. Considerando a ausência de contrariedade por parte do embargado, deixo de condená-lo em honorários advocatícios sucumbenciais. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos aos autos principais. Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo.

0000274-86.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006556-29.2005.403.6109 (2005.61.09.006556-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X GILBERTO LUIS CHRISTOFOLETTI(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO)

Visto em Sentença Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Gilberto Luis Christofolletti, alegando excesso de execução. O embargado, intimado, concordou com os valores apresentados (fls. 17). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do Embargante de fls. 07/14, fixando o valor da condenação em R\$ 71.230,09 (setenta e um duzentos e trinta reais e nove centavos). Considerando a ausência de contrariedade por parte do embargado, deixo de condená-lo em honorários advocatícios sucumbenciais. Traslade-se cópia de fls. 07/14 e da presente decisão aos autos principais. Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo.

0000275-71.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008029-06.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X THEREZINHA PAIAO PERRI(SP263502 - REGINA CELIA LEITE)

Visto em Sentença Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Therezinha Paião Perri, alegando excesso de execução. O embargado, intimado, não se opôs aos cálculos apresentados fl. 14. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do Embargante de fls. 05/06, fixando o valor da condenação em R\$ 11.993,45 (onze mil novecentos e noventa e três reais e quarenta e cinco centavos), atualizado até outubro de 2015. Considerando a ausência de contrariedade por parte do embargado, deixo de condená-lo em honorários advocatícios sucumbenciais. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos aos autos principais. Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo.

0000666-26.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011999-82.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X NELSON GONCALVES(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTI)

Visto em Sentença Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Nelson Gonçalves, alegando excesso de execução. O embargado, intimado, não se opôs aos cálculos apresentados fl. 11. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do Embargante de fls. 08/09, fixando o valor da condenação em R\$ 1.185,69 (mil cento e oitenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), atualizado até novembro de 2015. Considerando a ausência de contrariedade por parte do embargado, deixo de condená-lo em honorários advocatícios sucumbenciais. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos aos autos principais. Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0000667-11.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001698-76.2010.403.6109 (2010.61.09.001698-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X ELIAS DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)

Visto em Sentença Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Elias da Silva, alegando excesso de execução. O embargado, intimado, não se opôs aos cálculos apresentados fl. 17. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do Embargante de fls. 08/09, fixando o valor da condenação em R\$ 77.677,91 (setenta e sete mil, seiscentos e setenta e sete reais e noventa e um centavos), atualizado até novembro de 2015. Considerando a ausência de contrariedade por parte do embargado, deixo de condená-lo em honorários advocatícios sucumbenciais. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos aos autos principais. Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo.

0001643-18.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001466-93.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X ORACI ARRUDA ALVES(SP244768 - OSVINO MARCUS SCAGLIA)

Visto em Sentença Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Oraci Arruda Alves, alegando excesso de execução. O embargado, intimado, concordou com os valores apresentados (fl. 22). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do Embargante de fls. 04/06, fixando o valor da condenação em R\$ 19.038,58 (dezenove mil, trinta e oito reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até janeiro de 2016. Considerando a ausência de contrariedade por parte do embargado, deixo de condená-lo em honorários advocatícios sucumbenciais. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos aos autos principais. Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009963-72.2007.403.6109 (2007.61.09.009963-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ARAVAL IND/ E COM/ DE VALVULAS LTDA X JOSE SALVADOR DEMENIS X JOSE CARLOS BRANCHER

SENTENÇA Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Araval Indústria e Comércio de Válvulas Ltda, José Salvador Demenis e José Carlos Brancher, objetivando o pagamento de R\$ 60.883,17 (sessenta mil, oitocentos e oitenta e três reais e dezessete centavos). Sobreveio petição requerendo a desistência do feito nos termos do artigo 485, VIII do CPC (fl. 112). Assim, evidenciada a falta de interesse de agir, extingo a presente execução, com fulcro no art. 775 c/c art. 485, inciso VIII do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Havendo renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

0005325-59.2008.403.6109 (2008.61.09.005325-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONIO CARLOS SANTAROSA - ME

SENTENÇA Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Antônio Carlos Santarosa-ME, objetivando o pagamento de R\$ 28.844,09 (vinte e oito mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e nove centavos). Sobreveio petição requerendo a desistência do feito nos termos do artigo 485, VIII do CPC (fl. 70). Assim, evidenciada a ausência de interesse do autor, extingo a presente execução, com fulcro no art. 775 c/c art. 485, inciso VIII do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Havendo renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. P.R.I.C. Oportunamente arquivem-se.

0012939-81.2009.403.6109 (2009.61.09.012939-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FRANCISCO DE ASSIS MENEGATTI

SENTENÇA Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Francisco de Assis Menegatti, objetivando o pagamento de R\$ 24.143,52 (vinte e quatro mil, cento e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos). Sobreveio petição requerendo a desistência do feito nos termos do artigo 485, VIII do CPC (fl. 44). Assim, evidenciada a falta de interesse de agir, extingo a presente execução, com fulcro no art. 775 c/c art. 485, inciso VIII do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Havendo renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. P.R.I.C. Oportunamente arquivem-se.

0008429-88.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANTONIO FRANCA VIAN

SENTENÇA Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Antonio Franca Vian, objetivando o pagamento de R\$ 36.508,79 (trinta e seis mil, quinhentos e oito reais e setenta e nove centavos). Sobreveio petição requerendo a desistência do feito nos termos do artigo 485, VIII do CPC (fl. 76). Assim, evidenciada a ausência de interesse do autor, extingo a presente execução, com fulcro no art. 775 c/c art. 485, inciso VIII do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Havendo renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. P.R.I.C. Oportunamente arquivem-se.

0008921-80.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADRIANA FERNANDES TESSUTO ME X ADRIANA FERNANDES TESSUTO

SENTENÇA Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Adriana Fernandes Tessuto ME e Adriana Fernandes Tessuto, objetivando o pagamento de R\$ 133.374,65 (cento e trinta e três mil, trezentos e setenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos). Sobreveio petição requerendo a desistência do feito nos termos do artigo 485, VIII do CPC (fl. 215). Assim, evidenciada a falta de interesse de agir, extingo a presente execução, com fulcro no art. 775 c/c art. 485, inciso VIII do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Havendo renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. P.R.I.C. Oportunamente arquivem-se.

0011673-25.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X APARECIDO DONIZETI DE SOUZA ESQUADRIAS ME X APARECIDO DONIZETI DE SOUZA

SENTENÇA Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Aparecido Donizeti de Souza Esquadrias ME e Aparecido Donizeti de Souza, objetivando o pagamento de R\$ 15.309,87 (quinze mil, trezentos e nove reais e oitenta e

sete centavos).Sobreveio petição requerendo a desistência do feito nos termos do artigo 485, VIII do CPC (fl. 76). Assim, evidenciada a ausência de interesse do autor, extingo a presente execução, com fulcro no art. 775 c/c art. 485, inciso VIII do CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Havendo renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.P.R.I.C. Oportunamente arquivem-se.

0008978-64.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EDSON RODRIGUES LEAL JUNIOR

SENTENÇA Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Edson Rodrigues Leal Júnior, objetivando o pagamento de R\$ 25.782,58 (vinte e cinco mil, setecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e oito centavos).Sobreveio petição requerendo a desistência do feito nos termos do artigo 485, VIII do CPC (fl. 70). Assim, evidenciada a falta de interesse de agir, extingo a presente execução, com fulcro no art. 775 c/c art. 485, inciso VIII do CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Havendo renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.P.R.I.C. Oportunamente arquivem-se.

0003605-18.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALEXANDRE GOISSIS

SENTENÇA Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Alexandre Goissis, objetivando o pagamento de R\$ 44.830,29 (quarenta e quatro mil, oitocentos e trinta reais e vinte e nove centavos).Sobreveio petição requerendo a desistência do feito nos termos do artigo 485, VIII do CPC (fl. 39). Assim, evidenciada a falta de interesse de agir, extingo a presente execução, com fulcro no art. 775 c/c art. 485, inciso VIII do CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Havendo renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.P.R.I.C. Oportunamente arquivem-se.

0003713-47.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP067876 - GERALDO GALLI) X ERALDO STENICO

SENTENÇA Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Eraldo Stenico, objetivando o pagamento de R\$ 27.442,07(vinte e sete mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e sete centavos).Sobreveio petição requerendo a desistência do feito nos termos do artigo 485, VIII do CPC (fl. 52). Assim, evidenciada a ausência de interesse do autor, extingo a presente execução, com fulcro no art. 775 c/c art. 485, inciso VIII do CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Havendo renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.P.R.I.C. Oportunamente arquivem-se.

0006891-04.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ADREVIS FAIAM

SENTENÇA Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Adrevis Faiam, objetivando o pagamento de R\$ 12.999,98 (doze mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos).Sobreveio petição requerendo a desistência do feito nos termos do artigo 485, VIII do CPC (fl. 51). Assim, evidenciada a ausência de interesse do autor, extingo a presente execução, com fulcro no art. 775 c/c art. 485, inciso VIII do CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Havendo renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.P.R.I.C. Oportunamente arquivem-se.

0000668-98.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X IVAN EDUARDO DE BARROS

SENTENÇA Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Ivan Eduardo de Barros, objetivando o pagamento de R\$ 16.778,89(dezesseis mil, setecentos e setenta e oito reais e oitenta e nove centavos).Sobreveio petição requerendo a desistência do feito nos termos do artigo 485, VIII do CPC (fl. 56). Assim, evidenciada a ausência de interesse do autor, extingo a presente execução, com fulcro no art. 775 c/c art. 485, inciso VIII do CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Havendo renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.P.R.I.C. Oportunamente arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002314-66.2001.403.6109 (2001.61.09.002314-0) - BASPEL EMBALAGENS LTDA(SP022481 - ITACIR ROBERTO ZANIBONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

A UNIÃO FEDERAL interpôs embargos de declaração em face da sentença proferida fls. 201/207, por vislumbrar a existência de contradição.Razão assiste à embargante, considerando o princípio da adstrição, uma vez que não requerida a compensação. Substituo a parte dispositiva da sentença pelo seguinte: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela impetrante, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para determinar a exclusão do crédito do ICMS e do IPI da base de cálculo do PIS/COFINS.Nos termos da fundamentação supra expedida, DENEGO A SEGURANÇA no ponto atinente à redução da alíquota da COFINS de 3% (três por cento) para 2(dois por cento).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

0006251-08.2015.403.6105 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAPIVARI - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SentençaCuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por ANTONIO CARLOS DA SILVA, qualificado nos autos, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA-SP, para que a autoridade impetrada dê
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/04/2016 178/599

prosseguimento ao seu pedido administrativo, implantando o benefício que lhe foi deferido pela Terceira Câmara de Julgamento (fls. 02/32).O pedido liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que finalize o procedimento administrativo do impetrante e dê prosseguimento ao decidido pela Terceira Câmara de Julgamento no prazo de 30 dias (fl. 57).O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança fl. 64.É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.Constata-se que a Junta de Recursos remeteu o processo à Agência de Limeira, que recebeu em 13/12/2013, para que cumprisse a diligência para melhor instruir o processo, não tendo até o presente dado andamento.Compulsando os autos verifico que a Terceira Câmara de Julgamento deu parcial provimento ao recurso interposto pelo INSS, mas reconheceu o direito do impetrante à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de maneira integral (fl. 27).Além disso, conforme o extrato de fl. 29, o processo encontra-se pendente de cumprimento desde 19/01/2015, o que é inconcebível de fato.Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência.Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade.Ora, é nitidamente desprovida de razoabilidade, a morosidade da autoridade impetrada em cumprir a decisão proferida há mais de 11 (onze) meses pela Câmara de Julgamento, especialmente quando a omissão do Poder Público acarreta prejuízos reais e efetivos ao segurado.Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos que endemicamente assola todos os ramos da máquina pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido que consta da inicial, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à autoridade impetrada que finalize o procedimento administrativo do impetrante e dê cumprimento ao decidido pelo Terceira Câmara de Julgamento, no prazo de 30 (trinta) dias. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame

0002385-77.2015.403.6109 - AMELIA APARECIDA NETTO(SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Visto em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por AMÉLIA APARECIDA NETTO em face do Senhor Chefe da Agência do INSS em Piracicaba - SP para compelir a autoridade impetrada a dar cumprimento à decisão do CRPS no processo administrativo n. 44.232.149772/2013-13, com imposição de multa diária em caso de descumprimento. Alega a impetrante que efetuou seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e obteve o benefício e, por discordar dos termos em que foi concedido, ingressou com pedido de revisão. Indeferido, recorreu à Junta de Recursos e nos termos do Acórdão n. 841/2014 teve seu recurso conhecido e provido. A autarquia impetrada interpôs Recurso Especial e nos termos do acórdão n. 2.836/2014 da 1ª CA da 3ª Câmara de Julgamento do CRPS, foi negado provimento ao Recurso Autárquico em 13 de maio de 2014. Exauridas as vias administrativas, a impetrante aguardou que a autarquia impetrada cumprisse o acórdão n. 841/2014, contudo até a presente data tem se esquivado de cumprir a ordem legal. Por fim, alega que já realizou os trâmites cabíveis para que a revisão fosse efetuada pelo INSS. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que não existe interesse que justifique sua intervenção no feito em razão do mérito veiculado no presente writ (fls. 60/61). Decido. No caso em apreço, infere-se das informações da autoridade impetrada que em 21/10/2015 que foi cumprido o acórdão 2836/2014 da 01ª Composição da 03ª CaJ (anexo), com processamento da revisão do benefício n. 101.979.118-4. Esclareceu ainda que na referida revisão, o período pleiteado como insalubre, de 10/07/1986 a 29/12/1995 não foi enquadrado pela perícia médica, de modo que o pedido de revisão foi indeferido em 21/10/2015, com abertura de prazo de recurso, com ciência da impetrante em 04/11/2015. Ressalta que até a presente data não foi interposto recurso por parte da segurada. Assim, tenho que a pretensão da Impetrante em relação à autoridade Impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação.Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa no registro.P.R.I. Dê-se vistas ao MPF.

0002404-83.2015.403.6109 - DOMANI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP352712 - ARUSCA KELLY CANDIDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

Chamo o feito à ordem.Remetam os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo dos litisconsortes nominados ao final da fl.72, após, inclua-se o nome dos seus respectivos advogados.Tudo cumprido republicue-se a sentença de fls.277-284, devolvendo-se os prazos às partes que não foram devidamente intimadas.SENTENÇA DE FLS.277-284:Visto em Sentença Trata-se de mandado de segurança movido por DOMANI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando segurança que:1)reconheça como não salariais as verbas: - AVISO PRÉVIO INDENIZADO e seus

reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro salário indenizado; - FÉRIAS NORMAIS; - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; - AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA e ou ACIDENTE nos quinze primeiros dias e preventivamente sobre os trinta dias; - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS e a contribuição sobre o benefício previdenciário SALÁRIO MATERNIDADE, assegurando-lhe a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos da propositura da ação.2) a declaração incidental da inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos: parágrafo 14 do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999; parágrafo 4º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999; do parágrafo 2º do artigo 44 do Decreto nº 3.048/1999; do parágrafo 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991; dos artigos 6º e 7º da Instrução Normativa RFB nº 925/2009; da Instrução Normativa RFB 880/2008; e do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991; seja porque não constituem remuneração do trabalhador, seja porque o trabalhador não se encontra a disposição do empregador;3) seja declarada a inexigibilidade das disposições que determinam o salário maternidade como salário de contribuição previstas no parágrafo 2º do artigo 28 da Lei 8212/1991 face aos artigos 22 e 28 da mesma lei, já que se trata de benefício pago a segurado que não se encontra a disposição do empregador; Foi proferida decisão deferindo em parte o pedido liminar para afastar a incidência da contribuição previdenciária destinada à seguridade social e às outras entidades incidentes sobre as verbas: - auxílio doença e auxílio acidente nos quinze primeiros dias; - terço constitucional de férias; - aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro salário indenizado, abstendo-se a autoridade coatora de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário (fls.70/72).Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 80/108 e suscitou, em preliminar, a inadequação da via processual eleita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Citados, o litisconsorte Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária manifestou-se no sentido de que não possuem interesse na presente ação fls. 111/112.No mesmo sentido a manifestação do FNDE à fl. 113.O Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo(SEBRAE) apresentou informações às fls. 119/127, alegando, ausência de condição da ação, em razão da ausência de legitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) apresentou informações às fls. 146/156 pugnano pela improcedência dos pedidos.O Serviço Social do Comércio (SESC) ofertou informações às fls. 231/253. Em preliminar, alegou a inadequação da via eleita e no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 268/270 entendendo despidiend a sua participação no feito.A União Federal interpôs agravo de instrumento às fls. 273/276.Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.É o breve relatório.Decido.PreliminaresInadequação da via processual eleita Rejeito a preliminar. É que, embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, tem direito a impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo.Afasto também essa preliminar calcada na impossibilidade de declaração de inconstitucionalidade por mandado de segurança, já que esta análise pode ser feita incidentalmente.Ilegitimidade passiva Rejeito a preliminar, uma vez que são litisconsortes passivos necessários e, portanto, devem permanecer no polo processual. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E OS DESTINATÁRIOS DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES - CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS - ART. 24 DA LMS C.C. O ART. 47 DO CPC - DESCUMPRIMENTO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - APELOS E REMESSA OFICIAL PREJUDICADOS.1. Pretende a impetrante, nestes autos, afastar, dos pagamentos que entende serem de cunho indenizatório, a incidência não só das contribuições previdenciárias e ao SAT, como também da contribuições devidas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE).2. Nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes (STJ, AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 13/10/2009, pág. 350; AC nº 2002.61.17.001949-2 / SP, 4ª Turma, Relator para acórdão Juiz Convocado Djalma Gomes, DJF3 CJ2 14/07/2009, pág. 365).3. Considerando que o Juízo a quo não ordenou à impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, como determina o artigo 24 da Lei nº 12016/2009 c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, nula é a sentença por ele proferida, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1159791 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/02/2011).4. Sentença desconstituída, de ofício. Apelos e remessa oficial prejudicados.(Processo AMS 00084217420114036110 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341565 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013)Análise o mérito.Contribuições Previdenciárias sobre Verbas IndenizatóriasPretende a impetrante a não incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários referente às seguintes verbas: - aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro salário indenizado, férias normais, terço constitucional de férias, afastamento por motivo de doença e/ou doença, por se tratarem de verba de caráter indenizatório e não de natureza salarial. Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal:A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições:I - do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício...A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho. No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre:Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da

lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O artigo 28 da Lei 8.212/91 define o que seriam as contribuições sociais para o empregado: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Cumpre destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional. Razão assiste à impetrante no que tange às verbas indenizatórias, uma vez que não compõem parcela do salário do empregado, por não possuírem caráter de habitualidade e visam apenas a recompor o patrimônio do empregado, motivo pelo qual não se encontram sujeitas à contribuição. O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza indenizatória, porquanto representa verba decorrente da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se conformando, portanto, com a noção de salário. Ostenta também caráter indenizatório o aviso prévio indenizado e o adicional de um terço constitucional de férias. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, QUANDO PAGO IN NATURA. AUXÍLIO-TRANSPORTE, AINDA QUE PAGO EM DINHEIRO. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-MORADIA.** I. Não é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença/acidente ao empregado, durante os primeiros dias de afastamento. (STJ, REsp 1126369 / DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 10/03/2010). II. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço de férias por não se tratar de verba incorporável ao salário. Precedente: STF, EROS GRAU; DJ: 27.02.09 E AGR-RE 545317/DF; REL: MIN. GILMAR MENDES; DJ: 14.03.08; STJ. Primeira Turma. AGA 201001858379. Rel. Min. Benedito Gonçalves. DJE 11.02.2011). III. O aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória, posto que não incorpora para fins de aposentadoria, tendo caráter eminentemente indenizatório, visto que é pago para amenizar o impacto das consequências inovadoras da situação imposta ao empregado que foi dispensado pelo empregador, não devendo o mesmo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. IV. As horas extras têm natureza remuneratória, sendo uma contraprestação pelo serviço prestado, não constando, ainda, no rol das verbas a serem excluídas do salário de contribuição do empregado, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/90. V. O salário-maternidade não está excluído do conceito de salário para determinar a não incidência da contribuição previdenciária, uma vez que o artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8212/91 define-o expressamente como integrante da base de cálculo do salário de contribuição, sendo o mesmo componente da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga às seguradas empregadas, avulsas e contribuintes individuais. VI. O vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, possui natureza indenizatória, não se sujeitando a incidência da contribuição previdenciária. Precedente: STJ. Segunda Turma. REsp 1194788/RJ. Rel. Min. Herman Benjamin. Julg. 18/08/2010. DJe 14/09/2010. VII. Não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, quando pago in natura, entretanto, caso solvido em espécie, tal verba passa a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. VIII. Quanto à parcela de auxílio-moradia, o STJ já se manifestou no sentido de que, havendo habitualidade no seu pagamento, deve haver a incidência da contribuição previdenciária, em face do seu caráter remuneratório. Precedente: STJ. Segunda Turma. AgRg no AREsp 42673/RS. Rel. Min. Castro Meira. Julg. 14/2/2012. DJe 5/3/2012. IX. No tocante ao auxílio funeral e o auxílio creche, em razão da natureza indenizatória não incide contribuição previdenciária. X. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-C, parágrafo 3º) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC nº 118/2005, prevalecendo o voto da Min. Ellen Gracie, que considerou, contudo, aplicável o novo prazo de cinco anos as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, conforme se verifica no Informativo nº 634/STF. XI. No caso, tendo a ação sido ajuizada em fevereiro/2012, encontram-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento do feito, recolhidas indevidamente pela autora, a título de contribuição previdenciária incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento de funcionário doente (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente), adicional de terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-alimentação, auxílio-funeral e vale transporte. XII. A compensação requerida nos presentes autos deve ser feita nos termos do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007. XIII. A Lei Complementar nº 104 introduziu no CTN o art. 170-A, que veda a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. XIV. A Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação, revogou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91, não se aplicando mais a limitação de 30% na compensação da contribuição previdenciária. XV. Apelação da parte autora parcialmente provida, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço de férias, bem como para estabelecer que a compensação se dará sem a limitação de 30% (trinta por cento). Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas. (Processo APELREEX 00010223820124058200 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 28326 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data: 22/08/2013 - Página: 384 Decisão UNÂNIME) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ABONO ASSIDUIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO.** 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Ação ajuizada em 04/06/2009: prescrição quinquenal. 2. As verbas recebidas pelo trabalhador a título abono assiduidade não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, visto ostentarem caráter indenizatório pelo não-acrécimo patrimonial. Precedentes. 3. Compensação dos créditos com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91. Aplicação do art. 26, parágrafo único, da Lei

11.457/07.4. As limitações previstas nas Leis ns. 9.032/95 e 9.129/95 foram revogadas pela Lei n. 11.941/2009.5. As condições e exigências impostas pela IN 900/2008 (prévia habilitação do crédito reconhecido por decisão transitada em julgado) são de todo razoáveis porque buscam identificar e certificar a existência do crédito e as condições em que ele foi reconhecido e a legitimidade do contribuinte.6. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em regime de recursos repetitivos, que o art. 170-A é aplicável às ações ajuizadas depois da entrada em vigência da LC 104/01 (REsp. 1.164.452.), caso dos autos (04/06/2009).7. Na correção do indébito deve ser observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A partir de 01/01/96 utiliza-se a taxa Selic, ressaltando-se, porém, que a aplicação desta não é cumulada com juros moratórios e/ou correção monetária.8. Apelação da impetrante parcialmente provida para: a) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre abono (prêmio) assiduidade; b) condenar a União a respeitar o direito de compensação, a ser exercido pelo contribuinte, quanto à contribuição previdenciária indevidamente recolhida no quinquênio que antecede a propositura da demanda, sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de abono (prêmio) assiduidade, com ressalva dos limites ao direito de compensar (aplicação do art. 170-A do CTN, correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a retenção indevida, e, ainda, a ressalva de que os valores apurados pelas partes só podem ser compensados com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91).(Processo AC 200933000074982 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200933000074982 Relator(a) JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:26/04/2013 PAGINA:1379)MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO.I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e em pecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ.III - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição.IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.V - Recurso desprovido. Remessa oficial parcialmente provida.(Processo AMS 00004178520114036130 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 335933 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO).Lado outro, as férias, o salário maternidade e o adicional de horas extras possuem caráter remuneratório, o que autoriza a incidência de contribuição previdenciária.Por fim, o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade do parágrafo 14 do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999, do parágrafo 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 e da linha XV do inciso 15.1 da Instrução Normativa RFB 880/08, resta prejudicado, uma vez as verbas neles tratadas são consideradas salário de contribuição, como anteriormente exposto.Já no que concerne ao pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade do parágrafo 4º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999, do parágrafo 2º do artigo 44 e artigo 75 da Lei nº 3.048/1999 e dos artigos 6º e 7º da Instrução Normativa RFB nº 925/2009, deixo de acolhê-lo, posto não entender serem os dispositivos infringentes à Magna Carta, mas sim não haver, para as verbas indenizatórias, subsunção aos preceitos que determinam a incidência da contribuição previdenciária.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.1. Os embargos de declaração são recurso restrito destinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil. 2. A interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão.3. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e sobre o abono de férias, bem como sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, sobre o auxílio creche e sobre o aviso prévio indenizado.4. Não houve a declaração incidental de inconstitucionalidade dos arts. 22, I, e 28, I, 9º, da Lei n. 8212/91 e arts. 59, 60, 3º e 63, da Lei n. 8.213/91, mas a verificação da falta de subsunção das verbas recebidas à hipótese legal de incidência da contribuição previdenciária.5. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, não cabe a oposição deste recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico. 6. Embargos de declaração não providos.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quinta Turma, Apelação/ Reexame Necessário 1780726, Relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras, e-DJF3 06/08/2013)Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários referente às seguintes verbas: um terço constitucional de férias; auxílio doença nos quinze primeiros dias e aviso prévio indenizado com os respectivos reflexos, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória, não se incluindo na base de cálculo das contribuições previdenciárias e nas contribuições destinadas a terceiras entidades, garantindo-se a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, em virtude da prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional.A compensação deverá seguir a legislação de regência, a saber: o artigo 89, parágrafo 4 da Lei nº. 8.212/91, o artigo 74 da Lei nº. 9.430/1996 e Instrução Normativa RFB n. 1300, de 21/11/2012 e suas alterações. Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da

lei.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0006281-31.2015.403.6109 - MARIA JOSE CARESIA(SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LARANJAL PAULISTA - SP

Trata-se de mandado de segurança movido por MARIA JOSÉ CARESIA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LARANJAL PAULISTA, visando compelir a autoridade impetrada a cessar imediatamente o benefício n. 155.842.344-0, já que concedido com documentos falsos à pessoa inexistente, bem como o restabelecimento do valor integral de seu benefício n. 165.826.633-9. Notificada, a autoridade coatora prestou informações à fl. 31. Informou que existem indícios de irregularidades no benefício NB 21/155.842.344-0. Assevera que encaminharam o caso à Assessoria de Pesquisas Estratégicas e Gerenciamentos de Riscos, a fim de que sejam investigados os fatos e as informações e em razão de sigilo, aguarda-se o pronunciamento do órgão para prosseguimento das apurações. O pedido liminar foi apreciado às fls. 34/35. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 41/46, não vislumbrando hipótese de intervenção, requerendo o prosseguimento do feito. Sobreveio ofício da Gerente da Agência INSS em Piracicaba informando que o benefício da impetrante foi revisto para restabelecer o pagamento de 100% da renda mensal (fl. 47). O Instituto Nacional do Seguro Social requereu a análise do pedido de imediata cessação do NB 21/155.842.344-0 (fl. 49). Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Decido.No caso em apreço, a autora teve concedido o benefício de pensão por morte sob n. 165.826.633-9 em razão do falecimento de seu companheiro, ocorrido em 02/11/2013, conforme certidão de óbito fl. 14.Alega que posteriormente recebeu um comunicado em sua residência informando que seu benefício foi reduzido em razão da concessão de outra pensão por morte concedida em 19/08/2014 sob n. 155.842.344-0.Relata que se dirigiu à agência da Previdência Social de sua cidade, tendo obtido a informação de que se tratava de um filho menor de idade, razão pela qual mostrou a certidão de óbito original para provar que havia um equívoco, já que a filha mais nova de seu companheiro tinha 36 anos de idade e, por coincidência, chamava-se Camila Rosa e não Camilo Rosa (17 anos), como constava na certidão de óbito apresentada no benefício fraudulento. Destaca que foi orientada a elaborar um requerimento em 04/09/2014 sob n. 35.917.000693/2014-04, postulando a cessação do benefício n. 155.842.344-0 e o cancelamento do desdobro da pensão por morte, pois se tratava nitidamente de fraude. Depreende-se das informações prestadas no PT 35.917.000693/2014-04 em 04/09/2014 que foram providenciadas emissões de ofícios aos cartórios, com intuito de apurar a veracidade dos documentos apresentados nos autos, bem como possível irregularidade na concessão da pensão por morte NB 21/155.842.344-0 perante a Agência da Previdência Social em Laranjal Paulista.Com efeito, ao realizarem o rastreamento nos sistemas, verificou-se a concessão de mais de dois benefícios de pensão por morte, semelhantes ao caso em questão, adotando-se o mesmo procedimento. Ressalte-se que, além dos benefícios requeridos na unidade, detectaram-se outros benefícios, com as mesmas características, requeridos em outras Agências da Previdência Social, de modo de que se encaminhou o caso à Assessoria de Pesquisas Estratégica e Gerenciamento de Riscos - APEGR, solicitando a investigação dos fatos e informações quanto ao não prosseguimento das apurações. Nesse contexto, constata-se, portanto, que os indícios de fraude referem-se apenas ao NB 21/155.842.344-0, não se relacionando, portanto, ao benefício de pensão por morte concedido à parte impetrante sob n. 165.826.633-9, de modo que não pode ser onerada com o desconto em seu benefício.Infere-se do ofício constante no CD à fl. 110 do 2º Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Osasco que não se verificou a existência de assento de nascimento em nome de João da Silva, nascido em 04/11/1995, nem em nome de Camilo da Rosa, nascido em 01/09/1996 (fl. 23), este último beneficiário do desdobramento da pensão por morte, o que corrobora, portanto, a fraude em relação ao NB 21/155.842.344-0.Neste contexto, diante das provas apresentadas no presente mandamus de que o benefício NB 21/155.842.344-0 pertencente a Camilo da Rosa foi concedido mediante fraude, o mesmo deve ser cessado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a cessação imediata do benefício n. 155.842.344-0 e o restabelecimento do valor integral do benefício da impetrante n. 165.826.633-9.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

0006636-41.2015.403.6109 - EDNALDO CIPRIANO DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAPIVARI - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em SENTENÇA.1. RELATÓRIO.Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por EDNALDO CIPRIANO DA SILVA, qualificado nos autos, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAPIVARI-SP, para que autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu recurso administrativo n. 44.232.272316/2014-57, mediante a restituição dos autos do processo administrativo à competente Câmara de Julgamento da CRPS, com a diligência devidamente cumprida ou, havendo o reconhecimento do direito nesta fase, que implante o benefício.Alega o impetrante que efetuou seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e obteve o benefício n 42/162.230.356-0 e, por discordar dos termos em que foi concedido, ingressou com recurso administrativo à Junta de Recursos sob n. 44.232.272316/2014-57, tendo sido em 13/05/2015 encaminhado a APS de Capivari/SP para cumprimento da diligência preliminar proferida pela 27ª JR, porém, até o momento da impetração do mandamus, não havia aquela repartição tomado as providências cabíveis.A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 21), contudo apesar de devidamente notificada a digna autoridade impetrada quedou-se inerte.Foi, então, deferida a liminar (fls. 27/28).O Ministério Público Federal entendeu inexistir nos autos interesse a justificar a sua intervenção no feito (fls. 36/37).Após, vieram os autos conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a

comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. In casu, a autoridade impetrada, quando intimada para prestar suas informações já havia descumprido o prazo de 45 dias imposto por lei. Constatou-se que a Junta de Recursos remeteu o processo à Agência de Capivari, que recebeu em 13/05/2015, para que cumprisse a diligência para melhor instruir o processo, não tendo até o presente dado andamento. Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência. Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade. Ora, é nitidamente desprovida de razoabilidade, a morosidade da autoridade impetrada em cumprir a diligência requerida há mais de 10 (dez) meses pela Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, especialmente quando a omissão do Poder Público acarreta prejuízos reais e efetivos ao segurado. Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos que endemicamente assola todos os ramos da máquina pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, caracterizada a abusividade na omissão da autoridade impetrada que sequer prestou informações nestes autos ou demonstrou o cumprimento da liminar deferida, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que finalize a diligência requerida pela Câmara de Julgamento de Recursos da Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias, informando este juízo acerca do efetivo cumprimento. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame (artigo 14, 1º, da Lei 12.016/2009). Com a informação do cumprimento do quanto determinado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007354-38.2015.403.6109 - SULPLAST FIBRA DE VIDRO E TERMOPLASTICO LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES E SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SULPLAST FIBRA DE VIDRO E TERMOPLÁSTICO, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando o afastamento da cobrança veiculada pelo Decreto nº 8.426/15 (e alteração veiculada pelo Decreto nº 8.451/2015), no que concerne ao PIS e à COFINS incidentes sobre operações financeiras (fls. 02/17). Juntou documentos (fls. 19/68). A impetrante esclareceu as prevenções apontadas conforme documentos acostados fls. 74/111. O pedido liminar foi apreciado às fls. 113/114. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 120/123, pugnando no mérito pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 127/129. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Decido. No presente caso, a impetrante pretende o afastamento da cobrança de PIS e COFINS sobre as suas operações financeiras ao argumento de que um Decreto não poderia ter reinstaurado referida tributação e nem violado a sistemática da não cumulatividade. A questão da alíquota foi tratada expressamente pelas Leis números 10.833/2003 e 10.637/2002 que permitiram a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras, já que estabeleceram a possibilidade de incidência sobre quaisquer receitas, independentemente da sua classificação contábil (artigo 1º de ambas as leis). A Lei nº 10.865/2004, por sua vez, fixou alíquotas e autorizou a sua redução e restabelecimento, por ato do Poder Executivo, para o PIS e para a COFINS incidentes sobre operações financeiras, conforme se verifica da transcrição in verbis dos artigos 8º e 27 da referida norma: Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)(...)II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3º, de: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação. (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência) Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. Em estrito cumprimento da sua atribuição regulamentar, o Poder Executivo, por meio do Decreto nº 5.164/2004 reduziu a alíquota dessas contribuições a zero quando incidentes sobre receitas financeiras, tendo as operações de hedge (operações de hedge são realizadas por empresas e investidores que desejam se proteger dos riscos das oscilações de preços no mercado financeiro) sido incluídas na mesma alíquota por meio do Decreto nº 5.442/2005. Entretanto, com a edição e vigência do Decreto nº 8.426/2015 foi restabelecida a incidência das contribuições sobre as operações realizadas para fins de hedge por pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, sendo fixadas alíquotas de 0,65% para o PIS e de 4% para a COFINS: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. Do acima exposto, verifica-se que com a revogação expressa do Decreto nº 5.442/2005 não existe mais fundamento para a manutenção da alíquota zero para as contribuições para o PIS/PASEP e para COFINS sobre as receitas financeiras. Com efeito, com a mesma legalidade que revestiam os Decretos 5.164/2004 e 5.442/2005, que estabeleciam

a alíquota zero, agora fundamenta a aplicação do Decreto n. 8.426/2015. Ao contrário, ao que tudo indica, houve o exercício regular do poder regulamentar pelo Executivo que apenas majorou a alíquota do PIS e da COFINS incidentes sobre operações financeiras como expressamente autorizado por lei e dentro dos parâmetros por ela estabelecidos. No que concerne ao creditamento de custos e despesas, ressaltado, uma vez mais, não ter havido a instituição de uma nova contribuição, mas sim o restabelecimento de alíquotas anteriormente zeradas de contribuições já existentes e que já possuem hipóteses legais de creditamento para respeitar a não cumulatividade. Neste sentido, oportuno o julgado a seguir exposto: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. ARTS. 21 E 37 DA LEI N.º 10.865/04. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETO Nº 8.426/2015. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS DO PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Os arts. 21 e 37 da Lei n.º 10.865/04, que alteraram o inciso V do art. 3º das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, excluindo a possibilidade da apuração dos créditos calculados com base nas receitas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, não padecem de inconstitucionalidade por ofensa a não-cumulatividade. 2. O art. 27, parágrafo 2º da Lei nº 10.865/2004 autorizou que o Poder Executivo reduzisse e restabelesse as alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo. 3. O reestabelecimento da alíquota realizado por intermédio do Decreto 8.426/2015 não interferiu nos elementos essenciais do tributo, não inovou na ordem jurídica porque as alíquotas já estavam fixadas na lei. 4. No âmbito tributário, deve ser aplicada a lei tributária vigente no momento em que se aperfeiçoa o fato gerador. No caso do PIS e da COFINS o fato gerador ocorre na data do efetivo recebimento das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, é a Lei deste momento que deve se observar e não aquela em vigor na data da formalização dos contratos financeiros. (TRF4, AC 50096902220154047201 SC 5009690-22.2015.404.7201, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, Julgamento 16/12/2015, 1ª Turma, D.E 18/12/2015) Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

0007479-06.2015.403.6109 - BORGWARNER EMISSIONS SYSTEMS LTDA.(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Vistos em SENTENÇA. 1. RELATÓRIO. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BORGWARNER EMISSIONS SYSTEMS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando o afastamento da cobrança veiculada pelo Decreto nº 8.426/15 (e alteração veiculada pelo Decreto nº 8.451/2015), no que concerne ao PIS e à COFINS incidentes sobre operações financeiras. Ao final, pretende, ainda, o reconhecimento do seu direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos (fls. 02/18). Juntou documentos (fls. 20/179). Foi proferida decisão indeferindo a liminar pleiteada (fls. 182/183). Notificada a autoridade coatora prestou informações (fls. 193/196) aduzindo a legalidade do restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre operações financeiras pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos (fls. 193/196). A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 197/214) tendo sido indeferida a antecipação dos efeitos da tutela nela pleiteada (fls. 216/219). O Ministério Público Federal não vislumbrou nos autos qualquer hipótese ensejadora da sua intervenção (fls. 222/224). Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. No presente caso, a impetrante pretende o afastamento da cobrança de PIS e COFINS sobre as suas operações financeiras ao argumento de que um Decreto não poderia ter reinstaurado referida tributação e nem violado a sistemática da não cumulatividade. A questão da alíquota foi tratada expressamente pelas Leis números 10.833/2003 e 10.637/2002 que permitiram a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras, já que estabeleceram a possibilidade de incidência sobre quaisquer receitas, independentemente da sua classificação contábil (artigo 1º de ambas as leis). A Lei nº 10.865/2004, por sua vez, fixou alíquotas e autorizou a sua redução e restabelecimento, por ato do Poder Executivo, para o PIS e para a COFINS incidentes sobre operações financeiras, conforme se verifica da transcrição in verbis dos artigos 8º e 27 da referida norma: Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)(...) II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3º, de: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência) a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência) b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação. (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência) Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. Em estrito cumprimento da sua atribuição regulamentar, o Poder Executivo, por meio do Decreto nº 5.164/2004 reduziu a alíquota dessas contribuições a zero quando incidentes sobre receitas financeiras, tendo as operações de hedge (operações de hedge são realizadas por empresas e investidores que desejam se proteger dos riscos das oscilações de preços no mercado financeiro) sido incluídas na mesma alíquota por meio do Decreto nº 5.442/2005. Entretanto, com a edição e vigência do Decreto nº 8.426/2015 foi restabelecida a incidência das contribuições sobre as operações realizadas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, sendo fixadas alíquotas de 0,65% para o PIS e de 4% para a

COFINS:Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. Portanto, não há nada de ilegal ou abusivo na edição de decreto e, portanto, no exercício do poder regulamentar e, consequentemente, na cobrança que vem sendo efetuada pela autoridade coatora. Nesse sentido, inclusive, são os seguintes acórdãos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RETIDO. PIS/COFINS. DECRETO 8.426/2015. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não é caso de conversão do agravo em retido, em razão do risco de grave lesão, caso mantida a cobrança de tributo sem o exame do questionamento deduzido. 2. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS, por meio de decreto, decorreram de autorização prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004. 3. O PIS/COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo alegar ofensa à legalidade ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 4. Tampouco cabe cogitar de majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 5. Evidencia-se a extrafiscalidade do PIS/COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 6. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram a mesma base legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 7. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. 8. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. Os termos do artigo 195, 12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade. 9. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3 da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade de o Executivo permitir o desconto de tal despesa, como previu o artigo 27. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever qualquer ilegalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto. 10. Agravo de instrumento desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Turma, Agravo de Instrumento 572858, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 18/03/2016). AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - ART. 273, CPC - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - NÃO COMPROVAÇÃO - PIS - COFINS - DECRETO 8.246/15 - DECRETO 5.44/2005 - ART. 27, 2º, LEI 10.865/04 - ART. 195, CF - RECURSO IMPROVIDO. 1. Pedido de reconsideração, tendo em vista o julgamento do mérito do agravo de instrumento. 2. A antecipação da tutela, prevista no art. 273, CPC, exige como requisitos autorizadores: prova inequívoca e verossimilhança do alegado, havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e ou que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. 3. Discute-se o Decreto nº 8.426/2015, o qual pretendeu restabelecer para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, revogando a alíquota zero estabelecida pelo Decreto nº 5.442/2005. 4. A polêmica sobre a tributação das receitas financeiras iniciou-se com o artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/1998, o qual ampliou a base de cálculo do PIS/COFINS e, por ser anterior à Emenda Constitucional nº 20, foi declarado inconstitucional pelo STF. 5. Após a Emenda Constitucional nº 20, as Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 determinaram, em seus artigos 1º, que a base de cálculo das contribuições mencionadas é o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 6. Pretendendo especificar a incidência de PIS/COFINS sobre receitas de importação, editou-se a Lei nº 10.865/2004, que, em seu Artigo nº 27, 2º, estabeleceu que o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar, sendo que os incisos I e II do Artigo 8º previam as alíquotas das contribuições sobre importação de bens e serviços. 7. Com fulcro nesse artigo, o Decreto nº 5.442/2005 reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. 8. Nesse cenário, o Decreto nº 8.426/2015, revogando o Decreto nº 5.442/2005, restabeleceu para 0,65% e 4%,

respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.9.Não só majoração da alíquota, como sua redução à alíquota zero, ambas realizadas por decretos, são provenientes de autorização legal, prevista no art. 27, 2º, Lei nº 10.865/04.10.Em princípio, importante destacar que o Decreto nº 8.426/2015 não se encontra inválido de inconstitucionalidade, sob pena, se assim o considerarmos, também o seriam os demais decretos, que reduziram a alíquotas das mencionadas contribuições a zero, também o seriam. 11.Quanto ao pedido subsidiário da agravante, as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, com redação dada pela Lei nº 10.865/04, excluíram as despesas financeiras do rol de custos e despesas suscetíveis de gerar créditos de tais contribuições, ou seja, exclusão não foi feita em razão do Decreto nº 8.426/2015, mas em virtude de determinação legal.12.A referida exclusão encontra amparo em previsão constitucional (art. 195, 12).13.Não comprovada a verossimilhança do alegado, descabe a antecipação da tutela requerida.14.Agravo de instrumento improvido.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Turma, Agravo de Instrumento 565872, Relator Desembargador Federal Nery Junior, e-DJF3 10/03/2016).No que concerne ao creditamento de custos e despesas, ressalto, uma vez mais, não ter havido a instituição de uma nova contribuição, mas sim o restabelecimento de alíquotas anteriormente zeradas de contribuições já existentes e que já possuem hipóteses legais de creditamento para respeitar a não cumulatividade.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Comunique-se à Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a prolação desta sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008703-76.2015.403.6109 - SICAD DO BRASIL FITAS AUTO ADESIVAS LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Visto em Sentença Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por SICAD DO BRASIL FITAS AUTO ADESIVAS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, visando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária destinadas à seguridade social incidente sobre as verbas: - um terço constitucional de férias; - um terço do período de férias convertido em abono pecuniário; - abono dos quinze primeiros dias que antecedem auxílio doença; - aviso prévio indenizado; - auxílio creche; - auxílio acidente. Ao final, pretende a concessão da segurança definitiva para reconhecer de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Sustenta a impetrante que não existe fundamento constitucional que sustente a cobrança da contribuição sobre estas verbas, uma vez que elas não possuem caráter remuneratório e sim indenizatório.O pedido liminar foi apreciado às fls. 49/53.Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 59/80. Em preliminar, alegou a inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.A Fazenda Nacional apresentou petição às fls. 82/83.O Ministério Público Federal não vislumbrou hipótese de intervenção, requerendo o prosseguimento do feito às fls. 85/87.É o relatório. Passo a decidir.PreliminarDe início, afastado a preliminar de inadequação da via eleita, suscitada com base na Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal.Embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, lhe é direito à impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e do justo receio na cobrança do tributo.Análise do mérito.No caso em apreço, pretende a impetrante a não incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários referente às seguintes verbas: - um terço constitucional de férias; - um terço do período de férias convertido em abono pecuniário; - abono dos quinze primeiros dias que antecedem auxílio doença; - aviso prévio indenizado; - auxílio creche; - auxílio acidente, por se tratarem de verba de caráter indenizatório e não de natureza salarial. Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal:A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições:I - do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício...A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho. No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre:Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativaO artigo 28 da Lei 8.212/91 define o que seriam as contribuições sociais para o empregado:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.Cumprido destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional. Razão assiste à impetrante no que tange às verbas indenizatórias, uma vez não compõem parcela do salário do empregado, por não possuírem caráter de habitualidade e visam apenas a recompor o patrimônio do empregado, motivo pelo qual não se encontram sujeitas à contribuição. O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início dos benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente, possui natureza indenizatória, porquanto representa verba decorrente da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se

conformando, portanto, com a noção de salário. Ostenta também caráter indenizatório: - um terço constitucional de férias; - um terço de férias convertido em abono pecuniário; - aviso prévio indenizado; - auxílio creche; - auxílio acidente. Com efeito, as verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, tendo em vista que não têm caráter de habitualidade, pois apenas visam recompor o patrimônio do empregado e por este motivo não se encontram sujeitas à contribuição. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, QUANDO PAGO IN NATURA. AUXÍLIO-TRANSPORTE, AINDA QUE PAGO EM DINHEIRO. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-MORADIA. I. Não é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença/acidente ao empregado, durante os primeiros dias de afastamento. (STJ, REsp 1126369 / DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 10/03/2010). II. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço de férias por não se tratar de verba incorporável ao salário. Precedente: STF, EROS GRAU; DJ: 27.02.09 E AGR-RE 545317/DF; REL: MIN. GILMAR MENDES; DJ: 14.03.08; STJ. Primeira Turma. AGA 201001858379. Rel. Min. Benedito Gonçalves. DJE 11.02.2011). III. O aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória, posto que não incorpora para fins de aposentadoria, tendo caráter eminentemente indenizatório, visto que é pago para amenizar o impacto das consequências inovadoras da situação imposta ao empregado que foi dispensado pelo empregador, não devendo o mesmo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. IV. As horas extras têm natureza remuneratória, sendo uma contraprestação pelo serviço prestado, não constando, ainda, no rol das verbas a serem excluídas do salário de contribuição do empregado, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/90. V. O salário-maternidade não está excluído do conceito de salário para determinar a não incidência da contribuição previdenciária, uma vez que o artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8212/91 define-o expressamente como integrante da base de cálculo do salário de contribuição, sendo o mesmo componente da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga às seguradas empregadas, avulsas e contribuintes individuais. VI. O vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, possui natureza indenizatória, não se sujeitando a incidência da contribuição previdenciária. Precedente: STJ. Segunda Turma. REsp 1194788/RJ. Rel. Min. Herman Benjamin. Julg. 18/08/2010. DJe 14/09/2010. VII. Não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, quando pago in natura, entretanto, caso solvido em espécie, tal verba passa a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. VIII. Quanto à parcela de auxílio-moradia, o STJ já se manifestou no sentido de que, havendo habitualidade no seu pagamento, deve haver a incidência da contribuição previdenciária, em face do seu caráter remuneratório. Precedente: STJ. Segunda Turma. AgRg no AREsp 42673/RS. Rel. Min. Castro Meira. Julg. 14/2/2012. DJe 5/3/2012. IX. No tocante ao auxílio funeral e o auxílio creche, em razão da natureza indenizatória não incide contribuição previdenciária. X. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-C, parágrafo 3º) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC n.º 118/2005, prevalecendo o voto da Min. Ellen Gracie, que considerou, contudo, aplicável o novo prazo de cinco anos as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, conforme se verifica no Informativo n.º 634/STF. XI. No caso, tendo a ação sido ajuizada em fevereiro/2012, encontram-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento do feito, recolhidas indevidamente pela autora, a título de contribuição previdenciária incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento de funcionário doente (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente), adicional de terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-alimentação, auxílio-funeral e vale transporte. XII. A compensação requerida nos presentes autos deve ser feita nos termos do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007. XIII. A Lei Complementar nº 104 introduziu no CTN o art. 170-A, que veda a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. XIV. A Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação, revogou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91, não se aplicando mais a limitação de 30% na compensação da contribuição previdenciária. XV. Apelação da parte autora parcialmente provida, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço de férias, bem como para estabelecer que a compensação se dará sem a limitação de 30% (trinta por cento). Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas. (Processo APELREEX 00010223820124058200 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 28326 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data: 22/08/2013 - Página: 384 Decisão UNÂNIME) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ABONO ASSIDUIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Ação ajuizada em 04/06/2009: prescrição quinquenal. 2. As verbas recebidas pelo trabalhador a título de abono assiduidade não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, visto ostentarem caráter indenizatório pelo não-acrécimo patrimonial. Precedentes. 3. Compensação dos créditos com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91. Aplicação do art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07. 4. As limitações previstas nas Leis ns. 9.032/95 e 9.129/95 foram revogadas pela Lei n. 11.941/2009. 5. As condições e exigências impostas pela IN 900/2008 (prévia habilitação do crédito reconhecido por decisão transitada em julgado) são de todo razoáveis porque buscam identificar e certificar a existência do crédito e as condições em que ele foi reconhecido e a legitimidade do contribuinte. 6. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em regime de recursos repetitivos, que o art. 170-A é aplicável às ações ajuizadas depois da entrada em vigência da LC 104/01 (REsp. 1.164.452.), caso dos autos (04/06/2009). 7. Na correção do indébito deve ser observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A partir de 01/01/96 utiliza-se a taxa Selic, ressaltando-se, porém, que a aplicação desta não é cumulada com juros moratórios e/ou correção monetária. 8. Apelação da impetrante parcialmente provida para: a) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre abono (prêmio) assiduidade; b) condenar a União a respeitar o direito de compensação, a ser exercido pelo contribuinte, quanto à contribuição previdenciária indevidamente recolhida no quinquênio que antecede a propositura da demanda, sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de abono (prêmio) assiduidade, com ressalva dos limites ao direito de compensar (aplicação do art.

170-A do CTN, correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a retenção indevida, e, ainda, a ressalva de que os valores apurados pelas partes só podem ser compensados com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91).(Processo AC 200933000074982 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200933000074982 Relator(a) JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:26/04/2013 PAGINA:1379)MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e em pecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Recurso desprovido. Remessa oficial parcialmente provida.(Processo AMS 00004178520114036130 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 335933 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE. FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. UM TERÇO DE FÉRIAS CONVERTIDO EM PECÚNIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. HORAS EXTRAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO TRANSPORTE. DÉCIMO TERCEIRO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Ação ajuizada em 16/12/2009: prescrição quinquenal. 2. O abono pecuniário de férias (adicional de 1/3 constitucional), assim como o valor pago pelas férias indenizadas, bem como a conversão de férias em pecúnia, guardam natureza indenizatória, por isso que não sofrem incidência da contribuição previdenciária. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. A jurisprudência é pacífica no sentido de que as verbas relativas ao salário-maternidade possuem natureza salarial, integrando, assim, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. A jurisprudência encontra-se pacificada no sentido de que a remuneração paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente não tem natureza salarial e sim previdenciária. Precedentes desta Corte e do STJ. 5. O auxílio pré-escolar e o auxílio-creche possuem natureza indenizatória e não sofrem a incidência de contribuição previdenciária. Precedentes desta Turma e do STJ. 6. A gratificação natalina (décimo terceiro salário) integra a base de cálculo do salário de contribuição, por isso que está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Fica ressalvada da incidência da contribuição apenas a parcela referente à projeção do aviso prévio indenizado. 7. O pagamento de adicional de horas extraordinárias, com ressalva de entendimento do relator, em sentido diverso, fica isento de contribuição previdenciária. 8. Não incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Natureza indenizatória e verba eventual. Não incorporação ao salário. Art. 201, 11, da Constituição da República. Art. 28, I, da Lei 8.212/91 e art. 29, I, da Lei 8.213/91. Precedentes. 9. O Supremo Tribunal Federal decidiu ser inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do auxílio transporte pago em pecúnia (RE478.410/SP). 10. A natureza eminentemente salarial das parcelas recebidas a título de adicionais (periculosidade, insalubridade, noturno) e férias gozadas afasta a pretensão autoral de se eximir do recolhimento de contribuição previdenciária sobre mencionadas verbas. 11. Consoante entendimento firmado no STJ, (...) o SAT deve incidir tão-somente sobre as verbas trabalhistas que correspondam ao salário-contribuição. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 957719 / SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 14/06/2010). 12. Compensação dos créditos com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91. Aplicação do art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07. 13. As limitações previstas nas Leis ns. 9.032/95 e 9.129/95 foram revogadas pela Lei n. 11.941/2009. 14. As condições e exigências impostas pela IN 900/2008 (prévia habilitação do crédito reconhecido por decisão transitada em julgado) são de todo razoáveis porque buscam identificar e certificar a existência do crédito e as condições em que ele foi reconhecido e a legitimidade do contribuinte. 15. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em regime de recursos repetitivos, que o art. 170-A é aplicável às ações ajuizadas depois da entrada em vigência da LC 104/01 (REsp. 1.164.452.), caso dos autos (16/12/2009). 16. Na correção do indébito deve ser observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A partir de 01/01/96 utiliza-se a taxa Selic, ressaltando-se, porém, que a aplicação desta não é cumulada com juros moratórios e/ou correção monetária. 17. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial parcialmente providas para: a) declarar devida a incidência da contribuição previdenciária incidente sobre salário-maternidade; b) decotar a condenação da União do reembolso das custas iniciais suportadas pelo impetrante; c) reconhecer a prescrição dos créditos anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação; d) determinar a aplicação do art. 170-A do CTN; e) estabelecer que os valores apurados pelas partes só podem ser compensados com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91. 18. Apelação da impetrante parcialmente provida para declarar: a) a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os 15 primeiros dias de auxílio-doença ou auxílio-acidente, sobre o adicional de hora extra e 13º salário sobre aviso prévio indenizado; b) que as parcelas excluídas do salário de contribuição não compõem

a base de cálculo da contribuição para o SAT e contribuições para terceiros integrantes do sistema S'.(AMS 00778110520094013800, JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:07/02/2014 PAGINA:1341.)JEMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE PREVISTO NO ART. 86 DA LEI N. 8.213/91. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. O auxílio-acidente previsto no art. 86 da Lei n. 8.213/91 possui natureza indenizatória, porquanto se destina a compensar o segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do 2º. Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte Superior sedimentou-se no sentido de que o auxílio-acidente se trata de verba indenizatória, razão pela qual não incide contribuição previdenciária sobre referida verba, haja vista que tal benefício é pago exclusivamente pela previdência social. Agravo regimental improvido.(AGRESP 201302778538, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/05/2015 ..DTPB.)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O auxílio-creche constituiu-se numa indenização pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento. 2. Ante à sua natureza indenizatória, o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 3. Recurso especial provido.(RESP 200400998737, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:24/10/2005 PG:00264 ..DTPB.)Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário, referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários referente às seguintes verbas: - um terço constitucional de férias; - um terço do período de férias convertido em abono pecuniário; - abono dos quinze primeiros dias que antecedem auxílio doença; - aviso prévio indenizado; - auxílio creche; - auxílio acidente, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória, garantindo-se a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, em virtude da prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional. A compensação deverá seguir a legislação de regência, a saber: o artigo 89, parágrafo 4 da Lei nº. 8.212/91, o artigo 74 da Lei nº. 9.430/1996 e Instrução Normativa RFB n. 1300, de 21/11/2012 e suas alterações. Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

0008864-86.2015.403.6109 - TRANSPORTADORA NOVELETTI LTDA - ME(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

SentençaCuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por TRANSPORTADORA NOVELETTI LTDA - ME, qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a permanência no programa de parcelamento da Lei 12.996/14 e a anulação do ato que cancelou o seu pedido.Aduz a Impetrante, em síntese, que em 25/04/2014 efetuou pedido de parcelamento, conforme recibo da confirmação da negociação de pedido de parcelamento, com pedido de valor total de R\$ 2.528.010,00 (dois milhões, quinhentos e vinte e oito mil e dez reais) em 60(sessenta) prestações de R\$ 42.133,50(quarenta e dois mil, cento e trinta e três reais e cinquenta centavos). Menciona que estava honrando o parcelamento que havia efetuado, com o pagamento pontual das parcelas, nos meses de abril, maio, junho e julho de 2014, contudo no mês de 12/08/2014 foi realizada a desistência do parcelamento e no mesmo dia 12/08/2014 foi feita a adesão ao parcelamento da Lei 12.996/2014. Afirma que a lei prevê parcelamento do débito em 120 (cento e vinte) parcelas, sendo a primeira no valor de 10% (dez por cento) do débito, podendo ser paga em 05 (cinco) prestações e o restante em 119 (cento e dezenove) parcelas, de modo que após o recolhimento da entrada passou ao pagamento das demais parcelas mensais, que foram realizadas no período de janeiro a novembro de 2015.Alega que em 21/09/2015 a impetrante solicitou o pedido de consolidação de modalidade de parcelamento da lei 12.966/2014, tendo sido emitida DARF pelo sistema no valor de R\$ 35.800,68 (trinta e cinco mil, oitocentos reais e sessenta e oito centavos), com código 4750, referente a uma suposta diferença da antecipação dos 10% (dez por cento) da entrada para o parcelamento referido. Ressalta que seu escritório contábil foi orientado pela Receita Federal do Brasil para não efetuar o pagamento da referida DARF e ingressar com pedido de revisão da consolidação, nos termos das leis 12.996/2014 e 13.043/2014, o que foi realizado pela impetrante no dia 25/09/2015.Por fim, aduz que em 13/10/2015 recebeu a informação de que independentemente do pedido de revisão deveria efetuar o recolhimento dos R\$ 35.800,68 (trinta e cinco mil, oitocentos reais e sessenta e oito centavos), acrescido de juros e correção monetária, o que foi feito em 26/10/2015. Juntou documentos (fls. 20/92).O pedido liminar foi apreciado às fls. 96/98.Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 104/107, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido.Foi interposto agravo de instrumento às fls. 110/121, ao qual foi negado seguimento conforme fls. 122/126. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que inexistente interesse a justificar sua manifestação expressa sobre a matéria às fls. 128/130.É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.O parcelamento, como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN) está adstrito ao princípio da legalidade, nos estritos termos do artigo 97, VI, do CTN e encontra-se disciplinado no artigo 155-A do mesmo códex, que assim preceitua:Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 1o Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 3o Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) 4o A inexistência da lei específica a que se refere o 3o deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)Neste contexto, por se tratar de favor fiscal, o contribuinte, ao optar pelo parcelamento, dever anuir com seus termos do parcelamento. Depreende-se das informações da Receita Federal que a impetrante pretendia questionar o valor da guia DARF gerada pelo sistema da Receita Federal do Brasil por ocasião da negociação de parcelamento.Infere-se dos documentos acostados nos autos

que os valores recolhidos pelo contribuinte até a data da negociação em 21/09/2015 foram menores do que o devido, de modo que o débito não foi amortizado totalmente, resultando em emissão de guia, correspondente ao saldo devedor. Insta salientar que a guia é emitida de forma automática pelo sistema, com intuito de regularizar o parcelamento, de modo que deveria ter sido realizado o pagamento na data de vencimento, o que não foi feito nos autos. Cumpre observar que é exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados. Nesse contexto, considerando que o recolhimento da guia foi efetuado somente em 26/10/2015, fora do prazo de parcelamento, é certo que o contribuinte não se encontrava adimplente das parcelas devidas até o momento da efetivação da consolidação dos débitos pela Receita Federal do Brasil, de modo que está justificado o indeferimento do pedido de manutenção no parcelamento da Lei 12.966/2014 pela Receita Federal, não sendo, portanto, caso de anulação do ato. Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas pela impetrante.

0009170-55.2015.403.6109 - JORGE ANTONIO LOPES(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Visto em Sentença Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por JORGE ANTÔNIO LOPES, qualificado nos autos, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA-SP objetivando o reconhecimento dos períodos especiais de 14/03/1991 a 30/09/1991; 01/10/1992 a 15/07/1994; 01/06/1995 a 31/07/1998; 01/04/1999 a 30/05/1999; 08/03/2000 a 31/08/2004 e 05/04/2005 a 05/01/2009, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando os demais períodos já reconhecidos na esfera administrativa. Assevera que estes períodos não foram reconhecidos na esfera administrativa, razão pela qual o pedido foi indeferido por falta de tempo especial. Juntou documentos às fls. 28/118. Notificada, as informações foram prestadas às fls. 124/125, tendo a autoridade coatora esclarecido que o pedido foi indeferido por falta de tempo de contribuição. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 129/137. Alegou a ausência prévia de fonte de custeio; a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem apresentação de laudo no que tange ao ruído; a inobservância do nível de ruído; a impossibilidade de enquadramento de função pela ausência de documento comprobatória da efetiva exposição; a impossibilidade de reconhecimento como especial do período em virtude de afastamento por auxílio doença previdenciário. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 142/144. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, no essencial. DECIDO. Com o advento do novo Código de Processo, em vigor a partir de 18.03.2016, passo a fundamentar a sentença nos termos do artigo 489 do Código de Processo Civil. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 05 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA

DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. A nova redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda nº 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto nº 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto nº 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP nº 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto nº 53.581/64 - que foi convertida pela Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário

respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalhado Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Como já dito no início o impetrante pleiteia o reconhecimento dos períodos especiais de: 14/03/1991 a 30/09/1991, 01/10/1992 a 15/07/1994, 01/06/1995 a 31/07/1998, 01/04/1999 a 30/05/1999, 08/03/2000 a 31/08/2004 e 05/04/2005 a 05/01/2009 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nos períodos de 14/03/1991 a 30/09/1991 e 01/10/1992 a 15/07/1994 o impetrante trabalhou para Bazza Têxtil Ltda. e esteve exposto a ruído de 99 dB(A), conforme laudo fls. 69. Insta salientar que não se exige que o laudo técnico seja contemporâneo, sendo necessário apenas que seja elaborado por profissional habilitado. Assim, reconheço a atividade como especial nos períodos, vez que o impetrante foi exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância de 80 dB(A) estabelecido pelo item 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964 para o período até 05/03/1997. No período de 01/06/1995 a 31/07/1998 o impetrante trabalhou para IRD Indústria Têxtil Ltda. e esteve exposto a ruído de 96 a 97 dB(A), conforme laudo fl. 76, realizada em perícia pela Delegacia Regional do Trabalho. Reconheço a atividade como especial, vez que o impetrante foi exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância de 80 dB(A) estabelecido pelo item 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964 para o período até 05/03/1997. Nos períodos de 01/04/1999 a 30/05/1999 e 08/03/2000 a 31/08/2004 o impetrante trabalhou para Andréia Cristina Zapateiro e esteve exposto a ruído de 92 dB(A), conforme PPP's fls. 83/84 e 85/86. Reconheço a atividade como especial, vez que o impetrante foi exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância de 80 dB(A) até 05/03/1997; de 90 dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 85 dB a partir de 19/11/2003. No período de 05/04/2005 a 05/01/2009 o impetrante trabalhou para Topack do Brasil Ltda. e esteve exposto a ruído de 94 dB(A), conforme PPP fls. 89/90. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância de 85 dB(A), estabelecido para o período posterior a 18/11/2003. Conforme tabela a seguir, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, o impetrante possuía, à época do requerimento administrativo (fls.) tempo de labor especial de , razão pela qual faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela época. Inicialmente, deixo de apreciar a tese de impossibilidade de enquadramento por função, já que não foi objeto de pedido do autor. No que se refere à tese de impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação de laudo, no que tange ao ruído, cumpre observar que referido documento pode ser substituído por Perfil Profissiográfico Previdenciário, o que restou comprovado nos autos. Por fim, não merece acolhimento a tese de ausência de prévia fonte de custeio total. Em que pese à alegação do INSS no sentido de que em caso de conversão do tempo especial em comum faz-se necessário o recolhimento de acréscimo sobre as contribuições previdenciárias para o custeio do benefício, é certo que o custeio para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está expressamente

previsto na Constituição Federal, de modo que não há justificativa para sua não concessão. No caso de não ter sido recolhido o acréscimo devido sobre os trabalhadores expostos aos agentes agressivos, deve o INSS efetuar a cobrança diretamente da empresa, responsável pelo seu recolhimento. Por fim, é possível ao segurado que estiver em gozo de benefício de auxílio doença o direito de computa-lo como tempo de serviço especial, fazendo jus à sua conversão ao tempo comum, quando a fruição do benefício estiver vinculada ao desempenho de atividade considerada insalubre. III - DISPOSITIVO - Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por JORGE ANTONIO LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para: a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do impetrante nos períodos de 14/03/1991 a 30/09/1991, 01/10/1992 a 15/07/1994, 01/06/1995 a 31/07/1998, 01/04/1999 a 30/05/1999, 08/03/2000 a 31/08/2004, 05/04/2005 a 05/01/2009; b) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante a partir da DER 13/03/2015. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária nos seguintes termos: a) correção monetária conforme a Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e o Manual de Cálculos desta Justiça Federal até 30/06/2009. A partir 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a correção monetária será aplicada uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV em valor igual ao dos índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança; b) juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). A partir da vigência do novo Código Civil, deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009. E a partir de 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, incidirão uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV, em valor igual ao aplicável às cadernetas de poupança. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: JORGE ANTONIO LOPESTempo de serviço especial reconhecido: 14/03/1991 a 30/09/1991, 01/10/1992 a 15/07/1994, 01/06/1995 a 31/07/1998, 01/04/1999 a 30/05/1999, 08/03/2000 a 31/08/2004 e 05/04/2005 a 05/01/2009 Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoNúmero do benefício (NB): 42/172.674.230-7Data de início do benefício (DIB): 13/03/2015Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009336-87.2015.403.6109 - AMERICAN MICRO STEEL LTDA.(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Visto em Sentença Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por AMERICAN MICRO STEEL LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições. Assevera que a Lei 9718/98 em seu artigo 2º dispõe que tanto a COFINS como o PIS seriam calculados com base do faturamento, nos termos do artigo 195, inciso I da Constituição Federal, antes da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20/98. Alega que o artigo 3º da referida lei tratava o faturamento como correspondente à receita bruta da pessoa jurídica, sendo definida a receita bruta no parágrafo 1º nos seguintes termos: a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para essas receitas. Com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, houve alteração no dispositivo faturamento, já que na alínea b do artigo 195, inciso I da Constituição Federal, a expressão faturamento foi substituída por receita ou faturamento, indicando que os termos não são sinônimos. Ressalta que o entendimento do Fisco é de que o ICMS deve ser incluído na base de cálculo do PIS, modificando o conceito que a Constituição Federal adotou para definir faturamento e receitas. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 44/60. Preliminarmente, alegou a inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O pedido liminar foi indeferido à fl. 62. O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no writ às fls. 67/69. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Preliminar De início, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, suscitada com base na Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal. Embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, lhe é direito à impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e do justo receio na cobrança do tributo. O STJ nesse sentido já se manifestou (Resp. n. 38.268-8-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). Análise o mérito. No caso em análise, assiste razão ao impetrante, uma vez que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero ingresso na escrituração contábil da empresa. Acerca da distinção entre receita e ingresso, a primeira é definida como a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida, enquanto que ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem. Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores. Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito: ... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo... Dessa forma, o valor correspondente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero ingresso na escrituração contábil das empresas. Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Conclui-se, assim, que o PIS só pode

incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo. Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, garantindo-se a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, em virtude da prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional. Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

0003510-75.2015.403.6143 - PACKSEVEN - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP181841 - FABIANA DEL PADRE TOME E SP289554 - LUCAS GALVAO DE BRITTO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Sentença Trata-se de mandado de segurança impetrado por PACKSEVEN - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em Limeira/SP em face do Delegado da Receita Federal em Limeira, tendo sido posteriormente apresentada petição, emendando a inicial para requer a exclusão desta autoridade e a inclusão do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído nos autos do processo administrativo n. 10.865.721356/2011-25, determinando às autoridades coatoras que se abstenham de qualquer ato tendente à cobrança, inclusive assegurando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Juntou documentos às fls. 29/434. Sobreveio petição requerendo aditamento da exordial às fls. 444/445. A decisão proferida às fls. 447 excluiu o Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira e declarou a incompetência do Juízo de Limeira para apreciar o feito. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 460/466. Pugnou pela improcedência do pedido, já que não há qualquer ato ilegal ou abusivo cujos efeitos devem cessar, de modo que deve ser negado pedido de concessão da segurança pretendida pela impetrante. O pedido liminar foi apreciado às fls. 471/476. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 499/501. É o relato do necessário. Decido. No caso em apreço, sustenta a impetrante que foi lavrado auto de infração em decorrência de supostas diferenças apuradas entre valores escriturados e os valores declarados/pagos, relativos a fatos geradores ocorridos nos exercícios 12/2008 a 03/2011, resultando no lançamento de crédito tributário no montante de R\$ 95.764.515,37, referente aos tributos PIS, COFINS e IPI. Relata que após o auto de infração em 18/07/2011 a impetrante apresentou defesa nos autos do processo administrativo n. 10.865.721356/2011-25, questionando as exigências fiscais constituídas, postulando a nulidade do ato administrativo sob os seguintes fundamentos: 1- vícios no enquadramento legal, pois não foram invocados no auto de infração quaisquer preceitos de legislação tributário do IPI que disciplinem as infrações imputadas, restando apenas vinculadas em artigos do RIPI/2002; 2 - A tributação de películas de plástico pelo IPI não encontra fundamento no texto da tabela de produtos anexa à Lei 4.502/1964; 3 - Exigência do IPI sobre as películas de plástico com base exclusivamente, em ato normativo infralegal mormente nos Decretos n.º s 4.542/02 e 6.006/06, os quais definiram a tributação desses produtos à alíquota de 15%; 4 - A Constituição Federal autoriza o Poder Executivo a alterar as alíquotas, mas não a cria-las, sendo que jamais foi editada lei federal estabelecendo alíquotas de IPI quer especificamente para tais produtos, quer de modo geral, para qualquer produto não expresso no TIPI; 5- Desrespeito ao postulado da legalidade previsto no inciso I do artigo 150 da CF/88, uma vez que a obrigação tributária do IPI, no caso dos autos, não encontra respaldo em lei, mas instituída com suporte em decretos regulamentares; 6 - Insubsistência da incidência de IPI sobre valores constantes de notas fiscais emitidas em decorrência de saídas de produtos industrializados sob encomenda de terceiros, cujos fatos são abrangidos pela tributação do ISS na forma da LC n. 116/03 e do entendimento jurisprudencial. Contudo, não houve acolhimento da impugnação, tendo sido julgada improcedente. Aduz que interpôs Recurso Voluntário alegando, além das razões deduzidas na impugnação, afronta ao devido processo legal e aos corolários da ampla defesa e do contraditório. Alega que posteriormente foi negado provimento ao recurso pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Por fim, interpôs Recurso Especial, ao qual foi negado seguimento por entender não comprovado o requisito da divergência jurisprudencial. Assim, ingressa com a presente ação judicial sob os fundamentos de que não foram observados os princípios constitucionais da legalidade e da tipicidade do Direito Tributário, além da fundamentação inadequada do Auto de Infração. No que tange à primeira alegação, afirma que as pessoas políticas de direito constitucional interno somente poderão instituir tributos, criando regra matriz de incidência ou aumentando os impostos existentes, majorando a base de cálculo ou a alíquota, mediante expedição de lei. No que tange à nulidade do Auto de Infração, sustenta que as supostas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados foram fundamentadas em dispositivos que não servem de parâmetro. Por fim, alega que a incidência do IPI sobre os produtos da linha de industrialização da impetrante não encontra previsão na tabela de produtos e alíquotas, anexa à lei 4502/64, posto que a industrialização de películas de plástico produzidas pela impetrante embasa-se em decretos expedidos pelo Poder Executivo, que são posteriores ao advento da mencionada lei. Não vislumbro relevância na argumentação da impetrante. A instituição do Imposto Sobre Produtos Industrializados é de competência da União Federal e tem como fato gerador as situações elencadas no artigo 46 do Código Tributário Nacional in litteris: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Em complementação a esse dispositivo prevê o artigo 51 do Código Tributário Nacional: Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto,

considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Depreende-se da Constituição a regra matriz de incidência, delineando os contornos do imposto e outorgando competência para sua instituição. Por sua vez, o Código Tributário Nacional, na qualidade de veículo para as normas gerais de direito tributário, apresenta as definições sobre fato gerador, base de cálculo e contribuintes. Por fim, incumbe à lei ordinária n. 4.502/64 efetivamente instituir o IPI, especificando, inclusive, em tabela anexa, sobre quais produtos possuem incidência. Cumpre observar que a tabela do IPI - TIPI sofreu modificações posteriores por decretos leis emanados do Poder Executivo, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 153 da Constituição Federal, que autoriza a mitigação do princípio da legalidade estrita. Insta salientar que o regime de alíquotas dos tributos não se sujeita à necessidade de lei complementar, nos termos do artigo 146 da Constituição Federal, atendendo ao princípio da extrafiscalidade, ao contrário dos fatos geradores, das bases de cálculo e dos contribuintes. Assim, as alegações da impetrante não merecem acolhimento. Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado a respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA NEGATIVA DE VIGÊNCIA A DECRETOS. CONHECIMENTO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. TABELA DE INCIDÊNCIA DO IPI - TIPI. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. RAÇÃO PARA ANIMAIS. ALÍQUOTA ZERO. PREPARAÇÕES ALIMENTARES COMPLETAS PARA CÃES E GATOS ACONDICIONADAS EM EMBALAGENS COM PESO SUPERIOR A 10 QUILOS. NÃO INCIDÊNCIA DO IPI. 1. O artigo 105, III, a, da Constituição Federal de 1988, prescreve que compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência. 2. O conceito de lei federal, para fins de cabimento do recurso especial, abrange os atos normativos (de caráter geral e abstrato), produzidos por órgão da União com base em competência derivada da própria Constituição, como são as leis (complementares, ordinárias, delegadas) e as medidas provisórias, bem assim os decretos autônomos e regulamentares expedidos pelo Presidente da República (Precedente da Corte Especial: REsp 663.562/RJ, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, julgado em 05.12.2007, DJ 18.02.2008); (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 954.067/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 853.627/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 06.03.2008, DJe 07.04.2008; REsp 965.246/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.10.2007, DJ 05.11.2007; e REsp 879.221/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18.09.2007, DJ 11.10.2007). 3. Ademais, a Tabela de Incidência do IPI - TIPI, veiculada mediante decreto executivo, configura inovação no ordenamento jurídico, ex vi do disposto no artigo 153, 1º, da Carta Magna, que autoriza a mitigação do princípio da legalidade estrita no que pertine à definição das alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados, tributo com evidente carga extrafiscal. 4. A TIPI é ato normativo (de caráter geral e abstrato) oriundo do Poder Executivo que elenca e classifica os produtos industrializados cuja saída enseja a tributação pelo IPI, correlacionando as alíquotas aplicáveis, de acordo com os critérios da essencialidade e especificidade, observando-se as disposições contidas nas respectivas notas complementares, excluídos os produtos a que corresponde a notação NT (não-tributado). 5. O acórdão recorrido ressaltou, em suas razões de decidir, que De acordo com os laudos técnicos incontroversos, acostados às fls. 32-36 e 166-167 e certificados, croquis de rotulagem e relatórios completos de registro do produto emitidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento, verifica-se que os alimentos fabricados pela autora, de acordo com suas especificações, modo de usar, composição e formulação são alimentos completos para cães e gatos, podendo ser fornecidos como única e exclusiva fonte alimentar para estes animais. 6. A partir de 1988, a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, restou, sucessivamente, aprovada pelos seguintes decretos executivos: - Decreto 97.410, de 23 de dezembro de 1988 (revogado pelo Decreto 2.092/96), que entrou em vigor em 1º de janeiro de 1989; - Decreto 2.092, de 10 de dezembro de 1996 (revogado pelo Decreto 3.777/2001), que entrou em vigor na data da publicação, produzindo efeitos a partir de janeiro de 1997; - Decreto 3.777, de 23 de março de 2001 (revogado pelo Decreto 4.070/2001), que entrou em vigor na data da publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2001; - Decreto 4.070, de 28 de dezembro de 2001 (revogado pelo Decreto 4.542/2002), que entrou em vigor na data da publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002; - Decreto 4.542, de 26 de dezembro de 2002 (revogado pelo Decreto 6.006/2006), que entra em vigor na data da publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2003; e - Decreto 6.006, de 28 de dezembro de 2006 (atualmente em vigor), que entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2007. 7. Não obstante as sucessivas alterações legislativas, o Capítulo 23, da TIPI, sempre versou sobre a classificação dos Alimentos preparados para Animais (entre outros), restando esclarecido em Nota Introdutória o seguinte: 1 - Incluem-se na posição 23.09 os produtos dos tipos utilizados para alimentação de animais, não especificados nem compreendidos em outras posições, obtidos pelo tratamento de matérias vegetais ou animais, de tal forma que perderam as características essenciais da matéria de origem, excluídos os desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais resultantes desse tratamento. 8. Deveras, no bojo dos decretos executivos que aprovaram a TIPI, estipularam-se Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, entre as quais se sobrelevava a de que: 3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2.b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte: a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria. b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3.a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação. c) Nos casos em que as Regras 3.a) e 3.b) não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração. 9. Conseqüentemente, revela-se imperiosa a observância da especificidade do produto industrializado para fins de enquadramento na classificação fiscal enumerada na TIPI. 10. O Decreto 76.986/76, revogado pelo Decreto 6.296/2007, que regulamentava a Lei 6.198/74 (que dispõe sobre a inspeção e a fiscalização obrigatórias dos produtos destinados à alimentação animal), assim discorria sobre o conceito de ração animal: Art 4º Ficam sujeitos à inspeção e à fiscalização todos os produtos empregados ou suscetíveis observadas as seguintes definições: (...)III - ração animal -

qualquer mistura de ingredientes capaz de suprir as necessidades nutritivas para manutenção, desenvolvimento e produtividade dos animais a que se destine; (...) 1º Para efeito deste Regulamento, entende-se como ração balanceada, a ração animal, o concentrado e o suplemento, definidos nos itens III, IV e V deste Artigo. (...) 11. Destarte, a posição Alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho (código 2309.10.9900, atual 2309.10.00) não prevalece, nem engloba o alimento denominado ração animal, uma vez existente código mais específico, qual seja: 2309.10.0200 (atual 2309.90.10), que versa sobre Preparações destinadas a fornecer ao animal a totalidade dos elementos nutritivos necessários para uma alimentação diária racional e equilibrada (alimentos compostos completos), as quais são tributadas à alíquota zero. 12. Outrossim, não incide o IPI sobre preparações alimentares completas para cães e gatos acondicionadas em embalagens com peso superior a 10 quilos. 13. Com efeito, a TIPI, anexa à Lei 4.502/64, elencava sob o código 23.07, os Alimentos preparados para animais e outras preparações utilizadas na alimentação de animais (estimulantes, etc.), quando acondicionados em recipientes, embalagens ou envoltórios, destinados à apresentação do produto, ao qual era atribuída a alíquota ad valorem de 6% (seis por cento). 14. Contudo, sobreveio modificação do código 23.07, da TIPI, com o advento do Decreto-Lei 400/68, que configurou mutilação na hipótese de incidência do tributo, verbis: Art 2º Na Tabela anexa à Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, substituíam-se pelos seguintes os textos das posições e incisos abaixo especificados e, quando for o caso, as respectivas alíquotas: (...) Posição 23.07 - Alimentos preparados para animais e outras preparações utilizadas na alimentação de animais (estimulantes, etc.), acondicionados em unidades de até 10kg - 8%. 15. É certo que as posições não reproduzidas na TIPI correspondem a produtos não sujeitos ao IPI, ex vi do disposto no 2º, do artigo 10, da Lei 4.502/64. 16. Ademais, a mitigação do princípio da legalidade estrita (artigo 153, 1º, da CF/88) abrange apenas a definição das alíquotas do IPI, subsistindo óbice inarredável à ampliação de sua hipótese de incidência mediante decreto do Poder Executivo (artigos 150, I, da CF/88, e 97, do CTN), malgrado o disposto no artigo 4º, do Decreto-Lei 1.199/71, verbis: Art 4º O Poder Executivo, em relação ao Imposto sobre Produtos Industrializados, quando se torne necessário atingir os objetivos da política econômica governamental, mantida a seletividade em função da essencialidade do produto, ou, ainda, para corrigir distorções, fica autorizado: I - a reduzir alíquotas até 0 (zero); II - a majorar alíquotas, acrescentando até 30 (trinta) unidades ao percentual de incidência fixado na lei; III - a alterar a base de cálculo em relação a determinados produtos, podendo, para esse fim, fixar-lhes valor tributável mínimo. 17. No mesmo sentido, assentou o Supremo Tribunal Federal que: TRIBUTÁRIO. IPI. ALIMENTO PARA ANIMAIS. ACONDICIONAMENTO EM UNIDADES DE DEZ QUILOS OU MAIS. NÃO-INCIDÊNCIA. DL Nº 1.199/71. Situação que não poderia ter sido alterada por meio de decreto (Decreto nº 89.241/83), sem ofensa ao art. 21, I e V, da EC 01/69. Recurso não conhecido. (RE 160.392/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, Primeira Turma, julgado em 31.10.1997, DJ 13.02.1998) 18. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1136948 RS 2009/0079199-8, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 04/03/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/03/2010) Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas pela impetrante.

000014-09.2016.403.6109 - JOSE CLAUDIO DOS SANTOS(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Visto em Sentença Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por JOSÉ CLÁUDIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, objetivando o reconhecimento dos períodos especiais de: - 20/05/1982 a 02/01/1992; - 20/07/1998 a 09/12/2002; - 10/02/2004 a 06/11/2004; - 01/03/2005 a 23/01/2006 e 01/01/2007 a 26/01/2010, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando os demais períodos já reconhecidos na esfera administrativa. Assevera que estes períodos não foram reconhecidos na esfera administrativa, razão pela qual o pedido foi indeferido a aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos às fls. 33/117. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 125/129. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 131/133. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, no essencial. DECIDO. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de

18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No mesmo diapasão:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art.2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94).Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo,

ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanentemente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período	Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão	Condições Especiais
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030
A partir de 07/05/1999	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais	01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Como já dito no início o impetrante pleiteia o reconhecimento do período especial de 20/05/1982 a 02/01/1992, 20/07/1998 a 09/12/2002, 10/02/2004 a 06/11/2004, 01/03/2005 a 23/01/2006 e 01/01/2007 a 26/01/2010 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. No período de 20/05/1982 a 02/01/1992 o Autor trabalhou para Fábrica da Pedra S/A Fiação e Tecelagem e esteve exposto a ruído de 100 a 145 dB(A), conforme PPP fls. 61/62. Reconheço a

atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância de 80 dB(A), estabelecido pelo item 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964.No período de 20/07/1998 a 09/12/2002 o Autor trabalhou para Ober S/A Indústria e Comércio sendo que no período de 20/07/1998 a 31/03/2001 esteve exposto a ruído de 94 a 94,8 dB(A), conforme PPP fls. 69/71, de modo que reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância de 85 dB(A), estabelecido pelo item 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/1999 para período posterior a 05/03/1997 e no período de 01/04/2001 a 09/12/2002 esteve exposto a óleo, graxa (hidrocarbonetos), de forma que reconheço a atividade como especial, conforme referido Perfil Profissiográfico Previdenciário.Insta salientar que os óleos e graxas são considerados hidrocarbonetos aromáticos, conforme se verifica no julgado a seguir exposto:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. HIDROCARBONETOS. GRAXA E ÓLEO MINERAL. RECONHECIMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO NA DATA DO REQUERIMENTO (DER). 1. Ausente pedido expresso de apreciação do agravo retido na apelação, não se conhece do recurso, nos termos do art. art. 523, 1º, do CPC. 2. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 3. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, admitindo-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, através de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 4. Tendo havido oscilação dos níveis de tolerância da exposição a ruído ocupacional, previstos nos normativos que se sucederam, devem ser considerados os parâmetros previstos pela norma vigente ao tempo da prestação do serviço, ainda que mais recentemente tenha havido redução do nível máximo de exposição segura. Precedentes do STJ (Ag.Rg. no REsp 1381224/PR) 5. A exposição a hidrocarbonetos aromáticos (graxas e óleos) enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. 6. Implementados mais de 25 anos de tempo de atividade nociva à saúde ou integridade física e cumprida a carência mínima, é devida a concessão do benefício de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do 2º do art. 57 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91. 7. O termo inicial do benefício e seus efeitos financeiros devem retroagir à DER se comprovado que nessa data o segurado já implementava o tempo de serviço e as demais condições necessárias à obtenção do benefício de aposentadoria especial, ainda que necessária a complementação de documentos e o acesso à via judicial para ver devidamente averbado o tempo de serviço. (TRF-4 - APELREEX: 50089531220124047108 RS 5008953-12.2012.404.7108, Relator: TAÍS SCHILLING FERRAZ, Data de Julgamento: 06/05/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 08/05/2014)No período de 10/02/2004 a 06/11/2004 o Autor trabalhou para Têxtil Santa Paulina Ltda e esteve exposto a ruído de 92 dB(A), conforme PPP fls. 73/74. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância de 85 dB(A), estabelecido pelo item 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/1999.No período de 01/03/2005 a 23/01/2006 o Autor trabalhou para André Poles EPP e esteve exposto a ruído de 92,2 dB(A), conforme PPP fl. 83. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância de 85 dB(A), estabelecido pelo item 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/1999.No período de 01/01/2007 a 26/01/2010 o Autor trabalhou para Soutêxtil Ltda. ME e esteve exposto a ruído de 89 a 91 dB(A), conforme PPP fls. 86/87. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância de 85 dB(A), estabelecido pelo item 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/1999.Conforme tabela a seguir, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, o impetrante possuía, à época do requerimento administrativo (fls. 107/109) tempo de labor especial de 35 anos, 08 meses e 19 dias, razão pela qual faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela época. III - DISPOSITIVOPosto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por PAULO FERREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para:a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor os períodos de 20/05/1982 a 02/01/1992; 20/07/1998 a 09/12/2002; 10/02/2004 a 06/11/2004; 01/03/2005 a 23/01/2006; 01/01/2007 a 26/01/2010. b) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante a partir da DER 13/03/2015.Defiro o pedido liminar para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando que o último vínculo empregatício teve seu término em 25/01/2012, encontrando-se presentes os requisitos legais de periculum in mora e fumus boni iuris. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária nos seguintes termos:a) correção monetária conforme a Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e o Manual de Cálculos desta Justiça Federal até 30/06/2009. A partir 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a correção monetária será aplicada uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV em valor igual ao dos índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança;b) juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). A partir da vigência do novo Código Civil, deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009. E a partir de 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, incidirão uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV, em valor igual ao aplicável às cadernetas de poupança. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos.Custas na forma da lei. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário.Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: JOSÉ CLÁUDIO DOS SANTOSTempo de serviço especial reconhecido: 20/05/1982 a 02/01/1992; 20/07/1998 a 09/12/2002; 10/02/2004 a 06/11/2004; 01/03/2005 a 23/01/2006 e 01/01/2007 a 26/01/2010Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoNúmero do benefício (NB): 172.674.244-7Data de início do benefício (DIB): 13/03/2015Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000186-48.2016.403.6109 - LEANDRO CAMARGO RAMOS(SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por LEANDRO CAMARGO RAMOS, qualificado nos autos,

em face do DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL EM PIRACICABA, objetivando liminarmente o acolhimento do seu pedido administrativo (nº 08212.008009/2015-70) de autorização para aquisição de arma de fogo e concessão do respectivo registro. Ao final, pleiteia a cassação da decisão administrativa que indeferiu o pedido de autorização de aquisição e registro de arma de fogo, confirmando-se a decisão liminar. Aduz, em apertada síntese, que o Delegado Chefe da Polícia Federal em Piracicaba pautou o indeferimento dos pedidos na inidoneidade do impetrante em razão da existência, contra ele, de processo crime ainda em tramitação, o que viola o princípio da presunção de inocência. Juntou documentos (fls. 13/108). O pedido liminar foi apreciado às fls. 114/116. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 120/121, acostando documentos fls. 122/128. O Ministério Público Federal apresentou parecer pela denegação do mandado de segurança às fls. 132/134. A União Federal requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI às fls. 136/139. É o relatório, no essencial. DECIDO. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. No presente caso busca o impetrante o acolhimento do seu pedido administrativo e o consequente deferimento da aquisição e registro de arma de fogo de uso permitido. Infere-se do Estatuto de Desarmamento e de seu regulamento que o acesso às armas de fogo aos cidadãos é restrito, sendo excepcionais as autorizações neste sentido. Depreende-se das informações prestadas que o requerimento foi indeferido na esfera administrativa, uma vez que não satisfeito o requisito legal de idoneidade, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei 10.826/2003. Com efeito, este requisito não restou cumprido, já que o impetrante responde criminalmente no processo n. 0003595-83.2012.4.03.6105, em trâmite perante a 9ª Vara da Justiça Federal em Campinas/SP, pela prática do crime previsto no artigo 334 do Código Penal. De fato, prevê o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 10.826/2003: Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008) Insta salientar que não há violação ao princípio da presunção de inocência, tendo em vista que a lei foi expressa ao vedar a aquisição de arma de fogo por pessoas que se encontram na condição de acusadas por considerá-las inidôneas. Nesse sentido também é o seguinte Acórdão: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DO REGISTRO DE ARMA DE FOGO. IMPETRANTE QUE FIGURA COMO RÉU EM AÇÃO PENAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A matéria acerca da aquisição de arma de fogo de uso permitido encontra-se regulada pela Lei nº 10.826/2003, em seu art. 4º, inciso I. 2. Considerando que o autor responde por ação penal, pelo crime de frustrar ou fraudar o caráter competitivo de licitação pública, verifica-se que o indeferimento de renovação de registro para uso de arma de fogo foi motivado. 3. O dispositivo legal referido é claro ao mencionar que o simples fato de o interessado estar respondendo a processo criminal impede a aquisição de arma de fogo para uso pessoal, restando evidente que eventual permissão anteriormente outorgada não deve ser renovada. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível 352408, Relator Juiz Convocado Miguel Di Piero, e-DJF3 17/12/2015). Ressalto que não se trata de considerar o impetrante previamente culpado, mas sim de considerá-lo presumidamente inidôneo para fins de registro e aquisição de arma de fogo exclusivamente, destacando que a Constituição Federal estabelece a presunção de inocência como garantidora do direito de ir e vir e não como autorizativo de posse de arma de fogo, cuja regulamentação foi relegada ao plano infraconstitucional. No mesmo sentido é o seguinte Acórdão: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INOMINADO. MEDIDA LIMINAR. RENOVAÇÃO DE CERTIFICADO E REGISTRO FEDERAL DE ARMA DE FOGO. ARTIGO 4º, INCISO I, LEI Nº 10.826/03. REQUISITO DE NÃO RESPONDER A INQUÉRITO POLICIAL NÃO PREENCHIDO. LIMINAR QUE DECLARA A INCONSTITUCIONALIDADE AO FUNDAMENTO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E AUTORIZA POSSE E PORTE DE ARMA DE FOGO: EXCEPCIONALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Consta dos autos que o agravado foi preso em flagrante delito e indiciado, respondendo a inquérito policial por fatos relativos a porte ilegal e disparo de arma de fogo em local aberto ao público e, por tal razão, foi negada a renovação do registro de arma de fogo, donde o mandado de segurança, imputando violação a direito líquido e certo, cuja liminar foi concedida. 2. Não cabe em sede mandamental discutir fatos relativos ao inquérito policial, fazendo juízo de valor sobre a ilicitude ou não da conduta, mas apenas verificar se o ato administrativo tem amparo jurídico, sendo que, neste particular, cabe destacar que a legislação, acerca da concessão e renovação do registro de arma de fogo, trata dos requisitos para exame de tal pretensão, dentre os quais o da idoneidade a ser provada, conforme artigo 4º, I, da Lei 10.826/2003, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos. 3. A hipótese dos autos é a de renovação de registro de arma de fogo para defesa pessoal (artigo 4º), vinculado a uso dentro de residência, domicílio e local de trabalho nas condições especificadas (artigo 5º), em que exigida a prova não apenas da necessidade do requerente, como ainda de idoneidade, ocupação lícita e residência certa, capacidade técnica e aptidão psicológica. Para efeito de idoneidade, a lei exige certidão que demonstre que o interessado não responde a inquérito policial ou a processo criminal e, no caso, é inquestionável que o agravado não preenche tal requisito legal, o qual, porém, foi questionado sob o prisma da inconstitucionalidade por violação da presunção de inocência ou da não culpabilidade. 4. A liminar, portanto, foi concedida com o acolhimento da tese de inconstitucionalidade da exigência legal de idoneidade mediante comprovação da inexistência de inquérito policial em curso contra o interessado na concessão ou renovação do registro federal de arma de fogo. A par do fato de que, em liminar, a inconstitucionalidade somente deve ser declarada em situações muito próprias e excepcionais, quando patente e manifesta, certo é que, na espécie, não convence a fundamentação em que assentada a pretensão. 5. A presunção constitucional de não culpabilidade milita em favor da liberdade inata de ir e vir de qualquer

cidadão, mas, não, necessariamente, resulta no reconhecimento de direito líquido e certo de portar arma de fogo, porquanto a Constituição Federal não prevê tal garantia específica e, no plano legal, a Lei 10.826/2003 instituiu um estatuto do desarmamento, com diretriz geral contrária à posse e porte de arma de fogo (artigo 6º, 1ª parte) e, apenas excepcionalmente, disciplinando casos restritos de autorização, em nome da garantia da segurança pública e individual, e da paz social.6. No âmbito desta Corte e Turma já se firmou entendimento em prol da excepcionalidade do porte de arma de fogo, nos termos da legislação especial de regência, inclusive no tocante ao requisito da idoneidade.7. A jurisprudência citada aborda situação fática que condiz com o caso concreto, relacionado ao registro de arma de fogo para defesa pessoal, cujo deferimento exige idoneidade devidamente comprovada na forma da lei, aqui não se discutindo, por impertinente, os efeitos da presunção de não-culpabilidade frente a risco de imposição ou agravamento de sanção penal, ou de restrição ao exercício profissional. Ademais, a permissão de registro de arma de fogo sem respeito aos requisitos legais específicos, aplicados igualmente, cria mais risco do que proteção a direito, assim não revelando periculum in mora tutelável liminarmente.8. Agravo inominado improvido.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Turma, Agravo de Instrumento 506838, Relatora Juíza Convocada Eliana Marcelo, e-DJF3 13/06/2014).Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000252-28.2016.403.6109 - DONIZETE MANOEL PINHEIRO(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA E SP272871 - FERNANDO CAMARGO PEREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por DONIZETE MANOEL PINHEIRO, qualificado nos autos, objetivando o reconhecimento dos períodos especiais de 02/01/1985 a 02/06/1989, 01/07/1989 a 30/09/1992, 01/02/1995 a 26/03/1999, 01/10/1999 a 19/12/2000, 11/10/2001 a 10/04/2003, 01/10/2003 a 29/03/2010 e 01/11/2011 a 20/07/2015, bem como a concessão de aposentadoria especial, considerando os demais períodos já reconhecidos na esfera administrativa.Assevera que estes períodos não foram reconhecidos na esfera administrativa, razão pela qual o pedido foi indeferido por falta de tempo especial. Juntou documentos às fls. 34/98.O pedido liminar foi apreciado às fls. 102/103.Notificada, as informações foram prestadas às fls. 107/110. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 115/116.Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, no essencial. DECIDO.Com o advento do novo Código de Processo, em vigor a partir de 18.03.2016, passo a fundamentar a sentença nos termos do artigo 489 do Código de Processo Civil. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 05 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.53.831/64 e n.83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de

que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. A nova redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda nº 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto nº 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto nº 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP nº 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 - que foi convertida pela Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194: (...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar

unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.

Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 19990399099822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Como já dito no início o impetrante pleiteia o reconhecimento dos períodos especiais de 02/01/1985 a 02/06/1989, 01/07/1989 a 30/09/1992, 01/02/1995 a 26/03/1999, 01/10/1999 a 19/12/2000, 11/10/2001 a 10/04/2003, 01/10/2003 a 29/07/2015, 20/12/2000 a 10/10/2001 e a concessão de aposentadoria especial. Nos períodos de 02/01/1985 a 02/06/1989 e de 01/07/1989 a 30/09/1992 o Autor trabalhou para Têxtil Carlstron Ltda. e esteve exposto a ruído de 94 a 97 dB(A), conforme laudo fls. 63/65. Insta salientar que não se exige que o laudo técnico seja contemporâneo, sendo necessário apenas que seja elaborado por profissional habilitado. Assim, reconheço a atividade como especial nos períodos, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância de 80 dB(A), estabelecido pelo item 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964 para o período até 05/03/1997. Nos períodos de 01/02/1995 a 26/03/1999 e 01/10/1999 a 19/12/2000 o Autor trabalhou para M. Leitão Indústria Têxtil Ltda. e esteve exposto a ruído de 93,5 dB(A), conforme PPP fls. 66/67. Insta salientar que não se exige que o PPP seja contemporâneo, sendo necessário apenas que seja elaborado por profissional habilitado. Assim, reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância de 80 dB(A), estabelecido pelo item 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964 para o período até 05/03/1997 e de 85 dB(A), estabelecido pelo item 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/1999 para o período posterior. No período de 11/10/2001 a 10/04/2003 o Autor trabalhou para M. Leitão Indústria Têxtil Ltda. e esteve exposto a ruído de 93,5 dB(A), conforme PPP fls. 66/67. Não se faz necessária a juntada de histograma ou memória de cálculo, pois para o seu reconhecimento, basta demonstração do exercício de atividade exposta a agente agressivo de forma habitual e permanente em PPP ou laudo, o qual deve ser elaborado por profissional habilitado. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância de 85 dB(A), estabelecido pelo item 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/1999 para o período posterior. No período de 01/10/2003 a 29/03/2010 o Autor trabalhou para M. Leitão Indústria Têxtil Ltda. e esteve exposto a ruído de 96,4 dB(A), conforme PPP fls. 68/69. Não se faz necessária a juntada de histograma ou memória de cálculo, pois para o seu reconhecimento, basta demonstração do exercício de atividade exposta a agente agressivo de forma habitual e permanente em PPP ou laudo, o qual deve ser elaborado por profissional habilitado. Cumpre observar que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário, no sentido de eficácia do equipamento de proteção individual, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Assim, reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância de 85 dB(A), estabelecido pelo item 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/1999 para o período posterior. No período de 01/11/2011 a 20/07/2015 o Autor trabalhou

para M. Leitão Indústria Têxtil Ltda. e esteve exposto a ruído de 94,8 a 98,9 dB(A), conforme PPP fls. 70/71. Não se faz necessária a juntada de histograma ou memória de cálculo, pois para o seu reconhecimento, basta demonstração do exercício de atividade exposta a agente agressivo de forma habitual e permanente em PPP ou laudo, o qual deve ser elaborado por profissional habilitado. Cumpre observar que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário, no sentido de eficácia do equipamento de proteção individual, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Assim, reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância de 85 dB(A), estabelecido pelo item 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/1999 para o período posterior. Conforme tabela a seguir, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, o impetrante possuía, à época do requerimento administrativo (fls. 89/91) tempo de labor especial de 25 anos, 06 meses e 29 dias, razão pela qual faz jus à aposentadoria especial desde aquela época. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por DONIZETE MANOEL PINHEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para: a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do impetrante nos períodos de 02/01/1985 a 02/06/1989; 01/07/1989 a 30/09/1992; 01/02/1995 a 26/03/1999; 01/10/1999 a 19/12/2000; 11/10/2001 a 10/04/2003; 01/10/2003 a 29/03/2010; 01/11/2011 a 20/07/2015; b) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria especial ao impetrante a partir da DER 08/07/2015; c) MANTER o reconhecimento do período do 20/12/2000 a 10/10/2001. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária nos seguintes termos: a) correção monetária conforme a Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e o Manual de Cálculos desta Justiça Federal até 30/06/2009. A partir 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a correção monetária será aplicada uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV em valor igual ao dos índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança; b) juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). A partir da vigência do novo Código Civil, deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009. E a partir de 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, incidirão uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV, em valor igual ao aplicável às cadernetas de poupança. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: DONIZETE MANOEL PINHEIRO Tempo de serviço especial reconhecido: 02/01/1985 a 02/06/1989; 01/07/1989 a 30/09/1992; 01/02/1995 a 26/03/1999; 01/10/1999 a 19/12/2000; 11/10/2001 a 10/04/2003; 01/10/2003 a 29/03/2010; 01/11/2011 a 20/07/2015. Benefício concedido: Aposentadoria especial Número do benefício (NB): 173.834.414-0 Data de início do benefício (DIB): 08/07/2015 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009415-66.2015.403.6109 - TITO GARDENAL (SP124754 - SANDRA REGINA CASEMIRO REGO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto proposta por Tito Gardenal em face da Fazenda Nacional (União Federal), objetivando o cancelamento do protesto de CDA, sob a alegação de que inexistente previsão legal apta a possibilitar referida medida para cobrança de débito tributário. Com a inicial apresentou documentos (fls. 11/14 da ação cautelar). Foi proferida decisão na cautelar indeferindo a liminar (fl. 17). Citada, a União Federal contestou aduzindo a legalidade do protesto da CDA, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 20/29). Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO art. 1º da Lei 9.492/1997 admite o protesto de títulos e outros documentos de dívida, dentre os quais os títulos executivos judiciais e extrajudiciais. O parágrafo único do referido dispositivo legal, introduzido pelo art. 25 da Lei 12.767/2012, expressamente dispõe que incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Assim, o fato de a CDA gozar da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, autorizando a cobrança pela via da execução fiscal, não constitui óbice a que seja levada a protesto, porquanto este não tem a única finalidade de constituir o devedor em mora, mas também o de tornar pública a inadimplência. Portanto, não há que se falar em ilegalidade do protesto da CDA como pleiteado pelo autor. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo sua execução permanecer suspensa enquanto perdurar os benefícios da justiça gratuita.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1100857-63.1996.403.6109 (96.1100857-0) - PEDRO MAGRINI FILHO X HORACIO MURIANO X DARCI MONTEIRO (SP030449 - MILTON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X PEDRO MAGRINI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 444/445 e 449. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.

1102857-02.1997.403.6109 (97.1102857-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X FERNANDO CUSTODIO (SP046415 - PEDRO BERTAO FILHO) X FERNANDO

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 154/158.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.

0004165-14.1999.403.6109 (1999.61.09.004165-0) - VANDERLEI MARTINHO EBULIANI(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X VANDERLEI MARTINHO EBULIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls.201/202.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Havendo renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.Após, archive-se o feito com baixa-findo.

0006328-30.2000.403.6109 (2000.61.09.006328-5) - MARIA DONIZETI NOGUEIRA REZENDE X JOSE LUIS NOGUEIRA X JOAO ANTONIO NOGUEIRA X PEDRO APARECIDO NOGUEIRA X ADAO APARECIDO NOGUEIRA X MISAEL NOGUEIRA DOS SANTOS X DAIANE CRISTIANE NOGUEIRA X LARISSA TAMARA CUNHA X AMANDA FERNANDA NOGUEIRA VIEIRA X MALVINA VICENTE NOGUEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIA DONIZETI NOGUEIRA REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls.257/267, 274/282 e 284/293.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

0004420-59.2005.403.6109 (2005.61.09.004420-3) - EDUARDO BUENO DE MORAES(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X EDUARDO BUENO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls.128/129 e 133/134.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

0011621-63.2009.403.6109 (2009.61.09.011621-9) - TERESINHA DO CARMO BELLOTTI PEREIRA X JORGE LUIS BELLOTTI X ZILDA BELLOTTI X ANTONIO EVANDRO BELLOTTI X LUZIA DENICE BELLOTTI ROMANI X ANDRE FELIPE DANELON X DANIEL CAMILO DANELON X LAYS CAROLINE DANELON X KELLY BEATRIZ DANELON ANSELMO(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X TERESINHA DO CARMO BELLOTTI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 224/259.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.

0008472-25.2010.403.6109 - BIANCA OLIVEIRA MORATO X IOLANDA DE OLIVEIRA(SP293552 - FRANCIS MIKE QUILLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X BIANCA OLIVEIRA MORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls.98/100, 105/106 e 108/109.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I

0012001-52.2010.403.6109 - JOSE RODRIGUES PEREIRA(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X JOSE RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 131/132, 137/138 e 140/141. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo. P.R.I.

0005839-07.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006541-55.2008.403.6109 (2008.61.09.006541-4)) NOELY ALVES (SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOELY ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 178/180 e 184/187. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002186-41.2004.403.6109 (2004.61.09.002186-7) - LUBIANI TRANSPORTES LTDA (SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP235197 - SAMARA LOPES BARBOSA DE SOUZA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X LUBIANI TRANSPORTES LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Visto em Sentença O executado interpôs embargos de declaração em face da sentença proferida fl. 743, uma vez que houve omissão, já que o Juízo não se pronunciou sobre o depósito judicial de fl. 730. Assevera que o valor depositado fl. 732 foi reconhecido como suficiente ao pagamento dos honorários de sucumbência conforme fls. 737/741, de modo que deve ser levantado em seu favor o montante depositado fl. 730. Razão assiste à embargante, devendo ser incluído o seguinte parágrafo ao final: Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado fl. 730 em favor da Lubiani Transportes Ltda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

0006207-21.2008.403.6109 (2008.61.09.006207-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X CARLOS ALBERTO DA SILVA DIAS (SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DA SILVA DIAS

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Carlos Alberto da Silva Dias, objetivando o pagamento de R\$ 59.490,19 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e noventa reais e dezenove centavos). Sobreveio petição requerendo a desistência do feito nos termos do artigo 485, VIII do CPC (fl. 115). Assim, evidenciada a falta de interesse de agir, extingo a presente execução, com fulcro no art. 485, inciso VIII do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Havendo renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. P.R.I.C. Oportunamente arquivem-se.

0011688-91.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X DANILO EDUARDO OLIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO EDUARDO OLIVA

SENTENÇA Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Danilo Eduardo Oliva, objetivando o pagamento de R\$ 20.120,17 (vinte e mil, cento e vinte reais e dezessete centavos). Sobreveio petição requerendo a desistência do feito nos termos do artigo 485, VIII do CPC (fl. 82). Assim, evidenciada a falta de interesse de agir, extingo a presente execução, com fulcro no art. 775 c/c art. 485, inciso VIII do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Havendo renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. P.R.I.C. Oportunamente arquivem-se.

0000033-88.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X BARBI E BARBI MARCENARIA LTDA ME X JANE CLAUDIA MADEIRA DE ANDRADE BARBI X SILVANA GIBILIN MILANO BARBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BARBI E BARBI MARCENARIA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANE CLAUDIA MADEIRA DE ANDRADE BARBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA GIBILIN MILANO BARBI

SENTENÇA Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Barbi e Barbi Marcenaria Ltda ME, Jane Cláudia Madeira de Andrade Barbi e Silvana Gibilin Milano Barbi, objetivando o pagamento de R\$ 114.438,04 (cento e quatorze mil, quatrocentos e trinta e oito reais e quatro centavos). Sobreveio petição requerendo a desistência do feito nos termos do artigo 485, VIII do CPC (fl. 227). Assim, evidenciada a falta de interesse de agir, extingo a presente execução, com fulcro no art. 485, inciso VIII do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Havendo renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. P.R.I.C. Oportunamente arquivem-se.

0006890-19.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X AMAURI SOBRAL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMAURI SOBRAL DOS SANTOS

SENTENÇA Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Amauri Sobral dos Santos, objetivando o pagamento de R\$ 40.653,51 (quarenta mil, seiscentos e cinquenta e três reais e cinquenta e um centavos). Sobreveio petição requerendo a desistência do feito nos termos do artigo 485, VIII do CPC (fl. 58). Assim, evidenciada a ausência de interesse do autor, extingo a

presente execução, com fulcro no art. 775 c/c art. 485, inciso VIII do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Havendo renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. P.R.I.C. Oportunamente arquivem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005891-61.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADAILTON SAMPAIO DAS VIRGENS X MARIA LIVIA DE SANTANA CAVALCANTE(SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO)

Visto em Sentença Trata-se de Ação de Reintegração de Posse movida pela Caixa Econômica Federal em face de Adailton Sampaio das Virgens e Maria Lívia de Santana Cavalcante Sampaio, com pedido liminar, objetivando a reintegração na posse do imóvel situado rua José Penatti, n. 191, Apto 11, Bloco 10, Condomínio Residencial Colina Verde, Bairro Dois Córregos, Piracicaba-SP. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/27. O pedido liminar foi apreciado fls. 32/34. Citados, os réus apresentaram contestação às fls. 46/49. Alegaram que tiveram dificuldades financeiras, mas possuem interesse em efetuar o pagamento da dívida para permanecerem no imóvel. Designou-se audiência para conciliação, tendo sido suspenso o andamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias em razão da possibilidade de transação na esfera administrativa (fl. 75). Decorrido o prazo, nada tendo sido informado sobre conciliação na esfera administrativa, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. O Programa de Arrendamento Residencial foi instituído pela Medida Provisória n. 1823, em 24/04/1999 e suas reedições, tendo por finalidade propiciar moradia à população de baixa renda, mediante arrendamento de bem imóvel, com opção de aquisição ao final do prazo contratual. No caso em exame, os arrendatários firmaram contrato com o Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, Agente Gestor de Programa de Arrendamento Residencial - PAR, obtendo a posse do imóvel situado na Rua José Penatti, n. 191, Apto 11, Bloco 10, Condomínio Residencial Colina Verde, Bairro Dois Córregos, Piracicaba-SP, objeto da matrícula n. 81.023 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP. Os arrendatários inadimpliram o arrendamento pactuado, o que levou a CEF a notificá-los extrajudicialmente para que efetuassem o pagamento dos encargos em atraso (fls. 15/27). Contudo, os arrendatários não realizaram os pagamentos devidos, estando atualmente com 17 prestações em atraso, conforme fl. 21. Insta salientar que, em caso de inadimplemento das prestações, a cláusula resolutiva décima nona prevê que, independentemente de qualquer aviso ou interpelação, o contrato é considerado rescindido, gerando aos arrendatários a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas e de devolver o imóvel à arrendadora, configurando a não devolução esbulho possessório. Assim, em razão da caracterização do esbulho com o inadimplemento, após notificação extrajudicial, a CEF propôs a presente ação. Nesse contexto, entendo que não existe nenhum fato que justifique a permanência dos réus no imóvel, entendendo este que se coaduna com as decisões do E. TRF 3ª Região, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO POSSESSÓRIA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 10.188/2001 - ARRENDATÁRIOS INADIMPLENTES - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE RESCISÃO CONTRATUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA A FIM DE REINTEGRAR A AUTORA NA POSSE DO IMÓVEL - ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A simples alteração da base objetiva do negócio, consubstanciada em dificuldades financeiras da parte agravante, não importa por si só em motivo suficiente a ensejar a revisão do contrato de arrendamento residencial objeto da lide. 2. Não incide no caso vertente a invocada cláusula rebus sic stantibus, pois o fato imprevisível que justifica a sua incidência deve ser geral. 3. A proteção possessória conferida ao credor nos contratos de arrendamento residencial prevista expressamente no art. 9 da Lei n.10.188/01 encontra respaldo na própria situação gerada pela rescisão do contrato de arrendamento. 4. Finda a relação jurídica de arrendamento, o elemento que justifica a posse direta do bem imóvel pela arrendatária desaparece e a posse do bem imóvel passa a ser precária. 5. Se não ocorre a restituição do imóvel no tempo e prazo contratualmente previstos, não há como afastar a ocorrência de esbulho possessório, pois o arrendador, que então figurava na posição de possuidor indireto naquela relação jurídica inicial, encontra-se impedido de exercer o seu direito de posse e de propriedade. 6. Assim, o esbulho possessório constante da cláusula décima oitava do contrato de arrendamento não constitui medida de caráter abusivo por ser um espelho do quanto disposto no art. 9 da Lei n.10.188/01.

0008164-13.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LIDIANE MARIA LOMBARDI(SP183886 - LENITA DAVANZO)

Visto em SENTENÇA Trata-se de Ação de Reintegração de Posse com pedido liminar, em que a Autora pleiteia a desocupação do imóvel situado Avenida C, nº 199, Bloco 17, apto 21, no Condomínio Residencial Quebec, bairro Chácara Luza, CEP: 13502-034, na cidade de Rio Claro/SP, matriculado sob n.º 51.045, no 2º Oficial de Registro de Imóveis da comarca de Rio Claro/SP. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/32. O pedido liminar foi analisado às fls. 36/37. Citada, Lidiane Maria Lombardi apresentou contestação às fls. 64/71. Em preliminar, pugna pelo indeferimento da petição inicial. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Foi designada audiência de conciliação, contudo não houve interesse das partes de acordo nos termos propostos, resultando infrutífera fl. 92. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. O contrato firmado entre as partes por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra ao final teve por objeto imóvel, adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. A ré inadimpliu o arrendamento pactuado, o que levou a CEF a notificá-la para que efetuasse o pagamento dos encargos em atraso, sob pena de se configurar o esbulho possessório e ser ajuizada ação de reintegração da posse. A arrendatária não realizou o pagamento devido, estando atualmente com 46 (quarenta e seis) prestações em atraso, conforme fl. 27. Ressalte-se que o esbulho decorrente da falta de pagamento das prestações resta legalmente configurado somente após o decurso do prazo para pagamento dos valores em atraso, fixado quando da notificação do devedor. Consoante previsão expressa do art. 9º da Lei n.º 10.188/01, somente após findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório. Assim, demonstrados os requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil e comprovado que o esbulho data de menos de ano e dia (posse nova), deferiu-se a liminar para a reintegração da posse. No presente caso, a ré Lidiane Maria Lombardi foi notificada a pagar os débitos no prazo de 10 (dez) dias em 01/07/2015 (fl. 21). Não tendo havido o pagamento, a presente ação foi

intendada em 11/11/2015 (fl. 02), menos de ano e dia do termo inicial do esbulho possessório, razão pela qual em tese é possível a concessão da liminar pretendida. No caso em exame verifico que a CEF adquiriu o imóvel objeto da lide em virtude do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos da Lei 10.188, de 12/02/2001, visando aliená-lo, com o objetivo de reduzir o déficit habitacional do país, mediante condições especiais à família de baixa renda. Com os documentos acostados aos autos, a CEF demonstrou os requisitos necessários para ajuizar a ação possessória, aparentando ser a legítima proprietária do imóvel e estar esbulhada em sua posse. De fato, não se faz necessária a demonstração de posse anterior para propor a ação de reintegração de posse, já que o próprio artigo 9º da Lei 10.188/01 permite seu requerimento com fundamento unicamente na propriedade. Insta salientar que se trata de exceção, que não retira validade nem eficácia, eis que o legislador estabeleceu de modo expresso que o inadimplemento das parcelas nos contratos e arrendamento autorizaria a Caixa Econômica a ingressar com ação de reintegração de posse. Neste sentido, julgado a seguir: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL VINCULADO AO PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO DO ARRENDATÁRIO. NOTIFICAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSIBILIDADE. 1.- No contrato de arrendamento residencial disciplinado pela Lei 10.188/01, a instituição financeira arrendante poderá, após notificação ou interpelação do arrendatário inadimplente, propor ação de reintegração de posse para reaver o bem, independentemente de posse anterior. 2.- Recurso Especial improvido. (STJ, Recurso Especial n. 1.353.892 - RJ, Relator Ministro Sidnei Beneti, Recorrente Flávio Henrique Silva de Araújo, Advogado Rodrigues Esteves Rezende- DPU, Recorrido Caixa Econômica Federal, Advogado Marcelo Vasconcellos Roale Antunes e outros). Há também expressão forte e segura de que a autora ocupa o imóvel irregularmente, uma vez que aparentemente houve o rompimento contratual ante o inadimplemento prolongado. Entendo, portanto, que não existe nenhum fato, por ora posto nos autos, que justifique a permanência da ré no imóvel, entendendo este que se coaduna com as decisões do E. TRF 3ª Região, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO POSSESSÓRIA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 10.188/2001 - ARRENDATÁRIOS INADIMPLENTES - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE RESCISÃO CONTRATUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA A FIM DE REINTEGRAR A AUTORA NA POSSE DO IMÓVEL - ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A simples alteração da base objetiva do negócio, consubstanciada em dificuldades financeiras da parte agravante, não importa por si só em motivo suficiente a ensejar a revisão do contrato de arrendamento residencial objeto da lide. 2. Não incide no caso vertente a invocada cláusula rebus sic stantibus, pois o fato imprevisível que justifica a sua incidência deve ser geral. 3. A proteção possessória conferida ao credor nos contratos de arrendamento residencial prevista expressamente no art. 9 da Lei n.10.188/01 encontra respaldo na própria situação gerada pela rescisão do contrato de arrendamento. 4. Finda a relação jurídica de arrendamento, o elemento que justifica a posse direta do bem imóvel pela arrendatária desaparece e a posse do bem imóvel passa a ser precária. 5. Se não ocorre a restituição do imóvel no tempo e prazo contratualmente previstos, não há como afastar a ocorrência de esbulho possessório, pois o arrendador, que então figurava na posição de possuidor indireto naquela relação jurídica inicial, encontra-se impedido de exercer o seu direito de posse e de propriedade. 6. Assim, o esbulho possessório constante da cláusula décima oitava do contrato de arrendamento não constitui medida de caráter abusivo por ser um espelho do quanto disposto no art. 9 da Lei n.10.188/01. 7. As disposições protetivas constantes do Código de Defesa do Consumidor devem ser afastadas quando em contraposição à novatio legis de caráter específico como as normas aqui em discussão veiculadas pela Lei n.10.188/01. 8. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. (TRF3 - 1ª T. Classe: AG - 247223. Proc: 2005.03.00.075167-0. UF: SP. Rel. JUIZ JOHNSOM DI SALVO. DJU:29/08/2006, p. 325) Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel situado na Avenida C, nº 199, Bloco 17, apto 21, no Condomínio Residencial Quebec, bairro Chácara Luza, CEP 13502-034, na cidade de Rio Claro/SP, registrado na matrícula nº 51.045, no 2º Oficial de Registro de Imóveis da comarca de Rio Claro/SP, confirmando a liminar anteriormente proferida. Determino o cumprimento da liminar no prazo de 30 (trinta) dias, ficando autorizado o uso de força policial, se necessário. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1500,00 (mil e quinhentos reais), a teor do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

0008167-65.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CESAR AUGUSTO BUENO

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação cautelar proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CÉSAR AUGUSTO BUENO objetivando a reintegração na posse do imóvel matriculado sob n. 51.049, situado na Avenida C, n. 199, bloco 18, apto 01, Condomínio Residencial Quebec, Bairro Chácara Luza, Rio Claro-SP. O pedido liminar foi apreciado às fls. 38/39. Sobreveio petição da parte autora requerendo a desistência do feito (fl. 45). Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, já que não houve citação. Custas processuais pela CEF, nos termos do artigo 90 do CPC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6729

EXECUCAO DA PENA

0005843-30.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RENATO BRANDOLIM(SP227533 - WELLINGTON CAZAROTI PAZINE)

Cota de fl. 85: Tendo em vista a regularização do pagamento das cestas básicas, com a apresentação dos recibos neste Juízo, aguarde-se o cumprimento integral da pena de prestação pecuniária, bem como o início do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade imposta ao Sentenciado. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0005511-29.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA DA SILVA(SP120721 - ADAO LUIZ GRACA)

Cota de fls. 51/52: Por ora, designo audiência admonitória para o dia 12 de maio de 2016, às 14:30 horas. Intime-se o Sentenciado, observando os endereços informados. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

INQUERITO POLICIAL

0000798-11.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP169842 - WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM E SP322751 - DIOMARA TEIXEIRA LIMA ALECRIM)

Fls. 990/992: Indefiro o pedido de vista dos autos formulado por Valdir Afonso dos Santos, uma vez que houve o decreto de segredo de justiça, podendo os autos serem compulsados pelo Parquet, investigados e seus respectivos procuradores, conforme já decidido à fl. 733. Aguarde-se resposta ao ofício expedido à fl. 733. Int.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003139-73.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000612-51.2016.403.6112) MARCOS ALVES DOS SANTOS(SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS) X SAMUEL PEREIRA NEVES(SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se cópia da decisão de fls. 38/39 para os autos da Ação Penal n.º 0000612-51.2016.403.6112. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008808-88.2008.403.6112 (2008.61.12.008808-3) - JUSTICA PUBLICA X CLOVIS DE LIMA(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI) X CLAUDIA ELENA MORENO LIMA(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI) X ANA FERREIRA GARCIA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X MARIA ELISA DOS SANTOS(SP145680 - ARTUR BERNARDES SIMOES SALOMAO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Oficiem-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais. Providencie a Secretaria o cadastramento e a solicitação dos honorários no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG do i. defensor dativo, Dr. Márcio Adriano Caravina - OAB/SP n.º 158.949, conforme arbitrados na sentença de fls. 671/675. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos acusados, devendo constar ABSOLVIDO. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0007554-46.2009.403.6112 (2009.61.12.007554-8) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON COSTA SILVA(PR041121 - LEANDRO CELANTE MADEIRA E SP251650 - MICHELE CARDOSO DA SILVA) X CLAUDEMIR DA SILVA HOMEM(SP287817 - CAROLINE ESTEVES NÓBILE) X SANDERSON ANTONIO FARRAPO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X ANTONIO FARRAPO(SP255549 - MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES) X ANTONIO DIOGO(SP130264 - ELIAS LUIZ LENTE NETO E SP331683B - CAMILA BLOIS NUNES)

Tendo em vista que já foi expedido o demonstrativo para inscrição do débito em Dívida Ativa da União, cumpra-se o despacho de fl. 893, parte final, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000393-14.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FABIO MATEUS DE SOUZA(SP200264 - PATRÍCIA LACERDA FRANCO CAMARGO) X RONALDO JORGE DA SILVA(SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES) X EDNALDO ALMEIDA BATISTA(SP318041 - MARIO YUDI TAKADA) X JOAO BATISTA DA SILVA(SP251650 - MICHELE CARDOSO)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/04/2016 210/599

DA SILVA) X JOAO PAULO DA ROCHA(SP169140 - HÉLIO ERCÍNIO DOS SANTOS JÚNIOR)

Tendo em vista a renúncia da Dra. Luciana Pinheiro Arraes, OAB/SP nº 88.320 (fl. 999) e renúncia da Dra. Elisângela Neves Perreti, OAB/SP nº 331.318 (fl. 1006), arbitro os honorários advocatícios em 2/3 do valor máximo da Tabela I, da Resolução CJF 2014/00305, de 07/10/2014, para cada uma. Expeça-se o necessário. Fls. 1014/1016: Nomeio a Dra. PATRÍCIA LACERDA FRANCO CAMARGO, OAB/SP nº 200.264, como defensora dativa do réu Fábio Mateus de Souza. Intime-se da nomeação bem como para, no prazo legal, apresentar as alegações finais, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 403, do Código de Processo Penal. Fls. 1014 e 1017/1018: Nomeio o Dr. JONATHAN WESLEY TELES, OAB/SP nº 343.342, como defensor dativo do réu Ronaldo Jorge da Silva. Intime-se da nomeação, bem como para ciência de todo processo, uma vez que as alegações finais já foram apresentadas pela defensora renunciante. Fica o defensor constituído do réu João Paulo da Rocha, Dr. HÉLIO ERCÍNIO DOS SANTOS JÚNIOR, OAB/SP nº 169.140, conforme Procuração juntada à fl. 930, intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer o motivo de ter abandonado a causa, conforme certidão de fl. 1014 (decurso de prazo para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal), sem comunicar previamente o Juízo, juntando provas de suas alegações, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08, que prevê multa de 10 a 100 salários mínimos. Int.

0008565-71.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDMAR SERGIO TAMURA MACERA(SP307297 - HUGO HOMERO NUNES DA SILVA)

Certidão de fl. 262: Deixo de inscrever o débito em Dívida Ativa da União, haja vista o disposto no inciso I, do art. 1º, da Portaria MF nº. 75, de 22 de março de 2012. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0000537-80.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DEILER JONH BATISTA DE OLIVEIRA(MG050468 - VANDA APARECIDA DA SILVA GONTIJO) X EDUARDO CECILIO ROSA(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X WILSON MIRANDA DA SILVA(SP317044 - BRUNO VINICIUS CORDEIRO MARTINS)

Revogo a nomeação do Dr. Bruno Vinicius Cordeiro Martins, OAB/SP nº 317.044, conforme solicitado às fls. 389/392. Arbitro os honorários do defensor renunciante em 2/3 do valor máximo constante na Tabela I, da Resolução N. CJF 2014/00305. Expeça-se o necessário. Fls. 396/398: Nomeio a Dra. EDIVANY RITA DE LEMOS MALDANER, OAB/SP nº 339.381, como defensora dativa do réu Wilson Miranda dos Santos. Intime-se da nomeação bem como para ciência de todo o processado. Fls. 393/395: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 30 de maio de 2016, às 16:15 horas, no Juízo Estadual da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santa Luzia/MG, para interrogatório do réu Wilson Miranda da Silva.

0006048-25.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ARINO ROSA(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X TIAGO LEANDRO PASSOS(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X JOSE LUIZ DE FARIAS(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

Cota de fl. 251: Tendo em vista que o réu José Luiz de Farias cometeu nova infração penal no curso do processo, conforme ofício de fls. 248/249 e 270, decreto a quebra da fiança prestada (fl. 95), incidindo na espécie o artigo 343 do Código de Processo Penal, ou seja, perda da metade do valor afiançado. Oficie-se ao PAB-Justiça Federal da Caixa Econômica Federal, para que a metade do depósito, devidamente corrigido, seja convertido ao Fundo Penitenciário Nacional-FUNPEN. Após, aguarde-se por informações acerca da carta precatória expedida à fl. 228, conforme solicitado à fl. 272. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0000612-51.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALBERTO MENDES VELOSO(SP365564 - SWELEN ADNA AZEVEDO GONCALVES CHICALE) X VAGNER THEODORO BATISTA(SP200913 - RENATO SOUZA BRAGA E SP225478 - LEANDRO JUNIOR NICOLAU PAULINO) X MARCOS ALVES DOS SANTOS(SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS) X SAMUEL PEREIRA NEVES(SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS) X VANESSA SOUZA MARECO(MS011890 - MARCIO RICARDO BENEDITO)

Pelo MM. Juiz Federal foi dito: 1. Determino a gravação dos depoimentos em CD, devendo a mídia ser acondicionada em envelope timbrado da Justiça Federal para juntada aos autos. 2. Relativamente à custódia dos acusados este Juízo já teve a oportunidade de se manifestar tanto para manter a decretação de prisão preventiva, muito bem fundamentada pelo Juízo plantonista, que inclusive em relação a Samuel ainda esta semana. O Juízo não vê alteração fática em relação à base já mencionada nessas decisões. Evidentemente que não se faz antecipação de mérito, mas ao menos para consideração de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, levantadas pela Defesa de Wagner, entendo suficientemente presentes. Repito que não se trata de antecipação do mérito, pois a autoria e eventual alcance da participação de cada um será analisada oportunamente em sentença. Fato é que nenhum dos réus demonstra uma atividade fixa permanente e devidamente comprovada, havendo antes menção a atividades relacionadas ao contrabando e descaminho na parte de três dos réus. De outro lado, o modo como se operou o fato objeto da denúncia dá suficiente verossimilhança à posição ministerial no sentido de participação numa organização voltada para o crime. Se são membros de alguma é outra questão, mas é fato que aparentemente estariam se prestando a uma organização criminosa. Assim, mantenho as custódias anteriormente decretadas. 3. Expeçam-se cartas precatórias para oitivas das testemunhas arroladas pelas defesas dos acusados. Após voltem-me os autos conclusos. 4. Saem os presentes intimados. NADA MAIS. EXPEDIDA CARTAS PRECATÓRIAS N.º 264 E 265/2016 AOS JUÍZOS FEDERAIS DAS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DE SÃO PAULO/SP E DOURADOS/MS, RESPECTIVAMENTE.

Expediente N° 6743

ACAO CIVIL PUBLICA

0007703-03.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X JOSEFA FERREIRA DOS SANTOS(SP276435 - MARCELO FARINA DE MEDEIROS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando os termos do art. 474 do CPC, ficam as partes científicas acerca da perícia designada pelo Sr. Perito em data de 28/04/2016, às 13:00 horas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1698

EXECUCAO FISCAL

0300420-86.1990.403.6102 (90.0300420-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS(SP080907 - EDUARDO GARCIA MORAES DO NASCIMENTO)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução fiscal nº 0300420-86.1990.403.6102Exequente: FAZENDA NACIONALExecutada: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANASSentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas constrições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0307556-37.1990.403.6102 (90.0307556-5) - FAZENDA NACIONAL X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP043156 - JOSE CARLOS DA TRINDADE SILVA)

Ante o desinteresse da executada no levantamento dos valores depositados nos autos, conforme se verifica das fls. 43/45, arquivem-se na situação baixa-findo.Int.-se.

0302212-70.1993.403.6102 (93.0302212-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FUNK IND/ COM/ DE QUIPS DE RAO X LTDA(SP066367 - ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI)

Reconsidero o despacho de fls. 136.Preliminarmente, considerando-se o valor do depósito efetuado em 10/09/2004 (fl. 81) e o valor do débito apresentado (fl. 79), intime-se a Exequente para que indique a porcentagem do referido depósito a ser convertido em renda da União, bem como, forneça os dados para preenchimento da guia respectivo.Adimplido o item supra, dê-se vista à Executada pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int. (Manifestacao da Fazenda Nacional encartada às fls. 138/141).

0303302-16.1993.403.6102 (93.0303302-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AGROPECUARIA JEQUITIBA S/A X EDUARDO CURY(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES E SP161326 - ELISA BARACCHINI CURY PASCHOAL)

Desentranhe-se o ofício nº 282 juntado às fls. 133/134, encaminhando-o ao endereço informado às fls. 134, instruído com as cópias nele indicadas.Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 127/127, encaminhando os autos ao arquivo.Int.-se.

0300842-85.1995.403.6102 (95.0300842-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 471 - SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLABOS) X ERNESTO PEDROSO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN E SP034821 - VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI)

Fls. 122/123 e 125/126 e 131: Ciência às partes. Decorridos 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, ao arquivo, na situação baixa-findo. Int.-se.

0315100-03.1995.403.6102 (95.0315100-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X M L INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS E SP232163 - ALEX PAULO CINQUE E SP299720 - RAFAEL CAROLO SICHIERI)

Fls. 162: anote-se, ficando deferida carga dos autos pelo prazo de 05 pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0308055-74.1997.403.6102 (97.0308055-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RETIFICA LAGUNA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP171258 - PAULO HENRIQUE DE CARVALHO BRANDÃO E SP165835 - FLAVIO PERBONI)

Despacho de fls.136: Indefiro o pedido de fl. 134, uma vez que a expedição de certidão de objeto e pé deverá ser requerida ao Juízo onde tramita os autos em questão, no caso, à 9ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do provimento COGE n. 64/2005. Abra-se nova vista a exequente para que requeira o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0309091-54.1997.403.6102 (97.0309091-5) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X SERP SOCIEDADE EDUCACIONAL DE RIBEIRAO PRETO LTDA(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Tendo em vista o valor da presente execução, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, tendo em vista os comandos da Portaria nº 75 e 130 do Ministério da Fazenda, do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e do parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 7.799/89, cabendo à exequente as providências visando o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Int.-se e cumpra-se.

0311953-95.1997.403.6102 (97.0311953-0) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X UNISYSTEMS SISTEMAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X JOSE EDUARDO MALUF PEREIRA X GILBERTO AZEVEDO LEITE JUNIOR(SP032712 - JOSE JUSTINO DE FIGUEIREDO NETO E SP144135 - FERNANDA ROSSI E SP120737 - JUAREZ DONIZETE DE MELO)

Considerando que os valores bloqueados pelos sistema BACENJUD podem ser considerados ínfimos, proceda a secretaria a minuta de desbloqueio dos mesmos, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0313610-72.1997.403.6102 (97.0313610-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X TRANSPORTADORA TAPIR LTDA X DARCY PESTANA X LUIS CARLOS PESTANA DE ANDRADE X MAURO REGISTRO PESTANA

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0309794-48.1998.403.6102 (98.0309794-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BL COM/ DE PECAS PARA TRATORES LTDA X ODAIR BORGES(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO)

Dê-se vista dos autos à executada pelo prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, tornem-se os autos ao arquivo findo, conforme determinado às fls. 43. Int.-se.

0005548-48.1999.403.6102 (1999.61.02.005548-9) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X M L INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA X FRANCISCO MELE NETO(SP076469 - LUCIA APARECIDA FESTUCCIA E SP175661 - PERLA CAROLINA LEAL SILVA E SP232163 - ALEX PAULO CINQUE E SP299720 - RAFAEL CAROLO SICHIERI)

Fls. 564: Anote-se, ficando deferida carga dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0013168-77.2000.403.6102 (2000.61.02.013168-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X M L INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP021057 - FERNANDO ANTONIO FONTANETTI E SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS E SP232163 - ALEX PAULO CINQUE E SP299720 - RAFAEL CAROLO SICHIERI)

Fls. 193: Anote-se, ficando deferido vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0009994-89.2002.403.6102 (2002.61.02.009994-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SHIRLEY PINELLI X SHIRLEY PINELLI(SP161256 - ADNAN SAAB E SP151403 - VIVIAN KARILA RIBEIRO PRACITELLI)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, juntamente com a execução nº 2002.61.02.011027-1 em apenso, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0012483-02.2002.403.6102 (2002.61.02.012483-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SHIRLEY PINELLI X SHIRLEY PINELLI(SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA)

Considerando que a documentação acostada aos autos demonstra que o bloqueio de ativos financeiros se deu em conta por meio da qual a executada recebe proventos, DEFIRO o desbloqueio da mesma. Proceda a secretaria a minuta de desbloqueio, tornando os autos a seguir conclusos, para protocolamento.Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Cumpra-se e intime-se.

0004519-21.2003.403.6102 (2003.61.02.004519-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP091646 - LUIZ ANTONIO ZUFELLATO E SP045672 - CARLOS ROCHA DA SILVEIRA E SP262731 - PATRÍCIA CARLA DE OLIVEIRA PINTO)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

0004893-37.2003.403.6102 (2003.61.02.004893-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL X ADEMAR BALBO X SILVIA HELENA CONSONI BALBO(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA)

Tendo em vista que já decorrido o prazo de suspensão solicitado, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0007157-90.2004.403.6102 (2004.61.02.007157-2) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X CASA DA SAMAMBAIA PLANTAS E FLORES LTDA-ME X MARIO APARECIDO DANDREA X TELMA COLUCCI ANDRADE DANDREA(SP123156 - CELIA ROSANA BEZERRA DIAS)

Ciência do desarquivamento dos autos..Decorridos 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, ao arquivo, na situação baixa-findo.Int.-se.

0009491-97.2004.403.6102 (2004.61.02.009491-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JULIANO FERREIRA DE FREITAS(SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES)

Tornem os autos ao arquivo.Int.-se.

0011298-55.2004.403.6102 (2004.61.02.011298-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO SA(SP157344 - ROSANA SCHIAVON E SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA)

Ante a manifestação de fls. 166/167, defiro o pedido formulado para desbloqueio dos valores pertencentes à executada de acordo com os extratos de fls. 164. Promova a Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem.Após, tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

0003771-18.2005.403.6102 (2005.61.02.003771-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MILWAY COMERCIAL LTDA X EDUARDO WADHY REBEHY X CESAR WADHY REBEHY(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

0005735-46.2005.403.6102 (2005.61.02.005735-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X V.A.ARAUJO & CIA LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP121910 - JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR)

Fls. 111/112: defiro o pedido de substituição do bem penhorado e o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento.Advindas as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854,§ 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal.Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0004314-50.2007.403.6102 (2007.61.02.004314-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X AKARI MOTORS - COMERCIO DE VEICULOS LTDA X AGUINALDO PEDRESCHI X EDUARDO JACINTHO FERNANDES MOREIRA X SIDNEY HELLWIG CALIL(SP084934 - AIRES VIGO E SP258290 - RODRIGO BERNARDES RIBEIRO)

2ª Subseção Judiciária de São Paulo1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPPProcesso: 0004314-50.2007.403.6102Excipiente: ESPÓLIO DE AGUINALDO PEDRESCHI, SIDNEY HELLWIG CALIL E EDUARDO JACINTHO FERNANDES MOREIRAExcepta: FAZENDA NACIONAL Vistos em DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelos executados Espólio de Aginaldo Pedreschi, Sidney Hellwig Calil e Eduardo Jacintho Fernandes Moreira em face da exequente, alegando que o redirecionamento da execução fiscal para os excipientes ocorreu de forma ilegal, requerendo a sua exclusão do polo passivo da lide. A União foi intimada e impugnou os pontos levantados na exceção. É o relatório. Decido. Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo

Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Desacolho a presente exceção. Vale lembrar que a dissolução irregular da sociedade dá ensejo à responsabilidade dos sócios, cabendo ao credor a prova de tal conduta. Inclusive, recentemente a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, no julgamento do REsp 1.371.128, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, ocorrido em 10/09/2014, pela sistemática do artigo 543, no sentido de ser possível o redirecionamento de execução fiscal de dívida ativa não-tributária em virtude de dissolução irregular de pessoa jurídica. Acresça-se que o encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato, abrindo-se ensejo à responsabilização pessoal dos sócios. No entanto, a simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei e ensejar a responsabilização pessoal dos sócios, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. A demonstração da dissolução irregular da sociedade indica a atuação dos responsáveis em ato contrário à lei. Releva notar que o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, que dispõe: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso dos autos, a diligência realizada pelo Oficial de Justiça no endereço fornecido nos autos, aponta a informação dada pelo representante legal da pessoa jurídica que a empresa encerrou suas atividades de fato há muitos anos (fl. 25), o que é suficiente para provar a dissolução irregular em razão do encerramento informal das atividades, não possuindo qualquer bem suficiente para o pagamento da dívida. Ante o exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento do feito, ficando deferido o pedido formulado pela União (fls. 62) de penhora via BACENJUD, nos termos do art. 854 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0007796-98.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO S.A.(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

0000758-98.2011.403.6102 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X MADEIREIRA GATURAMO LTDA(SP248317B - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO)

Fls. 34: Ciência do desarquivamento dos autos. Decorridos 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.-se.

0005891-24.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X A ULDERICO ROSSI IND/ DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA E SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

0006153-71.2011.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X JOAO BATISTA TREVISANI ME

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução fiscal nº 0006153-71.2011.403.6102 Exequente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO Executada: JOÃO BATISTA TREVISANI ME Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas condições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0006654-25.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ENE ENE INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Considerando que a exequente não concordou com os bens ofertados à penhora, defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução. Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tornando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo, expeça-se mandado de intimação, para que o executado, querendo, oponha embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tornando os autos conclusos para protocolamento. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0001853-32.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

0002328-85.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CSCORP - CONSULTORIA DE SISTEMAS CORPORATIVOS LTDA - SERVICOS PROFISSIONAIS(SP120084 - FERNANDO LOESER)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e, considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Tendo havido bloqueio de ativos financeiros e não havendo pedido de manutenção do mesmo, elabore-se a minuta de desbloqueio, tornando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Havendo mandado em carga à Central, recolha-se-o. Int.-se.

0003722-30.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X A ULDERIGO ROSSI INDUSTRIA DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA E SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

0004057-49.2012.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X 3X PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSI E SP171639B - RONNY HOSSE GATTO)

Reconsidero a sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo. Esclareço que inúmeras ações foram remetidas ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, tendo retornado a esse juízo com anulação da decisão proferida. Assim, em virtude de economia processual e para dar maior celeridade à execução fiscal, a sentença proferida deve ser reconsiderada. Outrossim, tomo sem efeito eventual recebimento de recurso de apelação existente nos autos, uma vez que, com a anulação da sentença, o mesmo perde o objeto. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Intime-se.

0004384-91.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JERAL-COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO)

Considerando que a exequente não concordou, por ora, com os bens ofertados à penhora, defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, tal como requerido pela exequente. Para tanto, proceda a secretaria a elaboração
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/04/2016 217/599

da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo, expeça-se mandado de intimação, para que o executado, querendo, oponha embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0004864-69.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DANIELLE PEDROZO DA CUNHA - ME(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

Ciência do desarquivamento dos autos.Decorridos 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.-se.

0007558-11.2012.403.6102 - CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ(Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA) X CARLA DA SILVA RODRIGUES DE MENEZES(SP231870 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR E SP307204 - ALEXANDRE LUIS AKABOCHI)

Sentença de fls. 43: (...)É o relatório.DECIDO.O caso é de extinção da presente execução fiscal.Embora se reconheça que atualmente existe o entendimento (numericamente [mas não conceitualmente] preponderante) no sentido de que o parcelamento do crédito tributário constitui uma espécie de moratória - o que autorizaria a mera suspensão da execução fiscal -, o fato é que o art. 151 do Código Tributário Nacional prevê, dentre outros, a moratória e o parcelamento como causas autônomas da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, deixando incontroverso tratar-se de institutos diferentes que suspendem a exigibilidade do crédito (não primordialmente da execução fiscal já proposta, que é suspensa apenas por reflexo da suspensão do crédito).A confirmar tal raciocínio tem-se que o 2º do artigo 155-A do Código Tributário Nacional esclarece que aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativos à moratória. Ora, a determinação de que se apliquem de forma subsidiária as regras de um instituto a outro corresponde ao reconhecimento de que são institutos distintos. Portanto, não se trata da mesma figura jurídica, sendo que a moratória é a dilação do prazo de vencimento do tributo, ao passo que o parcelamento é a dilação do prazo de pagamento do tributo. A consequência de tal distinção é que, na moratória, porque o vencimento mesmo da obrigação foi postergado, não há cobrança de juros e multa de mora. No parcelamento, incluem-se, salvo disposição de lei em contrário (favor legal), juros e multa de mora que serão pagos, com o principal, pelo número de parcelas definidas na lei concessiva do parcelamento (art. 155-A, 1º, CTN) (Execução Fiscal Aplicada - Análise pragmática do processo de execução fiscal, Coordenador: João Aurino de Melo Filho; 3ª Edição, Bahia, Editora JusPODIVM, 2014, pág. 422).Superado tal ponto, cabe analisar as implicações jurídicas do parcelamento do crédito tributário e as repercussões nas ações executivas em processamento.O Código Tributário Nacional, em seu art. 171, estabelece que:Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e consequente extinção de crédito tributário.Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.Constituído o crédito tributário, o contribuinte é notificado para proceder ao seu pagamento integral. O parcelamento do montante devido nada mais é do que a resultante da transação referida no art. 171 do Código Tributário Nacional, por meio da qual o contribuinte reconhece a existência do débito fiscal e o Fisco se compromete a recebê-lo de maneira parcelada. Discorrendo sobre o tema, Roque Antônio Carraza afirma que o parcelamento de débitos tributários é uma modalidade de transação que, inevitavelmente, deságua em novação já que faz com que a obrigação tributária originária desapareça e em seu lugar surjam tantas obrigações tributárias novas quantas forem as prestações, todas com valores e vencimentos próprios, a autorizar, inclusive, a expedição da certidão de regularidade fiscal prevista nos artigos 205 e seguintes do CTN, (A extinção da punibilidade no parcelamento de contribuições previdenciárias descontadas, por entidades beneficentes de assistência social, dos seus empregados, e não recolhidas no prazo legal. Questões conexas, in *Justitia*, São Paulo, 58 (174), abr/jun 1996, p. 09-24).Doutrinadores de escol alinham-se a esse mesmo sentir (ou seja, o de que o parcelamento é uma forma de novação), conforme é o caso de Bernardo Ribeiro de Moraes (*Compêndio de Direito Tributário*, Rio de Janeiro, Forense, 1987, p. 594), Hugo de Brito Machado (*Curso de Direito Tributário*. 8ª ed. São Paulo, Malheiros, 1993, p. 124) e Luiz Emygdio F. Rosa Jr. (*Manual de Direito Financeiro e Tributário*, 14ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2000, p. 566).Portanto, o parcelamento do crédito tributário, naquelas hipóteses em que já proposta a execução fiscal, leva consequentemente à extinção dessa demanda executiva, porquanto, nos termos do art. 156 do Código Tributário Nacional, a transação constitui uma das modalidades de extinção do crédito tributário originário, para que em seu lugar surja uma nova, inclusive com prazo prescricional próprio.Nessa linha de raciocínio, é possível concluir que a eventual inadimplência do contribuinte (e descumprimento do parcelamento) não restabelece aquele crédito anteriormente exigido. O descumprimento do acordo leva apenas à consolidação de um novo débito, sujeito, inclusive, a um novo prazo prescricional (o qual começa a fluir a partir do inadimplemento) e ao ajuizamento de uma nova execução para sua cobrança.Ora, se não houvesse novação (ou seja, se a dívida fosse a mesma), o prazo prescricional seria o da dívida originária, mas não é isso o que ocorre, conforme foi demonstrado acima. Assim, a leitura correta do artigo 151 do Código Tributário Nacional, relativamente ao parcelamento, é a de que a exigibilidade dessa dívida nova é que é suspensa, exigibilidade essa cuja eficácia é despertada com o descumprimento do acordo, de maneira que, enquanto adimplido o parcelamento, é inaplicável a disposição do art. 174 do Código Tributário Nacional.A extinção de execução fiscal onde parcelado o crédito tributário não traz qualquer prejuízo ao Fisco, já que a fluência do prazo prescricional ocorre relativamente a cada parcela (relativamente ao todo a prescrição somente flui na hipótese de consolidação, quando o parcelamento deixa de existir, por falta de pagamento) da dívida nova. Somente após a inadimplência do contribuinte relativamente a essa dívida nova é que tem início o prazo quinquenal estampado no artigo 174 do Código Tributário Nacional, durante o qual o credor pode promover a execução fiscal da nova dívida. Isso é mais uma prova de que o parcelamento é uma novação,

ou seja, substituição de uma dívida por outra. A dívida substituída deixa de existir, razão pela qual o parcelamento causa o feneçimento do interesse no processo de execução instaurado para cobrá-la. Nesta senda, manter sob a tutela do Poder Judiciário, ações executivas de dívidas parceladas (ou seja, objeto de transação, por meio da qual se estabelece nitidamente uma novação, que extingue o crédito precedente [objeto da execução] e cria um novo [que não é objeto da execução]) constitui inclusive afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte. Friso, por oportuno, que eventual previsão legal no sentido de que o parcelamento não seria novação - mas simples moratória - é nitidamente inválida, tendo em vista o disposto pelo art. 110 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado para regular o exercício da competência tributária. Cabe assentar, por fim, que a extinção da execução não implica a liberação automática de bem eventualmente penhorado para a garantia do crédito executado, o qual passará a garantir a dívida nova, desde que assim se tenha previsto no acordo pertinente. O desbloqueio do bem dado em garantia, por qualquer motivo, fica sob a responsabilidade da autoridade administrativa. Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I. Despacho de fls. 54: Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0009254-82.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ISADENIS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLACAS LTDA(SP196088 - OMAR ALAEDIN)

Fls. 254: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução. Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo, expeça-se mandado de intimação, para que o executado, querendo, oponha embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Sem prejuízo do acima exposto, expeça-se o mandado de constatação requerido. Int.-se.

0000680-36.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X A ULDERIGO ROSSI INDUSTRIA DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURAO)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

0001466-80.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MANOEL FABIO PROCOPIO DA SILVA - ME(SP126636 - ROSIMAR FERREIRA)

1. Considerando que o bloqueio foi efetivado antes do parcelamento do débito, a garantia da execução deve subsistir. Assim, indefiro o pedido de desbloqueio formulado pela executada às fls. 59, facultando o prazo de 10 (dez) dias para, em havendo interesse, indicar nova garantia para a presente execução, em substituição aos valores anteriormente bloqueados. 2. Tomem os autos ao arquivo nos termos do despacho de fls. 54 - primeiro parágrafo. Int.

0002926-05.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X APARECIDO MENDES DOS SANTOS

Considerando que a documentação acostada aos autos demonstra que o bloqueio de ativos financeiros se deu em contas utilizadas para recebimento de aposentadoria do(a) executado(a), DEFIRO o desbloqueio das mesmas. Proceda a secretaria a minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos, para protocolamento. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do

feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Cumpra-se e intime-se.

0006594-81.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X AMBIENTAL RIBEIRAO PRETO SERVICOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

0006839-92.2013.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X POSTO ITAMARATI RIBEIRAO PRETO(SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO)

Despacho de fls. 55: 1. Ciência do retorno dos autos. 2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte. 3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0007383-80.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MORITSUGU COM/ E INSTALACOES ELETRICAS LTDA EPP(SP181711 - RAFAEL OTÁVIO GALVÃO RIUL)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução fiscal nº: 0007383-80.2013.403.6102 Exequente: Fazenda Nacional Executada: Moritsugu Comércio e Instalações Elétricas Ltda. Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa, relativamente à CDA nº 42.578.353-7. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal, relativamente à CDA nº 42.578.353-7. Defiro o pedido de sobrestamento do feito (fls. 85). Arquivem-se os autos, na situação baixa-sobrestado, até ulterior manifestação da exequente acerca do parcelamento do débito exequendo. P.R.I.

0008346-88.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X F. C. RENTAL LOCACAO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA(SP188964 - FERNANDO TONISSI)

Considerando que a exequente não concordou com os bens ofertados à penhora, defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução. Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo, expeça-se mandado de intimação, para que o executado, querendo, oponha embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0003067-87.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RIBER LIVROS DISTRIBUIDORA LTDA - ME(SP058354 - SALVADOR PAULO SPINA E SP328254 - MATEUS EDUARDO FERREIRA SPINA)

Considerando que a exequente não concordou, por ora, com os bens ofertados à penhora, defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, tal como requerido pela exequente. Para tanto, proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo, expeça-se mandado de intimação, para que o executado, querendo, oponha embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o

que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0003085-11.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ALPHEU APOIO ADMINISTRATIVO LTDA(SP193786 - DANIEL MARCELO DANEZE)

Considerando que a exequente não concordou com os bens ofertados à penhora, defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução. Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo, expeça-se mandado de intimação, para que o executado, querendo, oponha embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0003650-72.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RIB CORRUGADOS TUBOS E CONEXOES EIRELI - EPP(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO)

Considerando que a exequente não concordou com os bens ofertados à penhora, defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução. Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo, expeça-se mandado de intimação, para que o executado, querendo, oponha embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0002953-17.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ELAINE SILVA(SP258701 - FABIANA GAMES DOS SANTOS)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

0003547-31.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SERGIO RICARDO DE ASSIS(SP060524 - JOSE CAMILO DE LELIS)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

0005182-47.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AGROPECUARIA SANTA CATARINA S/A - EM RECUPERACAO JUDICI X USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL(SP315006 - FILIPE CASELLATO SCABORA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA E SP165202A - ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA) X ANTONIO CARLOS CAROLO X MARCELO CAROLO X ANA CRISTINA PINHEIRO CAROLO X MAGDA BUCHALA DA SILVA CAROLO

prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int. -se,

0005364-33.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X KSW AUTOMOTIVE LTDA(SP188964 - FERNANDO TONISSI)

1. Considerando-se a discordância da exequente, bem como o fato que o bloqueio foi efetivado antes do parcelamento do débito, a garantia da execução deve subsistir. Assim, indefiro o pedido de desbloqueio formulado pela executada às fls. 85/88, facultando o prazo de 10 (dez) dias para, em havendo interesse, indicar nova garantia para a presente execução, em substituição aos valores anteriormente bloqueados. 2. Por outro lado, tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito. Int.

0008137-51.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LUIS HENRIQUE BUSSE GALLAO BEBEDOURO - EPP(SP129084 - CARLOS LUIZ GALVAO MOURA JUNIOR)

Despacho de fls. 70: 1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int. -se.

0008151-35.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MULTIFLOW INDUSTRIAL LTDA(SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int. -se.

0000034-21.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA(SP167614 - GABRIEL SPÓSITO E SP198698 - CARLOS ROGERIO GALIMBERTI LUNARDI)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Execução fiscal nº 0000034-21.2016.403.6102 Exequente: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR-ANS Executada: FUNDAÇÃO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA Sentença Tipo B SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas condições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0000130-36.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ROAD - SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA(SP041795 - JOSE JULIO MATURANO MEDICI)

1. Considerando-se o fato que o bloqueio por meio do sistema BACENJUD foi efetivado antes do parcelamento do débito, a garantia da execução deve subsistir. Assim, indefiro o pedido de desbloqueio formulado pela executada às fls. 34/39, facultando o prazo de 10 (dez) dias para, em havendo interesse, indicar nova garantia para a presente execução, em substituição aos valores anteriormente bloqueados. 2. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/04/2016 222/599

visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004734-16.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SPRINGER CARRIER LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X SPRINGER CARRIER LTDA X FAZENDA NACIONAL

Promova a secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CNJ e comunicado 26/2010 do NUAJ. Após, intime-se a interessada a apresentar a contrafé necessária para a citação requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e, no silêncio, ao arquivo na situação baixa-findo. Juntadas as cópias, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.-se.

Expediente Nº 1699

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005170-77.2008.403.6102 (2008.61.02.005170-0) - SOCIEDADE COMERCIAL CHIMOSAN LTDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Ciência do retorno dos autos.. Traslade-se cópia de fls. 154/159 para os autos do processo nº 20076102009218-7. Decorridos cinco dias e nada sendo requerido, ao arquivo, na situação baixa-findo. Int.-se.

0011267-93.2008.403.6102 (2008.61.02.011267-1) - RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA X PURINA NUTRIMENTOS DO NORDESTE LTDA(SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO) X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Tendo em vista os documentos apresentados pela exequente, encaminhe-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados Almeida, Rotenberg e Boscoli - Sociedade de Advogados, inscrita no CNPJ nº 61.074.555/0001-72. Com adimplemento, proceda a secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório, em nome da sociedade de advogados Almeida, Rotenberg e Boscoli - Sociedade de Advogados, tendo em vista os termos de cessão juntados aos autos. Após, intemem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Cumpra-se.

0004230-44.2010.403.6102 - CLINICA DE PEDIATRIA E HOMEOPATIA SOUZA DIAS & CARVALHO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - Autos nº 0004230-44.2010.403.6102 Embargante: CLÍNICA DE PEDIATRIA E HOMEOPATIA SOUZA DIAS E CARVALHO S/C LTDA. Embargado: FAZENDA NACIONAL. Sentença Tipo ASENTENÇAClínica de Pediatria e Homeopatia Souza Dias e Carvalho S/C Ltda. ajuizou os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional, alegando, em preliminar, a nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal nº 2007.61.020003278-, bem como a prescrição do crédito. No mérito, alegou que o serviço prestado tem natureza hospitalar, devendo ser enquadrada como sociedade médica para fins de apuração do imposto devido. Alegou, também, estar isenta do pagamento de COFINS, por tratar-se de sociedade civil de profissão regulamentada, bem como a inconstitucionalidade do aumento da base de cálculo da COFINS, promovido pela Lei 9.718/98. Por fim, aduziu que o ISS deve ser excluído da base de cálculo da COFINS, bem como que o encargo previsto no Decreto-lei 1025/69 é inconstitucional, requerendo, também, a exclusão da taxa SELIC, dos juros e da multa. Foi proferida sentença de extinção do feito, sem análise do mérito, tendo sido reformada a decisão, determinando-se o prosseguimento do feito. O embargado apresentou sua impugnação, aduzindo a regularidade do crédito estampado na CDA. Também alegou que são devidos os acréscimos cobrados a título de juros e multa. Requeveu a improcedência do pedido. (fls. 166/172). É o relatório. Decido. Preliminarmente, indefiro o pedido de requisição do procedimento administrativo, uma vez que entendo desnecessária sua juntada, pois o embargante foi parte integrante do processo administrativo fiscal, não podendo alegar desconhecimento de seu teor que possa dificultar a sua defesa. Desse modo, a providência caberia ao embargante, caso quisesse comprovar eventual inexistência do processo administrativo. O embargante alega, inicialmente, a nulidade da CDA, aduzindo que a mesma não preenche os requisitos do artigo 614, II, do Código de Processo Civil. Com efeito, reza o artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais): Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Assim, a presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa é apenas relativa e pode ser afastada por robustas provas produzidas pela parte interessada. No caso dos autos a União cobra, por meio de execução fiscal, crédito tributário relativo a tributo declarado e não pago pelo contribuinte. A embargante questiona os valores cobrados pelo Fisco, aduzindo que a CDA não preenche os requisitos do artigo 2º da Lei 6.830/80, bem como a nulidade da mesma em razão dos critérios

utilizados para o cálculo no montante devido. Equivoca-se a embargante. Inicialmente, insta consignar a desnecessidade de juntada de discriminativo de débito, porquanto se cuida de execução fiscal amparada em CDA que como dito, goza de presunção de certeza e liquidez, sendo certo, ademais, que referido título contém todos os elementos necessários para a aferição dos valores devidos. À propósito:TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - ICMS - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - CDA - REGULARIDADE - DISCRIMINATIVO DE DÍVIDA - SÚMULA 7/STJ - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - JUROS DE MORA - ART. 161, 1º, CTN - AUSÊNCIA DE INTERESSE - MULTA DE MORA - LEGISLAÇÃO LOCAL - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - VÍCIO - INEXISTÊNCIA.1. É desnecessária a formalização do crédito tributário por lançamento se já houve declaração do contribuinte nesse sentido.Precedentes.2. Os fatos objeto da Certidão de Dívida Ativa foram declarados pelo contribuinte, sendo prescindível a produção de prova pericial.Precedentes.3. Para a validade da CDA e da execução fiscal não se exige a presença de discriminativo da dívida, já que o título executivo contém todos os elementos para a aferição do quantum debeatur.Precedentes.4. Ausência de interesse na discussão do índice de juros moratórios aplicáveis, em face de previsão idêntica a do art. 161, 1º, do CTN em norma estadual.5. A validade da incidência da multa moratória foi declarada à luz da legislação local, o que não autoriza juízo de valoração por esta Corte de Justiça, nos termos da Súmula 280/STF.6. Inocorre violação ao art. 535, II, do CPC se a Corte local decide pormenorizadamente a lide, apreciando todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia.7. São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária.8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.(REsp 1074682/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009) Também não se faz necessária a juntada do procedimento administrativo ou mesmo a instauração deste ou a declaração formal de homologação da declaração do contribuinte, porquanto, nos termos da Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça in verbis:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Ademais, é sabido que a dívida ativa da Fazenda Pública não é só o tributo devido. A este são acrescentados: a correção monetária, os juros, a multa de mora, além de outros encargos previstos em lei, (art. 2º, 2º da Lei n. 6.830/80). O STJ já firmou entendimento no sentido de não ser necessário vir discriminado, na CDA, todos os acréscimos referentes à correção monetária, multa e juros de mora, bastando que haja a indicação do fundamento legal para o cálculo dos débitos e acréscimos devidos (REsp 1034623/AL). E quanto a isso, não há qualquer vício ou ilegalidade na mesma. O valor cobrado é composto de tributo, correção monetária, juros, multa e encargo legal, de sorte que oportuna a análise da CDA quanto a cada um desses itens. Quanto à correção monetária, é entendimento jurisprudencial tranqüilo, exaustivamente afirmado por esta Terceira Turma, que ela não implica em penalidade nem em acréscimo ao montante a ser pago, mas é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices para tanto pacificamente aceitos pela jurisprudência, por melhor refletirem a altíssima inflação de certos períodos no país. No caso dos autos, levou-se em conta o disposto no artigo 61 da Lei nº 7799/89, alterado pelo artigo 54 da Lei nº 8.383/91, in verbis: Art. 54. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, vencidos até 31 de dezembro de 1991 e não pagos até 2 de janeiro de 1992, serão atualizados monetariamente com base na legislação aplicável e convertidos, nessa data, em quantidade de Ufir diária. 1 Os juros de mora calculados até 2 de janeiro de 1992 serão, também, convertidos em quantidade de Ufir, na mesma data. 3 O valor a ser recolhido será obtido multiplicando-se a correspondente quantidade de Ufir pelo valor diário desta na data do pagamento. Os juros de mora, por sua vez, têm o objetivo de penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo dentro do prazo devido e, pelo que se infere da CDA, foram cobrados com fundamento nos artigos 16 do Decreto-Lei nº 2323/87 (modificado pelo Decreto-Lei nº 2331/87, art. 6º), Lei nº 8.177/91, art. 9º, Lei nº 8.218/91, art. 3º e 30, Lei nº 8.383/61, art. 54, parágrafos 1º e 2º, Lei nº 8.981/95, art. 84, I e Lei 9.065/95 artigo 13, que tem a seguinte redação.Art. 13. A partir de 12 de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994 com a redação dada pelo artigo 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo artigo 90 da Lei nº 8.981/95, o artigo 84, inciso I, e o artigo 91, parágrafo único, alínea a. 2, da Lei nº 8.981/95, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Neste contexto, não se pode olvidar a correção da CDA quanto ao ponto, sendo certo que a forma de incidência dos juros nos débitos tributários federais é matéria de ordem pública, devendo ser aplicada conforme a sucessão dos textos legais. A CDA reflete os critérios vigentes no momento do ajuizamento da execução fiscal, mas submete-se às alterações legais posteriores, enquanto não satisfeito o crédito tributário se traduzindo em relação jurídica continuativa nos termos do art. 471, I, CPC. Nesta senda, a CDA apenas reproduziu a legislação acerca do tema, em suas várias modificações sendo certo que a partir de 1987, aplicava-se o quanto disposto no artigo 16 do Decreto-lei nº 2.323/87, com a redação pelo Decreto-lei nº 2.331/87 (um por cento ao mês). A partir de fevereiro de 1991, passou a incidir o artigo 9º, da Lei nº 8.177/91 com a redação da Lei nº 8.218/91 (TRD acumulada). Em 1992, com a Lei nº 8.383/91 voltou a ser calculado em um por cento ao mês, sendo que a partir de janeiro de 1995, passou a vigor o artigo 84, da Lei nº 8.981/95, com as alterações que lhe emprestou a Medida Provisória nº 1.110/95, de sorte que os juros passaram a ser calculado de acordo com a taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna. Por fim, a partir de 1º de abril de 1995, passou a incidir a SELIC por força do quanto disposto no artigo 13, da Lei nº 9.065/95. A Medida Provisória nº 1.542/96 (Lei 10.522/02), por fim, consignou que:Art. 26: Em relação aos débitos referidos no artigo anterior, bem como aos inscritos em Dívida Ativa da União, passam a incidir, a partir de 1º de janeiro de 1997, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês de pagamento. Assim sendo, não há qualquer ilegalidade na aplicação da taxa SELIC, sendo certo que a Jurisprudência, de maneira tranqüila, entende que constitui, simultaneamente, juros de mora e índice idôneo para atualização de créditos tributários, conforme os seguintes precedentes:DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição federal) interposto de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5 Região assim ementado: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO EM ATRASO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. DESCABIMENTO. POSSIBILIDADE AMORTIZAÇÃO 240 MESES. EXTENSÃO ÀS ESTATAIS. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS. MULTA MORATÓRIA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INEXISTÊNCIA. TAXA SELIC E JUROS DE MORA. NÃO SIMULTANEIDADE. - Não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea no caso de pedido de parcelamento de débito tributário em atraso, pelo que se mostra legítima a

cobrança da multa moratória. Entendimento sufragado pela Primeira Seção do STJ (REsp 284.189/SP, DJU de 26.05.2003; EREsp 20250/SC, DJU de 25/02/2004). - Princípio da presunção de constitucionalidade das leis, pelo que não se pode, a um exame prefacial, timbrar-se de inconstitucionais os preceitos contidos nas Leis 8.620/93 e 9.639/98 que estabeleceram o prazo de até 240 meses para o parcelamento de débitos previdenciários em relação às empresas públicas e às sociedades de economia mista, não prevalecendo a mesma faculdade às empresas do setor privado. - Não subsiste o apontado caráter confiscatório da multa em apreço, não apenas por não lhe ser extensivo o princípio do não-confisco, já que este se reporta tão somente aos tributos, mas, sobretudo, por ter sido fixada em consonância com a legislação vigente. Assim, uma vez vencidos e ainda não pagos os débitos, ou pagos intempestivamente após aquele período, há que incidir o aludido percentual no cálculo do respectivo montante. - Os juros de mora do CTN à base de 1% (um por cento) só prevaleceram nos fatos ocorridos antes da vigência da Lei 9.250/95, instituidora da taxa SELIC, que apresenta caráter dúplice, conglomerando fator de correção monetária e juros de mora, excluindo-se, nesse período, outras incidências, sob pena de bis in idem - Apelação parcialmente provida. (fls. 20) Alega-se violação do disposto nos arts. 5, XXXV; 145, I; 150, II e IV, e 173, I e 2, da Carta Magna. Observo que o acórdão impugnado decidiu a causa com base na legislação infraconstitucional. É pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de não ser admissível alegação de ofensa que, advindo de má aplicação, interpretação ou inobservância de normas infraconstitucionais, seria meramente reflexa ou indireta. Nesse sentido: RE 577.532-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJe de 14.11.2008; RE 588.698-AgR, rel. min. Cármen Lúcia, DJ de 13.02.2009; AI 464.175-AgR, rel. min. Marco Aurélio, DJ de 13.02.2009; AI 597.098-AgR, rel. min. Gilmar Mendes, DJ de 31.10.2007; RE 497.376-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 03.08.2007; AI 533.479-AgR, rel. min. Carlos Velloso, DJ de 04.11.2005; AI 521.635-AgR, rel. min. Carlos Britto, DJ de 04.11.2005. Ademais, esta Corte já decidiu pela impossibilidade da extensão do parcelamento de débito previdenciário em 240 meses às empresas privadas, pois o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITOS. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Impossibilidade de extensão de parcelamento de débito previdenciário em até 240 meses, concedido apenas para as empresas públicas e sociedades de economia mista dos Estados e Municípios. 2. Esta Corte não pode atuar como legislador positivo. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 431.001-AgR, rel. min. Eros Grau, DJe de 06.06.2008) No mesmo sentido, o RE 493.234-AgR (rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ de 19.12.2007). Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. Publique-se. Brasília, 8 de setembro de 2009. (AI 618538, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 08/09/2009, publicado em DJe-176 DIVULG 17/09/2009 PUBLIC 18/09/2009) TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONCEITO DE RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 9.718/98. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. LEGALIDADE... 10. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. 11. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - Primeira Turma - RESP 1.028.724/CE - Relator Ministro Teori Zavascki - DJe 15.05.08). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. SUMULAS Nº 78/TFR E Nº 106/STJ. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a propositura da execução fiscal, anteriormente à vigência da LC nº 118/05, interrompe a prescrição nos termos das Súmulas nºs 78/TFR e 106/STJ, não ocorrendo, na espécie, demora na citação exclusivamente por inércia processual culposa da exequente. 3. A aplicação da UFIR, como indexador fiscal, não ofende qualquer preceito constitucional: precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Caso em que a aplicação da TR não restou comprovada, antes pelo contrário, uma vez que o crédito tributário, objeto da execução proposta, refere-se a um período posterior à vigência das Leis nº 8.177/91 e 8.218/91, incidindo, a título do encargo respectivo, a legislação posteriormente editada. 5. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 6. A correção monetária foi aplicada ao crédito executado em conformidade com a legislação indicada, não tendo a embargante, sob qualquer dos ângulos cabíveis, logrado demonstrar o excesso de execução. 7. No crédito tributário executado, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, que não padece de qualquer inconstitucionalidade, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR). 8. Agravo inominado desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL - 1482779 - Processo nº 2005.61.19.006085-1 - TERCEIRA TURMA - Relator - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 323) A embargante alega, também, que houve a prescrição parcial do crédito exequendo. Sem razão a embargante. Tratando-se de lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - a DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subseqüente, sob pena de prescrição. No caso concreto, observo que o período de apuração mais remoto refere-se ao IRPJ - 01/01/2002 (inscrição nº 80 2 06 084012-67), sendo que a DCTF relativa ao primeiro trimestre do ano de 2002 foi entregue pela embargante em 15/05/2002. Como a execução fiscal foi ajuizada em 19/03/2007, e o despacho de citação ocorreu em 16/04/2007, tem-se que não ocorreu a prescrição, tendo sido proposta a execução dentro do quinquêdeo legal. Outra alegação feita pela embargante é que os serviços por ela prestados são considerados serviços hospitalares, devendo incidir alíquota reduzida da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro, nos moldes do 1º do art. 15 da Lei nº 9.249/95. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.116.399/BA, representativo de controvérsia, decidiu que devem ser considerados serviços hospitalares aqueles

que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde. Assim, em regra são aqueles serviços prestados dentro de um estabelecimento hospitalar, não podendo ser consideradas simples consultas médicas, que são realizadas em consultórios médicos. Destarte, resta claro que não é qualquer serviço de saúde que pode ser considerado como tal, não se enquadrando, definitivamente, simples consultórios ou clínicas médicas. A embargante alega, também, tratar-se de sociedade civil de profissão regulamentada, estando isenta de promover o recolhimento da COFINS. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do REsp nº 826.428/MG, consolidou-se no sentido de que a COFINS incide sobre o faturamento das sociedades civis de profissão regulamentada. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL. ISENÇÃO. MATÉRIA SUBMETIDA AO JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO 826.428/MG. COFINS. DCTF COMPLEMENTAR. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS incide sobre o faturamento das sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, de que trata o artigo 1º, do Decreto-Lei 2.397/87, tendo em vista a validade da revogação da isenção prevista no artigo 6º, II, da Lei Complementar 70/91 (lei materialmente ordinária), perpetrada pelo artigo 56, da Lei 9.430/96 (REsp 826/428/MG, Min. Luiz Fux, DJe de 01/07/10). 2. Nos termos do art. 174 do CTN, o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança de débitos declarados em DCTFs complementares corre independente, a partir da data de entrega de cada declaração. 3. Recurso especial provido em parte. (STJ, REsp nº 1159355/RS, relator Ministro Castro Meira, DJe 19/08/2010) Desse modo, improcede o pedido da embargante nesse tópico. No tocante à Lei 9.718/98, o Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS e PIS, tal como disciplinada no artigo 3º, 1º da referida lei. Todavia, a declaração pela Suprema Corte da inconstitucionalidade da base de cálculo da COFINS, majorada pela Lei 9.718/98 não afeta a CDA, objeto da execução fiscal, pois a contribuição social é cobrada com base na LC 70/91, tanto que não consta qualquer referência ao artigo 3º da Lei nº 9.718/98 no título executivo (v. fls. 78/102). Ademais, como bem salientado pela Fazenda Nacional, o embargante se limitou a invocar questão jurídica, mas não se preocupou em demonstrar que, concretamente, na ocasião em que confessou espontaneamente o débito, o cálculo de sua receita bruta foi diverso do seu faturamento, vale dizer, incluiu indevidamente na base de cálculo do tributo receitas diversas da sua atividade típica, nos moldes da regra declarada inconstitucional. (fls. 171) O embargante pleiteia, também, a exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS, sob o fundamento de da inconstitucionalidade ao disposto na alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. A matéria já se encontra pacificada, no sentido de que o ISS integra o conceito de receita bruta ou faturamento. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. ISS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas nºs 68 e 94. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.330.737/SP, realizado na sessão do dia 10.06.2015 e submetido ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que o valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN ou ISS) integra o conceito de receita bruta ou faturamento, de modo que não pode ser deduzido da base de cálculo do PIS e da COFINS. A E. Segunda Seção desta Corte Regional decidiu que se incluem na base de cálculo da COFINS e do PIS os valores relativos ao ICMS, conforme Súmulas 94 e 68 do C. STJ, bem como a inclusão do ISS, por analogia ao ICMS, na base de cálculo do PIS/COFINS. Precedentes. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. Agravo desprovido. (TRF da 3ª Região, Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 0028836-36-2015.403.6102, relatora Juíza Federal Convocada Leila Paiva Morisson, DE 22/02/2016). Em relação à multa, cabe verificar se a conduta da embargante configura denúncia espontânea a autorizar o afastamento da multa moratória como pretendido. Mostra-se oportuna a transcrição do art. 138 do CTN: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. O ato de confissão ou parcelamento de tributo devido, ou mesmo o seu pagamento parcial, ainda que sem qualquer anterior procedimento administrativo ou medida de fiscalização por parte do Fisco não configura denúncia espontânea, porque esta exige o pagamento integral do tributo devido e não simples promessa de pagamento. O Superior Tribunal de Justiça em reiteradas decisões tem se posicionado neste sentido, como demonstram os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. O parcelamento do débito não se assimila à denúncia espontânea, porque nele há confissão da dívida e compromisso de pagamento - e não o pagamento exigido por lei. Súmula nº 208 do Tribunal Federal de Recursos. Recurso especial não conhecido. STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 190952 RS 1998/0074244-1 - Relator(a): Ministro ARI PARGENDLER - Julgamento 30/11/1998 - Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA TRIBUTÁRIO - CTN, ART. 138 - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - MULTA MORATÓRIA - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES DA EG. 1ª SEÇÃO. - Consoante entendimento sumulado do extinto TFR, a simples confissão da dívida, acompanhada do pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea. - Para exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea é imprescindível a realização do pagamento do tributo devido, acrescido da correção monetária e juros moratórios; somente o pagamento integral extingue o débito, daí a legalidade da cobrança da multa em face da permanência do devedor em mora. - Agravo regimental improvido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO: AgRg no Ag 601499 SC 2004/0075178-7 - Relator(a): Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - Julgamento: 27/03/2006 No caso dos autos, o valor executado foi inscrito em dívida ativa, sendo certo que o embargante não promoveu o recolhimento do tributo. Desta feita, é de se reconhecer que não se caracterizou a denúncia espontânea, pelo que devida a multa moratória. É de se registrar também a multa não tem natureza punitiva, sendo indissociável da obrigação tributária por disposição legal e

tem por objetivo compensar o sujeito ativo da obrigação tributária pelo prejuízo suportado em razão do atraso no pagamento que lhe era devido. Em assim sendo, não pode a mesma ser excluída por mera liberalidade do Poder Judiciário, incidindo todas as vezes que o tributo não for pago na data aprazada, pouco importando as razões que levaram o devedor à mora. Insta consignar, que quanto ao ponto, já se encontra assentado no seio do E. Superior Tribunal de Justiça que A redução da multa moratória para o percentual máximo de 2% (dois por cento), nos termos do que dispõe o art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor, nesta parte alterado pela Lei nº 9.298/96, aplica-se às relações de consumo, de natureza contratual, atinentes ao direito privado, não incidindo sobre as sanções tributárias, que estão sujeitas à legislação própria de direito público. (REsp nº 963.528/PR, Relator Ministro Luiz Fux, in DJE 4/2/2010). Por fim, o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, visa ressarcir a Fazenda Pública das despesas com os atos judiciais para a cobrança do crédito tributário, englobando, inclusive, o pagamento da verba honorária. Posto Isto, julgo improcedentes os pedidos, mantendo a penhora e o crédito tributário em cobrança, conforme a certidão de dívida ativa acostada nos autos da execução fiscal nº 2007.61.02.003278-6. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006721-82.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005237-66.2013.403.6102) MONTEFELTRO DIESEL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA(SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA E SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Defiro o pedido formulado pela embargante às fls. 227, para o fim de conceder o prazo de 10 (dez) dias, para que requeira aquilo que for de seu interesse, bem como para ciência dos documentos apresentados pela União. De outro lado, defiro o pedido formulado pela embargante no sentido de que seja expedido ofício ao INCRA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo cópia da certificação de propriedade da fazenda objeto da lide (CCIR), bem como cópia do processo administrativo de certificação nº 54270.000925/2009-46. Tendo em vista o teor dos documentos juntados pela União, defiro o pedido formulado às fls. 228, para o fim de determinar que os presentes autos passem a tramitar sobre Segredo de Justiça, devendo a serventia promover as anotações necessárias. No tocante ao pedido formulado pela União para que fosse averbada a penhora realizada nos autos nº 0005237-66.2013.403.6102, verifico que na matrícula do imóvel lá penhorado, sob nº 101.277, tal providência já foi realizada, conforme se verifica às fls. 394/395, no registro AV.2/101277, e, portanto, prejudicado o pedido neste ponto. Dê-se vista a União para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre as alegações formuladas pela embargante às fls. 669 e seguintes. Intime-se

0003768-14.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000225-03.2015.403.6102) UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Embargos à execução fiscal - Autos nº 0003768-14.2015.403.6102 Embargante: Unimed de Bebedouro Cooperativa de Trabalho Médico. Embargada: Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Sentença Tipo ASENTENÇA Unimed de Bebedouro Cooperativa de Trabalho Médico ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS com a finalidade de anular a cobrança promovida pela embargada referente ao pagamento de verbas destinadas ao ressarcimento do SUS. Alega que a CDA é nula, pois não traz todos os elementos necessários para identificação do débito exequendo. Aduz, também, que houve a prescrição do crédito pretendido. Insurge-se contra a cobrança das autorizações de internação hospitalar (AIH) nos termos em que lançadas pela embargada, alegando que a cobrança é indevida. Alternativamente, requer que seja afastada a aplicação da tabela TUNEP, utilizando-se para apuração dos valores, a tabela SUS. Volta-se, também, contra os encargos previstos no Decreto-lei 1025/69. Juntou documentos. A embargada apresentou impugnação, rebatendo as alegações lançadas pela embargante, requerendo a improcedência do pedido. O procedimento administrativo foi acostado aos autos em formato digital (fls. 134). É o relatório. Decido. Preliminarmente, o prazo prescricional aplicável, por analogia, ao caso dos autos é o de cinco anos, definido pelo Decreto nº 20.910/1932, consoante jurisprudência já consolidada do E. STJ, assim ementada: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. TABELA TUNEP. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ.1. (...)2. É quinquenal o prazo de prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora.3 (...)Agravos regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2015/0144797-1, Relator Ministro Humberto Martins, DJE 02/09/2015) Desse modo, o prazo prescricional é quinquenal e não trienal como pleiteia a embargante. Destaco, em seguida, que os créditos da execução fiscal foram definitivamente constituídos em julho de 2014, data do encerramento do procedimento administrativo, em que o débito foi apresentado para pagamento. O ajuizamento da execução fiscal ocorreu em janeiro de 2015, ou seja, antes do transcurso do prazo prescricional (que deve ser contado a partir da actio nata, ou seja, do fim do procedimento administrativo, quando surge a exequibilidade). Afastada a prescrição, verifico que a embargante alega a nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal. Não assiste razão à embargante, pois não há necessidade de serem especificados os elementos caracterizadores de cada autorização de internação hospitalar (AIH), pois trata-se de uma cobrança legal, sendo integralmente válida a CDA, nos termos do artigo 202 do CTN e artigo 2º e parágrafos da Lei de Execuções Fiscais. O título executivo apresenta os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado, especificando desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito, não se podendo invocar qualquer omissão ou obscuridade, sendo certo que o executado não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs os embargos visando a desconstituição do título executivo. Desse modo, descabido se falar em violação do princípio da ampla defesa. No

caso concreto, consta da CDA que a atuação tem como fundamento legal a obrigação de ressarcimento ao SUS, nos termos do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, além da indicação da origem da dívida, referente ao Procedimento Administrativo 33902.087.347/2012-96, com a indicação de todas as autorizações de internação hospitalar (AIHs) lançadas (fls. 03/06 dos autos da execução fiscal em apenso). Ademais, importante consignar que o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI nº 1.931-MC, de relatoria do Ministro Maurício Correa, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei nº 9.656/98. Assim, é oportuna a transcrição do dispositivo legal que rege o tema. Diz o artigo 32 da Lei nº 9.656/98: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7º A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Da leitura de tal dispositivo não se chega à conclusão de que, para ocorrer o ressarcimento, o atendimento do beneficiário do Plano de Saúde Privado deverá ocorrer na área de cobertura do mesmo. Ao contrário. O texto legal é muito claro ao afirmar que serão ressarcidos pelas operadoras os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Portanto, o único requisito legal a demandar o ressarcimento é a realização de procedimentos previstos nos contratos entabulados entre as partes, donde se conclui que o atendimento efetuado por quaisquer unidades hospitalares integrantes do SUS, situada em qualquer parte do território nacional, gera a obrigação legal do ressarcimento. No caso dos autos, a embargante alega, genericamente que os atendimentos foram prestados fora da área geográfica de abrangência da sua rede credenciada, bem como que os atendimentos prestados não eram cobertos pelos planos de saúde dos usuários. Entendo que as alegações da embargante não devem ser acolhidas. Esclareço que o ressarcimento não está vinculado aos contratos firmados, mas apenas ao efetivo atendimento realizado em unidade do Sistema Único de Saúde - SUS, que deve ser posterior à vigência da Lei 9.656/98. Confira-se os seguintes precedentes: AÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO. SUS. LEI Nº 9.656/98. ACÓRDÃO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. TABELA TUNEP. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. (...) III - Esta Corte já se pronunciou no sentido de que o ditame do art. 35 da Lei nº 9.656/98 refere-se à relação contratual estabelecida entre as operadoras e seus beneficiários, em nada tocando o ressarcimento tratado no art. 32 da mesma lei, cuja cobrança depende, unicamente, de que o atendimento prestado pelo SUS a beneficiário de contrato assistencial à saúde tenha-se dado posteriormente à vigência da Lei que o instituiu. IV - Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag nº 1.075.481/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 19/02/2009, DJE 12/03/2009). CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ANULATÓRIA DE DÉBITO - OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE - ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE - RESSARCIMENTO - LEI Nº 9.656/98 - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA. I - A Lei nº 9.656/98 edita, em seu artigo 32, que haverá o ressarcimento, pelas operadoras de planos de saúde, quando os serviços de atendimento à saúde previstos nos contratos forem prestados junto às instituições públicas ou às instituições privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. II - Tal norma coaduna-se com o espírito do legislador constituinte, que assegura no artigo 196 da Carta Magna ser a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, bem como permite a sua exploração por parte da iniciativa privada (art. 199). III - Configura obrigação da operadora do plano de saúde restituir ao Poder Público os gastos tidos com o atendimento do segurado feito na rede pública, ato este que evita o enriquecimento ilícito das empresas que captam recursos de seus beneficiários e não prestam, adequadamente, os serviços necessários. IV - A obrigação de ressarcir prescinde de vínculo contratual entre a operadora e o hospital em que ocorreu o atendimento, bastando o simples atendimento, se realizado na rede pública de saúde. Acaso o atendimento seja realizado em instituição privada, deverá esta ser contratada ou conveniada com o Sistema Único de Saúde. V - Esta E. Terceira Turma já decidiu que o que se pretende, com o aludido ressarcimento, é reforçar a atuação do Estado na área de saúde, reunindo recursos que de forma ilegítima não foram despendidos pelas operadoras privadas, forma esta que prestigia o princípio da isonomia na medida em que atribui um tratamento legislativo diferenciado àqueles que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus consumidores, deixam de assim proceder, em prejuízo de toda a coletividade (TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.018973-5/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Renato Barth, j. 24.01.2008, DJU 13.02.2008, pág. 1829). VI - Cuida-se de orientação pacífica no âmbito do Supremo Tribunal Federal, decidida monocraticamente pelos eminentes ministros relatores: RE nº 572881/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 25.03.2009, DJe 03.04.2009; RE nº 593317/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, j. 02.03.2009, DJe 13.03.2009; RE 596156/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. 19.12.2008, DJe 05.02.2009. VII - Não se cuida, na

hipótese, de retroatividade da lei para prejudicar direitos adquiridos porque a norma em questão disciplinou a relação jurídica existente entre o SUS e as operadoras de planos de saúde. Ademais, os contratos de planos de saúde são de trato sucessivo e se submetem às normas supervenientes, especialmente as de ordem pública. VIII - Apelação improvida. (TRF 3 - Terceira Turma - AC - 12664293 - Processo nº 2002.61.14.000058-4 - Relator: Desembargadora Federal Cecília Marcondes - Data do Julgamento 27.08.2009 - Fonte: DJF3 CJI DATA:08/09/2009 PÁGINA: 3929) Por seu turno, incabível acolher a tese esposada pela embargante de ilegalidade da tabela TUNEP. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já deliberou que os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários. 9. Precedentes: TRF 3ª Região, AG nº 2002.03.00.050544-0, j. 01/12/2004, DJ 07/01/2005, STF, ADI 1.931-MC/DF, Tribunal Pleno, v.u, Rel. Maurício Corrêa, DJ 28/05/2004; STF, 2ª Turma, RE 488026 AgR/RJ, Min. Eros Grau, j. 13/05/2008, DJe-102 06/06/2008. (TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 1850347/SP, relatora Juíza Federal Giselle França, DJF3 24/01/2014). Por fim, em relação ao encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1025/69 e legislação posterior, o mesmo é devido nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional e Autarquias, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes. A questão já se encontra pacificada, sendo, portanto, legítima a cobrança do referido encargo, de modo que mantenho integralmente a CDA lançada. Posto Isto, julgo improcedente o pedido e mantenho o crédito tributário em cobrança tal como lançado. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, em face do disposto no Decreto-lei 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0000225-03.2015.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004356-21.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006107-77.2014.403.6102) REAL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Tendo em vista que a única alegação do embargante no presente feito é a ocorrência da prescrição, determino a requisição de cópias do procedimento administrativo nº 02001.004979/2011-71, junto ao embargado, no prazo de trinta dias. Após, vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se e cumpra-se.

0004631-67.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007273-81.2013.403.6102) MARCOS WILLIAM CLARO SAMPAIO(SP160946 - TUFFY RASSI NETO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Embargos a Execução fiscal nº: 0004631-67.2015.403.6102 Embargante: Marcos William Claro Sampaio Embargado: Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região/SP SENTENÇA TIPO ASENTENÇAMARCOS WILLIAM CLARO SAMPAIO ajuizou os presentes embargos à execução em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP, alegando, em preliminar, a nulidade da CDA. No mérito, aduziu que sequer tinha conhecimento de sua inscrição perante o Conselho, bem como que nunca exerceu a profissão de corretor de imóveis. Alegou, também, ter requerido o cancelamento de sua inscrição no ano de 2009, pugnando pela total procedência do pedido. Intimado, o CRECI apresentou sua impugnação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 54/64). É o relatório. Decido. Rejeito a alegação de nulidade da CDA, uma vez que a mesma foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 e no artigo 202 do Código Tributário Nacional, de modo que não há nenhuma nulidade aferível de plano, capaz de inviabilizar a execução fiscal. Ademais, não se vislumbra cerceamento de defesa ao embargante, visto que se limitou a tangenciar por alegações genéricas, sem trazer aos autos qualquer dado concreto que pudesse elidir a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo. No tocante ao mérito propriamente dito, melhor sorte não assiste ao embargante. Em primeiro lugar, lembro que, na hipótese de anuidade devida a conselho de fiscalização profissional, o lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo (STJ: REsp nº 1.235.676). Observo, ainda, que a obrigação de arcar com as anuidades e taxas devidas ao Conselho é decorrente da mera inscrição do interessado como profissional habilitado, independentemente do efetivo exercício da profissão. Assim, o efetivo exercício profissional não é elemento necessário para o surgimento da obrigação, de modo que, se o embargante deixou de exercer a atividade, deverá requerer a sua desvinculação do Conselho de classe. No caso concreto, o embargante alega, inicialmente, nunca ter requerido a sua inscrição perante o CRECI (fls. 03 verso). Posteriormente, trouxe para os autos um documento em que alega que há aproximadamente vinte anos se filiou ao Conselho. E, nesse mesmo documento, solicitou a baixa de sua inscrição perante o CRECI (fls. 12). O Conselho exequente impugna o documento de fls. 12, alegando que para o cancelamento da inscrição, há necessidade do preenchimento de requisitos formais, tais como o preenchimento de formulário próprio e o pagamento da taxa de cancelamento e a entrega da carteira profissional. Entendo que assiste razão ao Conselho, uma vez que o cancelamento da inscrição se dá por pedido formalmente encaminhado ao órgão, solicitando a providência, não sendo cabível o pedido ser efetuado sem a observância das regras legais. Assim, tal como o ato de inscrição deve observar as formalidades exigidas pelas normas do Conselho de classe, o cancelamento deve se revestir de um mínimo de formalidade legal. Ademais, o pedido de cancelamento da inscrição profissional ficará sempre condicionado ao deferimento do pedido pelo órgão, após quitação de eventuais pendências existentes. Enfim, não há que se falar em desrespeito ao direito do embargante de associar-se livremente, uma vez que, conforme já explanado acima, o fez espontaneamente. Contudo, para o cancelamento, impõe-se respeito ao procedimento cabível na espécie, que não foi observado pelo embargante. Posto Isto, julgo improcedente o pedido, mantendo a penhora e o crédito tributário em cobrança, conforme a certidão de dívida ativa acostada nos autos da execução fiscal nº 0007273-81.2013.403.6102. Custas na forma da lei.

Arcará o embargante com os honorários em favor dos embargados que fixo 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do 3º do artigo 85 do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa até que se comprove modificação na situação financeira do embargante e pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado desta decisão, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita ao embargante (3º do artigo 98 do CPC).Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0007273-81.2013.403.6102. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P. R. I.

0005607-74.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008531-92.2014.403.6102) RONALDO BARBOSA DA SILVA(SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Embargos à execução fiscal - Autos nº 0005607-74.2015.403.6102Embargante: Ronaldo Barbosa da Silva Embargado: Fazenda Nacional.Sentença Tipo ASENTENÇARonaldo Barbosa da Silva ajuizou os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional, pleiteando que seja reconhecida a extinção do crédito tributário, argumentando os comprovantes dos rendimentos e das despesas deduzidas que foram glosadas pela Receita Federal estão nos autos, o que descaracteriza a exigência tributária. O embargado apresentou sua impugnação, alegando que o embargante não apresentou documentos para comprovar as deduções declaradas no imposto de renda - pessoa física, tendo a Receita Federal efetuado a glosa das deduções e constituído, mediante lançamento de ofício, o crédito embargado. Todavia, reconheceu a legitimidade de algumas deduções efetuadas e requereu a parcial procedência do pedido (fls. 215/219).É o relatório. Decido.Não há questões processuais pendentes de deliberação.No mérito, observo, inicialmente, que o embargante, apesar intimado a apresentar defesa na esfera administrativa (v. fls. 20/32), não apresentou nenhum documento à fiscalização, tendo sido efetuadas as seguintes glosas relacionadas às despesas dedutíveis do imposto de renda:Ano calendário 2010:R\$ 1.808,28 com dedução de dependente;R\$ 27.810,41 com dedução de despesas médicas;R\$ 17.940,13 com dedução de pensão alimentícia; R\$ 2.380,84 com dedução de despesas com instrução.Ano calendário 2011:R\$ 36.657,11 com dedução de despesas médicas;R\$ 51.866,32 com dedução de pensão alimentícia;R\$ 2.958,23 com dedução de despesas de instrução.O embargante, por seu turno, trouxe farta documentação para comprovar as despesas e deduções lançadas no seu imposto de renda, tendo a Fazenda Nacional reconhecido a legitimidade de algumas deduções efetuadas.Importante salientar, inicialmente, que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, ainda que relativa, nos termos do artigo 3º da Lei 6.830/80. Convém ressaltar que essa presunção pode ser afastada por robustas provas produzidas pela parte interessada. No caso dos autos, a embargada reconhece expressamente que Letícia Dardes Barbosa era dependente do embargante (ano de 2010 - fls. 23). Também reconhece como legítimo o pagamento efetuado ao IAMSP, (consoante recibo de fl. 143 - ano de 2010). Relativamente ao ano de 2011, a embargada reconhece como legítimo o pagamento realizado a título de pensão alimentícia, no valor de R\$ 35.000,00 (fls. 123, 124, 126, 127, 128 e 129 e 245). E por fim, reconhece como suficientemente comprovada a despesa médica efetuada no valor de R\$ 1.100,00, paga ao Hospital da Plástica de Ribeirão Preto S/S (fls. 99) e ao Instituto Médico de Dermatologia Haroldo José Matos S/S (fls. 239 e 242).No tocante aos demais recibos e cheques microfilmados apresentados, a União não concorda com as deduções lançadas pelo embargante, fundamentando sua negativa na ausência de documentação hábil para comprovar os lançamentos efetuados.Com razão a embargada.Assim, verifica-se que, relativamente às despesas de instrução do ano de 2010, o informe de rendimentos de fls. 145 refere-se a Rafael Dardes Barbosa. Todavia, consta como dependente na declaração de rendimentos do embargante, somente sua filha, Letícia Dardes Barbosa. O mesmo se diga em relação à pensão alimentícia paga a Vinícios Loureiro Moreira da Silva, cuja origem da pensão não foi esclarecida pelo embargante e tampouco o grau de parentesco existente entre eles. Em relação ao plano de saúde pago pelo embargante, a documentação trazida não esclarece suficientemente quem eram os beneficiários do plano de saúde, inclusive há nos documentos juntados de pessoas estranhas à declaração de ajuste anual do embargante.Por fim, no tocante aos recibos de médicos, dentistas e fisioterapeutas apresentados, a glosa se deu em face de não terem sido indicados os beneficiários dos atendimentos prestados. Ademais, também consta desses documentos juntados, recibos de serviços prestados a favor de terceiros que não são dependentes do embargante. Assim, verifico que não há nos autos provas suficientes para ilidir a presunção de legitimidade do lançamento efetuado pela União.Ademais, como já frisado acima, o embargante foi devidamente intimado, ainda na esfera administrativa, a comprovar as deduções declaradas, consoante documentos de fls. 22/31, tendo se mantido inerte. E a autoridade fazendária efetuou a glosa das deduções dos IR dos anos de 2010 e 2011, diante da inércia do embargante em comprovar o alegado. Todavia, como houve o reconhecimento parcial do pedido pela embargada, entendo que a CDA deverá ser substituída e adequada, relativamente aos seguintes lançamentos que foram glosados pela fiscalização: R\$ 1.808,28 relativo ao reconhecimento da dependente Letícia Dardes Barbosa (ano de 2010); R\$ 5.004,25 relativo ao pagamento efetuado ao IAMSP (ano de 2010); R\$ 35.000,00 relativo ao pagamento de pensão alimentícia (ano de 2011); R\$ 1.100,00 relativo ao pagamento ao Hospital da Plástica de Ribeirão Preto S/S (ano de 2011) e R\$ 590,00 relativo ao pagamento de Instituto Médico de Dermatologia Haroldo José de Matos S/S (ano de 2.011).Por fim, esclareço que os documentos juntados aos autos após o decurso do prazo deferido (fls. 263/282) estão sendo desconsiderados, uma vez que os mesmos não tem o condão de modificar a sentença proferida, de modo que desnecessária a análise dos mesmos.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de excluir da CDA os lançamentos reconhecidos pela embargada, que deverá ser adequada aos comandos desta decisão. Mantenho integralmente a penhora efetuada. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0008531-92.2014.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0011284-85.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005224-96.2015.403.6102) CENTRO DE SERVICOS FRANGO ASSADO ANHANGUERA LTDA.(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - Autos nº 0011284-85.2015.403.6102 Embargante: CENTRO DE SERVIÇOS FRANGO ASSADO ANHANGUERA LTDA. Embargado: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP. Sentença Tipo ASENTENÇA Centro de Serviços Frango Assado Anhanguera Ltda. ajuizou os presentes embargos à execução em face da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP alegando a nulidade do título executivo, ao fundamento de ter havido cerceamento de defesa em razão da CDA não conter a identificação da natureza do débito e o fundamento legal para sua cobrança. O embargado apresentou sua impugnação, aduzindo a regularidade do crédito estampado na CDA. Também alegou que são devidos os acréscimos cobrados a título de juros e multa. Requereu a improcedência do pedido. (fls. 166/172). É o relatório. Decido. Preliminarmente, entendo desnecessária a juntada do procedimento administrativo aos autos, pois o embargante foi parte integrante do processo administrativo fiscal, não podendo alegar desconhecimento de seu teor que possa dificultar a sua defesa. Desse modo, a providência caberia ao embargante, caso quisesse comprovar eventual inexatidão do processo administrativo. O embargante alega, inicialmente, a nulidade da CDA, aduzindo que a mesma, não traz em seu bojo, a natureza e o fundamento legal do débito exequendo. Com efeito, reza o artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais): Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Assim, a presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa é apenas relativa e pode ser afastada por robustas provas produzidas pela parte interessada. No caso dos autos a ANP cobra, por meio de execução fiscal, crédito tributário relativo ao auto de infração nº 363970, tendo sido acostado, junto à CDA, demonstrativo de débito pormenorizado em relação à fundamentação legal. A embargante questiona os valores cobrados pelo Fisco, aduzindo que a CDA não preenche os requisitos do artigo 2º da Lei 6.830/80, bem como a nulidade da mesma em razão dos critérios utilizados para o cálculo no montante devido. Equivoca-se a embargante. Inicialmente, insta consignar a desnecessidade de juntada de discriminativo de débito, porquanto se cuida de execução fiscal amparada em CDA que como dito, goza de presunção de certeza e liquidez, sendo certo, ademais, que referido título contém todos os elementos necessários para a aferição dos valores devidos. À propósito: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - ICMS - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - CDA - REGULARIDADE - DISCRIMINATIVO DE DÍVIDA - SÚMULA 7/STJ - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - JUROS DE MORA - ART. 161, 1º, CTN - AUSÊNCIA DE INTERESSE - MULTA DE MORA - LEGISLAÇÃO LOCAL - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - VÍCIO - INEXISTÊNCIA. 1. É desnecessária a formalização do crédito tributário por lançamento se já houve declaração do contribuinte nesse sentido. Precedentes. 2. Os fatos objeto da Certidão de Dívida Ativa foram declarados pelo contribuinte, sendo prescindível a produção de prova pericial. Precedentes. 3. Para a validade da CDA e da execução fiscal não se exige a presença de discriminativo da dívida, já que o título executivo contém todos os elementos para a aferição do quantum debeat. Precedentes. 4. Ausência de interesse na discussão do índice de juros moratórios aplicáveis, em face de previsão idêntica a do art. 161, 1º, do CTN em norma estadual. 5. A validade da incidência da multa moratória foi declarada à luz da legislação local, o que não autoriza juízo de valoração por esta Corte de Justiça, nos termos da Súmula 280/STF. 6. Inocorre violação ao art. 535, II, do CPC se a Corte local decide pormenorizadamente a lide, apreciando todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia. 7. São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária. 8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 1074682/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009) Ademais, não se vislumbra cerceamento de defesa à embargante, visto que se limitou a tangenciar por alegações genéricas, sem trazer aos autos qualquer dado concreto que pudesse elidir a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo. No caso concreto, repita-se, a certidão de fls. 03 preenche todos os requisitos do artigo 202 do CTN e do 5º do art. 2º da Lei 6.830/80, contendo todos os elementos necessários à identificação do débito e respectiva defesa pela embargante, não havendo que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa e do contraditório. Assim, competia à embargante o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa por ocasião da interposição dos embargos e por isso a alegação de cobrança de valores indevidos, lançada de forma genérica, não se mostra suficiente para ilidir a presunção legal que goza o título em execução. Posto Isto, julgo improcedentes os pedidos, mantendo a penhora e o crédito tributário em cobrança, conforme a certidão de dívida ativa acostada nos autos da execução fiscal nº 0005224-96.2015403.6102. Custas na forma da lei. Arcará o embargante com os honorários em favor do embargado que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do 3º do artigo 85 do CPC. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003405-90.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011882-39.2015.403.6102) HELIO JOSE FERREIRA (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA E SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP Autos nº. 0003405-90.2016.403.6102 Embargante: Hélio José Ferreira Embargado: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal na qual o embargante alega que o débito estampado na CDA nº 85970, no valor original de R\$ 68.116,32 (valor corrigido de R\$ 69.271,34) encontra-se devidamente garantido por depósito judicial, nos autos da execução fiscal em apenso. Assim, pleiteia a concessão da tutela de urgência, para o fim de determinar ao embargado a exclusão de seu nome do CADIN ou que o mesmo se abstenha de promover a sua inclusão no cadastro restritivo de créditos. É o relatório. Decido. Da análise dos autos da execução fiscal em apenso (autos nº 0011882-39.2015.403.6102) verifico que o débito encontra-se integralmente garantido, através do depósito judicial de fls. 12/13, de modo que, enquanto a exigibilidade dos créditos estiver suspensa, não pode a embargada inscrever o nome do devedor no CADIN, nos termos do artigo 7º da Lei 10.522/2002. Ademais, estando o crédito garantido por depósito judicial, nos termos do artigo 151, II do CTN, inexistente a lógica manutenção do nome do contribuinte em cadastro de inadimplentes, pelo que o deferimento da tutela é medida que se impõe. Assim, recebo os presentes embargos à discussão, ficando suspensa a execução em apenso. Defiro a tutela de urgência, para determinar a exclusão do nome do embargante do CADIN e caso não tenha sido inscrito, que a embargada se abstenha de promover a sua inclusão

no cadastro restritivo de créditos. Considero suspensa a exigibilidade do crédito objeto de discussão nos autos da execução fiscal nº 0011882-39.2015.403.6102, em razão do depósito do montante integral do débito exequendo. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Promova o embargante a regularização de sua representação processual, trazendo para os autos procuração em via original, no prazo de 15 (quinze dias), nos termos do 1º do artigo 104 do CPC. Intime-se e Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002071-55.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002166-22.2014.403.6102) LUCAS NEVES GONCALVES IOZZI(SP282575 - FÁBIO PUNTEL CORDEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Ciência do retorno dos autos. Traslade-se cópia de fls. 36/39 para os autos da Execução Fiscal nº 00021662220144036102. Aguarde-se por cinco dias e nada sendo requerido, ao arquivo, na situação baixa-findo. Int.-se.

0009390-74.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007380-28.2013.403.6102) EDMILSON ANTONIO DO NASCIMENTO(SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JINAN COMERCIO DE CAMINHOS LTDA - EPP(SP182703 - VANDERLEI LOPES JUNIOR)

Autos nº 0009390-74.2015.4036102 Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segue sentença em separado. 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto Embargos de Terceiro - autos nº: 0009390-74.2015.403.6102 Embargante: EDMILSON ANTONIO DO NASCIMENTO Embargado: FAZENDA NACIONAL E JINAN COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA. EPP Sentença Tipo A SENTENÇA Trata-se de embargos de terceiro em que o embargante alega que adquiriu o veículo da marca Volvo/NL10 340, de placa BWK-8089 da empresa Jinan Comércio de Caminhões Ltda. EPP, em 04.11.2013 e que o bem se encontra penhorado nos autos da execução fiscal nº 0007380-28.2013.403.6102, em trâmite nesta Vara Federal. Aduz que o negócio foi realizado a prazo e quando houve a quitação das parcelas, tentou transferir o veículo para o seu nome, ocasião em que constatou haver um bloqueio judicial nos autos da execução fiscal nº 0007380-28.2013.403.6102. Requereu liminar, objetivando o desbloqueio do veículo em questão. A liminar foi indeferida. A embargada Jinan Comércio de Caminhões Eireli-EPP foi citada e apresentou resposta, requerendo a procedência do pedido. A União Federal também apresentou contestação, alegando a ocorrência de fraude à execução, requerendo a improcedência do pedido. Foi proferida decisão, fixando como ponto controvertido, a existência de outros bens para garantirem a execução fiscal, ocasião em que as partes se manifestaram e foram juntados documentos. É o relatório. DECIDO. Não há questões processuais pendentes de deliberação. Inicialmente, verifico que houve a penhora do veículo da marca Volvo/NL10 340, placa BWK 8089, nos autos da execução fiscal nº 0007380-28.2013.403.6102, pertencente à executada Jinan Comércio de Caminhões Ltda. EPP. A constrição se deu em 28.10.2014, tendo o executado se recusado a ficar como depositário do veículo, alegando que o bem não mais lhe pertencia. No caso dos autos, a questão a ser dirimida, resume em se verificar se ocorreu ou não a fraude à execução. A fraude à execução, disciplinada pelo art. 185 do CTN, prejudica a eficácia da prestação da atividade jurisdicional, na medida em que visa obstar o processo de execução já em discussão. Para a caracterização da fraude à execução, há que se ponderar na prévia existência de constrição de algum bem do devedor. Antes da vigência das alterações trazidas pela Lei Complementar 118/2005, quando, embora instaurada a execução, não houvesse qualquer constrição judicial do patrimônio do devedor, a caracterização exigia prova do *eventus damni* e *consilium fraudis*, ou seja, do dano ou prejuízo decorrente da insolvência a que chegou o devedor com a disposição do bem e a ciência da demanda em curso, que se dá com a citação do devedor. O art. 185 do Código Tributário Nacional, em sua redação original dispunha que: Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou renda, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único: O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. Ocorre que, com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, foi dada nova redação ao artigo 185 do CTN, presumindo-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas do contribuinte quando o débito já tiver sido inscrito em dívida ativa. Art. 185: Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (redação dada pela Lei Complementar 118/2005). No caso concreto, o veículo em discussão foi adquirido após a alteração legislativa já mencionada, época em que a execução fiscal já havia sido, inclusive, distribuída. Vale ressaltar que, embora o embargante alegue ser proprietário e possuidor do veículo, necessária a análise da validade do negócio jurídico realizado, uma vez que à época da alienação do veículo, o débito já estava inscrito em dívida ativa e ajuizada a execução fiscal, restando configurada a suspeita de fraude à execução. Ademais, restou comprovado nos autos, ante as diligências negativas que buscaram a localização de bens da executada, a inexistência de outros bens livres e desembaraçados, capazes de garantir a execução (v. fls. 55 e 118/120), prevalecendo a presunção de fraude à execução. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica dos nossos tribunais: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ART. 185 DO CTN. ÔNUS DA PROVA DO TERCEIRO ADQUIRENTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. 1. A execução fiscal foi ajuizada em face de CONVENAC - Comércio de Veículos Nacionais Ltda em 11/03/2009 e, a executada, após a citação, não procedeu ao pagamento do débito nem ofereceu bens à penhora. 2. Conforme a cópia da certidão do oficial de justiça de 15 de agosto de 2012, não foram localizados ativos penhoráveis de titularidade do executado no sistema Bacenjud, e, ao procurar veículos no sistema Renajud, em nome do executado, foi encontrado somente o veículo objeto do presente feito, único no sistema que constava como sendo livre de restrição judicial. Como não localizou o veículo em questão, não procedeu a penhora do bem, porém realizou o oficial o bloqueio para transferência dos veículos listados no sistema. Ainda no referido documento, o Dr. Álvaro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/04/2016 232/599

Guilherme, pessoa que recebeu o mandado de citação pelo executado, informou estar a executada inativa e não possuir bens, sendo que os veículos todos constantes no sistema Renajud já foram vendidos.³ Os embargos de terceiro foram opostos em 14/09/2012.⁴ Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a fraude à execução rege-se pela norma vigente à época do ato de alienação, sendo que, na nova redação do artigo 185 do CTN dada pela LC 118/2005, para a presunção da fraude basta a inscrição em dívida ativa, cabendo ao executado ou ao terceiro adquirente a comprovação da solvência do devedor ou da inexistência de consilium fraudis ou má-fé, não se aplicando a Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça às execuções fiscais de créditos tributários.⁵ Para configurar fraude à execução não basta alienação de bens após a inscrição em dívida ativa, pois o estado de insolvência é igualmente condição para a hipótese legal do artigo 185 do CTN, o que, in casu, diversamente do alegado, restou comprovado, ante as diligências negativas que buscaram a localização de bens da devedora e de seu sócio, que comprova a inexistência de bens livres e desembaraçados, capazes de garantir a execução. Por fim, as alegações de agravante de que não restou comprovada a insolvência do co-executado e a má-fé devem ser afastadas, pois o terceiro adquirente, a quem cabia o ônus da prova, juntamente com o co-executado, vez que se trata de alienação posterior à vigência da LC 118/05, não demonstraram a solvência do co-devedor ou a inexistência de consilium fraudis ou má-fé, prevalecendo, pois, a presunção relativa de fraude à execução.⁶ Saliente-se que a executada, conforme a nota fiscal acostada aos autos, realiza o comércio de veículos, o que realmente poderia demonstrar a boa-fé da apelante na alienação ocorrida. Porém, não há prova da transferência do veículo e a comunicação da mesma junto ao DETRAN, à época dos fatos, nem das alegadas pesquisas acerca de eventuais execuções em nome da executada, bem como de restrições e gravames junto ao DETRAN.⁷ No caso dos autos, a executada alienou o veículo Fiat/Palio EX 2000/2000, RENAVAL 741032929 em 26/05/2008, e a dívida ativa foi inscrita em 20/07/2006, configurando, portanto, fraude à execução, devendo, pois, ser mantida a decisão recorrida.⁸ Embora a Fazenda Nacional tenha reconhecido o pedido realizado em sede de embargos de terceiro, em caso de fraude à execução fiscal, versa a hipótese sobre direito indisponível, não podendo assim ser considerada a manifestação fazendária, de modo a vincular o julgamento à procedência do pedido.⁹ Agravo nominado desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível nº 0012350-96.2012.403.6105, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DE 27.01.2016) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL POSTERIOR À LC 118/2005. DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE FRAUDE. TEMA JULGADO NO RECURSO ESPECIAL 1.141.990/PR, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro Luiz Fux, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC nº 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa. II. Restou assentado, ainda, que a simples alienação ou oneração de bens e rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil). III. No caso, o Juízo da Execução, em decisão mantida pelo Tribunal a quo, reconheceu a presença dos requisitos de fraude à execução, ao afirmar que a alienação referida pela embargante foi realizada em data posterior a 09.06.2005, mais precisamente, em 13 de agosto de 2008, de forma que, ao caso, tem incidência a redação atual do art. 185 do Código Tributário Nacional. Ao tempo da inscrição do débito tributário em dívida ativa, o imóvel matriculado sob nº 35.755 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Criciúma efetivamente era de propriedade do devedor executado Ivar Zanatta. De outro lado, o débito tributário foi inscrito em dívida ativa e executado em datas anteriores a data da alienação (visto que a execução fiscal foi proposta já no ano de 2004 - ação 2004.72.06.001946-3, de Lages/SC), razão pela qual a alienação ocorrida no ano de 2008 gera presunção absoluta de fraude à execução, na forma da interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça. IV. Agravo Regimental Improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1531463, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJE 09.09.2015) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II DO CPC: ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ART. 185 DO CTN. ALIENAÇÃO DO BEM APÓS A INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. DESPICIENDA A DISCUSSÃO ACERCA DA MÁ-FÉ DO ADQUIRENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ. RESP. 1.141.990/PR, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 19.11.2010, JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Trata-se, na origem, de embargos de terceiro julgados procedentes para afastar a constrição que recaía sobre bem móvel, uma vez presumida a boa-fé do adquirente, ainda que referido bem tenha sido alienado após a citação na execução fiscal. 2. A alegada violação ao art. 535, II do CPC não ocorreu, pois a lide foi fundamentadamente resolvida nos limites propostos. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não se justificando o manejo dos Embargos de Declaração. Ademais, o julgamento diverso do pretendido não implica ofensa à norma ora invocada. Tendo encontrado motivação suficiente, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. Precedente: EDcl no AgRg no AREsp233.505/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 12.12.2013. 3. Ao julgar o REsp. 1.141.990/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, Dje 19.11.2010, representativo da controvérsia, esta Corte assentou o entendimento de que não se aplica à execução fiscal o enunciado 375 da Súmula de sua jurisprudência, segundo o qual o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Sendo assim, há presunção absoluta da fraude à execução quando a alienação é efetivada após a inscrição do débito tributário em dívida ativa, sendo desnecessária, portanto, a discussão acerca da má-fé ou não do adquirente. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.324.851/MS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Dje 07.02.2014, e AgRg no AREsp 241.691/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 04.12.2012. 4. Agravo Regimental desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 639.842, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 15.05.2015.) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e mantenho a penhora do veículo da marca Volvo/NL10 340, placa BWK-8089. Custas na forma da lei. Arcará o embargante com os honorários em favor dos embargados que fixo 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do 3º do artigo 85 do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa até que se comprove modificação na situação financeira do embargante e pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos contados do

trânsito em julgado desta decisão, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita ao embargante (3º do artigo 98 do CPC). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal em apenso (autos nº 0007380-28.2013.403.6102). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003467-33.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005681-65.2014.403.6102) MERILEN DE SOUZA PODENCIANO(SP244232 - RITA DE CASSIA RUIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Autos nº 0003467-33.2016.403.6102 Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada formulado às fls. 11/13, determino a embargante que promova o recolhimento das custas, de acordo com os índices previstos na Tabela I, do Anexo I - das ações cíveis em geral -, nos termos da Res. nº 134/2010 CJF, Cap. 1, item 1.5.2; Res. nº 05/2016 - Pres. TRF3, Anexo II, Item 7 - Embargos, 7.3. Sem prejuízo, regularize a embargante a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze dias), nos termos do 1º do artigo 104 do CPC, tendo em vista que a signatária da petição de fls. 02/14 não tem procuração outorgada nos autos. Por fim, no mesmo interregno, determino que a embargante traga para os autos a documentação comprobatória da penhora efetuada no veículo GM Corsa Sedan, placa DKW 4537, objeto do presente feito. Após, voltem conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014223-53.2006.403.6102 (2006.61.02.014223-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIA REGINA PAVANELLI E CIA/ LTDA ME X MARIA REGINA PAVANELLI PANELLI(SP218714 - EDUARDO PROTTI DE ANDRADE)

Fls. 37/38: Tendo em vista o retorno dos autos, aguarde-se pelo prazo para eventual apresentação de embargos, iniciando-se o prazo a partir da intimação do presente despacho. Int.-se.

0013229-20.2009.403.6102 (2009.61.02.013229-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X DJALMA BENEDITO DA SILVA(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Execução Fiscal nº 0013229-20.2009.403.6102 Exequente: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO CRECI 2ª REGIÃO Executado: DJALMA BENEDITO DA SILVA Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito, na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas constrições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0001232-98.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MAURICIO FARNOCHI(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Execução fiscal Processual nº: 0001232-98.2013.403.6102 Exequente: Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região/SP Executado: Maurício Farnochi Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Maurício Farnochi em face do exequente, alegando a nulidade da CDA e a impossibilidade da exigência dos créditos em cobrança, uma vez que foram fixados por resolução administrativa. Intimado, o Conselho apresentou sua impugnação, requerendo a total improcedência do pedido formulado. É o relatório. Decido. Rejeito a alegação de iliquidez da CDA, uma vez que a CDA foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no 2º do artigo 5º da Lei nº 6.830/80 e no artigo 202 do Código Tributário Nacional, de modo que não há nenhuma nulidade aferível de plano, capaz de inviabilizar a execução fiscal. De igual modo, afasto a alegação da excipiente quanto a ilegalidade e inconstitucionalidade da instituição da anuidade por meio de atos normativos internos do excepto. As anuidades cobradas pelos conselhos regionais aos seus associados possuem natureza jurídica de tributo, da espécie contribuições de interesse das categorias profissionais, e, como tais, devem se submeter às normas que regulamentam o Sistema Tributário Nacional, dentre elas o princípio da reserva legal, previsto no inciso I, do art. 150, da Carta Magna de 1988. Assim, as atividades de exigir e aumentar anuidades devem estar apoiadas na existência de lei, stricto sensu, de sorte que se evidencia vedada a exigência de tal exação por meio de Resolução. No presente caso, verifica-se que as anuidades foram fixadas pela Lei 6530/78 e Decreto 81871/78, conforme as CDAs acostadas às fls. 10/13. Posto Isto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0008217-49.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X RPG PRESTACAO DE SERVICOS ODONTOLOGICOS S/S LTDA - ME X MARIA RAFAELA NADER SANDOVAL X GISELE CRISTINA CANDIDO TEODORO X PRISCILLA ALVES FELICIO GABELLINE(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Execução fiscal nº 0008217-49.2014.403.6102 Excipiente: PRISCILA ALVES FELICIO GABELLINE Excepta: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO DECISÃO Trata-se de pré-executividade oposta pela executada PRISCILA ALVES FELICIO GABELLINE em face da exequente, alegando sua ilegitimidade passiva, uma vez que teria se retirado do quadro da sociedade RPG Prestação de Serviços Odontológicos em abril de 2010 (fls. 46/51). O Conselho Regional de Odontologia de São Paulo apresentou sua impugnação (fls. 242/256), aduzindo que a exceção deve liminarmente ser

rejeitada, por demandar a necessidade de produção de provas e, no mérito, rebateu toda a argumentação da excipiente. É o relatório. DECIDO. Rejeito a exceção de pré-executividade. Apesar de entender que a alegação de ilegitimidade passiva, desde que comprovada de plano, é passível de análise em exceção de pré-executividade, no caso concreto, observo que a excipiente não comprovou a data de sua saída da sociedade, pois não trouxe documentação hábil para tanto. Os documentos de fls. 54 e 56 não trazem a data do desligamento da excipiente do quadro societário da empresa, de modo que, para a comprovação do alegado, haveria a necessidade de juntada de documentos, que demandariam ampla dilação probatória, pertinente em embargos à execução. Desse modo, intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0008692-05.2014.403.6102 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP178364 - DOUGLAS CASSETTARI E SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0302406-94.1998.403.6102 (98.0302406-0) - DIPROFAR COMERCIAL LTDA - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DIPROFAR COMERCIAL LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a informação de fls. 238, encaminhe-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo, devendo constar a empresa Diprofar Comercial Ltda - ME. Com adimplemento, proceda a secretaria a expedição de nova minuta do ofício requisitório. Após, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Cumpra-se.

0004443-65.2001.403.6102 (2001.61.02.004443-9) - PIERINA ARNOSTI JACOMETTI(SP012662 - SAID HALAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X PIERINA ARNOSTI JACOMETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Execução de Sentença nº 0004443-65.2001.403.6102 Exequente: PIERINA ARNOSTI JACOMETTI Executada: INSS/FAZENDA Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução de sentença, na qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas condições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0015194-17.2002.403.0399 (2002.03.99.015194-9) - RIBEPLAST COM/ E REPRESENTACOES LTDA X DONATO CAVALCANTI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RIBEPLAST COM/ E REPRESENTACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL X DONATO CAVALCANTI X FAZENDA NACIONAL

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Execução de Sentença nº 0015194-17.2002.403.0399 Exequente: RIBEPLAST COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e DONATO CAVALCANTI Executada: FAZENDA NACIONAL Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução de sentença, na qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas condições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0004930-64.2003.403.6102 (2003.61.02.004930-6) - TRANSOLIBRA TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TRANSOLIBRA TRANSPORTES GERAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Execução de Sentença nº 0004930-64.2003.403.6102 Exequente: TRANSOLIBRA TRANSPORTES GERAIS LTDA Executada: FAZENDA NACIONAL Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução de sentença, na qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas condições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012565-75.1999.403.0399 (1999.03.99.012565-2) - BENEDINI IMOVEIS LTDA(SP023702 - EDSON DAMASCENO) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FAZENDA NACIONAL X BENEDINI IMOVEIS LTDA

Fls.677: Defiro. Expeça-se mandado(s) como requerido. Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0005065-18.1999.403.6102 (1999.61.02.005065-0) - CALIFORNIA EMPREENDIMENTOS E SHOWS LTDA X WILSON JOSE VESSI X VERA CRISTINA BRUSA VESSI(SP059894 - ANTONIO CARLOS MACHADO COSTA AGUIAR) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUIZA TEIXEIRA DEL FARRA BAVARE) X INSS/FAZENDA X CALIFORNIA EMPREENDIMENTOS E SHOWS LTDA X INSS/FAZENDA X WILSON JOSE VESSI X INSS/FAZENDA X VERA CRISTINA BRUSA VESSI

Tendo em vista o pedido formulado pela exequente às fls. 176 proceda a secretaria a elaboração da minuta de transferência do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição deste Juízo. Após, oficie-se àquela instituição determinando que o valor seja convertido em renda da União, utilizando-se o código da receita DARF nº 2864.Adimplida a determinação supra, dê-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram aquilo que for de seu interesse, e, caso nada seja requerido, encaminhe-se os autos ao arquivo, onde deverá permanecer até manifestação da parte interessada.Cumpra-se e intime-se.

0011962-62.1999.403.6102 (1999.61.02.011962-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP125034 - DANYELLA RIBEIRO MONTEIRO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução de Sentença nº 0011962-62.1999.403.6102Exequente: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRÃO PRETO-SPExecutada: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOSSentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução de sentença, na qual houve o pagamento do débito. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas constrições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0000928-56.2000.403.6102 (2000.61.02.000928-9) - IRCURY S/A VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRCURY S/A VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS

Fls. 202/203: Defiro. Requisite-se a devolução do mandado expedido, independentemente de cumprimento. Após, vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4543

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009236-37.2007.403.6102 (2007.61.02.0009236-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARCELO FRANCISCO NUNES GONCALVES(SP181792 - JAQUELINE SADALLA ALEM)

Fl. 237: Prejudicado em razão do item IV de fl. 235.Cumpra-se.I-Comunique-se o trânsito em julgado ao I.I.R.G.D. e anote-se no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/04/2016 236/599

SINIC/DPF.II-Remetam os autos ao SEDI para atualização da situação do(s) réu(s): ABSOLVIDO.III-Cumram-se integralmente as determinações da r. sentença, inclusive quanto à destinação da(s) cédula(s) falsa(s) apreendida(s) no feito.IV-Arbitro os honorários advocatícios da ilustre defensora no valor mínimo da tabela vigente, em razão da fase processual em que se deu sua nomeação, devendo a mesma, em sendo o caso e no prazo de 05 dias, promover sua regularização junto ao Programa AJG, de modo a viabilizar o respectivo pagamento.Decorrido o prazo, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, cabendo à interessada promover eventual provocação.V-Intimem-se as partes e, em termos, arquivem-se os autos.Int

0006813-36.2009.403.6102 (2009.61.02.006813-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-73.2007.403.6102 (2007.61.02.006537-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE AZARIAS REIS(SP094685 - CLAUDINEI MARTINS FERNANDES)

Vistos. O Ministério Público Federal denunciou ALEXANDRE AZARIAS REIS, qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no art. 171, 3º, c.c. artigo 71 do Código Penal. A denúncia foi recebida (fls. 232/233). Sobreveio a resposta do acusado (fls. 237/238). Às fls. 242/243, foi ratificado o recebimento da denúncia. Realizou-se audiência, ocasião em que as testemunhas arroladas pela acusação foram inquiridas (fls. 254/257). Posteriormente, foi inquirida a testemunha arrolada pela defesa (fls. 273/274). Às fls. 287/290 o réu foi interrogado e, considerando a confissão do réu, com a delação de outros investigados, o Ministério Público Federal entendeu possível o oferecimento da proposta de suspensão do processo de que trata o art. 89 da Lei 9.099/95, a qual foi aceita pelo acusado, consistente na entrega de uma cesta básica por mês, no período de um ano, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) cada uma, à entidade conhecida como Associação dos Deficientes Visuais de Ribeirão Preto e Região - ADVIRP, bem como o comparecimento em Juízo trimestralmente durante os dois anos próximos futuros e a proibição de ausentar-se da comarca onde reside por prazo superior a sete dias, bem como de alterar seu domicílio, sem prévia autorização judicial. Posteriormente, foram acostados aos autos, termos de comparecimento em Juízo, bem como comprovantes das cestas básicas doadas, conforme acordado. Tendo em vista o cumprimento de todas as condições impostas em audiência, o Ministério Público Federal manifestou-se requerendo a extinção da punibilidade (fls. 328/333). Vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, pelo que se nota dos autos, deu-se a regular suspensão do processo, nos termos tratados pelo art. 89 da Lei 9.099/95. Ao teor das certidões e demais documentos acostados, verifica-se que todas as condições impostas à suspensão do processo foram regularmente cumpridas, conforme reconhecido pelo órgão do Ministério Público Federal. Desta forma, há que se decretar a extinção do feito, ao teor da legislação regente. Diante disso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ALEXANDRE AZARIAS REIS, qualificado nos autos, com a consequente extinção do processo, nos termos do art. 89, 5º, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Custas na forma da lei. P.R.I. e C.

0006859-20.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X WILSON TORTORELLO X MARCIO FLORIANO DE TOLEDO(SP164483 - MAURICIO SILVA LEITE E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA E SP328976 - LUIS FERNANDO RUFF) X RUI CERDEIRA SABINO(SP016876 - FERES SABINO) X PAULO ROBERTO GARCIA(SP228739 - EDUARDO GALIL)

Diante da certidão supra, reputo preclusa a oportunidade de inquirição da testemunha. Designo a data de 15/06/2016, às 14:00 horas, para inquirição das testemunhas residentes nesta cidade e interrogatório dos réus. Int. Diante da certidão de fl. 839, reconsidero o despacho de fl. 836 quanto à inquirição de testemunhas para constar que será realizado apenas o interrogatório dos réus. Int.

0003924-70.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ODETE BEVILACQUA MELI(SP150544 - RENATO CLAUDIO MARTINS BIN) X VILMA MARTINS VAZ X SILVANA VALINI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X JOSE EDELICIO BERTINI(SP259001 - CESAR HENRIQUE FERNANDES) X ANA CLAUDIA CIONE CRISTINO DA SILVA(SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA) X MAURO ABROSIO BUENO X SAULO AMBROSIO BUENO X SANTINA GOMES POPULI X FRANCISCO DE ASSIS QUEIROZ CARDOSO X REINALDO MELI X MARIA ANGELICA BERSILIERA X ANA PAULA CIONE CRISTINO DE S. CARDOSO X RUBENS EDUARDO GRILLO X ANTONIO DE FATIMA BEVILACQUA X JOSE HENRIQUE GONCALVES DE ALMEIDA X REJANE MARCHI BIAGIOTTI X NELSON RICCI JUNIOR X RAFAEL FARIA MORENO X GILBERTO FERNANDO SALTATA ORSI X JOSE MILTON DA SILVA X MARIA CONCEICAO M TABARI X NELSON GARBELINI

...depreque-se a oitiva das demais testemunhas, anotando-se o prazo de 60 (sessenta dias) para inquirição das mesmas...

0007934-89.2015.403.6102 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente N° 4546

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004591-22.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido de liminar em que a autora alega que firmou com o réu um Contrato de Crédito Auto Caixa nº 24089014900004149 com alienação fiduciária e que houve a inadimplência. Apresentou documentos e pediu a concessão da liminar para a busca e apreensão do veículo oferecido em alienação fiduciária e a procedência do pedido, com a consolidação da propriedade em seu nome e a condenação do réu nos ônus da sucumbência. Juntou documentos (fls. 05/27). A liminar foi deferida (fl. 34) e o veículo foi apreendido, com a realização do depósito em favor de pessoa indicada pela parte autora (fls. 60/61). O réu foi intimado e citado na forma do Decreto-lei 911/69 e não efetuou o pagamento do débito, nem tampouco se manifestou, conforme certidão de fl. 65. É o relatório. Decido. Tendo em vista que não foram requeridas outras provas pelas partes e porque a conciliação se mostrou inviável, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do CPC. No mérito, o pedido há que ser julgado procedente. Cuida-se de ação cautelar de busca e apreensão ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Napoleão Pereira da Silva requerendo a concessão de provimento liminar, o qual já foi deferido. Com efeito, a autora apresentou documentos que comprovam a concessão de crédito à requerida mediante contrato particular com alienação fiduciária. O réu, por sua vez, apesar de devidamente citado, sequer apresentou contestação, razão pela qual declaro a sua revelia. Verifico, ainda, que não foi apresentado pelo réu qualquer documento que comprovasse os pagamentos dos débitos, de tal forma que deve prevalecer a planilha apresentada pela autora, pois aplicou a comissão de permanência na forma prevista em contrato. Anoto, ademais, que não houve qualquer alegação de eventual nulidade de cláusulas contratuais, razão pela qual é vedado ao Juiz fazê-lo de ofício, apenas com fundamento no Código de Defesa do Consumidor. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para tornar definitiva a liminar e consolidar nas mãos da autora a propriedade do veículo Chevrolet/Classic, ano 2013, chassi nº 9BGSU19F0DB230607, RENAVAM 507394097, cabendo às repartições competentes expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. A parte sucumbente arcará ainda com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002796-20.2010.403.6102 - ANDRE LUIS TEIXEIRA CORDEIRO(SP196088 - OMAR ALAEDIN E SP278784 - JOSE CARLOS CAMPOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos. André Luís Teixeira Cordeiro, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal, visando a assegurar a correção do saldo da conta poupança nº 00171905-0, agência 0340, mediante a adequada aplicação da remuneração de 44,80% (IPC) relativos ao expurgo inflacionário ocorrido em virtude do plano econômico conhecido como Plano Collor, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tal correção, com as atualizações pertinentes. Pediu, outrossim, a inversão dos ônus da prova e a intimação da ré para apresentar os extratos pertinentes. Juntou documentos (fls. 17/19). Citada, a Caixa apresentou sua peça defensiva, arguindo preliminares e requerendo a improcedência dos pedidos, ao final (fls. 26/46). Sobreveio réplica (fls. 51/64). À fl. 65, determinou o Juízo que o requerido apresentasse documentos comprovando a titularidade da conta mencionada na inicial. Após pedido de dilação de prazo, o autor manifestou-se informando não possuir documentos aptos a dar cumprimento ao determinado (fls. 70/71), pugnando pelo prosseguimento. A decisão restou mantida pelo Juízo (fl. 72). Nova manifestação do autor, pugnando pela reconsideração da determinação, uma vez que a CEF não nega a existência da conta (fls. 76/77). A decisão não foi reconsiderada, fixando-se o prazo de 48 horas para atendimento da determinação (fl. 78). O autor juntou documentos (fls. 80/82). Pelo Juízo, foi determinada a juntada de comprovante de requerimento administrativo (fl. 83), sobrevivendo a documentação de fls. 85/87. Analisando, o Juízo determinou o integral cumprimento do despacho ou a comprovação de recusa, por parte da ré, em fornecer os extratos requeridos (fl. 88). Nova manifestação da parte autora (fls. 91/93). O Juízo reiterou a determinação anterior (fl. 94). Ao pedido de reconsideração formulado (fls. 98/99), o Juízo proferiu a decisão de fls. 100, mantendo a decisão. Às fls. 102/104, o autor pugnou, mais uma vez, pela intimação da CEF a apresentar os extratos em questão, o que foi indeferido pelo Juízo (fl. 105), determinando a conclusão dos autos para sentença. Em virtude da Resolução nº 542/2014 do E. CJF-3ª Região, os presentes autos, que tramitavam pela 1ª Vara Federal, foram redistribuídos a esta Secretaria (fl. 107), intimando-se as partes (fl. 108). À fl. 114, o Juízo determinou a intimação pessoal do autor para dar cumprimento ao já determinado nos autos (fl. 100), no prazo de 48 horas, contudo, a carta com aviso de recebimento restou devolvida pelos Correios, com a informação mudou-se (fl. 115). Assim, o Juízo determinou que a requerida juntasse ao feito os extratos pertinentes (fl. 116). Sobreveio a manifestação da CEF, juntando o documento requerido (fls. 118/119) e salientando a existência de conta no período pretendido. A parte autora manifestou-se a respeito (fls. 124/125), aduzindo a possibilidade de saldo em período anterior. É o relato do necessário. Passo a decidir. Conforme se verifica inúmeras foram as tentativas de exibição de extratos em relação à conta mencionada pelo autor em sua inicial, durante o período cuja correção monetária pretende ver aplicada. Porém, depois de muitas delongas, a CEF logrou carrear o extrato de fl. 119, onde se verifica a ausência de saldo na conta pretendida no dia 19/10/1990, ocasião em que ela informou que a data de abertura da conta teria ocorrido naquela data. O autor, por sua vez, veio manifestar-se aduzindo que tal fato não basta à afirmativa de que no período pretendido (abril-maio/90) a conta não possuía saldo, requerendo a exibição do termo de abertura da conta de modo a comprovar que realmente ela só foi aberta na data de 19/10/1990. Dispensável a providência requerida, uma vez que a requerida foi instada a juntar os extratos do período mencionado nos autos e só logrou carrear o extrato de fl. 119, asseverando a abertura da conta naquela data. Poderia, o autor fazer prova contrária do alegado, porém, não logrou êxito, requerendo, mais uma vez, que a CEF providenciasse a juntada de documentos. Mas, o que realmente interessa no momento é que, pelo extrato em questão é plausível a afirmação no sentido de que a conta foi aberta naquela data, ante a inexistência de saldo anterior. Assim, não demonstrado nos autos a existência de saldo no dia cuja correção monetária pretende ver aplicada na conta mencionada na inicial, inexistente interesse processual do autor no julgamento desta ação, sendo o mesmo carecedor de ação. Desta feita, estando plenamente demonstrada a ausência de interesse processual na demanda, condição genérica da ação ora manejada, torna-se

desnecessário e inútil o pronunciamento jurisdicional de mérito no caso em exame. O necessário interesse de agir - como uma das condições da ação - localiza-se tanto na adequação da via, quanto na necessidade e na utilidade do processo como meio de obter a proteção ao interesse substancial. Em outras palavras, o processo não é utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta, autorizando-se o exercício do direito de ação tão-somente em face de dano ou perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide. Portanto, de rigor o decreto de carência da ação. Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de processo Civil. Condene o autor em verba honorária, a qual fixo em 10% sobre o valor da causa. Contudo, suspendo a execução de tal verba, nos termos da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0005824-25.2012.403.6102 - ALCIDES DIAS CLAUDIO X MARIA APARECIDA PEREIRA CLAUDIO (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Alcides Dias Cláudio (espólio), já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou, alternativamente, aposentadoria especial, com reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço que especifica, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo NB 42/156.990.359-7, ocorrido em 25/10/2011. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 78/184). Citado, o INSS apresentou contestação, com documentos. Pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Sobreveio réplica. Intimado a juntar os documentos exigidos pela legislação previdenciária para análise dos períodos cuja especialidade se pleiteia nos autos, o autor apresentou os documentos de fls. 231/268, dando-se vista ao INSS. Prosseguindo-se na instrução processual foi deferida a prova pericial. O laudo pericial foi juntado às fls. 285/289, tendo a parte autora se manifestado à fl. 293 e o INSS às fls. 295/303. Às fls. 304/310 foi noticiado o falecimento do autor e requerida a habilitação da viúva Maria Aparecida Pereira Cláudio, com o que concordou o INSS e o Juízo. Os honorários periciais foram arbitrados pelo Juízo (fl. 314), sendo expedido ofício requisitório devido. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas à condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Destaca-se que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore. Tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial,

após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). Na situação em concreto, o autor postula o enquadramento como especial dos seguintes períodos: 01/01/1980 a 30/10/1980, 26/03/1982 a 30/10/1982, 26/08/1983 a 25/11/1983, 21/05/1984 a 30/10/1984, 01/03/1994 a 07/04/1996, 11/04/1996 a 03/01/1997, 01/02/1997 a 01/03/1997, 02/03/1997 a 19/12/1997, 13/03/1998 a 11/12/1998, 01/02/1999 a 21/12/1999, 08/03/2000 a 28/11/2000, 27/01/2001 a 12/12/2001, 28/01/2002 a 06/12/2002, 07/02/2003 a 25/11/2003, 11/03/2004 a 23/12/2004, 10/03/2005 a 22/12/2005, 22/03/2006 a 04/12/2006, 05/02/2007 a 24/11/2007, 19/01/2008 a 10/12/2008 e 20/02/2009 a 25/10/2011 (DER), prestados nas funções de tratorista, serviços gerais e guincheiro. No procedimento administrativo NB 42/156.990.359-7, o INSS já reconheceu como especiais os seguintes períodos: 01/11/1982 a 25/08/1983, 01/11/1984 a 28/02/1986, 01/03/1986 a 04/02/1988, 26/07/1988 a 30/04/1992, 18/05/1992 a 23/12/1992 e 18/01/1993 a 14/12/1993, conforme comprovamos planilhas de contagem dos tempos de serviços constantes às fls. 170/179. Desta feita, anoto que tais já reconhecidos como especiais (anexo II, código 2.4.2) não restam controvertidos, razão pela qual não foram objeto do pedido. Para os demais ora postulados, o autor apresentou formulários PPP para algumas atividades e períodos (28/36v, 56, 233/268), todavia, foi realizada prova pericial junto a empregadora Agropecuária Bazan, tendo em vista algumas inconsistências no formulário previdenciário apresentado. O laudo foi juntado aos autos às fls. 285/289, onde se constata no tópico conclusivo (subitem 3.6) a exposição habitual e permanente do autor ao agente nocivo ruído em intensidades equivalente a 91 dB(A) até dezembro/2008 e, após esta data, o índice correspondente era de 82,8 dB(A). Nesse sentido, deve ser reconhecida a especialidade nos períodos lançados a seguir, pois exposto ao agente ruído acima dos limites permitidos pela legislação em vigor, são eles: 11/04/1996 a 03/01/1997, 01/02/1997 a 01/03/1997, 02/03/1997 a 19/12/1997, 13/03/1998 a 11/12/1998, 01/02/1999 a 21/12/1999, 08/03/2000 a 28/11/2000, 27/01/2001 a 12/12/2001, 28/01/2002 a 06/12/2002, 07/02/2003 a 25/11/2003, 11/03/2004 a 23/12/2004, 10/03/2005 a 22/12/2005, 22/03/2006 a 04/12/2006, 05/02/2007 a 24/11/2007, 19/01/2008 a 10/12/2008. No tocante aos períodos de 01/01/1980 a 30/10/1980, 26/03/1982 a 30/10/1982, 26/08/1983 a 25/11/1983 o autor apresentou os formulários PPPs, emitidos pelas empresas Kleber Bernardes da Silva (fl. 28), bem com registro de empregado na empresa Fazenda Taquarinha (fl. 30), onde se verifica o exercício da atividade de tratorista. É possível o enquadramento por categoria profissional, nos termos do anexo ao decreto 53.831/1964, itens 1.1.6 e 2.4.4, dispensando a comprovação de adversidade do trabalho, pois a especialidade das condições de labore decorriam do mero enquadramento no grupo profissional até 05/03/1997, presumindo-se o gravame e justificando a jubilação abreviada. Em contrapartida, para os períodos de 21/05/1984 a 30/10/1984 e de 01/03/1994 a 07/04/1996, quando o autor desenvolveu as funções de serviços gerais, guincheiro e braçal em lavoura, os documentos não noticiam a exposição do obreiro aos agentes agressivos, o que afasta a natureza especial. Destaque-se, ainda, que tais funções são por demais genéricas, fato que até mesmo inviabiliza a realização de perícia judicial por similaridade e impede o enquadramento legal da atividade como especial. Saliente-se que mesmo havendo referência ao uso de E.P.I, este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, podendo, quando muito, amenizar ou reduzir seus efeitos. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. Ademais, o simples fornecimento dos equipamentos não é certeza de sua real utilização, não restando demonstrado qualquer controle por parte da empresa nesse sentido. Portanto, não neutralizadas as condições agressivas nos postos de trabalho, remanesciam os efeitos graves à saúde e integridade física do autor, durante sua jornada laboral, em caráter habitual e permanente, caracterizando a atividade desenvolvida como especial nos períodos de 01/01/1980 a 30/10/1980, 26/03/1982 a 30/10/1982, 26/08/1983 a 25/11/1983, 11/04/1996 a 03/01/1997, 01/02/1997 a 01/03/1997, 02/03/1997 a 19/12/1997, 13/03/1998 a 11/12/1998, 01/02/1999 a 21/12/1999, 08/03/2000 a 28/11/2000, 27/01/2001 a 12/12/2001, 28/01/2002 a 06/12/2002, 07/02/2003 a 25/11/2003, 11/03/2004 a 23/12/2004, 10/03/2005 a 22/12/2005, 22/03/2006 a 04/12/2006, 05/02/2007 a 24/11/2007, 19/01/2008 a 10/12/2008. Assim, verifica-se que se efetuarmos a conversão dos períodos retro-mencionados com aplicação do índice de 1,40 e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns e especiais já reconhecidos na seara administrativa até a DER, o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Encontra-se preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente demanda para condenar o INSS a reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos retro alinhados, averbando-o como tal para todos e quaisquer fins junto à Previdência Social. Condeno-o, outrossim, a conceder ao autor uma aposentadoria por tempo de contribuição, equivalente a 100% de seu salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da DER (25/10/2011). Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, nos termos da tabela editada pelo E. Conselho da Justiça Federal, vigente no momento da liquidação. O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso. Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Alcides Dias Claudio. 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS, segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício. 4. Data de início do benefício: 25/10/2011. 5. Períodos especiais

ora reconhecidos: 01/01/1980 a 30/10/1980, 26/03/1982 a 30/10/1982, 26/08/1983 a 25/11/1983, 11/04/1996 a 03/01/1997, 01/02/1997 a 01/03/1997, 02/03/1997 a 19/12/1997, 13/03/1998 a 11/12/1998, 01/02/1999 a 21/12/1999, 08/03/2000 a 28/11/2000, 27/01/2001 a 12/12/2001, 28/01/2002 a 06/12/2002, 07/02/2003 a 25/11/2003, 11/03/2004 a 23/12/2004, 10/03/2005 a 22/12/2005, 22/03/2006 a 04/12/2006, 05/02/2007 a 24/11/2007, 19/01/2008 a 10/12/2008.6. CPF do segurado: 767.875.836-72.7. Nome da mãe: Julia Dias Claudio. 8. Endereço do segurado: Rua Vantini, nº 687, CEP.: 14185-000 - Distrito de Cândia - Município de Pontal (SP). Sentença sujeita ao reexame necessário face à impossibilidade, nesta fase, de se apurar se o valor da condenação é menor que o equivalente a sessenta salários mínimos.P.R.I.

0006543-36.2014.403.6102 - MARLENE DA SILVA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Marlene da Silva, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, em síntese, a continuidade do recebimento do adicional de insalubridade em seu contracheque, bem como o recebimento dos valores pretéritos desde a data da respectiva supressão (agosto/2013).Esclarece a autora ser servidora lotada na APS do INSS de Ribeirão Preto, sendo que, devido ao local de trabalho, onde circula um grande número de pessoas portadoras de males transmissíveis, bem como às suas atribuições serem executadas de forma prejudicial à saúde, todos os servidores ali lotados percebiam em seus contracheques o Adicional de Insalubridade, ante a presença de agentes insalubres. Ocorre que, em agosto de 2013, os respectivos adicionais foram suprimidos dos contracheques com base em meros atos administrativos - memorando circular nº 24/DGP/INSS e memorando circular nº 14 CADC/CGGP/DGP/INSS, sem qualquer notificação prévia ou laudo técnico individual da autora comprovando a cessação dos agentes insalubres ou justificando a supressão do adicional. Assim, ajuíza presente demanda para ver sanada a questão. Juntou documentos (fls. 20/48).O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e indeferido à fl. 61. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 67/76). Sobreveio réplica (fls. 79/84). Intimados a especificarem as provas que pretendiam produzir, autor e réu manifestaram-se às fls. 87/88 e 89, respectivamente.É o relatório.Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, pois controvérsias fáticas não remanescem.Conforme relatado, o mérito da ação se consubstancia na declaração de ilegalidade da supressão de adicional de insalubridade a servidor público, sem a necessária confecção de trabalho técnico que ateste as reais condições de trabalho do prejudicado.A demanda é procedente. O adicional de insalubridade vem previsto pela Lei 8.112/90 em seu art. 68, assim redigido:Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. 1o O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. 2o O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. Dúvidas não existem de que o adicional sob comento somente deve ser deferido àqueles servidores que, de forma efetiva e concreta, estejam submetidos a condições de trabalho onde habitualmente estejam presentes os agentes agressivos legalmente descritos. Em defesa da verba sob comento, é importante destacar que a mesma não deve generalizada e sua natureza precisa ser preservada, impedindo-se que servidores que não laborem nas condições legalmente previstas venham a dela se beneficiar. Para tanto, é impositivo legal que a administração pública exerça um efetivo controle sobre tais condições de trabalho, conforme o art. 69 da mesma Lei 8.112/90:Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos. Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso. Com esse arcabouço normativo em mente, é forçoso o reconhecimento do dever/poder da administração pública em controlar com eficiência e probidade as condições laborais de seus servidores. Evita-se, assim, que aqueles que não fazem jus ao adicional por insalubridade venham a recebê-lo, e que aqueles que o merecem sejam prejudicados nesse direito.Para o caso concreto, porém, o temos que a autora percebia o mencionado adicional. Houve, então, ato administrativo prévio reconhecendo que ela exercia seu mister sob as condições previstas em lei para autorizar tal pagamento. Essa conclusão se impõe, já que em momento algum cogitou-se em má-fé seja lá de quem for, quando do deferimento da benesse.Em situações como essa, para o rigoroso exercício dos controles internos de legalidade da administração pública, dando integral cumprimento aos ditames do art. 68 e 69 da Lei 8.112/90, cabe ao requerido a elaboração periódica de trabalho técnico que afira as efetivas, concretas e reais condições de trabalho da autora, concluindo-se de forma científica se ela deve ou não receber o adicional de insalubridade. Apesar disso, a prova dos autos mostra que esse trabalho técnico individualizado jamais foi elaborado, coisa que torna ilegal o cancelamento do adicional sob debate. Tendo em vista que não há nos autos informações dando conta de eventual alteração nas condições de trabalho da autora, e da forma como as coisas foram feitas, percebe-se que houve autêntica revisão pelo mérito da questão, baseada não nos critérios científicos norteadores do tema, mas por razões de conveniência e oportunidade. A conclusão descrita acima aponta, ainda, para uma inaceitável violação dos princípios norteadores da segurança jurídica a que todos os cidadãos, e os servidores públicos em particular, fazem jus. Dizendo noutro giro, uma vez reconhecida uma situação de fato pela administração, os consectários da mesma somente poderão ser suprimidos à vista de uma constatação, efetiva e científica, da alteração desse estado de fato antes vigente.Em situações análogas à presente, nossa jurisprudência é sólida ao reconhecer a ilegalidade do ato guerreado, como por exemplo nos arestos a seguir:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SERVIDOR PÚBLICO. SEGURANÇA CONCEDIDA DETERMINADO ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO QUE SUSPENDIA O PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - O caso em apreciação resume-se à legitimidade ativa do sindicato impetrante e à suspensão do pagamento do adicional de insalubridade aos seus substituídos, servidores da carreira de saúde e previdência no Estado de São Paulo. Com relação à legitimidade do sindicato impetrante, pacífico o entendimento no sentido de que podem atuar nas ações de conhecimento e de execução, porquanto agem como substituto processual, dispensando-se a autorização dos substituídos. 3 - O impetrante informa que diversos servidores que

recebiam adicional de insalubridade tiveram tal verba suspensa sem a observância da lei de regência. A alegação da parte impetrada é a de que a própria legislação regulamentadora do adicional vindicado exige requisitos formais e fáticos para o seu deferimento e manutenção; que segundo orientação da Consolidação dos Atos Normativos que regem os atos administrativos do INSS, os laudos periciais para verificação da insalubridade do ambiente devem ser efetuados anualmente; e de que é praticamente impossível manter-se atualizado o quadro de servidores que realmente desempenham funções passíveis da concessão do referido adicional. 4 - Ao conceder a segurança pleiteada, o Juízo de primeiro grau considerou que o ato atacado foi proferido em total dissonância da legislação vigente, vez que não houve laudo pericial a embasar a suspensão do adicional em questão, nem ato normativo que a determinasse. De fato, a suspensão do pagamento do adicional de insalubridade só poderia se dar após a verificação do ambiente a que o servidor que o percebia esteve exposto, obrigação que a autarquia previdenciária não se desincumbiu. 5 - É de ser mantida, portanto, a decisão que garantiu ao impetrante a anulação do ato administrativo que suspendia o pagamento do adicional de insalubridade aos seus substituídos. 6 - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já exposto nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido. (AMS 00192896919964036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO. CESSAÇÃO DOS RISCOS. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA. RESTABELECIMENTO. DIREITO. 1. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. (art. 68, parágrafo 2º, da Lei 8.112/90). 2. Hipótese em que a Administração promoveu a suspensão do pagamento do adicional de insalubridade percebido pelo impetrante, sem, contudo, proceder à constatação, mediante nova avaliação pericial, da eliminação das condições ou dos riscos que ensejaram sua concessão. 3. Se para outorgar a vantagem ao agente a Administração valeu-se de laudo técnico, o mesmo expediente dela se espera no momento de proceder à supressão do benefício, em atenção ao regramento legal acima citado. Precedente deste Regional. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF/5 APELREEX 21745 - DJE 11/05/2012 - DES. FED. GUERGEL DE FARIA - TERCEIRA TURMA) AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, 1º - A DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO EM AMBIENTE NOCTIVO. VANTAGEM PECUNIÁRIA PROPTER LABOREM. - As conclusões do laudo pericial (fls. 190 e seguintes) foram no sentido de que os autores permaneceram no exercício de suas funções no mesmo local de trabalho durante o período em que foi suprimido o pagamento do adicional de insalubridade, no qual mantinham contato constante com os segurados portadores das mais variadas patologias, de doenças infecto-contagiosas às de ordem psiquiátrica. - Não houve a cessação das condições de insalubridade e que justificasse a interrupção do pagamento do adicional respectivo no período de 08.01.91 a 26.04.93, nos termos do art. 68, 2º da Lei nº 8.112/90, segundo o qual o adicional de insalubridade constitui vantagem pecuniária propter laborem, cujo pagamento é devido pelo desempenho efetivo da função insalubre e depende do labor habitual e permanente no ambiente nocivo, cessando com a eliminação das condições ou riscos que deram causa à sua concessão.. - A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - APELREEX 798263 - REL. 798263 - 24/09/2009 - REL. JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI - SEGUNDA TURMA) Os julgados acima se amoldam com perfeição à hipótese dos autos, motivo pelo qual todas as razões de decidir ali invocada fazem parte da presente fundamentação. Pelo exposto, julgo procedente a presente demanda, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o pagamento do adicional de insalubridade devido à autora, nos mesmos percentuais antes mantidos, até que a realização de trabalho técnico aponte a inexistência de fundamentos para tanto, pagando ainda os atrasados desde a indevida suspensão do pagamento; valores que serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros em conformidade com as tabelas da Justiça Federal vigentes no momento da liquidação da sentença. O sucumbente arcará ainda com as custas em reembolso e honorários advocatícios que serão arbitrados após a liquidação do julgado (art. 85, 4º, inc. II do Código de Processo Civil). Sendo impossível nesse momento aferir o valor da condenação, esta decisão está submetida ao reexame necessário. P.R.I.

0007334-05.2014.403.6102 - JULIO ROBERTO MANCIN(SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julio Roberto Mancin, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos laborados sem anotação em carteira de trabalho na condição de trabalhador rural e, ainda, o reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais, que especifica. Esclarece ter formulado pedido administrativo de aposentadoria, contudo, sem êxito. Pugna pelo recebimento de valores retroativos à data do requerimento administrativo (06/05/2013). Pede a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 108/160), dando-se vistas às partes. Citado, o réu apresentou contestação, com documentos. Alega prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a distribuição da ação. No mérito, opôs-se à consideração do período laborado na condição de trabalhador rural face à inexistência de prova documental, bem como aduziu a impossibilidade de reconhecer-se o período laborado em condições especiais. Ao final, pugnou pela total improcedência da ação. Sobreveio réplica. Prosseguindo-se na instrução do feito foi realizada audiência, visando a comprovação da atividade rural pleiteada na inicial, oportunidade em que foram ouvidas duas testemunhas. Em sede de memoriais as partes se manifestaram em audiência. É o relatório. Decido. Ausentes preliminares, a demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. Trata-se de demanda pelo rito ordinário, onde o requerente busca provimento jurisdicional que pode ser resumido à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado, englobando períodos laborados em atividades rurais sem anotação em carteira de trabalho, bem como

períodos expendidos em atividades profissionais insalubres e/ou perigosas. Começamos pelo tempo laborado sem anotação na Carteira de Trabalho, consistente em serviço rural que o autor, supostamente, exerceu junto ao Sítio Santa Maria, localizado no Município de Cândido Rodrigues (SP), de 14/10/1973 a 30/06/1980. A defesa da autarquia ré é forte em que fatos como os controvertidos nestes autos não podem ser demonstrados com o uso exclusivo da prova testemunhal, a rigor do disposto no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 e da Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. A citada legislação de integração veio a lume em 24 de julho de 1991, com a edição do Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei 8.213, cujo art. 55 3º reza: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A partir de então grassou pela doutrina e jurisprudência rumoroso debate acerca da legitimidade de tal exigência, tendo sido exarados respeitáveis entendimentos acolhendo-a e rejeitando-a. Trata-se de norma com natureza indiscutivelmente processual, pois regula os meios de prova a serem admitidos em questões previdenciárias. É sabido adotar nosso sistema processual o princípio geral da livre convicção fundamentada do Juiz, garantindo ao órgão jurisdicional como norma geral, a possibilidade de valorar livremente a prova, devendo apenas explicitar a contento, na decisão, quais os fatores que o levaram a proferir-la desta ou daquela maneira. É a letra do art. 130 do Código de Processo Civil: O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Resultou este sistema da natural evolução e mútuo temperamento dos princípios da persuasão íntima, de um lado, e do sistema da prova legal, por outro. Numerosos resquícios há na legislação, porém, de limites impostos ao convencimento do Magistrado por provas que são legalmente tarifadas. São disposições erigidas sempre em homenagem à segurança jurídica, pois tratam de impedir que determinados fatos jurídicos, de grande relevância na vida social, possam ser tidos como demonstrados (ou não) pelos meios menos seguros de prova. Prestigia-se desta forma a busca pela verdade real. Vejamos a lição, a este respeito, de nossa mais autorizada doutrina: O Código conservou, porém, em diversas passagens, regras de prova legal, que limitam o convencimento do juiz ou a liberdade de apreciação. Entre outras, podem ser citadas: art. 401, que não admite a prova exclusivamente testemunhal nos contratos de valor superior a dez vezes o maior salário mínimo vigente no país; o art. 366, que não admite qualquer prova quando a lei exige como da substância do ato o instrumento público, etc. (Direito Processual Civil Brasileiro, 2º volume, Vicente Greco Filho, pág. 192). Neste contexto, verificamos, portanto, não ser a exigência do supramencionado art. 55 3º algo isolado dentro do sistema, muito pelo contrário, numerosas outras normas análogas existem, que não tiveram sua inconstitucionalidade declarada. Inicialmente o Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região editou, em dezembro de 1994, sua Súmula de nº 27, que reza: Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural. (Lei 8.213/91, art. 55 3º) E em data mais recente também o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, guardião precípua de nosso Direito Federal infraconstitucional, deu grande passo na direção de unificar sua jurisprudência com a edição de sua Súmula nº 149, publicada no DJU de 18 de dezembro de 1995: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção do benefício previdenciário. Apenas para ilustrar um pouco melhor os termos em que estão sendo vazadas as decisões daquela Corte Superior, trazemos à colação alguns julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A prova da existência da relação de trabalho como empregado rural não pode limitar-se a meros testemunhos, pois, geralmente, em casos tais, prestados por favor recíproco. No caso, entretanto, a certidão de casamento registra o exercício dessa atividade pelo cônjuge varão, o que o beneficia, o mesmo não ocorrendo com sua esposa, dada como doméstica. 2. Nas ações visando obter benefício previdenciário, não cabe a condenação de honorários de advogados sobre prestações vincendas, uma vez que não se aplica o disposto no 5º do art. 20 do CPC. (RE 71.703-SP, rel. Min. Jesus Costa Lima, recte.: INSS, recdo.: Alvin Honorato da Silva e oo.) PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA. PROVA. 1. Conforme jurisprudência iterativa da Eg. 3ª Seção deste Tribunal, a comprovação da atividade rural, para fins de aposentadoria do obreiro, deverá assentar-se em inícios materiais, pois insuficientes, nos termos da legislação previdenciária, a prova exclusivamente testemunhal. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso conhecido e provido. (RE 75.120-SP, rel. Min. Willian Patterson, recte.: INSS, recdo.: Carolina Menucci Duque). No caso, verifica-se ter o autor produzido prova em audiência com duas testemunhas, estando os depoimentos gravados em sistema áudio-visual, conforme CD-ROM acostado à fl. 231. Ademais, juntou o autor documentos em sua inicial com o intuito de comprovar o labor exercido. Assim, vejamos com mais vagar os documentos juntados aos autos. Às fls. 32/36, foi juntado aos autos cópia de escritura de pequena propriedade rural, onde se verifica que referido sítio sempre pertenceu aos ascendentes do autor. Os documentos de fls. 37/76, correspondente a prontuários escolares, onde se verifica que o autor exerceu todo ensino básico na Escola Mista de Icoarana e Ginásio Estadual de Cândido Rodrigues, a partir de 1970. Referidos documentos apontam o autor sempre residiu no Sítio Santa Maria, bem como informam a condição de lavrador de seu genitor. Destaque-se que os prontuários estão devidamente datados e assinados, inclusive com firma reconhecida pelo Primeiro Cartório de Notas e Protestos de Monte Alto (SP), e são contemporâneos aos fatos narrados. Consta, ainda, nota fiscal de produtor rural, emitida pelo pai do autor em novembro/1980, onde se constata que nesta época a família do autor residia no Sítio/Fazenda Santa Maria. Quanto à prova testemunhal colhida, temos que os depoimentos foram uníssonos no sentido de que o autor laborou, desde tenra idade, na propriedade da família, situado no município de Cândido Rodrigues. Desta feita, aliada a prova documental à prova testemunhal produzida, podemos asseverar que o autor realmente laborou como lavrador, junto ao Sítio Santa Maria, no período de 14/10/1973 a 30/06/1980. Indo adiante, passo agora a analisar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de atividades exercidas em caráter especial. O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade das existências destas penosas e/ou perigosas condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele

se desincumbir, o postulante apresentou nos autos, bem como nos autos do procedimento administrativo, cópia de suas CTPS e os formulários previdenciários PPPs, emitidos pelas empregadoras. Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. Por estes fundamentos, entendo passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore. Tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). Na situação em concreto, o autor juntou aos autos os formulários Perfis Profissiográficos Profissionais - PPPs (fls. 79/81 e 84/86) referente às empregadoras Companhia Paulista de Força e Luz e MGM Consultoria e Diagnósticos e Equipamentos Elétricos Ltda., períodos de 10/06/1985 a 28/02/1991 e 01/03/1991 a 13/01/2000 para a primeira empregadora, momento em que o autor exerceu as funções Prático Eletricista Rede e Distribuição e Técnico Químico e, de 20/08/2004 a 28/02/2013 junto a empresa MGM Consultoria, quanto exerceu a função de Sócio Diretor. Referidos formulários descrevem pormenorizadamente as funções e atividades desenvolvidas pelo autor e estão preenchidas por profissionais legalmente habilitados. Pelo que se depreende da documentação em questão, as atividades desenvolvidas nas funções de Prático Eletricista de Rede e Distribuição, junto a empresa Cia Paulista de Força e Luz, enquadravam-se no código 1.1.8, do Anexo III do Decreto n. 53.831/1964, laborando em locais com eletricidade, exposto a tensão superior a 250 volts, em constante risco de choque elétrico. A atividade dos eletricitários também foi reconhecida e definida pela Lei n. 7.369/1.985 e pelo Decreto n. 92.212/1.985 que regulamentava o adicional de periculosidade para empregados do setor de energia elétrica. Embora o mero exercício da função de eletricitista não qualificasse a atividade por ele exercida como especial, não se subsumindo ao enquadramento por grupo profissional, não remanescem dúvidas da exposição a condições adversas no seu posto de trabalho, decorrentes do agente agressivo apontado, em caráter habitual e permanente. Ainda em análise ao formulário de fls. 79/81, é possível verificar que entre 01/03/1991 a 13/01/2000, na função de técnico químico, o autor não tinha mais contato com redes ou equipamentos energizados, no entanto, exercia suas atividades em contato diversos agentes químicos, tais como: acetona, ácido sulfúrico, clorofórmio, talueno, benzina, óleos minerais e solventes em geral - em razão das atividades por ele desempenhadas (subitem 14.2, fl. 79). Assim, apesar de não haver sido produzida prova pericial, a documentação que acompanha a inicial dirimiu quaisquer dúvidas sobre as especiais condições de agressividade das atividades

profissionais do autor junto a empresa CPFL, pois descreve minuciosamente as atividades desenvolvidas pelo requerente ao longo dos períodos laborativos, motivo pelo qual deve ser reconhecido todo período como especial. Em contrapartida, para o período de 20/08/2004 a 28/02/2013, quanto do autor exerceu a função de sócio diretor na empregadora MGM Consultoria e Diagnóstico e Equipamento Elétricos Ltda, não houve avaliação dos agentes químicos e físicos informados no formulário de fls. 84/86. Não há sequer menção se a exposição do obreiro aos produtos químicos informados se dava de forma habitual ou esporádica, fato que afasta a especialidade no período. Nesse sentido, comprovado o exercício da atividade especial nos períodos de 10/06/1985 a 28/02/1991 e de 01/03/1991 a 13/01/2000, o autor faz jus a conversão desse tempo em tempo de atividade comum com a majoração de 1,40 prevista por lei. Além do tempo rural ora reconhecido (de 14/10/1973 a 30/06/1980). Desta forma, logrou o autor comprovar o exercício de tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Encontra-se preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim, verifica-se que o autor formula pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB na data do requerimento administrativo, ou seja, 06/05/2013. Porém, deixou de carrear aos autos daquele procedimento os competentes formulários previdenciários exigidos pela legislação para análise do caráter especial das atividades por ele exercidas. Deve, portanto, o benefício ter seu início somente a partir do ajuizamento desta ação. Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente demanda para condenar o INSS a reconhecer o exercício de atividade rural pelo autor prestado junto à Fazenda Santa Maria, no período de 14/10/1973 a 30/06/1980; bem como, reconhecer o caráter especial das atividades exercidas na empresa Cia Paulista de Força e Luz, de 10/06/1985 a 28/02/1991 e de 01/03/1991 a 13/01/2000, averbando-os como tal para todos e quaisquer fins junto à Previdência Social. Concedendo ao autor uma aposentadoria por tempo de contribuição, equivalente a 100% de seu salário de benefício, inclusive abono anual, a partir da data do ajuizamento desta demanda, com o reconhecimento do caráter especial na empresa e períodos abaixo elencados, cujo valor será calculado em conformidade com a legislação de regência da espécie. Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, nos termos da tabela editada pelo E. Conselho da Justiça Federal, vigente no momento da liquidação. O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso. Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Júlio Roberto Mancin. 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS, segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício. 4. Data de início do benefício: 14/11/2014. 5. Períodos ora reconhecidos: 5.1. Rural: de 14/10/1973 a 30/06/1980. 5.2. Especiais: de 10/06/1985 a 28/02/1991 e de 01/03/1991 a 13/01/2000. 6. CPF do segurado: 029.434.728-32. 7. Nome da mãe: Elidia Maria Sandrin. 8. Endereço do segurado: Rua José Rossi, nº 86, Jd. Novo Paraíso, CEP.: 15910-000 - Monte Alto (SP). Sentença sujeita ao reexame necessário face à impossibilidade, nesta fase, de se apurar se o valor da condenação é menor que o equivalente a sessenta salários mínimos. P.R.I. Ribeirão Preto, ___ de março de 2016.

000207-79.2015.403.6102 - LUCIMARA GOMES DE MORAES RANGON (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a autora alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria enquadrando-se como especiais os tempos de serviço que especifica, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo (29/07/2014). Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente a autora (fls. 43/80), dando-se vistas às partes. Citado, o INSS apresentou contestação com documentos. Pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pela autora como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Intimada a se manifestar, a autora reiterou os termos da inicial. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois DER é igual a 29/07/2014. Mérito O pedido de aposentadoria especial é procedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Registro que a qualidade de segurado e a carência não se questionam. Passo a verificar o tempo de serviço especial A parte autora pretende o reconhecimento de exercício de atividades especiais nos períodos de 08/09/1986 a 07/03/1996, 05/12/1997 a 11/08/1998 e de 12/08/1998 a 29/07/1914, prestado junto as empregadoras Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto e Hospital Santa Lydia, na condição de auxiliar de enfermagem e enfermeira. No PA (fls. 74/77), o INSS já reconheceu como especiais os períodos de 08/09/1986 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 07/03/1996, em razão da exposição habitual e permanente a agentes biológicos (códigos: 2.1.3 e 1.3.2). Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de

16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaques de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42/2001 e 57/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM.

POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegetica. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que a autora esteve sujeita às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que estivessem expostos. No caso, a parte autora apresentou os formulários PPPs (fls. 64/71), baseados em laudos técnicos a cargo das empregadoras (PPRA), com indicação dos responsáveis técnicos em cada período, nos quais consta que trabalhou como atendente de enfermagem e enfermeira, sempre com exposição habitual e permanente a riscos biológicos. A perícia do INSS considerou o período de 08/09/1986 a 07/03/1996 como especial, porém, deixou de considerar a partir desta data com o argumento de que as atividades não atendem ao disposto no anexo IV, dos Decretos 2.172 e 3.048/99, uma vez que as atividades não se dariam de forma constante ou ininterrupta com contato com pacientes com doenças infecto-contagiantes ou materiais contaminados. Contudo, verifico que todos os períodos de atividades da autora descritos nos formulários se enquadram no inciso V, do artigo 170, e artigo 185, da IN/INSS/DC 118, de 14/04/2005, que, em conjunto com o anexo IV, do Decreto 3.048/99, dispõem....Art. 170. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento do tempo de serviço como especial nas categorias profissionais ou nas atividades abaixo relacionadas: V - atividades, de modo permanente, com exposição a agentes biológicos: a) até 5 de março de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde; b) a partir de 6 de março de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, no código 3.0.1 do Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, ou do Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999;Art. 185. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infecto-contagiosa, constantes do Anexo IV do RPS dará ensejo à aposentadoria especial exclusivamente nas atividades previstas nesse Anexo. Parágrafo Único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas.BIOLÓGICOSXXV - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SEUS PRODUTOS TÓXICOS1. Mycobacterium; vírus hospedados por artrópodes; coccidióides; fungos; histoplasma; leptospira; rickettsia; bacilo (carbúnculo, tétano);ancilóstomo; tripanossoma; pasteurella.2. Ancilóstomo; histoplasma; coccidióides; leptospira; bacilo; sepsis.3. Mycobacterium; brucellas; estreptococo (erisipela); fungo; rickettsia; pasteurella. 4. Fungos; bactérias; mixovírus (doença de Newcastle).5. Bacilo (carbúnculo) e pasteurella.6. Bactérias; mycobacteria; brucella; fungos; leptospira; vírus; mixovírus; rickettsia; pasteurella.7. Mycobacteria, vírus; outros organismos responsáveis por doenças transmissíveis.8. Fungos (micose cutânea). Vale observar que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 não limitam o exercício da atividade especial apenas a determinados locais. Apenas e tão somente exigem a comprovação por laudo e a previsão em regulamento dos agentes agressivos, de tal forma que as interpretações das normas regulamentares que tentarem tal limitação incidem em ilegalidade. Assim, a decisão do INSS encontra-se equivocada, pois contrária às informações do formulário PPP fornecido pela empresa, o qual indica a exposição a fator de risco físico (radiação) e biológico, de forma habitual e permanente, uma vez que o trabalho era exercido em ambiente hospitalar, no qual circulam vírus e outros fatores de contaminação biológica. Por sua vez, a descrição das atividades demonstra que todos os trabalhos da autora eram realizados com a exposição a agentes biológicos enquadrados nos anexos dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, tanto pelo ar como por contato direto com pacientes e materiais contaminados. Dessa forma, verifico que não devem prevalecer os motivos do indeferimento quanto ao período supra-exposto, pois houve exposição a agentes agressivos constatados por formulários e laudos que comprovam o trabalho especial. Anoto, ainda, que o artigo 65, do Decreto 3.048/99, dispõe que a exposição habitual e permanente é aquela indissociável da produção de bens ou prestação de serviços, de tal forma que não se exige que a exposição aos fatores de risco se dê durante toda a jornada de trabalho, mas, sim, que seja indissociável da atividade, como é o caso dos autos, uma vez que todos os

serviços da parte autora não poderiam ser prestados em outro local, sem a exposição a fatores biológicos informados no PPP. Neste sentido: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/ 2003 - DOU DE 19/11/2003). Quanto ao fornecimento e uso de equipamentos de proteção individual algumas observações merecem serem feitas. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Constatado pelos documentos juntados aos autos, que houve concomitância no labor desempenhado junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto e outros empregadores, sempre nas mesmas funções. Contudo, a título de contagem de tempo de serviço, não é possível que dois períodos laborados de forma simultânea sejam considerados em um mesmo regime de previdência com a finalidade de aumentar o tempo de serviço para uma única aposentadoria, razão pela qual este período será contado de forma singular como atividade especial. Tal concomitância de atividades deverá ser valorada na fase de execução com a elaboração da RMI do benefício. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97), entendo que a autora faz jus à aposentadoria especial, desde a DER (29/07/2014), pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória e reconhece a existência de um direito já presente na DER. Por fim, ausentes os requisitos para a antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pela autora, pois ausente a demonstração do risco do perecimento do direito invocação ou de risco de lesão, bem como, insuficiente a simples alegação de conteúdo protelatório da defesa. A autora conta com apenas 50 anos de idade, continua trabalhando e não informa problemas de saúde ou outra motivação financeira ou econômica que justifique a medida. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder a parte autora a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da DER, com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos. Condeno o INSS a pagar os honorários à advogada da autora no montante de 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em 1,0% ao mês. Todavia, a partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência de juros segundo os índices aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Ainda no que se refere à correção monetária, o julgado proferido pelo E. STF nas ADIS nº 4357 e 4.425 declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC nº 62/09 e, por arrastamento, na Lei nº 11.960/2009, devendo, assim, ser apurada em conformidade com os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação. Para os fins do Provimento nº 69/2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região: 1. Nome da segurada: Lucimara Gomes de Moraes Rangon. 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial. 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS. 4. DIB: 29/07/2014. 5. Tempos de serviço especiais reconhecidos: 5. 1. Administrativamente: de 08/09/1986 a 07/03/1996. 5.2. Judicialmente: de 05/12/1997 a 11/08/1998 e de 12/08/1998 a 29/07/1914. 6. CPF da segurada: 059.008.568-957. Nome da mãe: Maria José de Oliveira Moraes. 8. Endereço da segurada: Rua Bela Vista, nº 1036, Monte Alegre, CEP.: 14051-070 - Ribeirão Preto/SP. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem remessa necessária (496, 3º, I, do CPC/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002133-95.2015.403.6102 - LUIZ LOPES(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação de desaposentação c/c aposentadoria especial ou por tempo de serviço na qual o autor sustenta o direito à desaposentação, sem a devolução de qualquer quantia ao INSS, e a concessão de nova aposentadoria porque exerceu atividade que impunha filiação obrigatória à previdência social e realizou contribuições após a concessão da aposentadoria. Ao final, pediu a desconstituição do atual benefício previdenciário, condenando o INSS a tornar efetiva a renúncia ao referido benefício, e a implantar novo benefício previdenciário de aposentadoria mais vantajoso, com a elaboração do novo cálculo do salário-de-benefício, considerando o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do atual benefício até a data da distribuição da ação, sem a devolução dos valores já recebidos. Pediu, por fim, a condenação da autarquia ao pagamento da diferença entre o valor recebido e o valor devido devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, dentre outros pleitos. Apresentou documentos (Fls. 14/151). Defêrida a gratuidade processual (fl. 160). Por determinação do Juízo, vieram aos autos cópias do procedimento administrativo do autor (fls. 165/247), dando-se vistas às partes. O INSS foi citado e contestou o feito, alegando a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91; e a decadência do direito de pleitear a revisão do benefício, nos termos do art. 103, da Lei 8.213/91. No mérito, sustenta a improcedência dos pedidos e junta documentos (fls. 250/298). O autor impugnou a defesa (fls. 302/309), ocasião em que se manifestou sobre o procedimento administrativo e pugnou pela suspensão do processo, até o julgamento do recurso repetitivo onde foi reconhecida a repercussão geral. O INSS manifestou-se ciente (fl. 310). Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, entendo desnecessária a realização de outras provas. Verifico, ainda, que a conciliação se mostra inviável por todos os

argumentos expostos pelas partes. Assim, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 355, I, do atual Código de Processo Civil. Rejeito a alegação de decadência e de prescrição. Conforme se verifica nos autos a DER do pedido revisional é de 02/10/2014 e o presente feito foi distribuído aos 04/03/2015, portanto anterior ao término do prazo decadencial e quinquenal. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Os pedidos são improcedentes. Da desaposentação Quanto à tese da desaposentação defendida pelo autor, por sua adequação ao caso, adoto integralmente como razões de decidir os argumentos expostos pelo Juiz Federal Alberto Nogueira Júnior (AMS 200651015373370, Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, 06/07/2009), que transcrevo abaixo e passam a fazer parte integrante desta decisão:(...) A Lei no. 3.807/60, em seu art. 32, 4o. e 5o., estabelecia hipótese em que o segurado que já pudesse se aposentar por tempo de serviço integral, mas que continuasse a trabalhar, receberia abono mensal de 25% (vinte e cinco) por cento do salário de benefício, pago pela instituição de previdência social na qual estivesse inscrito, não incorporável à aposentadoria ou pensão; e o art. 57, parágrafo único, letra b proibia expressamente ao segurado, a percepção conjunta, pela mesma instituição de previdência social, de aposentadoria de qualquer natureza. O art. 5º., 3º. da Lei no. 3.807/66, com a redação dada pelo art. 1º. Do Decreto - lei no. 66/66, dispôs que: Art. 5º.: (...) 3º. - O aposentado pela Previdência Social que voltar a trabalhar em atividade sujeita ao regime desta Lei será novamente filiado ao sistema, sendo-lhe assegurado, em caso de afastamento definitivo da atividade, ou, por morte, aos seus descendentes, um pecúlio em correspondência com as contribuições vertidas nesse período, na forma em que se dispuser em regulamento, não fazendo jus a quaisquer outras prestações, além das que decorrerem da sua condição de aposentado. Impossível, aqui, a substituição de uma aposentadoria por outra, contando-se o tempo de serviço considerado quando da concessão do primeiro benefício. Isso porque, com a primeira aposentação, o segurado era desfilado do sistema como contribuinte, daí porque, quando do retorno à atividade laboral, deveria ser novamente filiado ao sistema. Ora, essa nova filiação era feita com base não nas atividades exercidas e contribuições recolhidas anteriormente à primeira concessão de aposentadoria, mas sim, na nova ocupação laboral e nas novas contribuições que voltariam a ser feitas. Logo, a eficácia da nova filiação ao sistema poderia ser única e exclusivamente dali em diante - ex nunc. Ainda, e expressamente, o fato de o aposentado que voltasse ao trabalho passar a contribuir novamente para o sistema previdenciário não o habilitava a quaisquer outros benefícios e prestações, além daqueles que resultassem da aposentadoria por tempo de serviço que lhe fora concedida, e do pecúlio formado por suas novas contribuições, este, quase que uma espécie de investimento financeiro, a ser-lhe restituído quando do afastamento definitivo daquela nova atividade laboral. O art. 12 e 1º. da 3º. da Lei no. 5.890, de 08.06.1973, estabeleceu que: Art. 12 - O segurado aposentado por tempo de serviço, que retornar à atividade, será novamente filiado e terá suspensa sua aposentadoria, passando a perceber um abono, por todo o novo período de atividade, calculado na base de 50% (cinquenta por cento) da aposentadoria em cujo gozo se encontrar. 1º. - Ao se desligar, definitivamente, da atividade, o segurado fará jus ao restabelecimento da sua aposentadoria suspensa, devidamente reajustada e majorada de 5% (cinco por cento) do seu valor, por ano completo de nova atividade, até o limite de 10 (dez) anos. 2º. - O segurado aposentado que retornar à atividade é obrigado a comunicar, ao Instituto Nacional de Previdência Social, a sua volta ao trabalho, sob pena de indenizá-lo pelo que lhe for pago indevidamente, respondendo solidariamente a empresa que o admitir. 3º. - Aquele que continuar a trabalhar, após completar 35 (trinta e cinco) anos de atividade, terá majorada sua aposentadoria por tempo de serviço, nas bases previstas no 1º. deste artigo. (...) Aqui, vê-se que a aposentadoria por tempo de serviço concedida era suspensa, quando da volta do segurado inativo à atividade laboral, e, quando do seu afastamento definitivo dessa atividade, o mesmo benefício que antes lhe fora concedido seria restabelecido, com acréscimo de 5% (cinco por cento) do valor que antes estivera a receber - logo, sem modificação no cálculo da sua renda mensal inicial - por ano daquela nova atividade laboral, até o limite de 50% (cinquenta por cento), ao fim de dez anos. Previu-se, ainda, a figura da indenização à Previdência Social, em caso de não cumprimento da norma legal pelo aposentado refiliado ao sistema, acompanhado da instituição de responsabilidade solidária por parte da empresa que o contratara, não havendo dúvida, por conseguinte, da natureza ilícita da omissão da comunicação. O art. 2º., caput e 3º. e 4º. da Lei no. 6.210, de 04.07.1975, estatuiu que: Art. 2º. - O aposentado da Previdência Social que voltar a trabalhar em atividade sujeita ao regime da Lei no. 3.807, de 26 de agosto de 1966, será novamente filiado ao INPS, sem suspensão de sua aposentadoria, abolindo o abono a que se refere o artigo 12 da Lei no. 5.890, de 08 de junho de 1973, e voltando a ser devidas com relação à nova atividade todas as contribuições, inclusive da empresa, prevista em lei. 3º. - O aposentado que, na forma da legislação anterior, estiver recebendo abono de retorno à atividade, terá este cancelado e restabelecida sua aposentadoria com os acréscimos a que já houver feito jus até a data da entrada em vigor desta lei. 4º. - Ao segurado que houver continuado a trabalhar após 35 (trinta e cinco) anos de serviço serão garantidos, ao aposentar-se por tempo de serviço, os acréscimos a que tenha feito jus até a entrada em vigor desta Lei. Voltou-se ao sistema que fora instituído pelo art. 1º. do Decreto - lei no. 66/66, respeitando-se o direito adquirido aos acréscimos até então obtidos pelo aposentado que voltara a trabalhar, a título de abono. A Lei no. 6.243, de 24.09.1975 reinstituuiu a figura do pecúlio a ser pago ao aposentado que voltasse a trabalhar. Destaco os arts. 1º., 3º. e 5º. : Art. 1º. - O aposentado pela Previdência Social que voltar a trabalhar em atividade sujeita ao regime da Lei no. 3.807, de 26 de agosto de 1960, terá direito, quando dela se afastar, a um pecúlio concedido pela soma das importâncias correspondentes às suas próprias contribuições, pagas ou descontadas durante o novo período de trabalho, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 4% (quatro por cento ao ano), não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado. Parágrafo único - O aposentado que se encontrar na situação prevista no final do 3º. do artigo 2º. da Lei no. 6.210, de 04 de junho de 1975, somente terá direito ao pecúlio correspondente às contribuições relativas a períodos posteriores à data de início da vigência daquela Lei. Art. 3º. - O segurado que tiver recebido pecúlio e voltar novamente a exercer atividade que o filie ao regime da Lei Orgânica da Previdência Social somente terá direito de levantar em vida o novo pecúlio após 36 (trinta e seis) meses contados da nova filiação. Art. 5º. - Esta lei não se aplica ao pecúlio correspondente às contribuições vertidas anteriormente à data de sua vigência. O art. 5º., IV, 3º. da Lei no. 3.807/60, com a redação dada pelo art. 1º. da Lei no. 6.887, de 10.12.1980, dispôs que: 3º. - O segurado que, após ter sido aposentado por tempo de serviço ou idade, voltar, ou continuar em atividade sujeita ao regime desta Lei, terá direito, quando dela se afastar, a um pecúlio constituído pela soma das importâncias correspondentes às próprias contribuições, pagas ou descontadas durante o novo período de trabalho, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 4% (quatro por cento) ao ano, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado. O art. 18, 2º. da Lei no. 8.213/91 determinou que: Art. 18 - (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social

que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta lei. Finalmente, a Lei no. 9.528/97 modificou a redação daquela norma legal, passando a dispor que: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Esta a evolução do regramento legal da questão relativa à volta do aposentado pela Previdência Social à ativa. Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. A situação legal mais favorável, no sentido de aproveitar-se as condições da aposentadoria por tempo de serviço que fora concedida, foi a instituída pelo art. 12, 1º, da Lei no. 5.890/73, no sentido de acrescer aos proventos recebidos pelo aposentado até o seu retorno à atividade, cinco por cento por ano que viesse a trabalhar, até o máximo de cinquenta por cento. Ainda assim, sem recálculo da renda mensal inicial do benefício antes concedido. Se em época alguma a lei previu, em favor do segurado, a substituição de uma aposentadoria por tempo de serviço por outra, com aproveitamento, no cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, das contribuições e períodos de tempo de serviço considerados quando da primeira aposentadoria por tempo de serviço, como é possível imaginar-se direito adquirido a semelhante substituição, ainda que sob o rótulo de renúncia ou de desaposentação? A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. A Previdência Social é uma instituição jurídica, no sentido dado à expressão por POUL ROUBIER, um conjunto orgânico que contém a regulamentação de uma idéia concreta e durável da vida social e que é constituído por um laço de regras jurídicas dirigidas a um fim comum; um conjunto vivo de regras, criado pelo direito objetivo e não pelos particulares, e que tem um fim próprio, cuja influência será sentida nas diversas normas que integram seu mecanismo, e que devem contribuir para a sua realização, como lembrado por MANUEL MARTÍN GONZÁLEZ, *El Grado de Determinación Legal de Los Conceptos Jurídicos*, p. 204, nota 22, texto disponível em [www.legislativa.es](#), acesso em 26.06.2008, verbis:(...) ROUBIER, P. (...), partiendo de la observación de que es raro que una norma jurídica aislada baste para establecer el régimen jurídico de cualquier relación de la vida en sociedad, siendo necesaria, por lo general, una serie de normas que determinen posiciones de principio, limitaciones o restricciones, indicación sobre las condiciones precisas para su nacimiento y extinción, disposiciones sobre transformación de tal situación, sobre su sanción, prueba, etc., distingue, al examinar esos necesario complejos de normas jurídicas, entre categorías jurídicas, instituciones jurídicas y ordenes jurídicas. Categorías jurídicas son, para el autor, complejos normativos determinados exclusivamente por la extensión de la materia jurídica a tratar, por el análisis detallado de la situación que constituye su objeto. Normas agrupadas para reglamentar en su conjunto una materia determinada, para regular jurídicamente situaciones jurídicas surgidas de ciertos hechos o de determinados actos. El escalón superior en esta escala ascendente de complejos normativos que ROUBIER seala, está constituído por las instituciones jurídicas, que no son sólo complejos orgánicos de normas jurídicas: un conjunto orgânico que contiene la reglamentación de una idea concreta y durable de la vida social y que está constituído por un nudo de reglas jurídicas dirigidas a un fin común. El concepto se caracteriza, frente a las categorías jurídicas, por el carácter durable y orgânico del complejo normativo; el primero se lo imprimen los hechos concretos que le sirven de base; ahora bien, tales hechos carecen de toda duración, de toda permanência, por lo que no pueden reivindicar el carácter estable, que sólo puede imprimir a las normas jurídicas a ellos relativas el carácter institucional; el segundo, carácter orgânico, refleja que la institución constituye un conjunto vivo de reglas, creado por el derecho objetivo y no por los particulares, por lo que se opone, de un lado, a los propios hechos con los que no puede ser confundida; de outro, a las organizaciones creadas por los particulares en sus actos jurídicos; tal conjunto tiene además un fin próprio, cuya influencia será sensible en las diversas normas que integran su mecanismo y deben contribuir a su realización. (...) Não se pode esquecer que o sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao seguro facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. A relação jurídica existente entre o INSS e o aposentado pela Previdência Social é uma relação de administração, na expressão de RUY CIRNE LIMA:(...) O que se denomina poder na relação jurídica, tal como geralmente entendida, não é senão a liberdade externa, reconhecida ao sujeito ativo, de determinar autonomamente, pela sua vontade, a sorte do objeto, que lhe está submetido pela dependência da relação jurídica, dentro dos limites dessa mesma relação. Limite-se ainda mais a liberdade externa de determinação, reconhecida ao sujeito ativo da relação jurídica, vinculando-o, nessa determinação, a uma finalidade cogente, e a relação se transformará imediatamente, sem alteração, contudo, de seus elementos essenciais. À relação jurídica que se estrutura no influxo de uma finalidade cogente, chama-se relação de administração (Ruy Cirne Lima, *Sistema de Direito Administrativo Brasileiro*, t. I, Porto Alegre, 1953, 3, p. 25). (Princípios de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 7ª. ed., atual. Paulo Alberto Pasqualini, 2007, p. 105) E logo a seguir: A relação de administração somente se nos depara, no plano de relações jurídicas, quando a finalidade, que a atividade de administração se propõe, nos aparece defendida e protegida, pela ordem jurídica, contra o próprio agente e contra terceiros. (...) (op. cit., p. 106) O segurado, ativo ou aposentado, não tem o poder de criar ou de determinar, com sua vontade, uma norma não prevista em lei, e consequências não admitidas por ela, direta ou indiretamente. Não obstante, é fato que o Eg. STJ tem manifestado entendimento diametralmente oposto, no sentido de admitir a validade daquela renúncia, ou desaposentação, sempre sob o argumento de que a aposentadoria é um direito patrimonial disponível. A título exemplificativo, passo a transcrever as ementas dos respectivos acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade

do aposentado. Esta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos *ex tunc* e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvimento do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP no. 328101-SC, STJ, 6a. Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, dec. un. pub. Dje 20.10.2008). AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP no. 926120-RS, STJ, 5a. Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, dec. un. pub. Dje 08.09.2008). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA. 1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. 2. Com efeito, havendo a renúncia da aposentadoria, inexistirá a vedação legal do inciso III do art. 96 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro, uma vez que o benefício anterior deixará de existir no mundo jurídico, liberando o tempo de serviço ou de contribuição para ser contado em novo benefício. 3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar. 4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos *ex nunc* e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos. 5. A base de cálculo da compensação, segundo a norma do 3º da Lei nº 9.796/1999, será o valor do benefício pago pelo regime instituidor ou a renda mensal do benefício segundo as regras da Previdência Social, o que for menor. 6. Apurado o valor-base, a compensação equivalerá à multiplicação desse valor pelo percentual do tempo de contribuição ao Regime Geral utilizado no tempo de serviço total do servidor público, que dará origem à nova aposentadoria. 7. Se antes da renúncia o INSS era responsável pela manutenção do benefício de aposentadoria, cujo valor à época do ajuizamento da demanda era R\$316,34, após, a sua responsabilidade limitar-se-á à compensação com base no percentual obtido do tempo de serviço no RGPS utilizado na contagem recíproca, por certo, em um valor inferior, inexistindo qualquer prejuízo para a autarquia. 8. Recurso especial provido. (RESP no. 557231-RS, 6a. Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, dec. un. pub. DJE 16.06.2008). Com a devida máxima vênia, a posição é insustentável. Seja porque simplesmente jamais existiu regramento legal ou administrativo que estabelecesse a renúncia; ou o aproveitamento de tempo de serviço anterior à concessão de uma aposentadoria por tempo de serviço para nova concessão de outra aposentadoria por tempo de serviço, somando-se o tempo trabalhado quando do retorno do aposentado à ativa; ou, ainda, por criar situações díspares entre os segurados que se aposentaram, e depois voltaram, e os segurados que permaneceram em atividade, e assim, contribuiram por todo o tempo, favorecendo o surgimento de casos em que uns e outros terão direito ao mesmo benefício, com a mesma renda mensal inicial, porém, uns tendo deixado de contribuir por anos e anos, e os últimos, tendo contribuído obrigatoriamente por todo aquele tempo. Daí porque, embora seguindo o entendimento perfilhado pelo Eg. STJ, há quem condicione a renúncia à indenização à Previdência Social pelo tempo em que o aposentado esteve a receber seus proventos, quase que como fosse alguma espécie de procedimento de justificação. Assim, por exemplo, a decisão proferida quando do julgamento da REOAC no. 109.8018-SP, TRF-3a. Região, Décima Turma, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, dec. un. pub. DJF3 de 25.06.2008, cuja respectiva ementa passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V -

Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (grifei) Sempre com a devida vênia, há que se dizer que a solução encontrada, como não podia deixar de ser, é artificial. Ao contrário do trabalhador autônomo, ou em situação irregular, que deixou de contribuir para a Previdência Social por um período, e depois pretende justificá-lo para aproveitamento em pedido de concessão de benefício, situação em que será necessário indenizar o sistema, o aposentado não se encontrava em situação irregular, lacunosa, muito pelo contrário. A situação jurídica mais próxima da solução aventada nesse precedente era a prevista no art. 12, 2o. da Lei no. 5.890, de 08.06.1973, mas versava sobre ato ilícito propriamente dito, e não sobre essa nebulosa renúncia ou desaposestação, figura que, de tão estranha ao ordenamento jurídico previdenciário comum, nem ilícito consegue ser. Quando do julgamento da AC no. 658807-SP, TRF-3a. Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, Rel. Juiz Alexandre Sormani, dec. un. pub. DJF3, de 18.09.2008, enxergou-se, no recebimento dos proventos da aposentadoria até a data da renúncia, por vias transversas, a obtenção de um abono de permanência por tempo de serviço, violando o 2o. do art. 18 da Lei no. 8.213/91, vigente na época em que se pede a desaposestação, razão pela qual concluiu-se ser devida a indenização à Previdência Social pelo tempo em que pagou os proventos da aposentadoria por tempo de serviço, depois renunciada. Porém, e como visto, já houve época em que o aposentado que voltava a trabalhar não tinha sua aposentadoria por tempo de serviço suspensa (art. 2º., caput e 3º. e 4º. da Lei no. 6.210, de 04.07.1975), o que ele deixava de receber era justamente o abono. Logo, não há como se dizer que o recebimento dos proventos, necessariamente, implicaria em abono pago por vias transversas. Pior: o abono, no regime do art. 2o., caput e 3o. e 4o. da Lei no. 6.210/75, deixava de ser pago quando o aposentado voltava a exercer ocupação laboral, enquanto que, no precedente ora comentado, a via transversa teria por elemento temporal o período no qual o aposentado não esteve a exercer atividade laborativa, e nem o retorno à atividade, em si mesmo considerado, teria eficácia retroativa. O verdadeiro problema, não enunciado de forma explícita, é que, com a desaposestação, impõe-se ao sistema previdenciário comum um ônus sem a correspondente fonte de receita, que deveria ter sido, exatamente, as contribuições do período em que o segurado esteve inativo; mas, como ele não se encontrava obrigado a recolhê-las, já que aposentado, não pôde auxiliar a constituir o fundo comum e solidário que é a Previdência Social, comparecendo somente quando da concessão do novo benefício previdenciário, o resultante daquela renúncia. Um argumento corrente é o de que não haveria proibição legal à renúncia, ou desaposestação. Assim, na decisão proferida quando do julgamento da A M S no. 48664-RJ, TRF-2a. Região, 4a. Turma, Rel. Des. Fed. Fernando Marques, dec. un. pub. DJU 04.08.2003, p. 192, cuja respectiva ementa passo a transcrever: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposestação e a inoportunidade de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final. Novamente, com a vênia de estilo, há que se lembrar que, em Direito Público, o princípio da legalidade tem conteúdo distinto do que se dá nas relações privadas, ou seja: enquanto que, para os particulares, tudo que não for proibido por lei é tido como permitido, para a Administração Pública, tudo o que não estiver expressamente autorizado por lei será havido como proibido. Daí porque, tratando-se de relação jurídica estatutária, os direitos, deveres e obrigações terão, forçosamente, que ser aqueles previstos em lei e nos regulamentos que visam a implementá-la. Assim, inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposestação, a conclusão é de que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. Uma última observação. A renúncia, propriamente dita, é ato unilateral do titular de um direito, o qual, por vontade própria, decide não mais tê-lo em seu patrimônio jurídico. Se o aposentado realmente renunciasse, não só deixaria de ter direito à aposentadoria, mas também a todo o período de contribuições que constituiu-se em causa daquele direito. No entendimento favorável à desaposestação, conforme visto, o aposentado pretende renunciar ao benefício que está a gozar, mas não às contribuições e ao tempo de serviço considerados quando da respectiva concessão. Mas não há que se confundir exercício de um direito com a aquisição, em definitivo, desse mesmo direito. Renunciar ao efeito não é a mesma coisa que renunciar à causa. Somente seria tecnicamente correto falar-se em renúncia a benefício previdenciário se a própria causa constitutiva do direito àquele benefício também deixasse de integrar o patrimônio jurídico do segurado, única hipótese na qual o direito constituído não mais integraria esse patrimônio. Não é possível renunciar por metade. Daí porque impossível juridicamente a manutenção de uma causa - as contribuições vertidas durante certo período de anos, sob a égide de uma determinada legislação - combinando-a com outra causa - as mudanças legislativas mais favoráveis que teriam ocorrido durante o tempo em que o segurado esteve aposentado, e a volta deste ao trabalho - para atingir-se um efeito não previsto explicitamente nem na nova situação legislativa, nem na pretérita. Por essas razões, dou provimento à apelação interposta pelo INSS, denegando a ordem. É como voto. Rio de Janeiro, 29 de abril de 2009. ALBERTO NOGUEIRA JÚNIOR Juiz Federal Convocado Relator - 2a. Turma Especializada (...). No mesmo sentido são os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSESTÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na

hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. (AC 200961830063333, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/06/2010).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, féis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. (AC 200861090113457, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 25/05/2010).PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primigena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (AC 200961140047248, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 25/05/2010).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em

não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubileamento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (AC 200861830030104, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - 7ª T, 05/02/2010). Finalmente, anoto que o acolhimento da tese invocada na inicial criaria verdadeira insegurança jurídica para todo o sistema previdenciário, pois bastaria uma única nova contribuição mais favorável, após a concessão de nova aposentadoria nestes autos, para que o autor pudesse invocar, novamente, novo pedido de desaposentação, e, assim, sucessivamente, num infundável processo de aposentadoria e desaposentadoria, o que ofende o princípio da razoabilidade. Por fim, anoto que decisões favoráveis à tese proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça não tem efeito vinculante e a questão deverá ser resolvida em última instância pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 381.367/RS, através de súmula vinculante, fato que ainda não ocorreu. Neste ponto, verifico que não há decisão que impeça o julgamento deste feito em primeira instância. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Condeno o autor a pagar os honorários advocatícios ao INSS no montante de 10% do valor da causa. Esta condenação fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas e despesas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002873-53.2015.403.6102 - GABRIEL E FRANCESCHI TRANSPORTES LTDA - ME(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação declaratória c/c reparação de danos morais na qual a parte autora alega que no dia 13/10/2014 não conseguiu efetuar a compra de uma peça de caminhão em razão de uma restrição junto ao SERASA, no valor de R\$ 6.503,00, oriunda de multa por ausência de Registro Nacional de Transportes Rodoviários de Cargas - RNTRC, em veículo de placa CXN 2868. Afirma que é obrigada a cadastrar seus veículos e os de terceiros que lhe prestam serviços junto à ANTT, porém, não há veículos vinculados a seu nome junto à requerida com a placa informada, a qual seria de um veículo de passeio que não lhe pertence. Ao final, alega que a restrição é indevida, tendo em vista que nada deve à ré, razão pela qual requer a procedência dos pedidos para que seja declarada a inexistência do débito, com a condenação da ré a reparar os danos morais pela indevida restrição ao seu crédito. Apresentou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi deferido, assim como a gratuidade processual. A requerida foi citada e apresentou contestação na qual aduz a existência do débito, pois teria ocorrido erro material na digitação da placa do veículo no sistema de multas - SISMULTAS, pois, em lugar de constar CYN2868, foi digitado CXN2868. Aduz que no procedimento administrativo consta que a infração foi praticada em 17/05/2013 e teve como causa a evasão do veículo em pesagem de balança. Afirma que o débito foi apurado em regular procedimento administrativo e que não há dano moral. Trouxe cópia do PA. Sobreveio réplica na qual a parte autora pede o julgamento antecipado. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não foram requeridas outras provas e o julgamento da causa depende só da análise dos documentos apresentados, bem como, se mostra inviável a conciliação em razão das alegações das partes, passo a analisar diretamente o mérito, pois ausentes, ainda, preliminares. Mérito O pedido é procedente em parte. Sustenta a parte autora ser indevida a restrição junto ao SERASA, no valor de R\$ 6.503,00, oriunda de multa por ausência de Registro Nacional de Transportes Rodoviários de Cargas - RNTRC do veículo de placa CXN 2868, pois se trata de automóvel de passeio que não lhe pertence. A ré, por sua vez, alega que a legalidade da restrição e da multa, pois o débito teria sido apurado em regular procedimento administrativo, no qual constou que o veículo da autora, de placas CYN2868, foi flagrado por câmeras de segurança de rodovia em 17/05/2013, em razão de evasão em pesagem de balança. Afirma que ocorreu apenas erro material na digitação da placa do veículo no sistema de multas - SISMULTAS, onde constou CXN2868. Entendo que assiste razão à parte autora. A cópia do procedimento administrativo de fls. 89/98v prova que foi lavrado o auto de infração nº 2439285 (fl. 90), porque no dia 17/05/2013, na BR 116, Km 296, um veículo teria se evadido de fiscalização de balança. No auto de infração, tanto na fl. 90 quanto na fl. 90v, a placa do veículo apresenta uma possível falha na escrita e grafia da letra Y, de forma a gerar dúvidas a ponto de poder ser confundida com um X. Na foto de fl. 91 consta que o veículo seria um caminhão, porém, a placa na foto encontra-se ilegível, constando apenas na legenda a informação de que seria CYN2868. Presentes estas falhas, tanto no auto de infração como na foto, verifico que o erro se perpetrou ao longo do PA. Na notificação de autuação de fl. 93, consta o número do auto de infração, com a identificação do veículo pela placa CXN2868 e RENAVAN nº 234085649, ou seja, um automóvel de passageiro cinza, marca FORD, modelo FIESTA, ano 1999, a gasolina, de propriedade de Gilson Alves dos Santos (fl. 48). Os ARs de fls. 95v e 96 comprovam que a parte autora foi notificada, porém, não apresentou defesa, uma vez que claramente, o veículo apontado na notificação não lhe pertencia (fl. 94). Observa-se, assim, que, ao contrário do que foi alegado pela ANTT em sua defesa nestes autos, não se trata de simples erro de digitação no sistema de multas SISMULTAS. O procedimento administrativo apresenta falhas gritantes na elaboração do auto de infração, trazendo grafia da letra Y com falhas a ponto de poder ser confundida com a letra X, alterando substancialmente a identificação do veículo autuado. Da mesma forma, não foi observado o devido processo legal administrativo, pois a notificação de autuação de fl. 93 apresenta falha insanável quanto à identificação do veículo, impedindo o próprio contraditório ao informar ao autuado dados do veículo CXN2868 que não lhe pertencia, de forma a induzir o comportamento menos oneroso de simples inação diante da supostamente indevida autuação. Por óbvio, ninguém demandaria recursos para apresentar defesa no procedimento em que seu veículo não consta como autuado. Estas falhas contaminaram todo o procedimento de ilegalidade insanável, não se tratando de simples erro material no registro da multa aplicada no sistema da ANTT. O próprio direito de defesa restou tolhido. Inexigível, portanto, a multa e indevida a restrição ao crédito da parte autora junto ao

SERASA, cabendo a responsabilização da requerida pela simples negativação, independentemente de comprovação de prejuízo. A inscrição ou manutenção indevida de restrição ao crédito em cadastros de inadimplentes, por si só, é apta a gerar abalo de ordem moral, sem maiores questionamentos sobre efeitos reflexivos deste abalo, como a falta do crédito para pagamento de empregados e compromissos correntes, como aluguel, energia e outros. Vale dizer, a única prova exigível no caso é a da ilicitude do ato praticado pela ré. E tal ilicitude foi configurada nos autos em função das provas que concluem pela ausência de culpa da autora e a falhas no PA. Entendo, ainda, que não se trata de situação de simples ou mero dissabor, uma vez que o crédito e seu acesso são valores essenciais na moderna sociedade de consumo, de tal forma que situações de análise inadequada das circunstâncias dos débitos não podem ser tidas como comuns, sob pena de banalização da relação de consumo e ofensa aos princípios constitucionais que a regem. Dessa forma, a intensidade da ofensa deve ser analisada na fase de fixação. Comprovados o fato, o dano e o nexo causal, cabe aquele que provocou o dano tem o dever de reparar, conforme artigo 5º, incisos V e X, da CF/88. Inicialmente convém consignar que não há norma geral que estabeleça os critérios para a fixação do valor da reparação do dano moral. Este fato não impede o Juiz de apreciar o pedido e fixar o quantum e tampouco vincula o arbitramento a valores de leis específicas, como o Código Brasileiro de Telecomunicações. Neste sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: Danos morais. Fixação do valor. Na fixação dos danos morais, o magistrado não está obrigado a utilizar-se de parâmetros fixados em leis especiais, como o Código Brasileiro de Telecomunicações. Ao arbitrar o valor da indenização deve levar em consideração a condição econômica das partes, as circunstâncias em que ocorreu o evento e outros aspectos do caso concreto. (Resp 208.795/MG, Rel. Min EDUARDO RIBEIRO, DJ, 23.08.99). Embargos de declaração. Recurso especial. Dano moral. Valor. Omissão inexistente. 1. Afastada a obrigatoriedade de aplicação do Código Brasileiro de Telecomunicações na fixação dos danos morais e supondo-se a prudência do Juiz de Direito relevando circunstâncias do caso concreto, não há falar em omissão sobre a justeza valor da indenização. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDResp 330.012/SP, Rel. Min. CARLOS DIREITO, DJU, 04.11.02). Na falta de um critério legal objetivo, todo arbitramento do dano moral incide de uma forma ou de outra em criação de uma norma particular entre as partes envolvidas. Não se trata de arbítrio ou criação de lei pelo Poder Judiciário e sim de aplicação do disposto nos artigos 4º e 5º do Decreto-lei 4.657/42: Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Foi com base nestes dispositivos legais que a jurisprudência fixou alguns critérios práticos para o arbitramento do dano moral, dentre os quais, os mais importantes são o princípio da proporcionalidade e o da moderação. Vale dizer, as razões de convencimento e arbitramento devem se referir às circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade da ofensa, a intensidade do abalo, a capacidade econômica do ofensor e do ofendido, a proibição do enriquecimento ou do empobrecimento dos envolvidos. Neste sentido, observo que a parte autora deu o valor à causa de R\$ 50.000,00, denotando que pleiteia declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 6.503,00 e o restante a título de danos morais. Tal valor não atende ao critério da proibição do enriquecimento de uma das partes porque tal quantia se mostra extremamente elevada em relação ao valor do débito. Também significa que a ré experimentará um empobrecimento, pois, apesar de ter capacidade financeira de assumir o encargo, haverá um desembolso de recursos que não refletem a realidade do contrato firmado. Por outro lado, os fatos que deram ensejo ao dano moral derivaram de comportamento equivocado de servidores da na condução do procedimento administrativo, na forma culposa, sem maiores consequências no âmbito social. Além disso, o quantum tem função educativa e visa a desestimular a mesma prática em casos semelhantes, de tal forma que não pode ser fixado em quantia irrisória. Diante desse quadro, acolho em parte o pedido da autora e arbitro o valor da reparação do dano moral em 04 vezes o valor do débito inscrito (4xR\$ 6.503,00). Tal parâmetro atende a todos os critérios citados: a) não configura um enriquecimento da autora, porque litiga sob a gratuidade processual; b) não configura um empobrecimento da ré na medida em que dispõe de capacidade para o pagamento; c) considera a intensidade do dano e serve de desestímulo à repetição do mesmo comportamento. É, ainda, razoável em função da aplicação por analogia do mesmo critério de graduação da intensidade de sanção por comportamento ilícito previsto no artigo 42, parágrafo único, da Lei 8.078/90. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido para declarar a nulidade da multa aplicada no auto de infração ANTT 2439285 e ausência do débito apontado junto ao SERASA pela ré, objeto desta ação, e condeno a ré a pagar à autora, a título de reparação de danos morais o montante de R\$ 26.012,00 (vinte e seis mil e doze reais), a ser atualizado desde a data desta sentença. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários aos advogados da parte contrária, no montante de 10% do valor da condenação, considerando o proveito econômico obtido, ou seja, no caso da autora, o valor do débito cancelado somado ao valor dos danos morais fixados e, no caso da União, o valor não acolhido a título de danos morais. Custas em 50% para cada parte. Esta condenação em relação à autora fica suspensa em razão da gratuidade processual. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e incidirão juros de mora de 1,0% ao mês, na forma da lei. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004623-90.2015.403.6102 - SERGIO MURARI(SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação declaratória na qual o autor alega erro por parte da Receita Federal na realização de lançamento tributário em que o crédito teria sido apurado utilizando-se a base de cálculo, sem a aplicação da alíquota referente ao IRPF. Ao final, requer seja declarado o erro e fixado o correto valor do lançamento fiscal em R\$ 124.069,46. Apresentou documentos. A União foi citada e apresentou contestação na qual alega, preliminarmente, a ausência do interesse em agir, porque o autor já teria apresentado recurso administrativo com efeito suspensivo da exigibilidade do crédito, o qual ainda se encontraria em análise. Aduz, ainda, a perda de objeto da ação, pois a própria Receita Federal, em revisão de ofício do lançamento, teria acatado a alegação do autor e corrigido o valor do crédito tributário. Por fim, pleiteia a não condenação em honorários ou sua fixação na forma do artigo 20, 4º, do CPC/1973, uma vez que a matéria é de simples solução e o processo perdeu seu objeto. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Acolho a preliminar de ausência de interesse de agir e perda do objeto da ação supervenientemente ao ajuizamento, pois, conforme documento de fl. 270, a Receita Federal do Brasil, em 29/07/2015, ou seja, após a citação nestes autos (12/06/2015),

procedeu à revisão do lançamento na forma pretendida pelo autor, fixando o valor do crédito em R\$ 124.069,46. Ao contrário do que alega a União, entendo cabível a fixação de honorários em favor do advogado da parte autora, uma vez que a extinção do processo se deu por fato superveniente ao ajuizamento da ação e à citação da ré, a qual reconheceu o erro praticado no âmbito do procedimento fiscal e corrigiu o valor do lançamento e do crédito fiscal tal qual pretendido nesta ação. Com a vigência do novo código de processo civil, aplicam-se imediatamente as regras relativas à fixação dos honorários, motivo pelo qual entendo que os mesmos devem ser fixados em 10% do valor da causa atualizado, mínimo previsto no artigo 85, 2º, 3º, 6º e 8º, do CPC/2015. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015, por perda do objeto e ausência do interesse em agir superveniente. Em razão da sucumbência, condeno a União a pagar as custas, despesas e os honorários ao advogado do autor, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, na forma do artigo 85, 2º, 3º, 6º e 8º, do CPC/2015. Incidirá atualização monetária segundo os índices em vigor no momento do cumprimento do julgado previstos no manual de Cálculos da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001880-49.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312522-67.1995.403.6102 (95.0312522-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ADALBERTO SURIANO ROCHA(SP093389 - AMAURI GRIFFO)

Vistos Trata-se de embargos à execução de decisão proferida nos autos da Ação Ordinária 0312522-67.1995.403.6102, que determinou a implantação e pagamento das diferenças pecuniárias de benefício previdenciário (aposentadoria especial) em favor do embargado. Esclarece que o autor obteve sentença de procedência para concessão de aposentadoria especial, contudo, durante o trâmite processual, o autor obteve administrativamente um outro benefício - aposentadoria por tempo de contribuição. Ressalta que o autor optou expressamente por receber o benefício concedido administrativamente, de modo que o judicial torna-se sem efeito. Dessa forma, defende, em síntese, que nada é devido ao embargado, sob o fundamento de que o mesmo não tem direito à cobrança das parcelas atrasadas entre a data em que foi concedido o benefício de aposentadoria judicial (19/04/1993) e a data em que houve a concessão administrativa (14/03/1996). Argumenta, outrossim, a existência de agravo de instrumento relativo à decisão que obsteu a execução nos presentes autos, o qual ainda não se encontrava transitado em julgado, ante a interposição de agravo legal/regimental pela autarquia, em relação à decisão proferida naquele feito. Assim, aduz que, ante a inexistência de trânsito em julgado, a execução não pode prosseguir. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e a procedência do pedido. Juntou documentos (fls. 12/40). Recebidos os embargos, o embargado manifestou-se (fls. 44/47), apresentando impugnação, da qual o INSS deu-se por ciente (fl. 49). Atendendo à determinação judicial, veio, aos autos, certidão emitida pela Secretaria, acerca do andamento do agravo de instrumento noticiado (fls. 51/53). À fl. 55, determinou o Juízo que se aguardasse o trânsito em julgado do incidente mencionado. Posteriormente, às fls. 80/105, foram trasladadas cópias das decisões proferidas nos autos do agravo em questão, bem como da certidão de trânsito em julgado. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, vez que a controvérsia encontra-se limitada a questões de direito. É certo que nesta sede descabe qualquer impugnação quanto aos termos da decisão exequenda. Pelo que se infere dos autos principais, ao autor foi concedido o benefício previdenciário de aposentadoria especial, com DIB fixada em 19/04/1993 (fls. 186/190). Ocorre que, no decurso do processo, o autor pugnou pela concessão administrativa e logrou obter o reconhecimento, a seu favor, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB fixada em 14/03/1996. Assim, com a decisão transitada em julgado, veio o autor aos autos expressamente optar pelo benefício concedido administrativamente, pois apresentava RMI maior que aquele concedido judicialmente. Ademais, o embargado propôs a execução do crédito das diferenças a ele devidas, considerando por termo final 13/03/1996, ou seja, a partir do momento da implantação do benefício administrativo, requerendo a citação da autarquia, o que foi efetuado (fls. 197/203, dos autos principais). É certo que, diante da apresentação da conta, o Juízo inicialmente indeferiu o pleito de execução das diferenças apuradas (fls. 205/206). Tal decisão foi objeto de interposição de agravo de instrumento pelo autor (fls. 209/2015), ao qual foi dado provimento, consoante decisão de fls. 220/221, determinando, este Juízo, imediatamente a citação da autarquia (fl. 224), vindo esta a apresentar estes embargos. Ocorre que o INSS apresentou agravo legal, ao qual foi negado provimento (fls. 238/242), por maioria. Opostos embargos de declaração, os mesmos foram rejeitados (fls. 250/255). Intimado, o INSS apresentou Recurso Especial, o qual não foi admitido (fls. 256/257), ensejando interposição de agravo, pela autarquia, o qual, finalmente, não foi conhecido (fls. 258/259), vindo este a transitar em julgado, consoante certidão de fl. 260. Destaque-se que as principais peças do agravo de instrumento em questão foram trasladadas para estes autos, às fls. 80/105. Portanto, de fato, quando do ajuizamento dos embargos, ainda não havia decisão transitada em julgado nos autos do agravo de instrumento, contudo, esta questão resta superada. Dessa forma, como já houve o reconhecimento do direito do autor a executar as diferenças pecuniárias decorrentes do benefício concedido judicialmente até o momento da implantação do benefício concedido administrativamente, o qual lhe é mais favorável, sendo exatamente este o objeto dos presentes embargos, forçoso o reconhecimento de que houve a perda do objeto superveniente ao ajuizamento deste feito. Assim, a ocorrência desse fato novo, vem a interferir no julgamento da causa, causando, por consequência, o desinteresse processual superveniente da autarquia. De rigor, pois, o reconhecimento de que não mais subsiste o interesse da parte embargante em ver apreciado o pedido formulado nos autos, tornando-se desnecessário e inútil o pronunciamento jurisdicional de mérito no caso em exame, pois já decidido pela Superior Instância. A consequência, portanto, deve ser a extinção do feito, dado não ser mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC, por falta de interesse de agir superveniente ao ajuizamento da ação. Deverá a execução prosseguir no valor apresentado pelo autor em seu cálculo elaborado às fls. 109/203 dos autos principais. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos, tendo em vista a natureza da presente extinção. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005530-02.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010322-43.2007.403.6102)

Vistos, etc. Cuida-se de embargos à execução diversa de nº 0010322-43.2007.406.6102 (autos em apenso) movida pela União Federal em face de Dirceu Henrique Barbosa e outro(s). Alega, na inicial, a inexistência de títulos executivos contra o embargante, haja vista que o mesmo não assumiu a condição de avalista dos títulos executados, os quais corresponderiam a seis cédulas rurais pignoratícias emitidas pelos Srs. Dirceu Henrique Barbosa e Leedes Moreira Tosta, nos quais não há qualquer menção à existência de avalista, muito menos que o avalista seria o embargante. Nega, ainda, que o suposto aval tenha sido prestado por intermédio do instrumento de composição amigável celebrado sete anos depois, seja porque aquele instituto é privativo dos títulos de crédito, seja porque deve ser oferecido na própria cártula, ou quando muito anexo a ela, mas, nunca em documento apartado. Salaria, outrossim, que mesmo considerando a hipótese de que o título exequendo é o próprio instrumento de acordo celebrado entre o Banco do Brasil S.A. e os senhores já retro mencionados, na qual o embargante seria avalista, também não haveria como reconhecer a existência de título executivo contra o embargante porque a pretensa garantia a ele atribuída foi prestada posteriormente, no curso de demanda da qual ele não era parte. Defende que, para que ele pudesse sujeitar-se aos efeitos da execução, seria necessário a prolação de uma decisão judicial que ordenasse a sua inclusão formal no polo passivo daquela demanda, o que não ocorreu quando as partes noticiaram a celebração do acordo. Por fim, defende a ocorrência da prescrição. Pugnou pela atribuição do efeito suspensivo aos presentes embargos até o julgamento definitivo. Juntou documentos (fls. 10/112). À fl. 113, o Juízo determinou a intimação da parte contrária para manifestação, anotando o recebimento dos embargos sem efeito suspensivo. O embargante comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 117/130), nada sendo reconsiderado pelo Juízo (fl. 131). Em referidos autos foi proferida decisão dando provimento ao agravo (fls. 200/201). Intimada, a União apresentou contestação (fls. 134/180), com documentos, pugnando pela improcedência dos pedidos. O embargante manifestou-se a respeito, às fls. 183/186. Foi realizada audiência visando a conciliação entre as partes, ocasião em que o processo foi suspenso pelo prazo de 60 dias para que as tratativas fossem melhor analisadas (fl. 204). Transcorrido o prazo, a União comunicou que o embargante não manifestou interesse na conciliação (fl. 208). É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, pois controvérsias fáticas não remanescem. Conforme relatado tratam-se de embargos à execução, onde o autor postula provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de título executivo apto a aparelhar a execução, bem como a prescrição do débito. A demanda é improcedente. De acordo com a Lei 5.869/73, conhecida como Código de Processo Civil de 1973, são títulos executivos extrajudiciais: Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata e o cheque; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque; (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994) II - o documento público, ou o particular assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, do qual conste a obrigação de pagar quantia determinada, ou de entregar coisa fungível; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) III - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores; (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994) III - os contratos de hipoteca, de penhor, de anticrese e de caução, bem como de seguro de vida e de acidentes pessoais de que resulte morte ou incapacidade; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) III - os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de seguro de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). IV - o crédito decorrente de foro, laudêmio, aluguel ou renda de imóvel, bem como encargo de condomínio desde que comprovado por contrato escrito; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) IV - o crédito decorrente de foro e laudêmio; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). V - o crédito de serventário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) V - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VI - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, Estado, Distrito Federal, Território e Município, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) VI - o crédito de serventário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VII - todos os demais títulos, a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) VII - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VIII - todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Dispositivo análogo ao presente se encontra na Lei 13.105/2015, ou para quem preferir, no novo Código de Processo Civil: Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque; II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas; IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal; V - o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução; VI - o contrato de seguro de vida em caso de morte; VII - o crédito decorrente de foro e laudêmio; VIII - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio; IX - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei; X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas; XI - a certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei; XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. Uma rápida leitura do inc. II do primeiro dos dispositivos legais reproduzidos, e do inc. III daquele logo acima, impõe a conclusão de que o documento particular, que esteja assinado pelo devedor e por duas testemunhas, constitui-se em título executivo extrajudicial; apto a aparelhar a competente demanda executiva. Com isso em mente, verificamos nos autos a existência dos documentos de fls. 57/66 e

69/77, os quais preenchem à saciedade os requisitos exigidos pela legislação para se consubstanciarem em autênticos títulos executivos extrajudiciais. São documentos reduzidos à forma escrita, que descrevem uma obrigação civil, e estão assinados pelo próprio devedor e por duas testemunhas. Títulos executivos extrajudiciais, portanto. Um detalhe merece consideração a respeito do Instrumento Particular de Composição Amigável datado de 19 de julho de 1996. Embora sua cópia acostada nas fls. 69/77 destes embargos não apresente a assinatura de duas testemunhas, seu original, juntado nas fls. 151/160 da execução embargada (0010322-43.2007.403.61.02), contém esse requisito essencial. De vício em sua forma, portanto, não cogitamos. Os documentos mencionados são autônomos e, por força própria, materializam o débito exequendo em desfavor do embargante. Desnecessário, em face deles, qualquer escorço a respeito da validade, vícios ou requisitos das cédulas de crédito rural que os precederam. Melhor sorte não socorre a assertiva de que a condição de avalista, atribuída ao embargante nos mencionados títulos, seria inaplicável àquela modalidade de título. Para disso se convencer, basta invocar um princípio basilar que norteia toda nossa ordem jurídica: o da boa-fé objetiva, que informa prática de quaisquer atos jurídicos, previsto no art. 113 do Código Civil. Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração. Como outra viga mestra de nosso sistema, temos o mandamento veiculado pelo art. 112 do mesmo Código Civil, assim redigido: Art. 112. Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem. Da somatória dos dispositivos acima reproduzidos, tiramos a sempre óbvia e primária conclusão de que nas obrigações em geral, não devemos procurar sentidos ocultos, interpretações tortuosas ou a malícia em geral. Como outra face da mesma moeda, o excessivo formalismo, o detalhismo exacerbado ou mesmo a tecnicidade extravagante não podem servir de válvula de escape, para que os contraentes de negócios jurídicos se esquivem às obrigações que regularmente assumiram. Vide nosso caso concreto. O embargante assinou os títulos de crédito exequendos, na condição de avalista. Mas agora vem a juízo dizer que não pode por eles ser responsabilizado, porque o aval seria instituto de aplicação exclusiva aos títulos cambiários. Ora, se ele assinou os títulos, não o fez com intenção outra senão atuar como garante, ou seja, vincular seu patrimônio pessoal ao cumprimento das obrigações documentadas nos títulos. Se o embargante não se propunha a garantir, firmou o título com qual intenção? O simples silêncio da exordial a esse respeito é bem eloquente. Pois bem, extreme de dúvidas a respeito da intenção do embargante em garantir as obrigações exequendas, até mesmo porque ele mesmo não o negou, quer agora deixar de fazê-lo, em face da mera formalidade de ser sido designado avalista. A tese não convence, pelas razões acima explicitadas. A boa-fé e o prestígio à vontade exarada pelo embargante devem prevalecer sobre o mero detalhe da designação que lhe foi atribuída, para reconhecer validade ao garante por ele prestado. E repetimos, mesmo correndo o risco de nos tornarmos cansativos: se o embargante assinou os títulos com outra intenção senão prestar garantia, qual foi ela, então? E como aqui tratamos de direitos patrimoniais disponíveis, e de pessoa física no pleno gozo de sua capacidade civil, outra alternativa não tem o Judiciário senão emprestar plena validade à manifestação de vontade do embargante, quando pretendeu se tornar garante dos títulos executivos exequendos. Como não poderia ser diferente, essa é a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional: AGRADO REGIMENTAL - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - SÚMULA 247/STJ - AVAL - VALIDADE DA GARANTIA PRESTADA - PRECEDENTES DA CORTE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula 247/STJ). 2.- O simples argumento de não se admitir aval nos contratos não exclui a responsabilidade solidária daqueles que de forma autônoma e voluntária se obrigaram a pagar a dívida integralmente (AgRg no Ag 197.214/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 22.2.1999), pois a palavra avalista, constante do instrumento contratual, deve ser entendida, em consonância com o art. 85 do Código Civil, como coobrigado, co-devedor ou garante solidário (REsp 114.436/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 9.10.2000). 3.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 4.- Agravo Regimental improvido. ..EMEN:(AGARESP 201201880323, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:06/11/2012 ..DTPB:.) Superada a alegação de inexistência e/ou nulidade dos títulos executivos, cumpre agora destacar que de prescrição também não se fala. A exordial é forte em dizer que houve a celebração de acordo entre as partes aos 13 de outubro de 1994, enquanto o credor noticiou seu descumprimento aos 28 de março de 2003, mas foi somente em 02 de abril de 2014 que o embargante foi integrado ao polo passivo da lide. Ocorre que estamos aqui em face de obrigação onde o embargante não é o devedor principal, mas garantidor, ou avalista, como queiram. Nessa condição, ele responde pela dívida solidariamente com os devedores principais, e nos termos do art. 204 do Código Civil, a interrupção da prescrição levada a efeito em face do devedor principal também gera efeitos em face dos garantidores da obrigação. É a letra da lei. Art. 204. A interrupção da prescrição por um credor não aproveita aos outros; semelhantemente, a interrupção operada contra o co-devedor, ou seu herdeiro, não prejudica aos demais coobrigados. 1o A interrupção por um dos credores solidários aproveita aos outros; assim como a interrupção efetuada contra o devedor solidário envolve os demais e seus herdeiros. 2o A interrupção operada contra um dos herdeiros do devedor solidário não prejudica os outros herdeiros ou devedores, senão quando se trate de obrigações e direitos indivisíveis. 3o A interrupção produzida contra o principal devedor prejudica o fiador. Pouco importa, então, quanto tempo tenha se passado entre a assinatura dos títulos exequendos e a inclusão do embargante no polo passivo da execução. Tendo em mente que ele não é devedor principal, mas sim garantidor, ou seja, coobrigado solidariamente aos devedores principais, todos os atos interruptivos perpetrados em face desses geram efeitos em face daquele. E a ação de execução está em curso desde o ano de 1990. Embora de longuíssima tramitação, ela nunca esteve paralisada por simples inércia do credor. Várias foram as renegociações e transações efetuadas ao longo de seu trâmite, intercalaram-se numerosos interstícios de suspensão do processo por razões as mais variadas, incluindo parcelamentos, etc. Em suma, um feito de tramitação tortuosa, mas nunca paralisado. Mas sem inércia por parte do credor, não se fala em prescrição, e tudo isso também produziu efeitos em face do embargante. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. O sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. P.R.I.

0003752-60.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008045-49.2010.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA) X MARIA ROSA RIBEIRO PASSOS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)

Vistos, O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manejou os presentes embargos à execução por título executivo judicial que Maria Rosa Ribeiro Passo lhe propôs. O embargado impugnou nas fls. 73/86. Sobreveio resposta à impugnação (fl. 88). É o relatório. Decido. Os embargos merecem o decreto de improcedência. Os critérios de correção monetária e juros de mora empregados pela autarquia embargante estão bem esclarecidos em seus cálculos de fls. 15/17. Lá, o INSS bem fixa que sua divergência com os cálculos do autor se fundam na utilização, pelo credor, do INPC como parâmetro de correção monetária. Já o embargante, por sua vez, bate-se pela adoção da TR para os fins em questão. A controvérsia, porém, encontra solução nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução no. 134, de 21/12/2010, com as alterações introduzidas pela Resolução no. 267, de 02 de dezembro de 2013. O ato normativo em questão assim explicita quais os índices de correção monetária aplicáveis, na liquidação dos julgados em ações previdenciárias: Fácil perceber, então, que correto está o credor ao rejeitar a correção de seu crédito pela TR, adotando o INPC, porque esse é o parâmetro adotado pelas tabelas de cálculos da Justiça Federal, impostas na condenação pelo título executivo judicial já acobertado pela coisa julgada. Importa destacar que, mesmo que a decisão transitada em julgado determine expressamente a aplicação dos ditames contidos na Resolução 134/2010, esta deve ser aplicada levando em consideração todas as alterações advindas até o momento da liquidação da sentença, ou seja, no caso em concreto, as alterações introduzidas por meio da Resolução nº 267/2013 são perfeitamente aplicáveis, pois vigentes neste momento processual, não havendo, pois, que se falar em ofensa à coisa julgada. Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo montante indicado na citação para pagamento (R\$10.948,92). O sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. P.R.I.

0004252-29.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010688-14.2009.403.6102 (2009.61.02.010688-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X IVONE APARECIDA DE OLIVEIRA X RICARDO APARECIDO DE OLIVEIRA MESQUITA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manejou os presentes embargos à execução por título executivo judicial que Ivone Aparecida de Oliveira lhe propôs. O embargado impugnou nas fls. 69/81. É o relatório. Decido. Os embargos merecem o decreto de improcedência. Os critério de correção monetária e juros de mora empregados pela autarquia embargante estão bem esclarecidos em seus cálculos de fls. 08/10. Lá, o INSS bem fixa que sua divergência com os cálculos do autor se fundam na utilização, pelo credor, do INPC como parâmetro de correção monetária. Já o embargante, por sua vez, bate-se pela adoção do TR para os fins em questão. A controvérsia, porém, encontra solução nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução no. 134, de 21/12/2010, com as alterações introduzidas pela Resolução no. 267, de 02 de dezembro de 2013. O ato normativo em questão assim explicita quais os índices de correção monetária aplicáveis, na liquidação dos julgados em ações previdenciárias: Fácil perceber, então, que correto está o credor ao rejeitar a correção de seu crédito pela TR, adotando o INPC, porque esse é o parâmetro adotado pelas tabelas de cálculos da Justiça Federal, impostas na condenação pelo título executivo judicial já acobertado pela coisa julgada. Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo montante indicado na citação para pagamento (R\$ 74.415,77). O sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. P.R.I.

0004678-41.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310418-05.1995.403.6102 (95.0310418-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X VICENTE PEREIRA FAGUNDES(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO)

Vistos Trata-se de embargos à execução de decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0310418-05.1995.403.6102, em que o embargante alega excesso de execução, sob o argumento de que o autor, ora embargado, em seus cálculos, incidiu juros indevidamente sobre a verba honorária, haja vista que a coisa julgada determina tão-somente a incidência de correção monetária em referida verba. Juntou documentos (fls. 04/79). Recebidos os embargos, o embargado manifestou-se (fls. 87/93), apresentando impugnação, da qual o INSS teve ciência, ocasião em que reiterou a exordial (fl. 95-v). É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, vez que a controvérsia encontra-se limitada a questões de direito. É certo que nesta sede descabe qualquer impugnação quanto aos termos da decisão exequenda. Conforme se constata, o ponto controvertido diz respeito à incidência ou não de juros sobre a verba honorária. Razão assiste ao embargante. Cumpre salientar que o título judicial ora em execução trata-se de decisão proferida em sede de Embargos à Execução, na qual houve a condenação da autarquia ao pagamento de verba honorária em favor do embargado, naquela ocasião também embargado. A decisão lá proferida julgou improcedentes os embargos e condenou o INSS ao pagamento de verba honorária fixada em 10% sobre a diferença entre o valor acolhido pelo Juízo e aquele pleiteado pela autarquia, os quais devem ser monetariamente corrigidos pelos índices previstos na legislação previdenciária, a partir do ajuizamento dos Embargos à Execução. Tudo conforme a sentença de fls. 29/31; a decisão em recurso de Apelação de fls. 65/69 e a decisão em Embargos de Declaração, constante de fls. 81/83, dos autos nº 0310418-05.1995.403.6102. Resta claro, pois, que não há que se falar em incidência de juros de mora sobre a vera exequenda. Primeiramente, porque os juros de mora sobre os honorários devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão judicial que os fixou, desde que haja a caracterização da mora do devedor, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos EDcl no AREsp nº 99.568: DJe de 11.3.2013). Neste contexto, anoto que para a caracterização da mora, necessário que a fazenda pública deixe de realizar o pagamento do ofício precatório, expedido nos termos da legislação processual e artigo 100 da CF/88, o que não ocorreu nos autos, visto que este sequer fora ainda expedido. Ademais, a verba ora fixada incide sobre valores que estavam em execução, ou seja, que já estavam sendo liquidados, portanto, sobre a verba que serviu de base para esta execução já haviam sido apurados todos os consectários legais, não havendo razão para que, uma vez mais, incida juros sobre o valor apurado entre a diferença do valor acolhido pelo Juízo e aquele pleiteado pela autarquia. Neste sentido, destaque-se decisão do Colendo S.T.J., abaixo

transcrita. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. DUPLA INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Na hipótese em exame, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consagrado de que a base de cálculo dos honorários advocatícios compreende os juros moratórios e a correção monetária, ainda que de forma reflexa, aplicáveis sobre o valor da condenação. 3. Sendo a verba honorária calculada a partir de percentual incidente sobre o montante total da condenação e sendo este devidamente atualizado - incluindo todos os consectários legais -, não há espaço para a alegação de nova incidência de juros moratórios sobre o valor dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp 1.182.162/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 5.10.2010, DJe 18.10.2010; REsp 1.001.792/SP, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 16.4.2008. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1505988/RS - Agravo Regimental no Recurso Especial 2014/0341201-7; Rel. Min. Herman Benjamin; órgão julgador: T2 - Segunda Turma; data do julg.: 27/10/2015; data da public./fonte: DJe 20/11/2015). Pelas razões expostas, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, acolhendo o cálculo elaborado pelo embargante e determino o prosseguimento da execução, fixando o seu valor em R\$ 4.208,91 (Quatro mil, duzentos e oito reais e um centavo), atualizado até Março de 2015. O sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, os quais poderão ser cobrados, via compensação, em eventual e futura execução por quantia certa tirada dos autos principais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005769-69.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010100-70.2010.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ANTONIO ASHIDE(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI)

Vistos Trata-se de embargos à execução de decisão proferida nos autos da Ação Ordinária 0010100-70.2010.403.6102, que determinou a implantação e pagamento das diferenças pecuniárias de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição proporcional) em favor do embargado. Esclarece que o autor obteve sentença de procedência para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 14/12/2011. Ocorre que o autor já havia ingressado com novo pedido de benefício administrativo, que lhe foi concedido com DIB em 18/01/2012. Ressalta que o autor optou expressamente por receber o benefício concedido administrativamente, de modo que o judicial torna-se sem efeito. Dessa forma, defende, em síntese, que nada é devido ao embargado, sob o fundamento de que o mesmo não tem direito à cobrança das parcelas atrasadas entre a data em que foi concedido o benefício de aposentadoria judicial (14/12/2011) e a data em que houve a concessão administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.179.640-6, com DIB em 18/01/2012. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e a procedência do pedido. Juntou documentos (fls. 16/43). Recebidos os embargos, o embargado manifestou-se (fls. 48/49), apresentando impugnação, da qual o INSS deu-se por ciente (fl. 50). É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, vez que a controvérsia encontra-se limitada a questões de direito. É certo que nesta sede descabe qualquer impugnação quanto aos termos da decisão exequenda. Pelo que se infere dos autos principais, ao autor foi concedido, em grau de recurso, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com DIB fixada em 14/12/2011 (fls. 110/115). Porém, opostos embargos de declaração pelo autor, os mesmos foram acolhidos, restando a decisão em questão alterada para o fim de, reconhecendo erro material na decisão mencionada, conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir de 07/11/2011 (fls. 141/143). Ocorre que, no decurso do processo, o autor pugnou pela concessão administrativa e logrou obter o reconhecimento, a seu favor, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB fixada em 18/01/2012. Assim, com a decisão transitada em julgado, veio o autor aos autos expressamente optar pelo benefício concedido administrativamente, pois apresentava RMI maior que aquele concedido judicialmente. Ademais, o embargado propôs a execução do crédito, de acordo com o julgado, das diferenças a ele devidas, considerando por termo final fevereiro de 2012, ou seja, a partir do momento da implantação do benefício administrativo, requerendo a citação da autarquia, o que foi efetuado (fls. 199/200). Verifica-se, pois, que o autor obteve a concessão de dois benefícios previdenciários: ambos aposentadoria por tempo de contribuição integral, porém, com data de início diferentes e RMIs diversas. A opção pelo benefício mais vantajoso é direito do segurado, e o recebimento das parcelas ora em execução nada mais é do que um desdobramento desse direito. É certo que, em dado momento, o autor pleiteou a concessão do benefício administrativamente e teve negada a concessão, razão pela qual veio ao Judiciário para fazer valer o seu direito e obter o benefício buscado administrativamente. Por outro lado, o autor continuou laborando e contribuindo para os cofres públicos enquanto a ação se desenvolvia. Por ocasião da sentença, houve o reconhecimento parcial daquilo que o autor pretendia, haja vista que a data de início do benefício foi fixada em momento posterior à DER. Entretanto, antes mesmo desse reconhecimento, o autor novamente bateu às portas da autarquia e logrou obter a concessão do benefício, pois então já adimplira todos os requisitos necessários para tanto. Como se observa, houve o reconhecimento do direito do autor judicialmente e, embora não seja este o melhor benefício, como a data do início deste é anterior à data do início do benefício administrativo, faz o autor jus ao recebimento das diferenças apuradas em relação ao período em que não recebera benefício algum. Deve-se ter em mente que o segurado sempre deve ser colocado na situação que lhe é mais favorável, sob pena, até mesmo, de se configurar enriquecimento ilícito por parte da autarquia previdenciária. Assim, não assiste razão ao INSS. O autor, por ocasião da concessão administrativa já era credor do sistema. Prova disso, a decisão que lhe assegurou a percepção de benefício de natureza previdenciária, ainda que diverso do que foi objeto de deferimento em sede administrativa. Trata-se, portanto de crédito reconhecido em título executivo judicial em fase de liquidação. Portanto, não encontra amparo a pretensão do INSS de desconstituir o crédito vindicado nestes autos decorrente de ilegalidade por ele mesmo perpetrada. Saliente-se, ademais que, pela forma como foi elaborada a conta não há que se falar em sobreposição de pagamento e eventual necessidade de compensação de valores, uma vez que os cálculos têm, por termo final, a data de início do benefício mantido administrativamente, ocasião em que cessa o judicialmente acolhido. Pela mesma razão, também não há que se falar em cumulação de benefícios. Destaco, ademais, que a elaboração dos cálculos deve restringir-se à aplicação dos ditames da r. sentença e do V. Acórdão proferidos nos autos apensos, valendo-se dos critérios ali estabelecidos, conforme corretamente apurado pelo autor. Ante o exposto,

julgo improcedentes os presentes embargos. Deverá a execução prosseguir no valor apresentado pelo autor em seu cálculo elaborado às fls. 246/248 dos autos principais. Arcará o sucumbente com honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da execução.P.R.I. e C.

0002675-79.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007744-39.2009.403.6102 (2009.61.02.007744-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X JOSE FERREIRA COSTA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)

Vistos emSENTENÇA I. Relatório Trata-se de embargos à execução de decisão proferida nos autos da Ação Ordinária 0007744-39.2009.403.6102, em que o embargante foi condenado ao pagamento de benefício previdenciário em favor do embargado. Alega, em síntese, excesso de execução. Pugna pela suspensão da execução. Juntou documentos (fls. 07/95). Vieram conclusos os autos. Os presentes embargos devem ser indeferidos in limine. Tendo em vista que o ajuizamento destes embargos se deu no dia 18/03/2016, ou seja, em data posterior à entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, forçoso reconhecer a inadequação da via eleita, de modo a ensejar a carência da ação por parte do embargante, pois ausente previsão legal para a ação em comento, uma vez que a execução de sentença contra a fazenda pública passou a ser disciplinada como cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 534 e 535, do CPC de 2015. Ante o exposto, indefiro a inicial, nos termos do art. 485, I e VI do CPC/2015, extinguindo o processo sem resolução do mérito. Observo, todavia, que a embargante foi citada na forma do artigo 730, do CPC de 1973, estando em curso o prazo para defesa quando da vigência do Código de Processo Civil de 2015. Dessa forma, nos termos do artigo 771 e 920, I, do CPC de 2015, aplicados subsidiariamente, bem como, atento aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, recebo a presente petição como impugnação à execução, nos termos do art. 535, do CPC de 2015, determinando à Secretaria que providencie o traslado das cópias para a ação ordinária, preservando-se, portanto, todos os atos praticados. Após o traslado, intime-se o impugnado para, querendo, se manifestar quanto aos termos da impugnação, no prazo de 15 dias. Anoto que nenhum prejuízo advirá às partes em razão da adequação do procedimento, uma vez que continua garantido no novo CPC o direito à instrução probatória com a perícia nos cálculos ou parecer da contadoria e dos assistentes técnicos, bem como, o direito a recursos das decisões, mediante embargos de declaração e agravo de instrumento. A seguir, venham aqueles autos conclusos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002693-03.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001770-21.2009.403.6102 (2009.61.02.001770-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X PAULO SERGIO FAVERO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Vistos emSENTENÇA I. Relatório Trata-se de embargos à execução de decisão proferida nos autos da Ação Ordinária 0001770-21.2009.403.6102, em que o embargante foi condenado ao pagamento de benefício previdenciário em favor do embargado. Alega, em síntese, excesso de execução. Pugna pela concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos. Juntou documentos (fls. 15/80). Vieram conclusos os autos. Os presentes embargos devem ser indeferidos in limine. Tendo em vista que o ajuizamento destes embargos se deu no dia 21/03/2016, ou seja, em data posterior à entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, forçoso reconhecer a inadequação da via eleita, de modo a ensejar a carência da ação por parte do embargante, pois ausente previsão legal para a ação em comento, uma vez que a execução de sentença contra a fazenda pública passou a ser disciplinada como cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 534 e 535, do CPC de 2015. Ante o exposto, indefiro a inicial, nos termos do art. 485, I e VI do CPC/2015, extinguindo o processo sem resolução do mérito. Observo, todavia, que a embargante foi citada na forma do artigo 730, do CPC de 1973, estando em curso o prazo para defesa quando da vigência do Código de Processo Civil de 2015. Dessa forma, nos termos do artigo 771 e 920, I, do CPC de 2015, aplicados subsidiariamente, bem como, atento aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, recebo a presente petição como impugnação à execução, nos termos do art. 535, do CPC de 2015, determinando à Secretaria que providencie o traslado das cópias para a ação ordinária, preservando-se, portanto, todos os atos praticados. Após o traslado, intime-se o impugnado para, querendo, se manifestar quanto aos termos da impugnação, no prazo de 15 dias. Anoto que nenhum prejuízo advirá às partes em razão da adequação do procedimento, uma vez que continua garantido no novo CPC o direito à instrução probatória com a perícia nos cálculos ou parecer da contadoria e dos assistentes técnicos, bem como, o direito a recursos das decisões, mediante embargos de declaração e agravo de instrumento. A seguir, venham aqueles autos conclusos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002752-88.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001144-12.2003.403.6102 (2003.61.02.001144-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X ARY CAETANO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos Trata-se de embargos à execução de decisão proferida nos autos da Ação Ordinária 0001144-12.2003.403.6102, em que o embargante foi condenado à revisão do benefício previdenciário do embargado. Alega, em síntese, excesso de execução. Pugnou pela suspensão da execução. Juntou documentos (fls. 08/89). É o relato do necessário. Decido. Os presentes embargos devem ser indeferidos in limine. Tendo em vista que o ajuizamento destes embargos se deu no dia 22/03/2016, ou seja, em data posterior à entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, forçoso reconhecer a inadequação da via eleita, de modo a ensejar a carência da ação por parte do embargante, pois ausente previsão legal para a ação em comento, uma vez que a execução de sentença contra a fazenda pública passou a ser disciplinada como cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 534 e 535, do CPC de 2015. Ante o exposto, indefiro a inicial, nos termos do art. 485, I e VI do CPC/2015, extinguindo o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários, pois não formada a relação processual. Observo, todavia, que a embargante foi citada na forma do artigo 730, do CPC de 1973, estando em curso o prazo para defesa quando da vigência do Código de Processo Civil de 2015. Dessa forma, nos termos do artigo 771 e 920, I, do

CPC de 2015, aplicados subsidiariamente, bem como, atento aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, recebo a presente petição como impugnação à execução, nos termos do art. 535, do CPC de 2015, determinando à Secretaria que providencie o traslado das cópias para a ação ordinária, preservando-se, portanto, todos os atos praticados. Após o traslado, intime-se o impugnado para, querendo, se manifestar quanto aos termos da impugnação, no prazo de 15 dias. Anoto que nenhum prejuízo advirá às partes em razão da adequação do procedimento, uma vez que continua garantido no novo CPC o direito à instrução probatória com a perícia nos cálculos ou parecer da contadoria e dos assistentes técnicos, bem como, o direito a recursos das decisões, mediante embargos de declaração e agravo de instrumento. A seguir, venham aqueles autos conclusos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002755-43.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009296-05.2010.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN) X CELSO ROBERTO MAZZARO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de embargos à execução de decisão proferida nos autos da Ação Ordinária 0009296-05.2010.403.6102, em que o embargante foi condenado ao pagamento de benefício previdenciário em favor do embargado. Alega, em síntese, excesso de execução. Juntou documentos (fls. 05/31). Vieram conclusos os autos. Os presentes embargos devem ser indeferidos in limine. Tendo em vista que o ajuizamento destes embargos se deu no dia 22/03/2016, ou seja, em data posterior à entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, forçoso reconhecer a inadequação da via eleita, de modo a ensejar a carência da ação por parte do embargante, pois ausente previsão legal para a ação em comento, uma vez que a execução de sentença contra a fazenda pública passou a ser disciplinada como cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 534 e 535, do CPC de 2015. Ante o exposto, indefiro a inicial, nos termos do art. 485, I e VI do CPC/2015, extinguindo o processo sem resolução do mérito. Observo, todavia, que a embargante foi citada na forma do artigo 730, do CPC de 1973, estando em curso o prazo para defesa quando da vigência do Código de Processo Civil de 2015. Dessa forma, nos termos do artigo 771 e 920, I, do CPC de 2015, aplicados subsidiariamente, bem como, atento aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, recebo a presente petição como impugnação à execução, nos termos do art. 535, do CPC de 2015, determinando à Secretaria que providencie o traslado das cópias para a ação ordinária, preservando-se, portanto, todos os atos praticados. Após o traslado, intime-se o impugnado para, querendo, se manifestar quanto aos termos da impugnação, no prazo de 15 dias. Anoto que nenhum prejuízo advirá às partes em razão da adequação do procedimento, uma vez que continua garantido no novo CPC o direito à instrução probatória com a perícia nos cálculos ou parecer da contadoria e dos assistentes técnicos, bem como, o direito a recursos das decisões, mediante embargos de declaração e agravo de instrumento. A seguir, venham aqueles autos conclusos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002756-28.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004258-07.2013.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X EDILSON ADEMIR DE ANDRADE(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

Vistos Trata-se de embargos à execução de decisão proferida nos autos da Ação Ordinária 0004258-07.2013.403.6102, em que o embargante foi condenado ao pagamento de benefício previdenciário em favor do embargado. Alega, em síntese, excesso de execução. Juntou documentos (fls. 04/53). É o relato do necessário. Decido. Os presentes embargos devem ser indeferidos in limine. Tendo em vista que o ajuizamento destes embargos se deu no dia 22/03/2016, ou seja, em data posterior à entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, forçoso reconhecer a inadequação da via eleita, de modo a ensejar a carência da ação por parte do embargante, pois ausente previsão legal para a ação em comento, uma vez que a execução de sentença contra a fazenda pública passou a ser disciplinada como cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 534 e 535, do CPC de 2015. Ante o exposto, indefiro a inicial, nos termos do art. 485, I e VI do CPC/2015, extinguindo o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em honorário, pois não formada a relação processual. Observo, todavia, que a embargante foi citada na forma do artigo 730, do CPC de 1973, estando em curso o prazo para defesa quando da vigência do Código de Processo Civil de 2015. Dessa forma, nos termos do artigo 771 e 920, I, do CPC de 2015, aplicados subsidiariamente, bem como, atento aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, recebo a presente petição como impugnação à execução, nos termos do art. 535, do CPC de 2015, determinando à Secretaria que providencie o traslado das cópias para a ação ordinária, preservando-se, portanto, todos os atos praticados. Após o traslado, intime-se o impugnado para, querendo, se manifestar quanto aos termos da impugnação, no prazo de 15 dias. Anoto que nenhum prejuízo advirá às partes em razão da adequação do procedimento, uma vez que continua garantido no novo CPC o direito à instrução probatória com a perícia nos cálculos ou parecer da contadoria e dos assistentes técnicos, bem como, o direito a recursos das decisões, mediante embargos de declaração e agravo de instrumento. A seguir, venham aqueles autos conclusos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002772-79.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008469-86.2013.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X MARIA HELENA BRAZ DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos Trata-se de embargos à execução de decisão proferida nos autos da Ação Ordinária 0008469-86.2013.403.6102, em que o embargante foi condenado ao pagamento de benefício previdenciário em favor do embargado. Alega, em síntese, excesso de execução. Pugna pela concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos. Juntou documentos (fls. 08/46). É o relato do necessário. Decido. Os presentes embargos devem ser indeferidos in limine. Tendo em vista que o ajuizamento destes embargos se deu no dia 28/03/2016, ou seja, em data posterior à entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, forçoso reconhecer a inadequação da via eleita, de modo a

ensejar a carência da ação por parte do embargante, pois ausente previsão legal para a ação em comento, uma vez que a execução de sentença contra a fazenda pública passou a ser disciplinada como cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 534 e 535, do CPC de 2015. Ante o exposto, indefiro a inicial, nos termos do art. 485, I e VI do CPC/2015, extinguindo o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em honorário, pois não formada a relação processual. Observo, todavia, que a embargante foi citada na forma do artigo 730, do CPC de 1973, estando em curso o prazo para defesa quando da vigência do Código de Processo Civil de 2015. Dessa forma, nos termos do artigo 771 e 920, I, do CPC de 2015, aplicados subsidiariamente, bem como, atento aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, recebo a presente petição como impugnação à execução, nos termos do art. 535, do CPC de 2015, determinando à Secretaria que providencie o traslado das cópias para a ação ordinária, preservando-se, portanto, todos os atos praticados. Após o traslado, intime-se o impugnado para, querendo, se manifestar quanto aos termos da impugnação, no prazo de 15 dias. Anoto que nenhum prejuízo advirá às partes em razão da adequação do procedimento, uma vez que continua garantido no novo CPC o direito à instrução probatória com a perícia nos cálculos ou parecer da contadoria e dos assistentes técnicos, bem como, o direito a recursos das decisões, mediante embargos de declaração e agravo de instrumento. A seguir, venham aqueles autos conclusos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002775-34.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006709-39.2012.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X MARLENE APARECIDA CHINE(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)

Vistos emSENTENÇA I. Relatório Trata-se de embargos à execução de decisão proferida nos autos da Ação Ordinária 0006709-39.2012.403.6102, em que o embargante foi condenado ao pagamento de benefício previdenciário em favor do embargado. Alega, em síntese, excesso de execução. Pugna pela concessão do efeito suspensivo aos presentes embargos. Juntou documentos (fls. 08/68). Vieram conclusos os autos. Os presentes embargos devem ser indeferidos in limine. Tendo em vista que o ajuizamento destes embargos se deu no dia 28/03/2016, ou seja, em data posterior à entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, forçoso reconhecer a inadequação da via eleita, de modo a ensejar a carência da ação por parte do embargante, pois ausente previsão legal para a ação em comento, uma vez que a execução de sentença contra a fazenda pública passou a ser disciplinada como cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 534 e 535, do CPC de 2015. Ante o exposto, indefiro a inicial, nos termos do art. 485, I e VI do CPC/2015, extinguindo o processo sem resolução do mérito. Observo, todavia, que a embargante foi citada na forma do artigo 730, do CPC de 1973, estando em curso o prazo para defesa quando da vigência do Código de Processo Civil de 2015. Dessa forma, nos termos do artigo 771 e 920, I, do CPC de 2015, aplicados subsidiariamente, bem como, atento aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, recebo a presente petição como impugnação à execução, nos termos do art. 535, do CPC de 2015, determinando à Secretaria que providencie o traslado das cópias para a ação ordinária, preservando-se, portanto, todos os atos praticados. Após o traslado, intime-se o impugnado para, querendo, se manifestar quanto aos termos da impugnação, no prazo de 15 dias. Anoto que nenhum prejuízo advirá às partes em razão da adequação do procedimento, uma vez que continua garantido no novo CPC o direito à instrução probatória com a perícia nos cálculos ou parecer da contadoria e dos assistentes técnicos, bem como, o direito a recursos das decisões, mediante embargos de declaração e agravo de instrumento. A seguir, venham aqueles autos conclusos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003239-58.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008408-07.2008.403.6102 (2008.61.02.008408-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X ALCIDES MARIN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos emSENTENÇA I. Relatório Trata-se de embargos à execução de decisão proferida nos autos da Ação Ordinária 0008408-07.2008.403.6102, em que o embargante foi condenado à revisão do benefício previdenciário do embargado. Alega, em síntese, excesso de execução. Juntou documentos (fls. 04/47). Vieram conclusos os autos. Os presentes embargos devem ser indeferidos in limine. Tendo em vista que o ajuizamento destes embargos se deu no dia 30/03/2016, ou seja, em data posterior à entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, forçoso reconhecer a inadequação da via eleita, de modo a ensejar a carência da ação por parte do embargante, pois ausente previsão legal para a ação em comento, uma vez que a execução de sentença contra a fazenda pública passou a ser disciplinada como cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 534 e 535, do CPC de 2015. Ante o exposto, indefiro a inicial, nos termos do art. 485, I e VI do CPC/2015, extinguindo o processo sem resolução do mérito. Observo, todavia, que a embargante foi citada na forma do artigo 730, do CPC de 1973, estando em curso o prazo para defesa quando da vigência do Código de Processo Civil de 2015. Dessa forma, nos termos do artigo 771 e 920, I, do CPC de 2015, aplicados subsidiariamente, bem como, atento aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, recebo a presente petição como impugnação à execução, nos termos do art. 535, do CPC de 2015, determinando à Secretaria que providencie o traslado das cópias para a ação ordinária, preservando-se, portanto, todos os atos praticados. Após o traslado, intime-se o impugnado para, querendo, se manifestar quanto aos termos da impugnação, no prazo de 15 dias. Anoto que nenhum prejuízo advirá às partes em razão da adequação do procedimento, uma vez que continua garantido no novo CPC o direito à instrução probatória com a perícia nos cálculos ou parecer da contadoria e dos assistentes técnicos, bem como, o direito a recursos das decisões, mediante embargos de declaração e agravo de instrumento. A seguir, venham aqueles autos conclusos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INTERDITO PROIBITORIO

Vistos. Trata-se de ação em que a Caixa Econômica Federal objetiva, liminarmente, a expedição de mandado de interdito proibitório, com determinação para que a parte contrária, representada pelo Sr. Marcelo Baptista dos Santos, tido como líder do grupo que ameaça invadir propriedades da autora, abstenha-se de qualquer turbação ou esbulho dos imóveis da autora descritos nos autos - denominados Residenciais Lessa Mantovani, Mendes Batista, Rio Negro, Tapajós e Tocantins, abstendo-se, também, de aliciar pessoas, incentivar ou de qualquer modo concorrer para a promoção de qualquer ato atentatório da posse sobre os ditos imóveis, seja pela ocupação, seja pela interposição de barreiras ou quaisquer outros obstáculos físicos ou humanos. Pediu a citação do réu mencionado e de qualquer outro que venha a ser identificado, bem como a citação por edital dos pretensos réus não identificados. Ao final, pediu a procedência do pedido inicial, com a transformação em definitivo do provimento jurisdicional liminarmente pleiteado, bem como a condenação dos requeridos ao pagamento das perdas e danos, eventualmente causados em função da turbação ou esbulho praticado constatados durante o processo; além da cominação de pena pecuniária para cada invasor, em caso de descumprimento da ordem inibitória. Juntou documentos (fls. 10/64). O pedido de liminar foi deferido à fl. 67. Devidamente citado, o réu Marcelo Baptista dos Santos apresentou contestação (fls. 81/92). Preliminarmente, alegou carência da ação e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação, com a condenação da requerida em litigância de má-fé. Pediu, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. O edital de citação expedido pela Serventia do Juízo foi devidamente retirado pela autora para posterior publicação, conforme certificado à fl. 93. Às fls. 99/100, certificou-se a publicação do edital de citação mencionado. À fl. 94, o Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita ao réu. Sobreveio réplica (fls. 97/98). É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, pois controvérsias fáticas não remanescem. A preliminar de carência de ação manejada pelo requerido não prospera, pois o eventual acolhimento das razões lá ventiladas levaria a uma decisão de mérito, e não à extinção do feito por vício processual. No mérito, a ação é procedente. Em seu Código Civil Anotado (Ed. Saraiva, 12ª ed., pág. 951), a Professora Maria Helena Diniz assim conceitua o instituto sob debate: O interdito proibitório é a proteção preventiva da posse ante a ameaça de turbação e esbulho (RT 737:398). O possuidor direto ou indireto, receoso de ser molestado na posse, previne a turbação ou esbulho, obtendo mandado judicial para segurar-se da violência iminente (CPC, arts. 927 e 932). Se for procedente a ação, o magistrado proíbe o réu de praticar o ato, sob pena de pagar multa pecuniária arbitrada judicialmente, inclusive perdas e danos em favor do autor ou de terceiro (p.ex., uma instituição de caridade). Evita-se, assim, a consumação do esbulho ou da turbação. Requisitos à proteção da posse ameaçada: para que se possa propor o interdito proibitório, será preciso: a) a posse atual do autor, b) a ameaça de esbulho ou de turbação iminente; e c) o justo receio de ser molestado na posse da coisa. Para a hipótese dos autos, os requisitos acima elencados estão presentes. A materialidade e a legitimidade da posse exercida pela autora estão cabalmente comprovadas pelos documentos de fls. 22/62 desses autos. Quanto à ameaça e o justo receio de turbação e/ou esbulho da posse sob debate, a mesma está bem demonstrada pela existência de documento oficial, produzido pela Secretaria da Casa Civil da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto/SP, endereçado ao Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal, onde se comunica o risco de invasão dos imóveis objeto deste feito (fls. 11). A circunstância acima deve, também, ser valorada juntamente com a demonstração da existência de áreas lindeiras ao imóvel ameaçado de invasão, já ocupadas irregularmente por pessoas indeterminadas e sob a coordenação do requerido. E tais áreas estão, ainda conforme a prova documental, sob a iminência de sofrer operação de reintegração de posse (fls. 12/21). A esses elementos de convicção, o requerido ofertou negativa genérica, dizendo não existir nenhuma intenção ou planejamento de invadir o imóvel objeto desse feito. Chega a colocar palavras na boca de terceiros, para dizer que o Sr. Secretário da Casa Civil se dispõe a depor em juízo, para rever o mal entendido. Diz que as famílias que ocupam as áreas vizinhas já foram contempladas com moradias, e que anexo apresenta cópia da ata da reunião do Conselho de Moradia de Ribeirão Preto/SP onde isso foi decidido, bem como do sobrestamento dos processos de reintegração de posse das áreas públicas ocupadas. Ocorre que apesar da textual afirmação nesse sentido, a peça defensiva do requerido não veio acompanhada de nenhum dos documentos em questão. Merece credibilidade, portanto, a versão apresentada e comprovada pela autora. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a presente demanda, para determinar ao requerido e quaisquer terceiros que se abstenham de qualquer turbação ou esbulho dos imóveis da autora e objeto da presente lide, quais sejam, os Residenciais Lessa Mantovani, Mendes Batista, Rio Negro, Tapajós e Tocantins, abstendo-se também de aliciar pessoas, incentivar ou de qualquer modo concorrer para a promoção de qualquer ato atentatório da posse sobre ditos imóveis, seja pela ocupação, seja pela interposição de barreiras ou quaisquer outros obstáculos físicos ou humanos. O descumprimento dessa ordem implicará na cominação de pena diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a cada invasor/esbulhador/turbador, sem prejuízo das sanções penais cabíveis e das medidas concretas tendentes à reintegração e manutenção da posse, com o uso de força policial, acaso necessário. O sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei 1.060/50.P.R.I.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2699

HABEAS CORPUS

0001076-08.2016.403.6102 - ROBERTO TSUKASA OTSUKA X VINICIUS CARDOSO DE OLIVEIRA(SP364310 - ROBERTO

Mantenho a decisão atacada (fls. 44/48) por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos à Superior Instância para conhecimento e apreciação, com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004735-11.2005.403.6102 (2005.61.02.004735-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X MARCELO VELLUDO GARCIA DE LIMA(SP237678 - RODRIGO ROSA PINHEIRO) X TEREZA CRISTINA DA COSTA PEREIRA(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER) X ADRIANA BORGES BOSELLI X RUBIA FERNANDA PERAL(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI E SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI E SP274948 - ELIANA APARECIDA ARCAIDE)

O Ministério Público Federal denunciou MARCELO VELLUDO GARCIA DE LIMA, TEREZA CRISTINA DA COSTA PEREIRA, ADRIANA BORGES BOSELLI E RUBIA FERNANDA PERAL, qualificados nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 1º, IV, da Lei 8.137/90, c.c. o art. 29 do Código Penal. O processo foi suspenso em razão do parcelamento do débito tributário, na forma prevista nas Leis nº 10.522/2002 e nº 11.941/09, conforme decisões às fls. 225/226 e 363/365. A Procuradoria da Fazenda Nacional informou que os débitos fiscais em nome do contribuinte Marcelo Veludo Garcia de Lima, inscritos na dívida ativa sob n. 80 1 07 045101-98, relativo ao PA n. 10840.002111/2004-54, que constitui o objeto desta ação penal, foi extinto pelo pagamento (fls. 394 e 405). O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fls. 410/411). É o relatório. Decido: Na hipótese de pagamento do débito tributário, dispõe a Lei 11.941/09 em seus artigos 68 e 69 que: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. No caso concreto, o débito fiscal que deu causa a ação penal foi extinto pelo pagamento, conforme informou a Procuradoria da Fazenda Nacional, configurando, assim, a hipótese de extinção da punibilidade prevista na lei. Isso posto, DECLARO extinta a punibilidade dos fatos narrados na ação penal em relação aos acusados MARCELO VELLUDO GARCIA DE LIMA, TEREZA CRISTINA DA COSTA PEREIRA, ADRIANA BORGES BOSELLI E RUBIA FERNANDA PERAL, nos termos do artigo 69, parágrafo único, da Lei nº 11.941/09, devendo a Secretaria proceder as anotações e comunicações de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se, registre-se e intime-se. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade. Após, arquivem-se os autos.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4158

ACAO CIVIL PUBLICA

0012944-27.2009.403.6102 (2009.61.02.012944-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GEISEL ANTONIO BARBOSA(SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a Secretaria o desapensamento do incidente processual n. 0003706-47.2010.403.6102 e sua remessa ao arquivo, conforme determinado naquele feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009657-90.2008.403.6102 (2008.61.02.009657-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X ABADIA LUCIA PIGNATTI ANTONELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABADIA LUCIA PIGNATTI ANTONELLI(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES E SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES E SP327860 - JORGE OMAR SARRIS)

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken

Juiz Federal

Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1088

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004677-03.2008.403.6102 (2008.61.02.004677-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X GILBERTO SOUSA DO NASCIMENTO X DELZA MARIA NUNES VERDE(MA001001 - CLAUDECIR REGO DOS SANTOS) X SIMONE SOUSA MIRANDA(SP045254 - ROBERTO LUIZ CAROSIO) X WALTER VIERA

NOTA DE SECRETARIA: Fica o Dr. ROBERTO LUIZ CAROSIO, OAB SP 045254, advogado da ré SIMONE SOUSA MIRANDA, intimado a apresentar cópia da resposta à acusação protocolada no presente processo, no prazo de cinco (05) dias. - DESPACHO DA FOLHA 516: Ante a manifestação ministerial de fls. 475 e 515, homologo a desistência da testemunha comum UELTON ARRAIS FRAZÃO. Considerando que a resposta escrita à acusação da acusada SIMONE SOUSA MIRANDA não se encontra acostada aos autos, conforme informação exarada às fls. 466, intime-se o advogado de referida ré para que, no prazo de cinco (05) dias, apresente cópia da resposta à acusação protocolada no presente processo. Com a juntada, tornem os autos conclusos para designação de audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF e à DPU.

0008938-74.2009.403.6102 (2009.61.02.008938-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ALESSANDRO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP283775 - MARCELO RODRIGUES) X SUPERMERCADO GIMENES LTDA (RESPONSÁVEIS) X ANTONIO JOAO GIMENES(SP019193 - LUIZ CARLOS PIRES E SP168149 - LUCIANA LESSA PIRES E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X NILTON ANDRADE BARRETO(SP019193 - LUIZ CARLOS PIRES E SP168149 - LUCIANA LESSA PIRES)

Fls. 759: Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado ANTONIO JOÃO GIMENES, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Abra-se vista à defesa do acusado ANTONIO JOÃO GIMENES para oferecimento de suas razões, no prazo legal estabelecido no art. 600, caput, do Código de Processo Penal. Com a juntada, dê-se vista ao MPF para suas contrarrazões. Em termos, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Fls. 778: Tendo em vista que o corréu ALESSANDRO DOS SANTOS OLIVEIRA não foi localizado para intimação da sentença condenatória, apesar do endereço em que foi procurado ser aquele informado por seu advogado constituído (fls. 549) e por ele em seu interrogatório judicial (fls. 510), considera-se intimado da sentença condenatória na pessoa de seu defensor (fls. 757 verso), nos termos do art. 392, II, do CPP. Verifico que a defesa do condenado ALESSANDRO DOS SANTOS OLIVEIRA está a cargo de advogado constituído sob sua confiança (fls. 298). Todavia, apesar de interposta apelação contra a sentença condenatória de fls. 745/756, constato que ela é intempestiva, haja vista que a intimação da defesa se deu em 08/01/2016 (fls. 757 verso), pois, como os prazos se encontravam suspensos na data de 22/12/2015, considera-se disponibilizada a publicação no primeiro dia útil subsequente, o que ocorreu em 07/01/2016, considerando-se publicada a sentença no dia 08/01/2016, ao passo que a interposição do recurso somente foi protocolizada em 25/01/2016 (fls. 760), dez dias após o decurso do quinquídio legal (CPP, art. 593). Ausente, pois, requisito de admissibilidade recursal, razão por que não recebo o recurso interposto por ALESSANDRO DOS SANTOS OLIVEIRA. Fls. 765/766: Deixo de apreciar o pedido formulado, pois a instância se esgotou para este juízo com a publicação da sentença penal condenatória de fls.

745/756, sendo certo que com a publicação da sentença, o juiz da 1ª instância exaure sua função jurisdicional. (Renato Brasileiro, Curso de Processo Penal. Niterói, RJ: Impetus, 2013, p. 1544). Deveras, dispõe o artigo 494 do novo Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo penal por força do artigo 3º do CPP, que: Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. Outrossim, além dessas hipóteses excepcionais previstas na legislação processual civil, existe, ainda, a possibilidade de o magistrado modificar, por meio de juízo de retratação, a decisão anteriormente prolatada. Contudo, para tanto, é imprescindível que o recurso interposto seja dotado de efeito regressivo, o que não acontece nos autos, haja vista que o recurso interposto pela defesa foi a apelação, o qual, como é cediço, possui efeito devolutivo e, a depender do caso, efeito suspensivo, oportunidade, aliás, em que a matéria ventilada pela defesa na petição de fls. 765/766 sequer foi mencionada. Intime-se. Cumpra-se.

0001765-23.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ADEMIR HILARIO AMARAL(SP300013 - THEODORO BALDUCCI DE OLIVEIRA E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING)

Fls. 295: Conforme informação do juízo deprecado, a testemunha VALMIR DOS SANTOS SOARES mudou-se para a cidade de Porecatu-PR. Assim sendo, depreque-se sua oitiva para a Comarca de Porecatu/PR. Sem prejuízo, designo o dia 18.05.2016, às 18h00, para realização de audiência visando à oitiva da testemunha de defesa FERNANDO BALDUCCI BORGES, a qual se realizará por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, devendo a serventia fazer as expedições necessárias à efetivação do ato. Após cumpridas as expedições necessárias à oitiva das testemunhas acima referidas, dê-se ciência às partes dos documentos acostados às fls. 306/384. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF. NOTA DA SECRETARIA: Ciência à defesa de que foi expedida, em 19/04/2016, a carta precatória n 204/2016 à Comarca de Porecatu/PR, visando à oitiva da testemunha de defesa Valmir dos Santos Soares.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4401

MANDADO DE SEGURANCA

0002224-79.2016.403.6126 - FRANCISCO TIBURCIO DE ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0002225-64.2016.403.6126 - LUIS FABIANO DE JESUS JACINTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0002226-49.2016.403.6126 - DENISON JOSE DOS SANTOS JUNIOR(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0002227-34.2016.403.6126 - CLAUDIO EDUARDO CIPRIANO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0002232-56.2016.403.6126 - FLAVIANO XAVIER DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0002233-41.2016.403.6126 - ANTONIO BATISTA MOREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0002236-93.2016.403.6126 - OSMUNDO ADILINO RODRIGUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0002267-16.2016.403.6126 - EDOARDO NEVES BRUNO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal. Após, tornem conclusos. P. e Int.

0002270-68.2016.403.6126 - SERGIO LUIS MENEGHETTI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0002272-38.2016.403.6126 - MOACIR ALVES BONFIM(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0002274-08.2016.403.6126 - JULIO ANTONIO GONCALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0002323-49.2016.403.6126 - CAROLINA VIEIRA DE FREITAS(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o (a) impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure a realização de estágio junto à empresa BASF S/A. Alega ser aluno(a) regularmente matriculado (a) no curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia, sendo que pretende realizar estágio não obrigatório junto à referida empresa. Informa que a autoridade impetrada, com fundamento na Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão nº 112, pela qual se veda a realização de estágios aos alunos de Graduação caso não possuam a aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H, se nega a assinar o termo de compromisso de estágio. Requer ordem de segurança para o fim de determinar que o impetrado determine a assinatura do termo de estágio, autorizando que o(a) impetrante se beneficie dessa jornada extracurricular para desenvolvimento pessoal e acadêmico e possa realizar o referido estágio na empresa BASF S/A. Sustenta que há risco de ineficácia do provimento final, pois o impetrante perderá esta oportunidade de estágio. Juntou documentos (fls. 12/23). É o breve relato. DECIDO I - 1-INFORMAÇÃO SUPRA: Afasto a relação de prevenção entre os feitos. II - Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. III - A Lei nº 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação superior tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua (artigo 43, II). Assim, a LBD define como objetivos, dentro da educação superior, a preparação básica para o trabalho, bem como para a continuidade dos estudos. Partindo destas premissas, as quais devem nortear a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos das Instituições de Ensino Superior, tem-se o trabalho como princípio educativo. Como implicação direta desta conclusão, à luz da finalidade do desenvolvimento da aptidão para a inserção em setores profissionais (LBD), o trabalho deve ser considerado uma das dimensões da formação humana. Neste sentido, o Conselho Nacional de Educação, no exercício de suas atribuições de avaliação da Política Nacional de Educação, pondera que considerar o trabalho como princípio educativo equivale a dizer que o ser humano é produtor de sua realidade e, por isto, dela se apropria e pode transformá-la. Equivale a dizer, ainda, que é sujeito de sua história e de sua realidade. Em síntese, o trabalho é a primeira mediação entre o homem e a realidade material e social. O trabalho também se constitui como prática econômica porque garante a existência, produzindo riquezas e satisfazendo necessidades. Na base da construção de um

projeto de formação está a compreensão do trabalho no seu duplo sentido - ontológico e histórico. Pelo primeiro sentido, o trabalho é princípio educativo à medida que proporciona a compreensão do processo histórico de produção científica e tecnológica, como conhecimentos desenvolvidos e apropriados socialmente para a transformação das condições naturais da vida e a ampliação das capacidades, das potencialidades e dos sentidos humanos (...) Pelo segundo sentido, o trabalho é princípio educativo na medida em que coloca exigências específicas para o processo educacional, visando à participação direta dos membros da sociedade no trabalho socialmente produtivo. (CNE/CEB. PROCESSO Nº: 23001.000189/2009-72, Relator :José Fernandes de Lima) - grifos

Atendendo aos anseios de uma educação de qualidade, mediante compreensão da necessidade de aprendizado efetivo, a Lei nº 11.788/2008 dispõe que o estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos e faz parte do projeto pedagógico do curso, visando ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, bem como o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. (artigo 1º, caput e parágrafos 1º e 2º). Citada legislação prevê, ainda, que o estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso e, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovando-se mediante apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades. (artigo 2º e artigo 3º, 1º, em combinação com artigo 7º, IV). Diante deste cenário, não restam dúvidas acerca da obrigatoriedade de manutenção de programa de estágio pelas Instituições de Ensino Superior, o qual pode ser, a critério destas, conforme o projeto pedagógico do curso e a necessidade de contextualização curricular ao mercado de trabalho, na modalidade obrigatória ou não. Não restam dúvidas também acerca da autonomia das instituições de Ensino Superior no exercício das competências que lhe são atribuídas, cabendo-lhe a criação e organização de cursos e programas de educação, bem como a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos, no âmbito de seu projeto pedagógico. Contudo, citada legislação expressamente prevê as normas gerais da União e o respectivo sistema de ensino como fatores de limitação da autonomia destas Instituições de Ensino. Assim, a autonomia didática deve, sempre, numa perspectiva de busca da formação integral indivíduo, atender às diretrizes e bases da educação e à normatização federal do setor. Cumpre, portanto, analisar a liberdade de normatização da UFABC dentro dos limites das Leis nº 9.394/96 e nº 11.788/08. A Lei nº 11.788/08, ao dispor sobre o estágio supervisionado, preceitua que este poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme a etapa do currículo do curso ou do projeto pedagógico. Note-se que há liberdade para delimitação dos períodos em que o estágio será obrigatório ou não. Contudo, da análise da dicção legal à luz das diretrizes da educação superior, conclui-se que ambas as formas de estágio supervisionado devem ser, obrigatoriamente, contempladas no projeto pedagógico. Não é possível, portanto, a negativa de acesso ao educando a este ato educativo escolar. A UFABC, nos termos da Resolução CONSEPE nº 112, permite o estágio supervisionado não obrigatório. Entretanto, limita a participação do educando no referido programa educativo quando ele possua baixo Coeficiente de Aproveitamento (inferior a 2) ou, ainda, detenha um número inferior a 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para o curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia. A par da avaliação da consistência da proposta pedagógica no fomento da intensa dedicação aos estudos pretendida pela UFABC, tenho que a limitação à participação do programa de estágio previsto na Lei nº 11.788/08, em razão da insuficiência de créditos em disciplinas obrigatórias, afigura-se como ilegal e abusivo. A Resolução CONSEPE nº 112, ao condicionar, em seu artigo 5º, incisos I e II, a realização do estágio não obrigatório ao Coeficiente de Aproveitamento (C.A) maior ou igual a 2,0 (dois) ou, ainda, à aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H, extrapola os limites de discricionariedade regulamentar do tema. Veja-se que, por via transversa, a Resolução CONSEPE nº 112 aplica a legislação de forma desigual a seus alunos, limitando o direito daqueles que têm aproveitamento escolar inferior. Conforme analisado acima, cabe à Instituição de Ensino Superior adequar a realização dos programas de estágio à sua proposta pedagógica, regulamentando a obrigatoriedade ou não, conforme a etapa do curso, bem como a forma de supervisão, avaliação e acréscimo à carga horária regular e obrigatória. Contudo, a limitação do direito do educando participar deste ato escolar supervisionado de preparação para o trabalho é abusiva. No presente caso, ainda, esta limitação abusiva tem por fundamento insuficiência de créditos de aproveitamento do aluno, caracterizando tratamento diferenciado entre os educandos. Esta conclusão coaduna-se com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 9.394/96, no sentido que as Instituições de Ensino Superior, na formação de diplomados aptos para a inserção em setores profissionais, devem centrar esforços na busca da unidade entre a teoria e prática. Registre-se, por fim, que o período de estágio supervisionado não interfere na autonomia da Instituição de Ensino Superior para fixação do mínimo de dedicação exclusiva no cumprimento, pelos alunos, da carga horária dos cursos. Resta, portanto, evidente o ato coator invocado, ferindo direito líquido e certo do impetrante. O periculum in mora é notório, tendo em vista o risco da oportunidade do estágio pretendido, no caso de indeferimento da ordem liminar, conforme disposto no artigo 300 e seguintes do NCPC. Diante do exposto, DEFIRO A ORDEM LIMINAR, para, em vista da ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecer o direito da impetrante CAROLINA VIEIRA DE FREITAS, realizar estágio supervisionado não obrigatório na empresa BASF S/A, devendo a autoridade impetrada adotar os procedimentos necessários para garantir este direito. Oficie-se para ciência e cumprimento, bem como para que a autoridade impetrada preste informações. Após, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

Expediente Nº 4402

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001928-57.2016.403.6126 - JOSE CARLOS OSORIO NETO X ADRIANE CRISTINA PEREIRA OSORIO(SP284489 - ROSEMEIRE GELCER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretendem os autores medida judicial que impeça a ré

de consolidar a propriedade do imóvel descrito na inicial. Alegam que, dada a inadimplência, tiveram contra si iniciado procedimento de execução extrajudicial do imóvel, culminando na consolidação da propriedade. Contudo, aduzem não terem sido pessoalmente intimados para purgar a mora, ferindo, assim, os princípios do contraditório e ampla defesa. Ainda, aduzem ter procurado a ré a fim de renegociarem a dívida, porém, sem sucesso. Por fim, requerem a imediata suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade, impedindo a ré de alienar o bem a terceiros e de inscrever seus nomes em cadastros de inadimplentes. Ainda, requerem medida judicial tendente a mantê-los na posse do imóvel até o desfecho da lide. É o breve relato. Ausentes os requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. De início, verifico que os autores não comprovaram ter efetuado o depósito do montante controvertido, a teor do artigo 50, 1º e 2º, da Lei 10.931/04, que ensejaria a suspensão da exigibilidade do débito, nem tampouco a hipótese de dispensa prevista no 4º. Nessa medida, havendo inadimplência, torna-se legítima tanto a inscrição do nome da parte autora em cadastros de proteção ao crédito quanto a execução extrajudicial do bem. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista tratar-se de direito disponível, cite-se o réu para comparecimento à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC, dia 03 / 05 / 16 às 14:30 horas.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5824

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001539-58.2005.403.6126 (2005.61.26.001539-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011383-37.2002.403.6126 (2002.61.26.011383-7)) EMPREITEIRA TRANSMONTANA LTDA(SP166997 - JOAO VIEIRA DA SILVA E SP167011 - MÁRCIO JOSÉ PIFFER) X INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Vistos. Analisando os autos da ação de execução fiscal n. 0011383-37.2002.403.6126, verifico às fls. 187/189 que foram intepostos os embargos de terceiro n. 2005.61.26.004213-3, em que este juízo já se manifestou pela impossibilidade de penhora do imóvel matrícula 19.716 do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Santo André. Verifico ainda que referido embargos de terceiro encontra-se pendente de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta forma, determino o levantamento da penhora que recai nos presentes autos sobre o imóvel matrícula 19.716. Após, diante das diligências já realizadas, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até oportuna manifestação do interessado. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000320-34.2010.403.6126 (2010.61.26.000320-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TLACH CORRETORA DE CAMBIO LTDA(SP031711 - EDSON AMARAL BOUCAULT AVILLA E SP109374 - ELIEL MIQUELIN) X LUDMILA TLACH

Regularmente realizada a entrega do veículo arrematado, conforme certidão de fls.188, determino o levantamento da restrição realizada através do sistema Renajud, possibilitando a regular transferência de propriedade junto ao órgão de trânsito. Intimem-se.

0007562-10.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ORESTE BELLUCCI JUNIOR(SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH)

Trata-se de requerimento de levantamento de penhora, decorrente de parcelamento requerido posteriormente ao bloqueio via Renajud. Atualmente existe legislação que rege a matéria, vedando expressamente a liberação de penhora judicial realizada antes do parcelamento administrativo. A lei n. 11.941/2009, artigo 11, I, assim determina: Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei: I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada. Pelo exposto, indefiro o requerimento de levantamento da penhora. Retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0004940-50.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2111 - RENATA MACHADO BATISTA) X MONIGAS COMERCIO DE GAS LTDA(SP324289 - JEFFERSON PEDRO LAMBERT)

Trata-se de requerimento de levantamento de penhora, decorrente de parcelamento requerido posteriormente ao bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD e RENAJUD. Atualmente existe legislação que rege a matéria, vedando expressamente a liberação de penhora judicial realizada antes do parcelamento administrativo. A lei n. 11.941/2009, artigo 11, I, assim determina: Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1o, 2o e 3o desta Lei: I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada. No entanto, as medidas de constrição foram realizadas sem o requerimento expresso do Exequente, tal como exigido no artigo 854 do CPC, motivo pelo qual revogo as constrições realizadas e determino o levantamento do Bacen/Jud e Renajud. No mais, diante do parcelamento realizado, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até posterior manifestação do interessado. Intimem-se.

0004278-52.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARCELO GRIGORIO DOS SANTOS(SP283481 - ADALBERTO DO NASCIMENTO SANTOS JUNIOR)

Trata-se de requerimento de levantamento de penhora, decorrente de parcelamento requerido posteriormente ao bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD e RENAJUD. Atualmente existe legislação que rege a matéria, vedando expressamente a liberação de penhora judicial realizada antes do parcelamento administrativo. A lei n. 11.941/2009, artigo 11, I, assim determina: Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1o, 2o e 3o desta Lei: I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada. No entanto, as medidas de constrição foram realizadas sem o requerimento expresso do Exequente, tal como exigido no artigo 854 do CPC, motivo pelo qual revogo as constrições realizadas e determino o levantamento do Bacen/Jud e Renajud. No mais, diante do parcelamento realizado, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até posterior manifestação do interessado. Intimem-se.

0004965-29.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X MG CAR - COMERCIO E SERVICOS DE REPARACAO AUT(SP255280 - VANESSA MARZANO GALAN)

Vistos. Conforme manifestação da Fazenda Nacional às fls. 41/44, os débitos cobrados nos presentes autos não estão parcelados. Desta forma, INDEFIRO o pedido de desbloqueio e suspensão do feito formulado pelo executado. Determino a transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF de Santo André para posterior conversão em renda. Intimem-se.

0005354-14.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X MAJOPE GESTAO EMPRESARIAL LTDA - ME(SP332742 - SERGIO CAMARGO PIOVANI)

Trata-se de requerimento de levantamento de penhora, decorrente de parcelamento requerido posteriormente ao bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD e RENAJUD. Atualmente existe legislação que rege a matéria, vedando expressamente a liberação de penhora judicial realizada antes do parcelamento administrativo. A lei n. 11.941/2009, artigo 11, I, assim determina: Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1o, 2o e 3o desta Lei: I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada. No entanto, as medidas de constrição foram realizadas sem o requerimento expresso do Exequente, tal como exigido no artigo 854 do CPC, motivo pelo qual revogo as constrições realizadas e determino o levantamento do Bacen/Jud e Renajud. No mais, diante do parcelamento realizado, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até posterior manifestação do interessado. Intimem-se.

Expediente N° 5825

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002458-18.2003.403.6126 (2003.61.26.002458-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015931-08.2002.403.6126 (2002.61.26.015931-0)) PIRELLI PNEUS S/A(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA E SP185052 - PATRICIA MEDEIROS BARBOZA) X INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA)

Fls. 2514/2563: Tendo em vista a consulta processual de fls. 2564/2567, aguarde-se a comunicação oficial do recurso pendente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da Resolução 237/2013 do CJF. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) N° 5000057-70.2016.4.03.6104

AUTOR: ELAINE ALBUQUERQUE DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DOS SANTOS - SP232948

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/04/2016 270/599

DESPACHO

A demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para '*processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos*',

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, dando-se baixa na distribuição.

Int

SANTOS, 11 de abril de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000104-44.2016.4.03.6104
AUTOR: VTEK DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SANCHES CAMPOI - SP60284
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Determino que a autora promova a emenda da inicial, nos seguintes termos:

- 1) Justifique o valor atribuído à causa, considerando que este deve corresponder ao benefício patrimonial visado;
- 2) Retifique o polo passivo do feito, haja vista que a Fazenda Nacional não tem personalidade jurídica para figurar como ré;
- 3) Proceda ao recolhimento das custas iniciais.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do Código de Processo Civil/2015.

Após o cumprimento de referidas providências, voltem os autos conclusos.

Int.

SANTOS, 11 de abril de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000113-06.2016.4.03.6104

AUTOR: JURACI MARTA DA SILVA PALOMBO

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DA SILVA - SP190102

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE, UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, “caput”, do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Para antecipação dos efeitos da tutela pretendida é indispensável que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 300, do Código de Processo Civil/2015, mormente a existência de prova inequívoca, a fim de que o juiz se convença da verossimilhança da alegação da parte autora.

E, está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar.

Assim, tenho como imprescindível a oitiva da ré para apreciação do pleito de antecipação da tutela.

Nesse sentido, lição de J.J.CALMON DE PASSOS, em sua obra (Inovações no Código de Processo Civil, Ed. Forense, 2a. edição, Forense, 1995, pág. 26):

"... não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me parece o mais indicado. Não estranharei que, no entretanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa.."

Deste modo, determino a citação das rés, para responderem, no prazo legal, e para que em 05 (cinco) dias, se manifestem sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendido na inicial, ante a urgência reclamada.

Sem prejuízo, promova a autora a emenda da inicial, retificando o valor atribuído à causa, haja vista que este deve corresponder ao benefício patrimonial visado. Na mesma oportunidade, informe o seu endereço eletrônico (319, inciso II, do CPC/2015). Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo Código.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

SANTOS, 11 de abril de 2016.

3ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000140-86.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA IMPORT PRIME LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/04/2016 272/599

DECISÃO

Regularize o impetrante sua representação processual, trazendo aos autos documentos aptos a comprovarem a representação legal da impetrante, no prazo de 15 (quinze dias) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

No mais, promova o impetrante o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Por cautela, a fim de assegurar o resultado útil do processo, determino à autoridade impetrada que se abstenha de destinar os bens até ulterior, na hipótese de aplicação de penalidade de perdimento,

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo de 5 (cinco) dias.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se.

Santos, 18 de abril de 2016.

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 4356

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005096-70.2015.403.6104 - RINALDO TOMPSON DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Alega a parte autora, na exordial, que esteve exposto a agentes agressivos a sua saúde e integridade física no período de 06.03.1997 a 15.04.2014 na COSIPA/USIMINAS onde laborou suas atividades. Em sede de contestação, o INSS sustentou que o autor não há documentação que comprove a efetiva exposição aos agentes nocivos pleiteados. Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor no período preiteado. Para elucidá-lo, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, defiro a realização da perícia requerida na inicial e às fls. 81/87, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho da parte autora na COSIPA/USIMINAS onde realizou suas atividades. Nomeio para o encargo o Engº Luiz Eduardo Osório Negrini, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos: 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como /quais os setores/unidades em que /as exerceu? 2) No exercício dessas funções, o /autor esteve exposto a algum a///gente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis a considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual? 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, //sempre que possível. 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a /e/xposição ocorria de /forma habitual e permanente,/ não eventual ou intermitente. A 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual - EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor. 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído. 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho. 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço? 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/04/2016 273/599

da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Designo o dia 1º de junho de 2016, às 10:30 horas, para a realização da perícia na USIMINAS. Faculto à parte autora a verificar e a indicar os locais corretos a serem periciados. O perito deverá responder os quesitos elencados pelo juízo pela parte autora e pelo INSS (fl. 66). Fixo o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia. Fica o patrono da autora responsável pela intimação do autor e do assistente técnico, a fim de acompanhar a perícia. Providencie-se a intimação do perito e do Diretor da USIMINAS. Int. Após, dê-se vista ao INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202239-05.1994.403.6104 (94.0202239-2) - LUIZ PAULO DA SILVA X MANOEL JOSE PEREIRA JUNIOR X MARCOS ANTONIO SCHMIDT X MARCOS EDMAR PAIVA LOPES (SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ PAULO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL JOSE PEREIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO SCHMIDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS EDMAR PAIVA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP120574 - ANDREA ROSSI E SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO)

ALVARÁ EXPEDIDO. ATENÇÃO: FICA O BENEFICIÁRIO INTIMADO, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, A RETIRAR O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO(S) NOS AUTOS, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000153-85.2016.4.03.6104

AUTOR: APARECIDO DA PENHA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE - SP259209

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se o autor a, no prazo de 15 (quinze) dias, emenda a inicial, atribuindo correto valor à causa, trazendo à colação planilha de cálculo do valor atribuído, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação, voltem-me imediatamente conclusos.

Int.

SANTOS, 19 de abril de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000103-59.2016.4.03.6104

AUTOR: ADRIANO SANTOS MENDONCA, JOSE ENIVALDO MENDONCA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MENDES - SP135849 Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MENDES - SP135849

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (RMI), sob pena de extinção sem julgamento do mérito..

Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, “ex vi” do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.

Int.

SANTOS, 13 de abril de 2016.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000047-26.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: VALDEMAR SILVA VERA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR SILVA DO CARMO - SP371107

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada.

Int.

SANTOS, 14 de abril de 2016.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000047-26.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: VALDEMAR SILVA VERA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR SILVA DO CARMO - SP371107

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada.

Int.

SANTOS, 14 de abril de 2016.

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente N° 8475

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007882-39.2005.403.6104 (2005.61.04.007882-5) - JANETE DJALMA RIBEIRO(SP088721 - ANA LUCIA MOURE SIMAO E SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X UNIAO FEDERAL X ENIO VIEIRA DE ALMEIDA(SP167695 - ADRIANA RUIZ SCHUTZ)

Vistos em Inspeção.Dê-se ciência às partes da atualização do andamento do Recurso Extraordinário nº ARE 786346, juntado às fls. 1128/1129.Cumpra-se o despacho de fl. 1119, devendo a Secretaria, periodicamente, pesquisar o andamento do recurso, juntando aos autos.Havendo decisão, ou decorrido o prazo de 01 (hum) ano, tornem imediatamente conclusos.Int.

0007059-89.2010.403.6104 - MARCO ANTONIO TADEU DENIZ SANCHES(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção.Fl. 351 - A petição não atende à determinação de fl. 343, item I.Assim, intime-se novamente a União - AGU para que, atentando ao determinado, traga aos autos as informações necessárias ao deslinde do feito.Intime-se também a União - Fazenda Nacional para que comprove o estado da execução fiscal nº 2009.61.04.005075-4, objeto da CDA nº 80 6 08 042188-19, cujo cancelamento notícia à fl.352/353.Cumpra-se com urgência.Após, venham os autos conclusos. Int.

0007067-66.2010.403.6104 - ALLSEMI TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA(SP241568 - EDUARDO RIBEIRO COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Tendo em vista a informação supra, considerando que ambos os laudos apresentados pelo perito, Sr. José Lence Carlucci restaram inconclusivos, e ante seu silêncio, DESTITUO-O DO ENCARGO, tomando nulos os laudos de fls. 513/515 e 540/543.Nomeio em substituição o perito, Sr. Hamilton de Oliveira Marques, que deverá ser intimado do encargo e para que, à vista dos honorários depositados nos autos, dê início aos trabalhos, fixando desde já o prazo para entrega do laudo.Cumpra-se com urgência.Int.

0009209-43.2010.403.6104 - DALMO DE SOUZA BALTHAR - ESPOLIO X CARLOS EDUARDO DA SILVA SANTANA(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Ante o decidido pela Instância Superior, em sede do Agravo nº. 0027320-78.2015.403.0000, cumpra-se o determinado à fl. 816.Int.

0001432-02.2013.403.6104 - MARINA RIBEIRO DANTE(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. DECISÃO: Opõe a CEF, às fls. 1087/1088 embargos de declaração, nos termos do artigo 535, incisos I e II, do CPC, em face da decisão de fls. 1082, apontando a ocorrência de obscuridade conforme descreve em sua petição. Postula, enfim, o esclarecimento da decisão recorrida. DECIDO. Em regra, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado e pretende modificá-la. A finalidade dos embargos declaratórios é distinta, porquanto possuem alcance precisamente definido no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, sendo necessária, para seu acolhimento, a presença dos vícios ali presentes, quais sejam: omissão, contradição e/ou obscuridade ou, ainda, para sanar erro material. Servem, pois, não para modificar o julgado, mas para integrá-lo, complementá-lo ou esclarecer a decisão ou a sentença. A jurisprudência também tem admitido, em circunstâncias excepcionais, o presente recurso, em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição ou a lei. No caso em apreço, razão em parte assiste à CEF, uma vez que, com a interposição do Agravo nº 0007895-36.2013.4.03.0000, a decisão que o motivou (fls. 892/894 verso) tornou-se imutável, e, ao examinar o mérito da questão no âmbito do agravo interposto, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região houve por bem reformar a decisão agravada, dando provimento ao recurso para manter a CEF no polo passivo da demanda, sem, entretanto, excluir dele a Seguradora. Com isso, permaneceram ambas no polo passivo, em litisconsórcio passivo, donde se supõe que ambas devem responder pela dívida. Diante do exposto, recebo os embargos de declaração opostos pela CEF, porquanto tempestivos, DANDO-LHE PROVIMENTO para o fim de retificar o despacho de fl. 1082, terceira parte, determinando que a CEF deposite metade do valor já depositado pela Cia. Excelsior, o qual deverá ser atualizado nos moldes da legislação regente aos depósitos judiciais. Intimem-se.

0002706-98.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LITORAL FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

Ante a juntada da pesquisa BacenJud (fls. 75/77), nos termos da segunda parte do despacho de fl. 74, fica a parte autora intimada para se manifestar.

0007806-97.2014.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARYANNE DOS SANTOS GONCALVES MENESES

Ante a juntada da pesquisa BacenJud (fls. 76/79), nos termos da segunda parte do despacho de fl. 75, fica a parte autora intimada para se manifestar.

0009004-72.2014.403.6104 - MYRIAN VIANA TEIXEIRA X MONICA VIANNA TEIXEIRA(SP243050 - PAULA ACKERMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos. Deferiu-se a produção de prova testemunhal em despacho que foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico da União em 14/4/2016. Fl. 68 e verso: protocolou a parte requerida o recurso denominado embargos de declaração na mesma data acima referida, objetivando análise de seu pleito para remessa dos autos ao Juizado Especial Federal em razão de incompetência absoluta deste Juízo para o processamento do feito. Verifico primeiramente que a alegação de incompetência se deu no bojo da contestação. Porém, a simples leitura da peça exordial revela atribuição à causa de valor incompatível com a tramitação no Juizado Especial Federal (R\$ 45.000,00), inferior inclusive à soma dos pedidos de condenação por danos materiais (R\$ 37.772,44) e por danos morais (não inferior a R\$ 75.544,88). Portanto, se eventualmente a requerida não concordava com o valor, não observou a forma prescrita no Código de Processo Civil de 1973, diploma vigente à época, para impugná-lo. Nessa esteira, não pode pretender alterá-lo agora. Há de se observar, ainda, que a Caixa Econômica Federal não descreveu contra qual decisão interpôs o recurso e, mesmo que declarasse tê-lo feito em face da proferida em 01/04/2016, há muito se escoou o prazo para se insurgir contra o valor da causa e o despacho que efetivamente deixou de apreciar sua alegação de incompetência do Juízo (disponibilizado em 28/04/2015 - fl. 58). Diante do exposto, em que pese a incompetência absoluta poder ser proferida de ofício e em qualquer grau de jurisdição, deixo de receber os embargos de declaração, porquanto intempestivos. Prossiga-se conforme determinado à fl. 66. Int. com urgência.

0009779-87.2014.403.6104 - GRANEL QUIMICA LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Granel Química Ltda. ajuizou, em 18/12/2014, a presente ação anulatória de lançamento fiscal com pedido de antecipação da tutela jurisdicional contra a União requerendo provimento jurisdicional que anulasse o auto de infração nº 10845.001.146/95-00 em razão da ilegalidade da exigência fiscal neles contida e também de suposto cerceamento de defesa. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi diferida para um momento após a vinda da contestação, quando, então, restou indeferido. Após a réplica, a União peticionou, alegando coisa julgada e trazendo cópias de algumas peças do processo nº 0017900-90.2003.403.6104, o qual tramitou perante a 2ª Vara Federal em Santos/ SP e se encontra, atualmente, arquivado com baixa findo. Instada, a autora alegou que, naquela ação, os pedidos eram alternativos e assim, quando foi conhecido o pedido referente ao cerceamento de defesa administrativa, ficou (...) sem necessidade a análise do enquadramento normativo da Autora, posto que a anulação administrativa que poderia ocorrer levaria, da mesma forma, ao esvaziamento de qualquer futura decisão judicial a respeito (...) (fls. 259/260). Decido. Analisando as petições iniciais dos dois processos em questão, verifico que são quase idênticas, em que pesem os mais de 10 (dez) anos que separam as datas de protocolo. Assim, após o trânsito em julgado da sentença extintiva no processo nº 0017900-90.2003.403.6104, por meio deste processo, a demanda foi reapresentada, pela mesma parte, com os mesmos pedidos e idênticos fundamentos (teses). Repetiu, inclusive, o pedido para anulação do auto de infração por cerceamento de defesa. Consta da referida sentença, a qual está acostada às fls. 253/256(...) Por outro lado, o julgamento do processo administrativo fiscal compete à autoridade administrativa. Assim, não há como se acolher o pedido no sentido de que seja anulado o auto de infração pelo cerceamento de defesa.

Tão-somente afasta-se a exigência do depósito prévio para o recebimento do recurso administrativo. Por consequência, resta prejudicado o pedido de anulação do auto de infração por ausência de hipótese de incidência da COFIS. DISPOSITIVO de todo o exposto, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o recebimento do recurso administrativo apresentado pela autora no Processo Administrativo n. 10.845.001146/95-00, e, preenchidos os requisitos de admissibilidade, seu processamento, independentemente do recolhimento prévio de 30% do valor do crédito tributário controvertido (...). Depreende-se da leitura deste trecho que houve resolução de mérito, mas, aparentemente, o pedido principal para anulação do auto de infração, seja pela ilegalidade da exigência fiscal, seja por cerceamento de defesa, não foi apreciado pelo julgador. De toda sorte, o Juízo natural, posteriormente decidindo sobre a impossibilidade do levantamento dos valores depositados naquela ação (fl. 257 dos presentes autos), afirmou: (...) no que se refere ao pedido de anulação do auto de infração pela ilegalidade da exigência fiscal nele contida, a ação foi julgada improcedente. Referida sentença transitou em julgado conforme certidão de fl. 562. Considerando, de outra banda, que a distribuição do presente feito se deu em 18/12/2014, a análise do ajuizamento desta ação idêntica deve se dar com base no Código de Processo Civil de 1973, vigente à época (tempus regit actum). Permita-se a transcrição do dispositivo invocado: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (...) III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006). Diante do exposto, aparentando tratar-se de repropositura de ação idêntica e não havendo segurança para análise quanto à formação de coisa julgada material, determino a remessa dos autos ao Juízo da 2ª Vara Federal em Santos/ SP para que este decida se, nos termos do artigo 253, III, do CPC de 1973, deve processar e julgar o feito, garantindo assim a observância ao princípio do Juízo natural. Int. Santos, 15 de abril de 2016

0002620-59.2015.403.6104 - JUAREZ DA SILVA X AUREA MORINE DA SILVA (SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA COSTA) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP142155 - PAULO SERGIO ZAGO E SP224152 - DANIEL DA GAMA VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes do ofício-resposta de fls. 531/532 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, tragam as partes suas razões finais. Int.

0003740-40.2015.403.6104 - LIDIA LOPES DE VASCONCELOS (SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA)

Vistos em Inspeção. Ante o decidido pela Instância Superior, em sede dos Agravos nºs. 0022717-59.2015.403.0000 e 0022723-66.2015.403.0000, cumpra-se o determinado à fl. 680/680v. Int.

0003945-69.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GSM COMERCIO VAREJISTA DE ROUPAS ESPORTIVAS EIRELI EPP

Ante a juntada da pesquisa BacenJud (fls. 87/89), nos termos da segunda parte do despacho de fl. 86, fica a parte autora intimada para se manifestar.

0005952-34.2015.403.6104 - MARCOS MOREIRA E SILVA X REGINA HELENA MOTA E SILVA (SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista que até a presente data não foi julgado o mérito dos Agravos nºs 0022826-73.2015.403.0000 e 0027321-63.2015.403.0000, determino que se aguarde em Secretaria até que sejam proferidas decisões pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria, periodicamente, pesquisa sobre o andamento dos Agravos, juntando aos autos. Int.

0007780-65.2015.403.6104 - AUGUSTO DOS SANTOS X THEREZINHA BARBOZA DOS SANTOS (SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA COSTA) X BRADESCO SEGUROS S/A (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Vistos em Inspeção. Ante o decidido pela Instância Superior, em sede do Agravo nº 0027439-39.2015.403.0000, e considerando que não foi concedido efeito suspensivo ao Agravo nº 0003661-06.2016.403.0000, cumpra-se o determinado à fl. 877/877v. Int.

0002492-05.2016.403.6104 - SUELLEN NUNES DURAES (SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Decisão. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada contra o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, na qual a parte autora busca compelir o requerido a providenciar o imediato processamento do aditamento ao seu contrato do FIES para o 2º semestre de 2015, para que possa fazer o aditamento do 1º semestre de 2016, que se encerra no dia 30/04/2016. É da inicial que a autora obteve financiamento estudantil através de contrato do FIES, e passou a cursar a graduação no curso superior descrito à fl. 05, na universidade UNIESP. Contudo, a requerente não logrou êxito no aditamento ao contrato para o presente período letivo em razão de inconsistência encontrada no sistema operacional no semestre anterior, o que levou o requerido a sustentar a perda do prazo para o aditamento. Aduz que as reclamações abertas na página eletrônica do FNDE comprovam que postulou a solução do impasse nos prazos devidos. Sustenta a demanda no direito fundamental à educação consagrado no artigo 205 da CF. O perigo da demora, no fato de que o prazo para o aditamento esgota-se no próximo dia 30 de abril e as tentativas de solução na esfera administrativa não tiveram sucesso. Brevemente relatado. Decido. Nos termos do art. 300 do CPC/2015, a tutela de

urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Diz a autora que [...] se matriculou e vem cursando regularmente até o presente ano, auferindo ótimas notas e avaliação. Entretanto, para surpresa da requerente, quando foi aditar o segundo semestre de 2015 constava inconsistência no sistema e isso bloqueou o referido aditamento, tal inconsistência se deu a um erro no primeiro semestre de 2015. No entanto esse erro já havia sido resolvido, porém o segundo semestre de 2015 não foi liberado porque o FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação) alega que a requerente perdeu o prazo de aditamento. No entanto, as demandas abertas provam que todas as reclamações foram feitas dentro do prazo legal, portanto, o FNDE precisa liberar o aditamento do segundo semestre de 2015 para que a ora requerente possa fazer o aditamento do primeiro semestre de 2016 que se encerra dia 30/04/2016 (doc. IV - Histórico de atendimentos - demandas abertas) (fls. 05/06). Pois bem. A tese da inicial é dependente de dilação probatória, no tocante à autora preencher todos os requisitos legais para o aditamento e renovação do contrato de financiamento estudantil, além do fato de não saber o real motivo pelo qual seus aditamentos não se concretizaram, circunstância que, talvez, tenham melhor esclarecimento com o aperfeiçoamento do contraditório. Contudo, considerando a notoriedade de inúmeros casos de ocorrências de falhas formais quando dos aditamentos, a situação exposta na presente lide resseente-se do deferimento da tutela de urgência, de modo a acautelar a natureza irreversível da proibição de frequência às aulas e exclusão do FIES, com possível risco ao perecimento do objeto da presente demanda. Diante de tais fundamentos, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC/2015, concedo a tutela de urgência, para o fim de assegurar a liberação do aditamento do contrato FIES da autora para o segundo semestre de 2015, permitindo, por consequência, o aditamento ao contrato do presente período letivo. Eventual óbice aos aditamentos, diverso do tratado nestes autos, deverá ser imediatamente comunicado nos autos. Intime-se e Oficie-se, com urgência, para ciência e cumprimento. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente N° 7696

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001672-54.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RENATO MORAES GONCALVES(SP215364 - PAULO JOSE SILVEIRA DOS SANTOS) X ADECIO DA COSTA BARRETO(SP192299 - REGINALDO MENDONCA DOS SANTOS E GO010087 - JOSE ROBERTO MARCIANO)

Intime-se a defesa do acusado ADÉCIO DA COSTA BARRETO para apresentar alegações finais por memoriais no prazo sucessivo de 5 dias, conforme determinado no termo de audiência de fls. 760

0000670-15.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008104-26.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RENATO MORAES GONCALVES(SP215364 - PAULO JOSE SILVEIRA DOS SANTOS) X JOHNNY DE JESUS(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SE002031 - JADSON FABIO SANTOS) X CAYTO CORREA E CORREA(SP357981 - FABIO GERSON DOS REIS)

Intimem-se as defesas dos acusados réus JOHNNY DE JESUS, CAYTO CORREA E CORREA e RENATO MORAES GONÇALVES para apresentarem alegações finais por memoriais no prazo sucessivo de 5 dias, conforme determinado no termo de audiência de fls. 760

Expediente N° 7697

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003378-38.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RAFAEL DOS PASSOS SILVA(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI) X MANOEL AVELINO DA SILVA NETO

Vistos. Dê-se ciência às defesas da designação de audiência na 9ª Vara Criminal do Rio de Janeiro-RJ para a data de 30 de maio de 2016, às 15 horas, quando será inquirida a testemunha João Silva Tavares Neto, bem como da remessa da carta precatória em caráter itinerante para a Seção Judiciária de São João de Meriti-RJ para a oitiva da testemunha Caio Vinícius do Nascimento. No mais, aguarde-se a audiência designada neste Juízo para a data de 24 de maio de 2016, às 14 horas. Dê-se ciência. Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5516

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003390-52.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TONY CLARK GOCHOMOTO HUAMANI(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR E SP214494 - DEBORAH CALOMINO MENDES E SP264066 - TIDELLY SANTANA DA SILVA)

Tendo em vista que o acusado, devidamente citado às fls. 90, não foi localizado no endereço informado nos autos, não comunicando este Juízo do seu atual endereço, DECRETO a sua REVELIA, nos termos do artigo 367, do Código de Processo Penal. Aguarde-se a realização da audiência designada, visto que a testemunha Tania Huamani comparecerá independentemente de intimação, conforme informado pela defesa do réu às fls.115.

Expediente Nº 5517

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004273-43.2008.403.6104 (2008.61.04.004273-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALERIA GONCALVES(SP099401 - VALERIA GONCALVES COSTA E SP064521 - NADIA MAIRA GATTO PUZZIELLO) X EDISON POMBO X KELLEN KEHRVALD BLANKENBURG(SP247203 - KELLEN KEHRVALD BLANKENBURG)

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Classe AÇÃO PENAL 0004273-43.2008.403.6104 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X VALÉRIA GONÇALVES E OUTROS Aos 18/03/2016, às 15:00 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR comigo, Carla Blank Machado Netto Taborda, Técnico Judiciário RF 7993, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Estavam presentes o Procurador da República, Dr. ROBERTO FARAH TORRES, o Defensor Público Federal, Dr. RENAN LAVIOLA RODRIGUES DE FREITAS (EDSON POMBO, ausente), a ré, VALÉRIA GONÇALVES, a advogada, a Dra. Nadia Maira Gatto Puzziello, OAB/SP 64.521 (VALÉRIA GONÇALVES), e a ré Dra. Kellen Kehrvald Blankenburg, OAB/SP 247.203 (em causa própria). As ré VALÉRIA GONÇALVES e KELLEN KEHRVALD BLANKENBURG foram interrogadas. Depoimento(s) gravado(s) em técnica audiovisual, nos termos do art. 405, 1º, do CPP. Sem diligências pelas partes. Foi explicado pelo Juízo com relação à pergunta realizada no início do interrogatório, que a manifestação das partes e do Juízo não podem vir sob a forma de perguntas e respostas sobre o procedimento, mas sim sob a forma de eventual arguição de nulidade com a consequente manifestação judicial fundamentada sobre a questão levantada. A acusada VALÉRIA e sua defesa, afirmaram que eventual arguição de nulidade, neste ponto, será apresentada por oportunidade das alegações finais. Pelo MM. Juiz Federal Substituto, foi dito: Dê-se vista às partes para o oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do Art. 403, 3º do CPP. Convindo a defesa dos acusados, consigno que o prazo para defesa ocorrerá, sucessivamente, na seguinte ordem: DPU, KELLEN e VALÉRIA. Atente-se a Secretaria para as respectivas publicações após o retorno dos autos pela DPU. Após, venham os autos conclusos para sentença. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu _____ Carla Blank Machado Netto Taborda, Técnico Judiciário, RF 7993, digitei. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR Juiz Federal Substituto _____

MPF _____

DPU _____

GONÇALVES _____

64.521 _____

VALERIA _____

Dra. Nadia Maira Gatto Puzziello, OAB/SP

KELLEN KEHRVALD BLANKENBURG

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000050-82.2015.4.03.6114

AUTOR: EDSON FELICIANO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007, MARTA REGINA GARCIA - SP283418

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de abril de 2016.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3242

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012163-77.2014.403.6183 - ROSINALDO FRANCISCO DA SILVA(SP321348 - AMANDA RODRIGUES TOBIAS DOS REIS E SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu ao restabelecimento/concessão de benefício por invalidez. Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. Os autos distribuídos, primeiramente, perante a 5ª Vara Previdenciária de São Paulo foram redistribuídos a esta Subseção Judiciária, em face da prevenção apontada às fls. 58/59. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in itinere. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 20/05/2016 às 18 horas. Nomeio como perito do juízo DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Sra. Perita. Concedo o prazo de 05

(cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000189-97.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIA CARMELITA DO NASCIMENTO

D E C I S Ã O

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de abril de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000190-82.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MONICA TIMOTEO DA SILVA

D E C I S Ã O

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de abril de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000191-67.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIA PAULINA PANTANO

D E C I S Ã O

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de abril de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000192-52.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: VINICIUS FERREIRA FROES

DECISÃO

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de abril de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000197-74.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CAPA CENTRO DE APLICACOES PLASTICAS ANTICORROSIVAS LTDA, ALMIR ANTONIO RUSSO JUNIOR, ROBERTA RAMOS
RUSSO

DECISÃO

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de abril de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000031-42.2016.4.03.6114
AUTOR: LUIZ CARLOS FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifêste-se o Autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já produzidas, sob pena de preclusão.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de abril de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000001-07.2016.4.03.6114
AUTOR: ALEXANDRE TEODORO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência ao autor das alegações do réu.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 15 de abril de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000199-78.2015.4.03.6114
AUTOR: ELI VIEIRA XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência ao autor das alegações do réu.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 15 de abril de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000180-72.2015.4.03.6114
AUTOR: JOSE EDSON FIGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência ao autor das alegações do réu.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de abril de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000120-65.2016.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO DE SALES RAMALHO SEVERO
Advogado do(a) AUTOR: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já produzidas, sob pena de preclusão.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de abril de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000182-08.2016.4.03.6114
AUTOR: VANIA APARECIDA GALVAO MAZZA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA - SP220841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a petição do Autor como aditamento à inicial.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já produzidas, sob pena de preclusão.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de abril de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000193-71.2015.4.03.6114
AUTOR: CLEBER NICODEMOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DE PAIVA - RJ158612
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Negados os benefícios da Justiça Gratuita, o autor foi intimado para recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Devidamente intimado, o autor ficou-se inerte.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 290 e 485, I, do Código de Processo Civil.

Cancele-se a distribuição.

P.R. I.

Sentença tipo C

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de abril de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000114-58.2016.4.03.6114
AUTOR: JOSE IVANILDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ PARREIRA - SP70790
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor comprovantes que justifiquem o requerimento, eis que os rendimentos comprovados nos autos mostram-se, a princípio, incompatíveis com o pedido formulado, ou, no mesmo prazo, providencie seu recolhimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de abril de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000187-64.2015.4.03.6114
IMPETRANTE: TOME EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAMILA APARECIDA PAIVA DE MENEZES - SP325515
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por TOME EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, objetivando a obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

O Impetrante afirma que os débitos que inicialmente motivaram o indeferimento da certidão solicitada estão com sua exigibilidade suspensa, em razão de parcelamento.

Diferida a análise da liminar para após a vinda das informações.

Informações foram prestadas pela autoridade coatora.

Manifestação do Ministério Público Federal apresentada.

Relatei o essencial. DECIDO.

Denota-se das informações prestadas e dos documentos juntados a existência de pendências fazendárias e previdenciárias que impedem a expedição de certidão negativa de débito ou certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Assim, havendo impedimento à expedição da certidão de regularidade fiscal, é dever da autoridade apontada como coatora negar sua emissão.

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas a cargo do impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 19 de abril de 2016.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000018-43.2016.4.03.6114

REQUERENTE: ARAMEL 21 ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: ALMIR BRANDT - SP88432

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

ARAMEL 21 – ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, devidamente qualificada, ajuizou ação cautelar contra a UNIÃO com pedido de anulação de protestos certidões de dívida ativa 802214063898-68, e 80314003393-43, 80614103818-75, 80614103819-56 e 80714023092-7, realizados junto ao Ofício do Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Diadema, porquanto ilegal à vista pagamento realizado, que levou à extinção do crédito tributário.

Em apertada síntese, alega que efetuou o pagamento, com as reduções devidas, dos créditos tributários consubstanciados nas certidões de dívida ativa supramencionada, em 02/07/2015, porém a União levou os referidos títulos a protesto.

Deferida a liminar.

Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, em que alega: (i) relata todo o procedimento para realização de pagamento à vista previsto na Lei n. 12.996/2014; (ii) para parcelamento de todos os créditos inscritos em dívida ativa, deveria ser utilizado um único documento de arrecadação, com o código 4737, já para pagamento à vista, o procedimento deveria o contribuinte emitir um DARF para cada crédito tributário inscrito em dívida; (iii) o requerente, pelo procedimento realizado, ou seja, por emitir um único DARF com código 4737, aderiu a parcelamento e não a pagamento à vista, que somente seria possível se tivesse emitido um DARF para cada inscrição em dívida ativa; (iv) impossível a realização de REDARF, porquanto o pagamento somente pode ser alocado a uma única dívida; (v) houve erro no procedimento adotado. Pugna pela improcedência do pedido.

Em réplica, o demandante alega que houve erro do contador e que os valores recolhidos são suficientes para a quitação de todos os créditos inscritos em dívida ativa. Não aceitar o pagamento, representaria bis in idem. Pugna pela aplicação do disposto no art. 147, § 2º, do Código Tributário Nacional e pela realização de retificação do documento de arrecadação (REDARF).

É o relatório do essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Como assentado pela União, há procedimentos a serem observados pelo contribuinte, caso opte pelo parcelamento de créditos tributários, na forma da Lei n. 12.996/2014, ou pelo pagamento à vista, com as reduções correlatas.

No primeiro caso, deve o contribuinte emitir uma única guia para pagamento da primeira parcela, para todos os créditos a parcelar.

No segundo, deve emitir um documento de arrecadação para cada crédito tributário, com o respectivo código.

Não observado esse procedimento, impossível a imputação do pagamento.

Na espécie, embora o demandante buscasse o pagamento à vista com as reduções devidas, efetuou um único pagamento, incluindo todos os créditos tributários. Tal procedimento seria válido caso optasse por parcelamento. Não verificados os recolhidos das parcelas subsequentes, houve protestos das certidões de dívida ativa.

Cumprir verificar se houve mero erro, corrigível pela expedição de REDARF, ou seja, da retificação das guias.

Analisando a guia de recolhimento, percebo que o valor total é o equivalente à soma de todas as certidões de dívida ativa supramencionadas, se aplicado o desconto determinado pela Lei n. 12.996/2014, para pagamento à vista.

Cuida-se, pois, de erro do contribuinte no preenchimento do documento de arrecadação, portanto.

Se assim não fosse, qual a razão para recolher exatamente o valor exigido.

Sabe-se, por outro lado, que a legislação tributária é por demais complexa, com possibilidade de indução a erro dos contribuintes, mormente pessoas físicas ou jurídicas de pequeno porte, sem a estrutura contábil das grandes sociedades empresárias.

A partir dessa premissa, mostra-se razoável a correção do erro verificado, pela expedição de REDARF, procedimento a ser realizado pela União, não sendo válido o fundamento de que é impossível imputar o pagamento para vários créditos tributários distintos. Tal possibilidade existe, basta que se façam tantos REDARF quanto sejam os créditos tributários extintos pelo pagamento, efetuando, uma a uma, as respectivas imputações.

Tal proceder encontra amparo no art. 147, § 2º, do Código Tributário Nacional e não pode ser impedido por mera falha operacional nos sistemas informatizados da demandada.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, acolho o pedido para sustar os protestos levados a termo em relação aos créditos tributários consubstanciados nas certidões de dívida ativa 802214063898-68, e 80314003393-43, 80614103818-75, 80614103819-56 e 80714023092-7, realizados junto ao Ofício do Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Diadema.

Condeno a União ao pagamento das despesas processuais, incluindo o reembolso das custas processuais adiantadas pelo demandante e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85., § 2º, do NCPC.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 19 de abril de 2016.

MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000193-37.2016.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GERISON FERREIRA DE ALMEIDA

DECISÃO

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de abril de 2016.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10354

MANDADO DE SEGURANCA

0002749-25.2001.403.6114 (2001.61.14.002749-4) - MIL PLAST INDL/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.Fls. 623/627: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Impetrante.Intime-se.

0002042-18.2005.403.6114 (2005.61.14.002042-0) - HELIO FARIA(SP190378 - ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGHS E SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. SEM PROCURADOR)

Intime-se o(a) advogado(a), Dr.(a) Adriana Mayumi Kanomata a retirar o(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), em 05(cinco) dias.

0003284-12.2005.403.6114 (2005.61.14.003284-7) - COOKSON ELECTRONICS BRASIL LTDA(SP194908 - AILTON CAPASSI E SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos. Dê-se ciência ao (a) Impetrante do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime(m)-se.

0001437-04.2007.403.6114 (2007.61.14.001437-4) - EMBALAGENS FLEXIVEIS DIADEMA S/A(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Dê-se ciência ao (a) Impetrante do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime(m)-se.

0002292-80.2007.403.6114 (2007.61.14.002292-9) - IVAN KNEBL(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X IVAN KNEBL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Dê-se ciência ao (a) Impetrante do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime(m)-se.

0002293-65.2007.403.6114 (2007.61.14.002293-0) - JOAQUIM RODRIGUES DE BRITO(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES E SP206228 - DANILO AZEVEDO SANJIORATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Dê-se ciência ao (a) Impetrante do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime(m)-se.

0002303-12.2007.403.6114 (2007.61.14.002303-0) - OTELINO JOSE DE SOUZA(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Dê-se ciência ao (a) Impetrante do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime(m)-se.

0002311-86.2007.403.6114 (2007.61.14.002311-9) - CICERO FRANCISCO SOARES(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Dê-se ciência ao (a) Impetrante do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime(m)-se.

0002314-41.2007.403.6114 (2007.61.14.002314-4) - ROMAN JANKOVSKY(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Dê-se ciência ao (a) Impetrante do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime(m)-se.

0002317-93.2007.403.6114 (2007.61.14.002317-0) - ANTONIO PAULO DE SOUZA(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Dê-se ciência ao (a) Impetrante do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime(m)-se.

0006417-91.2007.403.6114 (2007.61.14.006417-1) - CARBONO QUIMICA LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0006480-14.2010.403.6114 - POLIMOLD INDL/ S/A(SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0006255-86.2013.403.6114 - MARIA JOSE NANI FERREIRA(SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão do(s) agravo(s) interposto(s).Intime(m)-se.

0005892-31.2015.403.6114 - SANDRA APARECIDA PAULINO E SILVA(SP273400 - THIAGO GOMES ANASTACIO E SP325185 - FELIPE TORRES MARCHIORI) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ETICA E DISCIP SECCIONAL DE SBCAMPO DA OAB

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 443/455, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado_ para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0000089-33.2016.403.6114 - SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Reconsidero a decisão anterior. Manifeste-se o Impetrado, ora embargado, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.Intime-se.

0002409-56.2016.403.6114 - AGOS SERVICOS AUXILIARES DA CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP264624 - SANDRA HELENA MACHADO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por AGOS SERVIÇOS AUXILIARES DA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, objetivando sua reinclusão no parcelamento dos débitos existente no Simples Nacional, seja pela reativação do parcelamento equivocadamente cancelado, seja pelo seu reparcelamento.Afirma a Impetrante que, ao tentar incluir um débito de R\$ 6.289,52, da competência 02/2016, desistiu equivocadamente do parcelamento que estava em curso. Ao proceder ao novo parcelamento, deparou-se com a limitação imposta pela INRFB nº 1508/2014, segundo o qual é permitido apenas um pedido de parcelamento por ano-calendário.Relatei o essencial.DECIDO.Pode o contribuinte aderir a eventual parcelamento concedido pela União, porém, por se tratar de um favor fiscal e por não haver obrigatoriedade, o optante pelo instituto deve seguir rigorosamente todas as determinações legais.Assim, não é possível impor a Receita Federal que aceite novo pedido de parcelamento, em afronta à previsão legal que impede o requerimento de mais de um parcelamento por ano-calendário.Por outro lado, a desistência concretizada por equívoco, não pode ser imputada ao impetrado, obrigando-o a proceder como requerido pelo impetrante.Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002208-98.2015.403.6114 - ELEVADORES OTIS LTDA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA E SP150802 - JOSE MAURO MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ELEVADORES OTIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Intime-se o(a) Advogado(a) para que providencie o levantamento do(s) depósito(s) realizado(s) em favor da Exequirente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de estorno dos valores ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3815

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002154-32.2015.403.6115 - ANTONIO MARTINS DOS SANTOS NETO(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora, dentre outros pedidos, pretende seja declarado e averbado tempo de serviço rural.No que é relevante aos autos, diz que trabalhou de 17/05/1976 a 31/12/1980, na Fazenda Santa Tereza, de Francisco Sanches Penha, e de 01/01/1985 a 31/12/1989, no sítio Santo Antônio, de Valdir Valério. Afirma que trabalhava com seus familiares.O relato é insuficiente para compreender o objeto do processo. A parte autora não especifica a natureza do trabalho. Dede, por exemplo, dizer se trabalhou como empregado dos proprietários das terras. Porém, se trabalhou em regime de economia familiar, deve esclarecer se era o meeiro direto ou se era componente do núcleo familiar, sem ser necessariamente o arrimo da família a quem teria sido arrendada a terra. É preciso especificá-lo, para julgamento adequado do mérito.1. Intime-se a parte autora a especificar a natureza do trabalho rural que alega ter desempenhado, relacionando cada período afirmado. Prazo: 15 dias.2. Após, intime-se o réu, para falar sobre a manifestação da parte autora, em 15 dias.3. Em seguida, venham conclusos, para prosseguir as providências preliminares.

0002863-67.2015.403.6115 - CLAUDINEI FRANCISCO DE SOUZA X ISAURA FRANCISCA DA ROCHA(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLAUDIENI FRANCISCO DE SOUZA, representado por sua genitora, em face do INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a conceder a pensão por morte, em decorrência do óbito de seu pai Valdinei Miguel de Souza.Afirma que requereu por duas vezes o benefício de pensão por morte - nº 121.025.261-6 em 19/06/2001 e nº 152.157.661-8 em 22/03/2010 que restaram indeferidos pela perda da qualidade de segurado do instituidor. Diz que o falecido possuiu o último vínculo de emprego em 17/12/1999 e que depois dessa data não mais se inseriu no mercado de trabalho por agravamento de sua doença que surgiu na época em que era segurado vindo a óbito em 24/01/2001. Em sede de tutela, além do benefício requer a exibição de documentos médicos em nome de Valdinei Miguel de Souza.Juntou procuração e documentos a fls. 24/66.Deferida a gratuidade, o pedido de tutela antecipada restou postergado para após a vinda aos autos da contestação da ré (fls. 69).Em contestação o INSS argumenta que houve a perda da qualidade de segurado na data do óbito de Valdinei Miguel de Souza, pai do autor, pois falecido em 24/05/2001 encontrava-se desempregado desde dezembro de 1999. Sustenta não existir documentos hábeis nos autos a corroborar as alegações do autor.Em réplica (fls. 82/4), o autor alega que o réu não exibiu o procedimento administrativo e argumenta que o falecido não trabalhava na época da morte, pois possuía doença que o incapacitava a obter vínculo de emprego, alcoolismo. Requer a produção de prova oral para provar a doença do falecido, que se oficiem: a) ao INSS para que traga aos autos PA e b) às unidades de saúde de São Carlos para carream aos autos laudos e prontuários médicos do falecido e, ainda, a realização de perícia médica indireta a fim de comprovar a incapacidade do falecido.O Ministério Público Federal foi cientificado do processado (fls. 85).Esse é o relatório, decidido.A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Novo Código de Processo Civil, art. 300, caput). Não há probabilidade do direito.Analisando os documentos juntados pelo autor, verifico que não houve demonstração do alegado, em especial no que toca à manutenção da condição de segurado. Não há nos autos a comprovação da qualidade de segurado (fls. 59/60) a ensejar a imediata concessão do benefício. Quanto à incapacidade para o trabalho em razão da progressão da doença, como pede o autor, não há documentos médicos a ensejar a incapacidade. As declarações de conhecidos (fls. 48/50) provam apenas o que declararam, mas não a incapacidade (Código de Processo Civil, art. 408, parágrafo único). Ainda, não há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, pois privado do benefício desde o óbito em 2001, somente em 2015 procura a tutela judicial. O indeferimento do benefício é ato administrativo que goza de presunção de veracidade e legitimidade que não pode ser afastada, a princípio, sem qualquer prova do alegado, ainda mais quando se requer que a tal prova documental, se existente, seja carreada aos autos por outros entes.Quanto à ordem

para juntada do procedimento administrativo e documentos em poder do réu ou terceiros, é presumível que o autor tenha livre acesso a seus autos e, como não alegou ou comprovou óbice a copiá-los, já salientado às fls. 69, cabe à parte autora providenciar documentos que entende necessários à prova de sua causa de pedir. Saliento, quanto ao pedido para determinar à Secretaria Municipal de Saúde de São Carlos a carrear aos autos o prontuário médico em nome do falecido, a parte autora efetuou pedido administrativo em 02/12/2015, por email (fls. 64/66), mas não apresentou óbice a apresentá-lo, já que pende resposta da Instituição. Neste contexto, sem documentos médicos até então juntados aos autos, incabível a determinação para que se produza a prova pericial médica indireta e também a oitiva de testemunhas. A questão de fundo é questão de direito. Aliás, a tese da parte autora não tem qualquer amparo legal. A qualidade de segurado depende do exercício de atividade econômica. Cessada esta, e contactado o período de graça, perde-se a qualidade de segurado. É irrelevante se o instituidor deixou de trabalhar, pela razão que seja. Se pretende se manter segurado do RGPS, cabe-lhe fazer recolhimentos como segurado facultativo. Todos que estão desempregados estão sob esta circunstância e nenhuma moléstia ou condição dispensa o segurado de verter contribuições para o sistema, sempre contributivo. Não há amparo legal para estender o período de graça, por razões de doença. Não cabe a o Judiciário remodelar o sistema previsto em lei. Do exposto: 1. Indefero o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para imediata implantação do benefício de pensão por morte. 2. Indefero o pedido para determinar à ré a carrear aos autos o procedimento administrativo, pois a parte autora tem acesso ao documento, sem que se apresente óbice a apresentá-los. 3. Do mesmo modo, indefiro a expedição de ofícios para que terceiros forneçam documentos. 4. Indefero, por ora, a produção de prova pericial médica indireta e de prova oral. 5. Oportunizo às partes, em 15 dias a juntada aos autos de documentos pertinentes ao ponto controvertido: perda da qualidade do autor diante de doença incapacitante ao trabalho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Carlos,

0001513-10.2016.403.6115 - ROSEMEIRE CONCEICAO DONATO(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação, pelo rito comum, ajuizada por Rosemeire Conceição Donato, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido a autora em 10/08/2010 com reconhecimento de valores de salários de contribuição alterados em sentença trabalhista. Alega, em síntese, que em reclamatória trabalhista ajuizada contra a empregadora - SERPRO - Serviço Federal de Processamento de Dados e União Federal (autos nº 2047/1989), houve o reconhecimento de parcelas trabalhistas não incluídas no cálculo do benefício, para fins de determinação da RMI de seu benefício em manutenção n.º (42) 153.706.376-3 (fls.49), sem precisar quais ou qual período. Com a inicial juntou mídia contendo os documentos referentes à referida ação Trabalhista, não contendo certidão de trânsito em julgado, de comunicação ao órgão concessor, com as alterações das parcelas remuneratórias deferidas, individualizadamente com relação a autora, assim como ausente qualquer pedido administrativo. Neste bojo, refuta a necessidade do prévio ingresso administrativo, em sede preliminar, juntando, em favor da argumentação precedente do STF, RE n.º 631.320, Plenário, Rel. Min. Roberto Barroso, j. em 27.08.2014, DJe em 07.11.2014). Deu à causa o valor de R\$219.835,76, apresentando os cálculos às fls. 21. Esse é o relatório. D E C I D O. A questão posta na presente demanda trata do reajustamento do benefício, por apuração de sua renda mensal inicial, por consequência de efeitos inerentes à ação trabalhista. Porém, a certeza de estabilização não se verifica em face dos documentos juntados aos autos. A própria parte afirma que a ação está em andamento. Embora a parte autora insista em fazer a ação trabalhista nº 2047/89 influir no cálculo da RMI de seu benefício, não há correspondência clara. A inicial traz apenas generalidades. Alude a um acordo que foi apenas parcialmente cumprido, seguindo-se liquidação judicial das quantias devidas. Ocorre que a inicial é falha por não descrever - tampouco associar provas documentais - sobre a específica conta que toca a autora. Veja-se que a demanda trabalhista é de 1989; contribuição previdenciária que se refira a competências daquela data até julho de 1994 é irrelevante, pois não participa do período contributivo (Lei nº 9.876/99, art. 3º). Como a parte autora foi admitida em 10/09/1979 (fls. 27), é possível que o que lhe tenha sido creditado não repercuta na RMI. De toda forma, é ônus da parte autora esclarecer a este juízo a que competências se referem as contribuições referidas na ação trabalhista. Não é correto dizer que a resistência do réu é presumida. Como a própria parte indica, a demanda trabalhista está em curso, mas não se sabe exatamente em que fase se encontra. Somente com a informação adequada será possível verificar a necessidade e prévio requerimento administrativo. Assim, determino a autora que emende e complemente sua petição inicial, no prazo de 15 (dias), sob pena de indeferimento, para: a) Indicar individualizadamente as parcelas salariais reconhecidas em sentença trabalhista. Referenciar a competências se referem estas parcelas. b) Indicar a que competências se referem as contribuições previdenciárias que aproveitam apenas à parte autora. c) Esclarecer quando cessou o desvio funcional que a sentença trabalhista se propôs corrigir) Trazer certidão de objeto e pé de inteiro teor da Ação Trabalhista n.º 2047/1989; Intime-se.

Expediente Nº 3816

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000711-17.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA DE LOURDES PEREIRA

Trata-se de busca e apreensão em alienação fiduciária, proposta pela CEF, com pedido liminar, em face de Maria de Lourdes Pereira, visando, em síntese, a busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária, a fim de que referido bem seja depositado em mãos da CEF e, posteriormente, possa o veículo ser vendido e, com o produto obtido, liquidada ou amortizada a dívida de responsabilidade da parte ré. Aduz que o crédito foi pactuado pela parte ré por cédula de crédito bancário nº 46474661 em 06.09.2011, sendo que o devedor deu em alienação fiduciária o veículo Renault/Sandero, ano 2009, placas ELC 8186 e que o débito, no valor de R\$ 28.463,19

atualizado para 18.02.2013 não foi pago, inclusive com a notificação da requerida. Assevera que desde 07.10.2012 a ré não tem honrando as obrigações assumidas, tendo sido notificado extrajudicialmente e, assim, constituído em mora. Vieram os autos conclusos. A medida liminar de busca e apreensão foi deferida às fls. 19. Requeveu a CEF o levantamento das restrições pendentes no veículo. O mandado, por carta precatória, foi devidamente cumprido às fls. 85, sendo o veículo depositado nas mãos do Sr. Marcelo Jorge Duarte, indicado pela CEF. A ré foi citada, mas não se manifestou nos autos (fls. 93/4). Esse é o relatório. D E C I D O. Decreto a revelia da ré Maria de Lourdes Pereira, com fundamento no art. 344 do Novo Código de Processo Civil, porquanto, apesar de regularmente citada (fls. 93/4), quedou-se inerte. Como consequência, reputo como verdadeiros os fatos narrados na inicial, tendo em vista se tratar de direitos disponíveis. A ação de busca e apreensão baseada na alienação fiduciária (Decreto-lei nº 911/69) é demanda autônoma de cunho satisfativo, fundamentada no inadimplemento ou mora do fiduciante (art. 1º). Por ter específico objetivo de fazer valer a garantia ofertada, à parte ré somente aproveita a defesa que descaracterize a mora ou inadimplemento alegados. Como já mencionado em decisão antecipativa, houve a competente expedição da notificação ao endereço declarado no contrato a comprovar a constituição em mora e regular ciência sobre a existência de atraso nas parcelas do contrato de crédito (fls. 14/5), desde 17/10/2012. Houve a apreensão e depósito do veículo (fls. 71/90). Assim, estando devidamente constituído em mora, nos termos do art. 2º, 2º, c/c art. 3º, ambos do Decreto-Lei 911/69 e tendo havido a apreensão e depósito do bem em mãos do autor da ação, a procedência do pedido se impõe. Não há elementos para afirmar que o grau de zelo, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho e o tempo exigido para o serviço do advogado justificariam a elevação de honorários para além do piso de 10%. Assim, os honorários são fixados em 10% do valor da causa, atualizado conforme o manual de cálculo da Justiça Federal vigente na data da liquidação. 1. Julgo procedente o pedido de busca e apreensão do bem dado em fidúcia (veículo Renault/Sandero, ano 2009, placas ELC 8186), consolidando-se a propriedade. 2. Condeno a ré a: a. Reembolsar as custas adiantadas pela requerente (fls. 16). b. Pagar honorários à vencedora de a 10% do valor da causa atualizado pelo manual de cálculos da Justiça Federal vigente na liquidação. 3. Levanto a restrição constante no veículo pelo Sistema Renajud (fls. 35), conforme requerido (fls. 68). 4. Oportunamente, archive-se.

0001018-97.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAURO SERGIO LEITE DA SILVA(SP342696 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA)

A autora requereu a conversão da busca e apreensão em ação executiva, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 911/1969 (com redação dada pela Lei nº 13.043/2014). O dispositivo remete ao Capítulo II do Livro II do Código de Processo Civil/73; remissão incompleta, pois não há referência ao título. Não obstante, o Título II do Livro II cuida das diversas espécies de execução, dentre elas a de entregar coisa (Capítulo II). Com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, os dispositivos acerca das diversas espécies de execução encontram-se na Parte Especial, Livro II, Título II, sendo que, a de entregar coisa certa, encontra-se prevista na Seção I do Capítulo II (Novo Código de Processo Civil, art. 1.046, 2º e 4º). Naturalmente, converter a busca e apreensão em ação executiva depende de haver obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo (Novo Código de Processo Civil, art. 786, caput). A cédula de crédito bancário (CCB) acompanhada da evolução da dívida em planilha é título executivo hábil à execução de quantia certa (Lei nº 10.931/2004, art. 28). Logo, a busca e apreensão pode se converter em execução de quantia especificada na planilha. Sem prejuízo, a circulação do veículo deve ser restringida (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 3º, 9º). Do exposto: 1. Restrinja-se a circulação do veículo placas CZQ-8699 no Renajud. 2. Converto a busca e apreensão em execução de quantia certa. Ao SUDP, para regularização. 3. Publique-se, para ciência do exequente. 4. Cite(m)-se o(s) executado(s), via postal (endereço fls. 39), para pagar(em) R\$22.922,40 em três dias. Arbitro honorários de 10%, no caso de adimplemento no prazo, e de 20%, no caso de pagamento fora do prazo assinalado. Seguidos os requisitos, o(s) executado(s) pode(m) se valer do parcelamento instituído no art. 916, do Novo Código de Processo Civil. O(s) executado(s) poderá(ão) opor embargos à execução em 15 dias, contados na forma do art. 231 do Novo Código de Processo Civil. 5. Inaproveitado o prazo de pagamento, expeça-se mandado à CEMAN de penhora pelo sistema BACENJUD e bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD, com comprovantes. 6. Infrutíferas ambas as medidas, intime-se o exequente, para indicar bens à penhora em 15 dias. 7. Positivas quaisquer das medidas, o oficial cumprirá, como parte integrante do mandado: (a) quanto ao BACENJUD, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa. (b) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para transferência desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.

MONITORIA

0002549-58.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEIA APARECIDA ALEXANDRE NOGUEIRA DA COSTA(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal (fls. 73/4), objetivando sanar obscuridade, contradição e omissão na sentença às fls. 71. Recebo os embargos, pois presentes os requisitos de cabimento e tempestividade (arts. 1.022 e 1.023, Novo Código de Processo Civil). O embargante alega obscuridade, pois houve, na sentença, condenação da autora em custas e da demandante em honorários advocatícios e, não se sabe, se autora e demandante são ou não as mesmas pessoas. Porém, em razão do pedido de desistência da ação ter sido feito pela Caixa Econômica Federal, como se vê às fls. 62, a ela cabem tanto o pagamento das custas como de honorários advocatícios. Assim, autora e demandante na sentença de fls. 71 é a Caixa Econômica Federal. Alega a embargante omissão e contradição, pois fez pedido de desistência condicionado à aceitação pela ré. A ré, intimada, não se pronunciou nos autos então, a seu ver, significa que concordou com a desistência e anuiu tacitamente com a renúncia aos honorários advocatícios. Diz, diante disso, que a sentença embargada carece de fundamentação. Como dito na sentença embargada, a ré intimada acerca do

pedido de desistência, quedou-se silente. Portanto seu silêncio não pode ser interpretado como renúncia à percepção de honorários advocatícios que exige manifestação expressa e inequívoca da parte. Não se pode concluir a renúncia ao direito à percepção de honorários, sem que a parte ré manifeste qualquer justificativa. No mais, verifico na sentença que houve erro material ao arbitrar honorários ao advogado dativo, quando houve também condenação da autora em honorários. Ambas remunerações não são cumulativas, conforme 3º do artigo 25 da Resolução CJF nº 305/2014, motivo pelo qual excludo da sentença de fls. 71 o item 4, que fixou honorários de R\$ 536,83 ao advogado dativo (Resolução CJF nº 305/2014). Do fundamentado: 1. Conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeito-os, para aclarando o julgado, corrigir o erro material nos termos supra a fim de suprimir o item 4 da sentença de fls. 71 e, no mais, manter integralmente a sentença tal como proferida. 2. Faça-se constar a presente alteração no livro de sentença por cópia desta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007586-50.2015.403.6109 - NANCY RICARDO COSTA (SP369962 - NANCY RICARDO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO CARLOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Nancy Ricardo Costa, qualificada nos autos, com pedido de liminar, em face do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São Carlos, objetivando, em síntese, a liberação das parcelas do seguro-desemprego a que aduz ter direito. Sustenta que laborou como assistente jurídica entre 06/05/2013 e 08/07/2015, quando foi dispensada, ensejando o requerimento do benefício junto ao posto do MTE no Poupatempo de Rio Claro. Alega que teve o benefício negado em razão de ter percebido anteriormente, entre 13/02/2009 e 18/05/2009, parcelas de seguro-desemprego, no valor individual de R\$ 526,09, que deveriam ser restituídas aos cofres públicos. Alega que tem direito líquido e certo à percepção do seguro-desemprego em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, por ter preenchidos os requisitos para sua concessão e pela inobservância ao art. 2º da Resolução 669/2009 do CODEFAT, que trata da compensação de novo benefício de seguro-desemprego e a restituição de benefício anteriormente recebido de maneira indevida. Com a inicial juntou documentos (fls. 13-23). A causa foi intentada originariamente junto à Justiça Federal em Piracicaba, onde foi determinado o recolhimento de custas e a emenda à inicial (fls. 27). A impetrante então requereu os benefícios da justiça gratuita e emendou a inicial conforme determinado (fls. 29/35). Foi concedida a liminar (fls. 37-8). Notificada, a autoridade até então apontada como coatora informou a impossibilidade de cumprimento da ordem (fls. 48-9). Os autos foram remetidos a esta Subseção (fls. 64). Distribuídos a este juízo, foi deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a correção do polo passivo e do valor da causa (fls. 68). A parte autora cumpriu a ordem (fls. 71-3). O pedido liminar restou indeferido (fls. 75/6). Informações foram prestadas pela autoridade coatora às fls. 83/90. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 92/6). A União foi cientificada por representar juridicamente a autoridade coatora, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/2009 e requereu seu ingresso na lide (fls. 101). Esse é o relatório. D E C I D O. Evidenciou-se na impetração que a requerente protocolizou pedido para percepção de seguro desemprego junto ao Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 15). O pedido foi indeferido por necessitar de prévia restituição de valores que foram anteriormente recebidos de forma irregular. A autoridade coatora informa que cabe à impetrante, não à autoridade, fazer a opção por um dos procedimentos de compensação ou pagamento do valor devido para obtenção de novo seguro desemprego. Como já dito, a Resolução nº 619/2009 mencionada pela impetrante na peça inaugural não deixa claro o direito à compensação, pois seu art. 1º estabelece que o pagamento de valores a serem restituídos deve ocorrer por meio de GRU, não compensados. A compensação prevista pelo art. 25-A da Lei nº 7.789/1990, por inclusão da Lei nº 13.134/2015, frisa que a compensação se dará na forma e percentual definidos por resolução do Codefat. À presente data, não há essa resolução, logo, a compensação prevista na lei não é autoaplicável, como bem salientou a autoridade coatora. Dessa forma, como o juízo não pode estabelecer sponte sua a forma, tampouco percentual a ser compensado a título de parcelas do seguro desemprego, sob risco de arbitrariedade, não há direito líquido e certo a ser tutelado. Ademais, não restou provada a prática de erro na não liberação do benefício a imputar à autoridade coatora. Desse modo, resta ausente prova inequívoca a demonstrar as alegações sustentadas pela impetrante. Do fundamentado: 1. Resolvo o mérito (Código de Processo Civil, art. 487, inciso I) e denego a segurança pleiteada. 2. Indevidas custas pela gratuidade. 3. Sem honorários (Lei nº 12.016/2009, art. 25). 4. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000630-27.2016.403.6127 - RENATO BEATO (SP355115 - EDUARDO FERREIRA PINTO MANETTA E SP348123 - RAFAEL PEDRÃO GUIMARÃES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO CARLOS/SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Renato Beato, qualificado nos autos, com pedido de liminar, em face do Delegado Regional do Trabalho e Emprego em São Carlos, objetivando, em síntese, seja concedida ordem para liberação imediata das parcelas de seguro-desemprego a que faz jus. Afirma ter laborado como empregado, devidamente registrado em CTPS, na empresa ASAP - INDÚSTRIA MÉDICA LTDA, entre 01/02/2013 e 03/11/2015, quando então foi despedido sem justa causa. Diante da demissão, requereu o benefício de seguro-desemprego, porém o pleito foi negado em função do impetrante constar como sócio de uma empresa. Assevera, no entanto, que referida empresa encontra-se inativa desde 2009, tendo encerrado suas atividades em 31/12/2008, embora somente tenha sido encerrada em janeiro de 2016, por motivos financeiros. Sustenta ter interposto recurso administrativo, fazendo prova da inatividade da empresa, mediante a apresentação das Declarações Simplificadas de Pessoa Jurídica - Inativa, todavia, ainda sim, seu pedido foi indeferido. Junta à inicial, ainda, extratos bancários, a fim de comprovar que sua única renda era proveniente da empresa em que trabalhava, conforme transferências bancárias identificadas pelo documento nº 660.066.000.004.000. Menciona que a decisão de indeferimento é ilegal, pois a inatividade da empresa demonstra a ausência de rendimentos, nos termos do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1605, de 22 de dezembro de 2015. Destaca, ainda, haver ofensa ao Pacto de San José da Costa Rica. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Requereu os benefícios da justiça gratuita (fls. 12-58). Os autos foram originariamente ajuizados perante a Justiça Federal em São João da Boa Vista, porém, considerando o polo passivo da demanda, foi proferida decisão de declínio de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/04/2016 297/599

competência para esta Subseção (fls. 60). Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, diante da declaração de fls. 14, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O impetrante entende ter direito líquido e certo ao seguro desemprego, embora a Administração Iha tivesse denegado, sob motivo de ser sócio da MIDARTE COMÉRCIO DE MATERIAIS PROMOCIONAIS LTDA-ME (Renda própria - Sócio de Empresa. Data de Inclusão do Sócio: 26/07/2004, CNPJ: 06.889.648/0001-47; fls. 12). Neste caso, teria atividade econômica que impediria receber o benefício. Contudo, o impetrante recorreu administrativamente, sem sucesso, procurando explicar que a sociedade estava inativa desde 2009. O encerramento efetivo da sociedade só ocorreu em 25 janeiro de 2016, data do registro na JUCESP (fls. 28); isto é posterior ao requerimento do seguro desemprego, como se vê da data do primeiro indeferimento, informado pela parte (25/11/2015; fls. 03). O caso não se comporta em mandado de segurança. Fique claro, a negativa administrativa não se refere a algum inequívoco encerramento devidamente registrado e anterior ao requerimento do seguro desemprego. A questão controvertida é se a sociedade de que o impetrante participava estava ou não inativa (de fato, apenas, pois o registro do encerramento é posterior, como já se disse) antes do requerimento. Para isso, o impetrante levou à Administração e trouxe ao juízo apenas as declarações de imposto de renda pessoa jurídica em que se declara a inatividade. Declarações, entretanto, não provam o fato enunciado, incumbindo-se o interessado de provar sua veracidade (Novo Código de Processo Civil, art. 408, parágrafo único e Código Civil, art. 219, parágrafo único). As declarações trazidas pelo impetrante não conduzem à certeza inextinguível. Sabendo-se que o mandado de segurança não permite dilação probatória, a diligência recomendaria que se trouxesse, por exemplo, extrato bancário da sociedade, para provar, sendo o caso de não haver nenhuma movimentação, aquela declaração de inatividade. Extratos bancários do impetrante são irrelevantes, pois pro labore não é obrigatório se pagar por crédito em conta. É evidente que a Administração considerou aqueles documentos insuficientes à prova da inatividade. Da mesma forma, de modo nenhum essas declarações tornam o direito do impetrante ao seguro desemprego líquido e certo. É, apenas, discutível, pois o que se pretende é rever a apreciação que a Administração fez dos fatos alegados. Sendo discutível - entenda-se discutível como necessidade de oportunizar aos envolvidos participarem e influenciarem o juízo -, não é adequado permitir prosseguir a demanda sob os limites do mandado de segurança. Afinal este procedimento não comporta o efetivo contraditório, por suas razões: a uma, as informações que o impetrado presta não têm contorno de contestação (inclusive quanto ao prazo), logo, não são resposta, nem defesa; a duas, o impetrado não possui capacidade processual para falar em contraditório, senão a procuradoria jurídica da pessoa jurídica a que o impetrado pertence. Aliás, é o erro recorrente da praxe forense. A parte está convencida de seu direito e o chama de líquido e certo. Alguns juízes examinam documentos e confundem seu convencimento com incontestabilidade das afirmações da impetração. Isso turba a noção de mandado de segurança, pois a certeza que o writ demanda serve para remover ilegalidade ou abuso de poder da Administração. Certamente, não há ilegalidade, tampouco abuso, em valorar documentos. Cabe à parte, porém, as vias ordinárias (Lei nº 12.016/09, art. 19). 1. Indefiro a inicial, por não ser caso de mandado de segurança. Extingo o processo, sem resolver o mérito. 2. Defiro a gratuidade. Anote-se. 3. Intime-se a impetrada, por publicação aos advogados. 4. Oportunamente, arquive-se.

Expediente Nº 3817

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000495-51.2016.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA E SP175985 - VEGLER LUIZ MANCINI MATIAS)

Antonio Luiz da Silva foi preso em flagrante pela suposta prática do crime previsto no art. 334-A, 1º do Código de Processo Civil. Em 04/02/2016, dois policiais atenderam à determinação de diligenciar sobre a denúncia de carregamento de cigarros estrangeiros. Dados passados foram ao bairro São Sebastião e encontraram o veículo de placa BKP0022. Em entrevista e revista descobriram duas caixas de cigarros de procedência estrangeira de comercialização proibida, totalizando 239 pacotes. A mercadoria e o veículo foram apreendidos, além de cheques e documentos diversos (fls. 10). Diante da materialidade deram voz de prisão a Antonio, condutor do veículo que se apresentou proprietário do veículo. O Ministério Público Federal requereu a decretação da prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública e, especialmente diante da vida progressiva de Antonio, que admitira em interrogatório, vender cigarros contrabandeados há anos. O pedido de liberdade provisória sem fiança se baseia na primariedade, possuir residência fixa, bons antecedentes, inexistência de periculosidade e inaplicabilidade da preventiva, por diminuta pena em perspectiva. A prisão em flagrante em prisão preventiva. Oferecida denúncia (fls. 80/4), houve seu recebimento (fls. 85). Novo pedido do réu para revogação da prisão preventiva às fls. 106/13, juntamente com oferecimento de defesa preliminar. Dado andamento ao feito (fls. 114), determinou-se a juntada de antecedentes criminais/certidões para análise do pedido de liberdade provisória. Vieram, então, os autos conclusos. É o necessário. Decido. Como já dito, há pressuposto para a aplicação de medida cautelar, a saber, prova de materialidade e indício de autoria. Como relatado, os policiais revistaram o veículo do preso e encontraram mercadoria espúria. Como Antonio se apresentasse proprietário, há indício de autoria (fls. 3-4). A alteração da situação processual decorrente do recebimento da denúncia e da apresentação da resposta, bem assim da apresentação do réu aos atos do processo não são suficientes a afastar as causas ensejadoras da manutenção da prisão. Há fundamento à prescrição de medida cautelar, consistente na necessidade de evitar a prática de infração penal (Código de Processo Penal, art. 282, I). Com efeito, Antonio admitiu que se envolveu com apreensões similares em 2013 e 2014, cujos flagrantes foram convertidos em liberdade provisória com fiança, como se entrevê de informações do INFOSEG (fls. 19-20). Mesmo assim, sugere que esse meio de vida é o seu sustento já que recebe aposentadoria ínfima e não tem perspectivas de se empregar (fls. 8). Esses elementos indicam meio de vida criminoso e a probabilidade de voltar a delinquir. Os fatos aparentemente se amoldam ao art. 334-A, 1º, do Código penal, cuja pena permite a prisão cautelar. Portanto, a condição da prisão cautelar está implementada. O contexto dos autos conduz à imprescindibilidade da prisão

preventiva. Isso porque Antonio admite ser o comércio de cigarros o seu sustento. Ai está a periculosidade em deixá-lo em liberdade provisória, mesmo com fiança. Confessa que em duas oportunidades sofreu o mesmo percalço, mesmo tendo prestado fiança. Medidas como o arbitramento de fiança são confessadamente inermes ao preso. Irrelevante ter domicílio fixo se dá mostras de desconsiderar o dever de bem se conduzir em sociedade. Também irrelevante a perspectiva da pena diminuta, pois não é critério legal de avaliação do cabimento da preventiva. Do exposto:1. Mantenho a prisão preventiva.Observe-se, ainda:a. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.b. Comunique-se o diretor do CDP por e-mail, para ciência ao preso do teor da presente decisão.c. Intime-se o advogado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*

Expediente N° 9725

CARTA PRECATORIA

0000536-79.2015.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BARRETOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OSMILDO JOSE BASSORA X EURIVALDO CARDOSO MIRANDA(SP274520 - ADRIANO DA TRINDADE) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

OFÍCIO N° 457/2016CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO PENAL - 0000304-05.2014.403.6138 - 1ª Vara Federal de Barretos/SPAutora: JUSTIÇA PÚBLICA Réus: EURIVALDO CARDOSO MIRANDA e OUTRO Fl. 67. Acolho a manifestação ministerial, autorizando o acusado Eurivaldo Cardoso Miranda a ausentar-se desta Comarca de São José do Rio Preto, pelo período de 30 (trinta) dias, durante o mês de maio/2016, devendo o acusado comparecer na Secretaria da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, a fim de dar continuidade ao cumprimento das condições a ele impostas, tão logo retorne a esta cidade. Expeça-se mandado, através da rotina MVGM do sistema informatizado, visando à intimação do acusado EURIVALDO CARDOSO MIRANDA, do inteiro teor desta decisão.Servirá cópia desta decisão como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.No mais, aguarde-se o cumprimento da suspensão, em escaninho próprio.Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2350

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000984-96.2008.403.6106 (2008.61.06.000984-6) - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL CHALELLA JUNIOR(SP173681 - VICENTE GERMANO NOGUEIRA NETO) X MARCIANO JOSE RODRIGUES(SP173681 - VICENTE GERMANO NOGUEIRA NETO) X AMANDA BUENO VANZATO(SP009354 - PAULO NIMER) X LEANDRO GOUVEIA(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X CARINA CRISTINA AMANCIO(SP233189 - LUCILIO BORGES DA SILVA) X EDUARDO FIGUEIREDO PEDREGOSA(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN E SP280774 - FABIANO CUCOLO) X ECTOR DONIZETH DA SILVA(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X MICHEL DA RESSURREICAO(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X JOSE DOS SANTOS MORAIS(SP295177 - RAFAEL POLIDORO ACHER) X JOSEFINA SEBASTIANA BATISTA DA SILVA(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X EDIBERTO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/04/2016 299/599

RODRIGUES(SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS) X ANAZILDO VIEIRA DA LUZ(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X FRANCISCO MANOEL DE SOUZA(SP066485 - CLAUDIA BEVILACQUA MALUF) X MARCELO BELCHIOR MUNIZ(SP221293 - RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON)

Face à certidão de fls. 4543, nomeio o Dr. João Martinez Sanches - OAB/SP 124.551 - defensor dativo para o réu Leandro Gouveia. Intime-o desta nomeação, bem como para apresentar as razões de apelação e as contrarrazões em relação à apelação do Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTº

MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2946

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403779-05.1997.403.6103 (97.0403779-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402576-08.1997.403.6103 (97.0402576-9)) HENRIQUE FAVILLA DE MENDONCA(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP250104 - ANNE KATHERINE SARAIVA FARIAS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X HENRIQUE FAVILLA DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE FAVILLA DE MENDONCA X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE FAVILLA DE MENDONCA

Considerando que o valor requerido pela exequente foi cingido pelo sistema BacenJud, consoante extrato retro juntado, manifestem-se as partes, a começar pela executada, nos termos do item nº 4, da decisão retro. Após o decurso de 15 dias, manifeste-se a exequente sobre a satisfação do crédito.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0401876-66.1996.403.6103 (96.0401876-0) - UNIMED DE GUARATINGUETA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP028641 - CELIO CRUZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X UNIAO FEDERAL X UNIMED DE GUARATINGUETA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Considerando que parte do valor requerido pela exequente foi cingido pelo sistema BacenJud, consoante extrato retro juntado, manifestem-se as partes, a começar pela executada, nos termos do item nº 4, da decisão retro. Após o decurso de 15 dias, manifeste-se a exequente sobre a satisfação do crédito, ou requeira medidas pertinentes na continuidade da execução.

0401496-72.1998.403.6103 (98.0401496-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400017-44.1998.403.6103 (98.0400017-2)) ARMANDO TAKENOBU NAGAO X MARIA CRISTINA DE PAULA NAGAO(SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS E SP148935 - PEDRO ANTONIO PINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO TAKENOBU NAGAO X MARIA CRISTINA DE PAULA NAGAO

Considerando que apenas uma pequena fração do valor requerido pela exequente foi cingido pelo sistema BacenJud (menos que 10% do valor da execução), consoante extrato retro juntado, determino sejam desbloqueadas as contas. Destarte, requeira a exequente medidas pertinentes na continuidade da execução. Prazo de 30 (trinta) dias. Escoado o lapso temporal sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

0001806-12.1999.403.6103 (1999.61.03.001806-4) - JACO GONCALVES RIBEIRO X DELMA LUCIA MENEZES(SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/04/2016 300/599

KARRER E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACO GONCALVES RIBEIRO X DELMA LUCIA MENEZES

Preliminarmente, manifeste-se a CEF sobre a petição dos executados, inclusive se a mencionada transação realizada pelas partes afeta ambos os processos (ação ordinária e cautelar).

0002988-33.1999.403.6103 (1999.61.03.002988-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001806-12.1999.403.6103 (1999.61.03.001806-4)) JACO GONCALVES RIBEIRO X DELMA LUCIA MENEZES(SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS E SP198839 - PAULO DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACO GONCALVES RIBEIRO X DELMA LUCIA MENEZES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que o valor requerido pela exequente foi cingido pelo sistema BacenJud, consoante extrato retro juntado, manifestem-se as partes, a começar pela executada, nos termos do item nº 4, da decisão retro. Após o decurso de 15 dias, manifeste-se a exequente sobre a satisfação do crédito.

0001051-80.2002.403.6103 (2002.61.03.001051-0) - HAMILTON DE PAULA X MARIA NEIDE DA SILVA PAULA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAMILTON DE PAULA X MARIA NEIDE DA SILVA PAULA

Considerando que apenas uma pequena fração do valor requerido pela exequente foi cingido pelo sistema BacenJud (menos que 10% do valor da execução), consoante extrato retro juntado, determino sejam desbloqueadas as contas. Destarte, requeira a exequente medidas pertinentes na continuidade da execução. Prazo de 30 (trinta) dias. Escoado o lapso temporal sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

0001775-84.2002.403.6103 (2002.61.03.001775-9) - MARCIA CRISTINA RIBEIRO MARCELINO(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP142724 - ELAINE CRISTINA RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CRISTINA RIBEIRO MARCELINO

Considerando que o valor requerido pela exequente foi cingido pelo sistema BacenJud, consoante extrato retro juntado, manifestem-se as partes, a começar pela executada, nos termos do item nº 4, da decisão retro. Após o decurso de 15 dias, manifeste-se a exequente sobre a satisfação do crédito.

0007378-07.2003.403.6103 (2003.61.03.007378-0) - SEBASTIAO ANTONIO BARBOZA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO ANTONIO BARBOZA

Considerando que o valor requerido pela exequente foi cingido pelo sistema BacenJud, consoante extrato retro juntado, manifestem-se as partes, a começar pela executada, nos termos do item nº 4, da decisão retro. Após o decurso de 15 dias, manifeste-se a exequente sobre a satisfação do crédito.

0003431-08.2004.403.6103 (2004.61.03.003431-6) - RODOLFO BARBOSA MIRANDA X SANDRA REGINA DE ANDRADE MIRANDA(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLFO BARBOSA MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA DE ANDRADE MIRANDA

Considerando que parte do valor requerido pela exequente foi cingido pelo sistema BacenJud, consoante extrato retro juntado, manifestem-se as partes, a começar pela executada, nos termos do item nº 4, da decisão retro. Após o decurso de 15 dias, manifeste-se a exequente sobre a satisfação do crédito, ou requeira medidas pertinentes na continuidade da execução.

0005165-57.2005.403.6103 (2005.61.03.005165-3) - FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS

Considerando que o valor requerido pela exequente foi cingido pelo sistema BacenJud, consoante extrato retro juntado, manifestem-se as partes, a começar pela executada, nos termos do item nº 4, da decisão retro. Após o decurso de 15 dias, manifeste-se a exequente sobre a satisfação do crédito.

0003988-87.2007.403.6103 (2007.61.03.003988-1) - CARLOS GIRARDI X MARIA HELENA DA MOTA GIRARDI(SP266005 - ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO

PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS GIRARDI X MARIA HELENA DA MOTA GIRARDI

Tendo em vista a manifestação da própria autora (fl. 66), determino a transferência do valor bloqueado junto ao Banco do Brasil a uma conta no PAB deste Fórum, vinculada a este Juízo. As demais contas deverão ser desbloqueadas. Ademais, manifeste-se a CEF.

0003997-49.2007.403.6103 (2007.61.03.003997-2) - MARILENE CARDOSO(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILENE CARDOSO

Considerando que o valor requerido pela exequente foi cingido pelo sistema BacenJud, consoante extrato retro juntado, manifestem-se as partes, a começar pela executada, nos termos do item nº 4, da decisão retro. Após o decurso de 15 dias, manifeste-se a exequente sobre a satisfação do crédito.

0004327-46.2007.403.6103 (2007.61.03.004327-6) - RAYMUNDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RAYMUNDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o valor requerido pela exequente foi cingido pelo sistema BacenJud, consoante extrato retro juntado, manifestem-se as partes, a começar pela executada, nos termos do item nº 4, da decisão retro. Após o decurso de 15 dias, manifeste-se a exequente sobre a satisfação do crédito.

0004688-63.2007.403.6103 (2007.61.03.004688-5) - GRACINDA DE JESUS PINTO FERNANDES(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRACINDA DE JESUS PINTO FERNANDES

Considerando que o valor requerido pela exequente foi cingido pelo sistema BacenJud, consoante extrato retro juntado, manifestem-se as partes, a começar pela executada, nos termos do item nº 4, da decisão retro. Após o decurso de 15 dias, manifeste-se a exequente sobre a satisfação do crédito.

0004699-92.2007.403.6103 (2007.61.03.004699-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X TANIA MARA ARAUJO BITENCOURT(SP160856 - JULIO CESAR DE CARVALHO PESSOA)

Considerando que o valor requerido pela exequente foi cingido pelo sistema BacenJud, consoante extrato retro juntado, manifestem-se as partes, a começar pela executada, nos termos do item nº 4, da decisão retro. Após o decurso de 15 dias, manifeste-se a exequente sobre a satisfação do crédito.

0008766-03.2007.403.6103 (2007.61.03.008766-8) - JAIME SERGIO FERREIRA DE MENDONCA(SP126591 - MARCELO GALVAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X JAIME SERGIO FERREIRA DE MENDONCA

Considerando que o valor requerido pela exequente foi cingido pelo sistema BacenJud, consoante extrato retro juntado, manifestem-se as partes, a começar pela executada, nos termos do item nº 4, da decisão retro. Após o decurso de 15 dias, manifeste-se a exequente sobre a satisfação do crédito.

0009040-30.2008.403.6103 (2008.61.03.009040-4) - ANDERSON VALERIO TEIXEIRA LEANDRO X ANA MARIA RODRIGUES LEANDRO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON VALERIO TEIXEIRA LEANDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA RODRIGUES LEANDRO

Considerando que apenas uma pequena fração do valor requerido pela exequente foi cingido pelo sistema BacenJud (menos que 10% do valor da execução), consoante extrato retro juntado, determino sejam desbloqueadas as contas. Destarte, requeira a exequente medidas pertinentes na continuidade da execução. Prazo de 30 (trinta) dias. Escoado o lapso temporal sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

0003808-03.2009.403.6103 (2009.61.03.003808-3) - ASTRA INDUSTRIA AERONAUTICA LTDA(SP161606 - JOSÉ CLÁUDIO DE BARROS E SP203102 - LEONARDO KLIMEIKA ZANUTTO E SP191425 - HAMILTON ANTONIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASTRA - IND/ AERONAUTICA LTDA X ODAIR MONQUEIRO X PAULO AUGUSTO SILVA COUTO X MARIA CRISTINA MONQUEIRO X CAMILA MONQUEIRO X PATRICIA MONQUEIRO COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que apenas uma pequena fração do valor requerido pela exequente foi cingido pelo sistema BacenJud (menos que 10% do valor da execução), consoante extrato retro juntado, determino sejam desbloqueadas as contas. Destarte, requeira a exequente medidas pertinentes na continuidade da execução. Prazo de 30 (trinta) dias. Escoado o lapso temporal sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

0004684-55.2009.403.6103 (2009.61.03.004684-5) - ANISIO ALVES FILHO(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANISIO ALVES FILHO

Considerando que o valor requerido pela exequente foi cingido pelo sistema BacenJud, consoante extrato retro juntado, manifestem-se as partes, a começar pela executada, nos termos do item nº 4, da decisão retro. Após o decurso de 15 dias, manifeste-se a exequente sobre a satisfação do crédito.

Expediente N° 2959

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005886-09.2015.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X CONCEICAO APARECIDA DE FARIA(SP350037 - ALADIO PALMIERI JOSE ADRIANO)

Fls. 181/182: Manifeste-se o Defensor, no prazo de 05 (cinco) dias, o interesse em renovar ou ratificar suas alegações finais escritas, já que estas precederam os memoriais escritos do r. do MPF; visando, assim, a ordem processual disposta no artigo 403 do Código de Processo Penal. Ressalto, todavia, que no silêncio serão consideradas as alegações finais já constantes nos autos. Decorrido o prazo, acima assinalado, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente N° 8807

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002024-44.2016.403.6103 - MCJ BRASIL CONFECÇOES LTDA - ME(SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO E SP213820 - VIVIANE LUGLI BORGES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP

MCJ BRASIL CONFECÇÕES LTDA. - ME, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum, com a finalidade de obter a declaração de nulidade dos autos de infração lavrados por agente do primeiro réu. Diz a autora que, no dia 17 de novembro de 2014, foi visitada por agentes do IPEM, que lavraram dois autos de infração (nº 1001130012108 e 1001130012110), ao fundamento de que houve indicação do nome genérico da fibra e/ou filamento têxtil em desacordo com o Anexo A do Regulamento Técnico aprovado pela Resolução CONMETRO nº 02/2008. Alega, em síntese, a ilegalidade desses autos de infração, na medida em que o Anexo A do Regulamento Técnico prevê a possibilidade de indicação de fibras e filamentos que não estejam presentes especificamente na lista. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Os autos de infração impugnados nestes autos foram lavrados porque, de acordo com o agente fiscal responsável, teria havido indicação do(s) nome(s) genérico(s) da(s) fibra(s) e/ou filamento(s) têxtil(eis) em desacordo com o Anexo A do Regulamento Técnico aprovado pela Resolução CONMETRO nº 02/2008 (fls. 13 e 17). A infração foi capitulada no item 4.1 do Capítulo III do RTM, combinados com os artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/1999, dispositivos que têm o seguinte teor: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. Art. 5º As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro. 4.1 Os nomes genéricos das fibras têxteis, dos filamentos têxteis e suas descrições aceitas constam no ANEXO A deste Regulamento Técnico. Vê-se que, a rigor, os artigos 1º e 5º, acima transcritos, nada dizem a respeito da conduta apontada no auto de infração como praticada pela autora. O referido item 4.1 do Regulamento Técnico Metrológico é a regra que descreve objetivamente a infração imputada à autora. A irregularidade verificada pela fiscalização seria a etiquetagem de produtos em desacordo com a denominação que consta do referido ANEXO A, cuja cópia foi juntada aos autos. Ao que se extrai dos documentos juntados, a autora deliberou identificar seus produtos com a composição 50% E. V. A. / 50% POLIESTER e 50% E. V. A. / 50% POLIAMIDA. Tanto o poliéster como a poliamida são fibras explicitamente descritas naquele Anexo A (itens 37 e 38). Já o E. V. A não consta de tal relação, daí porque a autora deliberou identificá-lo com o nome correspondente do material do qual está composta a fibra, como autoriza o item 48 do mesmo Anexo. Portanto, à primeira vista, não haveria irregularidade na classificação dos produtos, frente o que estabelecem tais regras. É certo que a autora não cuidou de instruir sua petição inicial com a íntegra do processo administrativo, de tal forma que não é possível verificar se existe alguma outra

particularidade que justificasse a lavratura dos autos de infração. Mas, diante do que restou provado nesta fase do procedimento, há plausibilidade jurídica nas alegações que autoriza, quando menos, uma providência de natureza acatulatoria, de modo a obstar o risco de dano que decorre da inscrição de seu nome no CADIN e do ajuizamento de execução fiscal. Em face do exposto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência, para suspender a exigibilidade dos autos de infração aqui discutidos (1001130012108 e 1001130012440), determinando aos requeridos que se abstenham de promover a inclusão do nome da parte autora no CADIN ou de levar as CDAs respectivas a protesto, bem como adotar qualquer providência tendente à cobrança de tais valores. Caso tais medidas já tenham sido adotadas, as requeridas deverão providenciar o necessário para sua suspensão. Designo audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser fixada pela Secretaria. Citem-se e intem-se as rés. Ficam as partes advertidas de que: 1) O prazo para contestação (de trinta dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação importará revelia e presunção da veracidade quanto à matéria de fato narrada na inicial. 2) O comparecimento à audiência é obrigatório, pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica, com poderes para negociar e transigir. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento sobre a vantagem econômica pretendida ou o valor da causa. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados. Intem-se. Certifico e dou fé que foi fixada para a audiência de conciliação a data de 30 de junho de 2016, às 13h30min. Nada mais.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1236

EMBARGOS A EXECUCAO

0001073-50.2016.403.6103 - GLOBAL NETPAR COMERCIAL LTDA - EPP(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Primeiramente, aguarde-se o retorno do mandado expedido nos autos da execução fiscal em apenso. Após, tornem os autos conclusos EM GABINETE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003286-10.2008.403.6103 (2008.61.03.003286-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004691-62.2000.403.6103 (2000.61.03.004691-0)) CLINICA SAO JOSE LTDA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA E SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos, etc. CLINICA SÃO JOSÉ LTDA opôs os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS em face da sentença de fl. 139, que extinguiu o feito com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC e deixou de arbitrar honorários advocatícios. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 536 do CPC. FUNDAMENTO E DECIDO. A sentença atacada padece de omissão, vez que conquanto o pedido tenha sido julgado procedente, não houve condenação do embargado em honorários advocatícios. Desta forma, retifico a sentença, para que nela conste: Condene o embargado ao pagamento de verba honorária em favor da embargante, fixando-a em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, à luz do artigo 20, 3º, do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal em apenso. P. R. I.

0004034-71.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000732-10.2005.403.6103 (2005.61.03.000732-9)) PANASONIC ELECTRONIC DEVICES DO BRASIL LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E SP316944 - STEPHANO MENDES PINHEIRO SILVA E SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc. Homologo por sentença para que produza seus efeitos, a renúncia formulada pelo embargante às fls. 149/152 e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 269, V do Código de Processo Civil. Desapensem-se dos autos principais, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Sem honorários. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007887-54.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009239-81.2010.403.6103) INSTITUTO DE OLHOS DR ROBERTO KENJI ISHII S/C LTDA(SP101266 - VANTOIL GOMES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY)

Fl. 259: Defiro. Intime-se o embargante, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e documento de fls. 259/263. Após, tornem conclusos EM GABINETE.

0003234-38.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000903-20.2012.403.6103) DSI DROGARIA LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP298609 - LUIZ GUSTAVO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

DSI DROGARIA LTDA opôs os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS em face da sentença de fls. 408/409, alegando omissão, por ausência de apreciação de questões suscitadas. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 536 do CPC. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A decisão atacada não padece do vício alegado. As questões suscitadas, inclusive, sequer foram arguidas na petição inicial. Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. 3. Embargos de declaração rejeitados. STF, AI-AgR-ED 174171AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008. No mesmo sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos. TRF 3ª Região, AC 200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594 Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos.

0007151-65.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008190-34.2012.403.6103) BIOSYSTEMS COMERCIO , IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP340709 - ELISANGELA BERNARDES NICOLAU E SP214400 - SERGIO LUIZ DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Vistos, etc. BIOSYSTEMS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando a nulidade das Certidões de Dívida Ativa (CDAs) e reconhecimento de cerceamento do direito à ampla defesa, uma vez que os dispositivos do Decreto 1146/70 e da LC 11/71, indicados na CDA, não guardam relação com o caso concreto, além de haver fundamentação em dispositivos legais revogados. Pugna pela exclusão das verbas de caráter indenizatório, quais sejam, horas-extras, férias e terço constitucional de férias, aviso prévio, vale-transporte/auxílio-transporte e adicional noturno, da base de cálculo da contribuição previdenciária. Por fim, pede o reconhecimento da inconstitucionalidade da Taxa SELIC. A embargada apresentou impugnação às fls. 172/174, rebatendo os argumentos expedidos. O processo administrativo está acostado às fls. 194/220. É o resumo do necessário. FUNDAMENTO E DECIDIDO. DA NULIDADE DA CDA Não há que se falar em nulidade. A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pela certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal. Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, a natureza da dívida, a multa e o período cobrado, encontram-se especificados, bem como o seu fundamento legal está apontado, observando-se que nos termos do art. 144 do CTN, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Há descrição do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20% (DL 1025/69), também consta da Certidão de Dívida Ativa. Cumpre observar ainda que, tratando-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, a partir da declaração constituiu-se. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130, 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO Com efeito, a declaração do sujeito passivo de que existe a obrigação tributária representa confissão de dívida e instrumento hábil a constituição do crédito tributário. A lei nessa hipótese dispensou a formalidade do lançamento pelo fisco, aceitando que tal exigência fosse suprida pelo próprio contribuinte. Com a declaração prestada, pode a autoridade fiscal, independentemente de instauração de processo administrativo fiscal, inscrever o débito em dívida ativa. Nesse

sentido a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desta forma, verificado o preenchimento dos requisitos do título executivo e considerando que o crédito tributário foi constituído por declaração, não há que se falar em nulidade das CDAs ou mesmo violação ao direito de ampla defesa, sendo válida e regular a execução fiscal em apenso. INCRANo tocante aos dispositivos do Decreto nº 1146/70 e da LC nº 11/71, incluídos na CDA, referentes à contribuição ao INCRA e supostamente inaplicáveis ao caso concreto, segundo a embargante, necessário e útil que se faça um esboço histórico da legislação de regência. No ano de 1955, foi criada a Lei nº 2.613, que instituiu o Serviço Social Rural (S.S.R.), entidade autárquica que tinha por fim a prestação de serviços sociais no meio rural, melhoria das condições de vida da sua população, especialmente quanto à alimentação, vestuário, habitação, saúde, educação, assistência sanitária, incentivo à atividade produtora, a aprendizagem e o aperfeiçoamento das técnicas de trabalho adequadas ao meio rural, fomentar no meio rural a economia das pequenas propriedades e as atividades domésticas, incentivar a criação de comunidades, cooperativas ou associações rurais. O custeio das finalidades deu-se pelo recolhimento de contribuições, pagas pelas pessoas descritas no art. 6º, no parágrafo 4º desse artigo e no art. 7º. O 4º, do art. 6º tem a seguinte redação, verbis: A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores. Posteriormente, foi publicada em 25 de Maio de 1971, a Lei Complementar nº 11, que instituiu o PRORURAL - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural e o FUNRURAL, autarquia à qual cabia a execução do Programa. Por essa Lei, o Programa consiste na prestação dos seguintes benefícios: aposentadorias por velhice e invalidez, pensão, auxílio-funeral, serviços de saúde e serviço social. Portanto, em relação ao que dispõe a Lei 2.613/55, os objetivos são mais afetos à previdência do trabalhador rural. O art. 15 dessa Lei Complementar determinou que os recursos para o custeio do Programa adviriam de contribuições devidas pelo produtor e das contribuições tratadas pelo Decreto-Lei nº 1.146/70. De início, cumpre aclarar que somente a contribuição de 2,4% é destinada ao PRORURAL. A contribuição de 0,2% do INCRA - objeto desta ação - não é fonte de custeio do PRORURAL, e o artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 7787/89 não a suprimiu, veja-se, in verbis: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgão a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; 1º a alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de Setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. (saliente) A Lei 6.439, de 01 de Setembro de 1977, instituiu o sistema Nacional de Previdência e Assistência Social - SINPAS, pela criação de autarquias que iriam integrar as funções atribuídas às entidades que menciona (INPS, INAMPS, LBA, FUNABEM, DATAPREV, IAPAS), cabendo ao INPS, pelo art. 5º, conceder e manter os benefícios e outras prestações, inclusive as que estavam a cargo do FUNRURAL. A Lei 7.787, de 30 de Junho de 1989, no art. 3º, parágrafo primeiro, ao dispor sobre a contribuição das empresas em geral para o custeio da Previdência Social, suprimiu a contribuição ao PRORURAL. A contribuição de 0,2% do INCRA não é fonte de custeio do PRORURAL. Da simples leitura que se faça aos mencionados dispositivos é até compreensível que se julgue pela superposição de contribuições. Contudo, uma segunda leitura, um exame mais atento; o confronto dos dispositivos que elencam os objetivos da Lei que instituiu o SSR (art. 3º) e os fins da Lei instituidora do PRORURAL (art. 2º) revela que não se está diante da superposição de contribuições, como entende respeitada jurisprudência. Com efeito, os objetivos encartados no art. 3º da Lei 2.613, demonstram preocupação e desejo do legislador em incentivar a atividade produtora, promover a aprendizagem e o aperfeiçoamento das técnicas de trabalho adequadas ao meio rural, enfim, não se relacionam ao custeio da previdência do trabalhador rural, não havendo se falar, assim, em contribuições destinadas ao custeio da mesma prestação ou serviço. Bem por esse motivo, o legislador, ao indicar os sujeitos passivos da contribuição, incluiu no 4º do art. 6º, da Lei 2.613/55 todos os empregadores, nada importando que a empresa seja urbana ou rural; de comércio ou de prestação de serviços. A Lei não distinguiu a condição, situação ou natureza da empresa, denotando que a seguridade social, na esfera rural, é obrigação de todos. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Primeira Seção, consolidada inclusive em sede de recurso especial repetitivo (REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008), firmou o entendimento de que a contribuição para o Incra (0,2%) não foi revogada pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91, sendo exigível, também, das empresas urbanas (AgRg no EREsp 803.780/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 30/11/09). 2. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ). 3. Agravo regimental não provido. STJ, AERESP 200900819400AERESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL - 780030, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 1ª Seção, DJE DATA:03/11/2010 Dessa forma, legítima a cobrança da contribuição para o INCRA e, portanto, adequada a legislação inserta nas CDAs. DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA Sustenta a embargante que devem ser excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias consistentes em horas extras, férias e terço constitucional de férias, aviso prévio, vale-transporte/auxílio transporte e adicional noturno. Pelo exame dos processos administrativos juntados pela embargada, verifica-se que a constituição dos débitos relativos às Contribuições Previdenciárias devidas entre novembro de 2008 e fevereiro de 2012 deu-se por declaração prestada pelo próprio contribuinte/embargante, ocasião em que informou à embargada os valores devidos, mas não efetuou o recolhimento, ensejando a inscrição do débito em dívida ativa. Tecidas estas preliminares, passo a apreciar a questão. O art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97 (e posteriormente pela Lei nº 9.876/99) definiu a base de cálculo da contribuição ora em questão como o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos empregados, em confronto com a previsão originária do art. 195, I, da Constituição Federal, que determina a incidência da contribuição na folha de salários dos empregados. A legislação mencionada assim dispõe: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Art. 22. A contribuição

a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços (Redação original) - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10-12-1997) Conquanto o art. 195, I, da Constituição Federal fosse expresso ao prescrever que a contribuição social incidiria sobre a folha de salários, o art. 201, 4º (atualmente 11), já previa que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Assim, a própria Constituição ampliou o conceito de salário e legitimou a cobrança da contribuição social sobre quaisquer valores percebidos habitualmente pelo trabalhador em razão do vínculo empregatício, que servem como contraprestação ao trabalho, evidenciando-se, dessa forma, o caráter salarial. No entanto, há verbas que, por não possuírem natureza salarial, não estão sujeitas à tributação. No caso dos autos, de todos documentos juntados às fls. 29/138, apenas parte deles se refere ao débito executado, uma vez que a tais são relativos às competências 01/2012 a 07/2013 e a dívida, como já dito, refere-se ao período de novembro de 2008 a fevereiro de 2012. Dessa forma, apenas os documentos apresentados às fls. 23/33, relativos às competências 01/2012 e 02/2012, podem ser considerados para o deslinde da questão. Pois bem. Da análise de tais documentos (fls. 29/33), verifica-se que dentre as verbas alegadas, há discriminação apenas das horas extras, as quais foram incluídas para a composição da base de cálculo da contribuição executada, conforme se verifica do processo administrativo juntado aos autos. (fl. 205 e 208^v/209). Muito embora apenas parte dos documentos façam referência ao débito em comento, daquilo que ostenta relevância ao deslinde da demanda, apenas se extrai, conforme acima mencionado, que as horas extras foram incluídas na base de cálculo da contribuição previdenciária. Apesar da insurgência apresentada pela embargante, a matéria já se encontra pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento de que apenas as verbas remuneratórias é que devem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse contexto, é evidente que as horas-extras, que ostentam nitidamente natureza salarial, devem permanecer incluídas na base de cálculo da contribuição em comento. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL NOTURNO, HORAS-EXTRAS E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de considerar prescindível o trânsito em julgado do acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC para fins de aplicar o entendimento nele firmado no julgamento de outros recursos em trâmite no STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1466326 / SP, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13/03/2015, AgRg no REsp 1031376 / RS, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/03/2015. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu: 1) o salário maternidade têm natureza salarial, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária (REsp 1.230.957/RS); 2) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional noturno e de horas extras (REsp 1.358.281/SP). 3. No mesmo sentido, a Primeira Seção decidiu que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014). 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1476216 RS 2014/0214456-4, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 05/05/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2015) (sublinhado meu).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Há incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas-extras em razão de seu caráter remuneratório. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 300122 AL 2013/0044948-2, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 08/04/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2014). (sublinhado meu) Por fim:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem

especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrente tenham denominado a rubrica de prêmio-gratificação, apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. **CONCLUSÃO 9.** Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ - REsp: 1358281 SP 2012/0261596-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/04/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/12/2014) (sublinhado meu)As demais verbas em relação às quais a embargante pretende a exclusão, não estão discriminadas nas folhas de pagamento ou mesmo em qualquer outro documento acostado aos autos. Verifica-se, também, que não há qualquer demonstração de que nas declarações apresentadas ao fisco, os valores cobrados originaram-se do cálculo das contribuições sobre verbas indenizatórias, como pretende a embargante. Com efeito, a embargante não apresentou qualquer comprovação de que as verbas de caráter indenizatório estão incluídas na base de cálculo da contribuição devida, além de não ter apresentado quadro descritivo dos valores, discriminando o que entendia ser indevido. Destarte, não foram produzidas provas para elidir a presunção de certeza e liquidez da dívida. Com efeito, à embargante, nos termos do art. 333, do Código de Processo Civil, incumbe o ônus de provar suas assertivas. Nesse sentido trago à colação a jurisprudência abaixo transcrita: **PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO DO DL 1.025/69.1.** Não tendo a embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial ou testemunhal para o julgamento dos embargos, a sua dispensa não importa em cerceamento de defesa. 2. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal. 3. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção *juris tantum* de liquidez e certeza. 4. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova. 10. Agravo legal improvido. **TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 409256,** Processo: 98030148095 SEXTA TURMA, Documento: TRF300141527, DJU DATA:18/02/2008 PÁGINA: 598, Rel Des. Fed. MAIRAN MAIASÉLICO limite de incidência dos juros de mora em 12% ao ano já foi rechaçado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Adin nº 4, considerou não aplicável o disposto no art. 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. O Código Tributário Nacional, em seu art. 161, 1º, faculta à lei ordinária a possibilidade de fixação de juros de mora em percentual diverso de 1% (um por cento) ao mês. Com a edição das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, os juros moratórios passaram a corresponder à taxa SELIC. À vontade do legislador ordinário foi impor ao contribuinte inadimplente um razoável ônus pelo fato de reter indevidamente dinheiro pertencente à Fazenda Nacional. A taxa SELIC corresponde ao percentual de juros pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu déficit, fruto do não-pagamento de tributos por parte dos contribuintes como o embargante. Portanto, nada mais razoável do que a União cobrar juros moratórios no mesmo montante dos por ela pagos para financiar seu déficit, tudo na melhor forma discriminada na CDA. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção, e nas CDAs executadas foram observadas as limitações legais, não havendo afronta as Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95 (STJ, Resp. 447.690). Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Custas na forma da lei. Sem honorários, nos termos do art. 37-A, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela lei nº 11.941 de 2009. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, desapensem-se da execução fiscal e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0004388-57.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006266-42.1999.403.6103 (1999.61.03.006266-1)) EDUARDO MARQUES RAMALHO(SP208393B - JOAO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO) X FAZENDA NACIONAL

EDUARDO MARQUES RAMALHO, qualificado na inicial, opôs os presentes **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL** que lhes move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando, preliminarmente, que a execução fiscal seja extinta sem resolução do mérito, em virtude da ausência de uma das condições da ação, qual seja, a ilegitimidade passiva, pleito este que confunde-se com o mérito. Subsidiariamente, pugna pela limitação de sua responsabilidade ao período de 02/10/1995 a 29/01/1996 e ao percentual de suas cotas sociais (5% - cinco por cento). Aduz que foi incluído como responsável tributário com base na ficha cadastral da JUCESP, tendo apresentado exceção de pré-executividade, na qual requereu sua exclusão no polo passivo. Ressalta que após o indeferimento do pedido, interpôs agravo de instrumento, que o manteve no polo passivo, por ter sido sócio administrador à época da notificação pessoal, bem como em razão da existência de indícios de irregularidade no encerramento da sociedade. Sustenta que a ficha cadastral da JUCESP foi recentemente alterada em razão de demandas judiciais, tendo sido fixado como data de seu ingresso na sociedade o dia 02/10/1995 e como data de retirada o dia 29/01/1996, conforme fls. 257/260. Acrescenta que na Ação de Dissolução e Liquidação de Sociedade nº 0031067-43.1996.8.26.0577, foi proferida decisão definitiva, para constar a sua participação na sociedade durante o período supramencionado. Argumenta, ainda, que após a sua retirada dos quadros da empresa (em 29/01/1996), esta permaneceu ativa, tendo ocorrido seu encerramento irregular apenas no ano de 2000. Aduz a nulidade da CDA, uma vez que o nome do embargante não foi incluído, o que seria imprescindível para sua responsabilização, nos termos do art. 202, do Código Tributário Nacional, bem como que não restaram configuradas as hipóteses autorizadas do redirecionamento da responsabilidade, previstas nos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional. A embargada apresentou impugnação às fls. 323/361, rebatendo os argumentos expendidos e ressaltando que não deve ser

considerada a nova data de retirada trazida pelo embargante. O embargante manifestou-se sobre a impugnação às fls. 363/373. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Primeiramente, verifico que embora a questão da ilegitimidade tenha sido objeto de insurgência via exceção de pré-executividade, com decisão de agravo não mais passível de recurso, necessária se faz a análise da matéria, uma vez que houve alteração da Ficha Cadastral expedida pela JUCESP, em decorrência de demandas judiciais transitadas em julgado. Com efeito, conforme decidido pelo Juízo estadual competente, em sentença que homologou a transação celebrada pelo embargante e a empresa AUTOPARKING ESTACIONAMENTO E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, nos autos do processo nº 0031067-43.1996.8.26.0577 (fls. 262/280), a retirada do embargante dos quadros sociais da empresa ocorreu em 29/01/1996. Referida alteração da data de retirada foi, inclusive, devidamente arquivada na Ficha Cadastral da JUCESP (fls. 257/260), de modo que resta nítida a alteração da situação de responsabilização do embargante perante aos débitos executados. Passo à análise da questão. A inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente pode ocorrer após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, matéria sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 430: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE. 1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo. 4. Recurso especial provido. (REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES. 1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN). 2. Recurso especial não-provido. (REsp 911449/DF, RECURSO ESPECIAL 2006/0275614-3, Min. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma) No caso concreto, conforme decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 0006165-29.2004.403.6103, cuja cópia está acostada às fls. 304/305, o sócio-gerente ZACARIAS GONDIM, incluído no polo passivo da execução fiscal, declarou ao oficial de justiça que a pessoa jurídica executada está desativada desde o ano de 2.000. Acresça-se que a própria embargada admite que não houve entrega de declaração da empresa nos três primeiros meses do ano de 2.000 (fl. 325vº). Ademais, a Ficha Cadastral da JUCESP demonstra que as últimas alterações da sociedade ocorreram também no referido ano. Destarte, restam caracterizados indícios de dissolução irregular da mesma, ensejando a responsabilização somente dos gerentes da sociedade à época da dissolução. Assim, diante das novas alterações ocorridas na ficha cadastral da JUCESP (fls. 257/260), não há dúvida de que o embargante retirou-se em 29/01/1996, de modo que não mais possuía poderes de gerência à época da dissolução irregular, fato que o torna parte ilegítima para responder pelo débito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO QUE SE RETIRARA ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. Precedentes: AgRg no AREsp 608.701/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 03/03/2015; AgRg no REsp 1.497.599/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 26/02/2015; AgRg no AREsp 473.765/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21/03/2014. 2. Na espécie, o acórdão recorrido assentou que a Fazenda Pública não comprovou a alegação de que a retirada do sócio teria sido simulada. A revisão desse entendimento pressupõe o reexame do acervo fático-probatório, o que é inviável no âmbito de recurso especial, ante o óbice estampado na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 354224 SC 2013/0175968-6, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 17/03/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/03/2015) AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO QUE SE RETIROU ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há como determinar a inclusão dos sócios Lourdes Meira Leite Magalhães e Eduardo Meira Leite no polo passivo da demanda, tendo em vista que se retiraram da sociedade antes da dissolução irregular, conforme se verifica na Ficha Cadastral JUCESP de fls. 88/89. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (TRF-3 - AI: 15907 SP 0015907-05.2014.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 11/12/2014, SEXTA TURMA,) TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Agravo de instrumento interposto pela União Federal contra r. decisão que, em autos de execução fiscal (Valor da causa R\$ 222.744,85 - Novembro/2003), acolheu exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade de Aloisio Fernandes de Oliveira e determinar sua exclusão do polo passivo. Arbitrados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. 2. Admissível o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou das práticas descritas no artigo 135, III, do CTN. 3. Configurada a situação de dissolução irregular da empresa nos casos em que a empresa não se encontra mais no local de sua sede ou deixa de prestar regularmente informações à Secretaria da Receita Federal. 4. Existentes esses indícios, devem ser incluídos no polo passivo da execução fiscal, num primeiro momento, apenas os sócios-gerentes/administradores responsáveis pela sociedade à época de sua dissolução irregular. Ora, tendo os sócios em questão se

afastado da administração societária em período anterior, a decisão a quo mostra-se em consonância com a jurisprudência que predomina atualmente nesta Egrégia Corte. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes: TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 1294939, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 em 31/05/10, página 100; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 395697, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, DJF3 em 31/05/10, página 163; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 298498, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 em 24/05/10, página 179; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 401060, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 em 03/05/10, página 423. 5. No presente caso, observa-se que Aloísio Fernandes de Oliveira retirou-se da empresa em 16 de Junho de 2000, data anterior à dos indícios de dissolução irregular da empresa, conforme demonstra a cópia da Ficha Cadastral da empresa, juntada às fls. 9/10. Logo, não há como se falar em redirecionamento contra o ex-sócio indicado. 6. Com relação ao quantum arbitrado a título de honorários advocatícios, de fato assiste razão à exequente, tendo em vista que o valor fixado não guarda sintonia com os critérios estabelecidos no art. 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, bem como com o entendimento consolidado nesta Terceira Turma julgadora. 7. Desta feita, sopesados no caso em tela o zelo do patrono da executada, o valor da causa e a natureza da demanda, deve a verba honorária ser reduzida para o percentual de 5% sobre o valor atualizado da execução fiscal, a fim de cumprir o previsto no artigo 20, 4º, do CPC. Nesse sentido os seguintes precedentes desta Egrégia Corte: AC 200461190076 26 0, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 de 01/09/2009, p.294; AC 200 26 1820466930, Terceira Turma, Relator Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken, DJF3 CJ1 de 21/07/2009, p.130. 8. Agravo parcialmente provido. (TRF-3 - AI: 15021 SP 0015021-40.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 14/11/2013, TERCEIRA TURMA,) Por todo o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, I, do CPC e determino a exclusão do embargante do polo passivo da execução fiscal nº 0006266-42.1999.403.6103. Remetam-se os autos ao SEDI. Deixo de arbitrar honorários, pois a embargada não deu causa à indevida inclusão do embargante no polo passivo, uma vez se baseou nos fatos e documentos existentes à época do pedido de inclusão. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo sem recurso, desapensem-se da execução fiscal e remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0005874-77.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002353-27.2014.403.6103) SIND.EMPREGS.ESTAB.DE SERVS.SAUDE DE S.JOSE D(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP271699 - CARLOS JOSE GONÇALVES E SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS opôs os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS, em face da sentença de fls. 106/107, alegando omissão, uma vez que deixou de analisar parte dos argumentos apresentados. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 536 do CPC. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A decisão atacada não padece do vício alegado. Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. 3. Embargos de declaração rejeitados. STF, AI-AgR-ED 174171AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008. No mesmo sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos. TRF 3ª Região, AC 200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594 Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos.

0008119-61.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001839-74.2014.403.6103) DROGARIA OLIVEIRA GOMES LTDA - ME(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

DROGARIA OLIVEIRA GOMES LTDA - ME opôs os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS em face da sentença de fls. 83/84, alegando contradição entre a fundamentação, conclusão e dispositivo, uma vez que deveria ter sido julgado procedente o pedido de prescrição. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 536 do CPC. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A decisão atacada não padece do vício alegado. Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração

não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. 3. Embargos de declaração rejeitados. STF, AI-AgR-ED 174171 AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008. No mesmo sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos. TRF 3ª Região, AC 200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594 Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos.

0005428-40.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007310-86.2005.403.6103 (2005.61.03.007310-7)) FABIO EDUARDO GUARYANNAS PINHO BECHERINI(SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Trata-se de embargos à execução em que o embargante foi intimado a juntar instrumento de procuração original, bem como apresentar documentação idônea a fim de comprovar sua hipossuficiência. Embora devidamente intimado à fl. 92, sob pena de extinção dos Embargos, até a presente data o embargante quedou-se inerte. Desta forma, ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo - representação processual -, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos artigo 267, inciso IV, Código de Processo Civil. Indefiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, ante a ausência de comprovação da situação de miserabilidade jurídica. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desamparando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

0005476-96.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001036-28.2013.403.6103) M A DE OLIVEIRA EDUCACAO - EPP(SP107185 - PAULO CESAR FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trata-se de embargos à execução em que a embargante alega que não foi proposto parcelamento pelo exequente, além de não ter havido possibilidade de negociação. Requereu a total carência da presente ação, a extinção do processo sem julgamento de mérito, a abertura de negociação a fim de quitar o débito de forma parcelada, a total improcedência do presente feito por ilegitimidade da parte, bem como a liberação dos valores bloqueados. Devidamente intimada (fls. 07) a regularizar sua representação processual, sob pena de extinção dos embargos sem julgamento do mérito, bem como a emendar a petição inicial para: adequá-la ao artigo 282, incisos II, III, IV e VII do CPC; juntar cópias da Certidão de Dívida Ativa e extrato BACENJUD; apresentar a descrição dos fatos, fundamentos jurídicos do pedido (causa de pedir próxima e remota) e o pedido certo e determinado; até a presente data a embargante quedou-se inerte. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O processo deve ser extinto sem julgamento de mérito. Com efeito, há nítida inépcia da petição inicial uma vez que, à exceção do pedido de parcelamento, da narração dos fatos não decorrem logicamente os pedidos apresentados. Nesse sentido trago à colação a jurisprudência abaixo transcrita: PROCESSO CIVIL. ARGUMENTOS ESTRANHOS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. PETIÇÃO INICIAL INEPTA. CONCLUSÃO QUE NÃO DECORRE LOGICAMENTE DOS FATOS NARRADOS. 1. O parágrafo único, inciso I do artigo 295 do CPC considera inepta a inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir. No caso dos autos, não há nexos lógicos do pedido na inicial, devendo esta, pois, ser indeferida, nos termos do artigo 295, inciso I do CPC. Da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, o que reclama a aplicação também do parágrafo único, inciso II do artigo 295 do CPC. 2. Apelação a que se nega provimento. Data Publicação 08/04/2002 Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000949341 Processo: 199801000949341 UF: BA Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 05/03/2002 Documento: TRF100127388 Fonte DJ DATA: 08/04/2002 PAGINA: 143 Relator(a) JUIZ NEY BELLO Ademais, o único pedido que apresenta coerência com as alegações apresentadas, diz respeito ao parcelamento do débito executado. Todavia, referida questão deve ser ventilada na Execução Fiscal, sem necessidade de ajuizamento de ação de conhecimento para tanto, restando também evidenciada, assim, a falta de interesse de agir para o deslinde da questão. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos arts. 267, I, VI; 295, I, VI, único, II e 284, único, todos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desamparando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000732-10.2005.403.6103 (2005.61.03.000732-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PANASONIC COMPONENTES ELETRONICOS DO BRASIL LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL E SP316944 - STEPHANO MENDES PINHEIRO SILVA)

Considerando as informações de fls. 507/vº, o pagamento de fl. 505 e a transformação em pagamento definitivo de fls. 524/525, abra-se vista à exequente, para que apresente manifestação conclusiva sobre a atual situação do débito, esclarecendo se os valores foram

suficientes para quitar a dívida. Após, tornem conclusos.

0006768-87.2013.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA E SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA)

Certifico e dou fê que procedi à renuneração de fls. 43/54 destes autos, em conformidade com o art. 165 do Provimento nº 64/2005 do CORE.DECISÃO PROFERIDA EM 17/03/2016 - Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o pedido de redução da garantia, bem como sobre o imóvel indicado em substituição à penhora realizada, conforme requerido à fls. 43/54. Após, tornem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0400566-88.1997.403.6103 (97.0400566-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400355-23.1995.403.6103 (95.0400355-9)) INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP228863 - FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP306655 - RICARDO DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA

CERTIDÃO - Certifico e dou fê que, nesta data, foi protocolada a ordem de bloqueio de valores, conforme segue.

Expediente Nº 1244

EXECUCAO FISCAL

0400252-50.1994.403.6103 (94.0400252-6) - FAZENDA NACIONAL(SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE) X BH BRASIL COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP155380 - LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO) X SILVANA APARECIDA BONJORNI

C E R T I D ã O - Certifico e dou fê que procedo à intimação do Dr. LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO, OAB/SP nº 155.380, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, da juntada de informação de pagamento de Requisição de Pequeno Valor, à(s) fl(s). 150.

0403850-41.1996.403.6103 (96.0403850-8) - FAZENDA NACIONAL(SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE) X ORION S/A(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Certifico que o advogado que subscreve a petição de fl. 168, bem como os advogados que substabelecem poderes na fl. 169, não possuem procuração nestes autos, ficando a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

0400329-54.1997.403.6103 (97.0400329-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X ORION S/A(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Certifico que o advogado que subscreve a petição de fl. 244, bem como os advogados que substabelecem poderes na fl. 245, não possuem procuração nestes autos, ficando a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

0403881-90.1998.403.6103 (98.0403881-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X AEMA COMPONENTES LTDA - MASSA FALIDA X DURVAL GONCALVES(SP204977 - MATEUS LOPES E SP113017 - VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR E SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES E SP283912 - LUCIANA BASTOS LEME)

Certifico e dou fê que as assinaturas do subscritor indicado nas petições de fls. 327/329 e 330/332 tratam-se de cópia, e as demais assinaturas não constam indicação de seus subscritores, sendo que nenhum deles possui instrumento de representação processual nos autos, razão pela qual fica a executada intimada, na pessoa do síndico nomeado, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Quarta Vara Federal, a regularizar a representação processual, com a juntada do termo de compromisso de síndico da massa falida executada, da cópia do contrato social ou instrumento de consolidação contratual, e de todas as eventuais alterações da empresa nomeada síndica, e do instrumento de procuração judicial original, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002905-70.2006.403.6103 (2006.61.03.002905-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TECTELCOM AEROESPACIAL LTDA X ANTONIO MARCIO HISSE DE CASTRO

C E R T I D ã O - Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, nos termos do artigo. 203,

parágrafo 4º do NCPC, referente à(s) fl(s). 133/134.

0008817-48.2006.403.6103 (2006.61.03.008817-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ROZANIA ALVES GODINHO ALMEIDA(SP359722B - JANAINA MOURA MACHADO)

Fls. 70/72. Nada a deferir, haja vista a inexistência de valores bloqueados por ordem exarada nesta execução fiscal (fl. 68).Fl. 76. Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0000431-24.2009.403.6103 (2009.61.03.000431-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ORION S/A(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Certifico que o advogado que subscreve a petição de fl. 69, bem como os advogados que substabelecem poderes na fl. 70, não possuem procuração nestes autos, ficando a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001679-25.2009.403.6103 (2009.61.03.001679-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ORION S.A.(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Certifico que o advogado que subscreve a petição de fl. 97, bem como os advogados que substabelecem poderes na fl. 98, não possuem procuração nestes autos, ficando a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001870-70.2009.403.6103 (2009.61.03.001870-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP286139 - FELIPE AUGUSTO NALINI) X SHEILA ALVES ALENCAR ME(SP149385 - BENTO CAMARGO RIBEIRO) X SHEILA ALVES DE ALENCAR

Fls. 130/131. Indefiro. O pedido de parcelamento da dívida deve ser formulado diretamente ao exequente, sem intermediação do Juízo.Fls. 133/134. Regularizada a representação processual (fls. 139/140), defiro o bloqueio judicial de possíveis veículos em nome do executado por meio do Sistema RENAJUD, nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre o DENATRAN e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Positivo o bloqueio, proceda-se à penhora e avaliação do(s) veículo(s) bloqueados, além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC).Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) veículo(s) penhorados (na hipótese de bens móveis).Efetuada a penhora, intime(m)-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel.Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Em não havendo bloqueio, ou na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s), o(s) veículo(s) bloqueado(s), ou outros bens, abra-se nova vista ao exequente para manifestação.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.CETIDÃO: Certifico e dou fê que, recebi o processo nesta data para cumprimento da decisão e pesquisando o CNPJ/CPF do(s) executado(s), via sistema RENAJUD, não localizei veículos em seu(s) nome(s), conforme pesquisa que segue.

0009486-96.2009.403.6103 (2009.61.03.009486-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ORION S A(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Certifico que o advogado que subscreve a petição de fl. 139, bem como os advogados que substabelecem poderes na fl. 140, não possuem procuração nestes autos, ficando a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000028-21.2010.403.6103 (2010.61.03.000028-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X B M N SERVICOS DE HIGIENIZACAO TEXTIL S/C LTDA X RITA MARIA CORREA MARTINEZ NOVAES(SP082793 - ADEM BAFTI)

Certifico e dou fê que procedo à intimação da Exequente, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 106 e ss.

0000862-24.2010.403.6103 (2010.61.03.000862-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ORION S A(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Certifico que o advogado que subscreve a petição de fl. 62, bem como os advogados que substabelecem poderes na fl. 63, não possuem procuração nestes autos, ficando a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004935-05.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE S/C LIMITADA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA)

Defiro o bloqueio judicial de possíveis veículos em nome do executado por meio do Sistema RENAJUD, bem como a utilização do sistema INFOJUD, para obtenção de cópia das 3 (três) últimas declarações de rendimentos do(s) executado(s), nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre o DENATRAN e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Positivo o bloqueio, proceda-se à penhora e avaliação do(s) veículo(s) bloqueados, além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) veículo(s) penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime(m)-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Em não havendo bloqueio, ou na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s), o(s) veículo(s) bloqueado(s) ou outros bens, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência. Juntadas as declarações de renda, a presente execução deverá tramitar em Segredo de Justiça. Anote-se na capa dos autos. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, recebi o processo nesta data para cumprimento da decisão e pesquisando o CNPJ/CPF do(s) executado(s), via sistema RENAJUD, não localizei veículos em seu(s) nome(s), conforme pesquisa que segue. Certifico ainda que, junto nesta data, o resultado da solicitação das declarações de rendimentos (via INFOJUD).

0009803-26.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TAS TREINAMENTO ASSESSORIA SERVICOS E ESCOLA DE AVIACAO(SP160697 - JOSÉ LUIZ TASSETTO)

CERTIDÃO - Certifico e dou fé, que na publicação da decisão de fl. 227 não constou o nome do(s) advogado(s) da executada, sendo que procedi às anotações necessárias no sistema informatizado, e encaminho estes autos para republicação. DECISÃO DE FL. 227: CERTIDÃO: certifico que a execução fiscal nº 0006721-94.2005.403.6103 versa sobre créditos de natureza previdenciária. Fls. 195/208 e 220/226. Mantenho a decisão de fl. 192 por seus próprios fundamentos e indefiro o pedido de apensamento destes autos aos de nº 0006721-94.2005.403.6103, pois diversas as naturezas das dívidas executadas (certidão supra). Comprove o depositário e administrador a realização dos depósitos mensais determinados à fl. 192 (guia DJE sob o Código de Receita 7525). Após, requeira o(a) exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0000996-80.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X FOCUSNETWORKS INTERACTIVE INFORMATICA LTDA(SP239726 - RICARDO SUNER ROMERA NETO E SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO)

Certifico e dou fé que a advogada que subscreve a petição de fl. 63 não possui procuração/substabelecimento nos autos, razão pela qual, fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando instrumento de procuração/substabelecimento original.

0006470-95.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X AGILLE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME(SP224657 - ANA CAROLINA MARTINI MENDES) X MARCOS DINOLA X FERNANDO CORREA MANZONI DOS SANTOS

Certifico e dou fé que a procuração juntada pela empresa executada na fl. 69, juntamente com a petição de fls. 66/68 está em nome do responsável tributário Fernando Correa Manzoni dos Santos, e que não consta nos autos procuração em nome da empresa executada Agille Construtora e Incorporadora Ltda-ME. Certifico mais, que o instrumento de alteração e consolidação contratual juntado nas fls. 73/76, está incompleto, não estando presente a sequência numérica completa das cláusulas contratuais, conforme fls. 74/76. Certifico por fim, que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Quarta Vara Federal, a regularizar a

representação processual, com a juntada de instrumento de procuração original em nome da pessoa jurídica, subscrita por quem de Direito, bem como a juntada de cópia de seu contrato social e de todas as eventuais alterações ou instrumento de consolidação contratual, integrais, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001645-74.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X C.A.T. INDUSTRIA, COMERCIO E ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO) X CARLOS ROBERTO SPERANDIN X GERALDO ANUNCIACAO JUNIOR

Certifico que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Quarta Vara Federal, a regularizar a representação processual, com a juntada de cópia de seu contrato social e de todas as eventuais alterações ou instrumento de consolidação contratual, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003896-65.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SOCIEDADE BENEFICENTE SAO MATEUS

Certifico e dou fê que procedo à intimação da Exequente, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 24 e ss.

000451-05.2015.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA) X NESTLE BRASIL LTDA(SP241292A - ILAN GOLDBERG)

Fl. 38. Oficie-se com urgência à CEF, determinando a transferência integral do valor depositado na conta judicial de fl. 41 para conta judicial na operação 635, com a correção do saldo existente, nos termos do artigo 2º-A da Lei nº 9.703/1998, no prazo de quarenta e oito horas. Efetuada a transferência, dê-se vista ao exequente. Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração original, outorgando poderes ao signatário da petição de fls. 08/09, bem como autenticação dos documentos de fls. 15/35. Na inércia, desentranhem-se as fls. 08/35 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

0002180-66.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GILBERTO RIBEIRO(SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA)

C E R T I D ã O - Certifico que fica o executado intimado, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, com a juntada de procuração original.

0002575-58.2015.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ O'DONNELL ALVAN) X NESTLE BRASIL LTDA(SP241292A - ILAN GOLDBERG)

Fl. 40. Oficie-se com urgência à CEF, determinando a transferência integral do valor depositado na conta judicial de fl. 43 para conta judicial na operação 635, com a correção do saldo existente, nos termos do artigo 2º-A da Lei nº 9.703/1998, no prazo de quarenta e oito horas. Efetuada a transferência, dê-se vista ao exequente. Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração original, outorgando poderes ao signatário da petição de fls. 10/11, bem como autenticação dos documentos de fls. 17/37. Na inércia, desentranhem-se as fls. 10/37 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

0003495-32.2015.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA) X ATIVIA-COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES(SP346397 - VIVIAN MEIRELES GOMES LEITE)

Certifico que o documento de fl. 14 trata-se de cópia, e que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Quarta Vara Federal, a regularizar a representação processual, com a juntada de instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003509-16.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X R V DA SILVA PIZZARIA EPP

C E R T I D ã O - Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, referente a(s) fl(s). 12 e seguintes.

0003807-08.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ARMAVALE ARMAZENS GERAIS DO VALE DO PARAIBA L(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO)

Ante a adesão ao parcelamento nos termos da Lei 11.941/09, recolha-se o mandado expedido. Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0003926-66.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MONTEX COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LT

Certifico e dou fê que procedo à intimação da exequente CEF, de que os autos encontram-se à disposição para manifestação, referente à(s) fls. 09 e seguintes. Nada mais.

0003929-21.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PLASMATEC-VALE LTDA-ME

Certifico e dou fê que procedo à intimação da exequente CEF, de que os autos encontram-se à disposição para manifestação, referente à(s) fls. 15 e seguintes. Nada mais.

0003930-06.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X F.J.ALVES MANUTENCAO LTDA - ME

Certifico e dou fê que procedo à intimação da exequente CEF, de que os autos encontram-se à disposição para manifestação, referente à(s) fls. 23 e seguintes. Nada mais.

0003933-58.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOAO TEIXEIRA LTDA

Certifico e dou fê que procedo à intimação da Exequente, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 24 e ss.

0006277-12.2015.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

Certifico e dou fê que fica a Executada intimada a regularizar a petição de fls. 13/28 (PROT. 201661030010454), com a assinatura de seus subscritores

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005285-32.2007.403.6103 (2007.61.03.005285-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROBERTO GONCALVES DIAS(SP255519 - JENNIFER MELO GOMES DE AZEVEDO) X JENNIFER MELO GOMES DE AZEVEDO X FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O - Certifico e dou fê que procedo à intimação da Dra. JENNIFER MELO GOMES DE AZEVEDO, OAB/SP nº 255.519, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, da juntada de informação de pagamento de Requisição de Pequeno Valor, à(s) fl(s). 94.

0009250-18.2007.403.6103 (2007.61.03.009250-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GREEN POWER IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EPP(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X ANDERSON MARCOS SILVA X FAZENDA NACIONAL X SILVA E SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS

C E R T I D ã O - Certifico e dou fê que procedo à intimação de SILVA E SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 08363314000160, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do NCP, da juntada de informação de pagamento de Requisição de Pequeno Valor, à(s) fl(s). 122.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Expediente Nº 6337

EXECUCAO FISCAL

0002189-07.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X HELENICE ANTUNES CAVALHEIRO(SP297065 - ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS E SP341231 - CAROLINE ORLANDI)

VISTOS.Conforme se verifica dos autos, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros dos devedores, por meio do Sistema BACENJUD.Efetivada a ordem de bloqueio, por meio eletrônico, foi identificado e bloqueado o saldo existente na conta corrente n. 3389-8, na agência 6535-8 do Banco Bradesco S.A., em nome da executada HELENICE ANTUNES PEREIRA, correspondente a R\$ 2.021,31 (dois mil, vinte e um reais e trinta e um centavo), cuja transferência para conta à ordem deste Juízo foi determinada também por meio eletrônico.Às fls. 34/42, a executada peticionou nos autos requerendo o desbloqueio da referida conta corrente, ao argumento de que a mesma destina-se exclusivamente ao depósito dos seus salários.Feita essa consideração, passo a analisar o requerimento do executado.A vedação de penhora determinada pelo art. 833, inciso IV do Código de Processo Civil refere-se aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, etc.Dessa forma, para que se reconheça a impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta bancária do devedor, é imprescindível a demonstração inequívoca que a conta corrente em questão destina-se exclusivamente ao depósito de valores de natureza salarial ou, ainda, que os valores efetivamente bloqueados constituem salário, pensão ou qualquer outra verba de natureza alimentar o que, no caso dos autos, a executada comprovou através de documentos idôneos juntados às fls. 40/42.Do exposto, DEFIRO o requerimento de liberação do valor bloqueado na conta corrente n. 3389-8, na agência 6535-8 do Banco Bradesco S.A., em nome da executada HELENICE ANTUNES PEREIRA, correspondente a R\$ 2.021,31 (dois mil, vinte e um reais e trinta e um centavo).Expeça-se alvará de levantamento em nome da executada, intimando-a, através de seu patrono do prazo de validade de 60(sessenta) dias, a partir da sua expedição.Após, dê-se vista ao exequite, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequite requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0000217-65.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X ERICA CRISTIANE ROCHA GONCALVES

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequite suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

0000962-45.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LILIAN DELGADO MESSIAS DE MELO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequite suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

3ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000004-71.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: HNR INDUSTRIA E COMERCIO REPRESENTACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, CARINA APARECIDA CHICOTE - SP198381

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA

DESPACHO

I) Acolho a preliminar de litisconsórcio passivo necessário, formulada pela autoridade impetrada em suas informações, fls.836.

II) PROMOVA a impetrante a citação da CEF, na pessoa de seu representante legal, como litisconsórcio passivo necessário, nos termos do artigo 114 do CPC/2015, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, conforme parágrafo único do artigo 115 do mesmo *codex*, tendo em vista que a cobrança do FGTS é realizada pela Fazenda Nacional que é representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL mediante convênio a representação judicial e extrajudicial.

III) Após, retifique-se a Secretaria a autuação do presente "mandamus" para inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo da ação na qualidade de litisconsorte passivo necessário.

IV) Com o cumprimento do acima determinado, CITE-SE a CEF.

V) Intimem-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **MANDADO DE CITAÇÃO** para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, na pessoa de seu representante legal, com sede a Avenida Antonio Carlos Comitre, 86, Bairro Campolim, nesta cidade, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, para todos os atos e termos da ação proposta, conforme petição por cópia em anexo.

SOROCABA, 01 de abril de 2016.

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3024

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0003139-79.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003088-68.2016.403.6110) JOSE VALDO FEITOSA X JOHNDSON ROBSON SUPRIANO (SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS nº 0003139-79.2016.403.6110 (Liberdade Provisória) ORIGEM IPL nº 0003088-68.2016.403.6110 Vistos e examinados autos. Trata-se de pedido de liberdade provisória requerido pela defesa de JOSÉ VALDO FEITOSA e JOHNDSON ROBSON SUPRIANO, os quais foram presos em flagrante delito de em 14/04/2016, no município de Itu/SP, pela prática, em tese, do delito capitulado no artigo 334-A, do Código Penal, oportunidade em que foram apreendidos aproximadamente 30.000 (trinta mil) maços de cigarros de origem estrangeira, desacompanhada de documentação. Em audiência de custódia realizada aos 15 de abril de 2016, nesta 3ª Vara Federal de Sorocaba, a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, em razão de ausência de comprovantes de ocupação lícita e residência fixa, havendo risco de que, postos em liberdade, não comparecessem aos atos processuais. A defesa constituída pelos acusados manifesta-se pela concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, em razão de José Valdo Feitosa e Johndson Robson Supriano, possuem residência fixa e profissão definida. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 71/72, contrariamente à concessão da liberdade requerida, em face da ausência de ocupação lícita. Compulsando os autos, verifica-se que não há comprovantes de ocupação lícita empreendida pelos acusados, conforme salientou o Ministério Público Federal às fls. 71/72. Ante o exposto e tendo em vista que não houve mudança fática dos fatos, acolho a manifestação ministerial de fls. 71/72 e mantenho, por ora, a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, conforme termo de audiência de custódia (fl. 41 dos autos principais), sem prejuízo de nova apreciação com a eventual juntada de comprovantes de ocupação lícita pela defesa dos acusados. Ciência ao

0003141-49.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003115-51.2016.403.6110) RHUDSON MARTINS E SILVA(SP312650 - LUIZ FERNANDO DO AMARAL CAMPOS CUNHA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 24verso: Defiro a cota ministerial. Com a vinda dos antecedentes dos acusados solicitados nos autos principais, manifeste-se novamente o Ministério Público Federal quanto ao pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de Rhudson Martins e Silva.Sem prejuízo, poderá a defesa providenciar os antecedentes do acusado.Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005418-77.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUIXIANG LIU(SP222163 - JOSE FRANCISCO CARDOSO E SP264430 - CLÁUDIA RENI CARDOSO) X WENYUE CHEN(SP156310 - ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO) X CHEN XIN YAN(SP264430 - CLÁUDIA RENI CARDOSO E SP222163 - JOSE FRANCISCO CARDOSO)

Em face desta magistrada participar do Fórum Nacional dos Juízes Federais Criminais acerca da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e a Lavagem de Dinheiro no dia 03 de maio, em Brasília/DF, cancelo a audiência marcada para o dia 03/05/2016, às 14h30min.Desta feita, designo nova audiência, a ser realizada por meio do sistema de videoconferência desta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, para o dia 07 de junho de 2016, às 15h.Solicite-se, por meio eletrônico, ao Excelentíssimo Juiz Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP a intimação da testemunha VINICIUS LOQUE SOBREIRA (Delegado de Polícia Federal Chefe em S.J.Campos/SP - matrícula nº 9419), nos autos da carta precatória nº 0000477-66.2016.403.6103, para que compareça à Sala de Videoconferência dessa Subseção Judiciária, na data supra.Requise-se, via callcenter, as providências técnicas necessárias à realização e gravação da videoconferência. Comunique-se ao NUAR/Sorocaba acerca da nova data do ato judicial.Comunique-se, por meio eletrônico, à 1ª Vara da Comarca de Piedade/SP acerca dos novos endereços das testemunhas Dayane da Silva Tenorio (fl. 480) e Suzileide Araujo Castanho dos Santos (fl. 486), para instruir os autos da carta precatória nº 0003147-44.2015.8.26.0443.Quanto ao réu WENYUE CHEN, tendo em vista que sua defesa não se manifestou até a presente data e considerando que ele foi citado e intimado pessoalmente (fls. 234) e que mudou de residência, não comunicando novo endereço a este Juízo (fl. 442), decreto a revelia do réu WENYUE CHEN, nos termos do artigo 367 do CPP.Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 308

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007063-40.2012.403.6110 - MARIO ANANIAS JUNIOR(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA E SP352696A - MARCELO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a conclusão nesta data.Dê-se ciência à parte autora da redistribuição dos presentes autos a esta 4ª Vara Federal. Remetam-se os autos novamente à Contadoria Judicial para que se manifeste acerca das alegações da Caixa Econômica Federal, conforme petição encartada às fls. 307.Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0000956-72.2015.403.6110 - NADIR REVITO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória, em que o autor pleiteia a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu marido, ocorrido em 18/09/1971.A parte autora aduz que, após alguns anos do falecimento do seu esposo, requereu pensão por morte perante o INSS, que restou indeferida sob a alegação de falta de comprovação da qualidade de segurado do cônjuge

falecido, fato contra o qual se insurge, por entender que houve o cumprimento de todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A ação foi inicialmente distribuída perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba, cujo juízo indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, por entender caracterizada a decadência do direito à revisão do ato que indeferiu o pedido de pensão por morte. A parte autora interpsôs recurso de apelação, tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - de ofício - anulado a sentença e determinado a remessa dos autos ao juízo de origem para regular processamento do feito e prolação de novo julgamento, restando prejudicada a apelação da requerente. Os autos foram redistribuídos à 4ª Vara Federal. O artigo 300 do novo Código de Processo Civil autoriza a concessão da tutela de urgência desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão da tutela pleiteada. O feito demanda análise acurada dos fatos e da matéria de direito, de modo que a apreciação não se mostra recomendável em sede de cognição sumária, merecendo, pois, que se efetive o contraditório, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Nos termos dos artigos 334 e seguintes do NCPC, designo o dia 15/06/2016, às 11h, para audiência de conciliação, a ser realizada na sede deste Juízo, junto à Central de Conciliação, ficando ressaltado que a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, 3º do NCPC. Fica consignado, com fundamento no artigo 334, 8º, do NCPC, que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. CITE-SE na forma da lei. Intime-se.

0001089-80.2016.403.6110 - ALVARO DE ALMEIDA LEME FILHO - ESPOLIO X CARLOS ALBERTO FRANK LEME(SP117427 - CAIO MARCELO D C V LAZZARI PRESTES E SP041813 - BENEDITO SANTANA PRESTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação declaratória de isenção de imposto de renda cumulada com exclusão de créditos tributários e/ou extinção do crédito tributário por prescrição, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por ÁLVARO DE ALMEIDA LEME FILHO - ESPÓLIO - em face da FAZENDA NACIONAL, com o objetivo de, liminarmente, ser expedida certidão negativa de débito e/ou certidão positiva com efeito de negativa. A parte autora foi considerada devedora de contribuições sociais em determinado período, período esse que alega ter contraído doença grave (mal de Alzheimer), culminando no seu falecimento, em 14/03/2015. Sustenta ser contribuinte beneficiária da isenção de imposto de renda, nos termos do inciso XIV, do artigo 6º, da Lei nº 7.713/88 e na instrução normativa SRF nº 15, de 06/02/2001. Pleiteia a concessão de tutela de urgência para que seja concedida certidão negativa de débito e/ou certidão positiva com efeito de negativa. No mérito, requer declaração de isenção de tributos em face do contribuinte falecido, Álvaro de Almeida Leme Filho, bem como que seja acolhida a alegação da prescrição do crédito tributário ora discutido, nos termos do artigo 174 do CTN. Inicialmente, a ação foi distribuída perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba, que declinou da competência ante a ocorrência da continência, por estar sendo processada, perante este Juízo, ação cautelar, cujo objeto é menos amplo que o da ação ajuizada sob o procedimento comum, ora redistribuída. Juntou documentos às fls. 09/29. É o relatório. Decido. Antes de analisar o pedido de tutela de urgência e visando à efetividade da prestação jurisdicional, apesar de nos autos da ação cautelar nº 0010025-31.2015.403.6110 constar determinação para remessa do feito para sentença, tendo em vista o apensamento posterior de ambos os processos, determino que se aguarde a referida remessa, para que ambas as ações alcancem o mesmo andamento processual. A tutela de urgência está disciplinada no artigo 300 do novo Código de Processo Civil e será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em que pesem os documentos acostados aos autos pela parte autora, tenho que, a meu sentir, mostram-se insuficientes com o juízo perfunctório e preliminar da tutela requerida. Portanto, a integração da relação processual evidencia medida essencial e indispensável para melhor compreensão da questão debatida nos autos. Ante o exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância. Nos termos dos artigos 334 e seguintes do novo Código de Processo Civil, designo o dia 22/06/2016, às 09h30min, para audiência de conciliação, a ser realizada na sede deste Juízo, junto à Central de Conciliação, ficando ressaltado que a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, 3º do NCPC. Fica consignado, com fundamento no artigo 334, 8º, do NCPC, que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. CITE-SE a ré, na forma da lei. Intime-se.

0001630-16.2016.403.6110 - GILBERTO LISBOA ROLIM(SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, para o fim de atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória do valor das parcelas do seguro, juntando aos autos planilha demonstrando como chegou ao valor. Ressalte-se que, para processamento da ação por este Juízo, pelo procedimento comum, referido valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários-mínimos. Cumpre ressaltar que se o valor for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta do Juizado Especial Federal será atraída para o julgamento da demanda, cuja remessa para o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária fica desde já determinada, nos termos do artigo 3º, da Lei 10.259/2001. Sem prejuízo e, considerando que o valor do imóvel financiado perante a CEF sinaliza capacidade econômica, justifique a parte autora o pedido de justiça gratuita. Após, conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010454-13.2006.403.6110 (2006.61.10.010454-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JOSE GROPPE LEPORE(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE)

Tendo em vista que o embargante interpôs recurso especial da decisão de fls. 147/149, e que o mesmo está pendente de julgamento (fls. 161/162v), SUSPENDO o andamento deste feito até decisão final a ser proferida no recurso. Permaneçam os autos suspensos na Secretaria do Juízo. Intimem-se.

Expediente N° 312

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001741-97.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001498-56.2016.403.6110) DIEGO FRANCISCO GOMES(SP213867 - CLAUDIA HELENA DOS REIS SALOTTI E SP277830 - ALINE BORGES DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 78: razão assiste ao Ministério Público Federal. Apesar da apresentação de contrato de trabalho de experiência entre o denunciado e a firma Luiz Antônio Senobio - EPP, bem como da anotação do referido vínculo em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, verifico que não houve modificação no contexto fático dos presentes autos. O requerente somente foi localizado na ação penal em trâmite na 1ª Vara Federal de Avaré/SP, em decorrência de sua prisão em flagrante delito nesta demanda, além de ter outra ação penal na 3ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR (fls. 17 do apenso da ação penal n. 0001498-56.2016.403.6110). Nesse diapasão, mantenho as decisões proferidas às fls. 23/24 e 55/56 pelos seus próprios fundamentos. Considerando a distribuição da ação penal n. 5002453-15.2016.4.04.7002, em 16/03/2016, perante a 3ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR, comunique-se àquele Juízo o recebimento da denúncia em desfavor do denunciado, bem como o estabelecimento prisional onde o réu encontra-se recolhido. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 4310

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009426-67.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007985-51.2012.403.6120) LUIZ EDUARDO LOZANO ZACHARIAS(SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

A tese articulada na inicial dos embargos se funda na ideia de que há anos o embargante reside no mesmo endereço, de modo que a notificação por edital do auto de lançamento é nula. Assim se dá porque a intimação por edital somente tem lugar quando resultar improficua a intimação pessoal, por via postal ou por meio eletrônico. Todavia, essa alegação não está amparada em documentos, muito embora se trate de questão que poderia ser facilmente demonstrada. Por outro lado, a União não impugnou os embargos, de modo que da parte da embargada igualmente não se trouxe elementos para confirmar ou infirmar a tese articulada na inicial. Apesar da revelia, neste caso não se aplica o efeito de presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo embargante, uma vez que o litígio versa sobre direitos indisponíveis (art. 345, II do atual CPC, repetindo previsão do art. 320, II do código revogado). Ou seja, neste momento não há elementos que indiquem um caminho seguro para a solução dos embargos, seja para acolher, seja para rejeitar a pretensão do embargante. Por conseguinte, com o objetivo de melhor aparelhar os autos, intimem-se (1) o embargante para, querendo, trazer elementos que comprovem que em dezembro de 2007 residia no mesmo endereço informado em seu cadastro na Receita Federal (é o caso de juntar, por exemplo, as declarações de imposto de renda dos anos-base 2006 e 2007) e (2) a Fazenda Nacional para que junte aos autos cópia do processo administrativo que resultou na inscrição 80 1 11 107373-09. Apresentados documentos, vista à respectiva contraparte para que se manifeste em até dez dias. Na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

0004505-31.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007587-07.2012.403.6120) M. DO CARMO F. CANTO ME(SP163937 - MARCIO EDUARDO DE CAMPOS) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

O art. 10 do atual Código de Processo Civil estabelece que O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em

fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Por conta disso, intem-se as partes para, querendo, se manifestarem sobre a eventual ocorrência da prescrição do crédito executado, no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar pela exequente/embargada. Cumpre anotar que as informações contidas na execução fiscal e nestes embargos indicam que o auto de infração que deu origem ao débito foi lavrado em 2006, em abril de 2007 a executada recebeu o boleto para o pagamento da cobrança. Contudo, a execução fiscal foi ajuizada apenas em julho de 2012, ou seja, mais de cinco anos contados da constituição do crédito. Após, voltem conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004863-64.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011096-14.2010.403.6120) MUNICIPIO DE NOVA EUROPA(SP320081 - ELIANE SOARES PEREIRA E SP223237 - WILTON FERNANDES DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP312944B - BIANKA VALLE EL HAGE) X MUNICIPIO DE NOVA EUROPA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Com a juntada dos cálculos [fl. 427] ou informações, dar vistas às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pelo autor (art. 9º e 10, do CPC)

0004864-49.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011120-42.2010.403.6120) MUNICIPIO DE NOVA EUROPA(SP320081 - ELIANE SOARES PEREIRA E SP223237 - WILTON FERNANDES DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP312944B - BIANKA VALLE EL HAGE) X MUNICIPIO DE NOVA EUROPA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Com a juntada dos cálculos [fl. 354] ou informações, dar vistas às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pelo autor (art. 9º e 10, do CPC).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010470-24.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010471-09.2012.403.6120) VALERIA A. RIGO DA SILVA & CIA S/C LTDA X VALERIA APARECIDA RIGO DA SILVA(SP203336 - LEONARDO BISPO DE SÁ E SP185684 - PAULO ROBERTO ANTONINI) X PAULO ROBERTO RIGO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA A. RIGO DA SILVA & CIA S/C LTDA

Como o valor penhorado em outubro de 2015 considerou o valor do débito posicionado para janeiro de 2015, intime-se a CEF para que se manifeste expressamente se há interesse em prosseguir a execução e, sendo o caso, apresente o valor correspondente à correção monetária do montante principal desse interstício. No silêncio, defiro a expedição de alvará de levantamento. Comprovado o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo. Intem-se.

Expediente N° 4311

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001859-43.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001858-58.2016.403.6120) WILSON BRUNO SCARPIN X JULIO LUIZ GRASSI COTRIM(SP312427 - SARA RODRIGUES DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000311-90.2010.403.6120 (2010.61.20.000311-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X PATRICIA CRISTINA ZANARDI(SP100112 - FLAVIO SOARES HADDAD)

Fl. 393:- Considerando o trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 382/386, que manteve a sentença de fls. 308/314 e apenas reduziu, de ofício, a pena de multa, determino as seguintes providências: Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação da ré Patricia Cristina Zanardi para condenada; Expeça-se Guia de Recolhimento para Execução da Pena, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005, para as providências relativas à Lei nº 7.210/84; Comunique-se ao IIRGD e à DPF os teores da sentença e do V. Acórdão, bem como o trânsito em julgado; Anote-se, no rol de culpados, o nome de PATRICIA CRISTINA ZANARDI, filha de Fabrício Augusto Zanardi e Vera Lúcia do Carmo Araújo Zanardi. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do artigo 15, III da Constituição Federal. Solicite-se o pagamento dos honorários do Dr. Flávio Soares Haddad, OAB/SP nº 100.112, conforme já fixados em sentença. Após, arquivem-se os autos.

0009497-40.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X PEDRO HENRIQUE MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA

Fl. 197:- Considerando o trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 190/195, que reformou parcialmente a sentença de fls. 120/125, determino as seguintes providências:Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação do réu Pedro Henrique Martiniano de Oliveira para condenado;Expeça-se Guia de Recolhimento para Execução da Pena, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005, para as providências relativas à Lei nº 7.210/84;Comunique-se ao IIRGD e à DPF os teores da sentença e do V. Acórdão, bem como o trânsito em julgado, consignando-se, inclusive, as informações do inquérito em apenso;Anotese, no rol de culpados, o nome de PEDRO HENRIQUE MARTINIANO DE OLIVEIRA, filho de Antonio Martiniano de Oliveira e Maria de Lourdes Abreu de Oliveira.Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do artigo 15, III da Constituição Federal.Determino o perdimento em favor da União do depósito de fl. 84 do processo nº 0000479-92.2010.403.6120 em apenso. Oficie-se à CEF solicitando a conversão necessária.Após, arquivem-se, inclusive os autos em apenso.

0008598-71.2012.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X IRINEU MUSSARELI JUNIOR(SP195548 - JOSIMARA VEIGA RUIZ E SP136163 - JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI E SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO)

Fl. 285:- Considerando o trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 277/283, que reformou parcialmente a sentença de fls. 237/238, determino as seguintes providências:Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação do réu Irineu Mussareli Júnior para condenado;Expeça-se Guia de Recolhimento para Execução da Pena, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005, para as providências relativas à Lei nº 7.210/84;Comunique-se ao IIRGD e à DPF os teores da sentença e do V. Acórdão, bem como o trânsito em julgado;Anotese, no rol de culpados, o nome de IRINEU MUSSARELI JÚNIOR, filho de Irineu Mussareli e Dirce Mussareli.Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do artigo 15, III da Constituição Federal.Após, arquivem-se os autos.

0006192-09.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X LEANDRO CESAR DONATO(SP339576 - ALDINE PAVÃO E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Inicialmente, apensem-se estes autos aos do Inquérito Policial 324/2014 cuja distribuição por dependência autorizei nesta data. A seguir, proceda-se a seu arquivamento em secretaria tendo vista que redundou no aditamento da denúncia de fls. 209/210.O aditamento da denúncia em relação a FÚLVIO HENRIQUE DE MELLO DONATO tem como base na Representação Fiscal para Fins Penais 18088.720421/2013-26 e no IPL nº 324/2014 da DPF/AQA.Todavia, há notícia nos autos de que FÚLVIO interpôs um recurso voluntário no CARF, observo que referido recurso se refere ao PA 18088.720.397/2013-25.Ora, é certo que a denúncia e o aditamento oferecidos neste feito se referem a outros processos administrativos (18088.720.421/2013-26 e 18088.720.423/2013-15).Todavia, na dúvida quanto aos referidos processos administrativos serem conexos e relativos aos mesmos fatos ou não e se e em que medida a pendência de decisão no 397 afeta ou não esta persecução penal, cabe primeiro colher informações da Secretaria da Receita Federal.Assim, oficie-se com urgência à Secretaria Receita Federal em Araraquara/SP solicitando informações (1) sobre o PA 18088.720397/2013-25 - do contribuinte Fúlvio Henrique de Mello Donato - CPF 351.282.138-38 e (2) sobre eventuais processos administrativos envolvendo as outras três pessoas físicas e duas pessoas jurídicas referidas na respectiva denúncia.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.(TRATA-SE DE INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DESTINA A DAR PUBLICIDADE, NESTE ATO, TAMBÉM À DECISÃO PROFERIDA ANTERIORMENTE, ÀS FLS. 207, CUJO TEOR SE DESCREVE: Fls. 270/305 - Trata-se de resposta à acusação na qual a defesa alega que há procedimento administrativo em curso no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em nome de Fúlvio Henrique de Mello Donato a impedir o prosseguimento desta ação penal.Com efeito, ainda que a denúncia oferecida nestes autos não tenha imputado a Fúlvio Henrique de Mello Donato crime algum, limitando-se a arrolá-lo como testemunha, é certo que, pelo princípio do nemo tenetur se detegere, Fúlvio não poderá prestar compromisso ao ser ouvido.Ocorre que na Representação Fiscal da Autoridade Fazendária, Fúlvio é apontado como RESPONSÁVEL pelo ilícito sendo a Interposta Pessoa cujas contas bancárias eram utilizadas pelo acusado.Vale anotar, ademais, que a mesma situação fática é objeto de ação penal em face de Achilles Donato Neto (Proc. 0006193-91.2014.403.6120), que na data de hoje está com vista aberta para a acusação.Naquele feito, ademais, já existe ordem para que se expeça ofício à Receita Federal solicitando informações (1) sobre o processo administrativo referido na defesa (PA 18088.720397/2013-25 - do contribuinte Fúlvio Henrique de Mello Donato - CPF 351.282.138-38) e (2) sobre eventuais processos administrativos envolvendo as outras três pessoas físicas e duas pessoas jurídicas referidas na respectiva denúncia.Assim, considerando que as omissões da denúncia podem ser supridas a todo tempo (art. 569, CPP) tornem os autos ao MPF para análise conjunta dos feitos e, se for o caso, que requeira do que de direito.Após tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0006193-91.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ACHILLES DONATO NETO(SP194209 - GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

J. DEFIRO CONFORME REQUERIDO. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DESTINADA A DAR PUBLICIDADE, NESTE ATO, ALÉM DO DESPACHO ANTECEDENTE, PROFERIDO NA PETIÇÃO DE FLS. 310 DO MPF, TAMBÉM À R. DECISÃO DE FLS. 309, CUJO TEOR DESCREVE-SE A SEGUIR: Fls. 270/305 - Trata-se de resposta à acusação na qual a defesa alega que há procedimento administrativo em curso no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em nome de Fúlvio Henrique de Mello Donato a impedir o prosseguimento desta ação penal.Com efeito, ainda que a denúncia oferecida nestes autos não tenha imputado a Fúlvio Henrique de Mello Donato crime algum, limitando-se a arrolá-lo como testemunha, é certo que, pelo princípio do nemo tenetur se detegere, Fúlvio não poderá prestar compromisso ao ser ouvido.Ocorre que na Representação Fiscal da Autoridade Fazendária, Fúlvio é apontado como RESPONSÁVEL pelo ilícito sendo a Interposta Pessoa cujas contas bancárias eram utilizadas pelo acusado (e outras

três pessoas físicas e duas pessoas jurídicas indicadas às fls. 58/60) para movimentação financeira cuja omissão na declaração é referida na denúncia (fl. 08). Aliás, a Representação Fiscal para Fins Penais indica quatro testemunhas (fl.09), do escritório de contabilidade Bonfã Escritório Digital Ltda. (fls. 12/13), que também não foram mencionadas na denúncia. Assim, considerando que as omissões da denúncia podem ser supridas a todo tempo (art. 569, CPP) e considerando que não há arquivamento implícito, tornem os autos ao MPF para que esclareça a razão de ter divergido da Autoridade Fazendária quanto à responsabilização de Fúlvio e, se for o caso, requeira do que de direito. A seguir, expeça-se ofício à Receita Federal solicitando informações (1) sobre o processo administrativo referido na defesa (PA 18088.720397/2013-25 - do contribuinte Fúlvio Henrique de Mello Donato - CPF 351.282.138-38) e (2) sobre eventuais processos administrativos envolvendo as outras três pessoas físicas e duas pessoas jurídicas referidas na denúncia indicadas às fls. 58/60. Após tornem os autos conclusos. Intimem-se.).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente N° 2755

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000107-24.2002.403.6121 (2002.61.21.000107-9) - TOMAZ AUGUSTO CASTRISANA X NEUZA APARECIDA SANCHES CASTRISANA(SP220971 - LEONARDO CEDARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DELFIN S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP142634 - SONIA REGINA DE SOUZA)

Chamo o feito à ordem. I - Assiste razão a Caixa Econômica Federal, portanto, defiro o pedido de fls. 644;a) Com os cálculos apresentados pela parte autora (fls. 626/641) dê-se ciência aos réus e manifeste-se a Caixa Econômica se ainda persiste o pedido de fl. 625. II Reformulo o despacho de fl. 642:a) Intime-se a Caixa Econômica Federal nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa nopercentual de 10% (dez por cento), utilizando para tanto as instruções apresentadas pelo autor às fls. 626 a 641; Int

0002497-15.2012.403.6121 - FRANCISCO JOSE DE SOUZA SPOLZINO(SP218148 - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, dê-se ciência ao autor sobre os documentos juntados às fl. 57/70.

0003389-21.2012.403.6121 - KAUA VINICIUS FERREIRA CALIXTO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA BARBOSA FERREIRA(SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA E SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, dê-se ciência ao autor sobre os documentos juntados às fl. 49/53.

0003499-20.2012.403.6121 - LEONILDA DOS SANTOS SOARES(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, dê-se ciência ao autor sobre os documentos juntados às fl. 74/87.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001690-87.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001047-37.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X JOEL PEDROSO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA)

O INSS ofereceu os presentes Embargos à Execução, por dependência aos autos da Ação Ordinária n.º 0001047-37.2012.403.6121, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o

credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e consectários resultam em R\$ 127.656,59 (fls. 07/09). A parte embargada concordou os cálculos do INSS, conforme petição de fl. 26. É o relatório. D E C I D O: Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeat apresentando pelo devedor nestes Embargos. Oportuno mencionar que, na linha da jurisprudência do C. STJ, é possível a compensação de verba honorária da ação de conhecimento e dos embargos à execução, mesmo na hipótese de parte beneficiária de justiça gratuita, razão pela qual o importe devido a título de honorários de sucumbência deverá ser compensado com o montante ora fixado, por ocasião do refazimento dos cálculos de liquidação. Deste teor, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1384185/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013). Pelo exposto, ACOLHO os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSS, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios em favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo credor e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 30/32 para os autos principais nº 0001047-37.2012.403.6121, arquivem-se, com as cautelas legais. P. R. I.

Expediente Nº 2761

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0004152-71.2015.403.6103 - GUSTAVO SANTOS ESCUDERO (SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por GUSTAVO SANTOS ESCUDERO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando obter provimento jurisdicional que impeça o Ministério Público da União de nomear servidor para a vaga atualmente ocupada pela servidora Sílvia Codelo Nascimento no Ministério Público do Trabalho em São José dos Campos, uma vez que o autor possui interesse em preencher referida vaga, assim que esta servidora passe a ocupar vaga existente na Procuradoria da República do Município de Guaratinguetá/SP. Alega o autor, em síntese, ser servidor público federal, atualmente lotado na Procuradoria da República do Município de Caraguatatuba/SP, exercendo o cargo de Analista de Apoio Jurídico. Afirma que quando de sua nomeação em 12.11.2008, foi lotado na Procuradoria da República do Município de Guarulhos/SP. Posteriormente, foi removido para o Ministério Público do Trabalho do mesmo município, e, finalmente, removido para a atual lotação no Município de Caraguatatuba. Diz que a servidora Sílvia Codelo Nascimento, lotada por remoção no Ministério Público do Trabalho em São José dos Campos desde 2014, pretendendo nova remoção para a Procuradoria da República do Município de Guaratinguetá, ajuizou medida cautelar nº 0001026-65.2015.403.6118 na Vara Federal de Guaratinguetá, requerendo lhe seja assegurada a vaga disponibilizada para aquela localidade no atual concurso de remoção de 2015. Informa, entretanto que, para a mesma vaga pretendida pela servidora Sílvia, há um outro processo (0002041-60.2015.403.6121), em trâmite na 1ª Vara de Taubaté, ajuizado pela servidora Vicência Salgado Prates da Fonseca, tendo esta obtido decisão favorável à reserva da referida vaga em Guaratinguetá. O autor sustenta que, por ter mais tempo de serviço público, a servidora Sílvia teria preferência em ocupar a vaga, assim como ele teria direito a ocupar a vaga atualmente ocupada pela servidora Sílvia, assim que concretizada a remoção desta. Diz que o impedimento do artigo 28, 2º, da Lei nº 11.415/2006, que impõe a necessidade de tempo de permanência de pelo menos dois anos de servidor removido para a unidade administrativa não deve se aplicar ao autor e nem à servidora Sílvia, por serem mais antigos no quadro de servidores. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 280/282. A presente ação foi originariamente distribuída à Justiça Federal de São José dos Campos - SP e, após, remetida a este juízo em virtude da conexão com os autos n.º 0001026-65.2015.403.6118 (fls. 291). Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 298/304. É o relato do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO. Apreciando os autos, verifico que o pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido pelo Juízo da 3ª Vara Federal de São José dos Campos. Desse modo, chamo o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/04/2016 325/599

feito à ordem para tornar sem efeito a primeira parte do despacho de fls. 297, ratificando os termos da decisão proferida às fls. 280/282. Nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015, o presente feito comporta julgamento antecipado do pedido, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito. Portanto, passo à análise do pleito. Analisando os autos, verifico que o autor pleiteia remoção para a vaga de analista do Ministério Público do Trabalho em São José dos Campos, que atualmente encontra-se ocupada pela servidora Sílvia Codelo Nascimento. Requer o autor também o afastamento do impedimento do artigo 28, 2º, da Lei nº 11.415/2006, que impõe a necessidade de tempo de permanência de pelo menos 02 (dois) anos de servidor removido para a unidade administrativa. Inicialmente, constato que, no caso dos autos, existe uma expectativa de direito, com base em eventual remoção da servidora Sílvia para o cargo existente na Procuradoria da República de Guaratinguetá no Município de Taubaté, o que tornaria disponível a vaga ora almejada pelo autor. Com efeito, o pedido do autor se baseia na efetiva remoção da servidora Sílvia Codelo Nascimento para a Procuradoria da República do Município de Guaratinguetá. No entanto, as ações cautelares nº 0003553-78.2015.403.6118, 0001026-65.2015.403.6118 e 0001405-06.2015.403.6118, bem como a ação ordinária nº 0003351-04.2015.403.6121 foram julgadas improcedentes, não mais determinando a reserva da vaga à servidora Sílvia, bem como não lhe reconhecendo o direito de ser removida do Ministério Público do Trabalho em São José dos Campos para a Procuradoria da República do Município de Guaratinguetá. Tendo em vista que o pleito do autor se baseava em eventual remoção da servidora Sílvia e, considerando que esta não obteve êxito em sua ação, reconheço a ausência de interesse de agir no presente feito, uma vez que a desocupação da vaga para qual o autor pretende remoção não sobrevirá. Ademais, no que diz respeito ao afastamento da regra constante no artigo 28, 2º, da Lei nº 11.415/2006, para participar de outro concurso de remoção, razão não assiste ao autor, senão vejamos. A Lei nº 8.112/1990 disciplina sobre o regime jurídico dos servidores públicos federais. O instituto da remoção é previsto no art. 36 da referida legislação, que assim dispõe: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) I - de ofício, no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) II - a pedido, a critério da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) No presente caso, o autor pleiteia a reserva da vaga da servidora Sílvia Codelo Nascimento no Ministério Público do Trabalho em São José dos Campos, bem como determinação judicial que impeça o Ministério Público da União de nomear servidor para a referida vaga, uma vez que o requerente possui interesse em ocupá-la, assim que a servidora Sílvia for removida para a vaga disponível de analista apoio jurídico Direito da PRM/ de Guaratinguetá. No entanto, no âmbito do Ministério Público da União, assim dispõe a Lei nº 11.415/2006, que disciplina a carreira de seus servidores, sobre a movimentação, nos seguintes termos: Art. 28. Ao servidor integrante das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União será permitida movimentação, no mesmo ramo, a critério do Procurador-Geral respectivo, ou entre ramos diversos, a critério do Chefe do Ministério Público da União, para ocupação de vagas, no próprio Estado e no Distrito Federal, ou entre as diversas Unidades da Federação, consoante os seguintes critérios: I - concurso de remoção a ser realizado anualmente entre os Servidores das Carreiras do Ministério Público da União ou previamente a concurso público de provas ou de provas e títulos das Carreiras do Ministério Público da União, descrito em regulamento, que será editado no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei; II - permuta, em qualquer período do ano, entre dois ou mais servidores das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União, descrita em regulamento, que será editado no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei. 1º O servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo da carreira deverá permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da administração. 2º O servidor removido por concurso de remoção deverá permanecer na unidade administrativa, ou ramo em que foi lotado, pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Com efeito, na época em que participou do concurso de Remoção n. 12 SG/MPU, de 24 de setembro de 2014 e foi removido para o Município de Caragatatuba, vigorava a mencionada lei que não permite a remoção de servidor removido por concurso anterior pelo período de 02 (dois) anos. Como é cediço, o ato administrativo que defere ou indefere o pedido de remoção, como qualquer outro ato administrativo deve obedecer à estrita legalidade, ou seja, sempre deve se submeter à lei. De acordo com os ensinamentos do Prof. Hely Lopes Meirelles, enquanto ao particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, não podendo o administrador afastar-se ou desviar-se dos mandamentos da lei e das exigências do bem comum, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal. É certo que todo ato administrativo está sujeito ao controle de legalidade e constitucionalidade pelo Poder Judiciário, inclusive, o ato discricionário, de modo que, se eivado de vícios, pode ser invalidado pela Justiça. No entanto, não é o que acontece no presente caso, em que, conforme observado por este Juízo, foram obedecidas todas as regras previstas em lei. Ressalte-se que, ainda que o pedido de remoção do servidor se adequa às hipóteses previstas em lei, concedendo-lhe eventual direito na mudança, há que se observar o interesse da Administração Pública, que sempre deve prevalecer sobre o interesse particular. Nesse ponto, cabe observar que o ato de remoção, ainda que a pedido do servidor, deve ser embasado em critérios de conveniência e oportunidade, em que prevalece a supremacia do interesse público sobre o privado. Nesse sentido é o entendimento do e. STJ, conforme a seguinte jurisprudência: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO A PEDIDO. ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, III, A, DA LEI 8.112/90. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. 1. A orientação do STJ vem afirmando que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, consagra o princípio da proteção à família como base da sociedade brasileira e dever do Estado. Contudo, a tutela à família não é absoluta. Para que seja deferido o deslocamento do servidor pelo Judiciário, nos casos em que a pretensão for negada pela Administração, ele tem de comprovar que sua situação se subsume em uma das hipóteses taxativamente previstas para concessão do benefício quando inexistente interesse administrativo no ato. 2. Verifica-se que a remoção para acompanhamento de cônjuge exige prévio deslocamento de qualquer deles no interesse da Administração, inadmitindo-se

qualquer outra forma de alteração de domicílio. 3. In casu, não ficou demonstrado que a situação se encaixa nas hipóteses que preveem a remoção como direito subjetivo do servidor, uma vez que consta nos autos que a recorrida, ora agravante, teve que alterar seu domicílio, em virtude de aprovação em concurso público; assim, estava ciente de que iria assumir o cargo em local diverso da residência do marido. 4. Ressalto que a jurisprudência do STJ é rigorosa ao afirmar que a remoção requerida pelo servidor para acompanhar cônjuge é ato discricionário, embasado em critérios de conveniência e oportunidade, em que prevalece a supremacia do interesse público sobre o privado. 5. Ademais, a teoria do fato consumado visa preservar não só interesses jurídicos, mas interesses sociais já consolidados, não se aplicando, contudo, em hipóteses contrárias à lei, principalmente quando amparadas em provimento judicial de natureza precária (REsp 1.189.485/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 28.6.2010). 6. Agravo Regimental não provido. ...EMEN:(AGRESP 201401088919, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/10/2014 ..DTPB:.) grifo nosso. Desse modo, em que pese os argumentos e motivos despendidos pelo servidor ao pedir remoção para outra localidade, entendo que deve prevalecer o interesse do Poder Público em respeito aos Princípios da Supremacia e Indisponibilidade do Interesse Público. Outrossim, o autor, quando da inscrição do concurso para analista do MPU, aceitou as normas no momento da investidura no cargo público, não podendo agora argumentar prejuízos pessoais. A requerente alega que tem direito a ocupar a vaga existente no Ministério Público do Trabalho, em São José dos Campos em ordem de prioridade com relação a outros servidores mais novos. Com efeito, a Administração visa a prerrogativa da antiguidade para os seus servidores de modo que as vagas somente são disponibilizadas para provimento por concurso público após terem sido ofertadas em concurso de remoção para os servidores. Porém, conforme legislação vigente, pertinente ao caso, somente podem participar dos referidos certames (concurso de remoção), aqueles que preencherem o lapso temporal mínimo de 02(dois) anos da remoção anterior, condição a qual todos os candidatos, quando da participação no concurso, têm total conhecimento. Desse modo, não ficou comprovada a presença de vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade no concurso de remoção promovido pelo MPU e considerando o disposto no art. 36 da Lei 8.112/90 e no art. 28, 2º, da Lei nº 11.415/2006. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil/2015. Assim, condeno a parte requerente a pagar honorários advocatícios a favor da parte requerida, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, 4.º, III, do CPC/2015, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC/2015. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1.012 do CPC/2015). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Oficie-se ao MPU comunicando a presente decisão. Cumpra-se com urgência. P. R. I.

0002041-60.2015.403.6121 - VICENCIA SALGADO PRATES DA FONSECA(SP154980 - MAURICIO PRATES DA FONSECA BUENO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, ajuizado por VICÊNCIA SALGADO PRATES DA FONSECA, visando à remoção para a vaga de Analista do Ministério Público da União existente na Procuradoria da República do Município de Guaratinguetá/Cruzeiro, em prioridade aos novos concursados, uma vez que é residente e domiciliada na cidade de Pindamonhangaba - SP. Informa a autora que obteve êxito no 7º Concurso Público para Provimento de Cargos de Analista e Técnico do Ministério Público da União e por essa razão foi nomeada e tomou posse no cargo de Analista, tendo entrado em exercício na data de 02.12.2013 na Procuradoria Regional do Trabalho da 2.ª Região na cidade de São Paulo, local onde inicialmente foi lotada (fls. 40/43). Afirma que o referido concurso foi realizado para provimento de cargo, sem opção pela cidade ou ramos do MPU desejados, com opção somente pela unidade federativa, que no seu caso foi o Estado de São Paulo. Narra que em 12.06.2015 foi baixado edital de convocação para concurso de remoção interna (Edital SG/MPU nº 10 - fl. 47/60), no qual constava vaga para a cidade de Guaratinguetá - SP, localidade almejada pela autora, por ser mais próxima de sua residência. No entanto, fora impedida de participar por não cumprir a exigência de três anos de exercício no cargo (item 3.1 do Edital e art. 28, 1, da Lei 11.415/2006). Aduz que a vaga ora em questão não foi preenchida por ausência de interessado e que está na iminência de ser ocupada por meio de nova nomeação (novos aprovados em concurso cujo resultado final está previsto para 07.07.2015). Sustenta que o tempo de três anos de exercício, exigido para remoção no referido Edital e no 1º do artigo 28 da Lei nº 11.415/06, fere o princípio da isonomia por criar regra que favorece os novos aprovados em detrimento dos mais antigos e mais bem classificados, bem como no caso em apreço desprestigia a unidade familiar. Outrossim, aduz que não há prejuízo à administração, uma vez que haverá nova nomeação para a vaga atualmente ocupada pela requerente, além de diminuir os custos para o órgão que lhe reembolsa auxílio-transporte. O pedido de tutela antecipada foi deferido parcialmente para reservar a vaga existente no Município de Guaratinguetá à autora, antes da nomeação dos novos concursados até ulterior decisão (fls. 90/91). Às fls. 104/105 a autora reiterou o pedido de imediata remoção para a vaga existente no MPU de Guaratinguetá - SP, o que foi indeferido pelo Juízo às fls. 166 e verso. Devidamente citada, a União apresentou contestação e documentos às fls. 115/144. Às fls. 154 foi juntada decisão proferida em sede de agravo de instrumento interposto pela parte ré, na qual foi negado o efeito suspensivo ao recurso. A réplica foi apresentada às fls. 185/188. É o relato do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2016, o presente feito comporta julgamento antecipado do pedido, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito. Portanto, passo à análise da questão. Consoante se extrai das informações contidas nos presentes autos, a autora, oriunda do 7º Concurso para Provimento de Cargos das Carreiras de Analista e Técnico do MPU, foi nomeada pela Portaria nº 185, de 25/10/2013 e, empossada no cargo de Analista, com início do exercício na Procuradoria Regional do Trabalho da 2.ª Região na cidade de São Paulo em 02.12.2013 (fls. 40/43). No caso, a autora pleiteia a sua remoção para a vaga remanescente do Concurso de Remoção regido pelo Edital SG/MPU nº 10, de 7/7/2015, para o cargo de Analista do MPU/Apoio Jurídico/Direito na Procuradoria da República no Município de Guaratinguetá/Cruzeiro. Sustenta que é casada, tem duas filhas e, atualmente, reside na cidade de Pindamonhangaba - SP. No caso afirma

que a cidade de Guaratinguetá - SP fica mais próxima de sua residência, facilitando o seu deslocamento, razão de seu interesse pela remoção. No entanto, aduz que não pode participar deste último certame, uma vez que, por ter tomado posse no cargo em 25/10/2013, ainda não possuía três anos de efetivo exercício, conforme previsto a Lei 11.415/2006, bem como pelo Edital do concurso ora em comento. Pois bem. A Lei nº 8.112/1990 disciplina sobre o regime jurídico dos servidores públicos federais. O instituto da remoção é previsto no art. 36 da referida legislação, que assim dispõe: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) I - de ofício, no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) II - a pedido, a critério da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) No presente caso, a autora pleiteia a sua remoção para a cidade de Guaratinguetá, sob o argumento de que atualmente reside com sua família no Município de Pindamonhangaba - SP e que a cidade de Guaratinguetá - SP fica mais próxima de sua residência. No entanto, no âmbito do Ministério Público da União, assim dispõe a Lei nº 11.415/2006, que disciplina a carreira de seus servidores, sobre a movimentação, nos seguintes termos: Art. 28. Ao servidor integrante das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União será permitida movimentação, no mesmo ramo, a critério do Procurador-Geral respectivo, ou entre ramos diversos, a critério do Chefe do Ministério Público da União, para ocupação de vagas, no próprio Estado e no Distrito Federal, ou entre as diversas Unidades da Federação, consoante os seguintes critérios: I - concurso de remoção a ser realizado anualmente entre os Servidores das Carreiras do Ministério Público da União ou previamente a concurso público de provas ou de provas e títulos das Carreiras do Ministério Público da União, descrito em regulamento, que será editado no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei; II - permuta, em qualquer período do ano, entre dois ou mais servidores das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União, descrita em regulamento, que será editado no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei. 1º O servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo da carreira deverá permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da administração. 2º O servidor removido por concurso de remoção deverá permanecer na unidade administrativa, ou ramo em que foi lotado, pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Com efeito, na época em que participou do concurso para provimento do cargo de analista do MPU, vigorava a mencionada lei que, não permitia a remoção de servidor lotado em cargo de provimento inicial, pelo período de 03 (três) anos, inclusive, com a ciência de que os candidatos aprovados poderiam ser lotados em qualquer unidade administrativa da MPU dentro da UF para o qual concorre de acordo com o interesse da administração e no Conselho Nacional do Ministério Público (fls. 19, item 4.2.2 do edital). A regra de permanência também estava prevista no Edital de abertura do 7º Concurso Público do Ministério Público da União (fls. 19), concurso prestado pela autora, de modo que esta, ao se inscrever no referido certame, aderiu às regras editalícias, as quais seguem, in verbis: EDITAL Nº 1 - PGR/MPU, de 30 de junho de 2013. 2.3 Fica ciente o candidato habilitado para as carreiras oferecidas neste concurso que, aceitando a nomeação, deverá permanecer na mesma unidade administrativa (cidade de lotação) pelo período mínimo de 3 (três) anos, por força do art. 28, 1º, da Lei nº 11.415/2006, só podendo ser removido neste período nas hipóteses previstas no art. 36, parágrafo único, incisos I e III, alíneas a e b, Lei nº 8.112/1990. No caso em questão, a autora não se encaixa em nenhuma das hipóteses que autorizam a remoção, segundo as regras normativas arroladas. A requerente utiliza como fundamento do seu pedido de remoção a preservação da unidade familiar, sustentando ainda que sua remoção não trará prejuízos à Administração. No entanto, como é cediço, o ato administrativo que defere ou indefere o pedido de remoção, como qualquer outro ato administrativo deve obedecer à estrita legalidade, ou seja, sempre deve se submeter à lei. De acordo com os ensinamentos do Prof. Hely Lopes Meirelles, enquanto ao particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, não podendo o administrador afastar-se ou desviar-se dos mandamentos da lei e das exigências do bem comum, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal. É certo que todo ato administrativo está sujeito ao controle de legalidade e constitucionalidade pelo Poder Judiciário, inclusive, o ato discricionário, de modo que, se eivado de vícios, pode ser invalidado pelo Juízo. No entanto, não é o que acontece no presente caso, em que, conforme observado por este Juízo, foram obedecidas todas as regras previstas em lei. Ademais, ainda que o pedido de remoção do servidor se adegue às hipóteses previstas em lei, concedendo-lhe eventual direito na mudança, há que se observar o interesse da Administração Pública, que sempre deve prevalecer sobre o interesse particular. Nesse ponto, cabe ressaltar que o ato de remoção, ainda que a pedido do servidor, deve ser embasado em critérios de conveniência e oportunidade, em que prevalece a supremacia do interesse público sobre o privado. Nesse sentido é o entendimento do e. STJ, conforme a seguinte jurisprudência: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO A PEDIDO. ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, III, A, DA LEI 8.112/90. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. 1. A orientação do STJ vem afirmando que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, consagra o princípio da proteção à família como base da sociedade brasileira e dever do Estado. Contudo, a tutela à família não é absoluta. Para que seja deferido o deslocamento do servidor pelo Judiciário, nos casos em que a pretensão for negada pela Administração, ele tem de comprovar que sua situação se subsume em uma das hipóteses taxativamente previstas para concessão do benefício quando inexistente interesse administrativo no ato. 2. Verifica-se que a remoção para acompanhamento de cônjuge exige prévio deslocamento de qualquer deles no interesse da Administração, inadmitindo-se qualquer outra forma de alteração de domicílio. 3. In casu, não ficou demonstrado que a situação se encaixa nas hipóteses que preveem a remoção como direito subjetivo do servidor, uma vez que consta nos autos que a recorrida, ora agravante, teve que alterar seu domicílio, em virtude de aprovação em concurso público; assim, estava ciente de que iria assumir o cargo em local diverso da residência do marido. 4. Ressalto que a jurisprudência do STJ é rigorosa ao afirmar que a remoção requerida pelo servidor para acompanhar cônjuge é ato discricionário, embasado em critérios de conveniência e oportunidade, em que prevalece a supremacia do interesse público sobre o privado. 5.

Ademais, a teoria do fato consumado visa preservar não só interesses jurídicos, mas interesses sociais já consolidados, não se aplicando, contudo, em hipóteses contrárias à lei, principalmente quando amparadas em provimento judicial de natureza precária (REsp 1.189.485/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 28.6.2010). 6. Agravo Regimental não provido. ...EMEN:(AGRESP 201401088919, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/10/2014 ..DTPB:.) grifo nosso. Desse modo, em que pese os argumentos e motivos despendidos pela servidora ao pedir remoção para outra localidade, entendo que deve prevalecer o interesse do Poder Público em respeito aos Princípios da Supremacia e Indisponibilidade do Interesse Público. Outrossim, conforme já mencionado, a autora, quando da inscrição do concurso para analista do MPU, atendeu as normas no momento da investidura no cargo público, não podendo agora argumentar prejuízos pessoais. A autora alega que tem direito a ocupar a vaga existente na cidade de Guaratinguetá em ordem de prioridade com relação aos novos concursados. No entanto, o que o ordenamento jurídico garante é a prioridade de convocação do candidato habilitado no concurso público, durante o prazo de vigência desse, senão vejamos: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...) IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira; No caso, verifica-se que o comando inserido no inciso IV do art. 37 da CF/88 não se estende aos servidores já nomeados e empossados. Tanto é assim que, o texto da Lei 8.112/90, editada posteriormente à CF/88 não trouxe, quando da previsão da remoção em decorrência de processos seletivos, o critério da antiguidade, ora invocado com fundamento no inciso IV do art. 37 da Carta Magna, delegando, ao órgão ou entidade do servidor, o poder discricionário de estabelecer regras que balizarão os referidos certames de acordo com o interesse público. Com efeito, a Administração visa a prerrogativa da antiguidade para os seus servidores de modo que as vagas somente são disponibilizadas para provimento por concurso público após terem sido ofertadas em concurso de remoção para os servidores. Porém, conforme legislação vigente, pertinente ao caso, somente podem participar dos referidos certames (concurso de remoção), aqueles que preencherem o lapso temporal mínimo de três anos de lotação inicial, condição a qual todos os candidatos, quando da participação no concurso, têm total conhecimento. Desse modo, não comprovada a presença de vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade no concurso de remoção promovido pelo MPU e considerando o disposto no art. 36 da Lei 8.112/90 e no art. 28, 1º da Lei nº 11.415/2006, entendo que razão não assiste à parte autora, motivo pelo qual seu pedido deve ser julgado improcedente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1.012 do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Revogo a tutela concedida às fls. 90/91, determinando a suspensão da reserva da vaga existente no MPU de Guaratinguetá - SP. Oficie-se ao MPU comunicando a presente decisão. Cumpra-se com urgência. P. R. I.

0003351-04.2015.403.6121 - SILVIA CODELO NASCIMENTO (SP315885 - FERNANDA MARIA DE GOUVEA JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida por SILVIA CODELO NASCIMENTO em face da UNIÃO FEDERAL, a remoção imediata para a Procuradoria da República em Guaratinguetá - SP, bem como que a vaga do MPF disponível em Guaratinguetá - SP permaneça reservada à autora, enquanto não apreciado definitivamente o requerimento administrativo protocolizado em 15/07/2015 e até o trânsito em julgado desta ação. A autora requer também seja concedida permissão para participação nos próximos concursos de remoção, em observância ao Princípio da Anterioridade e ao tempo de serviço. Sustenta a autora, em síntese, que tem direito de preferência em ocupar a vaga para analista do MPU existente na cidade de Guaratinguetá - SP, uma vez que é a servidora mais antiga, com interesse na mencionada vaga. Alega também que, reside na cidade de Lorena, mas que, atualmente trabalha no Ministério Público do Trabalho na cidade de São José dos Campos - SP, se deslocando diariamente de uma cidade para a outra para cumprir a sua carga horária de trabalho. Sustenta a autora que o fato de ter que se deslocar todos os dias para ir trabalhar está agravando o seu estado de saúde. Ademais, afirma a autora também que reside com sua genitora e que esta, uma senhora de 82 anos, também tem graves problemas de saúde e depende dos seus cuidados, os quais não são devidamente prestados, uma vez que a autora fica a maior parte do tempo fora de casa em razão do trabalho. Analisando os presentes autos verifico que a parte autora propôs as ações cautelares de nº 0001026-65.2015.403.6118 e de nº 0001405-06.2015.403.6118 e nº 0003553-78.2015.403.6121. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 148/149. Decisão em embargos de declaração às fls. 158 e verso. Insatisfeita com a decisão proferida, a parte autora interpôs agravo de instrumento às fls. 163/174. Foi expedida carta precatória para citação da União Federal (fls. 176/180). É o relato do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Em nome dos Princípios da Instrumentalidade e da Economia Processual julgo o feito no estado em que se encontra, sem a juntada da contestação da União, tendo em vista que sobre a matéria sub judice já foi apresentada contestação com os mesmos termos e fundamentos de direito nas ações cautelares nº 0001026-65.2015.403.6118 e de nº 0001405-06.2015.403.6118 e nº 0003553-78.2015.403.6121 referente a mesma matéria tratada nos autos. No caso, não verifico prejuízo à União pela não apreciação da sua resposta nestes autos, pois o feito deverá ser julgado improcedente, conforme os fundamentos a seguir expostos. Inicialmente, entendo que, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015, o presente feito comporta julgamento antecipado do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito. Portanto, passo à análise do mérito. Consoante se extrai das informações contidas nos presentes autos, a requerente ocupa o cargo de analista do Ministério Público da União, apoio

jurídico - Direito, em exercício desde 04.06.2003, atualmente lotada no Ministério Público do Trabalho em São José dos Campos, em virtude de remoção a pedido, conforme Portaria SG/MPU n.º 271, de 08 de outubro de 2014 (fl. 20). Por motivos de saúde, próprios e de sua genitora, bem como considerando a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 100410680.2015.401.3400, oriunda da 17.ª Vara Federal de Brasília/DF, a qual afastou o óbice legal contido no artigo 28, I, 1.º, da Lei n.º 11.415/2006 (três anos de tempo de serviço na carreira para fins de remoção), a requerente pleiteia determinação judicial para que a Administração Pública não nomeie servidor público mais moderno que a requerente para a vaga disponível de analista apoio jurídico Direito da PRM/ de Guaratinguetá, enquanto não avaliado definitivamente o requerimento administrativo de remoção formulado com fundamento no artigo 28, I, 2.º, da Lei n.º 11.415/2006 e, subsidiariamente, no artigo 36, parágrafo único, inciso II, b, da Lei n.º 8.112/90. A autora requer ainda a sua imediata remoção para a vaga ora em questão - MPU de Guaratinguetá, bem como o direito de participar nos próximos concursos de remoção. A requerente formulou pedido administrativo de remoção protocolado em 15.07.2015, pendente de apreciação pela Secretária Geral do MPU, visando o afastamento do artigo 28, I, 2.º, da Lei n.º 11.415/2006. Subsidiariamente, requereu deferimento de remoção com fundamento no artigo 36, parágrafo único, II, b, da Lei n.º 8.112/1990. Em que pese os fundamentos apresentados pela autora, razão não lhe assiste, senão vejamos. A Lei n.º 8.112/1990 disciplina sobre o regime jurídico dos servidores públicos federais. O instituto da remoção é previsto no art. 36 da referida legislação, que assim dispõe: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) I - de ofício, no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) II - a pedido, a critério da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) No presente caso, a requerente pleiteia determinação judicial para que a Administração Pública não nomeie servidor público mais moderno que a requerente para a vaga disponível de analista apoio jurídico Direito da PRM/ de Guaratinguetá, enquanto não avaliado definitivamente o requerimento administrativo de remoção, visando obter a possibilidade de ser removida para a cidade de Guaratinguetá. Além disso, requer sua imediata remoção para a mencionada vaga, bem como pleiteia o direito de participar dos próximos concursos de remoção oferecidos pelo MPU. No entanto, no âmbito do Ministério Público da União, assim dispõe a Lei nº 11.415/2006, que disciplina a carreira de seus servidores, sobre a movimentação, nos seguintes termos: Art. 28. Ao servidor integrante das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União será permitida movimentação, no mesmo ramo, a critério do Procurador-Geral respectivo, ou entre ramos diversos, a critério do Chefe do Ministério Público da União, para ocupação de vagas, no próprio Estado e no Distrito Federal, ou entre as diversas Unidades da Federação, consoante os seguintes critérios: I - concurso de remoção a ser realizado anualmente entre os Servidores das Carreiras do Ministério Público da União ou previamente a concurso público de provas ou de provas e títulos das Carreiras do Ministério Público da União, descrito em regulamento, que será editado no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei; II - permuta, em qualquer período do ano, entre dois ou mais servidores das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União, descrita em regulamento, que será editado no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei. 1º O servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo da carreira deverá permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da administração. 2º O servidor removido por concurso de remoção deverá permanecer na unidade administrativa, ou ramo em que foi lotado, pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Com efeito, na época em que participou do concurso de Remoção para cargo de analista do MPU veiculado pelo Edital SG/MPU nº 12, de 24/09/2014, ocasião em que foi transferida para a vaga existente no Ministério Público do Trabalho, em São José dos Campos, vigorava a mencionada lei que, não permite a remoção de servidor removido por concurso anterior, pelo período de 02 (dois) anos. Outrossim, o próprio edital do concurso de remoção em que a requerente pleiteou sua inscrição, impõe, como um dos requisitos para participação no concurso, que o servidor não tenha sido removido há pelo menos 2 (dois) anos, por meio de concurso de remoção considerados a partir da publicação da portaria de remoção, observando-se o lapso temporal até a divulgação do resultado final (fls. 58 dos autos da Ação Cautelar nº 0001405-06.2015.61.21.403 em apenso). Como é cediço, o ato administrativo que defere ou indefere o pedido de remoção, como qualquer outro ato administrativo deve obedecer à estrita legalidade, ou seja, sempre deve se submeter à lei. De acordo com os ensinamentos do Prof. Hely Lopes Meirelles, enquanto ao particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, não podendo o administrador afastar-se ou desviar-se dos mandamentos da lei e das exigências do bem comum, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal. É certo que todo ato administrativo está sujeito ao controle de legalidade e constitucionalidade pelo Poder Judiciário, inclusive, o ato discricionário, de modo que, se eivado de vícios, pode ser invalidado pela Justiça. No entanto, não é o que acontece no presente caso, em que, conforme observado por este Juízo, foram obedecidas todas as regras previstas em lei. Argumenta a autora que o fato de ter que se deslocar todos os dias para ir trabalhar está agravando o seu estado de saúde, uma vez que é portadora de doenças graves como diabetes tipo I, hipertensão, quadro de retinopatia diabética, macroangiopatia e com alteração de funções renais, inclusive, com piora em seu quadro de depressão e de transtorno de déficit de atenção e de hiperatividade (fls. 87, 88 e 89). Outrossim afirma que reside com sua genitora e que esta, uma senhora de 82 anos, tem graves problemas de saúde e depende dos seus cuidados, os quais não são devidamente prestados, uma vez que a requerente fica a maior parte do tempo fora de casa em razão do trabalho. No entanto, ainda que o pedido de remoção do servidor se adeque às hipóteses previstas em lei, concedendo-lhe eventual direito na mudança, há que se observar o interesse da Administração Pública, que sempre deve prevalecer sobre o interesse particular. Nesse ponto, cabe ressaltar que o ato de remoção, ainda que a pedido do servidor, deve ser embasado em critérios de conveniência e oportunidade, em que prevalece a supremacia do interesse público sobre o privado. Nesse sentido é o entendimento do e. STJ, conforme a seguinte jurisprudência: ADMINISTRATIVO.

SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO A PEDIDO. ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, III, A, DA LEI 8.112/90. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. 1. A orientação do STJ vem afirmando que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, consagra o princípio da proteção à família como base da sociedade brasileira e dever do Estado. Contudo, a tutela à família não é absoluta. Para que seja deferido o deslocamento do servidor pelo Judiciário, nos casos em que a pretensão for negada pela Administração, ele tem de comprovar que sua situação se subsume em uma das hipóteses taxativamente previstas para concessão do benefício quando inexistente interesse administrativo no ato. 2. Verifica-se que a remoção para acompanhamento de cônjuge exige prévio deslocamento de qualquer deles no interesse da Administração, inadmitindo-se qualquer outra forma de alteração de domicílio. 3. In casu, não ficou demonstrado que a situação se encaixa nas hipóteses que preveem a remoção como direito subjetivo do servidor, uma vez que consta nos autos que a recorrida, ora agravante, teve que alterar seu domicílio, em virtude de aprovação em concurso público; assim, estava ciente de que iria assumir o cargo em local diverso da residência do marido. 4. Ressalto que a jurisprudência do STJ é rigorosa ao afirmar que a remoção requerida pelo servidor para acompanhar cônjuge é ato discricionário, embasado em critérios de conveniência e oportunidade, em que prevalece a supremacia do interesse público sobre o privado. 5. Ademais, a teoria do fato consumado visa preservar não só interesses jurídicos, mas interesses sociais já consolidados, não se aplicando, contudo, em hipóteses contrárias à lei, principalmente quando amparadas em provimento judicial de natureza precária (REsp 1.189.485/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE 28.6.2010). 6. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201401088919, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/10/2014 ..DTPB:.) grifo nosso. Desse modo, em que pese os argumentos e motivos expendidos pela servidora ao pedir remoção para outra localidade, entendo que deve prevalecer o interesse do Poder Público em respeito aos Princípios da Supremacia e Indisponibilidade do Interesse Público. Outrossim, conforme já mencionado, a requerente, quando da inscrição do concurso para analista do MPU, aceitou as normas no momento da investidura no cargo público, não podendo agora argumentar prejuízos pessoais. A autora alega que tem direito a ocupar a vaga existente na cidade de Guaratinguetá em ordem de prioridade com relação a outros servidores mais novos. No entanto, o que o ordenamento jurídico garante é a prioridade de convocação do candidato habilitado no concurso público, durante o prazo de vigência desse, senão vejamos: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...) IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira; No caso, verifica-se que o comando inserido no inciso IV do art. 37 da CF/88 não se estende aos servidores já nomeados e empossados. Tanto é assim que, o texto da Lei 8.112/90, editada posteriormente à CF/88 não trouxe, quando da previsão da remoção em decorrência de processos seletivos, o critério da antiguidade, ora invocado com fundamento no inciso IV do art. 37 da Carta Magna, delegando, ao órgão ou entidade do servidor, o poder discricionário de estabelecer regras que balizarão os referidos certames de acordo com o interesse público. Com efeito, a Administração visa a prerrogativa da antiguidade para os seus servidores de modo que as vagas somente são disponibilizadas para provimento por concurso público após terem sido ofertadas em concurso de remoção para os servidores. Porém, conforme legislação vigente, pertinente ao caso, somente podem participar dos referidos certames (concurso de remoção), aqueles que preencherem o lapso temporal mínimo de três anos de lotação inicial, condição a qual todos os candidatos, quando da participação no concurso, têm total conhecimento. Desse modo, não comprovada a presença de vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade no concurso de remoção promovido pelo MPU e considerando o disposto no art. 36 da Lei 8.112/90 e no art. 28, 1º da Lei nº 11.415/2006, entendo que razão não assiste à parte autora, motivo pelo qual seu pedido deve ser julgado improcedente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil/2015. Assim, condeno a parte requerente a pagar honorários advocatícios a favor da parte requerida, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, 4º, III, do CPC/2015, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3º do artigo 98 do CPC/2015. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1.012 do CPC/2015). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Oficie-se ao MPU comunicando a presente decisão. Cumpra-se com urgência. Considerando que a União Federal já foi citada, conforme demonstra certidão de fls. 180, observe a Secretaria a juntada da contestação da União Federal no presente feito, com o regular prosseguimento deste. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0005477-81.2015.403.6103 - GUSTAVO SANTOS ESCUDERO (SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de liminar, movida por GUSTAVO SANTOS ESCUDERO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o afastamento do óbice previsto no artigo 28, 2º, da Lei nº 11.415/2006, com autorização para participação do atual concurso de remoção do MPU, aberto pelo edital nº 16, de 30 de setembro de 2015, bem como, também em sede de medida liminar, seja reservada a vaga de Analista de Apoio Jurídica/direito/MPU do Ministério Público do Trabalho de São José dos Campos - SP, caso esta vaga seja desocupada pela servidora Silvia Codelo Nascimento, que atualmente ocupa a mencionada vaga. Sustenta o requerente, em síntese, que tem direito de preferência em ocupar a vaga para analista do Ministério Público do Trabalho existente na cidade de São José dos Campos - SP, uma vez que é o servidor mais antigo, com interesse na mencionada vaga. Alega também que, a vaga que ora almeja é ocupada pela servidora Silvia, que por sua vez, pleiteou, nos autos da ação nº 0003351-04.2015.403.6121, sua remoção para vaga

existente no MPU da cidade de Guaratinguetá - SP. Diz que a mencionada servidora obteve, em sede de liminar, a autorização para participar no concurso de remoção, bem como a reserva da vaga existente no MPU de Guaratinguetá em seu benefício. Aduz o requerente que, desse modo, caso haja remoção da servidora Sílvia para a vaga de Guaratinguetá, a vaga do Ministério Público do Trabalho existente na cidade de São José dos Campos - SP ficará desocupada, possibilitando que o mesmo a ocupe. Os presentes autos foram inicialmente distribuídos à Justiça Federal de São José dos Campos que reconheceu a conexão destes autos com os de nº 0001026-65.2015.403.6118 e de nº 0001405-06.2015.403.6118, nº 0003553-78.2015.403.6121 e 0003351-04.2015.403.6121, propostos pela servidora Sílvia Codelo Nascimento, tendo determinado a remessa do feito a este Juízo Federal de Taubaté - SP (fls. 80). Diz que o impedimento do artigo 28, 2º, da Lei nº 11.415/2006, que impõe a necessidade de tempo de permanência de pelo menos dois anos de servidor removido para a unidade administrativa não deve se aplicar ao requerente e nem à servidora Sílvia, por serem mais antigos no quadro de servidores do MPU. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 83). Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 89/97. É o relato do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015, o presente feito comporta julgamento antecipado do pedido, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito. Portanto, passo à análise do pleito. O requerente ocupa o cargo de analista do Ministério Público da União, apoio jurídico - Direito, em exercício desde 12/11/2008, atualmente lotado no Ministério Público da União em Caraguatatuba, em virtude de remoção a pedido, conforme Edital nº 12 SG/MPU, de 24 de setembro de 2014. Alega o requerente que, com o mesmo fundamento esposado nos autos das ações nº 0001026-65.2015.403.6118 e de nº 0001405-06.2015.403.6118, proposta pela servidora Sílvia, tem direito à participação no concurso de remoção do MPU, aberto pelo Edital nº 16, de 30 de setembro de 2015, com o afastamento o óbice legal contido no artigo 28, 2º, da Lei nº 11.415/2006, bem como a ter reservada a vaga ocupada pela referida servidora, caso esta a desocupe. Pois bem. Inicialmente, constato que, no caso dos autos, existe uma expectativa de direito, com base em eventual remoção da servidora Sílvia para o cargo existente na Procuradoria da República de Guaratinguetá no Município de Taubaté, o que tornaria disponível a vaga ora almejada pelo requerente. Com efeito, o requerente deseja participar de concurso de remoção, se baseando na efetiva remoção da servidora Sílvia Codelo Nascimento para a Procuradoria da República do Município de Guaratinguetá. No entanto, as ações cautelares nº 0003553-78.2015.403.6118, 0001026-65.2015.403.6118 e 0001405-06.2015.403.6118, bem como a ação ordinária nº 0003351-04.2015.403.6121 foram julgadas improcedentes, não mais determinando a reserva da vaga à servidora Sílvia, bem como não lhe reconhecendo o direito de ser removido do Ministério Público do Trabalho em São José dos Campos para a Procuradoria da República do Município de Guaratinguetá. Tendo em vista que o pleito do requerente se estriba em eventual remoção da servidora Sílvia e, considerando que esta não obteve êxito em sua ação, reconheço a ausência de interesse de agir no presente feito, uma vez que a desocupação da vaga para qual o requerente pretende remoção não sobrevirá. Ademais, no que diz respeito ao afastamento da regra constante no artigo 28, 2º, da Lei nº 11.415/2006, para participar de outro concurso de remoção, razão não assiste ao requerente, senão vejamos. A Lei nº 8.112/1990 disciplina sobre o regime jurídico dos servidores públicos federais. O instituto da remoção é previsto no art. 36 da referida legislação, que assim dispõe: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) I - de ofício, no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) II - a pedido, a critério da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) No presente caso, o requerente pleiteia o afastamento do óbice previsto no artigo 28, 2º, da Lei nº 11.415/2006, com autorização para participação do atual concurso de remoção do MPU, aberto pelo edital nº 16, de 30 de setembro de 2015, bem como, requer seja reservada a vaga de Analista de Apoio Jurídica/direito/MPU do Ministério Público do Trabalho de São José dos Campos - SP, caso esta vaga seja desocupada pela servidora Sílvia Codelo Nascimento, que atualmente ocupa a mencionada vaga. No entanto, no âmbito do Ministério Público da União, assim dispõe a Lei nº 11.415/2006, que disciplina a carreira de seus servidores, sobre a movimentação, nos seguintes termos: Art. 28. Ao servidor integrante das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União será permitida movimentação, no mesmo ramo, a critério do Procurador-Geral respectivo, ou entre ramos diversos, a critério do Chefe do Ministério Público da União, para ocupação de vagas, no próprio Estado e no Distrito Federal, ou entre as diversas Unidades da Federação, consoante os seguintes critérios: I - concurso de remoção a ser realizado anualmente entre os Servidores das Carreiras do Ministério Público da União ou previamente a concurso público de provas ou de provas e títulos das Carreiras do Ministério Público da União, descrito em regulamento, que será editado no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei; II - permuta, em qualquer período do ano, entre dois ou mais servidores das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União, descrita em regulamento, que será editado no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei. 1º O servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo da carreira deverá permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da administração. 2º O servidor removido por concurso de remoção deverá permanecer na unidade administrativa, ou ramo em que foi lotado, pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Com efeito, na época em que participou do concurso de Remoção nº 12 SG/MPU, de 24 de setembro de 2014 e foi removido para o Município de Caraguatatuba, vigorava a mencionada lei que não permite a remoção de servidor removido por concurso anterior pelo período de 02 (dois) anos. Como é cediço, o ato administrativo que defere ou indefere o pedido de remoção, como qualquer outra ato administrativo deve obedecer à estrita legalidade, ou seja, sempre deve se submeter à lei. De acordo com os ensinamentos do Prof. Hely Lopes Meirelles, enquanto ao particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, não podendo o administrador afastar-se ou desviar-se dos mandamentos da lei e das exigências do bem comum, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal. É certo que todo

ato administrativo está sujeito ao controle de legalidade e constitucionalidade pelo Poder Judiciário, inclusive, o ato discricionário, de modo que, se eivado de vícios, pode ser invalidado pela Justiça. No entanto, não é o que acontece no presente caso, em que, conforme observado por este Juízo, foram obedecidas todas as regras previstas em lei. Ressalte-se que, ainda que o pedido de remoção do servidor se adequa às hipóteses previstas em lei, concedendo-lhe eventual direito na mudança, há que se observar o interesse da Administração Pública, que sempre deve prevalecer sobre o interesse particular. Nesse ponto, cabe observar que o ato de remoção, ainda que a pedido do servidor, deve ser embasado em critérios de conveniência e oportunidade, em que prevalece a supremacia do interesse público sobre o privado. Nesse sentido é o entendimento do e. STJ, conforme a seguinte jurisprudência: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO A PEDIDO. ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, III, A, DA LEI 8.112/90. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. 1. A orientação do STJ vem afirmando que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, consagra o princípio da proteção à família como base da sociedade brasileira e dever do Estado. Contudo, a tutela à família não é absoluta. Para que seja deferido o deslocamento do servidor pelo Judiciário, nos casos em que a pretensão for negada pela Administração, ele tem de comprovar que sua situação se subsume em uma das hipóteses taxativamente previstas para concessão do benefício quando inexistente interesse administrativo no ato. 2. Verifica-se que a remoção para acompanhamento de cônjuge prévio deslocamento de qualquer deles no interesse da Administração, inadmitindo-se qualquer outra forma de alteração de domicílio. 3. In casu, não ficou demonstrado que a situação se encaixa nas hipóteses que preveem a remoção como direito subjetivo do servidor, uma vez que consta nos autos que a recorrida, ora agravante, teve que alterar seu domicílio, em virtude de aprovação em concurso público; assim, estava ciente de que iria assumir o cargo em local diverso da residência do marido. 4. Ressalto que a jurisprudência do STJ é rigorosa ao afirmar que a remoção requerida pelo servidor para acompanhar cônjuge é ato discricionário, embasado em critérios de conveniência e oportunidade, em que prevalece a supremacia do interesse público sobre o privado. 5. Ademais, a teoria do fato consumado visa preservar não só interesses jurídicos, mas interesses sociais já consolidados, não se aplicando, contudo, em hipóteses contrárias à lei, principalmente quando amparadas em provimento judicial de natureza precária (REsp 1.189.485/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 28.6.2010). 6. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201401088919, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/10/2014 ..DTPB:) grifo nosso. Desse modo, em que pese os argumentos e motivos despendidos pelo servidor ao pedir remoção para outra localidade, entendo que deve prevalecer o interesse do Poder Público em respeito aos Princípios da Supremacia e Indisponibilidade do Interesse Público. Outrossim, o requerente, quando da inscrição do concurso para analista do MPU, aceitou as normas no momento da investidura no cargo público, não podendo agora argumentar prejuízos pessoais. O requerente alega que tem direito a ocupar a vaga existente no Ministério Público do Trabalho em São José dos Campos em ordem de prioridade com relação a outros servidores mais novos. Com efeito, a Administração visa a prerrogativa da antiguidade para os seus servidores de modo que as vagas somente são disponibilizadas para provimento por concurso público após terem sido ofertadas em concurso de remoção para os servidores. Porém, conforme legislação vigente, pertinente ao caso, somente podem participar dos referidos certames (concurso de remoção), aqueles que preencherem o lapso temporal mínimo de 02 (dois) anos da remoção anterior, condição a qual todos os candidatos, quando da participação no concurso, têm total conhecimento. Desse modo, não ficou comprovada a presença de vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade no concurso de remoção promovido pelo MPU e considerando o disposto no art. 36 da Lei 8.112/90 e no art. 28, 2º, da Lei nº 11.415/2006. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, extinguindo o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil/2015. Em se tratando de ação cautelar autônoma, proposta antes do advento do CPC/2015, deve ser fixado honorários de sucumbência. Assim, condeno a parte requerente a pagar honorários advocatícios a favor da parte requerida, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, 4.º, III, do CPC/2015, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC/2015. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1.012 do CPC/2015). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Oficie-se ao MPU comunicando a presente decisão. Cumpra-se com urgência. P. R. I.

0001026-65.2015.403.6118 - SILVIA CODELO NASCIMENTO(SP315885 - FERNANDA MARIA DE GOUVEA JUNQUEIRA E SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de liminar, ajuizado por SILVIA CODELO NASCIMENTO, objetivando determinação judicial para que a Administração Pública não nomeie servidor público mais moderno que a requerente para a vaga em aberto de analista apoio jurídico Direito da PRM/ de Guaratinguetá, enquanto não avaliado definitivamente o requerimento administrativo de remoção formulado com fundamento no artigo 28, I, 2.º, da Lei n.º 11.415/2006 e, subsidiariamente, no artigo 36, parágrafo único, inciso II, b, da Lei n.º 8.112/90. Informa a requerente que é servidora do MPU desde 04.06.2003 e, desde esta data, tem lotação na cidade de São Paulo. Afirma que reside na cidade de Lorena, e por esse motivo sempre teve interesse em ser removida para uma cidade mais próxima de sua residência, inclusive, para cuidar de sua genitora, que apresenta idade avançada e problemas de saúde. Sustenta a requerente que, no ano de 2014, participou de um concurso de remoção promovido pelo Ministério Público do Trabalho de São José dos Campos - SP, ocasião em que foi removida para o Município de São José dos Campos - SP. Alega que a partir de então lhe recaiu o bloqueio de 02 anos previsto no 2º do art. 28 da Lei nº 11.415/2006, sendo que por esse período a requerente não poderia ser novamente removida, devendo permanecer na localidade para onde foi destinada, no caso, Ministério Público do Trabalho de São José dos Campos. Aduz ainda que, nesse interim, ficou sabendo da abertura de novo concurso de remoção, com disponibilidade de vaga para Guaratinguetá - SP. No entanto, ao tentar fazer sua inscrição para este certame, foi impedida sob a alegação de que já havia sido removida em período inferior a 02 anos. Alega, por fim, que possui direito de preferência em ocupar a vaga para analista do MPU existente na cidade de Guaratinguetá - SP, uma vez que é servidora mais antiga, com interesse na mencionada vaga. Devidamente citada, a União apresentou

contestação às fls. 76/83, aduzindo impossibilidade de concessão da liminar requerida, tendo em vista a decisão judicial proferida nos autos nº 0002041-60.2015.403.6121, em trâmite na 1.ª Vara Federal de Taubaté/SP, a qual determinou a reserva da referida vaga em favor de Vicência Salgado Prates da Fonseca. No mérito, sustentou que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão de remoção, uma vez que se encontra sob o óbice legal contido no artigo 28 da Lei nº 11.415/2006 (prazo mínimo de dois anos de permanência na unidade de destino da remoção), haja vista que a requerente participou de concurso de remoção em 2014. A presente ação foi originariamente distribuída à Justiça Federal de Guaratinguetá - SP e, após, remetida a este juízo em virtude da conexão com os autos nº 0002041-60.2015.403.6121 (fls. 84/86). A tutela foi parcialmente concedida para assegurar à requerente o direito de obter senha de credenciamento junto a PGT e realizar a inscrição no concurso de remoção do MPU com o afastamento do óbice previsto no item 2.1., alínea b, do Edital nº 16, de 30 de setembro de 2015, baixado pelo Secretário-Geral Adjunto do Ministério Público da União, bem como para determinar a reserva da vaga existente na Procuradoria da República em Guaratinguetá/SP em benefício da requerente, desde que essa figure como o servidor mais antigo com interesse na vaga, com o afastamento do requisito previsto no artigo 28, I, 2.º, da Lei nº 11.415/2006 em prestígio ao critério da antiguidade, até que seja proferida decisão final nos autos do processo administrativo de remoção protocolado em 15.07.2015 (fls. 91/93). A réplica foi apresentada às fls. 105/108. É o relato do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015, o presente feito comporta julgamento antecipado do pedido, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito. Portanto, passo à análise do pleito. Consoante se extrai das informações contidas nos presentes autos, a requerente ocupa o cargo de analista do Ministério Público da União, apoio jurídico - Direito, em exercício desde 04.06.2003, atualmente lotada no Ministério Público do Trabalho em São José dos Campos, em virtude de remoção a pedido, conforme Portaria SG/MPU nº 271, de 08 de outubro de 2014 (fl. 20). Por motivos de saúde, próprios e de sua genitora, bem como considerando a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 100410680.2015.401.3400, oriunda da 17.ª Vara Federal de Brasília/DF, a qual afastou o óbice legal contido no artigo 28, I, 1.º, da Lei nº 11.415/2006 (três anos de tempo de serviço na carreira para fins de remoção), a requerente pleiteia determinação judicial para que a Administração Pública não nomeie servidor público mais moderno que a requerente para a vaga disponível de analista apoio jurídico Direito da PRM/ de Guaratinguetá, enquanto não avaliado definitivamente o requerimento administrativo de remoção formulado com fundamento no artigo 28, I, 2.º, da Lei nº 11.415/2006 e, subsidiariamente, no artigo 36, parágrafo único, inciso II, b, da Lei nº 8.112/90. A requerente formulou pedido administrativo de remoção protocolado em 15.07.2015, pendente de apreciação pela Secretária Geral do MPU, visando o afastamento do artigo 28, I, 2.º, da Lei nº 11.415/2006. Subsidiariamente, requereu deferimento de remoção com fundamento no artigo 36, parágrafo único, II, b, da Lei nº 8.112/1990. Em que pese os fundamentos da tutela deferida às fls. 91/93, e melhor estudando sobre o tema, este Juízo comunga de entendimento diverso sobre a matéria ora em questão. Senão vejamos. A Lei nº 8.112/1990 disciplina sobre o regime jurídico dos servidores públicos federais. O instituto da remoção é previsto no art. 36 da referida legislação, que assim dispõe: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) I - de ofício, no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) II - a pedido, a critério da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) No presente caso, a requerente pleiteia determinação judicial para que a Administração Pública não nomeie servidor público mais moderno que a requerente para a vaga disponível de analista apoio jurídico Direito da PRM/ de Guaratinguetá, enquanto não avaliado definitivamente o requerimento administrativo de remoção, visando obter a possibilidade de ser removida para a cidade de Guaratinguetá. No entanto, no âmbito do Ministério Público da União, assim dispõe a Lei nº 11.415/2006, que disciplina a carreira de seus servidores, sobre a movimentação, nos seguintes termos: Art. 28. Ao servidor integrante das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União será permitida movimentação, no mesmo ramo, a critério do Procurador-Geral respectivo, ou entre ramos diversos, a critério do Chefe do Ministério Público da União, para ocupação de vagas, no próprio Estado e no Distrito Federal, ou entre as diversas Unidades da Federação, consoante os seguintes critérios: I - concurso de remoção a ser realizado anualmente entre os Servidores das Carreiras do Ministério Público da União ou previamente a concurso público de provas ou de provas e títulos das Carreiras do Ministério Público da União, descrito em regulamento, que será editado no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei; II - permuta, em qualquer período do ano, entre dois ou mais servidores das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União, descrita em regulamento, que será editado no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei. 1º O servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo da carreira deverá permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da administração. 2º O servidor removido por concurso de remoção deverá permanecer na unidade administrativa, ou ramo em que foi lotado, pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Com efeito, na época em que participou do concurso de Remoção para cargo de analista do MPU, vigorava a mencionada lei que, não permite a remoção de servidor removido por concurso anterior, pelo período de 02 (dois) anos. Outrossim, o próprio edital do concurso de remoção em que a requerente pleiteia a inscrição, impõe, como um dos requisitos para participação no concurso, que o servidor não tenha sido removido há pelo menos 2 (dois) anos, por meio de concurso de remoção considerados a partir da publicação da portaria de remoção, observando-se o lapso temporal até a divulgação do resultado final (fls. 58 dos autos da Ação Cautelar nº 0001405-06.2015.61.21.403 em apenso). Como é cediço, o ato administrativo que defere ou indefere o pedido de remoção, como qualquer outro ato administrativo deve obedecer à estrita legalidade, ou seja, sempre deve se submeter à lei. De acordo com os ensinamentos do Prof. Hely Lopes Meirelles, enquanto ao particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, não podendo o administrador afastar-se ou desviar-se dos mandamentos da lei e das exigências do bem comum, sob pena de praticar ato inválido e

expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal. É certo que todo ato administrativo está sujeito ao controle de legalidade e constitucionalidade pelo Poder Judiciário, inclusive, o ato discricionário, de modo que, se eivado de vícios, pode ser invalidado pela Justiça. No entanto, não é o que acontece no presente caso, em que, conforme observado por este Juízo, foram obedecidas todas as regras previstas em lei. Argumenta a requerente que reside com sua genitora e que esta, uma senhora de 82 anos, tem graves problemas de saúde e depende dos seus cuidados, os quais não são devidamente prestados, uma vez que a requerente fica a maior parte do tempo fora de casa em razão do trabalho. No entanto, ainda que o pedido de remoção do servidor se adequa às hipóteses previstas em lei, concedendo-lhe eventual direito na mudança, há que se observar o interesse da Administração Pública, que sempre deve prevalecer sobre o interesse particular. Nesse ponto, cabe ressaltar que o ato de remoção, ainda que a pedido do servidor, deve ser embasado em critérios de conveniência e oportunidade, em que prevalece a supremacia do interesse público sobre o privado. Nesse sentido é o entendimento do e. STJ, conforme a seguinte jurisprudência: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO A PEDIDO. ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, III, A, DA LEI 8.112/90. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. 1. A orientação do STJ vem afirmando que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, consagra o princípio da proteção à família como base da sociedade brasileira e dever do Estado. Contudo, a tutela à família não é absoluta. Para que seja deferido o deslocamento do servidor pelo Judiciário, nos casos em que a pretensão for negada pela Administração, ele tem de comprovar que sua situação se subsume em uma das hipóteses taxativamente previstas para concessão do benefício quando inexistente interesse administrativo no ato. 2. Verifica-se que a remoção para acompanhamento de cônjuge exige prévio deslocamento de qualquer deles no interesse da Administração, inadmitindo-se qualquer outra forma de alteração de domicílio. 3. In casu, não ficou demonstrado que a situação se encaixa nas hipóteses que preveem a remoção como direito subjetivo do servidor, uma vez que consta nos autos que a recorrida, ora agravante, teve que alterar seu domicílio, em virtude de aprovação em concurso público; assim, estava ciente de que iria assumir o cargo em local diverso da residência do marido. 4. Ressalto que a jurisprudência do STJ é rigorosa ao afirmar que a remoção requerida pelo servidor para acompanhar cônjuge é ato discricionário, embasado em critérios de conveniência e oportunidade, em que prevalece a supremacia do interesse público sobre o privado. 5. Ademais, a teoria do fato consumado visa preservar não só interesses jurídicos, mas interesses sociais já consolidados, não se aplicando, contudo, em hipóteses contrárias à lei, principalmente quando amparadas em provimento judicial de natureza precária (REsp 1.189.485/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 28.6.2010). 6. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201401088919, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/10/2014 ..DTPB:.) grifo nosso. Desse modo, em que pese os argumentos e motivos despendidos pela servidora ao pedir remoção para outra localidade, entendo que deve prevalecer o interesse do Poder Público em respeito aos Princípios da Supremacia e Indisponibilidade do Interesse Público. Outrossim, conforme já mencionado, a requerente, quando da inscrição do concurso para analista do MPU, aceitou as normas no momento da investidura no cargo público, não podendo agora argumentar prejuízos pessoais. A requerente alega que tem direito a ocupar a vaga existente na cidade de Guaratinguetá em ordem de prioridade com relação a outros servidores mais novos. Com efeito, a Administração visa a prerrogativa da antiguidade para os seus servidores de modo que as vagas somente são disponibilizadas para provimento por concurso público após terem sido ofertadas em concurso de remoção para os servidores. Porém, conforme legislação vigente, pertinente ao caso, somente podem participar dos referidos certames (concurso de remoção), aqueles que preencherem o lapso temporal mínimo de 02(dois) anos da remoção anterior, condição a qual todos os candidatos, quando da participação no concurso, têm total conhecimento. Desse modo, não comprovada a presença de vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade no concurso de remoção promovido pelo MPU e considerando o disposto no art. 36 da Lei 8.112/90 e no art. 28, 2º, da Lei nº 11.415/2006, entendo que razão não assiste à parte autora, motivo pelo qual seu pedido deve ser julgado improcedente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil/2015. Em se tratando de ação cautelar autônoma, proposta antes do advento do CPC/2015, deve ser fixado honorários de sucumbência. Assim, condeno a parte requerente a pagar honorários advocatícios a favor da parte requerida, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, 4.º, III, do CPC/2015, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC/2015. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1.012 do CPC/2015). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Revogo a liminar concedida às fls. 91/93, cancelando os seus efeitos. Oficie-se ao MPU comunicando a presente decisão. Cumpra-se com urgência. P. R. I.

0001405-06.2015.403.6118 - SILVIA CODELO NASCIMENTO(SP315885 - FERNANDA MARIA DE GOUVEA JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de liminar, ajuizado por SILVIA CODELO NASCIMENTO, visando à autorização para efetuar sua inscrição no concurso de remoção do MPU, cujo edital determina aos interessados que obtenham senha de credenciamento junto a PGT entre 02 e 05/10/2015 e realizem inscrições entre 06 e 07/10/2015, com o afastamento do óbice previsto no artigo 28, I, 2.º, da Lei nº 11.415/2006. Informa a requerente que é servidora do MPU desde 04.06.2003 e, desde esta data, tem lotação na cidade de São Paulo. Afirma que reside na cidade de Lorena, e por esse motivo sempre teve interesse em ser removida para uma cidade mais próxima de sua residência, inclusive, para cuidar de sua genitora, que apresenta idade avançada e problemas de saúde. Sustenta a requerente que, no ano de 2014, participou de um concurso de remoção promovido pelo Ministério Público do Trabalho de São José dos Campos - SP, ocasião em que foi removida para o Município de São José dos Campos - SP. Alega que a partir de então lhe recaiu o bloqueio de 02 anos previsto no 2º do art. 28 da Lei nº 11.415/2006, sendo que por esse período a requerente não poderia ser novamente removida, devendo permanecer na localidade para onde foi destinada, no caso, Ministério Público do Trabalho de São José dos Campos. Aduz ainda que, nesse interim, ficou sabendo da abertura de novo concurso de remoção, com disponibilidade de vaga para Guaratinguetá - SP.

No entanto, ao tentar fazer sua inscrição para este certame, foi impedida sob a alegação de que já havia sido removida em período inferior a 02 anos. Alega, por fim, que possui direito de preferência em ocupar a vaga para analista do MPU existente na cidade de Guaratinguetá - SP, uma vez que é servidora mais antiga, com interesse na mencionada vaga. A presente ação foi originariamente distribuída à Justiça Federal de Guaratinguetá - SP e, após, remetida a este juízo em virtude da conexão com os autos n.º 0002041-60.2015.403.6121 (fls. 47 e verso). A tutela foi parcialmente concedida para assegurar à requerente o direito de obter senha de credenciamento junto a PGT e realizar a inscrição no concurso de remoção do MPU com o afastamento do óbice previsto no item 2.1., alínea b, do Edital n.º 16, de 30 de setembro de 2015, baixado pelo Secretário-Geral Adjunto do Ministério Público da União, bem como para determinar a reserva da vaga existente na Procuradoria da República em Guaratinguetá/SP em benefício da requerente, desde que essa figure como o servidor mais antigo com interesse na vaga, com o afastamento do requisito previsto no artigo 28, I, 2.º, da Lei n.º 11.415/2006 em prestígio ao critério da antiguidade, até que seja proferida decisão final nos autos do processo administrativo de remoção protocolado em 15.07.2015. (fls. 69/71) A União apresentou contestação, aduzindo impossibilidade de concessão da liminar requerida, tendo em vista a decisão judicial proferida nos autos n.º 0002041-60.2015.403.6121, em trâmite na 1.ª Vara Federal de Taubaté/SP, a qual determinou a reserva da referida vaga em favor de Vicência Salgado Prates da Fonseca. No mérito, sustentou que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão de remoção, uma vez que se encontra sob o óbice legal contido no artigo 28 da Lei n.º 11.415/2006 (prazo mínimo de dois anos de permanência na unidade de destino da remoção), haja vista que a requerente participou de concurso de remoção em 2014 (fls. 86/93). Às fls. 99/105 foi juntada cópia do agravo de instrumento interposto pela União Federal. A réplica foi apresentada às fls. 111/116. É o relato do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015, o presente feito comporta julgamento antecipado do pedido, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito. Portanto, passo à análise do pleito. Consoante se extrai das informações contidas nos presentes autos, a requerente ocupa o cargo de analista do Ministério Público da União, apoio jurídico - Direito, em exercício desde 04.06.2003, atualmente lotada no Ministério Público do Trabalho em São José dos Campos, em virtude de remoção a pedido, conforme Portaria SG/MPU n.º 271, de 08 de outubro de 2014 (fl. 20). Por motivos de saúde, próprios e de sua genitora, bem como considerando a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 100410680.2015.401.3400, oriunda da 17.ª Vara Federal de Brasília/DF, a qual afastou o óbice legal contido no artigo 28, I, 1.º, da Lei n.º 11.415/2006 (três anos de tempo de serviço na carreira para fins de remoção), a requerente pediu autorização para efetuar sua inscrição no concurso de remoção do MPU, cujo edital determina aos interessados que obtenham senha de credenciamento junto a PGT entre 02 e 05/10/2015 e realizem inscrições entre 06 e 07/10/2015, com o afastamento do óbice previsto no artigo 28, I, 2.º, da Lei n.º 11.415/2006. Ainda, informa que formulou pedido de remoção protocolado em 15.07.2015, pendente de apreciação pela Secretária Geral do MPU, visando o afastamento do artigo 28, I, 2.º, da Lei n.º 11.415/2006, obtemperando que sua chefia imediata anuiu com o pedido; subsidiariamente, requereu deferimento de remoção com fundamento no artigo 36, parágrafo único, II, b, da Lei n.º 8.112/1990. Em que pese os fundamentos da tutela deferida às fls. 69/71, e melhor estudando sobre o tema, este Juízo comunga de entendimento diverso sobre o tema ora em questão. Senão vejamos. A Lei n.º 8.112/1990 disciplina sobre o regime jurídico dos servidores públicos federais. O instituto da remoção é previsto no art. 36 da referida legislação, que assim dispõe: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) I - de ofício, no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) II - a pedido, a critério da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) No presente caso, a requerente pleiteia autorização para efetuar sua inscrição no concurso de remoção do MPU realizado no ano de 2015, para obter a possibilidade de ser removida para a cidade de Guaratinguetá. No entanto, no âmbito do Ministério Público da União, assim dispõe a Lei nº 11.415/2006, que disciplina a carreira de seus servidores, sobre a movimentação, nos seguintes termos: Art. 28. Ao servidor integrante das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União será permitida movimentação, no mesmo ramo, a critério do Procurador-Geral respectivo, ou entre ramos diversos, a critério do Chefe do Ministério Público da União, para ocupação de vagas, no próprio Estado e no Distrito Federal, ou entre as diversas Unidades da Federação, consoante os seguintes critérios: I - concurso de remoção a ser realizado anualmente entre os Servidores das Carreiras do Ministério Público da União ou previamente a concurso público de provas ou de provas e títulos das Carreiras do Ministério Público da União, descrito em regulamento, que será editado no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei; II - permuta, em qualquer período do ano, entre dois ou mais servidores das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União, descrita em regulamento, que será editado no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei. 1o O servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo da carreira deverá permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da administração. 2o O servidor removido por concurso de remoção deverá permanecer na unidade administrativa, ou ramo em que foi lotado, pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Com efeito, na época em que participou do concurso de Remoção para cargo de analista do MPU, vigorava a mencionada lei que, não permite a remoção de servidor removido por concurso anterior, pelo período de 02 (dois) anos. Outrossim, o próprio edital do concurso de remoção em que a requerente pleiteia a inscrição, impõe, como um dos requisitos para participação no concurso, que o servidor não tenha sido removido há pelo menos 2 (dois) anos, por meio de concurso de remoção considerados a partir da publicação da portaria de remoção, observando-se o lapso temporal até a divulgação do resultado final (fls. 58). Como é cediço, o ato administrativo que defere ou indefere o pedido de remoção, como qualquer outro ato administrativo deve obedecer à estrita legalidade, ou seja, sempre deve se submeter à lei. De acordo com os ensinamentos do Prof. Hely Lopes Meirelles, enquanto ao particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, não

podendo o administrador afastar-se ou desviar-se dos mandamentos da lei e das exigências do bem comum, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal. É certo que todo ato administrativo está sujeito ao controle de legalidade e constitucionalidade pelo Poder Judiciário, inclusive, o ato discricionário, de modo que, se evitado de vícios, pode ser invalidado pela Justiça. No entanto, não é o que acontece no presente caso, em que, conforme observado por este Juízo, foram obedecidas todas as regras previstas em lei. Argumenta a requerente que reside com sua genitora e que esta, uma senhora de 82 anos, também tem graves problemas de saúde e depende dos seus cuidados, os quais não são devidamente prestados, uma vez que a requerente fica a maior parte do tempo fora de casa em razão do trabalho. No entanto, ainda que o pedido de remoção do servidor se adeque às hipóteses previstas em lei, concedendo-lhe eventual direito na mudança, há que se observar o interesse da Administração Pública, que sempre deve prevalecer sobre o interesse particular. Nesse ponto, cabe ressaltar que o ato de remoção, ainda que a pedido do servidor, deve ser embasado em critérios de conveniência e oportunidade, em que prevalece a supremacia do interesse público sobre o privado. Nesse sentido é o entendimento do e. STJ, conforme a seguinte jurisprudência: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO A PEDIDO. ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, III, A, DA LEI 8.112/90. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. 1. A orientação do STJ vem afirmando que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, consagra o princípio da proteção à família como base da sociedade brasileira e dever do Estado. Contudo, a tutela à família não é absoluta. Para que seja deferido o deslocamento do servidor pelo Judiciário, nos casos em que a pretensão for negada pela Administração, ele tem de comprovar que sua situação se subsume em uma das hipóteses taxativamente previstas para concessão do benefício quando inexistente interesse administrativo no ato. 2. Verifica-se que a remoção para acompanhamento de cônjuge exige prévio deslocamento de qualquer deles no interesse da Administração, inadmitindo-se qualquer outra forma de alteração de domicílio. 3. In casu, não ficou demonstrado que a situação se encaixa nas hipóteses que preveem a remoção como direito subjetivo do servidor, uma vez que consta nos autos que a recorrida, ora agravante, teve que alterar seu domicílio, em virtude de aprovação em concurso público; assim, estava ciente de que iria assumir o cargo em local diverso da residência do marido. 4. Ressalto que a jurisprudência do STJ é rigorosa ao afirmar que a remoção requerida pelo servidor para acompanhar cônjuge é ato discricionário, embasado em critérios de conveniência e oportunidade, em que prevalece a supremacia do interesse público sobre o privado. 5. Ademais, a teoria do fato consumado visa preservar não só interesses jurídicos, mas interesses sociais já consolidados, não se aplicando, contudo, em hipóteses contrárias à lei, principalmente quando amparadas em provimento judicial de natureza precária (REsp 1.189.485/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 28.6.2010). 6. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201401088919, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/10/2014 ..DTPB:.) grifo nosso. Desse modo, em que pese os argumentos e motivos despendidos pela servidora ao pedir remoção para outra localidade, entendo que deve prevalecer o interesse do Poder Público em respeito aos Princípios da Supremacia e Indisponibilidade do Interesse Público. Outrossim, conforme já mencionado, a requerente, quando da inscrição do concurso para analista do MPU, aceitou as normas no momento da investidura no cargo público, não podendo agora argumentar prejuízos pessoais. A requerente alega que tem direito a ocupar a vaga existente na cidade de Guaratinguetá em ordem de prioridade com relação a outros servidores mais novos. Com efeito, a Administração visa a prerrogativa da antiguidade para os seus servidores de modo que as vagas somente são disponibilizadas para provimento por concurso público após terem sido ofertadas em concurso de remoção para os servidores. Porém, conforme legislação vigente, pertinente ao caso, somente podem participar dos referidos certames (concurso de remoção), aqueles que preencherem o lapso temporal mínimo de 02 (dois) anos da remoção anterior, condição a qual todos os candidatos, quando da participação no concurso, têm total conhecimento. Desse modo, não comprovada a presença de vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade no concurso de remoção promovido pelo MPU e considerando o disposto no art. 36 da Lei 8.112/90 e no art. 28, 2º, da Lei nº 11.415/2006, entendo que razão não assiste à parte autora, motivo pelo qual seu pedido deve ser julgado improcedente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil/2015. Em se tratando de ação cautelar autônoma, proposta antes do advento do CPC/2015, deve ser fixado honorários de sucumbência. Assim, condeno a parte requerente a pagar honorários advocatícios a favor da parte requerida, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, 4.º, III, do CPC/2015, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC/2015. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1.012 do CPC/2015). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Revogo a liminar concedida às fls. 69/71, cancelando os seus efeitos. Oficie-se ao MPU comunicando a presente decisão. Cumpra-se com urgência. P. R. I.

0003553-78.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003351-04.2015.403.6121) SILVIA CODELO NASCIMENTO(SP315885 - FERNANDA MARIA DE GOUVEA JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de liminar, ajuizado por SILVIA CODELO NASCIMENTO, objetivando a obtenção e senha para a requerente junto à PGT, bem como seja permitida a efetivação do pré-cadastramento culminando com a inscrição da Requerente no concurso de remoção apresentado pelo edital 20/2015 do Ministério Público do Trabalho, perante o Portal Hórus, sendo afastada a regra prevista no art. 28, I, 2º, da Lei nº 11.415/2006. Informa a requerente que é servidora do MPU desde 04.06.2003 e, desde esta data, tem lotação na cidade de São Paulo. Afirma que reside na cidade de Lorena, e por esse motivo sempre teve interesse em ser removida para uma cidade mais próxima de sua residência, inclusive, para cuidar de sua genitora, que apresenta idade avançada e problemas de saúde. Sustenta a requerente que, no ano de 2014, participou de um concurso de remoção promovido pelo Ministério Público do Trabalho de São José dos Campos - SP, ocasião em que foi removida para o Município de São José dos Campos - SP. Alega que a partir de então lhe recaiu o bloqueio de 02 anos previsto no 2º do art. 28 da Lei nº 11.415/2006, sendo que por esse

período a requerente não poderia ser novamente removida, devendo permanecer na localidade para onde foi destinada, no caso, Ministério Público do Trabalho de São José dos Campos. Aduz ainda que, nesse interim, ficou sabendo da abertura de novo concurso de remoção, com disponibilidade de vaga para Guaratinguetá - SP. No entanto, ao tentar fazer sua inscrição para este certame, foi impedida sob a alegação de que já havia sido removida em período inferior a 02 anos. Alega, por fim, que possui direito de preferência em ocupar a vaga para analista do MPU existente na cidade de Guaratinguetá - SP, uma vez que é servidora mais antiga, com interesse na mencionada vaga. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 75 e verso. Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 73/85. É o relato do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015, o presente feito comporta julgamento antecipado do pedido, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito. Portanto, passo à análise do pleito. Consoante se extrai das informações contidas nos presentes autos, a requerente ocupa o cargo de analista do Ministério Público da União, apoio jurídico - Direito, em exercício desde 04.06.2003, atualmente lotada no Ministério Público do Trabalho em São José dos Campos, em virtude de remoção a pedido, conforme Portaria SG/MPU n.º 271, de 08 de outubro de 2014. Por motivos de saúde, próprios e de sua genitora, bem como considerando a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 100410680.2015.401.3400, oriunda da 17.ª Vara Federal de Brasília/DF, a qual afastou o óbice legal contido no artigo 28, I, 1.º, da Lei n.º 11.415/2006 (três anos de tempo de serviço na carreira para fins de remoção), a requerente pleiteia determinação judicial para que a Administração Pública não nomeie servidor público mais moderno que a requerente para a vaga disponível de analista apoio jurídico Direito da PRM/ de Guaratinguetá, com a sua remoção para a referida vaga. Desse modo, no presente feito, a requerente pleiteia a obtenção de senha junto à PGT, bem como seja permitida a efetivação do pré-cadastramento culminando com a inscrição da Requerente no concurso de remoção apresentado pelo edital 20/2015 do Ministério Público do Trabalho, perante o Portal Hórus, sendo afastada a regra prevista no art. 28, I, 2º, da Lei nº 11.415/2006. Em que pese os fundamentos apresentados pela requerente, razão não lhe assiste. Senão vejamos. A Lei nº 8.112/1990 disciplina sobre o regime jurídico dos servidores públicos federais. O instituto da remoção é previsto no art. 36 da referida legislação, que assim dispõe: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) I - de ofício, no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) II - a pedido, a critério da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) No presente caso, a requerente pleiteia autorização para obter senha e efetuar sua inscrição no concurso de remoção do MPU, regido pelo Edital nº 20/2015, visando a possibilidade de ser removida para a vaga existente na Procuradoria da República de Guaratinguetá - SP. No entanto, no âmbito do Ministério Público da União, assim dispõe a Lei nº 11.415/2006, que disciplina a carreira de seus servidores, sobre a movimentação, nos seguintes termos: Art. 28. Ao servidor integrante das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União será permitida movimentação, no mesmo ramo, a critério do Procurador-Geral respectivo, ou entre ramos diversos, a critério do Chefe do Ministério Público da União, para ocupação de vagas, no próprio Estado e no Distrito Federal, ou entre as diversas Unidades da Federação, consoante os seguintes critérios: I - concurso de remoção a ser realizado anualmente entre os Servidores das Carreiras do Ministério Público da União ou previamente a concurso público de provas ou de provas e títulos das Carreiras do Ministério Público da União, descrito em regulamento, que será editado no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei; II - permuta, em qualquer período do ano, entre dois ou mais servidores das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União, descrita em regulamento, que será editado no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei. 1º O servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo da carreira deverá permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da administração. 2º O servidor removido por concurso de remoção deverá permanecer na unidade administrativa, ou ramo em que foi lotado, pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Com efeito, na época em que participou do concurso de Remoção para cargo de analista do MPU veiculado pelo Edital SG/MPU nº 12, de 24/09/2014, ocasião em que foi transferida para a vaga existente no Ministério Público do Trabalho, em São José dos Campos, vigorava a mencionada lei que, não permite a remoção de servidor removido por concurso anterior, pelo período de 02 (dois) anos. Outrossim, o próprio edital do concurso de remoção em que a requerente pleiteia a inscrição, impõe, como um dos requisitos para participação no concurso, que o servidor não tenha sido removido há pelo menos 2 (dois) anos, por meio de concurso de remoção considerados a partir da publicação da portaria de remoção, observando-se o lapso temporal até a divulgação do resultado final (fls. 49). Como é cediço, o ato administrativo que defere ou indefere o pedido de remoção, como qualquer outro ato administrativo deve obedecer à estrita legalidade, ou seja, sempre deve se submeter à lei. De acordo com os ensinamentos do Prof. Hely Lopes Meirelles, enquanto ao particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, não podendo o administrador afastar-se ou desviar-se dos mandamentos da lei e das exigências do bem comum, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal. É certo que todo ato administrativo está sujeito ao controle de legalidade e constitucionalidade pelo Poder Judiciário, inclusive, o ato discricionário, de modo que, se eivado de vícios, pode ser invalidado pela Justiça. No entanto, não é o que acontece no presente caso, em que, conforme observado por este Juízo, foram obedecidas todas as regras previstas em lei. Argumenta a requerente que possui problemas de saúde e reside com sua genitora. Afirma que esta, uma senhora de 82 anos, também tem graves problemas de saúde e depende dos seus cuidados, os quais não são devidamente prestados, uma vez que a requerente fica a maior parte do tempo fora de casa em razão do trabalho. No entanto, ainda que o pedido de remoção do servidor se adeque às hipóteses previstas em lei, concedendo-lhe eventual direito na mudança, há que se observar o interesse da Administração Pública, que sempre deve prevalecer sobre o interesse particular. Nesse ponto, cabe ressaltar que o ato de remoção, ainda que a pedido do servidor, deve ser embasado em critérios de conveniência e oportunidade, em que prevalece a supremacia do

interesse público sobre o privado. Nesse sentido é o entendimento do e. STJ, conforme a seguinte jurisprudência: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO A PEDIDO. ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, III, A, DA LEI 8.112/90. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. 1. A orientação do STJ vem afirmando que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, consagra o princípio da proteção à família como base da sociedade brasileira e dever do Estado. Contudo, a tutela à família não é absoluta. Para que seja deferido o deslocamento do servidor pelo Judiciário, nos casos em que a pretensão for negada pela Administração, ele tem de comprovar que sua situação se subsume em uma das hipóteses taxativamente previstas para concessão do benefício quando inexistente interesse administrativo no ato. 2. Verifica-se que a remoção para acompanhamento de cônjuge exige prévio deslocamento de qualquer deles no interesse da Administração, inadmitindo-se qualquer outra forma de alteração de domicílio. 3. In casu, não ficou demonstrado que a situação se encaixa nas hipóteses que preveem a remoção como direito subjetivo do servidor, uma vez que consta nos autos que a recorrida, ora agravante, teve que alterar seu domicílio, em virtude de aprovação em concurso público; assim, estava ciente de que iria assumir o cargo em local diverso da residência do marido. 4. Ressalto que a jurisprudência do STJ é rigorosa ao afirmar que a remoção requerida pelo servidor para acompanhar cônjuge é ato discricionário, embasado em critérios de conveniência e oportunidade, em que prevalece a supremacia do interesse público sobre o privado. 5. Ademais, a teoria do fato consumado visa preservar não só interesses jurídicos, mas interesses sociais já consolidados, não se aplicando, contudo, em hipóteses contrárias à lei, principalmente quando amparadas em provimento judicial de natureza precária (REsp 1.189.485/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 28.6.2010). 6. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201401088919, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/10/2014 ..DTPB:.) grifo nosso. Desse modo, em que pese os argumentos e motivos despendidos pela servidora ao pedir remoção para outra localidade, entendo que deve prevalecer o interesse do Poder Público em respeito aos Princípios da Supremacia e Indisponibilidade do Interesse Público. Outrossim, conforme já mencionado, a requerente, quando da inscrição do concurso para analista do MPU, aceitou as normas no momento da investidura no cargo público, não podendo agora argumentar prejuízos pessoais. A requerente alega que tem direito a ocupar a vaga existente na cidade de Guaratinguetá em ordem de prioridade com relação a outros servidores mais novos. Com efeito, a Administração visa a prerrogativa da antiguidade para os seus servidores de modo que as vagas somente são disponibilizadas para provimento por concurso público após terem sido ofertadas em concurso de remoção para os servidores. Porém, conforme legislação vigente, pertinente ao caso, somente podem participar dos referidos certames (concurso de remoção), aqueles que preencherem o lapso temporal mínimo de 02(dois) anos da remoção anterior, condição a qual todos os candidatos, quando da participação no concurso, têm total conhecimento. Desse modo, não comprovada a presença de vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade no concurso de remoção promovido pelo MPU e considerando o disposto no art. 36 da Lei 8.112/90 e no art. 28, 2º, da Lei nº 11.415/2006, entendo que razão não assiste à parte autora, motivo pelo qual seu pedido deve ser julgado improcedente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil/2015. Em se tratando de ação cautelar autônoma, proposta antes do advento do CPC/2015, deve ser fixado honorários de sucumbência. Assim, condeno a parte requerente a pagar honorários advocatícios a favor da parte requerida, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, 4.º, III, do CPC/2015, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC/2015. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1.012 do CPC/2015). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Oficie-se ao MPU comunicando a presente decisão. Cumpra-se com urgência. P. R. I.

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1792

ACAO CIVIL PUBLICA

0002659-05.2015.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 3154 - JAIME MEIRA DO NASCIMENTO JUNIOR E Proc. 3155 - LAERTE FERNANDO LEVAI) X MULTIPLA MINERACAO PINDAMONHANGABA LTDA - EPP(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR) X FABIO ALBERTO ARDITO LERARIO(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X JANIO

ARDITO LERARIO(SP242706 - TATIANA MARTINS GONCALVES) X RAUL ARDITO LERARIO(SP296785 - GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES) X VITO ARDITO LERARIO(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR)

Vistos, em despacho. Dispõe o artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, que cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, como ressaltado pelos autores na petição de fls. 439/450, designo o dia 11 de JULHO de 2016, às 14h30, para realização de audiência de conciliação, que se dará na Central de Conciliação instalada nesta Subseção. Intimem-se.

MONITORIA

0001608-66.2009.403.6121 (2009.61.21.001608-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RENATA LAHAM GABRIEL ME X RENATA LAHAM GABRIEL ZLOTEK

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas judiciais, nos termos da Lei 9289/96, no prazo de 15(quinze) dias. Após o recolhimento das custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0000458-79.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP297294 - KATY BATISTA FRANCA) X JANAINA DE FATIMA MELO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas judiciais, nos termos da Lei 9289/96, no prazo de 15(quinze) dias. Após o recolhimento das custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004375-48.2007.403.6121 (2007.61.21.004375-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LIOTI E LIOTI ACO E TELHAS REPRESENTACOES LTDA X FLAVIO LIOTI X VAGNER LIOTI

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas judiciais, nos termos da Lei 9289/96, no prazo de 15(quinze) dias. Após o recolhimento das custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0000597-36.2008.403.6121 (2008.61.21.000597-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X VILA DAS MASSAS PADARIA E PIZZARIA LTDA ME X EDSON APARECIDO DE JESUS

Fls. 93: Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o integral cumprimento do despacho de fls. 92 pela CEF, sob pena de devolução das cartas precatórias.Int.

0004145-35.2009.403.6121 (2009.61.21.004145-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NICODEMOS BENJAMIM DE PAULA

Tendo em vista que a penhora realizada pelo sistema Bacenjud restou infrutífera, defiro a realização de pesquisa através do sistema RENAJUD, conforme requerido às fls. 72. Com a juntada da referida pesquisa, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.CERTIDÃO: Manifeste-se a exequente acerca da pesquisa de fls. 81.

0004354-04.2009.403.6121 (2009.61.21.004354-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NEUZA MARIA PEREIRA ARRUDA BRASIL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas judiciais, nos termos da Lei 9289/96, no prazo de 15(quinze) dias. Após o recolhimento das custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0001814-46.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CLEUSA ADRIANA DE AMORIM

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas judiciais, nos termos da Lei 9289/96, no prazo de 15(quinze) dias. Após o recolhimento das custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003647-26.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002659-05.2015.403.6121) FABIO ALBERTO ARDITO LERARIO X RAUL ARDITO LERARIO(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO E SP296785 - GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 3154 - JAIME MEIRA DO NASCIMENTO

FÁBIO ALBERTO ARDITO LERÁRIO e RAUL ARDITO LERÁRIO apresentam Impugnação ao valor da causa atribuído pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos de ação civil pública que por estes lhes é movida. Alegam que é fragoroso o equívoco cometido na petição inicial, pois a irregularidade apurada pela CETESB se restringe a uma área e não duas; que não houve extração irregular de areia, mas apenas indevido decapeamento de pequena faixa da lavra, cuja recuperação já foi promovida. Sustentam que se difícil ou impossível a exata quantificação do benefício patrimonial buscado, o valor da causa deve ser indicado por estimativa que guarde relação direta com o objeto da ação e com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Argumentam que estão em dificuldades pelo fato de constar do distribuidor a ação ao qual foi atribuído valor de forma aleatória e abusiva, em montante desmedido, desproporcional. Sustentam que a pretensão de redução do valor da causa é reforçada pelo fato de que não houve danos materiais irrecuperáveis. Requerem o acolhimento da presente impugnação para que o valor da causa seja fixado em R\$ 121.800,00 ou outro valor a ser atribuído por este Juízo. Os impugnados apresentaram manifestação às fls.15/19, alegando que qualquer redução do valor da causa implicaria análise do mérito da causa, ultrapassando os limites do presente procedimento. Requerem a rejeição da impugnação ao valor da causa. É o relatório. Fundamento e decido. Não assiste razão aos impugnantes. Os autores, ora impugnados, atribuíram à causa o valor de 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), a título de compensação pelos danos materiais ambientais irrecuperáveis causados pela extração de minério sem licenciamento ambiental. Não sendo possível, ao menos neste momento processual, estimar com maior precisão o conteúdo econômico da pretensão, deve ser mantido o valor da causa atribuído pelos autores na petição inicial. Assim, é de ser acolhida a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que se não é possível a imediata determinação do quantum da pretendida indenização, é lícito formular pedido genérico, hipótese em que se admite que o valor da causa seja estimado pelo autor, em quantia simbólica e provisória, passível de posterior adequação ao valor apurado pela sentença ou no procedimento de liquidação (STJ, 3a. Turma, RESP 363445-RJ, DJ 01/04/2002 pg.186). Por outro lado, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não - questão a ser dirimida na ação principal. Nesse sentido já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme anota Theotônio Negrão ao art.261 do CPC, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed.Saraiva, 28ª edição: No incidente de impugnação, não cabe discutir se determinadas parcelas, incluídas no pedido, são devidas. O conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado. STJ - 3ª Turma - REsp. 54.228-7-GO - Relator Ministro Eduardo Ribeiro - DJU 20/06/94 pg.16102. Dessa forma, não é possível acolher o argumento dos impugnantes de que o valor foi fixado de forma desarrazoada e desproporcional, posto que tal argumento funda-se na alegação de que não houve dano ambiental irreparável nem tampouco extração ilegal de areia - e essa questão, como visto, diz respeito ao próprio mérito do pedido formulado na ação civil pública. Pelo exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

000095-19.2016.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002659-05.2015.403.6121) MULTIPLA MINERACAO PINDAMONHANGABA LTDA - EPP X JANIO ARDITO LERARIO X VITO ARDITO LERARIO(SP242706 - TATIANA MARTINS GONCALVES E SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

MÚTIPLA MINERAÇÃO PINDAMONHANGABA LTDA., JÂNIO ARDITO LERÁRIO e VITO ARDITO LERÁRIO apresentam impugnação ao valor da causa atribuído pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos de ação civil pública que por estes lhes é movida. Sustentam que o montante de R\$ 50.000.000,00 atribuído pelos impugnados é desarrazoado e completamente destoante da realidade, tendo em vista que: a) existe prova incontroversa que os impugnantes indevidamente avançaram em 0,48 hectares, mas já promoveram a sua recuperação; b) a própria CETESB apenas multou a ré em razão do avanço indevido quanto à área menor (0,48 hectares), sendo que o valor indicado não está em sincronia com a multa aplicada pelo órgão ambiental. Argumenta ainda com a completa ausência de proporcionalidade e razoabilidade do montante pleiteado a título de indenização, que deve estar presente na indicação do valor da causa por estimativa, no caso de ação civil pública em que não é possível desde logo precisar a exata extensão do dano que se pretende reparar. Os impugnados apresentaram manifestação às fls.14/18, alegando que qualquer redução do valor da causa implicaria análise do mérito da causa, ultrapassando os limites do presente procedimento. Requerem a rejeição da impugnação ao valor da causa. É o relatório. Fundamento e decido. Não assiste razão aos impugnantes. Os autores, ora impugnados, atribuíram à causa o valor de 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), a título de compensação pelos danos materiais ambientais irrecuperáveis causados pela extração de minério sem licenciamento ambiental. Não sendo possível, ao menos neste momento processual, estimar com maior precisão o conteúdo econômico da pretensão, deve ser mantido o valor da causa atribuído pelos autores na petição inicial. Assim, é de ser acolhida a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que se não é possível a imediata determinação do quantum da pretendida indenização, é lícito formular pedido genérico, hipótese em que se admite que o valor da causa seja estimado pelo autor, em quantia simbólica e provisória, passível de posterior adequação ao valor apurado pela sentença ou no procedimento de liquidação (STJ, 3a. Turma, RESP 363445-RJ, DJ 01/04/2002 pg.186). Por outro lado, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não - questão a ser dirimida na ação principal. Nesse sentido já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme anota Theotônio Negrão ao art.261 do CPC, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed.Saraiva, 28ª edição: No incidente de impugnação, não cabe discutir se determinadas parcelas, incluídas no pedido, são devidas. O conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado. STJ - 3ª Turma - REsp. 54.228-7-GO - Relator Ministro Eduardo Ribeiro - DJU 20/06/94 pg.16102. Dessa forma, não é possível acolher o argumento dos impugnantes de que o valor foi fixado de forma desarrazoada e desproporcional, posto que tal argumento funda-se na alegação de que existe erro na área apontada como sendo explorada sem licença, e que o dano ambiental já foi reparado - e essa questão, como visto, diz respeito ao próprio mérito do pedido formulado na ação civil pública. Pelo exposto, REJEITO A

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, desansemem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3869

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000828-30.2003.403.6124 (2003.61.24.000828-7) - PAULO DE VEIGA PIMENTEL(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do recebimento destes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino o sobrestamento deste feito até decisão do(s) Recurso(s) de Agravo interposto(s) nestes autos contra decisão denegatória de Recurso Especial. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001253-52.2006.403.6124 (2006.61.24.001253-0) - ROMILDO ALVES(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Tendo em vista a r. decisão de fls. 447/475, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001572-20.2006.403.6124 (2006.61.24.001572-4) - MARIA ELENA FRACCARI DO PRADO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Fls. 172/178: Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000142-96.2007.403.6124 (2007.61.24.000142-0) - SILVANI ALVES DE FREITAS(SP213673 - FABRÍCIO JOSÉ CUSSIOL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000462-15.2008.403.6124 (2008.61.24.000462-0) - JOAO CALISTER NETO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fls. 114/121: Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001224-31.2008.403.6124 (2008.61.24.001224-0) - ANA MARIA DAS NEVES GIL(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Determino o sobrestamento deste feito até decisão nos Embargos à Execução nº 0000791-80.2015.403.6124 (Distribuído em 07/08/2015). Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se.

0001519-68.2008.403.6124 (2008.61.24.001519-8) - JOSE ROMERO ALONSO(SP242589 - FRANCISCO MARIN CRUZ NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos petição/documentos de fls. 162/164, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0001934-51.2008.403.6124 (2008.61.24.001934-9) - DIRCE DA SILVA PAIS(SP078762 - JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES E SP256744 - MARCUS VINICIUS ALVAREZ URDIALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/04/2016 342/599

SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do recebimento destes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino o sobrestamento deste feito até decisão do(s) Recurso(s) de Agravo interposto(s) nestes autos contra decisão denegatória de Recurso Especial. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002241-05.2008.403.6124 (2008.61.24.002241-5) - JOANA DA SILVA TEIXEIRA SOARES(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001129-64.2009.403.6124 (2009.61.24.001129-0) - NEIDE GARCIA PIERINI(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, intime-se a parte autora pessoalmente para formular requerimento administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000081-36.2010.403.6124 (2010.61.24.000081-5) - ANA PAULA ALCANTARA DE SOUZA(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000372-36.2010.403.6124 - LUCIA CANDIDA LEITE(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP323143 - TAINAN PEREIRA ZIBIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000922-31.2010.403.6124 - EDELNER POLETTO(SP016399 - EDSON ADALBERTO REAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se Ednelner Poletto, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$ 26.375,92 através de DARF - código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal. Intime-se. Cumpra-se.

0000494-15.2011.403.6124 - WALDEMAR PINHEIRO DA SILVA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000729-79.2011.403.6124 - VANDERLEI FRANCISCO LUIZ(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001154-09.2011.403.6124 - ISRAEL MAXIMO(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Fls. 181/183: Determino o sobrestamento deste feito até decisão da Ação Rescisória nº 0019902-89.2015.4.03.0000/SP. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000327-61.2012.403.6124 - BENEDITO LAUER DA SILVEIRA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000392-56.2012.403.6124 - MERCEDES RIZATO TOBITA(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2237 - DANILO GUERREIRO DE MORAES)

Vista à parte autora acerca dos documentos de fls. 136/165. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor apresente calculo de liquidação. Com a apresentação da conta, cite-se a União Federal nos termos do disposto no art. 730 do CPC. Intime-se.

0001458-71.2012.403.6124 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X MILENA ARIANE PETROVITCH(SP336748 - GUSTAVO ALVES BALBINO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0001623-21.2012.403.6124 - DIEGO MAURI BOLSONI - INCAPAZ X JUCILENE SIMONE DA SILVA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000023-28.2013.403.6124 - ANTONIO INACIO DOS SANTOS(SP185229 - FERNANDO CÉSAR DE OLIVEIRA JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001315-48.2013.403.6124 - MARIA CONCEICAO BONESI(SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil). Apresente o recorrido, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001537-16.2013.403.6124 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000324-38.2014.403.6124 - FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS PEREIRA PIRES(SP320401 - ARTHUR APARECIDO PITARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000700-24.2014.403.6124 - IDENI MARIA MARQUES X REINALDO FERREIRA GUERRA(SP306502 - LINCOLN AUGUSTO LOPES DA SILVA VARNIER E SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0000749-31.2015.403.6124 - PEDRO SIDINEI SAO FELICE(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os herdeiros promovam a habilitação. Com a juntada da petição de habilitação, abra-se vista ao INSS para manifestação em 5 (cinco) dias. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0039578-15.2000.403.0399 (2000.03.99.039578-7) - CORINA PEREIRA ENES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Manifêste-se a parte autora acerca dos petição/documentos de fls. 253/260 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0001295-77.2001.403.6124 (2001.61.24.001295-6) - LUCIRIO MARQUES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000120-14.2002.403.6124 (2002.61.24.000120-3) - IRACI MAGNI IROLDI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001354-31.2002.403.6124 (2002.61.24.001354-0) - ANTONIA ROBERTO TERNEIRO X FERNANDO ROBERTO TERNEIRO - MENOR (ANTONIA ROBERTO TERNEIRO)(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X LUCAS ROBERTO TERNEIRO - MENOR (ANTONIA ROBERTO TERNEIRO)(SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL E SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001460-90.2002.403.6124 (2002.61.24.001460-0) - JOSE FELIX FILHO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000402-18.2003.403.6124 (2003.61.24.000402-6) - VALDEMAR PIZOLATO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO E SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Defiro o prazo requerido à fl. 150. Intime-se.

0001639-87.2003.403.6124 (2003.61.24.001639-9) - FERNANDO RODRIGUES LIMA(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001163-15.2004.403.6124 (2004.61.24.001163-1) - JOSE PEREIRA MORAIS(SP118383 - ANA MARIA GARCIA DA SILVA E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP116866 - SANDRA REGINA DA SILVA DAMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000367-87.2005.403.6124 (2005.61.24.000367-5) - MARIA DOS SANTOS SILVA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 266. Intime-se.

0001306-33.2006.403.6124 (2006.61.24.001306-5) - ELISIA ALVES DOS SANTOS MELO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001594-44.2007.403.6124 (2007.61.24.001594-7) - ANTONIO PEDROZO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000785-10.2014.403.6124 - MARIO SERGIO TOMAZ LEMOS(SP181203 - ELISANDRA REGINA DE OLIVEIRA E SP283241 - THAIS ALVES DA COSTA DE MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$ 1.638,02, atualizada até 08/2015, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030445-12.2001.403.0399 (2001.03.99.030445-2) - CARLOTA CARDOSO ROCHA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000299-45.2002.403.6124 (2002.61.24.000299-2) - VALDEMAR LOPES DA SILVA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000085-83.2004.403.6124 (2004.61.24.000085-2) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE FERNANDOPOLIS(SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS SILVA DE MORAES) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE FERNANDOPOLIS X UNIAO FEDERAL(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Determino o sobrestamento deste feito até decisão nos Embargos à Execução nº 0001299-60.2014.403.6124 (Distribuído em 09/12/2014). Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intime(m)-se.

0001439-46.2004.403.6124 (2004.61.24.001439-5) - SEBASTIANA DE OLIVEIRA DOS REIS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X SEBASTIANA DE OLIVEIRA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP294389 - MARIA LEONOR DE LIMA MACHADO E SP294389 - MARIA LEONOR DE LIMA MACHADO E SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA)

Fls. 142/160: Manifestem-se as partes sobre os documentos apresentados pela APS Tatuapé, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0000927-19.2011.403.6124 - MARILU SOCORRO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO GONCALVES DOS SANTOS X BRUNA ALESSANDRA DOS SANTOS X MARINALVA DE FATIMA GONCALVES DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA ROSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILU SOCORRO DOS SANTOS X MARILU SOCORRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA ALESSANDRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALVA DE FATIMA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A decisão proferida nos autos dos embargos à execução nº 0001559-45.2011.403.6124 e trasladada às fls. 225/226 declarou a nulidade de todos os atos praticados neste feito após a morte da autora, em 12.01.2007. Os herdeiros foram habilitados às fls. 247/248 e o prazo para manifestação dos exequentes habilitados sobre a conta apresentada pelo INSS (fls. 234/246) decorreu in albis conforme certidão de fl. 253. Pelo exposto, cumpra-se integralmente a determinação de fls. 247/248 com a expedição de ofício requisitório. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002068-78.2008.403.6124 (2008.61.24.002068-6) - PAMA CONFECÇOES LTDA.(SP215090 - VERA BENTO E SP101959 - LUIZ SOARES LEANDRO E SP139869 - RODRIGO CARLOS NOGUEIRA E SP198822 - MILENA CARLA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X PAMA CONFECÇOES LTDA.

Manifeste-se a parte autora (PAMA CONFECÇÕES) acerca da petição de fls. 134/135, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8462

EMBARGOS A EXECUCAO

0000427-65.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000051-16.2015.403.6127) LEANDRO CESAR JACHETA - ME X LEANDRO CESAR JACHETA(SP101701 - JUVENAL SANTI LAURI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Intime-se o embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação de fl. 73/81. Em igual prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Na hipótese de não especificação de provas no prazo supra conferido, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que o Conselho embargado, postulou pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0000625-05.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000021-44.2016.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA.(SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS)

Intime-se a embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos à execução fiscal. Em igual prazo, especifiquem-se as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Após, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000627-72.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000022-29.2016.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA.(SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS)

Intime-se a embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos à execução fiscal. Em igual prazo, especifiquem-se as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Após, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000628-57.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000023-14.2016.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA.(SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS)

Intime-se a embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos à execução fiscal. Em igual prazo, especifiquem-se as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Após, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000005-90.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003258-23.2015.403.6127) UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG131497 - MONIQUE DE PAULA FARIA E MG048885 - LILIANE NETO BARROSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS)

Intime-se a embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação de fl. 1276/1293. Em igual prazo, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Após, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000045-72.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003535-39.2015.403.6127) IRMAOS RIBEIRO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP073242 - ROBERTO VAILATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação de fl. 76/91. Em igual prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Na hipótese de não especificação de provas no prazo supra conferido, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que a embargada postulou pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0001064-16.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003319-83.2012.403.6127) BIAGIO DELLAGLI & CIA LTDA(SP256938 - GABRIEL CISZEWSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Recebo os presentes embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução fiscal, uma vez que esta encontra-se garantida por penhora (fl. 148 dos autos principais). Apensem-se os autos aos autos principais. Vista a embargada para impugnação, pelo prazo legal. Após, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000412-87.2002.403.6127 (2002.61.27.000412-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X VIGAMAR EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X MARCOS FERREIRA PINHEIRO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO)

Fl. 123: Defiro. Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0000967-07.2002.403.6127 (2002.61.27.000967-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CESAR AUGUSTO VALENTE FLORES E PLANTAS

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Silente, no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhem-se os autos, novamente, ao arquivo. Intime-se.

0001655-66.2002.403.6127 (2002.61.27.001655-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AUGUSTO NOGUEIRA BUENO

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Silente, no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhem-se os autos, novamente, ao arquivo. Intime-se.

0001656-51.2002.403.6127 (2002.61.27.001656-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X JOAO OTAVIO BASTOS JUNQUEIRA

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Silente, no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhem-se os autos, novamente, ao arquivo. Intime-se.

0001830-26.2003.403.6127 (2003.61.27.001830-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CASA DO LAVRADOR S JOAO LTDA

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Silente, no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhem-se os autos, novamente, ao arquivo. Intime-se.

0001395-32.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X AURO FERNANDO MARIOTTO - EPP(SP264504 - JAIR CARLOS PEREIRA ROTA)

Intime-se a exequente para que informe o valor atualizado do débito exequendo. Após, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0003041-77.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SUPERMERCADO PLANALTO SANTA CRUZ LTDA - EPP(SP198780 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA MATTOS)

Encaminhem-se os autos a exequente para ciência e manifestação acerca do alegado parcelamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 22, item 1: Defiro a juntada da procuração no prazo de 10 (dez) dias, devendo no mesmo prazo, trazer cópia do contrato social da empresa executada. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0003047-84.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.(SP266387 - LUIZ ANTONIO VENEZIAN E SP367790 - PATRICIA APARECIDA MORAES)

Fl. 63: Tendo em vista a concordância da exequente em relação aos bens ofertados à penhora a fl. 27/29, à exceção do item nº 09 de fl. 28 (recusado pela exequente) que deverá ser substituído por outro bem a ser ofertado pela executada, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de carta precatória para a comarca de Tapiratiba/SP, para penhora dos bens elencados a fl. 27/29 (exceção do item nº 09 que não deverá ser penhorado), nomeando-se o representante legal da executada como depositário destes, sob as penas da lei. Posto isso, intime-se a executada através de seus defensores constituídos (fl. 31), para que indiquem outro bem de valor compatível com o de nº 09 de fl. 28, diante da recusa da exequente (fl. 63). Após, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0003332-77.2015.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ALEXSANDER RICARDO LAURINDO

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 059-038/2015, movida pelo Conselho Regional de Química IV Região em face de Alexander Ricardo Laurindo.Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 09).Relatado, fundamento e decidido.Dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000035-28.2016.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE AGUAI(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO)

Intime-se a exequente (ANS) a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade de fl. 08/13. Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual. Após, conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000036-13.2016.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE AGUAI(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO)

Intime-se a exequente (ANS) a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade de fl. 08/13. Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual. Após, conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000062-11.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CLOROETIL SOLVENTES ACETICOS S/A(SP108200 - JOAO BATISTA COSTA E SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO)

Preliminarmente, manifeste-se a exequente acerca das alegações da executada, de fl. 15/24. Fl. 22: Anote-se. Após, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000169-55.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CLOROETIL SOLVENTES ACETICOS S/A(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO E SP108200 - JOAO BATISTA COSTA)

Preliminarmente, manifeste-se a exequente acerca das alegações da executada, de fl. 14/22. Fl. 18: Anote-se. Após, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000536-79.2016.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X FRUTARIA EMPORIO ROMA LTDA - ME(SP216938 - MARCOS DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Fl. 08/16: Manifeste-se o exequente (INMETRO), notadamente acerca do alegado pagamento do débito exequendo. Após, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000579-16.2016.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X ELISANGELA DE MORAES CASSIANO LOURENCO - ME

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 192, 191, 19 e 17, movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de Elisangela de Moraes Cassiano Lourenco - ME.Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fls. 18/20).Relatado, fundamento e decidido.Dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000591-30.2016.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X LETICIA NASCIMENTO BERTI ME

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 19, movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de Leticia Nascimento Berti ME.Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fls. 12/14).Relatado, fundamento e decidido.Dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000689-15.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BREDA SERVICOS DE TERRAPLENAGEM LTDA - ME(SP283371 - HOMERO MARIN ALARCON)

Fl. 21/33: Manifeste-se a exequente. A seguir, voltem conclusos. Fl. 28: Anote-se. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1772

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000675-65.2011.403.6140 - ODAIR DE FREITAS- INCAPAZ X MARGARETE CRISTINA DE FREITAS(SP201625 - SIDNEY AUGUSTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se os habilitandos para que tragam aos autos procuração e declaração de pobreza, se o caso, de Aparecido de Freitas, no prazo de 10 dias. Regularizado o feito, dê-se nova vista ao INSS quanto ao pedido de habilitação.

0003316-26.2011.403.6140 - VALDENIR DE SOUZA(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos. De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, à vista do falecimento do autor, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC e determino seja intimado o patrono do falecido para apresentar a este juízo certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS, para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012862-73.2011.403.6183 - VICENTE ORLANDO MARCONATO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VICENTE ORLANDO MARCONATO ajuizou ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando:1) o reconhecimento do tempo especial trabalhado nos intervalos de 30/12/1983 a 16/10/1986 e de 06/03/1997 a 13/04/2010, além daquele já reconhecido administrativamente pelo INSS (de 22/10/1986 a 05/03/1997);2) o reconhecimento da conversão do tempo comum em tempo especial, mediante aplicação do fator 0,71, em relação ao período trabalhado de 02/05/1978 a 14/09/1978, de 19/09/1978 a 08/04/1981, de 09/12/1981 a 10/05/1982 e de 13/05/1982 a 05/08/1983;3) a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.129.658-6) em aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo do benefício (13/04/2010); e4) sucessivamente, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 42/167). O feito foi distribuído perante a 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo. Aditamento à inicial às fls. 173/175. Decisão de fls. 186/189 declinando a competência e determinando a remessa dos autos a este Juízo. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 194). Citado, o INSS apresentou contestação com documentos às fls. 196/201, sede em que pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 206/217. Parecer da Contadoria às fls. 221/222. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. De início, determino o desentranhamento do documento de fls. 218, eis que preclusa a oportunidade para a sua juntada. Nos termos dos artigos 396 e 397 do Código de Processo Civil, compete à parte instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação de suas alegações, salvo quando se tratar de documento novo, destinado a fazer prova de fatos ocorridos após a inicial, hipótese em que é permitida a juntada extemporânea. Não é o caso dos autos. O PPP juntado pelo autor foi emitido em 16/09/2008, inexistindo prova de que o demandante teve impossibilitado o acesso ao referido documento em data anterior ao ajuizamento da presente ação. Outrossim, indefiro o pedido de produção de prova técnica em relação ao período de 06/03/1997 a 13/05/2008, pois a questão posta em debate é passível de comprovação documental. Ressalto que o demandante não demonstrou ter diligenciado no sentido de compelir a empregadora a fornecer o documento com as informações sobre os níveis de ruído corretos e sobre a exposição à eletricidade de alta tensão, as quais entende indispensáveis. De outra parte, somente se justificam providências do Juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção da retificação do documento ou comprovada recusa da empresa em fazê-lo, o que não restou demonstrado. Atente-se, ainda, para a circunstância de a parte autora estar devidamente assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de realizar solicitações frente à empresa, sem que possa alegar impedimento, bem como ajuizar as demandas cabíveis ou comunicar às autoridades fiscalizadoras competentes para resguardar os direitos do

segurado. O feito comporta julgamento imediato na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à possibilidade da conversão do tempo comum em especial, esta era possível nos termos da redação original do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.032/95, que incluiu o 5º no artigo 57 da Lei de Benefícios, in verbis: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995). Destarte, apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuou a ser admitida, deixando de existir previsão para que ela ocorra em sentido inverso. Por outro lado, em respeito ao direito adquirido, o disposto na redação pretérita do 3º do artigo 57 do diploma legal em comento é aplicável apenas ao tempo trabalhado antes das modificações precitadas (tempo anterior a 29/04/1995). Na hipótese dos autos, portanto, a parte autora tem direito à conversão inversa do tempo comum devidamente anotado em CTPS, compreendido entre 02/05/1978 a 14/09/1978, de 19/09/1978 a 08/04/1981, de 09/12/1981 a 10/05/1982 e de 13/05/1982 a 05/08/1983, haja vista seu direito adquirido. O fator a ser aplicado é aquele previsto na tabela do artigo 64 do Decreto nº 611/92, de 0,71, correspondente à conversão, para o segurado do sexo masculino, de 35 anos em 25 anos de tempo de contribuição. No que tange ao pedido de reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1) Até 28/04/1995: (i) enquadramento como especial nos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II); e (ii) comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para o ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 83.080/79 (Anexo I) e nº 2.172/97 (Anexo IV), ou em relação àqueles sem previsão legal, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 2) de 29/04/1995 a 05/03/1997: demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 83.080/79 (Anexo I) e nº 2.172/97 (Anexo IV), ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional. 3) de 06/03/1997 a 10/12/1998: comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), mediante apresentação de formulário-padrão. 4) A partir de 11/12/1998: exigência de informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. A única exceção diz respeito ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Em relação ao ruído, a atividade deve ser considerada especial se este agente estiver presente em níveis superiores a: (i) até 04/03/1997: 80 decibéis; (ii) de 05/03/1997 a 18/11/2003: 90 decibéis; (iii) a partir de 19/11/2003: 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1) os períodos laborados de 22/10/1986 a 05/03/1997 já foram reconhecidos administrativamente (fls. 120), razão pela qual é incontroversa sua especialidade. 2) nos intervalos de 19/11/2003 a 30/11/2005 e de 01/12/2005 a 13/04/2010 (data de entrada do requerimento), o demandante trabalhou exposto a ruídos de 88 dB(A) e 87,2 dB(A), respectivamente. Além de haver menção expressa no PPP juntado às fls. 72/78 no sentido de que a exposição aos fatores de risco ocorreu de maneira habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, nota-se que a aferição dos níveis de pressão sonora foi realizada por dosimetria, o que, levando-se em consideração as atividades desenvolvidas pelo segurado (manutenção de máquinas), evidencia a habitualidade e permanência da submissão aos agentes agressivos à saúde. Logo, haja vista a exposição a ruído superior ao limite legal vigente no período, o tempo especial deve ser reconhecido. 3) nos períodos de 06/03/1997 a 28/02/2001 e de 01/03/2001 a 18/11/2003, o autor laborou exposto a ruído de 87 dB(A) e 88 dB(A), respectivamente. Por se tratar de exposição inferior aos parâmetros legais estabelecidos à época, o tempo especial não merece acolhimento. 4) no período de 30/12/1983 a 16/10/1986, não foi apresentado nenhum documento demonstrando a exposição a agentes nocivos, razão pela qual este interregno deve ser computado apenas como tempo comum, garantido o direito adquirido à conversão inversa do tempo comum, por se tratar de período anterior a 1995. O período de 24/04/2008 a 06/05/2008 não pode ser computado como tempo especial, haja vista o gozo de auxílio-doença previdenciário (código 31), conforme extrato do CNIS. Assim, considerando os limites legais de tolerância ao agente agressivo ruído, e tendo em vista que o uso de EPI não impede o reconhecimento do tempo especial em relação a este agente agressivo, os intervalos de 19/11/2003 a 23/04/2008 e de 07/05/2008 a 13/04/2010 devem ser reconhecidos como tempo especial. Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria especial. Somados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos com aqueles já enquadrados em sede administrativa, conclui-se que o autor conta com 16 anos, 8 meses e 26 dias de tempo exclusivamente especial na data do requerimento (13/04/2010), o que é insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Mesmo que se levasse em conta o tempo de conversão inversa, ainda assim o

requerente não atingiria o período mínimo de 25 anos de contribuição para a aposentadoria especial. Quanto ao pedido sucessivo formulado nos autos, relativo à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, acrescentando-se o período de trabalho especial ora reconhecido ao tempo comum constante na CTPS e no extrato do CNIS, excluindo-se dessa contagem os afastamentos decorrentes do gozo de auxílio doença previdenciário, a parte autora passa a contar com 37 anos, 5 meses e 26 dias contribuídos na data do requerimento administrativo (13/04/2010), tempo superior ao computado pela autarquia. Logo, a parte autora tem direito à revisão de seu benefício. Haja vista o demandante não ter formulado pedido de revisão na via administrativa, fixo a data do início dos efeitos financeiros a contar da data do ajuizamento desta ação (11/11/2011), de acordo com o artigo 37 da Lei nº 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito adquirido do demandante à conversão inversa, mediante a aplicação do fator 0,71, do tempo comum laborado de 02/05/1978 a 14/09/1978, de 19/09/1978 a 08/04/1981, de 09/12/1981 a 10/05/1982, de 13/05/1982 a 05/08/1983 e de 30/12/1983 a 16/10/1986; 2) condenar o INSS a averbar o tempo comum laborado nos intervalos de 06/03/1997 a 05/04/1998 e de 14/04/1998 a 18/11/2003, bem como o tempo especial trabalhado nos períodos de 22/10/1986 a 05/03/1997 (período incontroverso), de 19/11/2003 a 23/04/2008 e de 07/05/2008 a 13/04/2010; 3) condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria de NB 143.129.658-6, a contar da data do ajuizamento da ação (11/11/2011), mediante a majoração do tempo contributivo para 37 anos, 5 meses e 26 dias. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Providencie a Secretaria desta Vara o desentranhamento do documento juntado às fls. 218, nos termos da fundamentação. P.R.I.

0002603-17.2012.403.6140 - LEONARDO DEL SARTO(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 82: ciência ao autor, pelo prazo de 10 dias. Int.

0003043-13.2012.403.6140 - ILCEU FERREIRA SALES(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca da juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo requisitado por este Juízo, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0003090-84.2012.403.6140 - ELIAS CORDEIRO DOS SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias acerca da resposta do ofício enviado à empresa Viação Barão de Mauá, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0002252-10.2013.403.6140 - MARIA LUIZA PEREIRA DA SILVA(SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VICTOR DE OLIVEIRA FERREIRA

Intime-se a parte autora para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias, justificando-as. Após, voltem conclusos.

0002347-40.2013.403.6140 - EXPEDITO MATIAS DOS SANTOS(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor da certidão de averbação do tempo de contribuição de fls. 215/216, pelo prazo de 10 dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0010276-58.2014.403.6183 - RONALDO MIRANDA CARDOSO(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 233/248, porquanto precluso o direito com o oferecimento da contestação previamente. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir. Int.

0000877-03.2015.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR DE LIMA SILVA

Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Int.

0000922-07.2015.403.6140 - WILLIAM MARIO CIRILO(SP212933 - EDSON FERRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X VALERIA E VANESSA CORRESPONDENTES BANCARIAS LTDA - ME(SP170294 - MARCELO KLIBIS)

Vistos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 142/181, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0001143-87.2015.403.6140 - SIDNEI FERREIRA MENDES(SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para informar a este Juízo, no prazo de 10 dias, se já está em posse dos documentos e exames médicos solicitados pelo perito, a fim de ser submetida à nova perícia.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001116-75.2013.403.6140 - VALDO DE SOUZA(SP054260 - JOAO DEPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o patrono da parte falecida mantém-se inerte quanto a habilitação de herdeiros, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado. Traslade-se cópia da presente para os autos dos embargos à execução n. 00016678420154036140.Int.

0001530-73.2013.403.6140 - RITA KELLY MOREIRA X ODETE MOURA MOREIRA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA KELLY MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia de óbito da curadora da exequente, intime-se a parte para que proceda a regularização do feito, com a indicação de novo curador, com a juntada de nova procuração e dos documentos pessoais da pessoa a ser indicada, no prazo de 10 dias. A seguir, ao SEDI para regularização cadastral. Oportunamente, expeça-se ofício ao TRF3 para retificação do ofício precatório expedido.Int.

0001556-03.2015.403.6140 - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que ofereça seus próprios cálculos, no prazo de 30 dias. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC. Silente, aguarde-se provocação da parte autora no arquivo sobrestado.

Expediente N° 1883

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002667-61.2011.403.6140 - JOAO ALVES DE MENDONCA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0003365-67.2011.403.6140 - JOSE EDUARDO DE SOUSA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0003373-44.2011.403.6140 - JOSE APARECIDO SOARES PIRES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0008791-60.2011.403.6140 - JUSTINIANO GOMES(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0010423-24.2011.403.6140 - HOMERIO CARLOS DE SOUZA(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0011834-05.2011.403.6140 - MARIA DAS DORES DIAS ROCHA(SP151023 - NIVALDO BOSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DAS DORES DIAS ROCHA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez desde 31/07/2011, com o pagamento das parcelas em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade laborativa.Juntou documentos (fls. 08/39).Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 41).O INSS contestou o feito às fls. 62/69, pugnano pela improcedência da ação, ao argumento de que o autor não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios vindicados.Réplica às fls. 77/78.Laudo médico pericial encontra-se às fls. 48/53.Manifestação acerca do laudo pericial pela parte autora às fls. 56.Às fls. 82/84v foi concedida a tutela antecipada para implantar o benefício de auxílio-doença em favor do autor com DIB em 16/07/2006.Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela procedência da ação às fls. 117/118.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência.Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social.São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições.Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus)Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º).Diante destas considerações, passo à análise do caso concreto.No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 23/03/2012, a qual concluiu pela sua incapacidade total e permanente para as atividades laborais, em virtude de esquizofrenia residual, fixando a data de início da incapacidade em 16/07/2006 (quesitos 05, 17 e 21 do Juízo).Nesse panorama, configurada a incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação profissional, uma vez que a patologia é irreversível (quesito 8 do Juízo), a parte autora tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Fixo a data de início da incapacidade em 16/07/2006, data esta constatada pela perícia médica.Porém, fixo a data de início do benefício em 01/08/2011, conforme postulado pela autora na exordial.No que concerne à qualidade de segurado e carência, não há controvérsia, tendo em vista que a parte autora verteu contribuições previdenciárias entre 01/10/1982 a 31/01/1984 e 01/02/2006 a 31/05/2006.Destarte, nesse panorama, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal.É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao adicional

à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa. A demonstração de tal fato deve ser feita por perícia médica que, no caso vertente, revelou-se positiva (quesito n. 20 - fls. 53). Destarte, é devido o adicional de 25% ao benefício do autor. Ressalte-se que a jurisprudência admite a concessão deste adicional independentemente de pedido específico formulado na inicial (grifei). EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE CARÊNCIA. INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. TRABALHADOR BOIA-FRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. TUTELA ESPECÍFICA. ADICIONAL DE 25% - DESNECESSIDADE DE PEDIDO ESPECIAL. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CONECTIVOS LEGAIS. 1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; c) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença). 2. A concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe a averiguação da incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado, e terá vigência enquanto permanecer ele nessa condição. 3. A incapacidade é verificada mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social ou realizado por perito nomeado pelo juízo; o julgador, via de regra, firma sua convicção com base no laudo do expert, embora não esteja jungido à sua literalidade, sendo-lhe facultada ampla e livre avaliação da prova. 4. No caso dos autos, o laudo pericial indicou que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o trabalho, tendo em vista ser portadora de transtorno psicótico (CID10: F23), que a incapacita para o desempenho de atividades laborativas, razão pela qual é devida a concessão do benefício. 5. Considera-se provada a atividade rural do segurado especial havendo início de prova material complementado por idônea prova testemunhal. 6. Em se tratando de trabalhador boia-fria, a aplicação da Súmula 149 do STJ é feita com parcimônia em face das dificuldades probatórias inerentes à atividade dessa classe de segurado especial. 7. Termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, uma vez evidenciado nos autos que a incapacidade já estava presente àquela data. 8. A análise da necessidade de assistência permanente, ensejadora do adicional de 25%, é ínsita à apreciação do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, não necessitando de pedido específico. 9. Declarada pelo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, os conectivos legais comportam a incidência de juros moratórios equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, 26/06/2013) e correção monetária pelo INPC e demais índices oficiais consagrados pela jurisprudência. 10. Havendo o feito tramitado perante a Justiça Estadual de Santa Catarina, deve a autarquia responder por metade das custas devidas, consoante a Lei Complementar nº 156/97 desse Estado, na redação dada pela Lei Complementar nº 161/97. 11. O cumprimento imediato da tutela específica, diversamente do que ocorre no tocante à antecipação de tutela prevista no art. 273 do CPC, independe de requerimento expresso por parte do segurado ou beneficiário e o seu deferimento sustenta-se na eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 461 do CPC. (TRF4, AC 0005890-24.2012.404.9999, Quinta Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 28/02/2014) Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada. A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O perigo de dano revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Desta forma, modifico a tutela antecipada concedida às fls. 82/84v, para determinar que o réu implante e pague, no prazo de 30 (trinta) dias, aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com o respectivo adicional de 25%, com DIB em 01/08/2011 e DIP em 01/04/2016. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Por fim, diante do conteúdo do laudo pericial, nomeio como curadora da requerente sua filha, Sra. Luvuana Rocha, que acompanhou a autora na realização da perícia médica. Intime-se pessoalmente a curadora para regularizar a representação processual no prazo de 15 dias e após remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da curadora no Sistema Processual. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com adicional de 25%, desde 01/08/2011. 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se com os valores cuja cumulação seja proibida por lei. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, com percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, já que se trata de sentença ilíquida (artigo 85, 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 300 e 497, todos do Novo Código de Processo Civil, modifico a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento da aposentadoria por invalidez, com adicional de 25%, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. Oficie-se com urgência. Sentença sujeita ao reexame necessário, por se tratar de sentença ilíquida (art. 496, I, c.c. o 3º, parte final - a contrario sensu - ambos do novo CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x- NOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA DAS DORES DIAS ROCHA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez com adicional de 25% RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 01/08/2011 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 01/04/2016 CPF: 072.310.298-84 NOME DA MÃE: CLARA DIAS ROCHA P/ASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua São Vicente, 49, Jardim Oratório, Mauá/SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000065-63.2012.403.6140 - ZACARIAS JOSE DE ALMEIDA (SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0000228-43.2012.403.6140 - MARILU DE SANTANA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0001422-78.2012.403.6140 - URBANO HONORATO DA COSTA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0001787-35.2012.403.6140 - JOEL GOMES CHAVES(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0002192-71.2012.403.6140 - ALVARO VITAL POLIZEL(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0002419-61.2012.403.6140 - DURVAL DE SIQUEIRA PAIVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000483-64.2013.403.6140 - MARIANO LAURENTINO ALVES(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se o patrono da parte autora acerca do trânsito em julgado do feito. Como se verifica, a sentença proferida nos autos foi devidamente publicada, constando na certidão de publicação, cuja juntada ora determino, o nome do Dr. João Sérgio Rimazza, OAB/SP 96.893. Assim sendo, não há irregularidade processual a ser sanada. Voltem os autos ao arquivo findo. Int.

0000671-57.2013.403.6140 - DAVID GARCIA TOLEDO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0001878-91.2013.403.6140 - JOSE AVELAR DE SOUSA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0002083-23.2013.403.6140 - JOSE IVAN MACEDO DA SILVA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0002385-52.2013.403.6140 - JOSE AMERICO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002986-58.2013.403.6140 - IZILDO BENEDITO RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0003022-03.2013.403.6140 - ADELIA OLIVEIRA DA SILVA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0003215-18.2013.403.6140 - JOSE RAMOS DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

000159-40.2014.403.6140 - ANTONIO RODRIGUES LINS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

000160-25.2014.403.6140 - LUCIDIO APARECIDO MOREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000376-83.2014.403.6140 - DOMINGOS PEDROSO BATISTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0001514-85.2014.403.6140 - JOSE FRANCISCO MARIANO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0001711-40.2014.403.6140 - ERIVALDO PRAZERES DA SILVA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0001719-17.2014.403.6140 - ERNESTINA MARIA DA SILVA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência aos interessados do desarquivamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.Silente, ao arquivo findo.Int.

0002213-76.2014.403.6140 - CLEONIDES DONIZETI DE MORAES(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002865-93.2014.403.6140 - MARIA BLANCA SOLEDAD CONTRERA(SP151182 - CARLA ADRIANA IORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Ciência aos interessados do desarquivamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.Silente, ao arquivo findo.Int.

0003016-59.2014.403.6140 - JOSE SERGIO SORCI(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0003080-69.2014.403.6140 - ALCIDES PEREIRA CARDOSO NETO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se o patrono da parte autora acerca do trânsito em julgado do feito. Como se verifica, a sentença proferida nos autos foi devidamente publicada, constando na certidão de publicação, cuja juntada ora determino, o nome do Dr. João Sérgio Rimazza, OAB/SP 96.893. Assim sendo, não há irregularidade processual a ser sanada. Voltem os autos ao arquivo findo. Int.

0003184-61.2014.403.6140 - VIVIAN MENDONCA TEIXEIRA X MARIA DALVA MENDONCA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0003663-54.2014.403.6140 - BERTOLINA PILE DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI E SP354437 - ANDERSON PITONDO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte ré para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0003744-03.2014.403.6140 - JORGE FRANCISCO DE JESUS(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0004115-64.2014.403.6140 - DIVANETE APARECIDA CARDOSO DOS SANTOS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000445-81.2015.403.6140 - GLAUBER DE OLIVEIRA X DOUGLAS DE OLIVEIRA X VINICIUS DE OLIVEIRA(SP094300 - BRENO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP302232A - JULIANA FERREIRA NAKAMOTO)

Intimem-se as partes para oferecimento de memoriais finais, no prazo de 10 dias.

0000153-62.2016.403.6140 - ESTER DE ALMEIDA PIMENTA(SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000980-49.2011.403.6140 - MIRANDINA FERREIRA DOS SANTOS(SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRANDINA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS de fls. 176/180, no prazo de 20 dias. Int.

0001937-50.2011.403.6140 - ARLEI ELEUTERIO DE ARAUJO(SP141768 - CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLEI ELEUTERIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLEI ELEUTERIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0002881-81.2013.403.6140 - PEDRO NASCIMENTO DA SILVA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO NASCIMENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o destaque das verbas contratuais pactuadas tendo em vista que o contrato firmado entre as partes diz respeito a prestação de

serviços voltada a pedido administrativo de aposentadoria. Decorrido o prazo recursal, expeçam-se os ofícios requisitórios sem o pretendido destaque de verbas honorárias sobre o valor principal da condenação. Int.

0000345-63.2014.403.6140 - SIVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIVALDO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos interessados do desarquivamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Silente, ao arquivo findo. Int.

Expediente N° 1913

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000726-76.2011.403.6140 - EMILIO EVALDO DA TRINDADE(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011; b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal; c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios; No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001891-61.2011.403.6140 - PERCILIO BERNARDO BARBOSA(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da determinação de fls. 63/65, remetam-se os autos ao Juízo Estadual para as providências cabíveis. Cumpra-se.

0003130-03.2011.403.6140 - ABIDIAS JOSE DE OLIVEIRA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para que compareça em Secretaria para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002197-59.2013.403.6140 - PAULO CESAR DOS SANTOS X CLAUDIA REGINA DOS SANTOS(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para que compareça em Secretaria para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001480-13.2014.403.6140 - GILVANDO PEREIRA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002041-37.2014.403.6140 - RICARDO ALBOK(SP177731 - RICARDO AUGUSTO CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Apresente a parte autora planilha de cálculo com os valores que entende devidos, para fins de execução, no prazo de 30 dias. Cumprida a diligência, intime-se a União Federal para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados, nos termos do art. 535, CPC. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0003168-10.2014.403.6140 - ANTONIO AURELIANO BEZERRA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria, no prazo de 15 dias úteis, ressalvado o disposto no art. 183, CPC. Int.

0000713-04.2016.403.6140 - CARLOS GOMES DA SILVA(SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X FUNDO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/04/2016 359/599

CARLOS GOMES DA SILVA, com qualificação nos autos, postula, em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE e CENTRO UNIVERSITARIO FUNDACAO SANTO ANDRE, provimento jurisdicional que determine a realização do aditamento de seu contrato de Financiamento Estudantil, bem como a condenação dos réus ao pagamento de danos morais. Os autos foram originariamente distribuídos à Vara Única da Comarca de Rio Grande da Serra/SP, que declinou de sua competência em favor deste Juízo. É o breve relatório. Fundamento e decido. Na hipótese sub judice, verifico pelos documentos que acompanham a exordial (fls. 17 e 19), que o autor desde o ajuizamento da ação reside no município de Rio Grande da Serra/SP, o qual não é abrangido por esta Subseção Judiciária, mas sim pela de Santo André/SP. Ante o exposto, tendo em vista que o domicílio do autor pertence à Subseção Judiciária de Santo André, remetam-se os autos ao distribuidor desta subseção, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0000754-68.2016.403.6140 - DANIEL PEREIRA DA SILVA (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X BANCO PAN S.A.

DANIEL PEREIRA DA SILVA ajuizou a presente ação em face de BANCO SANTANDER S/A, BANCO PANAMERICANO S/A e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando, em caráter liminar, a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício de aposentadoria especial, sob o argumento de que não celebrou com os réus nenhum contrato de empréstimo bancário na modalidade consignado. Sustenta que recebeu uma carta do INSS informando que seu benefício seria transferido da agência bancária de Ribeirão Pires/SP para a agência bancária de Rancharia/SP. Afirma que se dirigiu até a Agência da Autarquia e lá descobriu que havia dois empréstimos bancários em seu nome, consignados de sua aposentadoria e realizados junto ao primeiro e segundo réus, com valor de R\$ 35.000,00 e R\$ 5.934,72, respectivamente. Afirma que o Banco Santander cancelou o empréstimo, mas que o Banco Panamericano S/A manteve a cobrança, a qual está sendo descontada mensalmente do benefício do autor. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Novo CPC. No caso dos autos o próprio autor informou que o empréstimo realizado com o Banco Santander foi cancelado na via administrativa, sendo certo que, conforme consulta ao sistema HISCREWEB, cuja juntada ora determino, não foi realizado nenhum desconto relativo a este empréstimo do benefício do autor, mas somente em relação ao Banco Panamericano S/A, cujo desconto mensal é de R\$ 180,00. (ver fls. 27) Assim, a parte autora não tem interesse em ver declarada judicialmente a inexistência do débito do empréstimo indevido no valor de R\$ 35.000,00 junto ao primeiro réu, pois, conforme dito supra, já houve o cancelamento administrativo do mesmo, motivo pelo qual deve ser excluído do valor da causa esta pretensão que corresponde ao valor do empréstimo, ou seja, R\$ 35.000,00. Ressalta-se, ainda, que caso haja alguma pendência com o Banco Santander S/A, a parte autora deve ingressar com a ação competente na Justiça Estadual, tendo em vista que, como não houve nenhum desconto no benefício do autor referente ao empréstimo realizado junto ao primeiro réu, não há que se falar em conexão ou continência de fato capaz de atrair a competência para a Justiça Federal. Portanto, o valor da causa passa a ser o dobro do valor do empréstimo realizado junto ao Banco Panamericano S/A (R\$11.949,44), acrescidos de R\$ 10.000 a título de danos morais (R\$ 5.000,00 em face do Banco Panamericano S/A e R\$5.000,00 em face do INSS), totalizando R\$ 21.949,44, valor este que não supera o limite de 60 salários-mínimos. Ante o exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001020-89.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009874-14.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEEMIAS CARDOSO (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS)

Diante da petição de fls. 189 nos autos principais, a qual noticia o falecimento do embargado, suspendo o andamento destes Embargos, nos termos do artigo 313, inciso I, do NCPC até a conclusão do procedimento de habilitação naqueles autos. Cumpra-se. Intime-se. Oportunamente, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000592-49.2011.403.6140 - CLAUDIO ROBERTO DA SILVA (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.

d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC. 6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a intimação da executada para impugnação. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 353 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 8) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 9) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 11) Intime-se.

0000632-31.2011.403.6140 - ANTONIO MARCOS DA MOTA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCOS DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC. 6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a intimação da executada para impugnação. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 353 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos

princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 8) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 9) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 11) Intime-se.

0001220-38.2011.403.6140 - JAIR DE LIMA FERREIRA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR DE LIMA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC. 6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a intimação da executada para impugnação. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 353 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA

Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 8) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 9) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 11) Intime-se.

0001242-96.2011.403.6140 - MARIA DONIZETE RODRIGUES DA SILVA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DONIZETE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC. 6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a intimação da executada para impugnação. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 353 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 8) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 9) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 11) Intime-se.

0001532-14.2011.403.6140 - NILVA APARECIDA RIBEIRO(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES E SP228720 -

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a intimação da executada para impugnação. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 353 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteadado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 8) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 9) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 11) Intime-se.

0002171-32.2011.403.6140 - SONIA MARCOLINO LEARDINI DOS SANTOS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARCOLINO LEARDINI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para que compareça em Secretaria para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002931-78.2011.403.6140 - MILTON APARECIDO DA CUNHA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON APARECIDO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da

parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC. 6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a intimação da executada para impugnação. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 353 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observe, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 8) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 9) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 11) Intime-se.

0003003-65.2011.403.6140 - PAULO CESAR DE OLIVEIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA X PAULO CESAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC. 6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a intimação da executada para impugnação. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 353 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo

a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 8) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 9) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 11) Intime-se.

0004552-13.2011.403.6140 - LEONIDIO BARBOSA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONIDIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC. 6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a intimação da executada para impugnação. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 353 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade

da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 8) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 9) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 11) Intime-se.

0009312-05.2011.403.6140 - JORGE COSTA LEITE(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE COSTA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC. 6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a intimação da executada para impugnação. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 353 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 8) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 9) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 11) Intime-se.

0009874-14.2011.403.6140 - NEEMIAS CARDOSO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEEMIAS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do falecimento da parte autora, suspendo o andamento do processo, nos termos do artigo 313, inciso I, do NCPC. Dê-

se vista dos autos ao INSS para manifestação acerca do pedido de habilitação da herdeira pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0010110-63.2011.403.6140 - TARCISIO FERREIRA GOMES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCISIO FERREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC. 6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a intimação da executada para impugnação. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 353 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 8) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 9) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 11) Intime-se.

0010663-13.2011.403.6140 - REGINALDO LACERDA MONTEIRO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO LACERDA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3)

Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC. 6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a intimação da executada para impugnação. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 353 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 8) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 9) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 11) Intime-se.

0011583-84.2011.403.6140 - ALFREDO HILUANY JUNIOR(SP282700 - RENATA SILVA RONCON E SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO HILUANY JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC. 6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a intimação da executada para impugnação. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 353 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº 1.601,

de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 8) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 9) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 11) Intime-se.

0000636-34.2012.403.6140 - JOAO BOSCO DA SILVA X ALINE SANTOS GAMA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOSCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC. 6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a intimação da executada para impugnação. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 353 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteador a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j.

19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 8) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 9) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 11) Intime-se.

0001320-56.2012.403.6140 - MANOEL PEREIRA(SP077792 - HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC. 6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a intimação da executada para impugnação. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 353 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 8) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 9) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 11) Intime-se.

0002642-14.2012.403.6140 - INEIDA MARIA DIAS(SP194502 - ROSELI CILSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INEIDA MARIA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.

d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC. 6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a intimação da executada para impugnação. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 353 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 8) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 9) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 11) Intime-se.

0001455-34.2013.403.6140 - AYLTON INACIO(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AYLTON INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC. 6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a intimação da executada para impugnação. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 353 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos

princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 8) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 9) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 11) Intime-se.

0001837-27.2013.403.6140 - ANTONIO RODRIGUES DOS REIS FILHO(SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES DOS REIS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC. 6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a intimação da executada para impugnação. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 353 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido.

Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 8) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 9) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 11) Intime-se.

0001873-69.2013.403.6140 - ARCANJO MAXIMINIANO FILHO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARCANJO MAXIMINIANO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC. 6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a intimação da executada para impugnação. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 353 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteador a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO.

PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA.

EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 8) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 9) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 11) Intime-se.

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a intimação da executada para impugnação. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 353 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteadado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 8) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 9) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 11) Intime-se.

0002596-88.2013.403.6140 - ANTONIO NATALICIO DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NATALICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011; b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal; c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios; No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a intimação da executada para impugnação. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 353 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteadado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 8) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 9) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.11) Intime-se.

0002836-43.2014.403.6140 - LUIZ SORANZO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ SORANZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011; b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal; c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios; No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados.Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente N° 1942

EXECUCAO FISCAL

0001853-15.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JG PINTURAS LTDA(SP328457 - EDISON FERREIRA MAGALHAES JUNIOR E SP321466 - LUIZ CLAUDIO DIAS)

Trata-se de petição do arrematante, solicitando a baixa do bloqueio sobre o veículo Volkswagen Saveiro, placa CQY - 3838, RENAVAM 00697777910, sustentando ter sido o mencionado automóvel arrematado em procedimento regular advindo de processo trabalhista em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Mauá (fl. 86). Diante das menções do peticionário, bem como, em casos idênticos, a FN não se opor ao levantamento da restrição do mencionado veículo - vide execuções fiscais 00008834920114036140, 00104839420114036140, 00041849620144036140, 00111290720114036140 e 00011716020124036140 -, determino a baixa do seu bloqueio, via sistema Renajud. Satisfeito o comando acima, proceda-se às determinações de fls. 79/80 no tocante aos demais veículos bloqueados às fls. 85. Cumpra-se; publique-se; intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2070

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002952-57.2011.403.6139 - DANIEL FIRMINO(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 103: Indefiro, visto que cabe à parte provar a mora da Ré no cumprimento de suas obrigações. A intervenção judicial só se justifica quando as partes comprovam que a realização de determinada diligência supera suas forças. Assim, comprove o autor o alegado ou cumpra o despacho de fl. 86, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0003696-52.2011.403.6139 - LUIZ LEITE DE OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 103: Indefiro, visto que cabe à parte provar a mora da Ré no cumprimento de suas obrigações. A intervenção judicial só se justifica quando as partes comprovam que a realização de determinada diligência supera suas forças. Assim, comprove o autor o alegado, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

0006663-70.2011.403.6139 - JOSE CORREA NETO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Intime-se.

0010068-17.2011.403.6139 - VALDIRENE NUNES CUSTODIO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ante a inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que cumpra a determinação do despacho de fl. 97, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena de extinção do processo (Art. 485, 1º, do

NCPC).Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Intime-se.

0011428-84.2011.403.6139 - HELENA RAMOS DE ALBUQUERQUE(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Vistos em Inspeção. Ante a inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que cumpra a determinação do despacho de fl. 91 (apresentação de documento legível), no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena de extinção do processo (Art. 485, 1º, do NCPC).Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Intime-se.

0011518-92.2011.403.6139 - MARIA OLINDA FERREIRA DE SOUSA(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ante a inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que cumpra a determinação do despacho de fl. 119, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena de extinção do processo (Art. 485, 1º, do NCPC).Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Intime-se.

0011542-23.2011.403.6139 - JOSE DOMINGUES DE ANDRADE(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Fls. 186/190: Indefiro o pedido de juntada do documento de fl. 189/190, vez que, de acordo com o Art. 434 do NCPC, a prova documental destinada a provar as alegações da parte deve ser apresentada juntamente com a inicial. Na impossibilidade de obtê-las, deveria a parte autora, quando da propositura da ação, ter comprovado documentalmente a resistência a tal pleito, ou sua impossibilidade de fazê-lo.Assim, promova a Secretaria o desentranhamento do documento de fl. 189/190, afixando-o na contracapa dos autos para retirada da parte autora.Após, tornem conclusos para sentença.Cumpra-se. Intime-se.

0000196-41.2012.403.6139 - ILDEFONSO ROGERIO NEVES DE LIMA(SP204334 - MARCELO BASSI E SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE MUNICIPIO DE BURI SP(SP309220 - ANDRE AUGUSTO GOLOB FERNANDES)

Fls. 166/167: O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte.No caso dos autos, a parte autora faleceu em 01.01.2014, deixando cônjuge e filhos maiores de 21 anos, capazes. Defiro a habilitação de MARIA DE LOURDES NEVES DE LIMA, cônjuge e sucessora do segurado falecido, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99.Remetem-se os autos ao SEDI para inclusão do herdeiro acima habilitado em substituição à parte autora.Fls. 149/157: Requer a parte autora a expedição de ofício ao Município de Buri para confirmar os agentes agressivos a que o autor foi exposto.Ocorre, primeiramente, que a solicitação para fornecimento dos laudos técnicos foi realizada recentemente (fls. 127/128 - 11/07/14 e 25/07/14), posteriormente à data do ajuizamento da ação (31/01/2012).Deste modo, indefiro a juntada de novas provas documentais destinadas a provar as alegações da parte, eis que, de acordo com o Art. 434 do NCPC, por se tratar de prova documental, destinada a provar as alegações da parte autora, devem ser apresentadas juntamente com a inicial. Na impossibilidade de obtê-las, deveria a parte autora, quando da propositura da ação, ter comprovado documentalmente a resistência a tal pleito, ou sua impossibilidade de fazê-lo.Intimem-se as partes e, após, tornem conclusos para sentença.

0000241-45.2012.403.6139 - LEOVIL RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.A parte autora, segundo o laudo pericial realizado nos autos (fls. 107), é incapaz para os atos da vida civil. Diante da ausência de interdição, indicou curador especial para regularização de sua representação processual (fls. 113/117).Após a indicação, com nome e juntada de documentos, compete ao Juízo julgar a respeito de sua nomeação.Com a concordância do Juízo, a pessoa indicada deverá comparecer em Cartório para assinar o Termo de Compromisso. Após esse procedimento, é que o Juízo a nomeará como curadora especial.Uma vez nomeado, o curador especial poderá então apresentar procuração, regularizando a representação processual da parte autora, bem como manifestar-se sobre todo o processado.Ante tais considerações, intime-se a pessoa indicada pelo polo ativo à fl. 113 (Benedita Rodrigues de Oliveira) a fim de que compareça à 1ª Vara desta Subseção Judiciária para assinar o Termo de Compromisso.Assinado o termo, aguarde-se o polo ativo o impulso oficial para nomeação e apresentação da procuração, bem como ratificação ou não dos atos processuais até então praticados.Ressalte-se que a procuração de fls. 129 não poderá ser considerada para os fins propostos nos autos, tendo em vista que o documento deverá ser redigido em nome da autora, representada pela sua curadora. Cumpra-se. Intime-se.

0002993-87.2012.403.6139 - MARINEZ FERREIRA DA SILVA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor do despacho de fl. 74, a parte autora, quando incapaz para os atos da vida civil, bem como ante a ausência de interdição, deve indicar curador especial para regularização de sua representação processual.Após a indicação, com nome e juntada de

documentos, compete ao Juízo julgar a respeito de sua nomeação. Com a concordância do Juízo é que a pessoa indicada deverá comparecer em Cartório para assinar o Termo de Compromisso. Após esse procedimento, é que o Juízo a nomeará como curadora especial. Uma vez nomeado, o curador especial poderá então apresentar procuração, regularizando a representação processual da parte autora, bem como manifestar-se sobre todo o processado. Ante tais considerações, intime-se a parte autora para que indique o endereço e junte os documentos pessoais de HILTON FERREIRA DA SILVA (fl. 76), no prazo de 05 dias, para que seja possível sua intimação para comparecimento à 1ª Vara desta Subseção Judiciária para assinar o Termo de Compromisso. Assinado o termo, deverá o polo ativo aguardar o impulso oficial para nomeação e apresentação da procuração, bem como ratificação ou não dos atos processuais até então praticados. Cumpra-se. Intime-se.

0001253-60.2013.403.6139 - ALBERTINO SOUTO BATISTA(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fls. 276/279: A parte autora indica divergência entre o PPP de fls. 153/154 e o LTCAT de fls. 268 no que tange ao período de 01/02/86 a 31/12/86. No entanto, o PPP do mencionado período, refere-se às fls. 151/152 que, por sua vez, em observação ao final, informa que não há laudo disponível da atividade no período citado. Em que pese tais desacordos, o formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. Por fim, para a análise das contrariedades apontadas, desnecessária a realização de perícia técnica, eis que para reconhecimento de período especial é essencial a prova documental, que será considerada quando da prolação da sentença. Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados e após, tomem conclusos para sentença. Intimem-se.

0001267-44.2013.403.6139 - APARECIDO DA SILVA ALMEIDA(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Chamo o feito à ordem. O despacho de fl. 202 indeferiu a juntada dos documentos que se encontravam às fls. 199/201, tendo sido determinado o seu desentranhamento. Em face dessa decisão foi interposto agravo de instrumento (informado à fl. 210). Não obstante, tal despacho foi revisto às fls. 234, que determinou o reentranhamento dos documentos e indeferiu a dilação do prazo por mais 30 dias. Da decisão de Agravo de Instrumento que deferiu a juntada de tais documentos foram opostos Embargos de Declaração, cuja decisão concedeu o prazo de mais 30 dias (fl. 249). Essa decisão em Embargos foi disponibilizada no Diário Oficial no dia 24/11/2015, dando início, portanto, ao prazo requerido, que terminou em 26/01/2016. Tendo a petição e documentos de fls. 259/261 sido protocoladas em 25/01/2016, são tempestivas. Dos documentos juntados, dê-se vista ao INSS e, após, tomem conclusos para sentença. Intimem-se.

0001428-54.2013.403.6139 - MARIA APARECIDA TORRES DA SILVA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): MARIA APARECIDA TORRES DA SILVA, CPF 256.752.178-00, Bairro Cachoeira, Itapeva/SP TESTEMUNHAS: 1- Roberto Sérgio Ferreira de Araújo; 2 - José Adauto de Araújo; 3 - Antônio Sidney de Araújo. Ante a existência de início de prova material do trabalho rural (fls. 11/30), reconsidero o item b e c do despacho de fl. 32. Considerando a ausência de interesse da Autarquia-Ré em participar das audiências realizadas por este juízo, deixo de adotar o procedimento previsto no art. 334 do NCPC. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/06/2017, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, bem como a comprovação de sua intimação (NCPC, Art. 455). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0002532-47.2014.403.6139 - CLAUDEMIR DOS SANTOS RAMOS X HELENA RIBEIRO DOS SANTOS RAMOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno da Carta Precatório sem cumprimento em vista da informação de fl. 86, determino a reiteração do ato para nomeação de assistente social cadastrada junto ao sistema AJG, do qual o Tribunal de Justiça do Estado possui acesso. A assistente social nomeada deverá responder aos seguintes quesitos, comuns ao Juízo e ao INSS (Portaria 12/2011-SE01): 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos

mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Expeça-se a carta precatória.Deverão as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado.Com a devolução, abra-se vista às partes, sucessivamente, e após, ao MPF.Cumpra-se. Intime-se.

0003005-33.2014.403.6139 - DENILSON SOUZA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo encontra-se aguardando a regularização da representação processual do autor, eis que, ante o teor do laudo médico de fls. 46/49, é incapaz para os atos da vida civil.Intimado o polo ativo a fim de regular sua representação processual (fl. 79) no prazo de 30 dias, foi informada a discordância do autor em ser interdito (fl. 80).Assim, considerando a sugestão do Ministério Público Federal (fl. 63), intime-se Nelson Rodrigues da Silva, genitor do autor, pessoalmente, a fim de que se manifeste quanto ao interesse de ser nomeado curadora especial do autor, caso não haja processo de interdição (quando deverá ser apresentado o Termo de Curatela), promovendo a regularização da representação processual, com a juntada de procuração em nome do autor, por seu curador representada e assinada, no prazo de 48 horas.Intime-se.

0000561-90.2015.403.6139 - ELIAS DO NASCIMENTO(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Vistos em Inspeção.Fl. 110: Ante a notícia de falecimento da parte autora, de rigor a substituição de parte.Com base no Art. 313, I, c.c. Art. 921, I, ambos do NCPC, determino a suspensão do processo, a fim de que seja promovida a substituição de parte.Conforme a informação contida na certidão de óbito (fl. 120), o autor era casado com IVANILDA PROENÇA DA CRUZ NASCIMENTO e deixou 4 filhos: JOÃO, ELIZEU, ELIZABETH E WALDOMIRO, sendo este último menor de idade.Nesse sentido, deverá a parte autora apresentar, também, os documentos de Waldomiro, esclarecendo, desde já, que o pedido de substituição de parte deve observar a Lei 8.213/91.Após a regularização documental, vista ao INSS.Cumpra-se. Intime-se.

0000651-98.2015.403.6139 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção. Ante a inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que cumpra a determinação do despacho de fl. 133 (apresentação do cálculo de liquidação), no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena de arquivamento.Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001422-13.2014.403.6139 - NATALIA DE JESUS MARTINS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Fl. 47: A certidão de óbito de fl. 71 indica que são filhos da autora falecida: Dionizio, Irene, Luiz Carlos, Maria Lucia, Nelson, Edineia e José Airton, sendo este último pré-morto.Nesse sentido, necessária a juntada da certidão de óbito de José Airton, bem como a seja feita sua substituição por eventuais descendentes, que receberão a cota devida por representação. Concedo o prazo de 10 dias para as diligências necessárias.Intime-se.

0002059-61.2014.403.6139 - JOVANI BUENO DA CRUZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Fl. 61: Indefiro o pedido para que este Juízo encaminhe os dados necessários à AADJ a fim de implantar o benefício da parte autora.Exatamente por ser a Procuradoria Federal quem representa o INSS nos processos, a ela competem as providências para o cumprimento das decisões judiciais, ainda que seja distinta do órgão da Autarquia que providencia, administrativamente, a implantação do benefício.Por tais razões, promova o INSS a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.Sem prejuízo, promova a execução invertida.Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0009173-07.2015.403.6110 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 388/20161. Dada a proximidade da data que foi redesignada a realização de perícia,

depreque-se a intimação do INSS.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Subseção de Sorocaba/SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 05 dias.Int.

0001083-20.2015.403.6139 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP X ADEMAR RODRIGUES(SP188394 - RODRIGO TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 391/20161. Dada a proximidade da data que foi redesignada a realização de perícia, depreque-se a intimação do INSS.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Subseção de Sorocaba/SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 05 dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001006-11.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001005-26.2015.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X APARECIDA DOMINGUES DE PROENCA(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL)

Vistos em Inspeção.Em vista do fim da prestação jurisdicional destes autos, bem como os traslados das peças (fl. 40), desapensem-se e arquivem-se com as cautelas de praxe.Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003034-54.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008567-28.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA APARECIDA CONCEICAO(SP061676 - JOEL GONZALEZ)

Vistos em Inspeção.Dado o conteúdo contido à fl. 89, tem-se que se refere aos autos principais (00085672820114036139).Desentranhe-se tal petição, encartando-a nos autos próprios.Tendo em vista que a sentença destes autos já foi trasladada (fl. 85), cumpra-se sua parte final, desapensando e arquivando os presentes autos, observadas as cautelas de praxe.Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001782-50.2011.403.6139 - BENEDITO FLORIANO X BENEDITO FLORIANO FILHO X CLAUDIO FLORIANO X FLAVIO APARECIDO FLORIANO X LUCIANA APARECIDA SANTOS DE MORAIS X ADRIANA APARECIDA SANTOS X TELMA APARECIDA SANTOS FERRAZ X VIVIANE APARECIDA TEIXEIRA DOS SANTOS X ARLETE APARECIDA SANTOS PAULA(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FLORIANO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Ante a manifestação de fl. 133, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora promova a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida.Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa:IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPR 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º).Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução.Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.Após, intime-se o INSS nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil de 2015.Por fim, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré.Intime-se.

0002834-81.2011.403.6139 - SALVADOR PEREIRA DE SOUZA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Ante a inércia do INSS em promover execução invertida, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora promova a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, parágrafo 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários

advocatórios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, parágrafo 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfirs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil de 2015. Por fim, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

0006506-97.2011.403.6139 - JOSE CARLOS DA CRUZ (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ante o pedido do INSS, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora promova a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfirs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil de 2015. Por fim, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

0006579-69.2011.403.6139 - TEREZINHA APARECIDA DE FREITAS FERREIRA (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP274098 - JÚLIA ROBERTA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TEREZINHA APARECIDA DE FREITAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ante a inércia do INSS em promover execução invertida, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora promova a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfirs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil de 2015. Por fim, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

0010111-51.2011.403.6139 - VINICIUS RIBEIRO DE LIMA X ANISIO NASCIMENTO DE LIMA (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS RIBEIRO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Considerando os cálculos apresentado pela parte às fls. 108/114, intime-se o INSS nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil de 2015. Promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

0010143-56.2011.403.6139 - MARIA DO SOCORRO SANTOS (SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA DO SOCORRO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 134/145: O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte. No caso dos autos, a parte autora faleceu em 03.02.2015, deixando 04 filhos maiores de 21 anos, capazes. Defiro a habilitação dos filhos da segurada falecida, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99: LUCIANO SANTOS MACHADO (fls. 138/139)- ALEXSANDRO SANTOS DE SOUZA (fls. 140/141)- CRISTIANE APARECIDA DOMINGOS (fls. 142/143)- THIAGO NEMEZIO SANTOS (fls. 144/145) Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s) em substituição à parte autora. Sem prejuízo, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, solicitando que o valor depositado em nome de Maria do Socorro Santos seja convertido em depósito à ordem deste juízo. Comunicada a conversão, expeça-se o competente alvará de levantamento em nome de cada herdeiro habilitado, visto que cada um deve receber a sua cota-parte em nome próprio. Intime-se.

0010956-83.2011.403.6139 - CELIA MARIA MACHADO (SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA MARIA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ante a manifestação de fl. 137, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora promova a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, parágrafo 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, parágrafo 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfirs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil de 2015. Por fim, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

0011670-43.2011.403.6139 - SIMONE APARECIDA DE RAMOS (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE APARECIDA DE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ante o pedido do INSS, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora promova a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfirs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil de 2015. Por fim, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a

Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

0000435-45.2012.403.6139 - FRUTUOSO DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRUTUOSO DE ALMEIDA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ante a inércia do INSS em promover execução invertida, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora promova a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, parágrafo 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, parágrafo 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil de 2015. Por fim, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

0000487-41.2012.403.6139 - ROSANA FERREIRA DOS SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ante a inércia do INSS em promover execução invertida, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora promova a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil de 2015. Por fim, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

0001459-11.2012.403.6139 - ADAO RODRIGUES DE ARAUJO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO RODRIGUES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ante a inércia do INSS em promover execução invertida, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora promova a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, parágrafo 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, parágrafo 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que,

quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil de 2015. Sem prejuízo, ciência à parte autora da implantação do benefício (fls. 92/93). Por fim, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

0002062-84.2012.403.6139 - ARIIVALDO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIIVALDO ANTUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ante a inércia do INSS em promover execução invertida, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora promova a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil de 2015. Por fim, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

0002073-16.2012.403.6139 - TEREZINHA LOPES DE BARROS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1438 - TATIANA TASCETTO PORTO)

Vistos em Inspeção. Diante do transcurso do prazo sem nenhuma manifestação, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002984-28.2012.403.6139 - MARIA TEREZA FERREIRA DE ALMEIDA X JOAO CESAR DE ALMEIDA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CESAR DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ante a inércia do INSS em promover execução invertida, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora promova a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil de 2015. Por fim, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

0003035-39.2012.403.6139 - JOAO MARIA DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ante a inércia do INSS em promover execução invertida, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora promova a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, parágrafo 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários

advocatórios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, parágrafo 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfirs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil de 2015. Sem prejuízo, ciência à parte autora da implantação do benefício (fls. 92/93). Por fim, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

0001189-50.2013.403.6139 - ELIANA CORREA DE SOUZA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA CORREA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ante a inércia do INSS em promover execução invertida, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora promova a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfirs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil de 2015. Por fim, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

0001416-40.2013.403.6139 - ATAIR DIAS DA ROSA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATAIR DIAS DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ante a inércia do INSS em promover execução invertida, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora promova a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfirs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil de 2015. Por fim, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

0002106-69.2013.403.6139 - TEREZA URSULINO DE MORAIS(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA URSULINO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ante a inércia do INSS em promover execução invertida, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora promova a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as

cauteladas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil de 2015. Por fim, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

0000418-38.2014.403.6139 - ROSENILDA ANTUNES DE SOUZA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSENILDA ANTUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ante a inércia do INSS em promover execução invertida, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora promova a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil de 2015. Por fim, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

0001064-48.2014.403.6139 - LUCIMARA GODOY PACHECO(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIMARA GODOY PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ante o pedido do INSS, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora promova a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil de 2015. Por fim, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

0001118-14.2014.403.6139 - JOELMA DE LIMA SILVA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOELMA DE LIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ante a inércia do INSS em promover execução invertida, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora promova a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil de 2015. Por fim, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

0002516-93.2014.403.6139 - ANA MARIA DE OLIVEIRA (SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ante a inércia do INSS em promover execução invertida, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora promova a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil de 2015. Por fim, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

0001005-26.2015.403.6139 - APARECIDA DOMINGUES DE PROENÇA (SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X APARECIDA DOMINGUES DE PROENÇA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Junte a parte autora, no prazo de 10 dias, os documentos pessoais dos filhos da autora falecida (Jorge, Arailson, Adailton, Adenilson e Maria) para comprovação da maioria. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular

Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretária

Expediente Nº 1829

EXECUCAO FISCAL

0009441-98.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ISAURA SANTOS

Tendo em vista a infrutífera tentativa de conciliação, publique-se a r. determinação proferida à fl. 14, a fim de que o Conselho Exequite dê prosseguimento à presente ação executiva. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se. DECISÃO DE FL. 14: Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2037

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001410-85.2012.403.6133 - LUIZ TEOFILO MENDES(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ TEOFILO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se o ofício juntado às fls. 336, tendo em vista não fazer parte do feito, juntando-o nos autos corretos. Fls. 333/335. Diga o INSS, no prazo de 10 dias. Fl. 337. Ciência ao autor. Fl. 339. Defiro o prazo adicional de 10 dias para que o INSS cumpra o despacho de fls. 330. Publique-se este juntamente com o referido despacho. Cumpra-se. Intimem-se. Despacho de fls. 330: Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(em) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Sem prejuízo, OFICIE-SE ao INSS para que adote, no prazo de 10 (dez) dias, as providências relativas ao benefício em questão, informando ao juízo acerca da concessão/revisão/averbação determinada na decisão transitada em julgado. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca da juntada do cálculo do INSS (fls. 342/347), nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

0000295-87.2016.403.6133 - ANGELA MARIA DA SILVA X LEANDRO LUIS DA SILVA(SP148573 - SELMA APARECIDA BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO LUIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(em) expedido(s), em que seja possível a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/04/2016 389/599

compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Sem prejuízo, OFICIE-SE ao INSS para que adote, no prazo de 10 (dez) dias, as providências relativas ao benefício em questão, informando ao juízo acerca da concessão/revisão/averbação determinada na decisão transitada em julgado. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intemem-se. Despacho de fls. 295: Em complementação ao despacho de fls. 294, verifico que o autor LEADRO LUIS DA SILVA já atingiu a maioria civil. Assim, fica a patrona constituída nos autos intimada para que, no prazo de 10(dez) dias, promova a regularização da representação processual, com a juntada de nova procuração. Publique-se este juntamente com o despacho de fls. 294.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca da juntada do ofício de implantação do benefício enviado pela APS (fls. 299). INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca da juntada do cálculo do INSS (fls. 302/315), nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

Expediente Nº 2038

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000054-16.2016.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DO NASCIMENTO AZEVEDO(SP318860 - VICTOR DUARTE MARTINS E SP224027 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA CURSINO DOS SANTOS) X CAMILO TEODORO FONSECA X JAQUELINE CRISTINA ARAUJO X BRUNA KARINA OLIVEIRA COELHO(SP360924 - CLEVERSON LUIZ DE JESUS) X CHIGOZIE UNOGU X NATASHA GOMES CUSTODIO(SP211811 - LUSINAURO BATISTA DO NASCIMENTO) X EDIVALDO PAULISTA(SP276543 - EMERSON RIZZI)

Determino a mudança da classe do sigilo dos autos de 3 (total) para 4 (de documentos), a fim de possibilitar a publicação do teor das decisões na imprensa oficial. Diante da alegação feita em audiência de que o indiciado CAMILO TEODORO FONSECA não possui defensor constituído, nomeio a Dra. RITA APARECIDA MACHADO, OAB/SP: 220.693, inscrita no Sistema AJG da Justiça Federal para que assuma sua defesa e apresente defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposto no artigo 55 da Lei nº 11.343/06. Do mesmo modo, diante da alegação feita em audiência de que o indiciado CHIGOZIE UNOGU não possui defensor constituído, nomeio o Dr. LINCOLN HIDETOSHI NAKASHIMA, OAB/SP: 220.693, inscrito no Sistema AJG da Justiça Federal para que assuma sua defesa e apresente defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposto no artigo 55 da Lei nº 11.343/06. Intemem-se os advogados constituídos em sede policial dos indiciados NATASHA GOMES CUSTODIO e EDIVALDO PAULISTA, respectivamente os Drs. LUSINAURO BATISTA DO NASCIMENTO, OAB 211.811, e EMERSON RIZZI, OAB 276.543, para que justifiquem sua ausência na audiência de custódia e ofereçam defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias, ou então para que renunciem expressamente aos mandatos outorgados. Ressalto que diante da urgência do feito o prazo para a apresentação das defesas prévias será COMUM, a contar da publicação deste despacho ou da intimação pessoal dos advogados dativos. Em face da nomeação da Dra. RITA APARECIDA MACHADO, OAB/SP: 220.693, como defensora ad hoc do indiciado NATASHA GOMES CUSTODIO, e do Dr. LINCOLN HIDETOSHI NAKASHIMA, OAB/SP: 287.120, como defensor ad hoc do indiciado EDIVALDO PAULISTA, arbitro os honorários de ambos em 2/3 do valor mínimo, conforme fixado no item Procedimentos Criminais, nos termos da Tabela I do anexo à Resolução n.º 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal. Expeçam-se os ofícios de solicitação de pagamento. Vez que juntado o laudo pericial descritivo às fls. 399/403, oficie-se à ANATEL para que forneça os dados cadastrais dos titulares das linhas e dos titulares de terminais telefônicos que mantiveram contato no período de 18/12/14 a 18/12/15, bem como forneça o histórico detalhado de chamadas e informações acerca dos locais onde foram feitas recargas ou pagamento de contas, conforme decisão de fls. 170/175 que deferiu a quebra do sigilo telefônico e telemático. Com a juntada das manifestações defensivas, vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se. Anote-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dr. TIAGO BITENCOURT DE DAVI

Juiz Federal Substituto

Bela. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0002410-18.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001631-63.2015.403.6133) MILKA FECKNER VERDUM FALKEMBACH(SP119238 - MAURO CESAR BULLARA ARJONA E SP288081 - ANACLARA PEDROSO F. VALENTIM DA SILVA E SP119238 - MAURO CESAR BULLARA ARJONA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão. Trata-se de Pedido de Instauração de Incidente de Insanidade Mental em relação à ré MILKA FECKNER VERDUM FALKEMBACH, denunciada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL nos autos n. 0001631-63.2015.403.6133 pela prática, em tese, do crime previsto no art. 312, 1º c/c art. 71 do CP, no período compreendido entre dezembro de 2007 a setembro de 2010. A perícia foi deferida na própria decisão que determinou a instauração do incidente de insanidade mental (fls. 02/03). Não foram apresentados quesitos pela acusação e pela defesa. Realizada a perícia, o laudo médico foi apresentado pelos peritos judiciais às fls. 68/70. Após, o Ministério Público Federal se manifestou às fls. 72. A defesa às fls. 74/75 manifestou-se no sentido de que o perito esclareça qual o tipo de influência que a sibutramina teria na ré. É o relatório. Passo a decidir. A defesa requereu Instauração de Incidente de Insanidade Mental em relação à ré MILKA FECKNER VERDUM FALKEMBACH, tendo em vista haver dúvidas quanto à integridade mental da denunciada. Isso porque nos da Ação Penal n. 0001631-63.2015.403.6133, em trâmite perante este Juízo, ventilou-se a tese de inimizabilidade da ré, em razão do uso do medicamento sibutramina. Ademais, a documentação juntada pela defesa às fls. 444/452 dos referidos autos, a qual denota indícios da doença alegada, julgou-se por bem instaurar o presente incidente. Primeiramente quanto ao pedido formulado pela defesa às fls. 74/75, referente ao esclarecimento pericial, o mesmo resta indeferido, pois o quesito de n. 4 e 11, foi assim respondido: 4 - (...) No caso em questão, o uso de sibutramina não ocasionou dano, perda e/ou diminuição da capacidade mental da periciada. 11 - No caso em questão, conforme avaliação pericial pode-se afirmar que o uso do medicamento não prejudicou as capacidades de entendimento e de determinação da periciada quanto ao fato delituoso. De outra parte, o laudo médico suscrito por peritos judiciais, analisado nesta oportunidade, afirma que a denunciada (...) Conforme avaliação pericial, no presente momento a periciada encontra-se em fase depressiva moderada do Transtorno Afetivo Bipolar. CID X: F 31.3. A periciada era inteiramente capaz de entender e de determinar-se de acordo com esse entendimento, fl. 69, vº. Grifo nosso. Em manifestação após a produção do laudo, o Ministério Público Federal requereu o regular processamento do feito. O diagnóstico obtido pela perícia judicial apenas transcrito permite concluir não encaixar-se a denunciada nas hipóteses do artigo 26 e parágrafo único, do Código Penal, pois não constatada doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado, nem virtude de perturbação de saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, in verbis: Inimizáveis Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Redução de pena Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Assim, considerando que o expediente em tela destina-se, a apurar eventual inimizabilidade ou semi-imimizabilidade da ré e configura, por assim dizer, verdadeira questão prejudicial que condiciona o julgamento final de futura ação, na medida em que poderá ter reflexo na dosimetria da sanção penal imposta, com a possível redução desta (art. 26, parágrafo único, do CP), ou ainda com a aplicação da medida de segurança nos termos do art. 98 do CP, tenho que a ação penal 0001631-63.2015.403.6133 deva prosseguir em seus ulteriores atos. Diante de todo o exposto, HOMOLOGO o laudo médico judicial de fl. 68/71 relativo à ré MILKA FECKNER VERDUM FALKEMBACH e determino o regular andamento da ação penal n. 0001631-63.2015.403.6133. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para a ação penal: do laudo pericial, manifestação Ministério Público Federal, desta decisão e da certidão de trânsito em julgado. Após, arquivem-se estes autos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0012375-12.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar as condutas tipificadas no artigo 299 ou 342 do Código Penal. Após diligências efetuadas no decorrer das investigações o Órgão Ministerial requereu o arquivamento destes autos tendo em vista que, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV do Código Penal. Relatei o necessário. DECIDO. Verifico que para o crime descrito no artigo 299 do Código Penal é prevista a pena de 01 a 03 anos de reclusão e do art. 342 a pena de 02 a 04 anos cuja prescrição pela pena mínima, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, é de 04 anos. No presente caso, o termo inicial para a contagem da prescrição se dá na data em que houve o falso testemunho e quando a empresa Kit Lesta Comércio de Alimento Ltda enviou o documento possivelmente falsificado, em maio de 2008. Desta feita, mais de oito anos se passaram entre os fatos e a manifestação do parquet, sem que tenha havido qualquer fato obstativo do curso prescricional, circunstância que impõe a este Juízo o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Assim sendo, acolho a manifestação de fls. 118/121, retificada às fls. 127, v do Ministério Público Federal, que adoto como razão de decidir. Ante o exposto, diante da ocorrência do fenômeno prescricional, nos termos dos artigos 107, IV, e 109, V, do Código Penal, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE, em relação aos crimes previstos no artigo 299 e 342 do Código Penal, de VALÉRIA COSTA BORGES, DONISETE ZAFERINO DO PRADO E WILSON GERMANO DE CAMARGO, qualificados nos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o assunto, fazendo constar art. 299 e 342 do Código

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001998-92.2012.403.6133 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X SIVALDO JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP111416 - HELCIO GUIMARAES)

SIVALDO JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, responde como incurso na conduta tipificada no artigo 163, caput e parágrafo único, III, do Código Penal porque, segundo a inicial, no dia 30/03/2012, teria ele desferido diversos chutes na porta de acesso ao setor pericial da agência do INSS em Suzano, após terem os médicos que o avaliaram atestado ser ele apto para o trabalho.A denúncia foi recebida em 07/05/2014. A instrução processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas. Devidamente intimado para comparecer em juízo para ser interrogado, o réu fez-se ausente, fazendo presumir ter ele se utilizado do direito constitucional ao silêncio.Em alegações finais pediu a acusação a procedência da ação penal com a condenação do réu nos termos da exordial. Já a defesa propugnou pela absolvição, dizendo da atipicidade do delito, invocando o princípio da bagatela e, subsidiariamente, pedindo eventual condenação com substituição de pena e todas as benesses legais aplicáveis, inclusive a atenuante do artigo 65, III, c, do Código Penal. Relatei o necessário.DECIDO.As provas amealhadas nos autos ao longo da dilação probatória autorizam a procedência da ação penal. Comprovada a materialidade do tipo descrito na denúncia, em função dos documentos juntados aos autos, notadamente o Laudo de fls. 70 a 75, que traz inclusive foto (fl.74) do dano causado à porta da agência do INSS do município de Suzano.A autoria do delito por parte do réu é indene de dúvidas. Por ocasião do flagrante, não houve dúvidas de que detido foi o autor dos golpes desenfreados contra a porta que compunha o patrimônio da autarquia. No ponto, desconsidero a alegação da defesa, no sentido da necessidade de prova cabal de que o bem realmente pertencia ao INSS, porque ainda que o imóvel tivesse sido alugado pela autarquia esse fato não modifica a afetação do prédio e de seus acessórios móveis e imóveis, que no caso acedem à natureza de bens públicos, ao acervo pertencente ao Erário.A testemunha ouvida em juízo, segurança patrimonial privado, lembrou-se dos fatos, recordando-se de que o réu, em um acesso de raiva, passou a golpear com chutes a porta de acesso ao setor pericial da entidade. Não há falar-se em princípio da insignificância, por certo que o legislador, ao incriminar o tipo como dano qualificado, quis também assegurar a integridade do patrimônio público contra manifestações ilícitas de discordância com as decisões administrativas. Assim, necessária a reprimenda exatamente no âmbito penal, como instância adequada a garantir a manutenção da ordem jurídica vigente contra atos de violência. A questão da atenuante por influência de emoção não se aplica, porque a benesse prevista na Lei pressupõe conduta injusta por parte de algum agente provocador, o que não houve no caso concreto, eis que absolutamente razoável e previsível que ateste um médico a capacidade de alguém que não apresenta, no momento da perícia, restrição para o exercício de trabalho.De maneira que o conjunto probatório revela-se harmônico e seguro para respaldar a procedência do pedido inicial, restando comprovada a autoria, a materialidade delitiva e o dolo do réu. Não havendo excludentes de ilicitude, a condenação é medida que se impõe. **DISPOSITIVO**Julgo **PROCEDENTE** a ação penal para **CONDENAR SIVALDO JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS** como incurso nas sanções cominadas ao tipo penal descrito no artigo 163, caput e parágrafo único, III, do Código Penal.Passo à dosimetria da reprimenda: Atenta ao conteúdo do disposto no artigo 59 do Código Penal, dada a exacerbada culpabilidade, eis que o réu causou dano ao patrimônio com o intuito reprovável de intimidar os médicos peritos do INSS, fixo a pena acima do mínimo legal; montando 1 ano de detenção, pena essa que torno definitiva, à míngua de demais componentes sancionatórios. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime inicial aberto, nos termos do arts. 33, 2º, c e 36 do Código Penal.Em face do disposto no art. 44, incisos I e III, do Código Penal, considerando os motivos que levaram a fixação da pena e tendo em vista o caráter também educativo da reprimenda penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, por prazo idêntico ao da condenação, em entidade a ser designada na fase da execução da pena, pelo juiz competente. Reconheço o direito de o réu apelar em liberdade. Transitada em julgado e mantida a condenação, responderá pelas custas e terá o nome inscrito no rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do C.P.P.). Expeçam-se os ofícios de praxe. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. **INTIME-SE** pessoalmente o réu.Proceda a Secretaria ao pagamento dos honorários do advogado dativo, conforme valor previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal.Expeçam-se os ofícios de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002461-29.2015.403.6133 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALBINO FABICIACK(SP111416 - HELCIO GUIMARAES)

ALBINO FABICIACK, qualificado nos autos, responde como incurso na conduta tipificada no artigo 334, parágrafo primeiro, alínea c, do Código Penal porque, segundo a denúncia, no dia 05/02/2015, policiais rodoviários federais encontraram e apreenderam, no veículo do acusado, 5.000 (cinco mil) maços de cigarros de procedência paraguaia.A denúncia foi recebida em 28/10/2015. A instrução processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas.Em alegações finais pediu a acusação a procedência da ação penal com a condenação do réu nos termos da exordial. Já a defesa propugnou pela absolvição, dizendo da falta de elemento subjetivo do tipo. Relatei o necessário.DECIDO.As provas amealhadas nos autos ao longo da dilação probatória autorizam a procedência da ação penal. Comprovada a materialidade do tipo descrito no artigo 334, 1º, letra c, do Código Penal, verbis: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1.º Incorre na mesma pena quem: (...) c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem (...). Tal afirmativa infere-se do Auto de Apreensão e do Laudo de fls. 14/15, que atesta a origem estrangeira dos cigarros apreendidos. A autoria do delito por parte do réu é indene de dúvidas. As testemunhas, policiais rodoviários que efetuaram a apreensão da mercadoria, corroboraram a versão prestada em sede policial. Ambos os Policiais recordaram-se de que o réu havia lhes informado, por ocasião do flagrante, que pretendia vender os cigarros

em Ubatuba. Em juízo o réu aventou a tese de que estaria apenas transportando a mercadoria para TERCEIRO, vulgo cabelo, que teria conhecido na feirinha da madrugada. Não soube, porém, informar nenhum outro dado dessa suposta pessoa. Ao longo de seu interrogatório, o réu afirmou que trabalhava guiando pessoas para atividades de compras pelo Brás e que ganhava comissão por essa atividade. Afirmando que tirava em torno de R\$ 2 mil reais por mês. A história do tal TERCEIRO cabelo surgiu após o réu afirmar que teria gasto 6.500 reais na compra dos cigarros paraguaios, não sabendo justificar o motivo de ter investido tanto dinheiro nos cigarros, se não tinha a venda posterior por certa. Esses fatos, juntamente com os demais documentos constantes dos autos, formaram o convencimento desse Juízo, no sentido de que o réu agiu com dolo, adquirindo os cigarros paraguaios, para posterior revenda. Com efeito, as contradições apontadas em interrogatório mostram a inverossimilhança da tese defensiva; sendo, aliás, comum, em crimes da espécie, tentarem os responsáveis eximirem-se da culpa, atribuindo o domínio do delito a terceira pessoa não identificada, normalmente apontada apenas pela alcunha - no caso concreto, o tal cabelo. De maneira que o conjunto probatório revela-se harmônico e seguro para respaldar a procedência do pedido inicial, restando comprovada a autoria, a materialidade delitiva e o dolo do réu. Não havendo excludentes de ilicitude, a condenação é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Julgo PROCEDENTE a ação penal para **CONDENAR ALBINO FABICIACK** como incurso nas sanções cominadas ao tipo penal descrito no artigo 334, parágrafo primeiro, alínea c do Código Penal. Passo à dosimetria da reprimenda: Atenta ao conteúdo do disposto no artigo 59 do Código Penal, dada a culpabilidade dentro da normalidade do tipo, fixo a pena no mínimo legal; qual seja, em 1 ano de reclusão, pena essa que torno definitiva, à míngua de demais componentes sancionatórios. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime inicial aberto, nos termos do arts. 33, 2º, c e 36 do Código Penal. Em face do disposto no art. 44, incisos I e III, do Código Penal, considerando os motivos que levaram a fixação da pena e constatando preencher o réu os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, por prazo idêntico ao da condenação, em entidade a ser designada na fase da execução da pena, pelo juiz competente. Reconheço o direito de o réu apelar em liberdade. Transitada em julgado e mantida a condenação, responderá pelas custas e terá o nome inscrito no rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do C.P.P.). Expeçam-se os ofícios de praxe. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Proceda a Secretaria ao pagamento dos honorários do advogado dativo, conforme valor previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal. Expeçam-se os ofícios de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003364-64.2015.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO DE SOUZA SOBRINHO(SP302251 - FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA)

Trata-se de Embargos opostos pelo réu, ora embargante, através dos quais alega a ocorrência de omissão na r. sentença de fls. 186/188, uma vez que deixou arbitrar honorários advocatícios. É o relatório. **DECIDO**. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Assiste razão ao embargante. Na espécie a sentença de fato é omissa sobre a fixação de honorários advocatícios ao patrono dativo, razão pela qual corrijo, alterando a parte final da sentença à fl. 188v para incluir: Arbitro os honorários advocatícios do defensor dativo no máximo da tabela I da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, aprovada pelo E. Conselho da Justiça Federal. Posto isso, julgo caracterizada a omissão apontada pelo embargante e **DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, nos termos do art. 619 do CPP, para alterar a sentença na parte sobre os honorários advocatícios, mantendo o restante na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

2ª VARA DE JUNDIAI

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL

Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente N° 177

MONITORIA

0002596-27.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JAYME ALVES DA ROCHA X ANA MARQUES ALVES(SP347915 - SONIA MARQUES SOARES)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JAYME ALVES DA ROCHA e ANA MARQUES ALVES, na qual requer sejam os requeridos condenados ao pagamento da quantia de R\$ 49.635,27, posicionada até 04/06/2013, devidamente atualizada. Alega a autora que celebrou com os réus contrato de mútuo para aquisição de material de construção no programa FAT habitação - Construcard, sob nº 7.0316.0003161-4, assinado em 22/08/2005. Aduz que os réus ficaram inadimplentes, deixando de pagar as prestações do empréstimo, bem como os encargos incidentes sobre ele. Juntou

documentos às fls. 04/54. Citados, os réus ofertaram embargos monitórios (fls. 68/73), suscitando, em preliminar, a ocorrência da prescrição, e no mérito a procedência dos embargos, contestando a evolução da dívida diante da não apresentação dos índices de correção. A CEF apresentou impugnação aos embargos às fls. 88/95, defendendo a inocorrência da prescrição em razão do prazo decenal, por não ser a dívida líquida, e sustentando a regularidade do contrato e dos índices aplicados. Foi designada audiência de conciliação, que restou infrutífera, não tendo sido requerida novas provas (fls. 98). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. De início, acolho a preliminar de prescrição invocada pelos réus/embargantes, nos termos do art. 206, 5º, inc. I, do Código Civil. Trata-se, no caso, de pretensão de cobrança de dívida líquida, uma vez que o contrato de abertura de crédito para aquisição de material de construção (Construcard) celebrado entre as partes, em sua cláusula décima nona, expressamente prevê o vencimento antecipado da dívida, no caso de falta de pagamento de três encargos mensais consecutivos (fls. 15). Conforme nota de débito (fls. 45), os réus estão com prestações em atrasado desde dezembro/2005, tendo a dívida sido protestada para pagamento até 25/05/2006, correndo a partir daí o prazo prescricional. Como a presente ação monitória fora ajuizada apenas em 19/07/2013, já tendo ocorrido o vencimento antecipado da dívida, passando a ser líquida uma vez que a apuração de seu exato valor dependeria apenas da aplicação dos juros fixados e da correção monetária, consumou-se a prescrição pelo transcurso de prazo superior a cinco anos, previsto no art. 206, 5º, inc. I, do Código Civil. Veja-se jurisprudência: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A monitória foi ajuizada em 07/02/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento, desde setembro de 2002, das prestações relativas ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. 2- Nos termos da cláusula décima sétima do instrumento firmado entre as partes, a falta de pagamento de encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Assim, a pretensão de cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutuados, no mês de outubro de 2002. 3- Nos termos do artigo 2.028 do Código Civil, serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 4- No caso concreto, o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código, razão pela qual deve ser aplicado o novo lustro prescricional. 5- A pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). Assim, uma vez que a ação foi proposta em 07/02/2008, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral operada em 11/01/2008. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido. (AC 00010992620084036104, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO - FINANCIAMENTO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD. DÍVIDA LÍQUIDA. PROVA DOCUMENTAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA. 1. Ajuizada a ação de cobrança em 17.2.2011, referente à dívida líquida exigível em 13.5.2008, oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e outros pactos, aplicável à dívida o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, 5º, inciso I, do Código Civil de 2002, considerando que se trata de dívida líquida. 2. Embora tenha sido aberto um limite de crédito de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) endereçado ao réu para aquisição de material de construção, o limite foi integralmente usado por ele, tendo a inadimplência iniciado a partir da prestação vencida em 14.3.2008, conforme a Planilha de Evolução da dívida, de modo que é possível a apuração do valor da dívida, não se tratando de dívida ilíquida. Precedentes desta Corte. 3. Somente a citação válida interromperia a prescrição, retroativamente à propositura da ação, de acordo com a norma inserta no caput e no 1º do art. 219 do CPC. No caso, a autora não obteve êxito na realização da citação do réu antes do decurso do prazo prescricional, sendo aplicável o disposto no 4º do mesmo artigo. 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 00068570820114013300, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:04/08/2015 PAGINA:1249.) Em razão do exposto, reconheço a prescrição da pretensão da parte autora de cobrar a dívida indicada na inicial e JULGO EXTINTA a presente ação monitória com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 13 de abril de 2016.

0002598-94.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELDO ROSZIK X MARIA APARECIDA ORUE NUNES ROSZIK(SP110410 - CARLA SURSOCK DE MAATALANI)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CELSO ROSZIK E MARIA APARECIDA ORUE NUNES ROSZIK, na qual requer sejam os requeridos condenados ao pagamento da quantia de R\$ 33.890,41, posicionada até 04/06/2013, devidamente atualizada. Alega a autora que celebrou com os réus contrato de mútuo para aquisição de material de construção no programa FAT habitação - Construcard, sob nº 7.2209.0000095-9, assinado em 16/02/2006. Aduz que os réus ficaram inadimplentes, deixando de pagar as prestações do empréstimo, bem como os encargos incidentes sobre ele. Juntou documentos às fls. 04/46. Citados, os réus ofertaram embargos monitórios (fls. 60/76), alegando já terem pago R\$ 2.423,20 da dívida e suscitando a aplicação do código de defesa do consumidor e a abusividade dos juros contratuais. A CEF apresentou impugnação aos embargos às fls. 88/99, defendendo a regularidade do contrato e dos índices aplicados. Foi designada audiência, sendo que a conciliação ficou prejudicada pela ausência dos réus (fls. 101). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. De início, reconheço de ofício a prescrição da pretensão de cobrança da presente monitória, nos termos do art. 206, 5º, inc. I, do Código Civil. Trata-se, no caso, de cobrança de dívida líquida, uma vez que o contrato de abertura de crédito para aquisição de material de construção (Construcard) celebrado entre as partes, em sua cláusula décima nona, expressamente prevê o vencimento antecipado da dívida, no caso de falta de pagamento de três encargos mensais consecutivos (fls. 11). Conforme nota de débito (fls. 37), os réus estão

com prestações em atrasado desde agosto/2006, correndo a partir do terceiro mês o prazo prescricional. Como a presente ação monitória fora ajuizada apenas em 19/07/2013, já tendo ocorrido o vencimento antecipado da dívida, passando a ser líquida uma vez que a apuração de seu exato valor dependeria apenas da aplicação dos juros fixados e da correção monetária, consumou-se a prescrição pelo transcurso de prazo superior a cinco anos, previsto no art. 206, 5º, inc. I, do Código Civil. Veja-se jurisprudência: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1- A monitória foi ajuizada em 07/02/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento, desde setembro de 2002, das prestações relativas ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. 2- Nos termos da cláusula décima sétima do instrumento firmado entre as partes, a falta de pagamento de encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Assim, a pretensão de cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutuados, no mês de outubro de 2002. 3- Nos termos do artigo 2.028 do Código Civil, serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 4- No caso concreto, o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código, razão pela qual deve ser aplicado o novo lustro prescricional. 5- A pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). Assim, uma vez que a ação foi proposta em 07/02/2008, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral operada em 11/01/2008. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido. (AC 00010992620084036104, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO - FINANCIAMENTO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD. DÍVIDA LÍQUIDA. PROVA DOCUMENTAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA. 1. Ajuizada a ação de cobrança em 17.2.2011, referente à dívida líquida exigível em 13.5.2008, oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e outros pactos, aplicável à dívida o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, 5º, inciso I, do Código Civil de 2002, considerando que se trata de dívida líquida. 2. Embora tenha sido aberto um limite de crédito de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) endereçado ao réu para aquisição de material de construção, o limite foi integralmente usado por ele, tendo a inadimplência iniciado a partir da prestação vencida em 14.3.2008, conforme a Planilha de Evolução da dívida, de modo que é possível a apuração do valor da dívida, não se tratando de dívida ilíquida. Precedentes desta Corte. 3. Somente a citação válida interromperia a prescrição, retroativamente à propositura da ação, de acordo com a norma inserida no caput e no 1º do art. 219 do CPC. No caso, a autora não obteve êxito na realização da citação do réu antes do decurso do prazo prescricional, sendo aplicável o disposto no 4º do mesmo artigo. 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 00068570820114013300, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:04/08/2015 PAGINA:1249.) Em razão do exposto, reconheço a prescrição da pretensão da parte autora de cobrar a dívida indicada na inicial e JULGO EXTINTA a presente ação monitória com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiá, 13 de abril de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000904-27.2012.403.6128 - LOURIVAL OLIVEIRA RODRIGUES(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP126003 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO)

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 196) aos cálculos de fls. 185/187, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se.

0006031-09.2013.403.6128 - LUIZ ANTONIO CALZETA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA)

Vistos em inspeção. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por LUIZ ANTONIO CALZETA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo NB 164.177.536-7, em 08/03/2013. Os documentos apresentados às fls. 10/94 acompanharam a petição inicial, inclusive o PA. A inicial foi aditada a fls. 102/105, requerendo, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e a produção de prova pericial. Foi concedido ao autor a gratuidade processual (fls. 107). O INSS apresentou contestação às fls. 113/118, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da não comprovação de exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância e da utilização de equipamento de proteção individual eficaz. O PA encontra-se juntado

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/04/2016 395/599

em mídia digital a fls. 120. Réplica foi ofertada às fls. 124/127. O autor juntou PPP atualizado a fls. 130/135. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial para comprovar atividade especial, uma vez que a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Eventual perícia não é meio hábil a comprovar a contemporaneidade da exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância, sendo ainda o ônus da prova da parte autora, que deve apresentar já no requerimento administrativo toda a documentação necessária a comprovar os tempos laborados sob condições insalubres, nos termos da legislação previdenciária. Ademais, intimadas as partes a especificarem provas, o pedido não foi reiterado, juntando o autor nesta fase processual prova documental. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Da Aposentadoria Especial Passo à análise dos períodos de atividade insalubres, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o

que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Do agente agressivo ruídoPasso a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)Da utilização de equipamento de proteção individualQuanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE

EQUIPAMEN(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do caso concreto No caso concreto, observo, de início, que a autarquia previdenciária já havia enquadrado como de atividade especial o período de 23/03/1988 a 05/03/1997 (Sifco S.A.), por exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64, conforme despacho administrativo de fls. 86. Restando incontroverso e havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada, mantenho o enquadramento, sob o mesmo fundamento. Permanece a controvérsia da especialidade sobre os períodos laborados para as empresas Cica S.A., Sifco S.A. e Thyssenkrupp Ltda. Da análise dos perfis profissiográficos previdenciários apresentados (fls. 38/44, sendo que PPP da Sifco está completo no PA juntado em mídia digital), fornecidos por estas empregadoras, verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária, nos períodos de 18/03/2003 a 31/01/2009 (ruído de 86,70 a 90,70 dB, Thyssenkrupp Ltda., fls. 43), de 01/04/2009 a 07/06/2009 (ruído de 90,50 dB, Thyssenkrupp Ltda., fls. 43), de 17/08/2009 a 31/12/2011 (ruído de 86,70 a 90,50 dB, Thyssenkrupp Ltda., fls. 131v.) e de 01/01/2013 a 11/08/2014 (ruído de 87,80 dB, Thyssenkrupp Ltda., fls. 131v.). Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Sendo assim, de rigor o reconhecimento dos referidos períodos como laborados sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, havendo comprovação da insalubridade. Por sua vez, deixo de reconhecer como de atividade especial o período de 06/03/1997 a 13/03/2003, laborado para a Sifco S.A., uma vez que não houve exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, conforme PPP (fls. 41 e PA em mídia digital), sendo que estava em vigor o Decreto 2.172/97, que previa a insalubridade apenas para índices superiores a 90 dB, tendo o autor ficado exposto a ruído de 89,5 dB. Não há comprovação, para o período em questão, de exposição a outros agentes insalubres acima do limite de tolerância, sendo que a alegação de que o autor ficara exposto a graxa e hidrocarbonetos, mesmo que devidamente demonstrada, não caracterizaria a nocividade, diante da ausência de quantificação e especificação do composto químico e comprovação de exposição habitual e permanente. O período laborado para a Cica S.A., de 01/07/1986 a 04/02/1988, também não pode ser considerado especial, uma vez que o PPP apresentado não indica responsável técnico por registros ambientais, além de constar expressamente no documento que a empresa não possui laudos ambientais para a época e o local exato de trabalho do autor (fls. 40), não ficando demonstrada a efetiva exposição a agentes nocivos. Ademais, as atividades exercidas pelo autor, de limpeza e empacotagem, não indicam insalubridade, sendo que eventual utilização de soda cáustica, afeta às atividades de limpeza, não pode ser considerado como exposição habitual e permanente. Por fim, os períodos laborados para a Thyssenkrupp Ltda. e não enquadrados são os que o autor esteve exposto a nível de ruído inferior a 85 dB, conforme PPP atualizado de fls. 131/133. Assim, considerando os períodos já enquadrados administrativamente como de atividade especial, com os ora reconhecidos, perfaz a contagem de tempo especial da parte autora, até a DER, em 08/03/2013, 17 anos, 06 meses e 27 dias, e convertendo o tempo especial em comum, chega-se a 33 anos, 07 meses e 01 dia de tempo de contribuição, insuficientes à aposentação, conforme planilha: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Cica S.A. 01/07/1986 04/02/1988 1 7 4 - - - 2 Sifco S.A. Esp 23/03/1988 05/03/1997 - - - 8 11 13 3 Sifco S.A. 06/03/1997 13/03/2003 6 - 8 - - - 4 Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda. Esp 18/03/2003 31/01/2009 - - - 5 10 14 5 Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda. 01/02/2009 31/03/2009 - 2 1 - - - 6 Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda. Esp 01/04/2009 07/06/2009 - - - - 2 7 7 Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda. 08/06/2009 16/08/2009 - 2 9 - - - 8 Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda. Esp 17/08/2009 31/12/2011 - - - 2 4 15 9 Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda. 01/01/2012 31/12/2012 1 - 1 - - - 10 Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda. Esp 01/01/2013 08/03/2013 - - - 2 8 ## Soma: 8 11 23 15 29 57## Correspondente ao número de dias: 3.233 6.327## Tempo total : 8 11 23 17 6 27## Conversão: 1,40 24 7 8 8.857,800000 ## Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 7 1 Entretanto, considerando-se como data de início do benefício a citação, em 20/07/2015, passa o autor a contar com o tempo de 36 anos, 02 meses e 05 dias, cumprindo o requisito para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Cica S.A. 01/07/1986 04/02/1988 1 7 4 - - - 2 Sifco S.A. Esp 23/03/1988 05/03/1997 - - - 8 11 13 3 Sifco S.A. 06/03/1997 13/03/2003 6 - 8 - - - 4 Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda. Esp 18/03/2003 31/01/2009 - - - 5 10 14 5 Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda. 01/02/2009 31/03/2009 - 2 1 - - - 6 Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda. Esp 01/04/2009 07/06/2009 - - - - 2 7 7 Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda. 08/06/2009 16/08/2009 - 2 9 - - - 8 Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda. Esp 17/08/2009 31/12/2011 - - - 2 4 15 9 Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda. 01/01/2012 31/12/2012 1 - 1 - - - 10 Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda. Esp 01/01/2013 11/08/2014 - - - 1 7 11 11 Facultativo 01/11/2014 28/02/2015 - 3 28 - - - 12 P.C. Temporários Terceirização 13/04/2015 15/07/2015 - 3 3 - - - 13 Barbi do Brasil Ltda. 16/07/2015 20/07/2015 - - 5 - - - ## Soma: 8 17 59 16 34 60## Correspondente ao número de dias: 3.449 6.840## Tempo total : 9 6 29 19 0 0## Conversão: 1,40 26 7 6 9.576,000000 ## Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 2 5 III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder ao autor, LUIZ ANTONIO CALZETA, o benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com data de início de benefício na citação, em 20/07/2015, nos termos da fundamentação supra, e renda mensal inicial a ser calculada pela

autarquia. Condeno, ainda, o Inss ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF, observada a prescrição quinquenal. JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria especial. Diante da sucumbência parcial, condeno cada parte a pagar à outra honorários advocatícios fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, na proporção de 50% para cada qual, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença. A execução contra o autor ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a tutela provisória e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496 do CPC/2015. P.R.I.C. Jundiaí, 14 de abril de 2016.

0005525-96.2014.403.6128 - HERALDO LOURENZON(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS)

Conquanto regularmente intimada (fl. 127) da decisão prolatada à fl. 126, a parte autora quedou-se inerte (fls. 128), deixando de depositar em Juízo o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, razão porque DECLARO PRECLUSA a produção da prova testemunhal requerida. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0010673-88.2014.403.6128 - PETERSON RONDON(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por PETERSON RONDON, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 143.186.818-0) em aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais ou, alternativamente, a revisão da aposentadoria mediante o acréscimo do tempo especial reconhecido, e o consequente pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 19/05/2008. Os documentos apresentados às fls. 11/78 acompanharam a petição inicial, inclusive o processo administrativo. Foi concedido à parte autora a gratuidade processual (fls. 98). Citado, o Inss ofertou contestação a fls. 104/110, sustentando a impossibilidade de reconhecimento do período especial pleiteado, por não estar comprovada a exposição a agentes insalubres, além de haver indicação de utilização de EPI eficaz e ausência de fonte de custeio para a aposentadoria especial. Réplica foi apresentada a fls. 119/127, tendo o autor requerido a fls. 115/116 prova pericial, testemunhal e requisição de documentos aos empregadores. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. A controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas para a empresa Duratex S.A., não enquadradas administrativamente quando da concessão do benefício. Da aposentadoria especial Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regimento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou

o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliendo, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do agente agressivo ruído O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria

após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Do Equipamento de Proteção individual (ARE 664335/SC) Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da

aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Caso Concreto Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto. Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/02/1979 a 30/06/1979, de 01/08/1979 a 31/12/1979, de 01/02/1980 a 30/06/1980, de 01/08/1980 a 31/12/1980 e de 07/04/1999 a 16/10/2007, todos laborados para a empresa Duratex S.A. Inicialmente, com relação aos primeiros períodos, de 01/02/1979 a 30/06/1979, de 01/08/1979 a 31/12/1979, de 01/02/1980 a 30/06/1980, de 01/08/1980 a 31/12/1980 e de 07/04/1999 a 16/10/2007, noto que o autor era aprendiz do Senai, quando menor de idade, conforme anotado em sua CTPS (fls. 33) e no formulários de informações sobre atividades especiais (fls. 47). As atividades dos períodos em questão não foram desenvolvidas na fábrica, mas na escola do Senai, conforme consta expressamente do documento emitido pela empregadora. Logo, trata-se de tempo comum. Quanto ao período posterior laborado para a mesma empresa, da análise do perfil profissiográfico previdenciário apresentado com o processo administrativo (fls. 51/53), verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores ao limite de tolerância previsto pela legislação previdenciária, no período de 07/04/1999 a 16/10/2007 (ruído de 94 dB), nos cargos de supervisor de produção e supervisor de manutenção. Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Ressalto que o PPP apresentado como meio de prova está hígido, constando o nome dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Observo, por fim, que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Sendo assim, de rigor o reconhecimento do período acima referidos como laborado sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora, considerando os períodos já enquadrados pela autarquia previdenciária quando da concessão do benefício, bem como os ora reconhecidos, perfaz 26 anos, 06 meses e 14 dias, de acordo com planilha que segue, suficientes para a transformação de seu benefício em aposentadoria especial, mais vantajosa que a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi inicialmente deferida, em razão da não incidência do fator previdenciário: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Duratex S.A. Esp 01/07/1979 31/07/1979 - - - - 1 2 Duratex S.A. Esp 01/01/1980 31/01/1980 - - - - 1 3 Duratex S.A. Esp 01/07/1980 31/07/1980 - - - - 1 4 Duratex S.A. Esp 01/01/1981 01/10/1998 - - - 17 9 1 5 Duratex S.A. Esp 07/04/1999 16/10/2007 - - - 8 6 10 ## Soma: 0 0 0 25 18 14## Correspondente ao número de dias: 0 9.554## Tempo total : 0 0 0 26 6 14 Considerando que o perfil profissiográfico previdenciário,

que embasou o reconhecimento dos períodos especiais, foi apresentado com o requerimento administrativo, é possível a revisão do atual benefício de aposentadoria da parte autora a partir da DIB, em 19/05/2008, observada a prescrição quinquenal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de: a) reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor na empresa Duratex S.A., de 07/04/1999 a 16/10/2007, convertendo seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 143.186.818-0) em aposentadoria especial, com RMI a ser calculada pela autarquia, a partir da data de início do benefício, em 19/05/2008; b) pagar os atrasados, devidos desde 19/05/2008, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos Manual de Cálculos do CJF. Eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Diante da sucumbência da autarquia ré, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no percentual mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença, após liquidação. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a tutela provisória e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496 do CPC/2015. P.R.I.C. Jundiá, 13 de abril de 2016.

0017135-61.2014.403.6128 - MARIA DE LURDES OLIVEIRA(SP096475 - PEDRO ANGELO PELLIZZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS)

Recebo as apelações de fls. 168/170 e 173/175 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 164) que condenou o INSS a proceder à implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 117v.). Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0000461-71.2015.403.6128 - APARECIDO MENEGOCIO(SP040742 - ARMELINDO ORLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista o quanto decidido em sede de embargos à execução (fls. 194/197), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se.

0002038-84.2015.403.6128 - ANTONIO CARLOS NASI(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em inspeção. I - RELATÓRIO ANTONIO CARLOS NASI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento e revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição 42/110.335.782-0, com data de início em 28/05/1998, cancelada após auditoria da autarquia previdenciária, com pedido subsidiário de concessão de novo benefício mais vantajoso após adimplemento dos requisitos, mediante reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, bem como declaração de inexistência de débito dos valores recebidos a título da aposentadoria e condenação da autarquia em danos morais. Assevera que o ato concessório do benefício passou por procedimento de auditoria, culminando com a suspensão da aposentadoria em 31/05/2007, após a autarquia previdenciária exigir a reapresentação de documentos para comprovação de períodos especiais, estando-lhe ainda sendo cobrado a restituição dos valores pagos até aquela data. Sustenta que os períodos foram originalmente comprovados, tendo o próprio Inss extraviado os autos do processo administrativo. Ademais, sustenta que já teria ocorrido a decadência para a autarquia desconstituir o ato de concessão do benefício. Pede, ao final, seja julgado procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de aposentadoria com sua revisão para especial, reconhecendo períodos laborados sob condições insalubres. Subsidiariamente, requer que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria a partir da data em que teria preenchidos os requisitos necessários, seja na forma especial ou por tempo de contribuição, bem como lhe seja declarada a inexigibilidade de restituição dos valores e seja o Inss condenado ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, juntou procuração e documentos, além do processo administrativo 42/110.355.782-0 reconstituído e o processo de cobrança em mídia digital (fls. 21/45). Pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido, suspendendo-se a cobrança dos valores pagos a título de aposentadoria ao autor (fls. 48/49). Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 56/62), sustentando a regularidade do cancelamento da aposentadoria e a cobrança dos valores devidos pela parte autora. Impugna o reconhecimento de atividades especiais para concessão de novo benefício e alega a inexistência de dano moral a ser reparado e ato ilícito e nexo de causalidade a ampará-lo. Réplica foi ofertada a fls. 493/495. Não foram requeridas provas adicionais. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, observo que a parte autora já havia ingressado com mandado de segurança para restabelecimento do benefício cancelado, sob n.º 0014056-90.2007.403.6105, em que teve a segurança denegada diante do

reconhecimento da decadência para a ação mandamental, face ao transcurso do prazo de 120 dias para o seu ajuizamento, conforme cópias ora anexadas. Não havendo coisa julgada a impedir o novo ingresso de ação ordinária, passo à análise dos pedidos da autora. Restabelecimento do Benefício 42/110.355.782-0 Como é cediço, a Administração Pública pode rever os próprios atos e invalidar aqueles praticados em desconformidade com a ordem jurídica. Nesse sentido, aliás, é o enunciado n. 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: A administração pode anular seus próprios atos quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Nos termos do art. 103-A da lei 8.213/91, o prazo de decadência para a autarquia previdenciária anular os benefícios concedidos é de 10 anos, devendo prevalecer sobre o prazo de 05 anos previsto na lei 9.784/99 para os processos administrativos em geral, uma vez que se trata de lei especial. Tendo sido o benefício concedido em 28/05/1998 e o autor cientificado da auditoria em 01/12/2004, para reapresentação dos documentos, com apresentação de resposta (fls. 07 do PA), não há que se falar em decadência. Da análise do processo administrativo em mídia digital e do relatório conclusivo da auditoria do INSS (fls. 147/150 do PA), verifica-se que foram apontadas irregularidades no enquadramento de períodos especiais laborados para as empregadoras Escola Superior de Educação Física de Jundiá, Faculdade de Medicina de Jundiá, Sifco S.A. e Município de Itupeva, sendo o autor intimado a apresentar defesa, exigindo-se a apresentação de documentos aptos a comprovarem a especialidade dos períodos em questão. A conduta do Inss é justificável, uma vez que o benefício fora originalmente concedido por ex-servidora comprovadamente envolvida em inúmeras fraudes, sendo coerente e recomendável a reavaliação dos períodos especiais com a apresentação da devida documentação. Após tal fato o autor apresentou defesa administrativa que resultou na elaboração de nova contagem de tempo de serviço, e valendo-se das prerrogativas e deveres da administração pública (sobretudo da autotutela, e especificamente do dever de anular os atos ilegais) verificou a autarquia que os períodos especiais não estavam devidamente comprovados, computando para o segurado na DER apenas 22 anos, 03 meses e 12 dias, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria, sendo o benefício suspenso. Cumpre neste mister destacar que a administração pública (no caso o INSS, Autarquia Federal) rege-se por vários princípios que decorrem do poder-dever (ou dever-poder como prefere ensinar Celso Antonio Bandeira de Mello) de gerir a coisa pública. Dentre tais princípios a se destacar no caso em análise o princípio da legalidade estrita, que nada mais é do que uma consequência lógica e direta da tradicional diferenciação (ou dicotomia) entre o direito público e o privado - os particulares são livres para fazer o que a lei não proíbe, enquanto o poder público pode e deve fazer somente aquilo que a lei autoriza ou, muitas vezes, determina. Nestes termos, o INSS apenas considerou em sua contagem os anos para os quais foi apresentada prova documental comprovando o exercício das condições especiais de trabalho, dentre os quais não estavam os períodos acima. Após a apresentação dos documentos relativos à atividade especial no processo administrativo (Sifco S.A. fls. 20/25, Município de Itupeva fls. 218/219 e Faculdade de Medicina de Jundiá fls. 211, todas do PA) e vários recursos administrativos, a 1ª Câmara de Julgamento do CRPS considerou especiais os períodos laborados para a Sifco S.A., de 01/11/1979 a 03/06/1986, e como médico para o Município de Itupeva, de 01/01/1993 a 28/04/1995, por categoria profissional (fls. 255/257 do PA), concluindo pelo não cumprimento dos requisitos para a aposentação. O direito do autor ao restabelecimento do benefício de aposentadoria 42/110.355.782-0, ou a verificação das condições para concessão em data posterior, passa pela análise dos períodos especiais laborados para as empregadoras Escola Superior de Educação Física de Jundiá, Faculdade de Medicina de Jundiá, Sifco S.A. e Município de Itupeva, a serem ora analisados. Atividade Especial Passo à análise dos períodos de atividade especial, com algumas considerações iniciais sobre a aposentadoria especial. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legiferante com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,0 2,33 3 anos De 20 anos 1,5 1,75 4 anos De 25 anos 1,2 1,4 5 anos O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer

documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). No caso presente, discute-se a especialidade dos períodos enquadrados quando da concessão do benefício cancelado 110.355.782-0, laborados para Escola Superior de Educação Física de Jundiá (01/07/1974 a 29/02/1976), Faculdade de Medicina de Jundiá (14/02/1977 a 30/06/1982), Sifco S.A. (01/11/1979 a 03/06/1986 e 04/04/1995 a 26/10/1995) e Município de Itupeva (30/11/1987 a 15/08/1988, 23/11/1988 a 31/12/1988, 01/01/1989 a 21/05/1990 e 21/05/1990 a 26/11/1997), além de período posterior, no caso da impossibilidade de restabelecimento do benefício na data inicial de concessão. Os períodos laborados para a Sifco S.A. e enquadrados administrativamente, de 01/11/1979 a 03/06/1986 e de 04/04/1995 a 26/10/1995, devem ser mantidos, de acordo com a categoria profissional, nos termos do Código 2.1.3 do Anexo III do Decreto 53.831/64, o que é possível até 14/10/1996, estando devidamente comprovada o exercício da atividade de médico, conforme formulários e laudos técnicos individuais de fls. 20/25 do PA. Por sua vez, os períodos laborados para o Município de Itupeva, em que pese o perfil profissiográfico previdenciário apresentado a fls. 218 do PA, indicando o cargo de médico a partir de 01/01/1993, foram sempre em cargos em comissão e funções administrativas de direção e assessoria. Além de ter ocupado o cargo de diretor de saúde até final de 1992, conforme o PPP, verifica-se das anotações constantes em CTPS (fls. 25 e ss do PA) que em janeiro de 1993 foi nomeado assessor chefe (fls. 44), e por outra portaria de 1993 passou a

exercer a função de chefe administrativo de saúde (fls. 51). Assim, não há comprovação de que o autor tenha efetivamente, e de forma habitual e permanente, exercido a função de médico no período em que laborou junto ao Município de Itupeva, tendo, de fato, ocupado sempre cargos em comissão de direção e assessoria. De igual forma, os períodos posteriores ao desligamento do autor da Prefeitura do Município de Itupeva, no final de 1998, em que teria voltado a prática médica, não são passíveis de enquadramento por categoria profissional, sendo que após 05/03/1997 há necessidade de comprovação por laudo técnico pericial de exposição habitual e permanente a agentes insalubres. Foi apresentada apenas uma declaração de recolhimento de contribuição da Unimed (fls. 40 destes autos), constando ainda do CNIS recolhimento como contribuinte individual para a Unicom Sociedade de Nefrologia Ltda, o que não é suficiente para comprovar a insalubridade. Quanto ao período laborado para a Escola Superior de Educação Física de Jundiá, a anotação em CTPS (fls. 61 do PA) indica que o autor exerceu a função de monitor, o que não comporta reconhecimento como especial diante da ausência de previsão nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Já para o período laborado para a Faculdade de Medicina de Jundiá, como professor junto ao Colégio Técnico de Enfermagem, conforme se denota da CTPS (fls. 61 do PA) e formulário de informações (fls. 211 do PA), apesar de atualmente a aposentadoria dos professores estar prevista em legislação própria, é cediço que o enquadramento dos períodos de atividade especiais deve considerar a legislação vigente no período de trabalho. O Decreto 53.831/64 previa o enquadramento da atividade de professor como especial, previsão essa que foi suprimida pela Emenda Constitucional 18/81. A partir da emenda, não se aplica mais o reconhecimento de atividade especial simplesmente, garantindo-se ao professor a aposentadoria diferenciada especial, com tratamento constitucional. Portanto, por apenas durante este lapso temporal de 25/03/1964 (início da vigência do Decreto 53.831/64) a 09/07/1981 (dia de publicação da Emenda Constitucional 18/81) é possível o reconhecimento de atividade de professor efetivamente exercida como especial para cômputo em aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição. Seguem, nesse sentido, julgados do STJ e do TRF da 3ª. Região: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - RECURSO ESPECIAL - 412415 Processo: 200200166766/RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 DJ de 07/04/2003 P. 315 RELATOR: JORGE SCARTEZZINI Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça em, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros LAURITA VAZ, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, FELIX FISCHER e GILSON DIPP. PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - DECRETO Nº 53.831/64 - LEI 9.032/95 - LEI 9.711/98. O Decreto 53.831, de 25/03/64, veio regulamentar a legislação originária determinando, através de seu anexo, quais as atividades especiais e estabelecendo a correspondência com os prazos referidos na mencionada lei, e a forma de comprovação do serviço prestado. Comprovado o exercício de atividade laboral, de forma habitual e permanente é possível a conversão do tempo especial em comum. A lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57, da Lei 8.213/91 e introduziu o 5º do mesmo artigo, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, dentro dos critérios estabelecidos pelo MPAS. A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos então em vigor à época da prestação do serviço- Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido. de 07/04/2003 TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 1147445 Processo: 200461220015461/ SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 24/04/2007 DJU de 30/05/2007 P. 662 Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PROFESSOR. POSSIBILIDADE ATÉ A PUBLICAÇÃO DA EC nº 18/81. 1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição; ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. Deve ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, cujo código 2.1.4 enquadrava a função de magistério como atividade especial, cuja possibilidade de conversão para tempo em comum deu-se até à publicação da Emenda Constitucional nº 18, de 30/06/1981. 3. Embargos de declaração acolhidos. 30/05/2007 Deste modo, reconheço como especial por categoria profissional de professor o período laborado pelo autor de 14/02/1977 a 09/07/1981, nos termos do Código 2.1.4 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Assim, considerando a especialidade dos períodos reconhecidos, verifica-se que na data de início do benefício cancelado, em 28/05/1998, descontando-se os períodos concomitantes, contava o autor com 25 anos e 06 meses de tempo de contribuição, insuficientes para a aposentação, conforme planilha: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Escola Sup. Educação Física 01/07/1974 29/02/1976 1 7 29 - - - 2 Faculdade Medicina Jundiá Esp 14/02/1977 09/07/1981 - - - 4 4 26 3 Sifco S.A. Esp 10/07/1981 03/06/1986 - - - 4 10 24 4 Autônomo 01/10/1987 31/10/1987 - 1 1 - - - 5 Município Itupeva 30/11/1987 03/04/1995 7 4 4 - - - 6 Sifco S.A. Esp 04/04/1995 26/10/1995 - - - 6 23 7 Município Itupeva 27/10/1995 28/05/1998 2 7 2 - - - ## Soma: 10 19 36 8 20 73## Correspondente ao número de dias: 4.206 3.553## Tempo total : 11 8 6 9 10 13## Conversão: 1,40 13 9 24 4.974,200000 ## Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 6 0 Portanto, não há direito ao restabelecimento do benefício 110.355.782-0, devidamente cessado pelo Inss diante da não comprovação dos períodos especiais utilizados na concessão, principalmente do período laborado para o Município de Itupeva, em que o autor laborou em cargo de comissão com funções administrativas de direção e assessoria, que não poderiam ser considerados sob qualquer hipótese como especiais. Entretanto, considerando as contribuições vertidas após o benefício cancelado, verifica-se que ate a citação, em 08/05/2015, o autor já havia adimplido as condições necessárias à aposentação, computando 38 anos, 06 meses e 10 dias. A aposentadoria deve ser concedida a partir da citação, uma vez que o direito somente foi reconhecido com somatório de períodos não compreendidos no processo administrativo original. Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Escola Sup. Educação Física 01/07/1974 29/02/1976 1 7 29 - - - 2 Faculdade Medicina Jundiá Esp 14/02/1977 09/07/1981 - - - 4 4 26 3 Sifco S.A. Esp 10/07/1981 03/06/1986 - - - 4 10 24 4 Autônomo 01/10/1987 31/10/1987 - 1 1 - - - 5 Município Itupeva 30/11/1987 03/04/1995 7 4 4 - - - 6 Sifco S.A. Esp 04/04/1995 26/10/1995 - - - 6 23 7 Município Itupeva

27/10/1995 30/07/1998 2 9 4 - - - 8 Município Itapevi 01/08/1998 30/05/1999 - 9 30 - - - 9 Unimed Jundiaí 01/04/2003 30/09/2014 11 5 30 - - - 10 Unimed Jundiaí 01/11/2014 08/05/2015 - 6 8 - - - ## Soma: 21 41 106 8 20 73## Correspondente ao número de dias: 8.896 3.553## Tempo total : 24 8 16 9 10 13## Conversão: 1,40 13 9 24 4.974,200000 ## Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 6 10 Devolução dos Valores Recebidos da aposentadoria cessada Quanto aos valores recebidos pelo autor a título da aposentadoria 42/110.355.782-0, até o cancelamento, é, de fato, regra geral que todo aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir (art. 876 do Código Civil). Contudo, tendo em vista a boa-fé de quem recebeu o valor indevido e a natureza alimentar do benefício previdenciário, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido da irrepetibilidade do valor pago por erro do INSS ou em cumprimento a antecipação de tutela em processo judicial. Observo que não há comprovação de que o autor teria concorrido de qualquer forma à apuração errônea do tempo de contribuição, que foi contabilizado por servidora da própria autarquia previdenciária e posteriormente reputado como incorreto. Cito os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos, percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1421204/RN, 2ª T, STJ, de 27/09/11, Rel. Min. Humberto Martins) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.784/99. DECADÊNCIA. LEGALIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA. VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ. BOA-FÉ DO SEGURADO. IRREPETIBILIDADE. ART. 154, 3º, DO DECRETO 3.048/99. AFASTAMENTO. VERBAS DE CARÁTER ALIMENTAR. CONECTIVOS LEGAIS. 1. omissis. 2. A jurisprudência pátria já consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando da devolução dos valores percebidos de boa-fé ou por equívoco administrativo, deve ser acolhida a tese da impossibilidade de repetição das referidas prestações em face da natureza alimentar. 3. Havendo percepção de valores de boa-fé pelo segurado, padece de sedimentação a pretensão da autarquia que visa à repetição das quantias pagas, já que a regra do art. 154, 3º, do Decreto 3.048/99, deve ceder diante do caráter alimentar dos benefícios, a cujas verbas, conforme é sabido, é ínsita a irrepetibilidade. 7. omissis. (TRF/4R, AC nº 2001.71.14.004495-1/RS, QUINTA TURMA, Rel. Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, DE 20.10.2009) EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. 2. Em face do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário, afasta-se a devolução de parcelas pagas a maior, mormente na hipótese de erro administrativo. Precedentes. 3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200801925908, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:21/11/2011 ..DTPB:.) PREVIDENCIÁRIO. PROGRAMA PERMANENTE DE REVISÃO DA CONCESSÃO E DA MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, A FIM DE APURAR IRREGULARIDADES E FALHAS EXISTENTES. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA SUJEITA AO ESGOTAMENTO DAS ESFERAS RECURSAIS. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos do que dispõe o Decreto 3.048/1999, art. 179, 3º, apenas após o decurso do prazo concedido pela administração previdenciária, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício previdenciário poderá ser cancelado. 2. Em face do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário, afasta-se a devolução de parcelas pagas a maior, mormente na hipótese de erro administrativo. 3. Agravo desprovido. (AI 00062172020124030000, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1DATA:22/08/2012.FONTE_REPUBLICACAO:.) O presente caso se amolda aos citados precedentes, razão pela qual deve ser reconhecida a inexigibilidade do débito apurado pelo INSS, em razão de o valor ter sido recebido de boa-fé e possuir natureza alimentar. Danos Morais Pretende a parte autora a indenização em danos morais imputando responsabilidade civil à autarquia previdenciária diante do cancelamento indevido do benefício e do extravio dos autos. A obrigação de reparar é daquele que causou, por ato ilícito, dano a outrem (artigo 927 do Código Civil). Por sua vez, preceitua o artigo 186 do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Assim, para que exista dever de indenizar é necessário que esteja caracterizado um dano, sofrido por quem pede a indenização; a existência de um comportamento ilícito (um ato ou uma omissão) praticado por aquele de quem se pede a indenização; e o nexo de causalidade entre o comportamento ilícito e a ocorrência do dano. Desta forma, se qualquer desses elementos não estiver presente, não há que se falar em responsabilidade civil, ou seja, inexistente direito à indenização. Decerto, deve o instituto resguardar-se aplicando rigorosamente as determinações legais. A instauração de auditoria no benefício da parte autora foi justificado, diante do indicio de irregularidades por ter sido concedido por ex-servidora comprovadamente envolvida em fraudes, responsável também pelo extravio dos autos. De qualquer forma, foram respeitados o contraditório e a ampla defesa, com a juntada dos novos documentos relativos aos períodos especiais, que foram reanalisados, confirmando-se que o benefício era indevido, diante do claro enquadramento incorreto como especial de períodos em que o autor exerceu função comissionada junto ao Município de Itupeva. Ainda que no processo administrativo tenha sido incorretamente considerado que o autor estaria recebendo aposentadoria, que de fato era de um homônimo, todas as questões foram sanadas e o direito da parte autora, devidamente analisado. Assim, ausente a comprovação de ocorrência de ato ilícito e de ofensa ao patrimônio subjetivo do autor, inexistente direito à indenização por dano moral, tendo o autor inclusive recebido indevidamente benefício de aposentadoria, cuja não obrigatoriedade de devolução foi reconhecida nesta mesma sentença, diante de sua boa-fé. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder ao autor, ANTONIO CARLOS NASI, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início de benefício na citação, em 08/05/2015, nos termos da fundamentação supra, e renda mensal inicial a ser calculada pela autarquia. Condene, ainda, o Inss ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF, observada a prescrição quinquenal. JULGO IMPROCEDENTES a condenação da autarquia em danos morais e o restabelecimento do benefício 42/110.355.782-0, declarando, por seu turno, a inexigibilidade de restituição dos valores recebidos de boa-fé pelo autor até seu cancelamento administrativo. Diante da sucumbência parcial, condene cada parte a pagar à outra honorários advocatícios fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença. A execução contra o autor ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita, até que se comprove que a cobrança não afetaria seu sustento e de sua família. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a tutela provisória e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496 do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiá, 12 de abril de 2016.

0002177-36.2015.403.6128 - ROSELI APARECIDA ROMERO RUBIO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

PA 1,8 Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da data designada para realização de perícia médica (15/06/2016, às 17:00 horas), cujo ato realizar-se-á nas dependências deste Fórum PA 1,8 RESSALVA : DESPACHO DE (Fls. 150 e 150-verso) : Convento o julgamento em diligência. As questões pertinentes ao quadro psiquiátrico da parte autora já foram devidamente abordadas pelo perito no laudo de fls. 129/132, não sendo necessários mais esclarecimentos. Ante a alegação de problemas ortopédicos da parte autora, nomeio como perito ortopedista o Dr. Ricardo Fernandes Waknin (rfwaknin@hotmail.com). Solicite-se ao perito agendamento de perícia com brevidade, intimando a parte autora em seguida a comparecer ao Fórum da Justiça Federal de Jundiá (sala de perícias), situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, e apresentar eventuais os documentos médicos pertinentes que estejam em seu poder. Com o agendamento, cuide a Secretaria de enviar ao Perito as cópias do processo essenciais à elaboração do laudo pericial, intimando as partes da data por ato ordinatório. Ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 05 dias da intimação da data da perícia para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pelo Sr. Perito. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comunique-se o Perito nomeado, encaminhando-lhe cópias da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes. Deverá, ainda, o perito responder aos seguintes quesitos do Juízo: 01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02- O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade, inclusive se é caso de progressão ou agravamento da doença. 03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? A incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? Persistia a incapacidade quando da cessação administrativa do auxílio doença? 04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 05- A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)? 06 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional? 07 - A doença do(a) autor(a) é considerada doença do trabalho? 08 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo? 09 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente? 10 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela? 11 - As patologias que acometem o autor são decorrentes de acidente de qualquer natureza? Se positivo, houve redução da capacidade funcional após a consolidação das lesões? Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensado o Perito de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC). Os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela vigente previsto para o ato. O pagamento dos honorários periciais somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Oportunamente, deverá a secretaria providenciar a expedição de solicitação de pagamento necessário. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação, vindo após conclusos para sentença. Jundiá, 24 de novembro de 2015. RESSALVA : DESPACHO DE (Fls. 153) : Nomeio como perita especialista em ortopedia a Dra. Renata Menegazzi dos Santos. Cumpra-se e publique-se a decisão de fls. 150/150v.

0002241-46.2015.403.6128 - GERALDA ALVES DE SOUZA(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor para o dia 05 de julho de 2016, às 15:30 horas, as quais deverão ser intimadas para comparecimento ao ato processual. Int.

0002281-28.2015.403.6128 - CLAUDIO LUCIANO DA CRUZ LEITE(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em inspeção. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CLAUDIO LUCIANO DA CRUZ LEITE, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer períodos laborados sob condições especiais, a fim de conceder-lhe aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do período especial em comum, desde a data do requerimento administrativo 168.762.213-0, em 27/02/2014, e pagamento dos atrasados. A petição inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos, inclusive o PA (fls. 17/226). Foi concedido à parte autora a gratuidade processual (fls. 229). O

PA foi juntado em mídia digital a fls. 231. Devidamente citado, o Inss ofertou contestação, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados e a concessão da aposentadoria, por não estar comprovada a exposição permanente a agente nocivo e em razão do uso de equipamento de proteção individual eficaz (fls. 234/242). Réplica foi ofertada a fls. 253/259. Não foram requeridas provas adicionais. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015. A controvérsia reside, no caso concreto, no reconhecimento da natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Da aposentadoria especial

Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legiferante com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULHER (PARA 30)	MULTIPLICADORES	MULHER (PARA 30)	MULTIPLICADORES	HOMEM (PARA 35)	TEMPO MÍNIMO EXIGIDO
De 15 anos	2,0	2,33	3 anos	1,5	1,75	4 anos
De 20 anos	1,5	1,75	4 anos	1,2	1,4	5 anos

O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A

medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Da utilização de equipamento de proteção individual Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição

em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do tempo de atividade comum. Acrescento, por fim, que a forma de comprovação do tempo de atividade comum obedece à legislação vigente ao tempo que exercidas as atividades. O texto original da Lei 3.807/60 não dispôs acerca da forma de comprovação do tempo de serviço. Previa apenas, no capítulo referente à inscrição, que os segurados e seus dependentes estão sujeitos à inscrição perante a previdência social, a qual é essencial para obtenção de qualquer prestação (artigos 15 e 16). O Decreto-Lei 66, de 21/11/66, modificou o texto original para estabelecer que as anotações feitas na carteira profissional dispensam qualquer registro interno de inscrição, valendo, para todos os efeitos, como comprovação de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pela previdência social a apresentação dos documentos que serviram de base às anotações (artigo 15). O artigo 53 do Decreto 60.501, de 14/03/67, que aprovou a nova redação do Regulamento da Previdência Social, instituído pelo Decreto 48.599-A, de 19/09/60, relacionou as formas de comprovação do tempo de serviço, dentre as quais declarações de admissão e de saída, quando for o caso, constantes da carteira profissional (inciso I, alínea a) e qualquer documento da época a que se referir o tempo de serviço, ou indubitavelmente anterior à Lei 3.322, de 26 de novembro de 1957, que mencione período de trabalho em atividade ora vinculada à previdência social (inciso I, alínea e). Somente com a edição do Decreto 72.771, de 06/09/73, estabeleceu-se, como requisito para comprovação do tempo de serviço, a necessidade de que os documentos fossem contemporâneos aos fatos (artigo 69). A Lei Geral dos benefícios (8.213/91) estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento (artigo 55). Da aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88, é devida à segurada mulher que comprove ter cumprido 30 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima. O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88 em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço a segurada mulher, de

qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 30 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, se, na mesma data, contar com 25 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado homem com idade mínima de 48 anos que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 25 anos, acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 25 anos (artigo 9º, 1º, da EC 20/98). Do caso presente no caso presente, requer a parte autora o reconhecimento da especialidade em relação a diversos períodos laborados como atendente de enfermagem, auxiliar de enfermagem e atendente de primeiros socorros. Inicialmente, observo que o enquadramento por categoria profissional é possível até 13/10/1996, se estiver comprovado que a parte autora desenvolvia função correlata a enfermeiro, conforme Código 2.1.3 do Anexo III do Decreto 53.831/64, não havendo necessidade de laudo técnico pericial. Nestes termos, há comprovação de atividade de enfermagem para os seguintes períodos: de 10/10/1985 a 30/10/1987 (atendente de enfermagem, Intermédica Sistema de Saúde S.A., PPP fls. 73/74); de 11/03/1988 a 22/07/1988 (atendente de enfermagem, Sociedade Jundiáense de Socorros Mútuos, PPP fls. 81/82); de 27/07/1988 a 01/12/1989 (atividade elementar de enfermagem, Intermédica Sistema de Saúde S.A., PPP fls. 73/74); de 04/12/1989 a 22/03/1993 (auxiliar de enfermagem, Sifco S.A., PPP fls. 25); de 13/04/1993 a 09/06/1993 (auxiliar de enfermagem, Adiboard S.A., CTPS fls. 39); de 12/07/1993 a 01/10/1993 (auxiliar de enfermagem, Cica S.A. CTPS fls. 40). Assim, reconheço referidos períodos como de atividade especial, nos termos do Código 2.1.3 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Por sua vez, deixo de enquadrar o período de 30/09/1993 a 29/05/1996, laborado para a empresa Another Recursos Humanos e Empreendimentos Ltda., como atendente de primeiros socorros. A função não está elencada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, e não foi apresentada qualquer documentação, além da CTPS, descrevendo a atividade desenvolvida, não havendo elementos a configurá-la como atividade habitual e permanente de enfermeiro, podendo de igual forma se referir a trabalho eventual de resgate ou socorro em casos de acidente, permanecendo o empregado em vigilância, o que afasta o requisito de habitualidade para reconhecimento do período especial. No mesmo sentido, o período laborado para a empresa TB Serviços Ltda., de 01/06/1996 a 26/01/1998, deve ser considerado comum. A CTPS (fls. 44) e o PPP (fls. 78) indicam sua atividade como arrecadador de pedágio, não havendo exposição a agentes nocivos acima do limite de tolerância. Para os períodos em que não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, deve ser apresentado perfil profissiográfico previdenciário ou laudo técnico ambiental, a comprovar a efetiva exposição da parte autora a agentes nocivos. Desta forma, em relação aos períodos de 05/12/1996 a 13/10/1997 (Hospital de Caridade São Vicente, PPP fls. 27), de 06/04/2001 a 25/04/2002 (Unimed Jundiá, PPP fls. 113/114), de 25/10/2007 a 02/03/2009 (Assoc. União Benef. Irmãs São Vicente - Lar Nossa Senhora das Graças, PPP fls. 116/117), de 03/08/2011 a 18/03/2014 (Hospital de Caridade São Vicente, PPP fls. 33/34 e 120/122) e de 03/10/2011 a 29/12/2011 (Sobam Centro Médico Hospitalar, PPP fls. 118/119), em que o autor laborou como atendente, auxiliar e técnico de enfermagem, está atestada a exposição a agentes insalubres biológicos. De acordo com as descrições constantes dos PPPs, infere-se que a profissional mantinha contato habitual e direto com pacientes enfermos, portadores das mais variadas doenças, e/ou com materiais biológicos, constando no rol de suas atividades, entre outras, coleta de materiais para análise, aplicações de tratamento, banhos e auxílio de pacientes. O uso e equipamento de proteção individual não afasta completamente a exposição a agentes biológicos, de modo que não é suficiente para eliminar a insalubridade. Sendo assim, de rigor o reconhecimento dos períodos acima como laborados sob condições especiais, nos termos do Código 2.1.3 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Já para o período de 01/05/1998 a 09/02/2011, laborado para a Concessionária do Sistema Anhanguera-Bandeirantes, não é possível o enquadramento como especial. O PPP de fls. 33/34 não indica exposição a nenhum agente nocivo, e o de fls. 85/94, a ruído de apenas 78,70 a 80,70 dB, portanto dentro do limite de tolerância. O próprio laudo pericial juntado pelo autor a fls. 95/112, referente a uma reclamação trabalhista, não aponta insalubridade para o autor, indicando apenas periculosidade diante de líquido inflamável no abastecimento de ambulância. Referido critério, apesar de poder ter efeitos trabalhistas, não importa em especialidade para fins previdenciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, a partir de 05/03/1997, e não meramente perigosos, sendo, de qualquer forma, a periculosidade indicada no laudo como eventual e não permanente. Assim, considerando os períodos enquadrados como laborados sob condições especiais, perfaz a contagem de tempo especial da parte autora, até a DER, em 27/02/2014, 13 anos, 03 meses e 16 dias, e convertendo o tempo especial em comum e descontando-se os períodos concomitantes, 37 anos, 06 meses e 16 dias de tempo de contribuição, insuficientes à concessão de aposentadoria especial, mas possibilitando a aposentação por tempo de contribuição, conforme planilha: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Intermédica Sistema Saúde Esp 10/10/1985 30/10/1987 - - - 2 - 21 2 Banco Econômico 01/12/1987 01/02/1988 - 2 1 - - - 3 Soc. Jundiá. Socorros Mútuos Esp 11/03/1988 22/07/1988 - - - - 4 12 4 Intermédica Sistema Saúde Esp 27/07/1988 01/12/1989 - - - 1 4 5 5 Sifco S.A. Esp 04/12/1989 22/03/1993 - - - 3 3 19 6 Adiboard S.A. Esp 13/04/1993 09/06/1993 - - - - 1 27 7 Cica S.A. Esp 12/07/1993 01/10/1993 - - - - 2 20 8 Another Recursos Humanos 02/10/1993 29/05/1996 2 7 28 - - - 9 TB Serviços Ltda. 01/06/1996 04/12/1996 - 6 4 - - - 10 Hospital Caridade São Vicente Esp 05/12/1996 13/10/1997 - - - - 10 9 11 TB Serviços Ltda. 14/10/1997 26/01/1998 - 3 13 - - - 12 Selevven Cons. RH 19/02/1998 20/03/1998 - 1 2 - - - 13 Concessionária Anhang-Band. 01/05/1998 09/02/2011 12 9 9 - - - 14 Unimed Jundiá Esp 06/04/2001 25/04/2002 - - - 1 - 20 15 Aux. Doença 23/07/2005 27/09/2005 - 2 5 - - - 16 Senac 01/02/2007 31/03/2007 - 2 1 - - - 17 Coopersaud 01/04/2007 31/08/2007 - 5 1 - - - 18 Assoc. Benef. Irmãs S. Vicente Esp 25/10/2007 02/03/2009 - - - 1 4 8 19 Coopersaud 01/04/2009 31/07/2009 - 4 1 - - - 20 Central Coop Trab. 01/09/2009 30/11/2010 1 2 30 - - - 21 Facultativo 01/03/2011 31/03/2011 - 1 1 - - - 22 Hospital Caridade São Vicente Esp 03/08/2011 27/02/2014 - - - 2 6 25 ## Soma: 15 44 96 10 34 166## Correspondente ao número de dias: 6.816 4.786## Tempo total : 18 11 6 13 3 16## Conversão: 1,40 18 7 10 6.700,400000 ## Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 6 16 III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder ao autor, CLAUDIO LUCIANO DA CRUZ LEITE, o benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com

data de início de benefício na DER, em 27/02/2014, nos termos da fundamentação supra, e renda mensal inicial a ser calculada pela autarquia. Condeno, ainda, o Inss ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF, observada a prescrição quinquenal. JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria especial. Diante da sucumbência parcial, condeno cada parte a pagar à outra honorários advocatícios fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, na proporção de 50% para cada qual, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença. A execução contra o autor ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a tutela provisória e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496 do CPC/2015. P.R.I.C. Jundiá, 15 de abril de 2015.

0002385-20.2015.403.6128 - MARCILIO PAINO ALTEA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em inspeção. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por MARCILIO PAINO ALTEA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo n. 172.345.483-1, em 06/03/2015. Os documentos apresentados às fls. 08/39 acompanharam a petição inicial. Foi concedido ao autor a gratuidade processual (fls. 47). O INSS apresentou contestação às fls. 51/61, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados. O Processo Administrativo, gravado em mídia digital, foi juntado às fls. 77. Réplica foi ofertada às fls. 83/96. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial para comprovar atividade especial, uma vez que a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Ademais, eventual perícia não é meio hábil a comprovar a contemporaneidade da exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância, sendo ainda o ônus da prova da parte autora, que deve apresentar já no requerimento administrativo toda a documentação necessária a comprovar os tempos laborados sob condições insalubres, nos termos da legislação previdenciária. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Da Aposentadoria Especial Passo à análise dos períodos de atividade insalubre, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do

salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96.Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Do agente agressivo ruídoPasso a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento

no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Da utilização de equipamento de proteção individual Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da

fiscalização, afêrir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do caso concreto No caso concreto, observo, de início, que a autarquia previdenciária já havia enquadrado como de atividade especial o período de 01/02/1985 a 27/07/1998 (SKF do Barsil Ltda.), por exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64, conforme despacho administrativo de fls. 47/48 do PA (mídia digital fls. 50). Restando incontroverso e havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada, mantenho o enquadramento, sob o mesmo fundamento. Permanece a controvérsia da especialidade sobre os períodos laborados de 03/08/1998 a 10/08/2001 (Maxman Comércio e Manutenção Ltda.), e de 13/08/2001 a 02/07/2014 (International Component Supply Ltda.). Da análise do perfil profissiográfico previdenciário apresentado com o PA, fornecido pela empresa International Component Supply Ltda., verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária vigente, nos períodos de 13/08/2001 a 30/06/2005 (ruído de 91 dB), e de 01/07/2005 a 02/04/2014 (ruído de 88,7 - fls. 13 do PA). Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Ressalto que o PPP apresentado como meio de prova está hígido, constando os nomes dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Sendo assim, de rigor o reconhecimento dos referidos períodos como laborados sob condições especiais, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, havendo comprovação da insalubridade. Por sua vez, deixo de reconhecer como de atividade especial o período de 03/08/1998 a 10/08/2001 (Maxman Comércio e Manutenção Ltda.), tendo em vista que a empresa somente contratou responsável técnico para análise e realização de Laudo no período entre 02/07/2012 a 02/07/2013 (fls. 11/12 do PA), muito posterior ao que o autor esteve em atividade, não sendo possível verificar se houve exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, e não havendo ainda comprovação de exposição a outros agentes insalubres no período em questão. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora, somando-se os períodos já enquadrados administrativamente, com os ora reconhecidos, perfaz na DER, em 06/03/2015, 26 anos, 04 meses e 17 dias, suficiente à concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 SKF do Barsil Ltda. ESP 01/02/1985 27/07/1998 - - - 13 5 27 2 International Supply Ltda. ESP 13/08/2001 02/07/2014 - - - 12 10 20 Soma: 0 0 0 25 15 47 Correspondente ao número de dias: 0 9.497 Tempo total : 0 0 0 26 4 17 Considerando que a parte autora já havia apresentada toda a documentação necessária ao reconhecimento dos períodos especiais com o requerimento administrativo, o benefício deve ser concedido a partir da DER, em 06/03/2015. Enfim, conforme se verifica do extrato CNIS ora anexado, o autor continuou a trabalhar na mesma empresa em que desenvolveu atividade especial após a DER, razão pela qual não pode receber os atrasados no período em que permaneceu trabalhando em atividade especial. Isso porque o art. 57, 8º, da Lei 8.213/91 veda expressamente a acumulação de rendimentos do trabalho insalubre com o benefício de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, MARCILIO PAINO ALTEA, o benefício previdenciário de

aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra, com DIB na DER, em 06/03/2015, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF. Entretanto, no que se refere às prestações pretéritas, por ocasião da liquidação deverão ser descontados os períodos em que a parte autora permaneceu exercendo atividades consideradas especiais, em respeito ao artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. Diante da sucumbência da ré, condeno-a aos honorários advocatícios fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a tutela provisória e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496 do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiá, 11 de abril de 2016.

0002770-65.2015.403.6128 - CARLOS ROBERTO ROCHA MAIA(SP272909 - JOSE DOMILSON MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Vistos em inspeção. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por CARLOS ROBERTO ROCHA MAIA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo 169.406.277-2, em 10/09/2014. Os documentos apresentados às fls. 10/146 acompanharam a petição inicial, inclusive o processo administrativo. Pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo concedido ao autor a gratuidade processual (fls. 149). O INSS apresentou contestação a fls. 155/161, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados. Réplica foi ofertada a fls. 177/190, requerendo o autor a realização de perícia. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial para comprovar atividade especial, uma vez que a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Ademais, eventual perícia não é meio hábil a comprovar a contemporaneidade da exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância, sendo ainda o ônus da prova da parte autora, que deve apresentar já no requerimento administrativo toda a documentação necessária a comprovar os tempos laborados sob condições insalubres, nos termos da legislação previdenciária. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas pelo autor com exposição a eletricidade acima de 250 Volts, a partir de 06/03/1997, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida

nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).No caso concreto, observo, de início, que a autarquia previdenciária já havia enquadrado como especiais as atividades exercidas pelo autor de 21/11/1988 a 06/04/1989 (Ofício Serviços Gerais Ltda.) e de 07/04/1989 a 05/03/1997 (Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista), conforme despacho administrativo de fls. 140, por exposição a eletricidade acima do limite de tolerância, nos termos do Código 1.1.8 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Restando incontroversos e havendo comprovação da especialidade na documentação apresentada, mantenho os enquadramentos, sob os mesmos fundamentos. Permanece a controvérsia quanto ao período laborado como técnico em eletrônica para a Companhia de Transmissão de

Energia Elétrica Paulista, após 05/03/1997, em que teria ficado exposto a eletricidade. Observo, inicialmente, quanto ao agente eletricidade, que somente o exercício de forma habitual e permanente de função exposta a alta tensão permite o enquadramento da atividade como exercida em condições especiais, nos termos do código 1.1.8 do Decreto n. 53.831/1964. Contudo, o enquadramento pela eletricidade somente é possível até 05/03/1997. Isso porque, com a Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, ficou expresso na legislação que a aposentadoria especial somente seria devida mediante comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme parágrafo 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada por aquela lei. A Lei 9.528/98 alterou o artigo 58 da Lei 8.213/91 e previu que o Poder Executivo iria relacionar os agentes nocivos. Já o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, apresentou o rol dos agentes químicos, físicos ou biológicos, devendo estar comprovada a efetiva exposição aos agentes mencionados, admitindo-se a suplementação da relação acaso se demonstre a existência de agente químico, físico ou biológico que cause prejuízo à saúde. Observo que o artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/98, deixou expressa vigência daqueles artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, na redação anterior à Emenda. Por fim, também é digno de nota que a Emenda Constitucional nº 45 alterou novamente a redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, porém manteve a aposentadoria especial somente para aqueles que exerçam suas atividades sob condições que prejudiquem a saúde e a integridade física. Ou seja, atualmente, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional Previdenciária somente admitem a contagem com tempo de serviço especial dos períodos nos quais o trabalhador, efetivamente, esteve sujeito a condições que prejudiquem a sua saúde ou integridade física. Em decorrência, a periculosidade não é mais critério para reconhecimento de atividade sujeita a condições especiais. Dessa forma, para os períodos posteriores a 05 de março de 1997, quando da vigência do Decreto 2.172, por ser esse o momento no qual veio à lume o novo rol de agentes nocivos à saúde, entendo incabível o reconhecimento como atividade sujeita a condições especiais apenas em decorrência da periculosidade. Tendo a autarquia previdenciária já reconhecido como especial o período até 05/03/1997, não há período adicional a ser enquadrado, devendo prevalecer a contagem administrativa de tempo especial da parte autora, totalizando 08 anos, 03 meses e 15 dias (fls. 142), sendo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria especial. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% do valor da causa, permanecendo a execução suspensa por ser beneficiário da gratuidade processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 13 de abril de 2016.

0003239-14.2015.403.6128 - IVANEIDE LIMA PEREIRA SILVEIRA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 39: Defiro a produção de prova pericial. Defiro a realização de perícia médica, especialidade ortopedia, para o dia 15 de junho de 2016, às 14:30 horas, esclarecendo que referido ato se realizará na sala de perícias deste Fórum, localizado na Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, Jundiaí/SP. Para tanto, nomeio a perita médica, Dra. Renata Menegazzi dos Santos, arbitrando os honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Providencie a Secretaria a intimação do perito nomeado, advertindo-o que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da data do término da perícia. Int.

0003675-70.2015.403.6128 - DONIZETE APARECIDO DE CAMPOS (SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor para o dia 05 de julho de 2016, às 16:00 horas, as quais deverão ser intimadas para comparecimento ao ato processual.

0003676-55.2015.403.6128 - EDMILSON BONILHA RODRIGUES (SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fl. 81: Defiro a produção de prova pericial. Defiro a realização de perícia médica, especialidade ortopedia, para o dia 15 de junho de 2016, às 15:00 horas, esclarecendo que referido ato se realizará na sala de perícias deste Fórum, localizado na Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, Jundiaí/SP. Para tanto, nomeio a perita médica, Dra. Renata Menegazzi dos Santos, arbitrando os honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Providencie a Secretaria a intimação do perito nomeado, advertindo-o que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da data do término da perícia. Int.

0003846-27.2015.403.6128 - JOSE APARECIDO FERREIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em inspeção. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ APARECIDO FERREIRA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo n. 173.752.652-0, em 15/05/2015. Os documentos apresentados às fls. 08/49 acompanharam a petição inicial. Foi concedido ao autor a gratuidade processual (fls. 52). O INSS apresentou contestação às fls. 56/66, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados. O Processo Administrativo, gravado em mídia digital, foi juntado às fls. 82. Réplica foi ofertada às fls. 83/96. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de

prova pericial para comprovar atividade especial, uma vez que a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Ademais, eventual perícia não é meio hábil a comprovar a contemporaneidade da exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância, sendo ainda o ônus da prova da parte autora, que deve apresentar já no requerimento administrativo toda a documentação necessária a comprovar os tempos laborados sob condições insalubres, nos termos da legislação previdenciária. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Da Aposentadoria Especial. Passo à análise dos períodos de atividade insalubres, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente no tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput,

da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Do agente agressivo ruídoPasso a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)Da utilização de equipamento de proteção individualQuanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:Emenda: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO

PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO

ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do caso concreto No caso concreto, observo, de início, que a autarquia previdenciária já havia enquadrado como de atividade especial o período de 09/11/1987 a 23/12/1987 (Roca Sanitários Brasil Ltda.), por exposição ao agente agressivo poeira mineral (sílica) enquadrado no período informado pelo art. 284, da Instrução Normativa PRES/INSS n. 77, de 21/01/15, conforme despacho administrativo de fls. 45 do PA (mídia digital fls. 82). Também foram enquadrados os períodos de 02/03/1989 a 18/10/1989 (Correias Mercúrio S/A Indústria e Comércio), de 24/10/1989 a 05/03/2001 (Sifco S/A), e de 19/11/2003 a 31/12/2003 (ITM Latin América Indústria de Peças para Tratores Ltda.), por exposição ao agente ruído acima do limite de tolerância no período informado - art. 280 da Instrução Normativa PRES/INSS n. 77, de 21/01/15 - anexo III do Decreto n. 53.831/64 e anexo IV dos Decretos 2172/97 e 3048/99 (fls. 46/48 do PA). Restando incontroverso e havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada, mantenho o enquadramento, sob os mesmos fundamentos. Permanece a controvérsia da especialidade sobre os períodos laborados de 04/03/2002 a 18/11/2003, e de 01/01/2004 a 09/05/2015 (ITM Latin América Indústria de Peças para Tratores Ltda.). Da análise do perfil profissiográfico previdenciário apresentado com o PA, fornecido pela empresa ITM Latin América Indústria de Peças para Tratores Ltda., verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária vigente, nos períodos controversos, de 04/03/2002 a 18/11/2003 (ruído de 95 dB), e de 01/01/2004 a 09/05/2015 (ruído entre 95 e 104,5 dB - fls. 37/39 e 42/44 do PA). Em que pese a neutralização da nocividade e demais alegações pelo Inss, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Ressalto que o PPP apresentado como meio de prova está hígido, constando os nomes dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Sendo assim, de rigor o reconhecimento dos referidos períodos como laborados sob condições especiais, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, havendo comprovação da insalubridade. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora, somando-se os períodos já enquadrados administrativamente, com os ora reconhecidos, perfaz na DER, em 15/05/2015, 25 anos, 02 meses e 05 dias, suficiente à concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a md a md1 Roca Sanitários ESP 09/11/1987 23/12/1987 - - - - 1 15 2 Correias Mercúrio S/A ESP 02/03/1989 18/10/1989 - - - - 7 17 3 Sifco S/A ESP 24/10/1989 05/03/2001 - - - 11 4 12 4 ITM Latin América Ltda. ESP 04/03/2002 09/05/2015 - - - 13 2 6 Soma: 0 0 0 24 13 35 Correspondente ao número de dias: 0 9.065 Tempo total : 0 0 0 25 2 5 Considerando que a parte autora já havia apresentada toda a documentação necessária ao reconhecimento dos períodos especiais com o requerimento administrativo, o benefício deve ser concedido a partir da DER, em 15/05/2015. Enfim, conforme se verifica do extrato CNIS ora anexado, o autor continuou a trabalhar na mesma empresa em que desenvolveu atividade especial após a DER, razão pela qual não pode receber os atrasados no período em que permaneceu trabalhando em atividade especial. Isso porque o art. 57, 8º, da Lei 8.213/91 veda expressamente a acumulação de rendimentos do trabalho insalubre com o benefício de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, JOSÉ APARECIDO FERREIRA, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra, com DIB na DER, em 15/05/2015, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF. Entretanto, no que se refere às prestações pretéritas, por ocasião da liquidação deverão ser descontados os períodos em que a parte autora permaneceu exercendo atividades consideradas especiais, em respeito ao artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. Diante da sucumbência da ré, condeno-a aos honorários advocatícios fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a tutela provisória e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496 do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumprase. Jundiaí, 12 de abril de 2016.

0004468-09.2015.403.6128 - JOSE BATISTA FERNANDES (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da data designada para realização de perícia médica (15/06/2016, às 15:30 horas), cujo ato realizar-se-á nas dependências deste Fórum.

0000602-56.2016.403.6128 - AURELINO VIANA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Não obstante os fundamentos da decisão declinatória de competência lavrada à fl. 157, cumpre considerar a peculiaridade do presente caso, no qual a Justiça Estadual já proferiu sentença, fixando, assim, sua competência para os atos executórios. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, verbis: O Conflito de Competência merece ser julgado procedente. O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes. No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução. A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado. 2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado. 3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ. 4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014). Sendo assim, devolvo os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo. Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência. Int. Cumpra-se.

0001267-72.2016.403.6128 - ADEMIR ANTONIO BALAN(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Não obstante os fundamentos da decisão declinatória de competência lavrada à fl. 99, cumpre considerar a peculiaridade do presente caso, no qual a Justiça Estadual já proferiu sentença, fixando, assim, sua competência para os atos executórios. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, verbis: O Conflito de Competência merece ser julgado procedente. O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes. No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução. A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado. 2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado. 3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ. 4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014). Sendo assim, devolvo os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo. Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência. Int. Cumpra-se.

0002105-15.2016.403.6128 - MARCO TULIO SILVA DE OLIVEIRA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO

Vistos em antecipação de tutela. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Marco Túlio Silva de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de período laborado em atividade especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se. Cite-se o Inss, intimando-o ainda a apresentar cópia do PA 42/170.254.410-6. Jundiaí-SP, 17 de março de 2016.

0002106-97.2016.403.6128 - SILVAL APARECIDO FIORENTI (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em antecipação de tutela. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Silval Aparecido Fiorenti em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo insalubre total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o Inss. Jundiaí-SP, 17 de março de 2016.

0002392-75.2016.403.6128 - JAMIR BAPTISTA FERREIRA JUNIOR X ZISLEINE APARECIDA DOIMO FERREIRA (SP246946 - APARECIDA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sede de tutela provisória. Trata-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por Jamir Baptista Ferreira e Zisleine Aparecida Doimo Ferreira em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando provimento jurisdicional que autorize o depósito mensal equivalente a 30% da renda bruta familiar com vistas a aliviar a mora deflagrada em mútuo habitacional (Contrato n. 01.0546.0000078-2), bem como que determine que a Ré se abstenha de executar extrajudicialmente a dívida e retorne o imóvel alienado fiduciariamente. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 294 do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência, ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do Novo CPC). Em sede de cognição sumária, não vislumbro evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações dos autores. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que os mutuários procedam ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento (art. 50 da Lei n. 10.931/2004), em sua integralidade. Não vislumbro, ademais, inequívoca urgência à concessão da medida uma vez que o documento de fl. 18 demonstra que já houve a consolidação da propriedade por parte da Caixa Econômica Federal e o primeiro leilão ocorreu em 16/06/2015. Ausentes os requisitos constantes do artigo 294, e parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro aos autores os benefícios da justiça gratuita. Nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), designo audiência de tentativa de conciliação para 12 de julho de 2016, às 14h30. Cite-se. Intimem-se. Jundiaí, 29 de março de 2016.

0002405-74.2016.403.6128 - NIVALDO DUARTE MESQUITA (SP326666 - LUCIANE VIEIRA TELES DO REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em antecipação de tutela. Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por Nivaldo Duarte Mesquita em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de período laborado em atividade especial e a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do Novo Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do Novo CPC). Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o

tipo de atividade desenvolvida. Ausentes um dos requisitos constantes do artigo 294, e parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se. Cite-se o Inss, intimando-o ainda a apresentar cópia do PA 173.283.596-6. Jundiaí, 29 de março de 2016.

0002772-98.2016.403.6128 - ADEMIR BRASIL DOS SANTOS(SP295529 - REJANE ROSA LOPES) X BANCO DO BRASIL SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em tutela provisória. Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por Ademir Brasil dos Santos em face do Banco do Brasil S/A e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a liberação de quantia que alega estar depositada em seu favor em conta benefício de sua titularidade. O autor sustenta que faz jus à percepção do benefício de auxílio-doença, nos termos da decisão administrativa de fl. 18 e que o Banco do Brasil está inviabilizando o levantamento dos valores por divergências cadastrais. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 294 do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência, ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do Novo CPC). Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência, ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para aferição do direito alegado, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Ausentes um dos requisitos constantes do artigo 294, e parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se. Citem-se. Jundiaí, 01 de abril de 2016.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006678-33.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000368-79.2013.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X PAULO CESAR CODOGNO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007904-78.2012.403.6128 - MASSA FALIDA DE CAUACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP276863 - TIBÉRIO AUGUSTO VISNARDI FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 81/89), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0007803-70.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007802-85.2014.403.6128) CAUACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - MASSA FALIDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Fls. 137/138: Expeça-se o alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 122, em favor do advogado postulante. Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se e intime-se.

0008850-79.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008849-94.2014.403.6128) CAUACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - MASSA FALIDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 84/92), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0009970-60.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009966-23.2014.403.6128) MARILENE THOMAZI(SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Recebo a apelação (fls. 190/200) interposta pela embargante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Cumpra-se. Int.

0009972-30.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009966-23.2014.403.6128) VILSON VALVERDE(SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Recebo a apelação (fls. 84/94) interposta pelo embargante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Cumpra-se. Int.

0009973-15.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009966-23.2014.403.6128) SIGMA - EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA(SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Recebo a apelação (fls. 69/79) interposta pela embargante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Cumpra-se. Int.

0010310-04.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010309-19.2014.403.6128) METAL VIBRO METALURGICA LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Metal Vibro Metalúrgica Ltda. em face da Fazenda Nacional objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados na CDA n. 35.456.776-4. A Embargante sustenta prescrição dos créditos em cobrança, alegando que decorreram mais de 5 anos da constituição por NFLD em 30/06/2004 até a efetiva citação do devedor. No mérito, sustenta que os juros moratórios devem incidir sobre os créditos somente até a data da decretação da falência, nos termos do art. 26 do Decreto-lei n. 7661/45. Instada, a Embargada ofereceu impugnação às fls. 40/54. Réplica às fls. 60/64. Os autos vieram conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. Primeiramente, é cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80, devendo conter indicação expressa da origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida (inciso III). Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1137648/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010); (AgRg no Ag 1.103.085/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 3.9.2009.); Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). Os créditos consolidados na CDA n. 35.456.776-4 se referem a contribuições sociais devidas no período de 01/2002 a 08/2003, lançados quando da lavratura de NFLD em 17/09/2003, consoante consta à fl. 05 da EF. A execução fiscal foi ajuizada em 23/09/2004. Nos termos da redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompe-se pela efetiva citação do devedor. Consoante disposto na Súmula 106 do STJ, conjugado com o art. 219, 1º do CPC, verifica-se que a interrupção do prazo prescricional (citação em 30/01/2006 - fl. 92 da EF) retroagiu à data do ajuizamento da execução - 23/09/2004; não havendo o que se falar, portanto, em consumação do prazo prescricional quinquenal no caso vertente. Quanto aos juros de mora, a Embargada anuiu com a inclusão na conta apenas dos juros incidentes sobre a dívida até a data da quebra - 26/05/2004 e condicionamento da cobrança dos juros posteriores à decretação da falência à suficiência do ativo. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 487, inciso I do CPC/2015, a fim de declarar que integre a cobrança somente os juros de mora devidos até 26/05/2004. Declaro que fica condicionada à suficiência do ativo a exigência dos juros de mora incidentes após a data da quebra, nos termos da fundamentação. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e desapensem-se. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Jundiaí, 13 de abril de 2016.

0013386-36.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013385-51.2014.403.6128) ELEFIX ELEMENTOS METALICOS DE FIXACAO LTDA(SP095673 - VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se a embargante, ora executada, para pagamento da quantia de R\$ 479.490,93 (quatrocentos e setenta e nove mil, quatrocentos e noventa reais e noventa e três centavos), atualizada em outubro/2009, conforme requerido pela exequente às fls. 153/154, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Em não havendo o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Positiva a diligência e garantido o juízo, intime-se a executada para, caso queira, apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, na forma do artigo 475-L do Código de Processo Civil. Int.

0001276-34.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001275-49.2016.403.6128) WCA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP079428 - ARIIVALDO JOSE ZANOTELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em inspeção. Traslade-se cópia da sentença de fls. 74/76, do acórdão de fls. 98/101, da decisão de fl. 118 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 122, aos autos principais. Desapensem-se, para que deixe de constar no sistema eletrônico processual como dependente da execução fiscal. Após, desapensem-se os autos do agravo de instrumento n. 98.03.059871-6 destes e da EF principal e remetam-se ao arquivo. Intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos do E. TRF3 e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Embargante. Oportunamente, conclusos. Nada sendo requerido, ao arquivo. Jundiaí, 14 de abril de 2016.

EXECUCAO FISCAL

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Compor News Editora Jornalística Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.02.012978-23. Em 11/05/2004 (fl. 14), foi noticiada a decretação da falência da Executada e a Exequente, às fls. 55/60 noticiou que o encerramento do processo por sentença proferida em 22/03/2005. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A falência da executada foi declarada encerrada, por sentença, em 22/03/2005. Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do encerramento da falência implicará extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, IV do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiá-SP, 14 de abril de 2016.

0005762-04.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Ratifico os atos processuais praticados anteriormente. Às fls. 316/335 foi deferida a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, por força de decisões judiciais que a Executada comprovou ter a seu favor na exceção de pré-executividade oposta (fls. 92/237). Em manifestação de fls. 242/315 a Exequente informou que os respectivos processos estavam em fase de apelação e apresentou CDAs substitutivas. Neste contexto, defiro o pedido da Fazenda Nacional de fls. 407/408 e determino a intimação da Executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente certidões de objeto e pé dos processos nos termos em que requerido. Oportunamente, conclusos. Jundiá, 14 de março de 2016.

0005884-52.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X COMPOR NEWS EDITORA JORNALISTICA LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Compor News Editora Jornalística Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.02.052189-86. Em 09/11/2015, a Exequente noticiou que o processo falimentar da empresa foi encerrado por sentença proferida em 22/03/2005 (fls. 62/63). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A falência da executada foi declarada encerrada, por sentença, em 22/03/2005. Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em

infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do encerramento da falência implicará extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido:III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei;A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45.Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, IV do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem penhora.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.Jundiaí-SP, 13 de abril de 2016.

0007627-97.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(SP290549 - DEBORA LETICIA FAUSTINO) X COMPOR NEWS EDITORA JORNALISTICA LTDA

Vistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Compor News Editora Jornalística Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.01.008781-54.Às fls. 47/51, a Exequente noticiou que o processo falimentar da empresa foi encerrado por sentença proferida em 22/03/2005.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.A falência da executada foi declarada encerrada, por sentença, em 22/03/2005 (fls. 76/79).Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito.Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do encerramento da falência implicará extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido:III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei;A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45.Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, IV do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem penhora.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.Jundiaí-SP, 13 de abril de 2016.

0004301-60.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ESFERA VINOS E ALIMENTOS LTDA.

Vistos em inspeção.Fls. 173/175: Citada, a Executada compareceu nos autos informando que está em processo de recuperação judicial e requer a suspensão do feito para que possa cumprir o seu plano.A Exequente impugnou o pedido e requereu a penhora via sistema Bacenjud (fls. 179/181).Decido.O processo de recuperação judicial tem o condão de suspender todas as execuções que tramitem contra a sociedade empresária recuperanda, exceção feita à cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública, a qual não se sujeita ao concurso de credores, em função do previsto no Artigo 187 do Código Tributário Nacional e no Artigo 29 da Lei nº 6.830/80. Em que pese tal circunstância, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que o processamento da recuperação judicial, ainda que não acarrete a suspensão da execução fiscal, por si só impede que atos de constrição ocorram fora de seu âmbito, sob pena de frustrar o princípio da preservação da empresa. Precedentes: EDcl no REsp 1505290/MG, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015, DJe 22/05/2015; AgRg no CC 136.040/GO, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, julgado em 13/05/2015, DJe 19/05/2015. Não obstante o deferimento da recuperação judicial da Executada não possuir o condão de suspender o processamento da execução fiscal, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido determinando que todos os atos de constrição sejam praticados perante o juízo universal.Assim, indefiro o pedido de penhora eletrônica de ativos financeiros da Executada.Dê-se vista à Fazenda Nacional pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito.Intimem-se.Jundiaí, 14 de abril de 2016.

0004652-33.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X RAQUEL MARIA DE MAGALHAES BRITO

Vistos em inspeção. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Raquel Maria de Magalhães Brito objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 219. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Veloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Veloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei

anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.).

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis:Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.).

Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010)Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perflingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cedo, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à

vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sem penhora nos autos. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, NCPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 13 de abril de 2016.

0006991-62.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ERCIDIA ROSSATTO(SP261603 - EDSON APARECIDO RIBEIRO)

Vistos em inspeção. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Ercidia Rossatto objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 53225. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico

em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (Resp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (Resp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e

majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perflingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sem penhora nos autos. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, NCPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 13 de abril de 2016.

0008816-41.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MASSA FALIDA DE MAQUINAS OPERATRIZES VIGORELLI S/A(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Massa Falida de Máquinas Operatrizes Vigorelli S/A, objetivando a cobrança de créditos consolidados na CDA n. FGSP200007273. Regularmente processado, foi noticiado o encerramento do processo de falência da Executada nos autos (fls. 45/48). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A falência da executada foi declarada encerrada por sentença proferida em 19/06/2007. Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constituiu-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento da falência, implica extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, IV do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 13 de abril de 2016.

0005102-39.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO E SP278526 - MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE)

Recebo a apelação de fls. 84/97 interposta pela executada em seu efeito devolutivo. Tendo a parte contrária já ofertado suas contrarrazões (fls. 101/102), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0008511-23.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ABA ALIMENTOS BUENOS AIRES LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de ABA Alimentos Buenos Aires Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na CDA n. 80.2.99.027826-08. A ação foi ajuizada em 08/10/1999 e o despacho citatório foi proferido em 16/11/1999. Não houve penhora nos autos. Regularmente processada a ação, à fl. 50 e 77/78, a foi noticiado o encerramento do processo falimentar da Executada. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A falência da executada foi declarada encerrada por sentença tendo em vista a ausência de credores habilitados, em 30/08/2011. Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, após 5 (cinco) anos do encerramento da falência, as obrigações do falido restarão extintas, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45. Por fim, saliento que o redirecionamento da execução aos sócios não é viável. Não há qualquer demonstração da prática de atos, por parte dos administradores, capaz de ensejar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social. Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF3. Confira-se: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA ENCERRADA - AUSÊNCIA DE INTUITO DE FRAUDAR CREDITORES - DISSOLUÇÃO REGULAR DA EMPRESA - IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - ESPÓLIO DO SÓCIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEVIDOS 1. O procedimento falimentar não deve ser tipificado como encerramento irregular da empresa, com o fim de fraudar ou prejudicar os credores, mormente quando não são trazidos aos autos quaisquer elementos de convicção que escorem tais presunções, como infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Precedentes desta Corte e do C. STJ. 2. Por tratar-se de matéria de ordem pública e por ser uma das condições de ação, reconheço a ilegitimidade passiva do espólio do sócio da falida e desconstituo o título executivo que embasa a execução fiscal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado do débito, a cargo da União. (AC 00038922920084036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2015) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO 135 DO CTN AUSENTES. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO IMPROVIDO. - Não prospera a preliminar de cerceamento de defesa. Isso porque, juntado o expediente de fls. 31/32, informando a decretação da falência da parte executada, após regular intimação e manifestação (fls. 35, 37, 60 e 70), a Fazenda Nacional não requereu a produção de provas e/ou demonstrou a prática de qualquer ato ilícito a ensejar o redirecionamento da execução fiscal. - A matéria controvertida nos autos diz respeito à possibilidade de continuação da execução fiscal, com redirecionamento do polo passivo aos sócios, após o encerramento do processo falimentar, sem a devida satisfação do débito. - Conforme dispõe o artigo 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional. - O C. STJ tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da empresa suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos artigos 134 e 135 do CTN. - Em que pese o artigo 40, caput, e 1, da Lei nº 6.830/80 admitir a suspensão e o arquivamento da execução fiscal enquanto não localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora, não tem aplicação ao executivo proposto contra devedor que teve sua falência encerrada sem a existência de bens. - Na hipótese dos autos não restou caracterizada a dissolução irregular, eis que, conforme consta do Ofício nº 330/12-mabb (fl. 90), a falência foi encerrada em 14/05/2012, nos autos autuados sob nº 564.01.1996.028764-0, que tramitou na 6ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo/SP, demonstrando que houve, portanto, seu encerramento de maneira regular. - Em que pese o texto integral da sentença proferida nos referidos autos informar a instauração de processo crime falimentar, observa-se que a punibilidade foi extinta (fl. 102), logo, não restou efetivamente comprovado que os sócios incorreram em atos de infração na gestão da empresa, ou, ainda, que a falência foi decretada em razão de abusos por eles cometidos. - Prejudicada a análise quanto aos demais requisitos exigidos para o redirecionamento.

- Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.(AC 15121285219974036114, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015)Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, IV do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).Sem penhora. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.Jundiaí-SP, 13 de abril de 2016.

0012649-33.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ERMETO AGROPECUARIA S/A

Vistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada em face Ermeto Agropecuária S/A, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.8.01.001254-78.A execução fiscal foi ajuizada em 11/12/2001 e, até a presente data, não houve citação da parte executada.Instada a se manifestar, a Exequente informou que a exigibilidade dos créditos permaneceu suspensa no período de 08/09/2001 a 06/10/2001, enquanto parcelados os créditos. Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.O crédito tributário ora executado foi constituído em 19/07/1996 quando da notificação do contribuinte do lançamento (ITR de 1995). A execução fiscal foi ajuizada em 11/12/2001, perante o Anexo das Fazendas de Jundiaí, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. No caso vertente, o prazo prescricional somente foi interrompido quando a Executada formalizou pedido de parcelamento da dívida em 08/09/2001. O prazo prescricional foi retomado em 06/10/2001 quando da rescisão da benesse fiscal. Desta forma, infere-se que o prazo quinquenal hábil à Fazenda Nacional cobrar o crédito há muito se escoou, tendo a prescrição sido consumada 5 (cinco) anos após 06/10/2001. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005.1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118.2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN. 3. Agravo regimental não provido.(AgRg no Resp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC.3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 487, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos.Sem penhora nos autos.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 13 de abril de 2016.

0013385-51.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ELEFIX ELEMENTOS METALICOS DE FIXACAO LTDA(SP095673 - VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.No caso concreto, não ocorreu o pagamento, nem a garantia da execução, na forma do artigo 9º da Lei nº 6.830/80.Tais circunstâncias autorizam a expedição de mandado para a penhora de quaisquer bens do devedor, respeitadas as exceções legais, nos termos do artigo 10 da referida lei.Tendo em vista o requerido pelo(a) exequente (fl. 216), expeça-se mandado de penhora e avaliação para cumprimento no endereço fornecido, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a executada ainda se encontra em atividade, se o caso.Em sendo negativa a diligência, dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para localização dos bens penhoráveis, como por exemplo, através de seus sistemas:DOI, RENAVAM, Sistema de Consulta de Precatórios da PGFN, DIMOF, DECRED, ITR, IRPF, DIMOB, DIRF, SIASG, DIJP, COMPROT/E-PROCESSO, INPI, Ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis, Notas, Títulos e Documentos, Capitania dos Portos, Comissão de Valores Mobiliários e CETIP.Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.Cumpra-se. Intime-se.

0004607-58.2015.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X MADRI SERVICOS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/04/2016 436/599

J. Indefero os pedidos de emissão de certidão de regularidade fiscal e aplicação de multa diária diante da necessidade de realização de depósito complementar, como determinado às fls. 49. Indefero, outrossim, a requisição de informações à CEF, uma vez que tal requerimento não tem lugar no curso de processo de execução fiscal.

0000347-98.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PEROLA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A(SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional contra Perola Comércio de Produtos Alimentícios S/A, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.14.106884-15. Regularmente processado, às fls. 70/75 a Exequente desistiu do processamento desta execução informando que, à época do ajuizamento, os créditos estavam com a exigibilidade suspensa (parcelamento). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência da ação nos termos dos arts. 485, inciso VIII e 775 do NCPC (Lei n. 13.105/2015). Em homenagem ao princípio da causalidade, condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Fls. 76/78: Intime-se o Executado para comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas necessárias à expedição da certidão de objeto e pé, nos termos do despacho. Sem prejuízo nos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Jundiaí-SP, 06 de abril de 2016.

0001275-49.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X WCA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP079428 - ARIIVALDO JOSE ZANOTELLO)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de WCA Recursos Humanos Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 31.801.918-3. Os Embargos à Execução Fiscal n. 00012763420164036128 foram julgados procedentes em 30/12/1998. O recurso de apelação interposto foi improvido, assim como a remessa oficial tida por interposta e o recurso especial interposto pela União não foi admitido. A sentença transitou em julgado em 05/10/2015 e os autos retornaram a este juízo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o julgamento de procedência dos embargos, a dívida ativa objeto desta execução fiscal foi declarada desconstituída por nulidade do lançamento. Desta forma, a presente execução perdeu seu objeto (art. 1º da Lei 6.830/80) e este fato enseja a extinção do processo. DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 924, inciso V, do Novo Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Oficie-se à agência bancária localizada no Anexo das Fazendas em Jundiaí/SP, com cópia da guia de fl. 10, para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue a transferência dos valores depositados pela Executada, para fins de garantia do juízo, à agência 2950 da Caixa econômica Federal. Com a resposta da CEF, expeça-se o alvará de levantamento e intime-se a Executada pessoalmente. Observadas as formalidades legais e levantado o valor depositado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Jundiaí-SP, 14 de abril de 2016.

MANDADO DE SEGURANCA

0011560-25.2015.403.6100 - PEROLA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A(SP236310 - BRUNO TREVIZANI BOER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por Perola Comércio de Produtos Alimentícios S.A. em face de suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando afastar a exigência de contribuições previdenciárias e contribuições a entidades terceiras sobre os valores pagos a seus empregados a título de salário maternidade, férias, adicional intervalo intrajornada, hora extra e adicional, adicionais noturno, insalubridade, periculosidade e aviso prévio indenizado. Em síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração. É o breve relatório. Decido. A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ. Conforme sedimentado na jurisprudência dos Tribunais pátrios, as contribuições previdenciárias deverão incidir, apenas, sobre parcelas pagas ao empregado que ostentem natureza salarial, sendo indevido o desconto que incida sobre verba indenizatória. O mesmo raciocínio se aplica àquelas contribuições destinadas a outras entidades, fundos (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE) e ao SAT/RAT. Neste sentido: TRF3 - AMS 00111795620114036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336557, Relatora Ramza Tartuce - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012. Passo à análise da natureza jurídica de cada verba trabalhista postulada, com exceção do aviso prévio indenizado, que já é objeto da ação 0007126-40.2014.403.6128, conforme alegado pela própria impetrante e cópia da sentença juntada (fls. 99/111). Salário Maternidade A Lei 8.212/91 trata o salário maternidade como salário de contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º. Por consequência, o salário maternidade fica sujeito à incidência da contribuição previdenciária, integrando o conceito de remuneração. Nesse sentido é a jurisprudência que hoje prevalece no Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO

ESTEVEZ LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013)FériasA jurisprudência se assentou no sentido de que as férias efetivamente gozadas possuem natureza remuneratória. Confira-se:MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Entendo que tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo trabalhador, razão pela qual, não havendo como entender que o pagamento de tais parcelas possua caráter retributivo e que, em decorrência disto, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas, uma vez que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, de modo que a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO). Dessa forma, é indevida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas. III - Direito à compensação com parcelas vencidas e vincendas, nos termos do art. 170, caput, do CTN. Precedentes. IV - Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. (TRF3 - AMS 00113115620114036119 - Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - Segunda Turma - Dje 17/10/2013)Portanto, os valores pagos a título de férias efetivamente fruídas, gozadas no curso do contrato de trabalho, se revestem de natureza salarial (remuneratória), constituindo base de cálculo para a incidência das contribuições.Horas Extraordinárias e Adicionais Intervalo Intra jornada, Noturno, Periculosidade e InsalubridadeConforme já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, o empregador deve recolher contribuição social sobre as horas extras prestadas pelo empregado, ante o caráter nitidamente remuneratório da verba. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.10.2012. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201300179093, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/03/2013 ..DTPB:.)Nesse sentido, também os adicionais intrajornada, noturno, de insalubridade, de periculosidade possuem cunho remuneratório, e não indenizatório, pelo que passíveis de inclusão na base de cálculo da contribuição. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO. 1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar *itu oculi* as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade. 2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. 5. Agravos a que se nega provimento. (AI00095288720104030000, DESEMBARG. FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 247)Em razão de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com o Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se. Oficiem-se.Jundiaí-SP, 15 de abril de 2016.

0006036-60.2015.403.6128 - ADECIL COMERCIAL LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 3255 - MARIA FERNANDA PACHECO VAZ)

Vistos em sentença.I- RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Adecil Comercial Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a declaração do direito de compensação dos pagamentos feitos a maior, nos últimos cinco anos, atualizados pela taxa Selic.A impetrante consubstancia o alegado direito líquido e certo à concessão da segurança na inconstitucionalidade da ampliação do conceito de faturamento, trazido pela Lei n. 9.718/98, artigos 2º e 3º caput e 1º, em equiparação ao conceito de receita bruta. Alega que, por meio das Leis Ordinárias n. 10.637/02 e 10.833/03, o PIS e a COFINS passaram a integrar o rol de tributos não cumulativos, tendo sido mantida, entretanto, a mesma base de cálculo adotada pela lei anterior.Aventa que, com o advento das referidas leis, somente poderá ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS a receita própria da empresa, e que não há permissão constitucional de tributação de receita de terceiro, ou seja, do Estado.Pedido liminar foi deferido (fls. 36).Notificada, a impetrada prestou suas informações (fls. 43/48).O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (fls. 50/51).A União (Fazenda Nacional) informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 57/72).É o relatório. Fundamento e Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas

ao Programa de Integração Social/ Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal. Dentre outras bases de cálculo, tais contribuições incidem sobre o faturamento mensal, corresponde àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, b da Constituição da República: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro (...). A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento, valendo transcrever trecho do voto proferido pelo Min. Celso de Mello no RE 240.785: Não se desconhece, Senhor Presidente, considerados os termos da discussão em torno da noção conceitual de faturamento, que a legislação tributária, emanada de qualquer das pessoas políticas, não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, para definir ou limitar competências tributárias. Veja-se, pois, que, para efeito de definição e identificação do conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, o Código Tributário Nacional, em seu art. 110, faz prevalecer o império do Direito Privado - Civil ou Comercial... (ALIOMAR BALEEIRO, *Direito Tributário Brasileiro*, p. 687, item n. 2, atualizada pela Professora MISABEL ABREU MACHADO DERZI, 11ª ed., 1999, Forense - grifei), razão pela qual esta Suprema Corte, para fins jurídico-tributários, não pode recusar a definição que aos institutos é dada pelo direito privado, sob pena de prestigiar, no tema, a interpretação econômica do direito tributário, em detrimento do postulado da tipicidade, que representa, no contexto de nosso sistema normativo, projeção natural e necessária do princípio constitucional da reserva absoluta de lei em sentido formal, consoante adverte o magistério da doutrina (GILBERTO DE ULHÔA CANTO, in *Caderno de Pesquisas Tributárias* nº 13/493, 1989, *Resenha Tributária*; GABRIEL LACERDA TROIANELLI, O ISS sobre a Locação de Bens Móveis, in *Revista Dialética de Direito Tributário*, vol. 28/7-11, 8-9). O conceito de faturamento que emerge do Direito Comercial (direito privado), nada mais é do que a contrapartida econômica obtida pelas empresas, pelo exercício de suas atividades típicas. Ao estender tal conceito, o direito tributário propôs uma interpretação meramente econômica do texto constitucional, e, portanto, incompatível com suas diretrizes. Nos termos do artigo 110 do CTN, a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Assim, para efeito de incidência das contribuições sociais, o que se entende por faturamento não pode extravasar o valor do negócio jurídico, para alcançar valores desembolsados a título de tributo, como bem pontuado no voto do relator, Min. Marco Aurélio: O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. Com efeito, a arrecadação do ICMS implica acréscimo aos cofres do Estado, ente federado, não integrando, em momento algum, o patrimônio do contribuinte que aliena a mercadoria. Deste modo, fazer incidir contribuições sobre o valor do imposto estadual, importa uma dupla oneração fiscal que não encontra respaldo na Constituição da República. Ademais, a segurança jurídica recomenda a adoção do entendimento firmado no acórdão proferido pelo plenário Supremo Tribunal Federal, valendo transcrever a emenda do RE 240.785: TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN). A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação: I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5o A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo. (NR) Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95). III - DISPOSITIVO Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA, para: a) reconhecer o direito da impetrante a não computar o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; b) declarar o direito de compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal com termo final no ajuizamento da ação e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação. Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação

em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Desp. de fls. 156; Vistos, etc. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto a prolação de sentença nestes autos. Publique-se a sentença de fls. 131/134 e intime-se.

0002115-59.2016.403.6128 - COVABRA SUPERMERCADOS LTDA(SP272176 - NOEMI FERNANDA ALVES DA CONCEIÇÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em liminar. Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por Covabra Supermercados Ltda. em face de suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando afastar a exigência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a seus empregados a título de quebra de caixa. Em síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração. Documentos acostados às fls. 30/69. É o breve relatório. Decido. A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ. Conforme sedimentado na jurisprudência dos Tribunais pátrios, as contribuições previdenciárias deverão incidir, apenas, sobre parcelas pagas ao empregado que ostentem natureza salarial, sendo indevido o desconto que incida sobre verba indenizatória. O mesmo raciocínio se aplica àquelas contribuições destinadas a outras entidades, fundos (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE) e ao SAT/RAT. Neste sentido: TRF3 - AMS 00111795620114036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336557, Relatora Ramza Tartuce - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012. Passo à análise da natureza jurídica da verba trabalhista postulada: - Quebra de Caixa No tocante ao auxílio denominado quebra de caixa, há jurisprudência do C. STJ e desta Corte no sentido de que sobre referida verba incide contribuição previdenciária. Confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS, QUEBRA DE CAIXA E VALE-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. I - Preliminar arguida pelo SEBRAE em contrarrazões acolhida, diante da desnecessária citação das entidades terceiras, pois a matéria versada nos autos diz respeito à incidência da contribuição sobre parcelas da remuneração, tendo como base de cálculo o inciso I, art. 22, da Lei nº 8.212/91, cabendo à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, sendo a autoridade coatora a Delegacia da Receita Federal. Precedentes. II - É devida a contribuição sobre horas extras, quebra de caixa e vale alimentação pago em pecúnia, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes do STJ e desta Corte. III - Preliminar acolhida. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS 0001145-21.2013.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 06/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2015) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO QUEBRA-DE-CAIXA - VERBA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES. 1. Quanto ao auxílio quebra-de-caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção desta Corte assentou a natureza não-indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador. 2. Infere-se, pois, de sua natureza salarial, que este integra a remuneração, razão pela qual se tem como pertinente a incidência da contribuição previdenciária sobre ela. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental improvido. (STJ, EDREsp 733362, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, j. 03.04.2008, DJE 14.04.2008); APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. HORAS EXTRAS. QUEBRA DE CAIXA. ALIMENTAÇÃO PAGA EM PECÚNIA. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. Os valores pagos a título de horas extras, quebra de caixa e alimentação paga em pecúnia têm natureza jurídica salarial, razão pela qual integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 2. Apelo do impetrante desprovido e apelação da União Federal e remessa oficial as quais se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, AMS nº 00180284420114036100, 5ª Turma, Rel. JUÍZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO, j. 08.06.2015, e-DJF3 Judicial 1 17.06.2015); PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VALE ALIMENTAÇÃO PAGO EM DINHEIRO. ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. INDENIZAÇÃO POR QUEBRA DE CAIXA. 1. É pacífico o entendimento de que o fornecimento de vale-alimentação em pecúnia tem natureza remuneratória, o que faz incidir a contribuição previdenciária, como já decidiu o STJ. 2. O posicionamento externado várias vezes pelo STJ é pela natureza remuneratória da verba Quebra de Caixa e, também, pelo TST, que já pacificou o entendimento até pelo Enunciado 247: A parcela paga aos bancários sob a denominação quebra de caixa possui natureza salarial, integrando o salário do prestador dos serviços, para todos os efeitos legais. 3. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas-extras, noturno e de periculosidade, em razão do seu caráter salarial. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AMS nº 00180206720114036100, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 04.12.2012, e-DJF3 14.12.2012). PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE, DE HORAS EXTRAS E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de adicional de transferência e adicionais de periculosidade, de insalubridade, noturno e de horas extras, uma vez que possuem natureza salarial. 2. Esta Corte Superior consolidou a orientação de que integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, bem como o auxílio quebra-caixa. Nesse sentido: REsp 1.313.266/AL, Rel. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.8.2014, AREsp 69.958/DF, Rel. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012 e EDcl no REsp 733.362/RJ, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.4.2008. 3. No mesmo sentido, está o posicionamento deste Tribunal Superior que consolidou o entendimento de que o adicional de transferência possui natureza salarial. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.207.843/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.10.2011. 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201402312796, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/12/2014 ..DTPB:.) Portanto, os valores pagos a título de quebra de caixa se revestem de natureza salarial (remuneratória), constituindo base de cálculo para a incidência das contribuições. Em razão de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade

impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com o Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficiem-se. Jundiaí, 17 de março de 2016.

0002320-88.2016.403.6128 - VALMIR TOZZO (SP146298 - ERAZE SUTTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ - SP

Vistos em Decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Valmir Tozzo em face do Gerente Executivo do Inss em Jundiaí, objetivando que lhe seja implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecido no processo administrativo 161.793.668-2, pela 10ª Junta de Recursos do CRPS, decisão posteriormente anulada pela 3ª Câmara de Julgamento. Em síntese, sustenta o impetrante que a anulação administrativa, baseada na existência de ação judicial em andamento, foi indevida, uma vez que havia sido requerido a desistência desta, que no entanto foi apenas concedida pela Turma Recursal. Alega que, considerando os períodos especiais enquadrados tanto no processo administrativo, como judicialmente reconhecidos, já teria preenchido os requisitos necessários à aposentação. Documentos acostados às fls. 09/15 Vieram os autos conclusos à apreciação. Decido. A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ. O suposto ato coator praticado pela autoridade impetrada seria a não implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo direito ao impetrante já teria sido reconhecido em processo administrativo, com tempo especial adicional enquadrado no processo judicial 0011046-90.2012.403.6128, que tramitou junto ao Juizado Especial Federal de Jundiaí. Entretanto, da análise dos documentos juntados com a inicial, não se infere que tenha sido concedido ao impetrante, quer na esfera administrativa, quer na judicial, o direito à aposentadoria, em decisão definitiva. A Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, que concedeu a aposentadoria ao impetrante (fls. 58v/60), não é a última instância administrativa, cabendo recurso a uma das Câmaras de Julgamento. Retornando o processo administrativo à Seção de Reconhecimento de Direitos do Inss, foi interposto recurso administrativo (fls. 63v/65), para não enquadramento dos períodos especiais, e constatada a existência de ação judicial em andamento, com o mesmo pedido, o segurado foi intimado a se manifestar diante da impossibilidade de tramitação conjunta (fls. 84/85). O impetrante meramente declinou que pretendia manter a tramitação do recurso administrativo (fls. 86), sem se manifestar sobre a ação judicial em andamento. Diante disto, a Câmara de Julgamento anulou o acórdão da Junta de Recursos e, profere novo julgamento, não conheceu o recurso administrativo do segurado (fls. 89/90). Por sua vez, no processo judicial, o impetrante não requereu a desistência para continuar discutindo apenas administrativamente. Conforme petição de fls. 102/104, antes do julgamento da ação, e por considerar erroneamente que a decisão da Junta de Recursos era definitiva, reputou incontroversos os períodos especiais por esta enquadrados, pleiteando que apenas um período adicional fosse reconhecido para a concessão do melhor benefício. A sentença judicial corretamente considerou que não havia decisão administrativa definitiva, e analisou os períodos especiais, inclusive por não estar vinculada às decisões do Conselho de Recursos da Previdência Social. Tendo enquadrado apenas um período, determinou a sua averbação e não concedeu a aposentadoria (fls. 109v/113). O impetrante recorreu a Turma Recursal, alegando, mais uma vez erroneamente, que os períodos enquadrados pela Junta de Recursos eram incontroversos, e requerendo o prosseguimento da ação para reconhecimento do período faltante. Por seu turno, a Turma Recursal devidamente apontou que havia pendência de apreciação da Câmara de Julgamento, e considerando o pedido do autor como desistência do enquadramento dos períodos especiais reconhecidos provisoriamente no âmbito administrativo, desta forma os homologou, determinando apenas a averbação do período especial que havia sido inicialmente indeferido. Referido acórdão transitou em julgado em 04/03/2016. Assim, está claro que não há reconhecimento em decisão definitiva, quer judicial, quer administrativa, para concessão de aposentadoria ao impetrante, havendo trânsito em julgado apenas referente a um período especial. O impetrante deixou tramitar ao mesmo tempo processos judicial e administrativo, por sua conta e risco, pleiteando direito idêntico, o que levou a extinção sem resolução de mérito da parte principal do pedido. Agora não lhe cabe outra alternativa, a não ser nova ação judicial de conhecimento na via adequada, observando-se que o Juizado Especial Federal de Jundiaí está prevento para conhecimento do pedido, a menos que seja comprovada sua incompetência absoluta pelo valor da causa. Isto posto, não havendo direito líquido e certo reconhecido ao impetrante de concessão de aposentadoria, INDEFIRO a liminar postulada. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade processual. Intime-se. Oficiem-se. Jundiaí, 18 de março de 2016.

0002322-58.2016.403.6128 - FATIMA APARECIDA DE CAMPOS LUZ (SP111507 - FATIMA APARECIDA DE CAMPOS LUZ) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança proposto por Fatima Aparecida de Campo Luz, atuando em causa própria, contra ato do Presidente da OAB Seccional São Paulo e outras autoridades e funcionários públicos, todos sediados e com domicílio na cidade de São Paulo-SP. Como é cediço, o mandado de segurança é instrumento processual destinado a afastar ofensa a direito subjetivo, decorrente de ação ou omissão praticada por autoridade pública, com ilegalidade ou abuso de poder. No caso em tela, todas as autoridades coatoras apontadas estão sediadas em São Paulo-SP. Todavia, a competência para o julgamento de mandado de segurança é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRAVADO. A competência em mandado de segurança é fixada pelo local da sede da autoridade coatora, possuindo natureza absoluta, por se tratar de competência funcional. (...) O pedido de apreciação do pleito liminar resta prejudicado, tendo em vista que, conforme informações, já foi apreciado o pedido e julgada a ação mandamental. Agravo a que se dá provimento, para determinar que o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo permaneça no pólo

passivo da ação mandamental, declarando competente o Juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo para processar e julgar o feito, julgando prejudicado o pedido de apreciação da medida liminar.(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 200603000825736, rel. Des. Federal Rubens Calixto, j. 23/09/2010)No caso presente, é ainda indicada como autoridade coatora juíza federal, o que atrai a competência para conhecimento e julgamento da ação mandamental ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Além da incompetência absoluta deste Juízo, verifica-se que foi aplicada à impetrante, conforme fls. 55 dos autos, pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-SP, a pena de exclusão, o que a impede de atuar em causa própria, por ausência de capacidade postulatória, condição processual indispensável que impede o prosseguimento desta ação. Não sendo possível à impetrante a contratação de advogado, é essencial que seja buscada a Defensoria Pública da União para ajuizamento de nova ação.Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo e por se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por falta de capacidade postulatória, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do CPC/2015.Deixo de condenar a impetrante ao recolhimento de custas, ora lhe deferindo a gratuidade processual.Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Jundiaí, 21 de março de 2016.

0002397-97.2016.403.6128 - JAIR PINHEIRO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos em Decisão.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jair Pinheiro em face do Gerente Executivo do Inss em Jundiaí, objetivando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição 42/174.550.484-0, alegando contar com mais de 33 anos de tempo de serviço.Em síntese, narra o impetrante que sua aposentadoria anterior 42/117.648.858-6, concedida em 19/06/2000, foi cancelada pelo Inss após auditoria, tendo então ingressado com ação perante o Juizado Especial Federal (0003514-22.2012.403.6304) para restabelecimento, ainda pendente de julgamento. Independente disto, com o tempo especial incontroverso e períodos laborados posteriores ao primeiro benefício, alega que já teria tempo suficiente à aposentação, a partir do requerimento administrativo 42/174.550.484-0, com DER em 13/10/2015.Documentos acostados às fls. 06/33.Vieram os autos conclusos à apreciação.Decido. A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.Da análise do PA 174.550.484-0, verifica-se que há controvérsia em relação ao vínculo com a empresa Comércio de Gás Vicensio Ltda., estando ausentes remunerações no CNIS e não contendo a CTPS data de saída. Exigência da autarquia previdenciária para apresentação de provas adicionais da relação de emprego não foi atendida.Assim, em cognição sumária, não é possível a concessão de aposentadoria ao impetrante, dependendo a apuração de seu tempo total de contribuição de análise pormenorizada das provas, não sendo incontroversa a contagem.Ademais, há ação judicial em andamento para restabelecimento de benefício cessado, tendo sido enquadrado em sentença períodos especiais adicionais, pendente de apreciação pela Turma Recursal, conforme cópias ora juntadas. Há, portanto, questão prejudicial sub judice, que influiria na apuração do tempo de contribuição total do impetrante e na concessão do melhor benefício.Pelo exposto, INDEFIRO o pedido liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art.7º, II, da Lei nº.12.016/2009.Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, conclusos para sentença.Defiro ao impetrante a gratuidade judicial.Jundiaí, 22 de março de 2016.

0002399-67.2016.403.6128 - ROBERTO LUIS DOS SANTOS(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança proposto por Roberto Luis dos Santos em face do Gerente Executivo do Inss em Jundiaí, contra ato coator de não encaminhamento de seu recurso administrativo para uma das Juntas de Recurso do CRPS, decorridos mais de 08 meses da interposição.Como é cediço, o mandado de segurança é instrumento processual destinado a afastar ofensa a direito subjetivo, decorrente de ação ou omissão praticada por autoridade pública, com ilegalidade ou abuso de poder. Conforme narrado pelo próprio impetrante, o requerimento administrativo foi interposto na Agência da Previdência Social de Atibaia, responsável pelo último andamento do recurso, consoante se infere do andamento processual anexado com a inicial (fls. 16). Não há nenhum ato atribuído ao gerente executivo do Inss em Jundiaí.A competência para o julgamento de mandado de segurança é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRAVADO. A competência em mandado de segurança é fixada pelo local da sede da autoridade coatora, possuindo natureza absoluta, por se tratar de competência funcional. (...) O pedido de apreciação do pleito liminar resta prejudicado, tendo em vista que, conforme informações, já foi apreciado o pedido e julgada a ação mandamental. Agravo a que se dá provimento, para determinar que o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo permaneça no pólo passivo da ação mandamental, declarando competente o Juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo para processar e julgar o feito, julgando prejudicado o pedido de apreciação da medida liminar.(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 200603000825736, rel. Des. Federal Rubens Calixto, j. 23/09/2010)Ante o exposto, considerando que a autoridade coatora competente está sediada em Atibaia-SP, município não compreendido sob a Jurisdição desta Subseção Judicial de Jundiaí-SP, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do CPC/2015.Deixo de condenar o impetrante em custas processuais, ora lhe concedendo a gratuidade processual.Intime-se. Com o trânsito, arquivem-se os autos.Jundiaí, 22 de março de 2016.

0002580-68.2016.403.6128 - ELIAS AFONSO SENA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Intime-se o impetrante para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar mais uma contrafé, nos termos do artigo 6º da Lei n. 12.016/2009.Após, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Jundiaí, 29 de

0002978-15.2016.403.6128 - JOSE ATALIBO RODRIGUES SANTANA(SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ ATALIBO RODRIGUES SANTANA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando liminarmente a implantação do benefício de aposentadoria especial requerido no processo administrativo 46/170.009.414-6. Em síntese, narra o impetrante que a autarquia previdenciária inicialmente indeferiu a concessão do benefício. Em sede recursal - Conselho de Recursos da Previdência Social, 3ª Câmara de Julgamento, houve o reconhecimento do seu direito à aposentadoria especial (acórdão 2095/2016 - fls. 12/14). Documentos acostados às fls. 11/18. Vieram os autos conclusos à apreciação. Decido. Afasto a hipótese de litispendência desta ação com o Mandado de Segurança n. 0001397-96.2015.403.6128 (extratos juntados a seguir) em razão de os objetos das impetrações serem distintos (concessão naquele e implantação neste). A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ. Conforme decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social, 3ª Câmara de Julgamento, verifica-se que o impetrante faz jus ao benefício de aposentadoria especial (fls. 12/14). Ainda que o acórdão 2095/2016 (fls. 12/15) tenha sido prolatado e encaminhado em 03/03/2016 (fl. 16), ou seja, em data recente, o benefício previdenciário reveste-se de caráter alimentício e merece ser implementado com brevidade. Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para concessão dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir do impetrante que aguarde tempo demasiado para seu recebimento, afigurando-se adequado o deferimento de prazo adicional de 30 dias para a implantação. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que implante o benefício de aposentadoria especial ao impetrante (N.B. 46/170.009.414-6), se de fato não couber mais recurso administrativo, na forma em que reconhecido o seu direito consoante acórdão 2095/2016 do Conselho de Recursos da Previdência Social, 3ª Câmara de Julgamento, no prazo de 30 (trinta dias) a contar da intimação. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009. Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, conclusos para sentença. Defiro ao impetrante a gratuidade judicial. Jundiaí, 07 de abril de 2016.

0002980-82.2016.403.6128 - ANTONIO CARLOS RINCO(SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO CARLOS RINCO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando liminarmente que a autarquia reforme sua decisão indeferitória no pedido de benefício n. 46/168.944.370-4 de forma favorável ao requerimento do impetrante, deixando de remeter o recurso ao competente órgão julgador. Alternativamente, requer que o impetrado seja compelido a restituir o processo administrativo a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho da Previdência Social com as diligências devidamente cumpridas nos termos do acórdão 1388 de 15/10/2015, que converteu o julgamento em diligência. O impetrante alega que as providências solicitadas no acórdão 1388/2015 foram cumpridas de forma integral nos termos do art. 53, inciso I, 2º da portaria MPAS n. 548/2011 e no art. 308, 2º do Decreto 3.048/1999. Documentos acostados às fls. 12/23. Vieram os autos conclusos à apreciação. Decido. A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ. Compulsando os autos, verifico que o acórdão n. 1388/2015 foi proferido pela 1ª Composição Adjunta da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos em 15/10/2015 e que o julgamento foi convertido em diligência. No julgado, foram relacionadas providências que deveriam ser tomadas à conclusão da análise do requerimento do benefício. Não obstante o impetrante sustentar que cumpriu as exigências, em sede de cognição sumária da lide, não há como se inferir que todas as diligências foram cumpridas e que o caso se encontra pronto para julgamento pela autoridade previdenciária. Neste contexto, não se afigura razoável a concessão da medida liminar, na forma em que requerida. Não obstante, ante o caráter alimentar do qual se reveste o benefício previdenciário, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à reanálise técnica dos períodos de trabalho do impetrante, nos termos do despacho de fl. 19 proferido no próprio processo administrativo 46/168.944.370-4 em 11/01/2016, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009. Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, conclusos para sentença. Defiro ao impetrante a gratuidade judicial. Jundiaí, 07 de abril de 2016.

0002981-67.2016.403.6128 - ROMARIO MARON JUNIOR(SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROMARIO MARON JUNIOR em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando liminarmente a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido no processo administrativo 42/155.826.259-5. Em síntese, narra o impetrante que a autarquia previdenciária inicialmente indeferiu a concessão do benefício. Em sede recursal - Conselho de Recursos da Previdência Social, 1ª Composição Adjunta da 2ª Câmara de Julgamento, houve o reconhecimento do seu direito à aposentadoria com a inclusão das competências de 01/04/1982 a 31/03/1990 no cômputo do tempo e a possibilidade de reafirmação da data de entrada do requerimento (acórdão fls. 11/13). Documentos acostados às fls. 11/21. Vieram os autos conclusos à apreciação. Decido. A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do

writ. Conforme decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social, 1ª Composição Adjunta da 2ª Câmara de Julgamento, verifica-se que o impetrante faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reafirmação da DER para 15/08/2015 nos termos do acórdão de fls. 11/14 e requerimento de fl. 15. Ainda que o acórdão 408/2016 tenha sido prolatado em 03/03/2016, ou seja, em data recente, o benefício previdenciário reveste-se de caráter alimentício e merece ser implementado com brevidade. Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para concessão dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir do impetrante que aguarde tempo demasiado para seu recebimento, afigurando-se adequado o deferimento de prazo adicional de 30 dias para a implantação. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante (N.B. 42.155.826.259-5), se de fato não couber mais recurso administrativo, na forma em que reconhecido o seu direito consoante acórdão 408/2016 do Conselho de Recursos da Previdência Social, 1ª Composição Adjunta da 2ª Câmara de Julgamento, no prazo de 30 (trinta dias) a contar da intimação. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, conclusos para sentença. Defiro ao impetrante a gratuidade judicial. Jundiaí, 07 de abril de 2016.

0003012-87.2016.403.6128 - JOSE RODRIGO FERREIRA (PR071473 - FRANCISLEIDI DE FATIMA MOURA NIGRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Intime-se o impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar, sob pena de extinção do feito:- documentos que comprovem inequivocamente o direito líquido e certo que defende ter;- documentos que demonstrem a existência do suposto ato coator que ora pretende afastar; Após, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Jundiaí/SP, 08 de abril de 2016.

0003147-02.2016.403.6128 - CIB CALDEIRARIA INDUSTRIAL BRASILEIRA LTDA (SP332302 - PRISCILA MOREIRA VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em Decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CIB Caldeiraria Industrial Brasileira Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando, liminarmente, afastar a exigência de contribuições previdenciárias, de seguro de acidente de trabalho (SAT/RAT) e a terceiros incidentes sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos aos seus empregados a título de (a) aviso prévio indenizado; (b) primeiros quinze dias de auxílio doença; e (c) terço constitucional de férias. Em síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração. É o breve relatório. Decido. A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ. Conforme sedimentado na jurisprudência dos Tribunais pátrios, as contribuições previdenciárias deverão incidir, apenas, sobre parcelas pagas ao empregado que ostentem natureza salarial, sendo indevido o desconto que incida sobre verba indenizatória. Passo, então, a analisar a natureza das parcelas que se pretende excluir da base de cálculo do tributo. - Aviso prévio indenizado Nos termos do artigo 487, 1º da CLT, em caso de rescisão do contrato de trabalho antes do prazo de aviso prévio, o empregado fará jus ao pagamento do valor correspondente a todo o período, como se estivesse trabalhando. Trata-se, portanto, de verba nitidamente indenizatória, já que, de fato, não há trabalho prestado no período. O caráter indenizatório afasta a incidência da contribuição social, consoante jurisprudência consolidada: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. (...) 3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ. 4. Agravos Regimentais não providos. (AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012) - 15 Dias anteriores à concessão de auxílio-doença O empregado afastado por motivo de doença não presta serviços e, por isso, não recebe salário durante os primeiros dias de afastamentos, embora o ônus do afastamento recaia sobre o empregador. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social, conforme já reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...) 3. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). (...) 6. Agravos regimentais não providos. (AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010) - Terço constitucional de férias Há diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que exclui o terço constitucional de férias da base de cálculo do tributo, ressalvando que apenas as férias efetivamente gozadas possuem natureza remuneratória. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.

CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO.DESNECESSIDADE.1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias.2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)A própria Lei 8.212/91, em seu artigo 28, 9, d, diz, expressamente, que sobre o terço constitucional não integra o salário de contribuição:Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Isso posto, DEFIRO A LIMINAR, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias, ao SAT/RAT e a entidades terceiras incidentes sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, e os 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência.Defiro o prazo de 10 dias à impetrante para juntar procuração e a guia de recolhimento de custas.Com a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009.Após, se em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.Jundiaí, 15 de abril de 2016.

CAUTELAR INOMINADA

0002315-66.2016.403.6128 - FORTYMIL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Ação cautelar ajuizada ainda na vigência do CPC/1973, razão pela qual a conheço.Defiro o prazo de 15 dias para juntada de procuração.Cite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004250-36.2013.403.6100 - SUPERMERCADO LOUVEIRA LTDA(DF028663 - LIDIANA PEREIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2631 - GABRIEL MATOS BAHIA) X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO LOUVEIRA LTDA(SP200711 - PRISCILA BEZERRA MONTEIRO DA SILVA)

Vistos.Trata-se de execução de honorários sucumbenciais, requerida em cumprimento de sentença, pela União em face de Supermercado Louveira Ltda. Foi deferida a constrição judicial de ativos financeiros da executada, sendo bloqueado o valor total da dívida, de R\$ 1.346,39, que já foi convertido definitivamente em renda da União (fls. 412/413).Ante a satisfação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.Cumpra-se.P.R.I.Jundiaí, 15 de abril de 2016.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002696-74.2016.403.6128 - OSMAR LUCIANO BERNARDO(SP110512 - JOSE CARLOS DA SILVA E MG056000 - WILSON ANASTACIO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos etc.Tratando-se o réu de pessoa jurídica de direito público, designo para o dia 11 de MAIO de 2016, às 15h00, para audiência de justificação prévia, nos termos que dispõe o parágrafo único do art. 562, do CPC/2015.Cite-se o réu para comparecer à audiência designada.Intime-se o Ministério Público Federal acerca desta decisão, em vista do disposto no art. 178, III, do CPC/2015.Concedo ao autor os benefícios da gratuidade processual.Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.Jundiaí, 01 de abril de 2016.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001185-75.2015.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X EDSON MACEDO(SP314529 - PEDRO DE MATTOS RUSSO)

Vistos etc.Em vista da impossibilidade de agendamento com a Subseção Judiciária de São Paulo para a audiência designada no dia 13 de julho de 2016, às 15h30min, mantenho a data e horário desta audiência para oitiva da testemunha comum WAGNER SOUSA BARROS (Carta Precatória n. 36/2016 - Subseção Judiciária de Campinas/SP).Redesigno a audiência para oitiva da testemunha comum JOCIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS para o dia 19 de julho de 2016, às 14h00 (Carta Precatória n. 35/2016 - Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP).Redesigno audiência de instrução e julgamento para oitiva da testemunha comum GETULIO DA CRUZ VIRDIANO, bem como para o interrogatório do réu EDSON MACEDO para o dia 19 de julho de 2016, às 15h30min (Carta Precatória n. 34/2016 - Subseção Judiciária de São Paulo/SP).Todas as audiências serão realizadas através de sistema de videoconferência. Aditem-se as Cartas Precatórias com as redesignações, comunicando-se para as providências necessárias junto ao setor responsável.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se o réu e a defesa desta decisão. Cumpra-se.Jundiaí, 05 de abril de

0003825-51.2015.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X PAULO FELIZARDO PRIMO(SP314181 - TOSHINOBU TASOKO)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal move ação penal em face de Paulo Felizardo Primo, imputando-lhe a prática do crime descrito no artigo 1º, I da Lei 8.137/90. Segundo a denúncia, o réu, na condição de sócio administrador da empresa MM & RPIMO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., suprimiu imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado, omitindo valores nas DCTFs, nos exercícios financeiros de 2009 e 2010. A ausência do recolhimento foi constatada mediante comparação entre os valores apresentados nas DIRFs (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte) com os recolhimentos realizados por meio de DARFs (Documento de Arrecadação de Receitas Federais), o que ensejou a lavratura de auto de infração, no valor de R\$ 188.444,71. A denúncia foi recebida em 31/07/2015 (fls. 95/96). Devidamente citado, o réu apresentou resposta à acusação (fls. 123/135), sustentando a atipicidade da conduta descrita e a inépcia da denúncia. O recebimento da denúncia foi confirmado às fls. 224/225. O réu foi interrogado em audiência realizada em 02 de dezembro de 2015 (fl. 236). As partes foram instadas a se manifestarem, na forma do art. 402 do Código de Processo Penal brasileiro e nada requereram. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais oralmente, pugnano pela condenação do acusado diante da comprovação da autoria e materialidade delitiva. Saliencia que a posterior retificação das DCTFs não elide a persecução penal, uma vez que o tributo permanece sem pagamento. A defesa também apresentou alegações finais oralmente requerendo a absolvição dos acusados, diante do fato de que a retificação se deu antes do oferecimento da denúncia. Afirma, outrossim, a compensação de parte dos tributos e a prescrição do restante. Em acréscimo, solicitou a complementação das alegações finais via memoriais, o que foi deferido. À fl. 239, a defesa se reportou aos termos da resposta à acusação e aos documentos juntados aos autos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. I. Da preliminar de inépcia da denúncia. Apesar dos argumentos apresentados pela defesa, rejeito a preliminar de inépcia da denúncia, por notar que a imputação fática encontra-se suficientemente delineada na peça, que atende os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. De acordo com a inicial acusatória, o réu é sócio administrador da pessoa jurídica autuada e responsável pelo recolhimento tributário. Ademais, a jurisprudência já sedimentou entendimento o sentido de que não é inepta a denúncia que atribui específica prática sonegatória a sócio administrador de determinada empresa, prescindindo-se de maiores detalhes. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR 0001882-15.2007.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2013). II. Dos fatos imputados e da materialidade delitiva. Os fatos descritos na peça acusatória subsumem-se formalmente ao tipo previsto no artigo 1º, inciso I da Lei 8.137/90, in verbis: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; Trata-se de crime material, que se consuma pela prática das condutas nele descritas somada à ocorrência de resultado naturalístico danoso, consistente na supressão de tributo, contribuição social ou acessório (Lei 8.137/91). Assim, somente estará configurado o delito se, mediante as condutas descritas no inciso, o sujeito ativo efetivamente alcançar o resultado de suprimir ou reduzir tributo, tipificando-se o crime após o lançamento definitivo do crédito tributário, ex vi do enunciado n. 24 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. No caso, a materialidade delitiva está comprovada, porquanto os créditos tributários foram constituídos de forma regular e definitiva, conforme informações prestadas pela Receita Federal (nos autos do PI e do inquérito), noticiando a constituição definitiva do crédito tributário (fl. 70 - PI), bem como a ausência de parcelamento ou outra causa suspensiva de sua exigibilidade (fl. 45 - inquérito). Consta que no procedimento administrativo fiscal que deu lastro a presente denúncia observou-se uma discrepância entre as Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF's e os recolhimentos realizados por meio de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais - DARF's nos mesmos períodos. Tal discrepância resultou na expressiva redução do tributo devido, justificando a lavratura do auto de infração, configurando o crime objeto de persecução. Ao contrário do que alega a defesa, a retificação das DIRFs após o vencimento dos impostos não tem o condão de afastar a tipicidade, a menos que as correções fossem acompanhadas do recolhimento do tributo devido, o que não ocorreu no caso em exame. Não há, portanto, dúvida acerca da efetiva supressão de tributos, estando caracterizada a materialidade delitiva. Ademais, os documentos juntados pela defesa não comprovam a compensação dos valores lançados em desfavor do réu nem, tampouco, sua prescrição. III. Da autoria, do elemento subjetivo e das demais teses de defesa. É incontestado que o réu, Paulo Felizardo Primo, à época dos fatos, era o sócio e administrador da sociedade empresária MM & RPIMO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., ao lado de Maurício Venâncio Martins, já falecido, cabendo-lhes o dever legal de informar à Receita Federal os rendimentos passíveis de tributação e recolher os valores respectivos. Além dos dados formais constantes no Contrato Social (fls. 64/65 do inquérito), é seguro afirmar que o réu gerenciava e gerencia a empresa pessoalmente, como se colhe de seu próprio depoimento. Interrogado em juízo, o réu buscou responsabilizar a contabilidade da empresa pelo equívoco, afirmou que a declaração foi corrigida e que pretende compensar os tributos após a correção das certidões de dívida ativa. Ora, a versão pela qual o contador seria o único responsável pelas omissões constantes das declarações enviadas à Receita Federal revela-se pouco crível. Embora o contador possa ter produzido os documentos contendo omissões e inexatidões, a responsabilidade penal do administrador fica evidente, na medida em que tinha o domínio do fato, podendo evitar a sonegação, além de ser o único interessado no recolhimento a menor de tributos. Nesse sentido: A responsabilidade penal dos administradores pode resultar tanto de haverem praticado o fato delituoso quanto de haverem permitido que ele ocorresse, se tinham a obrigação e a possibilidade concreta de evitá-lo - é dizer, se tinham o domínio do fato, como acontece, de regra, nas empresas familiares, em que todos os sócios detêm amplos poderes de administração. (TRF4, AC 20000401010487-9, Amir Sarti, DJ 27.06.01). Cristalina, portanto, a responsabilidade criminal do réu. IV. Da dosimetria da pena. IV.1 Pena privativa de liberdade. Analisando as circunstâncias judiciais arroladas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro verifico que a culpabilidade é normal à espécie, nada tendo a valorar. O réu não possui maus antecedentes e inexistem elementos acerca de sua conduta social e personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime são comuns aos delitos dessa natureza. Enfim, as consequências do crime são normais ao tipo e o valor sonegado não é tão expressivo. Por tais razões, fixo a pena base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão. Quanto a agravantes ou atenuantes, não vislumbro que qualquer das hipóteses legais esteja comprovada nos autos. Também não

verifico nenhuma circunstância relevante que possa ser caracterizada como a atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal brasileiro. Inexistem causas de aumento ou diminuição de pena. Deste modo, consolido a pena no mínimo legal, em 2 anos de reclusão e para o cumprimento, fixo o regime inicial aberto, conforme determina o art. 33, 2º, c, do Código Penal brasileiro. De acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 44 do Código Penal, entendo cabível a conversão da pena privativa de liberdade em duas restritivas de direitos. Com efeito, o acusado não é reincidente em crime doloso, seus antecedentes, personalidade e conduta social são favoráveis, e não há motivos ou circunstâncias que indiquem que esta substituição seja insuficiente para reprovação e prevenção do crime. Considerando que a condenação é maior que 1 (um) ano e não supera 4 (quatro) anos de reclusão, concedo a substituição pelas seguintes penas restritivas de direito: i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período; e ii) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada, com destinação social, no valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos, que poderão ser convertidos em cestas básicas. O detalhamento das condições para o cumprimento das penas restritivas de direito caberá ao competente juízo das execuções penais. IV.2 Pena de multa Observada a proporcionalidade em relação à pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa no mínimo legal, qual seja, 10 (dez) dias multas. Em vista da renda declarada pelo réu em interrogatório (aproximadamente 15 mil reais mensais), arbitro valor dia multa em 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva expressa na denúncia, no que se refere ao crime previsto no artigo 1º, inciso I da Lei 8.137/90, para condenar Paulo Felizardo Primo à i) pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, a qual substituo por: (a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período; e (b) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos; ii) 10 (dez) dias multa, sendo cada dia multa no valor de 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos. O réu terá direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, já que não se encontram presentes, neste momento, os requisitos ensejadores da decretação de custódia cautelar (artigo 387, parágrafo único, do CPP). Condeneo o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos da lei. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do CPP); 2) comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); 3) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da CF/88 e artigo 72, 2º, do Código Eleitoral). P. R. I.C. Jundiá, 28 de março de 2016.

Expediente Nº 178

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007266-40.2015.403.6128 - HELENA SOARES FARIAS(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da data designada para realização de perícia médica (15/06/2016, às 16:00 horas), cujo ato realizar-se-á nas dependências deste Fórum

0007839-78.2015.403.6128 - ROBERTO MOURAO GARCIA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

ROBERTO MOURÃO GARCIA ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, desde o primeiro requerimento administrativo, além de condenação da autarquia em indenização por danos morais. Afirma estar incapacitado ao trabalho, por ser portador de diversos transtornos na coluna lombar, como radiculopatia compressiva e espondiloucoartrrose. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, os documentos trazidos aos autos pelo autor não indicam por si só a incapacidade laborativa, não podendo ser considerados de maneira isolada para a antecipação da tutela que se pleiteia, devendo prevalecer, neste momento processual, a presunção de legitimidade do ato administrativo que não reconheceu o direito ao benefício (TRF 3ª Região, agravo de instrumento nº 480.767, processo nº 0020936-07.2012.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3 Judicial 1 de 08.02.2013). Verifica-se, ademais, que a negativa de concessão administrativa do benefício por incapacidade foi em razão da perda de qualidade de segurado, devendo ser objeto de prova que o autor continua laborando como segurado empregado para a empresa Japy Engenharia e Comércio Ltda., uma vez que a última remuneração que consta do CNIS refere-se à competência 09/2011, conforme extrato ora anexado. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela, diante da ausência de prova inequívoca de incapacidade laborativa e qualidade de segurado da parte autora. Não obstante, sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, sem prejuízo também da comprovação posterior de sua qualidade de segurado, DETERMINO, PREVIAMENTE, a realização de exames periciais. Nomeio como perito médico, para verificação dos alegados problemas de saúde, a Dra. Renata Menegazzi, médica ortopedista, devendo a Secretaria do Juízo agendar por e-mail a data mais breve possível, intimando a parte autora em seguida a comparecer ao Fórum da Justiça Federal de Jundiá (sala de perícias), situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, e apresentar eventuais os documentos médicos pertinentes que estejam em seu poder. Com o agendamento, cuide a Secretaria de enviar ao Perito as cópias do processo essenciais à elaboração do laudo pericial, intimando as partes da data por ato

ordinatório. Ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 05 dias da intimação da data da perícia para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pelo Sr. Perito, ficando já deferido os apresentados pela parte autora com a inicial. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comunique-se o Perito nomeado, encaminhando-lhe cópias da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes. Deverá, ainda, o perito responder aos seguintes quesitos do Juízo: 01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02- O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade, inclusive se é caso de progressão ou agravamento da doença. 03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? Persistia a incapacidade quando da cessação administrativa do auxílio doença? 04 - Eventual incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 05 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 06- A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)? 07 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional? 08 - A doença do(a) autor(a) é considerada doença do trabalho? 09 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo? 10 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente? 11 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela? 12 - As patologias que acometem o autor são decorrentes de acidente de qualquer natureza? Se positivo, houve redução da capacidade funcional após a consolidação das lesões? Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensado o Perito de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC). Os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela vigente previsto para o ato. O pagamento dos honorários periciais somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Oportunamente, deverá a secretaria providenciar a expedição de solicitação de pagamento necessário. Com a apresentação do laudo pelo perito, intimem-se as partes para manifestação. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Cite-se e intimem-se. ATO ORDINATÓRIO FL.73: Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da data designada para realização de perícia médica (15/06/2016, às 16:30 horas), cujo ato realizar-se-á nas dependências deste Fórum

0002704-51.2016.403.6128 - ALEX QUINTINO LOPES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. ALEX QUINTINO LOPES ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação administrativa, bem como indenização por danos morais e materiais. Afirma ser portador de sequelas de Acidente Vascular Cerebral (AVC), com diversas complicações neurológicas, tais como crises de ausência, depressão, distúrbio do sono, transtornos de personalidade e de comportamento, além de consideráveis danos à coluna vertebral. Por entender que preenche os requisitos necessários ao recebimento do benefício por incapacidade, ajuizou a presente ação. Requer, ainda, a concessão de tutela de urgência para que se declare a ilegalidade e inconstitucionalidade da conduta denominada pela ré como alta programada ou DCB, por afronta ao art. 62, da Lei n. 8.213/91. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do Novo Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do Novo CPC). No presente caso, os documentos trazidos aos autos pelo autor não indicam por si só a incapacidade laborativa, não podendo ser considerados de maneira isolada para a concessão da tutela provisória que se pleiteia, devendo prevalecer, neste momento processual, a presunção de legitimidade do ato administrativo que não reconheceu o direito ao benefício (TRF 3ª Região, agravo de instrumento nº 480.767, processo nº 0020936-07.2012.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3 Judicial 1 de 08.02.2013). Assim, ausentes um dos requisitos constantes do artigo 294, e parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória. Ademais, o autor deixou de juntar aos autos o indeferimento do pedido junto à ré, não sendo possível analisar quais os motivos de sua recusa, nem a data de sua decisão. Destarte, não havendo elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, da conduta denominada pela ré como alta programada ou DCB, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Esclareço, por oportuno, que apesar de inconstitucional, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor com relação à alta programada, considerando que a documentação juntada aos autos (Carta de Convocação - fls. 65) apresenta última data em 13/06/2013, não sendo possível verificar as causas do indeferimento do pedido, motivo pelo qual determino que a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente o documento que indeferiu seu pedido de auxílio-doença. Deixo de designar audiência de conciliação prévia, nos termos do art. 334, do CPC/2015, em vista da manifestação da parte autora de que não tem interesse no feito (fls. 03), bem como do ofício n. 26/2016, encaminhado pela autarquia previdenciária a este Juízo, informando o desinteresse na autocomposição antes da instrução probatória. Não obstante, sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, DETERMINO, PREVIAMENTE, a realização de exames periciais. Nomeio como peritos médicos, para verificação dos alegados problemas de saúde, o Dr. Gustavo Amadera, médico psiquiatra, Dr. Armando Lepore Junior, médico do trabalho, devendo a Secretaria do Juízo agendar por e-mail a data mais breve possível, intimando a parte autora em seguida a comparecer ao Fórum da Justiça Federal de Jundiaí (sala de perícias), situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, e apresentar eventuais os documentos médicos pertinentes que estejam em seu poder. Com o agendamento, cuide a Secretaria de enviar ao Perito as cópias do processo essenciais à elaboração do laudo pericial, intimando as partes da data por ato ordinatório. Ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 05 dias da intimação da data da perícia para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pelo Sr. Perito. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comunique-se o Perito nomeado, encaminhando-lhe cópias da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes. Deverá, ainda, o perito responder aos seguintes quesitos do Juízo: 01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02- O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual

ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade, inclusive se é caso de progressão ou agravamento da doença.03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? Persistia a incapacidade quando da cessação administrativa do auxílio doença?04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 05- A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)?06 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional?07 - A doença do(a) autor(a) é considerada doença do trabalho?08 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo? 09 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente?10 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela?11 - As patologias que acometem o autor são decorrentes de acidente de qualquer natureza? Se positivo, houve redução da capacidade funcional após a consolidação das lesões?Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensado o Perito de firmar termo de compromisso (art. 466, caput, do NCPC).Os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela vigente previsto para o ato. O pagamento dos honorários periciais somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Oportunamente, deverá a secretaria providenciar a expedição de solicitação de pagamento necessário.Com a apresentação do laudo pelo perito, sendo favorável ao reconhecimento da incapacidade, tornem os autos conclusos para reapreciação da tutela antecipada, caso contrário intímem-se as partes para manifestação.Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.Cite-se e intímem-se.ATO ORDINATÓRIO FL. 106:Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da data designada para realização de perícia médica, com o Sr. Perito Gustavo Amadera, 12/05/2016, às 14:30 horas, cujo ato realizar-se-á nas dependências deste Fórum

0002812-80.2016.403.6128 - CATIA CILENE ZAMBONI(SP229810 - EDNA BELLEZONI LOIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.CATIA CILENE ZAMBONI ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data do requerimento administrativo em 18/08/2015, sob n. 6115444512, bem como indenização por danos morais.Afirma que em decorrência de hérnia de disco, com artrodese via posterior, submeteu-se a um procedimento cirúrgico na coluna lombar, ocasionando sua incapacidade para o trabalho. Por entender que preenchia os requisitos necessários ao recebimento do benefício de auxílio-doença, solicitou junto a ré a realização do exame pericial, que vem sendo remarcado desde a data do requerimento, em 18/08/2015, não sendo realizado até a presente data, motivo pelo qual ajuizou a presente ação.É o relatório. Fundamento e D E C I D O.Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do Novo Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do Novo CPC).No presente caso, os documentos trazidos aos autos pela autora não evidenciam por si só a incapacidade laborativa, nem o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, não podendo ser considerados de maneira isolada para a concessão da tutela provisória que se pleiteia, necessitando-se da realização de perícia médica para sua verificação.Assim, ausentes os requisitos constantes do artigo 294, e parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória.Deixo de designar audiência de conciliação prévia, nos termos do art. 334, do CPC/2015, em vista a ausência de manifestação da parte autora no interesse no feito, bem como o ofício n. 26/2016, encaminhado pela autarquia previdenciária a este Juízo, informando o desinteresse na autocomposição antes da instrução probatória. Não obstante, sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, especialmente em relação ao período pleiteado administrativamente, em 18/08/2015, DETERMINO, PREVIAMENTE, a realização de exames periciais.Nomeio como perito médico, para verificação dos alegados problemas de saúde, a Dra. Renata Menegazzi, médica ortopedista, devendo a Secretaria do Juízo agendar por e-mail a data mais breve possível, intimando a parte autora em seguida a comparecer ao Fórum da Justiça Federal de Jundiaí (sala de perícias), situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, e apresentar eventuais os documentos médicos pertinentes que estejam em seu poder.Com o agendamento, cuide a Secretaria de enviar ao Perito as cópias do processo essenciais à elaboração do laudo pericial, intimando as partes da data por ato ordinatório.Ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 05 dias da intimação da data da perícia para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pelo Sr. Perito.Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comunique-se o Perito nomeado, encaminhando-lhe cópias da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes.Deverá, ainda, o perito responder aos seguintes quesitos do Juízo:01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02- O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade, inclusive se é caso de progressão ou agravamento da doença.03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? Persistia a incapacidade quando da cessação administrativa do auxílio doença?04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 05- A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)?06 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional?07 - A doença do(a) autor(a) é considerada doença do trabalho?08 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo?09 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente?10 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela?11 - As patologias que acometem o autor são decorrentes de acidente de qualquer natureza? Se positivo, houve redução da capacidade funcional após a consolidação das lesões?Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensado o Perito de firmar termo de compromisso (art. 466, caput, do NCPC).Os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela vigente previsto para o ato. O pagamento dos honorários periciais somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Oportunamente, deverá a secretaria providenciar a expedição de solicitação de pagamento necessário.Com a apresentação do laudo pelo perito, sendo favorável ao reconhecimento da incapacidade, tornem os autos conclusos para reapreciação da tutela antecipada, caso contrário intímem-se as partes para manifestação.Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-

se.Cite-se e intím-se.ATO ORDINATÓRIO DE FL. 47:Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da data designada para realização de perícia médica (15/06/2016, às 14:00 horas), cujo ato realizar-se-á nas dependências deste Fórum.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008808-46.2007.403.6105 (2007.61.05.008808-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X LUCIANO MAGALHAES(SP158635 - ARLEI DA COSTA)

Vistos etc.Em vista da solicitação ministerial de fls. 413/414, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de JUNHO de 2016, às 16h00, para oitiva da testemunha de defesa Marcos Antonio Antonelli, a ser realizada mediante videoconferência, bem como para o interrogatório do réu. Adite-se a Carta Precatória n. 09/2016, distribuída à 8ª Vara Federal de Petrolina/PE, instruindo-se com cópia deste despacho, para intimação da testemunha de defesa MARCOS ANTONIO ANTONELLI.Intimem-se o réu e a defesa acerca desta decisão.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Cumpra-se.Jundiaí, 19 de abril de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1172

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001819-03.2012.403.6314 - ROSALINA GARCIA COMELLI(SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.RELATÓRIOROSALINA GARCIA COMELLI qualificada nos autos, propõe, pelo procedimento ordinário a presente Ação de concessão de Aposentadoria por Idade, NB nº 41/139.471.896-6 e DER em 23.05.2006; em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. A demanda foi proposta originariamente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Catanduva/SP em 18/06/2012.Petição Inicial de fls. 03/14 e respectivos documentos às fls. 17/66.Após ser acostado aos autos cálculo da contadoria deste Juizado (fls. 74/77), em 22/08/2012 foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e determinada a remessa destes autos a uma das Varas da Justiça Estadual desta Comarca de Catanduva/SP (fls. 81/83).Nos termos do despacho de fls. 89, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e determinada a regularização de sua representação. Ato contínuo, face a instalação da 1ª Vara Federal de Competência Mista desta Subseção de Catanduva/SP, aquele R. Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca reconheceu também sua incompetência e determinou a remessa destes autos a este Fórum (fls. 103/verso).Pedido de antecipação de tutela foi finalmente apreciado para lhe ser indeferido. Na mesma ocasião, foi confirmada a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como determinada a citação da Autarquia-ré, cuja contestação se vê às fls. 114/126 e documentos de fls. 127/158, incluso o próprio procedimento administrativo.As partes foram intimadas a especificarem provas a serem produzidas durante o trâmite processual (fls. 159). A parte autora pugnou pela oitiva de testemunhas (fls. 160); enquanto a Autarquia-ré requereu a oitiva da autora (fls. 163).A parte autora renovou o rol de testemunhas (fls. 83) e juntou documento às fls. 85/86. Agendada audiência de instrução e julgamento para o dia 14/04/2016, esta foi antecipada para 12/04/2016, em razão ao feriado municipal de comemoração ao aniversário da cidade.A audiência então foi realizada com a colheita das declarações da autora e dos depoimentos de três testemunhas por si arroladas. Em alegações finais, as partes fizeram remissão ao teor da peça vestibular e contestação, respectivamente.É a síntese do necessário.

DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOÉ assente na doutrina e jurisprudência de que cabe ao Magistrado conhecer a qualquer tempo os fenômenos processuais da prescrição e decadência, por serem de ordem pública e de mérito; além da novel redação do 5º, do artigo 219 do Código de Processo Civil, emprestada pela Lei nº 11.280/06. Para o que ora interessa, está assim redigido o artigo 103, da Lei nº 8.213/91:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão

do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Quanto a prescrição, nítido o extravasamento do limite temporal. É que entre a data de entrada do requerimento administrativo em 23/05/2006 e a da distribuição do presente feito no âmbito do Juizado Especial Federal em 18/06/2012, por certo que transcorreu o lustro legal. Nesse sentido, em caso de julgamento pela procedência do pedido e havendo diferenças a serem recebidas pela Sra. ROSALINA, estas devem estar limitadas dentro do quinquênio prescricional contados retroativamente a partir deste último marco; qual seja, a data da distribuição do presente feito em juízo em Passo a análise do mérito propriamente dito. O benefício da aposentadoria por idade encontra-se regulado nos arts. 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91, sendo que para sua concessão são exigidos os seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado; (ii) implementação da idade mínima fixada na lei (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher, reduzidos em 05 anos no caso de rurícolas); (iii) tempo mínimo de contribuição para efeitos de carência, que no caso dos segurados filiados posteriormente ao advento da Lei n.º 8.213/91 é de 180 contribuições (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91) e, quanto aos filiados anteriormente, deverá ser observada a tabela progressiva prescrita pelo seu art. 142, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Vê-se, portanto, que, com base única e exclusivamente na Lei n.º 8.213/91, para efeitos de concessão da aposentadoria por idade, deveriam estar presentes concomitantemente todos os três requisitos insculpidos em lei para que o segurado fizesse jus ao benefício, sendo, por decorrência, que para efeitos de cumprimento do requisito carência deveria ser levada em consideração a data em que implementadas as demais condições legais. Contudo, a Lei n.º 10.666/03, por meio de seu art. 3º, caput, e 1.º, promoveu alterações no tocante aos requisitos necessários à concessão do benefício em voga, nos seguintes termos: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial; 1.º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Veja que, com o advento da referida lei, deixou de ser exigido o requisito da qualidade de segurado, mantendo-se, porém, os requisitos idade e carência, este último a ser preenchido levando-se em consideração o tempo do requerimento do benefício. Com base na aludida alteração, o Colendo Superior Tribunal de Justiça passou a considerar que os requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade não precisariam mais ser analisados, em termos de implementação, de forma concomitante, ou seja, no tempo em que todos estariam implementados. Passou-se a dizer que a análise do preenchimento dos requisitos legais deveria se dar de forma isolada, isto é, cada um deveria ser analisado por si só, independentemente do outro estar implementado. Confirmam-se, a propósito, as ementas dos seguintes julgados: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SIMULTANEAMENTE. DESNECESSIDADE. 1. Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado. (REsp nº 502.420/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/5/2005 - nossos os grifos). 2. Embargos rejeitados. (REsp 649.496/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 126) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE COM O EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IDADE LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. SEGURADO INSCRITO NO RGPS NO MOMENTO DA EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade não carece comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o beneficiário, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. 2. O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições. Tal regra aplica-se à Autora, ora Recorrida, haja vista que quando da edição da Lei n.º 8.213/91, estava vinculada ao Sistema Previdenciário, acobertada pelo período de graça previsto no 1º do art. 15 da Lei de Benefícios. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 784.145/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08.11.2005, DJ 28.11.2005 p. 333) Com base em tal orientação, deu-se um passo além, e se passou a considerar o implemento de cada requisito de forma isolada, sem a necessidade da análise destes em um mesmo momento temporal. Em assim sendo, quem já havia preenchido o requisito da idade com base na legislação anterior (Lei n.º 8.213/91), tinha direito adquirido a considerar tal requisito legal como preenchido, bastando a implementação posterior da carência mínima necessária, estabelecida pela regra transitória do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para passar a fazer jus ao benefício previdenciário. Privilegiava, ademais, o caráter contributivo e retributivo do sistema (v. art. 201, da CF/88), pois, o segurado já havia contribuído tempo suficiente segundo a legislação vigente na época em que implementado o requisito. Sucede, contudo, que não compartilho deste entendimento. Parece-me que a melhor interpretação a ser dada ao tema, levando-se em consideração que a legislação regente da matéria é constitucional, continua sendo no sentido de que os requisitos legais da idade e do tempo de carência devem ser preenchidos em um mesmo momento, de forma concomitante, e não isolada, como parecem fazer crer as ementas transcritas. Na verdade, com o advento da Lei n.º 10.666/03 o que ocorreu foi apenas e tão somente que a qualidade de segurado não é mais exigida como requisito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, mantendo-se, no mais, os pressupostos legais até então existentes, bem como a forma pela qual devem ser analisados. Tal interpretação, ademais, encontra-se coerente com a noção de direito adquirido abraçada pelo Pretório Excelso, no sentido de que o direito adquirido corresponde, basicamente, àquele direito cujos requisitos para seu exercício já foram todos preenchidos quando da alteração legal empreendida, pelo que pode ser efetivamente exercido, do que se extrai a máxima segundo a qual não existe direito adquirido a regime jurídico. É a noção de direito adquirido apresentada por Francesco Gabba, que prevaleceu na Mais Alta Corte do País. Não há que se analisar, portanto, o preenchimento de cada requisito de forma isolada no tempo, mas, antes, o momento em que todos os pressupostos legais foram observados pelo sujeito de direitos. Antes disso, existe apenas e tão somente expectativa de direito,

irrelevante em termos jurídicos. Por certo, com o advento da Carta Cidadã de 1988, o Poder Constituinte se debruçou com maior atenção ao tema Seguridade Social e, por conseguinte, à própria Previdência Social. Dentre tantos princípios que a regem, destaca-se, para o presente caso, o da Solidariedade. Positivado no texto do art. 3º, inciso I, da Constituição Republicana, este princípio visa à chamada evolução coletiva. A liberdade e a igualdade dada a cada um possibilita a evolução individual de todos, mas há que se atender aos anseios de uma evolução coletiva, sem a qual a sociedade não alcança o seu bem-estar de felicidade. Pois bem, ao adotá-la como princípio, torna-se obrigatória a contribuição da maioria em prol da minoria. O conteúdo da solidariedade é o de que a contribuição de um não é exclusiva deste, mas sim para a manutenção de toda a rede protetiva. É a justificativa elementar para a compulsoriedade do sistema previdenciário, pois os trabalhadores são coagidos a contribuir em razão da cotização individual ser necessária para a manutenção de toda rede protetiva, e não para a tutela do indivíduo isoladamente considerado. Sob esta nova realidade, o sistema de financiamento/custeio da Previdência Social adotou outra técnica. Segundo a doutrina predominante, as normas que regem referido sistema estruturam um sistema denominado de Contributivo Puro, o qual se subdivide em Sistema de Repartição Simples (Pay as you go) e Sistema de Capitalização (Funding). O primeiro adota a lógica de que as contribuições dos atuais segurados servem para financiar os benefícios dos inativos, vindo a caracterizar o denominado Pacto Intergeracional. Em resumo, todas as contribuições vão para um fundo único, responsável pelo pagamento de todos os benefícios. É o resultado da adoção do princípio da Solidariedade. Por ser fruto de uma relação jurídica estatutária, a contribuição é obrigatória àqueles que a lei impõe. O segundo sistema é aquele em que as contribuições dos segurados financiam seus próprios benefícios, ou seja, o valor arrecadado por cada segurado não se comunica com o dos demais. Estabelece-se a equação entre o esforço contributivo individual e o benefício assegurado. Cada indivíduo contribui para si apenas. Pelo que se vê, longe do princípio constitucional em comento. É a lógica utilizada pelos planos de previdência complementar privada. Neste diapasão, entendo que tanto a tabela estampada no art. 142 da Lei n.º 8.213/91, elaborada a partir de cálculos atuariais, quanto o 1.º do art. 3º da Lei n.º 10.666/03 têm por finalidade manter o imprescindível equilíbrio econômico de todo sistema público. É uma das formas de materialização do sistema de repartição simples. Assim, aquele que, atingida a idade legal em um ano, venha a requerer a aposentadoria tempos depois com base na carência estipulada na data do implemento etário, não observa a lógica em que está alicerçada o atual regime geral previdenciário público. O pecúlio, exemplo do sistema de capitalização outrora existente (extinto em 15/04/1994), não tem mais guarida em nosso ordenamento jurídico. Lembro, por fim, que o objetivo da carência é resguardar o equilíbrio financeiro e atuarial e evitar a prática de fraudes, pois sem ela haveria a possibilidade de existir contribuições para o sistema de proteção social unicamente com o objetivo de obter determinado benefício. Tecidas as considerações que julguei pertinentes, verifico que a autora pretende ver reconhecido o período de trabalho rural, na condição de segurada especial entre 01/01/1955 a 31/12/1988; além do intervalo de vinte (20) anos anteriores ao ingresso da demanda no cultivo de hortaliças. Assente na doutrina e jurisprudência pátrias que eventual reconhecimento de atividade rural só é possível àqueles que tenham mais de doze (12) anos de idade, a exemplo do teor da súmula de jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização de nº 05. Assim sendo, a análise dos elementos coligidos terá como ponto de partida o dia 01/09/1959. As certidões de nascimento da autora e irmãs que compreendem os anos de 1947 a 1971, demonstram que seu genitor, Sr. Antônio Garcia, sempre foi qualificado como lavrador com residência fixa no meio campesino em várias propriedades rurais. As fls. 20/21 foram juntadas cópias de duas Certidões de Casamento datada de 29/08/1966, em que seu marido, Sr. João Caetano Comelli está qualificado como lavrador. A certidão de nascimento da filha comum do casal, fls. 24, confirma a profissão do pai. Dois contratos de parceria agrícola (fls. 25/29) firmados pelo Sr. João Caetano, cobrem o período de 1974 a 1978, a exemplo das notas fiscais de produtor rural de fls. 30/51. Outras notas fiscais e declarações cadastrais de produtor de fls. 52/63 espelham a vida campesina do Sr. João Comelli de 1980 a 1991. Todo o conjunto documental mencionado está corroborado como teor da Certidão do Posto Fiscal de Catanduva/SP que, em resumo, atesta o labor rural do esposo da autora entre 02/08/1968 a 25/09/1992. A partir de então, não há mais nenhum elemento que demonstre a vida e o trabalho campesino tanto do Sr. João Comelli, quanto da Sra. ROSALINA. Noto, inclusive, que o Sr. João é beneficiário de uma aposentadoria por tempo de contribuição desde 29/04/1999, na qualidade de comerciante (fls. 128/129). Diante deste quadro, de acordo com as provas materiais colhidas e do entendimento sedimentado de nossos tribunais, a qualificação do varão se estenderia à filha/cônjuge em situações que tais. Todavia, cada caso deve ser analisado em suas particularidades e a regra não cabe neste momento. Quanto a prova oral, a Sra. ROSALINA se mostrou pouco íntima da realidade do trato da zona rural. Não soube declinar, mesmo após certa insistência, períodos de trabalho, nomes de imóveis rurais e seus proprietários, métodos de trabalho e lavouras, nem quando deixou de trabalhar. Quase sempre se utilizou de evasivas a exemplo do Não me lembro. A mesma atitude retratada na entrevista administrativa espelhada às fls. 142/143. Ora, não é porque o pai/marido se dedicou aos trabalhos campesinos que necessariamente todos os elementos do grupo familiar seguiram o mesmo caminho. A inspiração, motivação e tendência de uns não são automaticamente passadas a outros. Ao que parece, a Sra. ROSALINA se dedicou aos difíceis e dignos afazeres domésticos, mas não ao labor do dia-a-dia do campo. Mesmo as três testemunhas, todas dispostas a esclarecer intervalo de tempo que retroage cerca de vinte (20) anos a partir deste ano (2016), apenas afirmaram que são clientes da Sra. ROSALINA na compra de verduras e legumes que são plantadas no quintal da simples moradia desta. Nenhuma delas presenciou qualquer trabalho rural da autora. Não é por demais lembrar que o escopo da norma em diminuir os rigores legais para a concessão de aposentadoria por idade a trabalho rural, visa alcançar aqueles que efetivamente trabalharam no cultivo de plantações de certa monta, longe da zona urbana, com todas as dificuldades e peculiaridades ínsitas do campo. O cultivo de horta em terreno de residência urbana, cujo produto em parte serve para o consumo próprio e outra para eventual comércio, não se encaixa ao que pretende o legislador. Por fim, a título de obter dictum, caso fosse reconhecido, o que friso, não o foi o intervalo entre 01/09/1959 a 25/09/1992, nem assim a autoria teria direito à aposentadoria por idade a trabalhador rural. O quadro apresentado basta a afastar o requisito legal de trabalho campesino nos últimos quinze (15) anos contados, retroativamente, a partir da data da entrada do requerimento administrativo; tese definida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, no bojo do RESP nº 1354908, em 09/10/2015. Ora, tanto o Parágrafo Único do artigo 39; quanto o 2º do artigo 48 e também o caput do artigo 143, da Lei nº 8.213/91, são claros em afirmar que o exercício da atividade rural apta a atender o requisito legal é aquele imediatamente anterior à data do requerimento administrativo. Por fim, para o que ora interessa, a parte autora não se desvencilhou do ônus de demonstrar que no período de quinze anos contados retroativamente a partir da data do requerimento, exerceu atividade rural na condição de segurado especial (regime de economia familiar) ou mesmo como empregada ou

diarista, por tudo o que foi até então exposto. Em resumo, com fulcro no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, entendo que as provas materiais acima discriminadas não foram suficientes a comprovar a atividade rural em regime de economia familiar da parte em qualquer momento compreendido entre 01/09/1959 a 15/04/2016. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da Sra. ROSALINA GARCIA COMELLI para não reconhecer como trabalhado em imóvel rural sem anotação em CTPS o período de 01/09/1959 a 15/04/2016. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva/SP, 19 de abril de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0008203-94.2013.403.6136 - VANDA APARECIDA MANFREDO(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP345482 - JOÃO GONCALVES BUENO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. **RELATÓRIO** VANDA APARECIDA MANFREDO qualificada nos autos, propõe, pelo procedimento comum a presente ação de concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB nº 42/162.475.131-5 e DER em 31.03.2013; em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Em síntese, pretende ver reconhecido e declarado em sentença como período de atividade exercido em caráter especial e, convertido deste para comum, o interregno de 06/03/1997 a 20/08/2012. Petição Inicial de fls. 02/10 e documentos às fls. 11/40. A demanda foi originariamente proposta no Juizado Especial desta Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP aos 04/10/2013, mas com o parecer da Contadoria deste Juízo aos 08/10/2013 (fls. 14/16), o feito foi extinto sem resolução de mérito, dada a constatação de sua incompetência absoluta em razão do valor de alçada (fls. 17/19). Devidamente citada, contestação ofertada pela Autarquia-ré pode ser lida às fls. 51/63. Réplica e documentos estão acostados às fls. 70/82. Oportunizada às partes a especificação das provas que pretendiam produzir; a autora atravessa petição em que requer a elaboração de perícia do trabalho (fls. 85/86), enquanto o INSS se disse satisfeito. Instado a oferecer cópia do procedimento administrativo, o INSS fez juntá-lo às fls. 91/145. Ato contínuo, nos termos do despacho/decisão de fls. 146/verso, a produção de prova pericial foi indeferida. As alegações finais foram apresentadas às fls. 148/160 e 162/166, respectivamente pela demandante e demandada. É a síntese do necessário. **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Passo a análise do mérito propriamente dito. Fácil perceber que a peça inaugural beira a inépcia. Estuda-se nos bancos escolares que o PEDIDO é fundamentado pela CAUSA DE PEDIR. Esta, por sua vez, é dividida em Causa de Pedir Próxima (Fundamento Jurídico) e Causa de Pedir Remota (Fundamento Fático). O entendimento ora exposto é decorrência lógica da Teoria da Substanciação da Causa de Pedir, pela qual, para que a petição inicial esteja em ordem, é preciso que a afirmação de fato e os fundamentos jurídicos estejam descritos na peça inaugural (art. 282, III, do Código de Processo Civil de 1973), atual artigo 319, Inciso III do novel diploma. Ora, em nenhum momento da exordial a parte autora discrimina a quais agentes nocivos estaria submetida, em que intensidade, sob o pálio de qual profissão e para qual empregador. Nem mesmo uma única prova material de sua alegação foi apresentada quando do oferecimento da vestibular. Todas estas omissões, por óbvio, dificultam o exercício do contraditório e da ampla defesa e; para o julgador, requer uma especial atenção no seu mister, porquanto a depender do teor do dispositivo, pode dar ensejo para que a parte ingresse com nova demanda, com base nos mesmos fatos, sob a alegação de que não foram apreciados na primeira ação. Todavia, a fim de que se afaste eventual interposição de nova demanda sobre o mesmo tema, me pronunciarei sobre eventual exposição a agentes biológicos. Primeiramente quanto ao período de 06/03/1997 a 31/07/2000, na condição de enfermeira, nas dependências da FUNDAÇÃO PADRE ALBINO - HOSPITAL PADRE ALBINO (rua Belém, 519, centro, Catanduva/SP). Ato contínuo, sobre o intervalo compreendido entre 01/08/2000 a 20/08/2012, na função de auxiliar de ensino, junto a FUNDAÇÃO PADRE ALBINO - FACULDADE DE ENFERMAGEM (Avenida São Vicente de Paulo, 1455, Parque Iracema, Catanduva/SP). Da Conversão do Tempo de Serviço Especial em Comum: A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliento, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então. Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio *tempus regit actum*, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa. O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, 1º, da CF/88. Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários. Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios. O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios. Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber: I - **LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998**: O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98. II - **COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS**: No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria

profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial. Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária. Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 200972600004439 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY. A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047284. Des. Fausto de Sanctis. Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos. E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Passo ao exame do caso concreto. Assim sendo, por tudo o que já foi explanado até então, as previsões dispostas no anexo do Decreto nº 53.831/64, item 2.1.3, 1.3.0 a 1.3.2 e; código 1.3.0 a 1.3.5 do Anexo I, e ainda 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79; não tem aplicabilidade imediata para o presente caso. E isso por ao menos dois motivos. Primeiro porque seria imprescindível a prova de que estivesse permanentemente exposta aos agentes descritos no código 1.3.0 do Anexo I, deste último decreto, segundo que a presunção absoluta da norma e de seu enquadramento automático pela profissão encerrou-se em 05/03/1997. Em relação ao período de 06/03/1997 a 31/07/2000, exercido na condição de enfermeira nas dependências da FUNDAÇÃO PADRE ALBINO - HOSPITAL PADRE ALBINO (rua Belém, 519, centro, Catanduva/SP - fls. 106), foi juntado no bojo do procedimento administrativo o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 101/102. Ora, assim como nos diplomas anteriores, para o enquadramento em atividade especial o Anexo 14 das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego - NR-15, exige tanto para a insalubridade de grau médio, quanto máximo, o contato permanente com pacientes, animais ou materiais infectocontagiantes que pormenoriza e; nenhum destes fazia parte do cotidiano da parte autora, segundo o PPP em comento. Nele não há indicação quanto a indispensável existência, permanência e habitualidade de qualquer agente nocivo que caracterize a atividade especial com aquelas exigências. Insisto que para fazer jus à caracterização da atividade especial, não basta a condição de enfermeira; mas sim que o labor cotidiano, de forma permanente e ininterrupta, seja realizado em condições diferenciadas, conforme descrições nos itens Campos de Aplicação e Serviços e atividades profissionais, dos Anexos dos Decretos e repetidos no Anexo 14, da NR15-MTE, inclusive do Decreto nº 2.172/97, que é cópia dos anteriores e foi repetido no Decreto nº 3.048/99. O campo 14.2 (Descrição da Atividades) relata que a autora supervisionava, coordenava a distribuía as atividades relativas à enfermagem desenvolvidas na UTI Infantil, ao distribuir tarefas a terceiros; ou seja, eventual contato com agentes biológicos nocivos, se existiu, ficavam a cargo de seus subordinados; portanto, longe das exigências regulamentares a caracterizar a atividade especial própria. Quanto ao interregno delimitado entre 01/08/2000 a 20/08/2012, na função de auxiliar de ensino, junto a FUNDAÇÃO PADRE ALBINO - FACULDADE DE ENFERMAGEM (Avenida São Vicente de Paulo, 1455, Parque Iracema, Catanduva/SP, fls. 106), não merece melhor sorte. O PPP respectivo de fls. 103/104 afasta ainda mais qualquer pretensão autoral. Na função de professora de enfermagem suas atividades resumiam-se a ... ministrar aulas teóricas e práticas (...), através de exposição oral e escrita, utilizando-se de metodologias, recursos didáticos (livros, exercícios, audiovisuais, CD), avaliando o

desempenho do aluno.. E sequer há menção da existência de qualquer fator de risco presente no ambiente laboral da Sra. VANDA.Logo, a inexistência de qualquer fator de risco, aliada às atividades eminentemente didáticas e em ambiente educacional, põem por terra a tese de exercício de natureza especial.DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora VANDA APARECIDA MANFREDO de ver reconhecida como especial, com a respectiva conversão para tempo comum, todo o tempo de serviço prestado, discriminado e apreciado na presente demanda, a saber, de 06/03/1997 a 20/08/2012. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceitua o artigo 85, 2º, 3º e 6º do Código de Processo Civil em vigor; que ora deixa de ser exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (Art. 98, 2º e 3º do mesmo diploma processual civil). Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 18 de abril de 2.016.Carlos Eduardo da Silva CamargoJuiz Federal Substituto

0008247-16.2013.403.6136 - JOAO PASCHOAL DAVID(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.RELATÓRIOJOÃO PASCHOAL DAVID qualificada nos autos, propõe, pelo procedimento comum a presente ação de concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, NB nº 46/164.480.264-0 e DER em 17.07.2013; em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Em síntese, pretende ver reconhecido e declarado em sentença como período de atividade exercido em caráter especial os períodos de 13/05/1985 a 30/09/1987, de 01/10/1987 a 30/07/1994 e, de 21/11/1994 a 17/07/2013.Os dois primeiros exercidos na USINA SÃO DOMINGOS - AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A nas funções de auxiliar de usina (laboratório) e auxiliar/encarregado de segurança, respectivamente; ambos sob a influência do agente nocivo ruído. O Terceiro, prestado para a COMPANHIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA, na condição de técnico de segurança do trabalho, sob a influência do agente perigoso eletricidade em intensidade superior a 250 Volts.Petição Inicial de fls. 02/13 e documentos às fls. 14/57.Nos termos do despacho de fls. 60, foi deferido o benefício da Justiça Gratuita; bem como determinada a emenda da inicial, a fim de adequar o valor da causa, cujo cumprimento se vê às fls. 61/65.Devidamente citada, contestação ofertada pela Autarquia-ré pode ser lida às fls. 70/88.Oportunizada às partes a especificação das provas que pretendiam produzir; ambas se deram por satisfeitas às até então carreadas, conforme manifestações de fls. 95/99 e 101, respectivamente.Instado a oferecer cópia do procedimento administrativo, o INSS fez juntá-lo às fls. 104/184. Ato contínuo, a demandante atravessa petição em que requer a procedência do pedido.É a síntese do necessário. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOPasso a análise do mérito propriamente dito.Reputo como não ocorrida a prescrição conforme previsto no artigo 103, Único, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 219, 1º, do Código Civil; na medida em que entre a DER em 17/07/2013 e a data de distribuição do presente feito em Juízo em 28/11/2013, não transcorreu sequer seis meses.Da Conversão do Tempo de Serviço Especial em Comum:A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliento, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então.Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio tempus regit actum, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa.O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, 1º, da CF/88.Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios.O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber:I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98.II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila.O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo

de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 200972600004439 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY. A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047284. Des. Fausto de Sanctis. Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos. E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL: O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre 15/03/1964 a 05/03/1997, deve ser aplicado o limite de 80 dB(A) para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tornou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992. Também prevalecia a orientação de que a partir de 05/03/1997, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de 85 dB(A), em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, para a mesma razão, o mesmo direito (aplicação analógica da regra). Todavia, em recentíssima decisão do Colendo Tribunal, houve uma guinada na interpretação do tema a qual, em resumo, reforça a tese do tempus regit actum, a saber: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013. Em resumo, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80dB(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90dB(a) e; por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85dB(a). Passo ao exame do caso concreto. Após toda a contextualização, em relação ao agente agressivo ruído, para o intervalo compreendido entre 13/05/1985 a 30/07/1994, o limite de tolerância para a exposição permanente e contínua de oito (08) horas diárias, como exige a tabela progressiva do Anexo I, das Normas Reguladoras do Ministério do Trabalho e Emprego nº 15, era de 80 dB(a). De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 132/134, elaborado com base no Laudo Técnico de Avaliação das Condições de Ambientais de Trabalho de fls. 135/144, o Sr. JOÃO esteve exposto a nível de 85 dB(a); portanto, acima do limite regulamentar de tolerância

daquela época. Ocorre que pela descrição das atividades diárias a que estava afeto (itens 6.1 e 6.2 do LTCAT (fls. 136/137)), nota-se que o autor trabalhou em períodos de safra e entressafra, situações dispare e que não podem ser tratadas como idênticas, pois o ritmo da empresa e seus maquinários é diametralmente oposto quando da produção. Se assim o é, não há continuidade e permanência à exposição ao agente agressivo. Nos campos 8.6.1 e 8.6.2 (fls. 142), há informação de que não havia continuidade na exposição que assim diz (sem grifo no original): ... esteve exposto a níveis variados de ruído contínuo e/ou intermitente, cujos níveis médios, considerando-se os efeitos combinados, ficavam na casa dos 85 dB(a).. Ora, se não havia continuidade e permanência, outro índice deve ser considerado que não o de 85 dB(a), a partir do cotejo da já mencionada tabela do Anexo I, da NR-15/MTE; pois não ficava sob influência deste agente a tal nível, por oito (08) horas diárias. Por fim, os itens 12 e 13 do Laudo em comento, esclarecem que as aferições apontadas não consideraram o uso correto e obrigatório permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual; sendo certo que a proteção promovida ao segurado pelo uso dos equipamentos de proteção individual a ele fornecido, atenuou o risco de sua saúde. Para o caso presente, ao Sr. JOÃO foi fornecido um protetor auricular tipo inserção de silicone, o qual tem aptidão de atenuar a influência do agente agressivo ruído em 11 dB(a). O LTCAT deve ser interpretado de maneira única em todo o seu teor; em outros termos, ou se considera idôneo todas as suas informações ou se descarta por inteiro. Portanto, partindo do pressuposto da higidez do trabalho técnico, o Sr. JOÃO não esteve sob influência do agente ruído de forma permanente e contínua a níveis acima do limite de tolerância por oito horas seguidas diárias seja pelos períodos variados de safra e entressafra; seja pelas várias atividades que lhe eram impostas; seja pelo uso do EPI eficaz que tinha o condão de atenuar o ruído a índices aquém do limite regulamentar de tolerância. Assim sendo, não reconheço este intervalo como exercido em condições que dêem ensejo à caracterização da especialidade. Resta o interregno delimitado entre 21/11/1994 a 17/07/2013 prestado para a COMPANHIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA, na função de técnico de segurança do trabalho. O PPP e respectivo LTCAT do período estão acostados às fls. 148/149 e 150/155. Importante consignar que apenas a profissão de electricista está enquadrada como atividade especial no código 1.1.8. do Anexo do Decreto nº 53.831/64 é; portanto, por presunção legal, perigoso. Mas tal norma não pode ser contemplada neste caso ao menos por dois motivos. A uma porque a partir de 05/03/1997, é preciso a efetiva comprovação da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030. A duas porque as profissões são diferentes. Trago excertos de recente decisão da Turma Nacional de Uniformização:... PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. DECRETO 2.172/97. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida que se trabalha. 2. O agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) teve enquadramento no Decreto 53.831/64 até 5/3/97, data da edição do Decreto 2.172, que não mais o relacionou entre os agentes nocivos. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgResp 992855, Rel. Min. Arnaldo Lima, DJE 24/11/2008.... No mais, há que se registrar que o conceito de periculosidade difere do de insalubridade. Neste caso (insalubridade) é a exposição por tempo prolongado a agentes agressivos que causa danos à saúde do trabalhador, enquanto na periculosidade, é a exposição do trabalhador à atividade de risco que a torna especial. Observa-se que com o Decreto 2.172/97, passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade. Todavia, entendo que a mesma deva sim ser considerada como agente nocivo apto a qualificar a atividade exercida como especial, posto que um único contato com o agente nocivo pode ser fatal... Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico, tendo em vista a presença constante do risco potencial, não restando desnaturada a especialidade da atividade pelos intervalos sem perigo direto. O uso de equipamentos de proteção individual não neutraliza nem elimina o risco potencial de acidente inerente à atividade perigosa. PEDILEF 200872570037997. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY. DT 25/04/2012. O Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 148/149, aponta que o Sr. JOÃO estava sujeito ao fator de risco eletricidade a índices acima de 250 (duzentos e cinquenta) Volts; informação que se assemelha àquela disposta no item 7 do LTCAT de fls. 151. Todavia, é bom que se atente, que a descrição das atividades deste item 7 se refere àqueles trabalhadores que prestam serviços de construção, operação e manutenção em alta e baixa tensões; o que não é o caso do autor. O preenchimento do campo 14.2 do PPP de fls. 148 deveria ter tomado por base o que dispõe o tópico Relação de tarefas executadas Técnico em Segurança do Trabalho de fls. 151/152 do LTCAT. De sua longa lista, percebe-se que este profissional não exerce seu mister diretamente nos aparelhos, instrumentos e equipamentos que tratam da tensão elétrica; mas inspeciona os aspectos de segurança para evitar e minimizar acidentes que os electricistas, por exemplo, possam sofrer com o trabalho diário nesta frente. O Técnico em segurança do trabalho não é aquele que labuta nas redes elétricas pessoal e diretamente; mas acompanha o trabalho de terceiros, estes expostos ao perigo ínsito da atividade. Veja que é aspecto primordial de suas atribuições a inspeção, orientação, investigação, prestação de cursos, avaliação de equipamentos; ou seja, tudo o que for preciso para que os trabalhadores de frente estejam seguros e os riscos deles sejam diminuídos. Por fim, devo salientar que o fato do autor trabalhar em uma empresa que tem como fim a atividade direta de distribuição de energia elétrica de baixa e alta tensões, não traz a reboque o caráter diferenciado para o cômputo do seu tempo de serviço. O escopo da norma é acolher específicas atribuições de alguns trabalhadores e não abarcar todo o conjunto de empregados que de empreendimentos que se dedicam a atividades insalubres, perigosas ou penosas. Assim sendo, uma vez que o autor não demonstrou ter exercido atividades sob o pálio de agentes nocivos de forma habitual e permanente; com fulcro no que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, forçoso concluir que não reúne os requisitos para o deferimento do pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor JOÃO PASCHOAL DAVID de ver reconhecida como especial, com a respectiva conversão para tempo comum, todo o tempo de serviço prestado, discriminado e apreciado na presente demanda, a saber, de 13/05/1985 A 30/09/1987, DE 01/10/1987 A 30/07/1994 E, DE 21/11/1994 A 17/07/2013. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceitua o artigo 85, 2º, 3º e 6º do Código de Processo Civil em vigor; que ora deixa de ser exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (Art. 98, 2º e 3º do mesmo diploma processual civil). Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da

0000385-57.2014.403.6136 - MARIA CECILIA HAGE CENIZE GUARDIA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP341864 - MARCELA SERPA BONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. RELATÓRIO MARIA CECÍLIA HAGE CENIZE GUARDIA qualificada nos autos, propõe, pelo procedimento comum a presente ação de concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, NB nº 46/164.085.972-9 e DER em 01.07.2013; em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Em síntese, pretende ver reconhecido e declarado em sentença como período de atividade exercido em caráter especial o interregno de 27/06/1988 a 20/08/2012, exercido na função de cirurgiã dentista, junto a Prefeitura Municipal de Pindorama/SP. Para tanto, sustenta que laborou, de forma habitual e permanente, exposta a agentes biológicos (vírus e bactérias) descritos no código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 e; item 3.0.1, do Anexo IV (microrganismos e parasitas infectocontagiosos vivos e suas toxinas). Pugna, ainda, para que o INSS seja condenado a indenizá-la em danos materiais em valor correspondente a trinta por cento (30%) do montante da condenação; na medida em que necessitou contratar o advogado que lhe representa, para lhe fazer valer um Direito que é certo. Petição Inicial de fls. 02/18 e documentos às fls. 19/29. Devidamente citada, contestação ofertada pela Autarquia-ré pode ser lida às fls. 36/40. Acosta, ainda, cópia integral do procedimento administrativo (fls. 41/146). Oportunizada às partes a especificação das provas que pretendiam produzir; tanto a autora quanto a Autarquia-ré, dispensam a produção de novas provas (fls. 149/154 e 156, respectivamente). É a síntese do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Passo a análise do mérito propriamente dito. Com relação ao lapso temporal compreendido entre 27/06/1988 a 05/03/1997, entendo que há nítida falta de interesse de agir. Explico. Conforme se vê as fls. 126, 130 e 133 dos autos, tal interregno foi reconhecido, averbado e computado como tempo de serviço especial pela Autarquia-ré no bojo do procedimento administrativo. Diz o artigo 17, do Código de Processo Civil de 2015, em substituição ao artigo 3º do diploma anterior: Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. O escopo da antiga norma foi mantido; por conseguinte o conhecimento e entendimento sobre a matéria na doutrina e jurisprudência pátrias que a condição da ação Interesse de Agir, está fundamentada no binômio: i)- utilidade e; ii)- necessidade do pronunciamento judicial, permanece inalterada. Em apertada síntese, tais requisitos são assim caracterizados. A utilidade pode resumir-se na possibilidade que o Poder Judiciário conceda o pedido pretendido. O uso do meio processual tem a capacidade de, em tese, deferir o pleito originado de uma relação jurídica. Já a necessidade do pronunciamento judicial, especialmente nos casos em que se busca uma prestação, deve ser encarada como a derradeira forma de solução de um conflito; na medida em que há sempre a probabilidade desta ser cumprida espontaneamente. Assim, neste período específico não há relato da lesão ou ameaça ao pretensão direito pretendido. Não há um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida; motivo pelo qual sobre eles nada será analisado. Da Conversão do Tempo de Serviço Especial em Comum: A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliento, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então. Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio *tempus regit actum*, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa. O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, 1º, da CF/88. Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários. Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios. O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios. Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber: I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998: O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98. II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS: No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial. Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária. Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº

53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 200972600004439PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY. A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047284. Des. Fausto de Sanctis. Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos. E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Passo ao exame do caso concreto. Assim sendo, por tudo o que já foi explanado até então, as previsões dispostas no anexo do Decreto nº 53.831/64, item 2.1.3, 1.3.0 a 1.3.2 e; código 1.3.0 a 1.3.5 do Anexo I, e ainda 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79; não tem aplicabilidade imediata para o presente caso. E isso por ao menos dois motivos. Primeiro porque seria imprescindível a prova de que estivesse permanentemente exposta aos agentes descritos no código 1.3.0 do Anexo I deste último decreto; segundo que a presunção absoluta da norma e de seu enquadramento automático pela profissão encerrou-se em 05/03/1997. Já, em relação ao período de 06/03/1997 a 01/07/2013 exercido na condição de cirurgião dentista junto a PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORAMA/SP, foi juntado no bojo do procedimento administrativo o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 103/104, bem como o Laudo Técnico de Avaliação das Condições Ambientais do Trabalho de fls. 78/85. Ora, assim como nos diplomas anteriores, para o enquadramento em atividade especial, o Anexo 14 das Normas Reguladoras do Ministério do Trabalho e Emprego - NR-15 exige, tanto para a insalubridade de grau médio, quanto máximo, o contato permanente com pacientes, animais ou materiais infectocontagiantes que pormenoriza. Pela descrição das atividades que a Sra. MARIA desempenhava, nenhuma das provas materiais mencionadas traz o diferencial apto a caracterizar a especialidade do trabalho. Neles não há indicação quanto a indispensável existência, permanência e habitualidade de qualquer agente nocivo que caracterize a atividade especial com aquelas exigências (pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas; objetos de uso não previamente esterilizados, etc.). Insisto que para fazer jus à caracterização da atividade especial, não basta a condição de cirurgã dentista; mas sim que o labor cotidiano, de forma permanente e ininterrupta, seja realizado em condições diferenciadas, conforme descrições nos itens Campos de Aplicação e Serviços e atividades profissionais, do Anexo IV, código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/03 e repetidos no Anexo 14, da NR15-MTE. O campo 14.2 (Descrição das Atividades) relata de forma genérica e padrão a conduta laboral da autora (extração de dentes, cirurgias, canais, restaurações, limpeza instrumental e dos equipamentos, etc.). É certo que se trata uma atividade delicada, ínsita à sua própria natureza, mas a especialidade exigida em lei corresponderia no atendimento exclusivo de pacientes diagnosticados com SIDA, por exemplo. Se não fosse assim, não haveria o estímulo e a imprescindível contrapartida àquele profissional que se dedica a situações mais delicadas do que o padrão, e que a norma visa diferenciar. Por fim, quanto a condenação à indenização por danos materiais, vejo que a Autora - ré se pautou no estrito cumprimento do dever legal, justificando, inclusive, os motivos que deram ensejo ao reconhecimento parcial do pleito administrativo até 05/03/1997, bem como de seu indeferimento a partir de então. Assim sendo, mesmo que o resultado da demanda fosse outro, a conduta da Administração Pública se pautou pela legalidade e; por conseguinte, o exercício regular do Direito, sem seu abuso, não tem o condão de criar um ilícito passível de ressarcimento. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a ausência de uma das condições da ação (Falta de Interesse Processual), e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil de 2015, com relação ao vínculo devidamente registrado em CTPS já reconhecido, computado e convertido como especial de 27/06/1988 a 05/03/1997. Ato contínuo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora MARIA CECÍLIA HAGE CENIZE GUARDIA de ver reconhecida como especial o tempo de serviço prestado de 06/03/1997 a 01/07/2013. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária e custas, arbitradas em

10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceitua o artigo 85, 2º, 3º e 6º do Código de Processo Civil em vigor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 18 de abril de 2.016. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

0000657-51.2014.403.6136 - VANDA DE FATIMA BROGIO CALERA X MARINA CALERA - INCAPAZ X CARINA CALERA FONSECA BIANCHI X CAMILA CALERA X ROBERTO ANTONIO CALERA - ESPOLIO(SP303509 - JULIANA DA SILVA PORTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. RELATÓRIO VANDA DE FÁTIMA BRÓGIO CALERA, MARINA CALERA, CARINA CALERA FONSECA BIANCHI e CAMILA CALERA BROESLER, todas qualificadas nos autos e sucessoras de ROBERTO ANTÔNIO CALERA, propõem, pelo procedimento comum, em face da UNIÃO FEDERAL, a presente Ação de Repetição de Indébito. Em resumo, o Sr. Roberto Antônio Calera obteve sentença de procedência em processo de natureza trabalhista que correu junto a 2ª Vara do Trabalho de Catanduva/SP (1091-2008.070-15-00-5). Do valor total da condenação (R\$ 323.398,77), R\$ 36.248,54 (Trinta e seis mil, duzentos e quarenta e oito Reais e, cinquenta e quatro centavos), foi retido a título de Imposto de Renda Pessoa Física. A irrisignação se pauta em vários argumentos. O primeiro deles é que recursos provenientes de condenação judicial trabalhista afetos a verbas acumuladas não percebidas em momento próprio, não se constituem em disponibilidade econômica ou jurídica; daí porque não é fato gerador do Imposto de Renda. Corolário do antecessor, a segunda tese se funda na ilicitude da exação sobre o total do montante recebido. Explica que se as verbas trabalhistas fossem adimplidas a seu tempo, o valor não alcançaria a faixa mínima para ser objeto de tributação; por conseguinte, o recebimento em atraso, o que é já prejudicial à parte, potencializaria o injusto gravame. Superadas as versões anteriores, o cálculo em si não teria observado o regramento sobre a matéria, pois se pautou sobre o denominado regime de caixa; enquanto deveria ter sido respeitado o regime de competência, o qual leva em conta a tabela vigente à época correspondente ao tempo em que cada parcela deveria ter sido adimplida. Petição inicial de fls. 02/13 e documentos de fls. 14/34. Determinada a citação da ré e, após a submissão à Correição Geral Ordinária, a contestação foi apresentada às fls. 46/54 verso. Contra-argumenta ao apontar a falta de interesse processual. A uma porque à época da declaração do imposto de renda pessoa física em 2011, já estava em vigor a novel legislação (Lei nº 12.350/2010), a qual acrescentou o Art. 12-A à Lei nº 7.7183/88 e que vai ao encontro ao que discorrido pelas autoras no sentido de que, verbas trabalhistas recebidas acumuladamente em razão de sentença judicial serão tributadas sob o regime de competência. A duas porque a DIRPF, tributo sujeito a lançamento por homologação, foi preenchido, ao que parece, erroneamente pelo próprio sujeito passivo da relação tributária, o qual em nenhum momento procurou saná-lo administrativamente, seja por uma Declaração Retificadora, seja por um pedido administrativo de restituição. Com isso se quer dizer que não houve resistência da Administração Pública em rever o lançamento e; lide é a resistência injustificada a uma pretensão. No mérito propriamente dito, se utiliza das mesmas normas jurídicas para asseverar que o sujeito passivo da exação tinha a seu alcance instrumentos aptos a realizar a declaração de forma escoreita; afirma que as verbas de natureza trabalhista a título de horas-extras não são isentas da incidência tributária e; que, em caso de eventual condenação, quem deve arcar com a condenação em honorários é a parte autora, face o princípio da causalidade. Junta documentos de fls. 55/60, dentre elas a DIRPF/2012, ano-calendário 2011 do Sr. Roberto Antônio Calera. Determinado o sigilo nos autos, oportunizou-se a réplica, bem como a manifestação do Ministério Público Federal. A parte autora atravessa sua peça e reitera seus argumentos às fls. 63/75, enquanto o I. Presentante do MPF pugna pela extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse de agir. É a síntese do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO No mérito propriamente dito, o pedido não merece acolhimento, nos termos do artigo 488 do Código de Processo Civil: Art. 488. Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485. Lide é o conflito de interesses levado à apreciação de um terceiro imparcial. Para tanto, há que estar presente uma contradição/divergência/resistência em torno de algum objeto/interesse/declaração. Fácil perceber, portanto, que no caso dos autos a irrisignação da parte autora não chegou ao conhecimento da parte ex adversa antes da distribuição deste feito em juízo. Até então, não houve o confronto/discussão oposta pela Administração Pública Federal em torno da possibilidade ou não da repetição de indébito ora pleiteada. Ao contrário do que se possa imaginar, não se está aqui a se desprezar o Direito Fundamental da Inafastabilidade do Acesso à Jurisdição (Art. 5º, Inciso XXXV, da CF/1988); apenas e tão somente nenhum direito foi ameaçado pela União Federal, inclusive se se tomar como verídica toda a versão autoral estampada em sua peça inicial. Insurge-se a parte autora contra a postura da ré quanto a exação do montante de R\$ 36.248,54 (Trinta e seis mil, duzentos e quarenta e oito Reais e, cinquenta e quatro centavos), decorrente do recebimento de forma única e acumulada de verbas trabalhistas de R\$ 323.398,77 (Trezentos e vinte e três mil, trezentos e noventa e oito Reais e, setenta e sete centavos), pelo julgamento favorável da ação nº 1091-2008.070-15-00-5 que tramitou junto a 2ª Vara do Trabalho de Catanduva/SP. A sentença, datada de 28/07/2008 (fls. 26/29), só se materializou em 06/05/2011 (fls. 30), anos após o falecimento do Sr. Roberto Antônio Calera em 06/11/2008 (fls. 14). Cópia da DIRPF de 2012, ano-calendário 2011, entregue em 30/04/2012, se vê às fls. 58/60. Diz o artigo 150 do Código Tributário Nacional: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. Vê-se, então, que cabe ao contribuinte a atividade prévia de discriminar todos os elementos da exação (fato gerador, sujeito ativo, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota), além de antecipar o pagamento do tributo, para posterior homologação do Fisco. O Imposto de Renda é talvez exemplo do denominado tributo sujeito a lançamento por homologação. Depois de uma longa discussão doutrinária e jurisprudencial, tanto o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.118.429/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin em 24/03/2010, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos; quanto o próprio Colendo Supremo Tribunal Federal, em decisão de seu Pleno com repercussão geral e efeitos vinculantes em 23/10/2014, no bojo do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS; concluiu-se que o cálculo adotado pela Secretaria da Receita Federal até o advento da Lei nº 12.350/2010 (Regime de Caixa) era inadequado, sendo certo que a apuração do Imposto de Renda devido sobre verbas percebidas de forma única e acumulada em razão de sentenças trabalhistas, deve ser efetivado em Regime de Competência. Do teor dos votos dos Eminentíssimos Ministros da Suprema Corte, quedou-se indene de dúvidas que

o acréscimo do artigo 12-A à Lei nº 7.713/88 em 20/12/2010, veio justamente no sentido de regulamentar a tributação em casos como o ora em apreço e aplicar o regime de competência; tanto que o próprio layout da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física criou um campo específico para abrigar estas situações (topo fls. 59). Tendo em vista que a entrega da DIRPF se deu no dia 30/04/2012 e que a verba em comento foi auferida em 06/05/2011, houve tempo mais que suficiente para que as autoras se informassem e declarassem corretamente o recebimento das verbas trabalhistas em campo próprio e; por conseguinte, se submetessem à tributação que ora pretendem ver reconhecida, pois já sob o pálio do mencionado artigo 12-A da Lei nº 7.713/88. É certo, portanto, que a UNIÃO FEDERAL não tem responsabilidade pela tributação como realizada; pois além de ter sido materializada equivocadamente pelas autoras, à época o legislador já tinha providenciado a correta forma de exação pelo regime de competência para rendimentos auferidos em situações como a posta nestes autos. Por outro lado, não é conveniência determinar que o Fisco refaça os cálculos com base naquela Declaração neste momento, na medida em que há consequências legais e regulamentares a serem observadas por sua parte técnica; a exemplo do respeito à ordem cronológica de avaliação de declarações retificadoras e pedidos administrativos de restituição prévias, que refletem em juros, correções monetárias, multas e previsões orçamentárias. Diante deste quadro, falece a pretensão autoral e; ao invés de extinguir o processo sem resolução de mérito pela falta de interesse de agir; em atenção ao escopo do novo ordenamento jurídico processual civil que tem como primazia o julgamento pelo mérito, aplico o artigo 488 do CPC/2015. Assim, como o ônus da prova dos fatos constitutivos é de atribuição da parte autora, por força do artigo 373, I do novo Código de Processo Civil, entendo que não restou demonstrada a veracidade dos fatos alegados pelas autoras. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos das Sras. VANDA DE FÁTIMA BRÓGIO CALERA, MARINA CALERA, CARINA CALERA FONSECA BIANCHI e CAMILA CALERA BROESLER. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária e custas, arbitradas em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceitua o artigo 85, 2º, do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva/SP, 18 de abril de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001227-71.2013.403.6136 - LUIZ DE SOUZA(SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES E SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros efetuado às folhas 304-307, por Laura da Mota Souza (esposa) e Sônia Aparecida de Souza Melo e Silmara Aparecida de Souza (filhas), em razão do falecimento do autor, ocorrido em 19/09/2015. Às fls. 308-324 foram juntados documentos. Intimado, o INSS, à folha 329, não se opôs ao pedido de habilitação. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. De acordo com o art. 112 da Lei 8.213/91: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Por sua vez, dispõe o art. 691 do CPC: O juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução. No caso concreto, diante da inexistência de habilitados à pensão por morte e da concordância expressa do INSS, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a habilitação visada. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no art. 691 do CPC, c/c art. 112 da Lei 8.213/91, homologo o pedido de habilitação de herdeiros, em favor de Laura da Mota Souza (esposa) e Sônia Aparecida de Souza Melo e Silmara Aparecida de Souza (filhas), que deverão passar a figurar no polo ativo da presente ação. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à SUDP, para inclusão das herdeiras habilitadas no polo ativo. Nada mais sendo requerido, retome-se o curso do processo, em seus ulteriores atos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 18 de abril de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0000786-56.2014.403.6136 - MANOEL VAQUEIRO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros efetuado às folhas 27-28, por Valdete Vaqueiro Virgílio e Vanderlei Vaqueiro, na qualidade de filhos; e Marcel Luis Rosa e Renata Rosa, na qualidade de netos, em razão do falecimento do autor, ocorrido em 02/02/1997. Às fls. 29-53 foram juntados documentos. Intimado, o INSS, à folha 56, concordou com o pedido de habilitação, embora não tenha mencionado um dos habilitandos. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. De acordo com o art. 112 da Lei 8.213/91: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Por sua vez, dispõe o art. 691 do CPC: O juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução. No caso concreto, diante da inexistência de habilitados à pensão por morte e da concordância expressa do INSS, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a habilitação visada. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no art. 691 do CPC, c/c art. 112 da Lei 8.213/91, homologo o pedido de habilitação de herdeiros, em favor de Valdete Vaqueiro Virgílio, Vanderlei Vaqueiro, Marcel Luis Rosa e Renata Rosa filhos e netos da autora, que deverão passar a figurar no polo ativo da presente ação. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à SUDP, para inclusão dos herdeiros habilitados no polo ativo. Nada mais sendo requerido, retome-se o curso do processo, em seus ulteriores atos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 18 de abril de 2016. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0000796-03.2014.403.6136 - CELESTINA LUCIO TAFURI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/04/2016 461/599

FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELESTINA LUCIO TAFURI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros efetuado às folhas 27-29, por Jurandir Tafuri, Carlos Roberto Tafuri, Paulo Roberto Tafuri e Luiz Carlos Tafuri, na qualidade de filhos, em razão do falecimento da autora, ocorrido em 14/03/1996. Às fls. 30-44 foram juntados documentos.Intimado, o INSS, à folha 47, declara que nada tem a opor quanto ao pedido de habilitação. É o relatório do necessário.Fundamento e Decido.De acordo com o art. 112 da Lei 8.213/91: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Por sua vez, dispõe o art. 691 do CPC: O juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução.No caso concreto, diante da inexistência de habilitados à pensão por morte e da concordância expressa do INSS, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a habilitação visada.Dispositivo.Posto isto, com fulcro no art. 691 do CPC, c/c art. 112 da Lei 8.213/91, homologo o pedido de habilitação de herdeiros, em favor de Jurandir Tafuri, Carlos Roberto Tafuri, Paulo Roberto Tafuri e Luiz Carlos Tafuri, filhos da autora, que devem passar a figurar no polo ativo da presente ação. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à SUDP, para inclusão dos herdeiros habilitados no polo ativo. Nada mais sendo requerido, retome-se o curso do processo, em seus ulteriores atos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Catanduva, 18 de abril de 2016.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

0001489-84.2014.403.6136 - MARIA OLIVIA DE OLIVEIRA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA OLIVIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros efetuado às folhas 278-280, por José Luís de Oliveira (fls. 284-286), Lourdes Aparecida Pifer (fls. 289-291), Maria Luiza de Oliveira (fls. 294-299), Pedro Luís de Oliveira Filho (fls. 300-302), Diná Luiz de Oliveira da Silva (fls. 306-309) e João Batista Luís de Oliveira (fls. 312-314), todos filhos, em razão do falecimento da autora, ocorrido em 21/05/2012. Às fls. 281-314 foram juntados documentos.Intimados, o INSS e o MPF não se opuseram ao pedido de habilitação (fl. 316)É o relatório do necessário.Fundamento e Decido.De acordo com o art. 112 da Lei 8.213/91: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Por sua vez, dispõe o art. 691 do CPC: O juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução.No caso concreto, diante da inexistência de habilitados à pensão por morte e da concordância expressa do INSS, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a habilitação visada.Dispositivo.Posto isto, com fulcro no art. 691 do CPC, c/c art. 112 da Lei 8.213/91, homologo o pedido de habilitação de herdeiros, em favor de José Luís de Oliveira, Lourdes Aparecida Pifer, Maria Luiza de Oliveira, Pedro Luís de Oliveira Filho, Diná Luiz de Oliveira da Silva e João Batista Luís de Oliveira, todos filhos da autora, que deverão passar a figurar no polo ativo da presente ação. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à SUDP, para inclusão dos herdeiros habilitados no polo ativo. Nada mais sendo requerido, retome-se o curso do processo, em seus ulteriores atos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Catanduva, 19 de abril de 2016.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

0000147-04.2015.403.6136 - MARIA PRANDINI RUIZ(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PRANDINI RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros efetuado às folhas 212-214, por André Ruiz (esposo) e Elza Lúcia Ruiz Giroto, Alzira Ruiz Móvio, José Ruiz e Neusa Maria Ruiz da Silva (filhos), em razão do falecimento da autora, ocorrido em 20/04/2013. Às fls. 216-242 foram juntados documentos.Intimado, o INSS, à folha 247, não se opôs ao pedido de habilitação.É o relatório do necessário.Fundamento e Decido.De acordo com o art. 112 da Lei 8.213/91: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Por sua vez, dispõe o art. 691 do CPC: O juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução.No caso concreto, diante da inexistência de habilitados à pensão por morte e da concordância expressa do INSS, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a habilitação visada.Dispositivo.Posto isto, com fulcro no art. 691 do CPC, c/c art. 112 da Lei 8.213/91, homologo o pedido de habilitação de herdeiros, em favor de André Ruiz (esposo) e Elza Lúcia Ruiz Giroto, Alzira Ruiz Móvio, José Ruiz e Neusa Maria Ruiz da Silva (filhos), que deverão passar a figurar no polo ativo da presente ação. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à SUDP, para inclusão dos herdeiros habilitados no polo ativo. Nada mais sendo requerido, retome-se o curso do processo, em seus ulteriores atos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Catanduva, 18 de abril de 2016.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 1173

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001739-10.2010.403.6314 - ARI APARECIDO GONCALVES(SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a inércia da parte autora em esclarecer a prevenção apontada, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do Capítulo X do Título I do Livro I - Parte Especial do Código de Processo Civil.Int.

0000644-52.2014.403.6136 - ADALBERTO AUGUSTO DOS SANTOS(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 175: tendo em vista a carta enviada à testemunha Luís Carlos Altem e devolvida sem cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste se a testemunha não encontrada comparecerá à audiência independentemente de intimação, ou então forneça o endereço atualizado.No silêncio, caberá ao litigante interessado trazer a testemunha à audiência independente de intimação, presumindo, caso não compareça, que desistiu de ouvi-la, nos termos do parágrafo 1º do artigo 412 da Lei nº 5.869/1973 (antigo Código de Processo Civil).Int.

0000718-09.2014.403.6136 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X METALQUIP INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

Fls. 246/247, 248 e 251/252: tendo em vista as cartas enviadas às testemunhas e devolvidas sem cumprimento, intemem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem se as testemunhas não encontradas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou então forneçam o endereço atualizado.No silêncio das partes, caberá ao litigante interessado trazer a testemunha à audiência independente de intimação, presumindo, caso não compareça, que desistiu de ouvi-la, nos termos do parágrafo 1º do artigo 412 da Lei nº 5.869/1973 (antigo Código de Processo Civil).Int.

CARTA PRECATORIA

0001073-82.2015.403.6136 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ZE CARLOS & CARMEM COMERCIO E RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA - ME X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SPAvenida Comendador Antônio Stocco nº 81. Pq. Joaquim Lopes- CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600CLASSE: Carta precatóriaPROCESSO: 0001073-82.2015.403.6136ORIGEM: Juízo da 4ª Vara Federal de S. J. do Rio Preto/SPCLASSE: Execução de título extrajudicialEXEQUENTE: Caixa Econômica FederalEXECUTADOS: Zé Carlos & Carmem Comércio e Recauchutagem de Pneus Ltda EPP, José Carlos Correa e Carmem Ramos Rocha CorreaDespacho/mandadosTendo em vista que até esta data não houve a publicação do edital de leilão, redesigno a realização de hastas públicas para os dias 24 (VINTE E QUATRO) e 25 (VINTE E CINCO) DE MAIO DE 2016, ÀS 10:00 HORAS (1ª e 2ª, respectivamente), mantendo, no mais, todas as determinações constantes do despacho de fl. 35.Encaminhe-se e-mail ao Juízo Deprecante, informando o ocorrido, e solicitando que informe quanto eventual existência de embargos à execução.CÓPIA DESTA DECISÃO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO A: I - ZÉ CARLOS & CARMEM COMÉRCIO E RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA EPP, na pessoa de seu representante legal, end. R. Boraceia, 61, Jd. Dos Coqueiros, CEP 15.811-040, Catanduva/ SP;II - JOSÉ CARLOS CORREA, end. R. Boraceia, 61, Jd. Dos Coqueiros, CEP 15.811-040, Catanduva/ SP;III - CARMEM RAMOS ROCHA CORREA, end. R. Boraceia, 61, Jd. Dos Coqueiros, CEP 15.811-040, Catanduva/ SP.

0000179-72.2016.403.6136 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA DE FATIMA STUCHI GRACA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SPAvenida Comendador Antônio Stocco nº 81. Pq. Joaquim Lopes- CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600CLASSE: Carta precatóriaPROCESSO: 0000179-72.2016.403.6136ORIGEM: Juízo da 4ª Vara Federal de S. J. do Rio Preto/SPCLASSE: Execução de título extrajudicialEXEQUENTE: Caixa Econômica FederalEXECUTADA: MARIA DE FÁTIMA STUCHI GRAÇADespacho/ cartas de intimaçãoTendo em vista que até esta data não houve a publicação do edital de leilão, redesigno a realização de hastas públicas para os dias 24 (VINTE E QUATRO) e 25 (VINTE E CINCO) DE MAIO DE 2016, ÀS 10:00 HORAS (1ª e 2ª, respectivamente), mantendo, no mais, todas as determinações constantes do despacho de fl. 35.Encaminhe-se e-mail ao Juízo Deprecante, informando o ocorrido, e solicitando que informe quanto eventual existência de embargos à execução.Int. e cumpra-se.CÓPIA DESTA DECISÃO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO A: I - MARIA DE FÁTIMA STUCHI GRAÇA, end. R. Três de Maio, 673, Higienópolis, CEP. 15.804-085, Catanduva/ SP.II - MANOEL DA GRAÇA NETO, end. R. Três de Maio, 673, Higienópolis, CEP. 15.804-085, Catanduva/ SP.III - ARLINDO STUCHI, end. R. Altamira, 23, Jd. América, CEP 15.810-045, Catanduva/ SP.IV - OPHÉLIA MEILSMITH STUCHI, end. R. Altamira, 23, Jd. América, CEP 15.810-045, Catanduva/ SP.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000526-76.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X W.SIGOLI & ROSELI COMERCIO E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME X WILSON SIGOLI JUNIOR X ROSELI FREITAS DA SILVA SIGOLI

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81. Pq. Joaquim Lopes- CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600 CLASSE: Execução de título extrajudicial EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal EXECUTADOS: W SIGOLI & ROSIELI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, WILSON SIGOLI JÚNIOR E ROSELI FREITAS DA SILVA SIGOLI Despacho/ cartas de intimação Despacho/ mandado 627/2016 Tendo em vista que até esta data não houve a publicação do edital de leilão, redesigno a realização de hastas públicas para os dias 24 (VINTE E QUATRO) e 25 (VINTE E CINCO) DE MAIO DE 2016, ÀS 10:00 HORAS (1ª e 2ª, respectivamente), mantendo, no mais, todas as determinações constantes do despacho de fl. 100. Outrossim, defiro a nomeação de advogado dativo para atuar na defesa dos interesses da usufrutuária, conforme requerido pelo MPF à fl. 123. Para tanto, nomeio advogada dativa a Dra. DANIELA M. MIATELO, OAB/SP 300.259.Int. e cumpra-se. CÓPIA DESTA DECISÃO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO A: I - W.SIGOLI & ROSELI COMERCIO E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME, na pessoa de seu representante legal sr. WILSON SIGOLI JÚNIOR, end. Alameda Barcelona, 713, CEP. 15.805-150, Catanduva/ SP. II - WILSON SIGOLI JUNIOR, end. Alameda Barcelona, 713, CEP. 15.805-150, Catanduva/ SP. III - ROSELI FREITAS DA SILVA SIGOLI, end. Alameda Barcelona, 713, CEP. 15.805-150, Catanduva/ SP. IV - ANTONIA APARECIDA SIGOLI SOARES, end. R. Barretos, 308, São Francisco, CEP 15.806-350, Catanduva/ SP. V - WAGNER JOÃO SOARES, end. R. Barretos, 308, São Francisco, CEP 15.806-350, Catanduva/ SP. CÓPIA DESTA DECISÃO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO MANDADO N. 627/2016 À DRA. DANIELA M. MIATELO, OAB 300.269, com escritório na R. Minas Gerais, 425, Catanduva/ SP, tel. 3521-8171.

0001151-13.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X MARTON - INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - EPP X EDSON FERNANDO MARTON X CRISTOPHER MARTON CARANO(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81. Pq. Joaquim Lopes- CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600 CLASSE: Execução de título extrajudicial EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal EXECUTADOS: MARTON - INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA - EPP, EDSON FERNANDO MARTON, e CRISTOPHER MARTON CARANO Despacho/ cartas de intimação Tendo em vista que até esta data não houve a publicação do edital de leilão, redesigno a realização de hastas públicas para os dias 24 (VINTE E QUATRO) e 25 (VINTE E CINCO) DE MAIO DE 2016, ÀS 10:00 HORAS (1ª e 2ª, respectivamente), mantendo, no mais, todas as determinações constantes do despacho de fl. 72.Int. e cumpra-se. CÓPIA DESTA DECISÃO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO A: I - MARTON - INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - EPP, na pessoa de sua representante legal DANIELLE NOGUEIRA MARTON, end. Av. Miguel Stéfano, 542, Vl. Paulista, CEP 15.803-095, Catanduva/ SP; II - EDSON FERNANDO MARTON, end. R. Santa Adélia, 141, Jd. Amêndola, CEP 15.801-050, Catanduva/ SP; III - CRISTOPHER MARTON CARANO, end. R. Pereira Barreto, 89, Pq. Iracema, CEP 15.809-065, Catanduva/ SP.

0000237-75.2016.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LIDERMONT - MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMERCIO DE FERROS LTDA - EPP X APARECIDO BRAZ CRUZ X JUVENIL LIMA

Intime-se o exequente, através de seu patrono, quanto à comunicação enviada pelo Juízo Deprecado da 2ª Vara da Comarca de Monte Alto/ SP, juntada às fls. 22/23, a fim de que a CEF providencie, naquele Juízo, o recolhimento da taxa judiciária e depósito das diligências na deprecata 0001065-37.2016.8.26.0368.Int.

Expediente N° 1174

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000458-29.2014.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDMIR RENAN PEREIRA RIOS(MS009174B - ALBERTO GASPARETO) X ITAMAR VERGILIO BITENCOURT JUNIOR(MS009930 - MAURICIO D. CANDIA JUNIOR E MS017673 - WILLIAN MESSAS FERNANDES) X JULIO CESAR MAXIMIANO(RJ032442 - FLAVIO JORGE DA GRACA MARTINS)

EXPEDIENTE DE INFORMAÇÃO Fica o advogado do réu ITAMAR VERGÍLIO BITENCOURT JUNIOR INTIMADO, conforme despacho de fls. 907 dos autos, para que apresente, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Catanduva, 20 de abril de 2016. Ingrid Mogrão Oliveira Analista Judiciário - RF 6642

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

1PA 1,10 DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1239

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002775-49.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002774-64.2013.403.6131) DOMINGAS FERNANDES SILVA LAPERUTA - ESPOLIO X ANDRE ROGERIO LAPERUTA(SP144503 - MARIALICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI E SP260502 - DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA)

Vistos, em sentença. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo INSS em face de ESPÓLIO DE DOMINGAS FERNANDES SILVA LAPERUTA com base na CDA nº 36.008.440-0, cujo débito se refere a DÍVIDA DE NATUREZA NÃO PREVIDENCIÁRIA - ORIGEM FRAUDULENTA (PRÓ-CURADOR). Citado, fls. 14/15, o executado comparece aos autos, fls. 10, oferecendo à penhora parte ideal de verbas indenizatórias de ação judicial, sendo rejeitado pela parte exequente, fl. 16. As fls. 36 e 48 o INSS requer a inclusão no pólo passivo dos sucessores de Domingas, quais sejam André Rogério Laperuta, Fabiano Laperuta, Karin Cristina Laperuta e Rafael Laperuta. Oferecida exceção de pré-executividade pelos coexecutados Fabiano e Rafael Laperuta, fls. 62/96, com resposta pelo INSS às fls. 98/106. Formalizada penhora de veículo às fls. 119. Formalizada, ainda, penhora no rosto dos autos de arrolamento 1000029-05.2014.8.26.0079, da 3ª Vara Cível de Botucatu-SP, em face do falecimento de André Rogério Laperuta, fls. 145/147. Verifica-se, ainda, autos de Embargos à Execução Fiscal em apenso, sob nº 0002775-49.2013.403.6131, opostos por André Rogério Laperuta. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há como prosseguir este executivo fiscal. É que a orientação jurisprudencial hoje vigente pacificou-se, após julgamento, no âmbito do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, de leading case representativo da divergência por meio da sistemática de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), no sentido de que a execução fiscal não é o meio adequado para a cobrança de benefício previdenciário percebido de modo supostamente indevido pelo beneficiário. Nesse sentido, já se posicionou o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, em decisum assim ementado: RECURSO DE APELAÇÃO. AGRAVO LEGAL. CRÉDITO ORIUNDO DE FRAUDE NO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. MEIO INADEQUADO. 1. De acordo com o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, ainda, consoante o 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. 2. É firme, no Colendo Superior Tribunal de Justiça, e na Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a orientação no sentido de que o suposto crédito decorrente de pagamento indevido de benefício previdenciário não se insere no conceito de dívida ativa não tributária por ausência do requisito de certeza, não sendo adequada a sua cobrança através execução fiscal (STJ, AgRg no REsp 1177252/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 15/12/2011; TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 00005628220084036119, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/06/2012). 3. Agravo legal improvido (g.n.). (AC 00020162520114036109, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/07/2014) No mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL. INSS. CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. I - A execução fiscal não é a via adequada à cobrança de crédito decorrente de pagamento indevido de benefício previdenciário, uma vez que a inscrição em dívida ativa não se faz em relação a débitos cuja apuração exija a necessidade de ampla dilação em matéria de prova. II - A Lei nº 6.830/80 permite a execução fiscal de dívida não tributária. O seu art. 2º dispõe que constitui dívida ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária (de acordo com a Lei nº 4.320/64). O 1º do mencionado artigo estabelece que qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1º, será dívida ativa da Fazenda Pública, depois do regular processo de inscrição. III - Por sua vez, o 3º do art. 2º da mencionada lei refere que a inscrição será feita pelo órgão competente para apurar a certeza e a liquidez do crédito, de modo que se cristalizou o entendimento de que, em casos em que existe a necessidade evidente de apuração de fatos intrincados, e não apenas de documentos, não é cabível a inscrição do débito em dívida ativa. IV - Em tal contexto, a referência a indenizações e reposições, extraída da Lei nº 4.320/64, exige certeza para que se forme o título executivo. V - A Lei nº 8.213/91 prevê o ressarcimento de valores pagos indevidamente aos

segurados, sem, no entanto, prever a inscrição em dívida ativa. No mesmo sentido é a redação do art. 154, II, 2º do Decreto nº 3.048/99. VI - A matéria encontra-se pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do REsp nº 1.350.804, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido da impossibilidade de inscrição em dívida ativa de valor indevidamente recebido a título de benefício previdenciário do INSS, por não haver regramento específico para tal. VII - A forma prevista em lei para a autarquia previdenciária reaver tal valor do beneficiário é o desconto no benefício a ser pago em períodos posteriores, sendo certo que, nos casos de dolo, fraude ou má-fé, a restituição pode ocorrer de uma só vez ou mediante parcelamento. VIII - No que concerne à verba honorária, frise-se que os Embargos à Execução consubstanciam-se em ação de natureza constitutiva negativa, e não condenatória, posto que visam desconstituir a eficácia do título executivo ou a relação processual da execução, devendo, portanto, o Juízo pautar-se de acordo com a regra da equidade, prevista no art. 20, 4º, do CPC, não se impondo utilizar os percentuais mínimo e máximo previstos no 3º do mesmo artigo, mas apenas atender às normas dispostas em suas alíneas. IX - Desse modo, tendo em vista a simplicidade do presente e a celeridade no seu desenrolar, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). X - Agravo improvido (g.n.). (AC 201351010262524, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 18/11/2014.) Também: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO COMO DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REGIME DO RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.350.804/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, DJe 12/6/13, firmou o entendimento no sentido de que não é possível a inscrição em dívida ativa de valor indevidamente recebido a título de benefício previdenciário do INSS, tendo em vista a ausência de regramento específico. O ressarcimento dos referidos valores deve ser precedido de processo judicial para o reconhecimento do direito do INSS à repetição. (REsp 1350804 / PR. RECURSO ESPECIAL 2012/0185253-1. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão Julgador. PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento: 12/06/2013. Data da Publicação/Fonte DJe 28/06/2013. 2. Apelação desprovida (g.n.). (AC 8683420114013813, JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 14/11/2014 PAGINA: 1148.) Idem: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO FISCAL - PREVIDÊNCIA SOCIAL - PAGAMENTOS INDEVIDOS/FRAUDE - IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA - NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso IV c/c artigo 1º, da Lei nº 6.830/80, em razão da inadequação da via eleita, vez que os débitos oriundos de pagamento indevido/fraude de benefícios previdenciários não possuem natureza tributária e não admitem inscrição em dívida ativa. 2 - O débito oriundo do pagamento indevido de benefício previdenciário não se enquadra no conceito de dívida ativa não tributária (artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.830/80 e art. 39, 2º, da Lei nº 4.320/64), de acordo com precedentes desta Corte e do STJ, devendo o INSS ajuizar a ação ordinária cabível. 3 - Segundo a assentada jurisprudência do E. STJ, a execução fiscal não é o meio cabível para a cobrança judicial de dívida que tem origem em fraude relacionada à concessão de benefício previdenciário. 4 - A questão já havia sido tratada pelo STJ, mas agora a tese foi firmada em julgamento de recurso repetitivo (artigo 543-C do Código de Processo Civil) e vai servir como orientação para magistrados de todo o país. Apenas decisões contrárias a esse entendimento serão passíveis de recurso à Corte Superior. 5 - Precedentes do STJ e desta Corte: STJ - REsp nº 1.350.804/PR - Primeira Seção - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - DJe 28-06-2013; AC nº 2011.51.17.001002-4 - Sexta Turma Especializada - Rel. Juiz Federal Convocado WILLIAM DOUGLAS - e-DJF2R 07-06-2013; AC nº 2011.51.17.000998-8/RJ - Oitava Turma Especializada - Rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND - e-DJF2R 25-02-2013. 6 - Recurso desprovido. Sentença mantida (g.n.). (AC 201151170010000, Desembargador Federal ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 09/12/2013). Tem-se, portanto, que os benefícios previdenciários indevidamente recebidos, qualificados como enriquecimento ilícito, não se enquadram no conceito de crédito tributário ou não tributário previsto no art. 39, 2º, da Lei n. 4.320/64 e tampouco permitem sua inscrição em dívida ativa. Torna-se imprescindível que o direito ao seu ressarcimento lastreie-se em decisão judicial, por meio de ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil, assegurado o due process os law, bem como transitada em julgado, ficando a ação executiva reservada para uma fase posterior. Questão se encontra devidamente pacificada em nossos E. Tribunais Superiores: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA PARA FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES: RESP. 440.540/SC, RESP. 414.916/PR, RESP. 439.565/PR. RECURSO DESPROVIDO (REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008) É o suficiente para que se conclua, na linha dos precedentes indicados, que a hipótese é de carência de ação executiva, por ausência de interesse processual, modalidade inadequação, na medida em que os créditos cujo adimplemento aqui se exige não são passíveis de inscrição em dívida ativa. DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Nº 0002775-49.2013.403.6131 Por outro lado, diante desta situação, verifica-se que não mais remanesce interesse de agir para o prosseguimento dos embargos à execução fiscal ora em apenso, nº 0002775-49.2013.403.6131, na medida em que os atos de execução lavrados nesta ação principal não terão o condão de atingir à pessoa do embargante, ao menos neste executivo fiscal. Qualquer discussão acerca da legitimidade passiva desse embargante para responder pelo débito há de ser efetivada, agora, por meio de ação cível própria. Tendo em vista que o ajuizamento dos embargos à execução fiscal decorreu de ato praticado pela embargada/exequente, que dirigiu a execução em face do embargante e requereu a penhora sobre os seus bens, entendendo não ser o caso de exonerá-la dos honorários. Em casos que tais, vem a jurisprudência de nossas Cortes Federais entendendo que é o caso de condenação do exequente nos ônus sucumbenciais, porquanto presente relação de causalidade a fixar a responsabilidade pelos consectários correspondentes. Nesse sentido, cito, do C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, o seguinte precedente: AC 00088736220114036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/09/2015. Por tais razões, impositiva a condenação da embargada

nos ônus sucumbenciais. Sucede que, com fundamento no que dispõe o art. 20, 4º do CPC, entendo possível a fixação de honorários dentro parâmetros módicos e equitativos, a não ensejar onerosidade excessiva para a devedora. DISPOSITIVO Do exposto, uma vez patenteadada a ausência de interesse processual (modalidade adequação) para a demanda, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL 0002774-64.2013.403.6131, julgando-a extinta sem apreciação do mérito, na forma do que dispõem os arts. 295, I e ún., III, c.c. art. 267, I e VI, ambos do CPC. Ainda, por superveniente ausência de interesse de agir (modalidade necessidade), tenho o embargante por carecedor da ação proposta, e o faço para INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL dos presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Nº 0002775-49.2013.403.6131, e JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito da causa, na forma do que dispõe o art. 295, III, c.c. art. 267, I e VI, ambos do CPC. Arcará, dessa forma, a embargada (INSS), vencida, com o reembolso de eventuais custas e despesas processuais adiantadas pelo embargante e mais honorários advocatícios, que, com fundamento no que prescreve o art. 20, 4º do CPC, estipulo em R\$ 800,00. Traslade-se a presente, por cópias simples, para os autos dos embargos à execução em apenso (Processo n. 0002775-49.2013.403.6131), procedendo-se às certificações, necessárias. Determino, com o trânsito em julgado, o levantamento definitivo das penhoras incidentes sobre os bens dos executados, fls. 119 (penhora sobre veículo) e fls. 145/147 (penhora no rosto dos autos de arrolamento 1000029-05.2014.8.26.0079, da 3ª Vara Cível de Botucatu-SP, em face do falecimento de André Rogério Laperuta). P.R.I. Botucatu,

0003282-10.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003281-25.2013.403.6131) ELETRO BOTUCATU MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP168169 - SANDRO ROBERTO NARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Vistos em sentença Trata-se de embargos à execução fiscal, em que o autor alega cerceamento de defesa, haja vista que não foi juntado aos autos o processo administrativo, bem como, salienta que há excesso de execução. Contestação às fls. 08/16. Após a implantação desta Vara Federal, o feito foi redistribuído, conforme fls. 12/13. Em decisão proferida à fl. 16 foi determinado por este Juízo que a parte autora trouxesse aos autos cópias da CDA, do comprovante de garantia integral do Juízo e que atribuisse valor à causa. A parte autora foi intimada através da decisão proferida à fls. 16vº, no entanto, decorreu in albis o prazo da parte embargante, conforme certidão de fls. 17. É o relatório. Decido. O caso é de extinção do processo. Não se trata de obstaculizar o direito de peticionar, consubstanciado no impedimento de ajuizar uma ação, mas sim de extinção do processo em que a parte não atende a uma determinação judicial. Com efeito, a ação foi regularmente distribuída e o embargante intimado a promover a regularização dos autos no prazo de dez dias. Muito embora tenha sido dada oportunidade para o embargante providenciar a regularização do feito, a ordem judicial não foi cumprida no prazo assinalado. Neste caso incide a hipótese constante no art. 284, parágrafo único e art. 183 ambos do CPC, que determina a extinção do direito de praticar o ato, independente de declaração judicial, uma vez decorrido o prazo. Nessa conformidade, está presente causa que enseja a extinção do processo sem julgamento de mérito. Nesse sentido decidiu o T.R.F. 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DOCUMENTOS ESSENCIAIS NÃO JUNTADOS, ARTS. 283, CPC, E 16, 2º, LEF - INTIMADO, POR DUAS VEZES, A SANEAR O FEITO, QUEDOU SILENTE O DEVEDOR - EXTINÇÃO, POR INÉPCIA, ADEQUADA, ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC - INOPONÍVEL DIFICULDADE DE CONTATO COM O CLIENTE OU FALHA NO SERVIÇO DE PUBLICAÇÃO DA AASP - AGITADO ERRO DE DIRECIONAMENTO DA PETIÇÃO, INTERPOSTA VIA FAC-SÍMILE, NOS TERMOS DA LEI 9.800/99 - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA PEÇA ORIGINAL NO PRAZO DO ART. 2º DE REFERIDA NORMA (CINCO DIAS) - INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1 - Consoante as dicções dos arts. 283, CPC, e 16, 2º, LEF, escorreitamente utilizados como fundamentos da r. sentença, compete ao particular carrear os elementos essenciais à instrução da demanda, tratando-se de norma cogente. 2 - Diante da falha na instrução, determinou o E. Juízo a quo, em duas oportunidades, fosse o vício sanado, fls. 21/22, permanecendo inerte o particular. 3 - Despicienda a intimação pessoal da parte, vez que o art. 284, parágrafo único, Lei Processual Civil, afigura-se expresso ao estabelecer a decretação de inépcia, no caso de não atendimento à ordem para emenda da prefacial, sem a necessidade de provocação pessoal. 4 - Inoponíveis as alegações de dificuldade do Advogado em contactar o cliente ou ainda de logística, por residir em outra cidade, porquanto estes a serem problemas de ordem intrínseca do profissional, não do Judiciário. 5 - Como admitido pelo Causídico, houve publicação no Diário Eletrônico, restando ininvocável arguição de que teria havido falha no serviço da AASP, sendo dever do Advogado consultar ou eleger a melhor forma de conferir as publicações que saem em seu nome, mais uma vez sem qualquer atuação falha do Judiciário, tratando-se de percalço puramente privado, de âmbito exclusivo do subscritor do recurso, vênias todas. Precedente. 6 - Restando límpido dos autos o desatendimento a comando para regularização dos embargos, nenhum outro desfecho merece a demanda, do que a extinção processual estabelecida pela r. sentença. Precedente. 7 - Junto à apelação, fls. 40/44, carrou o particular petição e documentos, via fac-símile, informando erro de protocolo, quando então teria atendido ao comando para sanear o feito. Entretanto, tal a não socorrer o polo recorrente. 8 - A Lei 9.800/99 dispõe sobre a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, tratando os seus artigos 1º e 2º sobre a implementação desta sistemática. 9 - Como dito, houve apenas apresentação da via em fac-símile, não da original, portanto inobservada, mais uma vez, a previsão legal. 10 - Cumpre registrar, então, ou inverídica a arguição de falha no sistema da AASP, ou então ocorreu consulta ao Diário Eletrônico da intimação que lhe apontada, cenário a rumar para o completo descontrolo do Advogado no trato das informações processuais, data venia. 11 - A relapsia do polo privado não se põe mitigada pelo invocado erro de direcionamento, pois, repise-se, desrespeitado restou o prazo para oferta da documentação original. 12 - Aquele petitum carece de requisito de admissibilidade, por intempestivo, afinal incontroverso o maltrato ao artigo 2º da Lei 9.800, portanto descumprida a estrita legalidade processual. Precedentes. 13 - Improvimento à apelação. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1730380; Processo:0005950-17.2008.4.03.6102; Órgão Julgador:TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento:05/11/2015; fonte:e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015; Relator:JUIZ CONVOCADO SILVA NETO) No mesmo sentido, o TRF da 1ª Região decidiu: Determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (Apelação Cível nº 96.01.18751-0/GO - rel. Juiz João V. Fagundes - DJU 12.08.96 - p. 56200). Dispositivo Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e

267, incisos I e IV Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 2º da LEF. Sem condenação em custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal a que fora distribuído por dependência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004170-76.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004169-91.2013.403.6131) AFONSO SCHLITTLER JUNIOR(SP123072 - JOSE SERGIO COLTURATO JOAQUIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Afonso Schlittler Junior, em virtude de IRPF, lançamento suplementar, estando o feito em seu regular processamento. Às fls. 09 o executado foi citado e às fls. 10 procedeu-se ao auto de penhora para descrição de bens contidos na residência do executado. Intimada a se manifestar, a exequente peticionou às fls. 16 requerendo a extinção da presente execução fiscal com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80, uma vez que a inscrição do crédito tributário foi cancelada, de acordo com os documentos juntados às fls. 17/26. Por sua vez, a executada interpôs embargos à execução (processo nº 0004170-76.2013.403.6131), anteriormente ao requerimento da extinção da execução pela exequente, alegando ser isenta de pagamento de imposto de renda pessoa física em decorrência de ser portadora de neoplasia maligna. É o relato. Decido. Considerando o requerimento formulado pela exequente às fls. 16, informando que as inscrições dos créditos tributários foram canceladas, entendo ser o caso de extinção da presente demanda e também dos embargos à execução em apenso (proc. 0004170-46.2013.403.6131) Ante o exposto, julgo: a) extinta a execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. b) extinto os embargos à execução fiscal em apenso (nº 0004170-76.2013.403.6131) por perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando que o executado fora citado e constituiu procurador nos autos, tendo inclusive apresentado Embargos à Execução Fiscal em apenso, autuado anteriormente ao pedido de extinção do feito pela exequente, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais). Neste sentido, já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme acórdão in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. CUSTAS E HONORÁRIOS DEVIDOS. PRECEDENTES. 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento ofertado pela parte agravante. 2. O acórdão a quo, em execução fiscal, reconheceu que no cancelamento da inscrição do débito após a citação da devedora é cabível a imposição de ônus de sucumbência à exequente. 3. O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80), estabelece que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes. 4. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 5. Aplicação da Súmula nº 153, do Superior Tribunal de Justiça: a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA, Proc. 200300198251/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 13/10/2003). Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução em apenso (nº 0004170-76.2013.403.6131) procedendo-se ao registro desta sentença naqueles autos. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007558-84.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000618-06.2013.403.6131) TEGEN ENGENHARIA COM/ E CONSTRUÇÕES LTDA(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI E SP204042 - FERNANDO HENRIQUE NALI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO)

Processo nº . 00075588420134036131 Fls. 151/160: indefiro os benefícios de Assistência Judiciária gratuita, pois não restou demonstrado o estado de hipossuficiência financeira da empresa, sendo que o simples fato de se encontrar em processo de recuperação judicial, por si só, não dá direito ao benefício. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO DAS DIFICULDADES FINANCEIRAS ALEGADAS. 1. Em se tratando de pessoa jurídica, o ônus da demonstração da hipossuficiência fica por conta da requerente, não servindo apenas a mera declaração exigida quando de pessoa física. 2. Não constando dos autos nenhuma prova a justificar o pedido de assistência judiciária, é de rigor o seu indeferimento, sendo certo que o simples fato de a empresa estar em recuperação judicial não é suficiente para reconhecer o seu estado de miserabilidade, ainda mais se se considerar o porte da empresa. Precedente. 3. Salienta-se que não se está negando o direito à justiça gratuita de maneira infundada, mas simplesmente porque a requerente não se desincumbiu do ônus de provar a alegada dificuldade financeira, por meio, por exemplo, da apresentação do balanço patrimonial da empresa, sendo certo que meras alegações não são suficientes. 4. Agravo regimental não provido. (AI 00347932320124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015) PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROVA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL, POR SI SÓ, NÃO AUTORIZA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, deve ser feita prova da impossibilidade de arcar com as custas processuais, não se admitindo a mera presunção. Aplicação da Súmula n.º 481 do STJ. 2. O fato de a recorrente encontrar-se em recuperação judicial, por si só, não autoriza a concessão do benefício. Precedentes da Sexta Turma desta Corte Regional. 3. Agravo desprovido. (AI 00315068120144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015). Não obstante, ainda que fosse o caso de deferimento do pedido de Assistência Judiciária, cabe asseverar que referido benefício não possuiria efeito retroativo, ou seja, a eficácia da gratuidade

operar-se-ia a partir do seu deferimento, não alcançando, por exemplo, eventual condenação em honorários sucumbenciais fixados em sentença. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PEDIDO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - RETROATIVIDADE - PROCESSO DE CONHECIMENTO - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES. I - O pedido e o deferimento do benefício da justiça gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, seja de conhecimento ou de execução. II - A parte sucumbente em ação de cobrança, com sentença transitada em julgado, contudo, somente pode pleitear o benefício nos autos da execução ou dos embargos do devedor - ações autônomas - no que se refere ao novo processo. Não pode seu deferimento retroagir para alcançar a verba honorária fixada na sentença exequenda. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 410227 / PR RECURSO ESPECIAL 2002/0014851-7 - DJ 30.09.2002 p. 257) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. BENEFICIÁRIO VENCIDO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. PEDIDO POSTULADO EM SEDE DE EXECUÇÃO. ALCANCE TEMPORAL DA ISENÇÃO. A eficácia do benefício à gratuidade da justiça opera-se a partir de seu deferimento. Deixando a parte de postular o direito ao benefício no processo de conhecimento, poderá fazê-lo no processo de execução se sua situação financeira indicar que as despesas do processo ser-lhe-ão prejudiciais ao sustento próprio ou de sua família. A extensão isencional do benefício, entretanto, há de se circunscrever ao processo de execução, não alcançando retroativamente os encargos pretéritos estabelecidos pela sucumbência no processo de conhecimento. Tal entendimento, busca acoplar a garantia do acesso à tutela jurisdicional à efetividade da norma constitucional que assegure assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, sem esvaziá-la dos atributos de satisfatividade e segurança. Recurso provido. (REsp 294581 MG 2000/0137546-6). Sendo assim, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a parte apelante (fls. 142/150) comprove o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, com espeque no art. 511 do CPC, sob pena de deserção. Intime-se.

0001361-79.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005693-26.2013.403.6131) NEWTON LOSI X NAIR VERDERESI LOSI - ESPOLIO X NEWTON LOSI(SP273960 - ALBERTO LOSI NETO) X FAZENDA NACIONAL X NAIR VERDERESI LOSI X NEWTON LOSI FILHO X VALERIA SOARES LOSI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Vistos. Processe-se o recurso de apelação de fls. 71/76. Intimem-se os embargantes para contrarrazões. Após, desapensem-se estes autos, bem como os embargos à execução nº 00013626420144036131, para remessa ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com nossas homenagens.

0001362-64.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005693-26.2013.403.6131) VALERIA SOARES LOSI(SP273960 - ALBERTO LOSI NETO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cumpra-se o decidido às fls. 77 dos embargos à execução nº 00013626420144036131 em apenso.

0001599-98.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003844-19.2013.403.6131) COM/ DE MEDICAMENTOS AMARAL LTDA - ME(SP317973 - LUCIANA CRISTINA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos em sentença Trata-se de embargos à execução fiscal, em que o autor alega ter encerrado suas atividades em meados de 2009, não merecendo figurar no polo passivo desta ação, tendo em vista que ao momento do ajuizamento da mesma encontra-se inativa, além de alegar cerceamento de defesa em razão da embargada não ter efetuado a juntada do processo administrativo fiscal. Em decisão proferida à fl. 09, foi determinado por este Juízo que a embargante trouxesse aos autos cópias da CDA, procuração outorgada à subscritora dos embargos e o comprovante de garantia integral do Juízo, bem como para atribuir o valor à causa. No entanto, decorreu in albis o prazo da parte embargante, conforme certidão de fls. 10. É o relatório. Decido. O caso é de extinção do processo. Não se trata de obstaculizar o direito de peticionar, consubstanciado no impedimento de ajuizar uma ação, mas sim de extinção do processo em que a parte não atende a uma determinação judicial. Com efeito, a ação foi regularmente distribuída e o embargante intimado a promover a regularização dos autos no prazo de dez dias. Muito embora tenha sido dada oportunidade para o embargante providenciar a regularização do feito, a ordem judicial não foi cumprida no prazo assinalado. Neste caso incide a hipótese constante no art. 284, parágrafo único e art. 183 ambos do CPC, que determinam a extinção do direito de praticar o ato, independente de declaração judicial, uma vez decorrido o prazo. Nessa conformidade, está presente causa que enseja a extinção do processo sem julgamento de mérito. Nesse sentido decidiu o T.R.F. 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DOCUMENTOS ESSENCIAIS NÃO JUNTADOS, ARTS. 283, CPC, E 16, 2º, LEF - INTIMADO, POR DUAS VEZES, A SANEAR O FEITO, QUEDOU SILENTE O DEVEDOR - EXTINÇÃO, POR INÉPCIA, ADEQUADA, ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC - INOPONÍVEL DIFICULDADE DE CONTATO COM O CLIENTE OU FALHA NO SERVIÇO DE PUBLICAÇÃO DA AASP - AGITADO ERRO DE DIRECIONAMENTO DA PETIÇÃO, INTERPOSTA VIA FAC-SÍMILE, NOS TERMOS DA LEI 9.800/99 - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA PEÇA ORIGINAL NO PRAZO DO ART. 2º DE REFERIDA NORMA (CINCO DIAS) - INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1 - Consoante as dicções dos arts. 283, CPC, e 16, 2º, LEF, escorreamente utilizados como fundamentos da r. sentença, compete ao particular carrear os elementos essenciais à instrução da demanda, tratando-se de norma cogente. 2 - Diante da falha na instrução, determinou o E. Juízo a quo, em duas oportunidades, fosse o vício sanado, fls. 21/22, permanecendo inerte o particular. 3 - Despicienda a intimação pessoal da parte, vez que o art. 284, parágrafo único, Lei Processual Civil, afigura-se expresso ao estabelecer a decretação de inépcia, no caso de não atendimento à ordem para emenda da prefacial, sem a necessidade de provocação pessoal. 4 - Inoponíveis as alegações de dificuldade do Advogado em contactar o cliente ou ainda de logística, por residir em outra cidade, porquanto estes a serem problemas de ordem intrínseca do profissional, não do Judiciário. 5 - Como admitido pelo Causídico, houve publicação no Diário Eletrônico, restando ininvocável arguição de que teria havido falha no serviço

da AASP, sendo dever do Advogado consultar ou eleger a melhor forma de conferir as publicações que saem em seu nome, mais uma vez sem qualquer atuação falha do Judiciário, tratando-se de percalço puramente privado, de âmbito exclusivo do subscritor do recurso, vênias todas. Precedente. 6 - Restando límpido dos autos o desatendimento a comando para regularização dos embargos, nenhum outro desfecho merece a demanda, do que a extinção processual estabelecida pela r. sentença. Precedente. 7 - Junto à apelação, fls. 40/44, carreou o particular petição e documentos, via fac-símile, informando erro de protocolo, quando então teria atendido ao comando para sanear o feito. Entretanto, tal a não socorrer o polo recorrente. 8 - A Lei 9.800/99 dispõe sobre a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, tratando os seus artigos 1º e 2º sobre a implementação desta sistemática. 9 - Como dito, houve apenas apresentação da via em fac-símile, não da original, portanto inobservada, mais uma vez, a previsão legal. 10 - Cumpre registrar, então, ou inverídica a arguição de falha no sistema da AASP, ou então ocorreu consulta ao Diário Eletrônico da intimação que lhe apontada, cenário a rumar para o completo descontrolo do Advogado no trato das informações processuais, data venia. 11 - A relapsia do polo privado não se põe mitigada pelo invocado erro de direcionamento, pois, repise-se, desrespeitado restou o prazo para oferta da documentação original. 12 - Aquele petitum carece de requisito de admissibilidade, por intempestivo, afinal incontroverso o maltrato ao artigo 2º da Lei 9.800, portanto descumprida a estrita legalidade processual. Precedentes. 13 - Improvimento à apelação. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1730380; Processo:0005950-17.2008.4.03.6102; Órgão Julgador:TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento:05/11/2015; fonte:e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015; Relator:JUIZ CONVOCADO SILVA NETO) No mesmo sentido, o TRF da 1ª Região decidiu: Determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (Apelação Cível nº 96.01.18751-0/GO - rel. Juiz João V. Fagundes - DJU 12.08.96 - p. 56200).Dispositivo Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 2º da LEF.Sem condenação em custas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal (processo nº 0003844-19.2013.403.6131) a que fora distribuído por dependência.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001600-83.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001122-75.2014.403.6131) COMERCIO DE MEDICAMENTOS AMARAL LTDA - ME X MARCOS ANTONIO AMARAL(SP317973 - LUCIANA CRISTINA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Vistos em sentença Trata-se de embargos à execução fiscal, em que o autor alega ter encerrado suas atividades em meados de 2009, não merecendo figurar no polo passivo desta ação, vez que ao momento do ajuizamento da ação encontra-se inativa; ademais alega também cerceamento de defesa, haja vista que a embargada não juntou aos autos o processo administrativo fiscal.Em decisão proferida à fl. 09, foi determinado por este Juízo que a embargante trouxesse aos autos cópias da CDA, procuração outorgada à subscritora dos embargos e o comprovante de garantia integral do Juízo; bem como para atribuir valor à causa.No entanto, decorreu in albis o prazo da parte embargante, conforme certidão de fls. 10.É o relatório. Decido. O caso é de extinção do processo.Não se trata de obstaculizar o direito de peticionar, consubstanciado no impedimento de ajuizar uma ação, mas sim de extinção do processo em que a parte não atende a uma determinação judicial. Com efeito, a ação foi regularmente distribuída e o embargante intimado a promover a regularização dos autos no prazo de dez dias. Muito embora tenha sido dada oportunidade para o embargante providenciar a regularização do feito, a ordem judicial não foi cumprida no prazo assinalado.Neste caso incide a hipótese constante no art. 284, parágrafo único e art. 183 ambos do CPC, que determinam a extinção do direito de praticar o ato, independente de declaração judicial, uma vez decorrido o prazo. Nessa conformidade, está presente causa que enseja a extinção do processo sem julgamento de mérito. Nesse sentido decidiu o T.R.F. 3ª Região:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DOCUMENTOS ESSENCIAIS NÃO JUNTADOS, ARTS. 283, CPC, E 16, 2º, LEF - INTIMADO, POR DUAS VEZES, A SANEAR O FEITO, QUEDOU SILENTE O DEVEDOR - EXTINÇÃO, POR INÉPCIA, ADEQUADA, ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC - INOPONÍVEL DIFICULDADE DE CONTATO COM O CLIENTE OU FALHA NO SERVIÇO DE PUBLICAÇÃO DA AASP - AGITADO ERRO DE DIRECIONAMENTO DA PETIÇÃO, INTERPOSTA VIA FAC-SÍMILE, NOS TERMOS DA LEI 9.800/99 - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA PEÇA ORIGINAL NO PRAZO DO ART. 2º DE REFERIDA NORMA (CINCO DIAS) - INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1 - Consoante as dicções dos arts. 283, CPC, e 16, 2º, LEF, escorreatamente utilizados como fundamentos da r. sentença, compete ao particular carrear os elementos essenciais à instrução da demanda, tratando-se de norma cogente. 2 - Diante da falha na instrução, determinou o E. Juízo a quo, em duas oportunidades, fosse o vício sanado, fls. 21/22, permanecendo inerte o particular. 3 - Despicienda a intimação pessoal da parte, vez que o art. 284, parágrafo único, Lei Processual Civil, afigura-se expresso ao estabelecer a decretação de inépcia, no caso de não atendimento à ordem para emenda da prefacial, sem a necessidade de provocação pessoal. 4 - Inoponíveis as alegações de dificuldade do Advogado em contactar o cliente ou ainda de logística, por residir em outra cidade, porquanto estes a serem problemas de ordem intrínseca do profissional, não do Judiciário. 5 - Como admitido pelo Causídico, houve publicação no Diário Eletrônico, restando ininvocável arguição de que teria havido falha no serviço da AASP, sendo dever do Advogado consultar ou eleger a melhor forma de conferir as publicações que saem em seu nome, mais uma vez sem qualquer atuação falha do Judiciário, tratando-se de percalço puramente privado, de âmbito exclusivo do subscritor do recurso, vênias todas. Precedente. 6 - Restando límpido dos autos o desatendimento a comando para regularização dos embargos, nenhum outro desfecho merece a demanda, do que a extinção processual estabelecida pela r. sentença. Precedente. 7 - Junto à apelação, fls. 40/44, carreou o particular petição e documentos, via fac-símile, informando erro de protocolo, quando então teria atendido ao comando para sanear o feito. Entretanto, tal a não socorrer o polo recorrente. 8 - A Lei 9.800/99 dispõe sobre a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, tratando os seus artigos 1º e 2º sobre a implementação desta sistemática. 9 - Como dito, houve apenas apresentação da via em fac-símile, não da original, portanto inobservada, mais uma vez, a previsão legal. 10 - Cumpre registrar, então, ou inverídica a arguição de falha no sistema da AASP, ou então ocorreu consulta ao Diário Eletrônico da intimação que lhe

apontada, cenário a rumar para o completo descontrolo do Advogado no trato das informações processuais, data venia. 11 - A relapsia do polo privado não se põe mitigada pelo invocado erro de direcionamento, pois, repise-se, desrespeitado restou o prazo para oferta da documentação original. 12 - Aquele petitum carece de requisito de admissibilidade, por intempestivo, afinal incontroverso o maltrato ao artigo 2º da Lei 9.800, portanto descumprida a estrita legalidade processual. Precedentes. 13 - Improvimento à apelação. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1730380; Processo:0005950-17.2008.4.03.6102; Órgão Julgador:TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento:05/11/2015; fonte:e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015; Relator:JUIZ CONVOCADO SILVA NETO) No mesmo sentido, o TRF da 1ª Região decidiu: Determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (Apelação Cível nº 96.01.18751-0/GO - rel. Juiz João V. Fagundes - DJU 12.08.96 - p. 56200).Dispositivo Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I e IV Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 2º da LEF.Sem condenação em custas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal (processo nº 0001122-75.2014.403.6131) a que fora distribuído por dependência.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000851-32.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004643-62.2013.403.6131) ALLTAGS INDUSTRIA E COMERCIO E PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP350860 - PAULA PACHECO WITZLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Vistos, Trata-se de ação de embargos à execução interposto por Alltags Indústria e Comércio e Produtos Plásticos LTDA, pretendendo que seja declarada nula a penhora realizada nos autos da execução fiscal em apenso.As fls. 11 foi proferida decisão determinando que a embargante regularizasse a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias.Em cumprimento a decisão acima, a embargante apresentou bem para garantia integral do juízo às fls. 13 e juntou os documentos faltantes às fls. 14/35.Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional protocolou petição (fls. 39), requerendo a extinção dos presentes embargos à execução, em razão de haver pedido de parcelamento simplificado nos autos da execução fiscal nº 0004643-62.2013.403.6131 em apenso.É o relatório. Decido. Deveras, sobreveio notícia nos autos, qualificada pela incontroversia, no sentido de que a embargante, no curso da presente ação de embargos, aderiu a parcelamento convencional manual que lhe foi deferido pela autoridade fiscal. Em face desse panorama fático, necessário consignar a superveniente renúncia ao direito deduzido em juízo, o que põe fim ao processo vertente nos termos do que dispõe o art. 269, V do CPC. Deve ser sobrestada a execução em apenso, até o cumprimento total das obrigações assumidas no parcelamento, ou eventual provocação da exequente, nos termos da decisão prolatada naquele feito. DISPOSITIVO Do exposto, julgo extinto os presentes embargos à execução, com resolução do mérito, na forma do art. 269, V CPC, uma vez que a embargante renunciou ao direito sobre que se funda a ação. Traslade-se esta sentença, por cópia simples, para os autos da execução em apenso (Processo n. 0004643-62.2013.403.6131), procedendo-se às certificações necessárias. Com o transitio em julgado, providencia a Secretaria o desapensamento destes autos, remetendo ao arquivo. P.R.I.

0000383-34.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004211-43.2013.403.6131) TEGEN ENGENHARIA COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI E SP209680 - RODRIGO CHAVARI DE ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos.De início, apensem-se estes autos à execução fiscal nº 00042114320134036131.Verifico que não consta dos autos comprovante de garantia integral do Juízo.Assim, intime-se a Embargante para regularização, no prazo de 10 (dez) dias, procedendo-se ao reforço da penhora, caso necessário, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da LEF e art. 267, inciso IV, do CPC.Intime-se.

0000385-04.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002576-27.2013.403.6131) JOSE FERNANDO COTRIM SARTOR(SP132421 - CARLOS EDUARDO SPELTRI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.De início, apensem-se estes autos à execução fiscal nº 00025762720134036131.Verifico que não há nos autos cópia da(s) CDA(s) em cobro no feito principal, procuração outorgada à subscritor dos embargos, bem como não foi atribuído valor à causa.O valor da causa define o recurso cabível contra a sentença, se apelação ou embargos infringentes, além de fixar o cabimento ou não do reexame necessário. Desta forma, justifica-se a exigência do preenchimento deste pressuposto processual.Assim, intime-se a Embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, atribuir adequado valor à causa, nos termos do artigo 282, V, do CPC e juntar as cópias da CDA, procuração, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.Intime-se.

0000414-54.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001737-02.2013.403.6131) JORGE LUIS ARAUJO MARTINS(SP14961 - AUREA AMELIA SOUZA CRUZ DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de embargos opostos à execução fiscal com fundamento, em linhas gerais, na nulidade da execução por conta do disciplinado no art. 8ª da Lei 12.514/11 e na prescrição do crédito tributário.Às fls. 06 foi certificada a intempestividade dos embargos opostos. É o relatório. Decido. Os embargos aqui aviados ensejam rejeição liminar. Observa-se dos autos da execução em apenso (Processo n. 00017370220134036131), fls. 141, que a Curadora Especial foi intimada para oferecimento de embargos no dia 18/12/2015, tendo sido distribuídos somente em 24/02/2016 (fls. 02), intempestivamente, portanto, nos termos do citado art. 16 da Lei 6.830/80. Oportuno, por outro lado, consignar ser possível a análise dos temas de ordem pública, matérias que, de qualquer forma, devem ser conhecidas pelo juízo, ex officio.Nesse diapasão, passo à análise do tema referente à prescrição do crédito

tributário. Nesse ponto, pelo simples cotejo das datas de vencimento das anuidades (31/03/2005 e 31/03/2006) com a data distribuição da execução fiscal (27/07/2009), é possível concluir não haver decorrido o lapso prescricional de 5 (cinco) anos para o exercício do direito de ação. **DISPOSITIVO** Do exposto, por intempestividade, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL**, sem resolução do mérito da causa, nos termos do artigo 739, I, c/c o art. 267, I e XI, do CPC. Afastando, no mais, a tese da prescrição do crédito tributário em cobro no executivo fiscal apenso. Arbitro os honorários da Curadora Especial no valor mínimo da tabela. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso (Processo n. 00017370220134036131). Com o trânsito, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades e certificações apropriadas. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002576-27.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL X SOBRENA SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUCOES CIVIS LTDA X MARIO COTRIM SARTOR X JOSE FERNANDO COTRIM SARTOR(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO E SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO)

Vistos.Fls. 81: preliminarmente, intime-se o executado a regularizar sua representação processual, juntado procuração, no prazo de 15 dias. Após, tornem conclusos.

0002601-40.2013.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X AUTO POSTO PONTAL DA SERRA LTDA(SP211734 - CARMEM VANESSA MARTELINI)

Concedo prazo de 10 dias para que a parte executada regularize sua representação processual nos autos. É que, tratando-se de pessoa jurídica, faz-se necessário colacionar aos autos cópia do contrato social atualizado da empresa para regular identificação dos sócios com poderes para outorgar procuração para representação em juízo, se de forma individual ou conjunta, consoante cláusula consignada. Após, dê-se vista ao INMETRO, pelo prazo de 20 dias, para que se manifeste acerca do peticionado às fls. 43. Intime-se.

0002774-64.2013.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X DOMINGAS FERNANDES SILVA LAPERUTA - ESPOLIO(SP260502 - DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA) X ANDRE ROGERIO LAPERUTA X FABIANO LAPERUTA X KARIN CRISTINA LAPERUTA X RAFAEL LAPERUTA(SP143905 - RENATO AUGUSTO ACERRA)

Vistos, em sentença. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo INSS em face de ESPÓLIO DE DOMINGAS FERNANDES SILVA LAPERUTA com base na CDA nº 36.008.440-0, cujo débito se refere a DÍVIDA DE NATUREZA NÃO PREVIDENCIÁRIA - ORIGEM FRAUDULENTA (PRÓ-CURADOR). Citado, fls. 14/15, o executado comparece aos autos, fls. 10, oferecendo à penhora parte ideal de verbas indenizatórias de ação judicial, sendo rejeitado pela parte exequente, fl. 16. As fls. 36 e 48 o INSS requer a inclusão no pólo passivo dos sucessores de Domingas, quais sejam André Rogério Laperuta, Fabiano Laperuta, Karin Cristina Laperuta e Rafael Laperuta. Oferecida exceção de pré-executividade pelos coexecutados Fabiano e Rafael Laperuta, fls. 62/96, com resposta pelo INSS às fls. 98/106. Formalizada penhora de veículo às fls. 119. Formalizada, ainda, penhora no rosto dos autos de arrolamento 1000029-05.2014.8.26.0079, da 3ª Vara Cível de Botucatu-SP, em face do falecimento de André Rogério Laperuta, fls. 145/147. Verifica-se, ainda, autos de Embargos à Execução Fiscal em apenso, sob nº 0002775-49.2013.403.6131, opostos por André Rogério Laperuta. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há como prosseguir este executivo fiscal. É que a orientação jurisprudencial hoje vigente pacificou-se, após julgamento, no âmbito do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, de leading case representativo da divergência por meio da sistemática de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), no sentido de que a execução fiscal não é o meio adequado para a cobrança de benefício previdenciário percebido de modo supostamente indevido pelo beneficiário. Nesse sentido, já se posicionou o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, em decisum assim ementado: RECURSO DE APELAÇÃO. AGRAVO LEGAL. CRÉDITO ORIUNDO DE FRAUDE NO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. MEIO INADEQUADO. 1. De acordo com o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, ainda, consoante o 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. 2. É firme, no Colendo Superior Tribunal de Justiça, e na Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a orientação no sentido de que o suposto crédito decorrente de pagamento indevido de benefício previdenciário não se insere no conceito de dívida ativa não tributária por ausência do requisito de certeza, não sendo adequada a sua cobrança através execução fiscal (STJ, AgRg no REsp 1177252/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 15/12/2011; TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 00005628220084036119, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/06/2012). 3. Agravo legal improvido (g.n.). (AC 00020162520114036109, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/07/2014) No mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL. INSS. CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. I - A execução fiscal não é a via adequada à cobrança de crédito decorrente de pagamento indevido de benefício previdenciário, uma vez que a inscrição em dívida ativa não se faz em relação a débitos cuja apuração exija a necessidade de ampla dilação em matéria de prova. II - A Lei nº 6.830/80 permite a execução fiscal de dívida não tributária. O seu art. 2º dispõe que constitui dívida ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária (de acordo com a Lei nº 4.320/64). O 1º do mencionado artigo estabelece que qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1º, será dívida ativa da Fazenda Pública, depois do regular processo de inscrição. III - Por sua vez, o 3º do art. 2º da mencionada lei

refere que a inscrição será feita pelo órgão competente para apurar a certeza e a liquidez do crédito, de modo que se cristalizou o entendimento de que, em casos em que existe a necessidade evidente de apuração de fatos intrincados, e não apenas de documentos, não é cabível a inscrição do débito em dívida ativa. IV - Em tal contexto, a referência a indenizações e reposições, extraída da Lei nº 4.320/64, exige certeza para que se forme o título executivo. V - A Lei nº 8.213/91 prevê o ressarcimento de valores pagos indevidamente aos segurados, sem, no entanto, prever a inscrição em dívida ativa. No mesmo sentido é a redação do art. 154, II, 2º do Decreto nº 3.048/99. VI - A matéria encontra-se pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do REsp nº 1.350.804, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido da impossibilidade de inscrição em dívida ativa de valor indevidamente recebido a título de benefício previdenciário do INSS, por não haver regramento específico para tal. VII - A forma prevista em lei para a autarquia previdenciária reaver tal valor do beneficiário é o desconto no benefício a ser pago em períodos posteriores, sendo certo que, nos casos de dolo, fraude ou má-fé, a restituição pode ocorrer de uma só vez ou mediante parcelamento. VIII - No que concerne à verba honorária, frise-se que os Embargos à Execução consubstanciam-se em ação de natureza constitutiva negativa, e não condenatória, posto que visam desconstituir a eficácia do título executivo ou a relação processual da execução, devendo, portanto, o Juízo pautar-se de acordo com a regra da equidade, prevista no art. 20, 4º, do CPC, não se impondo utilizar os percentuais mínimo e máximo previstos no 3º do mesmo artigo, mas apenas atender às normas dispostas em suas alíneas. IX - Desse modo, tendo em vista a simplicidade do presente e a celeridade no seu desenrolar, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). X - Agravo improvido (g.n.). (AC 201351010262524, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 18/11/2014.) Também: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO COMO DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REGIME DO RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.350.804/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, DJe 12/6/13, firmou o entendimento no sentido de que não é possível a inscrição em dívida ativa de valor indevidamente recebido a título de benefício previdenciário do INSS, tendo em vista a ausência de regramento específico. O ressarcimento dos referidos valores deve ser precedido de processo judicial para o reconhecimento do direito do INSS à repetição. (REsp 1350804 / PR. RECURSO ESPECIAL 2012/0185253-1. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão Julgador. PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento: 12/06/2013. Data da Publicação/Fonte DJe 28/06/2013. 2. Apelação desprovida (g.n.). (AC 8683420114013813, JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 14/11/2014 PAGINA: 1148.) Idem PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO FISCAL - PREVIDÊNCIA SOCIAL - PAGAMENTOS INDEVIDOS/FRAUDE - IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA - NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso IV c/c artigo 1º, da Lei nº 6.830/80, em razão da inadequação da via eleita, vez que os débitos oriundos de pagamento indevido/fraude de benefícios previdenciários não possuem natureza tributária e não admitem inscrição em dívida ativa. 2 - O débito oriundo do pagamento indevido de benefício previdenciário não se enquadra no conceito de dívida ativa não tributária (artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.830/80 e art. 39, 2º, da Lei nº 4.320/64), de acordo com precedentes desta Corte e do STJ, devendo o INSS ajuizar a ação ordinária cabível. 3 - Segundo a assentada jurisprudência do E. STJ, a execução fiscal não é o meio cabível para a cobrança judicial de dívida que tem origem em fraude relacionada à concessão de benefício previdenciário. 4 - A questão já havia sido tratada pelo STJ, mas agora a tese foi firmada em julgamento de recurso repetitivo (artigo 543-C do Código de Processo Civil) e vai servir como orientação para magistrados de todo o país. Apenas decisões contrárias a esse entendimento serão passíveis de recurso à Corte Superior. 5 - Precedentes do STJ e desta Corte: STJ - REsp nº 1.350.804/PR - Primeira Seção - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - DJe 28-06-2013; AC nº 2011.51.17.001002-4 - Sexta Turma Especializada - Rel. Juiz Federal Convocado WILLIAM DOUGLAS - e-DJF2R 07-06-2013; AC nº 2011.51.17.000998-8/RJ - Oitava Turma Especializada - Rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND - e-DJF2R 25-02-2013. 6 - Recurso desprovido. Sentença mantida (g.n.). (AC 201151170010000, Desembargador Federal ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 09/12/2013). Tem-se, portanto, que os benefícios previdenciários indevidamente recebidos, qualificados como enriquecimento ilícito, não se enquadram no conceito de crédito tributário ou não tributário previsto no art. 39, 2º, da Lei n. 4.320/64 e tampouco permitem sua inscrição em dívida ativa. Torna-se imprescindível que o direito ao seu ressarcimento lastreie-se em decisão judicial, por meio de ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil, assegurado o due process os law, bem como transitada em julgado, ficando a ação executiva reservada para uma fase posterior. Questão se encontra devidamente pacificada em nossos E. Tribunais Superiores: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA PARA FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES: RESP. 440.540/SC, RESP. 414.916/PR, RESP. 439.565/PR. RECURSO DESPROVIDO (REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008) É o suficiente para que se conclua, na linha dos precedentes indicados, que a hipótese é de carência de ação executiva, por ausência de interesse processual, modalidade adequação, na medida em que os créditos cujo adimplemento aqui se exige não são passíveis de inscrição em dívida ativa. DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Nº 0002775-49.2013.403.6131 Por outro lado, diante desta situação, verifica-se que não mais remanesce interesse de agir para o prosseguimento dos embargos à execução fiscal ora em apenso, nº 0002775-49.2013.403.6131, na medida em que os atos de execução lavrados nesta ação principal não terão o condão de atingir à pessoa do embargante, ao menos neste executivo fiscal. Qualquer discussão acerca da legitimidade passiva desse embargante para responder pelo débito há de ser efetivada, agora, por meio de ação cível própria. Tendo em vista que o ajuizamento dos embargos à execução fiscal decorreu de ato praticado pela embargada/exequente, que dirigiu a execução em face do embargante e requereu a penhora sobre os seus bens, entendendo não ser o caso de exonerá-la dos honorários. Em casos que tais, vem a jurisprudência de

nessas Cortes Federais entendo que é o caso de condenação do exequente nos ônus sucumbenciais, porquanto presente relação de causalidade a fixar a responsabilidade pelos consectários correspondentes. Nesse sentido, cito, do C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, o seguinte precedente: AC 00088736220114036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2015. Por tais razões, impositiva a condenação da embargada nos ônus sucumbenciais. Sucede que, com fundamento no que dispõe o art. 20, 4º do CPC, entendo possível a fixação de honorários dentro parâmetros módicos e equitativos, a não ensejar onerosidade excessiva para a devedora. DISPOSITIVO Do exposto, uma vez patenteada a ausência de interesse processual (modalidade adequação) para a demanda, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL 0002774-64.2013.403.6131, julgando-a extinta sem apreciação do mérito, na forma do que dispõem os arts. 295, I e ún., III, c.c. art. 267, I e VI, ambos do CPC. Ainda, por superveniente ausência de interesse de agir (modalidade necessidade), tenho o embargante por carecedor da ação proposta, e o faço para INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL dos presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Nº 0002775-49.2013.403.6131, e JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito da causa, na forma do que dispõe o art. 295, III, c.c. art. 267, I e VI, ambos do CPC. Arcará, dessa forma, a embargada (INSS), vencida, com o reembolso de eventuais custas e despesas processuais adiantadas pelo embargante e mais honorários advocatícios, que, com fundamento no que prescreve o art. 20, 4º do CPC, estipulo em R\$ 800,00. Traslade-se a presente, por cópias simples, para os autos dos embargos à execução em apenso (Processo n. 0002775-49.2013.403.6131), procedendo-se às certificações, necessárias. Determino, com o trânsito em julgado, o levantamento definitivo das penhoras incidentes sobre os bens dos executados, fls. 119 (penhora sobre veículo) e fls. 145/147 (penhora no rosto dos autos de arrolamento 1000029-05.2014.8.26.0079, da 3ª Vara Cível de Botucatu-SP, em face do falecimento de André Rogério Laperuta). P.R.I. Botucatu,

0002837-89.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X JACITUR TRANSPORTES LTDA X JACI DOS SANTOS GONCALVES X DOMITILDES COSTA GONCALVES(SP208832 - UIARA DE VASCONCELLOS XAVIER)

Vistos. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 dias, regularize a petição de fls. 407, visto que apócrifa. Sem prejuízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação de fls. 400. Int.

0003281-25.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ELETRO BOTUCATU MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP168169 - SANDRO ROBERTO NARDI)

Vistos. Petição retro: não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão. Intime(m)-se.

0003290-84.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SERGIO AMBROSIO(SP141139 - LUCIANA SAUER SARTOR)

Vistos. Fls. 130: ante a informação da Fazenda Nacional de que houve o parcelamento do débito, determino o cancelamento dos leilões designados às fls. 69. Comunique-se eletronicamente à Central de Hastas Públicas (CEHAS) para devolução do expediente. Após, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 01(um) ano.

0003298-61.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X UNIMED DE BOTUCATU COOP DE TRABALHO MEDICO(SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS)

Vistos. Fls. 589/596: mantenho o recebimento da apelação da Exequente em ambos os efeitos, pois a Executada não aponta concretamente a incidência de qualquer restrição a direito que justifique a conclusão pela lesão irreparável ou de difícil reparação, que, em tese, autorizaria o recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo. Intime-se. Após, cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 587.

0003436-28.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X MICRO BOTUCATU EDICOES CULTURAIS LTDA ME(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X ANTONIO SPELLO X JORGE LUIZ SOLOMANDO SPELLO(SP329611 - MARCINO TROVÃO JUNIOR)

Vistos. Fls. 195/206 e 216/217: o co-executado JORGE LUIZ SOLOMANDO SPELLO apresenta defesa por negativa geral em forma exceção de pré-executividade, alegando, em apertada síntese, decadência do crédito tributário. A Fazenda Nacional diz que a exceção de pré-executividade não se confunde com a contestação do CPC, não sendo possível a negativa geral. É o relatório. Decido. De fato, em execução fiscal, como se sabe, o executado não é citado para contestar o feito, mas sim para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6.830/80). Não obstante, o excipiente traz à baila matéria de ordem pública que deve ser conhecida de ofício pelo Juízo. Sendo assim, passo à análise, no caso concreto, do tema referente à decadência do crédito tributário. Não há como acatar a tese ventilada. Com efeito, embora sejam conhecidas as datas dos fatos impositivos das obrigações tributárias, não se tem notícia das vicissitudes a que se submeteram os créditos tributários aqui em questão, não havendo como afirmar que tenham ocorrido quaisquer das causas que obstruem o fluxo da decadência do direito de lançar (v.g. a interposição de recurso administrativo contra o lançamento fiscal). Por outro lado, em exceção de pré-executividade, a prova do direito deduzido pelo excipiente deve se mostrar líquida e pré-constituída, cabendo a ele a juntada do procedimento administrativo. AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO 1. Consoante o enunciado da Súmula nº 393, do STJ: a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. No caso em tela, o Juízo a quo considerou que as questões suscitadas pela agravante na exceção de pré-executividade demandam incursão em aspectos fático-jurídicos e probatórios que não podem ser decididos pela via excepcional da exceção de pré-executividade. 3. As alegações da recorrente de nulidade das Certidões de Dívida Ativa - CDAs são genéricas e desprovidas de fundamentação, insuficientes para afastar a presunção de veracidade de que goza os títulos executivos em questão. A partir do exame dos autos não foram constatadas as irregularidades apontadas, uma vez que os documentos carreados às fls. 25-103 preenchem os requisitos exigidos pelo art. 202 do CNT e art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80. 4. A demonstração de eventuais irregularidades na forma de apuração da dívida e equívocos da cobrança (bases de cálculo, prazos, incidência de juros e multa, por exemplo) exige o pleno contraditório e, conforme entendimento consolidado pelo E. STJ, tais questões não podem ser decididas pela via da exceção de pré-executividade. O uso desse instrumento pressupõe que a matéria alegada seja evidenciada mediante simples análise da petição e dos documentos que a instruem, não admitindo dilação probatória, somente cabível nos embargos de devedor, defesa prevista em lei, conforme art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80. 5. Em decorrência, mostra-se inviável a juntada do procedimento administrativo fiscal, como requerido pela agravante, eis que, com dito acima, na exceção de pré-executividade a prova deve ser pré-constituída, não sendo possível a juntada de documentos a posteriori. 6. Agravo conhecido e desprovido. (TRF-2 - AG: 201302010187846 RJ, Relator: Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO, Data de Julgamento: 24/09/2014, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 06/10/2014). Afastada, ao menos por ora, a alegação de decurso do prazo decadencial, passo à apreciação do pedido de penhora em dinheiro em face do executado JORGE LUIZ SOLOMANDO SPELLO (fls. 217). Nesse ponto, verifica-se que o sócio mencionado, ostenta legitimidade para figurar na condição de executado, na medida em que, em princípio, a hipótese se subsume no que dispõe a súmula 435 do STJ, conforme se depreende da certidão de fls. 149 (dissolução irregular da sociedade empresária). Sendo assim, considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei 6830/80, determino que, via Sistema BACENJUD, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores (CPF nº 137.804.068-61), até o limite do débito (fls. 188) R\$ 171.762,97, atualizado para 19/05/2014. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109). Após, intime-se a parte executada desta decisão e da penhora, mediante publicação, ou mandado caso haja advogado constituído, para oposição de embargos à execução, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Restando infrutífero o bloqueio de valores, determino a consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado, juntando-se a planilha. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.

0003689-16.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X NORIVAL VIEL(SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR)

Vistos. Informada a interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, intime-se o agravante a comprovar, no prazo de 10 dias, os efeitos em que foi recebido o recurso.

0003728-13.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JOSE CARLOS GONCALVES(SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES)

Vistos, em decisão. Fls. 40/46: Trata-se de exceção de pré-executividade proposta por executada, sustentando a prescrição do crédito tributário posto em execução. Pleiteia a extinção da ação executiva, com a imposição de ônus sucumbenciais à exequente. Junta documentos às fls. 47/49. É o relatório. Decido. Em nosso sistema processual civil, nos processos de execução somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão através dos embargos, estes apresentados após a garantia da execução pela penhora e com natureza de ação de conhecimento desconstitutiva. Entretanto, a jurisprudência tem pacificamente admitido a discussão sobre a execução nos próprios autos em que ela esteja instaurada, independentemente da oposição de embargos e da prestação de garantia, quando as questões jurídicas suscitadas referem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecer de ofício, desde que não dependam de produção de provas, na esteira, até mesmo, de orientação jurisprudencial cristalizada na Súmula n. 393 do C. STJ. O que define, portanto, a possibilidade de utilização da via excepcional é a possibilidade de aferição de plano das alegações efetivadas pelo excipiente. No caso em pauta, a discussão se encaminhou para a elucidação de questão que carece de ampla análise de material fático-probatório, mormente a apreciação do procedimento administrativo de constituição do débito tributário, de forma a que se possa, corretamente, escrutinar todas as vicissitudes e intercorrências a que se sujeitou o crédito fiscal aqui em comento, e, via de consequência, a fluência dos prazos decadenciais e prescricionais aplicáveis à espécie, entre tais, a existência de impugnação administrativa do lançamento, protocolo de recursos, adesão a planos de parcelamento fiscal, entre outros, que são eventos que projetam efeitos em relação aos prazos extintivos do direito aqui em questão. Tal avaliação, a evidência, se mostra totalmente inadequada à via excepcional da pré-executividade, não apenas por demandar intenso escrutínio de matéria de prova, incabível na via estreita do incidente, mas também - e até principalmente - porque a excipiente não fez juntar aos autos o procedimento administrativo de constituição do crédito tributário, ônus que, nos termos de iterativa jurisprudência, compete ao executado. Nesse particular, a atuação do juiz - de todo excepcional nessas situações - somente se verifica quando comprovada a impossibilidade de obtenção dessa documentação diretamente pela parte interessada, o que, no caso vertente, passou longe de restar demonstrado. Pedagógico, nesse sentido, o precedente que indico na sequência, do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal Dr. Carlos

Muta: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. ART. 135 DO CTN. LEGITIMIDADE PASSIVA. NULIDADES DO TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. MULTA. REDUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Tem reiteradamente decidido a Turma que não procede a alegação de nulidade de CDA, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e da LEF, para efeito de viabilizar a execução tentada. 2. O título executivo especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs a exceção de pré-executividade com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido. 3. Também não acarreta nulidade a falta de juntada do processo administrativo-fiscal - cuja existência material é atestada pela CDA, na qual consta o número dos respectivos autos -, pois o título executivo é, por definição, o resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação, especialmente - mas não apenas - quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), não se podendo olvidar, neste particular, que, estando assim constituído o crédito tributário, a jurisprudência tem dispensado a própria instauração de processo administrativo-fiscal. 4. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é considerado documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da agravante a demonstração concreta da utilidade e da necessidade de sua requisição, no âmbito do agravo, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, o que não ocorreu na espécie dos autos, visto que genericamente deduzido o error in procedendo. 5. A propósito, que o artigo 41 da LEF estatui a obrigação de ser mantido, na repartição própria, o processo administrativo concernente à inscrição de dívida ativa, para consulta das partes. Embora prevista, a requisição judicial é de todo excepcional, pois cabe diretamente à parte requerer ao órgão competente a cópia dos autos que, por isso mesmo, são legalmente acautelados administrativamente. Somente em caso de impedimento comprovado, o que não ocorreu no caso concreto, é que se justifica seja promovida a requisição judicial da documentação. 6. No tocante à legitimidade passiva, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. 7. Há indícios da dissolução irregular da sociedade, existindo prova documental do vínculo do sócio SEBASTIÃO CABRINI NETO com tal fato, conforme a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 435, motivo pelo qual correto o redirecionamento. 8. No tocante à redução da multa moratória, é correta a pretensão formulada pela embargante, tendo em vista o princípio da retroatio in melius (artigo 106, II, c, CTN), que autoriza a aplicação, na espécie, do disposto no artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96, que mitiga os juros moratórios para 20%, sem prejuízo do prosseguimento da execução por este último valor acrescido aos demais, ora confirmados. 9. Conquanto a norma restrinja a aplicação da multa moratória de 20% aos fatos geradores ocorridos a partir de 01 de janeiro de 1997, trata-se de limitação exclusivamente de ordem temporal e que, portanto, não pode prevalecer diante da regra da retroatividade benigna (artigo 106, II, c, do CTN), cuja finalidade é justamente afastar a regra do tempus regit actum em favor do contribuinte. Se não fosse assim reconhecido, a lei ordinária teria o condão de impedir a eficácia da lei complementar, no que consagrou o princípio da retroatio in melius, em perfeita inversão da hierarquia normativa. Se a hipótese fosse de lei nova, com redução do percentual da multa, mas condicionada a requisito de outra natureza, que não temporal, haver-se-ia de apurar, em primeiro lugar, o cumprimento da exigência, pelo contribuinte, para somente, então, cogitar-se da retroação que, na espécie, contudo, opera-se automaticamente, tendo em vista o teor do artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96. 10. O reconhecimento da redutibilidade da multa moratória, como salientado, não prejudica a continuidade da execução, depois de recalculado o valor do encargo, devendo a exequente, em razão da sucumbência, devida mesmo em se tratando de exceção de pré-executividade, arcar com a verba honorária de 10% sobre o valor a ser excluído do título executivo (artigo 20, 4º, CPC). 11. Agravos inominados desprovidos (g.n.).(AI 00197143320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014) Bem por isso é que, não tendo sido juntada a documentação necessária à avaliação do histórico da fluência dos prazos, quer o prescricional, quer o decadencial a atingir o crédito tributário, não há como concluir pela efetiva concretização, quer de decadência, quer da prescrição. Essa conjectura inviabiliza o manejo da via da exceção de pré-executividade, consoante vem reconhecendo o Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, em acórdão recente, com voto vencedor do Em. Desembargador Federal Dr. LUIZ STEFANINI assim se pronunciou: EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. CABIMENTO. FGTS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. 1. A prescrição é matéria que pode ser argüida em sede de exceção de pré-executividade, desde que sua aferição possa ocorrer de imediato, independentemente de dilação probatória. 2. São inaplicáveis os artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional, vez que a natureza do FGTS é de contribuição social, e não de tributo. 3. O prazo decadencial e prescricional do FGTS é de 30 (trinta) anos. 4. Súmula 210 do STJ. 5. Agravo de instrumento improvido (g.n.).[Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 235398; Processo: 2005.03.00.033561-3/ UF: SP; PRIMEIRA TURMA; Data da Decisão: 07/02/2006; Documento: TRF300100973; DJU DATA:07/03/2006 PÁGINA: 212; Rel. JUIZ LUIZ STEFANINI]. E aqui, consoante já mencionado, não é o caso de aferição pronta e imediata da ocorrência de prescrição, tendo em conta a necessidade de estudo mais aprofundado sobre o procedimento administrativo fiscal de constituição do crédito tributário. São questões que se relacionam com o procedimento administrativo de fiscalização e apuração do crédito questionado, não havendo nestes autos da execução como aferir a exatidão das alegações da executada/ excipiente, sequer se conhecendo qual foi a data exata da notificação dos contribuintes sobre o lançamento. Do

exposto, não conheço da exceção de pré-executividade. Fls. 74: Aguarde-se pelo prazo requerido pela exequente, abrindo-se-lhe vista oportunamente. P.I.

0004169-91.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X AFONSO SCHLITTLER JUNIOR

Vistos em sentença . Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Afonso Schlittler Junior, em virtude de IRPF, lançamento suplementar, estando o feito em seu regular processamento. Às fls. 09 o executado foi citado e às fls. 10 procedeu-se ao auto de penhora para descrição de bens contidos na residência do executado. Intimada a se manifestar, a exequente peticionou às fls. 16 requerendo a extinção da presente execução fiscal com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80, uma vez que a inscrição do crédito tributário foi cancelada, de acordo com os documentos juntados às fls. 17/26. Por sua vez, a executada interpôs embargos à execução (processo nº 0004170-76.2013.403.6131), anteriormente ao requerimento da extinção da execução pela exequente, alegando ser isenta de pagamento de imposto de renda pessoa física em decorrência de ser portadora de neoplasia maligna. É o relato. Decido. Considerando o requerimento formulado pela exequente às fls. 16, informando que as inscrições dos créditos tributários foram canceladas, entendo ser o caso de extinção da presente demanda e também dos embargos à execução em apenso (proc. 0004170-46.2013.403.6131) Ante o exposto, julgo: a) extinta a execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. b) extinto os embargos à execução fiscal em apenso (nº 0004170-76.2013.403.6131) por perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando que o executado fora citado e constituiu procurador nos autos, tendo inclusive apresentado Embargos à Execução Fiscal em apenso, autuado anteriormente ao pedido de extinção do feito pela exequente, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais). Neste sentido, já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme acórdão in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. CUSTAS E HONORÁRIOS DEVIDOS. PRECEDENTES. 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento ofertado pela parte agravante. 2. O acórdão a quo, em execução fiscal, reconheceu que no cancelamento da inscrição do débito após a citação da devedora é cabível a imposição de ônus de sucumbência à exequente. 3. O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80), estabelece que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes. 4. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 5. Aplicação da Súmula nº 153, do Superior Tribunal de Justiça: a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA, Proc. 200300198251/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 13/10/2003). Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução em apenso (nº 0004170-76.2013.403.6131) procedendo-se ao registro desta sentença naqueles autos. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004643-62.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ALLTAGS INDUSTRIA E COMERCIO E PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER)

Vistos. Ante o parcelamento noticiado, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. Cumpra-se.

0005335-61.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X TECMOLDE FIBERGLASS PROTOTIPOS DESENVOLVIMENTO LTDA X MARCOS AURELIO JACOIA X EGYDIO JACOIA(SP089007 - APARECIDO THOME FRANCO)

Vistos. Petição retro: indefiro. Às fls. 43/44 destes autos foi trasladada cópia da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0000041-57.2015.403.6131, onde já foi expedido ofício requisitório referente aos honorários advocatícios devidos pela ora embargada, conforme cópias que seguem. Dessa forma, dê-se ciência à parte exequente do teor do despacho de fls. 129, remetendo-se os autos, oportunamente, ao arquivo sobrestado. Int.

0005371-06.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X BARIO RAYMUNDO CIRNE

SENTENÇA TIPO CEEXECUÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de BARIO RAYMUNDO CIRNE, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 80104027239-62. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei. Expeçam-se ofícios para liberação dos valores bloqueados às fls. 30, 31 e 34. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0005693-26.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X INDUSTRIA E COMERCIO PIONEIRO LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X NEWTON LOSI X CARLOS TRABALHALLI FILHO X NAIR VERDERESI LOSI X NEWTON LOSI FILHO X VALERIA SOARES LOSI

Vistos.Preliminarmente, desampem-se os embargos à execução nº 00013617920144036131 e 00013626420144036131 para remessa ao Eg. Tribunal Regional Federal.Após, ante o parcelamento noticiado, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 01 (um) ano.Decorrido, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.Cumpra-se.

0006058-80.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CLAUMIR BUFFET ORGANIZACAO DE FESTAS LTDA - ME(SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO)

EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL TIPO: MVistos em sentença.A exequente opôs os embargos de declaração de fls. 95/97 em face da sentença de fls. 84/84v. que pronunciou a prescrição intercorrente, resolvendo o mérito do processo. Aduz a embargante a existência de erro ou contradição na decisão, haja vista que o prazo prescricional teria sido interrompido em 03/12/2009 com a adesão da parte executada ao parcelamento de que trata a Lei 11.941/09. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, pois tempestivos.O art. 40, parágrafos 4º e 5º, da Lei 6.830/80, assim dispõe:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...)Parágrafo 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Parágrafo 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no parágrafo 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.Nota-se que a manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no parágrafo 4º é dispensada pelo parágrafo 5º no caso de cobranças judiciais inferiores a R\$ 20.000,00 (valor baseado no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012).No caso dos autos o valor cobrado é inferior ao mínimo. Nesse passo, foi proferida sentença de extinção independentemente de vista prévia à exequente. Ocorre que, conforme documento de fls. 98 trazido aos autos pela embargante, a parte executada aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, interrompendo o prazo prescricional em 03/12/2009.Ante o exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para reconsiderar o decidido às fls. 84/84v.. Arquite-se o presente feito em secretaria, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciou com o cancelamento do parcelamento em 29/12/2011 (fls. 98)Intimem-se.

0006198-17.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CASCINI AGRO FLORESTAL LTDA(SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS E SP263533 - TARITA STEFANUTTO DE CASTRO)

Vistos.Fls. 90/92: manifeste-se o Arrematante acerca do valor depositado pelo Leiloeiro.Intime-se.

0006205-09.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X JOSE IVAM MARTINI(SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO E SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO)

Vistos.Fls. 171: ciência às partes da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, que suspendeu a execução fiscal até decisão final administrativa. Após, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 01(um) ano.Intimem-se.

0007457-47.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X EDMILSON FERREIRA DE CARVALHO(SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN E SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA E SP200915 - RICARDO LAVEZZO ZENHA)

Vistos.Fls. 71: preliminarmente, intime-se a parte exequente dos honorários sucumbenciais a apresentar, no prazo de (10) dez dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do CPC. Apresentado cálculo, intime-se a Fazenda Nacional, para que, no prazo de 30(trinta) dias e nos próprios autos, apresente impugnação, caso queira, à luz do art. 535 do CPC.

0008296-72.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X HAMILTON EMIDIO DUARTE(SC006580 - MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS)

Vistos.Processe-se o recurso de apelação.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0008317-48.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SERRA NEGRA LTDA ME X JAMES ROBERTO BRAMBILLA RAMOS X SHIRLEY GOMES CORREA RAMOS

Vistos.Processe-se o recurso de apelação.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0008565-14.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ENILDE RODRIGUES BARROS

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se.

0001154-80.2014.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X JONAS VIEIRA DE ASSIS(SP047038 - EDUARDO DE MEIRA COELHO)

Vistos. Concretizado o bloqueio através do Bacenjud (fls. 44), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal (agência 3109). Após, intime-se a parte executada desta decisão e da penhora, mediante publicação, ou mandado caso não haja advogado constituído, para oposição de embargos à execução, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. No silêncio, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação em termos de prosseguimento. Intime-se.

0001797-38.2014.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X MAURO COSTA DE ABREU - EPP(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES)

Excipiente: MAURO COSTA DE ABREU - EPP. Excipiente: FAZENDA NACIONAL. Vistos, em decisão. Fls. 42/47: trata-se de exceção de pré-executividade que tem por objetivo a extinção do crédito tributário pelo reconhecimento do decurso do prazo decadencial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há como acatar a tese de decadência ventilada pela excipiente. Como sabido, a decadência nasce em razão da omissão ou inanição do sujeito ativo no exercício de proceder ao lançamento. O prazo de decadência existe para que o sujeito ativo constitua o crédito com prestação, não sendo atingido pela perda do direito de lançar. A constituição do crédito tributário ocorre por meio do lançamento, segundo o art. 142 do CTN, que deve se dar em um interregno de 5 (cinco) anos. Nos casos de lançamento por homologação, como o do tributo em cobro neste executivo fiscal (SIMPLES), temos que analisar a decadência sob duas ópticas, com o pagamento do tributo e sem o pagamento do tributo. Com o pagamento do tributo, aplica-se a regra disposta no 4º, do art. 150 do CTN. Se não houver o pagamento do tributo, exige a aplicação do art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo conta-se do primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele que em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Dito isto, para deslinde da questão, necessário trazer à baila os dizeres da Súmula 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, ou seja, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação quando ocorre a entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), sem efetuar o pagamento, ocorre a constituição do crédito tributário, não havendo, portanto, que se falar em decadência. Por outro lado, embora seja conhecida a data do fato impositivo da obrigação tributária, não se tem notícia das vicissitudes a que se submeteu o crédito tributário aqui em questão, não havendo como afirmar que tenham ocorrido quaisquer das causas que obstruem o fluxo da decadência do direito de lançar (v.g. a interposição de recurso administrativo contra o lançamento fiscal) ou da prescrição da ação de execução (v.g. parcelamento, moratória etc), cabendo à excipiente a juntada de procedimento administrativo para provar o direito alegado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO 1. Consoante o enunciado da Súmula nº 393, do STJ: a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. No caso em tela, o Juízo a quo considerou que as questões suscitadas pela agravante na exceção de pré-executividade demandam incursão em aspectos fático-jurídicos e probatórios que não podem ser decididos pela via excepcional da exceção de pré-executividade. 3. As alegações da recorrente de nulidade das Certidões de Dívida Ativa - CDAs são genéricas e desprovidas de fundamentação, insuficientes para afastar a presunção de veracidade de que goza os títulos executivos em questão. A partir do exame dos autos não foram constatadas as irregularidades apontadas, uma vez que os documentos carreados às fls. 25-103 preenchem os requisitos exigidos pelo art. 202 do CNT e art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80. 4. A demonstração de eventuais irregularidades na forma de apuração da dívida e equívocos da cobrança (bases de cálculo, prazos, incidência de juros e multa, por exemplo) exige o pleno contraditório e, conforme entendimento consolidado pelo E. STJ, tais questões não podem ser decididas pela via da exceção de pré-executividade. O uso desse instrumento pressupõe que a matéria alegada seja evidenciada mediante simples análise da petição e dos documentos que a instruem, não admitindo dilação probatória, somente cabível nos embargos de devedor, defesa prevista em lei, conforme art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80. 5. Em decorrência, mostra-se inviável a juntada do procedimento administrativo fiscal, como requerido pela agravante, eis que, com dito acima, na exceção de pré-executividade a prova deve ser pré-constituída, não sendo possível a juntada de documentos a posteriori. 6. Agravo conhecido e desprovido. (TRF-2 - AG: 201302010187846 RJ, Relator: Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO, Data de Julgamento: 24/09/2014, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 06/10/2014). Ante o exposto, como a prova do direito deduzido pela excipiente deve se mostrar líquida e pré-constituída, o que não é o caso dos presentes autos, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. Intimem-se.

0001907-37.2014.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X ARES PLAST IND/ E COM/ DE ARTIGOS DE PLASTICOS LTDA ME(SP154009 - ELIAN ALEXANDRE ARES)

Vistos. Ciência às partes acerca da decisão de fls. 169/171 proferida em sede de Agravo de Instrumento.

0000435-64.2015.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VANDERLI EMILIA DA ROCHA(SP329611 - MARCINO TROVÃO JUNIOR)

Fls. 37/45: Observo que a documentação apresentada pela devedora, fls. 42, comprova a impenhorabilidade da quantia anteriormente bloqueada por este Juízo, nos moldes do inciso X do art. 833 do CPC. Denota-se, pois, que o montante bloqueado origina-se de valor

depositado em caderneta de poupança. Assim, não há qualquer justificativa para manter-se o bloqueio de valores comprovadamente oriundos de conta poupança, até o limite de 40 salários mínimos. Posto isto, tendo em vista a informação trazida aos autos pela parte executada de que a conta junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objeto do bloqueio on-line, via Sistema Bacen-Jud, trata-se de conta poupança, defiro a pretensão da executada VANDERLI EMILIA DA ROCHA, determinando o imediato desbloqueio do valor de R\$ 2.425,62 da conta POUPANÇA na instituição financeira CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com fulcro no art. 833, inciso X do CPC. De toda forma, determino também o desbloqueio do valor ínfimo (R\$ 0,56) construído junto ao BANCO DO BRASIL (fls. 30). Em relação ao valor de R\$ 55,52, bloqueado em conta junto ao Banco Santander (fls. 30), intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou opor embargos à execução, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 38 e 40), conforme nomeação já deferida às fls. 32. Cumpra-se. Int. Botucatu, data supra.

0000953-54.2015.403.6131 - AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X EMPRESA CINEMATOGRAFICA ARACATUBA LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA)

Vistos. Informada a interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, intime-se o agravante a comprovar, no prazo de 10 dias, os efeitos em que foi recebido o recurso. Decorrido, dê-se vista à exequente.

0001358-90.2015.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X PAULO MESSIAS DE SOUSA

Vistos. Fls. 15/16: indefiro. De fato, como asseverado pela Fazenda Nacional, o parcelamento é posterior ao bloqueio do veículo, obstando a baixa da restrição, existindo, inclusive, entendimento pacificado no Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BACENJUD - ADESÃO POSTERIOR A PARCELAMENTO - MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS - PRECEDENTES. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, DJe 23.4.2009. 2. Recurso especial não provido. (RESP 201100426474, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/09/2013 ..DTPB:.). Sendo assim, intime-se a parte executada desta decisão e, após, sobrestem-se os autos em secretaria pelo prazo de 01(um) ano.

0001360-60.2015.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X MARIA EURIDES DE BARROS PRADO(SP164773 - MÁRCIO JOSÉ CORDEIRO)

Vistos. Fls. 31/35: indefiro. De fato, como asseverado pela Fazenda Nacional, o parcelamento é posterior ao bloqueio judicial de valores, existindo, inclusive, entendimento pacificado no Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BACENJUD - ADESÃO POSTERIOR A PARCELAMENTO - MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS - PRECEDENTES. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, DJe 23.4.2009. 2. Recurso especial não provido. (RESP 201100426474, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/09/2013 ..DTPB:.). Intimem-se. Após, nada sendo requerido, proceda-se à transferência do valor bloqueado às fls. 29 para uma conta à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal e sobrestem-se os autos em secretaria pelo prazo de 01(um) ano.

0001677-58.2015.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X MARINA MAXIMIANO DA SILVA(SP316487 - JULIANO PEDROSO DE LIMA E SP317262 - VINICIUS DE SOUZA MENDES RODRIGUES ALVES)

Vistos. Fls. 40/50 e 58/59: cotejando a data do bloqueio judicial (fls. 37/37v.) com a data do parcelamento do débito (fls. 44) nota-se que o acordo é posterior à constrição, devendo ser mantida a garantia do Juízo até a quitação integral da dívida. Nesse sentido consolidada jurisprudência: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BACENJUD - ADESÃO POSTERIOR A PARCELAMENTO - MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS - PRECEDENTES. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, DJe 23.4.2009. 2. Recurso especial não provido. (RESP 201100426474, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/09/2013 ..DTPB:.). Da mesma forma, o pedido de liberação dos valores para amenizar os altos custos com o tratamento médico da filha da Executada não pode ser acolhido. Primeiramente, porque a hipótese em testilha não encontra amparo no rol do art. 833 do CPC e, segundo, porque não restaram demonstrados documentalmente os valores gastos com tal tratamento, o que, em tese, para garantir o mínimo existencial à Executada, justificariam o levantamento da penhora on line. Intime-se. Após, nada sendo requerido, sobrestem-se os autos em secretaria pelo prazo de 01(um) ano.

0001705-26.2015.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X BRT KROMA INDUSTRIAL LTDA(SP297406 - RAFAEL LOURENCO IAMUNDO)

Vistos. Manifeste-se a executada quanto à petição de fls. 58/63. Int.

0001950-37.2015.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X BRT KROMA INDUSTRIAL LTDA(SP297406 - RAFAEL LOURENCO IAMUNDO)

Vistos.Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos o Instrumento de Mandato no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição apresentada.Após, manifeste-se a exequente acerca do bem oferecido à penhora às fls.18/21.Int.

Expediente N° 1244

EXECUCAO FISCAL

0002722-68.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ERCIO J SARZI & IRMAOS LTDA ME(SP018576 - NEWTON COLENCI)

Vistos.Defiro o pedido de fls. 200. Reavaliado o bem penhorado (fls. 207/208) e tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2016 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal na 170ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo (data limite para inclusão 16/06/2016), a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 31 DE AGOSTO DE 2016, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 14 DE SETEMBRO DE 2016, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente.Cientifiquem-se as partes e os demais interessados da alienação judicial com pelo menos cinco dias de antecedência, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil, restando consignado que se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital do leilão (art. 889, parágrafo único do CPC).Fica também a parte exequente intimada a apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1590

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017881-15.2013.403.6143 - SILAS HENRIQUE TEMPLE DELGADO - INCAPAZ X ISABEL CRISTINA CESAR(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X UNIAO FEDERAL X EDIVANIA MARIA TEMPLE DELGADO DA SILVA(SP124315 - MARCOS DE CAMPOS SILVA)

Compulsando melhor os autos, noto que a despeito dos autos versarem sobre interesse de incapaz e da determinação contida na decisão de fls. 98-verso, não foi o Ministério Público Federal intimado até o presente momento para manifestar seu interesse na intervenção do feito, como custos legis. Dito isso, intime-se o MPF nos termos do art. 178 e 179 do CPC/2015. Findo o prazo, com o oferecimento do parecer ou em sua ausência, tornem conclusos. Intime-se.

0001328-04.2014.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2825 - RODOLFO APARECIDO LOPES)

Diante da natureza da controvérsia, defiro a produção de prova pericial, para o que nomeio como perito o Sr. Abdo Osorio Maluf Germano, qualificado no print anexo e cadastrado junto ao sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a serventia entrar em contato com ele, notificando-o do encargo. Fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo pericial. Intime-se o perito para que este apresente, no prazo de cinco dias, proposta de seus honorários periciais, os quais ficarão a cargo do Município de Mogi Guaçu, já que requereu tal prova (fl. 117). Com a vinda da proposta, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de eventual objeção quanto ao perito nomeado e quanto ao valor dos honorários periciais. Inexistindo objeção e havendo concordância com os valores apresentados, deverão as partes, neste mesmo prazo, apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico, caso haja interesse. Após, dê-se vista dos autos ao Perito. Sem prejuízo, defiro a produção de prova testemunhal requerida pela autora (fl. 116-vº). Depreque-se. Intimem-se.

0000577-95.2016.403.6143 - VANER AMADIO(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP304521 - RENATA ZEULI DE SOUZA)
X UNIAO FEDERAL

Concedo, conforme requerido às fls. 181/185, o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono do autor traga aos autos cópia(s) de documento(s) pessoal da esposa do autor, devendo, no mesmo prazo, regularizar a representação pessoal nos termos da parte final da decisão de fl. 174/175-V. Com a juntada, tornem conclusos para nomeação da curadora do interdito. Int.

0001034-30.2016.403.6143 - VINICIUS ANTONIO PELISSARI PONCIO X MYRELLA MOREIRA VIEIRA(SP174188 - FERNANDO CÉSAR GOMES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual os autores objetivam tutela jurisdicional que os coloquem a salvo da fiscalização empreendida pelo conselho impetrado, quanto à exigência manter inscrição junto ao conselho e de possuírem certificado de regularidade, bem como se afaste a possibilidade de aplicação de multas pelo descumprimento dessa regra, suspendendo-se, finalmente, os efeitos de autos de autos de infração lavrados com fundamento nesta exigência. Aduzem os autores, em síntese, que foram autuados pelo réu em razão de não possuírem registro junto ao referido conselho de classe e em razão de também não serem detentores de certidão de regularidade. Afirma que, no entanto, são médicos veterinários e possuem registro junto ao réu, de maneira a ser insubsistente a autuação. Asseveram, ainda, que não possuem clínica no endereço da autuação e não exercem a profissão de médicos veterinários naquele local, já que se trata de estabelecimento destinado ao comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação e embelezamento de animais, não abarcando, assim, função privativa de médico veterinário, razão pela qual não se faz necessário o registro junto à ré. Defendem que a autuação lhes causou danos morais. Requererem, em sede de tutela de urgência, que seja determinado ao réu que se abstenha de praticar atos de cobrança relacionados aos autos de infração 2052/2014 e 2053/2014, bem como que se abstenha de inscrever em dívida ativa o referido débito, ou, caso já tenha sido inscrito, que ela comprove nos autos o levantamento da inscrição. Por fim, requerem a declaração de inexigibilidade dos referidos autos de infração, por sentença final, e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 10/30. É o relatório. DECIDO. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido de tutela de urgência, tenho por presente o requisito da verossimilhança das alegações dos autores. Explico: Depreende-se dos documentos de fls. 20 e 21 que os fundamentos utilizados pelo réu para a autuação dos demandantes foi o artigo 5º, alínea a e o art. 27, ambos da Lei 5.517/1968, in verbis: Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; (...) Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Neste passo, verifico que a menção contida em tais autos de infração quanto à ausência de registro, deveras, se refere à pessoa jurídica da qual a autora Myrella Moreira Vieira é sócia (fl. 15) e na qual o autor Vinicius Antonio Pelissari Poncio trabalha, haja vista a menção ao art. 27 da Lei 5.517/1968. Ocorre que os autos de infração foram lavrados em face das pessoas físicas autoras desta ação e não em face da pessoa jurídica cuja ausência de registro estes se referem (vide fls. 20/21). Com efeito, os autores inquestionavelmente possuem registro junto ao referido conselho, haja vista a menção expressa neste sentido nos próprios autos de infração. Neste passo, a circunstância de a infração se referir a uma pessoa jurídica e os respectivos autos terem sido lavrados em face das pessoas físicas que nela trabalham ou são sócias, ao meu ver, já confere inconsistência à autuação, ante a ausência de fundamento para a desconsideração da personalidade jurídica da empresa que poderia ser considerada efetivamente como infratora. Não obstante, há que ser analisada a necessidade de registro da pessoa jurídica junto ao conselho demandado, uma vez que, malgrado esta não seja parte nos autos, a falta de seu registro se apresenta como fundamento da autuação impugnada na inicial. Consoante já adiantado alhures, a Lei 5.517/68 dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e as atribuições dos respectivos conselhos regionais, senão vejamos: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em tôdas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/04/2016 482/599

identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. (...) Art. 18. As atribuições dos CRMV são as seguintes:(...)e) fiscalizar o exercício da profissão, punindo os seus infratores, bem como representando às autoridades competentes acerca de fatos que apurar e cuja solução não seja, de sua alçada;(...) Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem Art 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Como a própria lei esclarece, a prática e a prestação das atividades peculiares à medicina veterinária sujeitam os profissionais e estabelecimentos ao registro e fiscalização do respectivo conselho classista. A empresa em questão, entretanto, consoante a ficha cadastral de fls. 15/17, tem como objeto social o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, bem como o alojamento, higiene e embelezamento de animais. Neste passo, entendo que tais atividades, ainda que considerado o comércio de produtos veterinários e de animais vivos, está sujeita ao registro e fiscalização promovidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nos termos do Decreto nº 5.053/04, in verbis: ANEXO Art. 1º A inspeção e a fiscalização dos produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabriquem, manipulem, fracionem, envasem, rotulem, controlem a qualidade, comerciem, armazenem, distribuam, importem ou exportem serão reguladas pelas determinações previstas neste Regulamento. Art. 2º A execução da inspeção e da fiscalização de que trata este Regulamento é atribuição do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Parágrafo único. A inspeção e a fiscalização do comércio de produtos de uso veterinário poderão ser realizadas pelas Secretarias de Agricultura dos Estados e do Distrito Federal, por delegação de competência. Art. 3º Compete ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento baixar regulamentos técnicos referentes à produção, comercialização, ao controle de qualidade e ao emprego dos produtos de uso veterinário, e demais medidas pertinentes à normalização deste Regulamento, inclusive aquelas aprovadas no âmbito do Grupo Mercado Comum do Mercosul, quando referente ao tema previsto neste artigo. Dessa forma, entendo que não cabe à autarquia classista a fiscalização e aplicação de sanções quanto ao cumprimento do disposto no decreto em referência e que a empresa em questão não está sujeita às regras disciplinadas pela Lei 5.517/68. Ademais, o critério legal para obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade preponderante da empresa ou por aquela pela qual prestem serviços a terceiros. Transcrevo, neste sentido, o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. De se ver que o registro exigido pelo réu somente seria necessário se no referido estabelecimento se manipulasse produtos veterinários ou se prestasse serviços relacionados à medicina veterinária a terceiros, o que não se verifica na descrição fática constante nos autos de infração. Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é a atividade básica desenvolvida na empresa que determina a qual conselho de fiscalização profissional essa deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos e equipamentos agropecuários. Desse modo, a empresa não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, não estando obrigada, por força de lei, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA 828.919/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 18/10/2007, p. 282) EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. 2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa.

3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 724.551/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31/08/2006, p. 217) Destaco que até mesmo o comércio de animais vivos vem sendo, atualmente, considerado como atividade não inerente à medicina veterinária, de forma a se dispensar o registro junto ao réu, conforme arestos que colaciono abaixo: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatura o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009. 5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio). 6. Recurso Especial não provido. (REsp 1350680/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 15/02/2013) EMENTA: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE ALIMENTOS, ACESSÓRIOS, PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS VIVOS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 5.517/68, instituidora dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária e reguladora do exercício da profissão de médico-veterinário, elenca em seu artigo 5º as atividades de competência privativa desses profissionais, todavia, somente na alínea e, estabelece a atividade comercial. Vejamos o texto legal: A direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem. 2. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte, como é o caso da apelada. Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0009180-63.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2015) EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS, ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. - Os artigos 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68 que fundamentam o auto de infração lavrado pela autarquia cuidam das atividades privativas dos médicos veterinários, razão pela qual o registro da empresa somente seria necessário se houvesse a manipulação de produtos veterinários ou prestação de serviços relacionados à medicina veterinária a terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte. - Os artigos 18 do Decreto nº 5.053/04 e 1, 2, parágrafo único, e 3 do Decreto Estadual nº 40.400/95, não podem impor a obrigatoriedade da presença de médico veterinário, na medida em que a lei não a determinou. - Na restituição de anuidades pagas indevidamente não é cabível a aplicação do artigo 166 do Código Tributário Nacional, pois não se trata de repetição de tributos indiretos. - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0013014-79.2011.4.03.6100, Rel. JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, julgado em 29/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2015) EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRMV. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI 5.517/68. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. O registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social seja relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 3. Caso em que a atividade desenvolvida pela impetrante, conforme respectivos cadastro e certificado do microempresário individual, é o comércio atacadista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, que não exige registro no CRMV nem a

contratação de médico veterinário. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0019600-64.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 15/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015)EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRMV. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI 5.517/68. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. O registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social seja relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 3. Ainda que necessária a inspeção sanitária ou a prestação de serviço ou acompanhamento da criação por médico veterinário, o registro é exigível apenas deste profissional técnico e não da empresa que comercializa animais vivos e produtos veterinários, como assentado na legislação e jurisprudência consolidada. 4. Caso em que a atividade desenvolvida pela impetrante, conforme respectivos cadastro e certificado e contrato social da sociedade microempresária, é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, artigos de caça, pesca e camping, plantas, flores naturais e artificiais e medicamentos veterinários. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0013325-02.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 16/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2014)Presente a verossimilhança nas alegações da parte, cumpre perquirir sobre a presença do periculum in mora, descrito no art. 300, do CPC como perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Destaco que o perigo de dano, no presente caso, é evidente diante da possibilidade de a ré realizar novas fiscalizações junto ao estabelecimento comercial dos autores, atuando-os e impondo-lhes penalidades. Outrossim, há perigo de dano com a inscrição em dívida ativa e com a cobrança das multas aplicadas em desfavor dos demandantes, cujo fundamento, de acordo com o que acima explanado, não se aparenta legítimo. Posto isto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida para determinar ao réu que se abstenha de praticar atos de cobrança relacionados aos autos de infração 2052/2014 e 2053/2014, bem como que se abstenha de inscrever em dívida ativa os referidos débitos, ou, caso já tenha sido inscrito, que comprove nos autos o levantamento da inscrição, no prazo de 05 dias a contar de sua intimação. Intime-se. Cite-se.

0001819-89.2016.403.6143 - BM FACTORING E FOMENTO COMERCIAL LTDA - EPP(SP096871 - APARECIDO TEIXEIRA MECATTI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Cuida-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade de registro da autora junto ao mencionado conselho e, conseqüentemente, o reconhecimento da inexigibilidade de valores cobrados pelo réu a título de multa e anuidades. Aduz a autora que é empresa de factoring e fomento mercantil, desempenhando, assim, atividade básica que não se enquadraria no rol de atividades sujeitas ao registro junto ao réu. Assevera que, não obstante, foi surpreendida com a autuação fiscal efetivada pelo demandado, com aplicação de multa, em razão da ausência do registro junto ao mencionado conselho. A autora informa que realizou a impugnação da autuação na esfera administrativa, não obtendo êxito, contudo. Requer, em sede de tutela de urgência, que seja determinado ao réu que se abstenha de proceder à restrição do nome da demandante junto às centrais de restrição ao crédito, bem como de realizar quaisquer atos de cobrança. Com a inicial vieram documentos de fls. 13/139. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, esclareço que, em entendimento outrora adotado, este juízo vinha se manifestando no sentido de não possuir competência para a apreciação de demandas movidas contra autarquias federais (ou entes a elas equiparados) que não tivessem sede nos municípios afetos a esta subseção judiciária. Isto porque me filiava à corrente jurisprudencial que entendia ser inaplicável a tais entes o disposto no art. 109, 2º, da CF/88, de maneira a atrair a incidência do art. 100, IV, a, do Código de Processo Civil. Contudo, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 627709, com repercussão geral reconhecida, fora superado o aludido entendimento, tendo assentado a Corte Constitucional a sujeição de autarquias federais (ou entes a elas equiparados) ao disposto no art. 109, 2º, da CF/88, consoante ementa abaixo transcrita: Ementa: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (RE 627709, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014) Superado tal ponto, passo à análise do pedido antecipatório. A tutela vindicada liminarmente pela autora deve ser analisada à luz dos requisitos previstos nos artigos 300 e 311 do CPC/2015, in verbis: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória

idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero tutela de urgência - que, por sua vez, é espécie do gênero tutela provisória -, ainda se faz necessária a comprovação da plausibilidade do direito alegado e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito, representados, respectivamente, pelos adágios latinos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. De outro prisma, observo que o Código de Processo Civil promulgado em 2015 inovou sobre a matéria, passando a prever a possibilidade de concessão de tutela provisória sem a necessidade de demonstração de *periculum in mora*. Trata-se da tutela de evidência, estampada no art. 311 do CPC/2015, cuja concessão, conquanto prescindida da demonstração do risco de dano à parte ou ao resultado útil do processo, impende que a lide se enquadre em uma das hipóteses previstas nos incisos I ao IV, não sendo possível ao juízo decidir liminarmente nas hipóteses previstas nos incisos I e IV do referido dispositivo, consoante seu parágrafo único transcrito acima. Da análise dos autos, à luz dos requisitos da tutela de evidência, não verifico o enquadramento deste feito em nenhuma das hipóteses legais de sua concessão, já que não se mostra possível a subsunção dos fatos às hipóteses dos incisos II e III do art. 311 do CPC/2015. Outrossim, embora não se entenda também diante das hipóteses previstas nos incisos I e IV do mencionado dispositivo, não seria lícito ao juízo conceder a tutela vindicada, liminarmente, em tais casos (parágrafo único do art. 311, do CPC/2015). Superado tal ponto, passo a analisar, doravante, a presença dos requisitos necessários à concessão do provimento antecipatório requerido pelos autores à luz da tutela de urgência, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Examinado o feito, entendo que não se faz presente o *fumus boni iuris*, já que este juízo não se convenceu, neste momento, da verossimilhança das alegações da autora. Explico. A questão posta em juízo, consoante aponta a exordial, passa pela análise dos dizeres constantes no art. 1º da Lei 6.839/80 e nos arts. 2º e 15 da Lei 4.769/65, todos transcritos abaixo: Lei 6.839/80: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Lei 4.769/65: Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; (...) Art 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei. 1º VETADO. 2º O registro a que se referem este artigo VETADO será feito gratuitamente pelos C.R.T.A. Da leitura dos preceitos transcritos acima, extrai-se o entendimento de que o registro de empresas junto ao Conselho Regional de Administração apenas se mostra obrigatório quando a atividade desempenhada por ela decorra da exploração, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, cujas atividades vêm definidas no art. 2º da mesma Lei. Por sua vez, o art. 1º da Lei 6.839/80 estabelece que a obrigatoriedade do registro em determinado conselho de classe será determinada pela atividade básica desempenhada pela pessoa jurídica. A atividade de factoring possui descrição na legislação tributária, a exemplo do art. 14, VI, da Lei 9.718/98, segundo o qual são compreendidas como empresas deste jaez as que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring). A descrição legal, como se vê, abarca duas modalidades de factoring: a) Convencional, cuja atividade consiste na compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços, cumulada com serviços análise de riscos dos títulos e cobrança de créditos da faturizada; e b) Trustee, cuja atividade, além da cobrança e da compra de títulos, se destina à prestação de assessoria administrativa e financeira às empresas fomentadas, funcionando como uma espécie de terceirização do departamento de contas a pagar e a receber da empresa faturizada. A doutrina aponta outras modalidades de factoring, consoante os dizeres de Fabio Ulhoa Coelho, merecendo destaque as considerações quanto à convencional: Pelo contrato de fomento mercantil, um dos contratantes (faturizador) presta ao empresário (faturizado) o serviço de administração do crédito, garantindo o pagamento das faturas por este emitidas. A faturizadora assume, também, as seguintes obrigações: a) gerir os créditos do faturizado, procedendo ao controle dos vencimentos, providenciando os avisos e protestos assecuratórios do direito creditício, bem como cobrando os devedores das faturas; b) assumir os riscos do inadimplemento dos devedores; c) garantir o pagamento das faturas objeto de faturização. Há duas modalidades de fomento mercantil. De um lado o convencional factoring, em que a faturizadora garante o pagamento das faturas, antecipando o seu valor ao faturizado. Essa primeira modalidade compreende três elementos: serviços de administração do crédito, seguro e financiamento. De outro lado, o maturity factoring, no qual a faturizadora paga o valor das faturas ao faturizado apenas no vencimento, modalidade em que estão presentes a prestação de serviços de administração do crédito e o seguro, mas ausente o financiamento. (COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial. 10 ed. v. 3. São Paulo: Editora Saraiva, 2009. p. 143/144. Grifei) Conquanto a questão posta pela autora se mostre controvertida no âmbito da jurisprudência formada pelos Tribunais Regionais Federais deste país, recentemente a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 1236002/ES, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, uniformizou a sua jurisprudência no sentido de ser inexigível a inscrição, junto ao Conselho Regional de Administração, de empresas que desenvolvam a atividade de factoring convencional, porquanto não estaria inserida em nenhuma das hipóteses legais que elencam as atividades de

natureza administrativa, atinentes à profissão do técnico administrativo, desenvolvendo atividade de natureza eminentemente mercantil. Veja-se a ementa do julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA DE FACTORING. ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA EMPRESA DE NATUREZA EMINENTEMENTE MERCANTIL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS, PARA QUE PREVALEÇA A TESE ESPOSADA NO ACÓRDÃO PARADIGMA. 1. In casu, observa-se a ocorrência de divergência de teses jurídicas aplicadas à questão atinente à obrigatoriedade (ou não) das empresas que desenvolvem a atividade de factoring em se submeterem ao registro no Conselho Regional de Administração; o dissídio está cabalmente comprovado, haja vista a solução apresentada pelo acórdão embargado divergir frontalmente daquela apresentada pelo acórdão paradigma. 2. A fiscalização por Conselhos Profissionais almeja à regularidade técnica e ética do profissional, mediante a aferição das condições e habilitações necessárias para o desenvolvimento adequado de atividades qualificadas como de interesse público, determinando-se, assim, a compulsoriedade da inscrição junto ao respectivo órgão fiscalizador, para o legítimo exercício profissional. 3. Ademais, a Lei 6.839/80, ao regulamentar a matéria, dispôs em seu art. 1º, que a inscrição deve levar em consideração, ainda, a atividade básica ou em relação àquela pela qual as empresas e os profissionais prestem serviços a terceiros. 4. O Tribunal de origem, para declarar a inexigibilidade de inscrição da empresa no CRA/ES, apreciou o Contrato Social da empresa, elucidando, dessa maneira, que a atividade por ela desenvolvida, no caso concreto, é a factoring convencional, ou seja, a cessão, pelo comerciante ou industrial ao factor, de créditos decorrentes de seus negócios, representados em títulos. 5. A atividade principal da empresa recorrente, portanto, consiste em uma operação de natureza eminentemente mercantil, prescindindo, destarte, de oferta, às empresas-clientes, de conhecimentos inerentes às técnicas de administração, nem de administração mercadológica ou financeira. 6. No caso em comento, não há que se comparar a oferta de serviço de gerência financeira e mercadológica - que envolve gestões estratégicas, técnicas e programas de execução voltados a um objetivo e ao desenvolvimento da empresa - com a aquisição de um crédito a prazo - que, diga-se de passagem, via de regra, sequer responsabiliza a empresa-cliente -solidária ou subsidiariamente - pela solvabilidade dos efetivos devedores dos créditos vendidos. 7. Por outro lado, assinala-se que, neste caso, a atividade de factoring exercida pela sociedade empresarial recorrente não se submete a regime de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, mas do exercício do direito de empreender (liberdade de empresa), assegurado pela Constituição Federal, e típico do sistema capitalista moderno, ancorado no mercado desregulado. 8. Embargos de Divergência conhecidos e acolhidos, para que prevaleça a tese esposada no acórdão paradigma e, consequentemente, para restabelecer o acórdão do Tribunal de origem, declarando-se a inexigibilidade de inscrição da empresa embargante no CRA/ES. (EREsp 1236002/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/11/2014. Grifei) De seu turno, da análise do contrato social da autora, extrai-se como sendo o seu objeto social (vide fl. 16): CLÁUSULA QUARTA - A sociedade tem por objeto social a prestação contínua dos serviços de avaliação das empresas - clientes, de seus devedores e de seus fornecedores, de acompanhamento de suas contas a receber e a pagar bem como de fomento a seu processo produtivo e/ou mercadológico, conjugadamente ou não com compra, à vista, total ou parcial, de direitos creditórios, assim definidos na resolução nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, do Conselho Monetário Nacional, bem como nas Instruções Normativas CVM nº 356, de 17.12.2001, e nº 393, de 22.07.2003 - CNAE 6491-3-00. Parágrafo único - Os atos reservados à competência de profissões legalmente regulamentadas serão praticados pelos sócios que preenchem tal condição ou mediante a contratação de terceiros detentores de inscrição no respectivo órgão fiscalizador. (Grifei) Neste passo, noto que o contrato social da autora demonstra que a sua atividade básica não se restringe à atividade de factoring na modalidade convencional, uma vez que também se propõe a dar aos seus clientes o acompanhamento de suas contas a receber e a pagar, de modo a se enquadrar na modalidade de Trustee. Para prestar tal atividade, evidente que a autora se vale de administração financeira, atividade própria da profissão de técnico administrativo, nos termos do 2º, b, da Lei 4.769/65. Neste passo, ao menos neste momento processual, reputo ausente a verossimilhança das alegações da parte autora. O periculum in mora, por si só, não se mostra suficiente para a concessão da tutela de urgência vindicada nos autos. Posto isso, INDEFIRO a tutela de urgência vindicada na inicial. Cite-se. Intime-se.

0001839-80.2016.403.6143 - CARLOS AUGUSTO DA COSTA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO PAN S.A.

Consoante se repreende dos autos, vindica o autor a condenação dos réus à repetição, em dobro, dos valores descontados de seu benefício previdenciário (parcelas de R\$ 278,00 descontadas desde 28/11/2012) a título de um empréstimo consignado que alega não ter contratado, e ao pagamento de indenização por danos morais no valor a ser arbitrado por este juízo. Não obstante o total das parcelas descontadas até a data de ajuizamento da demanda perfaza a quantia de R\$ 10.564,00 (38 parcelas de R\$ 278,00 = R\$ 10.564,00), e malgrado os danos morais não tenham sido quantificados pelo autor, este atribuiu à causa o valor de R\$ 62.0005,08, o que acabou por afastar a competência do Juizado Especial Federal adjunto à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Contudo, nos termos da jurisprudência pátria, em lides nos quais se veicula pretensão indenizatória a título de danos morais, em decorrência de cobranças indevidas como a narrada nos autos - ou inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, cujo dano se assemelharia ao narrado pelo autor -, tem-se como razoável a indenização fixada em torno do patamar de R\$ 10.000,00, ex vi REsp 1105974. Somando o referido valor (R\$ 10.000,00) à possível dobra do valor total dos descontos (38 parcelas de R\$ 278,00 = R\$ 10.564,00), chega-se ao importe R\$ 20.564,00 a título de proveito econômico atrelado à lide, valor este se se mostra muito aquém do atribuído à causa. Assentam os incisos V e VI, e o 3º, do art. 292 do CPC/2015 o seguinte: Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: (...) V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido; VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles; (...) 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes. Neste passo, corrijo o valor atribuído à causa para a quantia de R\$ 20.564,00. Por consequência, este juízo se mostra absolutamente incompetente para a análise do feito, já que o valor da causa se apresenta inferior a sessenta salários mínimos. Com efeito, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei

nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (Grifei). Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001880-47.2016.403.6143 - RENATO DAVID COSTA X EDNEIA FAQUINETE COSTA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que os autores objetivam: a) o reconhecimento da nulidade do procedimento de consolidação extrajudicial da propriedade; b) que seja declarada a nulidade da notificação extrajudicial enviada aos autores; c) que seja reconhecida a validade da purgação da mora em razão do depósito judicial efetivado nos autos; e d) que seja cancelada a consolidação da propriedade outrora operada em favor da ré. Alegam os autores que firmaram contrato de mútuo com alienação fiduciária, dando-se como garantia o imóvel registrado sob matrícula 32.047, junto ao 2º CRI da comarca da Mogi Guaçuá/SP. Relatam que enfrentaram dificuldades financeiras que os impossibilitou de honrar com as prestações do referido financiamento. Afirmam que, no entanto, possuem a intenção de purgar a mora contratual, mediante a realização de depósito judicial nos autos no valor de R\$ 9.893,00, o qual corresponderia a todas as parcelas em atraso. Relatam que buscaram tal providência junto à ré, tendo ela se recusado a receber qualquer quantia, ao argumento de que já havia sido consolidada a propriedade do imóvel em seu favor. Informam que o imóvel em questão será leiloado na em 18/04/2016, de maneira a ser necessária a sua suspensão. Defendem que o procedimento de consolidação extrajudicial da propriedade, previsto na Lei 9.514/1997, seria inconstitucional, por ofender os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Sustentam, ainda, que o procedimento de consolidação extrajudicial da propriedade seria nulo em razão de não ter a ré fornecido aos autores um planilha discriminando detalhadamente o débito deles, bem como por não ter sido observado o prazo legal para a realização de leilão do bem. Por fim, asseveram a possibilidade de purgarem a mora, nos termos do art. 34 do Decreto 70/66; a possibilidade de preservação do contrato e a iliquidez do contrato em razão de excessos de cobrança perpetrados pela demandada. Requerem que seja concedida tutela de urgência no sentido de determinar que a ré se abstenha de efetivar a alienação do imóvel a terceiros, ou ainda de promover atos destinados à sua desocupação, suspendendo-se todos os efeitos do leilão designado para o dia 18/04/2016. Por fim, pugnam: a) pelo reconhecimento da nulidade do procedimento de consolidação extrajudicial da propriedade; b) para que seja declarada a nulidade da notificação extrajudicial enviada aos autores; c) para que seja reconhecida a validade da purgação da mora em razão do depósito judicial efetivado nos autos; e d) para que seja cancelada a consolidação da propriedade outrora operada em favor da ré. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 36/93. Os autores apresentaram aditamento à petição inicial às fls. 99/107, reforçando os argumentos outrora expostos e informando a realização de depósito judicial no importe de R\$ 9.893,00, valor que seria correspondente às parcelas vencidas até a data de propositura da ação. Ainda, se comprometeram a complementar o depósito tão logo seja apresentada pela ré a planilha atualizada do débito, incluindo-se as despesas expedidas por esta com a execução extrajudicial. Acresceu ao pedido de tutela de urgência a pretensão de que fosse deferida por este juízo a realização de depósito judicial - ou pagamento direto à ré - das parcelas vincendas do referido financiamento. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afastado a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de prevenção de fl. 94, uma vez que os autos de nº 0003903-97.2015.403.6143 se tratam de ação cautelar, demanda na qual não se deduziu a pretensão exposta na inicial deste feito. Outrossim, a tutela de urgência ora vindicada não se confunde com a vindicada naquele feito, já que nesta ação se dirige contra o leilão realizado na data de hoje (18/04/2016) e seus efeitos. Não obstante, flagrante a conexão entre as ações, já que ambas se referem ao mesmo contrato, embora ostentem causas de pedir distintas, de maneira a ser necessária a reunião dos feitos, nos moldes do art. 55, 3º do CPC. A tutela vindicada liminarmente pelos autores deve ser analisada à luz dos requisitos previstos nos artigos 300 e 311 do CPC/2015, in verbis: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...) Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero tutela de urgência - que, por sua vez, é espécie do gênero tutela provisória -, ainda se faz necessária a comprovação da plausibilidade do direito alegado e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito, representados, respectivamente, pelos adágios latinos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Neste diapasão, se faz presente, em parte, o *fumus boni iuris*, já que este juízo se convenceu da verossimilhança das alegações da autora em alguns aspectos. Explico. Cumpre ressaltar, antes de se adentrar nos questionamentos levantados pelos autores, que o início da consolidação extrajudicial da propriedade se encontra amparado por sua legítima causa, qual seja, o inadimplemento do contrato de mútuo. No mais, cerne da questão posta em juízo consiste na legitimidade da consolidação da propriedade e consequente alienação a terceiro, conforme permite a Lei nº 9.514/1997, à luz dos postulados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Cumpre transcrever as disposições constantes da Lei nº 9.514/1997, pertinentes ao caso: Art. 17. As operações de

financiamento imobiliário em geral poderão ser garantidas por:(...)IV - alienação fiduciária de coisa imóvel. 1º As garantias a que se referem os incisos II, III e IV deste artigo constituem direito real sobre os respectivos objetos.(...)Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.(...)Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.Art. 24. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá:I - o valor do principal da dívida;II - o prazo e as condições de reposição do empréstimo ou do crédito do fiduciário;III - a taxa de juros e os encargos incidentes;IV - a cláusula de constituição da propriedade fiduciária, com a descrição do imóvel objeto da alienação fiduciária e a indicação do título e modo de aquisição;V - a cláusula assegurando ao fiduciante, enquanto adimplente, a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto da alienação fiduciária;VI - a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão;VII - a cláusula dispondo sobre os procedimentos de que trata o art. 27. Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel. 1º No prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o fiduciário fornecerá o respectivo termo de quitação ao fiduciante, sob pena de multa em favor deste, equivalente a meio por cento ao mês, ou fração, sobre o valor do contrato. 2º À vista do termo de quitação de que trata o parágrafo anterior, o oficial do competente Registro de Imóveis efetuará o cancelamento do registro da propriedade fiduciária.Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.(...) 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.(...) 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)(...)Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)Art. 30. É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os 1 e 2 do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome.Art. 32. Na hipótese de insolvência do fiduciante, fica assegurada ao fiduciário a restituição do imóvel alienado fiduciariamente, na forma da legislação pertinente.Art. 33. Aplicam-se à propriedade fiduciária, no que couber, as disposições dos arts. 647 e 648 do Código Civil.Consoante CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA do contrato de financiamento imobiliário (fl. 49), o imóvel objeto da compra e venda foi alienado fiduciariamente à ré e, por isto, a relação contratual estabelecida entre as partes rege-se pelos dispositivos legais acima transcritos, em complemento às disposições contratuais.Nesse passo, resta apenas analisar a procedência dos fundamentos apresentados na inicial como ensejadores do reconhecimento de nulidade da consolidação da propriedade e eventual leilão e aquisição do imóvel por terceiro.Pois bem. Vejamos a procedência destas alegações:Diferentemente do que sustentam os demandantes, entendo que a Lei nº 9514/97, que possibilita a consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré, não possui vício de inconstitucionalidade ou violação aos princípios do devido processo legal ou da ampla defesa e contraditório.O procedimento de execução extrajudicial estabelecido naquele diploma legal harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal.Anteriormente à Lei 9.514/97 e ao Decreto-lei 70/66, ao Poder Judiciário era submetido o processo de execução em sua inteireza, exaurindo dentro dele a defesa do devedor. Entretanto, com a nova legislação, a defesa do devedor sucede ao último ato de execução, ou seja, à consolidação da propriedade fiduciária.A Lei

9.514/97, no seu artigo 17, inciso IV, autoriza o credor a optar pela alienação fiduciária de coisa imóvel. E os artigos 22 e seguintes, por sua vez, instituem modalidade de execução, onde o credor fiduciário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito sem resultado, constitui em mora o fiduciante, consolidando a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, que poderá, no prazo de trinta dias, promover público leilão para alienação do imóvel. Não houve, na Lei 9.514/97, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. A Lei 9.514/97 deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois se prosperarem as alegações do executado no processo judicial, poderá haver a desconstituição não só do leilão como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão na posse ou ação direta contra o credor fiduciário. Dessa forma, eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios. O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência. A existência de ação ordinária, por si só, não pode suspender a execução extrajudicial. Para suspender a execução, necessário se faz o depósito integral das parcelas vencidas, aproximado do valor fixado pelo agente financeiro e em dinheiro para que se tenha como purgada a mora. Neste sentido: EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - Do que há nos autos, não é possível aferir o *fumus boni iuris* na conduta dos agravantes, ao contrário. Não há inconstitucionalidade na consolidação da propriedade prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. II - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. III - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. IV - A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. V - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte incontroversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. A Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei nº 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VI - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. VII - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0031310-14.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 10/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2015) EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. EFEITO SUSPENSIVO. I - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. II - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. III - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte incontroversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. IV - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei nº 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. V - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. VI - Agravo de instrumento provido para reformar a decisão que suspendia o leilão do imóvel. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0018797-14.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015. Grifei) De outra parte, a despeito das alegações dos requerentes, entendo que o quanto disposto no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, transcrito alhures, não permite o entendimento pela necessidade de apresentação de uma planilha discriminativa de débito. Deveras, o que determina o legislador é que seja o devedor notificado para purgar a mora, bastando que se refira na notificação ao contrato firmado e às parcelas em atraso. Com efeito, a discriminação do débito pode ser obtida pelo devedor com o comparecimento a uma das agências do réu (credor), providência simples de ser cumprida dentro do prazo de 15 dias conferidos pelo dispositivo para fins de purgação da mora. Quanto à alegada necessidade de observância do prazo de trinta dias, a contar da averbação na matrícula do imóvel a ser vendido, para designação do leilão extrajudicial, não verifico sob qual ângulo tal providência poderia tornar nulo o procedimento adotado pela ré. Isto porque conforme o próprio autor confessa em sua inicial, este prazo de 30 dias foi desrespeitado para mais e não para menos. Ou seja, o leilão foi designado para data na qual já estará ultrapassado este prazo de 30 dias, o que somente vem a beneficiar os devedores, os quais tiveram um prazo maior para a adoção de providências à sustação da alienação. Assim, inexistiu prejuízo aos demandantes quanto à inobservância da formalidade; ao contrário, a extrapolação do

prazo implicou em benefício ao exercício de suas defesas. Finalmente, quanto à alegação de que seria ilíquido o título, que ensejou a execução extrajudicial do bem, também não confiro guarida. Além de serem genéricas as alegações dos autores na espécie, a liquidez do título se extrai de suas próprias disposições, notadamente das cláusulas relativas à alienação em garantia do imóvel e consolidação da propriedade no caso de inadimplência. Vale dizer, ademais, que os autores participaram da formação do título com a subscrição do mesmo, de modo a afastar a alegação de sua iliquidez. A despeito disso, há que ser analisada a lide sobre outro vértice, qual seja, o da possibilidade ou não de ser purgada a mora após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.462.210/RS (Informativo nº 0552), externou entendimento no sentido de que em contratos regidos pela Lei 9.514/1997, a consolidação da propriedade não importa na incorporação do bem ao patrimônio do credor fiduciário, bem como na extinção do contrato de mútuo, de modo que seria possível ao fiduciante purgar a mora a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, ante a incidência subsidiária do art. 34 do Decreto-lei 70/1966. Eis o teor da ementa do referido julgado: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014) Andou bem a jurisprudência, já que com a purgação da mora, de um lado, se afasta a possibilidade de prejuízo para o credor, e de outro, protege-se o devedor que, por intempéries da vida, se viu impossibilitado de cumprir com a obrigação inicialmente assumida, mas, tão logo alcançou condições a tanto, procurou o credor no intuito de quitar seu débito. De se ver que o interesse da instituição financeira destina-se ao recebimento da quantia objeto do financiamento, figurando-se o imóvel apenas como garantia dos pagamentos. Daí porque se afigura mais vantajoso à própria instituição financeira admitir-se a purgação da mora e a continuidade da avença nestes casos ao invés de alienar o bem a terceiros, já que esta última hipótese implica na adoção de procedimento custoso e moroso, que, na maioria das vezes, não resulta em proveito econômico suficiente para cobrir com os dispêndios relativos à operação de crédito do qual derivou. Destaco que o entendimento supra somente pode ser afastado caso haja abuso deste direito por parte do devedor, o que se mostra evidenciado nos casos em que as circunstâncias possibilitam verificar que este, na realidade, apenas objetiva cumprir a obrigação de forma diversa da inicialmente assumida. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. PROTEÇÃO DO DEVEDOR. ABUSO DE DIREITO. EXERCÍCIO EM MANIFESTO DESCOMPASSO COM A FINALIDADE. 1. É possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Precedentes. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. A garantia do direito de quitação do débito antes da assinatura do auto de arrematação protege o devedor da onerosidade do meio executivo e garante ao credor a realização de sua legítima expectativa - recebimento do débito contratado. 4. Todavia, caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados. 5. A propositura de ação de consignação, sem prévia recusa do recebimento, inviabilizou o oportuno conhecimento da pretensão de pagamento pelo credor, ensejando o prosseguimento da alienação do imóvel ao arrematante de boa-fé. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1518085/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 20/05/2015) No presente caso, o depósito judicial efetivado pelos autores (fl. 107), ao que me parece, não atendeu aos requisitos previstos no art. 34 do Decreto-lei 70/1966 (Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.). Com efeito, o débito fora calculado pelos demandantes sem considerar os encargos decorrentes da inadimplência. Não obstante, prematuro se concluir, nesta análise sumária da causa, que houve o abuso de direito por parte dos demandantes, já que estes não se encontram munidos, neste momento, dos elementos necessários à quantificação do débito. Diante de tal quadro, presente, em parte, a verossimilhança das alegações dos demandantes. De outra monta, também se evidencia dos autos o perigo de dano às partes e ao resultado útil ao processo, uma vez que se concretizada a alienação do imóvel, de nenhuma utilizada terá a purgação da mora vindicada na inicial, já que impossibilitada por completo a continuidade da avença. Além disso, terão os requerentes que desocupar o bem, ficando, assim, desprovidos de sua residência. Acrescento que malgrado o leilão do imóvel tenha sido designado para 18/04/2016, às 11:15 (fl. 70), e conquanto a ação tenha sido ajuizada somente às 14:38 do dia mesmo, a tutela de urgência vindicada não se limitou à sustação do leilão, mas também dos seus efeitos, de maneira a não ter se operado a perda de objeto quanto a esta. Posto isso, DEFIRO, em parte, a tutela antecipada

vindicada na inicial, e determino a suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial do imóvel registrado sob matrícula 32.047, junto ao 2º CRI da comarca da Mogi Guaçu/SP, devendo a ré se abster de promover atos destinados à sua desocupação. Condiciono a manutenção dos efeitos da tutela ora concedida à complementação do depósito realizado, tão logo a ré forneça aos autos planilha discriminada do débito, contendo todos os encargos incidentes sobre as parcelas inadimplidas, bem como as despesas expedidas com a execução extrajudicial do bem. Defiro aos autores a realização dos depósitos judiciais das parcelas vincendas, devendo ser comprovado nos autos tão logo estes ocorram. Defiro aos autores, outrossim, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apensem-se estes autos aos autos de nº 0003903-97.2015.403.6143 (ação cautelar). Oficie-se, com urgência, o leiloeiro, no endereço indicado na inicial (fl. 32) e a ré. Cite-se, com as praxes de estilo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003245-10.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FERBAMA ARTEFATOS DE MATERIAL PLASTICO LTDA - ME X CELSO BASTELLI X JULIANE BASTELLI DOS REIS(SP161038 - PATRICIA LOPES FERRAZ FONSECA)

Fls. 125/130: O executado demonstrou, por meio do extrato bancário de fl. 132 e do demonstrativo de pagamento de fl. 134, que o valor bloqueado em sua conta corrente refere-se a benefício previdenciário que recebe do INSS (é o único lançamento de crédito efetuado no mês). Por se tratar de renda impenhorável (artigo 883, IV, do Código de Processo Civil), determino o imediato desbloqueio via Bacen-Jud do valor apontado à fl. 122 v. Caso já tenha havido a transferência para conta judicial, expeça-se alvará de levantamento em prol do executado. Fl. 135: Antes de mais nada, considerando que os executados foram regularmente citados, determino a intimação pessoal deles para, nos termos do artigo 774, V, do Código de Processo Civil, indicarem bens ou direitos passíveis de penhora, informando a localização e valor de mercado, sob pena de cometimento de ato atentatório à dignidade da justiça, com imposição de multa não superior a 20% do valor do débito, sem prejuízo de outras sanções. Prazo: dez dias. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1591

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002319-92.2015.403.6143 - ANGELA DE BRITO CRUZ(SP321472 - MARALIZA MARIA MARCELO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X CPF ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA(SP084959 - MARIA LUIZA DE ABREU ALMEIDA PEREIRA)

Tendo em vista o quanto informado pelo Sr. Perito à fl. 193 dos autos e ainda que ambas partes, autora e a ré, CPF ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, requereram a prova pericial, mas à autora foi concedida a gratuidade de justiça, fica a ré, CPF ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, intimada a fornecer o material e a instalação do ponto de energia elétrica, nos moldes por ele requeridos, assim como a documentação suplementar por ele solicitada, diretamente ao Sr. Perito até a data da perícia, protocolando neste juízo a sua cópia. Ficam as partes cientificadas de que o Sr. Perito designou o dia 26 de abril de 2016 às 14:00 para o início dos trabalhos periciais. Intimem-se.

Expediente Nº 1592

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002199-49.2015.403.6143 - CRISTIANO VALENTIM FERREIRA(SP206885 - ANDRÉ MARQUES DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante da possibilidade de atribuição de efeito modificativo aos embargos declaratórios ofertados pelo autor, intime-se a ré para que, no prazo de 05 dias, se manifeste sobre estes, bem como para que se manifeste especificadamente sobre a suficiência dos valores depositados em juízo em relação às parcelas do financiamento objeto dos autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007800-07.2013.403.6143 - MARCELA FERNANDA BENEDITO(SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO) X UNIAO FEDERAL X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP(SP317513 - ELLEN MONTE BUSSI E SP212274 - KARINA FURQUIM DA CRUZ E SP304228 - CLARISSE COUTINHO BECK E SILVA E SP147942 - JOSE RODRIGUES GARCIA FILHO) X CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAS DR EDMUNDO ULSON - UNAR(SP309829 - JULIANA GUARNIERI BASSI) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU) (DF007924 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista às partes contrárias para apresentarem contrarrazões. Após, remetam-

se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0017590-15.2013.403.6143 - MARIA LUZIA VALDOLINO(SP132711 - GRAZIELA CALICE NICOLAU DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0002901-29.2014.403.6143 - ELI HABERMANN(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista a interposição de recursos de apelação dê-se vista às partes para apresentarem contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0003243-40.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EM CASA - ASSESSORIA NEGOCIAL E IMOBILIARIA LTDA(SP110808 - SANDRA ELISABETE RODRIGUES JORDAO E SP346451 - ANA CLAUDIA PAES WITZEL)

Trata-se de ação ordinária em que a autora objetiva a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 32.527,60. Alega a requerente que firmou contrato com a ré no qual esta passou a atuar como correspondente CAIXA-AQUI, e, em tal condição, a celebrar com terceiros contratos de financiamento em nome da instituição bancária. Assevera que a ré recebia, pelos serviços prestados referentes à contratação de empréstimos consignados, uma remuneração calculada pelo percentual de 2% sobre o crédito fornecido, limitada a R\$ 800,00. Relata que, no entanto, em decorrência do Manual Normativo OR058020, houve mudança no procedimento referente à remuneração das contratações de empréstimos consignados para fins de liquidação de outros financiamentos, a qual passou a ser realizada pelo referido percentual incidente apenas sobre a diferença entre o valor da nova operação de crédito e o valor do débito liquidado por ela. Informa que, em decorrência de falha operacional, foram realizados pagamentos à ré no percentual de 2% incidentes sobre o valor total das operações de crédito, mesmo nos casos de liquidação simultânea - contratação de um novo financiamento para quitar débitos referentes a outros financiamentos - e não apenas sobre a diferença entre as operações, de forma a ter sido pago à demandada, equivocadamente, valores superiores ao devido. Aduz que a ré foi notificada para que realizasse a devolução destes valores, mas não atendeu a estas convocações. Defende que a requerida deve ressarcir a dos valores recebidos indevidamente, sob pena de se configurar enriquecimento ilícito. Com base em tais argumentos, requer a condenação da ré ao pagamento de R\$ 32.527,60. Juntou documentos de fls. 10/181. Na contestação de fls. 201/213, a ré aduz que não foi juntado pela requerente o Manual Normativo OR058020, além de não haver nos autos elementos que comprovem a sua ciência quanto ao seu conteúdo e a efetiva vigência das regras do referido manual. Afirmar que jamais tomou ciência deste manual. Defende que o Manual Normativo OR058020, na forma defendida pela autora, não poderia ser considerado como válido, uma vez que suas disposições implicariam em alteração unilateral e abusiva do pactuado. Alega que a planilha de débito acostada à inicial: a) não teria embasamento em nenhum instrumento pactuado entre as partes; b) não haveria prova quanto à efetiva motivação das diferenças alegadas na inicial (contratação de empréstimo com quitação simultânea de débitos); c) não consta em tais planilhas a evolução discriminada dos valores, com os respectivos índices de atualização; d) não consta nas planilhas a identificação dos mutuários aos quais os contratos se referem; e e) não há nos autos a comprovação do pagamento à maior em conta da ré. Informa que respondeu às convocações da ré, oportunidade na qual se dispôs a pagar o débito, de maneira parcelada, o que não foi aceito pela autora, sendo que, atualmente, não possui mais interesse na composição. Afirmar que a autora litigar de má-fé. A ré apresentou, ainda, reconvenção às fls. 284/288, pretendendo a condenação da autora ao pagamento da quantia de R\$ 6.924,68. Defende que tal valor seria resultante da soma atualizada de valores que foram descontados de sua conta corrente sem aviso prévio. A reconvenção veio acompanhada dos documentos de fls. 290/302. A autora respondeu à reconvenção (fls. 306/309), aduzindo que a ré não comprovaria a ilegalidade dos descontos efetivados em sua conta corrente. Houve réplica à contestação da ré (fls. 310/314). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Julgo antecipadamente as lides, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC/2015, uma vez que a matéria ventilada nos autos demanda apenas a produção de prova documental, já adrede produzida pelas partes, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Quanto à lide principal, o pedido inicial é improcedente. Explico: Inicialmente, transcrevo os artigos 876 e 877 do Código Civil, aplicáveis à espécie: Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição. Art. 877. Àquele que voluntariamente pagou o indevido incumbe a prova de tê-lo feito por erro. (grifei). A causa de pedir veiculada pela autora se assenta na premissa de que a remuneração da ré, quanto aos serviços alusivos às operações de crédito na modalidade empréstimo consignado, realizadas para fins de quitação de outros empréstimos, deveria ter sido realizada com base na diferença de valores entre as operações, consoante disciplina conferida pelo Manual Normativo OR058020. Ocorre que, como bem observado pela ré, referido manual não fora trazido aos autos, sendo que a pretensão da autora possui como base probatória apenas os contratos firmados entre ela e a requerida, os quais se encontram acostados às fls. 11/80. Em tais contratos e aditivos, consta que a remuneração dos serviços prestados pela correspondente caixa aqui seria realizada em conformidade com tabelas anexadas aos respectivos instrumentos, as quais se limitam a afirmar que para a contratação de empréstimos consignados será paga remuneração correspondente a 2% da operação, limitado a R\$ 800,00, ou seja, não consta em tais instrumentos a limitação desta remuneração à diferença entre os valores das operações de crédito, quando contratado empréstimo consignado para a quitação simultânea de outros empréstimos. Neste sentido, vide fls. 13, 25, 27, 30, 35, 48/49, 54 e 73/79. Além disso, não consta em tais contratos a possibilidade de alteração da remuneração paga pela autora sem que sequer tivesse sido cientificada a ré. Ao contrário, as cláusulas relativas à remuneração da correspondente caixa aqui mencionam que as alterações de remuneração serão precedidas de comunicação da CAIXA ao CORRESPONDENTE, que integrará este contrato para todos os efeitos (parágrafo quarto da cláusula terceira - fl. 13) e que o correspondente terá direito à remuneração, por transação efetuada ou por proposta

efetivada, cuja alteração será precedida de comunicado da CAIXA e passará automaticamente a integrar este Contrato (cláusula quarta - fl. 35). Disposição similar fora reproduzida na cláusula quinta do último contrato firmado pelas partes, consoante abaixo se transcreve: CLÁUSULA QUINTA - DA REMUNERAÇÃO - caberá à CAIXA determinar os produtos e serviços a serem disponibilizados ao CORRESPONDENTE e a respectiva remuneração, por transação ou por proposta efetivada, conforme Anexo II deste Contrato, cuja alteração será precedida de comunicação pela CAIXA. (Grifei - fl. 54) Consoante já salientado, não fora trazido aos autos o Manual Normativo OR058020, o qual supostamente teria alterado a forma de remuneração das contratações de empréstimos consignados para a quitação simultânea de outros empréstimos, bem como não há nos autos prova alguma de que a contratada foi cientificada desta alteração. Noto que apenas consta neste feito o ofício de fl. 299 informando sobre esta espécie de remuneração, contudo, este se encontra datado de 16/01/2015, período posterior ao qual se refere o crédito vindicado pela CEF. Desse modo, as alegações autorais, no que tange ao pagamento indevido em decorrência de equívoco (falha operacional), não se arrimam nas provas apresentadas, já que não se corrobora a alteração legítima do pactuado entre as partes quanto à forma de remuneração das operações de crédito em questão. Outrossim, as planilhas de fls. 82/177 não apresentam nenhuma serventia para o deslinde do feito, porquanto pressupõem a existência da obrigação de restituição em razão de indébito, o qual, conforme alhures exposto, não restou comprovado. Assim, não há como prosperar a pretensão da Caixa Econômica Federal, ante o que alude o art. 877 do Código Civil, transcrito acima. A despeito disso, não constato a sua má-fé, porquanto o objetivo perseguido não se mostra ilegal; apenas não fora comprovado o fato constitutivo do direito vindicado, circunstância que não acomete de ilegalidade o objeto da lide. Quanto à reconvenção, observo que os valores de R\$ 1.640,25 e R\$ 3.727,28 foram debitados da conta da reconvincente em decorrência de terem sido outrora creditados em duplicidade, conforme documentos de fls. 294 e 296/297. Quanto ao valor de R\$ 25,36, este teria sido debitado em razão de ter ela realizado operações de crédito com liquidação simultânea de débitos após a suspensão da autorização para tanto, consoante documento de fl. 299, ou seja, teria a correspondente realizado operação não autorizada pela CEF. Da análise das alegações expostas pela reconvincente, por outro lado, depreende-se que esta não se insurge quanto à motivação dos descontos, tendo apenas imposto como irregularidade para tanto a ausência de aviso prévio. Com efeito, não nega que a quantia de R\$ 1.640,25 e R\$ 3.727,28, fora outrora creditado em sua conta corrente em duplicidade, bem como não nega que realizou operação de crédito sem autorização da reconvincente, lhe gerando a remuneração indevida de R\$ 25,36. A simples alegação de ausência de aviso prévio, a meu ver, não tem o condão de tornar indevido o desconto. Para tal feito, seria necessária a demonstração inequívoca da ilegitimidade dos lançamentos à débito, até porque estes se encontram albergados por autorização contratual, conforme assenta a cláusula nona do último contrato firmado entre as partes (contemporâneo aos lançamentos à débito): CLÁUSULA NONA - DO ACERTO FINANCEIRO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - O acerto financeiro consiste em operações de débitos e créditos na conta do CORRESPONDENTE que realiza transações de recebimentos e pagamentos em nome da CAIXA e ocorre, no máximo, a cada 2 (dois) dias úteis. (...) Parágrafo Segundo - A prestação de contas contempla a rotina de suprimento de numerário, a remessa de documentos e o crédito dos valores devidos à CAIXA na operação 043, e será efetuada conforme os prazos definidos pela CAIXA ao CORRESPONDENTE. (...) Parágrafo Quarto - A falta de depósito ou a insuficiência de saldo na Conta Corrente - operação 003 para o devido acerto financeiro, caracteriza-se como crime de apropriação indébita, devendo o CORRESPONDENTE responder por todas as implicações legais advindas de tal crime, além de constituir motivo de rescisão contratual sem prévia notificação. (fls. 56/57). Portanto, também não se desvencilhou a reconvincente de seu ônus probatório, já que não trouxe aos autos elementos probatórios aptos à desconstituição dos motivos que ensejaram os descontos, não tendo sido provado, assim, que estes se deram indevidamente. III. Conclusão Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS da ação principal e da reconvenção, resolvendo os méritos das causas, nos termos do artigo 487, I do CPC. Relativamente à lide principal, condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º do CPC/2015. Quanto à reconvenção, condeno a reconvincente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 1º e 2º do CPC/2015. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa junto aos sistemas processuais. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0000465-63.2015.403.6143 - SERV AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE MOGI GUACU (SP162704 - ROBERTA DE LACERDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000497-68.2015.403.6143 - IDR INSTITUTO DE DOENCAS RENAIS S/S (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Tendo em vista a interposição de recursos de apelação dê-se vista às partes contrárias para apresentarem contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0002885-41.2015.403.6143 - KIVEL - CORRETORA DE SEGUROS S/S - EPP (SP308692 - FELIPE ZACCARIA MASUTTI) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/04/2016 494/599

Cuida-se de embargos de declaração em que se alega a ocorrência de omissão e/ou obscuridade nas sentenças de fls. 158/161 e na de fl. 171, ao argumento de que estas não teriam atendido completamente a sua pretensão, de maneira a se omitirem quanto ao pedido declaratório de sujeição à alíquota de 3% a título da COFINS. Aduz, ainda, que a determinação da alíquota à qual se sujeitaria reclamaria análise restrita à matéria de direito (fls. 174/179). É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada. Em análise mais acurada dos autos, reputo assistir razão à impetrante, bem como entendo que deva ser acolhida sua pretensão. Com efeito, a regra geral de tributação das pessoas jurídicas sujeitas à COFINS vem disciplinada pela Lei 9.718/98, especificamente em seu art. 8º, o qual fixa em 3% a alíquota da referida contribuição, em detrimento da alíquota definida no art. 2º da Lei Complementar 70/1991. Alguns ramos específicos de atuação dos contribuintes determinam a sujeição destes às alíquotas definidas nos artigos 4º e 5º, da referida Lei, bem como em outros diplomas normativos (v. e. Lei 10.833/2003), em detrimento da regra geral acima mencionada. Da análise do objeto social da demandante, constato que, realmente, esta não se sujeita às alíquotas diferenciadas, acima referidas, enquadrando-se na regra geral de incidência da contribuição em apreço, qual seja, a cobrança da COFINS com a alíquota de 3%, nos moldes do art. 8º da Lei 9.718/98. Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS e DOU-LHES PROVIMENTO para fins de sanar a omissão apontada, e retificar a parte dispositiva das sentenças embargadas, declarando o direito da impetrante a se sujeitar à alíquota de 3% da COFINS, nos moldes do art. 8º da Lei 9.718/98, de maneira a conceder totalmente a segurança vindicada. P.R.I. Retifique-se o registro anterior.

0003142-66.2015.403.6143 - HIDRO-AMBIENTAL IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS P/ O MEIO AMBIENTE LTDA. (SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0004282-38.2015.403.6143 - T.G. LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA (SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0004408-88.2015.403.6143 - ILUMI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS recolhidos nos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida. Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos e a determinação para que a autoridade coatora autorize a compensação imediata do indébito recolhido no lustro que antecedeu à propositura da ação. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 25/35 e mídia digital de fl. 36. A liminar foi deferida parcialmente às fls. 43/45, tendo a União agravado da referida decisão (fls. 90/103), logrando êxito no provimento liminar de seu recurso (fls. 104/108). Às fls. 52/88, a autoridade coatora prestou informações, alegando ser impossível a repetição do indébito via mandado de segurança. Defendeu a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido pela impetrante. Defendeu ter se operado a decadência quanto ao direito de impetração do writ, considerando-se as datas de publicação das normas impugnadas pela impetrante. Sustentou, ainda, o não acolhimento das razões invocadas pela impetrante e a impossibilidade de compensação de valores por entender ser incerto e ilíquido o direito invocado no writ. O Ministério Público Federal considerou desprovidos sua intervenção no feito (fls. 114/116). É o relatório. Decido. Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de cobrança do ICMS para fatos geradores de PIS e COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos. Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia. Rechaço a alegação de decadência da impetração, já que a lei, por ser geral e abstrata, não fere direitos líquidos e certos apenas por entrar em vigor. Deve haver a prática de um ato concreto nos casos de mandado de segurança repressivo, a partir de quando, então, tem-se início o prazo decadencial. No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e da COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União. Quanto ao mérito, este juízo já teve a oportunidade de apreciá-lo quando analisada a relevância dos fundamentos da impetração para fins de concessão da liminar vindicada na inicial, consoante trechos pertinentes da decisão de fls. 80/82 abaixo transcritos: (...) Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada

(vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente inter partes. Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida: LC nº 70/1991 Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Lei nº 9.715/1998 Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente: I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês; Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Nos artigos destacados denota-se que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento a que aludem as leis em comento - o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo por dentro, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei. Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir: Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Adoto os fundamentos supra como razões de decidir, uma vez que a formação do contraditório não trouxe aos autos elementos novos e idôneos para a alteração da conclusão obtida naquela oportunidade. Apenas acresço que a compensação pretendida deverá ser realizada apenas quando transitada em julgado esta sentença, consoante art. 170-A do CTN. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para: a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos. b) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial e posterior, afasta a aplicabilidade do art. 496, 4º, II do CPC/2015. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004469-46.2015.403.6143 - FOR-PLAS INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA (PR029541 - PAULO PIMENTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0004508-43.2015.403.6143 - GISELE BARBOSA CASTELLO (SP157087 - IVANA CRISTINA MARTUCCI FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo do dever de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à quota-parte estatal para o custeio do regime próprio de previdência social do servidor público, durante o período de afastamento de seu cargo. Aduz a impetrante, em breve síntese, que é servidora pública federal, encontrando-se atualmente em gozo de licença não remunerada, sem prazo determinado, para o acompanhamento de cônjuge/companheiro, tendo feito opção pela manutenção de seu vínculo no regime próprio de previdência dos servidores públicos federais. Afirma que, antes do advento da Medida Provisória 689/2015, a opção pela manutenção do referido vínculo previdenciário resultava na obrigação de recolhimento de apenas sua quota-parte das contribuições previdenciárias. No entanto, com o advento do referido ato legislativo, passou a ser obrigada a realizar também o recolhimento da contribuição de incumbência do ente estatal ao qual se encontra vinculada, o que implicou na elevação da parcela. Defende que a alteração promovida pela Medida Provisória 689/2015 junto ao art. 183 da Lei 8.112/90 seria inconstitucional por ferir o aspecto solidário e equitativo do sistema de custeio do mencionado regime de previdência. Requereu a concessão de medida liminar que lhe desobrigasse a recolher a quota-parte estatal das contribuições destinadas ao custeio do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais, permitindo-se, assim, que durante o afastamento de seu cargo realizasse o recolhimento apenas das contribuições previdenciárias respectivas a sua quota-parte. Requereu a concessão da segurança, por sentença final, confirmando a decisão liminar. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 16/27. O pedido liminar foi parcialmente deferido (fls. 33/36). A autoridade coatora prestou informações às fls. 42/48, alegando a sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que caberia à Gerência Executiva de Gestão de Pessoas, localizada em São João da Boa Vista, o recolhimento das contribuições para o custeio da previdência social dos servidores de toda a gerência executiva do INSS em São João da Boa Vista, bem como a ela caberia a manutenção do vínculo da impetrante ao referido regime de previdência. A União se manifestou no feito aduzindo a ocorrência de perda superveniente de interesse processual da impetrante, uma vez que a Medida Provisória 689/2015 teve a sua vigência encerrada em 07/02/2016, não tendo sido convertida em Lei (fl. 49). O Ministério Público Federal reputou ser desnecessária a sua intervenção no feito (fls. 55/57). É o relatório. DECIDO. Quanto à alegada ilegitimidade passiva aventada pela autoridade coatora, reconheço-a em parte. Explico: Não assiste razão à autoridade coatora no que tange ao aspecto tributário da demanda (sujeição passiva da impetrante quanto ao recolhimento da quota patronal das contribuições em testilha), porquanto suas alegações contrariam o disposto na Instrução Normativa da receita Federal do Brasil nº 1332/2013, consoante seu art. 1º, in verbis: Art. 1º A normatização, a cobrança, a fiscalização e o controle da arrecadação da Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor (CPSS), de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, competem à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e deverão seguir as normas estabelecidas nesta Instrução Normativa. Ainda, assenta o 3º do art. 11 da Lei 11.457/2007, com redação conferida pela Lei 12.154/2009, que os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil a que se refere o 2º executarão, em caráter privativo, os procedimentos de fiscalização das atividades e operações das entidades fechadas de previdência complementar, de competência da Previc, assim como das entidades e fundos dos regimes próprios de previdência social. Encontrando-se a impetrante vinculada à Agência da Previdência Social do Brasil em Mogi Guaçu, município afeto à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira, não há o que se falar em ilegitimidade neste aspecto. Deveras, entendo que esta apenas seria ilegítima em relação à pretensão da autora quanto à sua manutenção em seu regime previdenciário, já que não se inclui dentre as atribuições do Delegado da Receita Federal do Brasil a gestão funcional dos servidores nas condições da autora. A despeito disso, há que se observar que o reconhecimento da inexigibilidade da exação em questão, fatalmente, despirá de fundamento qualquer ato que tenda à desvinculação da autora de seu regime previdenciário em função da ausência de recolhimento da quota patronal da contribuição previdenciária em comento, razão pela qual, malgrado não seja o caso de litisconsórcio passivo necessário, mostra-se prudente que se oficie à SOGP da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em São João da Boa Vista, dando-lhe ciência desta decisão. Quanto à União, confiro-lhe também parcial razão. De fato, o término da vigência da Medida Provisória nº 689/2015 implica na cessação da coação, de maneira a não mais ter a impetrante interesse na suspensão dos efeitos do referido ato legislativo. Não obstante, a Medida Provisória nº 689/2015 produziu seus efeitos durante seu curto período de vigência, de maneira a permanecer o interesse da demandante quanto à declaração de seu direito a não se sujeitar às disposições normativas por ela trazidas ao ordenamento no mencionado período, notadamente em razão de a pretensão da demandante também se dirigir à manutenção de seu vínculo previdenciário. Neste passo, há que se reconhecer a perda de interesse processual da parte apenas quanto ao período de afastamento posterior à cessação dos efeitos da Medida Provisória nº 689/2015. Superados tais pontos, passo à análise de interesse. Quanto ao mérito da ação, este juízo já teve a oportunidade de se manifestar sobre ele quando analisada a relevância dos fundamentos da impetração para fins de concessão da medida liminar vindicada na inicial, consoante decisão de fls. 33/36, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo: (...) A Constituição Federal, em seus arts. 40 e 194, parágrafo único, inciso V, revela os contornos do sistema de custeio da previdência social do regime próprio dos servidores públicos, consoante se depreende da redação destes dispositivos: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (...) Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) V - equidade na forma de participação no custeio; (grifei) Com se vê, além dos princípios próprios da natureza tributária da contribuição para o custeio de tal regime, referida exação rege-se pelos princípios da solidariedade e equidade na forma de participação e custeio, os quais, na dicção do retrotranscrito art. 40 da CF, conferem o dever contributivo ao ente público, aos servidores ativos e aos inativos. Tais princípios, que de tão importantes, serviram de fundamento para que o STF, no julgamento das ADIs 3105 e 3128, reputasse constitucional a exigência da referida contribuição dos inativos, consoante ementas abaixo reproduzidas: EMENTAS: 1. Inconstitucionalidade. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Ofensa a direito adquirido no ato de aposentadoria. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Emenda Constitucional nº 41/2003 (art. 4º, caput). Regra não retroativa. Incidência sobre fatos geradores ocorridos

depois do início de sua vigência. Precedentes da Corte. Inteligência dos arts. 5º, XXXVI, 146, III, 149, 150, I e III, 194, 195, caput, II e 6º, da CF, e art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. No ordenamento jurídico vigente, não há norma, expressa nem sistemática, que atribua à condição jurídico-subjetiva da aposentadoria de servidor público o efeito de lhe gerar direito subjetivo como poder de subtrair ad aeternum a percepção dos respectivos proventos e pensões à incidência de lei tributária que, anterior ou ulterior, os submeta à incidência de contribuição previdencial. Noutras palavras, não há, em nosso ordenamento, nenhuma norma jurídica válida que, como efeito específico do fato jurídico da aposentadoria, lhe imunize os proventos e as pensões, de modo absoluto, à tributação de ordem constitucional, qualquer que seja a modalidade do tributo eleito, donde não haver, a respeito, direito adquirido com o aposentamento. 2. Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Regra não retroativa. Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento. Ação julgada improcedente em relação ao art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. Votos vencidos. Aplicação dos arts. 149, caput, 150, I e III, 194, 195, caput, II e 6º, e 201, caput, da CF. Não é inconstitucional o art. 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações. 3. (omissis). (ADI 3105, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2004, DJ 18-02-2005 PP-00004 EMENT VOL-02180-02 PP-00123 RTJ VOL-00193-01 PP-00137 RDDT n. 140, 2007, p. 202-203) EMENTAS: 1. Inconstitucionalidade. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Ofensa a direito adquirido no ato de aposentadoria. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Emenda Constitucional nº 41/2003 (art. 4º, caput). Regra não retroativa. Incidência sobre fatos geradores ocorridos depois do início de sua vigência. Precedentes da Corte. Inteligência dos arts. 5º, XXXVI, 146, III, 149, 150, I e III, 194, 195, caput, II e 6º, da CF, e art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. No ordenamento jurídico vigente, não há norma, expressa nem sistemática, que atribua à condição jurídico-subjetiva da aposentadoria de servidor público o efeito de lhe gerar direito subjetivo como poder de subtrair ad aeternum a percepção dos respectivos proventos e pensões à incidência de lei tributária que, anterior ou ulterior, os submeta à incidência de contribuição previdencial. Noutras palavras, não há, em nosso ordenamento, nenhuma norma jurídica válida que, como efeito específico do fato jurídico da aposentadoria, lhe imunize os proventos e as pensões, de modo absoluto, à tributação de ordem constitucional, qualquer que seja a modalidade do tributo eleito, donde não haver, a respeito, direito adquirido com o aposentamento. 2. Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Regra não retroativa. Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento. Ação julgada improcedente em relação ao art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. Votos vencidos. Aplicação dos arts. 149, caput, 150, I e III, 194, 195, caput, II e 6º, e 201, caput, da CF. Não é inconstitucional o art. 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações. 3. (omissis). (ADI 3128, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2004, DJ 18-02-2005 PP-00004 EMENT VOL-02180-03 PP-00450 RDDT n. 135, 2006, p. 216-218) De outra parte, prevê o 3º do art. 183 da Lei 8.112/90, em sua redação original (dada pela Lei 10.667/2003), e com redação conferida pela lei Medida Provisória nº 689/2015, o seguinte: Art. 183. A União manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família. 3o Será assegurada ao servidor licenciado ou afastado sem remuneração a manutenção da vinculação ao regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, mediante o recolhimento mensal da respectiva contribuição, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, incidente sobre a remuneração total do cargo a que faz jus no exercício de suas atribuições, computando-se, para esse efeito, inclusive, as vantagens pessoais. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 14.5.2003) 3o Será assegurada ao servidor licenciado ou afastado sem remuneração a manutenção da vinculação ao regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, mediante o recolhimento mensal da contribuição própria, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, acrescida do valor equivalente à contribuição da União, suas autarquias ou fundações, incidente sobre a remuneração total do cargo a que faz jus no exercício de suas atribuições, computando-se, para esse efeito, inclusive, as vantagens pessoais. (Redação dada pela Medida Provisória nº 689, de 2015) O dispositivo em apreço, como sua redação permite claramente deduzir, confere direito ao servidor público federal de se manter vinculado ao regime próprio de previdência atinente ao cargo de cujas funções se encontra afastado, ainda que desprovido de remuneração. O legislador, ao estabelecer tal direito, o condicionou, inicialmente (redação dada pela Lei 10.667/2003), ao recolhimento da quota-parte do servidor atinente às contribuições destinadas ao custeio deste regime. Procedeu desta forma, para adequar tal prerrogativa aos princípios da solidariedade, da equidade na forma de participação no custeio e também do equilíbrio financeiro e atuarial. Afinal, não poderia prever tal direito olvidando-se da manutenção do custeio ao referido regime e suas diretrizes, uma vez que este direito, em sua essência, apenas promove a manutenção do vínculo do servidor afastado ao regime de previdência em questão. Não obstante, a Medida Provisória nº 689/2015 acabou por transferir ao servidor a obrigação contributiva outrora incumbida ao ente público, tornando-o responsável exclusivo pelo custeio de tal regime, em clara violação aos já citados princípios da solidariedade e da equidade na forma de participação no custeio, previstos, respectivamente, nos arts. 40 e 194, parágrafo único, inciso V, da CF/88. De se ver que não poderia a legislação infraconstitucional, a pretexto de conceder prerrogativa ao servidor público, transmutar o regime jurídico conferido pela Constituição à previdência dos servidores públicos. Ora, se o que se pretende é a manutenção do vínculo ao referido regime previdenciário, há que se observar suas diretrizes constitucionais, sob pena de se instituir regime paralelo de previdência, não contemplado em nossa Carta

Constitucional. Ressalto que a busca pelo equilíbrio financeiro e atuarial é complementada justamente pela solidariedade e equidade na forma de participação no custeio, além de que não pode ser utilizada como justificativa idônea para se criar regime previdenciário paralelo. Caso a manutenção do vínculo dos servidores em tais condições esteja resultando em desequilíbrio financeiro e atuarial, seria o caso de revogação da benesse, e não de sua manutenção em detrimento da solidariedade e equidade na forma de participação no custeio. Além da inconstitucionalidade material evidente que acomete a mencionada medida provisória, parece-me questionável, também, a presença dos requisitos necessários à edição do referido ato legislativo, quais sejam, a relevância e a urgência (art. 62, caput, da CF/88). Com efeito, embora possa ser vislumbrada como relevante a matéria tratada na Medida Provisória nº 689/2015, já que se dirige a todo o funcionalismo federal, não me parece como urgente a modificação de regra de custeio vigente há mais de dez anos (desde o advento da Lei 10.667/2003) e cujos impactos financeiros já se encontravam - ou deveriam estar - previstos no momento de sua instituição. Neste passo, ressalto que em nosso sistema jurídico, que elegeu em sua Constituição a democracia dentre seus fundamentos estruturadores (art. 1º, parágrafo único, da CF/88), deve ser repreendida a movimentação injustificada de nosso Poder Legislativo através da edição de Medidas Provisórias, sob pena de se conferir aspecto meramente simbólico à aludida previsão constitucional, enfraquecendo por completo a manifestação da vontade popular. (...) Adoto os fundamentos supra como razões de decidir, uma vez que a formação do contraditório não trouxe aos autos elementos novos e idôneos para alterar a conclusão obtida naquela oportunidade. Ante o exposto, CONCEDO, EM PARTE, A SEGURANÇA pleiteada para reconhecer o direito da impetrante de não ser obrigada a recolher as contribuições previdenciárias relativas à quota-parte estatal para o custeio do regime próprio de previdência social do servidor público conforme disposto na Medida Provisória nº 689/2015, no período de sua vigência. Defiro a expedição de ofício à SOGP da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em São João da Boa Vista, dando-lhe ciência desta decisão. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0003389-81.2014.403.6143 - TECMILL - TRANSPORTADORA, TECNOLOGIA EM MOAGEM INDUSTRIAL LTDA(SP289360 - LEANDRO LUCON E SP332212 - ISADORA NOGUEIRA BARBAR E SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1151

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002789-87.2014.403.6134 - ANTONIO CARLOS RUBINATO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tomo sem efeito o despacho de fl. 119. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0000830-13.2016.403.6134 - LAURINDO APARECIDO BERGAMIN(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância. Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da

prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002254-27.2015.403.6134 - VALTER DANIEL DE LIMA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER DANIEL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à petição de fls. 188/190 no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao INSS. Int.

0002740-12.2015.403.6134 - APARECIDA DONIZETE CHIOCA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DONIZETE CHIOCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância dos cálculos pela parte autora/exequente, ou não impugnada a execução pela Fazenda Pública ou rejeitadas suas arguições, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015479-85.2013.403.6134 - EVERALDO DE OLIVEIRA(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância dos cálculos pela parte autora/exequente, ou não impugnada a execução pela Fazenda Pública ou rejeitadas suas arguições, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0002039-85.2014.403.6134 - CAROLINA VIANA DE SOUZA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CAROLINA VIANA

Diante concordância do INSS de fls. 323v, homologo os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 288/295. Em relação aos honorários de sucumbência, fica deferida a expedição do requisitório em nome da sociedade de advogados, pois o advogado inicialmente constituído pela parte autora cedeu o crédito (fls. 181/182) para referida sociedade, a qual continuou atuando no processo. As procurações de fls. 08/09 e 278 atendem aos arts. 15, 3º, e 23 do Estatuto da OAB e aos preceitos da jurisprudência mencionados abaixo: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO EM NOME SOCIEDADE DE ADVOGADOS. CESSÃO DE CRÉDITO. APRESENTAÇÃO ANTES DA EXPEDIÇÃO DO PAGAMENTO. JULGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. PREMISSAS FIXADAS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A jurisprudência do STJ possui entendimento segundo o qual o pedido de juntada do contrato de honorários deverá ser realizado em momento anterior à expedição do precatório requisitório ou da RPV, para a devida reserva do crédito dos honorários convencionados. 3. Não se pode, em recurso especial, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, nos termos da Súmula 7 desta Corte, sendo inviável a revisão da tese quanto à época do pedido de reserva de honorários. Agravo regimental improvido (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 485801 PR 2014/0053242-7). AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - INADMISSIBILIDADE. 1. Entende-se por legítima a cobrança de honorários advocatícios por parte da sociedade de advogados, tendo em vista o disposto no artigo 15, caput e seus parágrafos, da Lei nº 8.906/94. 2. Todavia, não é possível a expedição de ofício requisitório para levantamento da verba honorária, em nome do escritório de advocacia, sem a apresentação de procuração outorgada pelo autor à sociedade de advogados, ainda que os profissionais constantes do instrumento de mandato sejam os integrantes da sociedade em questão. 3. Para que se expeça alvará em nome da sociedade de advogados, deve haver comprovação da efetiva destinação dos honorários advocatícios em favor da sociedade, por meio de disposição expressa no contrato social, o que não ocorre no presente caso. 5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento (TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 14828 SP 2001.03.00.014828-5). Quanto os honorários contratuais, defiro o destaque à luz dos contratos acostados às fls. 291. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após manifestação da autora, ou decorrido o prazo legal, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0002763-55.2015.403.6134 - CLAUDIO ANTONIO PAINA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ANTONIO PAINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância dos cálculos pela parte autora/exequente, ou não impugnada a execução pela Fazenda Pública ou rejeitadas suas arguições, homologo os cálculos apresentados. Requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0000738-35.2016.403.6134 - VITOR BORRASCHI BOSSO X VALDEMIR BOSSO (SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR BORRASCHI BOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação aos cálculos, deverá a parte

autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância dos cálculos pela parte autora/exequente, ou não impugnada a execução pela Fazenda Pública ou rejeitadas suas arguições, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0000829-28.2016.403.6134 - LUIZ DA SILVA SANTOS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação dos cálculos da parte autora/exequente, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

Expediente Nº 1155

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001961-57.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP202264 - JERSON DOS SANTOS) X DOUGLAS DA SILVA SANTOS

Diante do lapso temporal decorrido desde o protocolo da petição de fl. 65, defiro o prazo de 10 (dez) dias para parte autora manifestar-se acerca do despacho de fl. 64. Após, tomem-se os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002104-80.2014.403.6134 - ROSANGELA RAQUEL TAVANO(SP268355 - LEONARDO EULER DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP167469 - LETÍCIA ANTONELLI LEHOCZKI E SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL)

Torno sem efeito a certidão de fl. 145 e o despacho de fl. 146, intime-se o patrono do autor da sentença de fls. 128/130.

0002415-71.2014.403.6134 - MARIO NAVE X MARIA DA CONCEICAO GIACOMETTI X MARIA INEZ JUDICE X MARIA GAZETTA DESTRO X MARIA DE LOURDES BOARETTO SIQUEIRA X MOACYR AMENT X MANOEL MENDES X MOACIR NEVES GRILLO X MARGARIDA BUENO BRAGAGNOLI X MOACYR MOREIRA X MARTINHO LOTERIO X MARIA CEOTTO X MARIA BURATTO ZANINI X NELI BOSCHIERO SARTORI X NELSON JACOVANI X NELSON POSSENTI X ODETTE FURLAN MELZANI X OSWALDO BONASSI X OLYDIO BENEDITO CAPELLATO X ODILA APARECIDA SANTIAGO GIROLDO X OLGA APARECIDA ZEN COVOLAM X ORLANDO FAVARELLI X PEDRO ORIOLO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Diante da concordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente às fls. 469/470, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 360/374). Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. No mais, suspendo o feito em relação aos autores MOACYR AMENT, NELSON POSSENTI e PEDRO ORIOLO até ulterior habilitação de herdeiros, tendo em vista a notícia de falecimento às fls. 363, 365 e 367. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0001092-94.2015.403.6134 - FIDELINO DE OLIVEIRA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, no prazo de dez dias.

0001793-55.2015.403.6134 - MARIA APARECIDA TAVARES DE LIMA(SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora pleiteia o recebimento de amparo assistencial ao deficiente no período compreendido entre a primeira DER, em 04/08/2006, e a concessão administrativa do benefício, em 20/01/2015. Tendo sido designado estudo social, foi informada a mudança de endereço para a cidade de São Carlos, requerendo-se expedição de carta precatória para a realização da perícia. Contudo, os fatos probandos, ao que tudo indica, ocorreram em período que a autora residia em Rondônia. Assim sendo, deverá, no prazo de dez dias, justificar a pertinência do estudo social. No mesmo prazo, a requerente deverá esclarecer a causa de pedir, apontando, no período em que pretende o recebimento do benefício, como era composto seu núcleo familiar e onde residia. Por fim, uma vez que o primeiro requerimento se deu na cidade de Porto Velho/RO, determino que o INSS traga aos autos, no prazo de dez dias, cópia dos processos administrativos NB-87/517.200.796-9 e 87/701.442.951-6. Oficie-se à AADJ, concedendo-se o prazo de dez dias para cumprimento. A cópia deste despacho servirá como ofício, cuja numeração e autenticação serão lavradas por servidor desta Secretaria, no verso. Intime-se a parte autora. Cumpra-se na forma e sob as penas de Lei, cientificando-se de que este Juízo da 1ª Vara Federal de Americana funciona na Av. Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP, Telefone (19) 2108-4400, com horário de atendimento ao público das 09h às 19h e email americana_vara01_sec@trf3.jus.br.

0001546-40.2016.403.6134 - AIRTON NUNES RIBEIRO(SP239097 - JOÃO FERNANDO FERREIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE AMERICANA

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Trata-se de ação ordinária proposta por AIRTON NUNES RIBEIRO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e da MUNICÍPIO DE AMERICANA, com pedido de tutela provisória de urgência, em que se objetiva o cancelamento das prestações decorrentes de contrato de crédito consignado descontadas em folha de pagamento e não repassadas ao credor, repetição em dobro dos valores cobrados, bem como indenização por danos morais decorrentes de indevida inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito. Liminarmente, requer provimento jurisdicional que impeça a CEF de proceder na inclusão de seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito até o encerramento da presente (fl. 13). A notificação de fl. 19, segundo a parte autora, alude ao mesmo contrato discutido nos autos do processo n. 0004028-49.2015.403.6310, o qual tramitou perante o Juizado Especial Federal. O mesmo comunicado de fl. 18, ainda, faz menção a um valor total em aberto perante a CEF (soma das dívidas), não sendo possível saber se ali estão englobadas parcelas anteriores ao julgamento final de mérito no processo n. 0004028-49.2015.403.6310, sobre as quais a matéria estaria decidida em razão da eficácia preclusiva da coisa julgada (art. 462 do CPC/1973 e art. 493 do Novo CPC), ou se o montante diz respeito, apenas, a parcelas vencidas depois do referido julgamento, inaugurando lide nova. Nesse cenário, para melhor sedimentar o quadro fático em exame, fáculdo que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial prestando os esclarecimentos pertinentes, sobretudo quanto a eventual litispendência/coisa julgada, e juntando documentos se for o caso. Após, com ou sem manifestação, subam os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001374-06.2013.403.6134 - NILVA VIEIRA BONFIM(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILVA VIEIRA BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora/exequente foi intimada por 04 (quatro) vezes (fls. 435, 438, 441 e 446) para apresentar declaração de que nenhum valor a título de honorários contratuais foi adiantado a seu advogado. Contudo, seu patrono insiste em dizer que tal declaração já foi juntada aos autos, referindo-se à declaração de fl. 440, a qual foi assinada por ele e não pela parte autora. Desse modo, pela última vez, intime-se o patrono para apresentar declaração correta no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de retirada do destaque dos honorários contratuais do ofício requisitório 20150000073 pela Secretaria. No mesmo prazo, a parte exequente já fica intimada nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Em seguida, já com a retificação do ofício, em caso de não cumprimento da determinação supra pelo patrono da parte, dê-se vista ao INSS, nos termos do art. 10 da referida Resolução. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.Int.

Expediente Nº 1156

CARTA PRECATORIA

0003047-63.2015.403.6134 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ERICH HETZL JUNIOR(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X JOSE ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X HORACIO PROL MEDEIROS(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X VIVO SABOR ALIMENTACAO LTDA(SP349665 - JOAO BOSCO CAETANO DA SILVA) X ALEXANDRE BROCHI(SP349665 - JOAO BOSCO CAETANO DA SILVA E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/04/2016 503/599

Diante da informação prestada pelos requeridos, Vivo Sabor Alimentação e Alexandre Brocchi (fls. 306/307), que a testemunha por eles arrolada, Virgil Marc Michel Lopes, voltará a Americana em 30 de abril de 2016, designo audiência em continuação para o dia 05 de maio de 2016 às 16:30 horas. Intime-se a testemunha e as partes, com as advertências legais. Do compulsar dos autos verifico que o endereço da testemunha Elcio Roça Ortiz indicado pela defesa do réu José Alberto Ferreira dos Santos (fl.308) é o mesmo já diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 286), razão pela qual fáculo sua apresentação na audiência designada, independentemente de intimação. À Secretaria para as providências necessárias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente N° 551

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000592-58.2015.403.6124 - JUSTICA PUBLICA X ADILSON ANTONIO DA SILVA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X VALTER FERREIRA NEVES(SP276845 - RENATA MARQUES DA SILVA ARAUJO)

Tendo em vista a nomeação de defensor por parte do acusado Adilson Antonio da Silva (fls. 183/185), REVOGO a nomeação do advogado dativo, fl. 182. Defiro vista do autos nos termos em que requerido, no que tange ao pedido de intimação do patrono de todos os atos eventualmente praticados em juízo deprecado, indefiro nos termos em que requerido, devendo a parte acompanhar todos os atos processuais praticados perante o juízo deprecado, conforme entendimento sumular 273 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo teor segue: Súmula: 273 Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se necessária intimação da data da audiência no juízo deprecado. Intime-se.

Expediente N° 555

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001115-31.2015.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X ROBSON ROBERTO TEIXEIRA(SP331533 - NELSON LUIZ MODESTO JUNIOR E MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES E MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) X WAGNER NICOLAU DA SILVA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) X ALEX APARECIDO DOS SANTOS(SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA)

DESPACHO DE FL. 533. Remetam-se novamente os autos em carga ao Ministério Público Federal, para que se manifeste acerca do rádio transmissor apreendido, encontrado em um dos veículos, que pode em tese, tipificar crime contra as telecomunicações, tendo em vista que não consta esse fato na denúncia. Da mesma sorte, manifeste-se o MPF acerca do pedido de restituição de coisas de n 0000060-11.2015.403.6137, em apenso. Intime-se os réus, bem como os proprietários identificados na pesquisa INFOSEG juntada à fls. 517/532, para que se manifestem acerca de eventual direito sobre os veículos: FORD/FIESTA, placas DQH-2930, VW/GOL, placas DHW-9929, FORD/FOCUS, placas JSX-6696 e FIAT/STRADA, placas OZK-1407, pra fins de restituição dos referidos bens. Translade-se cópia dos laudos de fls. 506/515, da pesquisa de fls. 517/532 e deste despacho para os autos n 0000038-50.2016.403.6137, desmembrados destes autos. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. **DECISÃO DE FL. 547.** O Ministério Público Federal apresentou denúncia em face do acusado ALEX APARECIDO DOS SANTOS (fls. 178/182), como incurso nas penas do art. **DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO** Data de Divulgação: 25/04/2016 504/599

334-A, 1º, incisos I, II e V, c/c art. 288 e 62, Inc. I do Código Penal. A denúncia foi recebida (fl. 185/186), uma vez presentes os indícios de materialidade e autoria, suficientes para o prosseguimento da persecução penal. O denunciado apresentou defesa prévia (fls. 362/365), na qual suscitou a ausência de justa causa e no mérito requereu a rejeição da peça acusatória. À fls. 466, o recebimento da denúncia foi ratificado por este Juízo, que no mesmo ato designou audiência de instrução e julgamento para o dia 10/05/2016. À fls. 513/515 foi juntado aos autos laudo pericial referente ao rádio transceptor apreendido, conforme Auto de Apreensão de fls. 119/121. Os autos foram encaminhados para o Ministério Público Federal, para manifestação acerca do citado laudo. O representante do MPF, por entender, com base no laudo, que há indícios de que o transceptor fora efetivamente utilizado pelo denunciado, ou mesmo que operava com sua ciência, em frequência clandestina, ou seja, não autorizado pela ANATEL, ofereceu ADITAMENTO à denúncia, fl. 536/537, a fim de acrescentar ao feito a imputação do fato consistente em operação clandestina de atividades de telecomunicação, dando-o como incurso também nas penas do artigo 183, da Lei n 9.742/97, em concurso material. O Ministério Público Federal arrolou como testemunhas o perito criminal, bem como o policial militar exibidor da ocorrência. Diante disso, verificando presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, RECEBO o ADITAMENTO da denúncia apresentado pelo MPF, em face de ALEX APARECIDO DOS SANTOS. DETERMINO a citação do acusado, para que responda à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, e na forma prevista pelos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Outrossim, MANTENHO DESIGNADA a audiência de instrução para o dia 10/05/2016, às 16h30, para as oitivas das testemunhas de acusação e para o interrogatório do réu. INDEFIRO por ora a testemunha, MARCOS GIMENES CUTIERI, perito criminal, arrolada pelo MPF, uma vez que suas opiniões sobre os fatos estão gravadas no laudo apresentado à fls. 119/121 e 513/515. Poderão, no entanto, ser juntados aos autos, esclarecimentos escritos dos citados peritos, se eventualmente a acusação julgar conveniente, ou alternativamente, poderá o parquet justificar a necessidade das oitivas dos peritos. Desta feita, intime o MPF acerca desta decisão, para que, querendo, apresente os quesitos a serem encaminhados aos experts ou justifique a necessidade das oitivas. Intime-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 492

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008342-67.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO LOPES DA SILVA X BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES (SP019838 - JANO CARVALHO E SP082150 - VITAL DE ANDRADE NETO)

Intime-se a defesa da parte ré BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça alegações finais através de memoriais escritos, em conformidade com o art. 403, 3º, do CPP. C U M P R A - S E.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.

DIRETOR DE SECRETARIA: JOSE ELIAS CAVALCANTE.

EXCECAO DE LITISPENDENCIA

0000595-95.2015.403.6129 - LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de exceção de litispendência proposta por LUIS ANTONIO TREVISAN, ao argumento de que a ação que lhe promove o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apoia-se no mesmo suporte fático atribuído na ação penal - autos n. 2006.39.00.007594-5, que tramitou na 7ª Vara Federal de Cuiabá/MT. Todo o arrazoado da parte não se refere aos autos n. 0004420-06.2007.403.6104, em apenso, mas à ação penal que tramitou em Araraquara, objeto do convênio n. 2.283/03. Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL aduziu que os fatos objetos da ação penal apensada - autos n. 0004420-06.2007.403.6104 - se referem especifica e exclusivamente a fraude decorrente do Convênio n. 868/2004, celebrado entre o Município de Cananéia e o Ministério da Saúde. Requereu a rejeição da exceção. É o relatório. Decido. Como sabido, a identidade de ações se verifica ante a existência das mesmas partes, causa de pedir e pedido. Da leitura da denúncia formulada nos autos n. 2006.39.00.007594-5, que tramitou na 7ª Vara Federal de Cuiabá/MT, não há nenhuma menção à licitação objeto do Convênio n. 868/2004, celebrado entre o Município de Cananéia e o Ministério da Saúde. Desta forma, em que pese parte dos réus denunciados nesta Subseção (autos em apenso) também figurem como réus na ação penal n. 2006.39.00.007594-5, bem como a imputação coincida parcialmente com a constante dos autos n. 0004420-06.2007.403.6104, os fatos narrados não são coincidentes. Não foi objeto de julgamento nos autos n. 2006.39.00.007594-5, que tramitou na 7ª Vara Federal de Cuiabá/MT, a fraude a licitação para aquisição de duas unidades móveis de saúde, com recursos do Fundo Nacional de Saúde, repassados pelo Ministério da Saúde para a Prefeitura de Cananéia, por meio do Convênio n. 868/2004. Assim, apesar da conduta imputada aos Acusados aparentemente descrever o mesmo modus operandi relatado no bojo da ação criminal que tramitou na 7ª Vara de Cuiabá/MT - autos n. 2006.39.00.007594-5, os fatos lá denunciados não coincidem com os objetos da presente ação criminal apensada. Diante do exposto, REJEITO a presente arguição de litispendência. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para a ação criminal apensa e arquivem-se os autos. Int.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001452-78.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001083-84.2014.403.6129) ROSANE MARIA DA SILVA - ME X ROSANE MARIA DA SILVA(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 54/55. Trata-se de pedido apresentado pela parte autora de que lhe seja concedida a isenção ou redução do valor das diárias cobradas pelo CET de Santos/SP para a retirada de veículo que lhe foi restituído por força da decisão de fl. 42. Decido. Em outubro de 2015, a decisão de fl. 42 que deferiu a restituição do bem apreendido conforme requerido pela parte autora encerrou o ofício jurisdicional afeto a estes autos. A decisão foi devidamente cumprida com a expedição dos ofícios de fls. 44 e 46, publicação (29 de outubro de 2015 - fl. 48) e vista ao MPF (03 de novembro de 2015). Aguardavam, portanto os autos, em secretaria apenas a juntada de recibos e arquivamento. Neste ínterim, entretanto, a requerente apresentou a petição em exame. Analisando o requerido, verifico que o que a peticionante pretende, em verdade, é um novo pronunciamento jurisdicional em autos já encerrados. Depois de proferida a decisão final só cabe ao juiz alterá-la para corrigir inexatidões materiais, retificar erros de cálculo ou por meio de embargos de declaração. Nenhuma das hipóteses acima se verifica neste caso, já que a petição não pode sequer ser recebida como embargos de declaração visto sua patente é intempestividade (proposta 4 meses após a prolação da decisão). Deve a parte valer-se das vias ordinárias a fim de obter o resultado pretendido. Ante o exposto, deixo de analisar o quanto requerido às folhas 54/57. Intime-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004420-06.2007.403.6104 (2007.61.04.004420-4) - JUSTICA PUBLICA X DARCI JOSE VEDOIN(MT016739 - FABIAN FEGURI) X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN(MT016739 - FABIAN FEGURI) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT016739 - FABIAN FEGURI) X RICARDO WALDMANN BRASIL(SP334634 - MARCOS ROBERTO LAURINDO) X RONILDO PEREIRA MEDEIROS(MT016739 - FABIAN FEGURI) X GERALDO CARLOS CARNEIRO FILHO(SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA E SP342053 - RONAIR FERREIRA DE LIMA) X MARCIO SANTOS DE OLIVEIRA(SP334634 - MARCOS ROBERTO LAURINDO) X PAULA MACHADO GUNZLER FERREIRA FERRO(SP103965 - EDSON TADEU BALBINO) X CESAR LUIZ CARNEIRO LIMA(SP280849 - WAGNER VINICIUS TEIXEIRA DE OLIVEIRA E SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO) X CLAUDIO ROBERTO FRAGA(SP162253 - CLAUDIO ROBERTO FRAGA)

Trata-se de ação penal intentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra DARCI JOSÉ VENDOIN, CLÉIA MARIA TREVISAN VEDOIN, RICARDO WALDMANN BRASIL, RONILDO PEREIRA MEDEIROS, LUIS ANTONIO TREVISAN VEDOIN, PAULA MACHADO GUNZLER FERREIRA FERRO, CÉSAR LUIZ CARNEIRO LIMA, CLÁUDIO ROBERTO FRAGA, GERALDO CARLOS CARNEIRO FILHO E MARCIO SANTOS DE OLIVEIRA, aos quais se imputam os crimes previstos no artigo 96, da Lei nº 8.666/93 e artigo 288, do Código Penal. Consta, em breve resumo, que os denunciados se associaram para desviar recursos federais, fraudando a licitação para aquisição de duas unidades móveis de saúde, com recursos do Fundo Nacional de Saúde, repassados pelo Ministério da Saúde para a Prefeitura de Cananéia, por meio do Convênio n. 868/2004. Os acusados

regularmente citados apresentaram as respostas à acusação, alegando, em síntese que:- PAULA (fls. 515-535): a Acusada atuou como presidente das comissões de licitação questionadas, mas agiu de acordo com as diretrizes do Departamento Jurídico e Chefe de Gabinete do Prefeito; não houve prejuízo ao Estado, quanto menos enriquecimento da Acusada. Requer a absolvição da Acusada. Arrola duas testemunhas.- CEZAR LUIZ CARNEIRO LIMA (FLS. 544-590): a denúncia não identifica a participação do Acusado, o qual apenas exerceu sua função de assessor jurídico, bem como que sua manifestação em razão da profissão não vinculou a licitação acoimada de irregular; a decisão de recebimento da denúncia prescinde de fundamentação; a conduta imputada ao Acusado é atípica por ausência de comprovação do dolo. Requer a absolvição, a anulação da decisão de recebimento da denúncia e a produção de provas, arrolando sete testemunhas.- CLÁUDIO ROBERTO FRAGA (FLS. 592-594): improcede a acusação. Apresenta rol de 8 testemunhas.- LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSE VEDOIN, RONILDO PEREIRA MEDEIROS e CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN (FLS. 605-641): resta ausente a tipicidade, ante a falta da demonstração da elevação do preço dos objetos dos convites licitatórios, bem como da descrição do dolo; os fatos imputados se adequam ao artigo 90, da Lei nº 8.666/93, sendo que já teria ocorrido a prescrição em abstrato; mesmo que mantido o tipo narrado na denúncia, consumada a prescrição virtual; já ocorreu a prescrição em abstrato quanto ao crime de quadrilha; não há individualização da conduta de Cleia, de modo que a denúncia se baseia no simples fato da Acusada ser sócia da empresa PLANAM, da qual nunca teria exercido administração; existência de litispendência com os autos n. 0007593-72.2006.401.3600, da 2ª Vara Federal de Mato Grosso; os Acusados Luiz Antonio e Darci firmaram acordo de delação premiada com o Ministério Público Federal, o qual deve repercutir na presente ação criminal. Requer a absolvição sumária, a extinção da ação por bis in idem, aplicação da delação premiada e, no prosseguimento da ação, que seu interrogatório se dê por videoconferência. Arrola 6 testemunhas.- GERALDO CARLOS CARNEIRO FILHO (fls. 829-831): improcede a acusação. Apresenta rol de 8 testemunhas.- MARCIO SANTOS DE OLIVEIRA (fls. 845-848): o Acusado agiu em estrito cumprimento do dever legal e que não há indícios de que ele tenha se associado de forma estável aos demais. Requer a absolvição sumária. Arrola as mesmas testemunhas da acusação.- RICARDO WALDMANN BRASIL (fls. 849/850): a defesa do Acusado será exercida durante a persecução penal. O MPF, às fls. 813-827, manifestou-se contrariamente as alegações de: inépcia da denúncia, ausência de fundamentação da decisão de recebimento da denúncia, inadequação típica, prescrição quanto ao tipo previsto no artigo 90, da Lei nº 8.666/93, prescrição virtual, ausência da individualização da conduta da Acusada Cleia e ausência de litispendência. Manifesta-se favoravelmente ao reconhecimento da prescrição e quanto ao crime previsto no artigo 288, do CP. Registra que se reserva ao direito de se manifestar quanto ao acordo de delação premiada firmado nos autos da ação nº 2006.36.00.007573-6 após o término da instrução processual, o que foi reiterado às fls. 902. Vieram os autos conclusos. É o relatório. D E C I D O I. Inicialmente, não prospera a alegação de inépcia da denúncia. Destarte, a denúncia individualiza a conduta dos acusados permitindo que conheçam a acusação e exerçam sua defesa de forma ampla. Consta que CESÁR LUIZ CARNEIRO LIMA contribuiu para o esquema criminoso de fraude aos procedimentos licitatórios na medida em que emitiu pareceres jurídicos, porquanto foram favoráveis ao fracionamento da licitação para adquirir o objeto do Convênio n. 868/2004, o qual exigia a modalidade tomada de preços e não carta convite. Quanto a MARCIO SANTOS DE OLIVEIRA, consta que ele seria responsável pela ordenação e liquidação das despesas, referente ao convênio n. 868/2004, fazendo-o em contrariedade às normas de legalidade, moralidade e economicidade. Da mesma forma, consta de CLEIA, na qualidade de sócia administradora da PLANAM, com amplos poderes, assinou o Termo de Recebimento de Licitação em 19/01/2006, bem como a proposta superfaturada constante da Carta Convite nº 04/2006, a qual foi julgada vencedora pela Comissão de Licitação da Prefeitura de Cananéia. Assim, não há que se falar que a denúncia é inepta. Ainda, a aptidão da denúncia foi analisada na decisão que a recebeu, restando superada. Naquele momento foi verificada a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade, a atestar que a ação proposta cumpre as condições exigidas pela lei para seu exercício, porquanto a conduta delitiva encontra-se devidamente descrita e embasada nos documentos encartados aos presentes autos. O enquadramento típico realizado nessa fase é provisório e somente será analisado em profundidade no momento da sentença, após a regular instrução processual. Para tanto, na hipótese dos fatos descritos não se adequarem ao tipo penal, dispõe o juiz do quanto previsto no artigo 383, do CPP. Registro, nesse passo, que, diferentemente do alegado pelas defesas, foi constatado prejuízo à Fazenda Pública, o que decorreria da elevação e onerosidade da proposta. É o que se extrai do relatório do Tribunal de Contas da União, anexo à inicial acusatória, fls. 22/23 e da denúncia, fls. 439. Assim, não verifico um evidente excesso acusatório que justificasse a readequação típica, medida, diga-se, excepcionalíssima, antes de se proceder à instrução processual. Tal como lançada na denúncia, não há que se falar em prescrição em concreto do delito previsto no artigo 96, da Lei nº 8.666/91. Quanto à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em perspectiva, considerando a pena a ser aplicada não pode ser acolhida por falta de previsão legal, nos termos da Súmula 438 do STJ, é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Afasto a alegação de nulidade do recebimento da denúncia por ausência de fundamentação. O Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a decisão de recebimento da denúncia deve ser sucinta, mesmo porque se trata de juízo de cognição sumária. Nos termos aqui defendidos, seguem dois julgados: EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INTEMPESTIVIDADE NÃO VERIFICADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. RECEBIMENTO DA ACUSAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPUTAÇÃO QUE PERMITE O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. ORDEM DENEGADA. O que deve ser considerado na aferição da tempestividade do recurso é a data de envio do fax. Os originais podem ser protocolados até cinco dias depois do término do prazo para recorrer (art. 2º da Lei 9.800/1999). À luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o despacho de recebimento da denúncia não se enquadra no conceito de decisão contido no art. 93, IX, CRFB, sendo-lhe dispensada a fundamentação. Estão devidamente descritos os fatos, em todas as suas circunstâncias, e o tempo do crime. A denúncia indicou o montante supostamente desviado e a origem do suposto desvio, apontando os laudos contábeis que devem ser considerados como prova. A acusação também individualizou os valores que teriam sido legalmente percebidos pelos denunciados, com base em laudos técnicos, do modo que não procede a alegação de cerceamento de defesa. Denúncia que permite o exercício da ampla defesa pelos recorrentes. Ordem denegada. (RHC 87005, JOAQUIM BARBOSA, STF.) EMENTA: (1) Habeas Corpus. Crimes contra a ordem tributária (Lei nº 8.137, de 1990). Crime societário. (2) Alegada inépcia da denúncia, por ausência de indicação da conduta individualizada dos acusados. Impugnação ao despacho de recebimento da denúncia, por ausência de fundamentação. (3) Inexigibilidade de fundamentação do despacho de

recebimento da denúncia. Precedentes (RHC 65.471, Rel. Min. Moreira Alves; HC 72.286, Rel. Min. Maurício Corrêa). (4) Tratando-se de crimes societários, não é inepta a denúncia em razão da mera ausência de indicação individualizada da conduta de cada indiciado. (5) Configura condição de admissibilidade da denúncia em crimes societários a indicação de que os acusados sejam de algum modo responsáveis pela condução da sociedade comercial sob a qual foram supostamente praticados os delitos. Precedentes (RHC 65.369, Rel. Min. Moreira Alves; HC 73.903, Rel. Min. Francisco Rezek; HC nº 74.791, Rel. Min. Ilmar Galvão; HC 74.813, Min. Sydney Sanches; HC nº 75.263, Rel. Min. Néri da Silveira). (6) Habeas corpus indeferido. (HC 82242, GILMAR MENDES, STF.) O dolo dos Acusados está indicado na denúncia, em razão da vinculação dos Acusados com os fatos imputados, onde se apura fracionamento irregular de despesas, superfaturamento e manipulação do processo licitatório, no que se refere ao convênio 868/2004. A ausência de adesão subjetiva aos fatos imputados como criminosos depende da instrução processual para sua comprovação. De toda forma, nesta fase processual, não é possível afastá-lo de plano. Inaplicável a aplicação dos acordos de delação premiada juntado aos autos, por não ser o momento oportuno, bem como por se referirem exclusivamente às ações penais descritas nos títulos nomeados como do objeto do acordo - dos crimes abrangidos. Prejudicada a análise de litispendência, julgada em autos apartados. As demais alegações dependem de dilação probatória, imprescindível, portanto, o prosseguimento do feito. No mais, a fundamentação referente à rejeição das teses defensivas, nesta fase, deve ser sucinta, sob pena, de se cometer um prejulgamento. Neste sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 396-A DO CPP. LEI nº 11.719/2008. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. MOMENTO PROCESSUAL. ART. 396 DO CPP. RESPOSTA DO ACUSADO. PRELIMINARES. MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. (...) II - Apresentada resposta pelo réu nos termos do art. 396-A do mesmo diploma legal, não verificando o julgador ser o caso de absolvição sumária, dará prosseguimento ao feito, designando data para a audiência a ser realizada. III - A fundamentação referente à rejeição das teses defensivas, nesta fase, deve limitar-se à demonstração da admissibilidade da demanda instaurada, sob pena, inclusive, de indevido prejulgamento no caso de ser admitido o prosseguimento do processo-crime. IV - No caso concreto a decisão combatida está fundamentada, ainda que de forma sucinta. Ordem denegada. (HC 200901069829, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 22/03/2010 RSTJ VOL.:00218 PG:00551.) Destarte, quanto ao delito tipificado no artigo 96, da Lei nº 8.666/93, verifico não estarem presentes as causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, porquanto, para a absolvição sumária exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude, de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Determino, portanto, o prosseguimento do feito quanto ao delito tipificado no artigo 96, da Lei nº 8.666/93. II. Assiste razão à defesa quanto à ocorrência da prescrição em abstrato da punibilidade do delito previsto no artigo 288, do Código Penal. Destarte, a pena máxima imputada ao crime é de 3 anos, a qual prescreve em 8 anos, a teor do artigo 109, IV, do Código Penal. Neste passo, verifico que o pagamento das licitações acoinçadas de irregulares, bem como a entrega dos objetos licitados se deu em 03/2006, de modo que entre a data dos fatos e a primeira causa interruptiva da prescrição, qual seja, o recebimento da denúncia, em 25/04/2014 (fls. 485-488), transcorreu prazo superior a oito anos. III. Diante do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de DARCI JOSÉ VENDOIN, CLÉIA MARIA TREVISAN VEDOIN, RICARDO WALDMANN BRASIL, RONILDO PEREIRA MEDEIROS, LUIS ANTONIO TREVISAN VEDOIN, PAULA MACHADO GUNZLER FERREIRA FERRO, CÉSAR LUIZ CARNEIRO LIMA, CLÁUDIO ROBERTO FRAGA, GERALDO CARLOS CARNEIRO FILHO E MARCIO SANTOS DE OLIVEIRA, relativamente ao crime previsto no artigo 288, do Código Penal, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, IV, 109, inciso IV, e 117, I, todos do Código Penal e no artigo 397, IV, do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do delito do artigo 288, CP, do assunto. Designo audiência para o dia 25 de maio de 2016 às 14 horas para oitiva da testemunha residente nesta Subseção. Expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas de defesa e interrogatórios dos réus. Intimem-se o Ministério Público Federal e o advogado dativo. P.R. I. C.

0000184-52.2015.403.6129 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2531 - ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA) X SONIA REGINA SCANAPIECO LEONE(SP321704 - THIAGO MARCELO ALMEIDA SARZI)

Fls. 155/156. Considerando que a acusada compareceu neste Juízo e recusou a proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo MPF, designo audiência para o interrogatório da ré para o dia 08 de junho de 2016 às 15 horas. Expeça-se precatória para a Comarca de Iguape/SP com prazo de sessenta dias para a oitiva de testemunhas de acusação. Intimem-se. Publique-se.

0000459-98.2015.403.6129 - JUSTICA PUBLICA X DARLAN AUGUSTO FERNANDES OMETTO(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR)

Tendo em vista a comunicação retro enviada pelo Juízo Deprecado de Brasília/DF por meio do correio eletrônico, designo audiência para o dia 25 de maio de 2016 às 16 horas, para oitiva da testemunha de acusação MARCELO BELUCO MARRA. Comunique-se ao Juízo Deprecado solicitando que realize a intimação/requisição da testemunha da audiência acima designada, oportunidade em que será inquirida por este Juízo, através do sistema de videoconferência. Fica a defesa intimada da expedição das cartas precatórias 262/2016 (fl. 154), 263/2016 (fl. 156), 264/2016 (fl. 158), 265/2016 (fl. 160), 266/2016 (fl. 162) e 267/2016 (fl. 166), encaminhadas respectivamente para São Paulo/SP, Osasco/SP, Aracaju/SE, Brasília/DF, Hortolândia/SP e Brusque/SC, para o interrogatório do réu e oitiva das testemunhas de acusação e defesa. Intimem-se. Publique-se.

0000680-81.2015.403.6129 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X CRISTIANO JOSE MARTINS DE OLIVEIRA(SP246073B - CRISTIANO JOSE MARTINS DE OLIVEIRA)

Aceito a competência para processamento e julgamento da presente Ação Criminal. Ratifico todos os atos decisórios e de instrução. Ciência à parte ré sobre a redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária. Ao MPF para que diga se ratifica as alegações finais já apresentadas ou para apresentar memoriais finais no prazo legal. Após, nos mesmos termos, à defesa. Intimem-se. Publique-se.

Expediente N° 1165

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001931-71.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001930-86.2014.403.6129) ADOLFO SCHMIDT(SP108108 - LUIZ CARLOS PEREIRA DA COSTA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 64 e ss: Antes de apreciar o pedido, junte o requerente cópia autenticada do CRLV do exercício de 2015 ou 2016, no prazo de dez dias. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000047-36.2016.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000046-51.2016.403.6129) ANTONIO ALFREDO DE SOUZA(SP224010 - MÁRCIO LISBOA MARTINS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de Pedido de Liberdade Provisória ajuizado por ANTONIO ALFREDO DE SOUZA, preso em flagrante pela prática, em tese, do crime previsto no art. 334-A, 1º, incisos IV e V do Código Penal. Aduz o requerente, em apertada síntese, estarem ausentes as condições que autorizam a manutenção da prisão preventiva. Contudo, verifica-se da decisão proferida nos autos de inquérito policial nº 0000046-51.2016.403.6129 (cópia anexa às fls. 30/34), em trâmite perante este Juízo, que já foi concedida a liberdade provisória ao requerente, que atualmente encontra-se solto, conforme alvará de soltura cumprido às fls. 37-37v. Dessarte, constato que não subsiste o interesse processual do ora requerente, esvaziando-se a pretensão aqui deduzida, vez que a medida judicial vindicada não se apresenta mais útil nem necessária, posto que já alcançado seu objetivo, acarretando, assim, a perda do objeto da presente demanda. Nesse sentido, o seguinte precedente do TRF3: HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE - LIBERDADE PROVISÓRIA - CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL - ORDEM DENEGADA. 1. Habeas corpus destinado a viabilizar o benefício da liberdade provisória aos pacientes, presos em flagrante e denunciados pela prática dos crimes capitulados nos artigos 171, 3º e 288, do Código Penal. 2. Liberdade provisória concedida pela Juiz a quo ao paciente Joaquim Alves dos Santos. Constrangimento ilegal superado. Perda de objeto de parte do pedido formulado na impetração. 3. Presença de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, bem como de elementos concretos que indicam que a prisão cautelar do paciente é necessária por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. 4. O paciente não comprovou o desempenho de trabalho lícito, residência fixa e a folha de antecedentes criminais juntada aos autos nada atesta com relação ao local dos fatos (São Paulo). 5. Prejudicado o pedido formulado em favor de Joaquim Alves dos Santos e, com relação ao paciente Juracy Fernandes, a ordem é denegada. (HC 00166549120104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 84 .. FONTE_REPUBLICACAO:.) Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil, c/c art. 3º do Código de Processo Penal, diante da perda de objeto. Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se, com as diligências necessárias. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000751-83.2015.403.6129 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCELO BENE DE LIMA SILVA(SP186787 - CARLA CRISTINA ARNONI FRITZEN)

Aceito a competência para processamento e julgamento da presente Ação Criminal. Ratifico todos os atos decisórios. Fls. 345. Defiro. Ante a manifestação do MPF, homologo a oitiva das testemunhas de defesa VALMIR DIAS DA ROSA e VALÉRIA DULCIMAR ANGELO GARDINI ouvidas por carta precatória em Joinville/SC (fls. 333/339). Ciência à parte ré sobre a redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de maio de 2016 às 15 horas. Intime-se a testemunha comum GEAN ALFREDO KURITA para comparecer à referida audiência. Expeça-se precatória para Curitiba/PR com prazo de 60 dias para oitiva das testemunhas de acusação e defesa lá residentes. Expeça-se carta precatória para São Paulo/SP com prazo de 90 dias para interrogatório do réu. Intimem-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente N° 386

CARTA PRECATORIA

0001443-12.2016.403.6141 - JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X ELIZABETH VENCESLAU X UNIAO FEDERAL X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO VICENTE - SP(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR)

Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora para o dia 07 de junho de 2016, às 14:30 horas. Expeça-se mandado de intimação. Intime-se a AGU. Comunique-se ao Juízo deprecante. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008302-29.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FRANCISCO CICERO DE ASSIS(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO E SP206483 - THAÍS DE CASTRO CARCELES)

Designo audiência para proposta de suspensão condicional do processo para o dia 07 de junho de 2016, às 15:00 horas. Expeça-se mandado de intimação para o acusado, instruindo-o com cópia da proposta apresentada pelo MPF. Dê-se vista ao MPF. Publique-se.

0005418-76.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003079-95.2014.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FRANCISCO THIAGO NEVES BALTAZAR(SP286784 - THAISA DE LOURDES LOPES DE SOUZA SANTOS) X JADSON ARAUJO LOPES

Intime-se a defesa de Fracisco da certidão de fls. 817, em que consta que a testemunha Alex não foi localizada para intimação, não tendo, assim, sido colhido seu depoimento. Deverá a defesa se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, informando sobre eventual desistência da oitiva dessa testemunha. No mais, aguarde-se a devolução das demais cartas precatórias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000013-28.2016.4.03.6144

AUTOR: ROGER ALVES VARGAS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: INGUARACIRA LINS DOS SANTOS - SP287859

RÉU: 20 GRUPO DE ARTILHARIA DE CAMPANHA LEVE - GRUPO BANDEIRANTE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC e de acordo com a PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação (ID 106373).

Consoante o art. 351 do CPC, faculto à parte, no mesmo prazo acima, a produção de prova que entender necessária.

Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente N° 3211

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0008197-73.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARCELO AQUINO BEZERRA X MARLENE KLUVES DE OLIVEIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO N.º 09/2016-SD01MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO n.º 0008197-73.2014.403.6000Requerente: Caixa Econômica Federal - CEFRequerido: Marcelo Aquino Bezerra e Marlene Klaves de OliveiraPrazo do edital: 30 (trinta) dias.FINALIDADE: INTIMAÇÃO dos Requeridos MARCELO AQUINO BEZERRA (CPF n. 830.239.411-49) e MARLENE KLUVES DE OLIVEIRA (CPF n.810.632.701-97) dos termos da petição que integram o presente feito, conforme previsto no artigo 726, par. 1º, do CPC/2015.DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 11 de abril de 2016. Eu, _____, Deize Kazue Miyashiro, Técnica Judiciária, RF 4212, digitei. E eu, Mauro de Oliveira Cavalcante, Diretor de Secretaria, RF 5705 (_____), conferi. RENATO TONIASSOJUIZ FEDERAL

0005242-35.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ALESSANDRA MARQUES DE ALMEIDA

EDITAL DE INTIMAÇÃO N.º 10/2016-SD01MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO n.º 0005242-35.2015.403.6000Requerente: Caixa Econômica Federal - CEFRequerido: Alessandra Marques de AlmeidaPrazo do edital: 20 (vinte) dias.FINALIDADE: INTIMAÇÃO da requerida ALESSANDRA MARQUES DE ALMEIDA (CPF n. 883.063.721-15) dos termos da petição que integram o presente feito, conforme previsto no art. 726, 1º, do CPC/2015.DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 11 de abril de 2016. Eu, _____, Deize Kazue Miyashiro, Técnica Judiciária, RF 4212, digitei. E eu, Mauro de Oliveira Cavalcante, Diretor de Secretaria, RF 5705 (_____), conferi. RENATO TONIASSOJUIZ FEDERAL

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004198-44.2016.403.6000 - FRANKLIN HENRIQUE BENITES BECKERS(Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO) X NAO CONSTA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOSNº 11/2016 - SD01PRAZO: 30 diasOPÇÃO DE NACIONALIDADE Nº 00041992920164036000Requerente: Hugo Jose LoinazNacionalidade: DominicanaQualificação: filho de Diego Loinaz Salas e Anna Muzcyk de Loinaz, nascido em 31/05/1968, residente e domiciliado na Rua José Oliva, apto 104, São Francisco, em Campo Grande/MS, nascido na República Dominicana, sendo filho de mãe brasileira.Finalidade:Dar CIÊNCIA a todos que virem o presente Edital ou dele notícia tiverem, que tenham conhecimento dos autos supramencionados, onde se processa o pedido de opção de nacionalidade feito pelo requerente acima qualificado, e para saberem que, nos termos do art. 6º, parágrafo 2º, da Lei 818/49, qualquer cidadão pode impugnar o pedido, no prazo de 10 (dez) dias, ainda que sem o oferecimento de documentos.DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 13 de abril de 2016. Eu, _____ Deize Kazue Miyashiro, Técnica Judiciária, RF 4212, digitei. E eu, _____ Mauro de Oliveira Cavalcante, RF 505, Diretor de Secretaria, conferi.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular1ª Vara

0004199-29.2016.403.6000 - HUGO JOSE LOINAZ(Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO) X NAO CONSTA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOSNº 12/2016 - SD01PRAZO: 30 diasOPÇÃO DE NACIONALIDADE Nº 00041984420164036000Requerente: Franklin Henrique Benites BeckersNacionalidade: ParaguaiaQualificação: filho de Waldemar Beckers e Elaine Doraci Benites, nascido em 01/02/1998, residente e domiciliado na Rua Anhanguera, nº1024, Piratininga, em Campo Grande/MS, nascido no Paraguai, sendo filho de pais brasileiros.Finalidade:Dar CIÊNCIA a todos que virem o presente Edital ou dele notícia tiverem, que tenham conhecimento dos autos supramencionados, onde se processa o pedido de opção de nacionalidade feito pelo requerente acima qualificado, e para saberem que, nos termos do art. 6º, parágrafo 2º, da Lei 818/49, qualquer cidadão pode impugnar o pedido, no prazo de 10 (dez) dias, ainda que sem o oferecimento de documentos.DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 13 de abril de 2016. Eu, _____ Deize Kazue Miyashiro, Técnica Judiciária, RF 4212, digitei. E eu, _____ Mauro de Oliveira Cavalcante, RF 505, Diretor de Secretaria, conferi.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular1ª Vara

Expediente N° 3220

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0014187-11.2015.403.6000 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(MS015239A - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X JOSE RICCI

CERTIFICO que nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, fica a parte autora intimada da expedição da Carta Precatória n. 125/2016 - SD01, ao Juízo de Direito da Comarca de Dois Irmãos do Buriti/MS, devendo, portanto, proceder ao recolhimento das respectivas custas, exigidas pela Justiça Estadual, bem como proceder ao seu acompanhamento.

Expediente N° 3221

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004189-82.2016.403.6000 - SAMIR MAMEDES CLEMENTINO GABRIEL X JEAN CARLOS MAMEDES GABRIEL X JOEZER MAMEDES GABRIEL - INCAPAZ X SAMIR MAMEDES CLEMENTINO GABRIEL(MS017315 - ANDERSON DE SOUZA SANTOS E MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, promovida por Samir Mamedes Clementino, Jean Carlos Mamedes Gabriel e Joezer Mamedes Gabriel, em face da União, na qual se apresenta, como causa de pedir, a morte do indígena Oziel Gabriel durante o cumprimento, pela Polícia Federal, da ordem de reintegração de posse da Fazenda Buriti, em Sidrolândia-MS. Com efeito, proferi várias decisões na ação possessória nº 0003407-80.2013.403.6000, da qual partiu a ordem reintegratória mencionada na inicial. Além disso, em razão de ter tomado conhecimento dos fatos aqui tratados, no calor dos seus acontecimentos, tenho que é mais sensato afastar-me do presente processo. Consequentemente (embora eu tenha declarado o motivo), dou-me por suspeito por questão de foro íntimo, para atuar na presente ação (art. 145, 1º, do Código de Processo Civil). Considerando que nesta 1ª Vara Federal não há Juiz Federal Substituto, oficie-se ao e. TRF da 3ª Região solicitando a indicação de Magistrado para atuar neste feito. Cumpra com brevidade em razão do pedido de tutela antecipada. Int.

0004455-69.2016.403.6000 - EBER BARROS ALVES DIAS X LISLAINE COENDE DINIZ(MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Infere-se da inicial que o valor dado à causa foi de R\$44.000,00 (quarenta e quatro mil reais). A Lei Federal n. 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar a presente demanda. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com brevidade, considerando o pedido de tutela antecipada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000970-08.2009.403.6000 (2009.60.00.000970-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOAO OSWALDO BARCELLOS DA SILVA(MS010569 - JOAO OSWALDO BARCELLOS DA SILVA)

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores, formulado pelo executado João Oswaldo Barcellos da Silva. Argumenta, em síntese, que a conta que mantém junto à Caixa Econômica Federal, cujo saldo foi bloqueado em razão da presente, é poupança de valor inferior a 40 salários mínimos, a ensejar a ilegalidade da referida constrição, nos termos do art. 833, X, do CPC (fls. 158/165). Instada, a OAB/MS manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 166/167). É a síntese do necessário. Decido. O documento de fl. 165 não é suficiente para comprovar que o saldo da conta bancária que se pretende desbloquear é impenhorável, por ser fruto de poupança. É que se faz necessário a vinda de extratos detalhados acerca da movimentação das referida conta (pelo menos, dos últimos noventa dias), a fim de se averiguar se a mesma é tipicamente de poupança. Ante o exposto, indefiro, ao menos por ora, o pedido de desbloqueio formulado às fls. 158/165. Caso sejam apresentados novos documentos pelo executado, dê-se vista à exequente. Intimem-se.

0004397-66.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X TELHACO COMERCIO DE ACO LTDA - EPP X MARIA NEIDE NOGUEIRA X IVO ALVES PIMENTA X EDSON DA SILVA OLIVEIRA X EUCLIDES ALVES NOGUEIRA

1- Audiência de conciliação designada para o dia 25/07/2016, às 14 horas, na CECON - Central de Conciliação. Intimem-se. 1- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. Formas de pagamento: a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC). b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916

4A VARA DE CAMPO GRANDE

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 4358

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003009-41.2010.403.6000 - NILTON LIPPI X MARIA DAS GRACAS NALON LIPPI X LINDOMAR HENRIQUES LIPPI X EDSON HENRIQUES LIPPI X RONALDO HENRIQUES LIPPI X ELIS REGINA LISBOA LIPPI X DIONALDO VENTURELLI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR E MS013211 - MARIA LUIZA DE AZEVEDO PAES DE BARROS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X COMUNIDADE INDIGENA TAUNAY - IPEGUE(Proc. 1378 - TIAGO JOSE FIGUEIREDO SILVA) X MIRIAM ALVES CORREA X MONICA ALVES CORREA CARVALHO DA SILVA(MS012060 - CARLA GUEDES CAFURE E MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA)

A parte autora aventou a possibilidade de desapropriação indireta, mediante conversão do Interdito Proibitório nº 0013699-90.2014.403.6000 e, em razão disso, requereu a suspensão da perícia antropológica (f. 5228).No entanto, na referida ação, quando lhe foi data a opção, sustentou que o feito deveria permanecer como possessório o que, aliás, implicou na extinção do processo sem resolução do mérito, por perda do objeto (fls. 5521-30). Assim, o pedido de suspensão da prova restou prejudicado.Ainda que não fosse o caso, constato que a produção dessa prova é indispensável para o deslinde da causa, porquanto a questão controvertida é o enquadramento ou não das glebas referidas na inicial como tradicionalmente ocupadas pelos silvícolas.Aliás, a falta dessa prova, como já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é causa de nulidade do processo.Eis um precedente:PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM FACE DE AUTARQUIA FEDERAL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA -APELAÇÃO - PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SILVÍCOLAS - AUSÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRELIMINAR- INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DO JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA - REJEIÇÃO -AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL - ALDEAMENTO INDÍGENA - INDISPENSABILIDADE DA ELABORAÇÃO DE LAUDO ANTROPOLÓGICO JUDICIAL - ACOLHIMENTO - SENTENÇA ANULADA - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. (...).5. É indispensável a realização de prova pericial, mediante a elaboração de laudo antropológico judicial, para dirimir a controvérsia acerca da caracterização das terras em disputa como de ocupação tradicionalmente indígena. 6. A sentença não poderia ter prescindido, como o fez, da prova pericial para decidir a lide. Preliminar de nulidade acolhida para anular a sentença e determinar a realização da perícia. Prejudicado o exame da remessa oficial. (...).(AC 00013146120014036002, Juiz Convocado Ferreira da Rocha, 1ª Seção, DJ 19/07/2006).Assim, a prova deve ter continuidade. Quanto ao valor dos honorários, já reduzidos pelo perito para R\$ 50.000,00 (fls. 5044 e 5200), não os reputo desproporcionais, até porque o profissional anteriormente nomeado havia preteado R\$ 48.000,00, conforme os próprios autores mencionaram na petição de f. 5080. E não custa observar que o valor apresentado - e já um pouco defasado - não se refere apenas aos honorários, pois nele estão compreendidas as despesas do perito destinadas à locomoção, alimentação e de um auxiliar, além do IR.Por outro lado, assiste razão aos autores e FUNAI quanto alegam ser excessivo o valor dos honorários arbitrados pelo perito Historiador.Sucedo que esse profissional já possui o prévio conhecimento do assunto e, se houver trabalho excedente, não se exigirá tanto do historiador a ponto de cobrar honorários superiores ao do perito antropológico. Ademais porque esse profissional acompanhou a primeira inspeção deduzindo-se que conhece o tema (fls. 3602-18 e 4861). Assim, arbitro o valor em R\$ 25.000,00.Outrossim, como o objeto da ação é a declaração se é ou não área de ocupação tradicionalmente indígena, a perícia na área de engenharia revela-se dispensável, de sorte que deverão ser concluídos somente os trabalhos já realizados, inclusive com os esclarecimentos requeridos pelas partes. De sorte que não há necessidade da perícia complementar na área de reserva legal, que se encontra em outra região. Insistindo os autores nesse ponto, poderão requerer a produção de prova antecipada para fins de eventual ação desapropriação, nos termos do art. 381 do CPC.Diante do exposto:1) - Indefiro o pedido de suspensão da prova antropológica. Intime-se os autores para que efetuem o depósito dos honorários no prazo de quinze dias. Após, intime-se o perito; 2) - Informe o perito historiador que seus honorários foram fixados em R\$ 25.000,00. Não havendo manifestação, intimem-se os autores para que efetuem o depósito no prazo de quinze dias; 3) - Revogo o item 2 da decisão de f. 5502 e, quanto ao item 1, acrescento que também deverá ser respondido o esclarecimento solicitado pela parte autora (separação dos valores encontrados a título de benfeitorias, f. 5440). Assim, intime-se o perito para prestar os esclarecimentos, informando-o que o restante dos honorários serão levantados após o laudo complementar ou, havendo outras dúvidas das partes, depois de serem esclarecidas.Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF.

0004347-40.2016.403.6000 - MARIA FRANCISCA DA COSTA SILVA(MS019195 - ANA MARIA DA SILVA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Ademais, a ação foi proposta em data posterior à ampliação da competência dos Juizados Federais, que se deu a partir de 01 de julho de 2004, com a Resolução n 228. Ante o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campo Grande, MS, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0004576-97.2016.403.6000 - ESTELA MARIA CARRIJO BARBOSA FERNANDES(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o réu sobre o pedido de antecipação de tutela, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo ato, cite-se. 2. Após, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido. intím-se Campo Grande, MS, 19 de abril de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004353-68.1984.403.6000 (00.0004353-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP045874 - YONNE ALVES CORREA E MS002901 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X MOACYR DA SILVA BRAGA(MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS009987 - FABIO ROCHA E MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X ALAOR CARBONIERI(MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X ELCIO PAULO CARBONIERI X FABIANO PEREIRA DE ANDRADE X VALERIA CRISTINA PEREIRA DE ANDRADE X ANTONIO MORAIS DOS SANTOS(MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA E MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X DELURCE DOS SANTOS MORAES(MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA E MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X MOACYR DA SILVA BRAGA X ELCIO PAULO CARBONIERI X FABIANO PEREIRA DE ANDRADE X VALERIA CRISTINA PEREIRA DE ANDRADE X ANTONIO MORAIS DOS SANTOS X DELURCE DOS SANTOS MORAES(MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS009987 - FABIO ROCHA E MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Defiro o pedido de fls. 1792. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado às fls. 1786 em favor do Espólio de Antonio Morais dos Santos e/ou Dr. Niutom Ribeiro Chaves Júnior. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 1803: Tendo em vista os documentos de fls. 1797 e 1801, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do valor depositado em favor do Espólio de Antonio Morais dos Santos para a Vara de Sucessões - processo nº. 0844357-68.2013.8.12.0001 (fls. 1794). Desentranhe-se o alvará de levantamento de fls. 1798 que deverá ser arquivado em pasta própria da secretaria.

0001606-18.2002.403.6000 (2002.60.00.001606-4) - JONATHAS ANACLETO ROSA(MS006217 - MANOEL CAMARGO FERREIRA BRONZE E MS007501 - JOAO BOSCO RODRIGUES MONTEIRO E MS007831 - LEDA MARCIA OLIVEIRA MONTEIRO E MS005873 - ROCINO RAMIRO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003962 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X JONATHAS ANACLETO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o autor, pessoalmente, para dizer se concorda com o pedido de retenção de honorários formulado por seu advogado às fls. 374/375, podendo o autor se manifestar diretamente ao Oficial de Justiça, ou, querendo, diretamente e pessoalmente na Secretaria. 2. Intime-se o advogado Rocino Ramiro Cavalcante para que indique em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários advocatícios. 3. Apresentadas as manifestações, expeçam-se os ofícios requisitórios.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRIMINAL

0004204-51.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003174-78.2016.403.6000) JORGE ARY WIDER DA SILVA(MS017023 - CLARYANA ANGELIM FONTOURA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Ari Wider da Silva, qualificado nos autos em epígrafe, opôs Exceção de Incompetência alegando, em síntese, que o excipiente foi denunciado apenas pela conduta de tráfico de drogas em virtude de apreensão ocorrida em 1.1.2011 na cidade de Dourados-MS; que este delito foi processado e julgado no juízo Federal de Dourados/MS (autos n.º 0004305-58.2011.403.6002), tendo como réu o motorista Dawson Adriano Amorim e sentença condenatória foi proferida em 23.4.2012; que a denúncia também imputou a participação de outras pessoas no delito de tráfico ocorrido em 20.3.2012 na cidade de Água Clara-MS (autos n.º 0000957-24.2012.8.12.0049); não há presença dos pressupostos ou elementos essenciais para que se impute o delito de associação ao tráfico a sua pessoa; que houve violação à garantia do juiz natural e da perpetuo jurisdictionis; que a competência é determinada pelo local da infração tornando, assim, preventivo o Juízo Federal de Dourados-MS; que houve extrapolação da competência no recebimento da denúncia. Ao final, requereu a distribuição por dependência aos autos n.º 0003174-78.2016.403.6000, reconhecimento da incompetência do juízo e remessa de cópias ao juízo federal da 1.ª Vara de Dourados-MS e expedição de alvará de soltura clausulado em favor do excipiente. O Ministério Público Federal, por seu turno, manifestou-se desfavoravelmente aos pedidos formulados por Jorge Ari (f. 185-186). É o relatório. Decido. O Código de Processo Penal dispõe sobre as exceções: Art. 95. Poderão ser opostas as exceções de: I - suspeição; II - incompetência de juízo; III - litispendência; IV - ilegitimidade de parte; V - coisa julgada. No caso, discute-se a competência pela prevenção do juízo federal de Dourados-MS que julgou e processou a ação penal n.º 0004305-58.2011.403.6002, movida em face de Dawson Adriano Amorim, na qual houve prolação de sentença condenatória em 23.4.2012 pelo crime tráfico transnacional de drogas (f. 175-183). Sobre o tema, ensina Guilherme Madeira Dezem: a exceção de incompetência também é conhecida como declinatoria fori pois é oposta perante o juízo incompetente, requerendo que este remeta o feito para o juízo competente. Ao contrário do que alega o excipiente, Jorge Ari não foi denunciado única e exclusivamente pelo delito de tráfico de drogas ocorrido em 1.1.2011 na cidade de Dourados-MS, em que foram apreendidos 346,7 Kg de cocaína em poder do motorista Dawson Adriano Amorim, processado e julgado perante o juízo federal de Dourados-MS. Apenas a título de exemplificação, Jorge Ari foi monitorado em conversas indicativas de sua possível participação nos delitos de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico pelo menos durante 6 (seis) meses, no curso da denominada Operação Materello (autos n.º 0003792-96.2011.403.6000), conforme se depreende dos diálogos interceptados nos dias 8.8.2011, 13.8.2011, 15.8.2011, 2.9.2011, 15.9.2011, 16.9.2011, 9.10.2011, 25.10.2011, 29.10.2011, 3.11.2011, 10.11.2011, 28.11.2011 e 9.2.2012 (decisão que decretou a prisão preventiva de Jorge Ari proferida no incidente de prisão preventiva n.º 0012027-47.2014.403.6000). Portanto, não é verdade que Jorge Ari fora denunciado exclusivamente pelo crime de tráfico ocorrido no dia 1.1.2011 em Dourados-MS ou por outro delito ocorrido no dia 21.3.2012 na cidade de Água Clara-MS. Da leitura da denúncia é possível denotar, em relação a Jorge Ari, tanto a imputação de tráfico (artigo 33 da Lei de Tóxicos) como a imputação de associação para o tráfico (artigo 35). A denúncia ofertada em face de Jorge Ari pelos crimes de tráfico e associação ao tráfico de drogas (ação penal n.º 0003174-58.2016.403.6000) decorre de escutas telefônicas realizadas entre os anos de 2011 e 2014 e se refere à atuação dele, em tese, como um braço do grupo criminoso liderado pelos também denunciados Aldo José Marques Brandão, Marilete Marques Brandão, Marco Antônio Espíndola Martins, Nivagner Dauzacker de Mattos e Alexandrino Arévalo Garcia, em atividades ligadas ao tráfico na região da fronteira Brasil-Paraguai. O fato de terem ocorrido prisões em flagrante em outros juízos não afasta a competência deste juízo, que foi o responsável pela condução das interceptações telefônicas por mais de 4 (quatro) anos na denominada Operação Materello, na qual se investigava um grande grupo criminoso atuante em vários estados da Federação, supostamente voltado ao cometimento de delitos ligados a entorpecentes, tornando-se, pois, preventivo. Ademais, posteriormente, este juízo foi o responsável pela decretação de medidas cautelares diversas que culminaram, inclusive, na prisão preventiva do excipiente. Por todo o exposto, não há que se falar em incompetência do juízo ou violação aos postulados do juiz natural e perpetuação da jurisdição. Ante o exposto: 1) determino a distribuição por dependência aos autos n.º 0003174-78.2016.403.6000 e rejeito a exceção de litispendência oposta por Jorge Ari Wider da Silva, nos termos dos artigos 110 e 108, 2º, primeira parte, do Código de Processo Penal, firmando competência deste juízo para processamento do feito em relação ao excipiente, em razão da prevenção, com base nos artigos 69, VI, e 83, ambos do Código de Processo Penal; 2) traslade-se cópia da presente decisão para os autos n.º 0003174-78.2016.403.6000; 3) ciência ao Ministério Público Federal; 4) intuem-se.

PETICAO

0004254-77.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003174-78.2016.403.6000) JORGE ARY WIDER DA SILVA(MS017023 - CLARYANA ANGELIM FONTOURA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Ari Wider da Silva, qualificado nos autos em epígrafe, requereu a instauração de Incidente de Ilicitude de Prova - Incidente de Falsidade alegando, em síntese, que as degravações e registros de mensagens SMS do telefone 67 9920-55727 invocadas na denúncia constituem provas ilícitas; inadmissibilidade das provas ilícitas e as dela derivadas e consequente desentranhamento dos autos; prevenção do Juízo Federal de Dourados-MS para análise das interceptações telefônicas; investigação policial parcial e seletiva com ocultação de provas. Ao final, pediu a concessão de liminar para suspensão do processo principal até o julgamento da questão prejudicial e, reputadas ilícitas as escutas telefônicas, requereu o desentranhamento dos autos e imediata expedição de alvará de soltura em favor do requerente. O

Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do incidente por não servir ao fim pretendido: a desconsideração das interceptações telefônicas autorizadas pelo juiz. É o relatório. Decido. O Código de Processo Penal dispõe sobre o incidente de falsidade: DO INCIDENTE DE FALSIDADE Art. 145. Argüida, por escrito, a falsidade de documento constante dos autos, o juiz observará o seguinte processo: I - mandará atuar em apartado a impugnação, e em seguida ouvirá a parte contrária, que, no prazo de 48 horas, oferecerá resposta; II - assinará o prazo de três dias, sucessivamente, a cada uma das partes, para prova de suas alegações; III - conclusos os autos, poderá ordenar as diligências que entender necessárias; IV - se reconhecida a falsidade por decisão irrecurável, mandará desentranhar o documento e remetê-lo, com os autos do processo incidente, ao Ministério Público. Art. 146. A argüição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais. Art. 147. O juiz poderá, de ofício, proceder à verificação da falsidade. Art. 148. Qualquer que seja a decisão, não fará coisa julgada em prejuízo de ulterior processo penal ou civil. Segundo o regime processual penal previsto no artigo 145 do CPP, o incidente de falsidade documental possui um plano de cognição horizontal limitado à análise da falsidade (material ou ideológica) de um determinado documento utilizado como prova em ação penal. O escólio de Guilherme de Souza Nucci é no seguinte sentido: Falsidade: pode ser tanto a material, que é a ausência de autenticidade quanto à forma do documento, pois alterado por alguém, tornando-se algo diverso do original verdadeiro, bem como a ideológica, que é a alteração de conteúdo, possuindo uma aparência de autenticidade. No caso em tela, não se alega a falsidade (material ou ideológica) das interceptações telefônicas e/ou dos relatórios com base nelas produzidos. Em nenhum momento se imputa aos órgãos responsáveis por sua efetivação, por exemplo, a introdução de diálogos inautênticos; a alteração da forma do documento que serve como prova, tolhendo-lhe a autenticidade; a inserção de informações ideologicamente falsas; etc. Invoca-se, em verdade, a ilicitude das decisões que lastrearam as provas decorrentes das interceptações telefônicas autorizadas no bojo dos autos n.º 0003792-96.2011.403.6000, assim como outras matérias que em nada se relacionam com a falsidade (material ou ideológica) dos documentos resultantes das interceptações ou dos diálogos interceptados em si. Ocorre que a discussão quanto à licitude processual ou procedimental das interceptações telefônicas autorizadas judicialmente nos autos n.º 0003792-96.2011.403.6000 deve ser travada no âmbito da ação penal, não se prestando o incidente de falsidade previsto no artigo 145 do Código de Processo Penal à finalidade pretendida pelo requerente. Por todo o exposto: 1) determino a distribuição por dependência aos autos n.º 0003174-78.2016.403.6000 e, ante a inadequação da via eleita para discussão da nulidade das interceptações telefônicas supramencionadas, não conheço do presente incidente de falsidade e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 316 do Código de Processo Civil; 2) traslade-se cópia da presente decisão para os autos n.º 0003174-78.2016.403.6000; 3) P. R. I. C. D

0004255-62.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003174-78.2016.403.6000) JORGE ARY WIDER DA SILVA (MS017023 - CLARYANA ANGELIM FONTOURA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Ari Wider da Silva, qualificado nos autos em epígrafe, requereu a instauração de Incidente de Separação de Ações Penais alegando, em síntese, que o pedido de cisão processual justifica-se em razão de o requerente estar atualmente preso; necessidade de observância da razoável duração do processo; que há confusão entre acusações processual em feitos distintos; complexidade processual. Aduz que o presente incidente deve ser regulado pelo mesmo processamento do incidente de falsidade documental e que o excessivo número de acusados é motivo suficiente para o desmembramento. Ao final, pede a concessão de liminar para suspensão do processo principal até o julgamento da questão prejudicial argüida no incidente processual de prova ilícita, assim como a separação do processo e imediata expedição de alvará de soltura em favor do requerente. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (f. 201-202). É o relatório. Decido. O Código de Processo Penal dispõe sobre a possibilidade de separação de processos: Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação. Conforme se depreende da dicção do artigo 80 do CPP, a determinação de separação de processos é ato facultativo do juiz. No caso em tela, verifico que na ação penal n.º 0003174-78.2016.403.6000 há dois réus presos (Jorge Ari e Ivan Carlos Mendes Mesquita) e seis soltos (Aley Araji Goulart, Alexandrino Arévalo Garcia, Carlos Alexandre da Silva Neto, Nicolas Habib, Nivagner Dauzacker de Mattos e Rosana de Oliveira Ferraz). Inobstante a desnecessidade de propositura de incidente para o pedido de separação dos processos, entendo que, no intuito de evitar a demora na instrução processual, pois que grande o número de acusados, o desmembramento da ação penal n.º 0003174-78.2016.403.6000 em relação aos réus presos é conveniente para assegurar o célere andamento e a duração razoável do feito. Por todo o exposto: 1) determino a distribuição por dependência aos autos n.º 0003174-78.2016.403.6000 e acolho o pedido de separação do processo em relação ao requerente Jorge Ari Wider da Silva e ao também réu preso Carlos Ivan Mendes Mesquita, determinando o desmembramento da ação penal em relação a ambos, nos moldes do artigo 80 do Código de Processo Penal; tendo sido julgado o mérito dos incidentes referidos na inicial, o pedido liminar fica prejudicado. 2) traslade-se cópia da presente decisão para os autos n.º 0003174-78.2016.403.6000. 3) intimem-se.

ACAO PENAL

0008655-76.2003.403.6000 (2003.60.00.008655-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X GILSON JOSE DE LIMA (MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO)

Vistos em inspeção. Autos n.º 0008655-76.2003.403.6000 Ciência às partes d retorno dos autos a este Juízo, bem como da decisão do STJ. Considerando o trânsito em julgado de fls. 444, expeçam-se as comunicações necessárias. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para anotação da extinção de punibilidade em relação Gilson José de Lima. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Campo Grande, MS, 15 de Junho de 2015. JOÃO FELIPE MENEZES LOPES Juiz Federal Substituto

0011794-36.2003.403.6000 (2003.60.00.011794-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X EDILSON CAJE DE OLIVEIRA (MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS017023 -

CLARYANA ANGELIM FONTOURA E MS016354 - AMANDA DE MORAES PETRONILO) X LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO X MARIO EUGENIO RUBBO NETO(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA E MS007619 - MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO E MS019776 - ALEXANDRE GUEDES VILLARINHO) X REGINALDO ACYLINO DE MOURA RODRIGUES

Cite-se Reginaldo Acylino de Moura Rodrigues nos endereços informados pelo Ministério Público Federal às f.650. Por outro lado, não procede o pedido de reabertura de prazo para que o acusado Mario Eugênio Rubbo Neto apresente nova defesa por escrito, dado que aquela constante de f. 560/569, a princípio, não se encontra eivada de nulidade, pois apresentada por advogado constituído, no prazo legal e trata dos fatos narrados na denúncia e atribuídos ao denunciado na peça inaugural da ação penal. Também porque, não se vislumbra, numa análise sumária, como deve ocorrer nestes casos e nesta fase processual, que a defesa técnica apresentada às f. 560/569 tenha causado eventual prejuízo ao réu, a determinar a sua nulidade (Súmula nº 523 do Supremo Tribunal Federal). Assim, indefiro o pedido de reabertura de novo prazo para que o denunciado Mário Eugênio Rubbo Neto apresente nova defesa por escrito. Faculto-lhe, porém, querendo, no prazo de dez dias, a especificação de outras provas que pretenda produzir, dado que não houve ainda a citação de todos os acusados. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal, que deverá manifestar-se ainda sobre a certidão negativa de f.664.

0007822-53.2006.403.6000 (2006.60.00.007822-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALCIMAR DE OLIVEIRA GONCALVES X EVERSON CIDADE NOGUEIRA(MS018366 - KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO)

Oficie-se ao Oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Ponta Porã, solicitando, no prazo de cinco dias, a certidão de óbito de Alcimar de Oliveira Gonçalves. Intimem-se as partes para, no prazo de vinte e quatro horas, manifestarem nos termos do art. 402 do CPP. Nada sendo requerido, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas alegações finais, no prazo de cinco dias. Após, por meio de publicação, intime-se a defesa de Everson Cidade Nogueira para apresentar suas alegações finais. Em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Cópia deste despacho fará as vezes de: 1. OF.1575.2016.SC05.A* Ofício nº 1575/2016-SC05.A por meio do qual, solicito ao Ilustríssimo Senhor ao Oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Ponta Porã (Av. Brasil, 2974 - Centro, Ponta Porã - MS, 79900-970), no prazo de cinco dias, original ou cópia autenticada da certidão de óbito em nome de b) ALCIMAR DE OLIVEIRA GONÇALVES, brasileiro, casado, vendedor, nascido em 06/06/1972, natural de Campo Grande/MS, filho de Argemiro Batista Gonçalves e Aurora de Oliveira Gonçalves, portador do RG sob o nº 415661 SSP/MS.

0007594-44.2007.403.6000 (2007.60.00.007594-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X ARLINDO ROBERTO TRAMONTE(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X NELSON MEDEIROS DE SALES X NEURO CERISOLI X REANTO BERTOL(SC015913 - CLOVIS LUCIO SCHLOSSER)

IS: Fica a defesa dos acusados Arlindo Roberto Tramonte, Neuro Cerisoli e Renato Bertol, intimada para apresentar alegações finais em memoriais, no prazo de cinco dias.

0003050-08.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X ALBERTO APARECIDO ROBERTO NOGUEIRA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA E MS011836 - ANNA CLAUDIA BARBOSA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos (MPF e advogado). Tendo em vista o trânsito em julgado de fl. 492, remetam-se estes autos ao SEDI para anotação da condenação do réu. Sentença alterada pelo acórdão de fl. 404. Expeça-se guia de execução em nome do apenado. Procedam-se às comunicações de praxe (INI, II/MS, TRE). Anote-se o nome de Alberto Aparecido no Rol dos Culpados. Intime-se o condenado para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais, sob pena de, em caso de inadimplência, ser inscrito na Dívida Ativa da União. Em relação aos bens, verifico que todos os valores apreendidos foram restituídos (fls. 494/501). Quanto aos demais bens, consta dos autos apenas o recebimento de um supressor de ruído para arma de fogo (fl. 246). Diligencie a secretaria acerca do paradeiro dos demais bens, com vistas a remeter armas e munições ao Comando do Exército, tendo em vista a pena de perdimento decretada em sentença (fl. 342). Requisite-se ao Setor de Depósito o supressor de ruído, a fim de encaminhá-lo ao Comando de Exército juntamente com as armas e munições. Em relação aos bens apreendidos, constantes dos itens 3, 4, 5, 17, 21, 26, 27, 29, 30, 31 e 33 do auto de apreensão (fls. 08/09), abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da destinação. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0009232-73.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X DANIELA MENDONCA DE OLIVEIRA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X FERNANDO SANTIM DA SILVA(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI) X ODETE APARECIDA SANTIM X ADELIA APARECIDA LEME(SP121465 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MELLA)

Porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 939). Como as razões da acusação já foram apresentadas (fls. 940/945), intime-se a defesa da acusada DANIELE, por publicação, bem como dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, a qual assiste os acusados (as) ADÉLIA, ODETE e FERNANDO, para apresentarem contrarrazões no prazo legal. Posteriormente, formem os autos suplementares e remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento da apelação.

0007402-38.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/04/2016 517/599

ALFERES DOS SANTOS DE CAMARGO(PR014855 - GLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN) X JOELMO GONCALVES(PR032303 - HAMILTON MARIANO)

Ficam as defesas dos acusados ALFERES DOS SANTOS CAMARGO e JOELMO GONÇALVES, intimadas para apresentarem alegações finais, em memoriais, no prazo de cinco dias.

0012364-07.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MAURI LUIZ COMPARIN X WAGNER SAYD CARVALHO(MS014374 - LUIZ ANTONIO ROSSI MARTINS DA FONSECA E MS008481 - ANTONIO DE BARROS JAFAR E SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR)

Os acusados em resposta à acusação (fls. 281/303 e 382/405), alegaram, em síntese: a) inépcia da denúncia em razão da não individualização das condutas e ausência de descrição da elementar do tipo; b) falta de justa causa diante das provas insuficientes para embasar a denúncia e ausência de conclusão do processo na esfera administrativa, estando o tributo com exigibilidade suspensa; c) que o fato narrado não constitui crime. Por fim, requereu a realização de perícia contábil. Instado, o Ministério Público Federal, em manifestação às fls. 418/419, asseverou que não prospera às alegações da defesa, uma vez que a denúncia descreveu minuciosamente o fato com suas circunstâncias e indicou claramente que os acusados teriam sido os responsáveis e maiores beneficiários da ilicitude apontada pelas autoridades fiscais, bem como a omissão fraudulenta. Argumentou, ainda, que há provas suficientes, sendo o inquérito policial, no presente caso, dispensável, além de os indícios apontarem que não houve equívoco na prestação de informações, mas omissão de informação com a intenção de sonegar. No que se refere ao pedido de perícia contábil afirmou tratar-se de prova dispensável. Ao final, requereu a suspensão da pretensão punitiva e do prazo prescricional do presente feito até que sobrevenha decisão administrativa em cumprimento de decisão do juízo cível, pois, embora tenha oferecido denúncia apenas referente ao crédito tributário de que se tinha notícia estar definitivamente constituído, a empresa dos acusados, por força de decisão judicial, conseguiu a reabertura da discussão administrativa, a qual está para se findar, conforme documentos que anexa. É a síntese do necessário. Decido. Compulsando os autos, verifico que no ofício expedido pela Delegacia da Receita Federal em Campo Grande (fl. 375), há informação no sentido de que os débitos tributários dos denunciados estão com a exigibilidade suspensa, por estarem aguardando julgamento pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Assim, considerando-se que os crimes materiais contra a ordem tributária, inclusive o tipificado no artigo 337-A do Código Penal, apenas se aperfeiçoam com o lançamento (Súmula Vinculante 24), e tendo em conta que somente com o encerramento do processo administrativo-fiscal torna-se definitivo o crédito revisado de ofício (artigo 201 do CTN), não há como prosseguir o presente feito. Ante o exposto, defiro o pedido de suspensão da pretensão punitiva do Estado e do prazo prescricional com relação aos acusados. Saliento que, se for o caso, as preliminares arguidas pelos acusados, bem como o pedido de perícia contábil, serão analisadas oportunamente. Oficie-se ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) solicitando informações sobre a situação e o resultado dos recursos referentes aos Decads n. 37.299.163-7 37.299.164-5, processos 10140.720479/2010-33 e 10140.720480/2010-68, em nome da empresa Servangio Serviços Médicos SS, CNPJ 06.307.534/0001-41, nos termos requeridos pelo Parquet (fls. 418/419). Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002240-28.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X REGINALDO BENTO MACHADO LINS X WENDEL DA SILVA MELO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO)

Considerando que o acusado WENDEL DA SILVA MELO compareceu aos autos espontaneamente e constituiu advogada, conforme documentos de fls. 298/299, DOU-O POR CITADO, com fulcro no artigo 366 c. c. 570 do Código de Processo Penal. Determino a sua intimação, através de sua defensora constituída, a fim de que responda a acusação por escrito, nos termos do artigo 396-A do mesmo diploma legal. Em relação ao acusado REGINALDO BENTO MACHADO, renove-se a sua citação e intimação, nos endereços fornecidos pelo Ministério Público Federal à fl. 309. Ciência ao Ministério Público Federal.

0014953-35.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FERNANDO COUTINHO REDOAN(MS012269 - MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO)

A denúncia foi recebida em 13 de janeiro de 2015 (fls. 82/83). O acusado apresentou resposta à acusação (fls. 94-v/104), no qual sustenta, em síntese, que a denúncia não aponta a real nocividade dos produtos apreendidos com o acusado, sendo o laudo técnico inconclusivo quanto à referida nocividade. Alega, ainda, atipicidade da conduta e ausência de dolo, sob o fundamento de que o acusado não colocou os produtos à venda e não tinha condições de saber quais destes continham substâncias em limites não permitidos para consumo, inclusive, diante da falta de formalidade técnica nas embalagens ou rótulos dos produtos apreendidos. Por fim, subsidiariamente, requer a desclassificação dos delitos a ele imputados. Instado, o Ministério Público Federal, à fl. 134, argumentou, em síntese, que não prospera a alegação da defesa de atipicidade material ou por ausência de dolo, uma vez que o acusado importou grande quantidade de medicamentos sem registro na ANVISA, sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização e de procedência ignorada, bem como produtos que contêm substâncias precursoras de entorpecentes e/ou psicotrópicos. Destacou, ainda, que o acusado é empresário do ramo de academia de condicionamento físico e, portanto, tinha plena condição de saber quais substâncias tais produtos possuem. Por fim, pugnou pelo prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, verifico que, ao contrário do alegado pela defesa, a nocividade dos produtos apreendidos com acusado pode ser aferida pela conclusão do laudo pericial de fls. 40/71: (...) os produtos não atendem aos requisitos da legislação quanto a rotulagem e/ou ingredientes presentes nas suas formulações. Alguns dos produtos assemelham-se a medicamentos e, nestes casos, não podem ser vendidos como medicamento, uma vez que não possuem registro na ANVISA como tal. Portanto, os produtos examinados não podem ser importados ou comercializados em território nacional. Por sua vez, as questões levantadas pelo acusado quanto à atipicidade da conduta e ausência de dolo, confundem-se com o mérito, porquanto dependem de prova a ser produzida no curso da instrução processual, não cabendo ao Estado-juiz, nesta fase

do processamento do feito, investigar o elemento subjetivo da conduta do acusado. Por outro lado, verifico que os elementos indiciários que instruíram a denúncia são suficientes para justificar a continuidade do processamento do feito, só se justificando o trancamento da ação em situações excepcionais, nas quais resulte clara a inocorrência do delito. Nesse sentido: HABEAS CORPUS - PROCESSO PENAL - DENUNCIÇÃO CALUNIOSA - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INVIABILIDADE. - No âmbito deste Colegiado, tem-se consagrado que o trancamento de ação, pela via estreita do writ, somente se viabiliza quando, pela mera exposição dos fatos narrados na denúncia, constata-se que há imputação de fato penalmente atípico ou que inexistente qualquer elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito pelo paciente. Tais circunstâncias inócorrem no caso vertente. - Ordem denegada. (HC 200301155480, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:24/05/2004 PG:00302 .DTPB:.) Já a pretendida desclassificação do ilícito atribuído ao acusado para algum outro compatível no ordenamento jurídico demanda instrução probatória, de sorte que também deverá ser apreciada após a finalização da instrução processual. Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual quaisquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do denunciado, designo a audiência de instrução para o dia 28/07/2016, às 15 horas, para oitiva das testemunhas de acusação MARCELO MINAS TOSSUNIAN e RONALDO MORETTO, bem como o interrogatório do acusado, este a ser realizado por meio de videoconferência com a Seção Judiciária de Belo Horizonte/MG. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Belo Horizonte/MG. Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Comunique-se ao CPD/MS. À Secretaria para as demais providências que se fizerem necessárias. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0005720-77.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X JOSE LUIZ PEREIRA DA CRUZ JUNIOR(PR029143 - FERNANDO AUGUSTO DISSENHA E PR049661 - IRENE MACIEL DA COSTA)

Defiro o pedido ministerial de fl. 712. Expeça-se carta precatória à Comarca de São José dos Pinhais e Guaratuba/PR, para a oitiva da testemunha de acusação VALÉRIA APARECIDA SALDANHA WALTRICK, no endereço declinado pelo Parquet. Intimem-se. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 283/2016-SC05-A - ao JUIZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR, para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a oitiva da testemunha de defesa VALÉRIA APARECIDA SALDANHA WALTRICK, brasileira, solteira, vendedora, filha de Saul Evilásio Koche Waltrick e de Darley Teresinha Saldanha Waltrick, nascida em 17/07/1970, natural de São José dos Pinhais/PR, portadora da Cédula de Identidade n. 4.836.630-1 SSP/PR, com endereço da Empresa VALÉRIA APARECIDA SALDANHA WALTRICK, nome fantasia VALÉRIA MODAS, Rua Francisco Ferreira Machado, n. 121, Boneca do Iguçu, São José dos Pinhais/PRObs.: Seguem anexas cópias da denúncia de fls. 2/8; recebimento denúncia de fl. 336 e defesa de fls. 636/638.

0009763-57.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X MARCUS VINICIUS BENITEZ ANDREUSSI(MS015608 - SAMUEL CHIESA E MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA)

A denúncia foi recebida em 26 de fevereiro de 2015 (fls. 117/118). O acusado apresentou resposta à acusação (fls. 136/145), no qual sustenta, em síntese, que a denúncia é inepta, uma vez que não há referência específica à conduta praticada pelo acusado e, por conseguinte, sua individualização, nos termos do que dispõe o art. 41 do CPP. Alega, ainda, ilegalidade da decisão que deferiu a infiltração policial, sob o argumento de que não são permitidas as infiltrações de agentes policiais para investigação de crimes que não tenham relação com o disposto no art. 1º da Lei n. 12.850/13, e que referida decisão não especifica quais tratados ou convenções internacionais foram violados, em afronta ao disposto no art. 93, inciso IX, da CF. Por fim, afirma que houve descumprimento do art. 12, 2º, da Lei n. 12.850/2013, pois não foram juntados aos autos o inquérito policial n. 5053590-38.2013.404.7100, oriundo do estado do Rio Grande do Sul, e que foi base para a infiltração dos agentes policiais na deep web. Por fim, requer a rejeição da denúncia e, alternativamente, a juntada do inquérito policial e apenso de infiltração policial originário da presente ação ou identificação dos agentes da polícia responsáveis pela respectiva infiltração na deep web. Instado, o Ministério Público Federal, às fls. 147/148, argumentou, em síntese, que não prospera a alegação da defesa de inépcia da denúncia, uma vez que a imputação dos fatos é objetiva e precisa, e que há nos autos provas suficientes da materialidade e autoria. Destacou, ainda, que a infiltração de agentes no presente caso serviu apenas para criar um ambiente virtual controlado de modo a viabilizar a infiltração virtual na rede paralela de acesso à internet, conhecida como Deep Web ou Under Web, visando a identificar brasileiros que estavam usando o programa TOR - The Onion Router - para trafegar pornografia infantil. E que, portanto, houve apenas monitoramento policial de pessoas em atitude suspeita de estarem praticando crimes, na fase investigatória, não tendo o condão de contaminar de nulidade o processo. Ao final, pugnou pelo prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, no que concerne à preliminar de inépcia da inicial, suscitada pelo acusado, vislumbro que deve ser rejeitada, porquanto os requisitos especificados no artigo 41 do Código de Processo Penal estão todos presentes, matéria, inclusive, já analisada quando do recebimento da denúncia (fls. 117/118). Ademais, só se justifica o trancamento da ação em situações excepcionais, nas quais resulte clara a inocorrência do delito. Nesse sentido: HABEAS CORPUS - PROCESSO PENAL - DENUNCIÇÃO CALUNIOSA - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INVIABILIDADE. - No âmbito deste Colegiado, tem-se consagrado que o trancamento de ação, pela via estreita do writ, somente se viabiliza quando, pela mera exposição dos fatos narrados na denúncia, constata-se que há imputação de fato penalmente atípico ou que inexistente qualquer elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito pelo paciente. Tais circunstâncias inócorrem no caso vertente. - Ordem denegada. (HC 200301155480, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:24/05/2004 PG:00302 .DTPB:.) Por sua vez, as questões levantadas pelo acusado quanto à legalidade da decisão que deferiu a infiltração policial e eventual inobservância do art. 12 da Lei n. 12.850/13, dependem de instrução processual e serão analisadas por ocasião da sentença. Sem prejuízo, defiro o pedido da defesa, que em verdade implica em compartilhamento de prova produzida na investigação originária (item c, f. 145). Oficie-se ao Juízo Federal da 11ª. Vara Federal de Porto Alegre (RS), solicitando-

lhe o compartilhamento integral dos autos de n. 5053796-52.2013.404.7100 e n. 5053590-38.2013.404.7100 (IPL n. 1.118/2013), a fim de instruir esta ação penal, que é fruto de desmembramento daquela investigação. No ofício deverá constar solicitação no sentido de que, caso seja deferido o compartilhamento por aquele Juízo, o inteiro teor do processo deverá ser encaminhado em meio digital, que deverão ser juntados nestes autos em CD, evitando a impressão em meio físico. Prazo: 10 (dez) dias. Demais disso, por não estarem presentes neste momento processual quaisquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do denunciado, designo a audiência de instrução para o dia 28/07/2016, às 13h30min, para oitiva das testemunhas comuns de acusação e de defesa DANTE PEGORATO LEMOS e PEDRO MONTEIRO DA SILVA ELEUTÉREO, de defesa LUIZ WALMOCYR DOS SANTOS JÚNIOR e DIANA CALAZANS MANN, bem como o interrogatório do acusado. Observe que as testemunhas LUIZ WALMOCYR DOS SANTOS JÚNIOR e DIANA CALAZANS MANN serão ouvidas por meio de videoconferência com a Seção Judiciária de Porto Alegre/RS e Brasília/DF, respectivamente. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Porto Alegre/RS e de Brasília/DF. Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Comunique-se ao CPD/MS. À Secretaria, para as demais providências que se fizerem necessárias. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0003514-56.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X ROSINHA TANCREDO(MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO E MS017315 - ANDERSON DE SOUZA SANTOS)

Resposta à acusação apresentada em fls. 95/96. Expeçam-se cartas precatórias para os Juízos de Aquidauana/MS e Pompeia/SP para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. Posteriormente será deprecado o interrogatório da acusada, a fim de se evitar inversão processual. Cópia deste despacho fará as vezes de: 1. *CP.290.2016.SC05.A* Carta Precatória nº 290/2016-SC05.A por meio da qual depreco ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Distribuidor da Justiça de Aquidauana a OITIVA DAS TESTEMUNHAS ABAIXO QUALIFICADAS, bem como a intimação da acusada para que participe da audiência: TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO: o ELENI DE OLIVEIRA OSHIRO - gerente substituta da Agência de Previdência Social de Aquidauana, Chefe da Seção de Benefícios, matrícula 0886382, com endereço na Rua Sete de Setembro, 940, 2º bloco, Aquidauana/MS. o CELSO PEREIRA WEIS - técnico do Seguro Social da Agência de Previdência Social de Aquidauana, matrícula 0886315, com endereço na Rua Sete de Setembro, 940, 2º bloco, Aquidauana/MS. TESTEMUNHAS DE DEFESA: o RAMIRO LUIZ MENDES - brasileiro, casado, indígena Terena, Cacique da Aldeia Ipegue, Aquidauana; o SONIA MENDES - brasileira, casada, indígena Terena, professora, residente na Aldeia Ipegue, Aquidauana; o MIGUEL JORDÃO - brasileiro, casado, indígena Terena, agrônomo, residente na Aldeia Ipegue, Aquidauana; o ALVISURE GOMES TERENA - brasileiro, casado, indígena Terena, professor, residente na Aldeia Ipegue, Aquidauana; o SANDRA DOMINGOS VENTURA - brasileira, solteira, indígena Terena, professora, residente na Aldeia Ipegue, Aquidauana; o NILO DOMINGOS - brasileiro, casado, indígena Terena, vice-cacique da Aldeia Ipegue, residente na Aldeia Ipegue, Aquidauana; o TERTULIANO DA SILVA - brasileiro, casado, indígena Terena, funcionário da FUNAI local, residente na Aldeia Ipegue, Aquidauana; o OTO MILTON LARA - brasileiro, casado, indígena Terena, cacique da Aldeia Colônia Nova, Aquidauana. ACUSADA: o ROSINHA TANCREDO - brasileira, indígena, natural de Aquidauana/MS, nascida em 08/09/1961, filha de Luiz Tancredo e de Teodora Pereira, RG 51.412-FUNAI, CPF 960.104.601-15, residente na Aldeia Ipegue, Aquidauana. OBS: Em anexo, cópia de fls. 04/34, 36/39, 41/52 e 59/61, da denúncia de fls. 70/74 e defesa escrita de fls. 95/98.2. *CP.291.2016.SC05.A* Carta Precatória nº 291/2016-SC05.A por meio da qual depreco ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Distribuidor da Justiça de Pompeia (Rua Clementino José de Paula, 387, CEP 17.580-000 - POMPEIA/SP) a OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA ABAIXO QUALIFICADAS: ANA LÚCIA DOMINGOS - brasileira, casada, indígena Terena, residente na Rua Joaquim Júlio, 198, Pompeia/SP; ANA CARLA DOMINGOS - brasileira, casada, indígena Terena, residente na Rua Joaquim Júlio, 198, Pompeia/SP. OBS: Em anexo, cópia de fls. 04/34, 36/39, 41/52 e 59/61, da denúncia de fls. 70/74 e defesa escrita de fls. 95/98. Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa (advogados ANDERSON DE SOUZA SANTOS - OAB/MS 17.315 E LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO - OAB/MS 15.440) acerca da expedição da carta precatória, de sorte que, a partir deste momento, ele será responsável pelo acompanhamento da mesma junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Ciência ao Ministério Público Federal.

0004964-34.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X MAIKO MARTINI KRISTO(MS005917 - CLEUZA FERREIRA DA CRUZ MONGENOT)

Intime-se a advogado do acusado (f. 140) para apresentar defesa por escrito em favor do réu, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Tendo em vista que o veículo apreendido nestes autos foi restituído à Thabata Roberta dos Santos (f. 141/143), desentranhe-se o documento de f. 13, entregando-o à subscritora da petição de f. 46, como deferido na decisão de f. 141/142. Vindo a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, conclusos.

0005223-29.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006818-68.2012.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X EDER PAULO MARTINS X WALBER BALAN(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Intimem-se as partes para, no prazo de vinte e quatro horas, manifestarem nos termos do art. 402 do CPP. Nada sendo requerido, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas alegações finais, no prazo de cinco dias. Após, por meio de publicação, intime-se a defesa de Eder Paulo Martins e Walber Balan para apresentar suas alegações finais, bem como para se manifestar, no mesmo prazo, sobre o pedido de quebra de fiança e prisão preventiva do Ministério Público referente ao acusado Eder Paulo Martins. Em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Trata-se de ação penal remetida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Campo Grande, em face do reconhecimento de sua incompetência, dado que foi imputado ao acusado a prática, em tese, do crime de falsidade ideológica, por 16 vezes, em continuidade delitiva, por inserção em documentos públicos (Solicitações de Registro de Comprovação de Aptidão emitidas pelo Conselho Regional de Administração/MS) da assinatura de Rafael Rocha Rodrigues Porto, como responsável técnico. A denúncia foi recebida em 07/04/2014 (fl. 260), o acusado foi citado em 01/07/2014 (fl. 277), a audiência de instrução ocorreu em 18/11/2014 (fl. 300) e as alegações finais apresentadas em folhas 309/314 (MPE) e 316/320 (defesa). Por derradeiro, houve o declínio de competência em favor deste Juízo (fl. 321/325). Remetidos os autos a este juízo federal, o Ministério Público Federal (fl. 338) manifestou-se pelo reconhecimento da competência deste juízo para processar e julgar o presente feito, ratificou a denúncia e informou que não tem interesse em produzir outras provas. É a síntese do necessário. Passo a decidir. 1) Inicialmente, reconheço a competência da 5ª Vara Federal de Campo Grande para o processamento e julgamento do presente feito, eis que nele se apura a suposta prática do delito de falsidade ideológica perante o Conselho Regional de Administração deste Estado, o qual tem natureza de autarquia federal, o que atrai a competência deste juízo, por força do disposto no artigo 109, IV, da Constituição Federal. 2) Por outro lado, verifico a possibilidade de ratificação dos atos processuais, inclusive o recebimento da denúncia, em observância ao princípio da economia processual e por não vislumbrar a ocorrência de qualquer prejuízo à defesa, dado que o feito transcorreu dentro da normalidade, inexistindo, a princípio, qualquer nulidade ou anulabilidade a ser declarada. Ante o exposto, ratifico os atos processuais não decisórios, bem como o recebimento da denúncia (fl. 455). 3) Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Criminal, solicitando a remessa da mídia com a gravação da audiência de instrução, ocorrida em 18/11/2014, vez que não veio com os autos. 4) Sem prejuízo, intime-se a defesa da vinda dos autos e para que ratifique os atos processuais, ou informe se possui outras provas a produzir, no prazo de dez dias. No silêncio, este juízo considerará como tácita a ratificação. 5) Depois de juntada a manifestação da defesa, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal. 6) Cópia deste despacho fará as vezes de *OF.1542.2016.SC05.A* - OFÍCIO Nº 1542/2016-SC05.A - por meio do qual solicito ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Campo Grande que envie, com a maior brevidade possível, a esta Secretaria a gravação da audiência ocorrida nos autos da ação penal 0022937-55.2014.8.12.0001, no dia 18/11/2014, haja vista que os autos foram remetidos a este juízo desacompanhados de tal mídia.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL: LEANDRO ANDRÉ TAMURA.PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA: WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 3711

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000265-62.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003273-81.2012.403.6002) MARIA EVA COINETE(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fica a embargante intimada que tem o prazo de 10 dias para manifestação em réplica, nos termos da decisão de fls. 110: Tratam-se de Embargos à Execução Fiscal ajuizados pela devedora MARIA EVA COINETE sobre a Execução Fiscal promovida pelo IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS, em que pretende a desconstituição do crédito consubstanciado na CDA 1849553, em razão de nulidades do auto de infração e do processo administrativo, com a consequente extinção da execução fiscal. Documentos às fls. 18-107. Nos autos principais, foi protocolada manifestação, datada de 11/12/2012 (fls. 08-11), onde a ora executada pugna pela suspensão provisória da exigibilidade do crédito exequendo e sua imediata exclusão do CADIN e SERASA por ter oferecido garantia integral do débito exequendo para fins de propor os presentes embargos (depósito de fl. 13). Instada a se manifestar naqueles autos, a exequente ofereceu impugnação a exceção de pré-executividade (fls. 17-60). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Reputo prejudicada a análise da manifestação de fls. 17-60 dos autos principais, pois inexistiu exceção de pré-executividade a ser impugnada. Recebo os presentes embargos à execução fiscal e suspendo o curso da execução fiscal nº 0003273-81.2012.403.6002, onde foi garantido o juízo à fl. 13. Apensem-nos aos autos de Execução Fiscal. Defiro o pedido da executada, no terceiro item de fl. 11 dos autos principais, para determinar à exequente que proceda à imediata exclusão do seu nome junto ao CADIN e SERASA, se ainda se mantiver, e se por outro fato não estiver negativada, considerando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito do seu montante integral (CTN, 151, II) e o fundado receio de dano a sua esfera

jurídica. Intime-se o embargado para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação. Decorrido o prazo para a resposta, dê-se vista a requerente para que se manifeste em réplica no prazo de 10 dias. Nos prazos respectivos de impugnação e réplica, determine que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar as respectivas testemunhas - sob pena de preclusão - e indicar sua pertinência ao processo - sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2001207-22.1997.403.6002 (97.2001207-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X APARECIDO MARCELINO DIAS DROGARIA MARCELINO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF em face de APARECIDO MARCELINO DIAS - DROGARIA MARCELINO objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. A exequente deixou decorrer in albis o prazo para manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 80). É o breve relatório. DECIDO. A prescrição intercorrente de que trata a Lei 6.830/80, artigo 40, 4º, conta-se da data do arquivamento da execução fiscal, tão logo decorrido o prazo de um ano da suspensão determinada pelo Juízo, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado na Súmula 314. In casu, a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 12/05/2008(f. 77), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então; transcorrido, pois, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no CTN, 174. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário exequendo e DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no NCPC, 487, II, e na Lei 6.830/80, artigo 40, 4º. Custas ex lege. Sem honorários. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001287-49.1998.403.6002 (98.2001287-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X APARECIDO MARCELINO DIAS-DROGARIA MARCELINO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF em face de APARECIDO MARCELINO DIAS - DROGARIA MARCELINO objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. A exequente deixou decorrer in albis o prazo para manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 29). É o breve relatório. DECIDO. A prescrição intercorrente de que trata a Lei 6.830/80, artigo 40, 4º, conta-se da data do arquivamento da execução fiscal, tão logo decorrido o prazo de um ano da suspensão determinada pelo Juízo, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado na Súmula 314. In casu, a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 12/05/2008(f. 77 dos autos de n.º 2001207-22.1997.403.6002 que se encontra em apenso), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então; transcorrido, pois, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no CTN, 174. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário exequendo e DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no NCPC, 487, II, e na Lei 6.830/80, artigo 40, 4º. Custas ex lege. Sem honorários. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000621-48.1999.403.6002 (1999.60.02.000621-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X SAUL BRUM X SUPERMERCADO GUASSU LTDA ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SUPERMERCADO GUASSU LTDA objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial. A exequente informou inexistir qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional capaz de afastar a prescrição intercorrente (fls. 132). É o breve relatório. DECIDO. A prescrição intercorrente de que trata a Lei 6.830/80, artigo 40, 4º, conta-se da data do arquivamento da execução fiscal, tão logo decorrido o prazo de um ano da suspensão determinada pelo Juízo, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado na Súmula 314. In casu, a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 06/04/2009 (fls. 128), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então; transcorrido, pois, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no CTN, 174. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário exequendo e declaro EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no NCPC, 487, II, e na Lei 6.830/80, artigo 40, 4º. Custas ex lege. Sem honorários. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000639-98.2001.403.6002 (2001.60.02.000639-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X MOACIR OLIVEIRA DE ALMEIDA(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X GEORGE YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR X PLATINA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X AGNALDO ALBERT AFIF

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por AGNALDO ALBERT AFIF em face da decisão proferida à fl. 360, no escopo de obter a integração no julgado em decorrência de omissão na análise de tese defensiva (fls. 363-366). Manifestação da parte embargada à fl. 367-verso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Os embargos são tempestivos. A análise da decisão vergastada demonstra que o pleito subsidiário formulado na peça preambular não foi enfrentado. Passo, pois, a suprir a omissão. Sustenta o embargante a extinção do crédito tributário em razão do advento da prescrição, seja na modalidade consumativa, seja na intercorrente. Tendo confrontado questões semelhantes à discutida na presente execução em processos submetidos à análise deste Juízo,

revi o posicionamento anteriormente adotado para firmar o entendimento de que, antes da alteração do CTN, 174, parágrafo único, inciso I, promovida pela LC 118, de 09 de fevereiro de 2005, o curso do lapso prescricional tem como único marco interruptivo a data da efetiva citação pessoal feita ao devedor. No caso dos autos, verifico que a propositura da execução fiscal data de 05/11/1999, anteriormente, portanto, à entrada em vigor da LC 118/05; logo, deve ser aplicado à hipótese o CTN, 174, parágrafo único, inciso I, com a redação anterior à alteração legislativa. Assim, tenho que o lapso prescricional deve ser contado tendo como termo inicial a data da constituição definitiva do tributo e o único termo interruptivo será a data da citação pessoal feita aos devedores (Precedente: STJ, REsp 1.120.295/SP), não se observando, para além da hipótese mencionada, qualquer ato interruptivo ou suspensivo. Ressalte-se que, como preconizado pela Súmula 430 do STJ, o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Os créditos tributários executados nos autos são oriundos de IRPJ e da aplicação de sanções pecuniárias decorrentes de omissão de receitas relacionadas àquele tributo. Os tributos foram constituídos de ofício por meio de auto de infração notificado pessoalmente ao devedor em 19/09/1997 (fls. 05-31). Os tributos objeto da exação estão descritos nas CDAs acostadas à inicial (13299000236-03, 13299000237-86, 13699000759-39, 13699000760-72, 13799000117-84 - fls. 04-32). Especificamente quanto ao executado Agnaldo Albert Afif, noto que foi ele citado em 13/03/2013, conforme certidão de fl. 348. Assim, em tal data houve a interrupção da prescrição. Na hipótese dos autos, transcorrido o quinquênio legal sem qualquer tempestiva causa obstativa da exigibilidade, em relação ao executado Agnaldo Albert Afif, restou prescrita a pretensão executiva relativa aos créditos das CDAs estampadas nos autos (CDAs n. 13299000236-03, com vencimentos em 30/04/1997 e 21/10/1997; 13299000237-86, com vencimentos em 14/08/1996, 11/09/1996, 23/10/1996, 20/11/1996, 04/12/1996, 03/01/1997, 06/01/1997, 22/01/1997, 05/02/1997, 05/02/1997, 05/03/1997, 12/03/1997, 03/04/1997 e 21/10/1997; 13699000759-39, com vencimentos em 30/04/1997 e 21/10/1997; 13699000760-72, com vencimentos em 07/02/1997, 10/04/1997 e 21/10/1997; 13799000117-84, com vencimentos em 14/02/1997, 15/04/1997 e 21/10/1997; todos notificados pessoalmente à devedora em 19/09/1997). Por outro lado, entendo não ter se operado a prescrição intercorrente relativamente ao crédito como um todo, em relação a todos os executados, uma vez que desde a data da citação da empresa executada (20/11/2003) não houve inércia da exequente que ensejasse o seu reconhecimento. Ante o exposto, conheço dos embargos, porque tempestivos, e dou-lhes parcial provimento, com efeito integrativo à decisão embargada, a fim de esclarecer a omissão e ACOLHER PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para, em relação a Agnaldo Albert Afif, declarar a prescrição da pretensão executiva dos créditos tributários relativos às CDAs 13299000236-03, 13299000237-86, 13699000759-39, 13699000760-72, 13799000117-84. Contra os devedores originários - Empresa Platina Comércio, Importação e Exportação Ltda; Moacir Oliveira de Almeida e George Youssef Ibhahim Junior - deve prosseguir a execução de todos os títulos na integralidade de seus valores. Nos termos do disposto no NCPC, 85, 3º e incisos, interpretado conjuntamente com o NCPC, 87, e considerando a exclusão do ora excipiente (Agnaldo Albert Afif) em decorrência do acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, permanecendo no polo passivo da ação os demais executados, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do ora embargante no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Revogo a parte final da decisão de fl. 360 e indefiro o pedido de penhora on line de contas bancárias e ativos financeiros de titularidade de Agnaldo Albert Afif, pleiteado à fl. 355. No mais, mantenho os demais termos da decisão de fl. 360, tal como lançados. Renove-se o prazo recursal às partes. Decorrido o prazo acima sem manifestação, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0001037-45.2001.403.6002 (2001.60.02.001037-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X DOURAMASTER COMERCIO DE PECAS NOVAS E USADAS LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de DOURAMASTER COMÉRCIO DE PEÇAS NOVAS E USADAS LTDA objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial. A exequente informou inexistir qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional capaz de afastar a prescrição intercorrente (fls. 135). É o breve relatório. DECIDO. A prescrição intercorrente de que trata a Lei 6.830/80, artigo 40, 4º, conta-se da data do arquivamento da execução fiscal, tão logo decorrido o prazo de um ano da suspensão determinada pelo Juízo, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado na Súmula 314. In casu, a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 18/05/2009 (fls. 131), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então; transcorrido, pois, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no CTN, 174. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário exequendo e declaro EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no NCPC, 487, II, e na Lei 6.830/80, artigo 40, 4º. Custas ex lege. Sem honorários. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001087-71.2001.403.6002 (2001.60.02.001087-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X ARTUR DEVECHI FILHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ARTHUR DEVECHI FILHO objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente (f. 59), o exequente o fez à f. 60. É o breve relatório. DECIDO. A prescrição intercorrente de que trata a Lei 6.830/80, artigo 40, 4º, conta-se da data do arquivamento da execução fiscal, tão logo decorrido o prazo de um ano da suspensão determinada pelo Juízo, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado na Súmula 314. In casu, a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 23/06/2008 (f. 58), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então; transcorrido, pois, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no CTN, 174. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário exequendo e DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no NCPC, 487, II, e na Lei 6.830/80, artigo 40, 4º. Custas ex lege. Sem honorários. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002642-26.2001.403.6002 (2001.60.02.002642-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X JOSE JORGE CASARI X J. J. CASARI & CIA LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSE JORGE CASARI e J. J. CASARI & CIA LTDA objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial. Instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente (f. 110), o exequente o fez à f. 111.É o breve relatório. DECIDO.A prescrição intercorrente de que trata a Lei 6.830/80, artigo 40, 4º, conta-se da data do arquivamento da execução fiscal, tão logo decorrido o prazo de um ano da suspensão determinada pelo Juízo, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado na Súmula 314. In casu, a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 01/07/2008(f. 109), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então; transcorrido, pois, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no CTN, 174. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário exequendo e DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no NCPC, 487, II, e na Lei 6.830/80, artigo 40, 4º.Custas ex lege. Sem honorários. Libere-se eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001294-36.2002.403.6002 (2002.60.02.001294-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS008174 - ELY AYACHE E MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS E MS006727 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO) X JOSE AUGUSTO DELEITNER

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI em face de JOSE AUGUSTO DELEITNER objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente (f. 48), o exequente o fez à f. 49 requerendo a extinção do presente feito e renunciando ao seu direito de recorrer.É o breve relatório. DECIDO.A prescrição intercorrente de que trata a Lei 6.830/80, artigo 40, 4º, conta-se da data do arquivamento da execução fiscal, tão logo decorrido o prazo de um ano da suspensão determinada pelo Juízo, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado na Súmula 314. In casu, a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 01/07/2008(f. 46), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então; transcorrido, pois, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no CTN, 174. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário exequendo e DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no NCPC, 487, II, e na Lei 6.830/80, artigo 40, 4º.Custas ex lege. Sem honorários. Libere-se eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001481-39.2005.403.6002 (2005.60.02.001481-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X MARILZA APARECIDA DE LUCENA ME

Vistos em sentença.A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ajuizou a presente execução fiscal em face de MARILZA APARECIDA DE LUCENA-ME, objetivando o recebimento de crédito oriundo das Certidões de Dívida Ativa 13.2.04.001420-14, 13.4.04.004482-40, 13.6.04.004690-47, 13.6.04.004689-03 e 13.7.04.000805-97, no valor originário de R\$ 54.839,93 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e trinta e nove reais e noventa e três centavos).Às fls. 185, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o cancelamento administrativo das inscrições da executada.Não havendo embargos ou impugnação, desnecessária a manifestação da parte executada.Issso posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no NCPC, 775 c/c 316.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, arquivem-se.

0003688-74.2006.403.6002 (2006.60.02.003688-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X RENATO A. G. DE MATOS - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL em face de RENATO A. G. DE MATOS - ME objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. A exequente deixou decorrer in albis o prazo para manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 24). É o breve relatório. DECIDO.A prescrição intercorrente de que trata a Lei 6.830/80, artigo 40, 4º, conta-se da data do arquivamento da execução fiscal, tão logo decorrido o prazo de um ano da suspensão determinada pelo Juízo, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado na Súmula 314. In casu, a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 23/05/2008(fl. 18) desde então o feito ficou sem movimentação processual até a data de 12/06/2015, quando a exequente protocolizou nova petição (fl. 21), transcorrendo nesse período um prazo de mais de 6 (seis) anos; ultrapassando o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no CTN, 174. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário exequendo e DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no NCPC, 487, II, e na Lei 6.830/80, artigo 40, 4º.Custas ex lege. Sem honorários. Libere-se eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005693-69.2006.403.6002 (2006.60.02.005693-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X CAIO SCHICARELLI

Haja vista petição da exequente, suspendo o andamento da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do (a) Exequente, no tocante ao

prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se.

0004472-12.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X JACQUELINE MARCONDES

Vistos em sentença. O CONSELHO NACIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS ajuizou a presente execução fiscal em face de JACQUELINE MARCONDES, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa 523/2010, no valor originário de R\$ 617,98 (seiscentos e dezessete reais e noventa e oito centavos). À fl. 32, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do NCPC, 924, II, c/c 925. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000456-10.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X DELCIA VILHALVA SILVA(MS016986 - ANGELO MAGNO LINS DO NASCIMENTO E MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO E MS017190 - AQUIS JUNIOR SOARES)

Tendo em vista petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), susto a tramitação processual nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0000738-48.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X IMPACTO RODAS LTDA ME

Haja vista a petição da exequente, na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), susto a tramitação processual nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0003142-72.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X JOAO VERDIER

Vistos em sentença. A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ajuizou a presente execução fiscal em face de JOÃO VERDIER, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa 13.6.13.000368-64, no valor originário de R\$ 32.706,58 (trinta e dois mil, setecentos e seis reais e cinquenta e oito centavos). À fl. 36, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do NCPC, 924, II, c/c 925. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001157-34.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X JULIANA RODRIGUES BARROS

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão e extratos de fls. 14/22, requerendo o que de direito.

0004089-92.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ARLETE LOPES DA SILVEIRA

Haja vista a petição da exequente, na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), susto a tramitação processual nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0000120-35.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc.

Haja vista a petição da exequente, na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), susto a tramitação processual nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0000389-74.2015.403.6002 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL- INMETRO(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X DANIELA DALLA MARTHA PAES - ME(MS008697 - ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS)

Vistos em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DE METEOROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL- INMETRO ajuizou a presente execução fiscal em face de DANIELA DALLA MARTHA PAES-ME, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa 118/2014, no valor originário de R\$ 692,12 (seiscentos e noventa e dois reais e doze centavos). À fl. 10, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do NCPC, 924, II, c/c 925. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000476-30.2015.403.6002 - MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR

Vistos em sentença. O MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS ajuizou a presente execução fiscal em face do FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, com vistas a receber o crédito oriundo das certidões de dívida ativa nº 10814617/2014, 1171081/2014 e 1256719/2014 no valor originário de R\$ 14.262,48 (quatorze mil, duzentos e sessenta e dois reais e quarenta e oito centavos). Às fls. 19, o exequente requereu a desistência do feito, tendo em vista a baixa das inscrições imobiliárias. Pugnou, ainda, pela renúncia do prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no NCPC, 775 c/c 316. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000477-15.2015.403.6002 - MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR

Vistos em sentença. O MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS ajuizou a presente execução fiscal em face do FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, com vistas a receber o crédito oriundo das certidões de dívida ativa nº 10814618/2014, 1171082/2014 e 125681/2014 no valor originário de R\$ 14.262,48 (quatorze mil, duzentos e sessenta e dois reais e quarenta e oito centavos). Às fls. 19, o exequente requereu a desistência do feito, tendo em vista a baixa das inscrições imobiliárias. Pugnou, ainda, pela renúncia do prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no NCPC, 775 c/c 316. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000609-72.2015.403.6002 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X CRISTAL-AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

Vistos em sentença. A AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT ajuizou a presente execução fiscal em face de CRISTAL - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, objetivando o recebimento de crédito oriundo das certidões de dívida ativa 883/2015 e 884/2015, ambas no valor originário de R\$ 2.355,21 (dois mil trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte e um centavos). À fl. 10, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do NCPC, 924, II, c/c 925. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001028-92.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ROSE MEIRE LUIZ

Tendo em vista petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), susto a tramitação processual nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0001586-64.2015.403.6002 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-

Vistos em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DE METEOROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO ajuizou a presente execução fiscal em face de KLEBER TIAGO LUIZ CAZARIN, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa 184/2015, no valor originário de R\$ 1.735,05 (mil setecentos e trinta e cinco reais e cinco centavos).À fl. 18, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do NCPC, 924, II, c/c 925.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002275-11.2015.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X FABIO CAMARGO DORTA

Vistos em sentença.A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ajuizou a presente execução fiscal em face de FABIO CAMARGO DORTA, objetivando o recebimento de crédito oriundo das certidões de dívida ativa 13.1.12.004217-35 e 13.1.14.006077-00, no valor originário de R\$ 23.481,33 (vinte e três mil, quatrocentos e oitenta e um reais e trinta e três centavos).À fl. 31, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do NCPC, 924, II, c/c 925.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003035-57.2015.403.6002 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X EVA PINHEIRO HATAKEYAMA DOS SANTOS - ME

Vistos em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DE METEOROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO ajuizou a presente execução fiscal em face de EVA PINHEIRO HATAKEYAMA DOS SANTOS - ME, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa 65/2013, no valor originário de R\$ 302,06 (trezentos e dois reais e seis centavos).À fl. 06, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do NCPC, 924, II, c/c 925.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004525-17.2015.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ARMANDO FERREIRA LIMA

Vistos em sentença.A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ajuizou a presente execução fiscal em face de ARMANDO FERREIRA LIMA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa 13115005068-92, no valor de R\$85.406,38 (oitenta e cinco mil quatrocentos e seis reais e trinta e oito centavos).Às fls. 07, a parte exequente requereu a desistência do feito, tendo em vista a decisão proferida em sede de antecipação dos efeitos da tutela, nos autos de nº0004101-72.2015.403.6002 que suspendeu a exigibilidade do crédito exequendo (fls. 08-10).Assim sendo, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no NCPC, 485, VIII.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000697-52.2011.403.6002 (98.2001047-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2001047-60.1998.403.6002 (98.2001047-0)) AHAMED ARFUX(MS003616 - AHAMED ARFUX) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1392 - ELIANA DALTOZO SANCHES)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo AHAMED ARFUX em face de FAZENDA NACIONAL objetivando, em síntese, o recebimento de crédito decorrente de decisão transitada em julgado em autos de embargos à execução. Os Ofícios Requisitórios foram expedidos, bem como disponibilizada a importância requisitada para pagamento. A parte interessada foi regularmente intimada para proceder ao levantamento (fl. 57). Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do NCPC, 924, II, c/c 925.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003498-38.2011.403.6002 (2004.60.02.003154-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003154-04.2004.403.6002 (2004.60.02.003154-7)) EMILIA PERES GIROLDO ME(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014810 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X EMILIA PERES GIROLDO ME X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada por EMILIA PERES GIROLDO ME em face de FAZENDA NACIONAL objetivando, em síntese, o pagamento de honorários por sentença judicial transitada em julgado.Os Ofícios Requisitórios foram expedidos, bem como disponibilizada a importância requisitada para pagamento. A parte interessada foi regularmente intimada para proceder ao levantamento (fl. 128). Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do NCPC, 924, II, c/c 925.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

2A VARA DE DOURADOS

JANIO ROBERTO DOS SANTOS

JANIO ROBERTO DOS SANTOS

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6610

ACAO PENAL

0000057-44.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X TARCISIO DE OLIVEIRA VALENTE(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência do dia 26 de abril de 2016, para a nova data de 16 de junho de 2016, às 13:30h, quando serão inquiridas as testemunhas de acusação Dailson Teixeira, José Ciro Teixeira, Paulo Yasunori Okuda, Angela Maria Freitas; as testemunhas de defesa Mario Carlos Rodrigues Aires, Aurea Rita DAvila Lima Ferreira, José Carlos Nogueira, Nausira Noriko Namisabi e Eneide Gonçalves Santana, bem como realizado o interrogatório do réu Tarcísio de Oliveira Valente. A audiência supracitada será realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América, CEP n.º 79.824-130.6. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. Demais diligências e comunicações necessárias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cópia do presente servirá como mandado de intimação.

Expediente N° 6611

INTERDITO PROIBITORIO

0001198-30.2016.403.6002 - OVILDES FIGUEIREDO X LUIZ TEIXEIRA DE LIMA X EFIGENIA FIGUEIREDO GULART(MS013295 - JOAO WAIMER MOREIRA FILHO) X CACIQUE CATALINO X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de ação de Interdito Proibitório com pedido de liminar, proposta por Orivaldes Figueiredo, Ovildes Figueiredo, Luiz Teixeira de Lima e Efigênia Figueiredo Gulart em face de Cacique Catalino (qualificação ignorada), Fundação Nacional do Índio - FUNAI, União e Ministério Público Federal. Narram os autores que Orivaldes Figueiredo é proprietário e possuidor do imóvel descrito como parte do quinhão 05, no lugar denominado Fazenda Bom Futuro, objeto da matrícula 75.449 do CRI desta comarca, com área registrada de 9has 9.653ms2, situada dentro do perímetro urbano registrado na cidade de Dourados/MS e que mantém a posse mansa e pacífica ininterruptamente a mais de 15 (quinze) anos. Ovildes Figueiredo é proprietário e possuidor do imóvel descrito como parte do quinhão 02, no lugar denominado Fazenda Bom Futuro, objeto da matrícula 60.452 do CRI desta comarca, com área registrada de 8hs 9.282 ms2, situada dentro do perímetro urbano registrado na cidade de Dourados/MS e que mantém a posse mansa e pacífica ininterruptamente a mais de 15 (quinze) anos. Luiz Teixeira de Lima é proprietário e possuidor do imóvel descrito como parte do quinhão 02, no lugar denominado Fazenda Bom Futuro, objeto da matrícula 60.454 do CRI desta comarca, com área registrada de 8has 9.282 ms2, situada dentro do perímetro urbano registrado na cidade de Dourados/MS e que mantém a posse mansa e pacífica ininterruptamente a mais de 15 (quinze) anos. Efigênia Figueiredo Gulart é proprietária e possuidora do imóvel descrito como Fazenda Riacho Doce, objeto das matrículas 100.583 com área registrada de 2has 2.2024ms2 e 75.448, com área registrada de 9has 9.653ms2, ambas do CRI desta comarca, situada dentro do perímetro urbano registrado na cidade de Dourados/MS e que mantém a posse mansa e pacífica ininterruptamente a mais de duas décadas. Aduzem que, enquanto proprietários do referido imóvel, exercem atividade pecuária no local, sendo que se trata de pequena propriedade cuja economia se dá em caráter familiar. Vizinha a tais propriedades se situa a Reserva Indígena da Aldeia Jaguapirú que faz divisa com o município de Dourados/MS. Informam que no local, residem com suas famílias, onde praticam exploração comercial para subsistência. Porém, hoje se encontra esbulhado e virou um local de medo e angústia. Afirmam que, no domingo dia 05/03/2016, por volta das 7:00 horas, diversos indígenas invadiram inúmeras propriedades vizinhas e montaram acampamento, sendo que vários deles estavam portando armas, facões, facas, arcos e flechas, montaram uma guarita para vigiar a entrada e saída da família do local, também ficaram soltando fogos, gritando e dançando a noite toda, isso com o intuito de pressionar a saída dos

proprietários de suas residências. Face ao número elevado de indígenas, bem como a solicitação de reforços realizada por eles, a parte autora tem sério receio de ter a sua propriedade invadida, vez que a cada dia fazem novas invasões e ao mesmo tempo aparecem mais pessoas para arquitetar e executar os planos de invasões. Alegam que outras pequenas propriedades limdeiras foram invadidas e que todas estão dentro do perímetro urbano do município de Dourados/MS, algumas até possuem declaração emitida pelo Núcleo de Geoprocessamento do Município de Dourados confirmando que estão em área urbana. Requerem, assim, medida liminar inaudita altera pars, determinando a expedição de Interdito Proibitório, para que os indígenas não invadam a área, sob pena de incorrerem em multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia, além de incorrerem em crime de desobediência de ordem judicial, para proteção contra violência iminente. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 10/50). Às fls. 53, foi determinada a intimação dos requeridos para manifestação em 72 (setenta e duas) horas, bem como, a expedição de mandado de constatação a ser cumprido por Oficial de Justiça, a fim de se verificar a ameaça à invasão das terras mencionadas. Às fls. 57, juntada certidão do Sr. Oficial de justiça que constatou que as áreas acima mencionadas não se encontram ocupadas por indígenas invasores, bem como, constatou a presença de grande número de indígenas. Manifestação da FUNAI e da Comunidade Indígena Yvú Verá (Cacique Catalino) às fls. 60/81, pugnando pelo indeferimento do pedido, requerendo a retificação do polo passivo para fazer constar como ré a Comunidade Indígena YVÚ VERÁ, no lugar do Cacique Catalino, bem como a apreciação da liminar em momento posterior ao término do prazo para oferecimento da contestação, sob pena de cerceamento de defesa. Às fls. 85/111, o Ministério Público Federal peticionou a realização, como providência preliminar, de prova pericial topográfica apta a comprovar (eventual) sobreposição da área oficialmente reservada aos indígenas por meio do Decreto nº 401/1917 à área posteriormente titulada à parte autora. E que referida prova, em razão do disposto no artigo 91, 1º, do novo Código de Processo civil, poderá ser realizada pelo INCRA. Às fls. 112, certidão de que não houve manifestação da União apesar de devidamente intimada, conforme carta precatória juntada às fls. 84. É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO. Com relação à alegação de cerceamento de defesa suscitada pela FUNAI e Comunidade Indígena Yvú Verá, acredito adequado o prazo de 72 (setenta e duas) horas para manifestação das partes ré, tendo em vista a urgência na atuação do Poder Público em matéria de conflito quanto ao direito coletivo indígena, envolvendo jovens, adultos e crianças. Afásto, pois, a preliminar de cerceamento ao direito de defesa. Ouvidas a FUNAI (art. 63 da Lei n. 6.001/73), bem como o MPF e a Comunidade Indígena Yvú Verá, passo a resolver o pedido de concessão de liminar. A questão indígena, aparentemente insolúvel, decorre primordialmente de interpretação que vem sendo dada ao disposto no art. 231, 6º, da Constituição Federal que, aparentemente, vedaria qualquer tipo de indenização pela terra nua ao proprietário de áreas que venham a ser reconhecidas como indígenas. Impõe-se às partes uma visão excludente e falsa: se a terra é tradicionalmente indígena, perdem os legítimos proprietários e ganham os indígenas; se a terra não entra nesse conceito, perdem os indígenas e ganham os proprietários. Contudo, estou certo que tal celeuma, que vem alimentando atos de violência no campo, ceifando vidas e provocando traumas catastróficos tanto às comunidades indígenas como aos produtores rurais e suas famílias, não resiste a um estudo mais atento do texto constitucional e dos institutos civis da propriedade e domínio. O artigo 231 da Constituição Federal assim declara: Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. (...) 6º - São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé. Vê-se que o texto constitucional declara a nulidade de todos os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras indígenas. Diz ainda que a declaração da nulidade destes atos (que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse) não gerará direito a indenizações contra a União, salvo quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé. O intérprete atento logo perceberá que o texto constitucional em nenhum momento se referiu a não indenização pela terra nua em caso de propriedade. Tomemos por empréstimo as lições de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald colhidas do Livro Direitos Reais, 5ª Edição, Lume Juris Editora, juristas com várias palestras no Supremo Tribunal Federal: O direito subjetivo de propriedade concerne à relação jurídica complexa que se forma entre aquele que detém a titularidade formal do bem (proprietário) e a coletividade de pessoas. Nos bens imóveis, nasce a propriedade através do ato do registro, que a tornará pública e exigível perante a sociedade. (...) Assim, o domínio é instrumentalizado pelo direito de propriedade. Ele consiste na titularidade do bem. Aquele se refere ao conteúdo interno da propriedade. O domínio, como vínculo real entre o titular e a coisa, é absoluto. Mas, a propriedade é relativa, posto intersubjetiva e orientada à funcionalização do bem pela imposição de deveres positivos e negativos de seu titular perante a coletividade. Um existe em decorrência do outro. Cuida-se de conceitos complementares e comunicantes que precisam ser apartados, pois. Na usucapião sabe-se desde os bancos escolares que a sentença declara o domínio e constitui a propriedade. Há um equívoco, pois, ao confundir domínio com propriedade na questão indígena: o operador do direito impõe ao patrimônio do particular (terra nua) o ônus de socorrer uma questão social indígena que é de todos os Brasileiros, numa história de 500 anos de escravidão, peste, suicídio, degradação do meio ambiente, morte de não-índios. Um verdadeiro inferno para todos que lidam com a questão. Nesse sentido, a Constituição Federal ao se referir a domínio não estava se referindo à propriedade protegida do art. 5º, mas apenas indicando a impossibilidade de usucapir terra indígena pela prescrição aquisitiva, como já era preceituado no Estatuto do Índio (art. 38). Como há proteção constitucional tanto ao direito de propriedade, como também ao direito sobre as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, a solução está em manter o índio na terra (se a área é indígena) e indenizar também a terra nua (se a propriedade for legítima e não se tratar apenas de domínio), ou comprar a terra nua, posto que essa terra será sempre, em qualquer caso da própria UNIÃO. Ou seja, a indenização não resultará nem mesmo em diminuição dos ativos da União, tendo em vista que sairá dinheiro e entrará terra nua. Pois bem. Passo a resolver a questão possessória. Conforme disciplina o artigo 560 do Novo Código de Processo Civil, o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho. Preceitua o artigo 562 do Novo Código de Processo Civil que, estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição de mandado liminar de manutenção ou reintegração. Do mesmo modo, o artigo 561 do Novo Código de Processo Civil dispõe que incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. É de se ressaltar que a presente ação versa sobre a manutenção de posse pela parte autora,

sob a alegação de que indígenas ameaçam invadir sua propriedade. Vejamos o entendimento jurisprudencial acerca do tema: SUSPENSÃO DE LIMINAR. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESBULHO RECENTE. TUPINAMBÁS DE OLIVENÇA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. As alegações da agravante de que os indígenas utilizam as terras das referidas fazendas para a pecuária e a agricultura de subsistência e que não têm para onde ser transferidos, ou que o cumprimento da decisão pode acirrar os conflitos, não impressionam. Há indicação de que a ocupação faz parte de várias outras invasões de propriedades supostamente localizadas em áreas indígenas, perpetradas por pessoas que se declaram índios Tupinambás. 2. Se de um lado a Constituição Federal previu, em seu art. 231, a proteção às terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas, de outro, também conferiu, em seu art. 5º, inc. XXII, proteção ao direito de propriedade. O Poder Judiciário não pode convalidar operações de extrusão de particulares por indígenas, objetivando exercer pressões para finalizar procedimentos demarcatórios. 3. Não há nenhuma demonstração de que a manutenção dos efeitos da decisão proferida pelo MM. Juiz a quo, que pretendeu restabelecer o status quo ante, pode agravar o clima de tensão estabelecido na região sul da Bahia. Ao revés, a suspensão da decisão ora impugnada poderá incentivar novas ocupações e, portanto, novos confrontos entre índios e não índios. 4. Agravo regimental desprovido. (Processo AGRSLT AGRSLT - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador CORTE ESPECIAL Fonte e-DJF1 DATA:07/02/2014 PAGINA: 588) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INTERDITO PROIBITÓRIO. IMÓVEL RURAL. POSSE E EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE AGROPECUÁRIA PELO APELADO HÁ PELO MENOS TRINTA ANOS. INVASÃO POR ÍNDIOS DA COMUNIDADE PATAXÓ. 1. É cabível a proteção possessória pleiteada pelo autor, ante a comprovação, nos autos, de que ele exerce pacificamente a posse do imóvel rural há mais de 30 anos, localizado no Município de Itajú do Colônia/BA, e da utilização socioeconômica desse imóvel, onde são executadas atividades de criação de gado, dando-se cumprimento à função social da propriedade rural, em atendimento ao que preceitua o artigo 186 da Carta Magna. 2. No âmbito de ação possessória não deve o órgão judiciário, a pretexto de tutelar pretensões direitos indígenas, reconhecer como legítima a invasão de terra por indígenas, que viola o direito de posse de imóveis rurais exercido por largo e continuado lapso de tempo. 3. Caso em que o amparo pelo Poder Judiciário de conduta invasora de silvícolas em fazendas onde se exercem atividades socioeconômicas, de forma continuada, por décadas, pacificamente, significaria inversão da ordem jurídica, dos princípios que presidem a segurança pública, no que concerne à organização da vida social, com evidente quebra da ordem pública interna, à qual devem se submeter todos os cidadãos do país, sob pena, inclusive, de se admitir a ocorrência de graves conflitos, com sério risco à vida para os segmentos populacionais envolvidos. (AC 2006.33.11.001550-1/BA, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, e-DJF1 p.212 de 21/10/2011). 4. Nega-se provimento aos recursos de apelação (TRF1, AC 1825 BA 2002.33.01.001825-6, Relator(a) Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, julgamento 07/08/2012, 4ª Turma Suplementar, e-DJF1 DATA: 20/08/2012, página 61). Assim, caracterizada turbação injustificada, é de rigor o deferimento da liminar para determinar a manutenção de posse. Atribuição da FUNAI na manutenção: Nas palavras da própria FUNAI (na página inicial de seu sítio oficial na internet): A Fundação Nacional do Índio - FUNAI é o órgão indigenista oficial do Estado brasileiro. Criada por meio da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, vinculada ao Ministério da Justiça, é a coordenadora e principal executora da política indigenista do Governo Federal. Sua missão institucional é proteger e promover os direitos dos povos indígenas no Brasil. Cabe à FUNAI promover estudos de identificação e delimitação, demarcação, regularização fundiária e registro das terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas, além de monitorar e fiscalizar as terras indígenas. A FUNAI também coordena e implementa as políticas de proteção aos povos isolados e recém-contatados. É, ainda, seu papel promover políticas voltadas ao desenvolvimento sustentável das populações indígenas. Nesse campo, a FUNAI promove ações de etnodesenvolvimento, conservação e a recuperação do meio ambiente nas terras indígenas, além de atuar no controle e mitigação de possíveis impactos ambientais decorrentes de interferências externas às terras indígenas. Compete também ao órgão a estabelecer a articulação interinstitucional voltada à garantia do acesso diferenciado aos direitos sociais e de cidadania aos povos indígenas, por meio do monitoramento das políticas voltadas à seguridade social e educação escolar indígena, bem como promover o fomento e apoio aos processos educativos comunitários tradicionais e de participação e controle social. A atuação da Funai está orientada por diversos princípios, dentre os quais se destaca o reconhecimento da organização social, costumes, línguas, crenças e tradições dos povos indígenas, buscando o alcance da plena autonomia e autodeterminação dos povos indígenas no Brasil, contribuindo para a consolidação do Estado democrático e pluriétnico. Assim, cabe à FUNAI como Poder Público, zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição aos indígenas, promovendo as ações positivas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II). Nesse sentido a FUNAI tem o dever de se antecipar aos órgãos de segurança para que a questão indígena não se transforme em mero caso de polícia. Deve se antecipar até mesmo a uma atuação do Poder Judiciário e integrar os indígenas em sua política protetiva sem necessidade de provocação. Dito isso, caso a cessação de ameaça não se dê espontaneamente, a FUNAI terá que exercer a sua missão Institucional e legal e proceder ao deslocamento/remoção dos indígenas para área adequada ao cumprimento de suas atribuições institucionais, em prazo razoável (20 dias). Sem prejuízo, registro que cabe à FUNAI avaliar a necessidade de eventual apoio policial para bem cumprir o seu poder de império e fazer valer a sua missão institucional. Quanto ao pedido de perícia topográfica apta a comprovar (eventual) sobreposição da área oficialmente reservada aos indígenas por meio do Decreto n. 401/1917 à área posteriormente intitulada ao autor. O Douto MPF pode usar de seu poder de requisição ao INCRA, juntando a prova de seu interesse, tendo em vista a fé de que se revestem os documentos emanados do Poder Público. Indefiro o pedido de perícia. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, nos termos do artigo 300, 2º, do Novo Código de Processo Civil, para determinar a expedição de mandado de manutenção de posse, a fim de que seja cessada IMEDIATAMENTE a ameaça à invasão de terras dos autores pela Comunidade Indígena YVÚ VERÁ, assegurando aos autores a posse de seus imóveis, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida pela FUNAI (NCPC, art. 536, 1º) em caso de descumprimento e em favor da parte autora, nos termos da fundamentação, cujas disposições fazem parte desta conclusão. No mesmo prazo a FUNAI deverá proceder a todas as medidas para a remoção/deslocamento da comunidade indígena para área adequada (NCPC, art. 536, 1º), documentando cada ato seu nesse sentido e fazendo prova em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias após os 20 (vinte) dados para a desocupação/manutenção em lugar adequado. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo para fazer constar como ré a Comunidade Indígena YVÚ VERÁ, no lugar do Cacique Catalino, conforme requerido. Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece

em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, dilato a designação de audiência de conciliação para após a resposta dos réus. Citem-se os réus, nos moldes do artigo 231, para oferecer resposta nos termos do artigo 335, III, e 336 todos do NCPC. Com a resposta, havendo interesse de qualquer das partes na autocomposição, ou no silêncio (art. 334, 5º, do NCPC), designe-se data para a audiência de conciliação, intimando-se as partes com a ressalva do 8º do mesmo artigo, e no mesmo dia, em horário diferente, audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se com URGÊNCIA. Intimem-se.

Expediente Nº 6612

ACAO PENAL

0001954-73.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001242-25.2011.403.6002) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CIPRIANO TEAGO FERREIRA(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE)

Diante das certidões de f. 598, 600, 601 e 601-verso, intime-se o advogado constituído do réu Sr. André Luiz Orue Andrade - OAB/MS 13.132 (email: adv_andreandrade@hotmail.com), para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar memoriais, sob pena de incorrer nas sanções cabíveis. Apresentada a peça processual, venham conclusos para sentença. Em caso negativo, após o transcurso de prazo e, após a certidão da Secretaria, determino: 1. Fica, desde logo, nomeada a Defensoria Pública da União para oferta dos memoriais; 2. Com fulcro no artigo 265 do Código de Processo Penal, fixo a título de multa por abandono de causa, o valor equivalente a dez salários mínimos, que deverá ser pago no prazo de 10 (dez) dias, a contar desta intimação; 3. Decorrido o prazo, sem o comprovante de pagamento nos autos, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa; 4. Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências necessárias. Cumpra-se.

Expediente Nº 6613

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001930-21.2010.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X SEARA ALIMENTOS S/A(SP075455 - WASHINGTON ANTONIO T DE FREITAS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da decisão entranhada por cópia reprográfica às folhas 936/965, devendo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se

0000922-04.2013.403.6002 - LEONILDA DOMINGAS GOMES X ADAO RODRIGUES DE CARVALHO X CLECY CHAMORRO DA SILVA X RODELSON BENTO DE ARAUJO X ELIZA HATSUE YOSHIMURA X RAMIRO CARLOS SILIRIO DA SILVA X HEDELBRANDO JOAQUIM GAIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS015043 - LUIZA IARA BORGES DANIEL E MS010823 - IVANILDO SILVA DA COSTA) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS006964 - SILVIA DIAS DE LIMA E MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES)

Folha 466. Defiro. Intime-se o Estado de Mato Grosso do Sul para complementar a informação de folha 351, informando a este juízo o nome do Banco destinatário do valor de folha 286. Atendido, informe a CEF. Sem prejuízo, recebo o recurso de apelação de folhas 467/477, apresentado pela União, ora apelante, contra a sentença de folhas 329/332, no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Intimem-se os Autores, ora apelados para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001756-07.2013.403.6002 - SUPRIMED - COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA(MS004603 - ELPIDIO BELMONTE DE BARROS JUNIOR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD(Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART)

Tendo em vista eventuais efeitos infringentes nos embargos de declaração de fls. 1103/1118, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000493-03.2014.403.6002 - DOUGLAS POLICARPO(MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART E Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)

Tendo em vista eventuais efeitos infringentes nos embargos de declaração de fls. 334/335, manifeste-se a parte ré, no prazo de 05(cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0000691-40.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000493-03.2014.403.6002) DOUGLAS POLICARPO(MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO E Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)

Tendo em vista eventuais efeitos infringentes nos embargos de declaração de fls. 237/238, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0002607-12.2014.403.6002 - JOSEFA MARIA DE SANTANA(MS015611 - AGNALDO FLORENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X HOSPITAL UNIVERSITARIO DE DOURADOS - HUD(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO E MS007457 - CRISTIANE DA COSTA CARVALHO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007457 - CRISTIANE DA COSTA CARVALHO) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS010364 - ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO E MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES E MS006964 - SILVIA DIAS DE LIMA E MS002541 - JOSE ROBERTO CARLI) X HOSPITAL DA VIDA(MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO E MS013793 - LIA CAMARA FIGUEIREDO PEDREIRA)

Tendo em vista as informações prestadas pela Fundação de Serviços de Saúde de Dourados - FUNSAUD na petição de folhas 511/512, determino à Secretaria que expeçam-se ofícios aos Hospitais Universitário e Evangélico nesta Subseção Judiciária, solicitando a apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia reprográfica do prontuário médico do Sr. José Isaías de Santana, filho de Claudina Maria da Conceição, nascido em 15-02-1924, CPF n. 006.435.481-49. Com o prontuário, abram-se vistas às partes para requererem o que de direito, vindo-me os autos conclusos. Folha 512. Anote a Secretaria. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO O OFÍCIO n. ____/2016 AO DIRETOR DO HOSPITAL EVANGÉLICO Dr. e Sr^a. Goldsby King. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO O OFÍCIO n. ____/2016 AO DIRETOR DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UFGD.

0004641-23.2015.403.6002 - ISAAC MENA BARRETO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

vista ao autor para que se manifeste em réplica no prazo de 10(dez) dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, e no corpo destas mesmas peças, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

0004992-93.2015.403.6002 - DIEGO MISSIAS BARBOSA X PATRICIA BENITEZ CANDIA(MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO) X HOSPITAL UNIVERSITARIO DE DOURADOS - HUD(MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI E MS009030 - THAYS ROCHA DE CARVALHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

Intimem-se os Autores para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnarem as peças de resistência da União de folhas 222/280, da EBSEH de folhas 282/351 e da FUGD de folhas 353/391, devendo na oportunidade os demandantes indicarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, intimem-se a União, a EBSEH e a FUGD para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestarem-se acerca dos interesses na produção de provas. Intimem-se. Cumpra-se.

0004999-85.2015.403.6002 - SOUBHIA E CIA LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS014019 - LEDA DE MORAES OZUNA HIGA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de novo pedido de antecipação de tutela proposto (fls. 145/164) por SOUBHIA E CIA LTDA em face da UNIÃO, postulando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão (Comunicado CADIN nº 1048272), a nulidade das autuações fiscais de IRPJ e CSLL constituídas nos autos do Processo Administrativo nº 13161.720317/2008-21, com o reconhecimento da ilegalidade da desclassificação da escrita da requerente e do conseqüente arbitramento de lucros, em frontal contraposição à jurisprudência administrativa e judicial, bem como, seja a ré impedida de inserir seu nome no CADIN. No mérito, pugna pela procedência da demanda. Às fls. 112, a tutela foi indeferida. Em sede recursal (fls. 135 e fls. 165/166) a decisão foi mantida. Às fls. 138/144, a União (PGFN) apresentou contestação. A parte autora alega que em 20/01/2016 surgiu fato novo. Que por meio do comunicado CADIN nº 1048272 foi notificada de que no prazo de 75 (setenta e cinco) dias contados de 04/02/2016, se não regularizado o débito objeto do processo aqui contrastado, será incluída no CADIN, cujo comunicado foi recepcionado em 21/01/2016. Aduz ainda que, no decorrer do prazo referido, o processo poderá ser remetido à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União. Desta forma, diante de fato novo, postula a reapreciação do pedido de tutela antecipada. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. A pretensão da parte autora envolve discussão acerca das autuações fiscais de IRPJ e CSLL constituídas nos autos do Processo Administrativo nº 13161.720317/2008-21, na qual requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a não inserção de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito (CADIN). Enquanto pendente discussão judicial sobre a dívida, considero plausível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela (CPC, art. 300) apenas para impedir a inscrição do nome da parte autora no SERASA, SPC, CADIN e demais cadastros análogos, ante o constrangimento que poderá causar-lhe. Portanto, a fim de se evitar prejuízos, como a restrição na participação em licitações, impossibilitando a realização de vendas diretas a órgãos públicos, cujas vendas têm peso

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/04/2016 532/599

significativo em sua receita e restrição de crédito junto ao Banco do Brasil S/A, cuja instituição opera descontos de seu faturamento, recebimento, créditos e todas as demais operações financeiras necessárias à manutenção de seu fluxo de caixa, até que se decida, em cognição exauriente, é de se deferir parcialmente a tutela pleiteada pelo autor. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, a fim de determinar que a parte ré se abstenha de inserir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, até decisão final. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pela União-PGFN às fls. 138/144, no prazo legal. Após, considerando ser a matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para a sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001448-63.2016.403.6002 - REFERENCIA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(PR024555 - MARCOS WENGERKIEWICZ) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para realizar o pagamento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, intime-se o autor para que apresente cópia legível do documento juntado à fl. 23. Com o recolhimento das custas, venham os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000960-36.2015.403.6005 - NILDA CARDOZO VILAMAIOR(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no conflito de competência n. 0004340-06.2016.403.0000, de fls. 106. Considerando-se o quanto determinado pelo Exmo. Desembargador Federal, proceda-se ao sobrestamento dos autos, aguardando-se decisão definitiva do E. TRF da 3ª Região quanto ao conflito de competência suscitado. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001233-29.2012.403.6002 (2009.60.02.001792-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001792-88.2009.403.6002 (2009.60.02.001792-5)) FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE(Proc. 1123 - LUIZA CONCI E Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR E Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X DANIEL CALIXTO DE SOUZA(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI)

Dê-se ciência ao embargado do desarquivamento dos autos, que ficara a sua disposição em secretaria, pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, nada requerido, rearquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000660-49.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004992-93.2015.403.6002) EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI) X DIEGO MISSIONARIAS BARBOSA X PATRICIA BENITEZ CANDIA

Recebo a presente impugnação à assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a parte impugnada, no prazo de cinco dias, sendo-lhe facultado apresentar documentos comprobatórios de sua situação financeira, vindo-me os autos a seguir conclusos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o apensamento desta impugnação à ação ordinária n. 0004992-93.2015.403.6002, certificando-se em ambos os autos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002343-39.2007.403.6002 (2007.60.02.002343-6) - DORIVAL PANUTI GOMES(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X DORIVAL PANUTI GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À fl. 382, o INSS discorda do ofício requisitório que alterou para maior o valor dos cálculos. Contudo, os cálculos impugnados, neste momento, pelo INSS foram realizados pela Contadoria deste Juízo e aberta vista às partes para manifestação acerca dos cálculos e inclusive, dos ofícios requisitórios alterados às fls. 373/374, oportunidade que em o Procurador do INSS manifestou-se ciente em 11/11/2015 (fl. 375-v). Desta forma, mantenho os cálculos apresentados pela Contadoria, uma vez que decorrido o prazo para impugnação das partes. A toda evidência, a matéria está preclusa. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 380, sobrestando os autos, sem baixa na distribuição, até comunicação do pagamento de PRECATÓRIO pelo E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000904-56.2008.403.6002 (2008.60.02.000904-3) - MARILENA MACHADO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X MARILENA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV, fica o advogado da parte autora intimado a

retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, determino o SOBRESTAMENTO dos presentes autos, permanecendo no arquivo, sem baixa na distribuição, até a comunicação do pagamento de PRECATÓRIO pelo E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0004821-49.2009.403.6002 (2009.60.02.004821-1) - RENILCE MARIA VERDI(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENILCE MARIA VERDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que não consta nos autos a informação acerca do levantamento dos valores referentes ao ofício requisitório n. 20140000364, pela beneficiária, intime-se a advogada da autora para que informe acerca do levantamento dos valores de fls. 273, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo para manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0005531-69.2009.403.6002 (2009.60.02.005531-8) - SONIA MARIA DE ALMEIDA ERNESTO(MS012018 - JUAREZ JOSE VEIGA E MS013995 - CLINEU DELGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X SONIA MARIA DE ALMEIDA ERNESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUAREZ JOSE VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000959-85.2000.403.6002 (2000.60.02.000959-7) - JOSE CATARINO PEZZARICO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X JOSE VICENTE COSTA BEBER(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X JOSE PAULO TEIXEIRA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X JOSE CARLOS ANTUNES BRANDAO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X JOACIR ANTONIO DOLCI(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X UNIAO FEDERAL X JOSE CATARINO PEZZARICO X UNIAO FEDERAL X JOSE VICENTE COSTA BEBER X UNIAO FEDERAL X JOSE PAULO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS ANTUNES BRANDAO X UNIAO FEDERAL X JOACIR ANTONIO DOLCI

Considerando a manifestação da União à fl. 298-verso e analisando os bloqueios realizados pelo Bacenjud às fls. 296/297, proceda a Secretaria ao desbloqueio do valor restrito na conta de JOSÉ PAULO TEIXEIRA (R\$ 51,16). Em relação ao executado JOACIR ANTONIO DOLCI, tendo em vista a duplicidade do bloqueio (fls. 296-v e 297) e a manifestação expressa do referido executado à fl. 300, proceda a Secretaria ao desbloqueio do valor restrito no BANCO DO BRASIL (R\$ 1.005,42) e a transferência à ordem do Juízo do valor restrito no BANCO BRADESCO (R\$ 1.005,42). Outrossim, considerando o decurso do prazo sem a manifestação do executado JOSÉ CARLOS ANTUNES BRANDÃO, determino a transferência dos valores bloqueados (R\$ 1.002,34) para a conta à ordem deste juízo. Realizadas as transferências, oficie-se à Caixa Econômica Federal-PAB-DOURADOS-JFMS para que proceda à conversão em renda do total do valor depositado, com as devidas correções monetárias, em favor da UNIÃO FEDERAL. Após a conversão, intimem-se as partes para manifestação em 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4493

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001931-95.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X ARISTEU SALOMAO FUNES(MS012132A - ALEXANDRE LOPES RIBEIRO E MS008075 - ISMAR GUEDES RIBEIRO DOS SANTOS)

Considerando-se o teor da petição de fls. 256/260, redesigno a audiência anteriormente marcada às fls. 254, para o dia o dia 25 de julho de 2016, às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução, em que serão ouvidas as testemunhas Gerson Tadeu Neves (testemunha do réu), brasileiro, casado, gerente, portador do RG 168.814 SSP/MS e Edson Felício Tavares (testemunha do réu), brasileiro, casado, aposentado, portador do RG 8579800 SSP/SP, as quais deverão comparecer independente de intimação, conforme compromisso assumido pelo patrono do réu às fls. 196. Intimem-se, ficando autorizada a Secretaria a providenciar a intimação das partes acerca do teor do presente despacho via telefone, fac-símile ou correio eletrônico.

Expediente Nº 4494

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002882-55.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002833-14.2014.403.6003) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1096 - LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES) X ELEDIR BARCELOS DE SOUZA X DAVID DA SILVA X LUIZ CESAR RODRIGUES LUSTOSA X LUIZ ALBERTO LIMA DE ANDRADE X DIVINO DOS SANTOS DE ALMEIDA SILVA X ADRIANA CECILIO CARVALHO X SULMEDI-COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X DALCI FILIPETTO X MARCOS BARROSO DOS SANTOS X MULTIMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP X REGINALDO ROSSI X FRANCIEL LUIS BONET X BIOMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME X ANGELICA ODY X AIRTON CADORE

Proc. nº 0002882-55.2014.4.03.6003 DECISÃO:1. Relatório. Dalci Filipetto e SULMEDI Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. informam que foi proferida sentença nos autos nº 5002353-79.2011.4.04.7117, julgada improcedente em relação a eles, sendo seus bens liberados. Pedem que a indisponibilidade de bens permaneça somente em relação ao imóvel comercial com as seguintes matrículas: 15.297, 15.298, 15.299, 15.300, 15.301, 15.302, 15.305, 15.306, 15.307, 15.308 e 53.049, avaliado aproximadamente em R\$8.000.000,00 (fls. 787/794). Juntou documentos (fls. 698/794). Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, asseverando que embora o imóvel esteja avaliado em valor considerável, esta circunstância não autoriza, por si, o desbloqueio dos demais bens, se os réus não comprovam que o imóvel está livre e desembaraçado e que sobre ele não recaem outros ônus. Circunstância que somada ao fato de se tratar de imóvel comercial, de mediana e baixa liquidez, conduz ao indeferimento do pedido. Salienta que embora nos autos nº 5002353-79.2011.4.04.7117 a sentença tenha concluído pela improcedência dos pedidos em relação aos réus, a decisão indicou a existência de outras duas ações em que a empresa figura no polo passivo. Menciona ainda que na Subseção Judiciária de Dourados/MS tramita ação por improbidade ajuizada pela União (autos nº 0000434-78.20156.4.03.6002). (fls. 839/841). Citados, os réus SULMEDI Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. (fls. 886), Dalci Filipetto (fls. 888), MULTIMEDI Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. (fls. 880), Reginaldo Rossi (fls. 879), Franciel Luis Bonet (fls. 885), BIOMEDI Comércio de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda. (fls. 883) e Airton Cadore (fls. 882) apresentaram defesa (fls. 898/900). Angélica Ody, embora não tenha sido citada (fls. 889), apresentou contestação junto com os demais réus supracitados (fls. 898/900). O réu Marcos Barroso dos Santos também já foi citado (fls. 896/897). É o relatório. 2. Fundamentação. Os réus Dalci Filipetto e SULMEDI Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. pedem que a indisponibilidade de bens permaneça somente em relação ao imóvel comercial com as seguintes matrículas: 15.297, 15.298, 15.299, 15.300, 15.301, 15.302, 15.305, 15.306, 15.307, 15.308 e 53.049, avaliado aproximadamente em R\$8.000.000,00. Entretanto, como asseverou o Ministério Público Federal, os réus não demonstraram que o imóvel está livre e desembaraçado, não sendo possível, pelos documentos juntados, precisar se sobre ele não recaem outros ônus que tornem o imóvel insuficiente para o total ressarcimento do dano ao erário. 3. Conclusão. Diante do exposto indefiro o pedido. Intime-se o réu Marcos Barroso dos Santos para esclarecer o fato de seu nome não constar na defesa (fls. 898), embora tenha sido juntada procuração às fls. 905. Dê-se vista ao MPP da certidão de fls. 889 e do documento de fls. 904. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 19 de abril de 2016. Roberto Polini/Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 8315

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

000438-75.2016.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X CARLOS ENRIQUE AVILA HORNA X JIMI JHON COBOS CARMEN

Trata-se de comunicado de prisão em flagrante de CARLOS ENRIQUE AVILA HORNA e JIMI JHON COBOS CARMEN pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 334-A, caput, do Código Penal Brasileiro. A prisão em flagrante foi homologada por este Juízo. Houve a realização da audiência de custódia no dia 14 de abril, às 11:10 horas (f. 35-39). Naquela ocasião, a defesa formulou pedido de liberdade provisória sem arrombamento de fiança. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido, desde que os indiciados não tenham antecedentes criminais. Convertei a prisão em flagrante em prisão preventiva, determinei a juntada dos documentos apresentados pela defesa e das certidões de antecedentes pela Secretaria, com o imediato retorno dos autos para análise de medida cautelar porventura cabível (f. 17/18). Foram juntados os documentos de f. 19-26 e cumpridos os mandados de prisão preventiva (f. 29-30). Às fls. 32-33 estão as certidões de antecedentes emitidas pelo Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul. É o relatório. DECIDO. De início ressalto que, a teor do disposto no 5º do artigo 282 do Código de Processo Penal, com redação da Lei nº 12.403/2011, o juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Cabe transcrever trecho dos motivos da anterior decisão da prisão preventiva do requerente: Além dos indícios de que os flagrados teriam praticado um delito transnacional de elevado grau de reprovabilidade, verifico que ambos são estrangeiros, evidenciando-se, com isto, um risco concreto de fuga caso sejam postos em liberdade. Destaco, ainda, que não foram apresentadas certidões de antecedentes criminais; comprovação de residência fixa e de atividade lícita. Assim, diante da grande probabilidade de fuga dos flagrados no caso de eventual concessão de liberdade provisória, revela-se necessária a decretação da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal; revelando-se insuficiente, para assegurar tal finalidade, a fixação de medidas cautelares diversas da prisão. Ainda não foram trazidos aos autos os antecedentes do foro do local de domicílio do indiciado CARLOS ENRIQUE AVILA HORNA. Assim, passo decidir acerca da prisão preventiva do indiciado JIMI JOHN COBOS CARMEN. Da análise dos fatos justificadores da prisão preventiva decretada JIMI JOHN COBOS CARMEN, observo que não mais subsistem os pressupostos fáticos para a sua decretação, relativos à garantia da instrução criminal e da aplicação da lei penal. Em primeiro lugar, constato que no caso concreto não há demonstração concreta de que o fato teria sido praticado em contexto de organização ou mesmo de que haveria uma habitualidade delitiva por parte do requerente. Atualmente, com a edição da Lei 12.403/2011, que alterou substancialmente o Título IX do Código de Processo Penal, resta clara a natureza excepcional da prisão preventiva, cuja decretação somente será autorizada quando presentes os requisitos previstos em lei e, ainda, condicionada à constatação de que, diante das peculiaridades do caso concreto, a imposição de medidas cautelares diversas não seriam suficientes. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Logo, para que seja imposta a segregação cautelar devem estar presentes os seguintes requisitos: (a) *fumus commissi delicti*, isto é, a fumaça do bom direito que, neste caso, se concretiza mediante a existência de fortes indícios de autoria delitiva e de materialidade; e o (b) *periculum libertatis*, correspondente ao perigo de o agente permanecer em liberdade. Em relação ao primeiro requisito, o art. 312 exige que, em qualquer caso, faz-se necessária a prova de existência do crime e indício suficiente de autoria. Logicamente, a prova de existência do crime deve ser entendida à luz de um juízo de cognição sumária, sob pena de antecipação do juízo de responsabilidade criminal. No que diz respeito ao segundo requisito, o *periculum libertatis* se materializa quando a liberdade do agente compromete ao menos um dos seguintes valores elencados pelo Código de Processo Penal (art. 312): a) a ordem pública; b) a ordem econômica; c) a efetividade da instrução criminal; e, por fim, d) a aplicação da lei penal. No caso concreto, verifica-se que a decretação da prisão preventiva foi justificada pela necessidade de resguardar a aplicação da lei penal, mormente por se tratar de investigados estrangeiros. Segundo Eugênio Pacelli, a decretação da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal, se refere às hipóteses em que haja risco real de fuga do acusado e, assim, risco de não aplicação da lei penal no caso de decisão condenatória. Por este pressuposto, revelar-se-á necessária a custódia preventiva quando a hipótese concreta demonstrar que o agente visa se furtar a cumprir eventual sanção penal. No caso de JIMI JOHN COBOS CARMEN, verifico que a decisão anterior pautou-se pela desvinculação do requerente com o Brasil, considerando os entraves em se buscar o requerente em território estrangeiro. Ocorre que, a partir dos documentos trazidos pelo requerente nos presentes autos, verifico ao menos certos elementos que reduzem o risco de o requerente frustrar a aplicação da lei penal, como, por exemplo, o fato de residir no Brasil, juntamente com sua mãe e seu filho (f. 21), nesta cidade de Corumbá. Ademais, sua genitora trabalha como comerciante em feira livre, conforme demonstra o documento de f. 22. Evidentemente ainda existe certa parcela de risco, o que é natural por se tratar de estrangeiro em região de fronteira. Ocorre que, para não se desnaturar a excepcionalidade da medida cautelar, não se pode adotar tal conjectura genérica, dissociada de qualquer outro elemento de ordem fática, sobretudo em casos em que a gravidade e reprovabilidade do caso não sejam excepcionais, dentro de um juízo sumário sobre a matéria de fato. Deste modo, vislumbro a possibilidade de fixação de medidas cautelares diversas da prisão, com vistas a reduzir o *periculum libertatis* existente em certo grau. Caso eventualmente não sejam cumpridas as medidas cautelares impostas, será possível a conversão em prisão preventiva (art. 282, 4º, e art. 312, parágrafo único, ambos do CPP). Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 282, 5º, do CPP, REVOGO O MANDADO DE PRISÃO

PREVENTIVA até então decretado contra JIMI JOHN COBOS CARMEN, e SUBSTITUO pelas seguintes medidas cautelares diversas da prisão: a) dever de comparecimento bimestral em Juízo (artigo 319, inc. I, do CPP) para informar e justificar as suas atividades, mantendo atualizado o seu endereço residencial; b) pagamento de fiança, para assegurar o comparecimento a atos do processo (art. 319, VIII, do CPP), mediante o pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo que o réu, a fiançado, não poderá, sob pena de quebra da fiança, mudar de residência, sem prévia permissão deste juízo, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar ao juízo o lugar onde será encontrado (art. 328 do CPP).c) proibição de se ausentar da Subseção Judiciária em que reside sem autorização do Juízo (art. 319, IV, do CPP);d) a proibição de acesso ou frequência (art. 319, inc. II, do CPP) à região de fronteira com a Bolívia fora do perímetro urbano de Corumbá e Ladário;Acerca do valor arbitrado em fiança, assinalo que, levando-se em conta os fatos imputados pela denúncia nos autos principais, a pena máxima cominada aos delitos ultrapassa 04 (quatro) anos de reclusão, o que enseja a aplicação do art. 325, II, do Código de Processo Penal, segundo o qual a fiança será fixada, nessa hipótese, entre 10 (dez) e 200 (duzentos) salários mínimos. A fim de possibilitar o pagamento da fiança, e ao mesmo tempo assegurar que o valor não seja irrisório, não seja recuperável a curto prazo pelo requerente, introduzindo no afofado o interesse em recuperar o valor posteriormente, pois a fiança busca justamente que o investigado permaneça efetivamente interessado em responder ao processo, reduzo o patamar mínimo da fiança em aproximadamente 2/3 (dois terços) de seu valor, com fulcro no art. 325, 1º, II, do CPP, resultando justamente em R\$ 3.000,00 (três mil reais).Após a juntada do comprovante de recolhimento da fiança ou apresentado o referido valor, em moeda corrente, colha-se o compromisso do preso em dar cumprimento às cautelares indicadas (alíneas a e b acima) e expeça-se o competente alvará de soltura, salvo se por outro motivo deva permanecer recolhido.Quanto ao indiciado CARLOS ENRIQUE AVILA HORNA, solicitem-se antecedentes do foro do local de seu domicílio com urgência.Intimem-se. Cumpra-se.Decisão sujeita a recurso sem efeito suspensivo. Com o trânsito em julgado, archive-se.

Expediente Nº 8316

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001393-48.2012.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001293-64.2010.403.6004) FERNANDO SILVIO BARROS MARTINS DE ALMEIDA(MS008476 - JOSE PAULO MARTINS MACHADO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Fls. 222/225: tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o embargante para pagar o quantum de abetur (R\$ 2.043,91, atualizado até 08/2015), a título de honorários de sucumbência, no prazo de 15(quinze) dias (art. 511 do CPC).

0000812-28.2015.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000996-52.2013.403.6004) FRUTAL CORUMBAENSE LTDA(MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, iniciando-se pela embargante. Prazo de 10(dez) dias.Oportunamente, façam os autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000912-22.2011.403.6004 (2000.60.04.000777-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000777-93.2000.403.6004 (2000.60.04.000777-6)) FERNANDO PERALTA FILHO(MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA E MS013320 - OCIANIDE DIB ROLIM) X MARIA JOSE DA COSTA VIEIRA PERALTA(MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela embargante.

0000486-68.2015.403.6004 (2002.60.04.000112-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000112-09.2002.403.6004 (2002.60.04.000112-6)) ANTONIO GONCALVES PADILHA(MS006632 - CLAUDEONOR CHAVES RIBEIRO E MS015973 - FERNANDA TEOFILLO LONGO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X SATYRO MANOEL COELHO

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, iniciando-se pela embargante. Prazo de 10(dez) dias.Após, façam os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001293-64.2010.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X FERNANDO SILVIO BARROS MARTINS DE ALMEIDA(MS008476 - JOSE PAULO MARTINS MACHADO)

Providencie a Secretaria junto a Seção de Cálculos do Juízo (por email) a atualização do valor das custas devidas.Após, intime-se o executado - por meio de seu advogado - para, no prazo de 10 (dez)dias, pagar as custas processuais, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), obtida pelo site www.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp, que deverá ser recolhida na Caixa DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/04/2016 537/599

Econômica Federal, contendo os seguintes dados: Unidade Gestora (UG): 090015; Gestão: 00001-Tesouro Nacional, nome da unidade justiça federal e Código de recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais(Caixa).Com o adimplemento, arquivem-se os autos. Caso não ocorra o pagamento, encaminhem-se os autos a Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrever o débito em dívida ativa da União. Tendo em vista o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao cartório de registro de imóveis para levantamento da penhora que recai sobre o imóvel matrícula 9.813.Em seguida, arquivem-se os autos. Cópia deste despacho servirá como ofício nº ____/2016-SF ao cartório de registro de imóveis (1º CRI) desta cidade para LEVANTAMENTO da penhora do imóvel matrícula nº 9.813, sem ônus para o executado. Segue cópia de fl. 59.

0001049-04.2011.403.6004 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X ARARA PANTANEIRA TRANSPORTE FLUVIAL E TURISMO LTDA(MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES E MS012320 - MARCELO TAVARES SIQUEIRA)

Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório nº 2015.000001 em virtude de divergência no nome do executado cadastrado no sistema processual e o encontrado junto à Secretaria da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo(fl. 285).Após, expeça-se novo ofício requisitório.

0001094-08.2011.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MARIA DILA BEZERRA RUIZ X MARIA DILA BEZERRA RUIZ

Defiro o pedido de arquivamento provisório do processo, nos termos do artigo 46 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014 (Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração.), a contar da data do protocolo da petição. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional. No silêncio o feito será extinto, nos termos do 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme 5º do artigo 40 da LEF. Intime-se. Cumpra-se.

0000251-72.2013.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X J A DE ARRUDA - ME(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X JOAO ALVES DE ARRUDA

Intime-se o executado, por publicação, para se manifestar. Prazo de 10(dez) dias.

Expediente Nº 8317

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000369-43.2016.403.6004 - EDEMIR DA SILVA RONDON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, ajuizada por EDEMIR DA SILVA RONDON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei n. 8.742/1993), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.A parte autora sustenta fazer jus à percepção do benefício por ser portadora de doença incapacitante - doença renal em estágio final (CID-10: N18-0) - e viver em condições de miserabilidade. Com a inicial (f. 02-20), juntou procuração e documentos (f. 21-50), com destaque para três reagendamentos de atendimento (f. 45-50).É o breve relatório. Decido.Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.Registro que o requerimento administrativo do benefício previdenciário é necessário para demonstrar a existência de pretensão resistida e, por consequência, o interesse processual da parte autora (STF, RE 631.240, relator Min. Roberto Barroso, julgado em 03/09/2014, com repercussão geral). Esse precedente aplica-se aos pedidos de concessão de benefício assistencial, vez que o processamento dos pedidos é similar.Ocorre que, no caso, a avaliação do autor por médico foi reagendada três vezes, por motivos alheios a sua vontade (greve e alteração na escala de profissional, f. 47-50), tendo decorrido quase 120 dias da data de entrada do requerimento (14/12/2015, f. 45), sem que tenha havido o atendimento pela autarquia.Assim, considero existente o interesse processual e passo a analisar o pedido de concessão de tutela de urgência.O benefício assistencial previsto na Constituição Federal em seu artigo 203, inciso V, tem por escopo assegurar condições materiais mínimas para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa assegurar sua própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo.Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS), traçou as normas relativas ao benefício e sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. Especificamente quanto à pessoa portadora de deficiência, impôs o preenchimento dos seguintes requisitos: i) deficiência incapacitante para a vida independente e; ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência, entendendo-se por núcleo familiar as classes de pessoas indicadas da Lei nº 8.742/93, artigo 20, 1º.Verifica-se, pois, que a realização de perícia médica e estudo socioeconômico são, em regra, essenciais para verificar o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício em questão. Assim, salvo situações de flagrante incapacidade e miserabilidade, não há falar em antecipação dos efeitos da tutela antes da devida instrução do feito.No caso, os exames e receitas (f. 29-44) apresentados pela parte autora não são

suficientes para se aferir, de plano, a incapacidade. Da mesma forma, não há nos autos quaisquer informações que comprovem a situação de miserabilidade em que se encontraria a parte autora. Portanto, a instrução processual é imprescindível para aferir a incapacidade da parte autora. Diante da ausência dos requisitos dispostos no art. 300 do CPC, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, que poderá ser novamente apreciado com a juntada do estudo socioeconômico e do laudo correspondente à perícia médica. De acordo com o art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos, o juiz designará audiência de conciliação (caput), ressalvada a hipótese em que ambas as partes se manifestarem expressamente quanto ao desinteresse na composição consensual (4º, inciso I, do CPC). Ressalto que a Procuradoria Federal manifestou-se, por meio do Ofício nº 243/16 - AGU/PGF/PF-MS/GAB no sentido de inexistir interesse na realização de audiências de conciliação prévia, sob o fundamento de que seria indispensável para tanto, a prévia produção de provas. Logo, em atendimento ao art. 334, 4º, inciso I, do CPC, intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias informe se há interesse na realização de audiência de conciliação prévia, ainda que a Procuradoria Federal já tenha se manifestado expressamente quanto a impossibilidade de autocomposição neste estágio da lide. Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo o réu deverá trazer aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao NB 701.973.858-4. Na hipótese do réu alegar quaisquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para réplica dentro do prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 350 e 351 do CPC. Desde já, determino que, no caso de não ser necessária intimação para réplica, oficie-se à Secretaria de Assistência Social deste município, requisitando seus bons préstimos para que elabore estudo socioeconômico sobre o núcleo familiar da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo responder aos quesitos formulados pelo Juízo em anexo. Após, agende a Secretaria data para realização de perícia médica. O perito deverá ser advertido sobre a obrigação de responder os quesitos do Juízo (em anexo) e das partes, se houver. Indicada a data, intemem-se as partes para comparecimento, bem como para formular quesitos e indicar assistentes técnicos, se assim quiserem. Cópia desta decisão servirá como: CARTA PRECATÓRIA Nº /2016-SO, para a CITAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000370-28.2016.403.6004 - CARLOS NIVALDO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, ajuizada por CARLOS NIVALDO DUARTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei n. 8.742/1993), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. A parte autora sustenta fazer jus à percepção do benefício por ser portadora de doença incapacitante - aterosclerose (CID I70), com amputação do pé direito - e viver em condições de miserabilidade. Com a inicial (f. 02-20), juntou documentos (f. 21-30), com destaque para a comunicação do indeferimento administrativo à f. 30. É o breve relatório. Decido. I - DA TUTELA DE URGÊNCIA. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. O benefício assistencial previsto na Constituição Federal em seu artigo 203, inciso V, tem por escopo assegurar condições materiais mínimas para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa assegurar sua própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS), traçou as normas relativas ao benefício e sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. Especificamente quanto à pessoa portadora de deficiência, impôs o preenchimento dos seguintes requisitos: i) deficiência incapacitante para a vida independente e; ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência, entendendo-se por núcleo familiar as classes de pessoas indicadas da Lei nº 8.742/93, artigo 20, 1º. Verifica-se, pois, que a realização de perícia médica e estudo socioeconômico são, em regra, essenciais para verificar o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício em questão. Assim, salvo situações de flagrante incapacidade e miserabilidade, não há falar em antecipação dos efeitos da tutela antes da devida instrução do feito. No caso, o atestado médico (f. 27) apresentado pela parte autora não é suficiente para se aferir, de plano, a incapacidade. Da mesma forma, não há nos autos quaisquer informações que comprovem a situação de miserabilidade em que se encontraria a parte autora. Portanto, a instrução processual é imprescindível para aferir a incapacidade da parte autora. Diante da ausência dos requisitos dispostos no art. 300 do CPC, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, que poderá ser novamente apreciado com a juntada do estudo socioeconômico e do laudo correspondente à perícia médica. II - DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. De acordo com o art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos, o juiz designará audiência de conciliação (caput), ressalvada a hipótese em que ambas as partes se manifestarem expressamente quanto ao desinteresse na composição consensual (4º, inciso I, do CPC). Ressalto que a Procuradoria Federal manifestou-se, por meio do Ofício nº 243/16 - AGU/PGF/PF-MS/GAB no sentido de inexistir interesse na realização de audiências de conciliação prévia, sob o fundamento de que seria indispensável para tanto, a prévia produção de provas. Logo, em atendimento ao art. 334, 4º, inciso I, do CPC, intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias informe se há interesse na realização de audiência de conciliação prévia, ainda que a Procuradoria Federal já tenha se manifestado expressamente quanto a impossibilidade de autocomposição neste estágio da lide. III - CONCLUSÃO. Diante de todo o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência e determino a intimação do advogado da parte autora para que: a) apresente instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104, 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, IV, CPC); b) dentro do mesmo prazo, manifeste-se quanto ao interesse de realizar audiência de conciliação prévia, ainda que não haja interesse por parte da Procuradoria Federal (Ofício nº 243/16 - AGU/PGF/PF-MS/GAB). Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000371-13.2016.403.6004 - CATARINA PINTO DE ARRUDA MONTENEGRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, ajuizada por CATARINA PINTO DE ARRUDA MONTENEGRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei n. 8.742/1993), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. A parte autora sustenta fazer jus à percepção do benefício por ser portadora de doença incapacitante - esclerose óssea das articulações interapofisárias em L5/S1 - e viver em condições de miserabilidade. Com a inicial (f. 02-20), juntou procuração e documentos (f. 21-47), com destaque para a comunicação do indeferimento administrativo à f. 47. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. O benefício assistencial previsto na Constituição Federal em seu artigo 203, inciso V, tem por escopo assegurar condições materiais mínimas para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa assegurar sua própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS), traçou as normas relativas ao benefício e sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. Especificamente quanto à pessoa portadora de deficiência, impôs o preenchimento dos seguintes requisitos: i) deficiência incapacitante para a vida independente e; ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência, entendendo-se por núcleo familiar as classes de pessoas indicadas da Lei nº 8.742/93, artigo 20, 1º. Verifica-se, pois, que a realização de perícia médica e estudo socioeconômico são, em regra, essenciais para verificar o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício em questão. Assim, salvo situações de flagrante incapacidade e miserabilidade, não há falar em antecipação dos efeitos da tutela antes da devida instrução do feito. No caso, as solicitações de exames, receitas e laudo (f. 29-44) apresentados pela parte autora não são suficientes para se aferir, de plano, a incapacidade. Da mesma forma, não há nos autos quaisquer informações que comprovem a situação de miserabilidade em que se encontraria a parte autora. Portanto, a instrução processual é imprescindível para aferir a incapacidade da parte autora. Diante da ausência dos requisitos dispostos no art. 300 do CPC, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, que poderá ser novamente apreciado com a juntada do estudo socioeconômico e do laudo correspondente à perícia médica. De acordo com o art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos, o juiz designará audiência de conciliação (caput), ressalvada a hipótese em que ambas as partes se manifestarem expressamente quanto ao desinteresse na composição consensual (4º, inciso I, do CPC). Ressalto que a Procuradoria Federal manifestou-se, por meio do Ofício nº 243/16 - AGU/PGF/PF-MS/GAB no sentido de inexistir interesse na realização de audiências de conciliação prévia, sob o fundamento de que seria indispensável para tanto, a prévia produção de provas. Logo, em atendimento ao art. 334, 4º, inciso I, do CPC, intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias informe se há interesse na realização de audiência de conciliação prévia, ainda que a Procuradoria Federal já tenha se manifestado expressamente quanto a impossibilidade de autocomposição neste estágio da lide. Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo o réu deverá trazer aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao NB 701.854.020-9. Na hipótese do réu alegar quaisquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para réplica dentro do prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 350 e 351 do CPC. Desde já, determino que, no caso de não ser necessária intimação para réplica, oficie-se à Secretaria de Assistência Social deste município, requisitando seus bons préstimos para que elabore estudo socioeconômico sobre o núcleo familiar da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo responder aos quesitos formulados pelo Juízo em anexo. Após, agende a Secretaria data para realização de perícia médica. O perito deverá ser advertido sobre a obrigação de responder os quesitos do Juízo (em anexo) e das partes, se houver. Indicada a data, intemem-se as partes para comparecimento, bem como para formular quesitos e indicar assistentes técnicos, se assim quiserem. Cópia desta decisão servirá como: CARTA PRECATÓRIA Nº /2016-SO, para a CITAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000420-54.2016.403.6004 - DELMIRO PEREIRA SAMPAIO (MS017592 - ANDRIW GONCALVES QUADRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, ajuizada por DELMIRO PEREIRA SAMPAIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei n. 8.742/1993), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. A parte autora sustenta fazer jus à percepção do benefício por ser portadora de doença incapacitante - esquizofrenia psicótica (CID-10 F20.0) - e viver em condições de miserabilidade. Com a inicial (f. 02-09), juntou documentos (f. 10-15), com destaque para a comunicação do indeferimento administrativo à f. 13. É o breve relatório. Decido. I - DA TUTELA DE URGÊNCIA. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. O benefício assistencial previsto na Constituição Federal em seu artigo 203, inciso V, tem por escopo assegurar condições materiais mínimas para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa assegurar sua própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS), traçou as normas relativas ao benefício e sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. Especificamente quanto à pessoa portadora de deficiência, impôs o preenchimento dos seguintes requisitos: i) deficiência incapacitante para a vida independente e; ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência, entendendo-se por núcleo familiar as classes de pessoas indicadas da Lei nº 8.742/93, artigo 20, 1º. Verifica-se, pois, que a realização de perícia médica e estudo socioeconômico são, em regra, essenciais para verificar o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício em questão. Assim, salvo situações de flagrante incapacidade e miserabilidade, não há falar em antecipação dos efeitos da tutela antes da devida instrução do feito. No caso, o atestado médico (f. 15) apresentado pela parte autora não é suficiente para se aferir, de plano, a incapacidade. Da mesma forma, não há nos autos quaisquer informações que comprovem a situação de miserabilidade em que se encontraria a parte autora. Portanto, a instrução processual é imprescindível para aferir a incapacidade da parte autora. Diante da ausência dos requisitos dispostos no art. 300 do CPC, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, que poderá ser novamente

apreciado com a juntada do estudo socioeconômico e do laudo correspondente à perícia médica. II - DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO De acordo com o art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos, o juiz designará audiência de conciliação (caput), ressalvada a hipótese em que ambas as partes se manifestarem expressamente quanto ao desinteresse na composição consensual (4º, inciso I, do CPC). Ressalto que a Procuradoria Federal manifestou-se, por meio do Ofício nº 243/16 - AGU/PGF/PF-MS/GAB no sentido de inexistir interesse na realização de audiências de conciliação prévia, sob o fundamento de que seria indispensável para tanto, a prévia produção de provas. Logo, em atendimento ao art. 334, 4º, inciso I, do CPC, intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias informe se há interesse na realização de audiência de conciliação prévia, ainda que a Procuradoria Federal já tenha se manifestado expressamente quanto a impossibilidade de autocomposição neste estágio da lide. III - CONCLUSÃO Diante de todo o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência e determino a intimação do advogado da parte autora para que dentro do prazo 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao interesse de realizar audiência de conciliação prévia, ainda que não haja interesse por parte da Procuradoria Federal (Ofício nº 243/16 - AGU/PGF/PF-MS/GAB). Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000423-09.2016.403.6004 - ELIANA DA CRUZ QUEIROZ X CARLA JUDITE QUEIROZ DA SILVA ASSUNCAO X FABIOLA QUEIROZ DA SILVA (MS017818 - LORINE SANCHES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária com pedido liminar ajuizada por ELIANA DA CRUZ QUEIROZ, CARLA JUDITE QUEIROZ DA SILVA ASSUNÇÃO e FABIOLA QUEIROZ DA SILVA em face da UNIÃO, por intermédio visam obter determinação judicial para implantação imediata do pagamento - relativamente à pensão do ex-militar MILTON LUIZ DE QUEIROZ - da cota-parte de 1/3 (um terço) em favor de cada uma delas, ou subsidiariamente integralmente em favor da autora ELIANA DA CRUZ QUEIROZ, tudo com base no soldo de terceiro sargento ou alternativamente com base no soldo de cabo. Em resumo, afirmam as autoras serem irmã e sobrinhas do militar MILTON LUIZ DE QUEIROZ, falecido em 16/01/1987, que teria declarado em vida como suas beneficiárias da pensão militar. Afirmam que, no entanto, somente a irmã obteve o direito a receber 1/2 (meia) pensão com base na graduação de cabo, sendo que a outra metade, segundo informações obtidas recentemente, teria sido posto em reserva para ANA YEDA QUEIROZ, irmã da autora ELIANA e irmã de MILTON LUIZ DE QUEIROZ. Sustentam as autoras: a) considerando a data do falecimento do militar, a declaração de beneficiárias apresentadas em favor das sobrinhas CARLA e FABIOLA, e a alegada relação de dependência econômica, estas também teriam direito a cota-parte na pensão; b) não pode ser beneficiária da pensão a pessoa de ANA YEDA QUEIROZ, em razão de sua suposta declaração de beneficiária ter sido apresentada após o óbito e pelo fato de ter sido declarada ausente por sua genitora desde fevereiro de 1997, conforme declaração de f. 36, devendo ser desconsiderada a sua cota-parte; c) a pensão deve considerar o fato de que o militar faleceu em virtude de acidente de serviço, dando azo à percepção de pensão sobre o valor do posto ou graduação imediata do militar, qual seja, a de terceiro sargento. Com a inicial (f. 03-11), juntaram procuração e documentos às f. 12-38. Análise. De acordo com o Novo Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Em sede liminar, a tutela de urgência poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput e 2º), enquanto a tutela da evidência poderá ser concedida liminarmente, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, ou se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito (art. 311, II e III c/c parágrafo único). Preliminarmente, impõe-se determinar a emenda à inicial para que as autoras indiquem como litisconsorte passiva necessária ANA YEDA QUEIROZ, posto que visam desconstituir cota-parte destinada à essa pessoa (informação à f. 32), e há apenas declaração de sua genitora à f. 36 informando sua ausência. É importante mencionar que a simples ausência, ainda mais somente declarada por familiar, não conduz à sua exclusão da condição de beneficiária de pensão. Ainda preliminarmente, verifico que o valor da causa foi atribuído em R\$ 1.000,00 (mil reais) sem observar adequadamente o proveito econômico potencial que poderá advir, em decorrência de eventual êxito na causa, devendo as autoras calcularem o valor da pensão a ser eventualmente recebida em um espaço de 01 (um) ano no caso de êxito (art. 292, 2º, do CPC). Considerando que as preliminares acima indicadas não afastam a possibilidade de exame do pedido liminar pleiteado, passo a sua análise. Dentro de um juízo sumário, próprio deste momento processual, entendo não existir *fumus boni iuris* necessário ao provimento liminar dos pedidos. Em relação ao requerido pelas sobrinhas, no que toca à suas cotas-partes, não se identifica a necessária probabilidade do direito pretendido. Isto porque, ainda que se trate de falecimento em 1987, aplicava-se o disposto no artigo 156 da Lei nº 6.880/80, que considerava em vigor o disposto nos artigos 76 a 78 da Lei nº 5.774/71, por falta de regulamentação a esse respeito. Por sua vez, o artigo 77 da Lei nº 5.774/71 estabelece uma ordem de preferência para a concessão da pensão militar, de modo que os beneficiários de determinada ordem só farão jus ao benefício quando não mais existirem beneficiários da ordem anterior, seja pelo óbito destes ou por algum dos motivos elencados na lei que os levem à perda do direito à pensão. No mesmo sentido o art. 7º e incisos da Lei nº 3.765/60 - em sua redação original - não se aplicando a alteração legal realizada pela Lei nº 8.216/91, posterior ao falecimento e objeto de transcrição na petição inicial. No caso concreto, considerando que o militar tinha irmãs, não se admitiria, a princípio, a divisão de cotas-partes juntamente com sobrinhas, ainda que declaradas em seu assento funcional. No tocante à pretensão da irmã do autor em receber a integralidade, impossível a concessão liminar da medida face à simples não-localização da co-beneficiária, não havendo notícia de sua morte, sendo que eventual ausência de declaração por parte do instituidor não retiraria, por si só, o direito a pensão legal, por se tratar apenas de regra de prova relativa da condição de beneficiário, como preconizava a redação do 3º do art. 76 da Lei nº 3.765/60. Por derradeiro, acerca da pretensão de majoração do valor do benefício de pensão, há que se reconhecer que o fato alegado (acidente em serviço) não resta demonstrado de modo inequívoco nos autos. Ademais, há que se considerar a discutível ocorrência de prescrição do fundo de direito para discutir o enquadramento jurídico da pensão post mortem, haja vista a existência de precedentes neste sentido (TRF1 - AC 00002106920084013601, Rel. JUIZ FEDERAL POMPEU DE SOUSA BRASIL (CONV.), SEGUNDA TURMA, j. 25/06/2012, e-DJF1 DATA:26/07/2012 PAGINA:57; TRF2 - AC

200751010046864, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, j. 22/06/2009, DJU - Data::30/06/2009 - Página::96).Nestes termos, INDEFIRO o pedido liminar, sem prejuízo de nova análise após a formação do contraditório e apresentação de novos elementos de convicção.Dando prosseguimento ao feito, observo que o direito pretendido na inicial é indisponível à parte requerida, não admitindo autocomposição, motivo pelo qual deixo de designar a audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no art. 334, 4º, II, do CPC.Sendo assim) Ficam intimadas as autoras a promover a emenda a inicial para indicar a pessoa de ANA YEDA QUEIROZ como litisconsorte passiva necessária, salvo apresentação de prova de seu óbito, bem como para que juntem ao processo a íntegra do procedimento administrativo em que requerida a pensão, seguindo-se o procedimento previsto nos artigos 256 a 259 do CPC.a) citem-se as partes requeridas para, querendo, apresentar defesa, no prazo legal (art. 335, III, do CPC), especificando de antemão eventuais provas que pretende produzir (art. 336, in fine, do CPC);b) caso sejam alegados fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do pedido formulado, ou quaisquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 15 (dez) dias, devendo desde já produzir ou requerer a produção de provas que entende ser necessárias (arts. 350 e 351 do CPC).c) não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou de fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito pleiteado, ou ainda, certificado o decurso do prazo sem manifestação da requerida; ou findo o prazo assinalado para a réplica, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento do processo (arts. 354 a 357 do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000264-71.2013.403.6004 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES) X JOSE CARNEIRO DE OLIVEIRA X PAULO CARNEIRO DE OLIVEIRA

Trata-se de ação ordinária proposta pela UNIÃO em face de JOSÉ CARNEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO, por meio da qual pretende a reintegração de posse de imóvel cuja ocupação outorgou ao primeiro réu.Às f. 40-41 foi deferido pedido liminar de reintegração de posse, sendo concedido aos réus o prazo de 15 (quinze) dias para a desocupação voluntária do imóvel.O réu PAULO CARNEIRO DE OLIVEIRA, que ocupava o imóvel quando do ajuizamento da ação, foi intimado da decisão proferida em 20 de abril de 2013, conforme f. 50. Já o réu JOSÉ CARNEIRO DE OLIVEIRA somente foi intimado e citado em 12/02/2014, conforme consta da certidão de f. 71.Por sua vez, a decisão de f. 63 foi determinada a expedição de mandado de constatação, com o fim de averiguar a desocupação do imóvel e, caso esta não tenha ocorrido, proceder à emissão de mandado de reintegração na posse.Posteriormente, averiguou-se, conforme certidão de f. 73, que o imóvel encontra-se ocupado por terceiro, nomeadamente, o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS DE CORUMBÁ E LADÁRIO/MS.Instada a se manifestar, a União requereu a extensão dos efeitos da liminar ao atual ocupante do imóvel, bem como emenda a inicial para incluí-lo no polo passivo da demanda. Também formulou pedido de condenação do Sindicato ao pagamento de taxa de ocupação desde a ocupação irregular (2012 ou 2013) até a efetiva desocupação do imóvel.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.Pretende a parte autora a emenda à petição inicial para incluir na ação novo demandado, atual ocupante do imóvel de propriedade da União, bem como formular novo pedido em face deste.De fato, a inclusão do mencionado SINDICATO configura-se obrigatória no caso em tela, tendo em vista restar configurado o litisconsórcio necessário em virtude da natureza da demanda intentada.Conforme dispõe o artigo 114, NCPC:Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.Ora, somente haverá eficácia na ação de reintegração de posse se o atual ocupante do imóvel estiver presente no polo passivo da demanda. Ademais, como o ocupante do imóvel tem nítido interesse jurídico na lide, é necessário que lhe seja oportunizado exercer a ampla defesa e o contraditório.Afasto a incidência do artigo 329, II, NCPC, o qual determina o consentimento do réu citado para que haja alteração no pedido e na causa de pedir. Em primeiro lugar, a alteração do polo passivo em nada prejudica o seu direito de defesa, pois os fatos e pedidos contra ele formulados permanecem os mesmos. Em segundo lugar, conforme já fundamentado, trata-se de caso de litisconsórcio necessário e, portanto, independe da vontade do réu a composição do polo passivo da demanda.Além disso, verifico que entendimento em sentido contrário seria um estímulo ao litigante de má-fé que, ao ser citado da ação de reintegração de posse, transferisse esta para terceiro para obstar o prosseguimento da lide.Isto posto, DEFIRO a emenda à inicial, para determinar a inclusão do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS DE CORUMBÁ E LADÁRIO/MS no polo passivo da demanda.É pertinente, ainda, a extensão dos efeitos da decisão liminar de reintegração de posse ao atual ocupante do imóvel.Como se infere dos documentos de f. 92-98, o SINDICATO réu adentrou no imóvel por meio de contrato de locação celebrado com o então detentor do imóvel e ora réu JOSÉ CARNEIRO DE OLIVEIRA.Por sua vez, a detenção do réu JOSÉ CARNEIRO DE OLIVEIRA foi considerada em um juízo sumário como esbulho pela decisão de f. 40-41 e, portanto, passível de destituição em favor da UNIÃO, que reconhecidamente teve sua posse, ainda que indireta, esbulhada pelo réu.Desse modo, também DEFIRO o pedido de ampliação subjetiva dos efeitos da decisão liminar proferida às f. 40-41, para que a reintegração de posse deferida em antecipação de tutela seja oponível ao SINDICADO réu.Determino remessa dos autos ao SEDI para inclusão do réu no polo passivo da demanda.Após, tendo em vista que a decisão liminar foi proferida em abril de 2013 e até o momento não foi cumprida, sua execução deverá observar o seguinte procedimento: (i) deverá ser expedido mandado de citação e intimação ao SINDICATO réu para que cumpra a liminar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desocupação forçada; (ii) no 16º dia após o cumprimento do mandado, deverá o oficial de justiça comparecer ao imóvel objeto da reintegração e averiguar se houve a efetiva desocupação; (iii) caso o imóvel permaneça ocupado e havendo resistência do ocupante, autorizo, desde já, o cumprimento do mandado de reintegração com auxílio de força policial.Por fim, intime-se a UNIÃO para ciência desta decisão, bem como para que se manifeste quanto ao interesse na manutenção do réu PAULO CARNEIRO DE OLIVEIRA no polo passivo da demanda e, em caso positivo, para que decline o endereço em que o réu possa ser encontrado para citação.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8319

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001251-44.2012.403.6004 - CARLOS FRANCISCO DE ARRUDA(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Intime-se o autor para se manifestar acerca da petição de fl. 97-98 e documento de fl. 99, acostado pelo réu, informando seu interesse no prosseguimento do feito, para tanto concedo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0000692-82.2015.403.6004 - JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, ante a superveniência da vigência do novo Código de Processo Civil e tendo em vista que a norma processual nova deve ser aplicada imediatamente aos feitos em curso, conforme artigo 14 do diploma legal vigente (no mesmo sentido do artigo 1.211 do CPC/73), a nova fase processual irá observar as normas atinentes ao Cumprimento de Sentença que Reconheça a Exigibilidade de Obrigação de Pagar Quantia Certa pela Fazenda Pública, disciplinado pelos artigos 534 e seguintes do NCPC. Por sua vez, destaco que a sentença genérica proferida em Ação Civil Pública demanda prévia liquidação para que possa ser executada. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, a mencionada liquidação não abrange apenas o quantum debeatur, mas também a titularidade do crédito. In verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A sentença de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos, nos moldes do disposto no artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor, será, em regra, genérica, de modo que depende de superveniente liquidação, não apenas para apuração do quantum debeatur, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina liquidação imprópria (AgRg no REsp 1.348.512/DF, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 4/2/2013). 2. Com relação ao termo inicial dos juros moratórios, a jurisprudência desta Corte perfilha entendimento de que, em caso de cumprimento de sentença oriunda de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação na liquidação de sentença. 3. A litigância de má-fé não pode ser presumida, sendo necessária a comprovação do dolo da parte, ou seja, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo, nos termos do art. 17, VI, do CPC, o que não está presente neste feito até o momento. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 201202519055, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:26/03/2014 ..DTPB; grifo nosso) Pois bem. À f. 28 o autor afirmou que pretende a adoção do rito executivo. Contudo, não consta dos autos o título judicial em que baseia sua pretensão. Títulos executivos judiciais são aqueles constantes do art. 475-N, CPC/73, revogado e substituído pelo art. 515, NCPC. No presente caso, a decisão homologatória da composição firmada nos autos 0002320-59.2012.403.6183. Desse modo, intime-se o autor para que no prazo de 15 (quinze) dias, emenda a petição inicial com a juntada do título executivo judicial que funda a demanda, sob pena de indeferimento da exordial, nos termos do art. 321, parágrafo único do NCPC, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, conforme art. 485, I, NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação de impugnação, tornem os autos conclusos.

0000737-86.2015.403.6004 - LUIZ MIRANDA MENDES(MS018869 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERVICO DE PROTECAO AO CREDITO - SPC

Diante da presença de questão de fato, ficam intimadas as partes, a partir da ciência desta decisão, a manifestarem-se acerca de eventual interesse de produção de novas provas, devendo justificá-las adequadamente, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo assinalado, com ou sem manifestações das partes, retornem conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0000350-37.2016.403.6004 - JOSE EDUARDO CARDOSO LOPES- EIRELI(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X COMANDANTE DO 17o. BATALHAO DE FRONTEIRA DO EXERCITO, EM CORUMBA/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ EDUARDO CARDOSO LOPES-EIRELI em face do COMANDANTE DO 17º BATALHÃO DE FRONTEIRA, por intermédio da qual pretende que se determine liminarmente a suspensão dos serviços e pagamentos objeto dos itens 216/217/218/219/220/221 e 222 do Pregão Eletrônico nº 005/2015 do 17º Batalhão de Fronteira, e ao final a anulação definitiva dos atos impugnados e reclassificação das empresas licitantes nos referidos itens. Sustenta, em síntese, que concorreu e apresentou lances para os itens 216/217/218/219/220/221 e 222 do referido pregão eletrônico. Aduz que as empresas vencedoras não conseguiram comprovar registro no CREA, vínculo com o responsável técnico, atestado de capacidade técnica registrada no CREA e visita técnica, o que era exigível na forma do edital, até o dia para oferecimento das propostas. Requer reclassificação da licitação com base neste argumento. Com a inicial (f. 02-09), juntou procuração e documentos (f. 10-34). À f. 38 este juízo determinou ao impetrante que se manifestasse sobre o transcurso do prazo decadencial para a impetração do Mandado de Segurança. O impetrante se manifestou às f. 43-44 argumentando que não ocorreu a decadência. Em seguida, vieram os autos conclusos. É

o relatório do que basta. Fundamento e decido. Atentando-se à questão da decadência, já suscitada anteriormente, verifica-se que a impetrante considera nula a homologação do certame por terem sido praticados atos contrários ao edital (f. 5), razão pela qual pede a correção da classificação das empresas licitantes (f. 8). O ato de homologação foi divulgado em 23/11/2015 (f. 31), oportunidade em que a autoridade impetrada reafirmou a regularidade dos atos até então praticados pelo pregoeiro. Assim, como a impetrante insurge-se contra a homologação, entendendo que o prazo decadencial é contado a partir da ciência desse ato, ocorrida em 23/11/2015. Considerando que a ação foi impetrada em 18/03/2016, não há que se falar em decadência. Como é cediço, o mandado de segurança consiste em uma ação constitucional que, dotada de rito próprio, exige que o direito postulado esteja amparado em prova pré-constituída; isto é, a existência de direito líquido e certo consubstanciado em prova documental. Ora, embora o impetrante almeje a reclassificação das empresas licitantes, com fundamento na ausência de requisitos para habilitação por parte de algumas empresas, resta evidente a necessidade de juntada do edital de licitação; bem como de documentos referentes à ausência de capacidade técnica das empresas licitantes que teriam sido indevidamente habilitadas. Determino, assim, a intimação da impetrante para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321 do NCPC), juntando aos autos documentos essenciais para a propositura do presente writ constitucional, notadamente, o Edital de Pregão Eletrônico nº 005/2015 do 17º Batalhão de Fronteira. Uma vez escoado o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000158-51.2009.403.6004 (2009.60.04.000158-3) - LEANDRO DOS SANTOS SOUZA(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E MS002361 - AILTO MARTELLO) X NAO CONSTA

Da análise dos autos, verifico que houve a efetiva prestação jurisdicional, com sentença transitada em julgado de f. 49-50. Mais recentemente o autor peticionou às f. 71-72 pretendendo a retificação do registro civil para constar o nome correto e completo de sua genitora. Nos termos da manifestação ministerial às f. 77-78, verifico que, a princípio, o pedido de retificação apresentado anos após o arquivamento dos autos não pode ser considerado como uma mera continuidade da prestação jurisdicional federal anterior. Cabe mencionar que, atualmente, o art. 110 da Lei nº 6.015/73, com redação dada pela Lei nº 12.100/2009, permite a retificação de registro civil extrajudicialmente. Ou seja, a judicialização de causas desta natureza é subsidiária. Eventual necessidade (até então incerta) de intervenção judicial para decidir especificamente quanto à correção do erro do nome da genitora do autor não tem o condão de atrair a competência da Justiça Federal, cujas hipóteses encontram-se elencadas na norma disposta no art. 109 da Constituição Federal. Diante de todo o exposto, acolho o parecer de f. 77-78, e INDEFIRO o pedido de f. 71-72, o que não impede que o autor busque satisfazer a sua pretensão por meio da via adequada, na forma dos arts. 110 ou 109 da Lei nº 6.015/90. Intimem-se, e, em seguida, arquivem-se os autos.

ALVARA JUDICIAL

0000232-66.2013.403.6004 - LENIR MARIA COSTA MUTA(MS004505 - RONALDO FARO CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, pelo qual a parte autora LENIR MARIA COSTA MUTA objetiva a expedição de alvará judicial para autorizar a retirada de resíduos de benefícios de pensão por morte em nome de sua genitora MATILDE DE OLIVEIRA COSTA, titular do NB 081.429.200-3. Citado, o INSS aduziu preliminarmente a incompetência da Justiça Federal. No mérito, afirma não se opor quanto à concessão de autorização para levantamento do numerário existente em favor da beneficiária falecida titular do NB 081.429.200-3, desde que demonstrada sua legitimidade para tanto. A parte autora se manifestou acerca da contestação às f. 34-36. É o que importa para o relatório. DECIDO. O caso dos autos impõe o acolhimento da preliminar. Observo que, no presente caso, não se evidencia conflito de interesse entre a requerente e a Autarquia Previdenciária, que não se opôs ao levantamento dos valores vertidos à mãe da requerente, já falecida, até a data de seu óbito. Conforme se depreende da inicial e contestação, não há controvérsia quanto ao valor a que teria direito a mãe da requerente, tendo direito a percepção do benefício até o dia de seu falecimento, em 27/03/2010. Nesse ponto, é importante destacar que não compete a este Juízo o conhecimento e julgamento da pretensão autoral. Isso porque o direito pretendido - sobre o qual, frise-se, não há discussão - integrava, no momento do falecimento, o patrimônio da de cujus, de forma que o seu levantamento é de competência da Justiça Estadual do local onde a falecida possuía domicílio, qual seja, Corumbá/MS. Nesse sentido verte-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO ESTADUAL E FEDERAL. ALVARÁ JUDICIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DE SEGURADOS FALECIDOS. VERBETE SUMULAR Nº 161/STJ. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA VOLUNTÁRIA. PRECEDENTES. 1. Em razão da natureza voluntária do procedimento, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar pedido de expedição de alvará de levantamento de valores referentes a benefício previdenciário de segurado falecido. Aplicável à espécie, mutatis mutandis, o entendimento cristalizado no verbete sumular nº 161/STJ. 2. Tratando-se de ação de jurisdição voluntária, a argüição de prescrição não tem o condão de descaracterizá-la. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado. (STJ - CC 41778/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, j. 27/10/2004, DJ 29/11/2004 p. 222). Cabe mencionar que a menção na contestação do INSS acerca da necessidade de comprovação da legitimidade da autora, aliás, não configura pretensão resistida, por se tratar da própria matéria de apreciação de ofício no contexto do alvará judicial e alusão ter sido genérica. Igualmente com relação à alegação de prescrição, nos fundamentos do acórdão acima transcrito. A questão, assim, centra-se na habilitação jurídica da requerente para fins de percepção de direitos sucessórios incontroversos, matéria esta que não abrange a competência específica da Justiça Federal. Pelo exposto, ACOELHO a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal, determinando o encaminhamento do feito à Justiça Estadual de Corumbá/MS, para processar e julgar o feito. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente N° 7850

ACAO MONITORIA

0006127-44.2009.403.6005 (2009.60.05.006127-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CARLOS ANTONIO FLEITAS

Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 134.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000201-77.2012.403.6005 - ARESTIDES MARTINS GOMES(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação do INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.Havendo concordância, expeça-se requisição de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.Intime-se. Cumpra-se.

0001251-41.2012.403.6005 - GILBERTO DA SILVA COINETH(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação do INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.Havendo concordância, expeça-se requisição de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.Intime-se. Cumpra-se.

0002505-49.2012.403.6005 - RAMONA BAZAN(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação do INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.Havendo concordância, expeça-se requisição de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.Intime-se. Cumpra-se.

0002645-83.2012.403.6005 - ARLETE DE ALMEIDA RODRIGUES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se a União-Fazenda Nacional para apresentar as contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal/SP.Cumpra-se. Intime-se.

0000059-39.2013.403.6005 - VALDIR VERA RODRIGUES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões.2. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intime-se.Cumpra-se.

0000337-40.2013.403.6005 - MARIA IEDA MACEDO DA SILVA(MS014162 - RODRIGO SANTANA E MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões.2. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para

juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0000972-84.2014.403.6005 - LANIA TORRES DE AZAMBUJA(MS012347 - PAOLA AZAMBUJA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões. 2. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0001082-83.2014.403.6005 - ADEMIR LOPES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões. 2. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0002312-29.2015.403.6005 - MARIA VITORIA GUARECOI DUARTE(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X MARILENE GUARECOI DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a autora para comparecer no balcão desta secretaria para lavratura de procuração, bem como, para que providencie cópia do procedimento administrativo junto ao INSS. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N. 48/2016-SD. Para intimação da autora MARIA VITORIA GUARECOI DUARTE, com endereço na Av. Brasil, 416, Sanga Puitã, Ponta Porã/MS.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000800-11.2015.403.6005 - MARIA FATIMA REIS DE SOUZA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões. 2. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0000886-79.2015.403.6005 - MARIA APARECIDA VALENSUELA(MS016063 - ALDO GEOVANI RODRIGUES VAEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se, pessoalmente a autora, para comparecer no balcão desta secretaria para lavratura de procuração por instrumento público, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se. O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N. 47/2016-SD. Intimação da autora MARIA APARECIDA VALENZUELA, com endereço no assentamento Dorcelina Folador, lote 182, grupo 16, Ponta Porã/MS.

0001161-28.2015.403.6005 - SHIRLEI FERREIRA DA SILVA(MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões. 2. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0002321-88.2015.403.6005 - ISABELLA TAVARES LINHARES X CAMILA LINHARES LEIN(PR034734 - ANDRÉ LUIZ PENTEADO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS para contestar o presente feito no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001984-46.2008.403.6005 (2008.60.05.001984-1) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X SANDRO DA SILVA PEREIRA

Defiro a dilação de prazo, conforme requerida às fls. 108. Intime-se a exequente.

0006195-91.2009.403.6005 (2009.60.05.006195-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X GIOVANNE CUSTODIO DE OLIVEIRA

1. Diante da petição de fls. 49, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o seu novo procurador, procedendo à juntada de procuração nos autos. No mesmo prazo a exequente deverá apresentar planilha de cálculo, com o valor atualizado da dívida. 2. Após, cite-se o executado no endereço informado às fls. 51.

0002419-15.2011.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X ALESSANDRO FERREIRA SOBRINHO

1. Diante da petição de fls. 41, intime-se a exequente para indicar o seu novo procurador, procedendo à juntada de procuração nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo e no mesmo prazo, a exequente deverá apresentar planilha de cálculo com o valor atualizado da dívida.3. Após, cite-se o executado nos endereços informados às fls. 45/47.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº 26/2016-SD.Juízo: Deprecante: 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS.Juízo Deprecado: Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.Finalidade: INTIMAÇÃO da Caixa Econômica Federal do inteiro teor do despacho acima proferido.Endereço: Avenida Mato Grosso, nº 5.500, Jardim Copacabana, Campo Grande/MS.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0002685-02.2011.403.6005 - UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X MARIA LUIZA SOTO

1. Intime-se a exequente para apresentar planilha de cálculo, com o valor atualizado da dívida.2. Após, cite-se a executada no endereço Rua Jornalista Belizário Lima, nº 419, Apartamento 202, Vila Gloria, Campo Grande/MS.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001330-98.2004.403.6005 (2004.60.05.001330-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X ROSANE DE FATIMA CHECHI(MS007286 - MARCOS OLIVEIRA IBE E MS009760 - JOAO CARLOS OCARIZ DE MORAES FILHO)

Diante da resposta negativa de fls. 391/392, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000615-36.2016.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ANDERSON ROMERO DA SILVA GOIS

1. Trata-se de ação de força velha com pedido de tutela antecipada proposta pelo INCRA em face de ANDERSON ROMERO DA SILVA GOIS, na qual pleiteia a reintegração da posse do lote nº 302, do Projeto Assentamento Itamarati I, FETAGRI, em Ponta Porã/MS.2. Em vista do caso concreto e dos termos da ação civil pública nº 0001454-66.2013.4.03.6005, em trâmite na 2ª Vara Federal deste município, que versa, justamente, sobre a regularização de lotes irregularmente ocupados nos assentamentos Itamaraty I e II, e com fulcro no artigo 104, do CDC (norma geral do microsistema do processo coletivo), intime-se o autor para manifestar seu interesse na suspensão do feito para futuro aproveitamento da decisão a ser prolatada no bojo da referida ACP.

Expediente Nº 7851

ACAO CIVIL PUBLICA

2000924-53.1998.403.6005 (98.2000924-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PAULO THADEU GOMES DA SILVA) X EUSTAQUIA RAMONA CARDOSO FERNANDES(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X JOAO WALDIR PINHEIRO(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X WENCESLAU GOMES(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X EDIVALDO JOSE DOS SANTOS(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X VALDI VELOZO(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X CARLOS ALBERTO DA SILVA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X LEONOR FERNANDES(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X VERA MARIA ALVES RIBEIRO(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X DANIEL DE SOUZA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X ANTONIO JOSE SANTOS(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X FRANCISCO JOLVINO DE MOURA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X MARIA JOSE ABREU RIBEIRO(GO020620 - MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES) X FLAVIANO TAVARES DA SILVA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X LUCIA DA COSTA SOUZA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X CARLOS INACIO FERNANDES(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X LEONOR CAMPOSANO MOREL(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X JOANELSE TAVARES PINHEIRO(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X CARLOS TAVARES BALBINO(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X DARLI LEMES XAVIER(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X JOSE ZICO NOGUEIRA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X CARLOS DOMINGOS GREGOL(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X JOSE LUIZ DE PAULA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X SIMONA TAVARES DA SILVA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X NAUIR HOLDSBACK(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X ELADIO VARELA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X ASTROGILDA TAVARES FERNANDES(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO(MT011563A

- MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES) X JATOBA - AGRICULTURA E PECUARIA S.A.(MT011563A - MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES) X BRAULINO PUCK(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X MARCELINO VIEIRA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X SILVIO PRIETO HOLDSBACH(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X PEDRO GOMES FERREIRA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X ARTUR JOSE DA SILVA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X EICE ANIBAL NUNES(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X RUFINO VILHALBA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X EDUARDA LOPES PRIETO(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X RAMAO BRITE(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X ALMIRO BARCE DE LIMA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Autos n. 2000924-53.1998.403.6005 Embargante: Edmundo Aguiar Ribeiro e outros Vistos, etc. Em 16/12/2015, Edmundo Aguiar Ribeiro opôs embargos de declaração em face do despacho de f. 2.336 (publicado em 04/12/2015 - 6ª feira), alegando omissão sobre denunciação da lide, requerimentos probatórios e aventada conexão e existência de prejudicialidade externa (f. 2428-2437). É o relatório. Consoante o art. 1.022, inciso II, do NCPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. Todavia, no presente caso, insurge-se o embargante contra despacho, sem cunho decisório. Incabíveis, portanto. Assim, conheço dos presentes embargos e, no mérito, rejeito-os. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 21 de março de 2016. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000929-50.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X LUIZ CARLOS BONELLI X VALDIR PERIUS X ALESSANDRO FERREIRA X FLODOALDO ALVES DE ALENCAR X WALDIR CIPRIANO NASCIMENTO X PANTANALSUL PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - ME X MANOEL JOAO DE SOUZA FILHO X JEFFERSON AMORIM MOREIRA X CELSO MENEZES DE SOUZA

Em 23/05/2014, o Ministério Público Federal propôs ação civil pública administrativa com pedido liminar de natureza cautelar em face de Luiz Carlos Bonelli, Valdir Perius, Alessandro Ferreira, Flodoaldo Alves de Alencar, Waldir Cipriano Nascimento, Pantanalsul Projetos e Construções Ltda., Manoel João de Souza Filho, Jefferson Amorim Amoreira e Celso Menezes de Souza, requerendo: a) Concessão, inaudita altera parte, de liminar cautelar de indisponibilidade de bens dos réus, preferencialmente via Bacen Jud, até o limite de R\$ 1.081.854,98 (um milhão oitenta e um mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos). Caso não se encontrem valores a serem bloqueados via Bacen Jud, indicam-se desde logo veículos indicados na inicial. b) Condenação solidária dos réus ao ressarcimento dos danos causados ao erário federal, mediante pagamento do valor (com juros de mora e atualizado até 09/05/2014) de R\$ 1.081.854,98 (um milhão oitenta e um mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), com juros e correção monetária nos termos acima expostos. c) Condenação dos réus Flodoaldo Alves de Alencar, Waldir Cipriano e Pantanalsul Projetos e Construções Ltda., pela prática de atos de improbidade que causaram lesão ao erário (art. 10, XII, Lei 8.429/92), aplicando-se as respectivas sanções (art. 12, II, Lei 8.429/92). d) Condenação solidária dos réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios, valores a serem revertidos ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (art. 13 e 20 da Lei 7.347/85 e Decreto n. 1.306/94). A presente ação versa sobre irregularidades na execução contratual por parte da empresa Pantanalsul Projetos e Construção Ltda., com a possível participação de funcionários públicos, em dois contratos de obras no Assentamento Itamarati II, em Ponta Porã/MS, financiados com recursos do INCRA. O contrato firmado com a Comissão Financeira Projeto de Assentamento Itamarati II - Grupo Antônio João foi apurado no bojo do ICP 1.21.005.000015/2008-16. Por sua vez, o contrato pactuado com a Associação de Agricultores Familiares União e Trabalho - FETAGRI foi investigado nos autos de ICP n. 1.21.005.000067/2009-65. Trata-se de fatos distintos e conexos. Vejamo-los individualmente, conforme narrado na exordial. 1) Assentamento Itamarati II - Grupo Antônio João (ICP 1.21.005.000015/2008-16) Do contrato n. 01/2007 (fls. 210-216 do ICP). Em 24/09/2007, os membros da Comissão Financeira Projeto de Assentamento Itamarati II - Grupo Antônio João (Casemiro Machado da Silveira e Taunai Miranda) e a pessoa jurídica Pantanalsul Projetos e Construção Ltda. firmaram contrato (n. 001/2007) para aquisição e fornecimento de um sistema de captação, distribuição e armazenamento de água potável no Projeto de Assentamento Itamarati II - Grupo Antônio João - Movimento Social FETAGRI (Ponta Porã/MS), ao preço de R\$ 355.407,60 (trezentos e cinquenta e cinco mil quatrocentos e sete reais e sessenta centavos) - recursos disponibilizados pelo INCRA, com prazo de conclusão de 90 (noventa) dias. Das irregularidades. Em 20/03/2009, o MPF, em visita ao local, constatou que o descumprimento parcial do contrato. Previsto para terminar em dezembro de 2007, as obras foram abandonadas sem conclusão. Apenas parte do serviço foi efetuada, a qual estava sendo aproveitada, embora necessitasse de reparos (fls. 121-128 do ICP). Da recomendação n. 02/2009 (fls. 119-120). Em 07/04/2009, o MPF, considerando a informação do INCRA de ausência de irregularidade (OFICIO/INCRA/SR-16/MS/D/GAB/N.2918/2008), recomendou ao Superintendente Regional do INCRA (Flodoaldo Alves de Alencar) a: a) efetiva fiscalização do cumprimento de todos os trabalhos contratados da Pantanalsul Projetos e Construção Ltda.; b) apuração administração das responsabilidades referentes à liberação de verbas nos respectivos contratos, uma vez que as liberações foram autorizadas sem a confirmação dos trabalhos executados; c) buscar solução junto à empresa para a imediata e perfeita finalização dos trabalhos; d) atentar para que sejam tomadas medidas proativas nos próximos repasses de recursos. Dos pagamentos a Pantanal Sul. Transferiu-se à empreiteira o montante de R\$ 353.454,69 (trezentos e cinquenta e três mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), por meio de parcelas nos dias 24/10/2007, 06/12/2007, 18/02/2008, 04/04/2008, 11/07/2008 e 30/07/2008. Esclarecimentos da Agência do Banco do Brasil às fls. 130-131, com os respectivos ofícios autárquicos às fls. 132-137. Informação do INCRA I: Em 24/04/2009, a Superintendência Regional de Mato Grosso do Sul do INCRA respondeu à recomendação ministerial asserindo que: a) o ofício de n. 2918/2008 está eivado de erro; b) entre os períodos 25 e 27/03/2009 e 30/04/2009, a SR enviou o Eng. Civil Mário Augusto da Cruz para avaliar as obras, cujo relatório constatou

irregularidades na execução; c) a empresa Pantanal sul possui um saldo a receber de R\$ 110.987,00 (cento e dez mil reais novecentos e oitenta e sete reais), que está bloqueado; d) a SR já notificou a empresa para que retome os trabalhos em 07 (sete) dias; e) caso sejam constatadas irregularidades, serão tomadas apuradas as responsabilidades. OFÍCIO/INCRA/SR-16/D/GAB/N.174/2009 (fls. 139-140 do ICP). Informação do INCRA II. Em 18/05/2012, a SR informou que: a) o trabalho foi executado com recursos do Crédito de Instalação - modalidade fomento e a contratação da referida empresa ocorreu por meio de comissão de crédito do projeto; b) o problema na execução da obra vem desde o início da execução, conforme apurado em relatório do INCRA de 2007; c) a empresa foi notificada, mas não retomou os trabalhos; d) os responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização da execução do contrato é a Comissão Financeira do Projeto Assentamento Itamarati II, cujo presidente é Casemiro Machado de Silveira e cuja tesoureira é Taunai Miranda. OFÍCIO 599/2012/GAB/D (fls. 168-169 do ICP). Informação do INCRA III. Em 16/08/2012, a SR afirmou que ainda não havia aplicado qualquer sanção à Pantanal sul (fl. 233 do ICP). Informação do INCRA IV. Em 12/09/2012, a SR informou que: a) foi repassada à Pantanal sul o montante de R\$ 315.550,69 (trezentos e quinze mil quinhentos e cinquenta reais e sessenta e nove centavos); b) em 27/08/2012, constatou-se que a obra foi totalmente executada, porém não atende à finalidade a que se destina - a rede de abastecimento não funciona adequadamente; c) o INCRA tentou notificar a empresa nos endereços do contrato, mas não obteve êxito (fls. 241-242 do ICP). Relatório de visita técnica do INCRA às fls. 241-242. Informação do INCRA V. Em 04/02/2014, a SR informou as atribuições dos servidores sobre o contrato (fls. 295-295v). Segundo o MPF, a Ordem de Serviço/INCRA/n. 78/2007 e 79/2007 (fls. 309-310) atribuem aos servidores Manoel João de Souza Filho, Jefferson Amorim Moreira e Celso Menezes de Souza as atividades relacionadas à aplicação, prestação de contas do crédito de instalação em todos os Grupos do Projeto Itamarati II. 2) Assentamento Itamarati II - Grupo Agrifát ou Carula (ICP 0.21.000067/2009-65) Do contrato n. 01/2007 (fls. 72-79 do ICP). Em 29/10/2007, a Associação de Agricultores Familiares União e Trabalho (representada por Genival Matias Leite e Hamilton Ferreira Dias) e a pessoa jurídica Pantanal sul Projetos e Construção Ltda. firmaram contrato (n. 001/2007) para aquisição e fornecimento de um sistema de captação, distribuição e armazenamento de água potável no Projeto de Assentamento Itamarati II - Grupo Carula - Movimento Social FETAGRI (Ponta Porã/MS), ao preço de R\$ 257.548,00 (duzentos e cinquenta e sete mil quinhentos e quarenta e oito reais) - recursos disponibilizados pelo INCRA, com prazo de conclusão de 90 (noventa) dias. Das irregularidades. Em 30/03/2009, o MPF, em visita ao local, constatou que o descumprimento parcial do contrato. Relatório às fls. 52-54. Da recomendação n. 02/2009 (fls. 119-120). Em 07/04/2009, o MPF, considerando a informação do INCRA de ausência de irregularidade (OFÍCIO/INCRA/SR-16/MS/D/GAB/N.2918/2008), recomendou ao Superintendente Regional do INCRA (Flodoaldo Alves de Alencar) a: a) efetiva fiscalização do cumprimento de todos os trabalhos contratados da Pantanal sul Projetos e Construção Ltda.; b) apuração administração das responsabilidades referentes à liberação de verbas nos respectivos contratos, uma vez que as liberações foram autorizadas sem a confirmação dos trabalhos executados; c) buscar solução junto à empresa para a imediata e perfeita finalização dos trabalhos; d) atentar para que sejam tomadas medidas proativas nos próximos repasses de recursos. Informação do INCRA I (fls. 52-54). Em 15/10/2009, a SR informou que os contratos com a Pantanal sul não foram cumpridos integralmente, sendo inclusive objeto de notificação da empresa para a conclusão da obra por mais de uma vez, porém os responsáveis pela empresa não cumpriram o determinado na notificação. O valor total do contrato em questão era de R\$ 257.548,00 e foram pagos R\$ 241.156,50, restando um saldo de R\$ 16.391,50. Informação do INCRA II (fl. 133). Em 20/11/2013, a SR disse que o sistema de captação e distribuição de água não funciona devido à péssima qualidade da tubulação instalada, conforme Relatório de Visita Técnica n. 01 do Setor de Infraestrutura do INCRA (de 12/09/2012 - fls. 134-138). Informação do INCRA III (fl. 147). Em 17/01/2014, o Procurador Regional do INCRA asseriu que a ação de ressarcimento ao erário proposta pelo INCRA em face da empresa Pantanal sul estava em fase de citação dos réus (cópia da inicial às fls. 151-157). Informação do INCRA IV (fl. 161-161-v). Em 04/02/2014, a SR informou as atribuições dos servidores sobre o contrato. Segundo o MPF, a Ordem de Serviço/INCRA/n. 78/2007 e 79/2007 (fls. 309-310) atribuem aos servidores Manoel João de Souza Filho, Jefferson Amorim Moreira e Celso Menezes de Souza as atividades relacionadas à aplicação, prestação de contas do crédito de instalação em todos os Grupos do Projeto Itamarati II. 3) Da individualização das condutas. Dos ordenadores de despesa: LUIZ CARLOS BONELLO, VALDIR PERIUS ALESSANDRO FERRERIA, FLODOALDO ALVES ALENCAR e WALDIR CIPRIANO. Consoante os ofícios do INCRA (fls. 161-161v do ICP 67/2009 e fls. 295-295v do ICP 15/2009), esses réus figuraram como ordenadores de despesa, tendo autorizado os pagamentos à Pantanal sul, sem a certeza da entrega das parcelas correspondentes da obra. Ademais, como Superintendentes do INCRA, desprezaram a ausência de fiscalização por parte dos servidores designados para tanto. Dos membros da comissão de crédito: MANOEL JOÃO DE SOUZA FILHO, JEFFERSON AMORIM MOREIRA e CELSO MENEZES DE SOUZA. Os integrantes da comissão de crédito repassavam as notas fiscais com os respectivos atestados de entrega firmados pelos assentados, para fins de autorização de pagamentos à Pantanal sul. Todavia, embora tivesse dentre suas atribuições, não fiscalizavam o andamento das obras. Da empresa contratada: Pantanal sul Projetos e Construções Ltda. O fato das obras não atenderem à finalidade a que se destinam demonstra que a empresa agiu de má-fé na sua execução. Com efeito, expediu uma série de notas fiscais visando seu pagamento, mesmo ciente de que as obras se revelariam inúteis, pois utilizava material inadequado e de péssima qualidade. 4) Do enquadramento legal: ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, notadamente por permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilícitamente (art. 10, XII, Lei 8.429/92). 5) Do dano: a Pantanal sul, de acordo com o MPF, recebeu R\$ 315.550,69 (ICP 15/2008, fl. 245) e R\$ 241.156,50 (ICP 67/2009, fl. 134). Somando-se e atualizando-se (até 09/05/2014) tais valores, tem-se R\$ 1.081.854,98 (um milhão oitenta e um mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos). É o breve relatório. Decido. O atual processo cumula duas ações. A primeira, em face de todos os réus, visa ao ressarcimento ao erário. A segunda, em face de alguns réus (Flodoaldo Alves de Alencar, Waldir Cipriano e Pantanal sul Projetos e Construções Ltda), visa à condenação deles por atos de improbidade administrativa. Em seguida verifico que o INCRA, em 08/10/2012, propôs ação em face da Pantanal sul Projetos e Construção Ltda. e do seu proprietário Paulo Cesar Gonçalves, objetivando o pagamento de indenização pela inadimplência de contratos, dentre os quais os dos presentes autos (Grupo Antônio João e Grupo Carula). Petição inicial às fls. 151-157 do ICP 67/2009. Autos n. 0010509-90.2012.403.6000, em trâmite na 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Nesse passo, observo que o processo 0010509-90.2012.403.6000 possui a mesma causa de pedir da ação dos presentes autos: irregularidades na execução dos contratos do Grupo Antônio João e Grupo Carula com a Pantanal sul. Desse modo, têm-se ações conexas, nos termos do art. 103 do CPC. Ademais,

a ação destes autos compartilha também o mesmo pedido com aquela: ressarcimento ao erário. Não suficiente, há identidade parcial de partes, pois o Parquet aqui atua como substituto processual: MPF/INCRA e Pantanal sul. Todavia, antes de decidir tais preliminares convém ouvir o autor da ação, em nome do processo colaborativo. Assim, intime-se o MPF para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da conexão/litispêndência entre as ações no bojo dos presentes autos e aquela dos autos 0010509-90.2012.403.6000. Vista ao MPF.

ACAO MONITORIA

0002779-08.2015.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X ELIZABETH BRITES BENITES

1. Tendo em vista que até a presente data não há informação de que a ré foi citada, por via postal, depreque-se o ato ao Juízo de Direito da Comarca de Sete Quedas/MS.2. Dê-se ciência à parte autora de que o recolhimento das custas processuais referente à distribuição da carta precatória deverá ser efetuado diretamente no Juízo Deprecado.3. Retifico o despacho de fls. 21 apenas para arbitrar os honorários advocatícios em 5% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 701 do CPC. Intime-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001115-20.2007.403.6005 (2007.60.05.001115-1) - MARCOS BEZERRA DE ARAUJO(MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI E MS011387 - ALEX BLESCOVIT MACIEL) X RENATA GONCALVES ARAUJO(MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI E MS011387 - ALEX BLESCOVIT MACIEL) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X COMUNIDADE INDIGENA ARROYO KORA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Sobre a contestação da Comunidade Indígena, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento.3. Após, dê-se vista dos autos ao MPF.

0001658-13.2013.403.6005 - EDILSON LOPES VALDEZ X ALODIA LOPES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0000296-39.2014.403.6005 - ROSA RAMIREZ VDA DE RESQUIN(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0000888-49.2015.403.6005 - ALEX JUNIOR ALEGRE DA PAIXAO(MS019028 - MATHEUS HENRIQUE PLEUTIM DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, observo que a consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbrando in casu a ocorrência desta hipótese e, ainda, considerando a necessidade de dilação probatória (realização de perícia médica para se verificar a alegada incapacidade do autor), postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela antecipada para momento ulterior à resposta do réu e à produção de prova pericial. Diante disso, determino a realização de perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo Federal em data e hora a ser designados pelo perito médico. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Ribamar Volpato Larsen. Dê-se ciência ao perito. O laudo deve ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da realização da perícia. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8) Há seqüela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Friso que o causídico da parte autora deverá comunica-la do dia, da hora e do local da realização do exame pericial. Sem prejuízo, intem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários do médico-perito no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a distância a ser percorrida para realizar a perícia e a dificuldade de se encontrar profissional disponível a atender às necessidades deste Juízo Federal, no que tange à

realização de perícias médicas. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia ora designada, sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Cite-se a União. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002098-72.2014.403.6005 - NELCI BAIERLE BERNARDO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0002340-31.2014.403.6005 - LURDES RODRIGUES MACIEL(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 54/60, em seus regulares efeitos. Tendo em vista que a ré já apresentou as contrarrazões às fls. 62/71, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Expediente N° 7863

ACAO PENAL

0000312-90.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1095 - LUCIANA DE MIGUEL CARDOSO BOGO) X HONORIO RODRIGUES DE ARAUJO(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII E MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo legal.

Expediente N° 7866

ACAO PENAL

0000184-70.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1559 - CAROLLINA RACHEL COSTA FERREIRA TAVARES) X JOSE RODRIGUES DE FARIA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

Fica a defesa intimada a se manifestar nos termos do art. 402 do CPP.

Expediente N° 7867

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0002074-10.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000311-08.2014.403.6005) FERNANDO CANDIDO DA COSTA(MS016337 - EDSON DE OLIVEIRA DIAS JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Incidente de Restituição de Coisa Apreendida Autos n. 0002074-10.2015.403.6005 Requerente: Fernando Candido da Costa Baixa em diligência Em 09/09/2015, Fernando Candido da Costa requereu a restituição do veículo caminhão trator VOLVO/H12 380 4X2T, placa AKH-6415, apreendido no bojo dos autos penais n. 0000311-08.2014.403.6005, alegando ser terceiro de boa-fé. Juntou documentos (f. 15-37). Por sua vez, o MPF pugnou pela extinção do incidente pela inadequação da via eleita. É o relatório. Decido. Deveras, a peça inicial é demasiadamente confusa. Primeiro, não se percebe claramente o domínio do autor sobre o referido bem. Segundo, o pedido é para liberação administrativa do bem junto à Receita Federal, incabível neste incidente penal. Por fim, a instrução é deficiente, carente de documentos indispensáveis (art. 320 do CPC). Todavia, em respeito à primazia das decisões de mérito, entendo inconveniente a extinção do processo sem prévia oportunidade de regularização. Desse modo, baixo os presentes autos em diligência. Intime-se o autor para, em 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial (art. 321, CPC): a) elucidando minuciosamente os direitos reais que possui sobre o bem em questão; b) retificando o pedido de acordo com os ditames do CPP, ou seja, liberação para fins exclusivamente penais; c) juntando cópias do inquérito policial respectivo, dos documentos do veículo e demais expedientes aptos à comprovação de sua propriedade e de sua boa-fé. Cumprida a diligência, vista ao MPF. Em caso de descumprimento, façam os autos conclusos, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Ponta Porã, MS, 29 de março de 2016. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

ACAO PENAL

0001385-73.2009.403.6005 (2009.60.05.001385-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1388 - EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE) X EURICO SIQUEIRA DA ROSA(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO E MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES)

Autos: 0001385-73.2009.403.6005 Autor: Ministério Público Federal Réu: EURICO SIQUEIRA DA ROSA Vistos, Sentença tipo DI-RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em desfavor de EURICO SIQUEIRA DA ROSA, como incurso nas penas do artigo 313-A do Código Penal, por ter inserido dados falsos no sistema do Programa Bolsa Família no Município de Antônio João, com o objetivo de auferir vantagem financeira indevida. Narra a denúncia que o acusado EURICO SIQUEIRA DA ROSA, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, obteve na condição de coordenador do Programa Bolsa Família indevidamente o montante de R\$ 2.116,00 (dois mil cento e dezesseis reais) ao colocar como seu filho, na qualidade de dependente, seu gato de estimação, Billy Flores da Rosa. A denúncia foi recebida em 01 de Junho de 2009 (fl. 77). A ré foi citada (fl. 136) e apresentou em seguida resposta à acusação (fls. 144/150). Instrução do feito realizada com a produção da prova oral às fls. 279/286, no qual foram ouvidas as testemunhas Almiro Adão dos Reis Pereira, Luciane Freitas Simplicio, Maria Theresa Felix Viana Cremasco, Jussara Pires Fernandes, Joel Aparecido Barbosa Pereira e Dirlon O réu foi interrogado às fls. 301/302. A acusação apresentou suas alegações finais às fls. 309/320, reiterando o pedido condenatório em relação à parte ré. Afirmou restarem comprovadas tanto a materialidade quanto a autoria do delito insculpido no art. 313-A do Código Penal. A defesa, em razões derradeiras às fls. 333/340, sustentou que tudo se tratou de problemas políticos, que o procedimento administrativo foi nulo e, sendo assim, o réu deve ser absolvido em respeito ao princípio do in dubio pro reu. Vieram-me os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. B - F U N D A M E N T A Ç Ã O: De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanadas. Não havendo, igualmente, quaisquer preliminares aventadas, passo à análise meritória. MÉRITO 1- Do crime do art. 313-A do Código Penal. O delito de inserção de dados falsos em sistema de informações insculpido no art. 313-A do Código Penal tem como objetivo albergar a conduta que visa obter vantagem indevida pelo servidor, que, mediante fraude, insere, ou facilita a inserção de dados falsos nos sistemas, ou banco de dados da Administração Pública. O crime só pode ser cometido por funcionário autorizado, se tratando, portanto, de crime próprio. Deve-se entender que o elemento subjetivo do delito é o dolo específico de obter vantagem indevida e, por se tratar de crime formal, consuma-se com a mera inserção dos dados falsos no sistema de informação. Pode ser classificado como crime instantâneo de efeitos permanentes. 1.2- Da materialidade e da autoria delitiva. A existência material do crime previsto nos art. 313-A, CP restou certa e determinada com a prova judicial. Da prova produzida nos autos, se percebe farto material probatório a indicar a ocorrência da inserção de dados falsos no sistema de base de dados da administração, que permitiu a obtenção de vantagem ilícita. Nesse fim, consta o Processo Administrativo n. 001/2008 instaurado pela Prefeitura Municipal de Antônio João/MS (fls. 17/70 do apenso 2). Particularmente, atento fl. 60 que consta o nome de Billy Flores da Rosa como beneficiário do programa de assistência. Corroboram tal ocorrência os próprios depoimentos testemunhais nesse sentido (fls. 279/286), que reiteraram, em juízo, o apurado na esfera administrativa. Particularmente o depoimento da testemunha Almiro Adão dos Reis Pereira que foi quem descobriu que Billy, na verdade era um gato e não dependente do réu. No mais, se percebe que em nenhum momento a defesa negou a ocorrência de tal inserção falsa, mas apenas se ateve à negativa de autoria. Quanto à autoria, a prova produzida em juízo é igualmente farta em amparar a denúncia do parquet federal. Corroborando tal conclusão, atenha-se ao depoimento do réu que, em procedimento administrativo, confessou o delito: Disse que inventou um nome fictício para colocar no cadastro para que a beneficiária recebesse R\$ 20,00 mensais a mais, disse ainda que fez por estar passando dificuldades financeiras e esse dinheiro seria de grande ajuda pois Anderson recebia R\$ 62,00, tendo como responsável Raquel Fernandes Flores, e com mais o cadastro de Billy passaria a receber R\$ 82,00, ficou de 4 a 5 meses recebendo esse valor e quando ficou sabendo que estavam questionando a sua esposa sobre o filho Billy, excluiu o cadastro de Billy, cadastrando nesse mesmo NIS o nome de Andressa Flores da Silva (...) Quando questionado sobre o nome de Brendo Flores da Silva, ele disse que o mesmo é filho da irmã de Raquel que mora na fazenda, sra. Marileide Leandro Flores, mas que o mesmo nunca foi cadastrado no Programa Bolsa Família, então, como Anderson Flores da Silva morava com Raquel, por isso foi cadastrado o nome de Raquel Fernandes Flores como responsável legal no Programa Bolsa Família (fl. 29 do apenso 2). Todavia, o réu negou o fato a ele imputado em interrogatório judicial. Alegou que todo procedimento administrativo foi armado pelo Prefeito do Município. Afirmou também que a confissão no procedimento administrativo ocorreu de maneira induzida, uma vez que estava sem a presença de advogado. Entendo que o argumento defensivo carece de verossimilhança mínima. A suposta coação que alega ter sofrido no procedimento administrativo não é minimamente lógica, seja porque o próprio afirma não ter sido obrigado a nenhuma autoacusação, como a presunção lógica é não confessar sem razão o cometimento de um crime, ainda mais num procedimento administrativo que tem por fim a própria demissão do servidor dos quadros da administração pública. Atenta-se que o normal é negar mesmo culpado e não assumir o ato ilícito quando inocente. No mais, essa suposta coação, ou interferência política não encontra embasamento algum nos autos. A defesa em nenhum momento arrolou testemunhas, ou produziu provas que indicasse tratar de uma grande armação contra o ex-servidor. Por fim, é de entendimento pacífico a desnecessidade de defesa técnica no procedimento administrativo disciplinar, não sendo argumento para nulificar tal procedimento, quiçá para interferir na condenação penal, uma vez conhecida a separação das searas. O réu teve todo um procedimento judicial para provar sua versão negativa de autoria. O que não ocorreu. A testemunha de defesa Dirlon Ifran Veron foi apenas abonatória, afirmando que talvez um dos motivos do réu ter agido dessa maneira, foi que à época comprou um carro, não deu conta de pagar, então devolveu o carro e o salário dele era tudo para pagar dívida, então tinha empréstimo, então ele era um cara

financeiramente bem precário. (fl. 286). A testemunha afirmou também que à época do suposto delito só morava o réu e a esposa, sem quaisquer tipos de dependente. Por todo o exposto, tenho por suficientes as provas de materialidade e autoria delitiva. Passo à análise da tipicidade e das demais teses defensivas. 1.3- Da tipicidade delitiva e das demais teses defensivas O delito se encontra caracterizado em seu tipo objetivo, uma vez que ocorreu a inserção de dados falsos em sistema da Administração, do mesmo modo se encontra presente o tipo subjetivo, uma vez demonstrado o fim específico de obter vantagem ilícita para si. Não há no caso quaisquer causas excludentes da ilicitude, ou da culpabilidade. O argumento utilizado pelo réu em procedimento administrativo de estar passando por dificuldades financeiras é falho, pois a fraude a programa social que alberga milhões de necessitados não é a forma adequada - ou mesmo desesperada - para resolver situação de miséria. No mais, o réu era o responsável pelo cadastro dos necessitados ao Programa Social, sendo servidor público, longe de caracterizar uma situação de miséria. A ação do réu de fraudar programa social apenas para auferir vantagem econômica é de inegável gravidade. Mesmo que o valor econômico auferido não seja de grande monta, o fato de ter inserido o nome de seu gato de estimação como dependente é atitude não só ilícita contra o patrimônio estatal - ou seja, de todos - mas verdadeira piada a atingir aqueles que realmente necessitam de tal dinheiro para viver com um mínimo de dignidade. A fraude já é suficientemente grave, o ilícito com toques de humor negro é o pilar de um agir antiético e antijurídico. Pelo exposto, não há alternativa no caso dos autos do que a condenação do réu pela conduta inculpada no artigo 313-A do Código Penal. 1.3-Do crime continuado No que tange ao artigo 313-A do Código Penal, a denúncia imputa a inserção de dados falsos no sistema do programa social por 4(quatro) vezes. Como destacado na denúncia: Inicialmente substituiu o nome de Billy pelo de seu sobrinho Brendo (mês de outubro) e posteriormente o nome de Brendo pelo de sua sobrinha Andressa Flores da Silva (mês de dezembro), e por último, substituiu o nome de sua esposa Raquel pelo de sua cunhada Marileide Leandro Flores como beneficiária legal dos menores (fl. 105) Em depoimento testemunhal, Jussara Pires Fernandes afirmou que, após os comentários na cidade sobre a descoberta do caso Billy, o réu passou a trocar o nome do gato por outros de sua família, entre eles o de Brendo. Afirmou também que tal fato foi apurado em procedimento administrativo presidido pela própria testemunha (fl. 286). Dessa forma, o réu comprovadamente inseriu dados falsos em sistema da Administração Pública para obter vantagem indevida por 4(quatro) vezes. O delito, em comento, se trata de crime formal, instantâneo e de efeito permanente, portanto a conduta típica foi realizada em quatro oportunidades distintas, perfazendo quatro delitos autônomos, como narrado na peça acusatória e comprovada nos autos processo. Todavia, atenta-se para a possibilidade de aplicação do regramento do crime continuado, uma vez que estão presente as mesmas condições de tempo (alguns meses), lugar (nas dependências da Administração Pública) e maneira de execução (a partir da utilização de senha que lhe permitia inserir os dados falsos no programa social). A porcentagem de aumento na continuidade delitiva deve se basear no número de crimes efetuados. Entendendo toda a trama delitiva e por se tratar de 4(quatro) condutas de inserção de dados falsos, fixo o aumento em 1/4, já que se parte de 1/6, quando há apenas 2 (duas) condutas, podendo atingir até 2/3, a partir da sexta conduta (art. 71 do CP). C - DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR, EURICO SIQUEIRA DA ROSA por ele ter violado a norma do art. 313-A do Código Penal c/c art. 327 2º, por quatro vezes, aplicando o regramento do art. 71 do Código Penal, razão pela qual passo a dosar-lhe a pena, individual e isoladamente, em estrita observância ao que estabelece o art. 68 do CP. Acusado EURICO SIQUEIRA DA ROSA: Atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, verifico que o réu agiu com culpabilidade exacerbada à espécie. Tal circunstância não se confunde com a culpabilidade pressuposta da aplicação da pena e sim deve ser entendida como a reprovação social que o crime merece. No caso, a reprovabilidade é alta, uma vez que se tratava do responsável legal por incluir/excluir as pessoas de importante programa social, dessa forma, agiu com reprovabilidade maior à espécie penal. Considero, assim, negativa tal circunstância. O réu não possui maus antecedentes, motivo pelo qual nada se tem a valorar nesse aspecto; os dados acerca de sua conduta social são neutros e não há pareceres psicológicos que possam aferir sobre a sua personalidade, portanto não valoro negativamente tais circunstâncias. Os motivos do crime são próprios à norma penal e por ela reprovada, qual seja, auferir indevidamente vantagem econômica a partir da inserção de dados falsos em sistema da administração, portanto não valoro tal circunstância. Quanto às circunstâncias do crime, elas compõem o modus operandi empregado na prática do delito, composta pelos elementos que não estão ínsitos ao próprio tipo penal, como as circunstâncias de tempo, de lugar e o próprio objeto utilizado para o delito. No caso, ao utilizar o nome de seu gato de estimação, como membro da família, para se beneficiar do programa social, o autor literalmente fez piada, não só com o Estado, como também com a própria sociedade que depende de tais recursos econômicos para uma vida mais digna. Valoroo negativamente também essa circunstância judicial. No que se referem às consequências do crime, elas são também negativas, uma vez que são analisadas como resultado da ação do agente, ou seja, os efeitos práticos de sua conduta. No caso, o dano causado pelo réu é de grande monta, não circunscrita ao mero valor econômico, mas principalmente pelo valor ético de tal conduta, longe de ser ínsito ao tipo penal em espécie. Não há que se falar de comportamento da vítima, razão pela qual nada se tem a fixar nesse ponto. Logo, estabeleço a pena base no patamar de 6(seis) anos e 6(seis) meses de reclusão para cada uma das 4 condutas tipificadas no art. 313-A do Código Penal, com pena de multa fixada em 210 (duzentos e dez) dias multa igualmente para cada uma das condutas. No que se refere às agravantes, se faz necessário aplicar a agravante inculpada no art. 61, II b do Código Penal, uma vez que a segunda, a terceira e a quarta inserção de dados falsos foram cometidas para facilitar a ocultação do primeiro crime. No caso, se trata de 4(quatro) delitos autônomos do art. 313-A. Isto é, o réu inseriu os nomes falsos de Brendo, Andressa e Raquel com o fim de ocultar o crime antecedente de ter inserido o nome de seu gato de estimação nas bases do Programa Bolsa Família. Agravoo, portanto, a pena desses 3(três) crimes ficando, assim, a pena intermediária em 6(seis) anos e 6(seis) meses de reclusão para primeira conduta tipificada no art. 313-A do Código Penal, com a pena de multa fixada em 210 (duzentos e dez) dias multa e pena de 7 (sete) anos, 7(sete) meses de reclusão, com 245(duzentos e quarenta e cinco) dias multa para a segunda, a terceira e a quarta conduta inculpada no art. 313-A do Código Penal. No que se refere às circunstâncias atenuantes, reconheço a ocorrência da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), e, assim, atenuo a pena. Mesmo o réu tendo negado em juízo o cometimento do delito, seu depoimento em PAD possibilitou a esse juízo acrescer mais um forte elemento indiciador de sua conduta delitiva. Dessa forma, é justo que o réu se beneficie de tal atenuante. Fica, assim, a pena intermediária fixada em 5(cinco) anos e 5(cinco) meses de reclusão, com 175 (cento e setenta e cinco) dias multa para a primeira conduta e 6 (seis) anos, 3(três) meses e 25(vinte cinco) dias de reclusão e 204(duzentos e quatro) dias multa para a segunda, a terceira e a quarta conduta inculpada no art. 313-A do Código Penal. Quanto às causas de aumento, primeiramente deve ser aplicada a causa objetiva inculpada art. 327 2º do Código Penal. O réu era funcionário

público à época dos fatos, pois exercia o cargo de provimento efetivo de Inspetor de Alunos, exercendo o cargo em comissão de Gestor do Programa Bolsa Família (fl. 266 do Apenso 1). Sendo, assim, sua pena passa a ser de 7(sete) anos, 2(dois) meses e 20(vinte) dias de reclusão, com 233(duzentos e trinta e três) dias multa para a primeira conduta e 8(oito) anos, 5(cinco) meses e 3(três) dias de reclusão, com mais 272 (duzentos e setenta e dois) dias multa para a segunda, a terceira e a quarta conduta inculpada no art. 313-A do Código Penal. Quanto à continuidade delitiva, deve de acordo com o art. 71 do Código Penal aplicar à pena mais grave o aumento decorrente da continuidade. Como tratado no tópico específico, tal valor foi estabelecido em, sendo a pena mais grave de 8(oito) anos, 5(cinco) meses e 3(três) dias de reclusão, com mais 272 (duzentos e setenta e dois) dias multa, fica a pena definitiva fixada em 10(dez) anos, 6(seis) meses e 11(onze) dias de reclusão. Os dias multa passam a ser fixados em 340 (trezentos e quarenta) dias multa. O valor do dia/multa deve guardar proporcionalidade com a renda do condenado. No caso em comento, o réu afirma estar empregado em Campo Grande, recebendo valor próximo ao salário mínimo. Fixo, assim, o valor do dia/multa em 1/30(um trigésimo) do salário mínimo. Frente ao art. 33, 2º, a, do CP, determino o regime inicial fechado para o cumprimento da pena acima fixada, tendo em vista os critérios objetivos nele ditado. Na hipótese, outrossim, é incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ante a expressa disposição do inciso I, do art. 44 do Código Penal, que veda a substituição quando a aplicação da pena privativa de liberdade for superior a 04 (quatro) anos, como é o caso desses autos. De igual modo, inexistente o requisito objetivo necessário para a concessão do sursis penal. Deixo de fixar valor mínimo de indenização, porque se trata de matéria não debatida em Juízo, em preservação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Aplica-se o efeito genérico da perda do cargo, emprego, ou função, que consta no art. 92, I, b do Código Penal. DA PRISÃO PREVENTIVA A prisão cautelar só pode ser admitida, quando for demonstrada, objetivamente, a necessidade da segregação do investigado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus commissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (periculum libertatis): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Quanto ao fumus commissi delicti, estes se encontram presentes, uma vez se tratar de sentença condenatória, ocorrida após todo um processo judicial, no qual se deu ao réu o pleno direito de exercer sua ampla defesa. Ao final, ficou provado o cometimento do delito pelo réu. Todavia, no que tange ao periculum libertatis, observo que ele não se encontra. O réu respondeu todo o processo em liberdade e não exerce mais o cargo público que poderia lhe propiciar uma reincidência criminosa. Sendo assim, a manutenção da liberdade é medida que, por ora, se justifica. - disposições finais: Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, efetivem-se as seguintes providências: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) condene o réu ao pagamento das custas processuais; c) oficie-se ao TRE deste ente federado, comunicando-o da condenação dos réus e encaminhando-lhe cópia desta decisão, para os fins do art. 71, 2º, do Código Eleitoral, combinado com art. 15, III, da CF-88; d) oficie-se ao órgão responsável pelo cadastro de antecedentes criminais, encaminhando-lhe cópia desta decisão. São Paulo, 12 de Agosto de 2015. Roberto Brandão Federman Saldanha Juiz Federal Substituto

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente N° 3895

INQUERITO POLICIAL

0001094-97.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002216-82.2013.403.6005) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X PEDRO MOISES DUARTE LANDOLF (MS019194 - CRISTHYAN ROBSON ESCOBAR RIVEROS) X CLAUDIO HENRIQUE DE ARRUDA (MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE) X JAIRO JARSEN PRUDENTE (MS014248 - CESAR RECALDE GIMENEZ JUNIOR) X ADRIANO RIBEIRO DA SILVA (MS014248 - CESAR RECALDE GIMENEZ JUNIOR) X LILIAN FRANCO DE OLIVEIRA (MS007200 - GILDASIO GOMES DE ALMEIDA) X JOAQUIM DUTRA DE OLIVEIRA (MS007200 - GILDASIO GOMES DE ALMEIDA)

1. Chamo o feito à ordem. 2. CANCELO a audiência outrora designada para o dia 20/04/2016 às 9:00 horas. Comunicuem-se por telefone os causídicos. 3. Compulsando os autos com maior acuidade, verifico que há pontos relevantes a serem esclarecidos com relação ao interrogatório do acusado JOAQUIM. Assim, em busca da verdade real e com esteio no art. 196, do CPP, determino seja o referido acusado novamente interrogado nesta ação penal, a fim de se dirimir dúvidas do Juízo. 4. Designo, portanto, audiência por VIDEOCONFERÊNCIA para novo interrogatório dos acusados JOAQUIM e LILIAN, em conexão com o Juízo Federal em Campo Grande/MS, para o dia 02/05/2016 às 10:00 horas. 5. Adite-se a Carta Precatória 194/2016-SC (0004390-74.2016.4.03.6000) por meio de ofício à 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS para fins de: a) INTIMAÇÃO do acusado JOAQUIM DUTRA DE OLIVEIRA do cancelamento da audiência do dia 20/04/2016 e, ainda, da designação da audiência para o dia 02/05/2016 às 10:00 horas, para seu interrogatório complementar pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA e b) INTIMAÇÃO da acusada LILIAN FRANCO DE OLIVEIRA do cancelamento da audiência do dia 20/04/2016 e, ainda, acerca da audiência designada para o dia 02/05/2016 às 10:00 horas, para que se apresente na Sede daquele Foro na data e horário indicado para que seja colhido seu interrogatório complementar pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, solicitando, ainda, àquele Juízo a honrosa colaboração de providenciar o necessário para a realização bem sucedida, assim como a disponibilização dos equipamentos necessários para a realização do ato. 6. Adite-se a Carta Precatória 195/2016-SC (0001595-89.2016.4.03.6002) por meio de ofício ao Juízo Federal de Dourados/MS (preferencialmente via e-mail da distribuição) tão somente a intimação do acusado ADRIANO do cancelamento da

audiência do dia 20/04/2016 e, ainda, acerca da designação da nova data para o ato (02/05/2016 às 10:00 horas), considerando que é réu solto.7. As partes deverão acompanhar diretamente no juízo deprecado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da sumula 273 do STJ.8. Intimem-se pessoalmente os demais acusados recolhidos em Ponta Porã/MS.9. Publique-se. Ciência ao parquet. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 19 de abril de 2016.DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA,Juiz Federal

Expediente Nº 3896

MANDADO DE SEGURANCA

0001966-25.2008.403.6005 (2008.60.05.001966-0) - BANCO BRADESCO S/A(MS012171 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO MONTEIRO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1. Chamo o feito à ordem para determinar a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Ao SEDI para a referida anotação.2. Abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para informar se houve cumprimento do determinado à f. 399, requerendo o que entender de direito.

0002519-62.2014.403.6005 - LUCIANO RUTHIELES DA SILVA AVELAR(SP209080 - FERNANDO GABRIEL NAMI FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Ao SEDI para a referida anotação.2. Oficie-se à Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, (1) requisitando informação acerca do veículo Honda FIT, placa DQO 8782/SP, ano 2005/modelo 2006, cor azul, RENAVAM nº 00863046134, objeto do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos nº 0145300/SAANA001816/2014 - Processo 10109.722190/2014-79 e (2) vedando sua alienação, caso ainda não tenha sido realizada. 3. Com a resposta, caso o bem não tenha sido alienado, abra-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para, no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à entrega do bem à parte impetrante. 4. De outra sorte, caso o veículo já tenha sido alienado, intime-se a parte impetrante para requerer o que entender de direito.CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº12/2016-SM à Receita Federal do Brasil em Ponta Porã para resposta ao item 2 supra.Prazo para a resposta: 10 (dez) dias.

0000937-56.2016.403.6005 - ELENA LOPES(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES E MS011154 - JAQUELINE VILLA GWOZDZ RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM AMAMBAI/MS

Chamo o feito à ordem para observar que a inicial e os documentos que a instruem são fotocópias simples, impondo-se a apresentação dos originais para prosseguimento da demanda, nos termos do artigo 104, caput, c/c art. 320, ambos do Código de Processo Civil/2015.Ademais, não vieram aos autos as contrafés mencionadas no art. 6º, caput, e 7º, inciso II, ambos da Lei 12.016/2009, o que inviabiliza a expedição de notificação à autoridade apontada como coatora nos termos do artigo 7º, incisos I e II, da referida lei.Desse modo, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito diante dos vícios acima apontados (artigo 6º, 5º c/c art. 7º, I e II, da Lei 12.016/2009; c/c art. 320 e 321 do CPC/2015), providenciando: 1. Juntada da inicial e demais documentos que a instruem devidamente assinados, especialmente a procuração, a declaração de hipossuficiência e o termo de curatela provisório;2. Juntada de duas contrafés da inicial e documentos que a instruem.Com a vinda dos documentos supramencionados, cumpra a Secretaria o determinado à f. 30-verso.Caso a parte deixe de cumprir as diligências acima elencadas, nos termos do art. 317 do CPC/2015, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004468-78.2010.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X MAURILIO DOS SANTOS(MS007286 - MARCOS OLIVEIRA IBE)

Procuração de f. 469: anote-se.Determino o prosseguimento da demanda, determinando a intimação do réu para, no prazo de 10 (dez) dias:1. Informar se possui interesse na oitiva das testemunhas arroladas à f. 75, esclarecendo se essas comparecerão em Juízo independentemente de intimação ou apresentando o endereço atualizado caso insista na intimação pessoal daquelas;2. Manifestar-se sobre o auto de constatação de f. 133 e os documentos juntados pelo INCRA às fls. 151/435.Com a vinda da manifestação ou decorrido o prazo supramencionado, voltem os autos conclusos.

0000712-41.2013.403.6005 - VANI CAMARGO(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Recebo o recurso em ambos os efeitos. Tendo em vista a iminência da Inspeção Geral Ordinária, após o dia 13/05/2016 abra-se vista ao INCRA para:1. Ter ciência da sentença de fls. 165/168;2. Apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Com o retorno dos autos do INCRA, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da sentença e para manifestar-se sobre o recurso de apelação.Cumpridas todas as determinações acima, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ACAO PENAL

0000133-88.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DIVOCIR LUIZ PEDROSO(MS016986 - ANGELO MAGNO LINS DO NASCIMENTO) X ELTON TOMAS DOS SANTOS(MS016986 - ANGELO MAGNO LINS DO NASCIMENTO) X PLINIO DE OLIVEIRA RIBAS(MS016986 - ANGELO MAGNO LINS DO NASCIMENTO)

1. Vistos, etc.2. Recebida a denúncia bem como apresentada resposta à acusação. Assim, não sendo o caso de absolvição sumária (397, CPP), passo a instruir o a presente ação penal.3. Designo a audiência de instrução para o dia 05/05/2016, às 10h (horário do MS), oportunidade em que: - Serão ouvidas as testemunhas PM SIDNEI NATAL e NAURO ALBUQUERQUE LARA e serão interrogados os acusados DIVOCIR LUIZ PEDROSO e ELTON TOMAS DOS SANTOS na Subseção de Dourados-MS pelo sistema de videoconferência;- Será interrogado o acusado PLINIO DE OLIVEIRA RIBAS na sede deste Juízo.4. DEPREQUE-SE à Subseção de Dourados-MS, solicitando-lhe a honrosa colaboração de efetuar a devida intimação das testemunhas PM SIDNEI NATAL e NAURO ALBUQUERQUE LARA para que tomem ciência da designação e compareçam ao ato supra e o interrogatório dos acusados DIVOCIR LUIZ PEDROSO e ELTON TOMAS DOS SANTOS, bem como de disponibilizar o equipamento para a realização da audiência.5. Oficie-se ao DOF por meio de seu e-mail institucional (dof@sejusp.ms.gov.br), cientificando os respectivos superiores hierárquicos das testemunhas supracitadas e para que as apresentem na audiência acima. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente aos réus presos provisoriamente, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências:a) Seja comunicado ao Juízo se os ditos policiais não estão mais lotados naquelas unidades, indicando para onde foram deslocados;b) Seja comunicada incontinenti eventuais férias das testemunhas acima mencionadas;c) Que os referidos policiais não sejam indicados/designados para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem a sua presença na audiência ora designada para 05/05/2016, às 10h (horário de MS).Alerto, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial. 6. Oficie-se à DPF de Ponta Porã/MS para que proceda ao necessário para a escolta do réu PLINIO DE OLIVEIRA RIBAS até a sede deste Juízo para a audiência designada.7. Oficie-se ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS para que proceda ao necessário para a liberação do acusado PLINIO DE OLIVEIRA RIBAS para que seja apresentado neste Juízo para a audiência designada.8. Ciência ao MPF.9. Intimem-se.10. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 20 de abril de 2016.DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal Informações importantes: RÉUS: DIVOCIR LUIZ PEDROSO, brasileiro, casado, nascido 06/01/1981 em Matelândia-PR, filho de Wilson Pedroso e Candida dos Santos Witcel, portador do RG 1345392/MS, inscrito no CPF 974.628.451-72, residente e domiciliado na Rua Floriano Brum, nº1540, Vila Rosa, Dourados-MS. Telefone 67 9919-4522 ELTON TOMAS DOS SANTOS, brasileiro, em união estável, nascido em 25/11/1982 em Dourados-MS, filho de Maria Leozira Tomas dos Santos, portador do RG 1126359 SSP/MS, inscrito no CPF 994.396.891-53, residente e domiciliado na Rua Fernando Ferrari, nº 16, Bairro Vila Industrial, Dourados-MS. Telefone 67 9921-3939. PLINIO DE OLIVEIRA RIBAS, brasileiro, em união estável, nascido em 02/09/1978 em Rio Brilhante-MS, filho de Jair Ribas da Fonseca e Isabel Neves de Oliveira, portador do RG 371159805-MS, inscrito no CPF 929.590.401-04, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã-MS. cópia desta decisão servirá de: Mandado de intimação 129/2016-SC, endereçado a PLINIO DE OLIVEIRA RIBAS para ciência deste despacho comparecimento à audiência designada para 05/05/2016, às 10h (horário MS) Carta Precatória 201/2016-SC, à Subseção de Dourados-MS, para os fins dos itens 3 e 4 deste despacho (disponibilização do equipamento para videoconferência, intimação das testemunhas PM SIDNEI NATAL e NAURO ALBUQUERQUE LARA, intimação e escolta para interrogatório dos acusados DIVOCIR LUIZ PEDROSO e ELTON TOMAS DOS SANTOS) Ofício 653/2016-SC, ao DOF por meio de seu e-mail institucional (dof@sejusp.ms.gov.br), para os fins do item 5 deste despacho Ofício 654/2016-SC, à DPF de Ponta Porã/MS, para os fins do item 6 deste despacho Ofício 655/2016-SC, ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS, para os fins do item 7 deste despacho

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR.FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL. Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN Diretora de Secretaria

0000669-98.2013.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1558 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO(MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO) X ANTONIO CARLOS GONCALVES ROCHA(MS010895 - GUSTAVO UBIRAJARA GIACCHINI) X LUZIA LOUZADA NEVES BEZERRA(MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE COM., MARK. E EMPREEND. MAXIMA SOCIAL(MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES) X DAIRO CELIO PERALTA(MS016439 - ELISANGELA CRISTINA MOIOLI E MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO E MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA) X ANTONIO ALCIDES COSTA(MS011347 - RAIMUNDO NONATO COSTA E MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X DIANA EIRE DA SILVA PEREIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X FATIMA APARECIDA BATISTA FERNANDES BARBOSA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X PEDRO BATISTA RODRIGUES DE SOUZA(MS011347 - RAIMUNDO NONATO COSTA E MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS E MS015100 - RODRIGO SOUZA E SILVA E MS013997 - GUILHERME AZAMBUJA FALCAO NOVAES E MS013091 - BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO E MS013716 - VALERIA FERREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA) X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.(SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

Fls. 1.817-1.821: Antônio Carlos Gonçalves Rocha opôs recurso de embargos de declaração em face da decisão de folhas 1.812-1.812v., aduzindo ocorrência de omissão quanto ao pedido alternativo de substituição da garantia do veículo GM/Montana, placa HTT 4969, ano 2010, pelo veículo GM/Montana, placa OOL 1666, ano 2015. Assim, deseja, seja sanada a omissão verificada. Na mesma petição, requer novamente ao Juízo a liberação dos bens que excedem ao limite (individual) autorizado na decisão que determinou a indisponibilidade dos bens. Pois bem, no que se refere à alegada omissão, observo que de fato não foi apreciado o pedido de substituição formulado. Assim, passo a analisá-lo. De início constato que o veículo que o requerente pretende gravar com indisponibilidade em substituição ao que quer liberado é objeto de alienação fiduciária ao HSBC Bank Brasil- SA - Banco Múltiplo (folha 1.805), donde se conclui que ele não detém a propriedade do bem e, portanto, não pode indicá-lo para substituir garantia. Com efeito, com alienação fiduciária do veículo em garantia, o embargante passou a ter a posse direta do automóvel, e o HSBC Bank Brasil - SA, de outra banda, passou a ser seu proprietário e possuidor indireto. Desse modo, não há como ser deferida a pretensão. No que se refere ao pedido de liberação dos bens (móveis e imóveis) que excedem ao limite individual determinado na decisão de folhas 38-48, também sem razão o requerente. É que tal pedido já foi objeto de análise e rejeição em tanto em primeira como em segunda instância, como inclusive anotado na decisão de folha 1.812-1.812v. Além disso, é de ser ver que a própria decisão que estabeleceu um limite individual para a indisponibilidade ressaltou expressamente a possibilidade de que o alcance da cautela pudesse ser maior em um ou alguns dos réus, mas sempre respeitando o limite geral de R\$ 1.327.297,05. Anoto, ainda, que o Parquet Federal interpôs recurso de agravo de instrumento (autos n. 0009040-93.2014.4.03.0000) objetivando a ampliação do limite do alcance da indisponibilidade de bens decretada sobre o patrimônio dos réus, o qual aguarda julgamento definitivo. Outrossim, em sede de decisão liminar no recurso de agravo de instrumento, autos n. 0003192-91.2015.4.03.0000, interposto pelo requerente perante o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi deferido parcialmente o efeito suspensivo para liberação daquilo que configurar excesso na indisponibilidade de bens, consubstanciada nos bens particulares e bens que integram a meação do cônjuge virago, nos seguintes termos: - imóvel de matrícula n. 16.649 - Fazenda Santa Elisa (bem particular do cônjuge); - 50% dos imóveis matriculados sob os nos. 16.663, 11.450 e 11.449, correspondentes à meação de Neiza Eliza Fontoura Rocha, cônjuge do agravante (cópia da decisão encartada nas folhas 1.682-1.688). Inviável, desse modo, a reapreciação do pedido de liberação da restrição de indisponibilidade dos bens do requerente Antônio Carlos, antes da prolação da sentença. Assim, acolho os embargos declaratórios para, sanando a omissão constatada, com os fundamentos retrocitados, indeferir o pedido de substituição formulado, passando esta decisão integrar àquela proferida nas folhas 1.812-1.812v. Fls. 1.848: diante da manifestação do Ministério Público Federal no sentido de que há efetivo interesse prosseguimento da ação, determino o seu regular andamento. Tendo em vista a apresentação de rol de testemunhas pelas partes (fls. 34, 919, 1.074, 1.349, 1.814 e 1.822-1.823), designo audiência de instrução e julgamento, para oitiva das testemunhas arrolada para o dia 28/07/2016, às 13h30min, oportunidade em que será proferida sentença (fica, desde logo, facultado às partes a possibilidade de oferta de memoriais escritos em audiência). Anoto, entretanto, que excetuadas as testemunhas Luciana Sobrinho Gonçalves (folha 919) e aquelas constantes das petições de folhas 1.814 e 1.822-1.823, todas as demais já foram inquiridas pelo Juízo nos autos da ação penal n. 0000265-13.2014.403.6007, cujos depoimentos se encontram na mídia de folha 1.766, que será aproveitada como prova emprestada, sendo desnecessária a repetição de atos, conforme já deliberado na folha 1.765. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Brasília, DF, a fim de que a testemunha Carlos Eduardo Girão de Arruda (folha 1414) seja intimado para participar da audiência de instrução e julgamento, por meio de videoconferência. Expeçam-se mandados para a intimação das demais testemunhas arroladas pelo Parquet Federal na folha 1.814. Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha Luciana Guimarães Sobrinho (folha 919) residente em Itiquira, MT, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias. Anoto, ainda, que as testemunhas arroladas pela defesa da ré Dinalva comparecerão ao ato independentemente de intimação, conforme requerido na folha 1.823, sob pena de preclusão. Intimem-se, pessoalmente, os réus para comparecimento à audiência designada, por mandado ou via carta precatória para os que residirem em outra localidade. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000188-77.2009.403.6007 (2009.60.07.000188-3) - JOAO JERONIMO DA SILVA X JOAO DAMIAO DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de habilitação de João Damião da Silva, filho de João Jerônimo da Silva (fls. 156-160). Adote a Secretaria as providências necessárias junto ao SEDI para a inclusão do Sr. João Damião da Silva, como sucessor do autor. Após, considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, bem como que não são devidos honorários advocatícios em execução invertida, dê-

se vista ao INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, em querendo, apresente os valores que reputa que são devidos ao exequente.

0000343-12.2011.403.6007 - MARIA ISABEL ALVES LEITE(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 164-166: Manifeste-se a Advogada exequente, no prazo de 10 dias úteis. Havendo discordância dos valores apresentados pela Autarquia, requeira o cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015. Intime-se.

0000827-22.2014.403.6007 - FUNDACAO ESTATAL DE SAUDE DO PANTANAL(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a União - PFN sobre a sentença prolatada e para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 507-512). Após, tudo cumprido, e não havendo outros recursos, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observo que em razão de ter sido proferida decisão concedendo tutela específica no bojo da sentença, não há incidência do efeito suspensivo, nos termos do artigo 1.012, 1º, V, CPC (Lei n. 13.105/2015). Cumpra-se. Intime-se.

0000507-35.2015.403.6007 - NECI RODRIGUES LIMA X ANDREIA LIMA SILVERIO DE SOUZA X ADRIANA LIMA SILVERIO(MT007666 - ALVARO LUIS PEDROSO MARQUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 137-180: Ciência à parte autora da contestação e demais documentos apresentados pelo DNIT. Intimem-se os réus acerca da decisão de folha 133. Intimem-se as partes, a fim de que apresentem razões finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Cópia dessa decisão serve como carta de intimação n. ___/2016-SD, para intimação do DNIT. Cópia dessa decisão serve como carta de intimação n. ___/2016-SD, para intimação da União. Intimem-se.

0000209-09.2016.403.6007 - ILDO MEIRA LEITE X ERIELSON FARIAS DE FREITAS(PE031783 - LUIS CARLOS DA SILVA MARTINS E PE029669 - BARBARA MARIA DE SOUZA AIRES ALENCAR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL-DPRF- 3A SUPERINTENDENCIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ildo Meira Leite e Erielson Farias de Freitas ajuizaram ação em face da FUNAI - Fundação Nacional do Índio e da União, visando o pagamento de indenização por danos morais e materiais (fls. 2-13). Anexaram documentos (fls. 14-41). Tendo em vista que os autores são militares, integrantes do quadro do Exército, intimem-se os seus representantes judiciais, a fim de que apresente cópia dos 3 (três) últimos holerites dos autores, no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese do vencimento mensal, de cada um dos autores, ser superior a 3 (três) salários mínimos, determino que, no mesmo prazo, seja efetuado o pagamento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC - Lei n. 13.105/2015). Outrossim, observo que os documentos de folhas 18-29 dão conta da existência de contrato de seguro realizado pelos autores com a transportadora. Assim, determino que, no mesmo prazo de 15 (quinze dias), indiquem os autores o efetivo prejuízo suportado por eles, bem como informem se acionaram a seguradora para a obtenção do reembolso dos prejuízos suportados, e por qual motivam acionam a União e a FUNAI, considerando a existência do aludido seguro, sob pena de indeferimento da petição inicial, atentando-se para os estritos termos dos artigos 80 e 81 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), bem como para o fato de que eventual deferimento da gratuidade judiciária não abarca eventual condenação por litigância de má-fé. Intime-se o representante judicial dos autores

0000230-82.2016.403.6007 - DANILO DA SILVA MACHADO(MS016358 - ARABEL ALBRECHT) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MINISTERIO DA FAZENDA - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Daniilo da Silva Machado ajuizou ação de declaração de inexistência de débito cumulada com indenização em danos morais em face do Ministério da Fazenda - Receita Federal e da União. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-9). Anexou documentos (fls. 10-38). Na inicial o autor narra que em 06.03.2016 ao tentar enviar sua Declaração de Imposto de Renda, recebeu notificação de débito na Secretaria da Receita Federal do Brasil e, efetuando pesquisas no sítio da Receita Federal constatou a existência de 11 (onze) débitos atribuídos ao seu nome, já com inscrição em dívida ativa (n. 80114009629-84; processo n. 10880607371/2014-16), perfazendo o total de R\$ 92.378,25 (noventa e dois mil, trezentos e setenta e oito reais e vinte e cinco centavos). Conforme verificou, tais débitos referem-se às declarações de imposto de renda feitas no Estado de São Paulo, anos calendários de 2009 e 2010, nas quais consta que o autor teria residido em São Paulo, SP, com endereço na rua Belém, 7, Bairro Belém, CEP 03057-02, e trabalhado na empresa Serralheria F. M. Ltda. - ME. Assevera que no período em destaque residia nesta cidade de Coxim, MS, e era soldado engajado ao serviço militar, especificamente no 47º Batalhão de Infantaria do Exército Brasileiro, situado também nesta urbe. Assim, em razão do valor do soldo percebido à época, era isento de fazer declarações ao Fisco. Acrescenta que não foi ele quem fez tais declarações. Aduz que apresentou recurso administrativo, porém não obteve resposta. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Observo que o Ministério da Fazenda - Receita Federal do Brasil não possui personalidade jurídica para figurar no polo passivo da lide, eis que é órgão da União, sendo parte manifestamente ilegítima. Assim, em relação ao Ministério da Fazenda - Receita Federal do Brasil, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/04/2016 558/599

mérito, excluindo-o da lide (art. 285, I, c.c. art. 330, II, todos do CPC - Lei n. 13.105/2015). Observo que o débito imputado à parte autora já se encontra ajustado, sendo objeto da execução fiscal autos n. 0056946-60.2014.4.03.6182, da 10ª Vara Federal, especializada, de São Paulo, SP, conforme se constata do extrato de andamento processual extraído do sítio do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, anexo. Assim, constata-se que o que se pretende é a declaração de ilegalidade da inscrição do nome do autor na dívida ativa e, por consequência, o reconhecimento da inexistência do débito referente ao imposto de renda, declarações anos calendários 2009 e 2010, revestindo-se, portanto de natureza anulatória, o que ensejaria inadequação da via eleita considerando que já há execução fiscal em andamento (STJ: EDcl no REsp 894.545/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 17.05.2007, DJ 31.05.2007; AgRg nos EREsp 509.300/SC, Rel. Ministro Jorge Scartezini, Segunda Seção, julgado em 08.02.2006, DJ 22.02.2006; TRF 3ª Região: AC 00126486920134036100, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 26/03/2015) Desse modo, intime-se o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se sobre eventual inadequação da via eleita, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC - Lei n. 13.105/2015). Sem prejuízo, encaminhe-se ao Juízo da 10ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, SP, autos n. 0056946-60.2014.4.03.6182, preferencialmente por meio eletrônico, cópia da petição inicial e desta decisão. Adote a Secretaria as providências necessárias junto ao SEDI para excluir do polo passivo o Ministério da Fazenda - Receita Federal do Brasil.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000269-21.2012.403.6007 - MARYELLI PEREIRA DE OLIVEIRA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maryelli Pereira de Oliveira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, para pessoa portadora de deficiência, em razão de incapacidade para o trabalho (fls. 2-13). Foi determinada a citação do INSS (folha 16). A Autarquia Federal apresentou contestação, arguindo que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial (fls. 17-39). Houve a designação de perícia médica, bem como a designação de perícia socioeconômica (fls. 40-42). O laudo socioeconômico foi apresentado (fls. 45-49). O laudo médico pericial foi encartado (fls. 52-57). As partes manifestaram-se sobre os laudos (fls. 60 e 62-63). O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido (fls. 65-69). Houve requisição de pagamento dos honorários periciais (fls. 70-71). Foi proferida sentença julgando procedente o pedido, e determinando a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 73-75). O INSS interpôs recurso de apelação (fls. 79-84). O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em decisão monocrática anulou a sentença, determinando a complementação do laudo médico (fls. 99-103). O Ministério Público Federal manifestou-se (folha 107). Houve designação de perícia médica, bem como a designação de perícia socioeconômica (fls. 108-109 e 123-123v.). O laudo socioeconômico foi juntado nas folhas 117-120. O laudo médico pericial foi entranhado nas folhas 131-144. As partes manifestaram-se sobre os laudos (fls. 146 e 148-150). O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido veiculado na exordial (folha 152). Houve requisição do pagamento dos honorários periciais (fls. 153-154). O julgamento foi convertido em diligência, para complementação do laudo médico (folha 155). O laudo médico pericial complementar foi apresentado (fls. 157-159). Não houve manifestação da parte autora (folha 183-verso). O INSS manifestou-se sobre o laudo médico complementar (fls. 181-182). O Ministério Público Federal reiterou o pleito de improcedência do pedido veiculado na vestibular (folha 184). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Lei Fundamental. O benefício de prestação continuada, no valor de 1 (um) salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, como pode ser aferido abaixo: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11 Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. No caso ora em apreciação, a

parte autora não preencheu os requisitos legalmente previstos. O Sr. Experto consignou que a parte autora é portadora de epilepsia, em controle clínico e sem relato de crises convulsivas atualmente, e que tal doença gera incapacidade parcial, apenas para algumas atividades, não havendo incapacidade para a atividade habitual da autora, de empregada doméstica, auxiliar de venda, recepcionista e similares (fls. 131-142). Destacou que em razão da possibilidade de crises epiléticas, a autora é incapaz para o exercício de atividade que a exponham a riscos, como trabalho em altura, condução de veículos e aeronaves, trabalho em ambientes energizados, trabalhos onde haja estímulo luminoso intermitente, trabalho em estações de tratamento de água (tanques), operação de máquinas perigosas (prensa, máquinas agrícolas etc.), mas que não existe incapacidade para o exercício da atividade habitual da demandante, de empregada doméstica (fls. 157-159). Para a concessão do benefício assistencial de amparo social para portadora de deficiência é necessário que reste caracterizada a incapacidade para o exercício de atividade laboral de forma total e permanente, por pelo menos 2 (dois) anos (10 do artigo 20 da LOAS). No caso concreto, a autora possui incapacidade laboral parcial, o que obsta a concessão do benefício assistencial. Assim, considerando que os requisitos para a concessão do benefício assistencial devem ser cumulativos, desnecessária a análise das condições socioeconômicas do demandante. Dessa maneira, não é possível a concessão do benefício pretendido. Em face do explicitado, extingo o processo, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, REVOGANDO A DECISÃO QUE HAVIA ANTECIPADO OS EFEITOS DA TUTELA. Expeça-se ofício ao INSS, indicando que o benefício assistencial de amparo social para pessoa portadora de deficiência (NB 87/161.630.021-0) pode ser cessado. Tendo em conta que a autora percebeu proventos do benefício assistencial por força de decisão judicial, de natureza alimentar e de boa-fé, inviável eventual pleito de restituição. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015). No entanto, sopesando que a demandante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 16), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Dê-se ciência para a Sra. Assistente Social subscritora do pedido de folha 161, de que já houve pagamento dos honorários neste feito (folha 223). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se: a representante judicial da parte autora, pela imprensa oficial, o representante judicial do INSS, por carta com aviso de recebimento (art. 273, II, CPC - Lei n. 13.105/2015); e o Ministério Público Federal.

0000396-56.2012.403.6007 - MARIA JOSE PEREIRA HOLSBACK(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS013716 - VALERIA FERREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA FREIRE BERNARDINO X JESSICA ANDRIELLI FREIRE BERNARDINO(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI)

Ficam os beneficiários intimados sobre a disponibilização do pagamento da requisição de pequeno valor, para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

0000552-10.2013.403.6007 - MARIA APARECIDA ALVES MIRANDA(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI E MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se os patronos, para que indiquem em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários de sucumbência devidos.

0000683-82.2013.403.6007 - NILTON BATISTA ROCHA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para que se manifeste sobre os laudos periciais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para oferta de eventual parecer, no prazo de 5 (dias) úteis. Não havendo requerimentos ou pedidos de esclarecimentos, requirite-se os pagamentos dos peritos e venham os autos conclusos para sentença. Fls. 111-113: Comunique-se a Sra. Perita, subscritora do laudo de fls. 69-73, que os pagamentos dos honorários periciais são providenciados após manifestação das partes sobre o trabalho elaborado, ressaltando que os autos ainda não se encontram nessa fase. Autos ao SEDI para inclusão da representante processual da parte autora. Intimem-se.

0000200-18.2014.403.6007 - MARIA JOSE QUEIROZ RAMOS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a juntada de extrato da DATAPREV. Verifico que o benefício foi implantado. Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Intimem-se.

0000377-79.2014.403.6007 - JOSE MARIA ALVES SANTOS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a juntada de extrato da DATAPREV. Verifico que o benefício foi implantado. Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/04/2016 560/599

em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Intimem-se.

0000615-98.2014.403.6007 - DANIEL RODRIGUES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a juntada de extrato da DATAPREV. Verifico que o benefício foi implantado. Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Intimem-se.

0000655-80.2014.403.6007 - VALDEMIR DE SOUZA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS017568 - LUCIANO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial complementar juntado no processo.

0000755-35.2014.403.6007 - SELMA DA SILVA(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 52: Defiro o pedido. Concedo o prazo de mais 30 (trinta) dias úteis, a fim de que a parte autora apresente as informações determinadas na decisão de folha 49, sob pena de extinção. Intime-se a representante judicial da parte autora.

0000012-88.2015.403.6007 - CILENE MARCAL(MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se ofício ao INSS, a fim de implantar o benefício concedido no egrégio Tribunal Regional Federal. Após, tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Intimem-se.

0000267-46.2015.403.6007 - VANTUIR OLIVEIRA COSTA(MS016677 - LINA MITIKO MAKUTA DA SILVA E MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429A - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA E MS016439 - ELISANGELA CRISTINA MOIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vantuir Oliveira Costa ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença previdenciário no benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (fls. 2-36). Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designada a realização de perícia médica, bem como afastada a hipótese de prevenção (fls. 39-45v.). O INSS noticiou o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 56-57). A Autarquia Federal apresentou contestação (fls. 59-92). O laudo médico pericial foi apresentado (fls. 99-106). Tendo sido constatado que o subscritor do laudo tinha atendido o demandante anteriormente, foi declarada a nulidade da perícia, tendo sido designada a realização de nova prova pericial (fls. 107-107v.). O laudo médico pericial foi encartado nas folhas 112-123. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial (fls. 128-133), ao passo que o INSS se quedou inerte (folha 134). Houve requisição de pagamento de honorários periciais (folha 135). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O autor percebe proventos de auxílio-doença previdenciário desde 27.09.2013 (NB 31/603.471.835-3) e de auxílio-acidente, desde 11.04.2010 (NB 94/164.797.481-7), tal como pode ser aferido nos extratos da DATAPREV de folha 44. As partes controvertem sobre o direito do demandante a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária. O benefício pleiteado está amparado no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Deve ser dito, primeiramente, que na esfera administrativa o médico perito do INSS apontou, aos 20.10.2014, que considerando ser um caso de perda da visão progressiva, sem causa diagnosticada e irreversível, sugiro aposentadoria, pois não tem perspectiva de reabilitação (folha 92). No exame médico pericial, em Juízo, o Sr. Experto apontou que o autor é portador de cegueira em ambos os olhos (CID 10H54.0) e atrofia do nervo ótico em ambos os olhos (CID 10H47.2), havendo incapacidade laborativa total e permanente, desde 27.09.2013, sendo certo que consignou, ainda, que o demandante não é capaz para o pleno exercício de suas relações autonômicas, tais como higienizar-se, vestir-se, alimentar-se, e comunicar-se e locomover-se (fls. 112-123). Nesse passo, deve ser dito que o artigo 45 da Lei n. 8.213/91 explicita que: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Assim, considerando que o autor, conforme apontado pelo Sr. Perito, não é capaz para o pleno exercício de suas relações autonômicas, tais como higienizar-se, vestir-se, alimentar-se, e comunicar-se e locomover-se, é devido o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da LBPS. Por fim, consigno que a DIB da aposentadoria por invalidez deve ser fixada em 01.04.2015, data fixada na r. decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 39-40v. e 56), haja vista que o demandante percebia proventos decorrentes do benefício de auxílio-doença e do benefício de auxílio-acidente (folha 44), sendo certo que ambos devem ser cessados para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, e considerando a soma da renda mensal de cada um deles (auxílio-doença + auxílio-acidente), o autor teria prejuízo se houvesse retroação da DIB da

aposentadoria por invalidez. Em face do explicitado, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC - Lei n. 13.105/2015), e determino que o INSS efetue a transformação do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/603.471.835-3) no benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária (espécie 32), a contar de 01.04.2015, acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), na forma do artigo 45 da LBPS, com a consequente cessação do benefício de auxílio-acidente (NB 94/164.797.481-7), com o pagamento das diferenças devidas. No pagamento dos valores atrasados devidos incidirá correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas as prestações, e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na época da fase de execução. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), que possui eficácia mandamental, confirmo a decisão de folhas 39-40v., e além disso, DETERMINO QUE O INSS CUMpra OBRIGAÇÃO DE FAZER e acrescente aos proventos do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária (NB 32/170.696.629-3) o valor de 25% (vinte e cinco por cento), em razão da necessidade de assistência de terceiros, na forma do artigo 45 da LBPS, a partir de 01.05.2016, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se, com urgência. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 39). Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC - Lei n. 13.105/2015). A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), eis que o benefício é devido desde 01.04.2015, e a renda mensal é pouco superior a 1 (um) salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000416-42.2015.403.6007 - EVA BERNARDO DOS SANTOS(MS019397 - DALMI ALVES E MT011832 - REGINA CELIA DE ROCCO ZONZINI E MT011689 - NEUZIMAR DA CRUZ MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs recurso de embargos de declaração (fls. 113-114) em face da r. sentença de folhas 103-105, apontando a existência do vício omissão, porquanto não foi apreciado questionamento expresso acerca de violação ao artigo 195, 5º, da Lei Fundamental, formulado em sua manifestação de folhas 98-101. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que a magistrada prolatora da sentença (fls. 103-105v.) teve sua designação para atuar nesta Subseção Judiciária cessada, razão pela qual nada obsta que o juiz natural dê prosseguimento regular ao feito. Não há vício na sentença. O caput do artigo 59 da LBPS explicita que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A previsão legal de incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual denota que se trata de incapacidade parcial, que comprometa especificamente o trabalho ou a atividade habitual do segurado. E o Sr. Perito aponta que há incapacidade para a atividade habitual da autora. Desse modo, não há que se falar em concessão de benefício em hipótese não prevista legalmente, como sugere o embargante, sendo certo que a sentença não vulnera o princípio da contrapartida (art. 195, 5º, CR). Em face do exposto, conheço e acolho os aclaratórios opostos, apenas para prestar os esclarecimentos acima expendidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000455-39.2015.403.6007 - ODETE MARIA DA SILVA FERREIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Odetete Maria da Silva Ferreira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-12). Juntou documentos (fls. 13-56). A decisão de folhas 59-60 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferiu o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, bem como determinou a citação do requerido e a realização de perícias médica e socioeconômica. O réu ofertou contestação (fls. 89-103), pugnando pela improcedência do pedido. O Sr. Perito informou pela petição de folha 105 que a parte autora não compareceu à perícia médica, designada para o dia 16.09.2015, porém compareceu um dia após, afirmando que se confundira com a data agendada. O laudo de estudo socioeconômico foi encartado nas folhas 108-110. Na folha 112-112v., foi designada nova data para a realização de perícia médica, determinando-se a intimação das partes. Pela petição de folha 116, a autora requer desistência do feito, informando que, em decorrência do falecimento de seu marido, o INSS lhe concedeu o benefício previdenciário de pensão por morte. Juntou certidão de óbito na folha 117 e comprovante da concessão do benefício na folha 118. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A manifestação da parte autora (fls. 116-118), no sentido de que desiste da ação, em razão da concessão do benefício de pensão por morte na esfera administrativa, deve ser recebida como ausência de interesse processual superveniente. Nesse passo, insta salientar que as condições da ação devem concorrer não apenas no momento de propositura da ação, mas também por ocasião da prolação da decisão. Nesse sentido:... as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (...). Em suma, AS CONDIÇÕES DA AÇÃO DEVEM NECESSARIAMENTE SE MANIFESTAR, NÃO NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO, MAS NA OCASIÃO DE SEU JULGAMENTO - foi destacado e grifado. In THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 28. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 314. Assim, não se verifica a manutenção do interesse processual no pleito formulado pela parte autora, eis que ausente o binômio utilidade e necessidade a justificar a tutela jurisdicional. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse processual superveniente da parte autora. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015). No entanto, sopesando que a demandante é beneficiária da Assistência Judiciária

Gratuita (folha 59), a cobrança permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). De outra parte, tendo em vista a realização da perícia socioeconômica, laudo nas folhas 108-110, é devido o pagamento. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais da Sra. Assistente Social. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000462-31.2015.403.6007 - MARIA APARECIDA DANTAS DA COSTA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maria Aparecida Dantas da Costa ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. A parte autora aponta que nasceu aos 17.03.1959 (folha 9), e que possui mais de 180 (cento e oitenta) meses de efetivo exercício de atividade rural, como segurada especial, em regime de economia familiar, trabalhados no Sítio São Pedro, de propriedade de Afra da Costa Oliveira, sogra da demandante (fls. 2-35). Foi designada audiência de instrução, e determinada a juntada de extratos da DATAPREV (fls. 39-47 e 70). O INSS apresentou contestação, indicando que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício (fls. 52-69). Na audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, e ouvida uma testemunha da autora, tendo sido determinada a intimação de outra testemunha (fls. 76-79). Na continuidade da audiência foram ouvidas outras duas testemunhas da parte autora (fls. 85-88). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem acerca do direito da demandante à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Como é sabido, a concessão de aposentadoria por idade, de valor mínimo, para trabalhadores rurais, segurados especiais, que exerçam atividade em regime de economia familiar, independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pela demonstração de efetivo labor rural. A atividade em regime de economia familiar, por interpretação autêntica (art. 11, 1º, LBPS), deve ser entendida como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. É exigida idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e de 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres (art. 48, 1º, LBPS). Exige-se também que o trabalhador rural, segurado especial, comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 39, I, LBPS). O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula n. 149 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, também, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar - bem como que indique a atividade rural exercida -, não servindo, portanto, declarações unilaterais de Sindicatos ou proprietários rurais e/ou supostos empregadores expedidas em período posterior àquele cuja comprovação se pretende. Feitas essas observações, passo ao exame do caso concreto. No caso em análise, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 17.03.2014 (folha 9), preenchendo o requisito etário. Para instruir o pedido de concessão do benefício, a parte autora apresentou: a) cópia de sua certidão de casamento, com o Sr. Arnaldo de Oliveira Costa, celebrado em 29.07.1978, em que o marido da autora foi qualificado como agricultor, ao passo que a autora foi qualificada como exercente de lides do lar (folha 10); b) cópia da declaração de exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Coxim, MS, datada de 17.10.2014, indicando que a autora laborou entre 1978 a 2014 no Sítio São Pedro, de propriedade de Afra da Costa Oliveira (fls. 11-12); c) cópia do termo de homologação de atividade rural emitido pelo INSS, reconhecendo o exercício de atividade rural entre 30.11.1998 a 31.05.2000 (folha 13); d) cópia da matrícula do imóvel rural, pertencente a Afra da Costa Oliveira e Ari de Oliveira Costa (fls. 14-17); e) cópia de declaração da Direção das Escolhas Municipais do Campo, da Secretaria Municipal de Educação de Coxim, MS, apontando que a Escola Municipal Olavo Bilac era localizada na Colônia São Ramão (folha 18); f) cópia de histórico da Escola Municipal Olavo Bilac indicando que Gilvano Dantas da Costa foi aprovado nos anos letivos de 1993 e 1995 (folha 19); g) cópia de notas fiscal de compra de leite in natura, figurando como remetente Arnaldo de Oliveira, datadas de 30.04.1997, 31.12.1998, 31.10.1998, 30.04.1999, 31.05.2000 (fls. 22- 26); h) cópia de carteira de associado de Arnaldo de Oliveira Costa junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Coxim, MS, com data de admissão em 15.04.2002 (folha 27); i) cópia de recibo de aquisição de milho, em nome de Arnaldo de Oliveira Costa, datada de 07.12.2013 (folha 28); e j) cópia da entrevista rural prestada pela autora perante o INSS (fls. 30-31). O INSS, na esfera administrativa, reconheceu o exercício de atividade rural pelo período de 19 (dezenove) meses, pela autora, como segurada especial, no interregno compreendido entre 30.11.1998 a 31.05.2000, no Sítio São Pedro (folha 32). Há, portanto, início de prova material para a comprovação de efetivo exercício de atividade rural, como segurada especial, pela autora. Nesse passo, deve ser dito que a legislação autoriza a contagem de tempo de atividade rural, como segurado especial, ainda que de forma descontínua. A prova oral em conjunto com os documentos apresentados pela parte autora permite concluir que a demandante trabalhou em regime de economia familiar, com seu cônjuge Arnaldo de Oliveira Costa, por período superior a 180 (cento e oitenta) meses, ainda que de modo não contínuo. Desse modo, é devido o benefício assistencial de aposentadoria por idade para trabalhador rural, previsto no inciso I do artigo 39 da LBPS, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER 12.03.2015). Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por idade (art. 39, I, LBPS), no valor de um salário mínimo, em favor da parte autora MARIA APARECIDA DANTAS DA COSTA, a partir da data do requerimento administrativo - 20.10.2014 (NB

41/150.154.685-3), bem como ao pagamento dos atrasados devidos desde então, sobre os quais deverá incidir correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos os proventos, e juros de mora, a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/2010 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações determinadas pela Resolução CJF n. 267/2013. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue a concessão do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/150.154.685-3), a partir de 01.05.2016, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se, com urgência. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015). A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que os proventos do benefício, de valor equivalente ao salário mínimo, são devidos desde 20.10.2014. O pagamento das custas não é devido, eis que o INSS é isento, e que a parte autora litiga sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita (fôlha 39). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000488-29.2015.403.6007 - GRAZIELI DUARTE DE ALMEIDA - INCAPAZ X ROSENI DUARTE DO PRADO(MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Grazieli Duarte de Almeida, menor impúbere, representada por sua mãe, Roseni Duarte do Prado, moveu ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada para pessoa portadora de deficiência (fls. 2-47). Houve indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mesma oportunidade em que foi determinada a juntada de extratos da DATAPREV, bem como designada a realização de perícias médica e social (fls. 49-61). A Autarquia Federal apresentou contestação (fls. 73-79). O laudo do estudo social foi encartado nas folhas 80-83. Por ocasião das diligências de intimação da parte autora para o comparecimento na perícia medida designada, o Sr. Oficial de Justiça, por meio da certidão de folha 86, atestou que foi informado pela coordenadora da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Coxim, MS, de que tanto a autora (Grazieli) como sua mãe (Roseni) não possuem capacidade civil plena, razão pela qual as duas recebem atendimento daquela instituição. Ali, são representadas pelo pai da parte autora, Sr. Ivan Alves de Almeida. O laudo de perícia médica está encartado (fls. 89-92). A parte autora manifestou-se sobre os laudos (fls. 95-97). A autarquia ré ficou-se silente (fls. 93 e 98-v). O Ministério Público Federal, nas folhas 100-101, pugnou pelo deferimento do benefício assistencial. Houve requisição de pagamento dos honorários periciais (fôlhas 102-103). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Lei Fundamental. O benefício de prestação continuada, no valor de 1 (um) salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, como pode ser aferido abaixo: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11 Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. No caso ora em apreciação, a parte autora preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Com efeito, o Sr. Experto apontou que a demandante teve meningite aos 14 (quatorze) meses de idade (como relatou o pai), cuja doença evoluiu com atraso do desenvolvimento neuropsicomotor, não deambula, necessita de cadeira de rodas, apresenta grande dificuldade de se expressar pela fala; faz uso de fraldas, pois não possui controle esfinteriano. (v. fl. 89, sob rubrica antecedentes pessoais e hereditários). E, que a pericianda comparece ao exame, acompanhada pelos pais, Sr. Ivan e Sra. Roseni, com atitude pueril, em mutismo eletivo, comunicando-se por gestos somente quando havia muita insistência do avaliador. (...) Sem alterações da consciência-vigilância agudas, apresentado grave dificuldade em focar atenção. (...) não sabe a data de nascimento, e a data vigente. Nota-se predomínio de sintomas deficitários. Há dificuldades graves de compreensão. Sua afetividade é rudimentar. Quanto à psicomotricidade, ressalta-se a inibição dos processos globais. Há

hipopragmatismo. Quanto às funções impresso-gráficas, há dificuldade na elaboração de conceitos, juízo deficitário, alterações do raciocínio e alterações da flexibilidade mental (v. fl. 89, sob rubrica exame psíquico). O Sr. Perito anotou que a autora apresenta retardo mental grave, diagnóstico de CID-10: F72, o que gera incapacidade total e definitiva, em que a vida independente é incompatível, necessitando de supervisão até a completa ajuda de terceiros, A atividade laboral é incompatível pelas habilidades adaptativas extremamente afetadas. Concluiu que Grazieli não reúne as mínimas condições de vida independente em relação à avaliação de funcionalidade examinada durante essa perícia médico-psiquiátrica. Verifica-se grave incapacidade funcional de todas as capacidades funcionais básicas e de todas as capacidades funcionais complexas. Conclui-se que a periciada não tem autonomia. (v. fls. 90-91, sob rubrica síntese e conclusões). O Sr. Experto aponta que há incapacidade total e permanente, com ausência de autonomia. Afirmou, ainda, que a incapacidade é irreversível. A incapacidade existe desde os 14 (quatorze) meses de vida da parte autora, após meningite (v. respostas aos quesitos do Juízo n. 1, n. 2, n. 4 e n. 9, e aos quesitos do INSS n. 1, n. 2, n. 3 e n. 4). Assim, sopesando que a incapacidade é total e definitiva, gerando, inclusive, incapacidade para a prática de atos da vida civil, resta configurado que a incapacidade que acomete a parte autora a impede de prover o próprio sustento, caracterizando impedimento de longo prazo. Assim, restam preenchidos os requisitos previstos no 2º do artigo 20 da LOAS. O relatório socioeconômico indica que a demandante encontra-se em situação de vulnerabilidade social. Com efeito, no laudo de folhas 80-83 é apontado que a renda mensal da família é decorrente do benefício de amparo social percebido pelo genitor da autora, no valor de um salário mínimo, e de um vale renda no valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais), recebidos pela mãe da autora. Nesse passo, deve ser dito que o Pretório Excelso reconheceu a inconstitucionalidade por omissão parcial do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, sem pronúncia de nulidade, para autorizar que além do benefício assistencial de amparo social ao idoso já concedido para membro da família, também todo e qualquer benefício de valor igual a 1 (um) salário mínimo seja desconsiderado do cálculo da renda familiar per capita, tal como pode ser aferido na transcrição da ementa abaixo: CLIPPING DO DJE11 a 15 de novembro de 2013(...) RE N. 580.963-PRRELATOR: MIN. GILMAR MENDES Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. *noticiado no Informativo 702 - foi grifado. (Informativo STF, n. 728, de 11 a 15 de novembro de 2013) Portanto, forçoso concluir que, no caso concreto, a renda mensal familiar da autora é inferior a (um quarto) do salário mínimo, o que a coloca em situação de vulnerabilidade social. Em face do explicitado, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC - Lei n. 13.105/2015), e determino que o INSS efetue a concessão do benefício assistencial de amparo social para pessoa portadora de deficiência (NB 87/701.368.873-9), a contar de 09.01.2015. No pagamento dos valores atrasados devidos incidirá correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas as prestações, e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue a concessão do benefício assistencial de amparo social para pessoa portadora de deficiência (NB 87/701.368.873-9), a partir de 01.05.2016, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se, com urgência. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Tendo em vista que há sucumbência em verba honorária, após o trânsito em julgado requirite-se o pagamento do valor dos honorários do advogado dativo, no valor mínimo da Tabela, tal como autoriza a parte final do 3º do artigo 25 da Resolução n. 305/2014 do colendo Conselho da Justiça Federal. A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que os proventos do benefício, de valor

equivalente ao salário mínimo, são devidos desde 09.01.2015. O pagamento das custas não é devido, eis que o INSS é isento, e que a parte autora litiga sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita (folha 49). Considerando o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça de folha 86, o Sr. Ivan Alves de Almeida, genitor da autora, menor impúbere, e seu responsável legal, deve figurar como representante da incapaz. Adote a Secretária as providências necessárias para alterar o nome do representante da autora junto ao SEDI. Outrossim, expeça-se mandado de intimação para o Sr. Ivan Alves de Almeida, a fim de que compareça na Secretária, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de assinar termo corroborado o pedido de nomeação de advogado dativo de folha 13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se: a advogada dativa da autora, por mandado; o representante judicial do INSS, por carta com aviso de recebimento; e o Ministério Público Federal.

0000500-43.2015.403.6007 - MARIA APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maria Aparecida Barbosa de Oliveira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, para pessoa portadora de deficiência, em razão de incapacidade para o trabalho (fls. 2-51). Houve designação de perícia médica e designação de perícia socioeconômica, bem como foi determinada a juntada de extratos da DATAPREV (fls. 54-60). O INSS apresentou contestação, apontando que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício (fls. 70-79). O laudo socioeconômico foi entranhado nas folhas 82-84. O laudo médico pericial foi encartado nas folhas 86-91. As partes manifestaram-se sobre os laudos (fls. 93-95 e 97-101). O Ministério Público Federal apontou não haver interesse que justifique a intervenção da instituição no feito (folha 103). Houve requisição de pagamento dos honorários periciais (fls. 104-105). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Lei Fundamental. O benefício de prestação continuada, no valor de 1 (um) salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, como pode ser aferido abaixo: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11 Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. No caso ora em apreciação, a parte autora não preencheu os requisitos legalmente previstos. O Sr. Experto consignou que a parte autora refere ser portadora de Hipertensão Arterial Sistêmica (HAS), Diabete Melito (DM) e Dislipidemia. Refere que há 3 anos vem apresentando cansaço e dispnéia aos moderados esforços, astenia e tontura, com piora progressiva. Nega outros sintomas. Refere que devido ao quadro clínico apresentado tem dificuldades em realizar suas atividades laborativas (diarista). Refere tratamento regular, com acompanhamento médico e uso de medicações específicas. Não apresentou exames complementares. Nega tabagismo ou utilismo. Refere história familiar para HAS e DM. Refere não realizar exercícios físicos (v. folha 86, sob a rubrica anamnese). Ao proceder ao exame físico, o Sr. Perito consignou: Peso: 128kg; Altura: 1,69m PA: 140x90mmHg; FC: 70bpm; FR: 18ipm; afébril. Consciente, orientada. Bom estado geral. Regular estado nutricional (obesa). Normocorada, acianótica, anictérica. Aparelho cardiovascular sem alterações: ritmo cardíaco regular, bulhas normofonéticas, sem sopros audíveis; ausência de turgência jugular. Aparelho respiratório sem alterações: eupneica, sem sinais de cansaço aparente, murmúrio vesicular universal e fisiológico presente, sem ruídos adventícios. Abdome sem alterações. Extremidades: sem edemas, boa perfusão capilar, pulsos palpáveis e simétricos. Força muscular preservada (v. folha 86, sob a rubrica exame físico). O Sr. Perito concluiu que a autora é portadora de Hipertensão Arterial Sistêmica, Diabete Melito, Dislipidemia e Obesidade, sob tratamento clínico-farmacológico, apresentando exame físico dentro dos limites da normalidade, sem sinais de descompensação clínica, não havendo, no atual estágio clínico, incapacidade laborativa (v. respostas aos quesitos n. 1, n. 2 e sob a rubrica conclusão - folha 87). Assim, considerando que a existência de doença não se confunde com a existência de incapacidade, inviável a concessão do benefício. De outra banda, no que diz respeito ao requisito da miserabilidade, observo que o filho da demandante, que reside com ela, auferia renda de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sendo certo, portanto, que a renda familiar per capita é superior a (um quarto) do salário mínimo, residindo a

família em casa própria. Dessa maneira, não é possível a concessão do benefício pretendido. Em face do explicitado, extingo o processo, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015). No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (fólia 54), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se: o representante judicial da parte autora, pela imprensa oficial, o representante judicial do INSS, por carta com aviso de recebimento (art. 273, II, CPC - Lei n. 13.105/2015); não sendo necessária a intimação do membro do Ministério Público Federal, haja vista que a instituição não constatou a existência de interesse que justificasse sua intervenção no feito (fólia 103)

0000531-63.2015.403.6007 - PEDRO FRANCELINO DA SILVA(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pedro Francelino da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, para pessoa portadora de deficiência, em razão de incapacidade para o trabalho (fls. 2-39). Houve designação de perícia médica e designação de perícia socioeconômica, bem como foi determinada a juntada de extratos da DATAPREV (fls. 42-56). A Autarquia Federal indicou assistente técnico e formulou quesitos (fls. 63-66). O laudo médico pericial foi encartado nas folhas 68-70. A contestação apresentada pelo INSS foi juntada, apontando a demandada que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício (fls. 71-85). O laudo socioeconômico foi apresentado (fls. 90-93). As partes manifestaram-se sobre os laudos (fls. 96-99 e 101-102). O Ministério Público Federal apontou não haver interesse que justifique a intervenção da instituição no feito (fólia 104). Houve requisição de pagamento dos honorários periciais (fls. 105-106). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Lei Fundamental. O benefício de prestação continuada, no valor de 1 (um) salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, como pode ser aferido abaixo: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11 Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. No caso ora em apreciação, a parte autora não preencheu os requisitos legalmente previstos. O Sr. Experto consignou que a parte autora refere seqüela de lesão no tornozelo direito há aproximadamente 4 anos. Relata histórico de tratamento por leishmaniose e hanseníase, sem tratamento atual destas doenças. Ao exame físico apresentou marcha claudicante a direita, com ausência de mobilidade do tornozelo direito, mancha cutânea na perna direita, sem sinais inflamatórios, sem úlceras. Mobilidade de membros superiores preservada e simétrica. Pulsos e perfusão distais preservados (v. fólia 69, sob a rubrica anamnese e exame físico). O Sr. Perito concluiu que o autor apresenta alteração da marcha com ausência de mobilidade do tornozelo direito, mas apesar da existência de doença, não há incapacidade para o exercício da atividade laboral habitual, tendo consignado que o demandante inclusive informou estar exercendo até a presente data (v. respostas aos quesitos do Juízo n. 1, n. 2, n. 3 e n. 4 - fólia 69). Assim, considerando que a existência de doença não se confunde com a existência de incapacidade, inviável a concessão do benefício. De outra banda, considerando que os requisitos para a concessão do benefício assistencial devem ser cumulativos, desnecessária a análise das condições socioeconômicas do demandante. Saliento, por fim, que as condições da ação devem estar presentes no momento do ajuizamento, sendo certo que na data da distribuição, ocorrida em 10.07.2015 (fólia 2), o autor, nascido em 11.02.1951 (fólia 10), não computava 65 (sessenta e cinco) anos de idade, razão pela qual a pretensão da parte autora veiculada nas folhas 96-99, no sentido de que, subsidiariamente, seria possível a concessão de benefício assistencial de amparo social para pessoa idosa, não pode ser conhecida na presente ação. Dessa maneira, não é possível a concessão do benefício pretendido. Em face do

explicitado, extingo o processo, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015). No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (folha 42), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se: o representante judicial da parte autora, pela imprensa oficial, o representante judicial do INSS, por carta com aviso de recebimento (art. 273, II, CPC - Lei n. 13.105/2015); não sendo necessária a intimação do membro do Ministério Público Federal, haja vista que a instituição não constatou a existência de interesse que justificasse sua intervenção no feito (folha 104).

0000544-62.2015.403.6007 - CLOTILDE BUFALO DOS SANTOS(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE E MS019565 - JACIANE DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Clotilde Búfalo dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, para pessoa idosa (fls. 2-34). Houve designação de perícia socioeconômica, bem como foi determinada a juntada de extratos da DATAPREV (fls. 38-56). A Autarquia Federal apresentou contestação, apontando que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício (fls. 61-67). O laudo socioeconômico foi encartado nas folhas 71-73. As partes manifestaram-se sobre o laudo (fls. 76-80 e 82-83). O Ministério Público Federal apontou não haver interesse que justifique a intervenção da instituição no feito (folha 85). Houve requisição de pagamento dos honorários periciais (folha 86). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Lei Fundamental. O benefício de prestação continuada, no valor de 1 (um) salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, como pode ser aferido abaixo: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11 Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. A parte autora nasceu aos 23.02.1947 (folha 12) e, portanto, possui mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, preenchendo o requisito etário. De outra parte, o 3º do artigo 20 da LOAS explicita que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. No caso concreto, a renda familiar mensal per capita é superior a (um quarto) do salário mínimo. No laudo socioeconômico é apontado que na casa residem a autora e seu cônjuge, Antônio dos Santos, e que a única renda provem da aposentadoria do marido da demandante (folha 71). É apontado que a renda mensal da aposentadoria seria equivalente a 1 (um) salário mínimo. No entanto, os proventos percebidos pelo marido da autora são superiores a 1 (um) salário mínimo, tal como pode ser aferido nas folhas 51-52, o que impede a aplicação do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso. Dessa maneira, a renda mensal familiar é superior a metade do salário mínimo. Além disso, observo que a família reside em casa própria (item VI do laudo socioeconômico - folha 72), e que os filhos da autora a ajudam financeiramente, quando necessário (parte final do item VIII do laudo socioeconômico). Destaco que a Assistência Social é subsidiária, e que os filhos têm obrigação de amparar os pais idosos (art. 229, parte final, CF), sendo certo que, felizmente, no caso concreto, os filhos da autora a ajudam financeiramente. Portanto, não é possível a concessão do benefício pretendido. Em face do explicitado, extingo o processo, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015). No entanto, sopesando que a demandante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 38), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de

insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se: o representante judicial da parte autora, pela imprensa oficial, o representante judicial do INSS, por carta com aviso de recebimento (art. 273, II, CPC - Lei n. 13.105/2015); não sendo necessária a intimação do membro do Ministério Público Federal, haja vista que a instituição não constatou a existência de interesse que justificasse sua intervenção no feito (folha 85)

0000592-21.2015.403.6007 - MARTIM RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de folhas 56-57, dê-se baixa na pauta de audiências do dia 19.04.2016. Intimem-se as partes para alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. Após, conclusos.

0000595-73.2015.403.6007 - ALCENIA JOSEFINA DA SILVA(MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Alcenia Josefina da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária (fls. 2-43). Foi designada a realização de perícia médica (fls. 46-47). O INSS apresentou contestação (fls. 50-63). A parte autora apresentou documentos (fls. 67-68). O laudo médico pericial foi encartado nas folhas 70-81. A parte autora não se manifestou sobre o laudo médico (folha 83-verso). O INSS reiterou a necessidade de serem julgados improcedentes os pleitos da parte autora (folha 84). Houve requisição de pagamento dos honorários periciais (folha 85). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito da demandante à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que prevêem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O Sr. Perito apontou que a autora é portadora de queixa de dor lombar, dor de coluna vertebral sem comprometimento de raízes nervosas (ciática) ao exame pericial. O Sr. Experto consignou que em razão de não ter sido constatado comprometimento das raízes nervosas (ciática) no exame pericial, bem como sopesando que a autora é dona de casa, não há comprometimento de sua capacidade laborativa ou exercício de sua atividade habitual (v. folha 73, sob a rubrica conclusão). Dessa maneira, considerando que a existência da doença não se confunde com a presença da incapacidade para o trabalho, não há como ser concedido o benefício por incapacidade pretendido na vestibular. Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC - Lei n. 13.105/2015). Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015). No entanto, sopesando que a demandante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 46), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento dos honorários de advogado, no valor máximo da Tabela, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000598-28.2015.403.6007 - MARCIA CONCEICAO DA SILVA(MS016253 - THALES AUGUSTO RIOS CHAIA JACOB E MS015796 - ANA RAQUEL DORSA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Márcia Conceição da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária (fls. 2-48). Foi designada a realização de perícia médica (fls. 51-52). O INSS apresentou contestação (fls. 54-66). O laudo médico pericial foi encartado nas folhas 70-83. A parte autora não se manifestou sobre o laudo médico (folha 84-verso). O INSS reiterou a necessidade de serem julgados improcedentes os pleitos da parte autora (fls. 85-86). Houve requisição de pagamento dos honorários periciais (folha 87). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito da demandante à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que prevêem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O Sr. Perito apontou que a autora é portadora de queixa de dor lombar e antecedente de hanseníase com alta de tratamento ambulatorial. O Sr. Experto consignou que em razão de não ter restado evidenciado sinais ou sintomas incapacitantes, a demandante não apresenta comprometimento de sua capacidade laborativa ou impedimento para o exercício de sua atividade habitual (v. folha 73, sob a rubrica conclusão). Dessa maneira, considerando que a existência da doença não se confunde com a presença da incapacidade para o trabalho, não há como ser concedido o benefício por incapacidade pretendido na vestibular. Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC - Lei n. 13.105/2015). Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015). No entanto, sopesando que a demandante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 51), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º,

0000613-94.2015.403.6007 - JOSEFA FERREIRA DA SILVA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Josefa Ferreira da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, para pessoa portadora de deficiência, em razão de incapacidade para o trabalho (fls. 2-22 e 34-35). Houve designação de perícia médica e designação de perícia socioeconômica, bem como foi determinada a juntada de extratos da DATAPREV (fls. 25-32 e 37-38v.). O INSS apresentou contestação, apontando que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício (fls. 40-48 e 62-63). O laudo médico pericial foi encartado nas folhas 49-52. O laudo socioeconômico foi entranhado nas folhas 64-66. As partes manifestaram-se sobre os laudos (fls. 69 e 71-72). O Ministério Público Federal apontou não haver interesse que justifique a intervenção da instituição no feito (folha 74). Houve requisição de pagamento dos honorários periciais (fls. 75-76). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Lei Fundamental. O benefício de prestação continuada, no valor de 1 (um) salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, como pode ser aferido abaixo: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11 Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. No caso ora em apreciação, a parte autora não preencheu os requisitos legalmente previstos. O Sr. Experto consignou que a parte autora refere sintomas de lombalgia, com início dos sintomas há aproximadamente 1 ano, sem história de trauma, inicialmente leve, com agravamento dos sintomas nos meses seguintes, realizou tratamento com medicação e fisioterapia. Informou que não possui outras doenças. Ao exame físico apresentou marcha normal, mobilidade lombar preservada, exame neurológico periférico preservado (sensibilidade, força e reflexos), sem sinais de compressão radicular (Laségue negativo). Mobilidade de membros superiores e inferiores preservada e simétrica. Sem atrofia ou deformidades. Pulsos e perfusão distais preservados (v. folha 50, sob a rubrica anamnese e exame físico). O Sr. Perito concluiu que a autora refere sintomas de lombalgia com exames complementares indicando alterações degenerativas da coluna vertebral, entretanto, não incapacitantes para o trabalho ou exercício da atividade habitual (v. respostas aos quesitos do Juízo n. 1, n. 2 e n. 4 - folha 50). Assim, considerando que a existência de doença não se confunde com a existência de incapacidade, inviável a concessão do benefício. De outra banda, considerando que os requisitos para a concessão do benefício assistencial devem ser cumulativos, desnecessária a análise das condições socioeconômicas do demandante. Dessa maneira, não é possível a concessão do benefício pretendido. Em face do explicitado, extingo o processo, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015). No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (folha 37), a cobrança permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se: o representante judicial da parte autora, pela imprensa oficial, o representante judicial do INSS, por carta com aviso de recebimento (art. 273, II, CPC - Lei n. 13.105/2015); não sendo necessária a intimação do membro do Ministério Público Federal, haja vista que a instituição não constatou a existência de interesse que justificasse sua intervenção no feito (folha 74).

0000640-77.2015.403.6007 - CREZENETE FERREIRA(MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

0000665-90.2015.403.6007 - PEDRO DE CARVALHO NETO(MS015889 - ALEX VIANA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pedro de Carvalho Neto ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária (fls. 2-50). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido na mesma oportunidade designada a realização de perícia médica (fls. 53-54). O INSS apresentou contestação, apontando que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício (fls. 61-75). O laudo médico pericial foi encartado nas folhas 77-90. As partes manifestaram-se sobre o laudo (fls. 92-97 e 99-100). Houve requisição do pagamento dos honorários periciais (folha 101). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito da demandante à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Perito, a parte autora é portadora de transtorno de pânico, ansiedade, transtornos de discos intervertebrais, hérnia de disco, hipertensão arterial de grau moderado e obesidade. Consignou o Sr. Experto que considerando o quadro clínico atual descompensado psíquico e ortopédico, bem como a necessidade de tratamento contínuo para compensar os transtornos referidos, e sopesando a atividade de risco habitual do demandante - motorista de caminhão -, há incapacidade laborativa total e temporária, pelo período de 18 (dezoito) meses, a partir da data da realização do exame pericial - 11.12.2015, tendo fixado como data de início de incapacidade o dia 10.02.2015 (v. folha 81, sob a rubrica conclusão). Assim, havendo incapacidade total e temporária faz-se presente hipótese de concessão de auxílio-doença previdenciário, a partir da data da incapacidade indicada pelo Sr. Perito: 10.02.2015. Em face do explicitado, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC - Lei n. 13.105/2015), e determino que o INSS efetue a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31), a contar de 10.02.2015. No pagamento dos valores atrasados devidos incidirá correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas as prestações, e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução. Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, a contar de 11.06.2017, considerando a sugestão de prazo para realização de tratamento pelo Sr. Perito, após a realização de perícia médica, ou realização de programa de reabilitação (na hipótese da parte autora não demonstrar interesse em se submeter ao programa de reabilitação, o benefício também poderá ser cessado), caso as atuais condições da saúde da segurada se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 505 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMpra OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31), a partir de 01.05.2016, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. Oficie-se, com urgência. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015). A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que os proventos do benefício, de valor um pouco superior ao salário mínimo (folha 75), são devidos desde 10.02.2015. O pagamento das custas não é devido, eis que o INSS é isento, e que a parte autora litiga sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita (folha 53). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000708-27.2015.403.6007 - JAIME CASTRO BARROS(MS019356 - TULIO LUIZ ROJAS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Jaime Castro Barros ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a majoração, em 25% (vinte e cinco por cento), da renda que percebe a título de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (fls. 2-29v.). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido, na mesma oportunidade, designada a realização de perícia médica (fls. 32-32v.). O INSS apresentou contestação, aduzindo que a parte autora não preenche os requisitos legais para a majoração perseguida (fls. 36-45). O laudo médico pericial foi encartado nas folhas 47-54. A parte autora não se manifestou sobre o laudo (folha 56-verso). O INSS pugnou pela improcedência do pleito veiculado na vestibular (folha 57). Houve requisição de pagamento dos honorários periciais (folha 58). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 45 da Lei n. 8.213/91 explicita que: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. No caso concreto, a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária desde 02.10.2013 (NB 32/603.950.798-9), tal como pode ser aferido no extrato da DATAPREV de folha 44. O único requisito para a concessão do acréscimo é a necessidade de assistência permanente de outra pessoa ao segurado incapaz. No laudo médico elaborado, o Sr. Experto apontou que a parte autora é portadora de insuficiência renal crônica, em tratamento de hemodiálise, hipertensão arterial, pressão alta e cardiopatia hipertensiva e insuficiência do coração, mas não obstante essa condição o demandante é capaz para o pleno exercício de suas relações autonômicas, tais como, higienizar-se, vestir-se, alimentar-se, comunicar-se e locomover-se sem a ajuda de outra pessoa - foi grifado e colocado em negrito (v. rubrica conclusão - fls. 49-50). Assim, não obstante o autor esteja incapaz total e

permanentemente para o exercício de atividade laboral, não necessita do auxílio de outra pessoa, não sendo possível a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei n. 8.213/91. Em face do explicitado, extingo o processo, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015). No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (folha 32), a cobrança permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000731-70.2015.403.6007 - ROSINEIDE DA SILVA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Rosineide da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária (fls. 2-29). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, mesma oportunidade em que foi designada a realização de perícia médica (fls. 32-33). A Autarquia Federal indicou assistente técnico, formulou quesitos (fls. 35-36) e apresentou contestação, arguindo que a autora perdeu a qualidade de segurada do RGPS (fls. 37-56). O laudo médico pericial foi encartado nas folhas 61-75. As partes manifestaram-se sobre o laudo (fls. 78-79 e 81). Houve requisição de pagamento dos honorários periciais (folha 82). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O Sr. Experto aponta que a parte autora é portadora de neoplasia maligna de intestino sigmoide, câncer em controle clínico de pós-operatório mediato - cirurgia realizada em 24.02.2015 - e episódios depressivos, havendo incapacidade laborativa total e temporária, pelo período de 18 (dezoito) meses, a contar do exame médico pericial - 11.12.2015. Portanto, do ponto de vista clínico, presente hipótese de concessão de auxílio-doença previdenciário. Não se descarta que para a concessão de benefício por incapacidade em decorrência de neoplasia maligna é prescindível carência. Todavia, no caso concreto, a autora havia perdido a qualidade de segurado, reingressado no sistema já portadora da doença. Com efeito, a autora percebeu proventos de auxílio-doença previdenciário entre 26.03.2012 a 30.04.2012 (folha 28) reingressando no RGPS apenas e tão somente em 01.04.2015. Saliento que as contribuições de 10/2014, 11/2014 e 12/2014 foram recolhidas, todas, com atraso, em 13.05.2015, não havendo recolhimento para 01/2015, 02/2015 e 03/2015. Apenas o recolhimento efetuado em 04/2015 foi tempestivo, como pode ser aferido nos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS entranhados nas folhas 28 e 53. Dessa maneira, é forçosa a conclusão de que a data de início da incapacidade (DII) - fixada em 26.01.2015 (fls. 55 e 64) - é anterior ao reingresso no sistema, efetuado em 13.05.2015, com o pagamento serôdio das competências 10/2014, 11/2014 e 12/2014, o que impede a concessão do benefício, na forma do parágrafo único do artigo 59 da Lei n. 8.213/91 (não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão). Portanto, inviável a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, haja vista que a incapacidade para o trabalho surdiu em período em que a autora não estava filiada ao Regime Geral da Previdência Social, sendo certo que o pagamento das competências 10/2014, 11/2014 e 12/2014 foi feito extemporaneamente, em 13.05.2015 (fls. 28 e 53), quando a autora já se encontrava incapacitada, em manifesta tentativa de burlar o RGPS. Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC - Lei n. 13.105/2015). Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015). No entanto, sopesando que a demandante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 32), a cobrança permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000740-32.2015.403.6007 - ANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ângela Aparecida de Oliveira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária (fls. 2-25). Foi determinada a emenda da petição inicial (fls. 28-30), o que foi efetivado nas folhas 32-45 e 46-57. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido determinada, na mesma oportunidade, a juntada de extratos da DATAPREV, bem como designada a realização de perícia médica (fls. 59-60). O INSS apresentou contestação (fls. 63-71). A parte autora noticiou a concessão do benefício na esfera administrativa (fls. 75-78). O laudo médico pericial foi encartado nas folhas 83-86. As partes manifestaram-se sobre o laudo (fls. 88-89 e 91-100). Houve requisição do pagamento dos honorários periciais (folha 101). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito da demandante à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á

paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Perito, a parte autora é portadora de lombalgia, com início dos sintomas em 2010, sem história de trauma. A demandante realiza tratamento com ortopedista, sem melhora. A autora refere dor de forte intensidade ao pegar peso e realizar suas atividades laborais. No exame físico não foi detectada deformidade, mas restou constatada que a amplitude dos movimentos encontra-se reduzida, em razão de dor, havendo sinais que indicam compressão radicular (v. folha 83, sob a rubrica história clínica). O Sr. Experto apontou que a incapacidade é parcial e transitória, mas há impedimento para a realização das atividades habituais da autora, dona de casa, qualificada como desempregada na exordial (v. resposta aos quesitos do autor, n. 1, n. 4 e n. 13 - fls. 83-84). Assim, havendo incapacidade para o exercício da atividade habitual da autora, dona de casa, faz-se presente hipótese de concessão de auxílio-doença previdenciário, motivo pelo qual é forçoso concluir que o benefício concedido na esfera administrativa em 26.08.2015 não deveria ter sido cessado em 30.09.2015 (NB 31/611.663.379-3), sendo devido o seu restabelecimento, a contar de 01.10.2015. Em face do explicitado, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC - Lei n. 13.105/2015), e determino que o INSS efetue o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/611.663.379-3), a contar de 01.10.2015. No pagamento dos valores atrasados devidos incidirá correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas as prestações, e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução. Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, após a realização de perícia médica, ou realização de programa de reabilitação (na hipótese da parte autora não demonstrar interesse em se submeter ao programa de reabilitação, o benefício também poderá ser cessado), caso as atuais condições da saúde da segurada se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 505 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMpra OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/611.663.379-3), a partir de 01.05.2016, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. Oficie-se, com urgência. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015). A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que os proventos do benefício, de valor equivalente ao salário mínimo, são devidos desde 01.10.2015. O pagamento das custas não é devido, eis que o INSS é isento, e que a parte autora litiga sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita (folha 28). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000751-61.2015.403.6007 - EDEVAL DA SILVA MARQUES (MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Edeval da Silva Marques ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária (fls. 2-24). Foi designada a realização de perícia médica, bem como determinada a juntada de extratos da DATAPREV (fls. 27-41v.). O INSS indicou assistente técnico, elaborou quesitos (fls. 44-45) e apresentou contestação (fls. 52-78). O laudo médico pericial foi encartado nas folhas 79-90. As partes manifestaram-se sobre o laudo (fls. 93-95 e 97). Houve requisição do pagamento dos honorários periciais (folha 98). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito da demandante à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Perito, a parte autora é portadora de diabetes mellitus não insulino dependente, com polineuropatia diabética nos membros inferiores, deservação crônica nas pernas e pés com úlceras crônicas ativas e infectadas, havendo incapacidade laborativa total e permanente, desde 13.08.2015. Havendo incapacidade total e permanente faz-se presente hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez. Nesse passo, deve ser dito que o INSS concedeu o benefício na esfera administrativa, em 25.11.2015 (NB 612.881.511-5), conforme noticiado pela parte autora (fls. 93-95). Assim, é forçoso concluir que o benefício de auxílio-doença concedido em 11.01.2015 não deveria ter sido cessado em 30.05.2015 (NB 31/609.205.533-7). De outra parte, considerando que o INSS concedeu outro benefício de auxílio-doença em 30.10.2015 (NB 31/612.367.961-2) posteriormente transformado no benefício de aposentadoria por invalidez, atualmente ativo, em 25.11.2015 (NB 31/612.881.511-5), são devidos apenas os proventos do benefício de auxílio-doença entre 31.05.2015 a 29.10.2015, com base na renda mensal do benefício de auxílio-doença (NB 31/609.205.533-7). Em face do explicitado, reconheço a ausência de interesse processual superveniente, em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez previdenciária, tendo em conta a concessão do referido benefício na esfera administrativa (NB 32/612.881.511-5), extinguindo o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), e, com relação ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC - Lei n. 13.105/2015), e determino que o INSS efetue o pagamento dos proventos do benefício de auxílio-doença entre 31.05.2015 a 29.10.2015, com base na renda mensal do benefício de auxílio-doença concedido administrativamente em 11.01.2015 (NB 31/609.205.533-7). No pagamento dos valores atrasados devidos incidirá correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas as prestações, e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC - Lei n. 13.105/2015). A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do

disposto no 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que os proventos do benefício são devidos apenas e tão somente no período de 31.05.2015 a 29.10.2015. O pagamento das custas não é devido, eis que o INSS é isento, e que a parte autora litiga sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita (folha 27). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000752-46.2015.403.6007 - JERONIMA APARECIDA BALBINO DE OLIVEIRA FLORES(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Jerônima Aparecida Balbina de Oliveira Flores ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária (fls. 2-57). Foi designada a realização de perícia médica, bem como determinada a juntada de extratos da DATAPREV (fls. 60-66). O INSS indicou assistente técnico, elaborou quesitos (fls. 68-69) e apresentou contestação (fls. 70-79). O laudo médico pericial foi encartado nas folhas 87-90. As partes manifestaram-se sobre o laudo (fls. 93-94 e 96-97). Houve requisição do pagamento dos honorários periciais (folha 98). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito da demandante à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Perito, a parte autora refere queda ao solo há 8 (oito) meses, evoluindo com lombalgia, em tratamento com ortopedista, sem melhora. A demandante refere dor de forte intensidade ao pegar peso e realizar suas atividades laborais. Ao proceder ao exame físico, o Sr. Experto consignou que não há deformidade, mas a amplitude de movimento encontra-se reduzida, em decorrência de dor, havendo sinais positivos para compressão radicular, o que gera incapacidade para o exercício de suas atividades habituais, temporariamente, há 8 (oito) meses (v. fls. 87-88, sob a rubrica história clínica, bem como respostas aos quesitos do autor n. 1, n. 4, n. 6 e n. 13). Havendo impedimento para a realização das atividades habituais da autora, cozinheira, faz-se presente hipótese de concessão de auxílio-doença previdenciário, motivo pelo qual é forçoso concluir que o benefício concedido na esfera administrativa em 06.05.2015 não deveria ter sido cessado em 06.10.2015 (NB 31/610.457.837-7), sendo devido o seu restabelecimento, a contar de 07.10.2015. Em face do explicitado, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC - Lei n. 13.105/2015), e determino que o INSS efetue o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/610.457.837-7), a contar de 07.10.2015. No pagamento dos valores atrasados devidos incidirá correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas as prestações, e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução. Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, após a realização de perícia médica, ou após a realização de programa de reabilitação (na hipótese da parte autora não demonstrar interesse em se submeter ao programa de reabilitação, o benefício também poderá ser cessado), caso as atuais condições da saúde da segurada se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 505 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMpra OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/610.457.837-7), a partir de 01.05.2016, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. Oficie-se, com urgência. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC - Lei n. 13.105/2015). A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que os proventos do benefício, de valor equivalente ao salário mínimo, são devidos desde 07.10.2015. O pagamento das custas não é devido, eis que o INSS é isento, e que a parte autora litiga sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita (folha 60). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000756-83.2015.403.6007 - NICODEMOS SEBASTIAO DO NASCIMENTO(MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nicodemus Sebastião do Nascimento ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária (fls. 2-65 e 69-71). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, mesma oportunidade em que foi designada a realização de perícia médica, bem como determinada a juntada de extratos da DATAPREV (fls. 72-80). O INSS indicou assistente técnico, elaborou quesitos (fls. 84-85) e apresentou contestação (fls. 89-104). O laudo médico pericial foi encartado nas folhas 109-112. A parte autora manifestou-se sobre o laudo (fls. 114-115 e 117-118), ao passo que o INSS quedou-se inerte (folha 116). Houve requisição do pagamento dos honorários periciais (folha 119). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito da demandante à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Perito, a parte autora refere queda de andaime em 2013, evoluindo com lombalgia, em tratamento com ortopedista, sem melhora. O autor refere dor de forte intensidade ao pegar peso e realizar suas atividades laborais. Ao proceder ao exame físico, o Sr. Experto consignou que não há

deformidade, mas a amplitude de movimento encontra-se reduzida, em decorrência de dor, havendo sinais positivos para compressão radicular, o que gera incapacidade para o exercício de suas atividades habituais, temporariamente (v. fls. 109-110, sob a rubrica história clínica, bem como respostas aos quesitos do autor n. 1, n. 4, n. 6 e n. 13). Havendo impedimento para a realização das atividades habituais da parte autora faz-se presente hipótese de concessão de auxílio-doença previdenciário, motivo pelo qual é forçoso concluir que o benefício concedido na esfera administrativa em 08.10.2014 não deveria ter sido cessado em 31.05.2015 (NB 31/608.076.606-3), sendo devido o seu restabelecimento, a contar de 01.06.2015. Em face do explicitado, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC - Lei n. 13.105/2015), e determino que o INSS efetue o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/608.076.606-3), a contar de 01.06.2015. No pagamento dos valores atrasados devidos incidirá correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas as prestações, e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução. Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, após a realização de perícia médica, ou após a realização de programa de reabilitação (na hipótese da parte autora não demonstrar interesse em se submeter ao programa de reabilitação, o benefício também poderá ser cessado), caso as atuais condições da saúde do segurado se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 505 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/608.076.606-3), a partir de 01.05.2016, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. Oficie-se, com urgência. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC - Lei n. 13.105/2015). A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que os proventos do benefício, de valor equivalente ao salário mínimo, são devidos desde 01.06.2015. O pagamento das custas não é devido, eis que o INSS é isento, e que a parte autora litiga sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita (folha 72). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000810-49.2015.403.6007 - IVANIR DA SILVA PEREIRA (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ivanir da Silva Pereira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. A parte autora aponta que nasceu em 07.07.1950, o INSS reconheceu, administrativamente, 153 (cento e cinquenta e três) contribuições (folha 26) e que a autora deveria comprovar 174 (cento e setenta e quatro) contribuições para obter o benefício de aposentadoria por idade. Na exordial é dito que no período de 15.07.1998 a 30.10.2001 a autora laborou para Cleber Pereira de Almeida - ME, inscrita no CNPJ sob o n. 01.438.488/0001-04, o que foi reconhecido em ação trabalhista, já transitada em julgado, mas não foi objeto de cômputo por parte do INSS (fls. 2-70). Foi afastada a hipótese de coisa julgada, e determinado que a parte autora emendasse a petição inaugural (fls. 73-83). A petição inicial foi emendada (folha 85). Houve designação de audiência de instrução (fls. 87-87v.). A Autarquia Federal apresentou contestação, arguindo que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade (fls. 92-96). Na audiência, houve a colheita do depoimento pessoal da parte autora e foram ouvidas 3 (três) testemunhas da demandante. As partes apresentaram alegações finais remissivas (fls. 97-102). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano, a requerente deve ter 60 (sessenta) anos de idade, mulher, e computar 180 (cento e oitenta) contribuições. A parte autora preenche o requisito etário, eis que nasceu aos 07.07.1950 (folha 13), tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 07.07.2010. O INSS reconheceu, no bojo do requerimento administrativo, que a autora computa 153 (cento e cinquenta e três) contribuições, e para obter o benefício de aposentadoria por idade seriam necessárias 174 (cento e setenta e quatro) contribuições, na data em que implementou o requisito etário (fls. 26-28). A controvérsia existente nestes autos cinge-se ao período de 15.07.1998 a 30.10.2001, em que a autora alega que teria trabalhado para Cleber Pereira de Almeida - ME, um laticínio. Refêrido vínculo empregatício foi reconhecido perante a Justiça do Trabalho (fls. 30-32), tendo a decisão transitado em julgado (fls. 33-35). Há início de prova material para o reconhecimento do aludido tempo de serviço, consubstanciado no holerite de agosto de 2000 (folha 64) e nos termos da sentença trabalhista transitada em julgado. A prova oral produzida denota que efetivamente a autora trabalhou para o laticínio (Cleber Pereira de Almeida - ME), no período indicado na vestibular. A testemunha Lourival Jucas de Oliveira narrou que possui gado leiteiro e vendia diariamente a produção de seu rebanho, tendo reconhecido que a autora trabalhava no laticínio (Cleber Pereira de Almeida - ME), recordando-se, outrossim, que ele frequentava o laticínio quase diariamente, para entregar o leite produzido por seu gado, sempre encontrando a demandante no estabelecimento. Por sua vez, a testemunha Rosa Joaquim Lima relata que seu marido era caseiro na área em que estava estabelecido o laticínio de Cleber Pereira de Almeida, e que a autora trabalhava no local, diariamente. Ainda, a testemunha Valmiro Joaquim de Santana, que também trabalha com leite, indica que presenciou a autora trabalhando no laticínio (Cleber Pereira de Almeida - ME). Dessa forma, a prova coligida autoriza o reconhecimento do período de 15.07.1998 a 20.10.2001, para fins previdenciários, devendo o INSS computar as contribuições do precitado interregno para todos os fins. Com o reconhecimento do período de 15.07.1998 a 20.10.2001 é forçoso concluir que a autora computa tempo de contribuição superior à carência de 174 (cento e setenta e quatro) contribuições exigida, no caso concreto. À derradeira, saliento que nos autos n. 0000392-87.2010.4.03.6007, que tramitaram nesta Subseção Judiciária, houve o reconhecimento do período de atividade rural compreendido entre agosto de 1958 a maio de 1981, para todos os fins, exceto carência. A decisão transitou em julgado (fls. 61-62 e 74-76). Portanto, é devido o benefício de aposentadoria por idade, trabalhador urbano, desde a data de entrada do requerimento administrativo (04.03.2015 - NB 41/150.154.911-9). Destaco não ser possível a concessão do benefício desde 08.01.2014 (NB 41/146.839.621-5 - folha 79), como pretende a parte autora na petição inicial, tendo em vista que a decisão proferida na Justiça do Trabalho, transitada em julgado, e que serve como início de prova material do reconhecimento do período de 15.07.1998 a 30.10.2001, foi proferida em 03.09.2014 (fls. 48-51) e, portanto, não existia na época do requerimento formulado em

08.01.2014. Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar ao INSS a averbação do tempo de contribuição em favor da autora, entre 15.07.1998 a 30.10.2001, trabalhado para Cleber Pereira de Almeida - ME, inscrita no CNPJ sob o n. 01.438.488/0001-04, e, conseqüentemente, condenar o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por idade, em favor de IVANIR DA SILVA PEREIRA, a partir da data do requerimento administrativo - 04.03.2015 (NB 41/150.154.911-9), bem como ao pagamento dos atrasados devidos desde então, sobre os quais deverá incidir correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos os proventos, e juros de mora, a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/2010 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações determinadas pela Resolução CJF n. 267/2013. Deverá o INSS observar, ainda, na apuração da RMI, que nos autos n. 0000392-87.2010.4.03.6007, que tramitaram nesta Subseção Judiciária, houve o reconhecimento do período de atividade rural compreendido entre agosto de 1958 a maio de 1981, para todos os fins, exceto carência. A decisão transitou em julgado (fls. 61-62 e 74-76). Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a partir de 1º de maio de 2016, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se com urgência. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 73). Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC - Lei n. 13.105/2015). A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), eis que o benefício é devido desde 04.03.2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000844-24.2015.403.6007 - TITO ALVES DA SILVA(MS015889 - ALEX VIANA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tito Alves da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária (fls. 2-31). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido na mesma oportunidade designada a realização de perícia médica, bem como determinada a juntada de extratos da DATAPREV (fls. 34-40). O INSS apresentou contestação (fls. 46-54). O laudo médico pericial foi encartado nas folhas 64-67. O autor ofertou impugnação aos termos da contestação (fls. 68-70). As partes manifestaram-se sobre o laudo (fls. 73-74 e 76-77). Houve requisição do pagamento dos honorários periciais (folha 78). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito da demandante à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Perito, a parte autora refere dor em ombro direito com início em 2012, sem história de trauma, com realização de tratamento, porém sem melhora. Os exames revelam lesão de tendão do manguito rotador. Ao proceder ao exame físico, o Sr. Experto consignou que não há deformidade, mas foram constatados sinais positivos para lesão do manguito rotador, o que gera incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual de pedreiro, havendo possibilidade de melhora com a realização de cirurgia (v. folha 64, sob a rubrica história clínica). Havendo impedimento para a realização das atividades habituais do autor, pedreiro, faz-se presente hipótese de concessão de auxílio-doença previdenciário, motivo pelo qual é forçoso concluir que o benefício concedido na esfera administrativa em 18.11.2013 não deveria ter sido cessado em 18.01.2014 (NB 31/604.205.713-1), sendo devido o seu restabelecimento, a contar de 19.01.2014. Em face do explicitado, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC - Lei n. 13.105/2015), e determino que o INSS efetue o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/604.205.713-1), a contar de 19.01.2014. No pagamento dos valores atrasados devidos incidirá correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas as prestações, e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução. Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, na hipótese do autor ser submetido voluntariamente a cirurgia, após a realização de perícia médica, ou após a realização de programa de reabilitação (na hipótese da parte autora não demonstrar interesse em se submeter ao programa de reabilitação, o benefício também poderá ser cessado), caso as atuais condições da saúde do segurado se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 505 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/604.205.713-1), a partir de 01.05.2016, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. Oficie-se, com urgência. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC - Lei n. 13.105/2015). Considerando que o advogado dativo foi nomeado em 22.01.2014 (folha 9) e que a inicial foi distribuída apenas e tão somente aos 13.11.2015 (folha 2), e que intimado pessoalmente o causídico não justificou o motivo da tardança (fls. 35, último parágrafo, e 55-56), deixo de fixar honorários para o advogado dativo, bem como determino que a Secretaria adote as providências necessárias para que o advogado dativo não mais seja nomeado em processos de natureza previdenciária. A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que os proventos do benefício, de valor equivalente ao salário mínimo, são devidos desde

19.01.2014.O pagamento das custas não é devido, eis que o INSS é isento, e que a parte autora litiga sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita (folha 34).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000904-94.2015.403.6007 - ANALICE GARCIA PRADO(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ASSENTADA(Audiência nº 067/2016)Em 12 de abril de 2016, às 14h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º piso, Centro, sob a presidência do MM Juiz Federal Fábio Rubem David Mützel, foi realizada audiência de instrução e julgamento nos autos da Ação Sumária nº 0000904-94.2015.4.03.6007, movida por Analice Garcia Prado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. PRESENTE: o INSS representado pelo Procurador Federal Orlando Luiz de Melo Neto (OAB/PB 15.422). AUSENTES a) a parte autora; b) o(a) advogado(a) José Augusto Alegria (OAB/MS 12077); c) a(s) testemunha(s) Célio Bernardo de Oliveira; Heloiza Maria Alves Vilela e José Pereira da Silva. PELO MM JUIZ FEDERAL FOI DITO: 1- Determino a juntada da petição em que a parte autora justifica sua ausência. 2-Defiro pedido de designação de nova data para realização do ato. 3- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19.07.2016 às 14h30min. 4- A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial. 5- Intime-se. 6- Saem os presentes intimados. NADA MAIS.

0000906-64.2015.403.6007 - MARIA JOSE LIMA DE FREITAS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maria José Lima de Freitas ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, 3º e 4º, LBPS), com contagem de tempo urbano e rural. A parte autora aponta que nasceu em 02.07.1954 (folha 8), e exerceu, na condição de proprietária, atividade rural no Sítio São Pedro, na Colônia São Ramão, entre 06.03.1985 a 24.11.1997. Além disso, a autora exerceu atividade urbana, entre 02.02.2004 a 16.01.2010 (fls. 2-57). Foi designada audiência de instrução, bem como determinada a juntada de extratos da DATAPREV, em nome da autora e de seu antigo cônjuge (fls. 60-72). A Autarquia Federal apresentou contestação, arguindo que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício (fls. 77-103). Na audiência, houve a colheita do depoimento pessoal da autora e foram ouvidas 3 (três) testemunhas da demandante. Os representantes judiciais das partes ofertaram alegações finais remissivas (fls. 107-112). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 48 da LBPS explicita que: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. O requerimento da parte autora elaborado na exordial é de concessão de aposentadoria por idade, híbrida, tal como prevista nos 3º e 4º do artigo 48 da Lei n. 8.213/91. Feitas essas observações, passo ao exame dos detalhes do caso concreto. A parte autora nasceu aos 02.07.1954 (folha 8), e completou 60 (sessenta) anos de idade em 02.07.2014 - satisfazendo, assim, o requisito etário para a concessão do benefício. Verifico que, na data de entrada do requerimento administrativo (22.07.2014 - folha 62), a autora computava tempo de contribuição, como empregada urbana, de 02.02.2004 a 16.01.2010, com dados anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 67-68). Assim, resta controverso apenas e tão somente o período de trabalho na seara rural, razão pela qual foi designada audiência de instrução. Para instruir seu requerimento a parte autora apresentou: a) cópia de sua certidão de casamento religioso com o Sr. Benedito José Severino, celebrado aos 11.10.1969, em que não consta a qualificação dos contraentes (folha 9); b) cópia da certidão de nascimento de 3 (três) filhos da autora, sem qualificação dos pais, mas com a anotação de que os filhos teriam nascido na Colônia São Romão (fls. 10-12); c) cópia da ficha de inscrição do Sr. Benedito junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Coxim, MS, em 03.05.1977 (fls. 13-16); d) cópia de declaração de exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Coxim, MS, em 27.04.2010, em nome do Sr. Benedito (folha 17); e) cópia de matrículas de imóveis rurais, adquirido pelo Sr. Benedito, em 04.05.1979 e em 06.03.1985, qualificado, na primeira, como lavrador (fls. 18-33 e 37-41v.); f) cópia de dissolução de sociedade de fato, entre a autora e o Sr. Benedito José Severino (fls. 34-35); g) cópia de certidão da Justiça Eleitoral, em que o Sr. Benedito foi qualificado como pecuarista (folha 36); h) cópia de nota fiscal de produtor, datada de 31.12.1992, em nome do Sr. Benedito José Severino (fls. 42-42v.); i) cópia da CTPS da autora, e extrato CNIS, com anotação de vínculo urbano (fls. 43-45); j) cópia da petição inicial da ação de aposentadoria por idade de trabalhador rural movida pelo Sr. Benedito José Severino, e de extrato da DATAPREV indicando que o benefício está ativo (fls. 46-50); e l) cópia da entrevista rural prestada pela autora perante o INSS e da decisão proferida pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social (fls. 51-56). No depoimento pessoal da autora, prestado sob pena de confissão, a demandante narrou que existiam por volta de 100 (cem) cabeças de gado, no Sítio em que residia com o Sr. Benedito. O documento denominado dissolução de sociedade de fato c.c. partilha de bens por meação, encartado nas folhas 34-35, indica que o, então, casal possuía trator, 3 (três) imóveis e um curral. Desse modo, não há como ser considerado que a autora era segurada especial, em regime de economia familiar, com o reconhecimento da atividade, sem o pagamento de contribuições. O depoimento pessoal e o documento de folhas 34-35 permitem concluir que o casal não poderia ser considerado pequeno produtor rural, mas sim que autora exercia atividade passível de

enquadramento com contribuinte individual. Portanto, inviável o reconhecimento da atividade de rural, sem o recolhimento das contribuições, eis que a atividade desenvolvida ensejaria o enquadramento da autora, perante a Previdência Social, como contribuinte individual. A autora durante o depoimento pessoal apontou que teria trabalhado, entre 2011 e 2014, num pesqueiro. No entanto, não há nenhum documento que sirva como início de prova material desse trabalho, e, além disso, nenhuma das testemunhas esteve no aludido pesqueiro. Assim, inviável o reconhecimento desse período. Dessa maneira, inviável o reconhecimento do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, por parte da demandante, não sendo possível a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, eis que restou comprovado apenas o trabalho urbano, entre 02.02.2004 a 16.01.2010, insuficientes para a aposentação. Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC - Lei n. 13.105/2015). Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015). No entanto, sopesando que a demandante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 60), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000908-34.2015.403.6007 - MARIA EUZENIR DOS REIS(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO E MS016295 - DANILO FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maria Euzenir dos Reis ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte previdenciária. A autora aponta que dependia economicamente de seu falecido filho, Sr. Luiz Aparecido dos Reis, falecido aos 01.08.2013 (fls. 2-35). Foi determinada a juntada de extratos da DATAPREV, e a emenda da exordial (fls. 38-61). A petição inicial foi emendada (fls. 64-72). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido, na mesma oportunidade, designada audiência de instrução (fls. 74-74v.). A Autarquia Federal apresentou contestação, arguindo que não havia dependência econômica da autora em relação ao seu filho (fls. 84-89). Na audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora, e foram ouvidas 3 (três) testemunhas (fls. 90-95). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Para a concessão de pensão por morte são necessários, em síntese, dois requisitos, quais sejam: a) que o instituidor tenha qualidade de segurado quando do óbito ou, na ausência desta, tenha direito adquirido a concessão de benefício previdenciário; b) que a requerente da pensão tenha qualidade de dependente. A qualidade de segurado do falecido, Sr. Luiz Aparecido dos Reis, cujo óbito ocorreu aos 01.08.2013 (folha 14), está presente, eis que a última contribuição feita, na condição de empregado, ocorreu em junho de 2012 (folha 60-verso), sendo certo que se encontrava ainda dentro do período de graça quando de seu falecimento (art. 15, LBPS). A autora é mãe do falecido, e considerando que esse não deixou esposa ou companheira e filhos (folha 14), a genitora é considerada dependente, na forma do artigo 15, II, da Lei n. 8.213/91. Entretanto, a dependência econômica dos pais em relação aos filhos não é presumida (art. 16, 4º, LBPS), devendo ser comprovada pela demandante (art. 373, I, CPC - Lei n. 13.105/2015). No caso concreto, observo que a autora é titular do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 32/545.055.013-4), desde 17.08.2010 (folha 89), e o marido da autora, Sr. Elizeu Brasilino dos Reis, era titular do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/047.747.677-5), desde 17.06.1993., cessado em 06.11.2015 (folha 86), em razão do óbito do Sr. Elizeu, sendo certo que a autora é titular do benefício de pensão por morte (NB 21/153.909.426-7 - fls. 87-88) derivado do benefício do Sr. Elizeu. De outra parte, observo que o último vínculo formal do falecido, ocorreu entre 03.10.2011 a 30.06.2012 (folha 60-verso), sendo certo que nos 12 (doze) meses anteriores ao óbito, que se deu em 01.08.2013 (folha 14), não há notícia de trabalho formal por parte do falecido. Desse modo, sopesando que ambos os pais recebiam benefício previdenciário, e que o filho nos 12 (doze) meses anteriores ao óbito não possuía trabalho formal, não há como se sustentar a tese de dependência econômica da mãe em relação ao filho. De mais a mais, eventual auxílio prestado pelo filho não se confunde com dependência econômica, que efetivamente não existia no presente caso. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. 1. Hipótese em que o de cujus ostentava a condição de segurado da Previdência Social. 2. Não se pode confundir o simples auxílio prestado pelo filho com a situação de dependência. 3. Inexistindo elementos suficientes à demonstração da efetiva dependência econômica da parte autora em relação ao de cujus, justifica-se o indeferimento do benefício de pensão, porquanto não atendida a exigência inserta no artigo 16, II e 4º, da Lei n. 8.213/91. 4. Invertida a sucumbência, cabe à parte autora o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, cuja exigibilidade ficou suspensa por ser beneficiária da AJG - foi grifado e colocado em negrito. (TRF da 4ª Região, AC, Autos n. 2008.72.99.001347-3, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, v.u., publicada no DE aos 14.06.2010) Assim, inviável a concessão do benefício de pensão por morte para a parte autora. Em face do explicitado, extingo o processo, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015). No entanto, sopesando que a demandante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 38), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se: o representante judicial da parte autora, pela imprensa oficial, o representante judicial do INSS, por carta com aviso de recebimento (art. 273, II, CPC - Lei n. 13.105/2015)

0000021-16.2016.403.6007 - EVARISTO NETTO(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Evaristo Neto ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de

aposentadoria por idade de trabalhador rural. O demandante aponta que nasceu aos 26.10.1949 (folha 14) e que possui mais de 180 (cento e oitenta) meses de exercício de atividade rural (fls. 2-61). Foi designada audiência de instrução (fls. 64-64v.). O INSS ofereceu contestação (fls. 69-87), aduzindo que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Na audiência de instrução (fls. 88-92), foi colhido o depoimento pessoal do autor, e foram ouvidas duas testemunhas. O representante judicial da parte autora ofereceu alegações finais remissivas. As derradeiras alegações do INSS restaram prejudicadas, eis que o representante judicial da Autarquia, malgrado intimado, não compareceu ao ato. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvêtem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Como é sabido, a concessão de aposentadoria por idade, de valor mínimo, para trabalhadores rurais, segurados especiais, que exerçam atividade em regime de economia familiar, independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pela demonstração de efetivo labor rural. A atividade em regime de economia familiar, por interpretação autêntica (art. 11, 1º, LBPS), deve ser entendida como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. É exigida idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e de 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres (art. 48, 1º, LBPS). Exige-se também que o trabalhador rural, segurado especial, comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 39, I, LBPS). O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula n. 149 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, também, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar - bem como que indique a atividade rural exercida -, não servindo, portanto, declarações unilaterais de Sindicatos ou proprietários rurais e/ou supostos empregadores expedidas em período posterior àquele cuja comprovação se pretende. Feitas essas observações, passo ao exame do caso concreto. No caso em análise, a parte autora completou 60 (cinquenta e cinco) anos de idade em 26.10.2009 (folha 14), preenchendo o requisito etário. Há início de prova material para o reconhecimento de atividade rural, haja vista que o autor foi empregado rural entre 14.02.1980 a 15.12.1983, 16.05.1992 a 14.12.1992, 17.12.1993 a 10.05.1994 e de 26.05.1994 a 16.08.1995 (fls. 16, 20-23 e 55). No entanto, deve ser colocado em relevo que o autor ingressou anteriormente com ação visando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sendo certo que restou constatado, através de laudo pericial realizado em 20.09.2011, que o autor estava total e permanentemente incapaz há 5 (cinco) anos, desde 2006, portanto, como pode ser aferido no bojo da decisão monocrática proferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transitada em julgado, na folha 59. Nesse passo, deve ser salientado que o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 26.10.2009 (folha 14), sendo forçoso concluir que estando total e permanentemente incapaz para o trabalho desde 2006 não preenche o requisito legal que demanda efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário. Nesse sentido, é transcrito abaixo excerto doutrinário, bem como decisão proferida pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:5.

Descontinuidade e período imediatamente anterior(...)A lei não especifica o que deve ser entendido como período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício, de forma que a questão deve ser examinada pelo julgador com sensibilidade dentro da sistemática prevista pela Lei n. 8.213/91 (...) Não obstante se esteja frente a benefício com nítido caráter assistencial, como já mencionado, bem como claramente interpretado em favor dos segurados, quanto à questão do que deve ser considerado como período imediatamente anterior ao requerimento, não se pode considerar, para fins do art. 143, por exemplo, o período trabalhado pelo segurado há mais de 20 anos antes do requerimento administrativo do benefício. Nossa sugestão é fixar como um critério razoável o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja, 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do artigo 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses. Em suma, não se deve confundir a exigência de que o período de exercício de atividade rural seja imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento da idade, para cuja fixação o prazo de 36 meses revela-se como um critério razoável, com o conceito de descontinuidade. In ROCHA, Daniel Machado; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Comentários à lei de benefícios da previdência social. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 674. Recursos Repetitivos DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA RURAL POR IDADE PREVISTA NO ART. 143 DA LEI N. 8.213/1991. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. STJ N. 8/2008). TEMA 642. O segurado especial (art. 143 da Lei n. 8.213/1991) tem que estar laborando no campo quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. A problemática do caso está no reconhecimento do benefício aposentadoria por idade rural àquele segurado especial que, nos moldes do art. 143 da Lei n. 8.213/1991, não mais trabalhava no campo no período em que completou a idade mínima. Pois bem, o segurado especial deixa de fazer jus ao benefício previsto no art. 48 da Lei n. 8.213/1991 quando se afasta da atividade campesina antes do implemento da idade mínima para a aposentadoria. Isso porque esse tipo de benefício releva justamente a prestação do serviço agrícola às vésperas da aposentação ou, ao menos, em momento imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário. Na mesma linha, se, ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade como rural, sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentadoria rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. O art. 143 da Lei n. 8.213/1991 contém comando de que a prova do labor rural deverá ser no período imediatamente anterior ao requerimento. O termo imediatamente pretende evitar que pessoas que há muito tempo se afastaram das lides campesinas obtenham a aposentadoria por idade rural. Assim, a norma visa

agraciar exclusivamente aqueles que se encontram, verdadeiramente, sob a regra de transição, isto é, trabalhando em atividade rural por ocasião do preenchimento da idade. No caso do segurado especial filiado à Previdência Social antes da Lei n. 8.213/1991, o acesso aos benefícios exige, nos termos do art. 143, tão somente a comprovação do exercício da atividade rural. Dessa forma, como esse artigo é regra transitória - portanto, contém regra de exceção - deve-se interpretá-lo de maneira restritiva. Além disso, salienta-se que a regra prevista no art. 3º, 1º, da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou (aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria especial e aposentadoria por idade urbana), os quais pressupõem contribuição, não se aplica à aposentadoria por idade rural prevista no art. 143 da n. Lei 8.213/1991. Portanto, a despeito de a CF preconizar um sistema de seguridade social distributivo e de caráter universal, resguardando a uniformidade de direitos entre os trabalhadores urbanos e rurais, em favor da justiça social, não é possível reconhecer o direito do segurado especial à aposentadoria rural por idade, se afastado da atividade campestre no período imediatamente anterior ao requerimento. Precedente citado: Pet 7.476-PR, Terceira Seção, DJE 25/4/2011. REsp 1.354.908-SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 9/9/2015, DJE 10/2/2016. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 576, de 5 a 19 de fevereiro de 2016) Portanto, é forçoso concluir que não pode ser deferido o benefício assistencial de aposentadoria por idade, de trabalhador rural, para o demandante, haja vista que desde 2006 está total e permanentemente incapaz para o exercício de atividade laboral, não atendendo a exigência legal de exercício efetivo de atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário. Além disso, com relação ao período de 2010 em diante em que o autor foi residir com sua esposa em lote de assentamento, e existem documentos indicando que a cônica exerce atividade rural (fls. 31-34, 35-39 e 54, exemplificativamente), deve ser dito que a esposa do autor Sra. Laureci Matias Netto percebe proventos de pensão por morte de valor superior ao 1 (um) salário mínimo (NB 21/105.176.488-0 - fls. 15 e 80), havendo vedação legal para que o demandante seja reconhecido como segurado especial, por força do inciso I do 9º do artigo 11 da LBPS, a contrario sensu. Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC - Lei n. 13.105/2015). Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015). No entanto, sopesando que a demandante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 61), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000026-38.2016.403.6007 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Antônio Francisco de Souza ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício de aposentadoria por idade (fls. 2-80). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, mesma oportunidade em que foi designada a realização de audiência de instrução (fls. 83-84). O INSS apresentou proposta de acordo, consistente em: a) implantação do benefício de aposentadoria por idade, com RMI equivalente a 1 (um) salário mínimo; b) pagamento de 75% (setenta e cinco por cento) dos valores não recebidos, desde a DER; c) pagamento de honorários de advogado estipulados em 5% (cinco por cento) sobre os valores atrasados; e d) aplicação da Lei n. 11.960/2009 a título de juros de mora e correção monetária (fls. 92-92). A parte autora concordou com a proposta de acordo (fls. 97-97v.). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que a parte autora outorgou poderes para seu advogado transigir (folha 10), e a petição de folhas 97-97v. também foi subscrita pelo demandante, razão pela qual HOMOLOGO O ACORDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), para que surta seus legais efeitos. Não é devido o pagamento das custas, haja vista que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e o INSS é isento. Após a implantação do benefício, dê-se vista ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se ofício ao INSS, com urgência, para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Coxim, 18 de abril de 2016.

0000178-86.2016.403.6007 - MARIA DO CARMO BEZERRA CAVALCANTE(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maria do Carmo Bezerra Cavalcante ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu filho, Sr. Vilzan Leite Cavalcante, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-10). Juntou documentos (fls. 13-73). Acusada possível prevenção quanto ao processo 0000473-02.2011.4.03.6007 (folha 74), foi determinada a intimação da parte autora para se manifestar acerca da sentença transitada em julgado que, expressamente, consignou a ausência de comprovação da dependência econômica da parte autora, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da coisa julgada (folha 76). A parte autora se manifestou, alegando inexistir coisa julgada, diante da ocorrência de erro material na sentença que, segundo entender da parte autora, deveria ter extinguido o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil de 1973 (vigente à época), eis que prolatada sem que fosse ouvida a parte autora e suas testemunhas, em prejuízo da instrução processual (fls. 80-80v.). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que o autor reiterou que pretende provar dependência econômica em relação ao instituidor da pensão, ou seja, objeto idêntico aquele submetido à prova em juízo e afastado pela sentença proferida nos autos n. 0000473-02.2011.4.03.6007, no qual foi garantido à parte autora o exercício da ampla defesa e do contraditório. A alegação de que teria havido erro no dispositivo da sentença deveria ter sido atacada por recurso, ou eventual ação rescisória. O fato é que consta no dispositivo que o pedido foi julgado improcedente, com resolução do mérito, havendo na fundamentação da sentença efetiva análise do pleito. Observo, outrossim, no termo da audiência existente nos autos n. 0000473-02.2011.4.03.6007 (folha 113), que houve a oitiva de uma testemunha da parte autora (cópia anexa), sendo o argumento apontado nas folhas 80-80v. inverídico. Desse modo, forçoso é o reconhecimento de coisa julgada

quanto aos autos n. 0000473-02.2011.4.03.6007, que também tramitaram perante esta Subseção Judiciária, não se autorizando nova discussão judicial, após a sentença de mérito - de improcedência -, a qual decretou não haver comprovação da dependência econômica da parte autora em relação ao instituidor da pensão. Com efeito, o eventual reconhecimento da dependência econômica apenas e tão somente seria possível com eventual procedência de uma ação rescisória, junto ao órgão jurisdicional competente. Portanto, reconheço a existência da coisa julgada, pelo que deve a presente ação ser extinta sem resolução do mérito. Dessa maneira, presente a coisa julgada em relação aos autos n. 0000473-02.2011.4.03.6007, que tramitaram nesta Subseção Judiciária, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes da parte final do inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015). No entanto, sopesando que a demandante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 76), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000238-59.2016.403.6007 - MARICELMA BEZERRA DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maricelma Bezerra da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por invalidez, desde a cessação em 31.12.2014 (fls. 2-8). Juntou documentos (fls. 10-31). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (folha 11). Anote-se na capa dos autos. Determino a juntada de extratos da DATAPREV em nome da autora. Observo que a inicial foi distribuída em 31.03.2016 (folha 2), e a autora está percebendo proventos do benefício de auxílio-doença previdenciário desde 23.03.2016 (NB 31/613.768.595-4). Assim, intime-se a representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique se realmente há algum interesse processual no pedido, sob pena de indeferimento da exordial

0000239-44.2016.403.6007 - MARLENE DIAS ANDRADE(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Marlene Dias Andrade ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural (fls. 2-12). Juntou documentos (fls. 13-62). Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para a requerente (art. 98, CPC - Lei. 13.105/2015). Anote-se na capa dos autos. De início, anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que os elementos de prova, até o momento, existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu o benefício para a parte autora, por falta de carência, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações apenas e tão somente poderá oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (art. 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja cópia determino a juntada, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esmerada elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. De outra parte, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de julho de 2016, às 13h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 1.003 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Fica a parte ré intimada a indicar, querendo, rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 357, 4º, da Lei 13.105/2015), sob pena de preclusão, sendo certo que estas deverão comparecer na audiência independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). As testemunhas da parte autora, arroladas na folha 12, deverão ser comparecer à audiência designada, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, quando será colhido seu depoimento pessoal, sob pena de confissão. Determino a juntada de pesquisa junto ao sistema da DATAPREV, em nome da parte autora e de seu falecido cônjuge (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo

Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Marlene Dias Andrade x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias.Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão, observando-se os termos dos artigos 434 a 438 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Cumpra-se. Intimem-se.

000253-28.2016.403.6007 - MARIA ALZIRA VIEIRA CIRILO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maria Alzira Vieira Cirilo ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada para pessoa portadora de deficiência (fls. 2-9). Juntou documentos (fls. 11-39). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora (folha 12). Anote-se na capa dos autos. Anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que os elementos de prova, até o momento, existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu o benefício para a parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações apenas e tão somente poderá oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (art. 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja juntada de cópia determino, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse no comparecimento na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esboço elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. Outrossim, considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), desde logo antecipo a realização da prova imprescindível, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, cadastrado no sistema AJG como especialista em perícia médica. Considerando a ausência de especialista médico na especialidade que acomete a demandante nesta Subseção Judiciária, e que o Sr. Perito reside em Campo Grande, MS, fixo os honorários, excepcionalmente, no triplo do valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando, outrossim, a complexidade do caso. Data da perícia: 19.08.2016, às 8h40min. Determino, também, a realização de levantamento socioeconômico, nomeando o(a) assistente social ANDRESSA CRISTINA OLIVEIRA DANTAS, com quem a Secretária deverá agendar a data para visita social. Arbitro os honorários do(a) assistente social no valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal. A autora apresentou quesitos à perícia médica à folha 10. Deverão as partes, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente(s) técnico(s), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 165, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). O Srs. Peritos deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência

imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação? PERÍCIA SOCIOECONÔMICA1. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, datas de nascimento, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (Obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (Obs. 2: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços?13. A parte autora possui filhos? Quantos? Informar nome(s) e data(s) de nascimento, de todos, ainda que não residente(s) na mesma casa.14. A parte autora possui companheiro/marido? Qual o nome completo e data de nascimento? Na hipótese de ser separada/divorciada, por qual motivo não recebe pensão alimentícia? Fica a parte autora intimada, na pessoa do(a) representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. Oportunamente, será a parte autora intimada, também por meio de seu procurador judicial, acerca do agendamento da perícia social em sua residência. A ausência injustificada, em qualquer um dos dias agendados para a realização das perícias, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. Os laudos deverão ser entregues em 20 (vinte) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Nada sendo requerido, requiriu-se o pagamento dos honorários dos Srs. Peritos. Determino a juntada de pesquisa em nome da parte autora, e de seu ex-marido, junto ao sistema da DATAPREV (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Maria Alzira Vieira Cirilo x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias.Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). E, na sequência, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para eventual manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

000254-13.2016.403.6007 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maria Aparecida Rodrigues ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada para pessoa portadora de deficiência (fls. 2-10). Juntou documentos (fls. 12-51). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora (folha 13). Anote-se na capa dos autos. De início, anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que os elementos de prova, até o momento, existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu o benefício para a parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações apenas e tão somente poderá oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (art. 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja cópia determino a juntada, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esboçada elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. Outrossim, considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), desde logo antecipo a realização da prova imprescindível, e determino a realização de

perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico ortopedista RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Data da perícia: 29.08.2016, às 9 horas. Fixo os honorários médicos no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando os parâmetros da Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, e, também, que o senhor perito reside em Umuarama, PR. Determino, também, a realização de levantamento socioeconômico, nomeando o(a) assistente social MARIA DE LOURDES DA SILVA, com quem a Secretaria deverá agendar a data para visita social. Arbitro os honorários do(a) assistente social no valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal. A autora apresentou quesitos à perícia médica à folha 11. Deverão as partes, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente(s) técnico(s), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 165, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). O Srs. Peritos deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possuía experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação ?PERÍCIA SOCIOECONÔMICA1. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, datas de nascimento, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (Obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (Obs. 2: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços?13. A parte autora possui filhos? Quantos? Informar nome(s) e data(s) de nascimento, de todos, ainda que não residente(s) na mesma casa.14. A parte autora possui companheiro/marido? Qual o nome completo e data de nascimento? Fica a parte autora intimada, na pessoa do(a) representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. Oportunamente, será a parte autora intimada, também por meio de seu procurador judicial, acerca do agendamento da perícia social em sua residência. A ausência injustificada, em qualquer um dos dias agendados para a realização das perícias, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. Os laudos deverão ser entregues em 20 (vinte) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários dos Srs. Peritos. Determino a juntada de pesquisa em nome da parte autora junto ao sistema da DATAPREV (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Maria Aparecida Rodrigues x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafê.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias.Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). E, na sequência, remetam-se os autos ao

Ministério Público Federal, para eventual manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000255-95.2016.403.6007 - FRANCISCA FLOR CABOCLO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Francisca Flor Caboclo ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada para pessoa portadora de deficiência (fls. 2-11). Juntou documentos (fls. 13-59). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora (folha 14). Anote-se na capa dos autos. Observe que a autora já ajuizou ação idêntica, autos n. 0000630-33.2015.4.03.6007, extinta sem resolução do mérito, em razão da parte autora não ter atendido determinação de emenda à exordial (extrato anexo). A inicial continua inepta. O marido da autora percebe proventos do benefício de auxílio-doença no importe de R\$ 1.059,46 (NB 31/153.651.235-1). Na vestibular é dito que uma neta da autora residiria com ela, compondo o grupo familiar. A parte autora deverá emendar a petição inicial apresentando cópia da certidão de nascimento da referida neta, e explicitar por quais motivos a menina reside com os avós e não com os pais, se a menina recebe pensão alimentícia, e se os avós possuem termo de guarda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, atentando-se para os termos dos artigos 80 e 81 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), bem como para o fato de que o deferimento da gratuidade judiciária não abarca eventual condenação por litigância de má-fé. Intime-se a representante judicial da parte autora.

0000256-80.2016.403.6007 - JHONATAN MACHADO ALBUQUERQUE X JOELMA BATISTA DOS SANTOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Jhonatan Machado Albuquerque, menor impúbere, representado por sua genitora, Joelma Batista dos Santos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de auxílio-reclusão (fls. 2-6). Juntou documentos (fls. 7-29). O autor, nascido em 17.12.2013, narra que é filho de Jaimax Machado Albuquerque, que se encontra segregado em decorrência de condenação criminal (fl. 3). O demandante alega que o INSS errou ao não lhe conceder administrativamente o benefício, haja vista que a Autarquia sustentou que o último salário de contribuição do segurado supera o máximo legalmente permitido, pois seu genitor encontrava-se desempregado quando foi preso. E, ainda que fosse considerada a última remuneração recebida, esta era inferior ao teto. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita requerida pela parte autora (folha 8). Anote-se na capa dos autos. Anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que os elementos de prova, até o momento, existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu o benefício para a parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressaltando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações apenas e tão somente poderá oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (art. 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja juntada de cópia determino, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse no comparecimento na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esmerada elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. Tendo em vista que se trata de questão de direito, a ser comprovada documentalmente, deixo de designar audiência de instrução, eis que o feito comporta julgamento antecipado (art. 355, I, CPC - Lei n. 13.105/2015). Desse modo, cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Jhonatan Machado Albuquerque x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Após a juntada da contestação ou decurso do prazo, dê-se vista para a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que a parte autora é menor impúbere, após a apresentação da contestação, dê-se ciência ao Ministério Público Federal, para, querendo, intervir na lide. Intimem-se. Cumpra-se.

0000257-65.2016.403.6007 - LUCIENE DA SILVA SANTOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Luciene da Silva Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado em 26.02.2016, com pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por invalidez (fls. 2-7).

Juntou documentos (fls. 9-46). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (folha 10). Anote-se na capa dos autos. De início, anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que os elementos de prova, até o momento, existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu o benefício para a parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações apenas e tão somente poderá oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (art. 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja cópia determino a juntada, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esmerada elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. De outra parte, considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), desde logo antecipo a realização da prova imprescindível, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico ortopedista RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Data da perícia: 29.08.2016, às 8h40min. Fixo os honorários médicos no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando os parâmetros da Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, e, também, que o senhor perito reside em Umuarama, PR. Quesitos da parte autora na folha 8. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação? Fica a parte autora intimada, na pessoa do(a) representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito. Determino a juntada de pesquisa em nome da parte autora junto ao sistema da DATAPREV (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Luciene da Silva Santos x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Cumpra-se.

0000258-50.2016.403.6007 - MARCELO LEITE DE SOUZA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Marcelo Leite de Souza ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado em 07.03.2016, com pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por invalidez (fls. 2-7). Juntou documentos (fls. 9-30). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (folha 10). Anote-se na capa dos autos. De início, anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que os elementos de prova, até o momento, existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu o benefício para a parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações apenas e tão somente poderá oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (art. 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja cópia determino a juntada, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esboço elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. De outra parte, considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), desde logo antecipo a realização da prova imprescindível, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico ortopedista RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Data da perícia: 29.08.2016, às 8 horas. Fixo os honorários médicos no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando os parâmetros da Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, e, também, que o senhor perito reside em Umuarama, PR. Quesitos da parte autora na folha 8. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação? Fica a parte autora intimada, na pessoa do(a) representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito. Determino a juntada de pesquisa em nome da parte autora junto ao sistema da DATAPREV (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes: - Partes: Marcelo Leite de Souza x INSS. - Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Cumpra-se.

Oswaldo Oliveira de Moraes ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada para pessoa portadora de deficiência (fls. 2-10). Juntou documentos (fls. 12-56). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora (folha 13). Anote-se na capa dos autos. Anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que os elementos de prova, até o momento, existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu o benefício para a parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações apenas e tão somente poderá oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (art. 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja juntada de cópia determino, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse no comparecimento na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esboço elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. Outrossim, considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), desde logo antecipo a realização da prova imprescindível, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico ortopedista RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Data da perícia: 29.08.2016, às 9h20min. Fixo os honorários médicos no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando os parâmetros da Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, e, também, que o senhor perito reside em Umarama, PR. Determino, também, a realização de levantamento socioeconômico, nomeando o(a) assistente social MARIA DE LOURDES DA SILVA, com quem a Secretaria deverá agendar a data para visita social. Arbitro os honorários do(a) assistente social no valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal. A autora apresentou quesitos à perícia médica à folha 11. Deverão as partes, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente(s) técnico(s), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 165, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). O Srs. Peritos deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação ?PERÍCIA SOCIOECONÔMICA1. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, datas de nascimento, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (Obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (Obs. 2: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A

moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declaradas? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços?13. A parte autora possui filhos? Quantos? Informar nome(s) e data(s) de nascimento, de todos, ainda que não residente(s) na mesma casa.14. A parte autora possui companheira/esposa? Qual o nome completo e data de nascimento? Fica a parte autora intimada, na pessoa do(a) representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. Oportunamente, será a parte autora intimada, também por meio de seu procurador judicial, acerca do agendamento da perícia social em sua residência. A ausência injustificada, em qualquer um dos dias agendados para a realização das perícias, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. Os laudos deverão ser entregues em 20 (vinte) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários dos Srs. Peritos. Determino a juntada de pesquisa em nome da parte autora e de sua esposa junto ao sistema da DATAPREV (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Osvaldo Oliveira de Moraes x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias.Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). E, na sequência, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para eventual manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000263-72.2016.403.6007 - ILZA NASCIMENTO DOS SANTOS BONFOCHI(MS005521 - PAULO EDUARDO M. A. DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGEHAB - AGENCIA ESTADUAL DE HABITACAO POPULAR

Ilza Nascimento dos Santos Bonfochi ajuizou ação, perante a Justiça Estadual, em face de AGEHAB - Agência de Habitação Popular de Mato Grosso do Sul e da Caixa Econômica Federal - CEF, visando o cumprimento de obrigação de fazer cumulada com pedido de pagamento de indenização por cobrança indevida e por danos morais. Formulou pedido de antecipação parcial de tutela para o fim de impedir que a requerida AGEHAB - Agência de Habitação Popular de Mato Grosso do Sul se abstenha de efetuar novas cobranças e de inscrever seu nome em cadastros de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito (fls. 3-17). Juntou documentos (fls. 18-40). Extraíse da narrativa da exordial e dos documentos trazidos que a parte autora celebrou um contrato de para aquisição de residência com a requerida AGEHAB, em empreendimento habitacional lastreado com recursos do governo federal, pelo Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social, executado pela requerida CEF, a qual também teria financiado a aquisição do material de construção da residência (contrato n. 811080001478.0, relativo ao lote n. 11, quadra 139, conjunto habitacional Novo Horizonte, município de Rio Negro, MS). Diz a parte autora que, posteriormente à celebração do negócio jurídico, quitou o débito relativo ao imóvel, no setor de habitação da CEF. Porém, foi surpreendida, em 23.10.2014, a receber uma cobrança da requerida AGEHAB referente ao financiamento habitacional, com a informação de que o pagamento perante a CEF fora indevido e, ainda, com a afirmação de que a parte autora teria usado de má-fé para pagar quantia menor do que a devida (folha 5). Buscando solucionar a controvérsia, diz a autora que procurou a AGEHAB, que lhe informou que perante ela (AGEHB) o pagamento feito à CEF não produzia efeitos. Já a CEF nada lhe informou. Pela decisão de folhas 41-43, o Juízo de Direito da Vara única da Comarca de Rio Negro, MS, declinou da competência em favor deste Juízo Federal, diante da presença da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, no polo passivo da ação (art. 109, I, CF). Redistribuídos (folha 46), vieram os autos conclusos. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (folha 16). Anote-se. No que se refere ao pedido de tutela antecipada, anoto que a tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do Processo (art. 300, CPC - Lei n. 13.105/2015). Na hipótese dos autos, tenho que não restou evidenciada a probabilidade do direito da parte autora, uma vez que se fazem necessários maiores esclarecimentos, inclusive por meio de prova documental, notadamente dos termos dos contratos celebrados entre as partes. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De outro lado, vislumbrando a possibilidade de autocomposição, tendo em vista que se trata de direito disponível e que a controvérsia quanto a quem foi realizado o pagamento, designo audiência de conciliação para o dia 12 de julho de 2016, às 13h30min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. A parte autora fica intimada na pessoa de seu representante judicial. Citem-se e intimem-se as rés, na pessoa de seus representantes legais. Ficam as partes advertidas de que: 1) O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência (artigo 335, I, do CPC). A ausência de contestação importará revelia e presunção da veracidade quanto à matéria de fato narrada na inicial (artigo 344, CPC). 2) O comparecimento à audiência é obrigatório, pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica, com poderes para negociar e transigir (artigo 334, 10, CPC). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionada com multa de até dois por cento sobre a vantagem econômica pretendida ou o valor da causa (artigo 334, 8º, do CPC). As partes devem estar acompanhadas por seus advogados (artigo 334, 9º, CPC). Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de

Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Ilza Nascimento dos Santos Bonfóchi x AGEHAB - Agência de Habitação Popular de Mato Grosso do Sul- Finalidade: Citação e intimação da AGEHAB, na pessoa de seu representante legal, sediada na Rua Soldado PM Reinaldo de Andrade, n. 108, Bairro Tiradentes, CEP 79002-175, Campo Grande, MS.- Anexo: contrafê.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias.Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Intimem-se. Cumpra-se.

000266-27.2016.403.6007 - EDIL JOSE DA SILVA(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Edil José da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de amparo social à pessoa com deficiência. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-6). Anexou documentos (fls. 9-33). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (folha 10). Anote-se na capa dos autos. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a verificação dos requisitos exigidos pela Lei n. 8.742/1993, no caso em análise em especial o critério econômico, é necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de comprovar a renda mensal familiar per capita, sendo certo que, por ora, não se observa o requisito da verossimilhança das alegações exordiais, desautorizando-se a pretendida antecipação de tutela. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão do benefício na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória dos efeitos da tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização das perícias. De outra parte, anoto que de acordo com os termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja juntada de cópia determino, os representantes legais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse no comparecimento na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esmerada elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. Outrossim, considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), consigno, desde logo, ser desnecessária a realização de perícia médica, no caso concreto, haja vista que não há controvérsia sobre a constatação da deficiência que acomete a autora, como pode ser aferido nos extratos da DATAPREV, anexos, notadamente sob a rubrica HISMED - Histórico de Perícia Médica, tendo em conta que o Sr. Perito da Autarquia Federal concluiu existir a deficiência (v. sob a rubrica conclusão: 4- DCI). Necessária se faz, contudo, a realização de levantamento socioeconômico, a qual determino, nomeando o(a) assistente social RUDINEI VENDRUSCULO, com quem a Secretaria deverá agendar a data para visita social. Arbitro os honorários do(a) assistente social no valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal. A autora apresentou quesitos à perícia social na folha 8. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente(s) técnico(s), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 165, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA SOCIOECONÔMICA1. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, datas de nascimento, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (Obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (Obs. 2: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços?13. A parte autora possui filhos? Quantos? Informar nome(s) e data(s) de nascimento, de todos, ainda que não residente(s) na mesma casa.14. A parte autora possui

companheiro/marido? Qual o nome completo e data de nascimento? Oportunamente, será a parte autora intimada, por meio de seu procurador judicial, acerca do agendamento da perícia social em sua residência. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito. Determine a juntada de pesquisa em nome da parte autora junto ao sistema da DATAPREV (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Edil José da Silva x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias.Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). E, na sequência, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para eventual manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000302-69.2016.403.6007 - APARECIDA FATIMA DE ARAUJO(MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aparecida Fátima de Araújo ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, através da qual requer o pagamento de indenização por danos morais. Em síntese, a autora alega que efetuou contrato de financiamento para construção e reforma da casa própria com a CEF, sendo efetuado o pagamento da parcela devida em 16.03.2016, no valor de R\$ 260,00. Não obstante, no dia 18.03.2016, recebeu cobrança relativa a tal parcela por meio de mensagem em seu telefone celular. No dia 19.03.2016 foi novamente cobrada pela parcela, desta feita por meio de ligação telefônica (celular) e, além disso, a CEF efetuou, por meio do número 0800.033.1720 (central de negócios da Caixa) ligação telefônica para sua vizinha (Julia), informando a esta da suposta dívida em aberto da parte autora. Portanto foi cobrada de forma indevida, já que a parcela estava paga, e vexatória, causando tal situação abalo moral (fls. 2-12). Juntou documentos (fls. 13-19). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em conta que a autora narra que é aposentada, apresente a demandante comprovantes documentais dos 3 (três) últimos holerites, a fim de justificar o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, ou efetue o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC - Lei n. 13.105/2015). Outrossim, considerando que a exordial não está instruída adequadamente e há omissões na causa de pedir, a autora deverá comprovar documentalmente, a existência da parcela quitada em 16.03.2016, no valor de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), bem como indicar, também com comprovação documental, quais seriam os números dos terminais telefônicos que supostamente receberam as chamadas de cobrança da CEF, tanto da autora quanto de sua vizinha, para possibilitar ulterior quebra de sigilo das chamadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000400-06.2006.403.6007 (2006.60.07.000400-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ077775 - CARLOS EDUARDO GABINA DE MEDEIROS E PE018645 - FABIOLA PATRICIA DE OLIVEIRA LIMA E RJ134443 - YARA COELHO MARTINEZ) X JAM GARCIA ME(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X JOSE ABILIO MARQUES GARCIA(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X PEDRO MARQUES GARCIA(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)

Fls. 174-201: Manifeste-se a exquente, no prazo de 10 (dez) dias úteis.Intime-se.

0000583-93.2014.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CORN BIG AGRONEGOCIOS LTDA X ELESSANDRO PEREIRA DA SILVA X GENIVALDO ZANDONI DA SILVA X ESLAINE PEREIRA ZANDONI DA SILVA

Fl. 105: Expeça-se alvará em favor da CEF, referente aos valores bloqueados pelo sistema BacenJud, tendo em vista que não houve manifestação da coexecutada devidamente intimada do bloqueio.Expeça-se carta precatória para citação do coexecutado Elessandro Pereira da Silva, no endereço indicado pela exequente.Intime-se.

0000066-20.2016.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X IBIO ANTONIO CORREA

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul ajuizou execução de título extrajudicial em face de Ibio Antonio Correa, através da qual requer o pagamento da quantia de R\$ 1.246,07 (um mil e duzentos e quarenta e seis reais e sete centavos), atualizada até dezembro de 2015 (fls. 2-4). Juntou documentos (fls.5-13).Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC).Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arremem-se bens do devedor que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC).Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhemem-se e

avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, 1º, daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Cumpra-se.

0000067-05.2016.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JAIBIS CORREA RIBEIRO

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul ajuizou execução de título extrajudicial em face de Jaibis Correa Ribeiro, através da qual requer o pagamento da quantia de R\$ 1.246,07 (um mil, duzentos e quarenta e seis reais e sete centavos), atualizada até dezembro de 2015 (fls. 2-4). Juntou documentos (fls.5-13). Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arremem-se bens do devedor que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, 1º, daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Cumpra-se.

0000068-87.2016.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JESUS QUEIROZ BAIRD

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul ajuizou execução de título extrajudicial em face de Jesus Queiroz Baird, através da qual requer o pagamento da quantia de R\$ 1.246,07 (um mil e duzentos e quarenta e seis reais e sete centavos), atualizada até dezembro de 2015 (fls. 2-4). Juntou documentos (fls.5-13). Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arremem-se bens do devedor que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, 1º, daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Cumpra-se.

0000070-57.2016.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCELO MAURICIO FRANCA

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul ajuizou execução de título extrajudicial em face de Marcelo Maurício França, através da qual requer o pagamento da quantia de R\$ 454,15 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quinze), atualizada até dezembro de 2015 (fls. 2-4). Juntou documentos (fls.5-13). Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arremem-se bens do devedor que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, 1º, daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Cumpra-se.

0000072-27.2016.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDNA YOSHIE MIAMOTO

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul ajuizou execução de título extrajudicial em face de Edna Yoshie Miamoto Tamasiro, através da qual requer o pagamento da quantia de R\$ 1.183,76 (um mil, cento e oitenta e três reais e setenta e seis centavos), atualizada até dezembro de 2015 (fls. 2-4). Juntou documentos (fls.5-13). Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arremem-se bens do devedor que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, 1º, daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Cumpra-se.

0000073-12.2016.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROSIMARY GOMES DE ARRUDA CARRARO

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul ajuizou execução de título extrajudicial em face de Rosimary Gomes de Arruda Carraro, através da qual requer o pagamento da quantia de R\$ 1.246,07 (mil, duzentos e quarenta e seis reais e sete centavos), atualizada até dezembro de 2015 (fls. 2-4). Juntou documentos (fls.5-13).Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC).Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arremem-se bens do devedor que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC).Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhemem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, 1º, daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.Cumpra-se.

0000074-94.2016.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LETICIA BORTOLINI TAQUES

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul ajuizou execução de título extrajudicial em face de Leticia Bortolini Taques, através da qual requer o pagamento da quantia de R\$ 1.163,00 (um mil, cento e sessenta e três reais), atualizada até dezembro de 2015 (fls. 2-4). Juntou documentos (fls.5-13).Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC).Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arremem-se bens do devedor que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC).Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhemem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, 1º, daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.Cumpra-se.

0000075-79.2016.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JUNIOR GOMES DA SILVA

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul ajuizou execução de título extrajudicial em face de Junior Gomes da Silva, através da qual requer o pagamento da quantia de R\$ 523,85 (quinhentos e vinte e três reais e oitenta e cinco centavos), atualizada até dezembro de 2015 (fls. 2-4). Juntou documentos (fls.5-13).Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC).Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arremem-se bens do devedor que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC).Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhemem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, 1º, daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.Cumpra-se.

0000076-64.2016.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ADELSON GUAZINA DE BRUM

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul ajuizou execução de título extrajudicial em face de Adelson Guazina de Brum, através da qual requer o pagamento da quantia de R\$ 1.245,74 (um mil, duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), atualizada até dezembro de 2015 (fls. 2-4). Juntou documentos (fls.5-13).Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC).Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arremem-se bens do devedor que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC).Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhemem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, 1º, daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.Cumpra-se.

0000077-49.2016.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DANIELLA GARCIA DA CUNHA

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul ajuizou execução de título extrajudicial em face de Daniella Garcia da Cunha, através da qual requer o pagamento da quantia de R\$ 945,76 (novecentos e quarenta e cinco reais e setenta e seis centavos),

atualizada até dezembro de 2015 (fls. 2-4). Juntou documentos (fls.5-13).Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC).Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arremem-se bens do devedor que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC).Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, 1º, daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.Cumpra-se.

000080-04.2016.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JAIRO JOSE PEREIRA MARTINS

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul ajuizou execução de título extrajudicial em face de Jairo Jose Pereira Martins, através da qual requer o pagamento da quantia de R\$ 1.246,07 (um mil, duzentos e quarente e seis reais e sete centavos), atualizada até dezembro de 2015 (fls. 2-4). Juntou documentos (fls.5-13).Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC).Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arremem-se bens do devedor que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC).Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, 1º, daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.Cumpra-se.

000085-26.2016.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WELICA FURTADO DE FREITAS

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul ajuizou execução de título extrajudicial em face de Wéllica Furtado de Freitas, através da qual requer o pagamento da quantia de R\$ 541,89 (quinhentos e quarenta e um reais e oitenta e nove centavos), atualizada até dezembro de 2015 (fls. 2-4). Juntou documentos (fls.5-13).Cite-se a executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC).Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arremem-se bens do devedor que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC).Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, 1º, daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.Cumpra-se.

000086-11.2016.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul ajuizou execução de título extrajudicial em face de Willian Mendes da Rocha Meira, através da qual requer o pagamento da quantia de R\$ 1.246,40 (mil, duzentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos), atualizada até dezembro de 2015 (fls. 2-4). Juntou documentos (fls.5-13).Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC).Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arremem-se bens do devedor que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC).Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, 1º, daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.Cumpra-se.

000087-93.2016.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALEX VIANA DE MELO

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul ajuizou execução de título extrajudicial em face de Alex Viana de Melo, através da qual requer o pagamento da quantia de R\$ 1.139,31 (um mil, cento e trinta e nove reais e trinta e um centavos), atualizada até dezembro de 2015 (fls. 2-4). Juntou documentos (fls.5-13).Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC).Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arremem-se bens do devedor que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários

advocatórios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, 1º, daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Cumpra-se.

000088-78.2016.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X IDALMIR LUIS DE MORAIS

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul ajuizou execução de título extrajudicial em face de Idalmir Luis de Moraes, através da qual requer o pagamento da quantia de R\$ 1.246,07 (mil, duzentos e quarenta e seis reais e sete centavos), atualizada até dezembro de 2015 (fls. 2-4). Juntou documentos (fls. 5-13). Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arremem-se bens do devedor que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, 1º, daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Cumpra-se.

000091-33.2016.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELISANGELA CRISTINA MOIOLI

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul ajuizou execução de título extrajudicial em face de Elisangela Cristina Moiolli, através da qual requer o pagamento da quantia de R\$ 1.126,65 (um mil, cento e vinte e seis reais e sessenta e cinco centavos), atualizada até dezembro de 2015 (fls. 2-4). Juntou documentos (fls. 5-13). Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arremem-se bens do devedor que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, 1º, daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Cumpra-se.

000168-42.2016.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS

A Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul ajuizou ação de execução fundada em título extrajudicial em face de Rafael Garcia de Moraes Lemos, por meio da qual pretende receber a quantia de R\$ 1.246,40 (um mil, duzentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos), atualizado até dezembro de 2015 (fls. 2-4), referente a anuidade profissional do ano de 2014. Juntou documentos (fls. 5-13). Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 829; 914 e 915, todos do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015). Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arremem-se bens do devedor que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 830 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 827, caput e parágrafo primeiro do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 829 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Cumpra-se.

000190-03.2016.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ISMAEL DE SOUZA SILVA - ME X ISMAEL DE SOUZA SILVA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de Ismael de Souza Silva ME e Ismael de Souza Silva, através da qual requer o pagamento da quantia de R\$ 68.291,42 (sessenta e oito mil, duzentos e noventa e um reais e quarenta e dois centavos), referentes ao inadimplemento do contrato 07.1107.690.0000049-29. Juntou documentos (fls. 6-21). Citem-se os executados para, no prazo de 03 (três) dias, pagarem a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oporem embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 829; 914 e 915, todos do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015). Não sendo encontrados para o recebimento da citação, arremem-se bens dos devedores que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 830 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 827, caput e parágrafo primeiro do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens dos executados que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhes acerca de tais atos, nos

termos do parágrafo primeiro do artigo 829 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Postergo a análise dos pedidos requeridos nos itens b e da inicial para momento oportuno. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000191-85.2016.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X VALMIR DERKOSKI - ME (MERCADINHO SCHOPINZINHO) X VALMIR DERKOSKI X LILIAN DERKOSKI

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de Valmir Derkoski - ME, Valmir Derkoski e Lilian Derkoski, através da qual requer o pagamento da quantia de R\$ 80.908,07 (oitenta mil, novecentos e oito reais e sete centavos), referentes ao inadimplemento do contrato 07.1107.690.0000071-97. Juntou documentos (fls. 6-26). Citem-se os executados para, no prazo de 03 (três) dias, pagarem a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oporem embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 829; 914 e 915, todos do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015). Não sendo encontrados para o recebimento da citação, arremem-se bens dos devedores que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 830 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 827, caput e parágrafo primeiro do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens dos executados que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhes acerca de tais atos, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 829 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Postergo a análise dos pedidos requeridos nos itens b e da inicial para momento oportuno. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000192-70.2016.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EDERSON MOIOLI - ME X EDERSON MOIOLI

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de Ederson Moioli ME e Ederson Moioli, através da qual requer o pagamento da quantia de R\$ 75.321,08 (setenta e cinco mil, trezentos e vinte e um reais e oito centavos), referentes ao inadimplemento do contrato 07.1107.690.0000069-72. Juntou documentos (fls. 6-17). Citem-se os executados para, no prazo de 03 (três) dias, pagarem a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oporem embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 829; 914 e 915, todos do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015). Não sendo encontrados para o recebimento da citação, arremem-se bens dos devedores que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 830 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 827, caput e parágrafo primeiro do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens dos executados que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhes acerca de tais atos, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 829 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Postergo a análise dos pedidos requeridos nos itens b e da inicial para momento oportuno. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000250-73.2016.403.6007 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X SEVERIANO PAES - ESPOLIO X LIRA VALERIO DA SILVA PAES

Fl. 56: Tendo em vista a certidão informando o recolhimento irregular das custas, intime-se a exequente para que recolha o valor correto das custas de distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim, deverá no mesmo prazo explicitar a cidade onde reside a coexecutada Lira Valério da Silva Paes. Autos ao SEDI para inclusão da coexecutada LIRA VALÉRIO DA SILVA PAES.

EXECUCAO PENAL

0000705-43.2013.403.6007 - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS X JOAO CAVALCANTE COSTA(MS012819 - EDIVALDO CANDIDO FEITOSA E MS017283 - ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA)

Folhas 454-455: ciência às partes, para ulterior deliberação na audiência de justificativa.

MANDADO DE SEGURANCA

0000201-32.2016.403.6007 - BARBARA ELEN DE ALMEIDA ROJAS(MS019083 - MARCOS VINICIUS LEITE) X DIRETOR DO CENTRO DE EDUCACAO PROFISSIONAL, ENSINO PROFISSIONAL E MEDIO SANTA TERESA - POLO UNOPAR - COXIM/MS

Bárbara Elen de Almeida Rojas impetrou mandado de segurança em face do Diretor do Centro de Educação Profissional Ensino Fundamental e Médio Santa Teresa - Polo da Unopar - Universidade Norte do Paraná em Coxim, MS, no qual se busca o provimento jurisdicional para garantir a participação da impetrante em cerimônia de colação de grau, marcada para o dia 19.03.2016, bem como o direito à colação de grau e à expedição de diploma de graduação. A impetrante aduz que, no ano de 2015, por meio de transferência e

após análise curricular, na qual obteve aproveitamento das disciplinas já cursadas na universidade de origem, matriculou-se e ingressou no 7º semestre do curso de Serviço Social oferecido pela impetrada. Tendo obtido a aprovação, efetuou a matrícula no 8º semestre, sendo também aprovada. Entretanto, foi avisada em 09.03.2016 que não poderia participar da cerimônia, nem da colação de grau, haja vista que não teria cursado as adaptações necessárias e decorrentes da transferência para a integralização da grade curricular do curso. Assevera, entretanto, que foi aprovada em todas as disciplinas, com aproveitamento das anteriores, possuindo direito líquido e certo à colação de grau e à expedição do respectivo diploma. Juntou os documentos (fls. 2-42 e 48). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 46-46v.). A autoridade impetrada prestou informações, aduzindo que a impetrante ingressou na instituição por meio de transferência externa, não havendo nenhuma regra que garante ao discente o aproveitamento total das disciplinas cursadas na instituição de ensino superior de origem, e que a impetrante ainda possui disciplinas a cursar, para integralização da grade curricular do curso (fls. 51-58). O Ministério Público Federal aduziu que não existe interesse que justifique a intervenção da instituição no feito (folha 64). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pleito da impetrante não merece prosperar. A impetrante ingressou no Centro de Educação Profissional Ensino Fundamental e Médio Santa Tereza - Polo da UNOPAR - Universidade Norte do Paraná em Coxim, MS, por meio de transferência interna. A autoridade impetrada noticiou que não há nenhuma regra que garanta ao aluno o aproveitamento total das disciplinas cursadas na instituição de ensino superior de origem, sendo certo que o edital prevê que a análise das disciplinas aproveitadas e as adaptações necessárias serão efetuadas no semestre seguinte ao do ingresso no curso (folha 51). A impetrante, segundo informado pela instituição de ensino, deve ainda cursar as adaptações necessárias para integralização da grade curricular do curso (folha 52). Desse modo, inviável o pleito de assegurar à impetrante o direito de participação na colação de grau, bem como o pedido de expedição de diploma de graduação no curso de serviço social, não se verificando nenhuma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada. Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, (art. 487, I, CPC - Lei n. 13.105/2015), DENEGANDO A ORDEM DE SEGURANÇA perseguida. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei n. 12.016/2009). Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais. No entanto, sopesando que a demandante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 76), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, durante o prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se: o advogado dativo; a autoridade impetrada, com cópia da sentença; desnecessária a intimação do Parquet Federal da sentença, eis que o órgão ministerial indicou não existir motivo para sua intervenção no feito (folha 64)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001174-70.2005.403.6007 (2005.60.07.001174-3) - IVANILDO RUFINO DE CARVALHO(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Fls. 260-266: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre a habilitação requerida.

0000540-93.2013.403.6007 (2009.60.07.000083-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000083-03.2009.403.6007 (2009.60.07.000083-0)) AGUINALDO GOMES DA SILVEIRA X LAZARO JOSE GOMES JUNIOR(MS012975 - MARIO MARCIO DE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de execução de título judicial movida por Aguinaldo Gomes da Silveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razão da decisão transitada em julgado proferida nos autos n. 0000083-03.2009.4.03.6007. Nos autos principais, houve a prolação de sentença, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, considerando, como tempo de serviço/contribuição, além do período de vinte e sete anos, onze meses e doze dias, constante do cálculo de folha 395 (feito pelo próprio INSS), o período compreendido entre 01.04.1979 a 01.08.1987, com data de início coincidente com a do requerimento administrativo (fls. 773-778 dos autos n. 0000083-03.2009.4.03.6007). O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática, deu provimento ao recurso adesivo da parte autora para reconhecer o exercício da atividade urbana no período de 01.11.1977 a 28.02.1978, e deu provimento à remessa oficial tida por interposta e ao recurso do INSS, para alterar a forma de cálculo dos juros de mora (fls. 843-851 dos autos n. 0000083-03.2009.4.03.6007). A decisão transitou em julgado aos 29.06.2012 (folha 857 dos autos n. 0000083-03.2009.4.03.6007). No presente feito, houve citação do INSS, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, para efetuar o pagamento de R\$ 125.664,21 (cento e vinte e cinco mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e vinte e um centavos), atualizado até agosto de 2013. O INSS opôs exceção de pré-executividade, arguindo que deve ser reconhecida a nulidade da citação, eis que não realizada nos autos principais, bem como indicando que há excesso de execução, eis que o valor devido seria de R\$ 57.333,17 (cinquenta e sete mil, trezentos e trinta e três reais e dezessete centavos), atualizado até maio de 2013 (fls. 57-76). O exequente manifestou-se sobre a exceção de pré-executividade (fls. 78-120). O Juízo determinou a remessa dos autos para a Contadoria Judicial (folha 121). A Contadoria Judicial apresentou o cálculo dos valores devidos (fls. 122-131). O exequente argumentou que havia erro nos dados do CNIS (fls. 133-135), ao passo que o INSS concordou com o discriminativo de cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (folha 137). Foi determinado o apensamento dos autos principais (folha 138). Foi determinado que a Contadoria apurasse o valor das diferenças até a data da elaboração dos cálculos, o que foi efetivado nas folhas 140-146. Foi determinada a expedição de ofício ao INSS, para alterar a RMI do benefício do exequente, a contar de novembro de 2015 (folha 147), o que foi efetivado (fls. 158-160). O exequente impugnou os cálculos, indicando que a RMI foi apurada de forma incorreta, eis que a remuneração do exequente era equivalente a 6 (seis) salários mínimos, e os salários-de-contribuição levados em conta pela Contadoria Judicial são de valores bem inferiores a 6 (seis) salários mínimos (fls. 153-157). O INSS apontou que há uma divergência de R\$ 95,69 (noventa e cinco reais e sessenta e nove centavos), entre os cálculos da Contadoria Judicial e os seus cálculos (fls. 161-168). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Em primeiro lugar, deve ser dito que o exequente em vez de requerer a citação do INSS na forma do artigo 730 do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/04/2016 597/599

Código de Processo Civil, nos autos de origem (n. 0000083-03.2009.4.03.6007), requereu a citação nestes autos, distribuídos por dependência, conforme requerido na petição inicial, em procedimento anômalo, na data de 16.08.2013. Observo, outrossim, que não houve efetivamente citação do INSS, propriamente dita, mas sim vista dos autos (folha 56-verso). Assim, considerando a manifesta inadequação da via eleita do exequente, bem como que não houve oposição de embargos à execução, e sopesando que a pretensão executória deve respeitar os limites do título judicial acobertado pela coisa julgada, sendo possível a sua correção de ofício pelo Juízo para referida adequação, e, ainda, a instrumentalidade das formas, não sendo razoável determinar depois de mais de 2 (dois) anos da distribuição da petição inicial o reinício da fase de execução, mormente considerando que houve discussão sobre o total dos valores que seriam devidos ao exequente e a título de honorários, passo a analisar os limites do título executivo judicial: A r. decisão transitada em julgado determinou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos compreendidos entre 01.11.1977 a 28.02.1978 e de 01.04.1979 a 01.08.1987 (fls. 773-778, 843-851 e 857 dos autos n. 0000083-03.2009.4.03.6007). Observe-se que em nenhum momento o dispositivo da r. decisão transitada em julgado indicou eventuais valores dos salários-de-contribuição que deveriam ser considerados no cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do exequente. Deve ser colocado em relevo também que o cálculo da RMI levou em consideração o período compreendido entre 05/1995 a 02/2008 (fls. 143-144), totalmente estranho aos períodos de 01.11.1977 a 28.02.1978 e de 01.04.1979 a 01.08.1987 reconhecidos expressamente no dispositivo da r. decisão transitada em julgado. Assim, não há como ser atendido o pleito do exequente no sentido de que deveriam ter sido considerados salários-de-contribuição equivalentes a 6 (seis) salários mínimos, tendo em conta que essa pretensão não consta no dispositivo da r. decisão transitada em julgado, não havendo motivo idôneo para afastar os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Dessa maneira, devem ser considerados como devidos os valores apresentados pela Contadoria Judicial, que importe de R\$ 86.404,20 (oitenta e seis mil, quatrocentos e quatro reais e vinte centavos), a título de principal, e de R\$ 2.312,11 (dois mil, trezentos e doze reais e onze centavos), a título de honorários de advogado, atualizados até outubro de 2015 (fls. 140-146). Em face do explicitado, reconheço a inadequação da via eleita da petição inicial de execução de título judicial em autos distribuídos por dependência, não conheço da exceção de pré-executividade oposta pelo INSS, mas sopesando que a pretensão executória deve respeitar os limites do título judicial acobertado pela coisa julgada, sendo possível a sua correção de ofício pelo Juízo para referida adequação, e, ainda, a instrumentalidade das formas, fixo como devido ao exequente o valor de R\$ 86.404,20 (oitenta e seis mil, quatrocentos e quatro reais e vinte centavos), e como devido a título de honorários de advogado o montante de R\$ 2.312,11 (dois mil, trezentos e doze reais e onze centavos), conforme discriminativo de cálculo apresentado pela Contadoria Judicial. Não havendo recurso, expeçam-se minutas de precatório, valor principal, e de RPV para cobrança do valor dos honorários de advogado. Caberá ao patrono do exequente apresentar, no prazo de 10 (dez) dias eventual contrato advocatício para cobrança de honorários contratuais. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000208-97.2011.403.6007 - JOAQUIM DE OLIVEIRA LUNGUINHO(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAQUIM DE OLIVEIRA LUNGUINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício ao INSS, com cópia das folhas 205-209v., 227-228 e 213, para cumprimento da r. decisão transitada em julgado, requisitando que, no prazo de 1 (um) mês, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), seja averbado como tempo de contribuição, empregado urbano, os períodos de 02.02.1978 a 09.01.1979, 29.01.1979 a 30.05.1979, 24.08.1982 a 29.11.1982, 17.05.1983 a 02.07.1983, 04.07.1983 a 10.07.1983 e de 01.03.2008 a 31.07.2008, em nome da autora, encaminhando comprovante a este Juízo. Com a vinda do comprovante da averbação, e nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença de extinção. Adote a Secretaria as providências necessárias para alteração da classe para cumprimento de sentença.

0000640-48.2013.403.6007 - EVANIL RODRIGUES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVANIL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino a juntada de extratos da DATAPREV. Expeça-se ofício ao INSS, requisitando que, no prazo de 1 (um) mês, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), seja averbado como período de trabalho rural, em regime de economia familiar, o período de 28.04.2003 a 11.02.2014, com cópia das folhas 65-67v., 122-124 e 149-154, em nome da autora, encaminhando comprovante a este Juízo. Com a vinda do comprovante da averbação, e nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença de extinção. Adote a Secretaria as providências necessárias para alteração da classe para cumprimento de sentença.

0000114-13.2015.403.6007 - HONORIO MALAQUIAS DE SOUZA(MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS013716 - VALERIA FERREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X HONORIO MALAQUIAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora, a fim de que apresente dados de conta bancária vinculada ao mesmo CPF que constou como contribuinte na GRU, a fim de subsidiar a restituição dos valores recolhidos indevidamente (fl. 11). Outrossim, tendo em vista que a CEF foi condenada ao pagamento das custas processuais, intime-se a CEF para que restitua ao autor o valor das custas processuais por ele adiantadas (fl. 20), no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Converta-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000821-15.2014.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X ADRIANO FELIX GODOY(MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI) X ADEMILSON NAKAZATO ALMEIDA(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS)

Folha 412: defiro a expedição de cartas precatórias para a oitiva das testemunhas João Leno Vera Acosta e Givanildo Vieira Centurião, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Após a efetiva expedição das missivas, intem-se as partes. Homologo, ademais, a desistência da inquirição da testemunha Adauto de Souza Fernandes. Folhas 408-409: tendo em vista o pedido formulado por Adriano Félix Godoy e, considerando que o referido acusado, até então, compareceu mensal e regularmente neste Juízo (ver folhas 143, 147, 149, 150, 195, 204, 246, 254, 258, 286, 313, 329, 343 e 367), imponho que a medida cautelar de comparecimento neste Juízo Federal de Coxim seja cumprida de forma TRIMESTRAL, sendo que o próximo comparecimento deverá se dar no dia 21.07.2016, data da audiência de instrução e julgamento (folha 370). Expeça-se o necessário para que os acusados sejam intimados pessoalmente da data da audiência acima citada, conforme determinado na folha 370. Folhas 410-411: encaminhem-se os autos à Procuradoria do Ministério Público Federal em Coxim, para que adote as providências que julgar necessárias.

0010579-05.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CLEITON ROBERTO MENDES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MS012349 - FREDERICO LUIZ GONCALVES E MS016961 - LUCAS TABACCHI PIRES CORREA)

Folhas 148-152: apresente o requerente (Márcio Barbosa) cópia autenticada do CRLV de 2015 e, se houver, do de 2016.

0000143-63.2015.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X WAGNER DE FREITAS SILVA(MT007666 - ALVARO LUIS PEDROSO MARQUES DE OLIVEIRA) X JEAN BRUNO BARBOSA PEREIRA(MS016996 - LEONARDO DAGUILA DA SILVA E MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS)

Wagner de Freitas Silva opôs recurso de embargos de declaração em face da sentença de folhas 217-221, arguindo a existência de omissão no julgado. De acordo com o embargante teria havido omissão na sentença, em razão de não ter havido deliberação acerca da destinação do veículo apreendido em poder dos réus, que pertenceria ao cunhado do réu. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há omissão na sentença. O veículo apreendido em poder dos réus foi encaminhado para a Receita Federal do Brasil, com sujeição à penalidade de perdimento como pode ser aferido nas folhas 203-205. Os réus são os Srs. Wagner de Freitas Silva e Jean Bruno Barbosa Pereira, sendo certo que o CRLV apreendido, exercício de 2012, indica que o veículo pertenceria ao Sr. Gregório de Jesus Afonso (folha 20). A pessoa apontada como cunhada do embargante, Sr. Benedito Alves de Freitas Filho, formulou pedido de restituição em autos apartados (n. 0000192-07.2015.4.03.6007), que foi julgado extinto sem resolução do mérito, em razão de não ter sido atendida a determinação judicial, por duas vezes, para apresentação do CRLV em nome do requerente (extrato processual anexo). Portanto, em que pese a defesa técnica afirmar ser certo que o veículo comprovadamente pertença ao cunhado do corréu, o fato é que a única fonte de comprovação documental existente nos autos indica que o bem pertenceria, na verdade, ao Sr. Gregório de Jesus Afonso, pessoa estranha à essa ação penal, razão pela qual eventual pleito de restituição deveria ser veiculado em autos apartados e instruído adequadamente. Além disso, o embargante efetivamente não é o proprietário do veículo - sustenta que o dono do carro seria seu cunhado, Sr. Benedito Alves de Freitas Filho -, e, desse modo, não possuiria legitimidade no pleito de restituição, tampouco, por decorrência lógica, legitimidade para manusear embargos de declaração ou recurso de apelação com esse propósito. Em face do exposto, sopesando que o embargante não é proprietário do veículo, e que não teria, desse modo, legitimidade processual para defender interesse alheio em nome próprio, não conheço os aclaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intem-se: o Ministério Público Federal; a defesa técnica do corréu; e a defensora dativa.